



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 45/2009 – São Paulo, terça-feira, 10 de março de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 473/2009

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 97.03.066731-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : KING RANCH DO BRASIL S/A AGROPASTORIL
ADVOGADO : EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA e outros
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
: MARIA LUCIA PERRONI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.03761-0 9 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes interpostos em face de acórdão proferido pela 2ª Turma desta Corte, que, nos autos em que se pleiteia a compensação de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre remuneração paga a avulsos, autônomos e administradores (PRO LABORE), instituída pelo Art. 3º, I, da Lei 7.787/89 e Art. 22, I, da Lei 8.212/91, por maioria, negou provimento ao apelo da autora.

Sustenta a embargante, em suma, a irretroatividade das Leis 9.032/95 e 9.129/95, que limitaram em 25% e 30%, respectivamente, o valor a ser compensado em cada competência, e a incidência do IPC, referentes aos meses de janeiro de 89 (42,72%) e fevereiro de 89 (10,14%), sendo, a partir de fevereiro de 1991, o INPC, em dezembro de 1991, o IPCA, e a partir de janeiro de 1992, a UFIR.

Devidamente intimado, o INSS apresentou contra-razões às fls. 293/296.

O recurso foi admitido à fl. 281 e distribuído à 1ª Seção, em 11/02/2000.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, vale consignar que o recurso foi interposto em 22/04/99, portanto, antes do advento da Lei 10.352/2001, que, dando nova redação ao Art. 530 do CPC, passou a admitir os embargos infringentes apenas na hipótese de o acórdão recorrido reformar a sentença de mérito, razão pela qual, de acordo com o axioma "tempus regit actum", admito o recurso e passo ao exame do mérito.

A 1ª Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou, no julgamento do EREsp 189.052, a questão referente as limitações impostas pelas Leis 9.032 e 9.129, ambas de 1995, no sentido da irretroativa das normas, a fim de se

preservar o direito adquirido. No caso da contribuição previdenciária exigida dos pagamentos efetuados a autônomos, avulsos e administradores, o efeito "erga omnes" e a eficácia retroativa da declaração de inconstitucionalidade exarada em sede de controle concentrado pelo STF, que implica na inexistência, *ab initio*, da norma, são incompatíveis com as restrições advindas das citadas leis, uma vez que estas tornam parte do pagamento válido, "concedendo eficácia parcial a lei nula de pleno direito", consoante se vê da respectiva ementa:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. PROVA DA NÃO REPERCUSSÃO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO DIRETO. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. LIMITES INSTITUÍDOS PELAS LEIS 9032 E 9129 DE 1995. INAPLICABILIDADE. EXAÇÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. EFEITOS DA DECLARAÇÃO.

A jurisprudência recente desta Corte adotou posicionamento de que a contribuição em tela possui natureza de tributo direto, sendo admissível a repetição do indébito e a compensação, sem a exigência de prova do não repasse.

Diante de uma situação de normalidade, ou seja, tendo em vista exação válida perante o ordenamento jurídico, a lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos, pois neste momento é que surge efetivamente o direito à compensação, de acordo com os cânones traçados pelo Direito Privado a tal instituto, que devem ser respeitados pela lei tributária, ex vi do art. 110 do Código Tributário Nacional. Diversa será, no entanto, a situação quando houver declaração de inconstitucionalidade do tributo, tendo em vista que tal declaração expunge do mundo jurídico a norma, que será considerada inexistente ab initio. Sua nulidade contamina, ab ovo, a exação por ela criada, que será considerada, a partir da declaração de inconstitucionalidade, devido aos seus efeitos erga omnes, como se nunca tivesse existido.

O direito à restituição do indébito que emana deste ato de pagar tributo inexistente dar-se-á, na espécie, por meio de compensação tributária, não podendo, em hipótese alguma, ser limitado, sob pena de ofensa ao primado da supremacia da Constituição. E isso porque, o limite à compensação, seja de 25% ou 30%, torna parte do pagamento válido, concedendo, assim, eficácia parcial a lei nula de pleno direito.

Embargos de divergência rejeitados."

(REsp 189052/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2003, DJ 03/11/2003 p. 242)

Na mesma linha da jurisprudência supra transcrita, a 1ª Seção deste Tribunal consolidou entendimento:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 3º, INC. I, LEI Nº 7787/89 E ART 22, INC. I, LEI Nº 8212/91 - PRECEDENTES DO STF - COMPENSAÇÃO - LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95 - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. 1) O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das expressões "avulsos, administradores e autônomos", contidas no inciso I, art. 3º, da Lei nº 7787/89 e das expressões "empresários" e "autônomos" empregadas no inciso I, art. 22, da Lei nº 8212/91. 2) Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91. 3) Impossibilidade de reabertura do prazo prescricional por força do julgamento da ADIN 1102-2/DF. Prescrição após cinco anos contados da homologação tácita. 4) As limitações impostas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 haurem sua legitimidade do artigo 170 do CTN, todavia incidindo apenas em caso de compensação de recolhimentos ocorridos em período posterior às datas de publicação das mesmas, em respeito ao direito adquirido. 5) A correção monetária deve atender ao comando do artigo 89, §6º da Lei 8.212/91 e artigo 247, §1º do Decreto 3048/99, que determinam a observância dos mesmos critérios de atualização utilizados na cobrança da contribuição, observando-se a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1.996, consoante o disposto no artigo 247, §2º do Decreto 3048/99, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros. 6) Verba honorária que se fixa com aplicação do artigo 20, §4º do CPC. 7) Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos." (EMBARGOS INFRINGENTES - 804817, Processo: 2001.61.20.005081-8, UF: SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/08/2004, Data da Publicação/Fonte DJU DATA:27/08/2004, PÁGINA: 518).

Por fim, no que diz respeito aos índices de correção pleiteados, há de se observar o entendimento encerrado na Súmula 252 do STJ, *in verbis*:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." (g.n.).

Quanto ao percentual de fevereiro de 1989, aplica-se também o índice de 10,14%, consoante se infere da ementa:

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE JANEIRO/1989.

1. Com relação à correção monetária, segue-se o enunciado da Súmula 252/STJ, sendo pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação, também, do índice de 10,14%.

2. Recurso especial provido. (g.n.).

(REsp 964.199/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 14/03/2008)

Quanto aos demais períodos, oportuno trazer à colação posicionamento firmado pela 1ª Seção do STJ:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ (FGTS). INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. No que concerne à compensação entre diferentes espécies tributárias, a Primeira Seção desta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que a lei aplicável é aquela vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subsequentes.

2. No caso dos autos, em que a petição inicial foi ajuizada em janeiro de 1999, impõe-se a aplicação da Lei 9.430/96, que condiciona a compensação entre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal à existência de prévio requerimento administrativo.

3. Firmou-se a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido da inaplicabilidade da Súmula 252/STJ à repetição de indébito tributário, haja vista que os critérios utilizados para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS levam em consideração legislação específica.

4. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são os seguintes: para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são de 42,72% e 10,14% (em substituição à OTN), respectivamente; IPC, de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a novembro/1991; IPCA - série especial, em dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; e taxa SELIC, exclusivamente, desde o recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de janeiro de 1996.

5. Embargos de divergência parcialmente providos." (G.N.).

(EREsp 554.878/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2008, DJe 05/05/2008)

Assim, limitado o pedido do recurso às conclusões do voto vencido, possível, tão-somente, o reconhecimento dos índices pleiteados em janeiro de 89, fevereiro de 89, o INPC de março a novembro de 91 (adotado também pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualizado pela Resolução 561 do CJF), o IPCA de dezembro de 91, e a UFIR, a partir de janeiro de 1992.

Diante do exposto, e com fulcro no Art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos infringentes, para afastar as limitações contidas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 e conceder os índices de correção monetária discriminados no voto vencido, à exceção de fevereiro de 1991, cujo índice determinado no acórdão recorrido, à mingua de pedido de concessão da TR, permanece inalterado.

Fl. 317. Anote-se, se em termos.

Dê-se ciência.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.03.00.002479-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AUTOR : RENE PINTO DA COSTA incapaz

ADVOGADO : KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA

REPRESENTANTE : ELIANE VIANA

RÉU : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

No. ORIG. : 96.00.07198-5 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, no prazo de dez dias.

Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal (fl. 154).

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2006.03.00.087975-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
PARTE AUTORA : CLAUDICELIA DE JESUS BARBOSA MORAIS e outro
: JOSE MORAIS SOBRINHO
ADVOGADO : GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.05.000725-6 8 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO
Vistos.

Nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil, designo o MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Campinas para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes na ação ordinária nº 2005.61.05.000725-6.

Oficie-se e, após, voltem conclusos para julgamento.

I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00004 REVISÃO CRIMINAL Nº 2007.03.00.102737-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
REQUERENTE : LUIS CARLOS SOARES DE ALMEIDA reu preso
ADVOGADO : WESLEY NASCIMENTO E SILVA
REQUERIDO : Justica Publica
CO-REU : CEZAR SANTOS AMORIM
: CARLA CRISTINA TACCI reu preso
: JONAS RICARDO DE SOUZA
: WELLINGTON ANDRADE DOS SANTOS
: PAULO ROGERIO DOS SANTOS
No. ORIG. : 2006.61.81.001278-1 7P Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 163/164: Nos termos do disposto no artigo 139 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal 3ª Região, os julgamentos dos processos criminais devem obedecer a ordem de distribuição dos feitos de cada classe. Assim, o processo será pautado oportunamente, obedecida a ordem cronológica de distribuição de feitos relativos a réus presos.
Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.
Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00005 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2008.03.00.028977-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : MARIA CECILIA CORASSA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.63.01.062771-2 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em face do Juízo Federal da 9ª Vara de São Paulo, nos autos em que se discute revisão contratual, cumulada com pedido de repetição de indébito, no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional.

Nos termos da Súmula 348 do Superior Tribunal de Justiça, não compete a esta Corte julgar o presente conflito, pelo que determino a remessa dos autos ao egrégio STJ.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.034079-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : ARIIVALDO JOSE DE LIMA MESQUITA e outros
: JOAO PINTO DA FONSECA
: BERNADETE MARIA CARDOSO MARTINS
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 2004.61.00.033966-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A fim de instruir o mandado de citação, nos termos do despacho lançado às fls. 175, intimem-se os autores para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, sob pena de indeferimento *in limine*.

São Paulo, 03 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00007 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.004876-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE : GUIDO STUBER e outro
: HELENA STOTZER STUBER
ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO e outro
IMPETRADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 2002.61.00.019971-9 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Guido Stuber e outro, em face de ato abusivo praticado pela Caixa Econômica Federal, na pendência do feito n. 2002.61.00.019971-9, onde interpôs apelo à este Eg. Tribunal, sob a relatoria do eminente Desembargador Federal Johnson di Salvo, consoante revela consulta ao sistema informatizado da Corte .

Aduzem os impetrantes que a CEF atua de modo coercitivo e abusivo ao proceder à tentativa de venda, mediante leilão, de imóvel financiado, visto que, motivados pela perda de renda, deixaram de efetuar o pagamento de prestações assumidas em sede de financiamento imobiliário, contudo, ofertaram propostas de acordo, todas recusadas pela impetrada.

Assim, alegando afronta a direito líquido e certo, requerem, pela via mandamental, a suspensão da venda do imóvel a terceiros, ou, no caso dessa se concretizar, a suspensão de seus efeitos até o trânsito em julgado das ações pendentes.

Relatados sucintamente, passo ao exame.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Verifico, *prima facie*, que a impetração se insurge contra ato, tido por abusivo, perpetrado pela Caixa Econômica Federal, em sede de contrato de financiamento imobiliário, donde se pode aferir que carece o presente *writ* de um dos pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a competência desta Corte para processar e julgar a presente impetração.

É o que se traduz pela dicção do artigo 108, I, "c", da Constituição Federal, que preconiza, *in verbis*:

"Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

c) os mandados de segurança e os habeas data contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;"

Destarte, ante a inexistência de ato judicial tido como coator, o presente *mandamus*, nos termos em que foi impetrado, não se constitui como a via adequada para o alcance da pretensão formulada pelos impetrantes.

Diante do exposto, com esteio no artigo 8º, *caput*, da Lei 1.533/51, c.c. o artigo 267, inciso I, do Código de Rito, e artigo 191, do Regimento Interno desta Corte, indefiro liminarmente a inicial.

Dê-se ciência.

Após, archive-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 474/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.002066-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AUTOR : TEREZINHA DA SILVA CORREA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO DOS SANTOS

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2007.03.99.018474-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação acostada às fls. 85/95.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.004306-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AUTOR : CELISA RODRIGUES DA MOTA

ADVOGADO : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2006.03.99.003957-2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por CELISA RODRIGUES DA MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, para desconstituir o v. acórdão proferido pela Décima Turma desta E. Corte que, em ação previdenciária, deu provimento à apelação da parte autora e, posteriormente, em sede de embargos de declaração, deu parcial provimento aos embargos de declaração autárquicos, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Sustenta a parte autora, em suma, a ocorrência de violação literal a disposição de lei na decisão rescindenda, fundada na não observância dos artigos 49 e 54 da Lei nº 8.213/91 e artigos 52 e 58 do Decreto nº 3.048/99, em razão do termo inicial do benefício previdenciário ter sido fixado na data da citação ocorrida nos autos principais (14.06.04), quando, na verdade, a lei impõe a sua concessão a partir da data do requerimento administrativo (DER), ocorrido em 30.11.98 ou, quando muito, no dia que "reafirmou" administrativamente a data da DER, em 05.12.98. Juntou outras decisões do então relator da decisão rescindenda, Juiz Federal Convocado Marcus Orione, para comprovar o equívoco ocorrido na fundamentação daquele voto. Pede a rescisão parcial do julgado e a prolação de nova decisão, a fim de que a data de início do benefício (DIB) seja fixada na data de entrada do requerimento (DER).

Anoto que a ação rescisória foi distribuída dentro do prazo bienal previsto em lei (fls. 02 e 137).

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e dispenso-a também do depósito prévio a título de multa a que alude o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 34, 17 e 22).

Cite-se a parte ré para responder no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.004996-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AUTOR : MARIA LUIZA DE JESUS

ADVOGADO : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2006.03.99.039216-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Ante a declaração de fls. 117, concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, dispensando-a, em consequência, do dever de efetuar o depósito prévio previsto no art. 488, II, do CPC.

Cite-se o réu para responder, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 491, do CPC, e 196, *caput*, do RITRF-3ª Região.

Intime-se

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 448/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025466-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : ADEMIR FERREIRA DE SOUZA e outros

: ANTONIO INACIO RODRIGUES

: ANTONIO MOREIRA DE MELO

: ANTONIO PENAROTI

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.00.003690-5 19 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que negou seguimento à apelação com fulcro no artigo 527, I, c.c. artigo 557, ambos do CPC, com base na jurisprudência dominante desta Corte Regional.

Opõem os embargantes o presente recurso alegando contradição, face à necessidade de "continuidade da execução em relação às verbas honorárias, eis que não há qualquer dispositivo legal que obste a execução da referida verba honorária nos autos em epígrafe", porque "não existe a satisfação da obrigação até o presente momento"(sic).

Não merece ser acolhido o presente recurso.

Os presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido pela Juíza Federal Convocada Relatora, tido como contraditório pela recorrente, são manifestamente improcedentes.

A contradição apontada pelo embargante não enseja reforma do julgado, porquanto não diz respeito a oposição entre decisão proferida e dispositivo legal a que se requer aplicação, como já se pronunciou a Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. ART.66 DA LEI Nº 8.383/91. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. SÚMULA 213/STJ. LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS.

"I. A única contradição que enseja reparo pela via dos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado.

"...omissis..."

(REsp 993072/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 11/03/2008)"
(g.n.)

Ademais, diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelos recorrentes como viciado por contradição.

Com efeito, a Juíza Federal Convocada Relatora, ao negar seguimento ao agravo, analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como contraditórios no recurso, tendo a decisão consignado expressamente que:

"A 5ª Turma do Tribunal Regional Federal já firmou entendimento no sentido de que são indevidos os honorários advocatícios quando ocorre a transação entre os autores e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, anteriormente ao trânsito em julgado da decisão que fixou a sucumbência, como exemplificam as seguintes ementas: "omissis"

Como se observa do julgado não há contradição, obscuridade ou omissão, tendo a matéria de fato e de direito sido analisada na sua inteireza, consoante recurso apresentado, essencial à sua solução, sendo inviável, pois, o acolhimento dos presentes embargos.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende a recorrente a revisão da decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044299-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
PARTE RE' : ABILIO DOS SANTOS DINIZ e outros
: HUGO ANTONIO JORDAO BETHLEM
: AYMAR GIGLIO JUNIOR
: CAIO RACY MATTAR
: GEORGE WASHINGTON MAURO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.039333-9 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela União Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra a decisão que recebeu os embargos à execução com suspensão da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que a Lei nº 11.382/2006 mudou a regra até então vigente, determinando o recebimento dos embargos à execução apenas no efeito devolutivo, aplicando-se o art. 739-A do Código de Processo Civil - CPC. Sustenta, ainda, que os requisitos do § 1º do dispositivo mencionado não foram demonstrados pela agravada.

É o relatório. Decido.

Até o advento da Lei nº 11.382/2006, o artigo 739, § 1º, do CPC, previa expressamente o efeito suspensivo aos embargos à execução:

"Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

... (omissis)

§ 1º Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo".

Referida lei revogou expressamente este § 1º, e acrescentou o artigo 739-A ao corpo do código, suprimindo dito efeito da defesa do executado:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006)."

Facultou-se ao magistrado, desde que presentes os requisitos trazidos no § 1º, e a requerimento do embargante, a atribuição do efeito suspensivo.

"Art. 739-A ... (omissis)

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006)."

Cumprido ressaltar que o art. 1º da Lei de Execuções Fiscais - LEF (Lei 6830/80) prevê a aplicação subsidiária do CPC, em hipóteses em que a legislação específica for omissa.

No procedimento fixado na lei de execução fiscal (Lei nº 6.830/80), os embargos são oferecidos após a garantia da dívida (art. 16, § 1º), seguindo os procedimentos fixados nesta lei e subsidiariamente no Código de Processo Civil (art. 1º).

A LEF não dispõe acerca dos efeitos em que os embargos à execução devem ser recebidos. Por sua vez, o art. 739-A do CPC estabelece que não se atribuirá efeito suspensivo ao recebimento de tais embargos, salvo se preenchidos os requisitos consignados no §1º do mesmo artigo, quais sejam: a relevância dos fundamentos e a garantia do juízo.

Os requisitos para a admissibilidade num ou outro efeito (suspensivo ou devolutivo) devem ser analisados pelo Magistrado, consoante o seu livre convencimento, pautado no conjunto fático dos autos e levando em conta os resultados que dele advirão, ou seja, que a situação seja suscetível de causar grave dano de difícil ou incerta reparação às partes e desde que relevantes seus fundamentos.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC. SÚMULA Nº 07/STJ. I - Há precedente nesta Corte segundo o qual é possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, se necessário (AgRg na MC 13.249/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25.10.2007). II - No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que incidia o art. 739-A do CPC à hipótese examinada, pautando-se, para tanto, no contexto fático-probatório dos autos. Nesse contexto, concluiu-se que o acolhimento da tese defendida pela recorrente demandaria o incurso na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado a esta Corte, em autos de recurso especial, ante o óbice sumular nº 07/STJ. III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1024223/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 08/05/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO. EXCEPCIONALIDADE. ART. 1º, DA LEI 6.830/80. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. I - O art. 1º da Lei 6.830/80 dispõe que se aplicam às execuções fiscais, subsidiariamente, o Código de Processo Civil. II - Esta lei especial não prevê a suspensão do feito por força da oposição dos embargos, portanto há de se aplicar a sistemática do art. 739-A, do CPC, com a redação da Lei 11.382/06. III - Excepcionalmente, quando houver requerimento da embargante, comprovados relevantes os fundamentos, os embargos à execução podem ser recebidos no efeito suspensivo com esteio no art. 739 - A, § 1º, do CPC. IV - Ainda que haja garantia da execução esta, por si só, não enseja o acolhimento do pedido de recebimento dos embargos no duplo efeito, vez que deve restar demonstrada situação que possa resultar em dano grave de difícil ou incerta reparação, prejuízo este que não decorre dos atos inerentes à execução. V - Agravo improvido". (AG nº 2008.03.00.006568-4/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 9.10.2008).

Na espécie, constato que a dívida ativa está garantida por meio da penhora de bens imóveis (fls. 190 e 298). De outro lado, noto que a Certidão da Dívida Ativa tem como embasamento legal a ausência dos recolhimentos de contribuições devidas, pela empresa, sobre a remuneração de empregados, assim como ao financiamento dos benefícios, em razão de incapacidade laborativa, e à terceiros, como as destinadas ao INCRA, ao SESC, ao SENAC, além dos consectários legais.

No entanto, a executada funda a tese dos Embargos à Execução na ilegalidade da cobrança das contribuições incidentes sobre valores pagos a título de "Prêmio de Seguro de Vida em Grupo", bem como nas contribuições incidentes sobre os valores pagos a título de reembolso de bolsa de estudo, por entender que tais valores não são de natureza remuneratória, não devendo, assim, integrar a base de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta também a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que estabelecem o prazo decadencial e prescricional decenal, pois tratam de matéria reservada à lei complementar. Alegam também a ilegitimidade de seus diretores para figurarem no pólo passivo da ação executiva, por entenderem não estar configurada, no caso em exame, nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135, do CTN.

Tenho que os argumentos apresentados não demonstram, nesse exame perfunctório, a relevância exigida pelo art. 739-A, §1º, do CPC.

Em face do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.061277-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA

AGRAVADO : IVAN MARIO APARECIDO DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2004.61.02.001821-1 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental, que recebo como inominado, interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, em autos de ação monitória.

Verifico, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, que em 10/09/2007 foi proferida sentença, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de modo que o presente recurso perdeu seu objeto.

Destarte, julgo prejudicado o agravo inominado.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022209-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : CARLOS APARECIDO LUSSARI -EPP

ADVOGADO : SUELI SPOSETO GONCALVES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.26.000512-5 2 Vr SANTO ANDRE/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal, interposto contra decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, para determinar que não fossem feitas as retenções de 11% (onze por cento) sobre o valor das notas fiscais, faturas ou recibos dos associados do agravante.

Verifico, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, que em 26/08/2008 foi proferida decisão indeferindo a antecipação da tutela. Considerando que o agravo de instrumento ao qual se deu provimento voltava-se contra decisão que postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, tenho que o presente recurso perdeu seu objeto.

Destarte, **julgo prejudicado** o agravo inominado.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028942-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : HENRIQUE BORLENGHI

ADVOGADO : PEDRO ANDRE DONATI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : IRMAOS BORLENGHI LTDA e outro

: TERCIO BORLENGHI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 97.05.71163-1 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por HENRIQUE BORLENGHI contra a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º - A, do Código de Processo Civil - CPC, por se encontrar a decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que tange ao prazo previsto para o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa executada.

Alega o embargante, em suma, que a r. decisão incorreu em omissão, ao deixar de condenar a agravada, ora embargada, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, uma vez que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, o que impede a inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da lide.

Sustenta que, havendo litigiosidade com o objetivo de extinguir a demanda fiscal, ou seja, tendo em vista seu caráter contencioso, cabível a condenação das verbas sucumbenciais e honorária em desfavor da agravada.

D E C I D O.

No que se refere à condenação por honorários advocatícios, é assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de ser aplicável tal condenação apenas em caso de acolhimento definitivo da exceção de pré-executividade, em face da natureza litigiosa da medida, o que ocorreu no caso concreto.

Na espécie, este Juízo *ad quem* acolheu as argüições levantadas na Exceção de Pré-Executividade, rejeitadas pelo MM. Juiz *a quo*, para reconhecer a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da pessoa jurídica devedora, pois configurado o fenômeno da prescrição intercorrente.

Trago à colação jurisprudência do Tribunal supra citado:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR DETERMINADOS SÓCIOS. **HONORÁRIOS**. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da **exceção de pré-executividade** enseja a condenação do exequente ao pagamento de **honorários** advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trate de incidente processual.

2. Embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da **exceção de pré-executividade** ensejou a exclusão dos sócios do executivo fiscal, os quais deixaram de integrar a lide. Desse modo, a despeito de ser a **exceção de pré-executividade** mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios ora recorridos torna cabível a fixação de verba honorária.

3. Recurso especial desprovido". (g.n.)

(REsp 642644/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, in DJ 02.08.2007) e

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 13 DA LEI N. 8.620/93. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.**

1 ... (omissis)

2. É pacífico o entendimento do STJ no sentido do cabimento de **honorários** advocatícios em sede de **exceção de pré-executividade.**

3. Recurso especial improvido".

(REsp 896815/PE, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, in DJ 25.05.2007).

Em tal hipótese, a Quinta Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem admitido, em exceção de pré-executividade, a fixação de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Confiram-se os seguintes julgados, cujos fundamentos utilizo como razão de decidir:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DEMONSTRADA DE PLANO. POSSIBILIDADE. DÍVIDA ANTERIOR AO PERÍODO DE GESTÃO.

1. A natureza não tributária das contribuições para o FGTS afasta a aplicabilidade das disposições do CTN. Orientação do E. STF.

2. A exceção de pré-executividade admite a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, sempre que demonstrada por prova documental pré-constituída, desde que não demande dilação probatória.

3. Não é possível o redirecionamento da execução fiscal se os indicados na inicial não participavam do quadro diretivo da executada no período em que constituída a dívida.

4. 'Os honorários advocatícios não podem ser fixados em salários-mínimos' - Súmula 201, do E. STJ.

5. Apelação dos excipientes improvida e apelação da excepta parcialmente provida".

(AC-APELAÇÃO CÍVEL 617461, Processo nº 2000.03.99.047930-2, Quinta Turma, Relator Juiz BAPTISTA PEREIRA, in DJU 12/02/2008).

"EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Hipótese em que a sentença, ao acolher a exceção de pré-executividade e julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, sob o fundamento de inadequação da via eleita, por não se tratar de título executivo o contrato celebrado entre as partes, deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

2. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do art. 20 do CPC.

3. Embora em sede de exceção de pré-executividade, o fato é que o apelante foi citado para pagamento da dívida e se defendeu, sendo devidos os honorários advocatícios.

4. Honorários advocatícios fixados, em conformidade com os julgados desta Colenda Turma, em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC.

5. Recurso parcialmente provido".

(AC-APELAÇÃO CÍVEL 853750, Processo nº 2003.03.99.003568-1, Quinta Turma, Relatora Juíza RAMZA TARTUCE, in DJU 4/12/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O excipiente não se exime do pagamento de honorários advocatícios. Do mesmo modo que o acolhimento da exceção culmina com a extinção do processo em favor do excipiente, a sua rejeição implica o normal prosseguimento da execução, o que equivale à sucumbência do excipiente. A fixação de honorários advocatícios, in casu, não decorre da natureza jurídica da exceção, mas, sim, do contraditório que por meio dela se instaura.

Na exceção de pré-executividade, assim como nos embargos, os honorários advocatícios devem ser fixados, à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões jurisprudencialmente aceitos, em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente.

Apelação parcialmente provida".

(AC-APELAÇÃO CÍVEL 912136, Processo nº 2004.03.99.000788-4, Quinta Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, in DJU 14/11/2007).

Por fim, pelas razões elencadas, ressalto que a embargada deve arcar também com as custas processuais pela interposição do agravo de instrumento.

Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração** opostos, a fim de sanar a omissão apontada, para condenar a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, § 4º do CPC.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.040380-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : REGINALDO SIQUEIRA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

PARTE AUTORA : ROSELI DA CONCEICAO SIQUEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2006.61.00.011381-8 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que negou seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 527, I, pelo descumprimento do artigo 525, I, ambos do CPC.

Opõe o embargante o presente recurso alegando omissão, pois "a r. decisão ora embargada nega vigência ao art. 525 do Código de Processo Civil, na medida em que, com simples exegese sistemática daquele dispositivo, é possível concluir que o Agravante não está obrigado a aguardar a feitura por quem tem obrigação de fazer a certidão de intimação da decisão agravada" (sic), e também para fins de prequestionamento.

Não merece ser acolhido o presente recurso.

É de responsabilidade do agravante instruir os autos com todas as peças essenciais à análise do feito, ditas obrigatórias, tais como a certidão de intimação da decisão agravada, conforme preceitua o artigo 525, I do CPC, para que se possa analisar a tempestividade do agravo de instrumento.

A inexistência deste documento, bem como a impossibilidade de se aferir seu conteúdo, no ato da interposição do recurso, torna a questão preclusa.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, ESSENCIAL AO JULGAMENTO. ART. 525 DO CPC. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES.

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, a teor do disposto no artigo 525 do CPC, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e com as necessárias para a exata compreensão da controvérsia, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para regularização do recurso, pois cumpre à parte zelar pela adequada formação do instrumento.

2. omissis. 3. Recurso especial não-provido.

(REsp 889.214/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. RAZÕES DA APELAÇÃO. FALTA. PEÇA ESSENCIAL PARA APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA AGRAVANTE. SÚMULA 288/STF. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Compete ao agravante juntar aos autos do agravo, além das peças obrigatórias à sua instrução, aquelas que sejam essenciais à perfeita compreensão da controvérsia (Súmula n. 288/STF). II - A formação do agravo é responsabilidade do agravante, sendo de se ressaltar a impossibilidade da conversão do julgamento em diligência, para que eventual

deficiência possa ser sanada. III - Não se admite, por força da preclusão consumativa, a juntada posterior de documento com a finalidade de suprir a falha na formação do instrumento.

Agravo improvido.

(AgRg no Ag 1047504/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 13/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95. I - O agravo de instrumento dever ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. III - Recurso desprovido." (STJ - 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, RESP 490731/PR, j. 03/04/2003, DJU de 28/04/2003, v.u.).

Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, "in verbis": "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.089468-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRAVADO : CEMITERIO PARQUE DAS FLORES S/C LTDA

ADVOGADO : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.05.009714-0 2 Vr CAMPINAS/SP

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que, nos autos de ação mandamental, deferiu a liminar requerida.

Às fls. 189/190 foi exarada decisão dando parcial provimento ao agravo de instrumento. Dessa decisão recorreu a agravante.

De acordo com a informação obtida junto ao sistema de informações processuais da Corte foi prolatada sentença nos autos da ação originária.

Assim, à vista do noticiado, resta prejudicado o inconformismo de fls. 196/206.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.091507-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.024313-5 16 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela. Às fls. 68 foi proferida decisão negando provimento ao agravo de instrumento. Dessa decisão agravou a União. De acordo com a informação obtida no sistema de informação processual da Corte, foi proferida sentença nos autos da ação originária.

Destarte, em face do noticiado, resta prejudicado o inconformismo de fls. 73/79.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040594-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
AGRAVANTE : REFRATARIOS MODELO LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS LINS BAIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.038642-2 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por REFRATÁRIOS MODELO LTDA, em execução fiscal, contra decisão que acolheu a recusa do exequente, ora agravado, em relação ao bem ofertado à penhora.

Insurge-se a executada, ora agravada, alegando, em síntese, que o despacho *a quo* impediu que exercesse o direito previsto no art. 652 do Código de Processo Civil - CPC de indicar patrimônio passível de constrição, remetendo ao agravado o direito de indicá-lo. Sustenta, ainda, ter esclarecido em sua petição que não possui mais bens, portanto obedeceu à ordem legal do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais - LEF nº 6830/80, sendo a recusa do agravado injustificada.

É o relatório. Decido.

Não tem como prosperar o presente agravo de instrumento, eis que interposto sem estar devidamente instruído, de acordo com o disposto no artigo 525, I, do CPC, pois ausente a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, senão vejamos.

A agravante combate a decisão que acolheu a não aceitação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do bem oferecido à penhora como garantia do Juízo (fl. 44 / fl. 68 dos autos originais).

Em seguida (fl. 45) carrou cópia de decisão prolatada à fl. 81 do processo de origem, em que o r. Magistrado *a quo* mantém os sócios da pessoa jurídica executada no pólo passivo da lide, matéria não ventilada neste recurso.

Nos autos consta tão somente a certidão de intimação desta última decisão mencionada, mas não a relativa ao *decisum* agravado.

Destarte, ausente o pressuposto objetivo de admissibilidade recursal mencionado, **nego seguimento** ao agravo interposto, com esteio no Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.075541-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI

AGRAVADO : ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.04.002731-0 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo, interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, em face da consolidação da jurisprudência sobre a matéria versada nos autos e devolvida ao exame da Turma, atinente pedido de expedição ofício a fim de obter endereço atualizado da ré.

Verifico, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, que em 08/01/2008 foi proferida sentença homologando o pedido de desistência da ação monitória, de modo que o presente recurso perdeu seu objeto.

Destarte, julgo prejudicado o agravo inominado.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040773-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ARFLEX IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.030602-0 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu a inclusão dos sócios da pessoa jurídica executada, ora agravada, no pólo passivo da lide.

Alega a agravante que se a empresa foi encerrada sem o pagamento dos impostos devidos e sem quaisquer notícias de bens aptos a garantir os débitos, os responsáveis tributários respondem pelas dívidas com seus bens particulares, de acordo com o art. 13 da Lei nº 8620/93, raciocínio que também se aplica na hipótese de falência, quando o acervo da massa falida não for suficiente para quitação dos débitos fiscais, mesmo que os responsáveis legais não tenham exercido a gerência da pessoa jurídica ou não haja comprovada ilegalidade em sua conduta.

É o relatório. Decido.

Cumpra ressaltar, logo de início, que se a execução é proposta contra a empresa e seu responsável legal, constando da Certidão de Dívida Ativa - CDA seu nome, cabe a este demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, uma vez que a referida certidão possui presunção relativa de liquidez e certeza.

Por outro lado, a verificação da responsabilidade do sócio, por substituição tributária, bem como a análise dos períodos de ocorrência dos fatos geradores da obrigação fiscal, visando à aplicação da legislação tributária vigente, demandam dilação probatória dos fatos.

Assim, necessária a oposição de embargos à execução pelo executado.

Observo também, no que se refere à falência da pessoa jurídica, que a sua decretação, em 21.10.2003 (fl. 45), se deu em data posterior à inscrição da dívida ativa (22.2.99).

Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

A questão em torno da legitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demandada dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

(omissis)

Recurso especial não conhecido. (g.n.).

(REsp 896684/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, in DJ 13.03.2007).

Em face do exposto, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, §1º - A do CPC, para determinar a inclusão dos sócios da pessoa jurídica executada no pólo passivo da lide.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043139-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : DE MAIO GALLO S/A IND/ E COM/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS e outros

: ANGELO LIMA

: ADEL GONCALVES VILLAFAMHA

ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 07.00.00108-0 A Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela União Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra a decisão que recebeu os embargos à execução com suspensão da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que a Lei nº 11.382/2006 mudou a regra até então vigente, determinando o recebimento dos embargos à execução apenas no efeito devolutivo, aplicando-se o art. 739-A do Código de Processo Civil - CPC. Sustenta, ainda, que os requisitos do § 1º do dispositivo mencionado não foram demonstrados pela agravada.

É o relatório. Decido.

Até o advento da Lei nº 11.382/2006, o artigo 739, § 1º, do CPC, previa expressamente o efeito suspensivo aos embargos à execução:

"Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:
... (omissis)
§ 1º Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo".

Referida lei revogou expressamente este § 1º, e acrescentou o artigo 739-A ao corpo do código, suprimindo dito efeito da defesa do executado:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006)."

Facultou-se ao magistrado, desde que presentes os requisitos trazidos no § 1º, e a requerimento do embargante, a atribuição do efeito suspensivo.

"Art. 739-A ... (omissis)

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006)."

Cumprido ressaltar que o art. 1º da Lei de Execuções Fiscais - LEF (Lei 6830/80) prevê a aplicação subsidiária do CPC, em hipóteses em que a legislação específica for omissa.

No procedimento fixado na lei de execução fiscal (Lei nº 6.830/80), os embargos são oferecidos após a garantia da dívida (art. 16, § 1º), seguindo os procedimentos fixados nesta lei e subsidiariamente no Código de Processo Civil (art. 1º).

A LEF não dispõe acerca dos efeitos em que os embargos à execução devem ser recebidos. Por sua vez, o art. 739-A do CPC estabelece que não se atribuirá efeito suspensivo ao recebimento de tais embargos, salvo se preenchidos os requisitos consignados no §1º do mesmo artigo, quais sejam: a relevância dos fundamentos e a garantia do juízo.

Os requisitos para a admissibilidade num ou outro efeito (suspensivo ou devolutivo) devem ser analisados pelo Magistrado, consoante o seu livre convencimento, pautado no conjunto fático dos autos e levando em conta os resultados que dele advirão, ou seja, que a situação seja suscetível de causar grave dano de difícil ou incerta reparação às partes e desde que relevantes seus fundamentos.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC. SÚMULA Nº 07/STJ. I - Há precedente nesta Corte segundo o qual é possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, se necessário (AgRg na MC 13.249/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25.10.2007). II - No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que incidia o art. 739-A do CPC à hipótese examinada, pautando-se, para tanto, no contexto fático-probatório dos autos. Nesse contexto, conclui-se que o acolhimento da tese defendida pela recorrente demandaria o incurso na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado a esta Corte, em autos de recurso especial, ante o óbice sumular nº 07/STJ. III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1024223/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 08/05/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO. EXCEPCIONALIDADE. ART. 1º, DA LEI 6.830/80. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. I - O art. 1º da Lei 6.830/80 dispõe que se aplicam às execuções fiscais, subsidiariamente, o Código de Processo Civil. II - Esta lei especial não prevê a suspensão do feito por força da oposição dos embargos, portanto há de se aplicar a sistemática do art. 739-A, do CPC, com a redação da Lei 11.382/06. III - Excepcionalmente, quando houver requerimento da embargante, comprovados relevantes os fundamentos, os embargos à execução podem ser recebidos no efeito suspensivo com esteio no art. 739 - A, § 1º, do CPC. IV - Ainda que haja garantia da execução esta, por si só, não enseja o acolhimento do pedido de recebimento dos embargos no duplo efeito, vez que deve restar demonstrada situação que possa resultar em dano grave de difícil ou incerta reparação, prejuízo este que não decorre dos atos inerentes à execução. V - Agravo improvido". (AG nº 2008.03.00.006568-4/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 9.10.2008).

Na espécie, constato que a dívida ativa está garantida por meio da penhora de maquinário (fls. 20). De outro lado, noto que a Certidão da Dívida Ativa tem como embasamento legal a ausência dos recolhimentos de contribuições devidas, pela empresa, sobre a remuneração de empregados, assim como ao financiamento dos benefícios, em razão de incapacidade laborativa, e à terceiros, como as destinadas ao SEBRAE, ao INCRA, ao SESI, ao SENAI, além dos consectários legais.

Contudo, a executada funda a tese dos Embargos à Execução na ilegitimidade passiva dos sócios, na ilegalidade da cobrança das contribuições ao SEBRAE, SAT, INCRA, além do que considera ilegítima a cobrança da multa, bem como tem por inconstitucional a utilização da taxa Selic como juros moratórios, argumentos este que não demonstram, nesse exame perfunctório, a relevância exigida pelo art. 739-A, §1º, do CPC.
Em face do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031175-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
AGRAVANTE : TENILSON WAGNER RAMOS e outro
: MARIA DO CARMO ANDRADE DIAS
ADVOGADO : RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : M C A DIAS E CIA LTDA e outro
: NARIA MARGARETE ANDRADE DIAS RAMOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2006.61.10.013747-0 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por TENILSON WAGNER RAMOS e MARIA DO CARMO DE ANDRADE DIAS, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos ora agravantes, mantendo-os no pólo passivo da execução fiscal.

Sustentam os agravantes terem demonstrado, através de prova cabal, que não estavam preenchidos os requisitos legais do art. 13 da Lei nº 8620/93 para a inclusão de seus nomes na execução em tela. Alega, ainda, que a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA não alcança a situação de cada sócio da empresa, tão somente se presume que foi elaborada dentro dos ditames da legislação.

É o relatório. Decido.

Cumpram-se, de início, que os agravantes constam na Certidão de Dívida Ativa como co-responsáveis e/ou devedores solidários do débito fiscal (fls. 13/24), bem como nos mandados de citação (fls. 28/31).

Entendo que a propositura de exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, constitui-se meio de defesa do executado decorrente de construção doutrinária e jurisprudencial, reservada a casos em que a matéria argüida diga respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo, declaráveis de ofício mediante prova documental pré-constituída.

Se a execução é proposta contra a empresa e também contra o sócio-gerente constante na CDA, cabe a este demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, uma vez que a referida certidão possui presunção relativa de liquidez e certeza.

Por outro lado, a verificação da responsabilidade do sócio, por substituição tributária, bem como a análise dos períodos de ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, visando à aplicação da legislação tributária vigente, demandam dilação probatória dos fatos, incabível em sede de exceção de pré-executividade.

Necessária, portanto, a oposição de embargos à execução.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545, CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

A exceção de pré-executividade para ser articulada, dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta.

A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória.

A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada.

(AgRg no Ag 748254/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ 14.12.2006).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

A questão em torno da legitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN). 3. ... (omissis)

Recurso especial não conhecido.

(REsp 896684/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, in DJ 13.03.2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, por encontrar-se em confronto com jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.052596-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA

ADVOGADO : EMILIO MARQUES DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2006.61.02.012817-7 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela.

Às fls. 62/64 foi proferida decisão negando seguimento ao recurso. Dessa decisão agravou o INSS.

De acordo com a informação obtida no sistema de informação processual da Corte, foi proferida sentença nos autos da ação originária, homologando a transação entre as partes.

Destarte, em face do noticiado, resta prejudicado o inconformismo de fls. 68/70.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025344-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

AGRAVANTE : ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A

ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS

: DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : RUBEM CARLOS LUDWIG e outros
: CARLOS DE PAIVA LOPES
: GERALDO EGIDIO DA COSTA HOLANDA CAVALCANTI
: HANS GERHARD WEISE
: LARS ERIK TOMAS SKOLD
: PETER ALFRED GERHARD KALLBERG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.042698-5 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A, em face da decisão que indeferiu o pedido de exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo da demanda, pois formulado por parte ilegítima.

Não tem como prosperar o presente recurso, eis que requer a agravante a exclusão dos sócios do pólo passivo da demanda, entretanto, a análise do pleito não é passível de conhecimento por este Juízo, conforme bem salientado pelo D. Magistrado de Origem à fl. 199, a teor do artigo 6o do CPC, *in verbis*:

Art. 6o. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

Destarte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.015658-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : INCA IND/ DE CABOS DE COMANDO LTDA -ME
ADVOGADO : MURILO CRUZ GARCIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 02.00.00167-2 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra decisão que recebeu os embargos à execução fiscal no duplo efeito.

Alega a agravante, em síntese, que não há prova de garantia no processo executivo e que a legislação específica, qual seja, a Lei de Execuções Fiscais - LEF nº 6830/80 prevê o oferecimento de embargos tão somente se resguardado o débito fiscal (art. 16, § 1o). Sustenta, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa - CDA é título com presunção de legitimidade, sendo líquido, certo e exigível, não havendo qualquer previsão em lei para a suspensão da execução com o recebimento dos Embargos.

A Em. Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, à época relatora do presente recurso, postergou a análise do pedido de tutela antecipada para depois de manifestada a agravada (fl. 141), tendo o prazo legal decorrido *in albis* (fl. 144). É o relatório. Decido.

Primeiramente, quanto ao alegado recebimento indevido dos embargos em tela pelo r. Magistrado *a quo*, ressalto que a penhora sobre o faturamento é medida excepcional, porém admitida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses em que não foi encontrado patrimônio pertencente ao devedor livre de quaisquer ônus e que seja apto a garantir integralmente a dívida.

Neste sentido:

AÇÃO CAUTELAR. MEDIDA LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PERMANECER RETIDO NOS AUTOS. ART. 542, § 3º DO CPC. EXCLUSÃO IN CASU PORQUANTO SE TRATA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PATRIMÔNIO DA EMPRESA QUE É SERVIL A SUAS OBRIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE BENS SUFICIENTES À GARANTIA DO JUÍZO.

1. O recurso especial deve permanecer retido nos autos quando interposto contra decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução. (art. 542, § 3º do CPC). Hipótese inócurrente in casu porquanto trata-se de agravo de instrumento em execução. Deveras, tratando-se de interlocutória que versa medida urgente, com repercussão danosa, impõe-se o destrancamento do recurso.

2. O patrimônio de uma empresa é servil a suas obrigações, justificando a penhora sobre o faturamento da empresa, notadamente nos casos em que não há bens suficientes à garantia do juízo como aferiu, no plano fático, o aresto recorrido. A penhora sobre o faturamento é excepcional, porém não vedada pela Lei, quando revela o único bem capaz de sofrer a constrição. Interditá-la representa negar os objetivos da execução de soma.

3. Revela-se necessária a nomeação de um administrador que deverá elaborar o plano de pagamento do débito tributário, sem prejudicar o regular funcionamento da empresa, diligência da competência do Juízo a quo. Cabe ao STJ, apenas, à luz da Lei e dos precedentes, concluir acerca do cabimento da constrição.

4. Precedente.

5. Ação cautelar julgada parcialmente procedente. Agravo Regimental prejudicado. (g.n.). (MC nº 4807/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14.10.2003, DJ 3.11.2003).

Há nos autos notícia de constrição sobre 10% (dez por cento) sobre o faturamento da empresa executada (fls. 66/67), em 29.7.2007. Assim, aparentemente, garantido está o executivo fiscal.

Relativamente aos efeitos atribuídos aos Embargos à Execução, observo que até o advento da Lei nº 11.382/2006, o artigo 739, § 1º, do CPC, previa expressamente o efeito suspensivo aos embargos à execução.

Referida lei revogou expressamente este dispositivo e acrescentou o artigo 739-A ao corpo do código, suprimindo dito efeito da defesa do executado, *in verbis*:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Facultou-se ao magistrado, desde que presentes os requisitos trazidos no § 1º e a requerimento do embargante, a atribuição do efeito suspensivo.

Art. 739-A ... (omissis)

§ 1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). (g.n.).

Cumprido ressaltar que o art. 1º da Lei de Execuções Fiscais - LEF (Lei 6830/80) prevê a aplicação subsidiária do CPC, em hipóteses em que a legislação específica for omissa.

No procedimento fixado na legislação supra citada, os embargos são oferecidos após a garantia da dívida (art. 16, § 1º), seguindo os parâmetros estabelecidos e, subsidiariamente, o Código de Processo Civil (art. 1º).

Os requisitos para a admissibilidade no duplo efeito (suspensivo ou devolutivo) devem ser analisados pelo Magistrado, consoante o seu livre convencimento, pautado no conjunto fático dos autos e levando em conta os resultados que dele advirão, ou seja, que a situação seja suscetível de causar grave dano de difícil ou incerta reparação às partes e desde que relevantes seus fundamentos.

Trago à colação, jurisprudência do C. STJ:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RE E RESP DE APELAÇÃO QUE MANTEVE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COMO DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE EXECUÇÃO DEFINITIVA EM PROVISÓRIA. PRECEDENTES. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. A execução provisória pode converter-se em definitiva, bastando para isso que sobrevenha o trânsito em julgado da sentença. O oposto, todavia, não ocorre. A execução que inicia definitiva pode ser suspensa, por força dos embargos,

mas não se transforma em provisória. Assim, pendente recurso da sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor, a execução prossegue como definitiva.

2. Havendo risco de irreversibilidade da execução definitiva, tornando inútil o eventual êxito do executado no julgamento final dos embargos, poderá o embargante, desde que satisfeitos os requisitos genéricos da antecipação de tutela (fumus boni iuris e periculum in mora), socorrer-se de uma peculiar medida antecipatória, oferecida pelo art. 558 do CPC: a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. O mesmo efeito é alcançável, com relação aos recursos especial e extraordinário, como "medida cautelar", nas mesmas hipóteses e pelos mesmos fundamentos.

3. Precedentes: EAg 480374/RS, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 09.05.2005 e RESP 658778/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01.08.2005.

4. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

5. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (g.n.).

(REsp nº 816.353/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 28.3.2006, DJ 10.4.2006, pg. 00163).

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU. EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Medida Cautelar no intuito de atribuir efeito suspensivo a recurso especial interposto, em face de decisão da 1ª Instância que determinou, em execução fiscal, a penhora de 15% (quinze por cento) sobre o seu faturamento.

2. O poder geral de cautela há que ser entendido com uma amplitude compatível com a sua finalidade primeira, que é a de assegurar a perfeita eficácia da função jurisdicional. Insere-se aí a garantia da efetividade da decisão a ser proferida. A adoção de medidas cautelares (inclusive as liminares inaudita altera pars) é fundamental para o próprio exercício da função jurisdicional, que não deve encontrar obstáculos, salvo no ordenamento jurídico.

3. O provimento cautelar tem pressupostos específicos para sua concessão. São eles: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado (periculum in mora e fumus boni iuris), que, presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal.

4. Em casos tais, pode ocorrer dano grave à parte, no período de tempo que mediar o julgamento no tribunal a quo e a decisão do recurso especial, dano de tal ordem que o eventual resultado favorável, ao final do processo, quando da decisão do recurso especial, tenha pouca ou nenhuma relevância.

5. Há, em favor da requerente, a fumaça do bom direito (decisões mais recentes desta Corte no sentido de não ser possível a penhora sobre o faturamento de empresa) e é evidente o perigo da demora (a imediata execução do decism a quo, determinando-se a penhora na empresa, com prejuízos incalculáveis à mesma).

6. Tais elementos, por si só, dentro de uma análise superficial da matéria, no juízo de apreciação de medidas cautelares, caracterizam a aparência do bom direito.

7. A busca pela entrega da prestação jurisdicional deve ser prestigiada pelo magistrado, de modo que o cidadão tenha cada vez mais facilitada, com a contribuição do Poder Judiciário, a sua atuação em sociedade, quer nas relações jurídicas de direito privado, quer nas relações jurídicas de direito público.

8. Medida Cautelar procedente. Agravo Regimental prejudicado. Embargos de declaração acolhidos, tudo nos termos do voto.

(MC nº 7307/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 17.2.2004, DJ 5.4.2004, pg. 00202).

Na espécie, a r. decisão agravada recebeu os embargos em ambos os efeitos, não trazendo a agravante elementos que justificassem a reforma do decism, isto é, que comprovassem a não garantia do Juízo pela constrição e ausência dos pressupostos legais.

No tocante à arguição de que a agravada não teria apresentado documentação que ateste seus rendimentos mensais, caberia à mesma, como exequente, ter pleiteado as medidas que achasse cabíveis à hipótese perante o Juízo Originário, pois se passou mais de um ano desde a penhora sobre o faturamento.

Em face do exposto, **indefiro o efeito suspensivo** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 558 do CPC.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031352-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
AGRAVANTE : ROBERTO CESAR MARAGNO e outro
: MARCIO JOSE ROSSIT
ADVOGADO : LAERCIO NINELLI FILHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : FUNDAÇÃO THEODORETO SOUTO e outro
: DAGOBERTO DARIO MORI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2004.61.15.000533-2 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ROBERTO CÉSAR MARAGNO e MÁRCIO JOSÉ ROSSIT, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos ora agravantes, mantendo-os no pólo passivo da execução fiscal.

Sustentam os agravantes que não estão preenchidos os requisitos legais do art. 135, III do Código Tributário Nacional - CTN, bem como do art. 13 da Lei nº 8620/93, para a inclusão de seus nomes na execução em tela. Alega, ainda, que a simples ausência de recolhimento de tributo, por si só, não constitui infração a tal dispositivo e que a inexistência de patrimônio da empresa executada apto a garantir o débito fiscal não permite o redirecionamento do executivo fiscal aos responsáveis legais.

É o relatório. Decido.

Cumprido ressaltar, de início, que os agravantes constam na Certidão de Dívida Ativa como co-responsáveis e/ou devedores solidários do débito fiscal (fls. 13/14).

Entendo que a propositura de exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, constitui-se meio de defesa do executado decorrente de construção doutrinária e jurisprudencial, reservada a casos em que a matéria argüida diga respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo, declaráveis de ofício mediante prova documental pré-constituída.

Se a execução é proposta contra a empresa e também contra o sócio-gerente constante na CDA, cabe a este demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, uma vez que a referida certidão possui presunção relativa de liquidez e certeza.

Por outro lado, a verificação da responsabilidade do sócio, por substituição tributária, bem como a análise dos períodos de ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, visando à aplicação da legislação tributária vigente, demandam dilação probatória dos fatos, incabível em sede de exceção de pré-executividade.

Necessária, portanto, a oposição de embargos à execução.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545, CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

A exceção de pré-executividade para ser articulada, dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta.

A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória.

A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada.

(AgRg no Ag 748254/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ 14.12.2006).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

A questão em torno da legitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN). 3. ... (omissis)

Recurso especial não conhecido.

(REsp 896684/SP, 2a Turma, Rel. Min. Castro Meira, in DJ 13.03.2007).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, por encontrar-se em confronto com jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.003024-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

AGRAVANTE : ALMIR LEANDRO DOS SANTOS e outros

: NORIVAL BARBOSA DE SOUZA

: MARCOS BRUNETTO

: JOSE GONCALVES ASSENCAO

: JARBAS JOSE PEDRO VICENTE

: JOSE LUIZ BERALDO

: WALTER SANTANA

: ANTONIO CARLOS JANNA

: WALDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

: AUGUSTO GOMES BEXIGA

ADVOGADO : RICARDO GUIMARAES AMARAL

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.04.001631-5 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALMIR LEANDRO DOS SANTOS e Outros, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida em ação de cobrança, que negou provimento aos Embargos de Declaração e declinou da competência para processar e julgar a demanda.

Não tem como prosperar o presente recurso, eis que interposto sem estar devidamente instruído, de acordo com o disposto no artigo 525, I, do CPC.

Observo que os agravantes não recolheram as custas estabelecidas pela Lei nº 9.289, de 04.07.96, e fixadas pela Resolução nº 278/07 do Conselho de Administração do TRF/3ª Região.

Embora haja pedido de assistência judiciária na exordial do processo de origem (fl. 55) e declarações de pobreza (fls. 64, 67, 70, 72, 76, 79, 82, 85 e 88), não há prova nos autos de concessão de tal benefício pelo MM. Juízo *a quo*.

Ressalto que no tocante ao autor Norival Barbosa de Souza não consta declaração de hipossuficiência.

Destarte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do Art. 527, inc. I, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.035580-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADO : SOCIEDADE DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL DAS IRMAS
FRANCISCANAS DA PROVIDENCIA DE DEUS SEAS
ADVOGADO : ADIB SALOMAO
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 1999.61.00.027311-6 18 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela.

Às fls. 114/119 foi proferida decisão negando seguimento ao recurso. Dessa decisão agravou a CEF.

De acordo com a informação obtida no sistema de informação processual da Corte, foi proferida sentença nos autos da ação originária.

Destarte, em face do noticiado, resta prejudicado o inconformismo de fls. 125/129.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.083865-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : USINA SANTA LYDIA S/A
ADVOGADO : ADRIANA DA SILVA BIAGGI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.03.00988-8 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental, que recebo como inominado, interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, atinente a pedido de nova avaliação de imóveis penhorados a ser realizada por avaliador oficial.

Alega a agravante, em síntese, que os imóveis foram avaliados por oficial de justiça e este não possui qualificação para tanto, assim atribuiu valores inferiores ao do mercado imobiliário da região, deixando de avaliar as benfeitorias indispensáveis ao desenvolvimento das atividades agroindustriais.

Reconsidero a r. decisão agravada.

Compulsando os autos, verifico que, no Laudo acostado às fls. 85/87, o alqueire foi avaliado em R\$55.000,00, após pesquisa de mercado - equivalente, portanto, à terra nua.

Entretanto, foi noticiado às fls. 90 dos autos que os bens em questão "são imóveis rurais localizados quase que no perímetro urbano da cidade de Ribeirão Preto (2 km do anel viário), com plantação de cana-de-açúcar e várias benfeitorias", constando ainda no tocante ao imóvel reavaliado no item 5, com 13 alqueires de área a existência de benfeitorias, sendo contudo estimado o valor total em R\$ 715.000,00, evidenciando que, ao menos nesta parte, as mesmas foram desconsideradas.

Também é certo que a menção à pesquisa de mercado é suscetível de indicar conclusão em prol de valor médio do alqueire, em face dos preços, não se podendo precisar se efetivamente praticados (vendas efetivas), ou singelo valor de mercado, sujeito assim às contingências negociais do momento. Contudo, se efetivamente um preço pela média, haveria plausibilidade de mais valia em face da localização informada pela devedora.

Quanto à impugnação exigida pela norma legal, conquanto a existência de laudo particular sirva para sustentá-la, além da possibilidade de influenciar, de alguma forma em futura avaliação oficial, entendo, suficiente a indicação de elementos que sirvam para contrastar o valor apurado pelo oficial de justiça, desde que aparentados de seriedade e plausíveis, o que parece ser o caso destes autos, embora a forma concisa da providência, donde que cumprida a exigência legal no caso.

Ademais, não se poderá olvidar que esta presunção é suscetível de minguar-se, de vez que o implemento da providência se verifica à custa do devedor, que deve adiantar os honorários do profissional a ser incumbido do mister, fixados pelo eminente juiz do feito, sob pena de preclusão da providência, não sendo crível que se propusesse a tanto diante deste dispêndio, sobretudo porque lançada a pugna quinze dias após a ultimação do laudo e cinco dias antes de ser intimada pelo órgão da Imprensa Oficial e da publicação do correlato edital na imprensa, afastando-se assim eventual caráter de malícia voltado para a mera suspensão dos leilões designados para 14/08/2007 (fls. 87 a 88/vº e 90/92).

A Corte Superior de Justiça assim se pronunciou sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - AVALIAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - NOVA AVALIAÇÃO POR PERITOS - POSSIBILIDADE.

I - O art. 13, § 1º, da LEF determina que havendo impugnação, pelo executado ou pela Fazenda Pública, da avaliação do bem penhorado feita por oficial de justiça e antes de publicado o edital do leilão, caberá ao juiz nomear avaliador oficial, com habilitação específica, para proceder a nova avaliação do bem penhorado.

II - Consoante jurisprudência desta Corte, não é lícito ao juiz recusar o pedido.

III - Precedentes: REsp nº 316.570/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 20/08/01 e RSTJ 147/127.

IV - Recurso especial provido.

(REsp 737692/RS, Primeira Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, in DJ 06.03.2006)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM PENHORADO. NOVA AVALIAÇÃO. ART. 13, § 1º, DA LEI 6.830/80.

1. A regra insculpida no art. 13, § 1.º, da Lei de Execuções Fiscais, tem por escopo assegurar a possibilidade de qualquer das partes impugnar o laudo de avaliação e, se impugnação houver, descreve o procedimento para que o juiz proceda nova avaliação dos bens penhorados. No entanto, daí não se deve defluir esteja o juiz impedido de determinar, de ofício, tal providência, propugnando, dessa forma, para que "a execução se faça pelo modo menos gravoso para o devedor" Princípio da Economicidade CPC, art. 620, infine.

2. Dentre os poderes que o Código de Processo artigos 125, I; 130, ambos c/c art. 598 confere ao juiz na direção do processo de execução, subsome-se o de determinar atos instrutórios necessários para que a execução se processe de forma calibrada, justa, de modo a não impor desnecessários sacrifícios ao devedor. Daí a necessidade de se instruir corretamente o processo para que a alienação do bem penhorado alcance preço tanto quanto possível mais próximo do valor de mercado.

3. Dentre as razões que fizeram o legislador avultar os poderes de comando do juiz no processo de execução, está a de não permitir que na realização da praça se aceite o oferecimento de preço vil (CPC, art. 692). Quer o legislador, em última análise, que a execução se ultime sempre de forma justa.

4. Se o processo de conhecimento é instruído com o escopo de permitir que o juiz o encerre com a formulação da regra aplicável ao caso concreto, ou seja, profira a sentença; o processo de execução, na modalidade por quantia certa, é instruído de modo a possibilitar a satisfação do direito do credor, o que se consegue com a alienação do patrimônio contristado, mas, frise-se, sempre pelo preço justo.

5. No processo de execução, em face da incidência do princípio da responsabilidade patrimonial agasalhado pelo art. 591 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz a tarefa indeclinável de adequar o débito à responsabilidade do executado, visto ser a execução nos dias atuais parcial, vale dizer, limita-se ao necessário e suficiente para satisfazer a obrigação. Razão por que o valor do bem penhorado deve ser sempre corretamente aferido.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 71960/SP, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, in DJ 14.04.2003)".

Ante o exposto, reconsidero a r. decisão agravada para dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048336-6/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/03/2009

28/1308

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : SOLON TEIXEIRA DE REZENDE JUNIOR e outro
: LUIS DA COSTA JOAO
ADVOGADO : PEDRO RIBEIRO BRAGA e outro
CODINOME : LUIZ DA COSTA JOAO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro
: SOLON TEIXEIRA DE REZENDE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.039959-7 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, não acolheu exceção de pré-executividade, e manteve os sócios da empresa executada no pólo passivo da ação exacional, por entender o juízo "a quo" ser desnecessária a comprovação de que os sócios tenham praticado ato com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto para que fique configurada a sua responsabilidade.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: a) é inconstitucional o art. 13, da Lei 8.620/93, vez que trata de responsabilidade tributária, matéria reservada à lei complementar; b) não há comprovação de dolo ou culpa na conduta dos sócios, ora agravantes; e c) não houve encerramento irregular das atividades da empresa, havendo apenas mudança de seu endereço.

É o relatório. Passo ao exame.

A legislação pátria atribui a responsabilidade aos sócios pelo pagamento das contribuições a cargo da empresa em várias situações.

Nos termos do Art. 13, da Lei 8.620/93, o sócio possui responsabilidade solidária e pessoal pelos débitos junto à seguridade social que não foram adimplidas na data aprazada.

Por sua vez, o Art. 135, III, do CTN, prevê a responsabilidade por substituição dos sócios, nos casos de exercício de direção da sociedade e prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.

Por estes dispositivos, mesmo que a Lei 8.620/93 vise a dar uma garantia maior de recebimento do crédito previdenciário, onde o simples fato do inadimplemento acarrete a responsabilidade solidária e pessoal do sócio, entendo que tal regra deve ser aplicada em conjunto com a prevista no CTN quanto à responsabilidade por substituição. Assim, a responsabilidade pessoal e solidária do sócio restará configurada no caso da prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato ou estatuto, por ocupante de cargo de direção ou gerência.

Neste sentido decidiu a Primeira Seção de Direito Público do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 717717/SP, in DJ 08.05.06 (AgRg no Ag 757024/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ 16.10.2006 e AgRg no REsp 812194/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 16.02.2007).

No caso vertente, esta questão deve ser verificada à luz da presunção de certeza e liquidez do título executivo, prevista nos Artigos 3º, da Lei de Execução Fiscal, e 204, do Código Tributário Nacional.

A par desta presunção será possível determinar a quem competirá o ônus da prova, para fins de responsabilização ou não pelo pagamento da contribuição ora discutida.

Pelos documentos carreados, verifico que os sócios desde o início figuram na CDA como co-responsáveis pelo pagamento do tributo. Assim, compete a eles (sócios) elidir a presunção legal relativa de que dispõe o título executivo - CDA, através da prova de que não agiram em desacordo com os poderes que detinham ou infração da lei, no exercício de cargos diretivos.

Trago, a propósito, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PEÇA OBRIGATÓRIA COLACIONADA - RECONSIDERAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA. 1. Existência *no* traslado do agravo de instrumento de certidão de intimação, o que enseja a reconsideração da decisão agravada. 2. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 3. A Primeira Seção, *no* julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, *nos* termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas *no* mencionado art. 135; 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. 4. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa incluiu os sócios-gerentes como co-responsáveis tributários, cabendo a ele o ônus de provar a existência dos requisitos do art. 135 do CTN. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial. (AgRg no Ag 774242/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, in DJ 09.05.2007)."

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022395-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : SERV BEER COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : GILSON HIROSHI NAGANO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.33415-3 6 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo regimental, que recebo como inominado, interposto contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, atinente a feito em que se indeferiu pedido para afastar a sucumbência recíproca, em sede de execução de sentença.

Verifico, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, que em 25/11/2008 ao presente feito foi dada baixa definitiva ao arquivo.

Destarte, julgo prejudicado o agravo inominado.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042671-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CONNECTMED CRC CONSULTORIA ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA EM SAUDE LTDA
ADVOGADO : LIGIA REGINI DA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.024700-5 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu pedido liminar para obrigar a agravante a expedir Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: a) a decisão feriu o art. 93, IX, da CF, pois não foi fundamentada; b) não estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar; c) após análise técnica da Receita Federal, os pagamentos realizados não foram suficientes para quitar os débitos pendentes.

É o relatório. Passo ao exame.

Por primeiro, afasto a alegação de falta de fundamentação da decisão recorrida, vez que, mesmo que sucintamente, o juízo "a quo" expôs os motivos pelos quais deferiu o pedido liminar.

No mérito, tenho que a r. decisão não merece reforma.

A propósito da concessão da tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery escrevem:

"20. Época da concessão. Esta medida de tutela antecipada pode ser concedida *in limine litis* ou em qualquer fase do processo, *inaudita altera parte* ou depois da citação do réu. Pode ser concedida na sentença e depois dela. Para conciliar as expressões "prova inequívoca" e "verossimilhança", aparentemente contraditórias, exigidas como requisitos para a antecipação da tutela de mérito, é preciso encontrar um ponto de equilíbrio entre elas, o que se consegue com o conceito de *probabilidade*, mais forte do que verossimilhança, mas não tão peremptório quanto o de prova inequívoca. É mais do que o *fumus boni jûris*, requisito exigido para a concessão de medidas cautelares no sistema processual civil brasileiro. Havendo dúvida quanto à probabilidade da existência do direito do autor, deve o juiz proceder a *cognição sumária* para que possa conceder a tutela antecipada." - grifei - (Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 649)

No caso em exame, observo que os débitos constantes do relatório de restrições (fls. 54) referentes às competências janeiro/2006 e fevereiro/2006 foram devidamente recolhidos, conforme GPS's de fls. 57 e 60.

Quanto ao débito de nº 36.174.171-5 (fls. 61), referente às competências setembro/2007 e outubro/2007, verifico que se originou das GPS's de fls. 62/63, cujos valores inicialmente atribuídos ao CNPJ nº 00.394.528/0001-92 foram redirecionados ao CNPJ nº 03.523.778/0001-73, conforme deferimento do Pedido de Ajuste de Guia - GPS de fls. 64, o que implica inferir que foi devidamente adimplido.

Trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo tributo declarado e não pago, é inadmissível o fornecimento de certidão negativa de débitos, o qual, *contrario sensu*, pode ser aplicado à espécie, vez que a agravada demonstrou efetivamente ter adimplido as obrigações tributárias em discussão. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DECLARADO. DCTF. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. 1. Afasta-se a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC, já que houve o prequestionamento implícito da tese aduzida no recurso. 2. Em se tratando de tributo lançado por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, fica elidida a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco quanto aos valores declarados. 3. A declaração do contribuinte "constitui" o crédito tributário relativo ao montante informado e torna dispensável o lançamento. 4. Não se admite o fornecimento de certidão negativa de débito quando existir tributo declarado e não pago, independentemente da prática de qualquer ato pelo Fisco, pois a cobrança pode ser realizada apenas com base na declaração do contribuinte. 5. Recurso especial provido. (REsp 1050947/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 21/05/2008)"

Em face do exposto, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037101-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : AILTON GOMES SILVA e outros
: AILTON ARAUJO SOUZA
: ALBINA DE LOURDES DOS SANTOS VILLARDOURO
: ALCIDES BARBOSA DE AMORIM
: ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.02374-7 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto em face da r. decisão que indeferiu pedido visando o prosseguimento da execução da sentença, de forma que a Caixa Econômica Federal ficasse obrigada a depositar os valores referentes a honorários advocatícios.

Alegam os agravantes, em síntese, que a CEF deve efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, proporcionalmente a sua sucumbência, e que tais valores devem ser calculados incidindo sobre o valor da condenação de todos os autores, independentemente de ter havido a adesão nos termos da LC 110/01, vez que os honorários pertencem ao advogado, sendo direito assegurado pelo art. 23, da Lei nº 8.906/94, e requerem, assim, a reforma do decisum.

É o relatório. Passo ao exame.

O presente recurso não merece prosperar, pois, em observância ao princípio da segurança jurídica, não se pode permitir que o interessado venha ao processo quando bem lhe convier, causando surpresas ao outro pólo.

No caso em exame, já se operou a preclusão temporal, vez que as questões ora postas já foram objeto de decisão judicial de fls. 67, conforme salientou o juízo "a quo" na decisão ora recorrida.

Assim, se os agravantes desejassem reverter tal decisão, deveriam ter agravado tempestivamente daquela decisão.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 535 DO CPC - RECURSO INTEMPESTIVO - PRECLUSÃO TEMPORAL. Inexiste no julgado da Corte de origem qualquer eiva a ser sanada. Com efeito, a decisão judicial não está obrigada a rebater um a um os argumentos trazidos pela recorrente, tendo em vista que pode o magistrado valer-se dos fundamentos que julgar pertinentes para o deslinde da controvérsia. Não é por demais reprisar que se contenta o sistema com a observância da res in iudicium deducta. Consoante restou consignado na decisão agravada, "o 'despacho' que determina os honorários do perito tem conteúdo decisório, o que dá ensejo à irresignação por meio de agravo de instrumento. Assim, decorrido o prazo, está automaticamente verificada a preclusão temporal, que é um dos efeitos da inércia da parte, acarretando a perda da faculdade de praticar o ato processual. Ademais, como bem se sabe, o pedido de reconsideração não dá ensejo a interrupção do prazo para interposição de recurso. Não há que se cogitar, como pretende a recorrente, que o direito de recorrer dependa de anterior impugnação ao juiz prolator da decisão. Caso assim fosse, o desfecho da lide ficaria dependendo, indefinidamente, de eventual impugnação da parte no decorrer do processo". A agravante, inconformada, busca com a interposição do presente agravo regimental seja reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese sem, contudo, trazer argumentos aptos a infirmar a decisão agravada. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 395.576/RJ, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.05.2004, DJ 30.08.2004 p. 239)"

"PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO QUE EXTRAPOLA OS PODERES DA PROCURAÇÃO DEZ ANOS APÓS A TRANSAÇÃO EM JUÍZO. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE PROVIMENTO. 1. O ônus de questionar matéria controvertida em momento

oportuno pode gerar a preclusão como consequência imediata da inércia do interessado. 2. Ademais, o recorrente pronunciou-se em 1988, oportunidade em que discordou com o cálculo apresentado pelo contador judicial. Observa-se que não houve qualquer menção acerca da irregularidade da transação efetivada há anos e o processo já estava na fase de liquidação da sentença. 3. A desconsiderar a existência da preclusão, estar-se-ia admitindo um processo com vistas ao infinito, o que vai de encontro a um dos princípios basilares do do Estado Democrático de Direito: a segurança jurídica. 4. Recurso especial improvido. (REsp 198.813/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 30.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 361)"

Em face do exposto, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037441-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : ANTONIO MINOCCELI e outros

: ANTONIO MODESTO DE AZEREDO

: ANTONIO MUNHOZ MIRANDA

: ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA

: ANTONIO NILTON DO NASCIMENTO

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.00.032849-0 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto em face da r. decisão que indeferiu pedido visando o prosseguimento da execução da sentença, de forma que a Caixa Econômica Federal ficasse obrigada a depositar os valores referentes a honorários advocatícios.

Alegam os agravantes, em síntese, que a CEF deve efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, proporcionalmente a sua sucumbência, e que tais valores devem ser calculados incidindo sobre o valor da condenação de todos os autores, independentemente de ter havido a adesão nos termos da LC 110/01, vez que os honorários pertencem ao advogado, sendo direito assegurado pelo art. 23, da Lei nº 8.906/94, e requerem, assim, a reforma do decísum.

É o relatório. Passo ao exame.

Tenho que, mediante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, devem ser rateados pelas partes, o que implica inferir que não há obrigatoriedade do depósito de tal verba pela CEF. Esta deve arcar com os honorários devidos ao seu advogado e os autores, por sua vez, devem suportar o pagamento da verba honorária de seus patronos.

Assim, aplica-se ao caso em exame o art. 21, do CPC, o qual estabelece que se cada litigante for em parte vencido e vencedor serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas, incluindo-se na regra os beneficiários da justiça gratuita.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. I.- Havendo sucumbência recíproca os honorários advocatícios devem ser compensados. II.- A compensação dos honorários, também, alcança o beneficiário da assistência judiciária gratuita. Agravo improvido. (AgRg no REsp 923.385/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008)"

Destarte, em razão do precedente esposado, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037218-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ADMINISTRADORA LENCOIS S/C LTDA e outros
: SILVIA ELENA MOREIRA DE SOUZA BORANELLI
: SERGIO BENEDITO BORANELLI
ADVOGADO : BENEDITO ANTONIO DE CAMARGO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
No. ORIG. : 06.00.00078-8 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto da decisão proferida em execução fiscal, que acolheu a Exceção de Pré-Executividade oposta e julgou extinta a execução fiscal em relação à executada, ora agravada.

Não tem como prosperar o presente recurso, eis que não está devidamente instruído, de acordo com o disposto no artigo 525, I, do CPC, pois ausente as procurações das partes.

Destarte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033257-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : NUTRINS FERTILIZANTES LTDA
PARTE RE' : LUCIA TOMAZ FIGUEIRO e outro
: RITA DE CASSIA FIGUEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.02.003145-2 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto da decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu a inclusão dos sócios da pessoa jurídica executada, ora agravada, no pólo passivo da lide.

Não tem como prosperar o presente recurso, eis que não está devidamente instruído, de acordo com o disposto no artigo 525, I, do CPC, pois ausente as procurações das partes.

Destarte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.105651-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRAVADO : POLITROL S/A IND/ E COM/ massa falida

ADVOGADO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 95.05.19836-1 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu a penhora no rosto dos autos da ação de falência da executada, ora agravada.

Busca-se a reforma do julgado alegando-se, em síntese, que "é direito impostergável da exequente ter inscrita a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, direito este que vem sendo conhecido uniformemente tanto pela jurisprudência quanto pela doutrina, tendo sido a questão mesmo objeto da Súmula 44...".

Sustenta, ainda, que a Fazenda Pública não se sujeita ao concurso de credores ou à habilitação na falência e, não havendo bens disponíveis à constrição para garantia do débito fiscal, outra opção não resta senão a penhora no rosto dos autos.

Não tem como prosperar o presente recurso, eis que não está devidamente instruído, de acordo com o disposto no artigo 525, I, do CPC, pois ausentes as procurações das partes.

Destarte, ante ao exposto e com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC, **nego seguimento ao agravo de instrumento**.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042553-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : LAURO MASCHIETTO

ADVOGADO : HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : SOCIEDADE PINHEIROS DE PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA

ADVOGADO : RAPHAEL MARIO NOSCHESI e outro

PARTE RE' : AUGUSTO BARRETO PRADO e outros

: OLIMPIO ALVES NETO

: JOAO MIRANDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00.02.37420-0 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, com base na jurisprudência dominante desta Corte Regional.

Opõe o embargante o presente recurso alegando omissão e obscuridade, pois não foi julgado "o pedido de condenação em litigância de má-fé" (sic), e "a discussão no caso em testilha não diz respeito sobre o cabimento de honorários em exceção de pré-executividade e sim sobre a fixação em valores aviltantes, ..." (sic), e também para fins de prequestionamento.

Não merece ser acolhido o presente recurso.

Os presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido pela Juíza Federal Convocada Relatora, tido como omissis e obscuro pelo recorrente, são manifestamente improcedentes.

Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão e obscuridade.

Com efeito, a Juíza Federal Convocada Relatora, ao negar seguimento ao agravo, analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como omissos e obscuros no recurso, tendo a decisão consignado expressamente que:

"Neste Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, acerca do caso ora em análise, a Quinta Turma tem admitido, em exceção de pré-executividade, a fixação de honorários advocatícios no importe de R\$1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

"Confira-se os seguintes julgados, cujos fundamentos utilizo com razão de decidir:

"Omissis"

Como se observa do julgado não há contradição, obscuridade ou omissão, tendo a matéria de fato e de direito sido analisada na sua inteireza, consoante recurso apresentado, essencial à sua solução, sendo inviável, pois, o acolhimento dos presentes embargos.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende a recorrente a revisão da decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, "in verbis": "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041842-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ASSOCIACAO BENEFICENTE SANTA FE
ADVOGADO : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.022121-1 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos previdenciários constantes do relatório de restrições, além da expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, por entender o juízo "a quo" que a agravada preenche os requisitos necessários a ensejar a isenção prevista no art. 195, §7º, da CF.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: a) falta interesse de agir da autora, vez que não há pedido administrativo pleiteando a referida isenção; b) os créditos não podem ser discutidos judicialmente, pois foram incluídos espontaneamente no PAES; c) a lei ordinária é instrumento legítimo a determinar os requisitos necessários à obtenção da isenção tributária; e d) são inaplicáveis à espécie os artigos 9º e 14 do CTN.

É o relatório. Passo ao exame.

Por primeiro, rechaço a alegada falta de interesse de agir da agravada, posto que está pacificado na jurisprudência o entendimento no sentido de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio para se requerer a tutela jurisdicional, ante o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

Ademais, na esfera judicial a agravante resiste à pretensão da agravada, além do que o despacho do Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social da Prefeitura do Município de São Paulo é cristalino no sentido de que os recursos somente continuarão sendo repassados mediante a apresentação de CND.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO. ACUMULAÇÃO DE QUINTOS COM BÔNUS NA APOSENTADORIA. LEI 8.112/90. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL. INTERESSE DE AGIR. PRETENSÃO RESISTIDA. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis. 2. omissis. 3. Tendo a recorrente contestado o pedido formulado pelos recorrentes, pleiteando o reconhecimento da prescrição do fundo de direito das prestações vencidas anteriormente a 2002, não há falar em ausência de interesse de agir por não ter sido formulado prévio requerimento administrativo. 4. omissis. 5. omissis. 6. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 815.535/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 05/05/2008)"

Por seu turno, o parcelamento dos créditos através do PAES não afasta o controle jurisdicional sobre a constitucionalidade das normas que ensejaram a sua cobrança.

Nessa esteira caminha o Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

"TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. REVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. LIMITES. 1. Considerando a natureza institucional (e não contratual) da obrigação tributária - insuscetível, por isso mesmo, de criação por simples ato de vontade -, é cabível o controle da legitimidade das fontes normativas que disciplinam a sua instituição, mesmo quando há confissão de dívida. O que fica colhido pela força vinculante da confissão e da cláusula de irretroatividade são as circunstâncias fáticas sobre as quais incidem as normas tributárias. 2. No caso, a revisão judicial da confissão da dívida tem por fundamento a ilegitimidade da norma que instituiu o tributo, e nesses limites é viável o controle jurisdicional. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 948.094/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 04/10/2007 p. 207)"

No mérito, tenho que agiu com parcial acerto o juízo de primeiro grau.

Com efeito, a autora carrou documentos com a inicial (fls. 68/71) destinada a comprovar o atendimento aos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, de molde a corroborar a alegação de que é entidade de assistência social.

Contudo, a demonstração em causa tem por escopo a imunidade prevista no art. 150, inc VI, alínea "c" da lei maior restrita aos impostos, ao passo em que a contenda direciona-se a créditos previdenciários, versados no art. 195 § 7º do novel ordenamento, cujos requisitos são mais severos.

Neste passo, é sabido que o legislador buscou a disciplina da matéria no bojo da própria Lei nº 8.212/91 em sua redação originária e depois enveredou por modificações que foram afastadas na Excelsa Corte, remanescendo porém sem ataques as disposições originárias do art. 55, incisos e parágrafos, assim versados:

"Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção."

Avulta-se, dentre as disposições do art. 55, da Lei 8.212/91, a necessidade de prévio requerimento à previdência social (§ 1º), acompanhado dos documentos destinados a comprovação dos requisitos dispostos em seus incisos, dentre os quais o Certificado de Entidade Filantrópica, não carreados pela agravada.

Observe-se que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido da constitucionalidade do art. 55, II, da referida lei, que determina a exigência do referido Certificado. Confira-se:

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTIGOS 146, II e 195, § 7º DA CB/88. INOCORRÊNCIA. 1. A imunidade das entidades beneficentes de assistência social às contribuições sociais obedece a regime jurídico definido na Constituição. 2. O inciso II do art. 55 da Lei n. 8.212/91 estabelece como uma das condições da isenção tributária das entidades filantrópicas, a exigência de que possuam o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, renovável a cada três anos. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de afirmar a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, razão motivo pelo qual não há razão para falar-se em direito à imunidade por prazo indeterminado. 4. A exigência de renovação periódica do CEBAS não ofende os artigos 146, II, e 195, § 7º, da Constituição. Precedente [RE n. 428.815, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.6.05]. 5. Hipótese em que a recorrente não cumpriu os requisitos legais de renovação do certificado. Recurso não provido. (STF, 2ª T., RMS 27093 / DF, Rel. Min. Eros Grau, Julgamento: 02/09/2008)"

Assim, tenho que a documentação coligida confere plausibilidade, mas não verossimilhança às alegações da autora, ora agravada.

É certo, porém, que a comprovação em causa poderá ser alcançada no curso da marcha processual. No entanto, a matéria estaria a demandar a dilação correlata, de regra somente promovida após a estabilização subjetiva da lide com a vinda da contestação por parte da requerida, ora agravante.

Em suma, a tutela definitiva somente pode ser concedida com o findar das provas. Até então, se elas demandam produção, não há verossimilhança, só plausibilidade, diante da documentação coligida, e o periculum, em face dos recursos que advirão do contrato para o atendimento das crianças.

Assim sendo, **a r. decisão deveria ater-se à concessão da CPD-EN exclusivamente para a celebração do contrato com a prefeitura**, ficando solicitações posteriores na dependência de renovação no andamento da ação, ou mesmo em sede de cautelar incidental (§7º, art. 273, do CPC), quando a comprovação a ser promovida deverá estar concluída ou em estágio avançado, devendo o juízo "a quo" analisar o requerimento de concessão da liminar, caso a caso.

Destarte, em razão dos precedentes esposados, dou parcial provimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, nos termos acima expostos, restando porém convalidados os efeitos da decisão agravada quanto às certidões já expedidas por força da mesma.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041478-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : HELIO ITALO SERAFINO
ADVOGADO : DANIELLE CAMPOS LIMA
AGRAVADO : MIGUEL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
PARTE RE' : ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA OSEC e outros
: FILIP ASZALOS
: RUY CARLOS DE CAMARGO VIEIRA
: REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR
: LIBERATO JOHN ALPHONSE DIDIO
: JOEL POLA
: ODILON GABRIEL SAAD
: SIDNEY STORCH DUTRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.042234-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida em execução fiscal que acolheu em parte a Exceção de Pré-Executividade oposta por HÉLIO ÍTALO SERAFINO e MIGUEL ALVES DE SOUZA.

Alega a agravante que o débito exequendo se refere a contribuições previdenciárias, que possuem sistemática específica de responsabilização dos sócios, a teor do art. 13 da Lei no 8620/93. Sustenta, ainda, que o não recolhimento do tributo por si só já configura a infração ao disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional - CTN e que o ingresso no quadro social da pessoa jurídica executada, mesmo após o vencimento do tributo devido, não exclui a responsabilidade solidária.

É o relatório. Decido.

Entendo que a propositura de exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, constitui-se meio de defesa do executado decorrente de construção doutrinária e jurisprudencial, reservada a casos em que a matéria argüida diga respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo, declaráveis de ofício mediante prova documental pré-constituída.

Cumprе ressaltar que se a execução é proposta contra a empresa e seu responsável legal, constando da Certidão de Dívida Ativa - CDA seu nome, cabe a este demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, uma vez que a referida certidão possui presunção relativa de liquidez e certeza.

Por outro lado, a verificação da responsabilidade do sócio, por substituição tributária, bem como a análise dos períodos de ocorrência dos fatos geradores da obrigação fiscal, visando à aplicação da legislação tributária vigente, demandam dilação probatória dos fatos, incabível em sede de exceção de pré-executividade.

Assim, necessária a oposição de embargos à execução.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545, CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

A exceção de pré-executividade para ser articulada, dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta.

A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória.

A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada.

(AgRg no Ag 748254/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ 14.12.2006).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

A questão em torno da legitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

(omissis)

Recurso especial não conhecido.

(REsp 896684/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, in DJ 13.03.2007).

No caso em concreto, pela documentação carreada ao processo, o co-executado Hélio Ítalo Serafino fez parte da sociedade no lapso temporal de 1985 a 1989 e Miguel Alves de Souza, de 1990 a 1994, como bem ressaltou o D. Magistrado *a quo*.

Observo que os débitos se referem aos períodos de junho/92 a novembro/93; fevereiro/88 a dezembro/95; dezembro/93 a março/98; abril/88 a outubro/94.

Assim, os mencionados sócios responderão pelas dívidas correspondentes às épocas em que figuraram no quadro societário, bem como àquelas já existentes quando ingressaram na empresa.

Em face do exposto, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no artigo 557, § 1º - A, do CPC, para determinar as responsabilidades de cada co-executado, ora agravados, conforme acima explicitado.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040565-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADVOGADO : JANSSEN FRANCISCO MARTIN ARROYO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.043437-4 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de embargos à execução fiscal, determinou a suspensão do feito executivo pelo prazo de 1 (um) ano.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que a ação exacional não poderia ter sido ajuizada, vez que a agravante tem a seu favor liminar concedida em sede de ação mandamental, a qual suspendeu a exigibilidade dos créditos objeto da cobrança.

É o relatório. Passo ao exame.

Tenho que havendo causa de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o Fisco fica impedido de realizar atos no sentido da sua cobrança, incluído aí o ajuizamento da ação exacional.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO PRÉVIO EM AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO. ART. 38 DA LEI 6.830/80. ART. 151, II, DO CTN. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. 1. O depósito integral do valor correspondente ao crédito tributário suspende a sua exigibilidade e impede o ajuizamento da execução fiscal. 2. omissis. 3. Recurso especial provido. (REsp 156.885/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 16/11/2004 p. 217)"

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE O FISCO REALIZAR ATOS TENDENTES À SUA COBRANÇA, MAS NÃO DE PROMOVER SEU LANÇAMENTO. ERESP 572.603/PR. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 151, IV, do CTN, determina que o crédito tributário terá sua exigibilidade suspensa havendo a concessão de medida liminar em mandado de segurança. Assim, o Fisco fica impedido de realizar atos tendentes à sua cobrança, tais como inscrevê-lo em dívida ativa ou ajuizar execução fiscal, mas não lhe é vedado promover o lançamento desse crédito. 2. omissis. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 736.040/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 11/06/2007 p. 268)"

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA LIMINAR - RECURSO ADMINISTRATIVO - LANÇAMENTO - EFETIVAÇÃO DE NOVOS LANÇAMENTOS - POSSIBILIDADE - CTN, ARTS, 151, I E III, E 173 - PRECEDENTES. - A concessão da segurança requerida suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não tem o condão de impedir a formação do título executivo pelo lançamento, paralisando apenas a execução do crédito controvertido. - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 75.075/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003 p. 206)"

Ao compulsar os autos, observa-se que a agravada foi intimada da decisão que suspendeu a exigibilidade dos créditos em 11.05.2006, e ajuizou a ação executiva em 08.06.2006.

Em que pese a alegada falta de má-fé, a agravada admite o erro no indevido ajuizamento da ação exacional (fls. 76/77), o que implica a extinção do feito executivo.

Destarte, em razão dos precedentes esposados, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.116830-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A

ADVOGADO : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.00.38844-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida em ação anulatória de débito tributário, que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal e determinou a remessa do processo a uma das Varas da Justiça do Trabalho.

Busca-se a reforma do *decisum* alegando, em síntese, que a matéria tratada nos autos cinge-se às Contribuições Previdenciárias pagas pelo contribuinte, ora agravante, destinadas à Seguridade Social, as quais estão submetidas aos princípios do direito tributário, de acordo com o art. 149 c.c. art. 195 da Constituição Federal. Sustenta, ainda, que a Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 114 da CF) ampliou significativamente a competência da Justiça Laboral no que concerne aos conflitos envolvendo de modo específico o trabalho subordinado, não abarcando as relações jurídicas de cunho tributário entre contribuinte e Fisco.

Em análise ao pleito liminar, a Em. Des. Fed. Suzana Camargo, à época relatora do presente recurso, estabeleceu a competência da Justiça Federal de São Paulo para conhecer e julgar a anulatória de débito (fls. 61/62).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, observo, em consulta ao sistema informatizado desta E. Corte, que o MM. Juiz *a quo*, em cumprimento a decisão retro mencionada ordenou que o feito se processasse (despacho publicado em 17.4.2007). Na data de 11.9.2008 foi publicada sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil - CPC, declarando a nulidade do auto de infração lavrado contra a pessoa jurídica ora agravante.

Assim, alcançou o seu objeto este agravo de instrumento.

Entretanto, cumpre ressaltar a competência da Justiça Federal para conhecer, prosseguir e julgar a demanda de origem, vez que a reforma implementada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 não modificou a sua competência no que tange às ações que visam o recolhimento de contribuições para a Previdência Social.

Neste sentido trago a colação os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA DO TRABALHO E A JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A UNIÃO, DESTINADA A ANULAR AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS POR FISCAL DO INSS. EC N.º 45/04. ART. 114, VII, DA CF/88. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela EC 45/04 não modificou a da Justiça Federal para julgar e processar ação anulatória de débito fiscal proposta contra entidade autárquica federal decorrente de autuação de fiscal de contribuição previdenciária vinculado ao INSS.

2. O fato de a Justiça do Trabalho possuir competência para a execução dos débitos previdenciários decorrentes das sentenças que proferir (art. 114, § 3º, da CF) não amplia sua competência para processar e julgar as ações que visam à anulação dos lançamentos fiscais em decorrência de ausência do recolhimento de contribuições previdenciárias cobradas por autarquias federais. Precedentes.

3. In casu, por não se tratar de execução de ofício das contribuições sociais do art. 195, I, "a" e II, da CF/88 decorrentes de sentença proferida pela Justiça do Trabalho, nem de discussão em torno de penalidade administrativa decorrente de órgão de fiscalização das relações do trabalho, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba/SP, o suscitado. (g.n.).

(CC nº 89.972/SP, 1ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Fernando Mathias, j. 26.3.2008, DJE 25.8.2008).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. DÉBITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 144, VII, VIII E IX, DA CARTA MAGNA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O Art. 114, incisos VII, VIII e IX, da Carta Magna, por força das alterações engendradas pela promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004, dispõem que: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho; a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

2. In casu, trata-se de ação anulatória de débito fiscal e a entidade gestora do FGTS e o empregador.

3. A causa in foco submete-se à regra geral de competência da Justiça Federal, insculpida no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, segundo a qual Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (Precedentes: CC 57.095 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 26 de junho de 2.006; CC 64.385 - GO, Relatora

Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 23 de outubro de 2006; CC 51350 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 30 de abril de 2.007).

4. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA - SP.

(CC nº 86.404/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fux, j. 14.11.2007, DJ 25.2.2008, pg. 00001).

Em face do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no artigo 557, § 1o - A, do CPC, para ratificar a competência da Justiça Federal de São Paulo para conhecer e julgar a ação originária.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042600-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : PAULO CESAR FERREIRA e outros

: JOSE CARLOS FERREIRA

: JOAO JOSE FERREIRA

: SOCIEDADE COML/ FERREIRA LTDA

ADVOGADO : MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : FABIO JOSE CUGLIERI FERREIRA e outros

: LUIS AUGUSTO CUGLIERI FERREIRA

: JOSE MARIA FERREIRA

: JULIANO MARCOS CUGLIERI FERREIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP

No. ORIG. : 03.00.00004-3 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, com fulcro no artigo 527, I, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, em suma, que "é cabível oposição de embargos de declaração na hipótese de tempestividade e recolhimento efetivo do preparo, quando, por engano, não foi conhecido ou julgado deserto, objetivando, assim, o julgamento do mérito argüido em sede recursal." (sic) .

D E C I D O .

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração.

É de responsabilidade dos agravantes instruir os autos com todas as peças obrigatórias, além do preparo.

Assim, é descabido recolher custas processuais *a posteriori*, para suprir deficiências da instrução do recurso.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, ESSENCIAL AO JULGAMENTO. ART. 525 DO CPC. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES.

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, a teor do disposto no artigo 525 do CPC, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e com as necessárias para a exata compreensão da controvérsia, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para regularização do recurso, pois cumpre à parte zelar pela adequada formação do instrumento.

2. omissis. 3. Recurso especial não-provido.

(REsp 889.214/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. RAZÕES DA APELAÇÃO. FALTA. PEÇA ESSENCIAL PARA APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA AGRAVANTE. SÚMULA 288/STF. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Compete ao agravante juntar aos autos do agravo, além das peças obrigatórias à sua instrução, aquelas que sejam essenciais à perfeita compreensão da controvérsia (Súmula n. 288/STF). II - A formação do agravo é responsabilidade do agravante, sendo de se ressaltar a impossibilidade da conversão do julgamento em diligência, para que eventual deficiência possa ser sanada. III - Não se admite, por força da preclusão consumativa, a juntada posterior de documento com a finalidade de suprir a falha na formação do instrumento.

Agravo improvido.

(AgRg no Ag 1047504/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 13/10/2008).

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Em caso análogo, assim decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO AUTENTICADOS. INOCORRÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO TEMPO OPORTUNO. PRECLUSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. No que tange à preliminar de nulidade por ausência de pressuposto processual, cumpre assinalar que eventual vício existente na correta demonstração da capacidade postulatória deve ser articulado e provado no devido tempo, isto é, nas instâncias ordinárias, na primeira oportunidade que a parte teve acesso aos autos (art. 245 do Código de Processo Civil). Não tendo adotado esta providência, não é adequado fazê-lo depois de conferida à causa um resultado desfavorável à parte.

2. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 1026642 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0018246-7, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, Julgado em 09/09/2008, Publicado em 22/09/2008)

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Quanto às fls. 84/85, não havendo o pedido de recebimento como Agravo, indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 67, mantendo-a por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.004053-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : METAL 2 IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : ROBERTO FARIA DE SANT ANNA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.25842-2 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação declaratória, determinou a conversão dos depósitos em renda a favor do INSS, por considerar o juízo "a quo" que a ação foi julgada improcedente, tendo havido trânsito em julgado da respectiva sentença.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que o depósito judicial é uma faculdade do contribuinte, de forma que este pode dispor daquele se assim o desejar, além do que o §4º, do art. 5º, do Decreto 3.341/2000, extrapola sua competência normativa, vez que não se limita a regulamentar a Lei 9.964/2000.

É o relatório. Passo ao exame.

Por primeiro, reconsidero a decisão de fls. 95, posto que equivocada, restando prejudicado o agravo regimental de fls. 99/103.

No mérito, observo que se discute a possibilidade de levantamento dos valores depositados em juízo, face ao pedido de desistência de recurso de apelação, que combatia a sentença que negou provimento ao pedido feito em ação declaratória, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Tal desistência deu-se em razão da agravante ter aderido ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

Tenho que a renúncia ao direito em que se funda a ação é forma extintiva do processo com julgamento de mérito. Assim sendo, correta a decisão que determinou a conversão dos depósitos judiciais em renda da União, ante a desistência do recurso de apelação, a implicar no trânsito em julgado da sentença de improcedência do pedido inicial.

Nesse sentido, trago à colação, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. REFIS. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. 1. A renúncia ao direito em que se funda a ação é forma extintiva do processo com julgamento de mérito. 2. Deve-se deferir a conversão dos depósitos judiciais em renda da União, ante a desistência do pedido, devidamente homologado por sentença, após o trânsito em julgado. 3. Recurso especial provido. (REsp 642.965/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 21/11/2005 p. 183)"

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. DESISTÊNCIA. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 269, V, DO CPC. CONVERSÃO DOS DEPÓSITOS EM RENDA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 164, §2º, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. É pacífico neste Sodalício o entendimento de que, consoante consta do artigo 3º, I, da Lei n. 9.964/00, a adesão ao REFIS depende de confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Nesse sentido, a extinção do processo deve ocorrer com arrimo no que dispõe o artigo 269, V, do Código de Processo Civil, como condição para que seja assegurado à empresa o direito de ingressar no programa. Precedentes: REsp 552.427/Rs, da relatoria deste magistrado, DJU 12.11.2003; REsp 446.638/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/08/2004, e REsp 433.818/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.10.2002. No que se refere, porém, à alegada violação do artigo 164, § 2º, do CTN, porém, não merece acolhida a irresignação do recorrente, porquanto ausente o necessário prequestionamento. Não basta, para que esteja cumprido o referido pressuposto recursal, a simples afirmação da Corte de origem no sentido de que se consideram prequestionados os dispositivos legais ventilados nos embargos de declaração. Recurso provido em parte, para determinar a extinção do feito com julgamento do mérito. (REsp 457.515/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 21/02/2005 p. 126)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039410-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : PAULO CEZAR PEREIRA DA SILVA -ME
ADVOGADO : EDUARDO DE SOUZA STEFANONE e outro
AGRAVADO : MARMORARIA LUCAS E DIAS LTDA -ME e outros
: HP FOMENTO MERCANTIL E FACTORING LTDA
: Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 2008.61.07.009029-4 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão que, em sede de ação cautelar, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a sustação de protesto efetuado contra o agravante.

Intenta-se a reforma da decisão, ao fundamento de que: a) o agravante não realizou transação comercial com a agravada; b) obteve liminar ordenando a sustação do protesto, em ação que tramitava na 4ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba; c) a referida liminar foi cassada pelo juiz da 2ª Vara Federal de Araçatuba, quando da redistribuição do feito àquele juízo; e d) tendo o juízo federal exigido caução em dinheiro para a concessão da medida pleiteada, ofereceu equipamento de informática avaliado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

É o relatório. Passo ao exame.

Verifico que os agravantes não juntaram aos autos documentos hábeis a comprovar o quanto alegado, limitando-se a juntar a este recurso cópia do mandado de sustação de protesto expedido pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba (fls. 24).

Não outro o entendimento da Corte Superior, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, **pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia**, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso. Precedentes da Corte Especial. (...)" (g.n., AgRg no REsp 880.570/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 260)"

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS ALEGADOS. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. SÚMULA Nº 288/STF. (...) II - **"Há peças que, conforme o caso, são imprescindíveis para que o tribunal possa inteirar-se da controvérsia e preparar-se suficientemente para julgar o agravo"** (Nelson Nery Júnior, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor", **pág. 918/919, 6ª Ed. Revista dos Tribunais, 2002**). (...)" (AgRg no Ag 561.233/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23.03.2004, DJ 31.05.2004 p. 354)."

Diante do exposto, em face do confronto com jurisprudência dominante da Corte Superior, **nego seguimento** ao presente recurso, nos termos do Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.016726-8/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
AGRAVANTE : EMENEGILDO RODRIGUES e outros
: EDSON PEREIRA CAMPOS
: GERALDO MARQUES DA SILVA
: IDERLEI ALVES CUSTODIO
: LUSNEDE YUKIE ITIKE OGAWA
: SILVANITA RAIMUNDA DA SILVA
ADVOGADO : EDSON PEREIRA CAMPOS
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 96.00.08567-6 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por EMENEGILDO RODRIGUES e Outros contra decisão proferida em ação ordinária que homologou por sentença o acordo celebrado entre LUSNEDE YUKIE ITIKI OGAWA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sustentam os agravantes que a atual Carta Magna assegurou a indispensabilidade do advogado no âmbito do Poder Judiciário, o que compatibiliza a aplicação do ônus da sucumbência à parte vencida. Alega, ainda, que sonegar tal direito ao profissional é o mesmo que admitir o trabalho sem remuneração, fato que afronta diretamente os basilares constitucionais da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. Por fim, afirma que a decisão de primeiro grau, que fixou os honorários advocatícios, não foi reformada no curso do processo, devendo permanecer portanto a condenação da parte vencida à verba honorária.

É o relatório. Decido.

O agravante se insurge contra o seguinte *decisum*, cujo tópico final transcrevo (fls. 66/67):

Assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, julgando extinta a ação em relação a autora Lusnede Yukie Itiki Ogawa, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Em relação aos honorários, como o acordo foi feito antes do trânsito em julgado da sentença, entendo que a autora dele poderia dispor. Portanto, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. (g.n.)

A r. decisão agravada ratificou a convenção entre as partes mencionadas, pondo termo ao feito entre elas, portanto revestindo-se de cunho jurídico de sentença, motivo pelo qual o presente recurso mostra-se inadequado.

Logo, tal ato deve ser atacado por instrumento recursal próprio consoante o artigo 513 do CPC.

Nessa esteira de entendimento é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificada nos seguintes julgados, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE.

1. Prevê o art. 513 do Código de Processo Civil que da sentença caberá apelação.

2. O prazo recursal conta-se da intimação da decisão objeto de irrisignação. O mero pedido de reconsideração não interrompe nem suspende a fluência desse prazo, dado que o gravame não decorre da decisão que aprecia o pedido de reconsideração, mas sim daquela que em primeiro lugar resolveu a questão controvertida. 3. (...)

4. Agravo de instrumento não conhecido.

(AG 2006.03.00.006831-7, 5a Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, DJU 02/10/2007, p. 348).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - EXTINÇÃO - SENTENÇA - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS - PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS PELO ADVOGADO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O sistema processual brasileiro prevê apenas um recurso para cada decisão judicial. Se o ato judicial põe termo ao processo, o recurso cabível é o de apelação, nos expressos termos do artigo 513 do Código de Processo Civil. Aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

2. Se do mandato consta, expressamente, os poderes especiais para receber e dar quitação, tem, o advogado mandatário, o direito de efetuar levantamento dos depósitos judiciais efetuados no processo de execução. Inteligência do artigo 38 do Código de Processo Civil. 3. Recurso provido.

(AC 96.03.070998-0, 9a Turma, Rel. Des. Marisa Santos, DJU 20/05/2004, p. 439).

Destarte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.095806-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A

ADVOGADO : MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2006.61.00.019611-6 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão proferida em mandado de segurança que suspendeu a exigibilidade dos créditos lançados na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.634.564-5, ordenando à autoridade impetrada, ora agravante, que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança, inclusão do nome da agravada no CADIN ou à recusa de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal.

Busca-se a reforma do *decisum* alegando, em síntese, a ausência de *fumus boni iuris*, pois o dispositivo da Constituição Federal (art. 7o, inc. XI) que prevê que a participação sobre os lucros é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, não é auto-aplicável, dependendo de lei regulamentar. Sustenta o agravante que a Lei de Custeio da Previdência Social nº 8212/91 dispôs que a participação sobre os lucros ou resultados, para que não integre a remuneração e o salário-de-contribuição, é necessário que esteja de acordo com tal legislação e com a Lei nº 10.101/2000, pela qual é vedado qualquer pagamento desta natureza em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil (art. 3o, § 2o).

Por fim, afirma que a empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A, ora agravada, pagou tais verbas aos seus empregados em desobservância a *legis* mencionada no período de 03/1999 a 12/2001. Segundo o agravante, a auditora fiscal considerou como parte integrante do salário-de-contribuição até 29.6.98, os valores pagos pela segunda vez em diante e, posteriormente a esta data, tendo em vista que passou a ser vedado a distribuição de mais de duas parcelas no mesmo ano civil, usou como base de cálculo a terceira quitação no lapso temporal de 03/99 a 05/99, 07/99 a 12/99, 01/2000 e 02/2000, 04/2000 a 12/2000, 04/2001 a 08/2001 e 10/2001 a 12/2001.

Em análise ao pleito de suspensão da liminar concedida, a Em. Des. Fed. Suzana Camargo, à época relatora do presente recurso, indeferiu o efeito suspensivo (fls. 218/221).

É o relatório. Decido.

Logo de saída, cumpre ressaltar que a verba oriunda da participação nos lucros da pessoa jurídica agravada, que é sociedade anônima, possui natureza jurídica distinta do salário por força constitucional, *in verbis*:

Art. 7o. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei. (g.n.).

A jurisprudência assim já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VERBAS PERCEBIDAS PELOS EMPREGADOS A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 7º, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA, APENAS EM PARTE. ART. 28, § 9º, LETRA "J", DA LEI N. 8.212/91. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A questão merece ser apreciada no âmbito exclusivamente infraconstitucional, notadamente à luz do art. 28, § 9º, letra "j", da Lei n. 8.212/91, com observância do inciso XI do artigo 7º da Carta Magna.

Deve prevalecer o entendimento segundo o qual a análise da aplicação de uma lei federal não é incompatível com o exame de questões constitucionais subjacentes ou adjacentes. A competência somente seria deslocada para a Máxima Corte se a v. decisão recorrida tivesse julgado o feito única e exclusivamente sob o prisma constitucional, o que se não verifica na espécie.

A letra fria desse dispositivo da Carta Maior embora não totalmente de auto-aplicável ou de eficácia contida, é plenamente eficaz num ponto, mesmo antes da Medida Provisória n. 794/94, de 29 de dezembro de 1994, ou seja, no que diz respeito à desvinculação entre participação nos lucros e remuneração do trabalhador.

Recurso não conhecido. (g.n.).

(REsp nº 283.512/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 1.10.2002, DJ 31.3.2003, pg. 00293).

PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - DECADÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL: NATUREZA JURÍDICA.

1. A jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de entender que nas exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, lançadas por homologação, o prazo decadencial segue a regra do artigo 173, I do CTN, ou seja, o prazo decadencial de cinco anos tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

(omissis)

5. A gratificação-semestral equivale a participação nos lucros da empresa, cuja natureza jurídica é desvinculada do salário, por força de previsão constitucional (artigo 7º, XI), estando previsto na Lei das Sociedades Anônimas o pagamento da parcela, o que descarta a incidência da contribuição para a Previdência Social.

6. Recurso especial improvido. (g.n.).

(REsp nº 420.390, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.8.2004, DJ 11.10.2004, pg. 00257).

E, ainda, nesta E. Corte:

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. A rubrica participação nos lucros não foi albergada na concepção de salário em razão de comando inserto na própria Carta da República, consoante o disposto no artigo 7º, inciso XI, do Texto Constitucional.

2. Tratou a Carta da República de promover efetivo distanciamento entre remuneração e participação nos lucros, desvinculando os conceitos. Daí que não se pode imiscuir participação nos lucros no contexto da folha de salários. Logo, não se sustenta a notificação lavrada pela fiscalização.

3. No caso dos autos, o crédito tributário foi constituído antes do advento da Medida Provisória 794/94 e da Lei nº 10.101/00. Logo, a ele (crédito questionado) aplica-se tão-somente o disposto no inciso XI do art. 7º da Carta da República.

4. Com o acolhimento integral do pedido pela magistrada a quo não se justifica a interposição de recurso pela parte vencedora, haja vista que a existência de sucumbência está fincada na parte dispositiva da sentença, e não em seus fundamentos e tampouco na ausência de apreciação de argumento outro articulado na peça inicial.

5. Recurso da autora não conhecido.

6. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (g.n.).

(AC nº 2002.03.99.005316-2/MS, 2ª Turma, Rel. Juiz Fed. Paulo Sarno, j. 29.5.2007, DJU 8.6.2007, p. 327).

CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - NFLD - LEI Nº 3.807/60 - DECRETOS 83.081/79 E 89.312/84 LEI Nº 8.212/91 - DECADÊNCIA QUINQUENAL - SÚMULA VINCULANTE Nº 08 STF - INCIDÊNCIA - LICENÇA PRÊMIO INDENIZADA - AJUDA DE CUSTO ALUGUEL - AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO/DIAS REPOUSO - AJUDA DE CUSTO TRANSPORTE/DIAS DE REPOUSO - AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS - QUILÔMETRO RODADO/DESPESAS DE VIAGEM - AJUDA DE CUSTO DESLOCAMENTO NOTURNO - REEMBOLSO DESPESAS CRECHE/BABÁ/DEFICIENTE - PRÊMIO PRODUTIVIDADE BANESPA - GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS OU DE BALANÇO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO INDENIZADO - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO - CORREÇÃO - JUROS - TR.
(omissis)

6. A questão posta na presente demanda encontra deslinde com a definição da natureza da verba destinada aos empregados da autora, caso seja salarial, integra o salário de contribuição e sobre ela incide a contribuição à Seguridade Social. Na hipótese contrária, por óbvio, não é devida a referida contribuição.

(omissis)

16. As gratificações semestrais ou de balanço em questão referem-se à participação nos lucros, assegurada aos trabalhadores pelo art.

7º, XI, da CR/88 que, de forma expressa dispõe que a participação nos lucros da empresa é desvinculada da remuneração, do que decorre que não pode ser incluída no salário-de-contribuição e sobre ela incidir qualquer contribuição previdenciária.

(omissis)

21. Remessa oficial, apelação da autora e da União parcialmente providas.

(AC nº 2001.03.99.032305-7/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 16.9.2008, DJF3 3.10.2008).

Na espécie, ganha fôlego para este momento processual a tese defendida pela agravada na sua petição inicial a partir do item 40 (fls. 27 destes autos), relativamente ao escopo da Lei nº 10.101, de 2001, art. 3º e § 2º, de vez que tais pagamentos efetivamente parecem implementar-se em cada um dos semestres civis, o que atenderia mencionado comando legislativo, não sendo requisitado o distanciamento de seis meses ou cento e oitenta dias entre cada um destes eventos.

Destarte, diante do acima exposto e, estando a r. decisão agravada, em total sintonia com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, esmaecida a plausibilidade em prol dos argumentos esgrimidos pela agravante, sem prejuízo de mais aprofundado exame no momento processual oportuno, pelo D. Juízo de 1º grau, pelo que **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com esteio no art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.064695-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : JOSE FLAVIANO DA SILVA

ADVOGADO : REGIS RODOLFO ALVES

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.61.02.000006-2 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental, que recebo como inominado, interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 527, I, do Código de Processo Civil.

Verifico, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, que em 09/01/2008 foi publicada sentença, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de modo que o presente recurso perdeu seu objeto.

Destarte, julgo prejudicado o agravo inominado.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024473-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : CARAMICO IND/ DE PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA

ADVOGADO : EDUARDO GAZALE FÉO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.000797-3 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em face do evidente equívoco verificado junto ao sistema processual de documentos informatizados desta Corte, desentranhe-se dos autos a decisão de fls. 92/93 e dê-se ciência da presente decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por CARAMICO IND. DE PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA, contra decisão que recebeu os embargos à execução fiscal apenas no efeito devolutivo.

Alega a agravante, em síntese, que o prosseguimento da execução fiscal causará graves lesões ao seu patrimônio, apontando, inclusive a decadência e a prescrição dos créditos tributários em tela, bem como estarem garantidos por penhora.

Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade do art. 5º do Decreto-lei nº 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91.

É o relatório. Decido.

Até o advento da Lei nº 11.382/2006, o artigo 739, § 1º, do CPC, previa expressamente o efeito suspensivo aos embargos à execução:

Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

... (omissis)

§ 1º Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo.

Referida lei revogou expressamente o § 1º e acrescentou o artigo 739-A ao corpo do código, suprimindo dito efeito da defesa do executado:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Facultou-se ao magistrado, desde que presentes os requisitos trazidos no § 1º e a requerimento do embargante, a atribuição do efeito suspensivo.

Art. 739-A ... (omissis)

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Cumprе ressaltar que o art. 1º da Lei de Execuções Fiscais - LEF no. 6830/80 prevê a aplicação subsidiária do CPC, em hipóteses em que a legislação específica for omissa.

No procedimento fixado na LEF, os embargos são oferecidos após a garantia da dívida (art. 16, § 1º), seguindo os procedimentos fixados nesta lei e subsidiariamente no Código de Processo Civil (art. 1º).

Tal legislação não dispõe acerca dos efeitos em que os embargos à execução devem ser recebidos. Por sua vez, o art. 739-A do CPC estabelece que não se atribuirá efeito suspensivo ao recebimento dos embargos, salvo se preenchidos os requisitos consignados no §1º do mesmo artigo, quais sejam: a relevância dos fundamentos e a garantia do juízo.

Os pressupostos para a admissibilidade no duplo efeito devem ser analisados pelo Magistrado, consoante o seu livre convencimento, pautado no conjunto fático dos autos e levando em conta os resultados que dele advirão, ou seja, que a situação seja suscetível de causar grave dano de difícil ou incerta reparação às partes e desde que relevantes seus fundamentos.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO. EXCEPCIONALIDADE. ART. 1º, DA LEI 6.830/80. ART. 739-A, § 1º, DO CPC.

I - O art. 1º da Lei 6.830/80 dispõe que se aplicam às execuções fiscais, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

II - Esta lei especial não prevê a suspensão do feito por força da oposição dos embargos, portanto há de se aplicar a sistemática do art. 739-A, do CPC, com a redação da Lei 11.382/06. III - Excepcionalmente, quando houver requerimento da embargante, comprovados relevantes os fundamentos, os embargos à execução podem ser recebidos no efeito suspensivo com esteio no art. 739 -A, § 1º, do CPC.

IV - Ainda que haja garantia da execução esta, por si só, não enseja o acolhimento do pedido de recebimento dos embargos no duplo efeito, vez que deve restar demonstrada situação que possa resultar em dano grave de difícil ou incerta reparação, prejuízo este que não decorre dos atos inerentes à execução.

V - Agravo improvido.

(AG nº 2008.03.00.006568-4/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 9.10.2008).

Na espécie, conquanto a matéria atinente ao prazo decadencial pudesse ter seu relevo aferido, constato tratar-se de contribuições previdenciárias relativas às competências de janeiro/99 até dezembro/2003, constituídas por lançamento em 28.02.2005, sendo a execução distribuída em 08.05.2006.

Assim, considerado o teor do art. 173, inc I do CTN, haveria plausibilidade no tocante a esta causa extintiva, somente para aquelas relativas ao ano de 1999, pois o ajuizamento ocorreu em lapso temporal inferior à um ano e quatro meses, desde o lançamento.

Tal o contexto, constata-se parcial relevância nos argumentos trazidos pela agravante, relativamente a decadência do crédito exequendo.

De fato, nos termos previstos no artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, questões gerais referentes à decadência e prescrição do crédito tributário devem ser veiculadas através de lei complementar.

Observo que o prazo decadencial decenal para constituição do crédito previdenciário previsto no artigo 45, da Lei nº 8212/91, foi instituído por lei ordinária, contradizendo o Texto Maior.

O Superior Tribunal de Justiça, na análise do REsp nº 616.348/MG, julgou inconstitucional este dispositivo, pela escolha incorreta da via legislativa utilizada. Veja-se:

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(AI no REsp 616.348/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, j. em 15.08.2007, DJ 15.10.2007 p. 210).

Neste caminho, o eminente Ministro do Eg. STF Marco Aurélio, em decisão monocrática proferida em 13 de agosto de 2007, negou seguimento ao RE 552.710-7/SC, fundamentando sua decisão em precedentes da Corte Suprema no sentido de que as contribuições sociais estão sujeitas às regras constitucionais de que somente lei complementar pode estabelecer normas gerais sobre prescrição e decadência, permanecendo inalterado, por conseguinte, o entendimento do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei 8.212/90.

Finalizando a discussão, sobreveio a Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Na espécie, os débitos discutidos na inscrição - NFLD de no 35.718.064-0 referem-se ao período de julho/1996 a dezembro/1998 (fls. 51/68), constituídos em 28/2/2005.

Relativamente à inscrição no 35.718.066-6, os débitos correspondem ao lapso temporal de janeiro/99 a dezembro/2003, os quais foram lançados em NFLD na data de 28/2/2005.

Sob este prisma, os argumentos em prol da caducidade são dotados de relevância quanto ao período alinhado na primeira notificação e no interregno de janeiro à dezembro de 1999 da segunda (CTN: art. 173, inc I).

Quanto às demais competências, não se avista a propalada relevância.

Também releva notar que os bens penhorados, computador e máquina de reprografia, longe estariam de atingir cifra dos valores cobrados, superior a seiscentos mil reais, ausentando-se assim o outro requisito para a análise da suspensividade, e tradicionalmente necessário para a providência, qual seja a garantia do juízo.

E aqui, revela-se a outra faceta desta tão combatida inovação processual: a parte tem agora a possibilidade de aviar os embargos e discutir a dívida, mesmo sem a prévia garantia do juízo, o que antes era inconcebível, deixando contribuintes em situação quase que indefensável.

É certo que o labor pretoriano deu margens para o processamento das chamadas exceções de pré-executividade, e num segundo passo ao alargamento de seu campo de discussão, à míngua de outro remédio processual disponibilizado a parte desprovida de patrimônio para garantir a execução.

É certo que esta construção, não teve foros de ineditismo, vez que também o remédio heróico havia se tornado a indesejada "panacéia para todos os males" como a senda para obviar a suspensividade e até mesmo a "reforma" de decisões interlocutórias. Com as anteriores inovações processuais, no tocante aos agravos de instrumento, distribuídos desde então, diretamente no segundo grau e com margem para a concessão de efeito suspensivo, o quadro voltou à sua normalidade.

Mutatis mutandis, talvez tenha chegado o momento dos pretórios adotarem similar conduta na órbita daquelas exceções, de vez que agora a parte dispõe de mecanismo para apresentar seu inconformismo independente de segurança do juízo. Feita esta ligeira abordagem e, voltando ao caso concreto, constata-se que não havida a garantia da execução, restringindo-se a relevância a pequena parcela do montante cobrado, donde que o propalado efeito não seria atingido sob o pálio das regras dispostas antes da inovação legislativa em causa, de vez que sequer teríamos como processar os embargos, quadro que não deixa de se revestir do caráter salutar e menos gravoso ao executado.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do CPC.

Publique-se. Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030403-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : IDALCYR CIAVOLELLA e outro

: SAMUEL TOYOTARO FUJISAWA

ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.00.004930-1 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A petição de fls. 02/03 encontra-se sem a assinatura de seu subscritor.

Intime-se, pois, para a necessária regularização, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do inconformismo.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.006138-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : EDITORA TRES LTDA - em recuperação judicial

ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.05.58748-5 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de sustação do leilão dos bens penhorados.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: a) a realização de leilão de maquinários utilizados na atividade fim da empresa implicará na sua quebra; b) a agravada teve seu pedido de recuperação judicial devidamente processado; c) houve adesão ao REFIS, o que impede o prosseguimento do feito executivo, bem como a realização dos referidos leilões; e d) deve ser observado o princípio da menor onerosidade ao devedor.

É o relatório. Passo ao exame.

Por primeiro, anoto que não se desconhece o entendimento jurisprudencial no sentido de que a empresa, cujo pedido de recuperação judicial tenha sido processado, tem a seu favor a suspensão das ações exacionais, desde que tenha sido concedido a ela o parcelamento de seus débitos tributários nos termos da lei. Confira-se:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. Processado o pedido de recuperação judicial, suspendem-se automaticamente os atos de alienação na execução fiscal, até que o devedor possa aproveitar o benefício previsto na ressalva constante da parte final do § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005 ("ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica"). Agravo regimental provido em parte. (AgRg no CC 81.922/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2007, DJ 04/06/2007 p. 294)"

No entanto, não é de se olvidar que o Comitê Gestor do REFIS tem sido moroso nas suas decisões, o que torna imperiosa a intervenção judicial quando, no caso concreto, observa-se que o parcelamento está sendo mal adimplido, como é o caso presente.

Nesse sentido, trago à colação julgado desta Corte. Veja-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REFIS - DÉBITO SUPERIOR A R\$.500.000,00 - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - INOCORRÊNCIA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES - VERIFICAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO - RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A EXCLUSÃO DO REFIS - ART. 151, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INAPLICABILIDADE NO CASO - CERTIDÃO NEGATIVA COM EFEITO DE POSITIVA - EXPEDIÇÃO - DESCABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A homologação da opção pelo REFIS no caso de pessoas jurídicas com débito superior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) fica condicionada a prestação de garantia no valor, pelo menos, igual ao da dívida, quando inexistente penhora em execução ou constrição ordenada em medida cautelar fiscal, não havendo que se falar em homologação "tácita" após 75 dias da opção. 2. Suspender a execução é tarefa do Juiz, é ato judicial, que não pode ficar submetido a condutas administrativas, quando a própria lei traça os requisitos que o executado deve ostentar para ser merecedor de parcelamento que suspende a exigibilidade do crédito exequendo. 3. omissis. 4. omissis. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª R., 1ª T., AG 2003.03.00.004023-9, Rel. Des. JOHNSOM DI SALVO, DJU DATA:05/05/2005 PÁGINA: 258)"

Como bem salientado pelo exequente (fls. 174/182), e do que se observa do extrato da Conta Refis (fls. 184), os valores pagos mensalmente sequer amortizam os juros, estando a dívida sempre aumentando, tomando proporções vultosas, o que permite inferir que jamais será adimplida se mantida tal sistemática.

Por fim, consigno que a execução deve ser feita no interesse do credor, conforme entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. 1. A orientação prevalente nesta Corte é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80 (execução fiscal). Desse modo, "a execução deve ser feita no interesse do credor", de modo que, "havendo recusa deste em proceder à substituição da penhora e achando-se esta fundada na ordem legal prevista no CPC, deve ser acatada" (EREsp 881.014/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.3.2008). 2. omissis. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 958.380/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.04.2008, DJ 07.05.2008 p. 1)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, e de tudo o mais que se extrai dos autos, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040922-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES e outro

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVADO : SOCIEDADE COML/ IKESAKI LTDA

ADVOGADO : ALESSANDRO NEZI RAGAZZI e outro

PARTE RE' : MAKOTO IKESAKI

ADVOGADO : ALESSANDRO NEZI RAGAZZI e outro

PARTE RE' : HIROFUMI IKESAKI e outro

: KAZUTO IKESAKI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.064384-2 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida em execução fiscal que deferiu a exclusão do sócio MAKOTO IKESAKI do pólo passivo da lide.

Alega a agravante que o nome do co-executado, ora agravado, consta na Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual goza de presunção de liquidez e certeza, não admitindo a lei exceções (art. 16, § 3o da Lei de Execuções Fiscais - LEF no 6830/80) e requer a matéria dilação probatória, o que é incabível pela via eleita, sendo necessária a oposição de Embargos à Execução.

É o relatório. Decido.

Entendo que a propositura de exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, constitui-se meio de defesa do executado decorrente de construção doutrinária e jurisprudencial, reservada a casos em que a matéria argüida diga respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo, declaráveis de ofício mediante prova documental pré-constituída.

Cumprе ressaltar que se a execução é proposta contra a empresa e seu responsável legal, constando da Certidão de Dívida Ativa - CDA seu nome, cabe a este demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, uma vez que a referida certidão possui presunção relativa de liquidez e certeza.

Por outro lado, a verificação da responsabilidade do sócio, por substituição tributária, bem como a análise dos períodos de ocorrência dos fatos geradores da obrigação fiscal, visando à aplicação da legislação tributária vigente, demandam dilação probatória dos fatos, incabível em sede de exceção de pré-executividade.

Ademais, os documentos trazidos ao processo pelo agravado em sua defesa não infirmam, por si só, a sua responsabilidade tributária e, por conseguinte, a presunção de legitimidade, certeza e exigibilidade do título executivo.

Assim, necessária a oposição de embargos à execução.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545, CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

A exceção de pré-executividade para ser articulada, dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta.

A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória.

A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada.

(AgRg no Ag 748254/RS, 1a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ 14.12.2006).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

A questão em torno da legitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

(omissis)

Recurso especial não conhecido.

(REsp 896684/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, in DJ 13.03.2007).

Em face do exposto, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, §1º - A do CPC, para determinar a reinclusão de MAKOTO IKESAKI no pólo passivo da lide.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.063460-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS

ADVOGADO : VALDECIR ANTONIO LOPES

AGRAVADO : LUIZ ANTONIO ROSAN e outros. e outros

ADVOGADO : CLAUDIA ALICE MOSCARDI

No. ORIG. : 2000.61.12.002741-1 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação revisional de financiamento habitacional, indeferiu a homologação do acordo firmado entre a agravante e os agravados, por entender o juízo "a quo" haver prejuízo aos autores, ora agravados, nas condições em que a transação foi realizada.

Observo, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Seção Judiciária de São Paulo, que houve desistência da ação por parte de alguns autores, bem como a homologação de acordos firmados entre alguns autores e a agravada.

Destarte, requisitem-se informações ao juízo "a quo" quanto à permanência dos efeitos da decisão agravada.

Processe-se, cumprindo-se o inciso IV, do artigo 527, do CPC.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.044465-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS

ADVOGADO : NELSON PEREIRA DE SOUSA

AGRAVADO : LUIZ ANTONIO ROSAN e outros. e outros

ADVOGADO : CLAUDIA ALICE MOSCARDI

No. ORIG. : 2000.61.12.002741-1 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação revisional de financiamento habitacional, deferiu pedido liminar objetivando a suspensão da execução dos contratos firmados, ficando a agravante obstada de realizar atos tendentes à cobrança de prestações vencidas e vincendas, bem como de incluir o nome dos agravados em cadastros de inadimplentes, ou ainda de retomar os imóveis, mesmo que por via judicial.

Observo, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Seção Judiciária de São Paulo, que houve desistência da ação por parte de alguns autores, bem como a homologação de acordos firmados entre alguns autores e a agravada.

Destarte, requisitem-se informações ao juízo "a quo" quanto à permanência dos efeitos da decisão agravada.

Processe-se, cumprindo-se o inciso IV, do artigo 527, do CPC.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031513-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : SLC TEXTIL LTDA

ADVOGADO : ERIKA CARLA CACIATORE e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI e outros

: ADRIANO SANSÃO GELLI

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.015731-4 10 Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu pedido objetivando a suspensão do registro do Modelo de Utilidade nº 8203434-6.

Não tem como prosperar o presente recurso, eis que interposto a destempo. Com efeito, o agravo foi interposto em 18.08.2008, enquanto da decisão agravada havia a agravante tomado ciência em 01.08.2008 (fls. 15).

Destarte **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por lhe faltar pressuposto objetivo de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, com esteio no Art. 557, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.053943-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : ALI E ASSOCIADOS PROPAGANDA LTDA e outro

: LEILA AHAMAD ALI

ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : LATIFE AMOUD ALI

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.05.18669-1 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a indicação de bens passíveis de penhora para a garantia integral da execução, sob pena de extinção dos embargos.

O efeito suspensivo pleiteado foi indeferido pela então Relatora (fls. 90/92). Não houve recurso dessa decisão.

Às fls. 99/102 informa o MM. Juízo "*a quo*" haver proferido sentença nos autos da ação originária.

Assim, à vista do noticiado, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto, razão porque **nego-lhe seguimento**, nos termos do Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 468/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.058133-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : STECKER IND/ ELETRICA LTDA

ADVOGADO : ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA

APELADO : Banco Central do Brasil e outro

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 92.00.27662-8 18 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Autora cópias dos documentos que instruíram a medida cautelar preparatória n. 91.695214-3, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.066930-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA

ADVOGADO : ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO

APELADO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP

ADVOGADO : CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA e outros

No. ORIG. : 94.02.04825-1 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 98- Manifeste-se a parte contrária acerca do pedido de desistência formulado pela Apelante, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.069740-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : MARIETA NOVAK PEIXOTO SANTOS
ADVOGADO : NICOLA VERLANGIERI CURVO LEITE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 91.07.25349-4 10 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Providencie a Autora cópias dos documentos que instruíram a medida cautelar preparatória n. 91.0681253-8, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.031727-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : LUCIO SALOMONE e outro
: HUGO ENEAS SALOMONE
ADVOGADO : LUCIANA GUERRA VARELLA e outros
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.12580-5 9 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.066276-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ATIAS MIHAEL LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ SENNE e outro
No. ORIG. : 95.00.61801-0 11 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **ATIAS MIHAEL LTDA.**, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da denominada Taxa de Licenciamento de Importação, cobrada nos termos do art. 10, da Lei n. 2.145/53, com a redação dada pela Lei n. 7.690/88, no período de 15.01.91 a 19.12.91, bem como ver reconhecido seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título, acrescidos de correção monetária e juros de 1% ao mês, computados a partir do recolhimento indevido, com débitos relativos ao IRPJ e IPI (fls. 02/11), juntando, para tanto os documentos de fls. 12/65.

Na sentença, submetida ao reexame necessário, o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o direito da Autora à repetição do montante pago a título de emissão de guia de importação cobrada pela CACEX, indeferindo o pedido de compensação, bem como fixou a sucumbência recíproca (fls. 104/109).

A Autora, interpôs recurso de apelação, o qual foi julgado deserto (fl. 114), não havendo notícia de insurgência acerca da referida decisão.

A Ré interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, sustentando, em síntese, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, as guias de importação, pugnando pela reforma da sentença e a consequente extinção do feito, sem análise do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. (fls. 118/120).

Com contrarrazões (fls. 125/131), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, cumpre observar que a sentença proferida não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01 e o entendimento da 6ª Turma desta Corte (v.g. 6ª T., AC n. 2002.61.09.004870-0/SP, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 27.11.08, v.u., DJF3 12.01.09), por tratar-se de matéria fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

Ademais, não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, porquanto as originais das guias de recolhimento da Taxa de Licença de Importação (fls. 25/65), apresentam-se como documentos suficientes para a comprovação do direito pleiteado, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte (v.g. 6ª T., AC n. 95.03.070729-3/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 24.04.08, v.u., DJF3 09.06.08).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula 253/STJ.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.050557-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIFUN

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO PARAISO GUSMATTI

APELADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO (Int.Pessoal)

DESPACHO

Converto em diligência o julgamento.

Trata-se de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal em face do Instituto de Educação e Cultura - UNIFUN, objetivando seja o réu condenado a não mais oferecer educação à distância sem prévia e expressa autorização do sistema de ensino correspondente, em especial do federal, em sem tratando de ensino superior; restituir a todos os seus alunos do ensino à distância - atuais e passados - o valor integral de todos os recebimentos havidos a qualquer título, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios pela taxa legal, desde o recebimento, reparando, dessa forma, os danos materiais sofridos no âmbito dos interesses individuais homogêneos; indenizar os danos morais sofridos pelos alunos - atuais e passados - no âmbito dos interesses difusos, em montante a ser fixado por Vossa Excelência, mas que se sugere seja, ao menos, em importância igual ao dobro do faturamento havido pela instituição com a educação à distância. Pede que as indenizações por danos a interesses difusos sejam revertidas ao fundo a que se refere o artigo 13 da Lei 7347/85 e as devidas por danos a interesses individuais homogêneos executadas na forma dos artigos 97 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.

Alega o autor que ao oferecer cursos de graduação e pós-graduação sem autorização prévia da União Federal, o réu investe diretamente contra as normas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB e lesa todo o público efetiva e potencialmente consumidor dos seus serviços.

Tendo em vista que a suposta violação diz respeito a legislação federal, bem como, a normas estabelecidas pelo Ministério de Educação e Cultura - MEC, órgão federal, visualizando possível interesse da União Federal no presente feito, intima-a a manifestar sua vontade em intervir na lide.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.045257-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : M W Z INDUSTRIA METALURGICA LTDA

ADVOGADO : LUIS ANTONIO DE ABREU e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 97.07.03305-3 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida sentença pelo Juízo "a quo" (fls. 76/78), nos termos do artigo 618, I do CPC, não podem prosperar os presentes embargos. Julgo-os extintos, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, e conseqüentemente prejudicada a apelação, conforme disposto no art. 33, inciso XII do RI.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 03 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00008 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.066436-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

PARTE AUTORA : MICRONAL S/A

ADVOGADO : RICARDO FERNANDES PEREIRA

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.00.13488-6 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **MICRONAL S/A**, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da denominada Taxa de Licenciamento de Importação, cobrada nos termos do art. 10, da Lei n. 2.145/53, com a redação dada pela Lei n. 7.690/88, no período de 01.92 a 12.92, bem como a repetição dos valores recolhidos a esse título, acrescidos de correção monetária integral e juros a partir do recolhimento indevido (fls. 02/09).

Na sentença, submetida ao reexame necessário, o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar a Ré a restituir à Autora o montante pago a título de emissão de guia de importação cobrada pela CACEX, corrigido monetariamente, nos termos do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como condenou a União Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) (fls. 143/146).

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Passo à análise do reexame necessário.

Cumpra-se observar que a sentença proferida não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01 e o entendimento da 6ª Turma desta Corte (v.g. 6ª T., AC n. 2002.61.09.004870-0/SP, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 27.11.08, v.u., DJF3 12.01.09), por tratar-se de matéria fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.016477-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : BAPTISTA CARVALHO TESS E HESKETH ADVOGADOS S/C
ADVOGADO : MARCOS RIBEIRO BARBOSA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.10107-2 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie a autora a juntada das alterações de seus atos constitutivos, para que comprove a atual denominação social da empresa, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos a UFOR para a retificação da autuação, a fim de que passe a constar a atual denominação da Apelante, bem como a regularização da representação processual, se em termos.

Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.016478-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : BAPTISTA CARVALHO TESS E HESKETH ADVOGADOS S/C
ADVOGADO : MARCOS RIBEIRO BARBOSA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 93.00.13490-6 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie a autora a juntada das alterações de seus atos constitutivos, para que comprove a atual denominação social da empresa, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos a UFOR para a retificação da autuação, a fim de que passe a constar a atual denominação da Apelante, bem como a regularização da representação processual, se em termos.

Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00011 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.016479-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : BAPTISTA CARVALHO TESS E HESKETH ADVOGADOS S/C
ADVOGADO : FERNANDA HESKETH e outro
: MARCOS RIBEIRO BARBOSA
: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.03730-0 17 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos a UFOR para a retificação da autuação, a fim de que passe a constar a atual denominação da Apelante, bem como a regularização da representação processual.
Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.016480-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : BAPTISTA CARVALHO TESS E HESKETH ADVOGADOS S/C
ADVOGADO : FERNANDA HESKETH e outro
: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA
: MARCOS RIBEIRO BARBOSA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 95.00.28598-3 17 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Providencie a autora a juntada das alterações de seus atos constitutivos, para que comprove a atual denominação social da empresa, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se os autos a UFOR para a retificação da autuação, a fim de que passe a constar a atual denominação da Apelante, bem como a regularização da representação processual, se em termos.
Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.018771-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO : JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.20418-7 7 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da denominada Taxa de Licenciamento de Importação, cobrada nos termos do art. 10, da Lei n. 2.145/53, com a redação dada pela Lei n. 7.690/88, no período de 01.07.91 a 31.01.92, bem como a repetição dos valores recolhidos a esse título, acrescidos de correção monetária integral e juros de 1% ao mês, computados a partir do recolhimento indevido (fls. 02/11), juntando, para tanto os documentos de fls. 12/268.

Na sentença, submetida ao reexame necessário, o MM. Juízo *a quo* rejeitou as preliminares de falta de documento essencial e de prescrição ou decadência e julgou procedente o pedido, para condenar a Ré a restituir à Autora o montante pago a título de emissão de guia de importação cobrada pela CACEX, corrigido monetariamente, nos termos do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e a partir da competência de janeiro de 1996, com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, bem como condenou a União Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 279/292).

A Ré interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, sustentando, em síntese, ser indevida a inclusão de índices expurgados, na compensação do FINSOCIAL (fls. 299/305).

Com contrarrazões da Autora em que pugna, preliminarmente, pelo não-conhecimento da apelação, porquanto apresenta matéria totalmente diversa da tratada nesta ação (art. 514, II, do Código de Processo Civil) e, no mérito, requer o improvimento do recurso, com a manutenção da sentença (fls. 312/318).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, assinalo que, de acordo com o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil e com o entendimento da 6ª Turma desta Corte (v.g. 6ª T., AMS n. 1999.03.99.117346-0/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 13.12.07, v.u., DJU 11.02.08, p. 569) a apelação não merece ser conhecida, pois suas razões apresentam-se dissociadas da sentença.

Com efeito, a sentença reconheceu o direito da autora à restituição do montante indevidamente recolhido a título de Taxa de Licenciamento de Importação. Todavia, em suas razões, a Apelante pondera sobre os índices de correção aplicáveis à compensação de valores relativos ao FINSOCIAL.

Por outro lado, cumpre observar que a sentença proferida não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01 e o entendimento da 6ª Turma desta Corte (v.g. 6ª T., AC n. 2002.61.09.004870-0/SP, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 27.11.08, v.u., DJF3 12.01.09), por tratar-se de matéria fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula 253/STJ.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.019218-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : CELIMPEX IMP/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GONCALVES e outro

No. ORIG. : 96.00.34981-9 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **CELIMPEX IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da denominada Taxa de Licenciamento de Importação, cobrada nos termos do art. 10, da Lei n. 2.145/53, com a redação dada pela Lei n. 7.690/88, no período de 11.91 a 12.91, bem como a repetição dos valores recolhidos a esse título, acrescidos de correção monetária integral e juros (fls. 05/33).

Na sentença, o MM. Juízo *a quo* rejeitou a preliminar de ilegitimidade de parte e julgou procedente o pedido, para condenar a Ré a restituir à Autora o montante pago a título de emissão de guia de importação cobrada pela CACEX, corrigido monetariamente, nos termos do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região,

bem como condenou a União Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 146/155).

A Ré interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença (fls. 159/174).

Com contrarrazões (fls. 180/182), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, porquanto as cópias autenticadas das guias de recolhimento da Taxa de Licença de Importação, fazem a mesma prova que os originais, consoante o disposto no inciso III, do art. 365, do Código de Processo Civil e o entendimento da 6ª Turma desta Corte (v.g. 6ª T., AC n. 95.03.070729-3/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 24.04.08, v.u., DJF3 09.06.08).

In casu, verifico que a inconstitucionalidade do art. 10, da Lei n. 2.145/53, com a redação dada pela Lei n. 7.690/88, foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante o julgado que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. ART. 10 DA LEI 2.145/53, REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DA LEI N. 7.690/88.

Tributo cuja base de cálculo coincide com a que corresponde ao imposto de importação, ou seja, o valor da mercadoria importada.

Inconstitucionalidade que se declara do dispositivo legal em referência, em face da norma do art. 145, par. 2., da Constituição Federal de 1988.

Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 167.992/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.11.94, DJ 10.02.95, p. 1888)

Após sua declaração de inconstitucionalidade pela Suprema Corte, a execução do aludido dispositivo legal foi suspensa, por meio da Resolução do Senado Federal n. 73/95.

Dessa forma, os valores recolhidos a título de Taxa de Licença de Importação, sob a égide do art. 10, da Lei n. 2.145/53, com a redação dada pela Lei n. 7.690/88, são passíveis de restituição ao contribuinte.

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação de Tribunal Superior no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Quanto à correção monetária das parcelas recolhidas indevidamente, mantenho como fixada na sentença, por estar em consonância com os critérios estabelecidos no Manual de Normas Padronizadas de Cálculos da Justiça Federal de Primeiro Grau, aprovado, à época pelo Provimento n. 24/97, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e, atualmente, pela Resolução 561/CJF.

Por fim, à luz do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil e do entendimento da 6ª Turma desta Corte, nas ações declaratórias em geral (v.g. 6ª T., AC n. 2000.03.99.070765-7/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 18.12.08, v.u., DJF3 09.02.09, p. 725) e, diante da sucumbência mínima da Autora, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Isto posto, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, para reduzir os honorários advocatícios ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.024554-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : PRO ACAO PROMOCAO E COMUNICACAO VISUAL LTDA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.00.16575-7 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória, proposta por **PRÓ AÇÃO PROMOÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.**, objetivando a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica com relação ao IPI (fls. 107/109).

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 107/109).

Sentença submetida ao reexame necessário.

A União interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma integral da sentença (fls. 117/120).

Com contra-razões (fls. 125/145), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput*, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, deve ser analisada a questão da representação da parte autora em juízo.

Verifica-se, às fls. 149/151, que os patronos da Autora renunciaram ao mandato, cumprindo regularmente o disposto no art. 45, do Código de Processo Civil.

Assim, determinou-se à fl. 153 a intimação pessoal da empresa para regularizar sua representação processual, a qual não foi efetivada, conforme certidão aposta às fls. 160/161, em razão de a mesma ter se mudado para lugar ignorado, consoante informações obtidas no local.

Acerca da representação da parte em juízo, dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver."

O art. 37 do mesmo diploma legal, determina seja apresentado o instrumento de mandato habilitando o advogado a atuar no feito, sendo ineficazes os atos praticados sem outorga de poderes.

Nesse sentido, registro julgado desta Sexta Turma, assim ementado:

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO DE AÇÃO. EXERCÍCIO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Se, de um lado, a Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de deduzir em juízo a sua pretensão, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), por outro, não se pode olvidar que o exercício desse direito vem disciplinado em inúmeras regramentos, constitucionais e infraconstitucionais, materiais e processuais, que devem ser inexoravelmente observadas pela parte, a exemplo do disposto no 36 do CPC.

2. A capacidade postulatória é verdadeiro pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito recursal, sem o qual o mesmo sequer pode ser conhecido. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AC n. 95030208254/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 24/10/2001, DJU 10/01/2002, p. 45, JUIZ MAIRAN MAIA.

3. Apelação não conhecida. Retorno dos autos à Vara de origem após cumpridas as formalidades legais." (TRF3, 6ª T., AC n. 98.03.074883-1, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 08.05.08, DJF3 de 16.06.08).

Sendo assim, diante da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, impõe-se a extinção do feito sem análise do mérito (art. 267, IV, do CPC), restando prejudicados o recurso de apelação e o reexame necessário.

Por fim, entendo que a Autora deva arcar com honorários advocatícios, à luz do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte, para as ações declaratórias em geral.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do referido estatuto processual, 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Súmula 253/STJ.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.032852-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE

ADVOGADO : JOSE AMERICO HENRIQUES (Int.Pessoal)

APELADO : IND/ VICENTINI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES IGNACIO
ASSISTENTE : CWR IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : MÁRIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES
No. ORIG. : 00.00.00034-6 2 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação da União Federal, às fls. 237, no sentido da sua não concordância com o requerido, indefiro o pedido de fls. 232.

Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

São Paulo, 03 de março de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.82.052756-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : SATIERF IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **SATIERF INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.**, objetivando a desconstituição do título executivo (fls. 02/15).

Os embargos foram julgados parcialmente procedentes, condenando o embargante ao pagamento da verba honorária no valor de 10% do débito corrigido monetariamente (fls. 61/63).

As partes interpuseram, tempestivamente, recurso de apelação (fls. 65/76 e 98/105).

Com contra-razões (fls. 79/97 e 110/114), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput*, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, deve ser analisada a questão da representação da Embargante em juízo.

Verifica-se, às fls. 118/135, que os patronos da Embargante renunciaram ao mandato, cumprindo regularmente o disposto no art. 45, do Código de Processo Civil.

Assim, determinou-se à fl. 137 a intimação pessoal da empresa para regularizar sua representação processual, a qual foi efetivada, conforme certidão aposta à fl. 141. Todavia, a Embargante ficou-se inerte (fl. 183).

Acerca da representação da parte em juízo, dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver."

O art. 37 do mesmo diploma legal, determina seja apresentado o instrumento de mandato habilitando o advogado a atuar no feito, sendo ineficazes os atos praticados sem outorga de poderes.

Nesse sentido, registro julgado desta Sexta Turma, assim ementado:

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO DE AÇÃO. EXERCÍCIO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Se, de um lado, a Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de deduzir em juízo a sua pretensão, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), por outro, não se pode olvidar que o exercício desse direito vem disciplinado em inúmeras regras,

constitucionais e infraconstitucionais, materiais e processuais, que devem ser inexoravelmente observadas pela parte, a exemplo do disposto no 36 do CPC.

2. A capacidade postulatória é verdadeiro pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito recursal, sem o qual o mesmo sequer pode ser conhecido. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AC n. 95030208254/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 24/10/2001, DJU 10/01/2002, p. 45, JUIZ MAIRAN MAIA.

3. Apelação não conhecida. Retorno dos autos à Vara de origem após cumpridas as formalidades legais." (TRF3, 6ª T., AC n. 98.03.074883-1, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 08.05.08, DJF3 de 16.06.08).

Sendo assim, diante da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, impõe-se a extinção do feito sem análise do mérito (art. 267, IV, do CPC).

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e **NEGO SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do referido estatuto processual, 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Súmula 253/STJ.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.018476-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : RICARDO CONCEICAO SOUZA e outro
: RENATA CARLA DA SILVA CAPRETE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 96.07.09127-2 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 356 - Defiro.

Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.031888-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADVOGADO : LUCIA CRISTINA COELHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.37005-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **BULL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da denominada Taxa de Licenciamento de Importação, cobrada nos termos do art. 10, da Lei n. 2.145/53, com a redação dada pela Lei n. 7.690/88, no período de 05.1990 a 12.1991, bem como a repetição dos valores recolhidos a esse título, acrescidos de correção monetária integral e juros, computados a partir do recolhimento indevido (fls. 02/09).

Na sentença, submetida ao reexame necessário, o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar a Ré a restituir à Autora o montante pago a título de emissão de guia de importação cobrada pela CACEX, corrigido

monetariamente, nos termos do Provimento n. 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora incidirão a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (fls. 438/448).

A Ré interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma integral da sentença (fls. 461/466).

Com contrarrazões (fls. 472/484), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Cumpra observar que a sentença proferida não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01 e o entendimento da 6ª Turma desta Corte (v.g. 6ª T., AC n. 2002.61.09.004870-0/SP, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 27.11.08, v.u., DJF3 12.01.09), por tratar-se de matéria fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, porquanto as cópias autenticadas das guias de importação emitidas pela CACEX, fazem a mesma prova que os originais, consoante o disposto no inciso III, do art. 365, do Código de Processo Civil e o entendimento da 6ª Turma desta Corte (v.g. 6ª T., AC n. 95.03.070729-3/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 24.04.08, v.u., DJF3 09.06.08).

In casu, verifico que a inconstitucionalidade do art. 10, da Lei n. 2.145/53, com a redação dada pela Lei n. 7.690/88, foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante o julgado que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. ART. 10 DA LEI 2.145/53, REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DA LEI N. 7.690/88.

Tributo cuja base de cálculo coincide com a que corresponde ao imposto de importação, ou seja, o valor da mercadoria importada.

Inconstitucionalidade que se declara do dispositivo legal em referência, em face da norma do art. 145, par. 2., da Constituição Federal de 1988.

Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 167.992/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.11.94, DJ 10.02.95, p. 1888)

Após sua declaração de inconstitucionalidade pela Suprema Corte, a execução do aludido dispositivo legal foi suspensa, por meio da Resolução do Senado Federal n. 73/95.

Dessa forma, os valores recolhidos a título de Taxa de Licença de Importação, sob a égide do art. 10, da Lei n. 2.145/53, com a redação dada pela Lei n. 7.690/88, são passíveis de restituição ao contribuinte.

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação de Tribunal Superior no sentido exposto, pelo quê a adoto.

No que tange à correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente, entendo que devam ser excluídos os expurgos inflacionários contidos no Provimento n. 26/2001, devendo ser efetuada, no entanto, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, bem como que, a partir de 1º de janeiro de 1996, incidem os juros equivalentes à taxa SELIC, como estabelecido no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice, seja a título de juros de mora ou de correção monetária, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte (v.g. 6ª T., AC n. 2001.61.03.001606-4/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 15.01.09, v.u., DJF3 16.02.09, p. 527). Por fim, à luz do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil e do entendimento da 6ª Turma desta Corte, nas ações declaratórias em geral (v.g. 6ª T., AC n. 2000.03.99.070765-7/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 18.12.08, v.u., DJF3 09.02.09, p. 725), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Isto posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, para reduzir os honorários advocatícios ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.005325-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro

APELADO : MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP

ADVOGADO : ANDREA ALIONIS BANZATTO e outro

DECISÃO

Vistos.

Fls. 160/162 - Homologo a **DESISTÊNCIA DO RECURSO** interposto (fls. 125/133), nos termos do disposto no art. 501, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.036833-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : REGMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 98.00.48232-6 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **REGMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**, contra a **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento da validade de apólices da dívida pública, emitidas no início do século XX, para o fim de utilizar os créditos por elas representados mediante compensação com o pagamento de tributos federais e como garantia de débitos (fls. 02/15).

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fls. 418/420).

O pedido foi julgado improcedente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil (fls.578/583).

O Autor interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença (fls. 591/613).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput*, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, deve ser analisada a questão da representação da Autora em juízo.

Verifica-se, às fls. 652/661, que os patronos da Autora renunciaram ao mandato, cumprindo regularmente o disposto no art. 45, do Código de Processo Civil.

Assim, determinou-se à fl. 663 a intimação pessoal da empresa para regularizar sua representação processual, a qual não foi efetivada, conforme certidão aposta à fl. 670, em razão de a mesma ter se mudado para lugar ignorado, consoante informações obtidas no local.

Acerca da representação da parte em juízo, dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver."

O art. 37 do mesmo diploma legal, determina seja apresentado o instrumento de mandato habilitando o advogado a atuar no feito, sendo ineficazes os atos praticados sem outorga de poderes.

Nesse sentido, registro julgado desta Sexta Turma, assim ementado:

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO DE AÇÃO. EXERCÍCIO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Se, de um lado, a Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de deduzir em juízo a sua pretensão, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), por outro, não se pode olvidar que o exercício desse direito vem disciplinado em inúmeras regramentos, constitucionais e infraconstitucionais, materiais e processuais, que devem ser inexoravelmente observadas pela parte, a exemplo do disposto no 36 do CPC.

2. A capacidade postulatória é verdadeiro pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito recursal, sem o qual o mesmo sequer pode ser conhecido. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AC n. 95030208254/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 24/10/2001, DJU 10/01/2002, p. 45, JUIZ MAIRAN MAIA.

3. *Apelação não conhecida. Retorno dos autos à Vara de origem após cumpridas as formalidades legais.*" (TRF3, 6ª T., AC n. 98.03.074883-1, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 08.05.08, DJF3 de 16.06.08).

Sendo assim, diante da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, impõe-se a extinção do feito sem análise do mérito (art. 267, IV, do CPC), restando prejudicados o recurso de apelação e o reexame necessário, tido por ocorrido.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do referido estatuto processual, 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Súmula 253/STJ.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00022 CAUTELAR INOMINADA Nº 2005.03.00.083729-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

REQUERENTE : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 2004.61.00.033234-9 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar originária proposta por **DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A**, contra a **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de liminar, objetivando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos do Mandado de Segurança n. 2004.61.00.033234-9, impedindo, assim, a execução provisória da sentença denegatória, proferida naqueles autos, até o julgamento final do *mandamus* (fls. 02/18).

A petição inicial foi indeferida, face a ausência de interesse processual, nos termos dos artigos 267, I e VI e 295, III, do Código de Processo Civil (fls. 432/434).

Foram opostos embargos de declaração às fls. 437/139.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput*, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, deve ser analisada a questão da representação da Autora em juízo.

Verifica-se, às fls. 464/467, que os patronos da Autora renunciaram ao mandato, cumprindo regularmente o disposto no art. 45, do Código de Processo Civil.

Assim, determinou-se à fl. 469 a intimação pessoal da empresa para regularizar sua representação processual, a qual foi efetivada, conforme certidão aposta à fl. 474. Todavia, a Requerente ficou-se inerte (fl. 474).

Acerca da representação da parte em juízo, dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver."

O art. 37 do mesmo diploma legal, determina seja apresentado o instrumento de mandato habilitando o advogado a atuar no feito, sendo ineficazes os atos praticados sem outorga de poderes.

Nesse sentido, registro julgado desta Sexta Turma, assim ementado:

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO DE AÇÃO. EXERCÍCIO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Se, de um lado, a Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de deduzir em juízo a sua pretensão, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), por outro, não se pode olvidar que o exercício desse direito vem disciplinado em inúmeras regramen-

constitucionais e infraconstitucionais, materiais e processuais, que devem ser inexoravelmente observadas pela parte, a exemplo do disposto no 36 do CPC.

2. A capacidade postulatória é verdadeiro pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito recursal, sem o qual o mesmo sequer pode ser conhecido. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AC n. 95030208254/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 24/10/2001, DJU 10/01/2002, p. 45, JUIZ MAIRAN MAIA.

3. Apelação não conhecida. Retorno dos autos à Vara de origem após cumpridas as formalidades legais." (TRF3, 6ª T., AC n. 98.03.074883-1, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 08.05.08, DJF3 de 16.06.08).

Sendo assim, diante da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, impõe-se a extinção do feito sem análise do mérito (art. 267, IV, do CPC), restando prejudicados o recurso de apelação.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e art. 33, XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Súmula 253/STJ.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.033148-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BIC IND/ ESFEROGRAFICA BRASILEIRA S/A
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO
: DOUGLAS SANTOS RIBAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.00549-6 10 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Providencie a Apelada, a sua regularização processual, com a juntada do estatuto social e procuração válida que dê poderes ao peticionário de fl. 429.

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.60.00.010762-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI
APELADO : WILLY RAMOS ROMAN
ADVOGADO : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **WILLY RAMOS ROMAN**, em 19.12.06, com pedido de concessão liminar da medida, objetivando o início imediato do processo de revalidação de seu diploma de medicina, obtido no exterior, nos termos da Resolução CNES\CES n. 1 de 28.01.02, sem a necessidade de prévio exame seletivo (fls. 02/16). A medida liminar foi indeferida (fls. 148/150), tendo o Impetrante interposto o Agravo de Instrumento n.

2007.03.00.029513-2 (fls. 154/189), ao qual atribuí o efeito suspensivo ativo (fls. 194/197).

Na sentença, proferida em 28.08.07, submetida ao reexame necessário, o M.M. Juízo *a quo* concedeu, em parte, a segurança (fls. 205/220).

A Fundação Universidade de Mato Grasso do Sul interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença (fls. 234/251).

Às fls. 259/260 o Impetrante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo sido determinada a manifestação da Impetrada acerca do pedido (fl. 261), a qual concordou com a renúncia, pleiteando pela condenação do Impetrante em honorários advocatícios (fls. 290/291).

A Impetrada interpôs o Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.004692-6 (fls. 265/276), contra a decisão que recebeu seu apelo, tão somente no efeito devolutivo (fl. 252), ao qual deixei de atribuir o efeito suspensivo (fls. 284/286).

Sem contra-razões, não obstante a devida intimação (fl. 253), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do disposto no art. 269, V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação.

Às fls. 300/301 o Impetrante, novamente, renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput*, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

In casu, trata-se de direito disponível, razão pela qual deve ser homologada a renúncia formulada pelo Impetrante-Apelado (art. 269, V, do CPC), restando prejudicada a análise da remessa oficial e do recurso de apelação da Impetrada. Por fim, deixo de condenar o Impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Fundação Universidade de Mato Grasso do Sul, a teor das Súmulas ns. 105 e 512, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

Isto posto, HOMOLOGO a renúncia e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, e por conseguinte, NEGOU SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO, nos termos dos arts. 557, *caput*, do referido *codex* e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula 253/STJ.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.091938-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : OSCAR FAKHOURY

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MENDES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.031806-4 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Fls. 420/423 - Trata-se de embargos de declaração opostos por **OSCAR FAKHOURY**, contra decisão proferida por esta Relatora, que negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 411/415).

Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, uma vez que a decisão embargada não descreveu quais seriam os "novos argumentos" da Agravada e as razões pelas quais teriam o poder de desconstituir a prova pré-constituída que instruiu a exceção de pré-executividade.

Aduz que a manifestação da União Federal acerca da exceção oposta, não contem qualquer alegação nova, pelo contrário, constitui-se peça padrão de contestação.

Salienta que, mediante simples observação da cópia integral do processo administrativo colacionado, é possível obter-se as provas dos fatos mencionados em sede de pré-executividade, de modo que, não há qualquer necessidade de apresentação de outros documentos comprobatórios.

Requer, por fim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para reconsiderando a decisão embargada, conceder o efeito suspensivo ativo pleiteado.

Feito breve relato, decido.

Constatada apenas a discordância da Embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva omissão a ensejar a integração da decisão proferida às fls. 411/415, porquanto a fundamentação adotada é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

In casu, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

Isto posto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.60.00.001550-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS

ADVOGADO : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA

APELADO : ELZA MARIA VIEIRA

ADVOGADO : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

DESPACHO

Fls. 453/460: Dê-se vista dos autos à apelada ELZA MARIA VIEIRA.

São Paulo, 03 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.008198-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : ANTONIO MUNIZ (= ou > de 60 anos) e outros

: ANTONIO PEDRO (= ou > de 60 anos)

: ANTONIO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)

: ANTONIO SETTIN (= ou > de 60 anos)

: APARECIDA ROSA GOMES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

: APARECIDO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

: AURELIANO ALVES PRATES (= ou > de 60 anos)

: ARMANDO DELGADO

: ODECIO ROQUE BARBOSA (= ou > de 60 anos)

: LUZIA TEIXEIRA LIMA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SUELI YOKO TAIRA e outro

CODINOME : LUZIA TEIXEIRA DE LIMA

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DESPACHO

Fls. 154: Intime-se conforme requerido, providenciando-se as anotações devidas.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.82.032601-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 1534/1538 - Especifique a Autora quais são as cartas de fiança que deverão instruir a carta de sentença, bem como providencie cópias dos referidos documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.002750-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : TANAGRA RODRIGUES VALENCA TENORIO ROCHA
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.020322-8 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.004611-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : ROBERTO KIOCHI TAKIKAWA
ADVOGADO : MAURICIO REHDER CESAR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.002339-5 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 303/304, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.009533-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : UNIBANCO CIA DE CAPITALIZACAO S/A
ADVOGADO : SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.00.034925-9 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029504-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.000143-7 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 569/585 - Mantenho a decisão de fls. 557/558, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034833-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : GPMS PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA REGINA ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO e outro
: BRAZILIAN STAR COM/ DE PRESENTES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
No. ORIG. : 2008.61.19.006903-0 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 363/389: Aguarde-se oportuna inclusão em pauta.

São Paulo, 03 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038407-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : SOFIA MUTCHNIK
AGRAVADO : Estado de Sao Paulo
: Ministerio Publico Federal
PARTE RE' : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.034636-2 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 2.490 - Indefiro o requerido, tendo em vista que "a cópia integral do processo originário" refere-se aos documentos que instruíram o recurso, conforme disposto no art. 525, I e II do Código de Processo Civil.
Cumpra-se o disposto na parte final da decisão de fls. 2.483/2.484.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038605-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LEGO LABORATORIO ESPECIALIZADO EM GINECOLOGIA E OBSTETRICIA
: S/C LTDA
ADVOGADO : GABRIELA SILVA DE LEMOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.022764-0 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, deferiu a medida liminar pleiteada, para determinar à autoridade impetrada a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se apenas em face dos débitos tratados nos autos estiver sendo negada (fls. 134/135).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 186/188).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044875-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MOZART DE OLIVIERA NETTO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO COVAC e outro
AGRAVADO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.028006-9 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045448-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ISABEL SANTOS E SILVA POSCA e outros

: JOSE ALFREDO CARDOSO FONSECA

: SANDRA LUZIA MANZOLLI BALLESTERO

: VERA MARIA VICTORINO DE FRANCA

: WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA

ADVOGADO : RUBENS CAVALINI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2000.03.99.037355-0 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 55/59 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 49/50, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046351-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : OTAVIO SOARES OLIVEIRA FILHO

PARTE RE' : J L L MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP

No. ORIG. : 06.00.00007-6 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade apresentada por Otávio Soares Oliveira Filho, condenou a Exequente ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal em curso.

Sustenta, em síntese, ser indevida a condenação ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, pois não deu causa sozinha à indevida citação e inclusão no polo passivo de Otávio Soares Oliveira Filho, porquanto, no mesmo data que protocolizou o pedido de redirecionamento da presente execução, ao constatar que havia informado o número errado do processo - uma vez que tal pessoa é parte na ação executiva n. 25/06, em trâmite na mesma Comarca - postou outra petição informando o nome correto do sócio da empresa executada no processo n. 76/06, ou seja, o Sr. Luiz Antonio Leônidas.

Aduz que a decisão que determinou a inclusão de sócio no polo passivo, não faz referência específica ao nome do ora Agravado, de modo que, a responsabilidade pelo equívoco da citação e inclusão na lide não pode ser atribuída exclusivamente à União Federal.

Salienta que não houve prejuízo maior para o excipiente, que não sofreu constrição de bens.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para afastar a condenação em custas e verba honorária, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimado, o Agravado não apresentou contraminuta (fl. 70).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integra o instrumento cópia da decisão que determinou a inclusão de Otávio Soares Oliveira Filho, mencionada na decisão agravada, à qual a Agravante, nas razões do presente agravo, salienta não ter especificado qualquer nome.

Também não foram colacionadas cópias do mandado de citação e da exceção de pré-executividade apresentada pelo ora Agravado, o que evidencia instrução deficiente.

Isto porque, embora a União Federal tenha protocolizado os pedidos de inclusão de Otávio Soares Oliveira Filho (fls. 42/43) e de Luiz Antonio Leônidas (fl. 49), no processo n. 76/06, na mesma data - 19.12.06 - a sua manifestação apontando o equívoco cometido ocorreu somente em 11.08.08 (fls. 50/51).

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, uma vez que para concessão de efeito suspensivo ativo à decisão que condenou a Exequirente ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade apresentada por pessoa indevidamente incluída na lide, medida de caráter excepcional, seria necessária a sua juntada para a constatação da plausibilidade do direito invocado.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDResp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047577-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : TAM TAXI AEREO MARILIA S/A

ADVOGADO : ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
No. ORIG. : 2008.61.19.008779-1 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047786-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : DNP IND/ E NAVEGACAO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.08.008600-7 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **DNP INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação declaratória, indeferiu a liminar pleiteada visando a suspensão do auto de infração n. 405P2008000677, lavrado pela Capitania Fluvial do Tietê-Paraná, em 27.06.08, em razão do comandante da embarcação TQ-25, em comboio com as chatas TQ-43, TQ-52, TQ-59 e TQ-65, ter deixado de efetuar o desmembramento ao realizar a transposição sob a Ponte SP-191 (no rio Tietê), bem como da multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Sustenta, em síntese, o equívoco cometido pela autoridade administrativa ao lavrar auto de infração em seu nome, uma vez que decorre de ato praticado pelo comandante da embarcação, cuja sanção é alternativa e não cumulativa.

Aduz a invalidade da penalidade imposta, haja vista que o artigo no qual se fundamenta a decisão não discrimina a conduta tida como irregular, determinando a aplicação de penalidade quando do descumprimento de qualquer outra regra prevista não especificada nos incisos anteriores.

Alega, ainda, que a atuação da empresa proprietária da embarcação não se revela correta, pois as penalidades imputáveis a esta se encontram expressas em artigos próprios do Decreto n. 2.596/98 e, a duas, pelo fato de que não é responsável pela prática, tida como irregular, devendo ser responsabilizado somente o comandante da embarcação. Assevera que as sanções aplicadas pela prática da suposta infração revelam-se desmedidas uma vez que em duplicidade, isso porque, além da suspensão do comandante, lhe foi aplicada sanção pecuniária.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo a fim de suspender os efeitos da multa e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Observo que o auto de infração de fl. 53, deixa de apontar o ato normativo da Autoridade Marítima que contém a proibição relativa à necessidade de efetuar o desmembramento ao realizar a transposição sob a Ponte SP- 191, limitando-se a mencionar violação ao art. 23, inciso VIII, do Decreto n. 2.596/98, segundo o qual constitui infração às normas de tráfego "descumprir qualquer outra regra prevista, não especificada nos incisos anteriores".

Ressalte-se que, a referência ao Aviso aos Navegantes n. 10/2008 não parece suficiente a fundamentar a infração imputada à Agravante.

De outro, lado, consoante o disposto no art. 20, da Lei n. 9.537/97, "a autoridade marítima sustará o andamento de qualquer documento ou ato administrativo de interesse de quem estiver em débito decorrente de infração desta Lei, até a sua quitação".

Nesse contexto, ao menos numa primeira análise, afigura-se-me abusiva tal exigência por implicar imposição de meio coercitivo para o pagamento de multa, ainda que por via oblíqua.

Ademais, releva destacar que a jurisprudência pátria, ao apreciar situação semelhante, consolidou-se no sentido de rechaçar tal imposição.

Essa, aliás, a orientação firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, como se extrai de suas Súmulas n.ºs. 70, 323 e 547, encampada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no REsp 601.501-CE, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 15.06.04, DJ de 16.08.2005, p. 147).

Ante o exposto, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO**, para suspender os efeitos do auto de infração n. 405P2008000677, lavrado pela Capitania dos Portos da Hidrovia Tietê-Paraná, em 27.06.08 e, conseqüentemente, a exigência da multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais) aplicada.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047791-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : DNP IND/ E NAVEGACAO LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.08.008621-4 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **DNP INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação declaratória, indeferiu a liminar pleiteada visando a suspensão do auto de infração n. 405P2008000677, lavrado pela Capitania Fluvial do Tietê-Paraná, em 27.06.08, em razão do comandante da embarcação TQ-25, em comboio com as chatas TQ-43, TQ-52, TQ-59 e TQ-65, ter deixado de efetuar o desmembramento ao realizar a transposição sob a Ponte SP-191 (no rio Tietê), bem como da multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Sustenta, em síntese, o equívoco cometido pela autoridade administrativa ao lavrar auto de infração em seu nome, uma vez que decorre de ato praticado pelo comandante da embarcação, cuja sanção é alternativa e não cumulativa.

Aduz a invalidade da penalidade imposta, haja vista que o artigo no qual se fundamenta a decisão não discrimina a conduta tida como irregular, determinando a aplicação de penalidade quando do descumprimento de qualquer outra regra prevista não especificada nos incisos anteriores.

Alega, ainda, que a atuação da empresa proprietária da embarcação não se revela correta, pois as penalidades imputáveis a esta se encontram expressas em artigos próprios do Decreto n. 2.596/98 e, a duas, pelo fato de que não é responsável pela prática, tida como irregular, devendo ser responsabilizado somente o comandante da embarcação.

Assevera que as sanções aplicadas pela prática da suposta infração revelam-se desmedidas uma vez que em duplicidade, isso porque, além da suspensão do comandante, lhe foi aplicada sanção pecuniária.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo a fim de suspender os efeitos da multa e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Observo que o auto de infração de fl. 53, deixa de apontar o ato normativo da Autoridade Marítima que contém a proibição relativa à necessidade de efetuar o desmembramento ao realizar a transposição sob a Ponte SP- 191, limitando-se a mencionar violação ao art. 23, inciso VIII, do Decreto n. 2.596/98, segundo o qual constitui infração às normas de tráfego "descumprir qualquer outra regra prevista, não especificada nos incisos anteriores".

Ressalte-se que, a referência ao Aviso aos Navegantes n. 10/2008 não parece suficiente a fundamentar a infração imputada à Agravante.

De outro, lado, consoante o disposto no art. 20, da Lei n. 9.537/97, "a autoridade marítima sustará o andamento de qualquer documento ou ato administrativo de interesse de quem estiver em débito decorrente de infração desta Lei, até a sua quitação".

Nesse contexto, ao menos numa primeira análise, afigura-se-me abusiva tal exigência por implicar imposição de meio coercitivo para o pagamento de multa, ainda que por via oblíqua.

Ademais, releva destacar que a jurisprudência pátria, ao apreciar situação semelhante, consolidou-se no sentido de rechaçar tal imposição.

Essa, aliás, a orientação firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, como se extrai de suas Súmulas n.ºs. 70, 323 e 547, encampada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no REsp 601.501-CE, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 15.06.04, DJ de 16.08.2005, p. 147).

Ante o exposto, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO**, para suspender os efeitos do auto de infração n. 405P2008000677, lavrado pela Capitania dos Portos da Hidrovia Tietê-Paraná, em 27.06.08 e, conseqüentemente, a exigência da multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais) aplicada.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048030-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : CONSTRUTORA NOROESTE LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.037184-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CONSTRUTORA NOROESTE LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, indeferiu o processamento do incidente de prejudicialidade, bem como das exceções de incompetência e de pré-executividade formulados pela Executada, determinando, ainda, que tais pedidos poderão ser novamente postulados em sede de embargos à execução.

Sustenta, em síntese, a incompetência da 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, tendo em vista o ajuizamento de ação ordinária visando a exclusão de juros e multas, perante a 2ª Vara Federal Cível de São Paulo, aduzindo haver conexão e continência entre as duas ações e, portanto, necessidade de reunião de ambas para apreciação simultânea.

De outra parte, argumenta que, não sendo acolhida a incompetência, deve ser determinada a suspensão da execução até o julgamento final da ação anulatória, uma vez que sua existência representa questão prejudicial externa à execução fiscal, pois o julgamento poderá aterá significativamente o valor do débito.

Sublinha a ilegalidade da presente execução fiscal, sendo a CDA inexigível e ilíquida, por ter, como objeto de cobrança, débitos de PIS e COFINS apurados sobre a receita bruta da empresa, podendo ser confrontada em sede de exceção de pré-executividade.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, com o fim de sobrestar os efeitos da decisão agravada, determinando-se a suspensão da execução fiscal até decisão final do presente recurso ou, alternativamente, até decisão final na ação ordinária n. 2008.61.00.015428-3, diante da existência de conexão e continência, de prejudicialidade externa e da nulidade da CDA que embasa a execução fiscal e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Inicialmente, observo que a exceção de incompetência e a alegação de existência de questão prejudicial foram analisadas no mesmo ato decisório.

Consoante a sistemática da Lei n. 6.830/80, a matéria de defesa deve ser apresentada por meio dos embargos à execução, após seguro o juízo, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez.

Entretanto, a doutrina e a jurisprudência admitem, em determinadas situações, que a defesa se dê por meio de exceção de pré-executividade ou ação anulatória de débito.

Saliente-se, no entanto, que a propositura de ação para a discussão do débito não impede o ajuizamento da execução fiscal (art. 585, §1º, do Código de Processo Civil), salvo na hipótese de depósito do montante integral, causa suspensiva da exigibilidade do crédito (art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional).

No presente caso, observo que a ação ordinária foi ajuizada em 30.06.08 (fl. 189), perante a 1ª Vara Federal Cível de São Paulo; portanto, após o ajuizamento da execução fiscal, que se deu em 16.08.02 (7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP - fl. 25), não constando a existência de depósito do montante integral do débito e nem concessão de liminar ou tutela antecipada para suspender sua exigibilidade.

Impende ressaltar que não se trata do caso de reunião dos processos, uma vez que a competência das varas especializadas em execuções fiscais é absoluta, por tratar-se de competência fixada em razão da matéria.

Nesse sentido, registro julgados da 2ª Seção desta Corte:

"(...)PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REUNIÃO COM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL POR CONEXÃO. IMPOSSÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMODIFICÁVEL.

I. Competência das Varas de Execução Fiscal, por ser absoluta, não sofre modificação pela conexão.

II. Noticiada nos embargos à execução de sentença a existência da ação anulatória de débito fiscal, ou vice-versa, corre-se risco algum da prolação de decisões que se objetem, eis que, por certo, o desfecho que se haverá em uma influenciará no da outra para prejudicá-la.

III. Sem notícia em uma ou em outra, o embate entre as decisões é possível, e não pode ser evitado quer pela conexão, quer pela prejudicialidade, mas pela fortuna de se reunirem em segundo grau de jurisdição ou pela infalibilidade do trânsito em julgado que recairá sobre uma delas em primeiro lugar.

IV. Não se cogita que mandados de segurança e ações de repetição de indébito se insiram na competência, ainda que por conexão, do Juízo das Execuções Fiscais. Não há por que fazê-lo com a ação declaratória negativa de que se cuida, pela Lei posta no mesmo patamar das demais.

V. Não se coaduna o escopo com o qual foram criadas as Varas especializadas, qual seja, de otimizar a prestação jurisdicional, com a atribuição de competências afora as por lei estabelecidas.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC 2002.03.00.006695-9, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 20/09/2005, DJ, 24/11/2005)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REUNIÃO COM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS DE EXECUÇÃO FISCAL INSUSCETÍVEL DE MODIFICAÇÃO POR CONEXÃO. PRECEDENTES.

I. A conexão é causa modificadora de competência, a teor do art. 102 do CPC, no que tange à competência relativa.

II. A competência própria às Varas de Execução Fiscal é absoluta e pois, insuscetível de ser modificada por conexão.

III. Compete à Vara Federal não especializada o processo e julgamento da ação de anulação de débito fiscal (art. 341, Provimento COGE nº 64/05). Precedentes.

IV. Conflito procedente reconhecida a competência do Juízo suscitado.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10346. 200703000742446. SEGUNDA SEÇÃO. j. 02/09/2008. Rel. Des. Fed. Salette Nascimento)

Em face de todo o exposto, conheço do presente conflito para julgá-lo procedente e declarar competente o Juízo suscitado.

Intimem-se. Oficiem-se".

(TRF 3ª região - 2ª Seção - CC 2008.03.00.002668-0/SP, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 06.11.08, DOE 15.12.08, destaques meus).

Assim, reconheço a competência do juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo para o trâmite do processo de execução.

No tocante à alegação de existência de questão prejudicial externa, ainda que eventual procedência da ação ordinária, implique a redução do valor da execução, não vislumbro a possibilidade de suspensão da execução sem que o juízo esteja seguro, salientando que não restou demonstrado a existência de quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do Código Tributário Nacional).

Nesse sentido, registro o julgado do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO-EMBARGADA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO. INCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual "não há conexão entre execução fiscal não embargada e a ação anulatória relativa ao débito fiscal, mesmo que tenham como objeto a mesma notificação de lançamento, uma vez que na execução fiscal não será prolatada sentença de mérito que possa conflitar com decisão a ser proferida na ação anulatória".

2. De regra, não se suspende execução fiscal não-embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito.

3. A conexão só se caracteriza quando entre duas ações for comum o objeto ou a causa de pedir e o resultado seja idêntico para ambas as ações.

4. Não viola dispositivo legal a decisão que nega suspensão de execução não-embargada até julgamento definitivo de ação anulatória de débito fiscal, quando o exame da discussão posta nas lides demonstra inexistência de conflito entre as demandas.

5. "A execução fiscal não embargada não pode ser paralisada por conexão de ação de consignação em pagamento, sem depósito algum" (REsp nº 407299/SP, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 17/05/2004)

6. Recurso especial não provido".

(STJ - 1ª T. - REsp 745811/RS, Min. José Delgado, j. em 24.05.05, DJ 27.06.05, p. 300, destaque meu).

Por fim, no que tange à alegação de nulidade das CDA's, diante da decisão do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98, entendo ser possível a análise da matéria através de exceção de pré-executividade.

Contudo, observo que os débitos em cobro referem-se ao período de apuração de 10.07.98 a 10.09.98 (fls. 54/57), portanto, anteriormente à produção dos efeitos da Lei n. 9.718/98, o que se deu em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01.02.99, nos termos do art. 17, inciso I, de tal lei.

Ressalte-se que a mesma conclusão é obtida quando da análise da fundamentação legal das CDA's, as quais não fazem referência à Lei n. 9.718/98, não se podendo falar, portanto, em nulidade.

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo *a quo*.

Publique-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048765-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : C L ADMINISTRADORA E COML/ LTDA

ADVOGADO : PATRICIA SANTAREM F DE OLIVEIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2007.61.03.008576-3 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta e reconheceu a "decadência de parte dos débitos contidos nas CDA nºs 80207010847-99 e 80607026944-09, tão-somente aqueles relativos ao ano-base de 1996" - fl. 149.

Alega, em suma, a não-ocorrência da decadência na constituição do crédito tributário, tão-pouco a prescrição do crédito executado.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

O direito da Fazenda de constituir o crédito tributário pelo lançamento, conforme disposto no art. 173 do CTN, extingue-se após cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de cinco anos para cobrança, nos termos do art. 174 do CTN.

Assim, verificada a ocorrência do fato gerador, determinada a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido e aplicada a penalidade cabível por intermédio do auto de infração, dentro do período de cinco anos a partir do exercício seguinte ao vencimento da obrigação, tem-se o lançamento de ofício e a constituição do crédito tributário, ficando, por consequência, afastada a decadência.

No período compreendido entre o lançamento e a preclusão para impugnação administrativa ou enquanto não decidida esta, não corre prazo de decadência, pois já afastada pela constituição do crédito; nem de prescrição, pois a Fazenda ainda se encontra impossibilitada de exercer o direito de ação executiva. O crédito somente se tornará definitivamente constituído quando não for passível de impugnação administrativa, iniciando-se então o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

A jurisprudência do extinto TFR já havia consagrado este entendimento, enunciado em sua Súmula 153:

"Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos".

No mesmo diapasão, uniformizou-se a jurisprudência do C. STF:

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO.

O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não corre nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo quando corre prazo de prescrição da ação judicial da Fazenda (art. 174)."

(RE n.º 95.365-MG, Relator Ministro DECIO MIRANDA, j. 13/11/81, DJ 04/12/81, p. 12322).

"EMENTA - Prazos de prescrição e decadência em direito tributário.

- Com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do C.T.N.). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência, e ainda não se iniciou a fluência de prazo para prescrição; decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, sem que ele tenha ocorrido, ou decido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco.

- É esse o entendimento atual de ambas as Turmas do S.T.F."

(ERE n.º 94.462-SP - Relator Ministro MOREIRA ALVES - j. 06/10/1982 - Tribunal Pleno - DJ 17/12/82 p. 13209).

Denota-se, pois, pelo exame dos documentos de fls. 15/46 - inicial da execução e certidões da Dívida Ativa, não ter ocorrido a decadência para a constituição do crédito tributário.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048923-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : SPRAZZO BAR E COM/ LTDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RAMOS SOARES DE QUEIROZ e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.00.000039-7 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que, nos autos de ação ordinária, em fase de liquidação de sentença, indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do BACEN JUD de eventual sócio da empresa executada, uma vez que o mesmo não faz parte da lide.

Sustenta, em síntese, que, o sistema BACEN JUD não acarreta quebra do sigilo bancário, pois a ordem de bloqueio implica tão-somente a constrição de valores depositados ou aplicados, até o montante especificado pelo magistrado, preservando-se os dados relativos ao correntista ou aplicador, a quantidade de contas que ele possui e o saldo integral nelas existentes.

Aduz que, no intuito de dar eficácia ao art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e ao art. 655, I, do Código de Processo Civil, a Lei n. 11.382/06 introduziu o art. 655-A no referido *codex*, regulamentado pela Resolução n. 524 do Conselho da Justiça Federal, a qual firmou o sistema BACEN JUD como um instrumento posto à disposição do credor para que se efetue a penhora em ativos financeiros.

Salienta que após o advento do mencionado diploma legal, tornou-se prescindível a demonstração do esgotamento de tentativas de penhora de outros bens do devedor, dado o caráter preferencial da penhora de dinheiro, nos termos do art. 11, I, da Lei n. 6.830/80.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinada, por meio do BACEN JUD, a penhora de numerários de propriedade de Fábio Luiz Pestana Pardo, depositados em instituições financeiras e bancárias e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimada, a Agravada não apresentou contraminuta (fl.313).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do sistema BACEN JUD.

Entendo que os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exeqüente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado.

Com efeito, para a determinação de indisponibilidade dos bens do Executado, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, necessário tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º - A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido" (destaques meus).

In casu, como bem salientado na decisão impugnada, o Sr. Fabio Luiz Pestana Pardo não é parte no processo originário, razão pela qual totalmente destituída de amparo legal a pretensão da União Federal de penhora de bens de propriedade de tal pessoa, uma vez não formalizada a relação processual mediante a citação da parte contrária.

Nesse sentido, registro os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. BACEN-JUD. NECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA-EXECUTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA COMO PRESSUPOSTO ESSENCIAL. INOCORRÊNCIA NA HIPÓTESE.

I - Nos presentes autos, em sede de execução fiscal, o juiz de primeira instância concedeu o bloqueio das disponibilidades financeiras da executada, antes de sua citação válida, por meio do sistema BACEN-JUD. Tal decisão foi reformada pelo Tribunal, sob o fundamento de que a citação válida é requisito essencial para o deferimento do referido bloqueio. Consta, ainda, que a executada, antes da citação do processo executivo, mas assim que realizado o bloqueio de seus bens, alienou diversos veículos, em um mesmo dia para familiares dos sócios. Tais alienações foram consideradas pelo Tribunal a quo como fraudulentas, mesmo tendo sido realizadas antes da citação do processo executivo.

II - Quanto ao recurso fazendário, conforme preceitua o art. 185-A do Código Tributário Nacional, apenas o executado validamente citado que não pagar e nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros indisponibilizados por meio do BACEN-JUD.

III - Uma das bases do Estado Democrático de Direito é a de que a lei é imposta contra todos, e a Fazenda Pública não foge a essa regra. É inadmissível indisponibilizar bens do executado sem nem mesmo citá-lo, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

IV - Quanto ao recurso da empresa-executada, o artigo 185 do CTN não traz como requisito essencial para caracterização da fraude à execução a citação válida. Contudo, possuímos jurisprudência dominante no sentido de que "a fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem ocorreu após a efetiva citação do devedor, em sede de execução fiscal" (REsp 974.062/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 05.11.2007). Este Tribunal, ao examinar posicionamentos como esse, entende que a má-fé não pode ser presumida, sendo necessário que o exeqüente prove que o executado aliena seus bens após a ciência de que está sendo processado.

V - A prova maior para se aferir se há a ciência de que se está sendo executado, sem dúvida, é a citação válida, contudo, esta não é a única. No caso em tela, o Tribunal a quo, utilizando-se das provas carreadas pela Fazenda Pública, entendeu que, quando da determinação do bloqueio dos ativos financeiros pelo BACEN-JUD, a recorrente tomou ciência da execução que corria contra ela e, no mesmo dia, simulou a venda de bens para familiares de seus sócios.

VI - Recursos especiais improvidos."

(STJ - 1ª T., REsp 1044823/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 02.09.08, DJ 15.09.08, destaque meu).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - PEDIDO INOPORTUNO - NECESSIDADE DE CITAÇÃO E EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Mesmo considerando a nova redação do art. 604, §1º do CPC, cuja inovação permitiu a requisição de documentos pelo Juiz a fim de que não seja frustrada a execução e, em última análise, a própria atuação da justiça, não se entreve relevância nas alegações da parte pois o pedido objeto de expedição de ofício ao BACEN para obter bloqueio de saldos é inoportuno na medida em que não ocorreu ainda a citação da empresa; ademais os dois sócios não foram incluídos no polo passivo.

2. Ora, se não foram tomadas sequer as medidas básicas para a citação e penhora, e se os sócios ainda não tiveram voltada contra eles a execução (de encargo de sucumbência), não há como tomar as sérias medidas desejadas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL dada a imperfeição da relação processual executiva.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. "

(TRF, 3ª Região, 1ª T., AG nº 2002.03.00.040240-6, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. em 17.08.04, DJ de 16.09.04, p. 232, destaque meu).

Dessa forma, a quebra do sigilo bancário mostra-se injustificável, porquanto não restou caracterizada a relevância dos motivos que justifiquem a medida excepcional pretendida pela Agravante.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048947-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : BANCO INTERCAP S/A

ADVOGADO : RICARDO KRAKOWIAK e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.018109-2 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de reconsideração apresentado pela agravada.

Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045794-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : SANTANDER INVESTMENT BANK LIMITED e outros

: SANTANDER INVESTMENT LIMITED

: GERAL DO COMERCIO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES

: MOBILIARIOS

: BANCO SANTANDER DE NEGOCIOS S/A

ADVOGADO : PAULA BEATRIZ LOUREIRO PIRES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.00.07089-1 15 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Fls. 224/225 - Oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que proceda à conversão dos depósitos judiciais conforme pleiteado.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.09.000530-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : PEDRO FRANCO DE CAMPOS (= ou > de 60 anos) e outros
: PLACIDO XAVIER (= ou > de 60 anos)
: RIVADAVEL SOARES RIBAS (= ou > de 60 anos)
: ROSENDO BATISTA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
: SALVADOR NAPOLI (= ou > de 60 anos)
: SEBASTIAO APPARECIDO DELGADO (= ou > de 60 anos)
: SEBASTIAO NUNES DE MIRANDA (= ou > de 60 anos)
: SILVIO PISSOLITO FILHO (= ou > de 60 anos)
: SEVERINO AMARO BARRETO (= ou > de 60 anos)
: SYLVIO REIS DIAS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SUELI YOKO TAIRA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DESPACHO

Fls. 154/155: Intime-se conforme requerido, providenciando-se as anotações devidas.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.09.000544-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : OSMAR DE OLIVEIRA e outros
: OSMAR RIBEIRO DA SILVA
: OSVALDO CHINAGLIA
: PAULO SERGIO DE LIMA
: PEDRO APARECIDO RAYMUNDO
: PEDRO CAMILO
: PEDRO EDUARDO BORTOLAN
: PEDRO LUIS VIGIRELLI
: PEDRO LEME SOBRINHO
: RAIMUNDO ACACIO MARTINS

ADVOGADO : SUELI YOKO TAIRA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DESPACHO

Fls. 152: Intime-se conforme requerido, providenciando-se as anotações devidas.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.09.000548-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : FRANCISCO TAMBELIN (= ou > de 60 anos) e outros
: IZAIAS BARROS DUARTE
: JOAO BATISTA DA CUNHA
: JOAO BORGES FILHO
: JORGE BUORO
: JOAO CAMUSSI
: JOAO CORREIA DOS REIS
: JOAO DENARDI FILHO
: JOAO FERREIRA DE BRITO
: JOAO MACHADO ALVES
ADVOGADO : SUELI YOKO TAIRA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DESPACHO

Fls. 152: Intime-se conforme requerido, providenciando-se as anotações devidas.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00050 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.19.001670-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : ISABELLA MIRANDA DE ARAUJO
ADVOGADO : ELIANA FERNANDES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
PARTE RÉ : ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA
ADVOGADO : ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ISABELLA MIRANDA DE ARAÚJO**, com pedido de liminar, objetivando a expedição de todos os documentos referentes ao curso frequentado pela Impetrante, inclusive seu diploma de conclusão de curso (fls. 02/04).

A medida liminar foi indeferida (fls. 12/13).

Na sentença, submetida tão somente ao reexame necessário, o MM. Juízo *a quo* concedeu a segurança (fls. 165/173).

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 191/193).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Ademais, estabelece o art. 6º, da Lei n. 9.870/99:

"Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º. Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais."

Verifica-se, desse modo, ser vedada, legalmente, a aplicação de penalidades pedagógicas, dentre as quais se inclui a retenção de documentos, tais como diploma, certidão de conclusão de curso, certidão de colação de grau e histórico escolar, exclusivamente em razão de inadimplência do aluno.

Nesse sentido, registro julgados assim ementados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Sexta Turma:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. CONCLUSÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. INADIMPLÊNCIA. RETENÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. PERÍODO DA INADIMPLÊNCIA. SÚMULA Nº 07/STJ. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA Nº 07/STJ.

(...)

III - Esta Corte já se pronunciou no sentido de que a instituição de ensino não pode se recusar a entregar o certificado de conclusão de curso, por motivo de inadimplência do aluno (REsp nº 223.396/MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 29/11/1999).

(...)

(STJ - 1ª T., AGREsp, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 21.09.04, DJ de 03.11.04, p. 157).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE - NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS RELACIONADOS À CONCLUSÃO DO CURSO - INADMISSIBILIDADE - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA.

1. De acordo com o disposto no art. 6º, da Lei nº 9.870/99, é vedada a aplicação de penalidades pedagógicas, por inadimplência do aluno, estando incluídas nessa modalidade a retenção de documentos, dentre os quais diploma, certidão de colação de grau e histórico escolar.

(...)

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AG 177.940, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 25.06.03, DJ de 15.08.03, p. 658).

Nessa linha firmou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ARTS. 5º e 6º DA LEI 9.870/99. EXEGESE. PROVIMENTO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

(...)

5. A Recorrente impetrou o mandado de segurança em 29.06.2001, tendo efetivado a renovação de sua matrícula, por força de liminar, no segundo semestre do 4º ano do Curso de Psicologia, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido.

6. Consumada a matrícula naquela oportunidade, a Recorrente permaneceu no curso, concluindo as matérias subseqüentes e colando grau, pelo que se impõe a Teoria do Fato Consumado consagrada pela jurisprudência maciça do E. STJ.

7. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte: RESP 253094/RN, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ: 24/09/2001; MC 2766/PI, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ: 27/08/2001; RESP 251945/RN, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ: 05/03/2001.

8. Recurso Especial improvido."

(STJ - 1º T., REsp 643310, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 14.12.04, DJ de 28.02.05, p. 231).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula 253/STJ.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000154-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : JBS S/A

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS E SILVA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.031749-4 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000426-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : CARBONO QUIMICA LTDA

ADVOGADO : RAPHAEL CORREA ORRICO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2008.61.14.007564-1 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **CARBONO QUÍMICA LTDA.**, contra a parte da decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, que pretendia a determinação à autoridade coatora para que se abstivesse de exigir as contribuições sociais do PIS-importação e da COFINS- importação, nos termos previstos pela Lei n. 10.865/04 e pela Instrução Normativa n. 572/2005, ou seja, sobre o ICMS incidente no desembaraço aduaneiro, bem como sobre os valores devidos a título de Imposto sobre Produtos Industrializados e de Imposto de Importação.

Sustenta, em síntese, que o art. 149, § 2º, incisos II e III, alínea "a", da Constituição da República, determina que, para os casos de importação, as alíquotas terão por base o valor aduaneiro.

Aduz que o valor aduaneiro é somente constituído pelos valores da transação, do negócio mercantil realizado, acrescido das respectivas despesas de embarque, não podendo ser alargado pela legislação ordinária, sob pena de afronta ao art. 110, do Código Tributário Nacional.

Alega que o art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/04, bem como a Instrução Normativa n. 572/2005 adicionou à composição do mencionado valor aduaneiro os valores do ICMS, das contribuições sociais ao PIS e à COFINS, do Imposto de Importação e, ainda, do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Afirma que a fórmula criada por essa Instrução Normativa configura-se como excesso de exação, sendo, pois, inconstitucional.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da prática de ato coator e lesivo de exigir as contribuições sociais PIS-importação e COFINS-importação, nos termos previstos pela Lei n. 10.865/04, afastando-se a aplicação da Instrução Normativa n. 572/05, bem como para permitir que a Agravante preencha e registre as Declarações de Importação referentes às mercadorias importadas em todo território nacional informando a base de cálculo para pagamento do PIS-impotação e da COFINS-importação, nos mesmos termos acima expostos e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Por primeiro, observo que as contribuições sociais, ora discutidas, foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 42/03, possibilitando ao legislador infraconstitucional a fixação da base de cálculo e alíquotas a serem aplicadas, não exigindo, para tanto, a edição de lei complementar.

Registre-se, outrossim, que o art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, estabelece que as contribuições em questão "poderão ter alíquotas fixadas *ad valorem*, tendo por base o valor aduaneiro".

A Lei n. 10.865/04, por sua vez, instituiu as mencionadas contribuições, estabelecendo em seu art. 7º, inciso I, que "a base de cálculo será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de

base para o cálculo do Imposto de Importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do *caput* do art. 3º desta Lei".

Com efeito, a meu ver, o art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, traz implicitamente o conceito de valor aduaneiro, que já se encontrava definido no art. 77, incisos I a III, do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 4.543/02).

Segundo a definição contida no referido decreto, o valor aduaneiro compreende o montante pago ou a pagar numa venda de exportação para o país de importação, acrescido do custo do transporte da mercadoria até o posto alfandegado, os gastos oriundos da carga e descarga da mercadoria e o custo do seguro da mercadoria referente às operações de carga, descarga e transporte.

Nesse contexto, ao menos em princípio, a inclusão do ICMS e das próprias contribuições no conceito de valor aduaneiro, conforme determinação do art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/04, parece violar o art. 110 do Código Tributário Nacional, segundo o qual, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Tal preceito traduz a impossibilidade de a lei tributária, ao manejar conceitos de direito privado, ou de qualquer outra natureza, vir a acarretar a alteração dos limites da competência tributária, definidos constitucionalmente.

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido no fato de que a eventual concessão da medida pleiteada, tão somente a final, resultaria na sua ineficácia, pois sendo recolhidos os valores exigidos a título da COFINS-importação e do PIS-importação, restaria à Agravante, tão somente, pleitear a sua restituição, mediante via processual custosa e demorada.

Ante o exposto, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da prática de ato coator e lesivo de exigir o PIS-importação e a COFINS-importação, nos termos previstos pela Lei n. 10.865/04 e Instrução Normativa n. 572/2003, bem como para autorizar a Agravante ao preenchimento e registro das Declarações de Importação sem a observância desse ato.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000939-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : AB ENZIMAS BRASIL COML/ LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.030573-0 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **AB ENZIMAS BRASIL COMERCIAL LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, visando ao reconhecimento do direito à exclusão da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da própria CSLL.

Sustenta, em síntese, que a restrição imposta pelo art. 1º, da Lei n. 9.316/96, que não permite a dedução do valor pago a título de CSLL para a apuração da base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL, viola o disposto nos arts. 43, 44 e 110, do Código Tributário Nacional, bem como aos arts. 146, inciso III, alínea "a" e 153, inciso III, da Constituição Federal. Argumenta que tal valor não caracteriza renda ou lucro líquido, mas sim despesa operacional ou receita de terceiro, no caso a União, nunca receita própria, bem como que o alargamento da base de cálculo, somente poderia ser regulamentado por lei complementar.

Menciona que o STF sinaliza no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo da COFINS (RE 240.785-2/MG - 6 votos a 4, a favor dos contribuintes, atualmente sobrestado em razão do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes), situação que, por analogia, deve ser aplicada à questão ora colocada em discussão.

Assevera que embora a CSLL tenha como base de cálculo o lucro (e não o faturamento, como a COFINS), neste também não deve estar embutido os ônus fiscais, por não se configurar um "plus" ao seu patrimônio. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para o fim de autorizar o recolhimento do IRPJ e da CSLL, sem a indevida inclusão da CSLL em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Em que pesem os argumentos da Agravante, ao menos em princípio, não vislumbro a apontada violação aos arts. 43, 44 e 110, do Código Tributário Nacional, bem como aos arts. 146, inciso III, alínea "a" e 153, inciso III, da Constituição Federal, pela disposição contida na Lei n. 9.316/96 (art. 1º), a qual não permite a dedução do valor pago a título de CSLL para a apuração da base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL.

Observo que a questão ora colocada em discussão não é nova e que a jurisprudência se firmou em sentido contrário ao pleiteado pela Agravante, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. LUCRO REAL. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. INDEDUTIBILIDADE. ART. 1º DA LEI N. 9.316/1996. LEGALIDADE.

1. O art. 1º da Lei n. 9.316/1996 não ofende o conceito de renda estabelecido no art. 43 do CTN, de forma que o valor referente à CSLL não pode ser, na apuração do lucro real, deduzido da base de cálculo do imposto de renda.

2. O Código Tributário Nacional define genericamente a base de cálculo do imposto de renda, competindo à lei ordinária seu detalhamento. Dessa forma, não há empecilho para que o legislador ordinário imponha limites à dedução da verba dispensada no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do lucro real ficou a seu encargo.

3. Recurso especial improvido".

(STJ - 2ª T., REsp 670079, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 27.02.07, DJ 16.03.07, p. 336).

RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 43, 44 E 110 DO CTN - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - IMPOSTO DE RENDA - APURAÇÃO DO LUCRO REAL (BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS) - DEDUÇÃO DO VALOR DA PRÓPRIA CONTRIBUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI N. 9.316/93, ART. 1º.

Ausência de prequestionamento dos artigos 43, 44 e 110 do CTN, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pelo v. acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

A Lei n. 7.689/88, que instituiu a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, estabeleceu, em seu artigo 2º, que "a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda".

Posteriormente, a Lei n. 9.316/96 vedou a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição.

Entende-se por lucro real o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões prescritas ou autorizadas por lei (cf. art. 247 do Decreto n. 3000/99 e art. 7º do Decreto-lei n. 1598/77). Dessa forma, não há empecilho a que o legislador ordinário imponha limites à dedução da verba dispensada no pagamento da própria contribuição, pois a forma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo. Precedentes.

Recurso especial da contribuinte improvido".

(STJ, 2ª Turma, Resp. 645.317, j. 28.09.2004, DJ 14.03.2005, p. 292, Rel. Min. Franciulli Neto).

MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - BASE DE CÁLCULO DO IRPJ - INCIDÊNCIA - LEI N.9.316/96 - CONSTITUCIONALIDADE.

1. Com a Lei n. 9.316/96, vedou-se a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para a apuração do lucro real.

2. De um modo geral, os tributos incidentes sobre acréscimo patrimonial podem ser contabilmente tratados como parte do próprio acréscimo.

3. A matéria atinente às deduções está reservada à lei. É verdade que nada impediria ao legislador a inclusão da verba destinada à contribuição social sobre o lucro como parcela a deduzir na base de cálculo do tributo. Porém esta não foi a opção legislativa, que vedou referida dedução expressamente. Na prática, enquanto a verba relativa à contribuição social sobre o lucro não for efetivamente recolhida, ela não se encontra à disposição do Fisco, mas sim como parte integrante do patrimônio do contribuinte.

4. O critério legislativo adotado para a dedução questionada não atinge qualquer princípio constitucional tributário

5. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional".

(TRF - 3ª Região, 6ª T. AMS 209574, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, j. em 22.01.09, DJF3 16.02.09, p. 726).

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.
Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001097-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : DERAU LOCACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : SHEILA GOMES BARBOSA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 07.00.00140-6 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Tendo em vista orientação desta C. Sexta Turma, aplicando por analogia a regra do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o patrono da agravante, facultando-se-lhe a oportunidade de responsabilizar-se pela autenticidade das peças acostadas ao presente agravo, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.
Outrossim, intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia da petição de exceção de pré-executividade, essencial ao deslinde da questão controvertida, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.
Publique-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001671-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : APLIGRAF APLICATIVOS E GRAFICOS LTDA
ADVOGADO : FABIO DE SOUZA RAMACCIOTTI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.005468-1 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **APLIGRAF APLICATIVOS E GRÁFICOS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação ordinária, fixou os honorários periciais em R\$ 4.450,00 (quatro mil e quatrocentos e cinquenta reais), devendo a Autora depositar o valor de R\$ 2.225,00 (dois mil e duzentos e vinte e cinco reais) equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado, no prazo de 10 (dez) dias.

Sustenta, em síntese, que a decisão agravada, sem qualquer fundamentação, não apreciou a sua manifestação de fl. 323/324, dos autos originários, na qual demonstrou ser necessária redução dos honorários periciais previamente estimados às fls. 327/329, pelo Sr. Perito nomeado.

Argumenta que a fixação dos honorários periciais deve balizar-se pelo princípio da modicidade, o que não se verifica no caso, na medida em que atingem praticamente 20% (vinte por cento) do valor da causa, o que onera sobremaneira a demanda, tornando anti-econômico o seu acesso ao Poder Judiciário.

Aduz que a perícia a ser realizada é muito simples, sem a necessidade de cálculos complexos, limitando-se, em suma, à verificação de documentos fiscais e contábeis, de modo a apurar, tão somente, a existência de erro de preenchimento desse mesmos documentos e o recolhimento em duplicidade de tributos.

Acrescenta, ainda, que a perícia a ser realizada teve seu objeto reduzido à vista do fato de a Agravada ter se manifestado no sentido de reconhecer o seu crédito, senão em sua totalidade, ao menos em parte (fls. 341/361), o que se deu após a apresentação da estimativa dos honorários pelo Sr. Perito e antes de ser proferida a decisão agravada.

Requer a concessão de efeito suspensivo a fim de sustar a determinação de que seja realizado o depósito de 50% dos honorários fixados e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, determinando-se a redução dos honorários periciais a patamares razoáveis, de forma a não tornar o seu acesso ao Poder Judiciário excessivamente oneroso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Consoante o disposto no art. 10, da Lei n. 9.289/96, na fixação dos honorários periciais deve ser observado, pelo Magistrado, "o local da prestação da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33, do Código de Processo Civil".

No presente caso, embora a perícia esteja limitada à apuração de eventual diferença (fls. 364/355), à vista do reconhecimento administrativo do crédito (fls. 341/361), será necessária a análise, pelo Perito, da documentação apresentada, bem como a realização dos cálculos. Ou seja, terá de chegar ao valor efetivamente devido, o que demandará a análise da documentação e efetivação dos cálculos para apurar eventual diferença.

Nesse contexto, em que pesem os argumentos da Agravante, ao menos numa primeira análise, afigura-se-me razoável o valor dos honorários periciais fixados pelo Juízo *a quo* em R\$ 4.450,00 (quatro mil e quatrocentos e cinquenta reais), com base na estimativa apresentada pelo Perito (fls. 327/329), assim como o adiantamento da metade do referido valor. Tal é a orientação adotada pela 6ª Turma desta Corte:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - VALOR EXCESSIVO - REDUÇÃO.

1. *Perícia limitada à realização de exame de documentação contábil e cálculos de atualização monetária.*

2. *Na fixação dos honorários periciais deve o magistrado observar o nível de conhecimento exigido do "expert", o grau de complexidade da perícia, o tempo gasto para o trabalho, bem como o laudo final apresentado.*

3. *Honorários periciais arbitrados excessivamente que devem ser reduzidos para 10 (dez) salários mínimos".*

(TRF - 3ª Região, 6ª T, AG 37745, Rel. Juiz Convocado Miguel de Pierro, j. em 15.02.07, DJ 08.10.07, p. 313).

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001750-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS PUPIM

ADVOGADO : LAURINDO NOVAES NETTO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.24.000934-4 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em execução por quantia certa contra devedor solvente, indeferiu a nomeação de bens à penhora.

Alega, em síntese, ter indicado à penhora bem imóvel de propriedade de terceiros, com expressa autorização destes. Afirma não haver motivo para a recusa da exequente, porquanto há previsão na Lei de Execuções Fiscais acerca da possibilidade de aceitação de tais bens.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o

dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Tratando-se de pretensão com o fim de indicar bens à penhora, deve-se ater o juízo à análise da aptidão dos bens indicados para garantia da execução. Assim, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo.

A teor do disposto no art. 8º da Lei de Execuções Fiscais, o executado será citado para no prazo de cinco dias pagar a dívida ou garantir a execução, que poderá se dar por meio de nomeação de bens à penhora, observada a ordem do art. 11.

Por seu turno, o artigo 11, da Lei nº 6.830/80 determina que a penhora ou arresto obedeça à seguinte ordem: 1- dinheiro; 2- títulos da dívida pública ou de crédito que tenham aceitação no mercado; 3- pedras e metais preciosos; 4- imóveis; 5- navios e aeronaves; 6- veículos; 7- móveis ou semoventes; e, 8- direitos e ações.

A agravante nomeou à penhora imóvel de propriedade de terceiros, com expressa autorização destes, conforme demonstram os documentos de fls. 43; 44; 46/48. Todavia, a exequente recusou o bem indicado. Com efeito, referido imóvel não pode ser imposto à exequente sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros bens do devedor que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a exequente possa vir a satisfazer-se com o ora indicado.

Nesse sentido, indico precedente deste Tribunal Regional Federal, no particular:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - ART. 11, LEI N.º 6.830/80 - DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO - BEM DE TERCEIRO - AUTORIZAÇÃO - CONCORDÂNCIA DO CREDOR - IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4 - A eficácia da nomeação à penhora de bens oferecidos por terceiros está condicionada à concordância do proprietário e à aceitação pela Fazenda Pública.

5 - Consta dos autos, autorização, efetivada por meio de instrumento particular, da proprietária para que o bem seja oferecido pelo ora executado como garantia da presente execução fiscal. Todavia, a exequente refutou a oferta, como lhe permite a lei (art. 656, CPC), de modo que prejudicada a indicação.

(...)"

(AG nº 200603000734822-SP; Rel. Des. Fed. Nery Junior; TERCEIRA TURMA; Data da decisão 25/07/2007; DJU 05/09/2007 PÁGINA: 190)

Destarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002519-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.05.004910-9 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 304/310 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002692-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS
ADVOGADO : ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.19.008401-0 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BARDELLA S/A INUSTRIAS MECÂNICAS**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de embargos à execução fiscal, indeferiu o pedido de reconhecimento de nulidade da execução fiscal n. 2006.61.19.007015-0, bem como o pedido alternativo de desentranhamento da carta de fiança, por entender que a decisão proferida na ação cautelar que atribuiu efeito suspensivo ao recurso extraordinário da Agravante, por ora, não teria o condão de desconstituir a certidão de dívida ativa e, por consequência desobrigá-la da garantia apresentada.

Sustenta, em síntese, que a execução fiscal n. 2006.61.19.007015-0, objeto dos embargos à execução originários, deve ser extinta, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a nulidade da execução ante a ausência de título executivo exigível, em razão da atribuição de efeitos suspensivo ao recurso extraordinário por ela interposto.

Afirma que os débitos, objeto do mencionado título executivo, estão sendo discutidos nos autos do mandado de segurança n. 95.0031193-3, por meio do qual visa afastar a limitação da exclusão de 30% (trinta por cento) dos resultados negativos sobre a base de cálculo do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados em exercícios fiscais anteriores, instituída pela Medida Provisória n. 812/94, convertida na lei n. 8.981/95, alterada pela lei n. 9.065/95.

Menciona ter obtido liminar no referido mandado de segurança autorizando-lhe a compensação integral dos prejuízos fiscais e das bases negativas, a qual foi cassada pela sentença que denegou a segurança; foi proferido acórdão por esta Corte, no sentido de dar provimento em parte à apelação por ela interposta contra referida sentença (1999.03.99.07946-3), contra o qual foram interpostos recursos extraordinários por ela e pela Agravada e recurso especial, apenas por ela. Aponta que, enquanto era feito o exame de admissibilidade dos referidos recursos, foi proposta pela Agravada a execução fiscal n. 2006.61.19.007015-0 para a cobrança do débito discutido no mandado de segurança e, após seguro o juízo mediante oferecimento de carta de fiança bancária, opostos os embargos à execução originários (2006.61.19.008401-0).

Argumenta ter obtido, em 28.01.08, por meio da ação cautelar n. 1.939-7, ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal, a concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto contra o acórdão proferido nos autos da apelação cível n. 1999.03.99.07946-3 (mandado de segurança n. 95.0031193-3).

Assevera que a referida decisão produziu efeitos *ex tunc* e tem o condão de impedir o início da execução, bem como o cancelamento da inscrição em dívida ativa, uma vez que faz com que os efeitos do acórdão fiquem suspensos até o julgamento do recurso extraordinário n. 558988.

Assinala que a execução fiscal encontra-se garantida por carta de fiança por ela apresentada no valor de R\$ 17.885.288,76 (dezesete milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos), com atualização monetária pela SELIC.

Aduz que paga ao banco emitente um taxa de 1,8% ao ano sobre referido valor, desde 10.10.06, data da constituição da fiança bancária, o que torna demasiadamente alto o custo de sua manutenção, em relação à dívida que se encontra com exigibilidade suspensa, pelo que deve ser deferido seu desentranhamento.

Pondera que a Agravada não sofrerá prejuízo algum com a extinção da execução fiscal em questão, uma vez que poderá cobrar o débito caso seja negado provimento ao recurso extraordinário, que, no caso, abrange a totalidade do débito.

Requer a concessão de efeito suspensivo a fim de determinar a extinção da execução fiscal n. 2006.61.19.007015-0 e/ou o desentranhamento da carta de fiança apresentada e, ao final seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Por primeiro, observo que a execução fiscal n. 2006.61.19.007015-0 encontra-se suspensa desde maio de 2007, por decisão proferida pelo Juízo *a quo* na oportunidade em que recebeu os embargos à execução originária (fl. 71).

Com efeito, em que pesem os argumentos da Agravante, ao menos numa primeira análise, a concessão de efeitos suspensivo ao recurso extraordinário obtido por meio da ação cautelar n. 1.939-7, ajuizada perante o Supremo Tribunal

Federal, não acarreta a nulidade da certidão de dívida ativa, objeto da execução fiscal embargada (fl. 56/57), nem tampouco autoriza a liberação da garantia ofertada (carta de fiança bancária).

Observo que o débito foi regularmente constituído, em 27.09.06, após a lavratura de auto de infração, ou seja, num momento em que a Agravante não estava amparada em decisão judicial que lhe conferia a suspensão da exigibilidade, uma vez que a própria Agravante menciona que obteve a concessão de liminar no mandado de segurança n.

95.0031193-3 (fl. 02), a qual foi cassada pela sentença que lhe denegou a segurança, posteriormente reformada, em parte, pelo acórdão proferido por esta Corte, no julgamento da apelação cível n. 1999.03.99.079496-3 (fl. 05).

A meu ver, a concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário suspende a eficácia do acórdão proferido por esta Corte, porém, não tem o condão de desconstituir a certidão da dívida ativa em cobro, nem tampouco acarretar a sua nulidade.

Nesse contexto, em princípio, não se me afigura possível acolher a pretensão da Agravante no sentido de determinar a extinção da execução fiscal, nem tampouco, desobrigá-la em relação à garantia ofertada naqueles autos.

Outrossim, se a garantia ofertada por meio de carta de fiança bancária tornou-se demasiadamente onerosa, a Agravante pode requerer a sua substituição na forma da Lei n. 6830/80.

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003095-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : PUBLICIDADE KLIMES SAO PAULO LTDA

ADVOGADO : JOSE RENA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.021900-9 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **PUBLICIDADE KLIMES SÃO PAULO LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, constituídos por meio dos autos de infração ns. 0006931, 00006927 e 00006930, objeto dos processos administrativos ns. 13897.000018/2006-18, 13897.000021/2006-23 e 13897.000019/2006-54, respectivamente, por entender que não restou suficientemente demonstrado o preenchimento dos requisitos da denúncia espontânea, em especial, porque não foi possível identificar a data em que foi apresentada a DCTF - original, a fim de cotejá-la com a data dos pagamentos efetuados, o que permitiria constatar se a declaração foi apresentada antes ou após o recolhimento dos tributos.

Sustenta, em síntese, ter efetuado o recolhimento dos tributos, acrescidos de juros, em julho de 2001, antes da apresentação das DCTF's retificadoras (abril de 2005) e antes do início da ação fiscal (autos de infração lavrados em 22.11.05), razão pela qual faz jus ao benefício da denúncia espontânea, consistente na exclusão das penalidades, notadamente, a incidência da multa, haja vista a observância dos requisitos previstos no art. 138, do Código Tributário Nacional.

Destaca que os referidos autos de infração versam sobre a cobrança de multa paga a menor e juros pagos a menor ou não pagos sobre o recolhimento da Contribuição ao PIS (ano calendário 2000) e da COFINS (anos-calendário 1999 e 2000).

Afirma que, da análise das Guias DARF's apresentadas, é possível verificar que foram incluídos juros no referido recolhimento, mas não a multa; contudo, o Fisco, ao elaborar o "demonstrativo de multa e/ou juros a pagar, não pagos ou pagos a menor", imputou o valor pago a título de juros como se fosse multa, de tal sorte que apurou que houve "o pagamento de multa a menor e o não pagamento de juros".

Argumenta que não pode ser prejudicada pelo fato de na haver nos autos de infração qualquer menção à DCTF original, mas tão somente à retificadora, pois esta tem o condão de substituir integralmente a original, nos moldes do art. 12, § 1º, da Instrução Normativa SRF n. 583/05.

Assinala que, consoante o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento de ofício, se o contribuinte, após reconhecer a existência de erro em sua DCTF, efetuar o recolhimento do tributo devido, acompanhado de correção monetária e juros, antes de qualquer providência do Fisco, deve ser reconhecida a denúncia espontânea e, conseqüentemente, excluída a multa de mora.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a exigibilidade dos débitos, objeto dos autos de infração ns. 0006931, 00006927 e 00006930 e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Consoante o disposto no art. 138, do Código Tributário Nacional, a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento dos tributos devidos e dos juros de mora.

O instituto da denúncia espontânea constitui um favor legal, beneficiando o contribuinte que, voluntariamente e antes de qualquer procedimento fiscal, efetua o pagamento do tributo no prazo oportuno.

Importante mencionar que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, admite-se a aplicação do instituto da denúncia espontânea na hipótese do pagamento ter sido efetuado antes da apresentação da DCTF.

Aliás, esse é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula n. 360, no sentido de que "o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo".

No presente caso, a controvérsia encontra-se justamente em torno do fato de o pagamento do valor principal, acrescido de juros, ter se dado antes da apresentação da DCTF.

Com efeito, embora conste dos mencionados autos de infração, lavrados em 22.11.05, a apresentação de DCTF's retificadoras em 20.04.05, e o pagamento a destempo, somente em 31.07.01, dos tributos vencidos entre janeiro e dezembro de 2000 (fls. 42/70, 97/104 e 140/1680, conforme bem salientado pelo Juízo *a quo*, não restou suficiente demonstrada a plausibilidade do direito a justificar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, na medida em que não consta da documentação apresentada a data em que foram entregues as DCTF's originais.

Em que pesem os argumentos da Agravante, ainda que as DCTF's retificadoras substituam integralmente as DCTF's originárias, nos termos do art. 12, § 1º, da Instrução Normativa SRF n. 583/05, a meu ver, tal substituição não se dá em relação à data de sua apresentação, para fins de verificação da ocorrência ou não da denúncia espontânea, capaz de afastar a aplicação da multa moratória.

Nesse contexto, como os autos de infração não fazem qualquer menção à data da entrega das DCTF's originais, caberia à Agravante instruir a ação originária com as respectivas cópias de tais declarações originárias.

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003311-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA

ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

No. ORIG. : 02.00.00002-4 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, entendeu ser essa definitiva, porquanto fundada em título extrajudicial, bem como determinou a expedição do necessário para a designação de leilões.

Sustenta, em síntese, que a presente execução encontra-se devidamente garantida, com a penhora de bem em valor estimado de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

Aduz a ilegalidade do prosseguimento da ação, nos termos do art. 475-I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.232/05, uma vez que a execução deveria ser considerada provisória, devendo, portanto, a Exequente prestar caução em dinheiro para promover a constrição judicial do bem penhorado.

Alega que, diversamente do afirmado pelo MM. Juízo *a quo*, o imóvel penhorado é exclusivamente destinado às atividades essenciais da empresa.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, para determinar o prosseguimento da execução fiscal provisoriamente, desde que prestada a caução em dinheiro.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Cumprir tecer algumas considerações a respeito do regime jurídico que disciplina o processo de execução fiscal, previsto na Lei n. 6.830/80, diante da reforma no processo de execução civil, veiculada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006.

A primeira delas diz respeito à aplicação do Código de Processo Civil à execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas respectivas autarquias (art. 1º da Lei n. 6.830/80). *In casu*, compatibilizando-se o sistema especial regulado pela Lei n. 6.830/80, e o novel sistema estampado no estatuto processual civil, constata-se uma relação de complementaridade entre ambos, e não de especialidade excludente. Nesse contexto, autorizada está a aplicação das normas do Código de Processo Civil naquilo que não conflitem com a Lei n. 6.830/80, vale dizer, em caráter subsidiário.

Inicialmente, verifica-se, da análise dos dispositivos legais que disciplinam os embargos à execução fiscal (art. 16, *caput* e § 1º, da Lei n. 6.830/80), que sua admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo.

Por outro lado, cumpre ressaltar que com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736).

A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido, sem que isso configure ofensa ao contraditório ou a ampla defesa, mas como forma de concretização da efetividade da prestação jurisdicional.

Com efeito, o crédito tributário submete-se a regime jurídico diferenciado, disciplinado pelo direito administrativo, e norteado pelo princípio da indisponibilidade do patrimônio público, pelo que se justifica, também, que o processo de execução desse crédito abrigue peculiaridades compatíveis com a necessidade de proteção desse patrimônio, refletindo as prerrogativas próprias da Fazenda Pública.

Dentre elas, está, indubitavelmente, a exigência de garantia a ensejar o oferecimento dos embargos na execução fiscal. Ainda, o art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (*caput* e § 1º).

Recorde-se que a concessão de efeito suspensivo aos embargos nunca contou com previsão na Lei n. 6.830/80, mas apenas no Código de Processo Civil (§ 1º, do art. 739, revogado pela Lei n. 11.382/06), que, nesse aspecto, era aplicável subsidiariamente àquela.

Desse modo, face à aludida complementaridade dos sistemas de execução civil por título extrajudicial e fiscal vigentes, impende concluir-se pela possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo *a quo*; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.

Por conseguinte, entendo prescindível, num primeiro momento, que a segurança do Juízo corresponda ao valor integral da execução, como pressuposto de admissibilidade dos embargos, uma vez que, a qualquer momento, poderá ser determinado o reforço de penhora, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ - 2ª T, AgRg no Ag 635829/PR, Min. Castro Meira, j. em 15.02.05, DJ 18.04.05, p. 260).

No entanto, a garantia integral do débito configura um dos requisitos a serem atendidos para postular-se a concessão de efeito suspensivo aos embargos, como exposto.

Ademais, a Lei n. 11.382/06, alterou a redação do art. 587, do estatuto processual civil, para determinar que: "É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739)".

Assim, o executivo fiscal, em regra, não mais se suspende pela oposição de embargos, prosseguindo de forma definitiva, até a satisfação do crédito exequendo.

Por outro lado, a aludida suspensão da execução somente se verifica na presença dos requisitos do § 1º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil, sendo que, com a superveniência de sentença de improcedência, a execução retorna ao seu curso de maneira provisória, desde que impugnada mediante recurso de apelação do Embargante, pendente de julgamento.

Ademais, importante salientar que seja a execução provisória ou definitiva, a efetivação dos atos expropriatórios pode ocorrer em ambas, sendo que naquela, tem-se, em regra, a necessidade de caução.

Passo a examinar o caso em tela.

A Agravante apresentou Embargos à Execução Fiscal em 05.08.04 (fls. 41/74), na vigência do § 1º, do art. 739, do Código de Processo Civil, em sua redação original, ou seja, quando a mera oposição dos embargos à execução tinha o condão de suspender o curso do feito executivo, pelo que, com a prolação da sentença de improcedência (fls.23/30), a execução tornou a correr para a satisfação do crédito objeto da Inscrição em Dívida Ativa n. 80.7.00.007153-49 (fls. 11/14).

Como já dito, tão somente a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, em razão do preenchimento dos requisitos do § 1º, do art. 739-A, acrescido pela Lei n. 11.382/06, é que teria o condão de tornar a execução provisória, pelo que, no presente caso, entendo que ela deva prosseguir de forma definitiva. Assim, em que pesem os argumentos da Agravante, em sendo definitiva a execução, de rigor seu prosseguimento, como já dito, sem a necessidade do oferecimento de caução. Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado. Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*. Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003470-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA
ADVOGADO : EDSON ALMEIDA PINTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.067171-1 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 197/204: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Regimental.

São Paulo, 03 de março de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003516-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : JOSE ARISTODEMO PINOTTI
ADVOGADO : RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROCURADOR : SILVIO ANTONIO MARQUES (Int.Pessoal)
PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RE' : CEJAM CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR JOAO AMORIM e outro
: FERNANDO PROENCA DE GOUVEA
ADVOGADO : FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO e outro
PARTE RE' : ROBERTO HEGG
ADVOGADO : ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO e outro
PARTE RE' : NADER WAFAR
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI e outro
PARTE RE' : CARMINO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : JAMIL MIGUEL e outro
PARTE RE' : VICENTE AMADO NETO
ADVOGADO : CARMEN LUCIA DE CAMARGO PENTEADO e outro
PARTE RE' : RUDOLF URI HUTZLER
ADVOGADO : NELSON JANCHIS GROSMAN

PARTE RE' : MARIA LUCIA VIENA ALVES ANDREOTTI TOJAL
ADVOGADO : RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.901197-2 9 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo ao recurso.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003645-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : DESTILARIA VALE DO RIO TURVO LTDA
ADVOGADO : LEONILDO LUIZ DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP
No. ORIG. : 05.00.00047-8 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **DESTILARIA VALE DO RIO TURVO LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, determinou a designação, em 48 horas, de dia, horário e local para as praças ou leilões, expedindo-se editais, nos termos dos arts. 22 e 23, da Lei n. 6.830/80. Sustenta, em síntese, que a decisão agravada contraria decisão anteriormente proferida pelo mesmo Juízo, a qual determinava o recebimento da Apelação interposta pelo Agravante em seus regulares efeitos (fl. 108).

Aduz que a sentença proferida nos embargos à execução foi parcialmente procedente, o que ensejou a interposição do recurso de Apelação por ambas as partes, bem como o recebimento dos recursos nos efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 108 e 113).

Alega que, da decisão que recebeu a Apelação interposta pela ora Agravante não eram cabíveis embargos de declaração, por não se tratar de omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que a decisão era clara ao receber o recurso em seus regulares efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil.

Afirma que, ao determinar a designação de data e local para a realização de leilão, a decisão agravada contraria determinação anterior, que suspendeu a execução fiscal até o julgamento da Apelação.

Assevera que a penhora recaiu sobre bens essenciais ao desempenho de suas atividades, o que contraria os arts. 620 e 668, do Código de Processo Civil.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, para obstar o prosseguimento da execução fiscal.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento as cópias do andamento dos embargos à execução, bem como da eventual suspensão da execução fiscal, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que a Agravante impugna decisão que determinou a designação de leilão, uma vez que o MM. Juízo *a quo*, em decisão anterior, havia recebido o recurso de Apelação "em seus regulares efeitos" (fl. 108). Nesse contexto, alega que o recurso de Apelação teria suspenso os efeitos da sentença proferida nos embargos à execução.

Observe, contudo, que nas razões do presente recurso a Agravante requer a suspensão da execução fiscal até julgamento final dos embargos à execução. Todavia, não traz aos autos a comprovação de que teria havido a suspensão da execução fiscal quando do recebimento dos embargos à execução, a justificar tal pedido, o que indica instrução deficiente.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

[Tab][Tab]

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004119-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL

ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.19.002200-5 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 02 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004127-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : GRANCARGA LTDA

ADVOGADO : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.00.002215-2 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GRANCARGA LTDA. em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu a liminar pleiteada, em mandado de segurança objetivando o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes das operações de transporte de bens, mercadorias e serviços, próprios ou de terceiros, destinados à exportação.

Conforme o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida. No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.
Publique-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004521-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ZANINI S/A EQUIPAMENTOS PESADOS
ADVOGADO : LEONOR SILVA COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG. : 08.00.00039-8 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de Sertãozinho/SP que, em execução fiscal, indeferiu a substituição dos bens penhorados pelo crédito pertencente à devedora nos Autos da Ação Ordinária nº 00.0667480-1, em trâmite perante a 5ª Vara da Justiça Federal desta Capital. Sustenta a agravante, em síntese, que possui direito à substituição dos bens penhorados pelo crédito informado, nos termos dos artigos 11 e 15 da Lei nº 6.830/80. Alega, ademais, que os bens penhorados não são suficientes para a garantia da execução, havendo necessidade de reforço da penhora. Pede a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório. **Decido.**

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, em um análise primária, diviso os requisitos que autorizam a antecipação da tutela recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527, do Código de Processo Civil.

Dispõe o inciso II do artigo 15 da Lei nº 6.830/80 que: "Em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente".

Embora execução deva ser feita de maneira menos gravosa para o devedor, nos moldes do artigo 620 do Código de Processo Civil, também deve dar-se no interesse do credor, mormente em se tratando de execução fiscal.

Conforme ressaltado pela União, a execução fiscal de origem estaria descoberta (com falta de garantia) em R\$53.734,12. Com isso, cabível o reforço de penhora. Ademais, os bens já penhorados, anéis de metal, são de difícil comercialização .

Posto isto, **concedo** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para os fins do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005049-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2009.61.82.000431-9 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno, homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pela agravante. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 04 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005341-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro
AGRAVADO : BRASMEX BRASIL MINAS EXPRESS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2005.61.05.005008-3 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

Verifico que conforme a certidão de fl. 190, a publicação da decisão agravada ocorreu em 08.10.08, iniciando-se o curso do prazo recursal de 20 (vinte) dias em 09.10.08 (art. 522, do Código de Processo Civil), com término em 28.10.08.

No entanto, o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 16.02.09 (fl. 02), portanto, a destempo.

Observo ainda que, a petição de fls. 191/198 consiste em mero pedido de reconsideração que, a meu ver, não tem o condão de suspender o prazo recursal.

A propósito, transcrevo o julgado assim ementado, representativo do entendimento dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

O pedido de reconsideração não reabre o prazo para oferecimento do agravo. Recurso não conhecido".

(STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar, REsp 293037, j. 07/06/01, DJ 20/08/01, p. 474).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005382-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : ERCILIA MARIA MARTINS CORREA (= ou > de 60 anos) e outros
: CESAR AUGUSTO FLAVIO CORREA
: CRISTIANE APARECIDA MARTINS CORREA
ADVOGADO : SANDRA NEVES LIMA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
PARTE AUTORA : CARLOS ALBERTO FLAVIO CORREA
ADVOGADO : SANDRA NEVES LIMA e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.04.011955-5 4 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ERCILIA MARIA MARTINS CORREA E OUTROS em face da decisão do Juízo Federal da 4ª Vara de Santos/SP que, em ação de cobrança das diferenças de correção monetária sobre os saldos de contas de poupança, declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal Cível, com fundamento na Lei nº 10.259/01.

Alegam os agravantes, em síntese, que se trata de ação movida por herdeiros, pleiteando a cobrança dos expurgos da poupança deixada pelo falecido ex-esposo e genitor dos autores, e desse modo, a demanda promovida pelo espólio não pode ser ajuizada perante o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 8º da Lei nº 9.099/95. Requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

É o breve relato. **Decido.**

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Todavia, neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, III, do Código de Processo Civil.

Consoante se depreende dos autos, a ação originária versa sobre a cobrança de diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários dos sucessivos planos econômicos, sobre o saldo de conta de poupança, cujo valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Assim, correta a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível, tendo em vista tratar-se de causa de valor inferior a sessenta salários mínimos.

Por fim, não socorre aos agravantes o argumento de que a ação de origem, movida pelos herdeiros do titular da conta de poupança, não poderia ser proposta perante o Juizado Especial Federal, em razão do disposto no § 1º do artigo 8º da Lei nº 9.099/95, que diz: "Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas".

De fato, sendo os herdeiros constantes do polo ativo da ação maiores e capazes, e não havendo notícia nos autos de que tenha sido aberto arrolamento ou inventário, podem ser partes do Juizado Especial Federal Cível, a teor do disposto no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/01, *in verbis*:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

Isto posto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, para que se processe o presente recurso independentemente de preparo, sem prejuízo da apreciação do pedido na instância de origem.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005410-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : BRACAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 98.00.03322-0 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BRACAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, deferiu o pedido de adjudicação do imóvel, matriculado sob o n. 45.121 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª circunscrição, penhorado às fls. 248 dos autos originários, pelo valor de avaliação - R\$ 3.000,00 (três milhões de reais).

Sustenta, em síntese, que a adjudicação do mencionado imóvel resultar-lhe-á em dano irreparável, uma vez que a Apelação interposta nos autos dos embargos à execução está pendente de julgamento. Aduz a errônea interpretação feita, pelo MM. Juízo *a quo*, do art. 24, inciso I, da Lei n. 6.830/80, porquanto a adjudicação na execução fiscal não poderia ocorrer quando existentes embargos à execução, sem o trânsito em julgado da respectiva decisão.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para indeferir o pedido de adjudicação formulado pela Agravada nos autos da execução fiscal, e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento as cópias de nenhuma das manifestações mencionadas na decisão agravada, nem tampouco as cópias dos autos dos embargos que afirma não terem transitado em julgado, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, especialmente, os termos em que o MM. Juízo *a quo* analisou a presente questão.

Observo, ainda, que a Agravante sequer indica o número dos embargos, mencionados em suas razões de recurso.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

[Tab][Tab]

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005411-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO E EXP/ ANDES LTDA

ADVOGADO : IRINEU DOMINGOS MENDES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2007.60.00.007188-7 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ind/ e Com/ de Refrigeração e Exp/ Andes Ltda contra decisão do Juízo Federal da 6ª Vara de Campo Grande/MS, que rejeitou exceção de pré-executividade por meio da qual se alegou a prescrição do crédito tributário.

Alega a agravante, em síntese, o transcurso do prazo prescricional. Por outro lado, sustenta que os documentos juntados pela União não servem para comprovar a sua participação em qualquer acordo de parcelamento de débitos, não tendo

qualquer valor probante. Relativamente às inscrições referidas às fls. 08/09 deste agravo, afirma que não restou comprovada a existência de qualquer parcelamento posterior a 2001 ou 2000. Pede a concessão do efeito suspensivo para que seja suspenso o curso da execução fiscal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Em análise primária, não diviso os requisitos que autorizam a antecipação da tutela recursal, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Considerando que a execução fiscal foi proposta em agosto de 2007 (fls. 15/18), em exame provisório, tratando-se de tributos sujeitos à homologação, a execução teria que ser ajuizada até agosto de 2002.

Ressalte-se no caso concreto que a agravante/executada aderiu a parcelamento de débito, o qual interrompe a prescrição nos termos do inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, porquanto importa o reconhecimento do crédito da União.

Examinando o caso concreto, conclui-se que relativamente à maioria das inscrições na Dívida Ativa, houve exclusão dos parcelamentos no ano de 2004, passando a transcorrer a partir daí novo prazo de contagem da prescrição.

A propósito, transcrevo julgado da 6ª Turma deste Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUE SE AFASTA. INÉRCIA DA UNIÃO NÃO CONFIGURADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. ARTIGO 151, VI DO CTN.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. Embora o redirecionamento da execução deva ocorrer no prazo de cinco anos, contados a partir da citação da pessoa jurídica, no caso dos autos tem-se que o motivo autorizador do pedido de inclusão dos sócios, qual seja, a dissolução irregular da sociedade executada, foi levado ao conhecimento da exequente somente em 2007, por meio de manifestação de fls. 87 dos autos de origem (fls. 107 deste agravo). Pedido de inclusão de sócio levado a efeito em 26/06/2007 (fls. 111/113) Prescrição intercorrente que se afasta.

3. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente haveria necessidade de elementos que indicassem a inércia da exequente, o que não se verifica pelos documentos carreados aos autos. Precedentes do STJ (RESP nº 846470, Processo nº 2006012469581, UF/RS, 3ª Turma, data da decisão: 07/05/2007; DJ data: 04/06/2007, página 350, Ministro Relator ARI PARGENDLER).

4. Na decisão agravada não foi considerado pelo Juízo a quo, na contagem do prazo prescricional, o período em que o crédito tributário ficou suspenso (de 08/03/2000 a 27/01/2002 - artigo 151, VI do CTN), em razão da adesão da executada ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, nos termos da Lei nº 9.964/2000.

5. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em virtude do parcelamento, daria ensejo a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional.

6. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314746; processo 2007.03.00.094020-; DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO; Sexta Turma; Data do julgamento: 31/07/2008; DJF3 DATA: 22/09/2008)"

Apenas em relação às inscrições nºs. 13404004425-51, 13604004411-18 e 13604004412-07, teria decorrido prazo superior entre a exclusão do REFIS no ano de 2001 (fls. 97, 99 e 101 deste agravo) e a propositura da execução no mês de agosto de 2007.

Pelo exposto, **defiro parcialmente** o efeito suspensivo pleiteado para determinar a suspensão da execução fiscal relativamente às inscrições nºs. 13404004425-51, 13604004411-18 e 13604004412-07.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005528-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : MOELLER ELECTRIC LTDA

ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.05.000999-4 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MOELLER ELETRIC LTDA. em face de decisão do Juízo Federal da 7ª Vara de Campinas/SP, que se reservou a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, em mandado de segurança objetivando garantir o direito líquido e certo à habilitação de crédito, nos termos da Instrução Normativa nº 600/05, a fim de que a agravante possa proceder à compensação dos pagamentos indevidos que lhe restaram, bem como obter certidão negativa de débitos.

Alega a agravante, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão urgente da medida liminar. Pede a antecipação da tutela recursal.

É o breve relatório. **Decido.**

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a antecipação da tutela recursal, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

De fato, o magistrado tem o poder geral de cautela, com livre arbítrio para postergar o exame da liminar após a vinda das informações, se assim entender necessário, por prudência e obediência ao princípio do contraditório.

A apreciação do pedido contido na liminar, neste momento, em antecipação de tutela recursal, implicaria supressão de um grau de jurisdição, ferindo o princípio do juiz natural.

Nesse sentido já se pronunciou esta E. Turma, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 98.03.010108-0, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, DJ 10/06/1998, pág. 370, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRECIÇÃO DO PEDIDO APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE POTENCIAL LESIVIDADE.

1- Agravo regimental não analisado, vez que suas razões se confundem com as do agravo de instrumento, ora julgado.

2- Ato do juiz que reserva a apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação em nada lesa eventual direito do agravante, não havendo relevância na fundamentação trazida com o recurso, pois a impugnação deve ser voltada especificamente para a decisão da qual resulta lesão a eventual direito da recorrente.

3- A concessão do provimento pleiteado sem a manifestação do juiz de primeiro grau implica suprimir um grau de jurisdição e malferir o princípio do juiz natural.

4- Decisão mantida.

5- Agravo a que se nega provimento."

Isto posto, **nego** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005681-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : NITRIFLEX SP IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA

ADVOGADO : FABIANA BETTAMIO VIVONE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.002877-4 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo/SP, que deferiu pedido de liminar, em mandado de segurança, determinando que a autoridade impetrada analise e julgue os pedidos de ressarcimento apontados pela impetrante na inicial, no prazo de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta, desde que motivados.

Alega a agravante, em síntese, que não existe disposição legal acerca do prazo para a apreciação dos pedidos de ressarcimento. Sustenta a exiguidade do prazo fixado pela decisão agravada, em ofensa aos princípios da moralidade e

da impessoalidade da administração pública e da isonomia em relação a todos os pedidos formulados. Pede efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Não diviso, contudo, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência (art. 48).

Assim é que o artigo 49 do referido diploma legal fixa o prazo de até trinta dias para Administração decidir, salvo prorrogação por igual período, expressamente motivada.

Deste modo, considerando o lapso temporal decorrido, tenho que assiste razão à impetrante, não sendo lícito determinar que se aguarde indefinidamente o posicionamento da autoridade fazendária.

Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL.

O administrado tem direito de que seu processo administrativo tenha razoável duração, não podendo a Administração Pública omitir-se em impulsionar o feito por tempo indeterminado.

No caso concreto, resta caracterizada a mora, já que há mais de cinco meses a parte autora aguarda posicionamento da União acerca do pedido de restituição dos valores pagos, sem que o ente se manifeste. Nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784, a Administração tem o prazo de 30 dias para emitir decisão em processo administrativo.

É inaplicável o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457 em função de ser a lei posterior ao requerimento administrativo."

(TRF 4ª Região, AG nº 2007.04.00.017801-4, Rel. Des. Fed. Leandro Paulsen, DJ 22.08.2007).

Isto posto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, para os fins do art. 527, V, do CPC.

Dê-se vista ao MPF, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005705-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.19.001655-0 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 364, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005817-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : COML/ E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PANTANAL LTDA
ADVOGADO : REGIS OTTONI RONDON
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS
No. ORIG. : 2005.60.07.000825-2 1 Vr COXIM/MS

DECISÃO

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 80, no sentido de não ter a parte agravante acostado o comprovante de recolhimento das custas de preparo e respectivo porte de retorno, previstos na Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração desta Corte, o presente recurso não deve ser admitido, por carência de pressuposto de admissibilidade recursal, a teor do disposto no § 1º do art. 525 do Código de Processo Civil.

Isto posto, **nego seguimento** ao agravo, com supedâneo no artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 03 de março de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005819-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : KRUM SOFTOV E CIA LTDA
ADVOGADO : RUY OTTONI RONDON JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS
No. ORIG. : 2007.60.07.000402-4 1 Vr COXIM/MS

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

Verifico, que conforme a certidão de fl. 40, a publicação da decisão agravada ocorreu em 05.02.09, iniciando-se o curso do prazo recursal de 10 (dez) dias em 06.02.09 (art. 522, do Código de Processo Civil), com término em 16.02.09.

No entanto, o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 18.02.09 (fl. 02), portanto, a destempo.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005843-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : HC ADMINISTRACAO TECNICA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

ADVOGADO : ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.11.004918-0 1 Vr MARILIA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HC Administração Técnica e Corretora de Seguros S/C Ltda em face de decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília/SP que, em execução fiscal, afastou a alegação de prescrição realizada por meio de exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em síntese, que a exequente visa à cobrança de créditos relativos o IRPJ e COFINS dos exercícios financeiros de 2000 a 2003. Sustenta a prescrição relativamente aos créditos dos anos-base de 2000 e 2001. Como foi excluída de programa de parcelamento em razão do não preenchimento de todos os requisitos legais, entende que não se há falar em interrupção do prazo prescricional. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, não diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Diferente do alegado pela recorrente, a exclusão do parcelamento não afasta a interrupção do prazo de prescrição nos termos do inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, porquanto a adesão ao programa importa o reconhecimento do débito.

Nesse sentido, considerando que a exclusão do programa deu-se em 11/08/2006, conforme documento de fls. 106 deste agravo (fl. 101 do feito de origem), não se há falar em prescrição.

A propósito, transcrevo julgado da 6ª Turma deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUE SE AFASTA. INÉRCIA DA UNIÃO NÃO CONFIGURADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. ARTIGO 151, VI DO CTN.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

*2. Embora o redirecionamento da execução deva ocorrer no prazo de cinco anos, contados a partir da citação da pessoa jurídica, no caso dos autos tem-se que o motivo autorizador do pedido de inclusão dos sócios, qual seja, a dissolução irregular da sociedade executada, foi levado ao conhecimento da exequente somente em 2007, por meio de manifestação de fls. 87 dos autos de origem (fls. 107 deste agravo). Pedido de inclusão de sócio levado a efeito em 26/06/2007 (fls.111/113). **Prescrição** intercorrente que se afasta.*

3. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente haveria necessidade de elementos que indicassem a inércia da exequente, o que não se verifica pelos documentos carreados aos autos. Precedentes do STJ (RESP nº846470, Processo nº2006012469581, UF/RS, 3ª Turma, data da decisão:07/05/2007; DJ data:04/06/2007, página 350, Ministro Relator ARI PARGENDLER).

4. Na decisão agravada não foi considerado pelo Juízo a quo, na contagem do prazo prescricional, o período em que o crédito tributário ficou suspenso (de 08/03/2000 a 27/01/2002 - artigo151,VI do CTN), em razão da adesão da executada ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, nos termos da Lei nº9.964/2000.

5. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em virtude do parcelamento, daria ensejo a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174,IV, do Código Tributário Nacional.

6. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314746; processo 2007.03.00.094020-7; DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO; Sexta Turma; Data do julgamento: 31/07/2008; DJF3 DATA:22/09/2008)

Pelo exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00078 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.005859-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
REQUERENTE : DROGARIA NOVA HIGIENOPOLIS LTDA -ME
ADVOGADO : PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO
REQUERIDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE
No. ORIG. : 2008.61.00.022531-9 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Medida Cautelar ajuizada por DROGARIA NOVA HIGIENÓPOLIS LTDA - ME em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com pedido de liminar.

Alega a requerente, em síntese, que impetrou o mandado de segurança nº 2008.61.00.022531-9, visando à expedição de certidão de regularidade ou devolução de mercadorias que teriam sido apreendidas de seu estabelecimento, em ofensa à Lei Estadual nº 12.623/07. Indeferida a liminar, foi antecipada a tutela recursal e, posteriormente, denegada a segurança. Interposto o recurso de apelação, foi recebido apenas no efeito devolutivo.

Visando à normal continuidade de suas atividades, ajuíza esta ação cautelar, sustentando, em resumo, que alguns dos produtos relacionados nas Resoluções nºs. 1 e 2 do Conselho Regional de Farmácia, tiveram a sua comercialização autorizada pela Lei Estadual nº 12.623/07. Ademais, não faz parte do rol de competência do CRF a fiscalização e proibição do comércio de produtos correlatos. Pede a concessão da liminar nesta ação.

É o relatório. **Decido.**

Examinando os argumentos lançados, tenho que não devem prevalecer. Compulsando os autos, verifica-se que, proferida a sentença, o recurso de apelação interposto foi recebido no efeito devolutivo.

Assim, tendo em vista a ausência de interposição do recurso cabível em face da decisão que recebeu a apelação no duplo efeito, não se constata a presença do *fumus boni iuris*, indispensável à concessão da liminar requerida, porquanto a cautelar não pode servir de substitutiva do agravo, devendo prevalecer o disposto na lei processual civil.

Isto posto, **indefiro** a liminar pleiteada.

Cite-se a requerida.

Publique-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal Relator

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005865-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : DEMAPE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.021133-3 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o inciso II do art. 527, do mesmo estatuto processual, ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

Dessarte, a retenção do agravo deixou de constituir mera faculdade do Relator para qualificar-se como imposição legal, manifestada mediante decisão de caráter irrecorrível (art. 527, parágrafo único).

A situação sob exame não se subsume a nenhuma das hipóteses legalmente previstas, sendo de destacar-se a ausência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto trata-se de decisão que, nos autos de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao PIS e à COFINS cobrados nos termos da Lei n. 9.718/98, até a entrada em vigor da nova sistemática introduzida pelas Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, caso aplicável à Impetrante.

Isto posto, determino a conversão do presente agravo de instrumento em retido, com a remessa destes autos ao MM.

Juízo *a quo*.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005872-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : LUCIANE APARECIDA ZANOZELLI

ADVOGADO : MARIA ANGELICA HADJINLIAN

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.031400-6 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 364, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005874-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : EMBALO REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : VINICIUS TADEU CAMPANILE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP

No. ORIG. : 99.00.00100-1 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, ante a discordância da exequente, indeferiu a nomeação à penhora de apólice da ELETROBRÁS e determinou a apresentação de relação de bens para possível penhora.

Afirma, em suma, ter oferecido à penhora títulos das Centrais Elétricas Brasileiras S/A, sendo possível recair a constrição sobre tais bens, conforme Jurisprudência que cita.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Tratando-se de pretensão com o fim de indicar bens à penhora, deve-se ater o juízo à análise da aptidão dos bens indicados para garantia da execução. Assim, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo.

A teor do disposto no art. 8º da Lei de Execuções Fiscais, o executado será citado para no prazo de cinco dias pagar a dívida ou garantir a execução, que poderá se dar por meio de nomeação de bens à penhora, observada a ordem do art. 11.

Por seu turno, o artigo 11, da Lei nº 6.830/80 determina que a penhora ou arresto obedeça à seguinte ordem: 1- dinheiro; 2- títulos da dívida pública ou de crédito que tenham aceitação no mercado; 3- pedras e metais preciosos; 4- imóveis; 5- navios e aeronaves; 6- veículos; 7- móveis ou semoventes; e, 8- direitos e ações.

Cinge-se a pretensão da agravante ao oferecimento à penhora de título das Centrais Elétricas Brasileiras S/A, conforme indicado às fls. 114/115.

Não verifico se revestirem as referidas cautelas dos requisitos de liquidez e certeza a ensejar sua aceitação pelo credor, o qual, neste caso, passaria a assumir o risco pela eventual inexigibilidade do Título, conforme se verifica dos acórdãos ora colacionados.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. INIDONEIDADE.

- *As debêntures emitidas pela eletrobrás não são títulos idôneos para o fim específico de garantir a dívida fiscal com a União, pois desprovidos de liquidez imediata, bem como de cotação em bolsa". (TRF/4ª Região, AG - AGR 122822, Rel. Des. Luiz Carlos De Castro Lugon, j. 18/06/2003, v.u., DJ 09/07/2003, p. 226)*

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Os Títulos da Dívida Pública, sobre os quais paira divergência quanto à eficácia, não servem de garantia de dívida.*
2. *Agravo de instrumento improvido.*
3. *Agravo regimental prejudicado". (TRF/1ª Região, AG 0132291, 4ª Turma, Rel. Des. Hilton Queiroz, j. 09/05/2001, v.u., DJ 27/06/2001, p. 63)*

Ademais, referidos bens não podem ser impostos à exequente sem que lhe seja assegurada a possibilidade de verificação da existência de outros bens da devedora que melhor atendam à finalidade da penhora, sendo manifesta a ausência da plausibilidade do direito alegado pela agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a suspensão da decisão recorrida.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo "a quo" o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006054-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : TEC BOR BORRACHA TECNICA LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2008.61.09.011899-6 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar, em mandado de segurança com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário relacionado com a COFINS.

DECIDO.

A sistemática do recurso de agravo foi modificada pela Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, atribuindo nova redação aos artigos 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil. A partir da vigência dessa lei, prevalecerá a forma retida na interposição do recurso de agravo, salvo nas hipóteses de existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão do recurso de apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando o recurso será processado na forma de instrumento.

Portanto, o agravo na forma retida passou a ser regra geral, excepcionada pelas hipóteses previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

"In casu", como ressaltado pelo Juízo de origem, "a impetrante não está sofrendo incidência de COFINS com base na Lei 9.718/98, mas, sim, em face das disposições da Lei 10.833/2003, em relação a qual não vislumbro qualquer resquício de inconstitucionalidade" - fl. 51. Nesse sentido, a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela "susceptível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" que implique no processamento do presente recurso na forma de instrumento, pois o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte.

Assim, a teor do disposto no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido, porquanto a hipótese trazida nos autos não se insere naquelas excepcionais previstas pela alteração legislativa.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Juízo da causa, para processamento do recurso, procedendo-se à baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006111-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : JOSE DOMINGOS HORACIO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.033318-9 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, comprovar a concessão dos benefícios da justiça gratuita pelo Juízo de origem, consoante alegado à fl. 08, ou proceder ao recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, com a indicação do código da receita n.º 5775, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte, fazendo constar da guia DARF o seu nome e CPF.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006112-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : FLAVIA HANA MASUKO HOTTA

AGRAVADO : TRORION S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.053226-8 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que indeferiu pedido de penhora *on line* de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD, ao fundamento de que a exequente não comprovou ter efetuado todas as diligências necessárias no sentido de localizar bens passíveis de penhora.

Alega a agravante, em síntese, a precedência da penhora de ativos por meio eletrônico em relação a outros meios de constrição judicial, considerando a nova sistemática introduzida pelo artigo 655-A do Código de Processo Civil. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou suficientemente demonstrado, no caso vertente.

Isto posto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006122-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CIA SIDERURGICA PAULISTA COSIPA
ADVOGADO : NILZA COSTA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.000076-3 2 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Santos/SP, que deferiu a liminar pleiteada, em mandado de segurança, para determinar que a autoridade impetrada dê regular processamento ao desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 08/1864164-3, sem a exigência do recolhimento da multa por indicação errônea do país de origem, com observância das demais formalidades constantes da legislação que rege a matéria, nos prazos nela fixados.

Conforme o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006168-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : CONCEICAO NUNES FERREIRA
ADVOGADO : CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : FRIGOSUD FRIGORIFICO SUD MENUCCI LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG. : 07.00.00004-1 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONCEIÇÃO NUNES FERREIRA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pereira Barreto/SP, que indeferiu pedido de concessão assistência judiciária gratuita, formulado no curso do processo, após a prolação da sentença, e fixou prazo de 48 horas para recolhimento do preparo da apelação e do porte de retorno, sob pena de deserção.

Alega o agravante, em síntese, que basta a declaração de hipossuficiência para requerer o benefício previsto na Lei nº 1.060/50, e que o magistrado não poderia indeferir o pedido de plano. Alega, outrossim, que o preparo corresponde à importância de R\$ 23.703,66 (2% do valor da causa), cujo recolhimento prejudicará o seu sustento e o de sua família.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, não diviso a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

In casu, o agravante não apresentou ao Juízo de origem qualquer documento que pudesse sustentar o pedido de gratuidade, de forma a comprovar a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Ao contrário, há nos autos prova de que o agravante recolheu as custas iniciais no valor de R\$ 11.751,83 (fls. 27/29), não havendo, portanto, que se falar em hipossuficiência.

A propósito, importante ressaltar o art. 5º da Lei nº 1.060/50, *verbis*:

"Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento, dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas."

Isto posto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para oferecer contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006237-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TEXTIL ELUNI IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA e outros
: VAGNER RIBEIRO
: EDEMILSON APARECIDO DO NASCIMENTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.027083-0 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações

outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal da Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 69 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento. Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006258-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : LEONARDO HENRIQUE AZEVEDO
ADVOGADO : HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JÚNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : COTRAC PECAS PARA TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA e
outro
: OZAIR FERNANDES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2000.61.02.009231-4 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 02 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006297-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : MARCEL GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO : IVAN D ANGELO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : RCM INFORMATICA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
No. ORIG. : 99.00.00270-6 A Vr POA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcel Gomes de Carvalho em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito do SAF da Comarca de Poá/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, na qual arguiu ilegitimidade de parte e prescrição.

Alega o agravante, em síntese, que a execução foi ajuizada contra a empresa devedora em 1999, porém somente houve a citação do agravante para responder pela dívida em 2008, de modo que entende ocorrida a prescrição para cobrança do crédito tributário. Sustenta, outrossim, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, porquanto nunca exerceu a administração da sociedade executada, e porque os sócios somente respondem pelas obrigações tributárias quando praticarem atos dolosos com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que comprovadas de plano.

No caso vertente, o agravante não trouxe aos autos documentos suficientes, extraídos dos autos de origem, inclusive a Certidão de Dívida Ativa, a fim de que se pudesse verificar o período de ocorrência do fato gerador, bem como as hipóteses que ensejaram a desconsideração da personalidade jurídica da executada e o conseqüente redirecionamento da execução em face dos sócios.

Ao contrário, verifica-se da análise da ficha cadastral de fls. 18/23 que o agravante foi admitido na sociedade executada em 15/10/1998, ocupando o cargo de sócio gerente, de modo que eventuais fatos capazes de afastar a sua responsabilidade pelo não recolhimento do tributo devem ser alegados futuramente, por ocasião de embargos do devedor, eis que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória.

A respeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ausência de prequestionamento do artigos 3º da Lei nº 6.830/80. Incidência, no particular, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. As matérias passíveis de ser alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exeqüente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.

3. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando comprovada a dissolução irregular da sociedade, a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou a infração de lei, contrato social ou estatutos.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 827.883/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007).

No que se refere à alegação de prescrição, tampouco trouxe o agravante aos autos elementos que permitam a análise do alegado. Ora, a instrução do agravo com as peças importantes ao julgamento da lide é ônus do recorrente, conforme disposto no inciso II do artigo 525 do Código de Processo Civil. Assim, diante da ausência de elementos suficientes a ensejarem a reforma da decisão agravada, deve a mesma ser mantida.

Posto isto, **nego** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006416-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : CLAUDIO RUBENS CONSTANTINO e outro

: SERGIO DIOGO GIANNINI JUNIOR

PARTE RE' : ACOGERAL IMP/ IND/ E COM/ DE ACO S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 92.05.06766-0 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que indeferiu pedido da exequente de penhora *on line* de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD.

Alega a agravante, em síntese, a precedência da penhora de ativos por meio eletrônico em relação a outros meios de constrição judicial, considerando a nova sistemática introduzida pelo artigo 655-A do Código de Processo Civil. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou suficientemente demonstrado, no caso vertente.

Isto posto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006437-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : JULIO CESAR CAPPELLINI

ADVOGADO : MIGUEL ROMANO JUNIOR e outro

PARTE RE' : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP e outro

: SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO : LAURA DE ALMEIDA LEITE LIMA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.00.009029-3 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança no qual se objetiva seja determinado às autoridades impetradas que "fornecem gratuitamente, através do Sistema Único de Saúde - SUS, o medicamento, Temodol, em fracos com cápsulas de 100 mg e 20 mg, prescritos pelo seu médico" (fl. 201), recebeu tão-somente no efeito devolutivo a apelação por ela interposta em face da sentença concessiva da ordem.

Alega a agravante, em suma, a necessidade de concessão de efeito suspensivo à apelação.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A providência prevista pelo art. 558 do CPC, não pode vir a se configurar em julgamento antecipado do agravo pelo relator. Evidentemente, uma vez deferida a medida, a decisão do relator subsistirá até julgamento do recurso pela turma, mas a legitimidade desta decisão dependerá da verificação *in concreto* da presença dos requisitos abstratamente previstos pela norma processual.

A lesão grave ou de difícil reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, há de ser certa e determinada, comprometendo a eficácia da tutela jurisdicional a ser prestada.

Neste sentido o ensinamento de Teori Albino Zavascki:

"O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado."

(in "Reforma do Código de Processo Civil", Coordenador Salvio de Figueiredo Teixeira, tópico 7 - pg 153).

A fundamentação da agravante não se revela da indispensável relevância, a propiciar a concessão da medida postulada, a teor do art. 558 do CPC, tampouco se encontra configurada a situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada.

Ademais, a sentença concessiva de segurança, que acolhe total ou parcialmente o pedido, possui caráter auto-executório, razão pela qual o recurso interposto contra tal deve ser recebido tão-somente no efeito devolutivo, conforme expressa previsão do artigo 12, parágrafo único da Lei n.º 1.533/51.

Dessarte, ausentes os pressupostos, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006442-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.045305-0 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 04 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006445-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.027169-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Destilaria Alexandre Balbo Ltda. contra decisão do Juízo Federal da 14ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de antecipação de tutela, em ação de rito ordinário objetivando afastar a

exigência de multa moratória, em razão da aplicação do instituto da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN.

Alega a agravante, em síntese, que os valores objeto da denúncia espontânea não foram declarados à época própria, por equívocos procedimentais na apuração originária da base de cálculo da COFINS, do PIS, da CSLL e do IRPJ. Assim, tendo procedido ao pagamento das diferenças antes de qualquer procedimento de fiscalização, faz jus aos benefícios do art. 138 do Código Tributário Nacional. No entanto, o Fisco insiste em cobrar multa, indevida a seu ver. Pede a antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Diviso, em uma análise provisória, os requisitos para a antecipação de tutela recursal de que trata o inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

O Magistrado *a quo* indeferiu o pedido de antecipação de tutela, ao fundamento de que não incide o artigo 138 do CTN no atraso do pagamento de tributo lançado por homologação.

A respeito da matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça editou, recentemente, a Súmula nº 360, nos seguintes termos:

"O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo".

De acordo com o entendimento então pacificado no STJ, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do Fisco. Destarte, se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, o seu posterior recolhimento fora do prazo não configura denúncia espontânea.

Examinando os débitos, em confronto com a documentação apresentada, conclui-se que após o recolhimento dos tributos, conforme declarado por meio de DCTF, foram apuradas e recolhidas diferenças, acrescidas da taxa SELIC. Com isso, restou demonstrado que a situação concreta se amolda ao disposto no art. 138 do CTN, ou seja, os valores apurados pela agravante, acrescidos de juros moratórios, teriam sido pagos espontaneamente, vale dizer, independentemente de qualquer procedimento de fiscalização.

Assim, aplicável a norma do artigo 138 do CTN, segundo o qual "a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração", de modo que ilegítima a conduta da autoridade impetrada, ao exigir o pagamento da multa moratória.

Ante o exposto, **defiro o pedido de antecipação da tutela recursal**.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006449-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : VICTOR JOSE VELO PEREZ e outro

: LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI

ADVOGADO : MILTON PESTANA COSTA FILHO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO

ADVOGADO : MILTON PESTANA COSTA FILHO

PARTE RE' : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO e outro

: RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 93.05.01818-1 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Victor José Velo Perez e outro em face de decisão do Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Sustentam os agravantes, em síntese, sua ilegitimidade passiva, diante da ausência de comprovação da prática de atos com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto. Alegam, ademais, a ocorrência de prescrição intercorrente, porquanto passaram a integrar a relação jurídica processual executiva, na qualidade de co-responsáveis, depois de decorridos mais de treze anos da citação da empresa. Pedem efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Diviso, neste exame provisório, a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que comprovadas de plano.

Da análise dos autos, verifica-se que o fundamento utilizado pela exequente para o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal seria a responsabilidade solidária prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79, bem como a ausência de bens penhoráveis.

No que se refere ao IPI, contrariamente ao pretendido pela exequente, aplica-se o disposto no inciso II do art. 124 do CTN, combinado com o art. 135 e art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79. Nesse sentido, transcrevo julgado deste Tribunal, tendo por relator o Exmo. Desembargador Federal Márcio Moraes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DOS SÓCIOS. FALÊNCIA. FATO INSUFICIENTE.

1. No que tange à matéria concernente à inclusão de responsável legal pela executada no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada no sentido de que a simples inexistência de bens passíveis de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, devendo o Fisco trazer prova da responsabilidade dos administradores.

2. Quanto à alegação de que a responsabilidade dos sócios é solidária nos casos de débitos relativos ao IRRF, conforme artigo 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979, o STJ já se pronunciou sobre a questão, afirmando haver a necessidade, também nessas hipóteses, de comprovação de dissolução irregular.

3. Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN, o que não ocorreu no caso em tela.

4. Mesmo nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios, passando a massa falida a responder pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido.

(Agravo de Instrumento nº 278666, processo nº 2006.03.00.089366-3; Relator: Des. Fed. Márcio Moraes; Data do Julgamento: 10/07/2008; DJF3: 22/07/2008)

Por outro lado, dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Não há nos autos demonstração, neste sentido, por parte do Fisco.

Inferre-se que a sociedade executada não possui bens passíveis de penhora, mas não há indícios suficientes de que teria havido o encerramento irregular da empresa. Assim, não existe fundamento legal a autorizar a desconsideração da pessoa jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme Ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 563219, de 01/06/2004, DJU de 28/06/2004, pág. 197, Relator Ministro Luiz Fux:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE RESTRITA. INEXISTÊNCIA DE BENS A GARANTIREM A PENHORA. FATO INSUFICIENTE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível, quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. "Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios"(RESP 513555 / PR ; Fonte DJ DATA:06/10/2003 PG:00218; Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Data da Decisão 02/09/2003 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para suprimir informação errônea contida no relatório da decisão agravada, sem o condão, portanto, de alterar o resultado do julgado.

Constatada, portanto, a ilegitimidade passiva dos agravantes, resta prejudicado o exame da prescrição.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006514-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : HSA VELOX COML/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : REYNALDO BRAIT CESAR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.04.001456-7 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, a Agravante instruiu o recurso tão somente com cópia parcial da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006588-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ROSA AIZEMBERG AVRITCHIR e outro

: OLGA TEPERMAN AIZEMBERG

ADVOGADO : FABRIZIO MATTEUCCI VICENTE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.00.000177-0 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São Paulo/SP, que deferiu parcialmente os efeitos da tutela antecipada, em ação declaratória, para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre valores pagos a título de indenização por desapropriação (processos de nºs 2518/84 e 1915/90).

Conforme o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006655-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : LUIZ DE MELLO CHAVES SOBRINHO

ADVOGADO : HORACIO VILLEN NETO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 06.00.00238-0 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LUIZ DE MELLO CHAVES SOBRINHO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que, nos autos de execução fiscal, efetuou ordem para bloqueio *on line* de ativos financeiros em nome do Executado, até o limite do débito exequendo.

Sustenta, em síntese, a ausência de citação pessoal, razão pela qual foi citado por edital.

Aduz que, por não ter sido encontrado, nem tampouco seus bens, a Exequente requereu a penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD, o que foi deferido pelo MM. Juízo *a quo*.

Alega terem sido bloqueados todos os valores depositados em todas as contas-correntes de sua titularidade, dentre essas, a conta-corrente por meio da qual recebe sua aposentadoria.

Afirma que, em 26.02.09, peticionou ao MM. Juízo *a quo* requerendo a reconsideração da decisão agravada, apresentando, naquele momento, prova inequívoca da impenhorabilidade dos valores contidos naquela conta corrente.

Assevera que, diante da apresentação de seu pedido de reconsideração, o MM. Juízo *a quo*, não revogou a decisão agravada, determinando a intimação da Exequente para manifestação.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, determinando-se o desbloqueio da conta-corrente n. 01.004385-6, da agência n. 559-2, do Banco Nossa Caixa S.A., e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Entendo que os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado.

Com efeito, para a determinação de indisponibilidade dos bens do Executado, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, necessário tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo Legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º - A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.
§ 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido" (destaques meus).

Ademais, por intermédio do sistema BACEN JUD - implantado em decorrência do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 2005 - tornou-se possível agilizar o encaminhamento às instituições financeiras bancárias, de ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio, e transferência de valores existentes em contas correntes ou outros ativos financeiros de titularidade de pessoas físicas e jurídicas, (item I, parágrafo segundo), visando à redução/eliminação do envio de ofícios em papel ao BACEN (item III, cláusula terceira, j).

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: 'Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial'.

5. Recurso especial improvido."

(STJ - 2ª T., REsp 796485/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. em 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305, destaque meu).

Seguindo a mesma orientação, precedentes desta Corte (v.g. TRF 3ª Região - 3ª T., AG - 270245, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 12.06.08, DJ 24.06.08, e 6ª T., AG - 309195, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. em 17.10.07, DJ 17.12.07, p. 655).

No presente caso, o Agravante pretende o desbloqueio, exclusivamente, da conta-corrente por meio da qual recebe sua aposentadoria.

Observo, ainda, que o Agravante formulou pedido de reconsideração perante o MM. Juízo *a quo*, juntando documentos que comprovam a impenhorabilidade dos valores bloqueados naquela específica conta bancária e que tal pedido não foi, até o presente momento, analisado, uma vez que foi por ele determinada a prévia manifestação da Executada.

Em que pese tal fato, entendo, excepcionalmente, ser caso de apreciar o pedido formulado pelo Agravante, diante da verossimilhança da alegação, uma vez que traz provas de que recebe sua aposentadoria por meio da conta que pretende ver desbloqueada, bem como no fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido na possibilidade de penhora dos valores destinados à sua sobrevivência, na medida em que no próximo dia 05.03.09, ocorrerá o pagamento de sua aposentadoria na conta bancária bloqueada.

Ante o exposto, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado, para determinar o desbloqueio, tão somente, da conta corrente n. 01.004385-6, da agência n. 559-2, do Banco Nossa Caixa S.A., de titularidade do Agravante.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, por *fac simile*.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Nro 444/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.043680-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA MADALENA DE SALES RECORDI
ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EMERSON RICARDO ROSSETTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.00068-1 1 Vr FARTURA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença de extinção da execução.

Alega a parte autora que é devida a atualização monetária da quantia a ser recebida da data da conta até a liquidação, o mesmo podendo se dizer de juros moratórios. Ao menos, pretende diferenças entre conta e expedição do ofício requisitório.

Mas o fulcro de sua reclamação, o cerne, é de que o juízo de execução, apesar de ter se dado como incompetente, é quem deveria apreciar o seu pedido de expedição de precatório complementar.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte Regional Federal.

Este o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Realmente, o juízo de execução é o competente para apreciar os pedidos de complementação de pagamento de precatório. Neste sentido, o entendimento desta E. Corte:

Apenas o Juízo da execução determinará a expedição de precatório complementar, atualizando-o devidamente. Trata-se de competência funcional e absoluta da qual, portanto, não se pode furtar (TRF3- AG 67697- 8a. Turma. Rel(a). Dês. Fed. Vera Jucovsky)

Mas, entretanto, de qualquer forma, a extinção da execução foi corretamente decidida, como se verifica ao passar ao mérito da irresignação da parte autora, ainda mais quando, como se verá, trata este mérito de questão hoje sedimentada no Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Não se diga, ainda, que o recurso se restringiu ao pedido de anulação, pois resta claro do exame dos autos que o que se pleiteia é a expedição de precatório complementar que contenha juros em continuação, não estando o julgador circunscrito à explicitação formal de uma irresignação que se encontra patente. De resto, mesmo este pedido meritório se encontra patente no terceiro parágrafo de fls. 170 (apelação da parte autora).

DO MÉRITO DA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA

Até a expedição do precatório, valem os critérios de correção monetária e os juros legais determinados na sentença (no caso, a Lei nº 8213/91, Súmulas 43 e 148 do STF e 8 do TRF - 3ª Região).

De acordo com a Resolução 258 do Conselho da Justiça Federal, depois da expedição do precatório, o próprio Tribunal procede à atualização dos valores, utilizando do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA.

Especificando mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, e provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região) determina que, na atualização dos valores, em sede de precatórios, os índices de atualização utilizados serão: a partir de janeiro de 1992, a UFIR (Lei 8.383/91); a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E (MP 1.973-67, art. 29, § 13).

Neste sentido, os julgados que seguem:

"Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557, CAPUT. DESPROVIMENTO.

1 - Negativa de seguimento ao agravo de instrumento, considerada a jurisprudência recentemente pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que em se tratando de precatório atinente a débito previdenciário, não cabe a incidência de juros de mora entre a data de sua expedição e do seu efetivo pagamento, no prazo estabelecido na Magna Carta.

2 - A atualização monetária do valor do precatório obedece às regras estabelecidas pela Resolução CJF 242, de 03.07.2001 (DOE, PJ, Caderno 1 -Parte II, 01.11.2001) e pelo Provimento COGE 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, que determinam a utilização da UFIR e, na extinção dessa, do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA-E.

*3 - **Agravo regimental desprovido.**" (AG nº 190193/SP, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, j. 11/11/2003, DJ 23/01/2004, p. 193);*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO. APLICAÇÃO DA UFIR/IPCA-E.

1 - É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que o saldo devedor passou a ser atualizado pelo IPCA-E, conforme previsto nas Resoluções nº 239, de 20.6.2001 e nº 258, de 21.3.2002, ambas do Conselho da Justiça Federal.

II - Agravo a que se nega provimento." (AG nº 153809/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 04/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 475).

Neste mesmo diapasão há precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, consoante as seguintes ementas de arestos:

[Tab]

"Ementa

PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UFIR E IPCA-E. POSSIBILIDADE.

1. Conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 242/2001, os índices de atualização monetária utilizados para a expedição de precatório complementar é a UFIR, até dezembro de 2000, e o IPCA -E, e, após dezembro de 2000, O IPCA -E. Precedentes do TRF-1ª Região (AG 2002.01.00.028561-0/MG, rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, DJ 12/09/2003, p. 146).

*2. **Agravo de instrumento não provido.**" (TRF - 1ª Região; AG nº 01000052299/DF, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, j. 19/05/2004, DJ 25/06/2004, p. 176);*

"Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. IPCA-E.

1. A Resolução n. 004/TRF 1ª Região, de 28/02/2001, estabeleceu o IPCA-E como índice a ser aplicado na liquidação de sentença nas ações condenatórias em substituição à UFIR, e no mesmo sentido dispõe o Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 242/CJF, de 03/07/2001).

*2. **Agravo improvido.**" (TRF - 1ª Região; AG nº 01000423989/MG, Relator Desembargador Federal Mário César Ribeiro, j. 17/02/2004, DJ 26/03/2004, p. 229).*

DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO E ENTRE ESTA E O DEPÓSITO.

Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito.

A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por consequência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

Nesse sentido precedente do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório judicial. Data da expedição e do efetivo pagamento. Incidência de juros moratórios. Não-caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Juros indevidos. 3. Precedente: RE 298.616. 4. Art. 100, § 1º, da CF/88. Discussão anterior à EC n.º 30/00. 5. Agravo regimental provido".

(AgR no AI n.º 394217/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Relator para acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 07/02/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar tal orientação:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - INCLUSÃO - PRECEDENTE DO STF. Em conformidade com a posição adotada pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 305.186-5/SP (Rel. Min. Ilmar Galvão; julg. 17/09/2002; DJ 18/10/2002), "entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento (...) não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente". Revisão do anterior entendimento firmado neste col. Tribunal para acompanhar a novel orientação do Pretório Excelso. Agravo regimental a que se dá provimento para negar provimento ao Recurso Especial."

(AGREsp nº 438505/DF, Relator Ministro Paulo Medina, j. 25/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 237).

Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do *iter* constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição do precatório.

Confira-se o trecho de ementa do mencionado voto:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).

CORREÇÃO MONETÁRIA ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO

O regime constitucional exige que a atualização do valor a ser pago sofrerá atualização **desde a expedição do ofício ou requisição até o efetivo pagamento**. De efeito, a disciplina que antes vigia foi salutarmente modificada com a Emenda 30/2000. Antes o Diploma previa a atualização somente até o final do prazo de inclusão do pagamento no Orçamento, em 1º de julho. Desde a Emenda 30, atualiza-se até o pagamento.

Veja-se o texto vigente:

(...)

Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

(...) - Constituição Federal

Depois da expedição do precatório, assim, no novo regime da Emenda 30, não tem razão de ser a expedição de precatório complementar para pagamento de diferenças derivadas de correção monetária, pois a quantia será sempre atualizada quando do pagamento.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.029095-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : IRINEU BUOSI e outro
: OLGA LOURENSATO BUOSI
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE BUOSI
CODINOME : OLGA LOURENCATO BUOSI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.07.01017-5 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença de extinção da execução.

Alega a parte autora que é devida a atualização monetária da quantia a ser recebida da data da conta até a liquidação, o mesmo podendo se dizer de juros moratórios. Ao menos, pretende diferenças entre conta e expedição do ofício requisitório.

Com as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Corte Regional.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO E ENTRE ESTA E O DEPÓSITO.

Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito.

A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por consequência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

Nesse sentido precedente do Supremo Tribunal Federal:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório judicial. Data da expedição e do efetivo pagamento. Incidência de juros moratórios. Não-caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Juros indevidos. 3. Precedente: RE 298.616. 4. Art. 100, § 1º, da CF/88. Discussão anterior à EC n.º 30/00. 5. Agravo regimental provido." (AgR no AI n.º 394217/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Relator para acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 07/02/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar tal orientação:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - INCLUSÃO - PRECEDENTE DO STF. Em conformidade com a posição adotada pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 305.186-5/SP (Rel. Min. Ilmar Galvão; julg. 17/09/2002; DJ 18/10/2002), "entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento (...) não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente". Revisão do anterior entendimento firmado neste col. Tribunal para acompanhar a novel orientação do Pretório Excelso. Agravo regimental a que se dá provimento para negar provimento ao Recurso Especial." (AGREsp n.º 438505/DF, Relator Ministro Paulo Medina, j. 25/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 237).

Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do *iter* constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição do precatório.

Confira-se o trecho de ementa do mencionado voto:

"Agravamento Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre a data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).

CORREÇÃO MONETÁRIA ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO

O regime constitucional exige que a atualização do valor a ser pago sofrerá atualização **desde a expedição do ofício ou requisição até o efetivo pagamento**. De efeito, a disciplina que antes vigia foi salutarmente modificada com a Emenda 30/2000. Antes o Diploma previa a atualização somente até o final do prazo de inclusão do pagamento no Orçamento, em 1º de julho. Desde a Emenda 30, atualiza-se até o pagamento.

Veja-se o texto vigente:

(...)

Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

(...) - Constituição Federal

Depois da expedição do precatório, assim, no novo regime da Emenda 30, não tem razão de ser a expedição de precatório complementar para pagamento de diferenças derivadas de correção monetária, pois a quantia será sempre atualizada quando do pagamento.

Antes da expedição do precatório, entretanto, há de se entender a necessidade de atualização dentro do contexto normativo da referida Emenda 30/2000. Mas esta atualização já foi feita pela própria parte autora, pois ela mesmo ofertou a conta que sofreu concordância do INSS.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Publique-se e intímese.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.072567-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : SUELI CASTELO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CALIXTO GENESIO MODANESE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00252-0 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença de extinção da execução.

Alega a parte autora que é devida a atualização monetária da quantia a ser recebida da data da conta até a liquidação, o mesmo podendo se dizer de juros moratórios. Ao menos, pretende diferenças entre conta e expedição do ofício requisitório. Fala em ser incorreta a incidência do IPCA-E como índice de reajuste dos precatórios. Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte Regional.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Até a expedição do precatório, valem os critérios de correção monetária e os juros legais determinados na sentença (no caso, a Lei nº 8213/91, Súmulas 43 e 148 do STF e 8 do TRF - 3ª Região).

De acordo com a Resolução 258 do Conselho da Justiça Federal, depois da expedição do precatório, o próprio Tribunal procede à atualização dos valores, utilizando do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA.

Especificando mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, e provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região) determina que, na atualização dos valores, em sede de precatórios, os índices de atualização utilizados serão: a partir de janeiro de 1992, a UFIR (Lei 8.383/91); a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E (MP 1.973-67, art. 29, § 13).

Neste sentido, os julgados que seguem:

"Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557, CAPUT. DESPROVIMENTO.

1 - Negativa de seguimento ao agravo de instrumento, considerada a jurisprudência recentemente pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que em se tratando de precatório atinente a débito previdenciário, não cabe a incidência de juros de mora entre a data de sua expedição e do seu efetivo pagamento, no prazo estabelecido na Magna Carta.

2 - A atualização monetária do valor do precatório obedece às regras estabelecidas pela Resolução CJF 242, de 03.07.2001 (DOE, PJ, Caderno 1 -Parte II, 01.11.2001) e pelo Provimento COGE 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, que determinam a utilização da UFIR e, na extinção dessa, do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA-E.

3 - Agravo regimental desprovido." (AG nº 190193/SP, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, j. 11/11/2003, DJ 23/01/2004, p. 193);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO. APLICAÇÃO DA UFIR/IPCA-E.

I - É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que o saldo devedor passou a ser atualizado pelo IPCA-E, conforme previsto nas Resoluções nº 239, de 20.6.2001 e nº 258, de 21.3.2002, ambas do Conselho da Justiça Federal.

II - Agravo a que se nega provimento." (AG nº 153809/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 04/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 475).

Neste mesmo diapasão há precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 4ª e 5ª Regiões, consoante as seguintes ementas de arestos:

[Tab]

"Ementa

PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UFIR E IPCA-E. POSSIBILIDADE.

1. Conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 242/2001, os índices de atualização monetária utilizados para a expedição de precatório complementar é a UFIR, até dezembro de 2000, e o IPCA -E, e, após dezembro de 2000, O IPCA -E. Precedentes do TRF-1ª Região (AG 2002.01.00.028561-0/MG, rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, DJ 12/09/2003, p. 146).

2. Agravo de instrumento não provido." (TRF - 1ª Região; AG nº 01000052299/DF, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, j. 19/05/2004, DJ 25/06/2004, p. 176);

"Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. IPCA-E.

1. A Resolução n. 004/TRF 1ª Região, de 28/02/2001, estabeleceu o IPCA-E como índice a ser aplicado na liquidação de sentença nas ações condenatórias em substituição à UFIR, e no mesmo sentido dispõe o Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 242/CJF, de 03/07/2001).

2. Agravo improvido." (TRF - 1ª Região; AG nº 01000423989/MG, Relator Desembargador Federal Mário César Ribeiro, j. 17/02/2004, DJ 26/03/2004, p. 229).

DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO E ENTRE ESTA E O DEPÓSITO.

Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito.

A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por consequência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

Nesse sentido precedente do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatário judicial. Data da expedição e do efetivo pagamento. Incidência de juros moratórios. Não-caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Juros indevidos. 3. Precedente: RE 298.616. 4. Art. 100, § 1º, da CF/88. Discussão anterior à EC n.º 30/00. 5. Agravo regimental provido".

(AgR no AI n.º 394217/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Relator para acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 07/02/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar tal orientação:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - INCLUSÃO - PRECEDENTE DO STF. Em conformidade com a posição adotada pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 305.186-5/SP (Rel. Min. Ilmar Galvão; julg. 17/09/2002; DJ 18/10/2002), "entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento (...) não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente". Revisão do anterior entendimento firmado neste col. Tribunal para acompanhar a novel orientação do Pretório Excelso. Agravo regimental a que se dá provimento para negar provimento ao Recurso Especial."

(AGREsp nº 438505/DF, Relator Ministro Paulo Medina, j. 25/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 237).

Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do *iter* constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição do precatório.

Confira-se o trecho de ementa do mencionado voto:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Brito).

CORREÇÃO MONETÁRIA ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO

O regime constitucional exige que a atualização do valor a ser pago sofrerá atualização **desde a expedição do ofício ou requisição até o efetivo pagamento**. De efeito, a disciplina que antes vigia foi salutarmente modificada com a Emenda 30/2000. Antes o Diploma previa a atualização somente até o final do prazo de inclusão do pagamento no Orçamento, em 1º de julho. Desde a Emenda 30, atualiza-se até o pagamento.

Veja-se o texto vigente:

(...)

Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

(...) - Constituição Federal

Depois da expedição do precatório, assim, no novo regime da Emenda 30, não tem razão de ser a expedição de precatório complementar para pagamento de diferenças derivadas de correção monetária, pois a quantia será sempre atualizada quando do pagamento.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.074899-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JULIO JOSE GONCALVES

ADVOGADO : VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO

No. ORIG. : 94.00.00101-4 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença que houve por julgar improcedentes embargos à execução e, também, condenar em verba honorária de 15% sobre montante do débito.

Em suas razões recursais, diz a autarquia que a conta deveria ter levado em conta os índices oficiais e não os expurgados, e que a correção deveria levar em conta a UFIR, a partir da Lei 8870/94.

Contra-razões oferecidas, vieram os autos a esta Corte Regional.

Este o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A correção das diferenças deve se dar na forma da Lei nº 6899/81 e alterações subsequentes, cujos critérios se encontram traduzidos na Resolução nº 242/CJF e no Provimento nº 64/COGE-3ª Região.

Constam, dali, os seguintes índices:

- de 1964 a fevereiro/86 - ORTN (Lei nº 4.357/64);
- de março/86 a janeiro/89 - OTN (Decreto-Lei nº 2284/86);
- de fevereiro/89 a fevereiro/91 - BNT (Lei nº 7730/89);
- de março/91 a dezembro/92 - INPC (Lei nº 8.213/91);
- de 01/01/93 a 28/02/94 - IRSM (Lei nº 8.542/92);
- de 01/03/94 a 30/06/94 - conversão em URV (Lei nº 8.880/94);
- de 01/07/94 a 30/06/95 - INPCr (Lei nº 8.880/94);
- de 01/07/95 a 30/04/96 - INPC (MP 1.053/95);
- de 01/05/96 em diante - IGP-DI (MP 1.488/96).

Ou seja, não tem razão o INSS quanto a aplicação da UFIR.

Quanto à aplicação dos expurgos inflacionários:

Analisando o título executivo judicial, observa-se que não há qualquer comando que constitua óbice à aplicação de expurgos inflacionários.

Em liquidação de sentença, tem sido amplamente admitida a aplicabilidade dos índices expurgados, na esteira de numerosos precedentes jurisprudenciais, inclusive no tocante aos percentuais especificamente assinalados no cálculo de liquidação acolhido na sentença recorrida. A respeito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - PERCENTUAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - IPC DE JANEIRO DE 1.989 - 42,72%.

- Os juros moratórios, no quantum de 1% ao mês, incidem a partir da citação válida (Súmula 204/STJ).

- A aplicação dos índices expurgados pelo Governo Federal, nos períodos de janeiro/fevereiro/1.989; março, abril e maio/1.990 e fevereiro/1991, não pode ser descartada, em observância ao princípio da justa indenização, conforme precedentes desta Corte.

- Na esteira do decidido pela Corte Especial deste Tribunal, o índice do IPC de janeiro de 1.989, que refletiu realmente a inflação ocorrida no período, é o de 42,72%.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(REsp nº 263675/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 05/10/2000, DJ 20/11/2000, p. 310);

"PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DE OFÍCIO DO IPC EM ABRIL/MAIO/90 E FEVEREIRO/91. LEGALIDADE.

1. Os débitos previdenciários cobrados em juízo devem ser atualizados monetariamente com a incidência dos índices expurgados - IPC dos meses de junho/87, janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, independentemente de não constarem do pedido e da sentença na fase de conhecimento, pois valem mera atualização do valor real do débito desgastado pelo processo inflacionário.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso conhecido pela divergência, ao qual se nega provimento."

(REsp nº 206694/CE, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 07/10/1999, DJ 03/11/1999, p. 128).

Os expurgos inflacionários não agregam valores superiores ao que realmente devidos, tendo apenas o condão de recompor o crédito do segurado corroído pela inflação. Cabe salientar que o Provimento COGE nº 24/97, que sistematiza os procedimentos de cálculo na Justiça Federal, não constitui norma que imponha ao julgador a adoção somente dos expurgos inflacionários ali apontados.

Portanto, nos termos do artigo 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.024406-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WALTER EHRLICH EBELING
ADVOGADO : ANTONIO CESAR BORIN
No. ORIG. : 95.00.00067-1 1 Vr SUZANO/SP
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução.

O apelante requer que seja considerada sua tese de que a equivalência salarial do artigo 58 ADCT não se aplica depois de agosto de 1991.

Com as contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

Este o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conheço do recurso interposto e passo à análise do mérito.

Consoante o título executivo, aplicam-se ao benefício do autor os critérios de reajuste estabelecidos pela Súmula 260 do ex-TFR, em sua segunda parte (vide fls. 11/15 dos autos suplementares).

É um grande equívoco confundir a Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos em critério de equivalência salarial.

Diz, com efeito, o texto da Súmula 260: "*No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado*".

Tal preceito divide-se em duas partes: o reajuste inicial pelo índice integral e os reajustes subsequentes pelo salário mínimo atualizado.

Assim, o primeiro comando exige que o valor apurado na concessão (renda mensal inicial) sofra o primeiro reajuste integral e não proporcional, prática esta adotada pela autarquia, utilizando-se de índices de acordo com o dia da concessão do benefício.

Este valor, com o reajuste integral, sofreria a cada novo reajuste o mesmo reajuste do salário-mínimo atualizado e não o anterior. Havia, assim, uma simultaneidade entre o reajuste e o salário mínimo.

O que gera confusão ao exequente é a afirmação mencionada acima.

[Tab]

É que na época da edição da Súmula 260, o salário-mínimo era o fator de reajustamento dos benefícios (Dec-lei nº 66/66), sendo que surgindo a legislação da correção monetária (Lei nº 6.899/81), passou-se cada reajuste pelos índices legais até 03/89, quando que, com a instituição da equivalência salarial nos termos do artigo 58 do ADCT, baseou-se no valor da renda mensal inicial, obtendo-se, assim, o valor da equivalência.

Desta forma, a interpretação de simplesmente instituir uma equivalência salarial para todos os reajustes não considera a Súmula 260 do TFR, sendo que a legislação vindoura modificou a sistemática do reajuste, como já exposto.

O período de aplicação da súmula 260 encerra-se em **março de 1989**, pois, a partir de abril daquele ano, passou a vigor a regra instituída pelo art. 58 do ADCT.

Neste sentido, é o precedente da Décima Turma desta Corte:

"Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 230426 Processo: 95030066905 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/08/2003 Documento: TRF300073913 Fonte DJU DATA:22/08/2003 PÁGINA: 761. Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA.

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PRELIMINAR DE SENTENÇA "ULTRA PETITA" REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE PELO ÍNDICE INTEGRAL. SÚMULA 260 DO EX-TFR. ART. 58 DO ADCT. ABONO ANUAL. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81 E LEGISLAÇÕES POSTERIORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.[Tab]omissis.

2.[Tab]omissis.

3. O reajuste do benefício previdenciário deve obedecer aos critérios da Súmula 260 do TFR até o sétimo mês subsequente à promulgação da CF/88, a partir de quando entra em vigor o critério da equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT que vigorou até 09/12/91, quando houve a regulamentação da Lei 8.213/91 pelo Decreto 357/91.

4. omissis.

5. omissis.

6. omissis.

7. omissis.

*8. Preliminar rejeitada e apelação do INSS parcialmente provida
Data Publicação 22/08/2003."*

O raciocínio do apelante, entretanto, ao pleitear equivalência salarial além de agosto de 1991, adotou a equivalência salarial plena além dos limites da referida Súmula 260 TFR.

No caso da aplicação do mencionado artigo 58 ADCT, aplicação estrita dos seus termos implica na utilização do critério de equivalência salarial **somente durante sua vigência**, ou seja, **desde o sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna (05/04/1989) até a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social (Leis n.º 8.212/91 e n.º 8.213/91, de 24/07/1991)**. Como os artigos 103 da Lei n.º 8.212/91 e 154 da Lei n.º 8.213/91 estabeleceram a necessidade de sua regulamentação por decretos do poder executivo, e considerando que tais decretos (n.º 356 e 357) apenas foram publicados em 09/12/1991, considera-se que apenas nessa data tenha cessado a vigência da disposição transitória do artigo 58.

O período de vigência da equivalência salarial, portanto, **vai de abril de 1989 até dezembro de 1991**, além do que se presta aos **benefícios mantidos na vigência da Constituição**.

Em suma: a conta deve de ser refeita para que se compute corretamente as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 TFR e do artigo 58 ADCT.

Resultando integralmente improcedente a pretensão formulada na petição inicial, o ônus da sucumbência recai sobre a parte autora. Contudo, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com esteio em precedente do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*).

Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **conheço do recurso interposto pelo INSS e DOU-LHE PROVIMENTO**, para julgar procedentes os embargos.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.036322-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIGEHISA YAMAGUTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRACEMA ALVES DO CARMO
ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG. : 97.00.00050-9 1 Vr SAO MANUEL/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação, com atualização das parcelas vencidas, além do pagamento de honorários periciais fixados em um salário mínimo e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor até a execução da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da apresentação do laudo pericial em juízo e redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurado restou comprovada. Verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, como empregada, em períodos descontínuos entre 1984 e 1992 e a partir de 01/03/1995, conforme demonstram as anotações de contratos de trabalho em sua CTPS (fls. 13/22). Considerando que o último vínculo empregatício não possui data de saída e, requerido judicialmente o benefício em 02/04/1997, não há falar em perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme o documento acima mencionado.

A incapacidade da autora para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência foi atestada pelo perito judicial (fls. 36/37). De acordo com a perícia realizada, a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho, em razão da patologia diagnosticada.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da autora, especialmente a natureza da sua atividade profissional, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora.

Com relação ao termo inicial do benefício, a parte autora faz jus ao benefício desde o dia imediatamente posterior à indevida cessação do auxílio-doença em 6/12/1996, conforme consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Contudo, verifico que o MM. Juiz *a quo* concedeu a aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação. Dessa maneira, tendo sido reconhecido o direito em menor extensão a que faria jus a requerente, e diante da ausência de pedido de reforma pela parte autora, não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*, mantendo-se o termo inicial na data do ajuizamento da ação.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora de 0,5% ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10/01/2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser reduzida a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixada no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, os honorários periciais, a cargo do INSS, ficam reduzidos a R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do *expert*.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para que os honorários advocatícios e periciais obedeçam ao acima estipulado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **IRACEMA ALVES DO CARMO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 02/04/1997**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.081389-1/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : JOSE DE SOUZA

ADVOGADO : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SELMA APARECIDA NEVES MALTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.14.02042-1 2 Vr FRANCA/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador urbano. A r. sentença julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade e entendeu que não estavam presentes os requisitos do benefício assistencial, analisado, sem embargo de não ser requerido na exordial, por ser um **minus** do pedido principal. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-a das custas. A parte Autora interpôs recurso de apelação, sustentando que foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Caso não seja concedida a aposentadoria por idade, alega que faz jus à percepção do benefício assistencial como um **minus** ao pedido principal. Em caso de manutenção da sentença, requer seja afastada a condenação da apelante ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da gratuidade da justiça. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Preliminarmente, observo que o pedido deduzido na inicial restringe-se à concessão da aposentadoria por idade devida a trabalhador urbano, razão pela qual a parte da sentença que se refere ao benefício assistencial implica em julgamento **ultra petita**, visto que é defeso ao juiz decidir além do pedido, conforme preceitua o artigo 460, do CPC.

Em que pese o ilustre entendimento, o benefício assistencial não pode ser considerado um **minus** à concessão da aposentadoria por idade, uma vez que seus requisitos são completamente diversos, assim como a causa de pedir e os fundamentos jurídicos do pedido, de tal sorte que a concessão de um ao invés do outro ocasionaria verdadeira violação ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Com efeito, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, reduzo a sentença aos limites do pedido inicial, afastando qualquer análise feita com relação ao benefício assistencial.

Destarte, julgo prejudicado à apelação no que tange ao pedido de benefício assistencial e passo à análise do pedido aduzido na inicial.

Alega o autor que "conta atualmente com 65 anos de idade e contribuiu para a Previdência Social por período superior a 60 (sessenta) meses, fazendo, portanto, jus a aposentadoria por velhice."(fls. 03, item IV).

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, sendo necessária a comprovação da idade mínima (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e o cumprimento do período de carência.

Inicialmente, no que se refere à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória 83/2002, convertida com alterações na Lei n.º 10.666/2003, afastou-se sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º.

Ao que parece, atendendo aos anseios sociais, o Legislador acompanhou a jurisprudência já dominante à época e reparou a grave injustiça cometida até então com os segurados da Previdência Social, que contribuíam durante anos, em alguns casos décadas, e quando deixavam de fazê-lo por razões diversas, perdiam o direito ao benefício.

Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o STJ já havia firmado o entendimento de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado."

(ED em Resp 175265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).

Cabe salientar que não se trata de aplicação retroativa da Lei n.º 10.666/03 ao presente caso, porquanto, conforme consignado, há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurado. Na hipótese, a idade do Autor JOSÉ DE SOUZA é incontestada, uma vez que nascido a 23/06/1930 (fls. 07), completou a idade mínima em 23/06/1995, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social à época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

Saliento que o trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia Previdenciária (art. 33, da Lei 8.212/91 e art. 5º, da Lei 5.859/72).

A parte Autora apresentou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 08/12), que pode ser representada pelo seguinte quadro:

Guarda Noturna de Franca, de 01/07/1986 a 29/01/1987;
Guarda Noturna de Franca, de 15/04/1987 a 05/07/1987;
Aparecida Maldonado Ponce, de 01/08/1987 a 22/08/1987;
Ilda Nogueira Mendes Medeiros, de 01/02/1989 a 31/05/1990;
Delta - Pneus Petróleo Ltda, de 01/06/1990 a 24/12/1990;
ABM - Engenharia Ltda, de 11/09/1991 a 09/12/1991;
Sentinela - Empr de serv. Prot. Cons. S/C Ltda, de 02/01/1992 a 25/02/1992;
Otto César Barbosa, de 02/05/1992 a 14/10/1993.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV apurou-se, ainda, vínculos nos períodos de 21/03/1985 a 08/04/1985, de 01/11/2000 a 31/03/2001, bem como a percepção pelo autor de auxílio-doença, no período de 30/05/2001 a 29/06/2001 (NB 5020149582).

Como se pode constatar, a parte Autora comprovou 64 (sessenta e quatro) meses de contribuição. Assim, não restou cumprida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, que no caso em análise é de 78 (setenta e oito) meses, tendo em vista o implemento da idade no ano de 1995.

Saliento, por oportuno, que os recolhimentos, referentes às competências de 02/1989 a 06/1990 (fls. 17/18), foram feitos, na qualidade de empregado doméstico, em virtude do vínculo acima arrolado e já computado para efeito de carência, o que torna inviável acrescentá-los ao total apurado de contribuições mensais.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (STJ, Sexta Turma, RESP - 869123, processo n.º 200601588422/SP, v.u., rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 26/03/2007, pg. 321; STJ, Quinta Turma, RESP - 753913, processo n.º 200500863415/DF, v.u., rel. Laurita Vaz, DJ de 05/09/2005, pg. 488; TRF/3ª Região, Nona Turma, AC - 1161129, processo n.º 200561260028422/SP, v.u., rel. Nelson Bernardes, DJU de 21/06/2007, pg. 1197; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC- 1165566, processo n.º 200461040091280/SP, v.u., rel. Sergio Nascimento, DJU de 06/06/2007, pg. 531).

Excluo a autora do pagamento dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, reduzo a sentença aos limites do pedido inicial**, afastando qualquer análise feita com relação ao benefício assistencial e, por via de consequência, **julgo prejudicada a apelação nesse aspecto. No mérito, dou parcial provimento à parte conhecida da apelação interposta pela Autora**, para excluí-la do pagamento dos honorários advocatícios. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.02.008653-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOANA CRISTINA PAULINO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA LEITE DA SILVA
ADVOGADO : JOAO PEREIRA DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta por MARIA LEITE DA SILVA em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A autora era companheira do segurado NIVALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA, falecido em 08/07/1996.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, desde a data de entrada do requerimento (13/08/1999), inclusive abono anual. Determinou a incidência de juros de mora e correção monetária sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença, prolatada em 13 de agosto de 2001, submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários à percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial da pensão, e redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Decorreu **in albis** o prazo para a autora apresentar contra-razões pela parte autora. Os autos subiram a esta Corte e, após distribuição, vieram conclusos.

Há nos autos notícia de agravo de instrumento, a fls. 65.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso para que seja reformada a sentença, caso assim não se entenda pelo provimento parcial para que a data do benefício se inicie a partir da citação.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 08/07/1996) e a dependência econômica da Autora.

A qualidade de segurado do falecido é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça.

Na hipótese, consta da relação dos salários de contribuição (fls. 20), -informação confirmada no CNIS/DATAPREV-, que o último vínculo empregatício do falecido, cujo empregador era Oscar Teixeira da Silva Filho, iniciou-se em 02/10/1995, e findou-se em 01/1996, portanto, manteve a qualidade de segurado por pelo menos 12 meses, nos termos do artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91.

No tocante à união estável havida entre a Autora e o falecido, adoto o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal (STJ, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma).

Instrui os autos, a certidão de óbito (fls. 07), atestando que o falecido era solteiro; a procuração outorgada pelo falecido, em 16/05/1996 (fls. 10), por meio da qual autoriza à autora a efetuar o saque do FGTS, creditado na sua conta; o recibo funerário (fls. 11), evidenciando domicílio em comum, bem como que a autora arcou com as despesas realizadas com o funeral de Nivaldo Faustino de Oliveira; e a Certidão de Nascimento (fls. 141), datada de 23/10/1992, apontando prole em comum.

Não obstante a ausência da prova testemunhal, a prova material por si só é apta a comprovar a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597).

Seria razoável fixar o termo inicial do benefício a contar da data do óbito (08/07/1996), a teor do disposto no artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, vigente à época. Contudo, em face do princípio da vedação da **reformatio**

in pejus, mantenho tal como fixado na sentença, a partir do requerimento judicial, até porque não houve apelo da Autora nesse sentido.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Confirmo a tutela deferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2001.03.00.031274-7, na qual foi determinado o restabelecimento do benefício de pensão por morte à parte autora.

Determino, por ocasião da liquidação, sejam compensados os valores pagos a título de pensão por morte (NB 1235728959, DIB 01/09/2001), cessado em 28/03/2002, com os valores decorrentes da presente ação, sob pena de pagamento em duplicidade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS**, para estabelecer que os honorários advocatícios incidam sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. **Confirmo a tutela deferida nos autos do agravo de instrumento n.º**

2001.03.00.031274-7. Determino, por ocasião da liquidação, sejam compensados os valores pagos a título de pensão por morte (NB 1235728959, DIB 01/09/2001), cessado em 28/03/2002, com os valores decorrentes da presente ação, sob pena de pagamento em duplicidade. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.17.001756-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOAO CUSTODIO DA SILVA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder ao autor o benefício, a partir da data da sentença, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer a parte autora a reforma da sentença quanto ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, insurge-se quanto à forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora, bem como pugna pela redução da verba honorária.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Odair Custódio da Silva em 05/10/1997, restou devidamente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 07.

A condição de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social restou comprovada, pois esteve empregado até 04/10/1997 (fl. 14), estando, portanto dentro do "período de graça" previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A condição de dependente da parte autora em relação a seu falecido filho restou evidenciada por meio da prova testemunhal colhida nos autos (fls. 88/90), sendo, pois, desnecessária qualquer outra prova de dependência econômica, eis que mesmo não sendo esta presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, por não se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo, os testemunhos são coerentes e merecem crédito, no tocante à dependência econômica da parte autora em relação ao *de cujus*.

O Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de que testemunhos idôneos merecem crédito, no tocante à demonstração da dependência econômica dos pais em relação aos filhos, uma vez que nem a lei nem o regulamento da Previdência Social exigem que tal dependência seja comprovada por início de prova documental, tal como ocorre para a demonstração do tempo de serviço. Neste sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA. ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

Recurso não conhecido. (REsp nº 296128/SE, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 04/02/2002, p.475).

No mesmo sentido, o seguinte fragmento de julgado desta Corte Regional:

"A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea." (AC nº 760587, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJ 04/12/2003, p.426).

Resta, pois, evidenciado o direito da parte autora à percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu filho.

A renda mensal inicial do benefício observará o disposto no artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, porquanto o fato gerador da pensão por morte se deu antes da vigência da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, devendo ser aplicado no caso o texto legal então vigente, que dispunha ser a pensão por morte devida "a contar da data do óbito" (art. 74 da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidirão à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a taxa SELIC não se presta para o arbitramento de juros moratórios, tendo em vista sua natureza, pois nela se computa também correção monetária.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e em consonância com o entendimento da 9ª Turma desta Corte Regional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para explicitar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária, bem como para reduzir a verba honorária, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para fixar o termo inicial do benefício na data do óbito, na forma adotada na fundamentação.

Independente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com o documento de **JOÃO CUSTODIO DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - **DIB em 05/10/1997**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.030372-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JALES SP

No. ORIG. : 99.00.00088-9 4 Vr JALES/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e de apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão de primeira instância de fls. 83/86, que julgou procedente o pedido, para condenar a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da citação, em valor nunca inferior ao salário-mínimo vigente na data em que a obrigação era devida. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 88/94, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária e a redução dos honorários advocatícios. Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- Do reconhecimento da atividade rural

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre os anos de **1956 e 1993**, em que reconhecido o trabalho do autor como rurícola.

Aduz na peça vestibular que esse trabalho foi exercido em regime de economia familiar, em companhia de seus genitores, em inúmeros imóveis rurais.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 06/60, muitos dos quais são pertinentes ao período em debate. Dentre eles, merece destaque o mais antigo, consubstanciado na cópia do título eleitoral do autor de fls. 10, datado do ano de 1956, da qual se denota a sua qualificação como lavrador.

Insta registrar que despidianda a menção, nesta decisão, de todos os demais documentos juntados aos autos, eis que, embora também possam ser caracterizados como um princípio de prova documental, foram emitidos em data posterior ao ano citado.

Contudo, entendo que o período em que a parte Autora alega ter trabalhado como rurícola somente em parte restou demonstrado.

Isto porque, não obstante o princípio de prova material mais remoto datar de 1956, consubstanciado pela juntada do mencionado título eleitoral, os depoimentos testemunhais de fls. 79/81 comprovam o efetivo exercício da atividade rural apenas a partir do ano de 1975, ocasião em que as testemunhas afirmam, de forma unânime, conhecer o autor. Este deve ser, portanto, o marco inicial do período alegado, de maneira que considera-se comprovado, assim, o exercício do labor campesino somente a partir deste ano em diante.

De outro norte, convém asseverar que o lapso posterior a 24/07/1991 não deve ser reconhecido.

Vale lembrar que o autor pretende computar o período rural que se estende até o ano de 1993.

Trata-se de segurado especial, trabalhador enquadrado no inciso VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91.

A possibilidade de se computar tempo de serviço após o início de vigência dessa Lei encontra-se, no meu entender, estritamente associada à necessidade de comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, mormente porque se trata, no presente caso, de atividade rural exercida sob o **regime de economia familiar**, segundo alega.

Nesse diapasão, apresentam-se relevantes algumas considerações.

Segundo se constata pelo disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, no período anterior à data de sua vigência, será realizado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento, bem assim, de contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, § 2º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Portanto, em relação ao período que antecede à data de 25.07.1991, data esta em que passou a vigorar a atual Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei n.º 8.213/91, admite-se o cômputo do tempo de serviço do segurado especial, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias.

A **contrario sensu**, exige-se a comprovação do recolhimento dessas contribuições para o período posterior.

Esse dispositivo deve ser conjugado com o inciso II do artigo 39 da Lei n.º 8.213/91. Transcrevo-o:

Artigo 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do artigo 11, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. (destaquei)

Portanto, a pretensão de se computar como tempo de serviço o lapso posterior à entrada em vigor da Lei n.º 8.213/91 somente pode ser acolhida mediante a comprovação, pelo segurado especial, de ter vertido contribuições previdenciárias ao Regime Geral Previdenciário, facultativamente, que se presta, **além da possibilidade de cômputo do período rural, para contagem do período de carência.**

Aplica-se, na hipótese em apreço, o teor da súmula 272 do E. Superior Tribunal de Justiça, publicada em data de 19.09.2002, que dispõe:

O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas.

A esse respeito, pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. lei 8.213/91.

O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (grifei)

Embargos acolhidos.

(Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Divergência n.º 203922, Processo 200200283066, j. em 09/03/2005, DJ 25/05/2005, p. 178, v.u., Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca)

No mesmo sentido, vasta é a jurisprudência exarada por esta Corte. Destaco:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO - SEGURADO ESPECIAL - ARTIGO 39, I E II, DA LEI 8.213/91 - OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NA VIGÊNCIA DA LEI - SÚMULA Nº 272 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO - REQUISITO DA CONTINGÊNCIA DESCUMPRIDO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CUSTAS.

Omissis (...)

- O trabalho do autor enquanto segurado especial não pode ser computado sem recolhimento das contribuições a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, diante do conteúdo de seu artigo 39, incisos I e II, aplicado ao caso a súmula nº 272 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível n.º 504519, Processo 199903990600706, j. em 26/11/2007, DJU 17/01/2008, p. 628, v.u., Rel.ª Juíza Marisa Santos).

Ainda, a título de ilustração, reporto-me aos arestos emanados pelo e. Des. Federal Galvão Miranda na Apelação Cível n.º 579915, processo 2000.03.99.016734-1, j. em 15/06/2004, DJU 30/07/2004, 10ª Turma desta Corte, e pelo Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, nos autos da Apelação Cível de n.º 504519, processo 1999.03.99.060070-6, j. em 26/11/2007, DJU de 17/01/2008, 7ª Turma.

Em conclusão, a produção de efeitos da relação jurídica existente entre as partes no âmbito do direito previdenciário, para período posterior à edição da Lei n.º 8.213/91, subordina-se, enfim, à comprovação dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, o que, na hipótese, não ocorreu.

No que diz respeito ao cumprimento da carência legalmente exigida, tratarei oportunamente.

Por derradeiro, ressalto que o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contribuição obrigatória referida no parágrafo 8.º do artigo 195 da Constituição Federal, cujo fato gerador é diverso daquele previsto no inciso II deste dispositivo legal, assegura ao segurado especial apenas os benefícios previdenciários previstos em lei. À evidência, esses benefícios, são, nos termos do inciso I do artigo 39 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade ou por invalidez, o auxílio-doença, o auxílio-reclusão ou a pensão por morte, todos no valor de 1 (um) salário-mínimo. Desse modo, a contribuição incidente sobre produtos comercializados não assegura, **de per si**, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Nesse sentido, reproduzo o seguinte aresto:

TRABALHADOR RURAL ENQUADRADO COMO SEGURADO ESPECIAL. PRODUTOR. PARCEIRO. MEEIRO. ARRENDATÁRIO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA.

1. O trabalhador rural enquadrado como segurado especial (produtor, parceiro, meeiro, arrendatário rural exercentes de suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar - Constituição Federal, artigo 195, parágrafo 8.º) para fins de aposentadoria por tempo de serviço deve comprovar um número mínimo de contribuições mensais facultativas (período de carência), uma vez que a contribuição obrigatória, incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (2,5%), apenas assegura a aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão. Lei n.º 8.213, de 1991 - arts. 11, VII, 24, 25, 26, III e 39, I e II.

2. Recurso especial não conhecido.

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de n.º 233.538, 6ª Turma, v.u., julgado em 23-11-1999, DJU 17-12-1999, p. 416, Rel. Min. Fernando Gonçalves).

À vista dessas ponderações, deve ser reconhecido, como tempo de serviço exercido na qualidade de segurado especial, o lapso de **01/01/1975 a 24/07/1991**.

Enfrentada a questão relativa ao labor rural, atenho-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II- Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, a reunião do período rural, ora reconhecido, aos lapsos apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 38/39, resulta em tempo de serviço equivalente a **23 (vinte e três) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias**, assim especificado:

- a) de 28/10/1964 a 13/05/1965 (CTPS, fls. 38);
- b) de 01/01/1975 a 24/07/1991 (período rural reconhecido);
- c) de 02/02/1993 a 03/04/1993 (CTPS, fls. 38);
- d) de 21/06/1993 a 28/10/1999 (CTPS, fls. 39).

O período indicado no item "d" acima foi confirmado pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessário a comprovação de tempo de serviço mínimo de 35 (trinta e cinco) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das atuais regras constitucionais.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se, neste aspecto, a reforma da decisão de primeira instância.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Fica ressalvada a possibilidade de reanálise do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta, para tanto, o tempo de serviço comprovado pela parte Autora nesses autos e períodos posteriores ao ajuizamento da ação (29/10/1993), lançados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, os quais não foram objeto de pedido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para restringir o tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo autor, na condição de rural, ao período de 01/01/1975 a 24/07/1991,

independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Levando-se em conta a insuficiência de comprovação do tempo de serviço legalmente exigido (cálculo até 28/10/1993), **julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço**. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.040461-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JUVENAL MOREIRA ANTUNES PAES

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00046-7 1 Vr PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença de extinção da execução.

Alega a parte autora que é devida a atualização monetária da quantia a ser recebida da data da conta até a liquidação, o mesmo podendo se dizer de juros moratórios. Ao menos, pretende diferenças entre conta e expedição do ofício requisitório. Fala em ser incorreta a incidência dos índices de reajuste dos precatórios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte Regional.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Até a expedição do precatório, valem os critérios de correção monetária e os juros legais determinados na sentença (no caso, a Lei nº 8213/91, Súmulas 43 e 148 do STF e 8 do TRF - 3ª Região)

De acordo com a Resolução 258 do Conselho da Justiça Federal, depois da expedição do precatório, o próprio Tribunal procede à atualização dos valores, utilizando do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA.

Especificando mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, e provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região) determina que, na atualização dos valores, em sede de precatórios, os índices de atualização utilizados serão: a partir de janeiro de 1992, a UFIR (Lei 8.383/91); a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E (MP 1.973-67, art. 29, § 13).

Neste sentido, os julgados que seguem:

"Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557, CAPUT. DESPROVIMENTO.

1 - Negativa de seguimento ao agravo de instrumento, considerada a jurisprudência recentemente pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que em se tratando de precatório atinente a débito previdenciário, não cabe a incidência de juros de mora entre a data de sua expedição e do seu efetivo pagamento, no prazo estabelecido na Magna Carta.

2 - A atualização monetária do valor do precatório obedece às regras estabelecidas pela Resolução CJF 242, de 03.07.2001 (DOE, PJ, Caderno 1 -Parte II, 01.11.2001) e pelo Provimento COGE 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, que determinam a utilização da UFIR e, na extinção dessa, do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA-E.

3 - Agravo regimental desprovido." (AG nº 190193/SP, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, j. 11/11/2003, DJ 23/01/2004, p. 193);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO. APLICAÇÃO DA UFIR/IPCA-E.

1 - É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que o saldo devedor passou a ser atualizado pelo IPCA-E, conforme previsto nas Resoluções nº 239, de 20.6.2001 e nº 258, de 21.3.2002, ambas do Conselho da Justiça Federal.

II - Agravo a que se nega provimento." (AG nº 153809/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 04/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 475).

Neste mesmo diapasão há precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, consoante as seguintes ementas de arestos:

[Tab]

"Ementa

PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UFIR E IPCA-E. POSSIBILIDADE.

1. Conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 242/2001, os índices de atualização monetária utilizados para a expedição de precatório complementar é a UFIR, até dezembro de 2000, e o IPCA -E, e, após dezembro de 2000, O IPCA -E. Precedentes do TRF-1ª Região (AG 2002.01.00.028561-0/MG, rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, DJ 12/09/2003, p. 146).

2. Agravo de instrumento não provido." (TRF - 1ª Região; AG nº 01000052299/DF, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, j. 19/05/2004, DJ 25/06/2004, p. 176);

"Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. IPCA-E.

1. A Resolução n. 004/TRF 1ª Região, de 28/02/2001, estabeleceu o IPCA-E como índice a ser aplicado na liquidação de sentença nas ações condenatórias em substituição à UFIR, e no mesmo sentido dispõe o Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 242/CJF, de 03/07/2001).

2. **Agravo improvido.** (TRF - 1ª Região; AG nº 01000423989/MG, Relator Desembargador Federal Mário César Ribeiro, j. 17/02/2004, DJ 26/03/2004, p. 229).

DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO E ENTRE ESTA E O DEPÓSITO.

Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito.

A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por consequência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

Nesse sentido precedente do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatário judicial. Data da expedição e do efetivo pagamento. Incidência de juros moratórios. Não-caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Juros indevidos. 3. Precedente: RE 298.616. 4. Art. 100, § 1º, da CF/88. Discussão anterior à EC n.º 30/00. 5. Agravo regimental provido". (AgR no AI n.º 394217/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Relator para acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 07/02/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar tal orientação:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - INCLUSÃO - PRECEDENTE DO STF. Em conformidade com a posição adotada pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 305.186-5/SP (Rel. Min. Ilmar Galvão; julg. 17/09/2002; DJ 18/10/2002), "entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento (...) não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente". Revisão do anterior entendimento firmado neste col. Tribunal para acompanhar a novel orientação do Pretório Excelso. Agravo regimental a que se dá provimento para negar provimento ao Recurso Especial." (AGREsp nº 438505/DF, Relator Ministro Paulo Medina, j. 25/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 237).

Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do *iter* constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição do precatório.

Confira-se o trecho de ementa do mencionado voto:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).

CORREÇÃO MONETÁRIA ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO

O regime constitucional exige que a atualização do valor a ser pago sofrerá atualização **desde a expedição do ofício ou requisição até o efetivo pagamento**. De efeito, a disciplina que antes vigia foi salutarmente modificada com a Emenda 30/2000. Antes o Diploma previa a atualização somente até o final do prazo de inclusão do pagamento no Orçamento, em 1º de julho. Desde a Emenda 30, atualiza-se até o pagamento.

Veja-se o texto vigente:

(...)

Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

(...) - Constituição Federal

Depois da expedição do precatório, assim, no novo regime da Emenda 30, não tem razão de ser a expedição de precatório complementar para pagamento de diferenças derivadas de correção monetária, pois a quantia será sempre atualizada quando do pagamento.

Não bastasse isto, ainda temos que, no caso concreto, foi expedido ofício requisitório, não precatório. Vale, portanto, a regra do § 6º do artigo 128 da Lei 8213/91: "O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo". Ainda por cima, a própria parte renunciou expressamente a qualquer crédito remanescente (fls. 120).

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.070184-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOSE OSMAR DIAS BORBOREMA

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM

: RUTE MATEUS VIEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00056-9 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiário da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que **"o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo"** (REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na cópia de sua CTPS, com anotações de vínculos empregatícios de natureza rural (fls. 8/12). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural, deixando as lides rurais em razão dos males que a acometiam (fls. 66/67). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Ressalte-se que o fato de as testemunhas terem afirmado que o autor continuou trabalhando, mesmo após o surgimento da doença, apenas demonstra que se submeteu a maior sofrimento físico para poder sobreviver.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 27/32). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e temporariamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (REsp nº 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

Assim, relatando o laudo pericial que o autor encontra-se parcialmente inválido para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (AC nº 300029878/SP, Relator Desembargador Federal Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício é a data do laudo pericial que constatou a incapacidade da autora. Precedente do STJ; REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não se descuidando da orientação traçada pelo enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **JOSÉ OSMAR DIAS BORBOREMA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 25/10/1999**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de um salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, na forma da fundamentação.

Renumerem-se os autos a partir de fl. 71.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.02.009841-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOANA CRISTINA PAULINO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZA SEBASTIANA RIUL SORIO e outro
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
CODINOME : LUIZA SEBASTIANA RIUL
APELADO : ANA LUISA RIUL SORIO incapaz
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à parte autora o benefício, a partir da data do requerimento administrativo, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pede a modificação da sentença quanto aos honorários advocatícios e termo inicial do benefício.

Recorreu adesivamente a parte autora, requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data do óbito.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal restituiu os autos sem parecer.

Foi concedida a tutela antecipada (fls. 237), tendo sido implantado o benefício.

É o relatório.

DECIDO.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97).

O óbito de Gregório Sório, ocorrido em 30/11/1998, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 12.

A condição de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social restou comprovada, pois esteve empregado, conforme termo de rescisão contratual, até 23/12/1996 (fl. 21), estando, à época do óbito, no curso do "período de graça", uma vez que possuía mais de 120 contribuições, nos termos do artigo 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

A dependência econômica da parte autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que comprovada a condição de esposa e de filha menor de 21 anos na data do óbito (fls. 13/14).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

No caso, o óbito é posterior à Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74, devendo ser mantida a data do requerimento administrativo como termo inicial do benefício, nos termos do inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

Ressalte-se que a filha do falecido completou 16 anos em 12/09/99, sendo que a partir de então o prazo prescricional para o requerimento de pensão por morte de seu pai iniciou-se, tendo decorrido sem que ela exercesse seu direito. Assim, deve ser mantida a data do requerimento administrativo como termo inicial de seu benefício, sendo que tem direito de receber as parcelas vencidas até a data em que completou 21 anos, ou seja até 12/09/2004.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento consolidado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença **E NEGÓ SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO**.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.001656-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA HELENA DA COSTA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo **a quo** a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 31/08/2007, condenou a Autarquia Previdenciária a valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos (Artigo 475, § 2º), constatado, neste caso, por simples operação aritmética do montante devido entre a citação e a decisão impugnada. Sujeita-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto no inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99 (regulamentando a Lei n.º 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei n.º 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto n.º 4.102/2002 e, a Lei n.º 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 41 (quarenta e um) anos de idade na data do ajuizamento da ação (29/03/2000), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 95/99, constatou o perito judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho. Afirmou que a autora possui "**hipertensão arterial crônica, diabetes mellitus, distúrbio de humor/comportamento, esporão de calcâneos**".

Verifica-se, mediante o estudo social de fls. 70, que a autora reside com sua mãe e 2 (dois) filhos maiores de 21 (vinte e um) anos.

Possuem despesas com alimentação (R\$ 150,00), água (R\$ 20,00), luz (R\$ 60,00), gás de cozinha (R\$ 30,00), vestuário (R\$ 30,00) e medicamentos (R\$ 40,00).

A renda familiar é composta do benefício assistencial recebido pela mãe da autora, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Referido sistema mostrou, também, que não existe vínculos empregatícios atuais em nome dos filhos da autora.

Quanto ao benefício recebido pela mãe, entendo que, aplicável na espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda per capita, se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a **todos** os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -**quantum** definido pela legislação como **indispensável** à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, **até então** com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular a genitora da autora não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda da genitora, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, conforme fixado pela r. sentença, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Caberá ao MM juízo "**a quo**" a adoção das providências cabíveis, com as formalidades próprias, destinadas à interdição da parte Autora, para o fim de regularização da sua representação processual, com a nomeação de curador especial, se for o caso, antes de proceder-se a qualquer levantamento dos valores correspondentes ao benefício pleiteado, objeto da condenação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada, cabendo ao MM juízo 'a quo' a verificação da regularidade da representação processual da autora.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.13.004881-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIVINO AUGUSTO ALVES
ADVOGADO : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder o benefício, a partir da data do óbito, com correção monetária e juros de mora, estes desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Foi determinada a implantação imediata do benefício.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, pede a modificação da sentença quanto ao termo inicial e aos honorários advocatícios.

Recorreu adesivamente a parte autora, pedindo a elevação dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Rodrigo da Silva, em 22/04/2000, restou devidamente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 11.

A condição de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social restou comprovada, pois esteve empregado até 30/11/1999 (fl. 09), estando, portanto dentro do "período de graça" previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A condição de dependente da parte autora em relação a seu falecido filho restou evidenciada por meio da prova testemunhal colhida nos autos (fls. 36/37), sendo, pois, desnecessária qualquer outra prova de dependência econômica, eis que mesmo não sendo esta presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, por não se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo, os testemunhos são coerentes e merecem crédito, no tocante à dependência econômica da autora em relação ao *de cujus*.

O Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de que testemunhos idôneos merecem crédito, no tocante à demonstração da dependência econômica dos pais em relação aos filhos, uma vez que nem a lei nem o regulamento da Previdência Social exigem que tal dependência seja comprovada por início de prova documental, tal como ocorre para a demonstração do tempo de serviço. Neste sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA. ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

Recurso não conhecido." (REsp nº 296128/SE, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 04/02/2002, p.475).

No mesmo sentido, o seguinte fragmento de julgado desta Corte Regional:

"A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea." (AC nº 760587, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJ 04/12/2003, p.426).

Resta, pois, evidenciado o direito da parte autora à percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu filho.

A renda mensal inicial do benefício observará o disposto no artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

Não ocorrendo nenhuma das situações previstas nos incisos I a III do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício é a data da citação, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento firmado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo da verba honorária e fixar o termo inicial do benefício na data da citação e **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA**, na forma adotada na fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.83.003792-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARIADNE MANSU DE CASTRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSI GOMES DE SANTANA

ADVOGADO : CLAUDIO DA SILVA e outro

CODINOME : ROSE GOMES DE SANTANA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à parte autora o benefício, a partir da data do requerimento

administrativo, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração quanto à correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97).

O óbito de Armando Clementino de Lira, ocorrido em 31/12/1998, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 15.

A condição de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social restou comprovada, pois possuía contribuições previdenciárias até 12/1997 (fls. 79/80). Assim, na data do óbito estava dentro do período de graça, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei nº 8213/91.

Da mesma forma, a dependência econômica da autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a união estável, conforme prova documental (fls. 28/31) e testemunhal produzida (fls. 134/135), suficientes para demonstrar que se apresentavam como casal, unido pelo matrimônio, restando cumprida a exigência do § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma decrescente para as parcelas posteriores à data da citação e de forma englobada para as anteriores ao referido ato processual, sendo que, a partir de 11/01/2003, os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixada no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Todavia, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, E À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às parcelas vencidas até a data da sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com o documento de **ROSI GOMES DE SANTANA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - **DIB em 08/06/1999**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS,

com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.031274-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOANA CRISTINA PAULINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA LEITE DA SILVA

ADVOGADO : JOAO PEREIRA DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 1999.61.02.008653-0 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de decisão prolatada pelo r. juízo de 1ª instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, concedeu a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício de pensão por morte a autora.

Aduz o Agravante, em síntese, que não estão presentes os requisitos para a concessão da medida excepcional, previsto no art.273 do CPC. Alega que não ficou comprovada a união estável entre o **de cujus** e a autora, o que impossibilita a concessão do benefício.

O efeito suspensivo foi deferido às fls. 64.

Sem Contraminuta.

As informações do juízo **a quo** foram juntadas às fls. 73/75.

É o breve relatório. Decido.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 08/07/1996) e a dependência econômica da Autora.

A qualidade de segurado do falecido é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça.

Na hipótese, consta da relação dos salários de contribuição (fl. 35), - informação confirmada no CNIS/DATAPREV-, que o último vínculo empregatício do falecido, cujo empregador era Oscar Teixeira da Silva Filho, iniciou-se em 02/10/1995, e findou-se em 01/1996, portanto, manteve a qualidade de segurado por pelo menos 12 meses, nos termos do artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91.

No tocante à união estável havida entre a Autora e o falecido, adoto o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal (STJ, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma).

Instrui os autos, a certidão de óbito (fls.23), atestando que o falecido era solteiro; a procuração outorgada pelo falecido, em 16/05/1996 (fls. 26), por meio da qual autoriza à autora a efetuar o saque do FGTS, creditado na sua conta; o recibo funerário (fls. 27), evidenciando domicílio em comum, bem como que a autora arcou com as despesas realizadas com o funeral de Nivaldo Faustino de Oliveira.

Não obstante a ausência da prova testemunhal, a prova material por si só é apta a comprovar a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companhia é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Em decorrência, deve ser mantida a tutela antecipada deferida, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de

31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput" do CPC, **nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento**, devendo o benefício ser restabelecido à autora.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.002466-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : DELY FREITAS SILVA

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 90.00.00098-0 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença de extinção da execução.

Alega a parte autora que são devidos juros moratórios da data da conta até a liquidação.

Contra-razões juntadas aos autos.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO E ENTRE ESTA E O DEPÓSITO.

Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito.

A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por consequência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

Nesse sentido precedente do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatário judicial. Data da expedição e do efetivo pagamento. Incidência de juros moratórios. Não-caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Juros indevidos. 3. Precedente: RE 298.616. 4. Art. 100, § 1º, da CF/88. Discussão anterior à EC n.º 30/00. 5. Agravo regimental provido".

(AgR no AI n.º 394217/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Relator para acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 07/02/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar tal orientação:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - INCLUSÃO - PRECEDENTE DO STF. Em conformidade com a posição adotada pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 305.186-5/SP (Rel. Min. Ilmar Galvão; julg. 17/09/2002; DJ 18/10/2002), "entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento (...) não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente". Revisão do anterior entendimento firmado neste col. Tribunal para acompanhar a novel orientação do Pretório Excelso. Agravo regimental a que se dá provimento para negar provimento ao Recurso Especial."

(AGREsp nº 438505/DF, Relator Ministro Paulo Medina, j. 25/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 237).

Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do *iter* constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição do precatório.

Confira-se o trecho de ementa do mencionado voto:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.049860-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARIDA BATISTA NETA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO DE SOUZA

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP

No. ORIG. : 00.00.00059-3 1 Vr COLINA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, com valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de comprovação de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova material da condição de rurícola do Autor, consistente em título de eleitor e certidão de casamento (fls. 08/09), nos quais ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

As testemunhas ouvidas (fls. 94/104) sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram que o autor exerceu a alegada atividade rural.

Contudo, é de se ressaltar que o autor nasceu em 14/08/1941 e pleiteia o reconhecimento de atividade rural, em regime de economia familiar a partir de setembro de 1951, quando contava com 10 (dez) anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Ademais, a Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos.

Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

Portanto, a norma acima não pode ser flexibilizada a ponto de ser reconhecida atividade laboral à criança, pois se o autor quando ainda contava com 10 (dez) anos de idade, acompanhando seus pais na execução de algumas tarefas, isto não o caracteriza como trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, pois seria banalização do comando constitucional. Assim, devemos tomar como base a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, pois caso contrário se estaria a reconhecer judicialmente a exploração do trabalho infantil. Além disso, não é factível que um menor de 12 (doze) anos, ainda na infância, portanto, possua vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural.

Assim, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor de 14/08/1953 (data em que completou 12 anos de idade) a 31/08/1970 e 24/09/1970 a 28/07/1986.

O trabalho rural no período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência**, conforme disposição expressa do artigo 55, § 2º, do citado diploma legal.

O período em que a autora trabalhou com registro em CTPS (fls. 14/21) é suficiente para garantir a ela o cumprimento da carência, correspondente ao recolhimento de 114 (cento e quatorze) contribuições mensais, na data da propositura da ação, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Não é aplicável ao caso dos autos a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, mas sim a legislação anteriormente vigente, porquanto a parte autora já possuía direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998).

Computando-se o tempo de serviço rural nos períodos de 14/08/1953 a 31/08/1970 e 24/09/1970 a 28/07/1986, e o tempo de serviço comum devidamente registrado de 01/08/1986 a 31/03/1988, 20/04/1988 a 31/05/1994, 01/07/1994 a 02/02/1998, 02/02/1998 a 01/08/1998, 01/10/1998 a 29/05/2000, o somatório do tempo de serviço da parte autora alcança um total de 46 (quarenta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias, o que autoriza a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando reduzida para 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para limitar o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, aos períodos de 14/08/1953 a 31/08/1970 e 24/09/1970 a 28/07/1986, assim como para reduzir os honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JOÃO DE SOUZA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por tempo de serviço**, com data de início - **DIB em 03/07/2000**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.02.009004-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : VITOR BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH PIGNATA DA SILVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FURLAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação em pagamento de honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo **a quo** a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário.

A parte autora, em recurso de apelação, pede a alteração do respectivo termo inicial.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a cassação dos efeitos da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o MM Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a

própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 58 (cinquenta e oito) anos de idade na data do ajuizamento da ação (18/09/2001), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 91/97, constatou o perito judicial que o requerente apresenta **hipertensão arterial sistêmica, enfisema pulmonar, senilidade precoce, patologia do ombro direito e fratura de punho à direita sem seqüela funcional**. Concluiu pela incapacidade, parcial e permanente, para o trabalho.

Cumprе ressaltar que a parte autora não possui instrução, sabendo apenas assinar o nome (conforme estudo social), já possui idade avançada e seu campo de atuação está restrito, ainda, a trabalhos que não requeiram esforço físico, tendo em vista o problema congênito de que é portador. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta, deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio do *in dubio pro misero*.

Verifica-se, mediante o estudo social de fls. 183/190, que o autor reside com um casal de amigos. Não possui renda e sobrevive da ajuda dos amigos.

Ressalte-se que, não obstante a requerente possa contar com a ajuda dos amigos, eles não são, à luz da legislação vigente, membros da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o art. 20, §1º da Lei nº 8.742/93: "§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto." Assim sendo, não é possível considerar os rendimentos auferidos pelo casal de amigos para fins de verificar a condição econômica do autor, uma vez que não se enquadram no conceito de família trazido no referido artigo.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (10/10/2000), momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da parte autora.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios e os juros de mora na forma acima indicada, e **dou provimento à apelação da parte autora**, estabelecendo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.10.009856-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ABEL PEREIRA BILLI E OUTRO

: NEIDE VIEIRA BILLI

ADVOGADO : DIVA APARECIDA CATTANI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CINTIA RABE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC

Trata-se de ação previdenciária em face do INSS, objetivando o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de filha.

Os autores ABEL PEREIRA BILLI e NEIDE VIEIRA BILLI são genitores de ELIANE PEREIRA BILLI, falecida em 03/01/2001.

A respeitável sentença de fls. 151/153, julgou improcedente o pedido formulado na inicial e deixou de condenar os autores em verbas de sucumbência, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Os autores interpuseram apelação, sustentando, em síntese, que são os únicos dependentes da falecida, tendo em vista que a mesma não deixou filhos e o companheiro faleceu na mesma data em que a segurada. Sustenta, ainda, que a dependência econômica foi amplamente comprovada, e o curto tempo de união entre a falecida e o suposto companheiro, que atentou contra sua vida, não pode ser motivo suficiente para a denegação do benefício pleiteado. Decorreu **in albis** o prazo para a autarquia apresentar contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o direito dos Autores de receberem a pensão por morte de sua finada filha, falecida em 03/01/2001.

Cumpra ressaltar que, em termos de pensão por morte, a legislação aplicável é a da data do óbito, nos termos da Súmula n.º 340 do STJ.

O artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, dispõe:

Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na Condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

E ainda o artigo 77, § 3º, da referida lei estabelece que "com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-à."

No caso, a existência de dependente de primeira classe (companheiro), exclui os demais do direito às prestações.

Ao compulsar os autos, nota-se da prova testemunhal (fls. 112/115), inclusive depoimento pessoal do autor, que, dois meses antes do óbito, a falecida foi morar com seu companheiro, informação que foi corroborada pelo Inquérito Policial (fls. 164/168).

Desse modo, a partir do momento em que a falecida deixou de conviver com seus pais, unindo-se a outra pessoa como se casada fosse, a dependência se convergiu para outra direção, o companheiro tornou-se o primeiro na ordem preferencial, não obstante o tempo de convivência, os fatos que ocasionaram a morte e a alegada permanência no auxílio aos pais.

Saliento, por oportuno, que a morte do companheiro não tem o condão de reverter uma situação consolidada, fazendo desaparecer do mundo jurídico uma relação perfeitamente constituída, que gerou direitos e obrigações.

Com efeito, os Autores não fazem jus à pensão almejada, uma vez que a interpretação da legislação previdenciária, no que concerne à enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, na medida que é defeso ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do legislativo.

Feitas tais considerações, desnecessário aferir eventual dependência econômica, porquanto, não havia direito ao benefício por ocasião do óbito da filha.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados: TRF/3ª Região, Segunda Turma, AC, processo n.º 95030804027/SP, v.u., Aricê Amaral, DJU de 04/06/1997, pg. 40581; TRF/3ª Região, Nona Turma, AC - 577095, processo n.º

200003990142368/SP, v.u., Marisa Santos, DJU de 18/09/2003, pg. 395; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 613612, processo n.º 200003990447611/SP, v.u., Castro Guerra, DJU de 18/10/2004, pg. 573.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.13.003420-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANTONIO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO : EURIPEDES ALVES SOBRINHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em tela, a qualidade de segurado restou comprovada. Verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, conforme demonstram as anotações de contratos de trabalho em CTPS e as guias de recolhimento de contribuições, tendo vínculo empregatício encerrado em 31/07/2001 (fls. 08/41). Requerido judicialmente o benefício em 11/10/2001, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, tendo sido computada na forma do artigo 24, parágrafo único, do referido diploma legal, conforme o documento acima mencionado.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pela perícia realizada (fls. 77/89). De acordo com referida perícia, o autor, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitado para o trabalho de forma parcial e permanente. Entretanto, apesar da incapacidade do autor não ser total e definitiva, considerando as suas condições pessoais, em especial sua idade avançada (66 anos), tornam-se praticamente nulas as chances de ele se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial, em razão de ausência de requerimento na instância administrativa, de acordo com o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido" (Resp nº 314913-SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001, p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da data do laudo pericial, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para, reformando a sentença, condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de elaboração do laudo do perito judicial, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **ANTONIO AUGUSTO DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 25/03/2003**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.22.000576-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CECILIA FERNANDES BARBOSA RIGOLETO

ADVOGADO : GLAUCIO YUITI NAKAMURA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, a partir da data do laudo médico, com correção monetária e juros de mora, a partir da mesma data, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, bem como honorários periciais arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso adesivo, postulando a majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "**o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo**" (*REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

A autora apresentou início de prova material do exercício de atividade rural, consistente, dentre outros documentos, na cópia de declaração cadastral de produtor e de notas fiscais de produtor rural (fls. 50/53). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp n.º 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427*).

Há, também, início de prova documental da condição de rurícola do cônjuge da autora, consistente na cópia da certidão de casamento, na qual ele está qualificado como lavrador (fl. 18). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural, deixando as lides rurais em razão dos males que a acometiam (fls. 220/223). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Saliente-se que o fato de a autora contratar "empregados" na época da colheita não descaracteriza a atividade em regime de economia familiar, uma vez que o artigo 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91 preceitua que são segurados obrigatórios da Previdência Social o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar.

Outrossim, o fato de ter a autora exercido atividade urbana em pequeno período não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica-se que sua atividade preponderante é a de lavradeira. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 188/190). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua idade (64 anos), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixado no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Como bem ressaltou o MM. Juiz Federal *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **CECÍLIA FERNANDES BARBOSA RIGOLETO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - **DIB em 15/7/2002**, e renda mensal inicial

- **RMI no valor de 01 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.23.002588-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ROSA MELLO MARIANO

ADVOGADO : ADRIANO CAMARGO ROCHA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença de extinção da execução.

Alega a parte autora que é devida a atualização monetária da quantia a ser recebida da data da conta até a liquidação, o mesmo podendo se dizer de juros moratórios. Ao menos, pretende diferenças entre conta e expedição do ofício requisitório. Fala em ser incorreta a incidência dos índices de reajuste dos precatórios.

Contra-razões juntadas aos autos.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Até a expedição do precatório, valem os critérios de correção monetária e os juros legais determinados na sentença (no caso, a Lei nº 8213/91, Súmulas 43 e 148 do STF e 8 do TRF - 3ª Região).

De acordo com a Resolução 258 do Conselho da Justiça Federal, depois da expedição do precatório, o próprio Tribunal procede à atualização dos valores, utilizando do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA.

Especificando mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, e provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região) determina que, na atualização dos valores, em sede de precatórios, os índices de atualização utilizados serão: a partir de janeiro de 1992, a UFIR (Lei 8.383/91); a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E (MP 1.973-67, art. 29, § 13).

Neste sentido, os julgados que seguem:

"Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557, CAPUT. DESPROVIMENTO.

1 - Negativa de seguimento ao agravo de instrumento, considerada a jurisprudência recentemente pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que em se tratando de precatório atinente a débito previdenciário, não cabe a incidência de juros de mora entre a data de sua expedição e do seu efetivo pagamento, no prazo estabelecido na Magna Carta.

2 - A atualização monetária do valor do precatório obedece às regras estabelecidas pela Resolução CJF 242, de 03.07.2001 (DOE, PJ, Caderno 1 -Parte II, 01.11.2001) e pelo Provimento COGE 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, que determinam a utilização da UFIR e, na extinção dessa, do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA-E.

3 - Agravo regimental desprovido." (AG nº 190193/SP, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, j. 11/11/2003, DJ 23/01/2004, p. 193);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO. APLICAÇÃO DA UFIR/IPCA-E.

I - É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que o saldo devedor passou a ser atualizado pelo IPCA-E, conforme previsto nas Resoluções nº 239, de 20.6.2001 e nº 258, de 21.3.2002, ambas do Conselho da Justiça Federal.

II - Agravo a que se nega provimento." (AG nº 153809/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 04/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 475).

Neste mesmo diapasão há precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, consoante as seguintes ementas de arestos:

[Tab]

"Ementa

PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UFIR E IPCA-E. POSSIBILIDADE.

1. Conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 242/2001, os índices de atualização monetária utilizados para a expedição de precatório complementar é a UFIR, até dezembro de 2000, e o IPCA -E, e, após dezembro de 2000, O IPCA -E. Precedentes do TRF-1ª Região (AG 2002.01.00.028561-0/MG, rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, DJ 12/09/2003, p. 146).

2. Agravo de instrumento não provido." (TRF - 1ª Região; AG nº 01000052299/DF, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, j. 19/05/2004, DJ 25/06/2004, p. 176);

"Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. IPCA-E.

1. A Resolução n. 004/TRF 1ª Região, de 28/02/2001, estabeleceu o IPCA-E como índice a ser aplicado na liquidação de sentença nas ações condenatórias em substituição à UFIR, e no mesmo sentido dispõe o Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 242/CJF, de 03/07/2001).

2. Agravo improvido." (TRF - 1ª Região; AG nº 01000423989/MG, Relator Desembargador Federal Mário César Ribeiro, j. 17/02/2004, DJ 26/03/2004, p. 229).

DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO E ENTRE ESTA E O DEPÓSITO.

Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito.

A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por consequência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

Nesse sentido precedente do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatário judicial. Data da expedição e do efetivo pagamento. Incidência de juros moratórios. Não-caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Juros indevidos. 3. Precedente: RE 298.616. 4. Art. 100, § 1º, da CF/88. Discussão anterior à EC n.º 30/00. 5. Agravo regimental provido".

(AgR no AI n.º 394217/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Relator para acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 07/02/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar tal orientação:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - INCLUSÃO - PRECEDENTE DO STF. Em conformidade com a posição adotada pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 305.186-5/SP (Rel. Min. Ilmar Galvão; julg. 17/09/2002; DJ 18/10/2002), "entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento (...) não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente". Revisão do anterior entendimento firmado neste col. Tribunal para acompanhar a novel

orientação do Pretório Excelso. Agravo regimental a que se dá provimento para negar provimento ao Recurso Especial."

(AGREsp nº 438505/DF, Relator Ministro Paulo Medina, j. 25/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 237).

Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do *iter* constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feita do cálculo e a expedição do precatório.

Confira-se o trecho de ementa do mencionado voto:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).

CORREÇÃO MONETÁRIA ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO

O regime constitucional exige que a atualização do valor a ser pago sofrerá atualização **desde a expedição do ofício ou requisição até o efetivo pagamento**. De efeito, a disciplina que antes vigia foi salutarmente modificada com a Emenda 30/2000. Antes o Diploma previa a atualização somente até o final do prazo de inclusão do pagamento no Orçamento, em 1º de julho. Desde a Emenda 30, atualiza-se até o pagamento.

Veja-se o texto vigente:

(...)

Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

(...) - Constituição Federal

Depois da expedição do precatório, assim, no novo regime da Emenda 30, não tem razão de ser a expedição de precatório complementar para pagamento de diferenças derivadas de correção monetária, pois a quantia será sempre atualizada quando do pagamento.

No caso dos presentes autos, ainda frise-se que o pagamento foi feito no tempo constitucional, como demonstram fls. 85 e 95.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.23.002591-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ALAYR THEREZINHA ROSSINI MARCANTONIO

ADVOGADO : ADRIANO CAMARGO ROCHA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença de extinção da execução.

Alega a parte autora que são devidos juros moratórios da data da conta até a liquidação. Também pede a anulação da sentença por não ter tido oportunidade de manifestar seu inconformismo.

Contra-razões juntadas aos autos.

Este o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Primeiramente, a parte autora teve mais de um mês entre o período em que retirou os alvarás e a sentença de extinção para requerer o que de direito, e não o fez (vide fls. 119/121). Não houve, pois, cerceamento processual. De qualquer forma, entretanto, temos que nada lhe era devido, conforme abaixo vai explanado.

DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO E ENTRE ESTA E O DEPÓSITO.

Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito.

A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por consequência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

Nesse sentido precedente do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatário judicial. Data da expedição e do efetivo pagamento. Incidência de juros moratórios. Não-caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Juros indevidos. 3. Precedente: RE 298.616. 4. Art. 100, § 1º, da CF/88. Discussão anterior à EC n.º 30/00. 5. Agravo regimental provido". (AgR no AI n.º 394217/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Relator para acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 07/02/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar tal orientação:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - INCLUSÃO - PRECEDENTE DO STF. Em conformidade com a posição adotada pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 305.186-5/SP (Rel. Min. Ilmar Galvão; julg. 17/09/2002; DJ 18/10/2002), "entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento (...) não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente". Revisão do anterior entendimento firmado neste col. Tribunal para acompanhar a novel orientação do Pretório Excelso. Agravo regimental a que se dá provimento para negar provimento ao Recurso Especial." (AGREsp n.º 438505/DF, Relator Ministro Paulo Medina, j. 25/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 237).

Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do *iter* constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição do precatório.

Confira-se o trecho de ementa do mencionado voto:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo

regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.83.001667-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HELDER MARQUES FONSECA
ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Proposta ação de concessão de benefício de auxílio-acidente, relativo a evento ocorrido em 25/02/2000, sem nexo etiológico com o trabalho (artigo 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, com termo inicial em 08/08/2000, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, com o coeficiente de cálculo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do benefício, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários periciais, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício, juros de mora e honorários advocatícios.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso adesivo requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

Observo que a parte autora deixou claro na petição inicial, e a prova isto revelou, que a pretensão era a concessão do benefício de auxílio-acidente sem nexo etiológico com o trabalho.

Em assim sendo, tratando-se de benefício de auxílio-acidente sem origem infortúnio laboral, a competência para apreciar a matéria é da Justiça Federal. Neste sentido:

"O auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97, deixou de ser devido exclusivamente na ocorrência de acidente de trabalho propriamente dito, estendendo-se aos acidentes de qualquer natureza, vale dizer, de índole previdenciária, sendo competente, nestes casos, a Justiça Federal." (EDCC nº 37061/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, 08/10/2003, DJ 17/05/2004, p. 103).

Verificada a competência para dirimir a questão, enfrenta-se o mérito do recurso interposto.

De acordo com os documentos encartados aos autos, o autor, à época do acidente, era segurado da previdência social.

Para a concessão do benefício de auxílio-acidente não se exige o cumprimento de carência (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

O auxílio-acidente, previsto no artigo 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é devido, a contar da cessação do auxílio-doença, ou do laudo pericial, ao acidentado que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentando como seqüela definitiva, perda anatômica ou redução da capacidade funcional, a qual, embora sem impedir o desempenho da mesma atividade, demande, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho.

O autor faz jus ao benefício postulado, considerando que o laudo pericial atesta que, em razão do acidente sofrido, há seqüela de fratura do tornozelo esquerdo e do calcâneo direito com redução da capacidade laboral parcial e definitiva para funções que requeiram longas caminhadas ou muito tempo em pé (fls. 115/117).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"O art. 86 da Lei 8.213/91 reuniu sob a denominação de auxílio-acidente tanto o benefício homônimo da Lei 6.367/76, quanto o auxílio-suplementar, uma vez que incorporou o suporte fático desse último, qual seja, redução da capacidade funcional que, embora não impedindo a prática da mesma atividade, demande mais esforço na realização do trabalho." (AGRESP/SP nº 692626, Relator Ministro FELIX FISCHER, j 08/03/2005, DJ 04/04/2005, p. 346);

"Com o advento da Lei nº 8.213/91, que instituiu o novo Plano de Benefícios da Previdência Social, o benefício previsto no artigo 9º da Lei nº 6.367/76, denominado de auxílio-suplementar, foi absorvido pelo regramento do auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que incorporou o suporte fático daquele benefício - redução da capacidade funcional que, embora não impedindo a prática da mesma atividade, demande mais esforço na realização do trabalho - aos do auxílio-acidente, procedendo dessa forma, à substituição do auxílio-suplementar previsto na legislação anterior pelo auxílio-acidente." (REsp nº 279053/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 02/03/2004, DJ DATA:03/05/2004, p. 217).

Preenchido pela parte autora os requisitos legais para obtenção do auxílio-acidente (artigo 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença (31/07/2000), não merecendo reparos a r. sentença neste ponto.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, reduzo os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para reduzir os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **HELDER MARQUES FONSECA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata concessão do benefício de **auxílio-acidente**, com data de início - **DIB em 31/07/2000**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.036022-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELUS DIAS PERES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA IMACULADA GUIMARAES
ADVOGADO : KARINA MIGUEL SOBRAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2002.61.02.000793-9 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de decisão prolatada pelo r. juízo de 1ª instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, concedeu a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício de pensão por morte a autora.

Aduz o Agravante, em síntese, que não estão presentes os requisitos para a concessão da medida excepcional, previsto no art.273 do CPC. Alega que não ficou comprovada a dependência econômica da mãe do **de cujus**, o que impossibilita a concessão do benefício.

O efeito suspensivo foi indeferido às fls. 48.

Contraminuta apresentada as fl. 52/58.

É o breve relatório. Decido.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte decorrente do falecimento de filho - sendo necessária, **ex vi** do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso II da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 09/01/1996) e a dependência econômica da Autora.

A qualidade de segurado do falecido é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

Na hipótese, em consulta ao CNIS verifco que o último vínculo empregatício do falecido, cujo empregador era ISS Servisystem Comércio e Indústria Ltda, iniciou-se em 23/01/1995, e findou-se, por ocasião do óbito, em 09/01/1996, portanto, manteve a qualidade de segurado por pelo menos 12 meses, nos termos do artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91. Quanto à dependência econômica da Requerente, por se tratar de mãe do falecido, deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, inciso II e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Saliento que a jurisprudência dos Tribunais tem se direcionado no sentido de que esta dependência, no caso dos pais, não necessita ser exclusiva, com fulcro na Súmula n.º 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte teor: "**A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva.**"

Ademais, adoto entendimento jurisprudencial dominante no sentido de que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos pode ser comprovada pela prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido: STJ, RESP - 543423, Sexta Turma, processo n.º 200300961204/SP, min. Hamilton Carvalhido, DJ de 14/11/2005, pg. 410; STJ, Quinta Turma, RESP - 296128, processo n.º 200001409980/SE, Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002, pg. 475; TRF/3ª Região, AC - 1054220, Décima turma, processo n.º 200603990026747/SP, v.u., rel. Des. Sergio Nascimento, DJU de 26/09/2007, pg. 922; TRF/3ª Região, AC - 1066240, Oitava Turma, processo n.º 2004461090010353/SP, v.u., re. Des. Therezinha Cazerta, DJU de 12/09/2007, pg. 348).

O MM. Juiz **a quo** entendeu presente os requisitos necessários à antecipação da tutela, amparado por documentos que não instruíram o presente agravo, mas cuja ausência não afasta a presunção da entrega da tutela antecipatória de acordo com a plausibilidade das alegações e o contexto fático-probatório contido na ação subjacente, na medida em que a Agravada era mãe do segurado, e cuja dependência econômica restou comprovada, conforme se observa dos depoimentos testemunhais (fls. 40/43) e laudo assistencial (não juntado nestes autos), posto que nitidamente o falecido contribuía com a manutenção da casa.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais verificou-se que a autora é titular de pensão, decorrente da morte de seu marido. Refiro-me ao benefício concedido em 29/07/1992 - NB 0554684993.

Ressalto, por oportuno, que não há vedação legal quanto à cumulação de pensão por morte de filho e marido. Vide artigo 124 da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a decisão que antecipou a tutela, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1070522, processo n.º 200503990485932/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Eva Regina, DJU de 13/07/2006, pg. 345; TRF/3ª Região, AC - 1059410, processo n.º 200503990426770/SP, Oitava Turma, v.u.,

Rel. Marianina Galante, DJU de 31/01/2007, pg. 419; TRF/3ª Região, AC - 1115021, processo n.º 200261130017101/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Marisa Santos, DJU de 21/06/2007, pg. 1192; TRF/3ª Região, AC - 1053593, processo n.º 200503990377746/SP, Décima Turma, v.u., rel. Castro Guerra, DJU de 16/11/2005, pg. 548). Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput" do CPC, **nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento**. Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.005866-4/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : OSWALDO DE OLIVEIRA e outros
: RAIMUNDO DIAS DO NASCIMENTO
: SILAS DA LUZ PALERMO
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00270-8 7 Vr SAO VICENTE/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, mediante o pagamento da totalidade dos saldos relativos às diferenças verificadas desde junho de 1992 até a efetiva correção do valor de seus proventos mensais, tendo em vista o disposto nos artigos 194, inciso II e 201, § 2º, ambos da Constituição Federal; bem como no artigo 144, da Lei n.º 8.213/91.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte Autora no pagamento das verbas de sucumbência, em vista da Justiça Gratuita. No tocante à cobrança das diferenças das prestações previdenciárias devidas, imediatamente anteriores a cinco anos contados da data da propositura da demanda, o MM. Juiz 'a quo' decretou a prescrição do direito dos autores.

A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A parte Autora pleiteia a aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 a benefícios concedidos antes da CF/88.

O art. 144, da Lei n.º 8.213/91 determinou que todos os benefícios previdenciários concedidos entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/1988) e o termo inicial dos efeitos da Lei n.º 8.213/91 (05/04/1991) fossem revisados de acordo com o novo Plano de Benefícios da Previdência Social, ou seja, tivessem a renda mensal inicial recalculada, atualizando-se os trinta e seis últimos salários-de-contribuição pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31).

Anoto que a constitucionalidade do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91 foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a norma do art. 202, **caput**, da CF, dependia de regulamentação (RE n.º 193.456-5/RS, Plenário, Rel. para acórdão, Min. Maurício Corrêa, DJ 07/11/97).

Verifico, entretanto, que os benefícios dos Autores foram concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal, sendo, portanto, incabível a aplicação do referido dispositivo.

Nesse mesmo sentido é o entendimento dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas colaciono:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

1. A renda mensal inicial de benefícios concedido antes da atual Constituição Federal deve ser calculada com a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN. Inaplicabilidade da CF, art. 202, e Lei nº 8.213/91, art. 144.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 250135/RJ, proc. 2000/0021182-6, DJU 01.08.2000, p. 315, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

(...)[Tab]

4. Recurso parcialmente conhecido."[Tab]

(STJ, Quinta Turma, Resp 243965/SP; proc. 1999/0120478-0, DJU 05.06.2000, p. 262, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).

Ademais, cumpre salientar que atribuir tratamento diferenciado a benefícios concedidos em épocas distintas e sob a vigência de legislações diversas, não acarreta ofensa ao princípio constitucional da isonomia, visto que sempre se observará, na revisão de benefício previdenciário, como parâmetro para se determinar a legislação aplicável, a data de seu início.

Outrossim, é sabido que os benefícios são regidos pelo princípio *tempus regit actum*, ou seja, são concedidos em conformidade com a lei vigente à época, a não ser que a lei expressamente determine a retroação de seus preceitos, como o que se constata no artigo 144, da Lei nº 8.213/91, que se refere apenas aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Este é o entendimento desta E. Corte, conforme se verifica nos arestos abaixo colacionados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - Inexiste quebra de isonomia no reajuste concedido pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, no período compreendido entre a promulgação da Carta Magna e a edição da respectiva lei, haja vista que a situação jurídica dos benefícios concedidos antes ou depois da Constituição Federal é diversa, justificando-se o tratamento diferente.

II - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

III - Apelação desprovida."

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 98.030.01494-3, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 08.09.2003, DJU 01.10.2003, p. 304).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ARTIGO 144 DA LEI 8213/91 - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS - INAPLICABILIDADE - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - LEI Nº 6950/81 - LIMITE-TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- Os benefícios concedidos entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 (05.10.88) e a edição da Lei 8213/91 (05.04.91) devem ter a renda mensal recalculada, desde a data da concessão, de acordo com os critérios estabelecidos na referida Lei. Todavia, somente são devidas as diferenças apuradas a partir de junho de 1992. Aplicabilidade do art. 144 e parágrafo único da Lei 8213/91.

- Afastada a alegação ofensa à isonomia, pois o sistema contempla as situações jurídicas diferenciadas, dentre as quais se insere o critério de cálculo do benefício da parte autora, concedido após a promulgação da CF/88, tendo o artigo 144 da Lei 8.213/91 o condão de recompor os valores auferidos nos respectivo período de vigência, não havendo como asseverar, de forma absoluta, que um critério possui um reajuste melhor que outro.

- Apelação da parte autora improvida."

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 98.030.59348-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 09.08.2004, DJU 30.09.2004, p. 524).

Assim, deve ser mantida a sentença recorrida, vez que de acordo com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.015583-9/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : BENEDITO CEZAR e outros
: CARLOS GOMES
: CLAUDIO DOS SANTOS
: DEONETE TEDESCHI
: EUCLYDES EDSON RISSALDO
: JOSE CARMIN
: LOURENCO GUTIERREZ AGUILERA
: WALDOMIRO ALEGAR SECO
ADVOGADO : DULCE RITA ORLANDO COSTA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISADORA RUPOLO KOSHIBA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.25191-6 1V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando o recálculo dos reajustes, com a aplicação dos mesmos índices de reajustamento da UFIR, ou do INPC do IBGE, ou ainda da Variação da Cesta Básica, a fim de que seja preservado o valor real do benefício.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte Autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, em vista da Justiça Gratuita.

A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado

de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em obediência à Lei n.º 8.880/94;

a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.
A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.
em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.
em junho de 2004, por força do Decreto n.º 5.061/2004, os benefícios previdenciários foram reajustados em 4,53%.

Com relação à aplicação da UFIR no reajustamento dos benefícios já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, o reajuste dos benefícios obedece ao estabelecido no art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, que fixa o INPC - e sucedâneos legais - como índice revisor. Inaplicável, portanto, in casu, o índice da UFIR.

Recurso desprovido.

(REsp n.º 262712/RS, j. 07/11/2002, DJ de 02/12/2002, p. 331, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

(destaquei)

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, a parte Autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.016688-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : OSCAR DE ABREU PAIVA e outro
: BERNARDINO LOPES

ADVOGADO : VILMA RIBEIRO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WANIA MARIA ALVES DE BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.57254-4 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a aplicação dos índices expurgados referentes a janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (31,46%), sobre os salários de contribuição que deram base ao salário de benefício dos autores.

O processo foi julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil, e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpõe apelação requerendo o afastamento da extinção do processo, sem julgamento do mérito, sob o argumento de impossibilidade jurídica do pedido; bem como que o pedido constante na inicial seja examinado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A pretensão formulada não configura hipótese de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, pois inexistente norma expressa no ordenamento jurídico a impossibilitar ao Judiciário o exame do mérito da questão. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência dominante desta Corte (Décima Turma, AC 82528, proc. 1999.61.00.016356-6, DJU 30/07/2004, p. 629, Rel. Des. Galvão Miranda, v.u.; Quinta Turma, AC 274442, proc. 95.03.074603-5, DJU 04/09/2001, p. 715, Rel. Des. André Nekatschalow, v.u.; Nona Turma, AC 1039184, proc. 2005.03.99027606-1, DJU 11.11.2005, p. 790, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u.). Dessa forma, impõe-se a anulação da sentença recorrida a análise do pedido, com esteio no parágrafo 3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, pois a presente causa está em condições de ser julgada imediatamente, não sendo, portanto, hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo juízo singular. Pondere-se, a propósito, ser irrelevante a interposição de recursos pelas partes para esse efeito.

"Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."

Aprecio, inicialmente, a preliminar argüida em contestação.

Quanto à prescrição, a alegação não merece subsistir, pois se trata de relações jurídicas de trato sucessivo, atingindo, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Passo à análise do mérito.

No que tange aos índices expurgados, já é entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade de sua inclusão na atualização dos salários-de-contribuição, para efeito de cálculo da renda mensal inicial.

A respeito, as ementas abaixo transcritas:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO PRESENTE. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DESCABIMENTO. ARTS. 31 E 144 DA LEI 8.213/91. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. Impõe-se o reconhecimento de omissão no v. acórdão turmário embargado, pois não apreciou integralmente a matéria devolvida a este Sodalício via recurso especial.

2. Não é possível a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos salários-de-contribuição, quando o cômputo da renda mensal inicial, logo, presentes as violações aos artigos 31, redação original, e 144 da Lei 8.213/91.

3. Recurso especial provido, também para afastar a incidência dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição.

4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, com efeito modificativo.

(STJ; Sexta Turma; Edcl no Resp 206517/SP; proc. Nº 1999/0020093-4; DJU 15.08.2005, p. 367; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; v.u.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 41, DA LEI Nº 8.213/91. INCLUSÃO. ÍNDICES EXPURGADOS. INVIABILIDADE.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei nº 8.213/91 e antes da promulgação da Carta Política sw 1988, os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo da de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (Resp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima in DJ de 06.03.1995).

A fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela atualização monetária dos salários-de-contribuição, após a entrada em vigor da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, obedece aos critérios fixados em seu artigo 41, sendo descabida a incorporação dos índices inflacionários expurgados que, por refletirem a medida da inflação quando da edição dos planos governamentais, somente têm aplicação em sede de liquidação de sentença condenatória.

(STJ; Sexta Turma; Resp 169551/SP; proc. nº 1998/0023453-5; DJU 08.03.2000, p. 166; Rel. Min. VICENTE LEAL; v.u.)

(destaquei)

Por conseguinte, concluo pela improcedência do pedido.

Excluo a parte autora da condenação ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 557, § 1º-A e 515, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora para anular a sentença, e julgar improcedente o pedido.** Excluo da condenação a quitação das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.017758-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOSE GONCALVES FRANCO e outros

: JOSE PERES OROSCO

: JOSE XISTO DIAS

: MARTA LUZIA MASSON

: OSWALDO RIBEIRO

ADVOGADO : DULCE RITA ORLANDO COSTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.46614-2 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte Autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, em vista da Justiça Gratuita.

A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado

de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei nº 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em obediência à Lei nº 8.880/94;

a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis nº 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis nº 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória nº 1.415/96, reeditada e convertida na Lei nº 9.711/98, e Portarias MPS nº 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

estabeleceu a Lei nº 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória nº 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

em junho de 2000, a Medida Provisória nº 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

em junho de 2001, o Decreto nº 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.

em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.

em junho de 2004, por força do Decreto nº 5.061/2004, os benefícios previdenciários foram reajustados em 4,53%.

Com relação à aplicação da UFIR no reajustamento dos benefícios já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL.

*Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, o reajuste dos benefícios obedece ao estabelecido no art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, que fixa o INPC - e sucedâneos legais - como índice revisor. **Inaplicável, portanto, in casu, o índice da UFIR.***

Recurso desprovido.

(REsp n.º 262712/RS, j. 07/11/2002, DJ de 02/12/2002, p. 331, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

(destaquei)

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, a parte Autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.018788-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADILSON BOLDRIN

ADVOGADO : KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI

No. ORIG. : 01.00.00181-5 4 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, objetivando a conversão para comum da atividade especial desenvolvida, para fins de recálculo da Renda Mensal Inicial, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade especial no período de 01/01/1978 a 31/12/1989, condenando-se a autarquia previdenciária a revisar a aposentadoria do autor para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, devendo ser considerada a data do pedido administrativo para início da revisão do benefício, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para o reconhecimento da atividade especial.

Subsidiariamente, requer a alteração da forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97.

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "**Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). [Tab]**

Além disso, conforme se extrai do texto do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.

A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.

É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais.

Assim, o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 tem por escopo garantir àquele que exerceu atividade laborativa em condições especiais a conversão do respectivo período, o qual, depois de somado ao período de atividade comum, deverá garantir ao segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 01/01/1978 a 31/12/1989, na função de chefe de métodos e processos. É o que comprovam o formulário de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e a declaração firmada por médico do trabalho (fls. 10/11), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu suas atividades profissionais, com exposição a níveis de ruídos de 91dB, graxa, névoa de óleo, pó de ferro fundido, pó de esmeril, pó de afiadora de ferramentas e pó de esmerilhadeira pneumática. A atividade exercida pela parte autora, considerada de natureza especial, encontra classificação nos códigos 1.1.6, 1.2.11 e 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Anexo I e 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos.

A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Portanto, não há dúvida de que a parte autora tem direito à conversão do período de atividade especial para tempo de serviço comum, bem como à revisão de sua aposentadoria, observando-se o artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Não conheço de parte da apelação, pois falta interesse recursal ao Instituto Previdenciário no tocante aos juros de mora, uma vez que fixado nos termos do inconformismo.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DE PARTE APELAÇÃO DO INSS**, no tocante aos juros de mora, e, **NA PARTE CONHECIDA, NEGO-LHE SEGUIMENTO, ASSIM COMO AO REEXAME NECESSÁRIO**, tido por interposto, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.026299-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : BELMIRA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : OSWALDO SERON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00075-0 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença de extinção da execução.

Alega a parte autora que é devida a atualização monetária da quantia a ser recebida da data da conta até a liquidação, o mesmo podendo se dizer de juros moratórios. Ao menos, pretende diferenças entre conta e expedição do ofício requisitório. Fala em ser incorreta a incidência do IPCA-E como índice de reajuste dos precatórios. Contra-razões juntadas aos autos.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Até a expedição do precatório, valem os critérios de correção monetária e os juros legais determinados na sentença (no caso, a Lei nº 8213/91, Súmulas 43 e 148 do STF e 8 do TRF - 3ª Região).

De acordo com a Resolução 258 do Conselho da Justiça Federal, depois da expedição do precatório, o próprio Tribunal procede à atualização dos valores, utilizando do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA.

Especificando mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, e provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região) determina que, na atualização dos valores, em sede de precatórios, os índices de atualização utilizados serão: a partir de janeiro de 1992, a UFIR (Lei 8.383/91); a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E (MP 1.973-67, art. 29, § 13).

Neste sentido, os julgados que seguem:

"Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557, CAPUT. DESPROVIMENTO.

1 - Negativa de seguimento ao agravo de instrumento, considerada a jurisprudência recentemente pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que em se tratando de precatório atinente a débito previdenciário, não cabe a incidência de juros de mora entre a data de sua expedição e do seu efetivo pagamento, no prazo estabelecido na Magna Carta.

2 - A atualização monetária do valor do precatório obedece às regras estabelecidas pela Resolução CJF 242, de 03.07.2001 (DOE, PJ, Caderno 1 -Parte II, 01.11.2001) e pelo Provimento COGE 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, que determinam a utilização da UFIR e, na extinção dessa, do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA-E.

*3 - **Agravo regimental desprovido.**" (AG nº 190193/SP, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, j. 11/11/2003, DJ 23/01/2004, p. 193);*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO. APLICAÇÃO DA UFIR/IPCA-E.

1 - É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que o saldo devedor passou a ser atualizado pelo IPCA-E, conforme previsto nas Resoluções nº 239, de 20.6.2001 e nº 258, de 21.3.2002, ambas do Conselho da Justiça Federal.

***II - Agravo a que se nega provimento.**" (AG nº 153809/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 04/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 475).*

Neste mesmo diapasão há precedentes do Tribunal Regional Federais da 1ª Região, consoante as seguintes ementas de arestos:

[Tab]

"Ementa

PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UFIR E IPCA-E. POSSIBILIDADE.

1. Conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 242/2001, os índices de atualização monetária utilizados para a expedição de precatório complementar é a UFIR, até dezembro de 2000, e o IPCA -E, e, após dezembro de 2000, O IPCA -E. Precedentes do TRF-1ª Região (AG 2002.01.00.028561-0/MG, rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, DJ 12/09/2003, p. 146).

***2. Agravo de instrumento não provido.**" (TRF - 1ª Região; AG nº 01000052299/DF, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, j. 19/05/2004, DJ 25/06/2004, p. 176);*

"Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. IPCA-E.

1. A Resolução n. 004/TRF 1ª Região, de 28/02/2001, estabeleceu o IPCA-E como índice a ser aplicado na liquidação de sentença nas ações condenatórias em substituição à UFIR, e no mesmo sentido dispõe o Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 242/CJF, de 03/07/2001).

***2. Agravo improvido.**" (TRF - 1ª Região; AG nº 01000423989/MG, Relator Desembargador Federal Mário César Ribeiro, j. 17/02/2004, DJ 26/03/2004, p. 229).*

DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO E ENTRE ESTA E O DEPÓSITO.

Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito.

A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por consequência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

Nesse sentido precedente do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório judicial. Data da expedição e do efetivo pagamento. Incidência de juros moratórios. Não-caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Juros indevidos. 3. Precedente: RE 298.616. 4. Art. 100, § 1º, da CF/88. Discussão anterior à EC n.º 30/00. 5. Agravo regimental provido".

(AgR no AI n.º 394217/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Relator para acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 07/02/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar tal orientação:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - INCLUSÃO - PRECEDENTE DO STF. Em conformidade com a posição adotada pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 305.186-5/SP (Rel. Min. Ilmar Galvão; julg. 17/09/2002; DJ 18/10/2002), "entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento (...) não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente". Revisão do anterior entendimento firmado neste col. Tribunal para acompanhar a novel orientação do Pretório Excelso. Agravo regimental a que se dá provimento para negar provimento ao Recurso Especial."

(AGREsp nº 438505/DF, Relator Ministro Paulo Medina, j. 25/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 237).

Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do *iter* constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição do precatório.

Confira-se o trecho de ementa do mencionado voto:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).

CORREÇÃO MONETÁRIA ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO

O regime constitucional exige que a atualização do valor a ser pago sofrerá atualização **desde a expedição do ofício ou requisição até o efetivo pagamento**. De efeito, a disciplina que antes vigia foi salutarmente modificada com a Emenda 30/2000. Antes o Diploma previa a atualização somente até o final do prazo de inclusão do pagamento no Orçamento, em 1º de julho. Desde a Emenda 30, atualiza-se até o pagamento.

Veja-se o texto vigente:

(...)

Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

(...) - Constituição Federal

Depois da expedição do precatório, assim, no novo regime da Emenda 30, não tem razão de ser a expedição de precatório complementar para pagamento de diferenças derivadas de correção monetária, pois a quantia será sempre atualizada quando do pagamento.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Publique-se e intímese.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.029148-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JAYME PEDROSO DA LUZ

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP

No. ORIG. : 01.00.00010-4 1 Vr IPAUCU/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se o réu a conceder o benefício postulado, no valor de 01 (um) salário mensal, a partir do laudo pericial (30/8/2005), com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas. Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a suspensão da tutela antecipada. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Acerca da concessão de tutela antecipada na sentença guerreada, é questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu o benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão do benefício, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela antecipada, não constituindo, assim, objeção processual.

Passo ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que **"o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo"** (REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

No caso foi apresentado início de prova material da condição de rurícola da requerente, consistente, dentre outros documentos, na cópia da certidão de casamento, na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 10). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 173/174). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela parte autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

No presente caso, não há falar em perda da qualidade de segurado em razão de ter a parte autora abandonado as lides rurais no período que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Deflui da prova dos autos, especialmente do relato testemunhal, que a parte autora, em razão de seu precário estado de saúde, não mais pôde exercer suas atividades laborais. Assim, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora tornou-se incapaz para o trabalho rural, atividade esta que lhe garantia a subsistência. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido" (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro Anselmo Santiago, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 123/129). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Enfim, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente a sua atividade habitual, tornam-se praticamente nulas as chances dela inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica reduzida a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixado no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir os honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.032143-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARINA RIGOLO DE ALMEIDA
ADVOGADO : EDMAR CORREIA DIAS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG. : 01.00.00868-1 2 Vr ITATIBA/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão de primeira instância de fls. 96/101, que, nos autos da presente **ação declaratória**, julgou procedente o pedido, para reconhecer o período de **1966 a 1991**, como efetivamente trabalhado pela autora na atividade rural, declarando-se, também, a natureza especial dessa atividade, cuja conversão em tempo de serviço comum implica em 30 (trinta) anos de trabalho. Determinou-se que esse lapso seja computado nos registros da Autarquia-Ré, para efeito de expedição de certidão de tempo de serviço. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 103/110, aduz, preliminarmente, o prequestionamento da matéria constitucional. Ainda em preliminar, requer o recebimento do recurso interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao reportar-se ao mérito, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios da correção monetária e dos juros de mora, bem assim, a redução dos honorários advocatícios. Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário.

Prima facie, cumpre esclarecer que em se tratando de ação declaratória, há que se levar em conta, para efeitos do disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, o valor dado à causa, razão pela qual incabível a remessa oficial, pois aquele não supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

Convém salientar, outrossim, que é defeso ao juiz decidir além do pedido, nos termos em que preceitua o artigo 460, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, constato que a parte autora pleiteou estritamente a declaração, por sentença, de tempo de serviço rural.

Reproduzo trecho importante do pedido constante de sua petição inicial (fls. 07):

"Ante o exposto, requer a V. Exa. (...) seja a presente ação julgada procedente (sic), DECLARANDO POR SENTENÇA O TEMPO DE SERVIÇO DA REQUERENTE, CORRESPONDENTE AO PERÍODO CONTÍNUO E INTINERUPTO DE 1.966 a MAIO DE 1.991, que convertido para tempo comum deverá equivaler a trinta anos, devendo ser expedido mandado para que o requerido conste de seus registros o referido tempo de serviço prestado na zona rural, com a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da ação e demais consectários legais."

Entretanto, anoto que, além do reconhecimento judicial do período pretendido, há determinação do r. juízo **a quo** no sentido de se expedir certidão de tempo de serviço.

O magistrado, assim atuando, incide nas proibições apostas nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, vez que sua decisão se caracteriza como **ultra petita** e obriga, dessarte, à sua adequabilidade aos limites em que a demanda foi proposta.

Por se tratar de matéria atinente à ordem pública, impõe-se, de ofício, a decretação de sua parcial nulidade e, por consequência, afastar a condenação a esse título.

No que diz respeito à matéria preliminar suscita pela apelante, merece ser esclarecido que o apelo ofertado foi recebido em seus efeitos devolutivo e suspensivo, conforme pretende e segundo consta do despacho exarado às fls. 111.

Por derradeiro, entendo que o prequestionamento da matéria constitucional e infralegal confunde-se com o mérito e, com ele, será analisado.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade rural. Deve ser analisado, outrossim, o caráter especial dessa atividade, eis que, segundo reconheceu o r. juízo **a quo**, foi exercida sob condições nocivas à saúde.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

1. Do reconhecimento da atividade rural

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre os anos de **1966 e 1991**, em que reconhecido o trabalho da autora como rurícola.

Aduz que o trabalho foi exercido, inicialmente, em companhia de seu genitor até a data de seu casamento e, a partir daí, em companhia de seu marido, em imóvel rural denominado SÍTIO SANTO ANTONIO, localizado no Município de Itatiba - SP, em regime de economia familiar.

Não há formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/26, dentre os quais, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem destaque: a) certidão de casamento da autora (fls. 12), celebrado no ano de **1980**, da qual se constata a qualificação de seu consorte, VICENTE NUNES DE ALMEIDA, como lavrador; b) certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itatiba - SP (fls. 26/27), evidenciando a aquisição de imóvel rural pela autora e seu cônjuge no ano de 2000.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar da autora, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

Contudo, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo princípio de prova documental mais antigo, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN nº 177, de 26/11/2007.

Não obstante tenham as testemunhas de fls. 60/61 afirmado que a autora laborou, nas lides campesinas, desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de 1980, de modo a embasar as alegações expandidas na exordial. Assim sendo, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido.

(STJ, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir deste ano em diante.

Ressalto que deve ser consignado como **termo ad quem** do lapso pretendido o mês de **maio de 1991**, consoante requerido na prefacial.

Por tais razões, reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1980 a 31/05/1991**.

Passo, na seqüência, a analisar a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, revelando-se necessário, em princípio, breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial para, após convertido esse período, *se for o caso*, analisar especificamente os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

2. Da comprovação do caráter especial da atividade laborativa e da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos.

Tendo-se em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi

editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, ocasião em que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante ao agente agressivo **ruído**, entretanto, a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea. Vale consignar que os Decretos de nº 53.831/64 e 83.080/79 eram aplicados de forma concomitante, não havendo a superposição de um sobre o outro, não obstante prever o primeiro, em seu item 1.1.6, o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a **80 (oitenta) decibéis**, e o segundo (item 1.1.5 de seu anexo I), elevar esse nível de ruído para **90 (noventa) decibéis**. Saliente-se, ainda, que o próprio Instituto-Réu reconheceu, através da Ordem de Serviço n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de **80 (oitenta) decibéis**. Nesse sentido, destaco a seguinte decisão: Superior Tribunal de Justiça, recurso especial n.º 773342, 5ª Turma, julgado em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Há que se fazer alusão, outrossim, ao Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na Instrução Normativa n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído **superiores a 80 (oitenta) decibéis**; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a **90 (noventa) decibéis**; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003), reduzidos para **85 (oitenta e cinco) decibéis**.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador.

Merece esclarecimentos, por fim, a questão relativa à conversão do tempo de serviço especial em comum, com vistas à obtenção da aposentação por tempo de serviço. Penso que essa conversão somente é possível até **28/05/1998**, data em que entrou em vigor a Lei n.º 9.711, segundo se extrai da redação de seu artigo 28, *in verbis*:

"Artigo 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/98, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n 9.032/95, de 28/04/95, e 9.528, de 10/12/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento." (grifei)

Desse modo, diante da revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 pelo mencionado artigo 28, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo de serviço comum após 28 de maio de 1998. Há que se fazer alusão, segundo esse entendimento, aos seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.032/95 - ARTIGO 70, DO DECRETO 3.048/99.

- *Comprovado o exercício de atividade laboral, de forma habitual e permanente é possível a conversão do tempo especial em comum.*

No caso em exame, o período trabalhado e comprovado pela autora, no exercício de atividades docentes, foi de 24.04.80 a 13.05.98.

- A lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57, da Lei 8.213/91 e introduziu o parágrafo 5º do mesmo artigo, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, dentro dos critérios estabelecidos pelo MPAS.

- O Decreto 3.040/99, em seus artigos 64 a 70, revigorando os Decretos nºs. 53.831/64, e o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e até 28.05.98, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, deu a atual regulamentação à matéria, dispondo em seu artigo 70, parágrafo único, a possível conversão do tempo de serviço especial em comum, exercido até 28.05.1998.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido mas desprovido.

(REsp 385.945/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2002, DJ 09/12/2002 p. 370)" (destaquei)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.

2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.

3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 551.917/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008)" (destaquei)

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados acerca do tema: AgRgREsp 438.161/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 7/10/2002; REsp 410.660/RS, Relator Hamilton Carvalhido, *in* DJ 10/3/2003; REsp 492.710/PR, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 28/4/2003.

3. Da comprovação da especialidade da função desenvolvida no caso in concreto:

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se a autora exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial. Na hipótese **sub examine**, a parte autora sustenta que o labor rural deve ser considerado como especial.

Juntamente com a inicial, a autora colacionou, apenas, laudo técnico pericial **de terceiro** (fls. 13/24).

Ante a observância do princípio **tempus regit actum**, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento.

O Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, em vigor à época, disciplinava que "para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo" (artigo 2º), classificando, no código 2.2.1, como insalubre a atividade pelo trabalhador na agropecuária.

Desse modo, aludindo especificamente a legislação em vigor à época somente aos trabalhadores que desenvolvem atividade na **agropecuária**, não se pode pretender considerar como insalubre toda e qualquer atividade no campo, levando-se em conta, apenas, o seu mero exercício. A nocividade da prestação de serviços, depende, para ser reconhecida no caso, de comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, da saúde da autora a agentes agressivos.

Destaco, segundo esse entendimento, os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL DE PARTE DOS PERÍODOS RECLAMADOS. AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

Omissis (...)

6. A atividade rústica não pode ser considerada como insalubre. Com efeito, para configurá-la à situação prevista no código 2.2.1, do anexo ao Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência, de forma majoritária, prevê a necessidade de comprovação efetiva da exposição, habitual e permanente, a agentes agressivos à saúde. Nesse sentido, a simples exposição às intempéries da natureza, não é suficiente para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa.

Omissis (...)

(TRF/3ª Região, AC 541546, Proc. 1999.03.99.099918-4, 7ª Turma, julgado em 23/10/2006, DJU 29/11/2006, p. 460, Rel. Juíza Daldice Santana)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO INSUFICIENTE.

Omissis (...)

- Considerando que à época em que foi exercida a atividade agrícola, no período de 01.06.60 a 28.02.73, inexistia amparo legal acerca da possibilidade de percebimento de aposentadoria por tempo de serviço pelo trabalhador rural, incabível considerar o tal período como tempo especial. Ademais disso, não há nos autos elementos acerca das

possíveis condições insalubres ou perigosas. A atividade prevista no código 2.2.1, do quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831/64, qual seja, "agropecuária", abrange apenas os rurícolas que se encontrem expostos de modo habitual e permanente a agentes agressivos à saúde.

Omissis (...)

(TRF/3ª Região, AC 367977, Proc. 97.03.022853-4, 10ª Turma, v.u., julgado em 05/06/2007, DJU 22/08/2007, pág. 636, Rel. Juiz Erik Gramstrup).

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

Omissis (...)

2. Alega que a autora que trabalhou como tratorista no período de 19/02/1976 a 27/05/1998, para Jorge Wolney Atalla e outros, na Fazenda Santa Olga. Apresentou formulário padrão atestando que exercia a função de tratorista-serviços gerais e realizava serviços diversos, aração, gradação e outros, estado sujeito a variações climáticas (sol, poeira, chuva e calor), bem como à emanação de gases e produtos agrotóxicos. O período não pode ser considerado especial porque a atividade não está enquadrada como tal nos decretos vigentes à época (53.831/64 e 83.080/79) e porque não foi comprovada, pelos meios exigidos, a efetiva exposição a agente agressivo. A simples menção a variações climáticas (sol, poeira, chuva, calor) e a gases e produtos agrotóxicos não é suficiente para atestar o exercício de atividade em condições especiais.

3. Como bem anotado pelo juízo monocrático, sem computar os períodos laborados em condições especiais não alcança a autora tempo suficiente para receber aposentadoria por tempo de contribuição.

4. Apelação da autora desprovida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 134199, proc. 2008.03.99.042927-9, julgado em 30/09/2008, DJF3 15/10/2008, 10ª Turma, v.u., Rel. Juíza Giselle França) (**destaquei**)

Nesse passo, não sendo possível enquadrar a função desenvolvida ou os agentes agressivos de acordo com os decretos em vigor à época, o exercício da atividade laborativa em ambiente insalubre reclama, necessariamente, efetiva demonstração, na questão posta sob exame, de que o exercício da atividade laborativa deu-se sob a exposição de agentes nocivos à saúde da autora, o que, na hipótese, não se exsurgiu evidente.

Reforço que o laudo técnico pericial de fls. 13/24 não pode ser admitido para fins de comprovação da especialidade da função desenvolvida, haja vista que esse meio de prova foi produzido nos autos do processo de n.º 773/2000, que tramitou perante a MM. 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí-SP, em que HÉLIO FLORENTINO DE SOUZA, terceiro estranho aos autos, contende em face da Ré. Trata-se de partes distintas, razão pela qual, inadmissível a produção de prova emprestada.

O período rural reconhecido (de 01/01/1980 a 24/07/1991) deve, portanto, ser computado como comum.

No tocante à insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS quanto à alteração da correção monetária e dos juros de mora, ressalto que não há, na hipótese, condenação a prestações de cunho patrimonial, pois se trata de ação de cunho eminentemente declaratório, à exceção da condenação dos honorários advocatícios, os quais devem ser reduzidos para o percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da causa, conforme o disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e orientação desta 9ª Turma.

Com relação a este último título, unicamente, para a aplicação da correção monetária, devem ser observados os termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, excludo, de ofício, a condenação, imposta ao ente autárquico, relativa à expedição da certidão de tempo de serviço. Nego seguimento da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restringir o reconhecimento do tempo de serviço, efetivamente trabalhado pela parte Autora, na condição de rurícola, ao período compreendido entre 01/01/1980 e 24/07/1991, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e de contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, § 2º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.037083-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : BENEDITA REZENDE DE FARIA
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00041-4 1 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença de extinção da execução.

Alega a parte autora que é devida a atualização monetária da quantia a ser recebida da data da conta até a liquidação, o mesmo podendo se dizer de juros moratórios. Ao menos, pretende diferenças entre conta e expedição do ofício requisitório.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte Regional Federal.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO E ENTRE ESTA E O DEPÓSITO.

Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito.

A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por consequência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

Nesse sentido precedente do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório judicial. Data da expedição e do efetivo pagamento. Incidência de juros moratórios. Não-caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Juros indevidos. 3. Precedente: RE 298.616. 4. Art. 100, § 1º, da CF/88. Discussão anterior à EC n.º 30/00. 5. Agravo regimental provido".

(AgR no AI n.º 394217/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Relator para acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 07/02/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar tal orientação:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - INCLUSÃO - PRECEDENTE DO STF. Em conformidade com a posição adotada pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 305.186-5/SP (Rel. Min. Ilmar Galvão; julg. 17/09/2002; DJ 18/10/2002), "entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento (...) não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente". Revisão do anterior entendimento firmado neste col. Tribunal para acompanhar a novel orientação do Pretório Excelso. Agravo regimental a que se dá provimento para negar provimento ao Recurso Especial."

(AGREsp n.º 438505/DF, Relator Ministro Paulo Medina, j. 25/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 237).

Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do *iter* constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição do precatório.

Confira-se o trecho de ementa do mencionado voto:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre a data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).

CORREÇÃO MONETÁRIA ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO

O regime constitucional exige que a atualização do valor a ser pago sofrerá atualização **desde a expedição do ofício ou requisição até o efetivo pagamento**. De efeito, a disciplina que antes vigia foi salutarmente modificada com a Emenda 30/2000. Antes o Diploma previa a atualização somente até o final do prazo de inclusão do pagamento no Orçamento, em 1º de julho. Desde a Emenda 30, atualiza-se até o pagamento.

Veja-se o texto vigente:

(...)

Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

(...) - Constituição Federal

Depois da expedição do precatório, assim, no novo regime da Emenda 30, não tem razão de ser a expedição de precatório complementar para pagamento de diferenças derivadas de correção monetária, pois a quantia será sempre atualizada quando do pagamento.

Antes da expedição do precatório, entretanto, há de se entender a necessidade de atualização dentro do contexto normativo da referida Emenda 30/2000. Vez que o principal intuito desde diploma é impedir a expedição sucessiva de precatórios complementares, toda a interpretação de sua sistemática decorrente deve prestar homenagem a este desiderato. Na esteira deste raciocínio, não tem sentido a determinação de complementação de pagamento a título de correção monetária, mesmo entre a data da conta de liquidação e da expedição de precatório, quando a parte autora/recorrente teve, antes deste último momento procedimental, oportunidade de requerer a atualização monetária e não o fez (vide fls. 88 e 97).

Destarte, não cumpre ao Judiciário determinar de ofício providências de interesse particular e, portanto, da não realização destas providências, não se pode pretender extrair efeitos que impliquem na oneração do Poder Público e desgaste da máquina judiciária, representada, como já dito acima, pela sucessiva expedição de precatórios complementares

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.037407-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOAO BATISTA NUNES

ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00062-8 1 Vr ITAI/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Agravo retido interposto pelo INSS (fls. 60/68).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi expressamente requerida pelo agravante nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Com relação à matéria preliminar, embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função

precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a concessão do benefício, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Assim, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Entretanto, no caso dos autos, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 86/90).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO DO INSS E À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.037751-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JANDIRA BERTOLIN SIQUEIRA

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00009-4 3 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença de extinção da execução.

Alega a parte autora que é devida a atualização monetária da quantia a ser recebida da data da conta até a liquidação, o mesmo podendo se dizer de juros moratórios. Ao menos, pretende diferenças entre conta e expedição do ofício requisitório.

Contra-razões juntadas aos autos.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Até a expedição do precatório, valem os critérios de correção monetária e os juros legais determinados na sentença (no caso, a Lei nº 8213/91, Súmulas 43 e 148 do STF e 8 do TRF - 3ª Região).

De acordo com a Resolução 258 do Conselho da Justiça Federal, depois da expedição do precatório, o próprio Tribunal procede à atualização dos valores, utilizando do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA.

Especificando mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, e provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região) determina que, na atualização dos valores, em sede de precatórios, os índices de atualização utilizados serão: a partir de janeiro de 1992, a UFIR (Lei 8.383/91); a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E (MP 1.973-67, art. 29, § 13).

Neste sentido, os julgados que seguem:

"Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557, CAPUT. DESPROVIMENTO.

1 - Negativa de seguimento ao agravo de instrumento, considerada a jurisprudência recentemente pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que em se tratando de precatório atinente a débito previdenciário, não cabe a incidência de juros de mora entre a data de sua expedição e do seu efetivo pagamento, no prazo estabelecido na Magna Carta.

2 - A atualização monetária do valor do precatório obedece às regras estabelecidas pela Resolução CJF 242, de 03.07.2001 (DOE, PJ, Caderno 1 -Parte II, 01.11.2001) e pelo Provimento COGE 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da

Justiça da 3ª Região, que determinam a utilização da UFIR e, na extinção dessa, do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA-E.

3 - Agravo regimental desprovido." (AG nº 190193/SP, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, j. 11/11/2003, DJ 23/01/2004, p. 193);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO. APLICAÇÃO DA UFIR/IPCA-E.

I - É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que o saldo devedor passou a ser atualizado pelo IPCA-E, conforme previsto nas Resoluções nº 239, de 20.6.2001 e nº 258, de 21.3.2002, ambas do Conselho da Justiça Federal.

II - Agravo a que se nega provimento." (AG nº 153809/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 04/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 475).

Neste mesmo diapasão há precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, consoante as seguintes ementas de arestos:

[Tab]

"Ementa

PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UFIR E IPCA-E. POSSIBILIDADE.

1. Conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 242/2001, os índices de atualização monetária utilizados para a expedição de precatório complementar é a UFIR, até dezembro de 2000, e o IPCA -E, e, após dezembro de 2000, O IPCA -E. Precedentes do TRF-1ª Região (AG 2002.01.00.028561-0/MG, rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, DJ 12/09/2003, p. 146).

2. Agravo de instrumento não provido." (TRF - 1ª Região; AG nº 01000052299/DF, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, j. 19/05/2004, DJ 25/06/2004, p. 176);

"Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. IPCA-E.

1. A Resolução n. 004/TRF 1ª Região, de 28/02/2001, estabeleceu o IPCA-E como índice a ser aplicado na liquidação de sentença nas ações condenatórias em substituição à UFIR, e no mesmo sentido dispõe o Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 242/CJF, de 03/07/2001).

2. Agravo improvido." (TRF - 1ª Região; AG nº 01000423989/MG, Relator Desembargador Federal Mário César Ribeiro, j. 17/02/2004, DJ 26/03/2004, p. 229).

Assim foi realizado o pagamento feito à parte autora, como se verifica da comparação entre fls. 150/151 e fls. 153/154. Não juntou, a apelante, conta que aponte a incorreção do pagamento feito.

DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO E ENTRE ESTA E O DEPÓSITO.

Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito.

A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por conseqüência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

Nesse sentido precedente do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatário judicial. Data da expedição e do efetivo pagamento. Incidência de juros moratórios. Não-caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Juros indevidos. 3. Precedente: RE 298.616. 4. Art. 100, § 1º, da CF/88. Discussão anterior à EC n.º 30/00. 5. Agravo regimental provido".

(AgR no AI n.º 394217/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Relator para acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 07/02/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar tal orientação:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - INCLUSÃO - PRECEDENTE DO STF. Em conformidade com a posição adotada pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 305.186-5/SP (Rel. Min. Ilmar Galvão; julg. 17/09/2002; DJ 18/10/2002), "entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento (...) não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente". Revisão do anterior entendimento firmado neste col. Tribunal para acompanhar a novel orientação do Pretório Excelso. Agravo regimental a que se dá provimento para negar provimento ao Recurso Especial."

(AGREsp nº 438505/DF, Relator Ministro Paulo Medina, j. 25/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 237).

Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do *iter* constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição do precatório.

Confira-se o trecho de ementa do mencionado voto:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Brito).

CORREÇÃO MONETÁRIA ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO

O regime constitucional exige que a atualização do valor a ser pago sofrerá atualização **desde a expedição do ofício ou requisição até o efetivo pagamento**. De efeito, a disciplina que antes vigia foi salutarmente modificada com a Emenda 30/2000. Antes o Diploma previa a atualização somente até o final do prazo de inclusão do pagamento no Orçamento, em 1º de julho. Desde a Emenda 30, atualiza-se até o pagamento.

Veja-se o texto vigente:

(...)

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

(...) - Constituição Federal

Depois da expedição do precatório, assim, no novo regime da Emenda 30, não tem razão de ser a expedição de precatório complementar para pagamento de diferenças derivadas de correção monetária, pois a quantia será sempre atualizada quando do pagamento. Não demonstrou a parte autora, pormenorizadamente, que a correção do valor exposto em fls. 150/151 não é representada pelo valor constante de fls. 153/154, evidenciando-se, pois, a correção da atualização monetária realizada. Se mais não fosse, de qualquer forma, a correção seria devida somente a partir da requisição para pagamento.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.042009-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ILDA TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00085-4 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença de extinção da execução.

Alega a parte autora que são devidos juros moratórios da data da conta até a liquidação. Também pede afastamento de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois não houve sequer interposição de embargos à execução.

Contra-razões juntadas aos autos.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO E ENTRE ESTA E O DEPÓSITO.

Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito.

A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por consequência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

Nesse sentido precedente do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatário judicial. Data da expedição e do efetivo pagamento. Incidência de juros moratórios. Não-caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Juros indevidos. 3. Precedente: RE 298.616. 4. Art. 100, § 1º, da CF/88. Discussão anterior à EC n.º 30/00. 5. Agravo regimental provido".

(AgR no AI n.º 394217/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Relator para acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 07/02/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar tal orientação:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - INCLUSÃO - PRECEDENTE DO STF. Em conformidade com a posição adotada pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 305.186-5/SP (Rel. Min. Ilmar Galvão; julg. 17/09/2002; DJ 18/10/2002), "entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento (...) não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente". Revisão do anterior entendimento firmado neste col. Tribunal para acompanhar a novel orientação do Pretório Excelso. Agravo regimental a que se dá provimento para negar provimento ao Recurso Especial."

(AGREsp n.º 438505/DF, Relator Ministro Paulo Medina, j. 25/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 237).

Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do *iter* constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição do precatório.

Confira-se o trecho de ementa do mencionado voto:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).

CORREÇÃO MONETÁRIA ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO

O regime constitucional exige que a atualização do valor a ser pago sofrerá atualização **desde a expedição do ofício ou requisição até o efetivo pagamento**. De efeito, a disciplina que antes vigia foi salutarmente modificada com a Emenda 30/2000. Antes o Diploma previa a atualização somente até o final do prazo de inclusão do pagamento no Orçamento, em 1º de julho. Desde a Emenda 30, atualiza-se até o pagamento.

Veja-se o texto vigente:

(...)

Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

(...) - Constituição Federal

Depois da expedição do precatório, assim, no novo regime da Emenda 30, não tem razão de ser a expedição de precatório complementar para pagamento de diferenças derivadas de correção monetária, pois a quantia será sempre atualizada quando do pagamento.

Por fim, como não houve interposição de embargos, a sentença de extinção não poderia ter estipulado condenação em verba honorária em desfavor da parte autora.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para afastar a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.045622-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : THEREZA VICENTIM CHERONE

ADVOGADO : OSWALDO SERON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00051-9 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença de extinção da execução.

Alega a parte autora que é devida a atualização monetária da quantia a ser recebida da data da conta até a liquidação, o mesmo podendo se dizer de juros moratórios. Ao menos, pretende diferenças entre conta e expedição do ofício requisitório.

Contra-razões juntadas aos autos.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO E ENTRE ESTA E O DEPÓSITO.

Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito.

A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por conseqüência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

Nesse sentido precedente do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório judicial. Data da expedição e do efetivo pagamento. Incidência de juros moratórios. Não-caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Juros indevidos. 3. Precedente: RE 298.616. 4. Art. 100, § 1º, da CF/88. Discussão anterior à EC n.º 30/00. 5. Agravo regimental provido".

(AgR no AI n.º 394217/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Relator para acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 07/02/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar tal orientação:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - INCLUSÃO - PRECEDENTE DO STF. Em conformidade com a posição adotada pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 305.186-5/SP (Rel. Min. Ilmar Galvão; julg. 17/09/2002; DJ 18/10/2002), "entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento (...) não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente". Revisão do anterior entendimento firmado neste col. Tribunal para acompanhar a novel orientação do Pretório Excelso. Agravo regimental a que se dá provimento para negar provimento ao Recurso Especial."

(AGREsp nº 438505/DF, Relator Ministro Paulo Medina, j. 25/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 237).

Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do *iter* constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feita do cálculo e a expedição do precatório.

Confira-se o trecho de ementa do mencionado voto:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Brito).

CORREÇÃO MONETÁRIA ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO

O regime constitucional exige que a atualização do valor a ser pago sofrerá atualização **desde a expedição do ofício ou requisição até o efetivo pagamento**. De efeito, a disciplina que antes vigia foi salutarmente modificada com a Emenda 30/2000. Antes o Diploma previa a atualização somente até o final do prazo de inclusão do pagamento no Orçamento, em 1º de julho. Desde a Emenda 30, atualiza-se até o pagamento.

Veja-se o texto vigente:

(...)

Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

(...) - Constituição Federal

Depois da expedição do precatório, assim, no novo regime da Emenda 30, não tem razão de ser a expedição de precatório complementar para pagamento de diferenças derivadas de correção monetária, pois a quantia será sempre atualizada quando do pagamento.

Antes da expedição do precatório, entretanto, há de se entender a necessidade de atualização dentro do contexto normativo da referida Emenda 30/2000. Vez que o principal intuito desde diploma é impedir a expedição sucessiva de precatórios complementares, toda a interpretação de sua sistemática decorrente deve prestar homenagem a este desiderato. Na esteira deste raciocínio, não tem sentido a determinação de complementação de pagamento a título de correção monetária, mesmo entre a data da conta de liquidação e da expedição de precatório, quando a parte autora/recorrente teve, antes deste último momento procedimental, oportunidade de requerer a atualização monetária e não o fez.

Destarte, não cumpre ao Judiciário determinar de ofício providências de interesse particular e, portanto, da não realização destas providências, não se pode pretender extrair efeitos que impliquem na oneração do Poder Público e desgaste da máquina judiciária, representada, como já dito acima, pela sucessiva expedição de precatórios complementares

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.046665-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : CONCEICAO DE OLIVEIRA BARBOSA DE LIMA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00061-0 1 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença de extinção da execução.

Alega a parte autora que é devida a atualização monetária da quantia a ser recebida da data da conta até a liquidação, o mesmo podendo se dizer de juros moratórios. Ao menos, pretende diferenças entre conta e expedição do ofício requisitório.

Contra-razões juntadas aos autos.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO E ENTRE ESTA E O DEPÓSITO.

Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito.

A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por consequência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

Nesse sentido precedente do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório judicial. Data da expedição e do efetivo pagamento. Incidência de juros moratórios. Não-caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Juros indevidos. 3. Precedente: RE 298.616. 4. Art. 100, § 1º, da CF/88. Discussão anterior à EC n.º 30/00. 5. Agravo regimental provido".

(AgR no AI n.º 394217/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Relator para acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 07/02/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar tal orientação:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - INCLUSÃO - PRECEDENTE DO STF. Em conformidade com a posição adotada pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 305.186-5/SP (Rel. Min. Ilmar Galvão; julg. 17/09/2002; DJ 18/10/2002), "entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento (...) não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente". Revisão do anterior entendimento firmado neste col. Tribunal para acompanhar a novel orientação do Pretório Excelso. Agravo regimental a que se dá provimento para negar provimento ao Recurso Especial."

(AGREsp n.º 438505/DF, Relator Ministro Paulo Medina, j. 25/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 237).

Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do *iter* constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição do precatório.

Confira-se o trecho de ementa do mencionado voto:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).

CORREÇÃO MONETÁRIA ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO

O regime constitucional exige que a atualização do valor a ser pago sofrerá atualização **desde a expedição do ofício ou requisição até o efetivo pagamento**. De efeito, a disciplina que antes vigia foi salutarmente modificada com a Emenda 30/2000. Antes o Diploma previa a atualização somente até o final do prazo de inclusão do pagamento no Orçamento, em 1º de julho. Desde a Emenda 30, atualiza-se até o pagamento.

Veja-se o texto vigente:

(...)

Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

(...) - Constituição Federal

Depois da expedição do precatório, assim, no novo regime da Emenda 30, não tem razão de ser a expedição de precatório complementar para pagamento de diferenças derivadas de correção monetária, pois a quantia será sempre atualizada quando do pagamento.

Antes da expedição do precatório, entretanto, há de se entender a necessidade de atualização dentro do contexto normativo da referida Emenda 30/2000. Vez que o principal intuito desde diploma é impedir a expedição sucessiva de precatórios complementares, toda a interpretação de sua sistemática decorrente deve prestar homenagem a este desiderato. Na esteira deste raciocínio, não tem sentido a determinação de complementação de pagamento a título de correção monetária, mesmo entre a data da conta de liquidação e da expedição de precatório, quando a parte autora/recorrente teve, antes deste último momento procedimental, oportunidade de requerer a atualização monetária e não o fez (vide fls. 80 e 95).

Destarte, não cumpre ao Judiciário determinar de ofício providências de interesse particular e, portanto, da não realização destas providências, não se pode pretender extrair efeitos que impliquem na oneração do Poder Público e desgaste da máquina judiciária, representada, como já dito acima, pela sucessiva expedição de precatórios complementares.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.000793-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA IMACULADA GUIMARAES

ADVOGADO : KARINA MIGUEL SOBRAL e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELUS DIAS PERES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação previdenciária em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A Autora MARIA IMACULADA GUIMARÃES era genitora do segurado JOSÉ PEDRO GUIMARÃES, falecido em 09/01/1996.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência de juros de mora e correção monetária sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Confirmou a tutela anteriormente deferida. O benefício fora implantado sob o n.º 126.397.191-9.

Sentença, prolatada em 22 de agosto de 2002, não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Sobreveio, recurso de apelação interposto pela parte autora, pleiteando a alteração do termo inicial da pensão.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte decorrente do falecimento de filho - sendo necessária, **ex vi** do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso II da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 09/01/1996) e a dependência econômica da Autora.

A qualidade de segurado do falecido é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

Na hipótese, consta da relação dos salários de contribuição (fls. 93/96), que o último vínculo empregatício do falecido, cujo empregador era ISS Servisystem Comércio e Indústria Ltda, iniciou-se em 23/01/1995, e findou-se, por ocasião do óbito, em 09/01/1996, portanto, manteve a qualidade de segurado por pelo menos 12 meses, nos termos do artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à dependência econômica da Requerente, por se tratarem de mãe do falecido, o que restou demonstrado através da Certidão de Óbito (fl. 13), deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, inciso II e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Saliento que a jurisprudência dos Tribunais tem se direcionado no sentido de que esta dependência, no caso dos pais, não necessita ser exclusiva, com fulcro na Súmula n.º 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte teor: "**A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva.**"

Ademais, adoto entendimento jurisprudencial dominante no sentido de que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos pode ser comprovada pela prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido: STJ, RESP - 543423, Sexta Turma, processo n.º 200300961204/SP, min. Hamilton Carvalhido, DJ de 14/11/2005, pg. 410; STJ, Quinta Turma, RESP - 296128, processo n.º 200001409980/SE, Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002, pg. 475; TRF/3ª Região, AC - 1054220, Décima turma, processo n.º 200603990026747/SP, v.u., rel. Des. Sergio Nascimento, DJU de 26/09/2007, pg. 922; TRF/3ª Região, AC - 1066240, Oitava Turma, processo n.º 2004461090010353/SP, v.u., re. Des. Therezinha Cazerta, DJU de 12/09/2007, pg. 348).

No caso, a certidão de óbito (fls. 13), apontando que o falecido era solteiro e sem filhos e, ainda, evidenciando domicílio em comum, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 152/155) e ao laudo assistencial (fls. 131/137), comprovam a dependência econômica da Requerente em relação ao falecido, que nitidamente contribuía com a manutenção da casa.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais verificou-se que a autora é titular de pensão, decorrente da morte de seu marido. Refiro-me ao benefício concedido em 29/07/1992 - NB 0554684993.

Ressalto, por oportuno, que não há vedação legal quanto à cumulação de pensão por morte de filho e marido. Vide artigo 124 da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1070522, processo n.º 200503990485932/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Eva Regina, DJU de 13/07/2006, pg. 345; TRF/3ª Região, AC - 1059410, processo n.º 200503990426770/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Marianina Galante, DJU de 31/01/2007, pg. 419; TRF/3ª Região, AC - 1115021, processo n.º 200261130017101/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Marisa Santos, DJU de 21/06/2007, pg. 1192; TRF/3ª Região, AC - 1053593, processo n.º 200503990377746/SP, Décima Turma, v.u., rel. Castro Guerra, DJU de 16/11/2005, pg. 548).

O termo inicial do benefício é contado a partir da data do óbito, a teor do disposto no artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, vigente à época, observando que não há que se falar em prescrição quinquenal em face do requerimento administrativo (NB 1024296919 - fls. 92/125).

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, para fixar a data do óbito como termo inicial da pensão, **bem como dou parcial provimento à apelação do INSS**, para fixar

os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.002249-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ANTONIO ALFREDO RE

ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

O Autor ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, a fim de ser considerado como menor valor teto, para efeito de cálculo da RMI, a quantia equivalente a dez salários mínimos de referência. A ação foi julgada improcedente na primeira instância, tendo sido condenado o Autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigidos, restando suspensa sua execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos.

A parte autora interpõe apelação, alegando que a utilização do menor valor teto correspondente a dez unidades salariais infringiu o artigo 4º da Lei nº 6.950/81, bem como o disposto no artigo 2º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 2.351/87.

Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença *a quo*, a fim de ser julgada procedente a ação.

Decorrido "in albis", o prazo para as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se, neste recurso, a definição do fator de cálculo do menor valor teto aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

A questão foi tratada pela Lei nº 5.890/73, cujo artigo 5º determinou fosse utilizado como parâmetro, no cálculo do salário-de-benefício, o valor do maior salário mínimo vigente no País.

"Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I- quando o salário-de-contribuição for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II- quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a primeira parcela aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III- o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas 'a' e 'b', não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes maior salário mínimo vigente no País."

Posteriormente, o artigo 1º, da Lei nº 6.205/75, vedou a fixação de valores monetários com base no salário mínimo, determinando que, para efeito de aplicação do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73, fosse utilizado o fator de reajustamento salarial, nos termos da Lei nº 6.147/74:

"Art. 1º Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.

.....

§ 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei 5.890, de 1973, os montantes atualmente correspondentes aos limites de 10 e 20 vezes o maior salário mínimo vigente serão reajustados de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei 6.147, de 29 de novembro de 1974."

Em seguida, o artigo 14, da Lei nº 6.708/79, alterou o citado § 3º, do artigo 1º, da Lei nº 6.205/75, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com Índice Nacional de Preços ao Consumidor."

Assim, a partir do advento da Lei nº 6.708/79, o cálculo do maior e do menor valor teto dos salários-de-benefício desvincularam-se do salário mínimo, e passaram a ser atualizados pelo INPC. A esse novo fator de cálculo foi atribuída a denominação de unidade-salarial pelo Decreto nº 83.080/79.

Na seqüência, a Lei nº 6.950/81, em seu artigo 4º, dispôs:

"Art. 4º O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º, da Lei nº 6.332 de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Analisando a norma acima mencionada, constata-se que a vinculação ao salário mínimo foi restabelecida exclusivamente em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição.

Destarte, diante do silêncio da lei quanto ao menor valor teto, conclui-se que deve ser ele calculado nos termos do § 3º, do artigo 1º, da Lei nº 6.205/75, ou seja, pela unidade-salarial.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. MENOR VALOR TETO. DESVINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

I- O cálculo do menor valor teto dos salários-de-benefício, com o advento da Lei nº 6.205/75 (posteriormente alterada pela Lei 6.708/79), ficou desvinculado do número de salários mínimos, passando-se a utilizar a unidade salarial.

II- Nos termos do art. 4º da Lei 6.950/81, apenas o limite máximo de salário-de-contribuição passou a ser fixado em valor múltiplo do salário mínimo.

III- Recurso não conhecido."

(STJ; Quinta Turma; RESP 413156/SC; proc. 2002/0017391-1; DJU 06/05/2002; p.309; Rel. Min. FELIX FISHER; decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. MENOR VALOR TETO. CORRESPONDÊNCIA COM O SALÁRIO MÍNIMO. DESVINCULAÇÃO.

A partir da Lei 6.708/79 que alterou o art.1º da Lei 6.205/75, o menor valor-teto ficou desvinculado do número de salários mínimos.

Recurso conhecido e provido."

(STJ; Quinta Turma; RESP 192058/SP; proc. 1998/0076529-8; DJU 11/10/1999; p. 83; Rel Min. GILSON DIPP, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. MENOR VALOR TETO. ATUALIZAÇÃO. UNIDADE-SALARIAL. LEI Nº 6.708/79.

- A Lei nº 6.708/79 vedou a possibilidade de utilização do salário-mínimo como fator de cálculo do menor e do maior teto dos salários-de-benefício, oportunidade em que passou a ser fixado em função da unidade-salarial. Precedentes.

- Recurso especial conhecido."

(STJ; Sexta Turma; RESP 369287/RS; proc. 2001/0157369-0; DJU 05/08/2002; p. 423; Rel. Min. VICENTE LEAL, decisão unânime).

Por conseguinte, inexistindo amparo legal a sustentar a tese esposada pelo Autor, deve ser mantida a decisão *a quo*.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo Autor**, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.06.005969-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERNANE PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO CEVADA BUENO
ADVOGADO : ANTONIO DAMIANI FILHO e outro
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo pericial (30/9/2002), com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios e juros de mora.

Certificado o decurso de prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "**o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo**" (*REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "**início de prova material**", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454*.

No caso foi apresentado início de prova material da condição de rurícola do requerente, consistente em cópia da certidão de casamento, na qual ele está qualificado como trabalhador rural (fl. 10). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividade rural (fls. 113/115 e 205). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pelo autor de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

No presente caso, não há falar em perda da qualidade de segurado, em razão de ter o autor abandonado as lides rurais no período que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Deflui da prova dos autos, especialmente do relato testemunhal, que o autor, em razão de seu precário estado de saúde, não mais pôde exercer suas atividades laborais. Assim, em decorrência do agravamento de seus males, o autor tornou-se incapaz para o trabalho rural, atividade esta que lhe garantia a subsistência. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido" (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro Anselmo Santiago, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Igualmente, a incapacidade do autor para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência foi atestada pelo perito judicial (fls. 159/162). De acordo com a perícia realizada, o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho, em razão da patologia diagnosticada.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do autor, especialmente a natureza da sua atividade profissional, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.

O termo inicial do benefício é a data do laudo pericial que constatou a incapacidade do autor (fls. 159/162). Precedente do STJ; REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212. Contudo, observo que o perito equivocou-se, sendo que o exame pericial foi realizado em 11/06/2003, conforme fls. 157, e não 30/9/2002, como constou do laudo pericial.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da data do laudo pericial, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando reduzida a 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar o termo inicial do benefício em 11/06/2003 e para reduzir os honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JOÃO CEVADA BUENO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 11/6/2003**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 01 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.13.003005-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : LAZARO DONIZETE TEIXEIRA
ADVOGADO : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em tela, a qualidade de segurado restou comprovada. Verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social como empregado, conforme CTPS, existindo vínculo empregatício no 01/10/1993 a 16/12/2002 (fls. 29 e 49). Requerido judicialmente o benefício em 12/12/2002, não há falar em perda da qualidade de segurado.

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, tendo sido computada na forma do artigo 24, parágrafo único, do referido diploma legal, conforme os documentos acima mencionados.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 52/58). De acordo com a perícia realizada, o autor encontra-se incapacitado parcial e permanentemente, em razão da patologia diagnosticada. Dessa forma, relatando o laudo pericial que o autor encontra-se incapacitado para a atividade que habitualmente desenvolvia, mas que poderá ser reabilitado, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, é dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Desembargador Federal Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Observe-se ainda que, preenchendo o autor os demais requisitos do artigo 59, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-doença, entre os quais qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, sua concessão é de rigor.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial, em razão de ausência de requerimento na instância administrativa. Neste sentido: *Resp n.º 314913-SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001, p. 212.*

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da data do laudo, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para, reformando a sentença, condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **LAZARO DONIZETE TEIXEIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 17/03/2004**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL N.º 2002.61.13.003016-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : LAZARO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SANDRA MARA DOMINGOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa pela não produção da prova testemunhal. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A alegação de cerceamento de defesa pela não-produção de prova testemunhal será analisada juntamente com o mérito da demanda.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Entretanto, no caso dos autos, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 58/63).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Destarte, atestando o laudo pericial que inexistente qualquer incapacidade para o trabalho, seria de todo inútil a produção da prova testemunhal, pois esta isoladamente não tem o condão de comprovar eventual incapacidade laboral do autor, incapacidade esta que não foi comprovada pelo perito, de confiança do Juízo. Incide, no caso em tela, o princípio da economia processual, segundo o qual somente devem ser praticados os atos processuais realmente necessários e essenciais ao deslinde da lide.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser deferido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.19.005431-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOAO FIRMINO ALVES

ADVOGADO : JULIA MARIA CINTRA LOPES e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se o réu a conceder a reabilitação profissional necessária que possibilite ao requerente o exercício de atividade remunerada.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a realização nova perícia, uma vez que a dos autos é muito antiga. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos legais.

Por sua vez, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Preliminarmente, fica rejeitado o requerimento de realização de nova perícia médica. É assente que para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial. Desta forma, o laudo pericial deve ser elaborado de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, responder os quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz.

No presente caso, verifica-se que o laudo pericial (fls. 64/66) apresenta-se completo, uma vez que fornece os elementos necessários acerca da capacidade laborativa do autor, não se justificando a realização de nova perícia médica e a elaboração de exames complementares.

Analiso o mérito da demanda.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada, tendo recebido o benefício de auxílio-doença no período de 03/08/1984 a 17/12/1984 (fl. 12). Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos, principalmente do laudo médico pericial (fls. 64/66), que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido" (REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

A incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 64/66). De acordo com a perícia realizada, a parte autora encontra-se incapacitada parcial e permanentemente, em razão dos males diagnosticados. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se incapacitada para a atividade que habitualmente desenvolvia, mas que poderá ser reabilitada, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91.

Assim, é dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: **"Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91"** (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Desembargador Federal Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Observe-se ainda que, preenchendo a autora os demais requisitos do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-doença, entre os quais qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, sua concessão é de rigor.

O termo inicial do benefício deveria ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao Autor (18/12/1984). Contudo, o autor postulou em sede recursal a fixação da data do ajuizamento da ação como termo inicial do benefício, marco que deverá ser considerado para implantação do auxílio-doença (23/06/1993).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora de 0,5% ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10/01/2003, a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária fica fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, conceder o benefício de auxílio-doença, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JOÃO FIRMINO ALVES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 23/06/1993**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.005419-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JOSE RAIMUNDO DE MELO
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença de extinção da execução.

Alega a parte autora que são devidos juros da data da conta até a liquidação.
Contra-razões juntadas aos autos.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO E ENTRE ESTA E O DEPÓSITO.

Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito.

A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por conseqüência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

Nesse sentido precedente do Supremo Tribunal Federal:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório judicial. Data da expedição e do efetivo pagamento. Incidência de juros moratórios. Não-caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Juros indevidos. 3. Precedente: RE 298.616. 4. Art. 100, § 1º, da CF/88. Discussão anterior à EC n.º 30/00. 5. Agravo regimental provido".
(AgR no AI n.º 394217/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Relator para acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 07/02/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar tal orientação:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - INCLUSÃO - PRECEDENTE DO STF. Em conformidade com a posição adotada pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 305.186-5/SP (Rel. Min. Ilmar Galvão; julg. 17/09/2002; DJ 18/10/2002), "entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento (...) não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente". Revisão do anterior entendimento firmado neste col. Tribunal para acompanhar a novel orientação do Pretório Excelso. Agravo regimental a que se dá provimento para negar provimento ao Recurso Especial."
(AGREsp nº 438505/DF, Relator Ministro Paulo Medina, j. 25/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 237).

Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do *iter* constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feita do cálculo e a expedição do precatório.

Confira-se o trecho de ementa do mencionado voto:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre a data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.006006-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOAO FAUSTINONI

ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% do valor atribuído à causa, ressalvada a gratuidade concedida.

A parte Autora interpõe apelação, sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece acolhida o pedido da parte Autora para que seja mantida a correspondência entre o valor da renda mensal e o limite máximo do salário de contribuição, como forma de preservação do valor real do benefício.

A Lei n.º 8.213/91, vigente à época da concessão do benefício do Autor, determina que a renda mensal inicial deve ser calculada considerando a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição atualizados pelo INPC, devendo este resultado ser restringido pelo limite estabelecido no artigo 29, § 2º da mesma norma.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no mesmo sentido. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Sexta Turma, Resp 432060/SC, proc. 2002/0049939-3, DJU 19/12/2002, p. 490, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 29, § 2º. LEGALIDADE.

1. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 31, todos os 36 últimos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria concedida já sob a sua vigência, devem ser atualizados de acordo com a variação integral do INPC.

2. O valor correspondente à média aritmética desses montantes apurados, cujo produto é o salário-de-benefício, não deve ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º); a regra contida no seu art. 136, não interfere em qualquer determinação deste dispositivo, por versarem sobre questões diversas.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 286839/SP, proc. 2000/0116714-6, DJU 26.03.2001, p. 461, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).[Tab]

Conforme consta da Carta de Concessão/Memória de Cálculo, os trinta e seis últimos salários-de-contribuição foram devidamente atualizados, deixando de ser aplicado, **in casu**, o disposto no artigo 29, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.213/91, tendo em vista que o cálculo do salário-de-benefício resultou em valor inferior ao limite máximo vigente à época da concessão.

Ademais, inexistente amparo legal a ensejar a pretendida correlação entre o salário-de-contribuição e a renda mensal, como forma de manutenção do valor real do benefício.

No mesmo sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II e 31 do mencionado regramento, e legislação posterior.

- *Precedentes.*

- *Recurso conhecido, mas desprovido."*

(STJ, Quinta Turma, Resp 152808/SC, proc. 1997/0075881-8, DJU 26.03.2001, p. 443, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

(...)

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior."

(STJ, Quinta Turma, Resp 397336/PB, proc. 2001/0190963-3, DJU 18.03.2002, p. 300, Rel. Min. FELIX FISCHER, v.u.).

Assim, deve ser mantida a r. decisão recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, na íntegra, a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.009180-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ABEL AZEVEDO SILVA

ADVOGADO : IVANIR CORTONA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

ABEL AZEVEDO SILVA (NB: 47.985.316/9) ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, a fim de que sejam atualizados os trinta e seis salários-de-contribuição pelo índice de correção monetária previsto na Lei nº 6.423/77 - a variação nominal da ORTN/OTN/BTN, abandonando-se o critério de aplicação de percentual sobre o menor valor teto de benefício e de tantos 1/30 quantos forem os grupos de doze contribuições superiores a esse valor; e alternativamente, a aplicação da equivalência salarial, prevista no artigo 58 do ADCT.

O pedido foi julgado improcedente na primeira instância, sem condenação do Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, pleiteando, em decorrência, seja reformada a r. sentença *a quo*, a fim de ser revisada a renda mensal inicial do seu benefício, atualizando-se todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo, conforme o disposto nos artigos 201, § 3º, e 202, ambos da CF/88, sob o argumento de que os benefícios iniciados a partir de 06/10/1988 devem ser calculados segundo as normas constitucionais previdenciárias, tendo em vista a sua auto aplicabilidade.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Compulsando os autos, verifico que o benefício do autor foi concedido em **04/02/1992**, ou seja: posteriormente à edição da Lei n.º 8.213/91.

Assim, considerando-se que a legislação aplicável no cálculo da renda mensal inicial do benefício, bem como de seus reajustes, é aquela vigente no momento da concessão, inicio analisando o pedido de recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria.

O E. STJ consolidou entendimento no sentido de que a renda mensal inicial da aposentadoria concedida na vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser calculada considerando-se os trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados pela variação

do INPC. Assim, incabível a aplicação dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN). A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO NÃO REALIZADO. SÚMULA Nº 13/STJ. ART. 255 DO RISTJ. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91.

(...)

II- O benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/91 deve ter sua renda mensal inicial calculada nos termos desse diploma legal, com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, reajustados pela variação do INPC.

III- Recurso não conhecido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 303116/SP, proc. 2001/0014930-8, DJU 04.06.2001, p. 235, Rel. Min. FELIX FISCHER, v.u.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DARMÍ. LIMITAÇÃO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 29, § 2º. LEGALIDADE.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 31, todos os 36 últimos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria concedida já sob a sua vigência, devem ser atualizados de acordo com a variação integral do INPC.

(...)

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 286839/SP, proc. 2000/0116714-6, DJU 26.03.2001, p. 461, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.)

Afinal, o artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

Ressalte-se que a aplicação da referida norma é restrita aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Anoto que este não é o caso da parte Autora, ficando, assim, fora da incidência do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido, a Súmula 687 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988."

A partir da regulamentação da Lei nº 8.213/91, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo seu artigo 41 e alterações subseqüentes, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC. Ademais, a Constituição Federal veda, no inciso IV, do artigo 7º, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

(...)

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

Saliente que, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Por oportuno, transcrevo julgado nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabida a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Resp 193458, 6ª Turma, Proc. 199800797793-SP, DJU 01.03.1999, v. u., p. 418, Rel. Min. VICENTE LEAL)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.013748-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ALFREDO DI DONATO e outros

: PAULO SERGIO SATURNINO

: EUCONIDES QUINTILIANO MENDES

: AUTEVIR FRANCISCO

: EDSON NUNES BRESSON

ADVOGADO : JUSSARA BANZATTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA GONÇALVES PALMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença de extinção da execução.

Alega a parte autora que são devidos juros da data da conta até a liquidação.

Contra-razões juntadas aos autos.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO E ENTRE ESTA E O DEPÓSITO.

Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito.

A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por consequência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

Nesse sentido precedente do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório judicial. Data da expedição e do efetivo pagamento. Incidência de juros moratórios. Não-caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Juros indevidos. 3. Precedente: RE 298.616. 4. Art. 100, § 1º, da CF/88. Discussão anterior à EC n.º 30/00. 5. Agravo regimental provido". (AgR no AI n.º 394217/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Relator para acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 07/02/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar tal orientação:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - INCLUSÃO - PRECEDENTE DO STF. Em conformidade com a posição adotada pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 305.186-5/SP (Rel. Min. Ilmar Galvão; julg. 17/09/2002; DJ 18/10/2002), "entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento (...) não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente". Revisão do anterior entendimento firmado neste col. Tribunal para acompanhar a novel orientação do Pretório Excelso. Agravo regimental a que se dá provimento para negar provimento ao Recurso Especial." (AGREsp n.º 438505/DF, Relator Ministro Paulo Medina, j. 25/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 237).

Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do *iter* constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição do precatório.

Confira-se o trecho de ementa do mencionado voto:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.015959-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : PEDRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, CPC.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

O pedido foi julgado improcedente na primeira instância, e a sentença condenou a parte Autora no pagamento de honorários advocatícios, observada a suspensão prevista no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, bem como às custas e despesas judiciais.

O Autor interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa. Confira-se a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).

Verifico, contudo, que o Autor recebe benefício previdenciário, concedido em **20/01/1984**, que teve, na composição do período básico de cálculo, incluídos os salários-de-contribuição anteriores a 01 de fevereiro de 1994, não alcançando o mês de fevereiro de 1994 e não fazendo jus, portanto, ao índice de 39,67% pleiteado.

Em síntese, os requisitos básicos para a procedência da demanda são: a) data de início do benefício posterior a 1º de março de 1994 e b) salários-de-contribuição referentes a competências anteriores a março de 1994, incluído no PBC (período básico de cálculo) o mês de fevereiro de 1994.

Passo à análise do pedido de aplicação do IRSM integral na conversão do valor dos benefícios em URV.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social com a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei nº 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou que os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Sobreveio, então, a Lei nº 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, *verbis*:

**"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:
§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."**

Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, que posteriormente foi convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinando a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi sustentada a partir de manifestação do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida **pro labore facto**, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1ª Vara da 2ª Subseção de São Paulo, processo nº 95.0300551-5).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

No que se refere aos resíduos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1993, estes foram incorporados ao reajuste do benefício de janeiro de 1994, não comportando maiores discussões.

Já com relação ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 (40,25%), não há falar em direito adquirido no seu recebimento em maio de 1994, por força de sua revogação como índice de reajuste, pela Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, antes, pois, do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano (maio de 1994), condição temporal da sua incorporação ao reajustamento do benefício.

Nesse sentido tem decidido o Colendo o STJ:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO.

REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOV/DEZ 93. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

I. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II. Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III. Recurso conhecido e provido."

(Resp 262.106/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001).

Também na mesma orientação a Súmula n.º 01, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 30/09/2002:

"A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94)".

E para pacificar a questão definitivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 313.382, em 26/09/2002, concluiu pela constitucionalidade da palavra "nominal", constante do inciso I do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, encerrando o debate sobre o direito dos aposentados e pensionistas a receber os resíduos ora em debate. Por oportuno, transcrevo o acórdão do julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

2. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 313382/SC, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 08/11/2002).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real, havendo que ser mantida a decisão recorrida nesse aspecto.

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.016406-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDVALDO FARIA DE CASTRO

ADVOGADO : JOAO CARLOS DA SILVA e outro

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço requerido na esfera administrativa, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "**Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS."** (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). [Tab]

Além disso, conforme se extrai do texto do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.

A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.

É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais.

Assim, o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 tem por escopo garantir àquele que exerceu atividade laborativa em condições especiais a conversão do respectivo período, o qual, depois de somado ao período de atividade comum, deverá garantir ao segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial nos períodos de 11/12/1979 a 25/03/1981, 19/04/1983 a 20/05/1985, 28/11/1990 a 30/05/1995, 14/02/1996 a 13/10/1996 e de 14/10/1996 a 17/11/1998. É o que comprovam os formulários com informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos

(fls. 43/44, 58/63 e 69/70), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu suas atividades profissionais, nas funções de "eletricista autos produção" e eletricista, com exposição a ruídos que variavam entre 81 db a 84 db. As atividades exercidas pela parte autora, consideradas de natureza especial, encontram classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos.

O tempo de serviço especial nos períodos de 04/12/1972 a 03/04/1973, 20/06/1973 a 04/01/1974, 05/04/1974 a 02/06/1975, 09/12/1975 a 11/03/1977 e de 11/10/1977 a 15/12/1978 foi devidamente reconhecido na via administrativa (fls. 18/31 e 36/41), restando comprovado nestes autos por meio dos laudos e informativos de fls. 14/17, 45/46, 56/57 e 68.

Não há como reconhecer a atividade especial no período de 20/05/1981 a 15/12/1982 (fl. 64), pois o informativo apenas relata que o segurado estava exposto aos agentes agressivos ruído e eletricidade, de modo habitual e permanente, durante a jornada de trabalho, mas não indicou se esses agentes agressivos superavam os limites de tolerância previstos pelos regulamentos que disciplinam a saúde e a segurança do trabalho, não tendo sido referido período reconhecido na via administrativa.

Da mesma, não restou comprovada a atividade especial no período de 09/06/1969 a 06/10/1972, visto que não há laudo para comprovar o ruído a que estava exposto o autor, não tendo sido referido período reconhecido na via administrativa (fls. 18 e 79).

A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

O período em que a parte autora trabalhou (fls. 18/31) é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 102 (cento e dois) meses de contribuição, na data do requerimento na via administrativa, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Não é aplicável ao caso dos autos a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, mas sim a legislação anteriormente vigente, porquanto a parte autora formulou requerimento administrativo em 17/11/1998, data que antecede a publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998).

Computando-se o tempo de atividade especial de 04/12/1972 a 03/04/1973, 20/06/1973 a 04/01/1974, 05/04/1974 a 02/06/1975, 09/12/1975 a 11/03/1977, 11/10/1977 a 15/12/1978, 11/12/1979 a 25/03/1981, 19/04/1983 a 20/05/1985, 28/11/1990 a 30/05/1995, 14/02/1996 a 13/10/1996 e de 14/10/1996 a 17/11/1998, e o tempo de atividade comum de 23/11/1966 a 18/09/1967, 09/06/1969 a 06/10/1972, 20/05/1981 a 15/12/1982, 02/04/1986 a 18/07/1986, 01/06/1987 a 09/02/1989, 12/10/1989 a 06/11/1989, 10/11/1989 a 24/11/1989, 05/03/1990 a 18/06/1990, 18/07/1990 a 18/10/1990, 31/05/1995 a 13/02/1996, a parte autora possui 30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante aos honorários advocatícios, estes ficam mantidos em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para afastar o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 09/06/1969 a 06/10/1972 e de 20/05/1981 a 15/12/1982 e para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, ficando mantida a condenação da autarquia previdenciária à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos

termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91, uma vez que totalizado tempo de serviço total de 30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias, conforme fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **EDVALDO FARIA DE CASTRO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por tempo de serviço**, com data de início - **DIB em 17/11/1998**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.021770-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : ARIovaldo Tonelli

ADVOGADO : MARILDA IVANI LAURINDO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2001.61.09.004658-9 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARIovaldo Tonelli contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos do mandado de segurança, determinou que o depósito recursal fosse adequadamente efetuado junto à CEF, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 9.289/96, sob pena de deserção do recurso.

Sustenta o agravante que a decisão agravada é equivocada, pois as custas foram devidamente recolhidas no código correto, apenas não o foram na Caixa Econômica Federal, o que não enseja a deserção do recurso. Alega que julgar deserto o recurso é apegar-se demasiadamente ao formalismo processual, sendo irrelevante o local de recolhimento das custas, já que todas as informações constantes na guia conferem regularidade ao recurso de apelação, caracterizando cerceamento de defesa do agravante. Colaciona jurisprudência a respeito.

Não houve pedido de efeito suspensivo (fls.26).

Parecer do Ministério Público Federal de fls.35/36, opinando pelo desprovimento do recurso.

Feito o breve relatório, decidido.

Discute-se nestes autos a decisão que determinou o regular recolhimento do preparo do recurso, eis que não efetuado na Caixa Econômica Federal.

Dispõe o artigo 2º, da Lei nº 9.289/96 que: "O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial".

Ainda, a Resolução nº 169 de 04.05.2000, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 3º diz que: "*o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, na CEF - Caixa Econômica Federal, PAB-TRF 3ª Região, no Prédio Sede do Tribunal ou, em outro município, em qualquer agência da mesma instituição, excetuando-se a hipótese prevista no Anexo II, item I, 2.1. § Único: "Não existindo agência da CEF no local, o recolhimento pode ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A"*.

Desta forma, os depósitos somente poderão ser realizados em outras instituições bancárias, quando da ausência de agência da CEF no local.

No caso, o recolhimento das custas de preparo foi realizado em outro banco que não a Caixa Econômica Federal, consoante cópia do DARF de fls. 14, considerando que na cidade de Piracicaba há agência da CEF, o recolhimento das custas em banco diverso não se justifica.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. *Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento na ausência de um dos pressupostos de admissibilidade: o comprovante do recolhimento de custas na forma prevista nos arts. 511 e 525, § 2º, do CPC e no art. 2º da Lei 9289/96.*

2. *O art. 2º da Lei 9289/96 determina o recolhimento de custas em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, o que não foi observado pela parte agravante, não se justificando, conforme ficou consignado na decisão ora agravada, o recolhimento das custas em agência do Banco do Brasil, visto que, em Itatiba, há agência da CEF.*

3. *Na sistemática do agravo introduzida pela Lei nº 9139/95, cumpre à parte instruir adequadamente o recurso, quando de sua interposição, com as peças obrigatórias, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.*

4. *Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.*

5. *Recurso improvido. (grifamos)*

(TRF/3ª Região, AG 330281/SP, 5ª Turma, Rel. Ramza Tartuce, DJ 15.09.08, DJF3 08.10.08)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO. ART. 2º DA LEI 9.289/96 C. C. ART. 3º DA RESOLUÇÃO N. 169/00 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO. RECOLHIMENTO EM BANCO NÃO-AUTORIZADO.

1. *O agravante apenas se insurge contra o conteúdo da decisão, não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.*

2. *O recolhimento das custas relativas ao preparo e ao porte de retorno deve atender o disposto na Lei n. 9.289/96 e na Resolução n. 169/00 deste Tribunal. O artigo 3º da Resolução 169/00 determina que o recolhimento seja efetuado nas agências da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil. (grifamos)*

3. *Agravo não provido.*

(TRF/3ª Região, AG 321186/SP, 5ª Turma, Rel. André Nekatschalow, DJ 14.04.08, DJF3 20.05.08)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. CUSTAS RECOLHIDAS EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DIVERSA DA DETERMINADA NA RESOLUÇÃO Nº 169/2000 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF - 3ª REGIÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

I - Deve a agravante obedecer os termos da Resolução n. 169/2000, do Conselho de Administração do TRF - 3ª Região, com as alterações dadas pelo Provimento 255/04, procedendo ao recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno na agência e banco corretos. (grifamos)

II - Agravo desprovido.

(TRF/3ª Região, AG 207290/SP, 4ª Turma, Rel. Alda Basto, DJ 07.03.07, DJU 11.07.07, pg. 295)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PREPARO RECURSAL RECOLHIDO NO BANCO DO BRASIL. LEI Nº 9.289/96. CONCESSÃO DE PRAZO PARA RECOLHER NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCUMPRIMENTO.

DESERÇÃO MANTIDA.

I. Prejudicado o agravo regimental por força da análise definitiva da matéria no agravo de instrumento.

II. O artigo 511 do CPC estabelece que no ato de interposição do recurso o recorrente comprovará, quando exigido, o pagamento do respectivo preparo, sob pena de deserção.

III. Em caso análogo, o STF decidiu que o recolhimento do preparo recursal em estabelecimento bancário diverso daquele estabelecido pelo órgão jurisdicional de origem importa em deserção (AR-AI nº 492.110-4/SP).

IV. A agravante recolheu o preparo, pressuposto de admissibilidade recursal, no Banco do Brasil quando a Lei nº 9.289/96 determina, de forma expressa, que as custas referentes a processos em trâmite na Justiça Federal devem ser recolhidos na Caixa Econômica Federal, salvo se inexistir agência desta instituição na localidade. Intimada para sanar a irregularidade em cinco dias, requereu ao juízo a dilação do prazo porque iria diligenciar no sentido de reaver o montante indevidamente pago, para só então efetuar o recolhimento junto à CEF. Procedimento que não se coaduna com a administração da Justiça, que se sobrepõe ao interesse particular.

V. A exigência de custas processuais encontra amparo no artigo 24, IV, da Constituição Federal, não afrontando o direito de petição previsto no artigo 5º, XXXIV, "a". (grifamos)

VI. Agravo de instrumento improvido e prejudicado o agravo regimental.

(TRF/3ª Região, AG 187461/SP, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, DJ 15.08.07, DJU 05.09.07, pg. 180)

Ressalte-se, finalmente, que a exigência de regularidade procedimental, no que se inclui o correto recolhimento das custas, não importa, por si só, em restrição ao acesso ao Judiciário ou em outra violação a preceito fundamental, pois é de se presumir a constitucionalidade da Lei nº 9.289/96 e, em princípio, imperioso que se cumpra as suas determinações.

Ante o exposto, **nego seguimento ao presente recurso**, por manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, baixando os autos ao MM Juízo de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.002111-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : APARECIDA MARIA DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : OSWALDO SERON
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00077-7 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença de extinção da execução.

Alega a parte autora que é devida a atualização monetária da quantia a ser recebida da data da conta até a liquidação, o mesmo podendo se dizer de juros moratórios. Ao menos, pretende diferenças entre conta e expedição do ofício requisitório. Fala em ser incorreta a incidência do IPCA-E como índice de reajuste dos precatórios.

Contra-razões juntadas aos autos.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Até a expedição do precatório, valem os critérios de correção monetária e os juros legais determinados na sentença (no caso, a Lei nº 8213/91, Súmulas 43 e 148 do STF e 8 do TRF - 3ª Região).

De acordo com a Resolução 258 do Conselho da Justiça Federal, depois da expedição do precatório, o próprio Tribunal procede à atualização dos valores, utilizando do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA.

Especificando mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, e provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região) determina que, na atualização dos valores, em sede de precatórios, os índices de atualização utilizados serão: a partir de janeiro de 1992, a UFIR (Lei 8.383/91); a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E (MP 1.973-67, art. 29, § 13).

Neste sentido, os julgados que seguem:

"Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557, CAPUT. DESPROVIMENTO.

1 - Negativa de seguimento ao agravo de instrumento, considerada a jurisprudência recentemente pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que em se tratando de precatório atinente a débito previdenciário, não cabe a

incidência de juros de mora entre a data de sua expedição e do seu efetivo pagamento, no prazo estabelecido na Magna Carta.

2 - A atualização monetária do valor do precatório obedece às regras estabelecidas pela Resolução CJF 242, de 03.07.2001 (DOE, PJ, Caderno 1 -Parte II, 01.11.2001) e pelo Provimento COGE 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, que determinam a utilização da UFIR e, na extinção dessa, do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA-E.

3 - Agravo regimental desprovido." (AG nº 190193/SP, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, j. 11/11/2003, DJ 23/01/2004, p. 193);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO. APLICAÇÃO DA UFIR/IPCA-E.

I - É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que o saldo devedor passou a ser atualizado pelo IPCA-E, conforme previsto nas Resoluções nº 239, de 20.6.2001 e nº 258, de 21.3.2002, ambas do Conselho da Justiça Federal.

II - Agravo a que se nega provimento." (AG nº 153809/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 04/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 475).

Neste mesmo diapasão há precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, consoante as seguintes ementas de arestos:

[Tab]

"Ementa

PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UFIR E IPCA-E. POSSIBILIDADE.

1. Conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 242/2001, os índices de atualização monetária utilizados para a expedição de precatório complementar é a UFIR, até dezembro de 2000, e o IPCA -E, e, após dezembro de 2000, O IPCA -E. Precedentes do TRF-1ª Região (AG 2002.01.00.028561-0/MG, rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, DJ 12/09/2003, p. 146).

2. **Agravo de instrumento não provido.**" (TRF - 1ª Região; AG nº 01000052299/DF, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, j. 19/05/2004, DJ 25/06/2004, p. 176);

"Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. IPCA-E.

1. A Resolução n. 004/TRF 1ª Região, de 28/02/2001, estabeleceu o IPCA-E como índice a ser aplicado na liquidação de sentença nas ações condenatórias em substituição à UFIR, e no mesmo sentido dispõe o Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 242/CJF, de 03/07/2001).

2. **Agravo improvido.**" (TRF - 1ª Região; AG nº 01000423989/MG, Relator Desembargador Federal Mário César Ribeiro, j. 17/02/2004, DJ 26/03/2004, p. 229).

DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO E ENTRE ESTA E O DEPÓSITO.

Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito.

A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por conseqüência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

Nesse sentido precedente do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. *Precatório judicial. Data da expedição e do efetivo pagamento. Incidência de juros moratórios. Não-caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Juros indevidos.* 3. *Precedente: RE 298.616.* 4. Art. 100, § 1º, da CF/88. Discussão anterior à EC n.º 30/00. 5. *Agravo regimental provido.*"

(AgR no AI n.º 394217/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Relator para acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 07/02/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar tal orientação:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - INCLUSÃO - PRECEDENTE DO STF. Em conformidade com a posição adotada pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 305.186-5/SP (Rel. Min. Ilmar Galvão; julg. 17/09/2002; DJ 18/10/2002), "entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento (...) não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente". Revisão do anterior entendimento firmado neste col. Tribunal para acompanhar a novel orientação do Pretório Excelso. Agravo regimental a que se dá provimento para negar provimento ao Recurso Especial."

(AGREsp nº 438505/DF, Relator Ministro Paulo Medina, j. 25/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 237).

Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do *iter* constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição do precatório.

Confira-se o trecho de ementa do mencionado voto:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre a data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Brito).

CORREÇÃO MONETÁRIA ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO

O regime constitucional exige que a atualização do valor a ser pago sofrerá atualização **desde a expedição do ofício ou requisição até o efetivo pagamento**. De efeito, a disciplina que antes vigia foi salutarmente modificada com a Emenda 30/2000. Antes o Diploma previa a atualização somente até o final do prazo de inclusão do pagamento no Orçamento, em 1º de julho. Desde a Emenda 30, atualiza-se até o pagamento.

Veja-se o texto vigente:

(...)

Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

(...) - Constituição Federal

Depois da expedição do precatório, assim, no novo regime da Emenda 30, não tem razão de ser a expedição de precatório complementar para pagamento de diferenças derivadas de correção monetária, pois a quantia será sempre atualizada quando do pagamento. Não demonstrou a parte autora, pormenorizadamente, que a correção do valor exposto em fls. 82 não é representada pelo valor constante de fls. 102, evidenciando-se, pois, a correção da atualização monetária realizada. Se mais não fosse, de qualquer forma, a correção seria devida somente a partir da requisição para pagamento.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.018263-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRACEMA TONACIO DE CARVALHO
ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG. : 01.00.00037-9 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "**o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo**" (*REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da Autora e a certidão de nascimento de filho, nas quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 10/11), bem como as notas fiscais de produtor rural (fls. 12/22), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verificou-se em pesquisa no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em terminal instalado no gabinete deste Relator, que o marido da autora exerceu atividades de natureza urbana, em atividade de fabricação e refinação de açúcar, no período de 16/07/1987 a 04/11/1987 e 01/02/1988 a 28/04/1995, período este que se pretendia provar o trabalho rural. Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurada da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para julgar improcedente o pedido da autora, na forma da fundamentação, revogando-se a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.019163-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE FAUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : WAGNER ANANIAS RODRIGUES

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP

No. ORIG. : 00.00.00083-4 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial, de apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de recurso adesivo da parte autora, contra decisão de primeira instância de fls. 134/136, que julgou procedente o pedido, para reconhecer o período de **1968 a 1972**, em que o autor trabalhou como empregado rural, sem registro em sua carteira, bem assim, o caráter especial das atividades exercidas em ambiente agressivo, relativas aos lapsos de **01/02/1973 a 16/02/1977**, de **01/08/1977 a 16/02/1990** e de **06/03/1990 a 28/05/1995**, e, por conseguinte, condenou a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da data do ingresso do pedido administrativo. Determinou-se a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 138/148, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. No tocante às atividades especiais, salienta que não restou comprovada a efetiva exposição da saúde e/ou integridade física do Autor a agentes agressivos nos períodos reclamados. Em caso de manutenção da r. sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte autora, por seu turno, interpôs recurso adesivo às fls. 157/160, pleiteando, apenas, a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e dos recursos voluntários.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade rural. Devem ser analisados, outrossim, os lapsos concernentes ao exercício da atividade laborativa sob condições nocivas à saúde. Por fim, superadas essas questões, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

1. Do reconhecimento da atividade rural

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre os anos de **1968 e 1972**, em que reconhecido o trabalho do autor como rurícola.

Aduz que seu trabalho foi exercido em regime de economia familiar, em imóvel rural denominado FAZENDA SANTA INÊS, de propriedade de JORGE DIAS DA SILVEIRA.

Advirto, inicialmente, que esse lapso não guarda sintonia com os esclarecimentos prestados pelo próprio autor em seu depoimento pessoal. Vê-se pelas fls. 115 que o período trabalhado na FAZENDA SANTA INÊS situa-se entre os anos de **1971 e 1977**. Informou que até o ano de 1972 trabalhava como meeiro de café e que, a partir desse ano, passou à atividade de tratorista, o que, de certa forma, se coaduna com as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 48. Anoto, outrossim, que esse mesmo período foi descrito pelas testemunhas de fls. 117/121. Passível de ser reconhecido, assim, somente o interregno que se inicia no ano de **1971** e se estende até **31.01.1973**, porquanto, a partir daí, foi efetuada a devida anotação de seu contrato de trabalho em carteira profissional, cuja declaração exsurge desnecessária.

Dentre os documentos que acompanham a inicial (fls. 19/22), pertinentes a esse período e que constituem início razoável de prova material, destacam-se, apenas, o certificado de dispensa de incorporação do autor de fls. 20, emitido em data de 13/03/1972, na qual se verifica a qualificação do autor como lavrador, e a declaração de rendimentos de seu genitor de fls. 21, relativa ao exercício de **1970**, tendo constado, deste último documento, que o "declarante sempre residiu em colônias rurais".

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 117/121, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de que serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial.

Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas no período pretendido.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1971 a 31/01/1973.**

Passo, na seqüência, a analisar a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, revelando-se necessário, em princípio, breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial para, após convertido esse período, *se for o caso*, analisar especificamente os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

2. Da comprovação do caráter especial da atividade laborativa e da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos.

Tendo-se em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei.**

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, ocasião em que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

Merece esclarecimentos, por fim, a questão relativa à conversão do tempo de serviço especial em comum, com vistas à obtenção da aposentação por tempo de serviço. Penso que essa conversão somente é possível até **28/05/1998**, data em que entrou em vigor a Lei n.º 9.711, segundo se extrai da redação de seu artigo 28, **in verbis**:

"Artigo 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/98, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n 9.032/95, de 28/04/95, e 9.528, de 10/12/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento." (grifei)

Desse modo, diante da revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 pelo mencionado artigo 28, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de conversão de tempo de serviço

prestado sob condições especiais em tempo de serviço comum após 28 de maio de 1998. Há que se fazer alusão, segundo esse entendimento, aos seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.032/95 - ARTIGO 70, DO DECRETO 3.048/99.

- Comprovado o exercício de atividade laboral, de forma habitual e permanente é possível a conversão do tempo especial em comum.

No caso em exame, o período trabalhado e comprovado pela autora, no exercício de atividades docentes, foi de 24.04.80 a 13.05.98.

- A lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57, da Lei 8.213/91 e introduziu o parágrafo 5º do mesmo artigo, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, dentro dos critérios estabelecidos pelo MPAS.

- O Decreto 3.040/99, em seus artigos 64 a 70, revigorando os Decretos nºs. 53.831/64, e o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e até 28.05.98, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, deu a atual regulamentação à matéria, dispondo em seu artigo 70, parágrafo único, a possível conversão do tempo de serviço especial em comum, exercido até 28.05.1998.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido mas desprovido.

(REsp 385.945/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2002, DJ 09/12/2002 p. 370)" (destaquei)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.

2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.

3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 551.917/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008)" (destaquei)

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados acerca do tema: AgRgREsp 438.161/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 7/10/2002; REsp 410.660/RS, Relator Hamilton Carvalhido, *in* DJ 10/3/2003; REsp 492.710/PR, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 28/4/2003.

3. Da comprovação da especialidade da função desenvolvida no caso in concreto:

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se o Autor exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

Na hipótese **sub examine**, a parte autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos seguintes períodos:

A) de 01/02/1973 a 16/02/1977, FAZENDA SANTA INÊS; função: tratorista;

B) de 01/08/1977 s 16/02/1990, FAZENDA SÃO JOSÉ; função: tratorista;

C) de 06/03/1990 a 28/05/1995, USINA CATANDUVA S/A; função: motorista.

Vale lembrar que, em atendimento ao princípio **tempus regit actum**, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação vigente na época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento e que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25.03.1964, e o Anexo I do Decreto de n.º 83.080, de 24.01.1979, não havendo a superposição um Decreto pelo outro.

O Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, em vigor à época, disciplinava que "para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo" (artigo 2º), classificando, no código 2.2.1, como insalubre a atividade pelo trabalhador na agropecuária.

Desse modo, aludindo especificamente a legislação em vigor à época somente aos trabalhadores que desenvolvem atividade na **agropecuária**, não se pode pretender considerar como insalubre toda e qualquer atividade no campo,

levando-se em conta, apenas, o seu mero exercício. A nocividade da prestação de serviços, depende, para ser reconhecida no caso, de comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, da saúde do Autor à agentes agressivos.

Destaco, segundo esse entendimento, os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL DE PARTE DOS PERÍODOS RECLAMADOS. AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

Omissis (...)

6. A atividade rústica não pode ser considerada como insalubre. Com efeito, para configurá-la à situação prevista no código 2.2.1, do anexo ao Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência, de forma majoritária, prevê a necessidade de comprovação efetiva da exposição, habitual e permanente, a agentes agressivos à saúde. Nesse sentido, a simples exposição às intempéries da natureza, não é suficiente para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa.

Omissis (...)

(TRF/3ª Região, AC 541546, Proc. 1999.03.99.099918-4, 7ª Turma, julgado em 23/10/2006, DJU 29/11/2006, p. 460, Rel. Juíza Daldice Santana)

Assim, não sendo possível enquadrar a função desenvolvida ou os agentes agressivos de acordo com os decretos em vigor à época, o exercício da atividade laborativa em ambiente insalubre reclama, necessariamente, efetiva demonstração, na questão posta sob exame, de que o exercício da atividade laborativa deu-se sob a exposição de agentes nocivos à saúde do autor.

E, nesse passo, desincumbiu-se a parte autora de comprovar suas alegações, pois acostou-se, às fls. 84/92, laudo técnico pericial, elaborado por perito designado por determinação do r. juízo, o qual concluiu que o autor, no desempenho de suas funções de tratorista e motorista, ficava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, em níveis compreendidos entre 82 e 95 dB(a).

Descreveu-se nesse documento, outrossim, que foram periciadas as dependências das três ex-empregadoras do autor, FAZENDA SANTA INÊS, FAZENDA SÃO JOSÉ e AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO (USINA CATANDUVA).

No tocante a esse agente agressivo (**ruído**), ressalto, a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea, o que, no caso, foi devidamente atendido.

Vale consignar que os Decretos de nº 53.831/64 e 83.080/79 eram aplicados de forma concomitante, não havendo a superposição de um sobre o outro, não obstante prever o primeiro, em seu item 1.1.6, o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a **80 (oitenta) decibéis**, e o segundo (item 1.1.5 de seu anexo I), elevar esse nível de ruído para **90 (noventa) decibéis**. Saliente-se, ainda, que o próprio Instituto-Réu reconheceu, através da Ordem de Serviço n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de **80 (oitenta) decibéis**. Nesse sentido, destaco a seguinte decisão: Superior Tribunal de Justiça, recurso especial n.º 773342, 5ª Turma, julgado em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Há que se fazer alusão, outrossim, ao Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na Instrução Normativa n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído **superiores a 80 (oitenta) decibéis**; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a **90 (noventa) decibéis**; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003), reduzidos para **85 (oitenta e cinco) decibéis**.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador.

Desse modo, embora sua atividade não esteja enquadrada nos anexos dos Decretos à época em vigor, o laudo técnico pericial concluiu que os níveis de ruído a que o autor estava exposto encontravam-se acima dos limites legais de tolerância.

Aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre os períodos em discussão.

4. Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço:

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, compulsando os autos, verifico que o autor requereu administrativamente o benefício em data de 16/06/1999 (NB.: 113.519.746-3) e que, nesta ocasião, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheceu o montante de 26 (vinte e seis) anos e 04 (quatro) meses de efetivo tempo de serviço, segundo se afere pelo demonstrativo de cálculo de fls. 48.

A reunião desses lapsos ao período reconhecido como rural, em regime de economia familiar, e ao adicional relativo à conversão dos períodos especiais, resulta em tempo de serviço equivalente a **36 (trinta e seis) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias**, assim especificado:

- a) de 01/01/71 a 31/01/73 (período rural reconhecido);
- b) de 01/02/73 a 16/02/77 (período especial);
- c) de 01/08/77 a 16/02/90 (período especial);
- d) de 06/03/90 a 28/04/95 (período especial);
- e) de 29/04/95 a 16/06/99 (período comum).

Os lapsos indicados nos itens "c" e "e" acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das atuais regras constitucionais.

Ademais, constata-se pelo RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO, acostado às fls. 48 dos autos, que o Instituto-Réu apurou **268 contribuições previdenciárias** vertidas ao Regime Geral Previdenciário. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 108 (cento e oito) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1999.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Quanto aos honorários advocatícios, devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Assinalo que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se que o direito da parte requerente à concessão do benefício pleiteado foi reconhecido administrativamente em data de 20/11/2006, sob n.º 141.446.495-6. Assim, por ocasião da liquidação, os valores pagos deverão ser compensados. Atuo com esteio no artigo 124 da Lei n.º 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, para restringir o reconhecimento do tempo de serviço, efetivamente trabalhado pela parte Autora, na condição de rurícola, ao período compreendido entre **01/01/1971 a 31/01/1973**, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e de contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, § 2º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Fixo os honorários advocatícios, na forma acima indica. **Nego seguimento ao recurso adesivo ofertado pela parte autora e mantenho, no mais, a sentença apelada.**

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.020969-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : VITALINA TEODORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : OSWALDO SERON
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00113-6 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença de extinção da execução.

Alega a parte autora que é devida a atualização monetária da quantia a ser recebida da data da conta até a liquidação, o mesmo podendo se dizer de juros moratórios. Ao menos, pretende diferenças entre conta e expedição do ofício requisitório. Fala em ser incorreta a incidência do IPCA-E como índice de reajuste dos precatórios. Contra-razões juntadas aos autos.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Até a expedição do precatório, valem os critérios de correção monetária e os juros legais determinados na sentença (no caso, a Lei nº 8213/91, Súmulas 43 e 148 do STF e 8 do TRF - 3ª Região)

De acordo com a Resolução 258 do Conselho da Justiça Federal, depois da expedição do precatório, o próprio Tribunal procede à atualização dos valores, utilizando do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA.

Especificando mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, e provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região) determina que, na atualização dos valores, em sede de precatórios, os índices de atualização utilizados serão: a partir de janeiro de 1992, a UFIR (Lei 8.383/91); a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E (MP 1.973-67, art. 29, § 13).

Neste sentido, os julgados que seguem:

"Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557, CAPUT. DESPROVIMENTO.

1 - Negativa de seguimento ao agravo de instrumento, considerada a jurisprudência recentemente pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que em se tratando de precatório atinente a débito previdenciário, não cabe a incidência de juros de mora entre a data de sua expedição e do seu efetivo pagamento, no prazo estabelecido na Magna Carta.

2 - A atualização monetária do valor do precatório obedece às regras estabelecidas pela Resolução CJF 242, de 03.07.2001 (DOE, PJ, Caderno 1 -Parte II, 01.11.2001) e pelo Provimento COGE 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, que determinam a utilização da UFIR e, na extinção dessa, do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA-E.

3 - Agravo regimental desprovido." (AG nº 190193/SP, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, j. 11/11/2003, DJ 23/01/2004, p. 193);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO. APLICAÇÃO DA UFIR/IPCA-E.

1 - É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que o saldo devedor passou a ser atualizado pelo IPCA-E, conforme previsto nas Resoluções nº 239, de 20.6.2001 e nº 258, de 21.3.2002, ambas do Conselho da Justiça Federal.

II - Agravo a que se nega provimento." (AG nº 153809/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 04/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 475).

Neste mesmo diapasão há precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, consoante as seguintes ementas de arestos:

[Tab]

"Ementa

PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UFIR E IPCA-E. POSSIBILIDADE.

1. *Conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 242/2001, os índices de atualização monetária utilizados para a expedição de precatório complementar é a UFIR, até dezembro de 2000, e o IPCA -E, e, após dezembro de 2000, O IPCA -E. Precedentes do TRF-1ª Região (AG 2002.01.00.028561-0/MG, rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, DJ 12/09/2003, p. 146).*

2. **Agravo de instrumento não provido.** (TRF - 1ª Região; AG nº 01000052299/DF, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, j. 19/05/2004, DJ 25/06/2004, p. 176);

"Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. IPCA-E.

1. *A Resolução n. 004/TRF 1ª Região, de 28/02/2001, estabeleceu o IPCA-E como índice a ser aplicado na liquidação de sentença nas ações condenatórias em substituição à UFIR, e no mesmo sentido dispõe o Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 242/CJF, de 03/07/2001).*

2. **Agravo improvido.** (TRF - 1ª Região; AG nº 01000423989/MG, Relator Desembargador Federal Mário César Ribeiro, j. 17/02/2004, DJ 26/03/2004, p. 229).

DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO E ENTRE ESTA E O DEPÓSITO.

Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito.

A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por conseqüência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

Nesse sentido precedente do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatário judicial. Data da expedição e do efetivo pagamento. Incidência de juros moratórios. Não-caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Juros indevidos. 3. Precedente: RE 298.616. 4. Art. 100, § 1º, da CF/88. Discussão anterior à EC n.º 30/00. 5. Agravo regimental provido".

(AgR no AI n.º 394217/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Relator para acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 07/02/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar tal orientação:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - INCLUSÃO - PRECEDENTE DO STF. Em conformidade com a posição adotada pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 305.186-5/SP (Rel. Min. Ilmar Galvão; julg. 17/09/2002; DJ 18/10/2002), "entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento (...) não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente". Revisão do anterior entendimento firmado neste col. Tribunal para acompanhar a novel orientação do Pretório Excelso. Agravo regimental a que se dá provimento para negar provimento ao Recurso Especial."

(AGREsp nº 438505/DF, Relator Ministro Paulo Medina, j. 25/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 237).

Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do *iter* constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feita do cálculo e a expedição do precatório.

Confira-se o trecho de ementa do mencionado voto:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação,

pele Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Brito).

CORREÇÃO MONETÁRIA ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO

O regime constitucional exige que a atualização do valor a ser pago sofrerá atualização **desde a expedição do ofício ou requisição até o efetivo pagamento**. De efeito, a disciplina que antes vigia foi salutarmente modificada com a Emenda 30/2000. Antes o Diploma previa a atualização somente até o final do prazo de inclusão do pagamento no Orçamento, em 1º de julho. Desde a Emenda 30, atualiza-se até o pagamento.

Veja-se o texto vigente:

(...)

Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

(...) - Constituição Federal

Depois da expedição do precatório, assim, no novo regime da Emenda 30, não tem razão de ser a expedição de precatório complementar para pagamento de diferenças derivadas de correção monetária, pois a quantia será sempre atualizada quando do pagamento.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.023193-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEMENTINO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO ROGERIO NASCIMENTO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP

No. ORIG. : 01.00.00095-7 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e de apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão de primeira instância de fls. 78/82, que julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o período de **1953 a 1977**, como efetivamente trabalhado pelo autor na atividade rural, e condenar a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a **aposentadoria por tempo de serviço**, em sua forma proporcional, a partir do ajuizamento da ação.

Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 84/89, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o

período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade rural. Devem ser analisados, outrossim, os lapsos concernentes ao exercício da atividade laborativa sob condições nocivas à saúde. Por fim, superadas essas questões, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

1. Do reconhecimento da atividade rural

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre os anos de **1953 e 1977**, em que reconhecido o trabalho do autor como rurícola.

Aduz o requerente que seu trabalho, no período de 1953 a 1963, foi exercido em imóvel rural de propriedade do Sr. PERIN, e, a partir de então, em sítio pertencente ao seu genitor. Ambos os imóveis estão localizados no Município de Santa Isabel - PR.

Não há formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 18/27, dentre os quais, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, destacam-se: a) certidão expedida pelo Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Loanda - PR (fls. 18), evidenciando a aquisição de imóvel rural pelo genitor do autor, JANUÁRIO FERREIRA DOS SANTOS, no ano de **1963**; b) certidões de nascimento dos filhos do autor de fls. 19/20, nascidos nos anos de 1968 e 1975, das quais se denota a sua qualificação como lavrador.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

Contudo, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo princípio de prova documental mais antigo, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN nº 177, de 26/11/2007. Anoto que todos os demais documentos foram emitidos em anos posteriores.

Não obstante tenham as testemunhas de fls. 67/68 afirmado que o autor laborou, nas lides campesinas, desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de 1963, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido.

(STJ, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural a partir deste ano (1963) em diante.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1963 a 28/02/1977.**

Anoto que, a partir de 01/03/1977, o autor firmou vínculo de emprego urbano, com registro em sua CTPS, conforme consta do documento de fls. 22.

Passo, na seqüência, a analisar a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, revelando-se necessário, em princípio, breve digressão sobre a legislação a respeito das

normas disciplinadoras da aposentadoria especial para, após convertido esse período, *se for o caso*, analisar especificamente os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

2. Da comprovação do caráter especial da atividade laborativa e da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum:

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos.

Tendo-se em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, ocasião em que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

Merece esclarecimentos, por fim, a questão relativa à conversão do tempo de serviço especial em comum, com vistas à obtenção da aposentação por tempo de serviço. Penso que essa conversão somente é possível até **28/05/1998**, data em que entrou em vigor a Lei n.º 9.711, segundo se extrai da redação de seu artigo 28, **in verbis**:

"Artigo 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/98, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n 9.032/95, de 28/04/95, e 9.528, de 10/12/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento." (grifei)

Desse modo, diante da revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 pelo mencionado artigo 28, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo de serviço comum após 28 de maio de 1998. Há que se fazer alusão, segundo esse entendimento, aos seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.032/95 - ARTIGO 70, DO DECRETO 3.048/99.

- *Comprovado o exercício de atividade laboral, de forma habitual e permanente é possível a conversão do tempo especial em comum.*

No caso em exame, o período trabalhado e comprovado pela autora, no exercício de atividades docentes, foi de 24.04.80 a 13.05.98.

A lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57, da Lei 8.213/91 e introduziu o parágrafo 5º do mesmo artigo, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, dentro dos critérios estabelecidos pelo MPAS.

O Decreto 3.040/99, em seus artigos 64 a 70, revigorando os Decretos n.ºs. 53.831/64, e o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e até 28.05.98, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, deu a atual regulamentação à matéria, dispondo em seu artigo 70, parágrafo único, a possível conversão do tempo de serviço especial em comum, exercido até 28.05.1998.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido mas desprovido.

(REsp 385.945/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2002, DJ 09/12/2002 p. 370)" (destaquei)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.

2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.

3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 551.917/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008)" (destaquei)

Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados acerca do tema: AgRgREsp 438.161/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 7/10/2002; REsp 410.660/RS, Relator Hamilton Carvalhido, *in* DJ 10/3/2003; REsp 492.710/PR, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 28/4/2003.

3. Da comprovação da especialidade da função desenvolvida no caso in concreto:

Estabelecidas essas premissas, cumpre ressaltar que os períodos pretendidos, como especiais, dizem respeito àqueles em que desenvolvida atividade laborativa para a empresa JORMA - IND. COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA, no período de 04/05/1987 a 14/08/1987, e para INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA, entre 01/03/1977 e 12/04/1979. O autor juntou aos autos formulários preenchidos por suas empregadoras às fls. 25/26.

Reportados documentos atestam que havia exposição a níveis de ruído, de modo habitual e permanente, em níveis que situavam entre 82 e 92 dB(a).

Saliento que as informações prestadas por sua ex-empregadora equiparam-se às anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social, de modo que a presunção legal de veracidade **juris tantum** faz com que o ônus da prova recaia sobre o impugnante de seu teor.

No tocante a esse agente agressivo (**ruído**), impende assinalar que a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea, o que, no caso, foi devidamente atendido somente quanto ao segundo período.

Isto porque, malgrado tenha se consignado no formulário de fls. 25, referente à empresa JORMA - Ind. Componentes Eletrônicos Ltda, que há laudo técnico pericial, verifica-se que esse documento não foi carreado aos autos.

Com relação ao segundo lapso, saliento, o laudo encontra-se acostado às fls. 27, devidamente assinado por profissional qualificado.

Vale ressaltar, outrossim, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, eram aplicados, de forma concomitante, o anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25.03.1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o anexo do Decreto de n.º 83.080, de 24.01.1979 (item 1.1.5 de seu anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 (noventa) decibéis, não havia a superposição um Decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio instituto-réu reconheceu, através da Ordem de Serviço n.º 600, de 02.06.1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de **80 (oitenta) decibéis**.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.

2. In casu, constata-se que o Autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.
3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.
4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.
5. Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255 do RISTJ.
6. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbete sumular 83/STJ.
7. Recurso especial a que se nega provimento.
(STJ, RESP 773342, 5ª Turma, j. em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA) **(destaquei)**

Com a superveniência do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula n.º 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído **superiores a 80 (oitenta) decibéis**; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a **90 (noventa) decibéis**; e, a partir dessa data (edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003), reduzidos a **85 (oitenta e cinco) decibéis**.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. Tribunal Superior do Trabalho. Cabe ao ente previdenciário a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador.

Assinalo que não há óbice na admissão de laudos periciais com data posterior aos períodos em que desenvolvida a prestação laboral, desde que, embora não seja possível aferir os níveis de ruído em época pretérita, as máquinas e o processo de produção, similares, tenham permanecido inalterados, ou, ao menos, que as condições de trabalho sejam similares. O rigor da exigência de laudos contemporâneos merece, pois, ser abrandado.

Por conclusão, verifico que, quanto ao lapso compreendido entre 01/03/1977 a 12/04/1979, o agente agressivo encontra-se devidamente enquadrado no regulamento vigente à época do exercício da atividade, bem assim, que foram devidamente carreados o formulário e laudo técnico pericial. Resta, portanto, comprovado o exercício de atividade insalubre, porquanto constatada a exposição da parte autora, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde.

Aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre esse período.

4. Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço:

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, a reunião do período rural, ora reconhecido, aos lapsos apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 21/24, resulta em tempo de serviço equivalente a **23 (vinte e três) anos, 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias**, assim especificado:

- a) de 01/01/63 a 28/02/77 (período rural reconhecido);
- b) de 01/03/77 a 12/04/79 (período especial);
- c) de 22/06/79 a 10/05/83 (comum);
- d) de 22/09/86 a 09/01/87 (comum);
- e) de 04/05/87 a 14/08/87 (comum);
- f) de 01/10/87 a 01/06/88 (comum);
- g) de 03/08/88 a 09/06/89 (comum);
- h) de 23/08/89 a 04/09/89 (comum);
- i) de 05/09/89 a 25/05/90 (comum).

Os lapsos indicados nos itens "b" a "i" acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessário a comprovação de tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das regras constitucionais originárias.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se, neste aspecto, a reforma da decisão de primeira instância.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Saliento que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se a percepção, pela parte autora, de aposentadoria por idade, na condição de rurícola, desde a data de 14/11/2003 (NB.: 131.309.019-8).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para restringir o tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo autor, na condição de rurícola, ao período compreendido entre 01/01/1963 e 28/02/1977, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Levando-se em conta a insuficiência do tempo de serviço legalmente exigido, **julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço**. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.026871-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : OLGA MARTINS ESTAVARENGO

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00274-0 6 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pela parte Autora, contra decisão de primeira instância de fls. 75/76, que julgou improcedente o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**, deixando de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em face do disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora sustenta, em razões de seu apelo de fls. 78/83, o preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação do exercício de atividade rural, mediante a juntada de início

razoável de prova material aos autos, corroborado por prova testemunhal. Requer a reforma da sentença e, por consequência, a condenação do Instituto-réu no pagamento do benefício pleiteado e honorários advocatícios. Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Anoto que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs agravo retido às fls. 43, no qual suscita o acolhimento das preliminares arguidas em sede de contestação.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários.

Prima facie, o agravo retido interposto não deve ser conhecido, eis que não requerida expressamente sua apreciação nas contra-razões ofertadas pela Apelada, a teor do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

1. Do reconhecimento da atividade rural

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **29/01/1955 e 28/02/1966**, em que a Autora teria trabalhado como rurícola.

Aduz que o trabalho foi exercido em regime de economia familiar, inicialmente na companhia de seus genitores e, na sequência, juntamente com seu marido, em imóveis rurais localizados nos Municípios de Colorado - PR e Nova Esperança - PR.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/19, dentre os quais, pertinente ao período em debate e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacada, apenas, a certidão de casamento da Autora de fls. 19, celebrado em **1959**, da qual se depreende que seu marido foi qualificado como lavrador.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar da Autora, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

Contudo, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN n.º 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN n.º 177, de 26/11/2007.

Ressalto que a certidão de casamento dos genitores da parte Autora, acostada à fl. 18, não se presta à comprovação do exercício de labor rural pela mesma, pois extemporânea ao período rural pleiteado. Com efeito, esse documento se refere a fato ocorrido em 1939, ano em que a parte Autora ainda não havia nascido.

De outro norte, os depoimentos testemunhais de fls. 66/68, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, comprovam o efetivo exercício da atividade campesina apenas até o ano de **1963**.

Com efeito, a testemunha FELÍCIO ESTAVARENGO, no relato de fls. 66, afirmou que conheceu a Autora em 1955, no Município de Nova Esperança - PR, onde a mesma permaneceu até 1961, ano em que se mudou para o Município de Colorado - PR. Contudo, não trouxe qualquer informação sobre o exercício de atividades rurais pela Autora neste segundo Município.

A testemunha MÁRIO POLIDO, por seu turno, esclareceu às fls. 66 que conheceu a Autora apenas no período compreendido entre 1961 e 1963, em propriedade rural localizada no Município de Colorado - PR:

"Eu conheci ela morando no sítio do Lazarini, em Colorado, no Estado do Paraná, de 1961 até o começo de 1963".
(destaquei)

Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas apenas de **1959 a 1963**. Assim, forçoso aplicar o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 149/STJ.

1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem homologação do Ministério Público ou do INSS, conforme preceitua o art. 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com alteração dada pela Lei n.º 9.063/95, equipara-se a prova testemunhal, não podendo ser considerada como início de prova material.

2. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, a qual deve estar sustentada por início razoável de prova material. Súmula n.º 149 desta Corte. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de **trabalhadora rural**, o período de **01/01/1959 a 31/12/1963.**

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

2. Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço

Inicialmente, pretendendo a Autora computar período de trabalho exercido antes da data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, e, levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese **in concreto**, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei n.º 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, a reunião do período rural, ora reconhecido, aos lapsos apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte Autora, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 13/17, resulta em tempo de serviço equivalente a **16 (dezesseis) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias**, assim especificado:

- 1) de 01/01/1959 a 31/12/1963, período rural reconhecido;
- 2) de 14/03/1966 a 06/04/1966, CTPS - fl. 16;
- 3) de 23/01/1969 a 13/07/1969, CTPS - fl. 16;
- 4) de 01/02/1970 a 23/07/1970, CTPS - fl. 16;
- 5) de 13/07/1971 a 01/11/1973, CTPS - fl. 17;
- 6) de 26/12/1973 a 27/02/1975, CTPS - fl. 17;
- 7) de 10/09/1975 a 13/05/1982, CTPS - fl. 14.

Ressalto que o termo **ad quem** do lapso indicado no item 7 foi confirmado pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Assim, não corresponde à data indicada pela parte Autora na exordial (fl. 09). O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos, em se tratando de segurado do sexo feminino, nos termos das regras constitucionais originárias.

Em decorrência, deve ser mantida a decisão **a quo** que julgou improcedente o pedido, uma vez que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, **caput**, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço o agravo retido ofertado pelo Instituto Nacional do Seguro Social e dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, para reconhecer o tempo de serviço efetivamente trabalhado pela Autora, na condição de rurícola, no período compreendido entre 01/01/1959 e 31/12/1963, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, parágrafo 2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais. Mantenho, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.027480-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ALCIDES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00031-9 1 Vr CONCHAS/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Agravo retido interposto pelo INSS às fls. 85/86.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo agravante, nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em tela, a qualidade de segurado do Autor não restou demonstrada.

Verifica-se que ele esteve filiado à Previdência Social como empregado, nos períodos de 01/12/1981 a 18/2/1982, 17/05/1982 a 22/03/1984, 05/11/1984 a 13/11/1985, 02/01/1986 a 30/12/1986, 07/01/1987 a 13/08/1988, 24/08/1988 a 31/10/1988, 17/01/1989 a 27/02/1989, 06/03/1989 a 02/05/1989, 14/11/1990 a 23/02/1990, 03/09/1990 a 07/11/1990, 01/08/1991 a 30/09/1991, 01/10/1991 a 08/03/1993, 21/09/1994 a 31/01/1995, 02/02/1995 a 02/01/1997 e de 01/07/1997 a 19/08/1997 (fls. 11/20).

Entretanto, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, "*mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social*". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo). Neste caso, o "período de graça" não aproveita ao Autor. Isto porque o último vínculo empregatício foi cessado em 19/08/1997 e, quando do ajuizamento da presente demanda (26/04/2002), já havia decorrido o prazo correspondente ao seu "período de graça".

Cumprе ressaltar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, neste caso, o Autor não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males das quais era portador, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado neste sentido. Ressalte-se que a declaração de fl. 89 apenas refere que o autor submete-se a acompanhamento médico, não permitindo a conclusão de que à época já se encontrava incapacitado para as atividades laborativas.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do Autor, da qualidade de segurado da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.028550-8/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ALICE BAGUETE BERGO
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 02.00.00037-6 2 Vr JUNDIAI/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e de apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão de primeira instância de fls. 70/75, que julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o período rural de **16/11/1967 a 16/11/1979**, bem assim, o caráter especial da atividade exercida em ambiente agressivo, relativa ao período de **19/08/1988 a 16/12/1998**, e, por conseguinte, condenou a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da citação. Determinou-se a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 77/80, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da r. sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade rural. Deve ser analisado, outrossim, o lapso concernente ao exercício da atividade laborativa sob condições nocivas à saúde. Por fim, superadas essas questões, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

1. Do reconhecimento da atividade rural

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **16/11/1967 e 16/11/1979**, em que reconhecido o trabalho da Autora como rurícola.

Aduz que o trabalho foi exercido em regime de economia familiar, na companhia de seus genitores, nos Municípios de Floresta - PR e Engenheiro Beltrão - PR.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

De início, anoto ser passível de reconhecimento, em tese, a comprovação da prestação de serviços apenas a partir de 16/11/1969, ocasião em que a parte Autora, nascida aos 16/11/1957, completou **12 (doze) anos de idade**. Com efeito, a experiência comum demonstra que o trabalhador rural mirim não está apto, física e psicologicamente, para ser equiparado ao adulto, na generalidade dos casos. Não se nega que, até então, tenha havido o efetivo trabalho no campo, mas não se pode ignorar, outrossim, que esse mesmo trabalho mais se assemelha ao mero auxílio à unidade familiar, despido, portanto, da aspereza e do enérgico desgaste físico inerentes à lida rural, mormente quando a criança destina parte do seu dia à frequência às aulas e à realização das tarefas escolares.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/38, dentre os quais, pertinente ao período em debate e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacado o mais antigo, consubstanciado na escritura de cessão de direitos de fls. 17/18, a qual comprova que o genitor da Autora, OLÍMPIO BAGUETE, adquiriu imóvel rural em 1964.

Há que se fazer alusão, igualmente, à certidão de casamento da Autora de fls. 28, celebrado em 1975, à certidão de nascimento de seu filho de fls. 25, nascido em 1977, e ao cartão de identificação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Engenheiro Beltrão - PR de fls. 26, datado de 1976. Depreende-se por esses documentos que o marido da Autora, CLAUDIO BERGO, foi qualificado como lavrador.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar da Autora, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 66/68, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de que serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial. Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas no período pretendido.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhadora rural, o período de **16/11/1969 a 16/11/1979**.

Passo, na sequência, a analisar a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, revelando-se necessário, em princípio, breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial para, após convertido esse período, *se for o caso*, analisar especificamente os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

2. Da comprovação do caráter especial da atividade laborativa e da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos.

Tendo-se em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

Merece esclarecimentos, por fim, a questão relativa à conversão do tempo de serviço especial em comum, com vistas à obtenção da aposentação por tempo de serviço. Penso que essa conversão somente é possível até **28/05/1998**, data em que entrou em vigor a Lei n.º 9.711, segundo se extrai da redação de seu artigo 28, **in verbis**:

"Artigo 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/98, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n 9.032/95, de 28/04/95, e 9.528, de 10/12/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento." (grifei)

Desse modo, diante da revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 pelo mencionado artigo 28, o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo de serviço comum após 28 de maio de 1998. Há que se fazer alusão, segundo esse entendimento, aos seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.032/95 - ARTIGO 70, DO DECRETO 3.048/99.

- *Comprovado o exercício de atividade laboral, de forma habitual e permanente é possível a conversão do tempo especial em comum.*

No caso em exame, o período trabalhado e comprovado pela autora, no exercício de atividades docentes, foi de 24.04.80 a 13.05.98.

- A lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57, da Lei 8.213/91 e introduziu o parágrafo 5º do mesmo artigo, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, dentro dos critérios estabelecidos pelo MPAS.

- O Decreto 3.040/99, em seus artigos 64 a 70, revigorando os Decretos n.ºs. 53.831/64, e o Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, e até 28.05.98, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, deu a atual regulamentação à matéria, dispondo em seu artigo 70, parágrafo único, a possível conversão do tempo de serviço especial em comum, exercido até 28.05.1998.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido mas desprovido.

(REsp 385.945/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2002, DJ 09/12/2002 p. 370)" (destaquei)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.

2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.

3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 551.917/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008) (destaquei)

Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados acerca do tema: AgRgREsp 438.161/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 7/10/2002; REsp 410.660/RS, Relator Hamilton Carvalhido, *in* DJ 10/3/2003; REsp 492.710/PR, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 28/4/2003.

3. Da comprovação da especialidade da função desenvolvida no caso *in concreto*:

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se a Autora exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial. Na hipótese **sub examine**, a parte Autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período de **19/08/1988 a 16/12/1998**, em que esteve aos préstimos da empresa INDÚSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A. Foi carreado aos autos formulário DSS 8030, acompanhado de laudo técnico pericial, às fls. 53/54.

Reportados documentos evidenciam que o exercício da atividade laborativa, no período em discussão, ocorria sob a exposição, de forma habitual e permanente, do agente agressivo **ruído**, apurado em nível equivalente a **84 (oitenta e quatro) decibéis**, acima, portanto, dos limites legais de tolerância.

No tocante a esse agente agressivo (**ruído**), impende assinalar que a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea, o que, no caso, foi devidamente atendido.

Vale ressaltar, outrossim, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados, de forma concomitante, o anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, que, em seu item 1.1.6, previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o anexo do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979 (item 1.1.5 de seu anexo I), que, embora fizesse exigências de nível de ruído superior a 90 (noventa) decibéis, não havia a superposição um Decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio Instituto-Réu reconheceu, através da Ordem de Serviço n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de **80 (oitenta) decibéis**.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.

2. In casu, constata-se que o Autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.

3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.
5. Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255 do RISTJ.
6. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbete sumular 83/STJ.
7. Recurso especial a que se nega provimento.
(STJ, RESP 773342, 5ª Turma, j. em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA) (destaquei)

Com a superveniência do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula n.º 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído **superiores a 80 (oitenta) decibéis**; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a **90 (noventa) decibéis**; e, a partir dessa data (edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003), reduzidos a **85 (oitenta e cinco) decibéis**.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. Tribunal Superior do Trabalho. Cabe ao ente previdenciário a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador. Esta e. 9ª Turma tem se posicionado nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA ORAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE 06.12.1973 A 30.08.1996. RUÍDO. NÍVEIS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. LEI 8.880/94 - APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL DE FEV/1994 NO CÁLCULO DA RMI.
Omissis (...)

IV. Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei nº 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 1126590, proc. 2003.61.83.005069-5, 9ª Turma, julgado em 08/09/2008, DJF3 01/12/2008, Rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA.

Omissis (...)

5 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remessa ex officio em apelação cível n.º 819580, proc. 2002.03.99.031395-0, 9ª Turma, julgado em 27/06/2005, DJU 21/07/2005, pág. 766, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).

Confira, ainda, o enunciado da súmula de n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (sublinhei)

Assinalo que não há óbice na admissão de laudos periciais com data posterior aos períodos em que desenvolvida a prestação laboral, desde que, embora não seja possível aferir os níveis de ruído em época pretérita, as máquinas e o processo de produção, similares, tenham permanecido inalterados, ou, ao menos, que as condições de trabalho sejam similares. O rigor da exigência de laudos contemporâneos merece, pois, ser abrandado.

Por conclusão, verifico que o agente agressivo encontra-se devidamente enquadrado no regulamento vigente à época do exercício da atividade, bem assim, que foram devidamente carreados os formulários e laudos técnicos periciais. Resta, portanto, comprovado o exercício de atividades insalubres, porquanto constatada a exposição da parte Autora, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde.

Assinalo, contudo, que o caráter especial da atividade somente poderá ser reconhecido até 05/03/1997. Isto porque, a partir de 06/03/1997, data em que passou a vigorar o Decreto n.º 2.172, o limite de tolerância para ruído foi majorado de 80 para 90 (noventa) decibéis. Observo que o exercício da atividade laborativa pela Autora ocorria sob a exposição de ruído equivalente a 84 (oitenta e quatro) decibéis.

O lapso posterior a 05/03/1997, portanto, deve ser computado apenas como período comum.

Assim sendo, deve ser convertido e computado o período especial de **19/08/1988 a 05/03/1997**.

Aplicar-se-á o coeficiente de 1,20 (um vírgula vinte) sobre o período acima.

4. Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço:

Inicialmente, pretendendo a Autora computar períodos de trabalho exercidos antes da data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, segundo consta na exordial (fl. 02), e, levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese **in concreto**, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, a reunião do período rural ora reconhecido (16/11/1969 a 16/11/1979) aos lapsos apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte Autora, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 13/16, resulta em tempo de serviço equivalente a **23 (vinte e três) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias**, assim especificado:

- 1) de 16/11/1969 a 16/11/1979, período rural reconhecido;
- 2) de 07/02/1980 a 10/10/1980, CTPS - fl. 16;
- 3) de 27/04/1987 a 14/09/1987, CTPS - fl. 16;
- 4) de 19/08/1988 a 05/03/1997 (especial), CTPS - fl. 14;
- 5) de 06/03/1997 a 16/12/1998; CTPS - fl. 14

Os lapsos indicados nos itens 2 a 5 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos, em se tratando de segurado do sexo feminino, nos termos das regras constitucionais originárias.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Impõe-se, neste aspecto, a reforma da decisão de primeira instância.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, **caput**, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50, e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Fica ressalvada a possibilidade de reanálise de seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta, para tanto, o tempo de serviço comprovado pela parte Autora nesses autos e períodos posteriores à data de 16/12/1998, lançados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, os quais não foram objeto de pedido, porquanto defeso ao juiz decidir além de seus limites, nos termos em que disciplinado pelo artigo 460 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para restringir o tempo de serviço efetivamente trabalhado pela Autora, na condição de rurícola, ao período compreendido entre 16/11/1969 e 16/11/1979, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, parágrafo 2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91, bem assim, para reconhecer o caráter especial da atividade realizada no lapso de 19/08/1988 a 05/03/1997, aplicando-lhe o coeficiente de 1,20 (um vírgula vinte), a fim de ser convertida em tempo de serviço comum. Levando-se em conta a insuficiência do tempo de serviço legalmente exigido até a data de 16/12/1998, **julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço**. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais. Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.028792-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ANA MARIA VEDOVÉLI MARTHA
ADVOGADO : FRANCISCO INACIO P LARAIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00042-6 1 Vr TABAPUA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiário da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo apenas alteração da sentença quanto a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Ante a ausência de recurso da autarquia previdenciária e considerando que o recurso da parte autora versa apenas sobre consectários da condenação, deixo de apreciar o mérito relativo à concessão do benefício, passando a analisar a matéria objeto da apelação interposta.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), e considerando ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 34), excluo a sua condenação nas verbas de sucumbência, uma vez que vedado o provimento jurisdicional condicionado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para excluir a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA

00064 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.04.005921-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
PARTE AUTORA : RENATO JACINTO DE ABREU
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
: ENZO SCIANNELLI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente, tendo sido condenado o réu a pagar ao autor o valor devido a título de correção monetária entre a data do requerimento (30.09.93) e a do efetivo pagamento (05.94) do benefício, de acordo com o art. 41 da lei n.º 8.213/91, descontado-se os valores eventualmente pagos, observando-se a prescrição quinquenal, e acrescido de atualização monetária e de juros de mora. Em virtude da sucumbência recíproca, a verba honorária foi fixada em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ), sendo compensada pelas partes.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Decorrido **in albis** o prazo para apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação da remessa oficial.

As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa ao retardamento na respectiva concessão do benefício, pois isso equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao **status quo ante**.

Verifica-se, às fls. 20 e 68/69, que a data de início do benefício do autor foi fixada em 30/09/1993 (DIB), e que houve a geração de créditos atrasados referente ao período de 30/09/93 a 30/04/94.

Assim, não pode a Autarquia deixar de pagar as prestações relativas a esse período com a devida atualização, sob pena de aviltar a renda mensal, de caráter alimentar, já que a correção monetária é parte substancial da própria obrigação.

A propósito, sobre a incidência de correção monetária nos débitos pagos com atraso, ainda que administrativamente, as Súmulas 19 do TRF 1ª Região, 8 do TRF 3ª Região; 9 do TRF 4ª Região e 5 do TRF 5ª Região, bem como a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo exemplo segue:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO COM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

- A correção monetária de pagamentos em atraso de benefícios da responsabilidade do INSS, incide desde o mês do não pagamento de cada parcela.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ, Quinta Turma, REsp 196721/SP; proc. 1998/0088378-9; DJU 13.03.2000; p. 189; Rel. Min. GILSON DIPP; v.u.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Esta Corte assentou o entendimento de que os expurgos inflacionários devem ser incluídos na atualização monetária de débitos previdenciários, ainda que estes tenham sido pagos administrativamente, visando à recomposição do valor real da moeda corroído pelo fenômeno da inflação, principalmente por se tratar de verba de caráter alimentar.

2. Precedentes.

3. Recurso conhecido e improvido.

(STJ; Sexta Turma; REsp 479172/PI; proc. 2002/0162935-3; DJU 17.11.2003; p. 392; Rel. Min. PAULO GALLOTTI; v.u.).

Contudo, no caso vertente, como a ação foi proposta no ano de **2003**, a parte Autora não faz jus às diferenças pleiteadas, pois foram alcançadas pela prescrição quinquenal (Súmula 85 do STJ e artigo 103 da Lei 8.213/91), já que o período reclamado data de **1993/1994**.

Por conseguinte, impõe-se a reforma da r. decisão recorrida.

Excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à remessa oficial**, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.018143-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : CONSTANTINO MESSIAS DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ANGELA APARECIDA VICENTE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em tela, a qualidade de segurado do Autor não restou demonstrada.

Verifica-se que ele esteve filiado à Previdência Social como empregado, tendo o último vínculo empregatício ocorrido no período de 17/02/1982 a 31/03/1982 (fls. 06/14).

Entretanto, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, "**mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social**". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo). Neste caso, o "período de graça" não

aproveita ao Autor. Isto porque o último contrato de trabalho cessou em 31/03/1982 e, quando do ajuizamento da presente demanda (10/12/2003), já havia decorrido o prazo correspondente ao seu "período de graça".

Cumprе ressaltar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, neste caso, o Autor não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males dos quais é portador, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado nesse sentido. Ademais, segundo revela o laudo pericial realizado, o início da incapacidade do Autor ocorreu por volta do ano de 1999 (fls. 59/62).

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte do Autor, da qualidade de segurado da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímем-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.000762-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO : LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença de extinção da execução.

Alega a parte autora que é devida a atualização monetária da quantia a ser recebida da data da conta até a liquidação, o mesmo podendo se dizer de juros moratórios. Ao menos, pretende diferenças entre conta e expedição do ofício requisitório.

Contra-razões juntadas aos autos.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO E ENTRE ESTA E O DEPÓSITO.

Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito.

A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por consequência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

Nesse sentido precedente do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório judicial. Data da expedição e do efetivo pagamento. Incidência de juros moratórios. Não-caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Juros indevidos. 3. Precedente: RE 298.616. 4. Art. 100, § 1º, da CF/88. Discussão anterior à EC n.º 30/00. 5. Agravo regimental provido".
(AgR no AI n.º 394217/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Relator para acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 07/02/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar tal orientação:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - INCLUSÃO - PRECEDENTE DO STF. Em conformidade com a posição adotada pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 305.186-5/SP (Rel. Min. Ilmar Galvão; julg. 17/09/2002; DJ 18/10/2002), "entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento (...) não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente". Revisão do anterior entendimento firmado neste col. Tribunal para acompanhar a novel orientação do Pretório Excelso. Agravo regimental a que se dá provimento para negar provimento ao Recurso Especial."
(AGREsp nº 438505/DF, Relator Ministro Paulo Medina, j. 25/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 237).

Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do *iter* constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição do precatório.

Confira-se o trecho de ementa do mencionado voto:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).

CORREÇÃO MONETÁRIA

O regime constitucional atual exige que a atualização do valor a ser pago sofrerá atualização **desde a expedição do ofício ou requisição até o efetivo pagamento**. De efeito, a disciplina que antes vigia foi salutarmente modificada com a Emenda 30/2000. Antes o Diploma previa a atualização somente até o final do prazo de inclusão do pagamento no Orçamento, em 1º de julho. Desde a Emenda 30, atualiza-se até o pagamento.

Entretanto, observa-se dos autos que, embora o precatório tenha sido expedido no regime posterior à Emenda 30/2000 (30/08/2002 - fls. 65), a conta foi realizada sete anos antes, em 13/06/95 (fls. 57), sendo que não houve atualização não por desídia da parte autora, mas por intercorrências processuais.

Desta forma, cabível a atualização monetária entre as datas de 13/06/95 e 30/08/2002, no que tem razão a parte autora.

Em sendo assim, novo cálculo deve ser realizado nestes termos, para posterior expedição de precatório complementar.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO Á APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos acima expostos.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.001406-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : RICARDO JAIR RODRIGUES

ADVOGADO : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em tela, a qualidade de segurado restou comprovada. Verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, conforme se verifica das anotações em CTPS, das guias de recolhimento de contribuições e das informações do CNIS, existindo recolhimento de contribuições previdenciárias nos períodos de agosto de 2002 a abril de 2004 (fls. 56/58). Requerido judicialmente o benefício em 28/04/2003, não há falar em perda da qualidade de segurado.

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, tendo sido computada na forma do artigo 24, parágrafo único, do referido diploma legal, conforme os documentos acima mencionados.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 61/63). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial, apesar de serem as seqüelas da incapacidade existentes antes da filiação à Previdência Social, a invalidez sobreveio, na realidade, por motivo de agravamento, porquanto o autor encontra-se filiado ao R.G.P.S. como empregado desde 1985, o que demonstra que ele, apesar de ser portador de limitação para o trabalho, conseguiu desempenhar a atividade laborativa até que se tornassem nulas as suas chances laborativas. Salienta-se que a própria autarquia previdenciária negou o benefício na esfera administrativa ao argumento de perícia médica contrária, oportunidade em que se sustentou inexistir incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (fl. 17). Assim, não há falar em incapacidade preexistente à filiação, sendo certo que o fato de o autor estar trabalhando quando requereu administrativamente o benefício significa que se submeteu a um desgaste físico para prover a sua subsistência.

Uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.

O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo formulado em 11/03/2003.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma globalizada para as parcelas anteriores à data da citação e de forma decrescente a partir de tal ato processual, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para, reformando a sentença, condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **RICARDO JAIR RODRIGUES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 11/03/2003**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.004708-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : EDSON DE BRITO

ADVOGADO : ELIAS DE PAIVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a revisão dos reajustamentos do benefício, a partir do ano de 1999. O pedido foi julgado improcedente, sem condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus da sucumbência, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, arguindo preliminarmente, nulidade da sentença, por apreciar pedido diverso ao constante na inicial e, em virtude da ausência da produção das provas em presença do Juiz. No mérito, requer a revisão dos reajustamentos a partir de junho de 1999, mediante a aplicação dos índices correspondentes ao IGP-DI, sustentando, em síntese, a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, verifico a sentença analisou o pedido formulado na inicial de maneira clara e precisa, inexistindo, portanto, a alegada nulidade.

Ademais, cumpre considerar que a matéria ora **sub judice** é exclusivamente de direito, prescindindo de dilação probatória.

Passo à análise do mérito.

Após a publicação do Decreto n.º 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), quando cessou a equivalência, em número de salários mínimos, do valor dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, consoante determinava o parágrafo único, do artigo 58 do ADCT, os reajustamentos passaram a ser disciplinados pelo artigo 41, da Lei de Benefícios da Previdência Social. Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, e Lei n.º 8.700/93, que também instituiu, de janeiro a fevereiro de 1994, o FAS - Fator de Atualização Salarial.

Cabe, neste ponto, lembrar que o IPC-r, a que se refere à Lei n.º 8.880/94, foi instituído apenas para a atualização dos salários-de-contribuição e a correção monetária de valores de parcelas referentes a benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, não abrangendo o reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória n.º 1.053/95, que reintroduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu o referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou-o apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Prosseguindo, quanto aos reajustamentos:

de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em obediência à Lei n.º 8.880/94;

a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, apenas determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996. Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2002, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%; a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%; em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.

em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamar um pouco superior ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi 20,44%.

Nesses termos, não houve prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "**a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS**" (RE n.º 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpra, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido" (REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo integralmente a decisão recorrida.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.007545-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : NELSON RAIRO RODRIGUES
ADVOGADO : NILTON MORENO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença de extinção da execução.

Alega a parte autora que é devida a atualização monetária da quantia a ser recebida da data da conta até a liquidação, o mesmo podendo se dizer de juros moratórios. Ao menos, pretende diferenças entre conta e expedição do ofício requisitório.

Contra-razões juntadas aos autos.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Até a expedição do precatório, valem os critérios de correção monetária e os juros legais determinados na sentença (no caso, a Lei nº 8213/91, Súmulas 43 e 148 do STF e 8 do TRF - 3ª Região)

De acordo com a Resolução 258 do Conselho da Justiça Federal, depois da expedição do precatório, o próprio Tribunal procede à atualização dos valores, utilizando do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA.

Especificando mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, e provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região) determina que, na atualização dos valores, em sede de precatórios, os índices de atualização utilizados serão: a partir de janeiro de 1992, a UFIR (Lei 8.383/91); a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E (MP 1.973-67, art. 29, § 13).

Neste sentido, os julgados que seguem:

"Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557, CAPUT. DESPROVIMENTO.

1 - Negativa de seguimento ao agravo de instrumento, considerada a jurisprudência recentemente pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que em se tratando de precatório atinente a débito previdenciário, não cabe a incidência de juros de mora entre a data de sua expedição e do seu efetivo pagamento, no prazo estabelecido na Magna Carta.

2 - A atualização monetária do valor do precatório obedece às regras estabelecidas pela Resolução CJF 242, de 03.07.2001 (DOE, PJ, Caderno 1 -Parte II, 01.11.2001) e pelo Provimento COGE 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, que determinam a utilização da UFIR e, na extinção dessa, do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA-E.

3 - Agravo regimental desprovido." (AG nº 190193/SP, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, j. 11/11/2003, DJ 23/01/2004, p. 193);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO. APLICAÇÃO DA UFIR/IPCA-E.

I - É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que o saldo devedor passou a ser atualizado pelo IPCA-E, conforme previsto nas Resoluções nº 239, de 20.6.2001 e nº 258, de 21.3.2002, ambas do Conselho da Justiça Federal.

II - Agravo a que se nega provimento." (AG nº 153809/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 04/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 475).

Neste mesmo diapasão há precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, consoante as seguintes ementas de arestos:

[Tab]

"Ementa

PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UFIR E IPCA-E. POSSIBILIDADE.

1. Conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 242/2001, os índices de atualização monetária utilizados para a expedição de precatório complementar é a UFIR, até dezembro de 2000, e o IPCA -E, e, após dezembro de 2000, O IPCA -E. Precedentes do TRF-1ª Região (AG 2002.01.00.028561-0/MG, rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, DJ 12/09/2003, p. 146).

2. Agravo de instrumento não provido." (TRF - 1ª Região; AG nº 01000052299/DF, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, j. 19/05/2004, DJ 25/06/2004, p. 176);

"Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. IPCA-E.

1. A Resolução n. 004/TRF 1ª Região, de 28/02/2001, estabeleceu o IPCA-E como índice a ser aplicado na liquidação de sentença nas ações condenatórias em substituição à UFIR, e no mesmo sentido dispõe o Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 242/CJF, de 03/07/2001).

2. Agravo improvido." (TRF - 1ª Região; AG nº 01000423989/MG, Relator Desembargador Federal Mário César Ribeiro, j. 17/02/2004, DJ 26/03/2004, p. 229);

DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO E ENTRE ESTA E O DEPÓSITO.

Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito.

A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por conseqüência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

Nesse sentido precedente do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatário judicial. Data da expedição e do efetivo pagamento. Incidência de juros moratórios. Não-caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Juros indevidos. 3. Precedente: RE 298.616. 4. Art. 100, § 1º, da CF/88. Discussão anterior à EC n.º 30/00. 5. Agravo regimental provido".

(AgR no AI n.º 394217/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Relator para acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 07/02/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar tal orientação:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - INCLUSÃO - PRECEDENTE DO STF. Em conformidade com a posição adotada pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 305.186-5/SP (Rel. Min. Ilmar Galvão; julg. 17/09/2002; DJ 18/10/2002), "entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento (...) não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente". Revisão do anterior entendimento firmado neste col. Tribunal para acompanhar a novel

orientação do Pretório Excelso. Agravo regimental a que se dá provimento para negar provimento ao Recurso Especial."

(AGREsp nº 438505/DF, Relator Ministro Paulo Medina, j. 25/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 237).

Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do *iter* constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feita do cálculo e a expedição do precatório.

Confira-se o trecho de ementa do mencionado voto:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).

CORREÇÃO MONETÁRIA ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO

O regime constitucional exige que a atualização do valor a ser pago sofrerá atualização **desde a expedição do ofício ou requisição até o efetivo pagamento**. De efeito, a disciplina que antes vigia foi salutarmente modificada com a Emenda 30/2000. Antes o Diploma previa a atualização somente até o final do prazo de inclusão do pagamento no Orçamento, em 1º de julho. Desde a Emenda 30, atualiza-se até o pagamento.

Veja-se o texto vigente:

(...)

Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

(...) - Constituição Federal

Depois da expedição do precatório, assim, no novo regime da Emenda 30, não tem razão de ser a expedição de precatório complementar para pagamento de diferenças derivadas de correção monetária, pois a quantia será sempre atualizada quando do pagamento. Não demonstrou a parte autora, pormenorizadamente, que a correção do valor exposto em fls. 127 não é representada pelo valor constante de fls. 150, evidenciando-se, pois, a correção da atualização monetária realizada. Se mais não fosse, de qualquer forma, a correção seria devida somente a partir da requisição para pagamento.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00070 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.15.002434-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

PARTE AUTORA : ERNESTO BARBERIO

ADVOGADO : NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DEFINE OTAVIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SÃO CARLOS Sec Jud SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 05.02.2009

Data da citação [Tab]: 10.01.2005

Data do ajuizamento [Tab]: 20.11.2003

Parte[Tab]: ERNESTO BARBERIO

Nro.Benefício [Tab]: 0796137188

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de reexame necessário em face da r. sentença que julgou procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação da variação das ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como à aplicação do art. 58 do ADCT, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas.

Devidamente intimadas, as partes não ofertaram recurso voluntário, subindo, em seguida, os autos e este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir: **"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito."** (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, o autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por idade em 20/06/86, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 08.

Na ocasião da concessão deste benefício previdenciário encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 21 do Decreto Lei nº 89.312/84. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA". (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido". (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício do falecido, produzindo reflexos nas prestações daí decorrentes, inclusive para fins de aplicação da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), sendo devidas as diferenças do recálculo, observada a prescrição quinquenal.

Observa-se que devida apenas a atualização dos vinte e quatro anteriores aos doze últimos.

Recalculado o benefício do Autor, nos limites acima apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (EDAGA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).

Assim, o autor tem direito à equivalência salarial, considerando que o seu benefício foi concedido antes da CF/88, devendo vigor a equivalência de abril de 1989 até 09/12/91 (data de implantação do plano de benefícios).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da elaboração do cálculo de liquidação.

Por fim, no tocante à verba honorária a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20 caput, do Código de Processo Civil, fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. E a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para estipular os juros de mora, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja

apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.16.000186-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : LURDES MARIA JORGE

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA MOTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurada especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (*REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano,

por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia da certidão de casamento (fl. 9), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 83/85). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

No presente caso, não há falar em perda da qualidade de segurado em razão de ter a autora abandonado as lides rurais no período que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Deflui da prova dos autos, especialmente do relato testemunhal, que a autora, em razão de seu precário estado de saúde, não mais pôde exercer suas atividades laborais. Assim, em decorrência do agravamento de seus males, a autora tornou-se incapaz para o trabalho rural, atividade esta que lhe garantia a subsistência. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido" (*REsp n.º 134212-SP, Relator Ministro Anselmo Santiago, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193*).

Há que se ponderar, com efeito, que pequenas divergências entre depoimentos não retiram a credibilidade da prova testemunhal, conforme entendimento pacificado por este Tribunal: **"A conjugação de início de prova material com a prova testemunhal, compôs conjunto probatório bastante à formatação da convicção deste juízo quanto ao tempo de serviço pleiteado. - o julgador para aferir a veracidade dos depoimentos testemunhais, deve atentar para os pontos de convergência dos diversos depoimentos, para, então, selecionar aqueles elementos comuns que poderão embasar a convicção."** (*AC n.º 96030736317-SP, Relator Desembargador Federal SINVAL ANTUNES, j. 19/11/1996, DJ 08/04/1997, p. 21268*).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 60/62 e 89). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Enfim, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente a sua atividade habitual, tornam-se praticamente nulas as chances dela inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial, em razão de ausência de requerimento na instância administrativa, de acordo com o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido" (Resp nº 314913-SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001, p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da data do laudo, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de elaboração do laudo pericial, no valor de um salário mínimo, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **LURDES MARIA JORGE**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 16/06/2004**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 01 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.18.001802-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : REGINA RAIMUNDA PIRES

ADVOGADO : LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA e outro

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da autora, adequando a respectiva renda mensal ao disposto no art. 75 da Lei n.º 8.213/91 com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, retroativamente desde quando vigente a mencionada lei, pagando as diferenças daí resultantes até a efetiva implantação dos valores da Renda Mensal revista, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Em face da sucumbência recíproca, ambas as partes foram condenadas na proporção de 50% para cada uma, a pagarem honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, excluídas as parcelas vincendas, com a devida compensação. Outrossim, no tocante aos pedidos de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 e de afastamento do teto, o processo foi julgado extinto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo sido declarada a autora carecedora de ação por falta de interesse de agir. Tendo em vista o disposto no art. 475, I, e § 2º, do CPC (com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001), a sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o INSS interpôs apelação. Sustenta, em síntese, que a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte afronta o princípio da irretroatividade das leis.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial tida por interposta.

Não obstante ter sido a r. sentença proferida após a vigência da alteração do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil pela Lei n.º 10.352/2001, que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conheço da remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.

Discute-se a possibilidade de majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte, decorrente de alterações promovidas na legislação, posteriores a data da concessão.

O regime jurídico anterior a Constituição Federal de 1988 dispunha ser a renda mensal inicial da pensão por morte correspondente a 50% do que recebia, ou deveria receber, o segurado falecido a título de aposentadoria, acrescido de 10% por dependente, até o máximo de 100%.

Tal regime jurídico foi alterado por força da Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 75, majorou o coeficiente em questão para 80%, acrescidos de 10% por dependente, até o máximo de 100% do salário-de-benefício.

Posteriormente, em 29/04/1995, a Lei n.º 9.032/95 alterou o citado artigo 75, elevando o percentual para 100%.

Diante das sucessivas disposições legislativas, seguindo a pacífica jurisprudência do E. STJ (RESP 513239/RJ, 5º Turma, DJ 15/09/2003, página 00379, Rel. Min. Laurita Vaz), esta Relatora adotava o entendimento de que a incidência imediata da lei nova não significava sua aplicação retroativa, pois os requisitos para a concessão do benefício são preenchidos consoante a norma legal em vigor à época do óbito e, ocorrendo alteração posterior, qualquer aumento de percentual passaria a ser devido a partir de sua vigência, não abrangendo período anterior.

Contudo, aos 08/02/2007, em decisão Plenária, o E. STF, por maioria, deu provimento aos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, determinando que a majoração de percentual de pensão por morte, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, somente será aplicada aos fatos ocorridos após a sua vigência, sendo que a Terceira Seção desta E. Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes em Apelação Cível n.º 1999.03.99.052231-8, j. em 28/02/2007, por unanimidade, acatou o referido posicionamento.

Em decorrência, revendo posicionamento anterior, a majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte, introduzida pela legislação posterior, não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, impondo-se a reforma da sentença.

Excluo a parte autora da condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta**, para julgar improcedente o pedido. Excluo a parte autora da condenação ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.19.008091-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JAIR MARCOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ALVARO LUIS JOSE ROMAO e outro
: ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor com a incidência do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), e do IGP-DI, a partir do ano de 1996 em substituição ao INPC, a fim de preservar o valor real dos benefícios, evitando a sua desvalorização ao longo do tempo (artigos 194, parágrafo único, IV e 201, § 4º, ambos da atual Constituição Federal).

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o réu à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pelo autor, bem como para reajustar o benefício, aplicando o índice do IGP-DI a partir de maio de 1996, com o pagamento das diferenças havidas em razão da revisão, respeitada a prescrição quinquenal.

Condenou o réu no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença proferida em 30.04.2004 e não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação argüindo, preliminarmente, nulidade da sentença por ser *extra-petita*. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese. Requer o reconhecimento da nulidade da sentença ou a sua reforma no mérito pela total improcedência da ação.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial tida por interposta.

Com efeito, não obstante ter sido a sentença proferida em 30/04/2004 e o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001) afastar a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho por interposta a remessa oficial, tendo em vista a inexistência de valor certo a ser considerado.

Razão assiste ao apelante. Na peça vestibular, o autor insurge-se contra o reajustamento do benefício, pugnando pela aplicação da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, para que em 28.02.1994 seja efetuada a conversão da moeda de Cruzeiros Reais em URV, nos termos do § 5º, do artigo 20, e § 1º, do artigo 21, ambos da Lei n.º 8.880/94. Pleiteia, ainda, a incorporação do IGP-DI, a partir do ano de 1996, em substituição ao INPC,

Porém, a r. sentença analisou a aplicação do índice de 39,67%, de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição que compõe a Renda Mensal Inicial, não se referindo à incidência do referido índice no reajustamento do benefício.

Assim, o referido julgamento é **extra-petita**, eis que a Nobre Magistrada **a quo** proferiu prestação jurisdicional fora do objeto da lide, caracterizando-se como tal nos termos do artigo 128, do CPC e padecendo de nulidade. Neste sentido, o seguinte julgado:

"É nula a sentença que, afastando-se dos limites da demanda, não aprecia a causa posta, decidindo-a em função de dados não discutidos no processo."

(STJ - 3ª Turma, R Esp 29099-9-GO, Rel. Min. Dias Trindade, j. 15/12/92, DJU 01/03/93, pág 2513).

Desta maneira, por tratar-se de julgamento extra-petita, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, para anular a sentença recorrida, restando prejudicada a remessa oficial.

Todavia, passo a analisar o pedido com esteio no § 3º, do artigo 515, do CPC, pois a presente causa está em condições de ser apreciada imediatamente, não sendo, portanto, hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo MM Juízo singular. Pondere-se, a propósito, ser irrelevante a interposição de recursos pelas partes para esse efeito, conforme se extrai do texto legal, "in verbis":

"Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."

Deveras, apesar de a previsão legislativa referir-se formalmente apenas aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a hipótese enseja a aplicação da norma por analogia, pois, intrinsecamente, na hipótese de decisão **extra-petita** também ocorre extinção do processo sem julgamento do mérito tal como posta a lide na inicial, devendo ser aplicada a regra invocada quando menos em razão da economia processual, estando a causa em condições de ser decidida.

Passo diretamente à análise do mérito, em virtude da inexistência de preliminares argüidas em contestação.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

Confira-se o teor do § 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, **verbis**:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, posteriormente convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a qual determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

No que se refere aos resíduos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1993, estes foram incorporados ao reajuste do benefício de janeiro de 1994, não comportando maiores discussões.

Já com relação ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 (40,25%), não há falar em direito adquirido no seu recebimento em maio de 1994, por força de sua revogação como índice de reajuste, pela Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, antes, pois, do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano (maio de 1994), condição temporal da sua incorporação ao reajustamento do benefício.

O mesmo vale para o índice integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 (39,67%), que deveria ser antecipado em 29,67% em março de 1994, restando 10% para o mês de maio. Nesse caso, como a antecipação era feita sempre no mês seguinte ao do índice registrado, esta resta indevida, pois em 01 de março de 1994 foi feita a conversão prevista no art. 20, I e II, da Lei 8.880/94, também não restando aprimorado o direito adquirido nesse caso. Nesse sentido tem decidido o Colendo o STJ:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOV/DEZ 93. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

I. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II. Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III. Recurso conhecido e provido."

(Resp 262.106/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001).

Também na mesma orientação a Súmula n.º 01, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 30/09/2002:

"A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP n.º 434/94)".

E, para pacificar a questão definitivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 313.382, em 26/09/2002, concluiu pela constitucionalidade da palavra "nominal", constante do inciso I do artigo 20, da Lei n.º 8.880/94, encerrando o debate sobre o direito dos aposentados e pensionistas a receber os resíduos ora em debate. Por oportuno, transcrevo o acórdão do julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

2. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 313382/SC, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 08/11/2002).

a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS. Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. - Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos a partir do ano de 1997, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.

em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.

em junho de 2004, por força do Decreto n.º 5.061/2004, os benefícios previdenciários foram reajustados em 4,53%.

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamares próximos ao INPC. Lembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi de 20,44%.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se **"a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS"** (RE n.º 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpra, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei

9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.
- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.
- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.
- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido"
(REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, é de rigor a improcedência da demanda proposta para o fim de reajustar o benefício do autor.

Excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil**, dou provimento à apelação interposta pelo INSS para anular a sentença, restando prejudicada à remessa oficial, **e, com fundamento no artigo 515, § 3º**, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00074 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.21.004158-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

PARTE AUTORA : JOAO MARTINS

ADVOGADO : EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 05.02.2009

Data da citação [Tab]: 11.11.2005

Data do ajuizamento [Tab]: 05.11.2003

Parte[Tab]: JOAO MARTINS

Nro.Benefício [Tab]: 0787597740

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de reexame necessário em face da r. sentença que julgou procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação da variação das ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das diferenças vencidas.

Devidamente intimadas, as partes não ofertaram recurso voluntário, subindo, em seguida, os autos e este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidi o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 02/11/85, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 08.

Na ocasião da concessão deste benefício previdenciário encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 21 do Decreto Lei nº 89.312/84. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA". (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido". (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício do falecido, produzindo reflexos nas prestações daí decorrentes, inclusive para fins de

aplicação da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), sendo devidas as diferenças do recálculo, observada a prescrição quinquenal.

Observa-se que devida apenas a atualização dos vinte e quatro anteriores aos doze últimos.

DO ARTIGO 58 ADCT.

Recalculado o benefício do Autor, nos limites acima apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (EDAGA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).

Assim, o autor tem direito à equivalência salarial, considerando que o seu benefício foi concedido antes da CF/88, devendo vigor a equivalência de abril de 1989 até 09/12/91 (data de implantação do plano de benefícios).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da elaboração do cálculo de liquidação.

No tocante à verba honorária a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20 caput, do Código de Processo Civil, fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. E a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 25).

Posto isto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para estipular os juros de mora, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.004687-7/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JOSE DOMINGOS DA CRUZ
ADVOGADO : ALDENI MARTINS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença de extinção da execução.

Alega a parte autora que é devida a atualização monetária da quantia a ser recebida da data da conta até a liquidação, o mesmo podendo se dizer de juros moratórios. Ao menos, pretende diferenças entre conta e expedição do ofício requisitório. Fala em ser incorreta a incidência do IPCA-E como índice de reajuste dos precatórios. Contra-razões juntadas aos autos.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Até a expedição do precatório, valem os critérios de correção monetária e os juros legais determinados na sentença (no caso, a Lei nº 8213/91, Súmulas 43 e 148 do STF e 8 do TRF - 3ª Região).

De acordo com a Resolução 258 do Conselho da Justiça Federal, depois da expedição do precatório, o próprio Tribunal procede à atualização dos valores, utilizando do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA.

Especificando mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, e provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região) determina que, na atualização dos valores, em sede de precatórios, os índices de atualização utilizados serão: a partir de janeiro de 1992, a UFIR (Lei 8.383/91); a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E (MP 1.973-67, art. 29, § 13).

Neste sentido, os julgados que seguem:

"Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557, CAPUT. DESPROVIMENTO.

1 - Negativa de seguimento ao agravo de instrumento, considerada a jurisprudência recentemente pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que em se tratando de precatório atinente a débito previdenciário, não cabe a incidência de juros de mora entre a data de sua expedição e do seu efetivo pagamento, no prazo estabelecido na Magna Carta.

2 - A atualização monetária do valor do precatório obedece às regras estabelecidas pela Resolução CJF 242, de 03.07.2001 (DOE, PJ, Caderno 1 -Parte II, 01.11.2001) e pelo Provimento COGE 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, que determinam a utilização da UFIR e, na extinção dessa, do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA-E.

3 - Agravo regimental desprovido." (AG nº 190193/SP, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, j. 11/11/2003, DJ 23/01/2004, p. 193);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO. APLICAÇÃO DA UFIR/IPCA-E.

1 - É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que o saldo devedor passou a ser atualizado pelo IPCA-E, conforme previsto nas Resoluções nº 239, de 20.6.2001 e nº 258, de 21.3.2002, ambas do Conselho da Justiça Federal.

II - Agravo a que se nega provimento." (AG nº 153809/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 04/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 475).

Neste mesmo diapasão há precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, consoante as seguintes ementas de arestos:

[Tab]

"Ementa

PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UFIR E IPCA-E. POSSIBILIDADE.

1. Conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 242/2001, os índices de atualização monetária utilizados para a expedição de precatório complementar é a UFIR, até dezembro de 2000, e o IPCA -E, e, após dezembro de 2000, O IPCA -E. Precedentes do TRF-1ª Região (AG 2002.01.00.028561-0/MG, rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, DJ 12/09/2003, p. 146).

2. **Agravo de instrumento não provido.**" (TRF - 1ª Região; AG nº 01000052299/DF, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, j. 19/05/2004, DJ 25/06/2004, p. 176);

"Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. IPCA-E.

1. A Resolução n. 004/TRF 1ª Região, de 28/02/2001, estabeleceu o IPCA-E como índice a ser aplicado na liquidação de sentença nas ações condenatórias em substituição à UFIR, e no mesmo sentido dispõe o Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 242/CJF, de 03/07/2001).

2. **Agravo improvido.**" (TRF - 1ª Região; AG nº 01000423989/MG, Relator Desembargador Federal Mário César Ribeiro, j. 17/02/2004, DJ 26/03/2004, p. 229);

Assim, foi regularmente corrigido o valor na forma deste ato normativo, conforme, aliás, se verifica do cálculo de fls. 147.

DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO E ENTRE ESTA E O DEPÓSITO.

Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito.

A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por consequência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

Nesse sentido precedente do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. **Precatório judicial. Data da expedição e do efetivo pagamento. Incidência de juros moratórios. Não-caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Juros indevidos.** 3. **Precedente: RE 298.616. 4. Art. 100, § 1º, da CF/88. Discussão anterior à EC n.º 30/00. 5. Agravo regimental provido.**"

(AgR no AI n.º 394217/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Relator para acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 07/02/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar tal orientação:

"**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - INCLUSÃO - PRECEDENTE DO STF.** Em conformidade com a posição adotada pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 305.186-5/SP (Rel. Min. Ilmar Galvão; julg. 17/09/2002; DJ 18/10/2002), "entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento (...) não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente". Revisão do anterior entendimento firmado neste col. Tribunal para acompanhar a novel orientação do Pretório Excelso. Agravo regimental a que se dá provimento para negar provimento ao Recurso Especial."

(AGREsp nº 438505/DF, Relator Ministro Paulo Medina, j. 25/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 237).

Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do *iter* constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição do precatório.

Confira-se o trecho de ementa do mencionado voto:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).

CORREÇÃO MONETÁRIA ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO

O regime constitucional exige que a atualização do valor a ser pago sofrerá atualização **desde a expedição do ofício ou requisição até o efetivo pagamento**. De efeito, a disciplina que antes vigia foi salutarmente modificada com a Emenda 30/2000. Antes o Diploma previa a atualização somente até o final do prazo de inclusão do pagamento no Orçamento, em 1º de julho. Desde a Emenda 30, atualiza-se até o pagamento.

Veja-se o texto vigente:

(...)

Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

(...) - Constituição Federal

Depois da expedição do precatório, assim, no novo regime da Emenda 30, não tem razão de ser a expedição de precatório complementar para pagamento de diferenças derivadas de correção monetária, pois a quantia será sempre atualizada quando do pagamento.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.007833-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ANTONIO VIEIRA DE LIMA FILHO

ADVOGADO : SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

O pedido foi julgado improcedente na primeira instância, tendo sido condenada a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpõe apelação, sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença *a quo*, a fim de ser julgada procedente a ação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, cumpre salientar que muito embora a petição inicial não prime pela clareza na exposição fática ou jurídica, deduzindo pedido genérico de revisão de benefício, trouxe elementos suficientes para embasar a pretensão formulada pela parte autora, havendo compreensão satisfatória da lide com o propósito de recomposição do valor do benefício previdenciário.

Não merece acolhida o pedido formulado na inicial.

O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até 09 de dezembro de 1991. Neste momento, ocorreu a publicação do Decreto 357/91, que regulamentou a Lei n.º 8.213/91, data em que cessou a aplicação da equivalência salarial como critério de reajuste dos benefícios.

Contudo, sua aplicação é restrita aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Anoto que este não é o caso da parte autora, cujo benefício foi concedido em 16/02/1990, ficando, assim, fora da incidência do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido, a Súmula 687 do egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A revisão de que trata o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988."

A partir da regulamentação da Lei n.º 8.213/91, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo seu artigo 41 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

O referido artigo já foi objeto de apreciação pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF n.º 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária - Leis n.ºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real. Nesse sentido, os julgados do e. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei n.º 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei n.º 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei n.º 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei n.º 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei n.º 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01.

II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.

III - agravo regimental desprovido."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma; AgRg no Ag 734820/DF; proc. 2006/0000040-8; DJ 30.10.2006; p. 383; rel. Min. FELIX FISCHER; v.u.).

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - VALOR REAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N.º 6.899/81 - SÚMULA 148/Superior Tribunal de Justiça.

O art. 201, parágrafo 2º, da Constituição da República assegurou o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real. Todavia, 'conforme critérios definidos em lei'. A Lei nº 8.213/91 definiu o índice de correção, isto é, o INPC até a edição da Lei nº 8.542/92, que determinou a correção pelo IRSM.

(...)."'

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 186924/SP, proc. 1998/0063113-5, DJU 01.02.1999, p. 254, rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, v.u.).

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, na íntegra a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.008101-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : EDUARDO VICTOR SUPPION

ADVOGADO : NILTON MORENO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANINE ALCÂNTARA DA ROCHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença de extinção da execução.

Alega a parte autora, preliminarmente, a existência de julgamento "extra-petita". No mérito, diz que é devida a atualização monetária da quantia a ser recebida da data da conta até a liquidação, o mesmo podendo se dizer de juros moratórios. Ao menos, pretende diferenças entre conta e expedição do ofício requisitório.

Contra-razões juntadas aos autos.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A preliminar esgrimida não pode ser acolhida, pois o fato do INSS ter concordado com os cálculos apresentados pela parte autora não obriga ao juízo da execução em dar por devida aquela quantia, ainda mais quando se trata de verba pública, indisponível, pois.

DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO E ENTRE ESTA E O DEPÓSITO.

Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito.

A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo

debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por consequência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

Nesse sentido precedente do Supremo Tribunal Federal:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório judicial. Data da expedição e do efetivo pagamento. Incidência de juros moratórios. Não-caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Juros indevidos. 3. Precedente: RE 298.616. 4. Art. 100, § 1º, da CF/88. Discussão anterior à EC n.º 30/00. 5. Agravo regimental provido".

(AgR no AI n.º 394217/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Relator para acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 07/02/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar tal orientação:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - INCLUSÃO - PRECEDENTE DO STF. Em conformidade com a posição adotada pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 305.186-5/SP (Rel. Min. Ilmar Galvão; julg. 17/09/2002; DJ 18/10/2002), "entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento (...) não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente". Revisão do anterior entendimento firmado neste col. Tribunal para acompanhar a novel orientação do Pretório Excelso. Agravo regimental a que se dá provimento para negar provimento ao Recurso Especial."

(AGREsp n.º 438505/DF, Relator Ministro Paulo Medina, j. 25/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 237).

Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do *iter* constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição do precatório.

Confira-se o trecho de ementa do mencionado voto:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Brito).

CORREÇÃO MONETÁRIA ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO

O regime constitucional exige que a atualização do valor a ser pago sofrerá atualização **desde a expedição do ofício ou requisição até o efetivo pagamento**. De efeito, a disciplina que antes vigia foi salutarmente modificada com a Emenda 30/2000. Antes o Diploma previa a atualização somente até o final do prazo de inclusão do pagamento no Orçamento, em 1º de julho. Desde a Emenda 30, atualiza-se até o pagamento.

Veja-se o texto vigente:

(...)

Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

(...) - Constituição Federal

Depois da expedição do precatório, assim, no novo regime da Emenda 30, não tem razão de ser a expedição de precatório complementar para pagamento de diferenças derivadas de correção monetária, pois a quantia será sempre atualizada quando do pagamento.

Antes da expedição do precatório, entretanto, há de se entender a necessidade de atualização dentro do contexto normativo da referida Emenda 30/2000. Vez que o principal intuito desde diploma é impedir a expedição sucessiva de precatórios complementares, toda a interpretação de sua sistemática decorrente deve prestar homenagem a este desiderato. Na esteira deste raciocínio, não tem sentido a determinação de complementação de pagamento a título de correção monetária, mesmo entre a data da conta de liquidação e da expedição de precatório, quando a parte autora/recorrente teve, antes deste último momento procedimental, oportunidade de requerer a atualização monetária e não o fez.

Destarte, não cumpre ao Judiciário determinar de ofício providências de interesse particular e, portanto, da não realização destas providências, não se pode pretender extrair efeitos que impliquem na oneração do Poder Público e desgaste da máquina judiciária, representada, como já dito acima, pela sucessiva expedição de precatórios complementares

De mais a mais, o cálculo realizado pela contadoria (fls. 143) deixou cristalino que a correção foi realizada pelo IPCA-E e que não existem mais diferenças a favor da parte autora.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGÓ PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.008447-7/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : FAUSTO BENVENUTO
ADVOGADO : SERGIO FERNANDES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença de extinção da execução.

Alega a parte autora que são devidos juros moratórios da data da conta até a liquidação.

Contra-razões juntadas aos autos.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO E ENTRE ESTA E O DEPÓSITO.

Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito.

A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por consequência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

Nesse sentido precedente do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório judicial. Data da expedição e do efetivo pagamento. Incidência de juros moratórios. Não-caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Juros indevidos. 3. Precedente: RE 298.616. 4. Art. 100, § 1º, da CF/88. Discussão anterior à EC n.º 30/00. 5. Agravo regimental provido".
(AgR no AI n.º 394217/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Relator para acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 07/02/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar tal orientação:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - INCLUSÃO - PRECEDENTE DO STF. Em conformidade com a posição adotada pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 305.186-5/SP (Rel. Min. Ilmar Galvão; julg. 17/09/2002; DJ 18/10/2002), "entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento (...) não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente". Revisão do anterior entendimento firmado neste col. Tribunal para acompanhar a novel orientação do Pretório Excelso. Agravo regimental a que se dá provimento para negar provimento ao Recurso Especial."
(AGREsp nº 438505/DF, Relator Ministro Paulo Medina, j. 25/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 237).

Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do *iter* constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feita do cálculo e a expedição do precatório.

Confira-se o trecho de ementa do mencionado voto:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.006705-1/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : MIGUEL RAPHAEL ESAUDITO
ADVOGADO : SHIRLEY CANIATTO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA ANDRADE MATTAR FURTADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando: a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, para que o salário de benefício não sofra qualquer tipo de limitação; a aplicação da Lei n.º 8.542/92; a incidência do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), e do IGP-DI no reajustamento de benefício nos anos de 1996, 1997, 1999, 2000 e 2001, a fim de manter o seu valor real (artigos 201 § 3º e 202, *caput*, ambos da atual Constituição Federal).

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, arguindo, preliminarmente, que o juízo **a quo** não analisou os pedidos constantes na inicial. No mérito, sustenta, em síntese, a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença **a quo**, a fim de ser julgado procedente o pedido. Decorrido **in albis** o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, verifico que o pedido formulado na inicial foi analisado na r. sentença recorrida de maneira clara e precisa.

Com relação à pretendida revisão da renda mensal inicial, não merece acolhida o pedido da parte autora.

A Lei n.º 8.213/91, vigente à época da concessão do benefício do autor, determina que a renda mensal inicial deve ser calculada pela média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição atualizados pelo INPC, devendo este resultado ser restringido pelo limite estabelecido no artigo 29, § 2º da mesma norma.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no mesmo sentido. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE. (...)

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Sexta Turma, Resp 432060/SC, proc. 2002/0049939-3, DJU 19/12/2002, p. 490, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 29, § 2º. LEGALIDADE.

1. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 31, todos os 36 últimos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria concedida já sob a sua vigência, devem ser atualizados de acordo com a variação integral do INPC.

2. O valor correspondente à média aritmética desses montantes apurados, cujo produto é o salário-de-benefício, não deve ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º); a regra contida no seu art. 136, não interfere em qualquer determinação deste dispositivo, por versarem sobre questões diversas.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 286839/SP, proc. 2000/0116714-6, DJU 26.03.2001, p. 461, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).[Tab]

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa. Confira-se a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).

Verifico, contudo, que o autor recebe benefício de aposentadoria por idade (**DIB: 09/01/1992**), que teve, na composição do período básico de cálculo, incluídos os salários-de-contribuição anteriores a 01 de fevereiro de 1994, não alcançando o mês de fevereiro de 1994 e não fazendo jus, portanto, ao índice de 39,67% pleiteado.

Destaca-se o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO EM QUE NÃO FOI CONSIDERADO O MÊS DE FEVEREIRO DE 1994. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Revela-se imprópria a pretensão de revisão de benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, quando, no cálculo da renda mensal inicial, não foi considerado o salário-de-contribuição relativo a fevereiro de 1994. Precedente: AC 2003.33.00.020696-9/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, 1ª Turma, DJ de 21/06/2004, p. 36.

2. Remessa oficial provida."

(TRF1, Primeira Turma, REO - REMESSA EX OFFICIO, Processo nº 2006.39.00002135-7 - PA, data da decisão: 30/07/2008, DJF1 data: 13/08/2008, pag.: 55, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, decisão unânime).

Em síntese, os requisitos básicos para a procedência da demanda são: a) data de início do benefício posterior a 1º de março de 1994 e b) salários-de-contribuição referentes a competências anteriores a março de 1994, incluído no PBC (período básico de cálculo) o mês de fevereiro de 1994.

Assim, deve ser mantida a r. decisão recorrida neste aspecto.

Passo a analisar o pedido de reajuste do valor do benefício formulado na inicial.

Após a publicação do Decreto n.º 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), quando cessou a equivalência, em número de salários mínimos, do valor dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, consoante determinava o parágrafo único, do artigo 58 do ADCT, os reajustamentos passaram a ser disciplinados pelo artigo 41, da Lei de Benefícios da Previdência Social. Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, e Lei n.º 8.700/93, que também instituiu, de janeiro a fevereiro de 1994, o FAS - Fator de Atualização Salarial.

Cabe, neste ponto, lembrar que o IPC-r, a que se refere à Lei n.º 8.880/94, foi instituído apenas para a atualização dos salários-de-contribuição e a correção monetária de valores de parcelas referentes a benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, não abrangendo o reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória n.º 1.053/95, que reintroduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu o referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou-o apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Prosseguindo, quanto aos reajustamentos:

de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em obediência à Lei n.º 8.880/94;

a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, apenas determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996. Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2002, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.

em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamar um pouco superior ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi 20,44%.

Nesses termos, não houve prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se **"a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS"** (RE n.º 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpra, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido"

(REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.007797-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : IRENE AUGUSTO DA COSTA

ADVOGADO : DEBORA GROSSO LOPES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a equivalência do valor da renda mensal inicial em 4,38 salários mínimos, desde janeiro de 1990, de modo a preservar o seu valor real, sob o argumento de que a observância e manutenção do artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 gera prejuízos aos beneficiários.

O pedido foi julgado improcedente, sem condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em virtude da concessão da Justiça Gratuita.

A parte Autora interpõe apelação, requerendo, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, sustenta a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença *a quo*, a fim de ser julgada procedente a ação.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, afasto a preliminar argüida pela parte autora, visto que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita já foram concedidos, conforme se vislumbra do r. despacho de fl. 23.

Passo à análise do mérito.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora recebe o benefício de pensão por morte desde 15/11/1987 (fl. 11). Em princípio, cumpre observar que a equivalência salarial só passou a ser adotada como critério de reajuste dos benefícios previdenciários, com o advento da Constituição Federal de 1988.

O artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da referida lei e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC.

Ademais, a Constituição Federal veda, no inciso IV, do artigo 7º, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357, em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabida a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Resp 193458, 6ª Turma, Proc. 199800797793-SP, DJU 01.03.1999, v. u., p. 418, Rel. Min. VICENTE LEAL, g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88.

SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III - A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV - O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI - Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime, g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO PARA O CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 28, DA LEI 8.212/91. SÚMULA 40 DO TRF/4ª REGIÃO. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO A DETERMINADO NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS. CRITÉRIO INADMITIDO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. NATUREZA TRANSITÓRIA E NÃO RETROATIVA DO ART. 58 DO ADCT. APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.213/91. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUSPENSA POR FORÇA DE JUSTIÇA GRATUITA.

1. Salário-de-contribuição é o valor, definido em lei como base e limite para a contribuição previdenciária, além de referencial para as prestações específicas do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. E não se identifica, necessariamente, com a remuneração percebida pelo empregado, tendo sua base de cálculo restrita a determinado limite, ainda que sua remuneração seja superior. Mas a obrigação do segurado limita-se à base de cálculo definida em lei, para a contribuição previdenciária.

2. Neste sentido é o enunciado da Súmula nº 40 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, publicada no DJU de 28 de outubro de 1996: "Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."
3. **O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios já em manutenção em outubro de 1988, como é o caso dos autos, e limitado ao período de abril/89 a dezembro/91. Após o advento da Lei de Benefícios, os reajustamentos foram definidos pelos critérios legalmente estatuidos, vedada constitucionalmente a vinculação em número de salários-mínimos como forma de preservação do valor do salário-de-benefício. (Precedente do STJ: EDcl no REsp 248849/RJ, DJU de 05.09.05).**
4. **Descabe a vinculação da renda mensal inicial de benefício previdenciário, convertido o salário-de-benefício apurado, em determinado número de salários-mínimos a que correspondia na data da concessão e, após, mantida a sua paridade através do tempo, como critério de manutenção de seu valor real, eis que tal procedimento refoge aos limites previstos no artigo 58 do ADCT. Sob esse aspecto o Apelante afirmou às fls. 04 que o INSS levou a termo a revisão de seu benefício, em abril de 1989, fixando-o em 2,7 salários mínimos, fato que também pode ser verificado pela análise dos documentos de fls. 13 e 15.**
5. **Se a apuração do salário-de-benefício à época da aposentação, corresponde - ou não - ao percentual de 80% pretendido pelo Apelante, é fato que não autoriza a revisão ora postulada, porquanto não encontra o mesmo supedâneo legal para sua efetivação.**
6. **Quanto aos critérios de reajuste a partir do art. 58 do ADCT e legislação seguinte, os benefícios previdenciários, consoante reiterada orientação jurisprudencial já passaram a ser contemplados com índices suficientes a preservar-lhes o valor real, em caráter permanente. Indevidos quaisquer outros critérios de reajuste diversos daqueles estabelecidos pela legislação previdenciária, notadamente a manutenção da equivalência em determinado número de salários-mínimos, expressamente vedada pela Carta Magna ou a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, por falta de amparo legal.**
7. **Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida.**"
(TRF-1ª Região, Primeira Turma, AC - 199739000041389/PA, j. em 26/04/2006, DJ 19/06/2006, pg. 10, Relator Min. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, decisão unânime, g.n.).

Saliento que, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real. Inaplicável, portanto, a manutenção da equivalência salarial conforme requerido na inicial, visto que tal critério de reajuste deve ser aplicado tão somente de abril de 1989 até dezembro de 1991; sendo que os posteriores reajustes estabelecidos em legislação previdenciária cumpriram devidamente a preservação do valor real dos benefícios, em caráter permanente.

Por fim, cumpre destacar que, em consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - REVSIT - Situação de Revisão do Benefício -, constata-se que o benefício da autora já foi regularmente revisto, conforme preceitua o artigo 58 do ADCT.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00081 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.83.012469-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

PARTE AUTORA : LUIZ GONZAGA BORGES DA COSTA

ADVOGADO : ELISABETH MUNHOZ PEPE e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ENI APARECIDA PARENTE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 09.02.2009

Data da citação [Tab]: 30.04.2004

Data do ajuizamento [Tab]: 18.11.2003

Parte[Tab]: LUIZ GONZAGA BORGES DA COSTA

Nro.Benefício [Tab]: 0015330311

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de reexame necessário em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação da variação das ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como à aplicação do art. 58 do ADCT, com o pagamento das diferenças atualizadas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e sucumbência recíproca no tocante aos honorários advocatícios.

Devidamente intimadas, as partes não ofertaram recurso voluntário, subindo, em seguida, os autos e este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir: **"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).**

Passo à análise do mérito.

CORREÇÃO DOS 24 (VINTE E QUATRO) ANTERIORES AOS 12 (DOZE) ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 26/01/80, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 09.

Na ocasião da concessão deste benefício previdenciário encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 26 do Decreto nº 77.077/76. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA". (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido". (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício, produzindo reflexos nas prestações daí decorrentes, inclusive para fins de aplicação da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), sendo devidas as diferenças do recálculo, observada a prescrição quinquenal.

Observa-se que devida apenas a atualização dos vinte e quatro anteriores aos doze últimos.

ART. 58 DO ADCT.

Recalculado o benefício do Autor, nos limites acima apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (EDAGA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).

Assim, o autor tem direito à equivalência salarial, considerando que o seu benefício foi concedido antes da CF/88, devendo vigor a equivalência de abril de 1989 até 09/12/91 (data de implantação do plano de benefícios).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006. Ressalta-se a jurisprudência deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região quanto aos expurgos inflacionários somente para fins de correção monetária (e não reajuste):

"XIII - Na atualização monetária do débito, aplicam-se os índices do IPC de Janeiro de 1.989 (42,72%), Março de 1.990 (84,32%), Abril de 1.990 e Fevereiro de 1.991, em conformidade com o Provimento 26 da CGJF da 3.ª Região." (AC 187700/SP, SEGUNDA TURMA, Relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, j. 10/12/2002, DJU 04/02/2003, p.437).

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da elaboração do cálculo de liquidação.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia

não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 23).

Posto isto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00082 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.83.015326-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

PARTE AUTORA : JOAO RIBEIRO

ADVOGADO : CASSIA DA ROCHA CAMELO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 23.01.2009

Data da citação [Tab]: 27.04.2004

Data do ajuizamento [Tab]: 01.12.2003

Parte[Tab]: JOAO RIBEIRO

Nro.Benefício [Tab]: 0795525591

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de Reexame Necessário em face da sentença de parcial procedência de pedido revisional de benefício previdenciário que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial da parte autora mediante a aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN para correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "**Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.**" (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, a parte autora obteve a concessão de seu benefício previdenciário em 04/02/1986, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento trazido aos autos (fl. 22).

Na ocasião da concessão de seu benefício previdenciário encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN."

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 21 do Decreto nº 89.312/84**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: **"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77.";**

TRF-4ª Região, Súmula 02: **"Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN."**

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA." (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.
1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.
2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício da parte autora.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00083 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.83.015543-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

PARTE AUTORA : JULIETA DOS ANJOS FIRACE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : HELOISA ALBUQUERQUE DE B BRAGA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 23.01.2009

Data da citação [Tab]: 26.07.2005

Data do ajuizamento [Tab]: 04.12.2003

Parte[Tab]: JULIETA DOS ANJOS FIRACE

Nro.Benefício [Tab]: 0811762912

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de Reexame Necessário em face da sentença de parcial procedência de pedido revisional de benefício previdenciário que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial da parte autora mediante a aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN para correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "**Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo**

incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido." (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, a parte autora obteve a concessão de seu benefício previdenciário em 14/10/1986, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento trazido aos autos (fl. 21).

Na ocasião da concessão de seu benefício previdenciário encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN."

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 21 do Decreto nº 89.312/84.** Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: **"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77.";**

TRF-4ª Região, Súmula 02: **"Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN."**

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA." (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.
1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício da parte autora.

No tocante aos honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora ficou vencida em relação aos pedidos de aplicação do índice de 40,25%, IRSM de janeiro de 1994, e 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, bem como pela aplicação do IGP-DI, a partir de 1997, nos reajustes de salários, estes devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para fixar os honorários em sucumbência recíproca, na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.027070-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : DEBORA APARECIDA LEONEL incapaz e outros
: VANESSA LEONEL incapaz
: LETICIA DALVANA LEONEL incapaz
: VICTOR LUCAS LEONEL incapaz
: APARECIDO LEONEL JUNIOR incapaz
: ANDRESSA CRISTINA LEONEL incapaz
ADVOGADO : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
REPRESENTANTE : APARECIDO LERONEL
ADVOGADO : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00040-1 1 Vr TAQUARITUBA/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a obtenção do benefício de pensão por morte. Os Autores DEBORA APARECIDA LEONEL, VANESSA LEONEL, LETÍCIA DALVANA LEONEL, VICTOR LUCAS LEONEL, APARECIDO LEONEL JUNIOR, ANDRESSA CRISTINA LEONEL, representados por APARECIDO LEONEL, são filhos de LENI TEREZINHA DE ALMEIDA, falecida em 29/09/2000.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Os autores interpuseram apelação, alegando, em síntese, que foram preenchidos os requisitos necessários à percepção do benefício.

Decorreu **in albis** o prazo para a autarquia apresentar contra-razões. Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

Às fls. 98, os autores requereram a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte. Faz-se necessária a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus**, ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício, e da dependência econômica dos Autores. O óbito ocorreu em 29/09/2000.

Com referência aos filhos menores de 21 anos, inexistem dúvidas quanto à dependência econômica, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio das Certidões de Nascimento (fls. 08/13).

A qualidade de segurado do falecido é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça. Atenho-me ao disposto no artigo 15 e incisos da lei n.º 8.213/91.

Alegam os autores que a falecida era empregada doméstica.

O único elemento de prova material juntado é o recibo de quitação geral (fl. 58), datado de 06/01/2000, o qual se mostra frágil ao propósito pretendido, pois se trata de documento particular, emitido unilateralmente, sem qualquer endosso do suposto empregador, que sequer foi arrolado como testemunha.

Ademais, as testemunhas foram inconclusivas, apresentando contradição quanto ao momento do início e término da atividade alegada.

Por oportuno, trago à colação trechos dos depoimentos:

*"Que a depoente conheceu a falecida Leni porque tinha um salão ao lado do local de seu trabalho, na casa do Sr. Fernando na praça central. Ela trabalhava diariamente e trabalhou por quase um ano. Além disso, a depoente ainda é vizinha da falecida. Não sabe se ela tinha registro de seu trabalho em carteira. Acredita que ela trabalhava somente para Fernando. Às reperguntas da Dra. Patrona da parte autora, respondeu: **A falecida deixou seu trabalho e ficou sem trabalhar por sete anos até a sua morte(...)**" (Tereza Dias Ramos - fls. 57)*

*"Que conheceu a falecida Leni e sabe que ela trabalhava como empregada doméstica para o Sr. Fernandes. A depoente era vizinha da falecida e por tal motivo conhece este fato. Sabe que Leni trabalhou durante sete anos para o Sr. Fernandes, diariamente. Às reperguntas da Dra. patrona da parte autora, respondeu: **A falecida Leni ficou afastada do emprego durante sete meses antes de falecer.**" (Gláucia Góes - fls. 64)*

Apesar de a pensão por morte independer de carência, consoante dispõe o artigo 26, inciso I, da lei n.º 8.213/91, não sendo exigível, portanto, um número mínimo de contribuições mensais do segurado para gerar direito ao benefício, referido dispositivo não dispensa a comprovação da qualidade de segurado do falecido. Respaldo-me no disposto no artigo 15 da lei n.º 8.213/91.

Ressalto, por oportuno, que em consulta ao CNIS/DATAPREV nada foi encontrado em nome da falecida.

A Previdência Social organizada sob a forma de regime geral, tem como característica o caráter contributivo e a filiação obrigatória.

Destarte, não comprovada a vinculação ao regime previdenciário, não há que se falar no direito da falecida e/ou seus dependentes a qualquer cobertura previdenciária.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (STJ, Sexta Turma, AGRAGA- 652029, processo n.º 200500067215/SP, v.u., Rel. Nilson Naves, DJ de 22/05/2006, pg. 256; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 649519, processo n.º 200003990723055/SP, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 20/06/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 883377, processo n.º 2003.03.99.0194151, Nona Turma, v.u., Rel. Marisa Santos, DJ 12/08/2004, pg. 549).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00085 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.028772-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ESPERANCA DA SILVA MASTROPAULO
ADVOGADO : JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS e outro
SUCEDIDO : NICOLA MASTROPAULO falecido
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 96.00.35580-0 7V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 06.02.2009

Data da citação [Tab]: 29.09.1997

Data do ajuizamento [Tab]: 21.08.1996

Parte[Tab]: ESPERANCA DA SILVA MASTROPAULO

Nro.Benefício [Tab]: 1215846620

Nro.Benefício Falecido[Tab]: 0744392829

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de parcial procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, preliminarmente, a ocorrência de decadência da ação, e, no mérito, sustenta a impossibilidade de aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN para correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos no benefício, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77 e o posterior reajuste pela equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT, bem como a impossibilidade de aplicação do disposto na Súmula 260 do ex-TFR. Subsidiariamente, postula a redução dos juros de mora e a fixação, ou redução, da verba honorária.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

A MMª. Juíza *a quo* submeteu a r. sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "**Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.**" (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações

jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Assim, considerando que a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR somente gera efeitos financeiros até, no máximo, março de 1989, uma vez que no mês seguinte deste ano passou-se a aplicar o disposto no artigo 58 do ADCT, as diferenças que seriam devidas e não reclamadas foram alcançadas pela prescrição quinquenal (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e artigo 103 da Lei nº 8.213/91), uma vez que a data do ajuizamento da presente ação deu-se 21/08/1996. A respeito, confira o seguinte precedente jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA Nº 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula nº 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp nº 523888/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 19/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 384).

No mérito, percebe-se que a parte autora é titular do benefício de pensão por morte desde 05/09/1991, originário de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço concedido ao seu ex-cônjuge em 03/04/1982, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos (fls. 70 e 108).

Na ocasião da concessão do benefício previdenciário do seu ex-cônjuge da parte autora encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN."

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 26 do Decreto nº 77.077/76.** Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: **"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77.";**

TRF-4ª Região, Súmula 02: **"Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN."**

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA." (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício do ex-cônjuge da autora, o que, por consequência, terá reflexos na sua pensão por morte.

Recalculado o benefício, nos limites acima apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, quanto à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (EDAGA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).

Vencido somente no tocante ao reconhecimento da prescrição quinquenal quanto as diferenças relativas à aplicação da Súmula 260 do ex-TFR, à verba honorária deve ficar a cargo do INSS, a qual fica mantida em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se, entretanto, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado esse que recebeu esta ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados."

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAMEN NECESSÁRIO** para reconhecer a prescrição quinquenal no tocante as diferenças relativas à aplicação da Súmula 260 do ex-TFR; para limitar a incidência da base de cálculo da verba honorária, bem como para fixar os juros de mora, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.032143-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : OLANDA MONTANARI ZANI
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO ELIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 01.00.00101-3 1 Vr SAO PEDRO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, com valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor total da condenação, bem como honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a parcial reforma da sentença no tocante aos honorários advocatícios, ao termo inicial do benefício e aos juros de mora.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "**o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo**" (*REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que

todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia de escritura de compra e venda, no qual o cônjuge está qualificado profissionalmente como agricultor (fls. 13/14), de cópias de documentos fiscais e de propriedade rural, em nome do cônjuge da autora (fls. 15/27). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora sempre exerceu atividade rural, deixando as lides rurais em razão dos males que a acometiam (fls. 54/55). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 68/70). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (braçal), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada, no valor de 1 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (14/04/2003), em razão da ausência de requerimento na instância administrativa. Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001, p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do laudo pericial, de forma decrescente, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser reduzida a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixada no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para fixar em 1 (um) salário mínimo o valor do benefício, reduzir os honorários advocatícios, bem como para fixar a data do laudo pericial como termo inicial do benefício, **E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para que os juros de mora obedeçam ao acima estipulado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **OLANDA MONTANARI ZANI**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 14/04/2003**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 01 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.033339-8/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : VICENTE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ALCI FERREIRA FRANCA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00035-7 1 Vr IVINHEMA/MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos autorizadores da concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "**o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo**" (*REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da parte autora, consistente nas cópias das certidões de casamento e de nascimento de filho, nas quais ele está qualificado como lavrador (fls. 90/91). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora sempre exerceu atividade rural, deixando as lides rurais em razão dos males que a acometiam (fls. 70/71). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 56/57). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e definitivamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (REsp nº 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

Relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja

incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora, no valor de 1 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (23/08/2002), em razão da ausência de requerimento na instância administrativa. Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001, p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do laudo, de forma decrescente, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser fixada a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixada no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar a autarquia previdenciária à concessão de auxílio-doença, a partir da data do laudo pericial, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **VICENTE OLIVEIRA DOS SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 23/08/2002**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 01 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.035048-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SELMA APARECIDA NEVES MALTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DEIDE BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

No. ORIG. : 01.00.00053-8 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total apurado em liquidação, bem como de honorários periciais fixados em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios e correção monetária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (*REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia da CTPS com anotações de contratos de trabalho rural (fl. 8/12 e 75). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 103/104). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 60/61). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (braçal), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (11/04/2003), em razão da ausência de requerimento na instância administrativa. Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001, p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do laudo pericial, de forma decrescente, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando reduzida para 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar a data do laudo pericial como termo inicial do benefício e para reduzir os honorários advocatícios, assim como para determinar que a correção monetária obedeça ao acima estipulado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **DEIDE BARBOSA DOS SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 11/04/2003**, e renda mensal inicial - **RMI** no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.035799-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSMANIR BORGES

ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

No. ORIG. : 02.00.00222-2 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao pagamento das diferenças apuradas entre o valor atualizado das prestações vencidas a partir da data do requerimento administrativo (correção da data em que se tornaram devidas até os respectivos pagamentos) e o valor efetivamente pago pela autarquia previdenciária por estas prestações, acrescidas de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Reexame necessário tido por interposto.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido.

Em contrapartida, o autor interpôs recurso adesivo, pugnando pela fixação da verba honorária em 20% do valor da condenação.

Com as contra-razões dos recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso. Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Vencidas estas questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa à demora na respectiva concessão do benefício e disponibilização das prestações devidas, pois isto equivaleria a pagar benefício em

importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao *status quo ante*.

Assim, considerando que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, cumprindo com o que dispõe o art. 54 e o art. 57, § 2º, c.c. a alínea "b" do inciso I do art. 49, todos da Lei nº 8.213/91, não pode deixar de pagar as prestações devidas desde então com a devida atualização, sob pena de aviltar a renda mensal, de caráter alimentar, já que a correção monetária é parte substancial da própria obrigação. Enfim, a correção monetária não constitui penalidade, mas sim mecanismo que visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação.

A respeito do tema, invoca-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos acolhidos." (STJ, EDRESP nº 96576/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalho, j. 16/11/1999, DJ 23/10/2000, p. 199);

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS COM ATRASO. I - É devida a atualização monetária das prestações pagas na esfera administrativa, em face do escopo de manutenção do valor real da dívida e da vedação do enriquecimento ilícito.

II - Recurso improvido." (TRF-3ª Região, AC nº 112717/SP, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 02/10/2001, DJU 17/01/2002, p. 709).

Assim sendo, restando provado o pagamento de benefício com atraso, sem a inclusão de correção monetária, impõe-se o seu pagamento pela autarquia previdenciária.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Nunca é demais explicitar que os juros de mora decorrem da lei, incidindo à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20 *caput*, do Código de Processo Civil, deve ser fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. E a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 14).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para excluir da condenação as custas e despesas processuais, **BEM COMO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR** para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.039371-1/MS
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : OSVALDO VIEIRA DE FARIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00007-2 2 Vr FATIMA DO SUL/MS
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

A autora MARIA APARECIDA DE SOUZA era companheira do segurado RAUL PEREIRA DOS SANTOS, falecido em 14/03/1997.

A respeitável sentença de fls. 31/33, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 295, III c.c 267, VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a pretensão da autora não é admissível no nosso ordenamento jurídico, na medida em que o benefício assistencial não gera direito à pensão por morte.

A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 37/47), alegando que foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Decorreu **in albis** o prazo para a autarquia apresentar contra-razões. Os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil.

Verifico, inicialmente, que o feito foi sentenciado independentemente da produção de prova oral.

Com efeito, a possibilidade de julgamento antecipado do mérito está disposta no artigo 330 do Código de Processo Civil, que dispõe:

"Artigo 330. O Juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I- quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II- quando ocorrer a revelia (art. 319)."

No caso, para a concessão do benefício de pensão por morte de trabalhador rural, consubstanciada no artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, a prova testemunhal poderia corroborar a documental trazida à colação, no intuito de satisfazer legalmente às exigências do devido processo legal e propiciar a apreciação do pretendido direito.

Assim sendo, o julgamento antecipado da lide, com a dispensa da oitiva de testemunhas, quando a ação comportava dilação probatória para a análise da matéria de fato, notadamente quando a autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inclusive a prova oral, implica em inequívoca existência de prejuízo e, por conseqüência, em evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO DE PROVAS PELA AUTORA. Caracteriza-se o cerceamento de defesa quando a parte pugna pela produção de prova necessária ao deslinde da controvérsia, mas o julgador antecipa o julgamento da lide e julga improcedente um dos pedidos da inicial, ao fundamento de ausência de comprovação dos fatos alegados." (STJ, RESP 184472/SP, 3ª Turma, j. em 09/12/2003, v.u., DJ de 02/02/2004, página 332, Rel. Min. Castro Filho).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

I- Constitui cerceamento de defesa a dispensa da produção da prova testemunhal oportuna e pertinentemente requerida pela parte Autora, nas hipóteses em que não se apresenta plenamente justificável o julgamento antecipado da lide (art. 330, Código de Processo Civil).

II- Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF/3ª REGIÃO, AC. 799676, 7ª Turma, j. em 08/09/2003, v.u., DJ de 01/10/2003, página 301, Rel. Des. Newton de Luca).

Desta forma, obstada a produção da prova oral, forçoso reconhecer de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença.

Prejudicada, por conseguinte, a apelação da parte Autora.

Diante do exposto, **de ofício, anulo a sentença**, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado, **bem como dou por prejudicada a apelação interposta pela parte Autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00091 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.039947-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO APARECIDO GONCALVES

ADVOGADO : MARCIA VILLAR FRANCO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 01.00.00013-3 3 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à aplicação do art. 19, inciso I, § 3º, da Medida Provisória nº 434/94, não podendo a renda mensal de março/94 ser inferior a do mês anterior, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria especial em 16/02/93, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 78.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05, em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06 e em 2009 pelo Decreto nº 6.765/09.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

No caso dos autos, os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados nos quadrimestres de janeiro, maio e setembro de cada ano, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Nesse passo, as antecipações de 10% referente aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados ao final do quadrimestre de janeiro de 1994. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito do autor de perceber o reajuste de seu benefício no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição.

A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/94 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/94 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional.

Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região é **"Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV."** (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 240).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do índice integral nos períodos apontado pelo autor, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF." (REsp. nº 498457, 5ª TURMA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264).

Ressalta-se que para fins de conversão do valor dos benefícios em URV, considerou-se o último dia de cada mês, e não o do início, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia." (STJ, RESP 354648, Proc. 200101293801/RS, 5ª TURMA, Relator Min. GILSON DIPP, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes." (STJ, RESP 335293, Proc. 200101019847/RS, 5ª TURMA, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

[Tab]

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, o autor está isento do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 27), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00092 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.07.002986-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERALDO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação em pagamento de honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo **a quo** a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Decorrido, "in albis", o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 14/03/2007, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto n.º 1.744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99 (regulamentando a Lei n.º 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação n.º 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n.º 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda

mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação). Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 57 (cinquenta e sete) anos de idade na data do ajuizamento da ação (06/04/2004), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 62/63, em resposta aos quesitos formulados, constatou o perito judicial que o requerente apresenta **seqüela de acidente vascular cerebral e hipertensão arterial. Concluiu que a patologia é definitiva e insuscetível de controle ou cura, tornando-o incapaz para o trabalho.**

Verifica-se, mediante o estudo social de fls. 52/57, que o autor reside sozinho.

Sobrevive com o auxílio da Prefeitura (cesta básica) e de um sobrinho (pagamento de energia elétrica e água).

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.08.003289-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ENI LIMA OLIVEIRA

ADVOGADO : JURACY LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a anulação da sentença e o retorno dos autos à primeira instância para o regular prosseguimento, determinando-se a realização de nova perícia médica.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade para o exercício de atividades laborais pela parte autora (fls. 72/76). Referido laudo encontra-se completo e foi elaborado de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, tendo respondido os quesitos apresentados pela parte autora e pelo magistrado *a quo*, de forma que não há falar em anulação da sentença para que seja produzido novo laudo pericial.

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora, a despeito das patologias diagnosticadas, não apresenta incapacidade para o trabalho e pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos legais.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.13.003942-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARGARIDA PRECEGUEIRO ROSA

ADVOGADO : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A sentença extinguiu o processo sem apreciação de mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, no que atine ao benefício de auxílio-doença, e pela impossibilidade jurídica do pedido, quanto à aposentadoria por invalidez.

A parte Autora interpôs apelação sustentando que não há falar-se em falta de interesse de agir e carência de ação, posto que foram preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Pede a reforma da sentença e a concessão do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos a presença das condições da ação, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido.

Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade." (grifei)

O interesse de agir surge quando alguém tem necessidade concreta da prestação jurisdicional e exercita o direito de ação, a fim de obter a pretensão resistida.

A Autora propôs a presente ação visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em 22/11/2004, após a cessação do benefício de auxílio-doença que recebeu no período de 07/07/2004 a 07/09/2004.

De acordo com o extrato do CNIS/DATAPREV anexado às fls. 46, a Autarquia concedeu à Autora novo benefício de auxílio-doença que foi percebido de 23/11/2004 a 31/01/2005.

O mesmo cadastro revela que a Requerente voltou a recolher contribuições previdenciárias nos meses de fevereiro a abril de 2005, recebeu novos benefícios de auxílio-doença nos períodos de 20/04/2005 a 15/07/2005; de 17/08/2005 a 10/04/2006 e de 09/11/2006 a 19/12/2006, e está aposentada por idade desde 18/10/2007.

Entretanto, em que pese o ilustre fundamento da r. sentença recorrida, a percepção desses benefícios não pode acarretar a extinção do processo sem julgamento de mérito, ainda que no momento da sentença ocasione a ausência superveniente de interesse de agir no que se refere ao pedido de auxílio-doença.

Com efeito, quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, não há falar-se em impossibilidade jurídica do pedido, eis que o ordenamento processual admite o ajuizamento de ação que vise à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à pessoa portadora de incapacidade e a legislação previdenciária contém disposições pertinentes ao direito que a parte autora pretende lhe seja reconhecido. O fato de estar a Autora em gozo de auxílio-doença não impede que seja pleiteado o deferimento de aposentadoria por invalidez, devendo, se eventualmente concedido este último, serem compensados os valores pagos a título de auxílio-doença, no período abrangido pela condenação.

Nesse passo, presentes as condições da ação, impõem-se a anulação da sentença, em que foi extinto o feito sem julgamento de mérito, e o exame do pedido.

Todavia, passo a analisar o pedido com esteio no § 3º, do artigo 515, do CPC, pois a presente causa está em condições de ser apreciada e imediatamente julgada, não sendo, portanto, hipótese de retorno dos autos à primeira instância para decisão pelo Juízo **a quo**.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que a Autora esteve recebendo benefício de auxílio-doença de 07/07/2004 até 07/09/2004 (fl. 14), restando, pois, incontestado o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 22/11/2004.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Autora é portadora de cardiopatia hipertensiva, espôndilo artrose de coluna e depressão que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do benefício de auxílio-doença (07/09/2004), uma vez que o laudo pericial atesta que a incapacidade da Autora remonta a setembro de 2004.

A renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos dos artigos 29 e 44, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Por fim, anoto que, no momento da implantação do benefício ora concedido, caberá à Autora optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, pois, atualmente, recebe aposentadoria por idade.

Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença, dando por prejudicada a apelação da parte Autora, e, com fundamento no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor a ser calculado na forma da legislação previdenciária, a partir da data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, reconhecendo a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada, ficando determinado que a Autora se manifeste quanto ao benefício que lhe seja mais vantajoso, tendo em vista a concessão de aposentadoria por idade no curso desta lide.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00095 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.18.001873-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JULIO CESAR FERNANDES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

Às fls. 99/102, constata-se a antecipação de tutela, com a imediata revisão do benefício do autor.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a Autarquia-Ré a proceder ao recálculo da RMI, com a incorporação da variação do IRSM em fevereiro de 1994, obedecidas as limitações previstas nos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei n.º 8.213/91, com o pagamento dos valores apurados, incidindo os juros de mora e correção monetária, observando-se a prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, e não incidentes sobre as parcelas vencidas após a sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação pleiteando a reforma do pagamento das verbas honorárias, no sentido de reconhecer a sucumbência recíproca, e no caso de ser mantida a decisão recorrida, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença apelada. Confira-se a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados."

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94)."

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).

No caso em exame, a carta de concessão encartada à fl. 09, demonstra que a correção monetária dos salários-de-contribuição que compõe o período básico de cálculo do benefício do autor abrange o mês de fevereiro de 1994.

Aplicável, portanto, o índice integral de 39,67%, relativo ao referido mês.

Em decorrência, a manutenção da sentença é medida que se impõe, pois proferida em consonância com a jurisprudência dominante.

No que tange à insurgência relativa à fixação da verba honorária, razão não assiste ao INSS, uma vez que no caso concreto não houve sucumbência recíproca, visto que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido.

A propósito, colaciono as seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. PROCESSO CIVIL. CLÁUSULA PURAMENTE POTESTATIVA. ARTIGO 115 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PROIBIÇÃO PELO SISTEMA JURÍDICO.

1. "São lícitas, em geral, todas as condições, que a lei não vedar expressamente. Entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o ato, ou o sujeitarem ao arbítrio de uma das partes." (Artigo 115 do Código Civil de 1916).

2. As regras de locação não admitem cláusula que conceda a uma das partes benefício ou vantagem que a torne mais poderosa, ou ainda que a submeta ao arbítrio da outra.

3. É vedado pela Súmula 7/STJ o reexame do quantum fixado em multa contratual.

4. O decaimento de parte mínima do pedido não caracteriza a ocorrência de sucumbência recíproca.

5. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRAGA 652503, 6ª Turma, j. em 20/09/2007, v.u., DJ de 08/10/2007, página 377, Rel. Maria Thereza de Assis Moura).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE PARCELAS EM ATRASO REFERENTES À REVISÃO DE BENEFÍCIO. DANO MORAL CONFIGURADO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA.

1. Tendo, o autor formulado dois pedidos em ordem sucessiva, sendo o primeiro de pagamento da correção monetária dos valores de benefício previdenciário pagos em atraso, e o segundo de dano moral sofrido em decorrência do atraso, a questão pode ser apreciada e julgada pela vara especializada em matéria previdenciária, por medida de economia processual e em face da inexistência de prejuízo para qualquer das partes. Preliminar rejeitada.

2. A demora na realização da revisão do benefício previdenciário, por culpa exclusiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, acarretou uma perda ao autor no valor de R\$ 5.319,11 (cinco mil, trezentos e dezenove reais, e onze centavos), em razão da decretação da prescrição das parcelas anteriores a fevereiro de 1995.

3. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto.

4. A sucumbência recíproca está afastada, uma vez que o autor decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual tem direito a honorários de advogado, devidamente fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atendendo aos critérios fixados no art. 20 do CPC.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF1ª, AC - 200238000215406/MG, 1ª Turma, j. em 20/08/2008, v.u., e-DJF1 Data: 07/10/2008, página: 63, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, G.N.).

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento ao recurso do INSS e à remessa oficial.**

Mantenho, integralmente, a sentença apelada e a antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.24.000199-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : VALMIR DO NASCIMENTO MARTINS

ADVOGADO : HERALDO PEREIRA DE LIMA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de extinção do processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil, ao argumento de não ter sido cumprida a determinação judicial de emenda à petição inicial.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando, afirmando ser desnecessária a autenticação dos documentos que instruem a peça exordial, na esteira de precedentes jurisprudenciais do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A falta de autenticação dos documentos que instruem a petição inicial não tem o condão de, por si só, afastar a presunção de veracidade daqueles documentos, ainda mais quando a outra parte sequer os impugnou.

Este é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. OPORTUNIDADE AO AUTOR PARA EMENDAR OU COMPLETAR A INICIAL. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS.

.....
Não há que se falar em indeferimento da inicial por ausência de documentação, se o autor providenciou, oportunamente, a juntada dos comprovantes de recolhimento do FINSOCIAL.

A juntada de comprovantes de recolhimento em cópias não autenticadas não configura hipótese de inépcia da inicial, se a parte adversa não comprovar a sua falsidade.

Recurso parcialmente conhecido, mas improvido".

(REsp nº 352011/RJ, Relator Ministro Garcia Vieira, j. 06/12/2001, DJ 11/03/2002, p. 207);

"PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTOS JUNTADOS À PETIÇÃO INICIAL. CÓPIA XEROGRÁFICA SEM AUTENTICAÇÃO. SILÊNCIO DA PARTE ADVERSA. VALOR PROBANTE. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, em ação objetivando a repetição dos indébitos recolhidos a título de Finsocial, extinguiu o processo, sem exame do mérito, por carência de ação, em virtude da não comprovação do recolhimento indevido por ausência de documentos hábeis, esclarecendo-se, nos embargos de declaração, que os documentos juntados à inicial deveriam estar autenticados, requisito este que lhes garantiria o valor probatório indispensável à comprovação do direito alegado.

2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que as cópias não autenticadas juntadas à petição inicial, e que não são impugnadas pela parte adversa, têm o mesmo valor probante dos originais.

3. Cópia xerográfica de documento juntado por particular, merece legitimidade até demonstração em contrário de sua falsidade (CPC, art. 372).

4. Precedentes de todas as Turmas, Seções e da Corte Especial deste Tribunal Superior.

5. Recurso provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo para que o mesmo prossiga no julgamento do mérito da apelação".

(REsp nº 332501/SP, Relator Ministro José Delgado, j. 18/09/2001, DJ 22/10/2001, p. 282).

Neste sentido já decidiu esta E. Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. É LIVRE O ACESSO AO JUDICIÁRIO SEM PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. NULIDADE DOS DOCUMENTOS POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. L. 8.213/91, ARTS. 48, § 1º E 143. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. INEXIGIBILIDADE DE PROVA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TERMO INICIAL.

.....
III - Não é imprescindível a autenticação das cópias de documentos que instruem a inicial, se o seu conteúdo não foi impugnado pela parte contrária.

.....
XI - Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial, em parte, providas. Sentença confirmada parcialmente".

(AC nº 723872/SP, Relator Juiz Federal Convocado Castro Guerra, j. 22/10/2002, DJU 10/12/2002, p. 356).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para, anulando a sentença, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.24.000403-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : VALDELI FLORENCIO
ADVOGADO : ELSON BERNARDINELLI e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios. Decidiu o r. juízo a **quo** antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício concedido.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por sua vez, também apelou, requerendo a alteração do termo inicial e do valor do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que o Autor esteve recebendo benefício de auxílio-doença de 30/04/2003 até 14/01/2004 (fls. 11/13 e 26), restando, pois, incontestado o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 03/03/2004.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 72/74 atesta que o Requerente é portador de doença de Pierre Marie Strumpell (espondilite anquilosante) que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho. Informa o Perito Judicial que há cinco anos, em função do agravamento da doença, o Autor está incapaz para a atividade laboral. Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da entrada do requerimento administrativo, consoante pretendido pela parte Autora, uma vez que o laudo pericial, datado de 09/11/2004, revela que a incapacidade teve início há 05 (cinco) anos.

No que se refere à renda mensal do benefício, impõe-se a reforma da sentença, porquanto havendo recolhimentos de contribuições previdenciárias, aplicável o disposto nos artigos 29 e 44, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e dou provimento à apelação ofertada pela parte Autora**, para fixar o valor e o termo inicial do benefício na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.002053-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MERCIA MARIA CAMARGO
ADVOGADO : MARCIO SILVA COELHO e outro
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte.

A autora MERCIA MARIA CAMARGO é esposa do segurado APARECIDO ADEMAR CAMARGO, falecido em 02/04/1999.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a restabelecer à Autora o benefício pleiteado (NB 113.526.118-8), desde a suspensão do benefício, descontando-se as prestações pagas a título de antecipação de tutela. Determinou a incidência de juros de mora e correção monetária sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença, prolatada em 11 de março de 2008, não submetida ao reexame necessário.

Pela decisão constante a fls. 127/128 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela. O benefício fora reimplantado sob o n.º 1135261188.

O INSS interpôs recurso de apelação, pretendendo, inicialmente, que a sentença seja submetida ao reexame necessário. No mérito, sustenta, em síntese, que o falecido não ostentava a qualidade de segurado na data do óbito, uma vez que não há prova concreta de que tenha efetivamente trabalhado na empresa AGV Assessoria Empresarial S/C Ltda, no período de janeiro de 1997 a fevereiro de 1999. Em caso de manutenção da sentença, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal; a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora. Busca, ainda, a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões. Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 11/03/2008, condenou a Autarquia Previdenciária a valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos (Artigo 475, § 2º), constatado, neste caso, por simples operação aritmética do montante devido entre o termo inicial e a decisão impugnada. Sujeita-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto no inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Discute-se o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 02/04/1999) e a dependência econômica da Autora.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas. O cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio das Certidões de Casamento e de Óbito (fls. 41/42).

Com relação à qualidade de segurado do falecido, esta é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

No caso, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do falecido (fls. 48), comprova que foi admitido para trabalhar na AGV Assessoria Empresarial S/A ITDA em 02/01/1997, e a relação de salários de contribuição (fls. 111), demonstra o seu desligamento em 07/04/1999.

Ademais, foram juntadas as RAIS - Relação Anual de Informações Sociais da empresa, referentes ao ano-base de 1997, 1998 e 1999, corroborando a existência do vínculo mencionado até o início de 1999 (fls. 66/74).

Por outro lado, o trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia Previdenciária (art. 33, da Lei 8.212/91 e art. 5º, da Lei 5.859/72).

Destarte, o falecido detinha a qualidade de segurado na data do óbito (02/04/1999), nos termos do artigo 15, inciso II da Lei n.º 8.213/91.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados: TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC -

1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ), por conseguinte, no presente caso esta não se verifica. O ajuizamento da ação se deu em 20/04/2004 e a suspensão do benefício ocorreu em 01/11/1999.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, conforme observado pela sentença.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, conforme observado pela sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparo, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pela Autarquia**. Mantenho, na íntegra, a sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério público Federal.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.003525-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : EDUARDO MASIVIERO e outros

: ADIRSON GLENIO GOMAR BAGGIO

: ALZIRA DE TOLEDO TAVARES

: ANTONINHO AGENOR CANTELLI

: DOROTI DA SILVA

: FRANCISCO GARCIA

: HENRIQUE KETTENER

: JOAO FLORES

: JOAO MARTINS

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00148-6 2 V_r PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 13.02.2009

Data da citação [Tab]: 28.11.2003

Data do ajuizamento [Tab]: 18.11.2003

Parte[Tab]: EDUARDO MASIVIERO

Nro.Benefício [Tab]: 0684647168

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: ADIRSON GLENIO GOMAR BAGGIO
Nro.Benefício [Tab]: 1041780831
Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: ALZIRA DE TOLEDO TAVARES
Nro.Benefício [Tab]: 0253573882
Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: DOROTI DA SILVA
Nro.Benefício [Tab]: 0676196888
Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: HENRIQUE KETTENER
Nro.Benefício [Tab]: 1021961989
Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: JOAO FLORES
Nro.Benefício [Tab]: 0680903780
Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: JOAO MARTINS
Nro.Benefício [Tab]: 0677692617
Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença, objetivando a revisão da renda mensal inicial mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao autor **Francisco Garcia**, de improcedência em relação ao autor **Antoninho Agenor Cantelli**, e de parcial procedência **em relação aos demais autores**. Foram fixados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até o trânsito em julgado da sentença, além de condenação do autor Francisco Garcia em litigância de má-fé, com o pagamento de multa sobre 1% (um por cento) do valor da causa.

Inconformada, a autarquia previdenciária pugna pela reforma da r. sentença, sustentando, em suas razões recursais, preliminarmente, a ocorrência da decadência da ação, e, no mérito, sustenta a impossibilidade de revisão da renda mensal inicial dos autores mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94. Subsidiariamente, postula:

- 1) Em relação ao autor Francisco Garcia, o pagamento de verba honorária e indenização de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, em face da condenação por litigância de má-fé;
- 2) em relação ao autor Antoninho Agenor Cantelli, o pagamento das verbas de sucumbência, em consideração a improcedência do seu pedido;
- 3) em relação aos demais autores, redução dos juros de mora e incidência da verba honorária sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Por sua vez, pugnam os autores, em suas razões recursais, pela majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Com o oferecimento das contra-razões dos autores e do INSS, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "*a quo*" não submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Não obstante a sentença tenha afastado o reexame necessário, nos termos do § 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, entendo que o mesmo é cabível, pois nesta fase processual não é possível precisar se o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos.

Primeiramente, passo a análise do inconformismo da autarquia previdenciária em relação aos autores **Antoninho Agenor Cantelli e Francisco Garcia**.

No tocante à condenação do autor **Francisco Garcia** a litigância de má-fé, é de se ressaltar que estas condutas estão taxativamente previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil, e devem estar satisfatoriamente provadas nos autos.

No caso em questão, a alegação de que houve absoluto silêncio a respeito de propositura da ação em duplicidade não é suficiente para qualificar a parte autora como litigante de má-fé, salvo se tivesse praticado alguma das condutas descritas no mencionado dispositivo legal. Ainda, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de barrar a propositura de uma segunda ação através de verificação da litispendência. E assim procedeu o Juiz "a quo" quando reconheceu e extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Ademais, aos litigantes é assegurado o contraditório e a ampla defesa com todos os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Assim, em razão da presunção de boa-fé pela lei processual civil, tal condenação deveria ser afastada. É a orientação jurisprudencial deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme se verifica no fragmento de ementa a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DESCARACTERIZADA. VERBA HONORÁRIA. VII - Tendo em vista que a boa-fé é presumida pela lei adjetiva civil, a litigância de Má-Fé, cujos requisitos estão taxativamente previstos no art. 17 do CPC deve estar satisfatoriamente provada nos autos." (AC-Proc. nº 96.03.048501-2/SP, Relator Desembargador Federal WALTER AMARAL, j. 25/08/2003, DJU 17/09/2003, p. 562).

Quanto à multa e à indenização, as mesmas se aplicam como consequência da litigância de má-fé. É o que se conclui da simples leitura do Código de Processo Civil:

"Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento (1%) sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou."

Entretanto, tendo o MM. Juiz "a quo" condenado o autor **Francisco Garcia** em extensão maior que o devido, e diante da ausência de pedido de reforma nesse sentido, fica mantida a condenação nos termos fixado na r. sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*.

No mais, considerando que os autores **Antoninho Agenor Cantelli e Francisco Garcia** são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, não há como condená-los aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (**Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616**).

Ultrapassadas essas preliminares, passo a análise do pedido em relação aos demais autores.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido." (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).**

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que todos os benefícios foram concedidos anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário dos autores, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003. DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença." (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003. p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: *AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.*

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial dos autores **Eduardo Masiviero, Adirson Glenio Gomar Baggio, Alzira de Toledo Tavares, Doroti da Silva, Henrique Kettener, João Flores e João Martins** para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, não estando, nesse ponto, a merecer reforma a r. sentença.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Entretanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas até a data da prolação da sentença, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto às verbas de sucumbência, nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO** para limitar a incidência da base da verba honorária até a prolação da sentença, **E NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES**, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que sejam os benefícios revisados de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.004744-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : GILBERTO ARGEMIRO

ADVOGADO : GENILDO LACERDA CAVALCANTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00005-0 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, em resposta aos quesitos das partes, o médico perito judicial concluiu que, apesar de o autor apresentar incapacidade parcial e permanente para trabalhos braçais, sendo portador de espondiloartrose cervical e lombar, estas patologias não o impediam de trabalhar, uma vez que na data do exame médico pericial, o autor estava trabalhando como motorista.

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00101 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.007498-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALICE HENRIQUE BARBOSA

ADVOGADO : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP

No. ORIG. : 02.00.00090-4 2 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, a partir da data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser pago.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo do benefício, bem como carência de ação, por não ostentar a parte autora a qualidade de segurada da previdência social. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a isenção ou redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDIDO.

Com relação à matéria preliminar, embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido." (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental." (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a concessão do benefício, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Assim, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

No tocante à alegação de carência de ação por não possuir a parte autora a qualidade de segurado, trata-se de questão que se confunde com o mérito da demanda, e com ele será analisada.

Superadas tais questões, passa-se ao exame e julgamento do mérito da demanda.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que **"o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo"** (REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova

documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora tenha efetivamente exercido atividade rural no período alegado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora (fl. 10), na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, tal documento refere-se a ato realizado em 21/06/1986, sendo que em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos apresentados às fls. 96/100. Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

O documento apresentado pela autora poderia ser utilizado como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, o que não é o caso dos autos.

Neste passo, não comprovado requisito legal, impossível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO AS PRELIMINARES E DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.010787-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAUDIONOR DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ INFANTE

No. ORIG. : 04.00.00038-5 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão de primeira instância de fls. 47/50, que, nos autos da presente **ação declaratória**, julgou procedente o pedido, para reconhecer o período de

10/07/1965 a 10/09/1975, como efetivamente trabalhado pelo autor na atividade rural, determinando-se ao Instituto-Réu que providencie a anotação deste tempo de serviço junto aos seus prontuários. Condenou-o, outrossim, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 53/62, aduz, preliminarmente, a nulidade do r. *decisum*, tendo em vista a ausência de apreciação acerca da necessidade de recolhimentos previdenciários ou da indenização devida, bem assim "sobre a idade mínima para reconhecimento de tempo de serviço", ventilados em peça contestatória. Ao reportar-se ao mérito, argumenta, em síntese, a respeito da impossibilidade de se computar o período rural, pautando-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário.

Prima facie, saliento que a matéria preliminar não merece guarida, haja vista que não há que se falar em observância do requisito etário para a percepção de benefício, porque benefício não se pretende. Ressalvada a condenação nas verbas sucumbenciais, a ação é eminentemente de cunho declaratório, cujo pleito mediato está circunscrito ao reconhecimento de relação jurídica entre as partes.

As demais questões, suscitadas ainda em preliminar, confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas.

Discute-se nesses autos, vale repetir, o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, cuja comprovação, segundo os termos parágrafo 3º, artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, deve ser feita mediante a juntada de início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

Esse período, objeto de discussão judicial, está compreendido entre 10/07/1965 e 10/09/1975, em que, segundo o autor, teria desenvolvido atividades no campo, em regime de economia familiar, em companhia de sua família.

Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 07/22.

Dentre esses documentos, pertinentes ao lapso sob análise e que atendem à exigência de início razoável de prova material, devem ser destacados, apenas, o título eleitoral do autor de fl. 17, emitido no ano de 1971, e o seu certificado de dispensa de incorporação de fl. 19, datado de 1972, ambos nos quais se denota a sua qualificação como lavrador.

Os demais, enfático, não estão insertos no conceito de princípio de prova documental, nos termos das exigências legais.

Com efeito, imprestável, para tanto, a certidão de nascimento da irmã do autor, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, nascida no ano de 1947, encartada às fls. 13. Malgrado tenha-se ali consignado que esse nascimento tenha ocorrido na FAZENDA RIBEIRÃO PRETO, não se pode admitir que essa informação é, *de per se*, indicativa de que o autor se ocupava, de fato, dos afazeres no campo. Ainda que contemporâneo fosse - e esse não é o caso - o documento é, outrossim, omissivo quanto à qualificação de seu genitor.

Também extemporânea é a declaração firmada pelo ex-empregador da parte Autora, a fl. 21, porquanto datada de **2004**. Logo, esse documento carece da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Por fim, o certificado de promoção escolar de fl. 15 não contém quaisquer referências ao trabalho rural.

Contudo, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo princípio de prova documental mais antigo, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN n.º 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN n.º 177, de 26/11/2007. Refiro-me ao mencionado título de eleitor, relativo ao ano de **1971**.

Não obstante tenham as testemunhas de fls. 44/46 afirmado que o autor laborou, nas lides campesinas, desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de 1971, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido.

(STJ, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Tem-se, pois, que o documento supra referido, corroborado pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir deste ano em diante.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1971 a 10/09/1975**.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, para restringir o tempo de serviço efetivamente trabalhado pela parte Autora na condição de rurícola ao período compreendido entre **01/01/1971 a 10/09/1975**, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e de contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, § 2º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00103 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.015090-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARISTEU DE PAULA VAZ

ADVOGADO : ANTERO MARIA DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP

No. ORIG. : 02.00.00032-5 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da juntada do laudo médico, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, reiterando, preliminarmente, a apreciação do agravo retido de fls. 38/40. No mérito, pugna pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante aos honorários advocatícios.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da carência de ação, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 93/35).

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas contra-razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido não merece provimento.

Com relação à matéria preliminar, embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravado de instrumento parcialmente provido." (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravado parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental". (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a concessão do benefício, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Assim, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

Vencida tal questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurada da autora não restou demonstrada. Verifica-se que ela esteve filiada à Previdência Social como empregada até o ano de 1994, conforme se verifica dos contratos de trabalho anotados em sua CTPS (fl. 08).

Nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, "*mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social*". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo). Neste caso, o "período de graça" não aproveita à autora, considerando

o lapso temporal decorrido entre a data da cessação do último contrato de trabalho anotado na CTPS da autora (09/12/1994) e a data do ajuizamento da presente demanda (25/03/2002).

É certo que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Neste caso, todavia, a autora não demonstrou que parou de trabalhar em 1994 em razão do quadro incapacitante apresentado, especialmente, considerando as conclusões do laudo pericial (fls. 55/61), que apontou que o único documento que faz referência ao quadro psíquico do autor data de 24/11/2000, quando a parte autora já não ostentava a qualidade de segurada.

Assim, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da qualidade de segurada da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.015963-9/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : GUILERMINA CARVALHO DE SOUZA

ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.35.00927-3 1 Vr COSTA RICA/MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da

demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 28/12/1943, completou essa idade em 28/12/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "*início de prova material*", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento da autora (fl. 11), na qual seu cônjuge está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 75/76). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, anterior à citação, o benefício é devido a partir desta, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **GUILHERMINA CARVALHO DE SOUSA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 13/03/2006**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.019910-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JOSE ROBERTO LOBO
ADVOGADO : VICENTE ULISSES DE FARIAS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00205-0 1 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiário da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 61/64).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação pela parte autora da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o benefício postulado é indevido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.022307-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : IONE MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : MAYRA MARIA SILVA COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00087-6 1 Vr IPUA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, nas quais o INSS reitera o agravo retido interposto às fls. 34/36, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas contra-razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido não merece provimento.

Com relação à matéria preliminar, embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido." (AG n° 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n° 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental". (AG n° 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a concessão do benefício, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Assim, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

Vencidas tal questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n° 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que **"o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo"** (REsp n° 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n° 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora tenha efetivamente exercido atividade rural.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do cônjuge da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 08), na qual ele está qualificado como lavrador.

Conquanto tenha sido apresentado o documento acima referido, a autora não apresentou o rol de testemunhas dentro do prazo legal e na audiência de instrução e julgamento compareceu acompanhado somente de seu patrono, sendo que, em nenhum momento, a partir de então apresentou qualquer justificativa quanto à eventual impossibilidade de produção de tal prova, restando preclusa a colheita de prova testemunhal a corroborar esse início de prova material.

Assim, tendo a autora declinado de produzir prova oral para ampliar a eficácia probatória do documento referente à atividade rural por ela exercida no período equivalente à carência do benefício pleiteado, não há como ser reconhecido o período de trabalho rural para fins previdenciários. Esse também, é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o início de prova material que não estiver corroborado por prova testemunhal colhida no curso da instrução processual sob o crivo do contraditório, não se mostra hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revelam o seguinte julgado:

"A certidão de casamento constante dos autos não está apta a comprovar o exercício da atividade rural visto que não está corroborada por provas testemunhais do alegado trabalho rural do Autor pelo período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria." (REsp nº 590015/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/12/2003, DJ 16/02/2004, p. 344).

Neste passo, não comprovado requisito legal, impossível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.023671-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : LOURDES FRACETTO ROZINELLI

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00011-6 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão

existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 110/114).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação pela parte autora da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, os benefícios postulados são indevidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00108 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.023832-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA HELENA NUNES
ADVOGADO : DAGMAR RAMOS PEREIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE MAUA SP
No. ORIG. : 03.00.00045-5 6 Vr MAUA/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da apresentação do laudo médico, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação arguindo preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, ante a não comprovação da qualidade de segurado. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pleiteia, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 26/10/2004, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Consigno que a questão relativa à comprovação da qualidade de segurado confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei n.º 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora demonstrou que ao propor a ação, em 18/03/2003, havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 06/09) na qual estão anotados contratos de trabalho, no período de 1978 a 1981, e a concessão de benefício de auxílio-doença no período de 21/08/1981 a 11/12/1984.

Entretanto, observando a data da propositura da ação e a data de cessação do benefício, tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, pois restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado da Autora, nos termos do disposto no art. 102, da Lei n.º 8.213/91.

Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que a Autora deixou de trabalhar em virtude de sua doença.

A Requerente não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males de que é portadora, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado nesse sentido, como relatórios médicos contemporâneos à época.

Ad cautelam, cuido do requisito referente à incapacidade.

O laudo pericial de fls. 40/43 atesta que a Autora apresenta comprometimento grave da acuidade visual, por quadro de ambliopia refracional e retinopatia de fundo e alterações vasculares da retina, que lhe acarretam incapacidade total e permanente para o trabalho.

Dessa forma, não restaram cumpridos os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência..

Reformulando posicionamento anterior, excludo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedentes os pedidos, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00109 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.023834-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO CARLOS SCANDAROLLI
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
No. ORIG. : 03.00.00006-1 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo a alteração do termo inicial do benefício e da incidência dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios e periciais.

A parte Autora, por sua vez, ofertou recurso adesivo, pleiteando a majoração da verba honorária e a alteração dos critérios de aplicação dos juros moratórios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos interpostos.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 04/06/2004, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o termo inicial do benefício, os critérios de incidência dos juros de mora e a fixação dos honorários advocatícios e periciais.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, ante a ausência de requerimento administrativo do benefício, conforme pleiteado pelo Apelante. Neste sentido colaciono os seguintes arestos do egrégio Superior Tribunal de Justiça: REsp. 256756, Processo 20000040740-2, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 08.10.2001, pág. 238; REsp. 314913, Processo 20010037165-5, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18.06.2001, pág. 212.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data do laudo pericial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere aos honorários periciais, tendo em vista a impossibilidade de vinculação com o salário-mínimo (artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal), devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo ofertado pela parte Autora**, para fixar o termo inicial do benefício, os critérios de incidência dos juros moratórios e o valor dos honorários advocatícios e periciais na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.025389-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ESTELINA QUEIROZ RODRIGUES

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE

No. ORIG. : 04.00.00011-6 2 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da mesma data, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo o afastamento da aplicação dos efeitos da revelia e a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício e reconhecimento da prescrição quinquenal, bem como a exclusão da condenação ao pagamento das custas processuais.

Certificado o decurso de prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, embora a autarquia previdenciária seja revel, conforme demonstra a certidão de fl. 13, não são aplicáveis os efeitos da revelia, nos termos do inciso II do artigo 320 do Código de Processo Civil, considerando que seus direitos são indisponíveis.

A propósito, a 10ª Turma desta Corte Regional já enfrentou a questão, entendendo que **"A revelia é insuscetível de gerar a pena de confissão ficta quando se tratar da autarquia previdenciária, ente público cujo patrimônio é indisponível. Não se lhe aplicam os efeitos dos arts. 285 e 319 do CPC, a teor da norma inscrita no art. 320 do mesmo diploma legal."** (AC nº 802075/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 25/11/2003, DJU 23/01/2004, p. 158).

Superada tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício

tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n° 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "**o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo**" (*REsp n° 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n° 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n° 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454*.

Entretanto, os documentos apresentados pela autora não servem como início de prova material do alegado trabalho rural. Os únicos documentos apresentados foram à cópia da certidão de casamento da autora e a certidão de nascimento de seu filho, os quais não fazem qualquer menção à qualificação de trabalhador rural, de forma que não caracterizam início de prova material da atividade rural alegada (fls. 08/09).

Portanto, não existindo ao menos início de prova material da atividade rural, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, posto que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO n° 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00111 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 2005.03.99.027405-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NELSON SANTANDER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA XAVIER LOJOR

ADVOGADO : EGIDIO NERY DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP
No. ORIG. : 02.00.00035-1 5 Vr MAUA/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação argüindo preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, ante a não comprovação da qualidade de segurado. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pleiteia, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício e dos critérios de incidência dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a questão relativa à comprovação da qualidade de segurado confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença a filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora demonstrou que ao propor a ação, em 02/04/2002, havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 12/15) na qual estão anotados contratos de trabalho no período de 1973 a 1991, sendo que o último vínculo, iniciado em 13/05/1985, foi cessado em 04/01/1991.

Entretanto, observando a data da propositura da ação e o último vínculo laboral, tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, pois restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado da Autora, nos termos do disposto no art. 102, da Lei nº 8.213/91.

Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que a Autora deixou de trabalhar em virtude de sua doença.

A Requerente não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males de que é portadora, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado nesse sentido, como relatórios médicos contemporâneos à época.

Ad cautelam, cuidado do requisito referente à incapacidade.

O laudo pericial de fls. 52/55 atesta que a Autora é portadora de deficiência visual que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à incapacidade, não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurada, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

Remessa oficial conhecida, em observância ao disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

Caracteriza-se a perda da qualidade de segurado o fato da parte autora estar afastada das atividades laborativas, não comprovando que, à época de sua paralisação, estava acometida de males incapacitantes.

Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais.

Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. Remessa oficial e apelação do INSS providas."
(TRF/3ª Região, APELREE 890509, Proc. 2003.03.99.024574-2, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 10/12/2008, pg. 472).

Reformulando posicionamento anterior, excludo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedentes os pedidos, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.027883-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOEL MACEDO

ADVOGADO : JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00012-8 2 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, em resposta aos quesitos das partes, o médico perito judicial concluiu que, apesar de o autor apresentar incapacidade parcial e permanente para atividades de operação de equipamentos ou máquinas com componentes em movimento que possa atingir seu operador, dirigir coletivos, atividades em altura ou qualquer outra que exija vigilância permanente, sendo portador de Síndrome Epilética, Hipertensão Arterial Sistêmica descompensada e seqüela de fratura de clavícula esquerda, estas patologias não o impediam de trabalhar como porteiro, atividade que exercia anteriormente.

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação pela parte autora da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, os benefícios postulados são indevidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.029717-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ALCEU LEANDRO

ADVOGADO : MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00048-5 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais. Decidiu o r. juízo **a quo** antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício concedido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. O INSS interpôs apelação argüindo preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, ao argumento de que o Autor estava recebendo benefício de auxílio-doença quando propôs a presente ação. Pugna pela cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência das condições necessárias para a concessão da medida. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício, a redução dos honorários advocatícios e periciais, bem como que seja determinada a obrigatoriedade de comparecimento do Autor a perícias médicas periódicas. Prequestiona a matéria para fins recursais. A parte Autora, por sua vez, também apelou, requerendo a majoração da verba honorária. Apresentadas as contra-razões pelo INSS, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos interpostos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não merece prosperar pois o fato de estar o Autor em gozo de auxílio-doença não impede que seja pleiteado o deferimento de aposentadoria por invalidez, devendo, se eventualmente concedido este último, serem compensados os valores pagos a título de auxílio-doença, no período abrangido pela condenação.

Também não procede a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Quanto ao fato da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não consiste ofensa ao imperativo de reexame necessário que cerca as sentenças proferidas em desfavor da Fazenda Pública, previsto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela. O reexame necessário configura pressupostos da executividade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício, sem prejuízo de sua cessação, caso ao final seja afastada a pretensão do Autor. O provimento antecipatório resguarda simplesmente a parte dos males do tempo, enquanto o reexame necessário resguarda o erário quanto ao acerto do provimento definitivo, pelo que uma decisão não inibe, tampouco afasta a outra, ambas convivem pacificamente.

Afasto, pois, as preliminares argüidas e passo ao exame do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que o Autor, ao propor a ação, em 17/03/2003, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado.

Com a petição inicial foram juntadas cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 08/18) onde estão anotados contratos de trabalho desde o ano de 1968, sendo que o último vínculo, iniciado em 09/05/1990, não tem anotação de data de saída.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que o Autor recebeu benefício de auxílio-doença de 31/05/2002 a 15/07/2002 e de 02/08/2002 a 06/01/2005.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 51/52 atesta que o Requerente apresenta doenças crônicas irreversíveis e degenerativas, tais como, espondiloartrose com radiculopatia e catarata bilateral por senilidade, que lhe acarretam incapacidade total e permanente para o trabalho.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Seria razoável a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido. Contudo, deve ser mantido, tal como estabelecido na r. sentença, ante a ausência de impugnação da parte Autora em sede de apelo, motivo pelo qual não prospera a irrisignação do Instituto-Apelante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

No que alude à obrigação do Autor de submeter-se a perícias periódicas, não há interesse recursal do INSS em função da determinação legal disposta no art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora e dou parcial provimento à apelação ofertada pelo INSS**, para fixar o valor dos honorários periciais na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.029787-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : RUTHE MARCELO

ADVOGADO : HERMES LUIZ SANTOS AOKI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00065-4 1 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a anulação da sentença e o retorno dos autos à primeira instância para o regular prosseguimento, determinando-se a realização de nova perícia médica.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

É assente que para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, sendo insuficiente a apresentação de simples atestados médicos, bem como de laudo elaborado unilateralmente pela autarquia previdenciária (*AC n.º 94.04.016709-6/RS, TRF 4ª Região, Rel. Juíza Virgínia Scheibe, 5ª T., un., DJU 30/07/97, p. 57.849*).

Uma vez instaurada a relação jurídico-processual, nos termos do artigo 421, *caput*, do Código de Processo Civil, o perito deve ser nomeado pelo juiz. Isto porque, além de ser habilitado tecnicamente e gozar da confiança do julgador, deve o perito ser equidistante das partes, tanto que está sujeito às mesmas causas de impedimento e suspeição que o magistrado (artigos 423 e 138, inciso III, do referido Código).

No presente caso, verifica-se que o laudo pericial em que se baseou a sentença (fls. 50/52) foi elaborado por médico-perito pertencente aos quadros do INSS (fl. 56), violando à evidência, além dos dispositivos acima referidos, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Neste sentido, já decidiu este egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PERITO. NOMEAÇÃO. ASSISTENTE TÉCNICO DE UMA DAS PARTES. NULIDADE DA SENTENÇA.

1 - A elaboração de laudo é tarefa acometida exclusivamente a perito, entendido este como um profissional equidistante das partes (art. 421 do C.P.C.), é defeso ao juiz, por conseguinte, nomear, a esse título, assistente técnico da autarquia previdenciária para realização da perícia, cujo trabalho apresentado, ademais, limitou-se a responder, laconicamente, aos quesitos apresentados pela autora.

2 - Reconhecimento de violação comezinha aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente.

3 - Sentença anulada de ofício; apelação prejudicada" (AC n.º 97030138454-SP, Relator Desembargador Federal Theotonio Costa, j. 23/03/1999, DJ 26/10/1999, p. 449).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA ANULAR O PROCESSO** a partir da produção da prova pericial, inclusive, e determino o retorno dos autos à Vara de origem para que seja determinada a realização de outra perícia, por outro profissional a ser nomeado pelo juiz.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00115 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.029879-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GIVALDO SOUZA

ADVOGADO : PETERSON PADOVANI

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP

No. ORIG. : 03.00.00103-8 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade rural no período declinado na petição inicial, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, assim como o montante de uma anuidade das vincendas.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação de seu agravo retido. No mérito, pugna pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido não merece provimento.

É cediço que o Direito Processual Civil é pautado pelo princípio da formalidade. Contudo, a petição inicial somente pode ser considerada inepta quando de sua análise não se puder identificar o pedido, a causa de pedir, bem como da narração dos fatos não decorrer logicamente pedido juridicamente amparado pelo ordenamento jurídico.

No caso em análise, a petição inicial contém, ainda que de forma singela, a suficiente exposição dos fatos para o regular entendimento da demanda, não se verificando qualquer prejuízo para a defesa do Instituto. Indeferi-la, ao argumento de inépcia, caracteriza cerceamento de defesa, suprimindo da parte autora a possibilidade de completar o conjunto probatório, consistente na prova testemunhal, sendo esta essencial para o deslinde da questão.

Por isso, tendo em vista que da análise da petição inicial extrai-se os fatos e o pedido, deve ser dada à parte autora a possibilidade da elucidação dos fatos descritos na exordial, por meio da produção de prova testemunhal, não havendo falar, pois, em inépcia da petição inicial. Nesse sentido: "**Convém observar que a atenção à forma dos atos processuais, embora essencial à segurança das partes, não pode ser erigida em obstáculo à realização da justiça material de que o processo é instrumento, mormente nos casos em que, não se tratando de nulidade insanável, o ato alcance o seu objetivo e não acarrete prejuízo.**" (REsp nº 52.602-7/RN, DJU 21/11/94, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros)

A alegação de nulidade por falta de cópia autenticada dos documentos que instruem a inicial também fica rejeitada, uma vez que a ausência de autenticação não lhes retira o seu valor probante, se estes se encontram legíveis e não foram apontadas, concretamente, quais as suas irregularidades.

Igualmente é importante ressaltar que, para ilidir a veracidade desses documentos, não basta impugná-los de forma genérica, cabendo ao INSS indicar de forma especificada qual seria a irregularidade, bem como trazer alguma prova dessa alegação, o que não ocorreu no caso vertente.

Vencida a questão preliminar, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

No caso em análise, a atividade rural restou efetivamente comprovada, tendo sido apresentada cópia de certidão de casamento (fl. 15), na qual o genitor do autor está qualificado como lavrador. No tocante a esse início de prova material, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (REsp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 432).

As testemunhas ouvidas (fls. 71/74) sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram que o autor exerceu o alegado labor rural.

Contudo, é de se ressaltar que o autor nasceu em 24/05/1949 e pleiteia o reconhecimento de atividade rural, em regime de economia familiar a partir de 01/06/1956, quando contava com 07 (sete) anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data.

Ademais, a Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos.

Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

Portanto, a norma acima não pode ser flexibilizada a ponto de ser reconhecida atividade laboral à criança, pois se o autor quando ainda contava com 07 (sete) anos de idade, acompanhando seus pais na execução de algumas tarefas, isto não o caracteriza como trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, pois seria banalização do comando constitucional. Assim, devemos tomar como base a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, pois caso contrário se estaria a reconhecer judicialmente a exploração do trabalho infantil. Além disso, não é factível que um menor de 12 (doze anos), ainda na infância, portanto, possua vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural.

Assim, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor de 24/05/1961 (data em que completou 12 anos de idade) até 31/12/1967.

O trabalho rural no período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência**, conforme disposição expressa do artigo 55, § 2º, do citado diploma legal.

O período em que o autor trabalhou com registro em CTPS (fls. 17/29) é suficiente para garantir a ele o cumprimento da carência, correspondente ao recolhimento de 132 (cento e trinta e duas) contribuições mensais, na data do ajuizamento da ação, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

É aplicável ao caso dos autos a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pois a parte autora não possuía direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da publicação da EC nº 20, em 16/12/1998, uma vez que contava com tempo inferior a 25 anos de serviço.

Computando-se o tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, no período de 24/05/1961 a 31/12/1967, e o tempo de serviço devidamente registrado de 20/12/1968 a 20/02/1969, 10/03/1969 a 05/10/1971, 08/10/1971 a 28/06/1972, 24/07/1972 a 07/12/1972, 10/07/1972 a 18/07/1972, 06/12/1972 a 22/06/1973, 24/07/1973 a 03/07/1975, 16/09/1975 a 09/11/1977, 06/12/1977 a 23/06/1978, 03/07/1978 a 01/04/1980, 09/06/1980 a 26/01/1983, 01/11/1983 a 13/05/1986, 20/10/1986 a 02/02/1987, 03/02/1987 a 09/09/1987, 14/09/1987 a 12/11/1987, 01/02/1988 a 09/07/1988, 29/08/1988 a 08/03/1989, 01/11/1989 a 30/11/1989, 02/01/1990 a 28/09/1990, 07/01/1991 a 28/05/1991, 03/02/1992 a 01/11/1993, 03/02/1997 a 13/10/1998, 15/12/1998 a 14/03/1999 e de 01/04/2000 a 31/01/2001, o somatório do tempo de serviço do autor, na data do ajuizamento da ação, alcançava 30 (trinta) anos, 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias, tempo superior ao acréscimo de tempo previsto pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que, no presente caso, perfaz 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias.

Assim, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que cumpriu a regra de transição prevista no art. 9º da referida EC nº 20/98, porquanto atingiu a idade de 53 (cinquenta e três) anos e comprovou o tempo de serviço exigido.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO DO INSS, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para limitar o reconhecimento da atividade rural a o período de 24/05/1961 a 31/12/1967 e para reduzir os honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **GIVALDO SOUZA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por tempo de serviço**, com data de início - **DIB em 11/07/2003**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.030860-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : DEOLINDO CRISTOVAO
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00197-9 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exige-se a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (*REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que o Autor tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia das certidões de nascimento dos filhos (fls. 8 e 10), nas quais ele está qualificado profissionalmente como lavrador, esse documento registra ato ocorrido na década de 60, sendo que, posteriormente, ele passou a exercer atividade de natureza urbana, conforme se verifica da certidão de nascimento de sua filha, com assento em 1/11/1972 (fl. 9) e da cópia do registro de empregado, como motorista (fl. 57). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da qualidade de segurado da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.031943-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARINES BELOTE

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00009-6 1 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Entretanto, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa que garanta a subsistência (fls. 50/52).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei n.º 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei n.º 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.033110-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : HILDA CASTELETTI BUCK DE GODOY
ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.08546-8 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência dos pedidos.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Entretanto, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 69/70).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, os benefícios postulados não devem ser concedidos, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação pela parte autora da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, os benefícios postulados são indevidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.035251-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : TEREZINHA ALVINA DA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00038-7 3 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Agravo retido interposto pelo INSS às fls. 68/70.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este Tribunal não foi expressamente requerida pelo agravante nas suas contra razões de apelação, nos termos do artigo 523 § 1º, do Código de Processo Civil.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 11/02/1933, completou essa idade em 11/02/1988.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "*início de prova material*", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia de sua certidão de casamento (fl. 14), na qual seu cônjuge está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 76/84). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela teria deixado de trabalhar como rurícola por volta de 1997.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1988 a Autora atingiu a idade mínima para se aposentar, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2005, não impede o auferimento do benefício, pois "**A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios**", na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **TEREZINHA ALVINA DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 05/12/2006**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.045735-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA IVETE BORTOLETTO
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00149-8 3 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Agravo retido do INSS às fls. 63/64.

É o relatório.

DECIDO.

Não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo apelado, nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Entretanto, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 100/104).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborativa, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação pela parte autora da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, os benefícios postulados são indevidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO DO INSS E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.046928-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA GERALDA
ADVOGADO : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00112-0 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 65/71).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação pela parte autora da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, os benefícios postulados são indevidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.05.000658-4/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : IZABEL MATOZO

ADVOGADO : PATRICIA TIEPPO ROSSI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a autora nas verbas de sucumbência, em razão de ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 17/06/1946, completou a idade acima referida em 17/06/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova documental da condição de rurícola da autora, consistente em certidão de nascimento de sua filha (fl. 14), na qual ela está qualificada como trabalhadora rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10/09/2001, p. 427*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 43/45). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Há que se ponderar, com efeito, que pequenas divergências entre depoimentos não retiram a credibilidade da prova testemunhal, conforme entendimento pacificado por este Tribunal: **"A conjugação de início de prova material com a prova testemunhal, compôs conjunto probatório bastante à formatação da convicção deste juízo quanto ao tempo de serviço pleiteado. - o julgador para aferir a veracidade dos depoimentos testemunhais, deve atentar para os pontos de convergência dos diversos depoimentos, para, então, selecionar aqueles elementos comuns que poderão embasar a convicção."** (*AC n.º 96030736317-SP, Relator Desembargador Federal SINVAL ANTUNES, j. 19/11/1996, DJ 08/04/1997, p. 21268*).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor

do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **IZABEL MATOZO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 14/07/2005 (data da citação)**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00123 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.03.000882-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AFONSO MOREIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 23.01.2009
Data da citação [Tab]: 13.02.2006
Data do ajuizamento [Tab]: 18.03.2005

Parte[Tab]: AFONSO MOREIRA
Nro.Benefício [Tab]: 0794742840
Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, a inaplicabilidade dos índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, bem como a inaplicabilidade do critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT.

Com oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

A MMª. Juíza "*a quo*" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "**Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.**" (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, a parte autora obteve a concessão de seu benefício previdenciário em 1º/05/1985, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento trazido aos autos (fl. 14).

Na ocasião da concessão de seu benefício previdenciário encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN."

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 21 do Decreto nº 89.312/84**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "**Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77.**";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "**Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN.**".

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA." (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.
1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.
2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício da parte autora.

Recalculado o benefício, nos limites acima apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (EDAGA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO**, na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.011162-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA AMELIA CORREA CAPELIN
ADVOGADO : SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a continuação de pagamento de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autora encontrava-se em gozo de auxílio-doença, benefício este que lhe foi concedido administrativamente de 08/07/2005 a 02/03/2006, conforme se verifica dos documentos de fls. 31/34, bem como de consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado no gabinete deste Relator, no qual também se verifica que a parte está em gozo do mencionado benefício desde 03/03/2006. Dessa forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Da mesma maneira, encontrando-se a parte percebendo o benefício previdenciário, não há falar em perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 65/69). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcialmente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

Outrossim, considerando que a parte autora já está em gozo do benefício de auxílio-doença, é de rigor a manutenção da sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.07.008711-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA ZILMAR VIANA DE SOUSA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EDILAINE CRISTINA MORETTI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, observando, no entanto, o benefício da assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 68 (sessenta e oito) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 05/03/1937 e propôs a ação em 22/07/2005. Vide fls. 02 e 12 dos autos.

Todavia, constata-se, mediante o estudo social (fls. 104/105) e em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, que a parte autora recebe pensão por morte (NB 1425648816 e DIB 24/03/2007), no valor de um salário mínimo.

A referida informação, por si só, exclui a possibilidade da concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93.

Cumprе ressaltar que, antes do óbito do cônjuge da autora, o mesmo encontrava-se aposentado. Residia, em moradia própria, com a autora.

Assim, não obstante a comprovação do requisito etário, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora tem as suas necessidades básicas atendidas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Em decorrência, correta a decisão **a quo** que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.000727-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : SILVIA REGINA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE ALVES DA SILVA NETO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 73/78).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei n.º 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei n.º 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.003537-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : EDILEUSA VIEIRA MOURA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARILIA BORILE GUIMARAES e outro
CODINOME : EDILEUSA VIEIRA DE MOURA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 57/63).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS".

INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.16.001464-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DO CARMO LIMA SANTOS

ADVOGADO : JOSE ROBERTO RENZI e outro

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo, inclusive o abono anual, a partir da data da citação, devendo as prestações em atraso ser pagas, com correção monetária e juros de mora, a partir da data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença. Foi concedida a antecipação da tutela, determinando-se a implantação imediata do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios, a condenação à indenização das contribuições previdenciárias respectivas ao período de carência e a concessão do benefício apenas por quinze anos.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo, pugnando pela reforma parcial da sentença, para que os honorários advocatícios sejam fixados em 20% sobre o valor da condenação, calculado até a data da efetiva implantação do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascida em 01/10/1929, completou essa idade em 01/10/1984.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do cônjuge da autora, consistente, dentre outros (fls. 14/24), nas cópias das certidões de casamento (fl. 12) e de óbito (fl. 13), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Além disto, a autora juntou como início de prova documental sua carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cornélio Procópio e um recibo de recolhimento das contribuições sindicais respectivas (fls. 26/27).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 120/122 e). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, deixou o trabalho rural por volta de 1993.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1984 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2005, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20, *caput*, do Código de Processo Civil e do artigo 11 da Lei n.º 1.060/50, e de acordo com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 450 do Supremo Tribunal Federal, ficando mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou a MM. Juíza *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento. O referido ofício pode ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00129 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.21.002538-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO ABREU BELON FERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE ALMEIDA CUSTODIO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, com a inclusão do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, antes da conversão em URV, de 28.02.94, conforme dispõe a Lei n.º 8.880/94.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte Autora, obedecendo-se a limitação do salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição na data da concessão do benefício, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, fazendo incidir a variação do IRSM no salário de contribuição de fevereiro de 1994. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas da correção monetária; e condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo o reconhecimento da consumação da decadência e, caso assim não se entenda, a ocorrência da prescrição do fundo de direito. Em decorrência, pleiteia a reforma da r. sentença, com julgamento pela improcedência do pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Relativamente à decadência alegada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, pelas Leis n.ºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência - STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254186, Processo 200000325317-PR, DJU 27/08/2001, PG. 376, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime; STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254263, Processo 200000327484-PR, DJU 06/11/2000, pg. 218, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 2546969, Processo 200000355453-RS, DJU 11/09/2000, pg. 302, Rel. Min. VICENTE LEAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 243254, Processo 199901184770-RS, DJU 19/06/2000, pg. 218, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime, o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência.

A alegação de prescrição do fundo de direito nos termos do artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 não merece subsistir, pois se trata de relações jurídicas de trato sucessivo e natureza alimentar, atingindo, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula n.º 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Passo à análise do mérito do pedido.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença apelada. Confira-se a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei n.º 8.880/94).

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados."

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.880/94).

2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula do STJ, Enunciado n.º 168).

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94)."

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).

No caso em exame, a Carta de Concessão/Memória de Cálculo, encartada às fls. 10, demonstra que a correção monetária dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo do benefício do autor abrange o mês de fevereiro de 1994. Aplicável, portanto, o índice integral de 39,67%, relativo ao referido mês.

Em decorrência, a manutenção da sentença é medida que se impõe, pois proferida em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial**, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.000415-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : DEZULINA ANANIAS BRABO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, os laudos periciais concluíram pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 161/168 e 209/213).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação pela parte autora da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, os benefícios postulados são indevidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.000564-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EVA DE FATIMA SANTANA BELLASCO

ADVOGADO : CLAUDEMIR GIRO e outro

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da cessação administrativa, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação em pagamento de honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo **a quo** a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a observância da cláusula do reexame necessário. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial. Pleiteia, também, pela cassação dos efeitos da tutela. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 28/11/2007, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o MM Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99 (regulamentando a Lei n.º 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação n.º 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 48 (quarenta e oito) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 81/84), constatou o perito judicial que "**a autora é portadora de asma brônquica grave que levou a uma D.P.O.C., sendo que atualmente apresenta um quadro de insuficiência respiratória**". Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Verifica-se, mediante o estudo social (fls. 72/77), que a autora reside com seu sobrinho.

A renda familiar é constituída do programa assistencialista Bolsa Escola destinado ao sobrinho, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais). Recebem, ainda, uma cesta básica fornecida pela igreja.

Possuem despesas com energia elétrica (R\$ 22,42), água (R\$ 10,87), gás (R\$ 30,00) e outras.

Em decorrência, concluiu pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser mantido da cessação administrativa do benefício (1º/03/2005 - fls. 14), conforme fixado pela r. sentença.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.23.001732-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOSE SEBASTIAO DO COUTO FILHO

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 38/40).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, os benefícios postulados não devem ser concedidos, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei n.º 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei n.º 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação pela parte autora da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, os benefícios postulados são indevidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00133 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.24.000635-4/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
PARTE AUTORA : SERGIO MARIA RAMOS e outros
: RAFAEL DA CONCEICAO RAMOS
: CESAR DA CONCEICAO
: FLAVIO DA CONCEICAO RAMOS
ADVOGADO : EDSON FERNANDO RAIMUNDO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
DECISÃO
Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, com a inclusão do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição. O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a revisar o benefício da parte Autora. Foi determinada a incidência, sobre as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o total da condenação, até a data da sentença.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Às fls. 56/57, a Autarquia apresenta manifestação no sentido de que não interporá apelação contra a r. sentença, e por fim, postula a suspensão do feito por 60 dias para o processamento da revisão determinada na sentença e a apresentação dos cálculos dos valores eventualmente devidos, com fulcro no artigo 265, inciso II do CPC.

Decorrido **in albis** o prazo para apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação da remessa oficial.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença apelada. Confira-se a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados."

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94)."
(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).

No caso em exame, a informação do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - REVSIT - Situação de Revisão do Benefício (fls. 58/59) demonstram que a parte autora tem direito à revisão do IRSM pleiteada nestes autos. Em decorrência, a manutenção da sentença é medida que se impõe, pois proferida em consonância com a jurisprudência.

Com efeito, em consulta às informações de revisão de IRSM por NB, do sistema Dataprev, conforme documentação em anexo, ficou constatado que a revisão da RMI, com a correção dos salários de contribuição, pelo índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, foi devidamente aplicada no benefício da parte autora.

Por fim, cumpre salientar que a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do presente feito para o processamento da revisão e a apresentação dos cálculos (fls. 56/57) restou prejudicada, visto que, conforme acima mencionado, o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora, com a inclusão do índice de 39,67%, já se realizou.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial**, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.000323-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARCIA DA LUZ

ADVOGADO : SAMANTA DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença de improcedência de pedido, tendo por objeto o recálculo da renda mensal inicial com a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, afastado o teto previdenciário, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e verba honorária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e procedência do pedido.

Sem as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A autora obteve a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em 01/01/1988, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos trazido aos autos às fls. 13/14.

Inicialmente, observo que quando a aposentadoria por invalidez foi concedida, se encontrava em vigor o **Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, cujo artigo 21, inciso I** estabelecia que para o cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez tomar-se-ia um doze avos da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze salários. A lei permite o recuo até dezoito meses e não estabelece a atualização monetária dos salários-de-contribuição.

É nesse sentido a posição da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN.

- Ausência de previsão legal quanto à atualização dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da aposentadoria por invalidez.

- Recurso especial conhecido." (STJ, REsp nº 267124 - Relator Ministro Vicente Leal, por unanimidade, DJ 27/05/2002, p. 204).

Noutro dizer, para os benefícios de aposentadoria por invalidez, concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há falar em correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), com base na Lei nº 6.423/77, tendo em vista a expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984).

Ressalta-se que no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço iniciado sob a égide do Decreto nº 89.312/84, era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto (arts. 23 e 33), conforme já julgou o egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região, (AC nº 200201990429715/MG, 1ª TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, j. 17/06/2003, DJ 12/08/2003, p. 63).

Por outro lado, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Cumprido salientar que o reajuste pela Lei nº 8.870/94 e Decreto nº 3.048/99 não foi objeto de pedido na inicial, e nem de julgamento na sentença, pelo que resta prejudicada a sua análise.

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00135 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.004923-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : MARIA SILVA MIRANDA
ADVOGADO : STEFANO DE ARAUJO COELHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA SILVA MIRANDA em face do INSS, em que se objetiva a concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador urbano.

O pedido foi julgado procedente e a r. sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo (03/08/2004). Determinou a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. O benefício fora implantado sob o n.º 1470720369.

Sentença, prolatada em 30 de novembro de 2007, submetida ao reexame necessário.

A autora interpôs recurso de apelação, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Sobreveio, recurso de apelação interposto pelo INSS, pretendendo, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, suscitando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários à percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios, a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária. Busca, ainda, a isenção do pagamento das custas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas as contra-razões somente pela autora, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, por oportuno, que a r. sentença prolatada, em 30/11/2007, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode tranquilamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.

Rejeito a preliminar. Passo ao exame do mérito.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, sendo necessária a comprovação da idade mínima (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e o cumprimento do período de carência.

Inicialmente, no que se refere à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória 83/2002, convertida com alterações na Lei n.º 10.666/2003, afastou-se sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º.

Ao que parece, atendendo aos anseios sociais, o Legislador acompanhou a jurisprudência já dominante à época e reparou a grave injustiça cometida até então com os segurados da Previdência Social, que contribuíam durante anos, em alguns casos décadas, e quando deixavam de fazê-lo por razões diversas, perdiam o direito ao benefício. Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o STJ já havia firmado o entendimento de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado."

(ED em Resp 175265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).

Cabe salientar que não se trata de aplicação retroativa da Lei n.º 10.666/03 ao presente caso, porquanto, conforme consignado, há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurado. Na hipótese, a idade da Autora, Maria Silva Miranda, é incontestada, uma vez que, nascida a 10/01/1932 (fls. 10), completou a idade mínima em 10/01/1992, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91. Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social à época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

Saliente-se que o trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia Previdenciária (art. 33, da Lei 8.212/91 e art. 5º, da Lei 5.859/72).

A parte Autora apresentou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente anotada (fls. 76/88), bem como informações prestadas pela Caixa Econômica Federal (fls. 90/95 e 100/101), que podem ser representadas pelo seguinte quadro:

Condomínio Centro Brooklin, de 01/11/1968 a 01/05/1982;

Condomínio Centro Brooklin, de 01/07/1986 a 01/11/1989.

Como se pode constatar, a Autora comprovou 204 duzentos e quatro meses de contribuição, ao longo de 16 (dezesseis) anos, 10 (dez) meses e 04 (quatro) dias de trabalho.

Cumprida está, portanto, a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, que no caso em análise é de 60 (sessenta) meses, vez que implementou a idade no ano de 1992.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, conforme estabelecido na sentença.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, conforme observado na sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparo, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial, à apelação interposta pela autarquia, e à apelação interposta pela parte autora, mantendo, integralmente, a R. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.000335-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : DIRCE VIEIRA BELARMINO

ADVOGADO : JOSE DINIZ NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00031-3 4 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Entretanto, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 63/65).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei n.º 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa

para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.007080-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANA ALVES LIMONTA

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00230-3 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiário da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, o auxílio-doença.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Entretanto, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 69/71).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, os benefícios postulados não devem ser concedidos, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação pela parte autora da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, os benefícios postulados são indevidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.015253-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VICENCIA AVELINA RODRIGUES

ADVOGADO : ELIANA MARCIA CREVELIM

No. ORIG. : 97.00.00097-7 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face da sentença em que foram julgados parcialmente procedentes os embargos à execução, opostos em ação previdenciária. Diante da sucumbência recíproca, determinou-se a compensação dos honorários advocatícios e a divisão de eventuais custas e despesas.

Em suas razões, sustenta que os cálculos acolhidos não observaram o julgado e a legislação previdenciária.

Apresentadas as contra-razões, pugnando pelo pagamento da importância apurada e a condenação do INSS em honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

A parte autora, ora embargada-apelada, postulou, no processo de conhecimento em apenso, a concessão do benefício da Renda Mensal Vitalícia, com os consectários iminentes.

Na r. sentença, prolatada às fls. 42/44 daqueles autos, foi julgado procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício vindicado.

O Instituto Autárquico interpôs apelação e o v. acórdão negou provimento ao recurso e deu parcial provimento à remessa oficial, para esclarecer que o benefício deferido é o previsto no artigo 20 da Lei nº 8.745/93, para explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, bem ainda, fixar o termo inicial do benefício, na data da citação - fls. 135/142 da ação subjacente.

O v. acórdão às fls. 151/154 negou provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS (fls. 145/147).

Após o trânsito em julgado, a parte embargada iniciou a execução com a apresentação de cálculos no montante de R\$ 27.960,72 (vinte e sete mil, novecentos e sessenta reais e setenta e dois centavos), atualizado até o mês de abril de 2004 - fls. 161/164 da ação de conhecimento.

Citada, a autarquia previdenciária opôs os presentes embargos à execução, em que sustenta excesso de execução. Afirma que a embargada passou a receber o benefício de auxílio-doença desde março de 2002 e, a partir de 09/10/2003, a aposentadoria por invalidez, sendo vedada a percepção simultânea com o benefício assistencial deferido nestes autos.

Sustenta que a opção pelo benefício concedido administrativamente implica a renúncia ao concedido judicialmente ou, caso contrário, a embargada faz jus apenas às parcelas vencidas entre 06/06/1997 a 20/03/2002. Apresentou cálculos no importe de R\$ 20.125,92 (vinte mil, cento e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos).

Julgados parcialmente procedentes os embargos à execução, o Instituto Previdenciário interpôs o presente recurso.

Consigno, inicialmente, que o INSS não apontou no que consiste a inexatidão dos cálculos acolhidos pelo MM. Juízo "a quo".

Verifica-se, a fls. 23/30, que o INSS, atendendo determinação do MM. Juízo, acostou os comprovantes dos pagamentos efetuados em sede administrativa, relativos aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deferidos à embargada.

Com base nas informações prestadas, a contadoria judicial elaborou os cálculos constantes às fls. 36/38, que resultaram no valor de R\$ 24.014,72 (vinte e quatro mil, quatorze reais e setenta e dois centavos).

Referidos cálculos compreendem o período de 06/06/1997 a 30/10/2002, tendo em vista a comprovação do pagamento administrativo do auxílio-doença **somente** a partir de novembro de 2002, por meio de extrato da DATAPREV (fls. 26). Referido documento comprova o pagamento administrativo, não se vislumbrando qualquer ilegalidade.

A propósito, transcrevo os seguintes arestos:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PLANILHA. DOCUMENTO DE FÉ PÚBLICA.

1 - As planilhas de pagamento da DATAPREV, subscritas por funcionário autárquico, constituem documento hábil para comprovação do pagamento administrativo de benefícios previdenciários. Precedente.

2 - (...)

3 - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido"

(STJ, 6.ª Turma, Recurso Especial 311078-PB, Fernando Gonçalves, 28.6.2001).

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PLANILHA APRESENTADA PELO INSS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

As planilhas apresentadas pelo INSS são documentos aptos a comprovar o pagamento na via administrativa. Precedentes.

Recurso provido."

(STJ; Resp 440063 - 2002.00.72077-8/CE; 5ª Turma; Rel. Ministro Felix Fischer; j. 03.09.2002; DJ. 07.10.2002; pág. 291)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. EXTRATOS EMITIDOS PELO INSS COMPROVANDO PAGAMENTO .PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DE VERACIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO PELA PARTE EMBARGADA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

I - (...)

II- Os extratos emitidos pelo sistema informatizado DATAPREV fazem prova de pagamento realizados na esfera administrativa, em presunção juris tantum de veracidade, podendo ser elidida com a apresentação dos extratos bancários. Na hipótese, não tendo a parte embargada apresentado os extratos de pagamento ou qualquer prova de inexistência de pagamento administrativo, nem se preocupado em contra arrazoar o recurso de apelação, válida é a planilha DATAPREV apresentada pela autarquia, confirmando o adimplemento dos valores refutados, donde exsurge que nada é devido aos embargados.

III - A revisão de valores na via administrativa deve repercutir na esfera judicial, sob pena de ocorrência de bis in idem e conseqüente enriquecimento ilícito do segurado.

IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS a que se dá provimento."

(TRF3ª Região; AC-Processo: 1999.03.99.096421-2/SP Relator JUIZ RAFAEL MARGALHO; SÉTIMA TURMA; Data do Julgamento: 24/09/2007, v.u.; DJU DATA: 11/10/2007, PÁGINA: 785)

Ressalte-se que não há diferenças posteriores, em razão do disposto no parágrafo 4º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, que veda a cumulação do benefício assistencial com qualquer outro no âmbito da seguridade social.

A respeito, o seguinte julgado desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO EFETUADO PELO INSS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. VEDAÇÃO LEGAL. CAUSA EXTINTIVA DA OBRIGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. ART. 741, VI, DO CPC. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - O INSS constitui uma autarquia, que é uma pessoa jurídica de direito público, criada por lei, com capacidade de auto-administração, para o desempenho de serviço público descentralizado, gozando das mesmas prerrogativas e sujeições da Administração Direta. Assim sendo, o documento emanado pelo INSS deve receber o mesmo tratamento jurídico dispensado ao documento originado da Administração Direta, ou seja, ambos contam com a presunção de veracidade, de modo que o conteúdo que ele encerra é tido como verdadeiro, até que se prove em contrário.

II - A percepção de valores a título de benefício de prestação continuada conjuntamente com os proventos oriundos do benefício de aposentadoria por invalidez rural encontra expressa vedação legal, nos termos do art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93, ensejando, assim, a aplicação do art. 741, VI, do CPC, por constituir causa extintiva da obrigação, a autorizar a devida compensação.

III - (...)

IV - (...)

V - Apelação da autarquia-embargante provida."

(TRF3 - AC - Proc: 2002.03.99.000425-4/SP, DÉCIMA TURMA, Relator DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, Data do Julgamento 10/10/2006, V.U., DJU DATA: 25/10/2006 PÁGINA: 550)

Assim, não há reparos à decisão impugnada, pois os cálculos elaborados às fls. 36/38 e acolhidos pelo MM. Juízo, observaram o julgado, bem como os pagamentos administrativos efetivamente comprovados nos autos.

Deixo de conhecer do pleito visando a condenação do embargante em honorários advocatícios, formulado em contrarrazões, tendo em vista a inadequação da via eleita. A sucumbência recíproca foi fixada na sentença, cabendo à embargada manifestar seu inconformismo por meio de recurso próprio.

Diante do exposto, **nego seguimento à apelação**, mantendo integralmente a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.021679-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : LUZIA MARIA ROSENDO DA CRUZ

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00137-6 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Luzia Maria Rosendo da Cruz em face de sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que, com a instalação do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, o Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho passou a ser absolutamente incompetente para processar e julgar a ação de concessão de benefício previdenciário cujo valor não ultrapasse 60 salários mínimos.

Em suas razões de apelação, a autora requer o provimento do recurso, determinando o regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

DECIDO.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, § 3º, atribui competência absoluta ao "foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial".

No caso em exame, a parte autora propôs a ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade na Comarca de Sertãozinho/SP, onde domiciliada. Tal Comarca não é sede de Vara ou Juizado Especial Federal.

Deste modo, a regra a ser aplicada na espécie é a do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, que determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Neste sentido já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (*STF, RE nº 223.139-9/RS*).

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Assim, inexistindo Juizado Especial Federal Previdenciário instalado na sede da Comarca de Sertãozinho/SP, permanece a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca.

Diante da clara disposição do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e do que dispõe o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não tem amparo a extinção do processo sem apreciação do mérito, de ofício, efetuada pelo Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho/SP.

Neste sentido, é o seguinte julgado da 3ª Seção desta Corte, decidido por unanimidade em sede de conflito de competência:

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nuporanga/SP para processar e julgar a ação originária .autos nº 1364/2003." (CC nº 6120/SP, Relatora Desembargador Federal MARISA SANTOS, j. 25/05/2004, DJU 10/09/2004, p. 317/318)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para anular a r. sentença e determinar o regular prosseguimento do feito perante o Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho/SP.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.027798-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RITA MARIA COLLA

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 06.00.00007-3 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, no valor de um salário mínimo mensal, com correção monetária e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 28/08/1950, completou a idade acima referida em 28/08/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento da autora (fl. 12) e no certificado de dispensa de incorporação (fl. 13), nas quais seu cônjuge está qualificado como lavrador, além de declarações de ITR, certificado de cadastro de imóvel rural, matrícula de imóvel rural e notas fiscais de produtor rural, todas em nome do cônjuge da requerente (fls. 19/38). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 68/70). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Ressalte-se que, embora o marido da autora tenha sido servidor público, não deixou de exercer a atividade rural, tendo todas as testemunhas afirmado que ele iniciava seu trabalho como servente de escola às 15 horas, sendo que antes laborava na lavoura juntamente com a requerente. Não deixando dúvida quanto à jornada dupla de trabalho: urbana e rural. Assim, não se pode afirmar haver descaracterização do início de prova material.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando reduzida a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir os honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **RITA MARIA COLLA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 14/02/2006**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.028355-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA GERCY ALVES DE JESUS
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDUARDO CUNHA LINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00086-1 2 Vr REGISTRO/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença que rejeitou o pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 19/11/1943, completou essa idade em 19/11/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias das certidões de casamento e do certificado de alistamento militar, nas quais o marido da autora está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 08/09), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esses documentos registram atos realizados em 1979 a 1980, sendo que, posteriormente, ele passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 147. Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.046229-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : BENEDICTA BARBOZA DE MORAES
ADVOGADO : LEA APARECIDA AZIZ GALLEGO
CODINOME : BENEDICTA BARBOSA DE MORAES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00011-4 1 Vr PALESTINA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 1/3/1936, completou a idade acima referida em 1/3/1991.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

A autora apresentou início de prova material do exercício de atividade rural, consistente na cópia de declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Granada-SP, informando que a Autora exerceu trabalho rural, em regime de economia familiar, no período de 1963 a 1992 e homologada pelo Ministério Público da Comarca, em 4/11/1992 (fl. 57), data anterior às modificações da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória 598/94, posteriormente convertida na Lei

nº 9.063/95. Tal declaração é idônea para comprovar o exercício de atividade rural para fins de obtenção de benefício previdenciário, conforme a exigência do art. 106, inc. III, da Lei nº 8.213/91, na esteira da sólida jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os seguintes julgados:

"Os autos contam com documentos suficientes para provar o alegado, como uma declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pacatuba, devidamente homologada pelo Ministério Público, a qual atesta o exercício do labor rural da Autora pelo período de 1988 a 1994." (REsp nº 549194/SP, RELATORA MINISTRA LAURITA VAZ, j. 17/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 508);

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ). 2. Declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada por membro do Ministério Público, é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rurícola pelo recorrente no período por ele mencionado na inicial. 3. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 254144/SC, RELATOR MINISTRO EDSON VIDIGAL, j. 29/06/2000, DJ 14/08/2000, p. 200).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 134/136). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Ante a comprovação de protocolização de requerimento administrativo (09/02/1993), o benefício deverá ser computado a partir dessa data, em consonância com o art. 49 da Lei nº 8.213/91, observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária, a cargo da autarquia previdenciária em razão da sucumbência, fica fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **BENEDICTA BARBOZA DE MORAES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 09/02/1993**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.009239-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : LUIS CARLOS ROSALES

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência dos pedidos, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Entretanto, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 67/70).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação pela parte autora da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, os benefícios postulados são indevidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.000899-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : NILZA DE FATIMA NAZARIO ULISSES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, argüindo, preliminarmente, cerceamento de defesa, uma vez que não houve a complementação do laudo pericial, pois não foram respondidos os quesitos suplementares. No mérito, postula a integral reforma da sentença, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A alegação de nulidade da sentença para a complementação de perícia médica deve ser rejeitada. Para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, a qual deve ser elaborada de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, responder os quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz.

No presente caso, o laudo pericial produzido apresenta-se completo, fornecendo elementos suficientes para formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Ademais, os quesitos complementares formulados pela parte autora são de ordem subjetiva, envolvendo interpretação além dos conhecimentos técnicos do *expert*.

Superada tal questão, passo ao exame e julgamento do mérito da demanda.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 60/61).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, os benefícios postulados não devem ser concedidos, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei n.º 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei n.º 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborativa, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação pela parte autora da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, os benefícios postulados são indevidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.004383-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO CHOCAIR FELICIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MOACIR PEDRO DE MORAES

ADVOGADO : FABIANO SILVEIRA MACHADO

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a r. sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do laudo pericial (16/10/2007), incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais. Custas **ex lege**. Determinou a imediata implantação do benefício, face sua natureza alimentar.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício e requer a suspensão dos efeitos da tutela jurisdicional, concedida na sentença. Em caso de manutenção da sentença, requer a observância da prescrição quinquenal, a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, a redução dos honorários advocatícios e a isenção dos honorários periciais e das custas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por sua vez, ofertou recurso adesivo, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer a reforma da r. sentença, a fim de que, seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez e em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

No caso **sub judice**, o autor juntou aos autos, cópias da sua CTPS (fls. 09/19), da qual consta vínculos empregatícios nos períodos de abril de 1978 a março de 1980, junho de 1982 a agosto de 1982, janeiro de 1984 a outubro de 1991,

julho de 1993 a setembro de 1995 e de junho de 2004 a abril de 2006, o que foi confirmado através do CNIS/DATAPREV, acostado às fls. 33/45.

Convém salientar que se constata pelas informações do referido sistema, acostado a fls. 33/45, que o autor possui registro de vínculo empregatício no período de outubro a dezembro de 2006.

Cumpra consignar, ainda, que em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que o autor recolheu contribuições previdenciárias no período de julho de 2003 a dezembro de 2008.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 67/71 atesta que o Autor é portador de compressão do ílio - inguinal, urticária colinérgica, fibromialgia e hipertensão arterial sistêmica, males que a incapacitam de forma total e temporária para o Trabalho.

Assim, diante do laudo que atesta a incapacidade temporária do Autor e reconhece a necessidade de tratamento, admissível a concessão do benefício de auxílio-doença.

Saliento que, intimadas as partes acerca da juntada do laudo pericial e para alegações finais (conforme certidão de fl.72), a parte autora limitou-se a afirmar, genericamente, que reiterava "as alegações e pedidos já constantes dos autos" (fl. 75). Sendo assim, infundadas as suas assertivas recursais, de necessidade de nova perícia ou de esclarecimentos pelo perito judicial.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante fixado na r. sentença.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º), sendo assim, infundada a impugnação do INSS pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

A concessão da justiça gratuita não isenta o INSS do pagamento dos honorários periciais, devidos nos termos do art. 20, do CPC, que determina que o vencido arcará com as despesas antecipadas, uma vez que o INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Convencido o juízo '**a quo**' do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, essa não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento ao recurso adesivo interposto pela parte autora e dou parcial provimento à apelação ofertada pelo INSS**, para fixar os critérios de cálculo da correção monetária, na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.003050-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : REGIANE PETRONILIA NICOLAU

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Houve condenação em pagamento de custas e de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o benefício da assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, nego seguimento ao agravo de instrumento, convertido em retido, interposto pela autora, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do que preleciona o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº. 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº. 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº. 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos

Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto n.º 4.102/2002 e, a Lei n.º 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação). Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 32 (trinta e dois) anos de idade na data do ajuizamento da ação (16/06/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 64/67), constatou o perito judicial que "**a autora é seqüelada, vítima de atropelamento com lesão incapacitante permanente do membro inferior esquerdo, desde 28/06/2003**". Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Todavia, constata-se, mediante o estudo social de fls. 78/81, que a autora reside, em imóvel próprio, sozinha. A renda familiar é constituída da aposentadoria por invalidez recebida pela autora, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

A referida informação, por si só, exclui a possibilidade da concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora tem atendidas as suas necessidades básicas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, correta a decisão **a quo** que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, convertido em retido, e à apelação interposta pela parte autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00147 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.19.008479-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOCELINA ELIZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ALESSANDRA FERREIRA DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A autora JOCELINA ELIZA DO NASCIMENTO era companheira do segurado VICENTE BATISTA DOS SANTOS, falecido em 07/01/1995.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, confirmando a tutela concedida, desde a data do requerimento administrativo (01/08/2002). Determinou a incidência de juros de mora e correção monetária sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o das custas.

Sentença, prolatada em 24 de janeiro de 2008, submetida ao reexame necessário.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela pela decisão constante a fls. 195/198. O benefício foi implantado sob o n. 1449765200.

O INSS interpôs apelação, alegando, preliminarmente, a carência da ação, em face da ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de

manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial da pensão, e dos critérios de cálculo dos juros de mora. Busca, ainda, a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação, lastreada na falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela parte Autora.

Portanto, diante do conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Rejeito, pois, a preliminar argüida pelo Réu.

Rejeito, pois, a preliminar argüida. Passo ao exame do mérito.

Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, com reconhecimento de união estável - sendo necessária, **ex vi** do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e §3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 07/01/1995), a dependência econômica da Autora, bem como sua condição de companheira do falecido. Consta do extrato do CNIS/DATAPREV, juntado a fls. 41, que o falecido era titular de aposentadoria por idade (NB n.º 0242051928), desde 17/10/1994 até a data do óbito.

Destarte, manteve o falecido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

No tocante à união estável havida entre a Autora e o falecido, adoto o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal (STJ, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma).

No caso destes autos, as Certidões de Nascimento (fls. 35/36), datadas de 1981, 1977 e 1979, evidenciando prole em comum; o Recibo de Quitação de Sinistro DPVAT em nome do falecido (fl. 39), na qual consta a autora como sua beneficiária, somados aos depoimentos testemunhais (fls. 192/193), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Ressalto, por oportuno, que a declaração firmada a fl. 79 não tem o condão de ilidir o direito da Autora à prestação pretendida.

A Constituição Federal, em seu artigo 6º, classifica a previdência social como um direito social.

José Afonso da Silva, em seu Curso de Direito Constitucional Positivo, conceitua direitos sociais como: "prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais." Os benefícios previdenciários tem por finalidade proporcionar meios indispensáveis de subsistência do segurado e sua família, diante das contingências definidas em lei, no caso, a morte.

Dessa forma, o direito da seguridade social, como direito social que é -tendo em vista seu nítido cunho alimentar-integra o rol dos direitos fundamentais, juntamente com os direitos individuais, políticos, econômicos e de nacionalidade, revestindo-se, portanto, das garantias constitucionais de irrenunciabilidade e indisponibilidade.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO IRRENUNCIÁVEL. CARÁTER ALIMENTAR. PENSÃO POR MORTE. MENOR DESIGNADO. ESPOSA. DEPENDENTE PREFERENCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INACUMULABILIDADE. DIREITO DE OPÇÃO.

(...)

A RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NÃO SE PRESTA A PRODUZIR OS EFEITOS PRETENDIDOS. HAJA VISTA O PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE DOS DIREITOS QUE INFORMA O DIREITO PREVIDENCIÁRIO, DO QUAL RESULTA O PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DA PENSÃO. ESTE PRINCÍPIO SE FUNDA NO CARÁTER ALIMENTAR DOS BENEFÍCIOS QUE, PELA SUA NATUREZA, CONSTITUI BEM ESSENCIAL À VIDA E, PORTANTO, INDISPONÍVEL.

- NOS MOLDES DO ART. 20, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 8742/93, É VEDADA A ACUMULAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA COM QUALQUER OUTRO ORIGINÁRIO DA SEGURIDADE SOCIAL OU DE OUTRO REGIME, SALVO O DA ASSISTÊNCIA MÉDICA. ENTRETANTO, EM SE TRATANDO DE CÔNJUGE COM DIREITO À PENSÃO POR MORTE, SENDO ELE TITULAR DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, PODERÁ OPTAR POR AQUELE QUE LHE FOR MAIS FAVORÁVEL, NÃO GERANDO, ENTRETANTO, NO CASO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, QUALQUER DIREITO REMANESCENTE À PERCEPÇÃO DA PENSÃO POR MORTE PELO DEPENDENTE DESIGNADO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA E REMESSA OFICIAL PROVIDA.

(TRF/5ª Região, Primeira Turma, AC - 205287, Proc. n.º: 200005000071550/CE, v.u., Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, DJ de 12/09/2002, pg. 1086)

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRO FALECIDO -DEPENDÊNCIA PRESUMIDA - BENEFÍCIO DEVIDO - TERMO INICIAL.

1.A companheira é dependente por presunção legal. Deve, porém, comprovar a união estável.

2.Pensão inicialmente requerida e deferida somente para o filho menor não impede a companheira de pleitear o benefício após maioridade do filho.

3.Declaração de desinteresse pela pensão, firmada pela companheira quando pediu o benefício apenas para o filho menor, não tem validade jurídica, pois não se renuncia à própria sobrevivência.

4.Termo inicial é a data da citação, no caso.

5.Preliminar rejeitada; apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

(TRF/3ª Região, Quinta Turma, Ac - 639643, proc. n.º 199961020133130/SP, v.u., Rel. Des. Fed. Higino Cinacchi, DJU de 06/12/2002, pg. 643)

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597).

Tendo em vista que os filhos da Autora receberam integralmente o benefício, no período de 07/01/1995 a 30/09/2002 (NB n.º 0285320157). O termo inicial da pensão é fixado na data da inscrição da Autora como dependente, nos termos do artigo 76 da Lei n.º 8.213/91, que deve ser a data do requerimento administrativo (01/08/2002), momento no qual a Autora tomou ciência da situação de fato, conforme bem asseverou o Juízo de primeira instância. Contudo, considerando a impossibilidade de enriquecimento sem causa da Autora, na medida em que os valores percebidos por seus descendentes, à época menores, foram geridos por esta e revertidos, em sua totalidade, em prol da família; bem como ser incabível a devolução de referidos valores, dado o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, por ocasião da liquidação, serão compensadas as parcelas pagas administrativamente, à título de pensão por morte, aos filhos da Autora.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006), no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparo, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS**, para determinar que, por ocasião da liquidação, seja observada a compensação dos valores pagos aos filhos da Autora, bem como para estabelecer que os juros de mora devem incidir a partir da data da citação até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.002167-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA PERCILIA DE JESUS

ADVOGADO : GUILHERME OELSEN FRANCHI e outro

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A Autora MARIA PERCILIA DE JESUS era companheira do segurado AGENOR ABREU DE SANTA RITA, falecido em 11/01/2006.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, desde a data do óbito. Determinou a incidência de juros de mora e correção monetária sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, salientando que está isento das custas processuais. Concedeu a antecipação da tutela jurisdicional.

O benefício fora implantado sob o n.º 1453232750.

Sentença, prolatada em 28 de fevereiro de 2008, não sujeita ao reexame necessário.

O INSS, em suas razões, requer, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, sustentando, em síntese, que não restou comprovada a dependência econômica alegada. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial da pensão.

Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece prosperar a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode tranquilamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Quanto ao fato da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não consiste ofensa ao imperativo de reexame necessário que cerca as sentenças proferidas em desfavor da Fazenda Pública, previsto no artigo 475, II, do CPC. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do mesmo Código de Processo Civil. O reexame necessário configura pressupostos da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício, sem prejuízo de sua cessação, caso ao final seja afastada a pretensão do Autor.

O provimento antecipatório resguarda simplesmente a parte dos males do tempo, enquanto o reexame necessário resguarda o erário quanto ao acerto do provimento definitivo, pelo que uma decisão não inibe, tampouco afasta a outra, ambas convivem pacificamente.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.

Rejeito a preliminar. Passo ao exame do mérito.

Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, com reconhecimento de união estável - sendo necessária, **ex vi** do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e §3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 11/01/2006), a dependência econômica da Autora, bem como sua condição de companheira do falecido.

No tocante à união estável havida entre a Autora e o falecido, adoto o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal (STJ, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma).

No caso destes autos, além dos depoimentos testemunhais (fls. 73/76), comprovando a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito, a certidão de óbito (fls. 19), de 11/01/2006; a ficha cadastral de pessoa física da autora e falecido (fls. 28), realizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em 08/12/2003, evidenciando domicílio em comum; a certidão de casamento religioso (fls. 21), celebrado em 17/09/1973, constando como nubentes a autora e o falecido; a certidão de nascimento (fls. 22), de 03/07/1950; o Boletim escolar (fls. 23), referente ao ano de 69; a Certidão de Casamento (fls. 24), evidenciando prole em comum; a ordem de pagamento (fls. 26), indicando a autora e o falecido como favorecidos.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, a qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois, através do extrato do CNIS/DATAPREV, constatou-se que o **De Cujus** recebia aposentadoria por idade (NB 0944988326), desde 01/02/1990 até a data do óbito, mantendo, assim, a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, por estar no gozo de benefício, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais verificou-se que a autora é titular de aposentadoria por idade. Refiro-me ao benefício concedido em 23/03/1992 - NB 0531354202.

Ressalto, por oportuno, que não há vedação legal quanto à cumulação de aposentadoria com pensão. Vide artigo 124 da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597).

O termo inicial da pensão é contado a partir da data do óbito (11/01/2006), como bem observou o Juízo **a quo**, tendo em vista que a Autora formulou requerimento administrativo (20/01/2006 - fls. 25) até 30 dias depois do falecimento, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, com a redação acrescida pela Lei 9.528/97.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, na íntegra, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00149 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.001633-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO SANTORO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIA ANGELICA HADJINLIAN

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 10.02.2009

Data da citação [Tab]: 09.06.2006

Data do ajuizamento [Tab]: 15.03.2006

Parte[Tab]: JOAO SANTORO

Nro.Benefício [Tab]: 0706335970

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, tomando por base a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, de acordo com os índices da ORTN/OTN, nos termos da Lei n.º 6.423/77, bem como à aplicação do art. 58 do ADCT, com o pagamento das diferenças atualizadas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora, custas processuais e verba honorária.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, preliminarmente, argúi-se a prescrição e, no mérito, pugna pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido. Subsidiariamente, impugna a correção monetária e honorários advocatícios.

Com as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, a prescrição quinquenal foi expressamente ressalvada na r. sentença apelada.

Vencida estas questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

CORREÇÃO DOS 24 (VINTE E QUATRO) ANTERIORES AOS 12 (DOZE) ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 01/05/1983, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos juntado aos autos às fls. 09/44.

Na ocasião da concessão deste benefício previdenciário encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN /OTN/BTN, e não com base em índices próprios do Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 26 do Decreto nº 77.077/76. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN /OTN".

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN /OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA". (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN /OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN /OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido". (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício, produzindo reflexos nas prestações daí decorrentes, inclusive para fins de aplicação

da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), sendo devidas as diferenças do recálculo, observada a prescrição quinquenal.

Observa-se que devida apenas a atualização dos vinte e quatro anteriores aos doze últimos.

ART. 58 DO ADCT.

Recalculado o benefício do Autor, nos limites acima apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (EDAGA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).

Assim, o autor tem direito à equivalência salarial, considerando que o seu benefício foi concedido antes da CF/88, devendo vigor a equivalência de abril de 1989 até 09/12/91 (data de implantação do plano de benefícios).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da elaboração do cálculo de liquidação.

No tocante à verba honorária a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20 *caput*, do Código de Processo Civil, deve ser reduzida para 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. E a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, nunca é demais ressaltar que a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 22).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir o percentual da verba honorária para 10% do valor da condenação, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.047405-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : EVANS MITH LEONI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.83.002044-1 1V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CARLOS ALBERTO DA SILVA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Consoante se verifica do ofício de fls. 83, a ação subjacente (Processo nº 2007.61.83.002044-1), em que interposto este agravo de instrumento, foi julgada. Com a prolação da sentença restou prejudicada a pretensão.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal, **nego seguimento ao presente recurso**, pela manifesta perda de objeto.

Retornem os autos ao MM Juízo de origem, para posterior arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.047867-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : EDJANE FERREIRA DA SILVA e outros
: GRAZIELA SILVA MARTINS incapaz
: ALEXANDRE SILVA MARTINS incapaz
: DENNIS SILVA MARTINS incapaz
: JESSICA SILVA MARTINS incapaz
: NICHOLAS SILVA MARTINS incapaz
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRAIA GRANDE SP
No. ORIG. : 05.00.00293-7 3 Vr PRAIA GRANDE/SP
DECISÃO
Vistos.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edjane Ferreira da Silva, Graziela Silva Martins, Alexandre Silva Martins, Dennis Silva Martins, Jéssica Silva Martins e Nicolas Silva Martins contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu a reiteração do pedido de antecipação da tutela.

Foi negado seguimento ao recurso (fls.168/170).

Às fls.173/177, agravo legal da parte autora.

Consoante se verifica do extrato computadorizado que faz parte desta decisão, o feito foi sentenciado, encontrando-se em grau de recurso neste E. TRF/3ª Região (AC n.º 2008.03.99.055898-5), processo de origem nº 2937/2005. Destaque-se que, nesta data, foi julgada apelação, restando, portanto, prejudicada a pretensão esposada nestes autos.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado o presente recurso**, pela manifesta perda de objeto e dou por prejudicado o agravo legal interposto.

Após, retornem os autos ao Juízo de origem, para posterior arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.003732-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : REGINA ALEXANDRE VIEIRA

ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00077-5 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Regina Alexandre Vieira em face de sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que, com a instalação do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, o Juízo de Direito da Comarca de Santa Rosa de Viterbo passou a ser absolutamente incompetente para processar e julgar a ação de concessão de benefício previdenciário cujo valor não ultrapasse 60 salários mínimos.

Em suas razões de apelação, a autora requer o provimento do recurso, determinando o regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

DECIDO.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, § 3º, atribui competência absoluta ao "foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial".

No caso em exame, a parte autora propôs a ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade na Comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP, onde domiciliada. Tal Comarca não é sede de Vara ou Juizado Especial Federal.

Deste modo, a regra a ser aplicada na espécie é a do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, que determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Neste sentido já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (*STF, RE nº 223.139-9/RS*).

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Assim, inexistindo Juizado Especial Federal Previdenciário instalado na sede da Comarca de Santa Rosa de Viterbo /SP, permanece a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca.

Diante da clara disposição do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e do que dispõe o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não tem amparo a extinção do processo sem apreciação do mérito, de ofício, efetuada pelo Juízo de Direito da Comarca de Santa Rosa de Viterbo/ SP.

Neste sentido, é o seguinte julgado da 3ª Seção desta Corte, decidido por unanimidade em sede de conflito de competência:

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nuporanga/SP para processar e julgar a ação originária .autos nº 1364/2003." (CC n.º 6120/SP, Relatora Desembargador Federal MARISA SANTOS, j. 25/05/2004, DJU 10/09/2004, p. 317/318)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para anular a r. sentença e determinar o regular prosseguimento do feito perante o Juízo de Direito da Comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.004596-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA DE PAULI MARANHÃO

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00183-5 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, observando, no entanto, o disposto no art. 12 da lei 1.060/50.

Em seu recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, nego seguimento ao agravo retido interposto pelo INSS, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do que preleciona o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº. 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº. 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº. 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 75 (setenta e cinco) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 18/11/1927 e propôs a ação em 29/09/2003. Vide fls. 02 e 12 dos autos.

Todavia, constata-se, mediante o estudo social (fls. 173) e em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, que a parte autora recebe pensão por morte (NB 1459341179 e DIB 04/03/2008), no valor de R\$ 604,92 (seiscentos e quatro reais e noventa e dois centavos).

A referida informação, por si só, exclui a possibilidade da concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93.

Cumpra ressaltar que, antes do óbito do cônjuge da autora, o mesmo encontrava-se aposentado (aposentadoria por idade), recebendo R\$ 479,82 (quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos), conforme audiência de instrução e julgamento (fls. 106/108) e o CNIS/DATAPREV.

Assim, não obstante a comprovação do requisito etário, verifica-se do conjunto probatório o afastamento da condição de hipossuficiência, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Em decorrência, correta a decisão **a quo** que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento ao agravo retido do INSS e à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.004933-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00090-0 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que, com a instalação do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, o Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho passou a ser absolutamente incompetente para processar e julgar a ação de concessão de benefício previdenciário cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos.

Em suas razões de apelação, a autora requer provimento do recurso, determinando o regular prosseguimento da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da justiça gratuita à apelante, para receber o recurso independente de preparo, em face da isenção das custas proclamada no art. 3º da Lei nº 1060/50.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, § 3º, atribui competência absoluta ao "foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial".

No caso em exame, a parte autora propôs a ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez na Comarca de Sertãozinho/SP, onde domiciliada. Tal Comarca não é sede de Vara ou Juizado Especial Federal.

Deste modo, a regra a ser aplicada na espécie é a do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, que determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Neste sentido já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (*STF, RE nº 223.139-9/RS*).

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Assim, inexistindo Juizado Especial Federal Previdenciário instalado na sede da Comarca de Sertãozinho/SP, permanece a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca.

Diante da clara disposição do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e do que dispõe o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não tem amparo a extinção do processo sem apreciação do mérito, de ofício, efetuada pelo Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho/SP.

Neste sentido, é o seguinte julgado da 3ª Seção desta Corte, decidido por unanimidade em sede de conflito de competência:

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nuporanga/SP para processar e julgar a ação originária .autos nº 1364/2003." (CC n.º 6120/SP, Relatora Desembargador Federal MARISA SANTOS, j. 25/05/2004, DJU 10/09/2004, p. 317/318)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para anular a r. sentença e determinar o regular prosseguimento do feito perante o Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho/SP.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.006163-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00170-8 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que, com a instalação do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, o Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho passou a ser absolutamente incompetente para processar e julgar a ação de concessão de benefício previdenciário cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos.

Em suas razões de apelação, a parte autora requer provimento do recurso, determinando o regular prosseguimento da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da justiça gratuita ao apelante, para receber o recurso independente de preparo, em face da isenção das custas proclamada no art. 3º da Lei nº 1060/50.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, § 3º, atribui competência absoluta ao "foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial".

No caso em exame, a parte autora propôs a ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez na Comarca de Sertãozinho/SP, onde domiciliada. Tal Comarca não é sede de Vara ou Juizado Especial Federal.

Deste modo, a regra a ser aplicada na espécie é a do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, que determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Neste sentido já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (*STF, RE nº 223.139-9/RS*).

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Assim, inexistindo Juizado Especial Federal Previdenciário instalado na sede da Comarca de Sertãozinho/SP, permanece a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca.

Diante da clara disposição do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e do que dispõe o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não tem amparo a extinção do processo sem apreciação do mérito, de ofício, efetuada pelo Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho/SP.

Neste sentido, é o seguinte julgado da 3ª Seção desta Corte, decidido por unanimidade em sede de conflito de competência:

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nuporanga/SP para processar e julgar a ação originária .autos nº 1364/2003." (CC n.º 6120/SP, Relatora Desembargador Federal MARISA SANTOS, j. 25/05/2004, DJU 10/09/2004, p. 317/318)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para anular a r. sentença e determinar o regular prosseguimento do feito perante o Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho/SP.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.010295-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JUDITE FIGUEIREDO SILVA

ADVOGADO : FABIO NOGUEIRA LEMES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00163-3 2 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Entretanto, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 112/118).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei n.º 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei n.º 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.013088-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA DALIA GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 04.00.00056-6 1 Vr BORBOREMA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido condenando-se a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

A autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Não conheço da apelação do INSS, uma vez que inexistente interesse recursal, considerando que o provimento jurisdicional entregue em primeiro grau de jurisdição foi pela improcedência do pedido.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 13/07/1949, completou essa idade em 13/07/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 14/15), com anotações de contrato de trabalho rural, verifica-se que em períodos posteriores o marido da autora exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica das anotações apresentados pelo INSS (fls.105/106). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

O documento apresentado pela autora poderia ser utilizado como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Neste passo, não comprovado o exercício pela parte autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO DO INSS, por falta de interesse recursal e NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.014076-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : SERGIO ANTONIO GALBIM

ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00226-5 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial, sobreveio sentença extintiva do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando-se a parte autora ao pagamento dos ônus de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela parcial reforma da sentença, para que seja concedido o benefício desde a data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença, declarando-se o reconhecimento jurídico do pedido e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No presente caso, quando do ajuizamento da demanda, a parte autora buscava a concessão de aposentadoria por invalidez, aduzindo que estar total e definitivamente incapacitada para o trabalho. À fl. 62, foi informado que a aposentadoria pretendida, objeto de resistência do ente autárquico em sua contestação, foi concedida administrativamente.

Contudo, observo que o fato de o INSS ter concedido administrativamente o benefício pleiteado pela parte autora (fl. 62), no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo conseqüentemente incabível a extinção do feito sem resolução do mérito.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Contudo, na hipótese dos autos, ainda que presentes os requisitos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, não há falar em prestações vencidas a serem vindicadas, eis que, diante da ausência de comparecimento da parte autora à perícia médica designada, não foi possível verificar o marco inicial da incapacidade da requerente para o trabalho, sendo certo que a data do laudo tem sido fixada como termo inicial da aposentadoria por invalidez, conforme orientação jurisprudencial.

De qualquer modo, em virtude da sucumbência, deve ser imputada ao INSS a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para julgar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, condenando-se o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.016323-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANTONIA MADALENA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00106-6 2 Vr LINS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a conversão do julgamento em diligência para a produção de novo laudo pericial ou a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 58/60).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, a alegação de nulidade da sentença para a realização de nova perícia médica também deve ser rejeitada. Para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, a qual deve ser elaborada de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, responder os quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz.

No presente caso, o laudo pericial produzido apresenta-se completo, fornecendo elementos suficientes para formação da convicção do magistrado a respeito da questão.

Portanto, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei n.º 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei n.º 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação pela parte autora da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, os benefícios postulados são indevidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00160 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.017080-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA HELENA SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : MARGARETH FRANCO CHAGAS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG. : 04.00.00065-9 3 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal, e, no mérito, sustenta a impossibilidade de revisão da renda mensal inicial da parte autora mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94. Subsidiariamente, postula a redução da verba honorária e dos juros de mora.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

A MMª. Juíza "*a quo*" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

As preliminares de decadência e de prescrição quinquenal serão analisadas conjuntamente com o mérito. No mérito, o inconformismo da autarquia previdenciária merece guarida, isto porque o IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no art. 21 da Lei nº 8.880/94, que assim dispõe: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, **com data de início a partir de 1º de março de 1994**, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expresso em URV. § 1º. Para os fins do disposto neste, **os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994**, serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

De acordo com a legislação mencionada, **os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM**, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94, somente para os benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/1994 (39,67%).

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 495203/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2003. DJ 04/08/2003, p. 390).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal Regional Federal: AC nº 785616/SP, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, j. 15/12/2003, DJU 12/02/2004, p. 359; AC nº 745057/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 18/11/2003, DJU 23/01/2004, p. 174.

No mesmo sentido, confira ainda o Enunciado nº 4 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciária da 3ª Região: "É devida a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário cujo período básico de cálculo considerou o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, que deve ser corrigido pelo índice de 39,67%, relativo ao IRSM daquela competência."

Todavia, a parte autora teve seu benefício concedido a partir de 20/05/1997, conforme se verifica do documento acostado nos autos (fl. 24), **sem que houvesse quaisquer salários-de-contribuição anteriores a março de 1994**, dos que foram apurados no período básico de cálculo para concessão do referido benefício, podendo-se concluir, em tese, que somente os benefícios concedidos a partir de 01/03/94 até 28/02/97 terão os salários-de-contribuição corrigidos pelo IRSM de fevereiro de 1994 pelo percentual de 39,67%, de forma que a pretensão da parte autora não merece guarida.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO** para reformar a sentença.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.017191-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : SEVERINO BENEVIDES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : IVETE APARECIDA ANGELI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00327-4 3 Vr DIADEMA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que extinguiu o processo, com resolução do mérito, em face do pronunciamento da decadência da ação, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando-se a parte autora em custas processuais, além de verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em suas razões recursais, onde pugna pela reforma da sentença, sustenta a parte autora a inoccorrência de decadência da ação, e, no mérito, o direito à aplicação do resíduo inflacionário de 10%, IRSM de janeiro de 1994, e a variação integral de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, instituída pela Lei nº 8.880/94, bem como o direito ao reajuste do seu benefício, a partir de 1996, mediante à aplicação do IGP-DI.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Preliminarmente, passo à análise das prejudiciais de mérito:

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício da parte autora foi concedido anteriormente ao advento da referida lei, não se podendo falar, como pronunciado na r. sentença, em decadência do direito à revisão do referido benefício.

Por sua vez, a prescrição quinquenal é suscetível de sofrer efeitos, mas tão somente, em relação às prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Vencidas estas objeções, passa-se ao exame e julgamento do mérito propriamente dito, tendo em vista que não é caso de anulação da sentença para que o mesmo seja enfrentado pelo Juízo de primeiro grau, pois no presente caso a presente ação versa somente sobre matéria de direito, estando, portanto, em condições de imediato julgamento pela superior instância, nos precisos termos do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

No mérito, o inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados a cada quadrimestre, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição.

A Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito da parte autora de perceber o reajuste de seu benefício nos meses de maio de 1994, pela variação integral do IRSM. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/93 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz

na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/93 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional.

Especificamente sobre o assunto, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que é "Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV." (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 24).

O Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do resíduo e do IRSM integral no período apontado pela parte autora, conforme se verifica da ementa de aresto que a seguir se transcreve: "**1. Não há direito à aplicação do resíduo de 10% e do índice de 39,67%, correspondentes, respectivamente, ao IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, na apuração do valor da renda mensal do benefício em manutenção.**" (REsp nº 475051/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 19/08/2003, DJ. 15/09/2003, p. 353)..

Da mesma forma, o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido das autoras e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC ou qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Quanto aos períodos subseqüentes, não se garantiu a aplicação do IGP-DI, do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a

estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI, ou o INPC, como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (*regulamentos*) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "**Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.**" A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a *medida provisória* força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 em diante, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido." (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei

9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996. A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. **Recurso não conhecido.**" (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "**A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei.**" (RE nº 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Portanto, não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **AFASTO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA DA AÇÃO**, e, no mérito, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.018383-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : IZABEL CANDIDA VIEIRA DE AGUIAR
ADVOGADO : SONIA REJANE DE CAMPOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00200-8 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito à aplicação do IRSM integral nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994 e sua posterior conversão em números de URVs.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque restou assentado na jurisprudência ser indevida a incorporação de resíduos relativos ao IRSM - nos meses de novembro/dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, na conversão da renda mensal em URV, fixando-se orientação, também, no sentido de que a conversão em URV, em 1º de março de 1994, tomando-se por base o último dia dos meses que integraram referido quadrimestre não resultou em redução do valor do benefício.

Os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados nos quadrimestres de janeiro, maio e setembro de cada ano, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Nesse passo, as antecipações de 10% referente aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados ao final do quadrimestre de janeiro de 1994. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito da parte autora de perceber o reajuste de seu benefício no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição.

A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/93 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/93 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional.

Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região é "***Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV.***" (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 240).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do índice integral nos períodos apontado pela parte autora, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp nº 456805, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

"Não é omissa, obscura ou contraditória a decisão que, fundamentadamente, decide que o segurado não faz jus à incorporação dos índices integrais do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 no reajustamento do seu benefício previdenciário." (EARESP nº 273010, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 07/10/2003, DJ 09/12/2003, p. 351);

"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF." (REsp nº 498457, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, **"A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei."** (RE 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.019907-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA EUGENI RODRIGUES

ADVOGADO : MARCIO APARECIDO LOPES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00057-3 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora legais, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Por sua vez, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 12/09/1935, completou a idade acima referida em 12/09/1990.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias da certidão de casamento da autora e de nascimento dos filhos (fls. 08/13), nas quais o marido da autora está qualificado profissionalmente como lavrador, ou seja, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que a autora parou de trabalhar antes de implementar o requisito etário, uma vez que completou 55 anos em 1990 e, segundo documentos juntados aos autos pelo INSS (fl. 75), a requerente recebe amparo previdenciário por invalidez desde o ano de 1981, descaracterizando claramente sua condição de rurícola.

Neste passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a Autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação, **RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.021197-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA HELENA PETRELE DA SILVA
ADVOGADO : VERA LUCIA GONÇALVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00133-4 2 Vr GARCA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

É assente que para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, sendo insuficiente a apresentação de simples atestados médicos, bem como de laudo elaborado unilateralmente pela autarquia previdenciária (AC n.º 94.04.016709-6/RS, TRF 4ª Região, Rel. Juíza Virginia Scheibe, 5ª T., un., DJU 30/07/97, p. 57.849).

Uma vez instaurada a relação jurídico-processual, nos termos do artigo 421, *caput*, do Código de Processo Civil, o perito deve ser nomeado pelo juiz. Isto porque, além de ser habilitado tecnicamente e gozar da confiança do julgador, deve o perito ser equidistante das partes, tanto que está sujeito às mesmas causas de impedimento e suspeição que o magistrado (artigos 423 e 138, inciso III, do referido Código).

No presente caso, verifica-se que o laudo pericial em que se baseou a sentença (fls. 51/52) foi elaborado por médico-perito pertencente aos quadros do INSS, conforme resposta ao quesito nº 13 da autarquia (fl. 52), violando à evidência, além dos dispositivos acima referidos, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Neste sentido, já decidiu este egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PERITO. NOMEAÇÃO. ASSISTENTE TÉCNICO DE UMA DAS PARTES. NULIDADE DA SENTENÇA.

1 - A elaboração de laudo é tarefa acometida exclusivamente a perito, entendido este como um profissional equidistante das partes (art. 421 do C.P.C.), é defeso ao juiz, por conseguinte, nomear, a esse título, assistente técnico da autarquia previdenciária para realização da perícia, cujo trabalho apresentado, ademais, limitou-se a responder, laconicamente, aos quesitos apresentados pela autora.

2 - Reconhecimento de violação comezinha aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente.

3 - Sentença anulada de ofício; apelação prejudicada" (AC n.º 97030138454-SP, Relator Desembargador Federal Theotônio Costa, j. 23/03/1999, DJ 26/10/1999, p. 449).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **ANULO, DE OFÍCIO, O PROCESSO** a partir da produção da prova pericial, inclusive, e determino o retorno dos autos à Vara de origem para que seja

determinada a realização de outra perícia, por profissional nomeado pelo juiz, restando prejudicada a apelação da parte autora.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.021284-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ALZIRA CORTESINA DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00005-5 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora em face de sentença que julgou procedente embargos à execução.

Alega a parte autora que os honorários advocatícios devem ter sua base de cálculo até a data do trânsito em julgado da sentença, não somente até a data de sua prolação.

Contra-razões juntadas aos autos.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conheço do recurso interposto e passo à análise do mérito.

Não assiste razão à apelante. Isto porque a jurisprudência é firme no sentido de que a base de cálculo dos honorários advocatícios é representada pelas parcelas vencidas até a sentença, em interpretação da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Esta cristalização de entendimento se deu ante a necessidade de serem pensados modos objetivos de se prestigiar o interesse da rápida satisfação do crédito, apenas recaindo sobre o valor apurado até a data do acórdão em caso de reforma de decisão julgada improcedente em primeira instância, hipótese não verificada no caso em tela, motivo, afinal, pelo qual não se pode aceitar o argumento do apelante no sentido de que esta base de cálculo seria injustamente aferida no caso de improcedência da demanda com reforma por parte do Tribunal..

A consideração do tempo de tramitação do feito, ainda, é feita com a assunção desta corrente jurisprudencial, só que não é aferida de modo absoluto, de forma a equiparar qualquer continuidade do trâmite como necessária extensão da base de cálculo.

Neste sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 195520 Processo: 199900383842 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 22/09/1999 Documento: STJ000299373 Fonte DJ DATA:18/10/1999 PÁGINA:207 Relator(a) FELIX FISCHER)

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO Á APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.023075-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : SUELI FATIMA DA ROCHA COELHO
ADVOGADO : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALDO MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00063-5 3 Vr MATAO/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência dos pedidos, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 69/77).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação pela parte autora da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, os benefícios postulados são indevidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.025909-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : LUSIA MARGARIDA RUBIN RIO

ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00006-8 1 Vr PIRATININGA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Entretanto, o laudo pericial produzido revela a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 89/92).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.026843-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOAO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00026-9 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Entretanto, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 57/59).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laboral, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação pela parte autora da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, os benefícios postulados são indevidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.027286-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA DORALICE LEITE
ADVOGADO : JOSE GLAUCO SCARAMAL
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00088-8 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Entretanto, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 54/56).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei n.º 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei n.º 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborativa, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.031768-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : DARCI RODRIGUES

ADVOGADO : IRACI PEDROSO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00036-2 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Entretanto, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 42/45).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS".

INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação pela parte autora da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o benefício postulado é indevido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.032361-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : DALVA APARECIDA SCAPIM TAZINAFFO

ADVOGADO : SANDRA MARA DOMINGOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00132-4 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a anulação da sentença para a realização de novo laudo pericial. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar. É assente que para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial. Desta forma, o laudo pericial deve ser elaborado de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, responder os quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz.

No presente caso, verifica-se que o laudo pericial apresenta-se completo, uma vez que fornece os elementos necessários acerca da incapacidade laboral da autora, não se justificando a realização de nova perícia médica e a elaboração de exames complementares.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Entretanto, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 56/60).

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laboral, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação pela parte autora da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, os benefícios postulados são indevidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.033187-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : CASTURINA DE JESUS CALIXTO DA SILVA
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00077-3 1 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 76/79 e 85).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a

incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.034693-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOSE MAXIMO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA MOTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00072-4 2 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 29/06/1944, completou essa idade em 29/06/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de

prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente em cópias de sua certidão de casamento, na qual ele está qualificado como trabalhador rural (fl. 07), bem como os vínculos rurais constantes de sua CTPS (fls. 10/14). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls. 53/56). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Outrossim, o fato de o Autor ter exercido atividades urbanas em pequeno período não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica que sua atividade preponderante é a de lavrador. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (AC nº 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Note-se que tampouco o registro de contrato de trabalho como caseiro impede o reconhecimento da atividade rural do Autor, diante da sua própria natureza, inclusive já tendo decidido esta egrégia Corte que **"a profissão de caseiro em zona rural e residindo o falecido na época do óbito no "Sítio do Mineiro" comprova-se a atividade rural"** (AC nº 476029/SP, Relator Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, j. 14/11/2000, DJU 06/02/2001, p. 209).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE

EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JOSE MAXIMO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 17/10/2005**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.040622-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : BENEDITA APARECIDA OLIVEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : MARIA ESTELA SAHYAO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00014-7 2 Vr PIRACAIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 05/06/1947, completou a idade acima referida em 05/06/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente em cópia de certidão de casamento, na qual ele está qualificado como lavrador, e cópia da CTPS com anotações de contratos de trabalho rural (fls. 10/14). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 32/36). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir

benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006. Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **BENEDITA APARECIDA OLIVEIRA DE ALMEIDA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 20/04/2007**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.042708-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : IRACEMA CAVASSANI SOARES
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00115-8 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 13/03/1947, completou a idade acima referida em 13/03/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n° 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente em cópia de certidão de casamento, na qual ele está qualificado com lavrador, e anotações de contratos de trabalho rural em CTPS (fls. 13/29). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp n° 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 56/57). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n° 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela parou de trabalhar por volta de 2002.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 2002 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2005, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n° 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp n° 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A

CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **IRACEMA CAVASSANI SOARES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 10/11/2005**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.042983-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : BENEDITA CAMBREA FERRARI

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00076-8 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 03/04/1947, completou essa idade em 03/04/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias da certidão de casamento e do certificado de dispensa de incorporação, nas quais o marido da autora está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 12/14), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esses documentos registram atos realizados em 1964 e 1967, sendo que, posteriormente, ele passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 115. Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.001112-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ANTONIO CARLOS FELIX
ADVOGADO : ROBSON VIANA MARQUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência dos pedidos, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Entretanto, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 34/37).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação pela parte autora da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, os benefícios postulados são indevidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00178 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.03.006837-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO FERREIRA SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 13.02.2009

Data da citação [Tab]: 20.11.2007

Data do ajuizamento [Tab]: 14.08.2007

Parte[Tab]: JOAO FERREIRA SANTOS

Nro.Benefício [Tab]: 0794744680

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, preliminarmente, a ocorrência da decadência da ação, e, no mérito, sustenta a inaplicabilidade dos índices da ORTN/OTN/BTN para correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "*a quo*" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

Por sua vez, a prescrição quinquenal alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, a parte autora obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria em 17/01/1985, conforme documento de fl. 10, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.

Na ocasião da concessão do referido benefício previdenciário encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN."

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 21 do Decreto nº 89.312/84**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: **"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77."**;

TRF-4ª Região, Súmula 02: **"Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN."**

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA." (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício da parte autora.

Ainda que a r. sentença não haja explicitado, são devidos juros de mora à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E NEGÓ SEGUIMENTO À SUA APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO**, na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.004499-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : OLIVAL FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO : SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência dos pedidos, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica

incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Entretanto, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 68/71).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laboral, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação pela parte autora da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, os benefícios postulados são indevidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.005423-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANA ROSA DE JESUS MARINHO

ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 07/01/1950, completou a idade acima referida em 07/01/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento, as certidões de nascimento de filhos, os documentos de filiação ao sindicato de trabalhadores rurais (fls. 12/18), que indicam a condição de lavrador do marido da autora, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que ele passou a exercer atividades de natureza urbana a partir de 1984, conforme documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 41/43). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.008707-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO MENDES DE ABREU (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ERON DA SILVA PEREIRA e outro

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOÃO MENDES DE ABREU em face do INSS, em que se objetiva a concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador urbano.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo (20/01/2006). Determinou a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença, prolatada em 16 de julho de 2008, não sujeita ao reexame necessário.

A autarquia interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que não foi atendido o requisito da carência exigido para o gozo da aposentadoria por idade.

Pela decisão constante a fls. 272/273 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela. O benefício fora implantado sob o n.º 1459370551.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, sendo necessária a comprovação da idade mínima (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e o cumprimento do período de carência.

Inicialmente, no que se refere à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória 83/2002, convertida com alterações na Lei n.º 10.666/2003, afastou-se sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º.

Ao que parece, atendendo aos anseios sociais, o Legislador acompanhou a jurisprudência já dominante à época e reparou a grave injustiça cometida até então com os segurados da Previdência Social, que contribuíam durante anos, em alguns casos décadas, e quando deixavam de fazê-lo por razões diversas, perdiam o direito ao benefício.

Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o STJ já havia firmado o entendimento de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado."

(ED em Resp 175265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398). Cabe salientar que não se trata de aplicação retroativa da Lei n.º 10.666/03 ao presente caso, porquanto, conforme consignado, há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurado. Na hipótese, a idade do Autor, JOÃO MENDES DE ABREU, é inconteste, uma vez que, nascido a 10/12/1940 (fls. 11), completou a idade mínima em 10/12/2005, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91. Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social à época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

Saliento que o trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia Previdenciária (art. 33, da Lei 8.212/91 e art. 5º, da Lei 5.859/72).

Instrui os autos, o registro de empregado (fls. 17), a planilha de cálculo de tempo de contribuição elaborada pela autarquia (fls. 44/45), as microfichas (fls. 48/53), as guias de recolhimento (fls. 65/269), que podem ser representados pelo seguinte quadro:

S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo, de 01/12/1959 a 04/01/1960;

CI, de 01/07/1969 a 30/04/1970;

CI, de 01/06/1970 a 30/12/1971;

CI, de 01/01/1972 a 31/01/1972;

CI, de 01/03/1972 a 30/04/1972;

CI, de 01/06/1972 a 30/10/1972;

CI, de 01/12/1973 a 01/02/1974;

CI, de 01/05/1974 a 30/06/1975;

CI, de 01/08/1975 a 30/12/1975;

CI, de 01/04/1976 a 30/06/1976;

CI, de 01/08/1976 a 30/12/1977;

CI, de 01/01/1978 a 30/10/1979;

CI, de 01/12/1981 a 30/06/1983;

CI, de 01/08/1983 a 30/09/1983;

CI, de 01/11/1983 a 30/12/1984;

CI, de 01/01/1985 a 01/01/1990.

Como se pode constatar, a Autora comprovou 199 (cento e noventa e nove) meses de contribuição, ao longo de 16 (dezesesseis) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de trabalho.

Cumprida está, portanto, a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, que no caso em análise é de 144 (cento e quarenta e quatro) meses, vez que implementou a idade no ano de 2005.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela autarquia**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.008852-3/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : MARLY DE CASTRO DO CARMO
ADVOGADO : DANIELA MARCIA DIAZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação previdenciária em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A autora MARLY DE CASTRO DO CARMO era genitora do segurado TONY ALBERTO CASTRO DOS SANTOS, falecido em 14/06/2007.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, desde a data do óbito. Determinou a incidência de juros de mora e de correção monetária sobre as diferenças apuradas.

Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Determinou a imediata implantação do benefício.

O benefício fora implantado sob o n.º 144.976.659-2.

Sentença, prolatada em 10 de julho de 2008, submetida ao reexame necessário.

A autora interpôs recurso de apelação, pretendendo a majoração dos honorários advocatícios.

O INSS interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a autora não logrou comprovar a dependência econômica alegada. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial da pensão, e dos critérios de cálculo dos juros de mora. Pugna, ainda, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 10/07/2008, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial.

Não merece prosperar a matéria preliminar suscitada pela apelante.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença ocasiona o recebimento da apelação interposta tão-somente em seu efeito devolutivo, porquanto o caso em questão incide no disposto no inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado, cuja ementa passo a transcrever:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

1. Da decisão do relator que nega seguimento a Agravo de Instrumento, cabe Agravo nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Antecipação dos efeitos da tutela na sentença sujeita-se a recurso de apelação, que deve ser recebido somente no efeito devolutivo (inciso VII do art. 520, Código de Processo Civil).

3. Inexiste impedimento a que o Juiz decrete a antecipação dos efeitos da tutela em causa movida em face de pessoa jurídica de direito público.

4. Agravo Regimental improvido. Decisão que negou seguimento a Agravo de Instrumento mantida." (grifos nossos) (TRF/3ª Região, AGR 112081, 5ª Turma, j. em 05/08/2002, v.u., DJ de 18/11/2002, página 799, Rel. Juiz Convocado Hígino Cinacchi).

Rejeito a preliminar. Passo ao exame do mérito.

Discute-se o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte decorrente do falecimento de filho - sendo necessária, **ex vi** do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso II da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 14/06/2007) e a dependência econômica da Autora.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, verificou-se que o falecido era titular do benefício de auxílio-doença (NB 5703596986), desde 07/02/2007 até a data do óbito. Manteve, portanto, a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, por estar no gozo de benefício, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à dependência econômica da Requerente, por se tratar da mãe da falecida, o que restou demonstrado através da Certidão de Óbito (fls. 17), deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, inciso II e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Saliento que a jurisprudência dos Tribunais tem se direcionado no sentido de que esta dependência, no caso dos pais, não necessita ser exclusiva, com fulcro na Súmula n.º 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte teor:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva."

Ademais, adoto entendimento jurisprudencial dominante no sentido de que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos pode ser comprovada pela prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido: STJ, RESP - 543423, Sexta Turma, processo n.º 200300961204/SP, min. Hamilton Carvalhido, DJ de 14/11/2005, pg. 410; STJ, Quinta Turma, RESP - 296128, processo n.º 200001409980/SE, Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002, pg. 475; TRF/3ª Região, AC - 1054220, Décima turma, processo n.º 200603990026747/SP, v.u., rel. Des. Sergio Nascimento, DJU de 26/09/2007, pg. 922; TRF/3ª Região, AC - 1066240, Oitava Turma, processo n.º 2004461090010353/SP, v.u., re. Des. Therezinha Cazerta, DJU de 12/09/2007, pg. 348.

Na hipótese, a Certidão de Óbito (fls. 17), de 14/06/2007, apontando que o falecido era solteiro, sem filhos; os recibos de aluguéis pagos pelo falecido (fls. 22/23), evidenciando domicílio em comum; e a cópia do boleto de pagamento de plano de saúde em nome do falecido (fls. 23), somados aos depoimentos testemunhais (fls. 76/77), comprovam a dependência econômica da Requerente em relação ao falecido, que nitidamente contribuía com a manutenção da casa.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1070522, processo n.º 200503990485932/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Eva Regina, DJU de 13/07/2006, pg. 345; TRF/3ª Região, AC - 1059410, processo n.º 200503990426770/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Marianina Galante, DJU de 31/01/2007, pg. 419; TRF/3ª Região, AC - 1115021, processo n.º 200261130017101/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Marisa Santos, DJU de 21/06/2007, pg. 1192; TRF/3ª Região, AC - 1053593, processo n.º 200503990377746/SP, Décima Turma, v.u., rel. Castro Guerra, DJU de 16/11/2005, pg. 548).

O termo inicial da pensão é contado a partir da data do óbito (14/06/2007), como bem observou o Juízo **a quo**, tendo em vista que a Autora formulou requerimento administrativo (05/07/2007) até 30 dias depois do falecimento, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, com a redação acrescida pela Lei 9.528/97.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional, conforme observado pela sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS. Dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença. Mantenho, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00183 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039096-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : JODISLENE DA SILVA SANTOS FREITAS

ADVOGADO : HENRIQUE FERINI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELHANOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG. : 07.00.00088-4 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JODISLENE DA SILVA SANTOS FREITAS contra a r. decisão de 1ª Instância que, em ação de cobrança, indeferiu a alegação de erro material nos cálculos apresentados inicialmente.

Aduz a agravante que os cálculos apresentados na inicial, bem como o valor da causa foram elaborados com erro, pois utilizou apenas a multiplicação simples do valor da renda mensal do benefício. Alega que após o prazo para a interposição dos Embargos de Declaração é que descobriu o erro, sendo que o erro material pode ser alegado e corrigido a qualquer tempo, razão pela qual deve ser reformada a decisão agravada. Colaciona jurisprudência à respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Discute-se nestes autos a decisão que indeferiu o pedido de existência de erro material nos cálculos apresentados na inicial.

Verifico das cópias acostadas às fls. 16/22 que a ora agravante ajuizou ação de cobrança, formulando pedido certo e determinado de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento do valor de R\$21.042,18, alegando tratar-se de parcelas atrasadas do benefício de auxílio-reclusão, referentes ao período de 22.08.2005 a 02.2007. Pleiteou a incidência de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios "na base de 20%" sobre o montante total.

Constato que, não tendo sido apresentada contestação (cf. certidão de fl. 26) e, após a prolação da sentença de procedência do pedido, com condenação do Instituto Previdenciário ao pagamento do valor pleiteado, qual seja, R\$21.042,18, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação, peticionou a agravante (fls.29/34), alegando a existência de "erro material" nos cálculos apresentados na inicial e, conseqüentemente, no valor atribuído à causa, e pleiteando a retificação dos cálculos e a determinação judicial, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que o INSS efetue o pagamento do valor de R\$32.198,82, com correção monetária. Juntou demonstrativo de cálculo, em que apurou débito de R\$24.561,54, na data do ajuizamento da ação.

Por meio do presente recurso de agravo de instrumento, a autora insurge-se contra a decisão, em que foi tal pedido indeferido.

Preliminarmente, faz-se necessário explicitar que o Código de Processo Civil, no artigo 463, I, autoriza a correção de erro material ou de cálculo, mesmo depois do trânsito em julgado da sentença, quando se tratar de inexatidão material ou erro de cálculo, decorrentes equívoco cometido pelo órgão julgador.

Nesse sentido, frise-se que o erro material, consubstanciado em erro de cálculo, que pode ser corrigido a todo o tempo, ainda quando a sentença haja transitado em julgado, corresponde a erro cometido pelo prolator da decisão, desde que não impliquem em modificação dos fundamentos da decisão.

No caso, da narrativa contida nos autos e dos documentos que acompanham a inicial, percebo que a agravante confunde erro material com erro na fundamentação e formulação da pretensão, pois tenta alterar o pedido apresentado na inicial, sob a alegação de existência de erro material.

O valor erroneamente atribuído à causa não é erro material ou de cálculo a ser alterado a qualquer tempo, é erro na formulação do pedido inicial e como tal, poderia ter sido alterado, ou emendado, antes da citação, conforme dispõe o artigo 294 do Código de Processo Civil, e não após a prolação da sentença, como se erro material fosse.

Assim, não vislumbro a ocorrência do alegado erro material, mas mera tentativa de alterar o pedido formulado inicialmente, após superados os prazos recursais próprios a esse propósito.

Nesse sentido, transcrevo os julgados:

"PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO HOMOLOGADO SEM IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL. ENTENDIMENTO. INOCORRÊNCIA.

O erro material a ensejar conserto da sentença a qualquer tempo é a falha perceptível prima oculi, o erro aritmético, a exclusão de parcelas devidas ou a inclusão das indevidas por engano, e não os critérios de cálculo e os seus elementos que ficam cobertos pela res judicata.(gifos nossos)

Precedentes do STF e do STJ.

Recurso conhecido, mas desprovido".

(STJ, Resp. 357.376/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., "in" DJ 18/03/2002, pág. 000293)

"ERRO MATERIAL. CORRIGIVEL DE OFICIO. MODIFICAÇÃO DO PEDIDO. DESCABIMENTO DO APELO".

(STF, RE 29347, Rel. Min. Orosimbo Nonato, Dj 10.05.56, vol 252, pg. 470)

Diante do exposto, **nego seguimento ao presente recurso**, nos termos do artigo 557, **caput**, do CPC, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00184 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044284-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA PIERAZZO PERON

ADVOGADO : NILVA MARIA PIMENTEL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP

No. ORIG. : 07.00.00091-9 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA APARECIDA PIERAZZO PERON contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Ribeirão Preto.

Aduz o Agravante, em síntese, que o MM juiz declinou de sua competência, simplesmente, porque cumulou a ação de benefício previdenciário com danos materiais e morais. Sustenta que o artigo 109, § 3º da Constituição Federal prevê que as causas previdenciárias poderão ser propostas no foro estadual do domicílio do segurado, o que autoriza a propositura da presente ação na cidade de Igarapava.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Verifico que o presente agravo foi protocolado neste Tribunal em 12 de novembro de 2008, ao passo que a decisão foi disponibilizada no diário Oficial em 28/10/2008. Considera-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente, ou seja, dia 29/10/2008. Assim, o prazo para interposição do recurso escoou-se em 10 de novembro de 2008, nos termos do disposto no artigo 522, do Código de Processo Civil.

Saliente-se que, no presente caso, o Agravo de Instrumento foi protocolado perante a Justiça Estadual de São Paulo no dia 06 de novembro de 2008. Contudo, tal protocolo não é válido, posto que não se trata de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal. O protocolo integrado apenas existe entre as Subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, bem como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Destarte, considera-se a data da interposição do recurso o dia 12 de novembro de 2008, data do recebimento do presente Agravo no setor de protocolo desta E. Tribunal.

Portanto, depreende-se a manifesta intempestividade do recurso. Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO NÃO INTEGRADO. RECEBIMENTO DO RECURSO PELO TRIBUNAL. INTEMPESTIVIDADE.

DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- À parte abre-se a faculdade da utilização dos protocolos das Subseções da Justiça Federal, localizadas no interior do Estado, que poderão receber petições dirigidas a esta C. Corte.

- Não se utilizando desta faculdade, nem de outro meio legalmente permitido, como a postagem no correio e o fac-símile, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que é apresentada a petição recursal no protocolo desta E. Corte.

- Interposto agravo de instrumento em protocolo não integrado e sendo recebido por este E. Tribunal após o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão agravada, é de ser reconhecida a sua intempestividade.

- Agravo legal improvido.

(AG - 2006.03.00.105181-7; SÉTIMA TURMA; Rel. EVA REGINA; DJU 06/12/2007; PÁGINA: 441)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. RECURSO IMPROVIDO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência ou não de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão recorrida.

II - O artigo 522 do Código de Processo Civil estabelece ser de 10 (dez) dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

III - O protocolo do recurso no Fórum da Comarca de Catanduva - SP não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as Subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AG - 2008.03.00.017957-4; NONA TURMA; Rel. HONG KOU HEN; DJF3 DATA:13/08/2008)

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

[Tab][Tab]

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00185 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048298-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : DELSON CONCEICAO DA SILVA

ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISABEL CRISTINA BAFUNI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.15.001517-8 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DELSON CONCEIÇÃO DA SILVA, em face da R. decisão proferida pelo MM. Juízo **a quo** que recebeu, no duplo efeito, a Apelação do Agravado em face da sentença que antecipou a tutela para a implantação imediata do auxílio-doença.

Aduz o agravante que o recurso interposto pelo réu não possui o condão de suspender a sentença, visto que é dirigido ao Tribunal Regional Federal e o juiz **a quo** não possui mais condições de modificá-lo, em razão da cessação do ofício judicante. Sustenta que, se há erro material, o recurso apresentado não possui as qualificações para desconstituir a sentença expedida.

É o relatório.

Discute-se nestes autos o efeito a ser atribuído à Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de sentença que antecipou a tutela.

Com efeito, concedida a tutela antecipada em sentença de mérito, o recurso cabível é a Apelação, em face do princípio da unirecorribilidade. A respeito do tema, o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. A Apelação é o recurso cabível para atacar antecipação de tutela concedida no bojo de sentença de mérito. Interposto agravo de instrumento, dele não se conhece. Julgado o agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo regimental. (TRF 4ª Região, Rel. Carlos Sobrinho, AG nº 0460173, DJ 08.04.98, pág. 00325). (sem grifos no original).

Com a edição da Lei n.º 10.352 de 26/12/2001 acrescentou-se ao artigo 520 do Código de Processo Civil o inciso VII, estabelecendo o efeito apenas devolutivo para a Apelação da sentença que "confirmar a antecipação dos efeitos da tutela". Embora a confirmação não seja exatamente o caso dos autos, pois aqui o Juiz concedeu a antecipação na sentença, a finalidade da norma é proteger os efeitos da decisão de antecipação, de forma a imunizá-la contra o efeito suspensivo típico da Apelação.

No entanto, verifica-se no caso dos autos, que o Agravado requereu ao magistrado, na peça de interposição do recurso, que fosse conferido efeito suspensivo à Apelação interposta, suspendendo-se a decisão judicial, impedindo os efeitos imediatos da sentença, no que tange à tutela antecipada deferida.

A autarquia fundamentou seu pedido na existência de erro material nos cálculos apresentados pela Contadoria quanto ao percentual aplicado à atividade secundária do autor, uma vez que envolve o exercício de atividades concomitantes desconsideradas pela contadoria.

Instada, a Contadoria Judicial informou assistir razão ao réu, pois trata-se de renda mensal inicial de atividades concomitantes. Esclareceu que o equívoco se deu pelo fato de o autor ter apresentado apenas a memória de cálculo da atividade principal, silenciando acerca da atividade secundária.

Sendo assim, restou configurada a existência de erro material na sentença, passível de correção pelo Juiz, nos termos do artigo 463, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista os fatos narrados, o Magistrado entendeu por bem receber a Apelação interposta pela autarquia no duplo efeito, posto que vislumbrou a relevância dos fundamentos expendidos pelo réu.

Relevantes os fundamentos do MM Juiz *a quo*, pois, constatado o erro de cálculo, a antecipação de tutela, para pagamento imediato, poderá acarretar dano irreparável ao INSS, uma vez que oriundo de determinação judicial e com nítido caráter alimentar.

Prevê o artigo 558, parágrafo único do CPC que o relator, nos casos do artigo 520, poderá conferir o efeito suspensivo à Apelação quando resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.

A doutrina e a jurisprudência estendem ao juiz **a quo** a possibilidade de conferir o efeito suspensivo a apelação quando se verificar hipótese de lesão grave, até o pronunciamento do relator.

Com muita propriedade, tal hipótese é explicitada por Theotônio Negrão, nos comentários ao referido artigo 558, nota 9, expostos no Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª Ed, 2007, pag. 760, in verbis: *"... na hipótese do parágrafo único em que o recurso cabível é a apelação, com efeito meramente devolutivo, os autor só chegam ao relator depois de um demorado processamento do recurso, em primeiro e segundo grau de jurisdição. Essa demora em que o relator decida se lhe dará ou não o efeito suspensivo pode causar prejuízo de difícil reparação à parte. Como proceder? Ao interpor a apelação, o recorrente poderá pedir ao juiz que enquanto esta não subir ao tribunal, lhe atribua efeito suspensivo, até que o relator, na devida oportunidade, se manifeste sobre o pedido."*

Nesse sentido, trago à colação a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE REJEIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 558, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. APLICAÇÃO.

I - Apesar do artigo 520 do CPC prever que a apelação interposta contra a decisão que rejeitar os embargos a execução deve ser recebida unicamente com efeito devolutivo, após a edição da Lei nº 9.139/95, o artigo 558 do Código de Processo Civil passou a permitir a atribuição de efeito suspensivo mesmo nas hipóteses do precitado artigo

520, desde que, relevante a fundamentação, possa o cumprimento da decisão representar lesão grave e de difícil reparação.

II - Não obstante a suspensão acima explicitada somente deve ocorrer sobre o levantamento da quantia controvertida, uma vez que onde se reconheceu devido não se faz impositiva a incidência da regra em comento.

III - Recursos especiais parcialmente providos.

(STJ - RESP 199800857362; PRIMEIRA TURMA; Relator(a) FRANCISCO FALCÃO; DJ DATA: 10/04/2006 PG:00127)

PROCESSUAL CIVIL - RECEBIMENTO DA APELAÇÃO - DECISÃO JUDICIAL COM OBJETO RESTRITO (ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS) - AGRAVO PARA RESTAURAR ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REVOGADA NA SENTENÇA: IMPROPRIEDADE DO RECURSO -- ART. 558 DO CPC: INAPLICABILIDADE.

1 - O art. 558 do CPC faculta ao relator, mediante provocação da parte e atendidos os requisitos nele exigidos, suspender os efeitos da decisão por ele tomada até a apreciação do recurso pelo respectivo Órgão colegiado competente. Essa possibilidade, conforme dispõe o parágrafo único, é estendida ao Juízo sentenciante a fim de atribuir efeito suspensivo a recurso que, via de regra (art. 520 do CPC), é recebido tão-somente no efeito devolutivo. Logo, a contrário senso, o art. 558 do CPC não tem o alcance de suspender a decisão do juiz sentenciante sobre os efeitos do recebimento da apelação, quando menos no caso concreto, em que lhe fora, mesmo que equivocadamente, atribuído o duplo efeito, evidenciando-se, no ponto, flagrante ausência de interesse recursal.

2 - No concreto, o agravo interposto é impróprio à reforma da decisão agravada, pois, adstrita à atribuição dos efeitos da apelação, quando se referiu à antecipação da tutela revogada não fez em caráter decisório e sim meramente elucidativo.

3 - Agravo interno não provido.

4 - Peças liberadas pelo Relator, em 04/04/2006, para publicação do acórdão.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO; AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000029933; SÉTIMA TURMA; Rel LUCIANO TOLENTINO AMARAL; DJ DATA: 28/04/2006 PAGINA: 126)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 558 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ.

1. Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão a respeito dos efeitos em que a apelação é recebida.

2. Nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é incompatível com o caráter célere e urgente da ação mandamental.

3. Para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, indispensável a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, o que não se constata, no caso dos autos (apelação objetivando afastar efeito suspensivo dado a recurso administrativo, no qual se discute habilitação de compensação de débitos próprios com créditos adquiridos de terceiros, por meio de cessão).

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (RESP - RECURSO ESPECIAL - 89647, Processo: 199600135029, UF: DF, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 19/10/2004, Documento: STJ000581984, DJ DATA: 06/12/2004, PÁGINA: 240, Ministro Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AG - 200703000823434; SEXTA TURMA; Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO; DJF3 DATA: 28/07/2008)

No caso em análise, verificou-se, após ser proferida a sentença, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, implicando no recebimento da apelação no duplo efeito, como faculta o artigo 558 do CPC.

Diante o exposto, estando o recurso de Agravo em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, **nego seguimento ao presente agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00186 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048782-7/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : FATIMA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : JAIR DOS SANTOS PELICIONI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANASTACIO MS
No. ORIG. : 08.00.01061-1 1 Vr ANASTACIO/MS
DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º - "A" do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu a antecipação de tutela para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora com a complementação do salário-família.

Aduz o agravante que a decisão agravada deve ser reformada, pois a tutela foi concedida antes da realização da perícia judicial, sendo que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade. Alega, também, que o salário-família não é devido ao empregado doméstico, nos termos do art. 65 da Lei nº 8.213/91, assim como ao segurado que recebe auxílio-doença.

Pleiteia a concessão da tutela antecipada recursal, em face do risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, decido.

Discute-se nestes autos a decisão que deferiu a tutela antecipada para determinar o restabelecimento do auxílio-doença à autora com a complementação do salário-família.

Preliminarmente, com relação a alegação de inexistência de incapacidade entendo que os documentos trazidos são suficientes para aferir a verossimilhança das alegações contidas na inicial.

Com efeito, a agravante, empregada doméstica, com 46 (quarenta e seis) anos, estava recebendo o benefício de auxílio-doença - NB nº 530.160.125-0, quando foi cessado em 07.07.2008, em virtude de alta médica do INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (fls.47/48).

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os atestados médicos acostados aos autos, às fls. 70 e 72, contemporâneos à alta concedida pelo INSS, relatam que a agravante encontra-se em tratamento de patologia ortopédica/neurológica com pós terapia dos MMSS + lombalgia e artralgia com coluna no quadro direito, estando no aguardo de encaminhamento ao neurocirurgião em CG. Referidos atestados declaram que a autora deve permanecer afastada do trabalho. Portanto, não houve mudança no quadro clínico, hábil a autorizar o cancelamento do benefício.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.

- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.

- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.

- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)

- Agravado a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, Rel. Juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

Quanto ao pagamento do salário-família com razão o agravante. Dispõe o art. 65, da Lei nº 8.213/91 que: "O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, **exceto ao doméstico**, ..."

Consta da narrativa da inicial de fls. 10/25 e da cópia da CTPS de fls. 30/33 como profissão de doméstica da autora, portanto, a requerente não faz jus a este benefício, na medida em que empregada doméstica não possui este direito, nos termos do artigo acima mencionado.

Nesse sentido, os julgados:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CRÉDITO SALARIAL. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS. EMPREGADA DOMÉSTICA. CONCESSÃO. SALÁRIO-FAMÍLIA. INDEVIDO. AUXÍLIO-NATALIDADE. FALTA DE RECURSO ESPECÍFICO.

1. O prazo nonagesimal para requerimento do salário-maternidade constitui limite para o uso dos valores durante o gozo da respectiva licença, não se constituindo em prazo prescricional para o recebimento dessa verba salarial, decorrente de trabalho legalmente presumido e mesmo como garantia de isonômico tratamento com as seguradas empregada e avulsa.

2. Cabível o crédito salarial do salário maternidade no prazo prescricional de 5 anos, a contar do período em que poderia ter sido exercido esse direito e incidindo isoladamente sobre cada parcela salarial.

3. Demonstrada a condição de segurada, é devido o salário-maternidade.

4. Somente deixará de existir o benefício previdenciário de auxílio natalidade, com a implementação do benefício eventual - de natureza assistencial - criado pela Lei nº 8.742, de 7.12.83 (art. 40).

5. Não possui a doméstica direito ao salário família, na forma do art. 65 da Lei nº 8.213. (grifamos)

(TRF/4ª Região, REO 200004010050164/RS, 6ª Turma, Rel. Néfi Cordeiro, DJ 16.01.2002, pg. 1286)

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-FAMÍLIA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - EMPREGADA DOMÉSTICA APOSENTADA - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A Constituição Federal garante aos trabalhadores o direito ao salário-família, por número de dependentes (art. 7º, XII, da

CF/88), com exceção da categoria dos empregados domésticos (parágrafo único).

2. Recurso da Autora improvido. Sentença mantida. (grifamos)

(TRF/3ª Região, AC 22834, Proc. nº 90030079854/SP, 5ª Turma, Rel. Ramza Tartuce, DJ 05.08.97)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE SALÁRIO FAMÍLIA. PAGAMENTO DE QUOTAS POR N. DE DEPENDENTES.

- SENDO A BENEFICIÁRIA APOSENTADA POR INVALIDEZ NA CATEGORIA DE EMPREGADA DOMÉSTICA, NÃO FAZ JUS A PERCEPÇÃO DAS QUOTAS RELATIVAS AO SALÁRIO FAMÍLIA, POR NÚMERO DE DEPENDENTES. (grifamos)

- **INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, AMPARADO CONSTITUCIONALMENTE.**

- **RECURSO PROVIDO.**

(TRF/3ª Região, AC 89030066693/SP, 1ª Turma, Rel. Diva Malerbi, DOE 03.02.92, pg. 5)

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, apenas para excluir do pagamento do benefício o valor referente ao salário-família.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00187 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049370-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : PATRICIA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : GESLER LEITAO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
No. ORIG. : 08.00.09509-7 1 Vt ARTUR NOGUEIRA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PATRICIA FERREIRA DE LIMA contra a r. decisão do Juízo de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à Autora.

Aduz a Agravante que vinha recebendo auxílio-doença, tendo cessado indevidamente em 30.09.08. Sustenta que continua sem condições de retornar as suas atividades laborais, conforme demonstram os relatórios médicos acostados aos autos.

Requer o efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

Em consulta ao CNIS, verifico que a autora recebeu auxílio-doença por vários períodos consecutivos desde 11.08.2003, tendo cessado o benefício em 30.09.2008, por alta médica da autarquia.

Entretanto, a saúde da autora permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Com efeito, os atestados médicos de fls. 17/19, o primeiro emitido posteriormente à data da alta e os demais anteriores à cessação, relatam que a segurada apresenta quadro de síndrome do túnel do carpo com neurólise prévia, mantendo déficit sensitivo motor. Em especial, o atestado de fl. 17 declara que a paciente necessita de afastamento médico para tratamento adequado.

Depreende-se, portanto, que atualmente a segurada padece das mesmas doenças que ensejou a concessão do auxílio-doença inicial. Não houve mudança no quadro clínico que autorizasse o cancelamento do benefício.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718);

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

1. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.

2. A existência de incapacidade temporária do autor, apurada em perícia médica judicial, recomenda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença pelo tempo recomendado no respectivo laudo (60 dias).

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o restabelecimento do auxílio-doença a partir da decisão impugnada e pelo prazo indicado no laudo médico pericial.
(TRF/3ª Região, AG. Proc.2006.03.00.087819-4/SP, 8ª Turma, Rel. THEREZINHA CAZERTA, julgado em 05.03.2007, DJU 27.06.2007, pg. 951);
PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS SATISFEITOS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).

2. Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 40 (quarenta) anos, portadora de varizes nos membros inferiores, não está incapacitada total e permanentemente, para o trabalho, sendo passível de tratamento.

3. Requerente submetida a intervenção cirúrgica em 22/08/2000.

4. Período de carência cumprido, de acordo com os registros em CTPS. Manteve a qualidade de segurada, com vínculo empregatício no período de 01/07/1999 a 24/02/2001, recebeu auxílio-doença no período de 05/11/1999 a 11/11/1999, sendo que a ação foi ajuizada em 21/08/2000, aplicando-se o disposto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

5. Incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para suprir suas necessidades básicas, neste período de readaptação.

6. Demonstrado o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença.
(...)
(TRF/3ª Região, AC. Proc.2002.03.99.044868-5/SP, 8ª Turma, Rel. MARIANINA GALANTE, julgado em 26.03.2007, DJU 11.04.2007, pg. 558);

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite à Agravante esperar pelo desfecho da ação.

Impende salientar, finalmente, que a lesão da segurada, constatado em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Frise-se por oportuno que após a elaboração do laudo médico pericial, nada impede seja reavaliada a questão quanto à manutenção do benefício.

Diante o exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00188 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049657-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : VALDEMAR DE FRANCA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.006523-4 4V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALDEMAR DE FRANÇA contra a r. decisão da MM. juíza da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo que, nos autos da ação previdenciária, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolheu a exceção de incompetência relativa oposta pelo agravado, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Mauá/SP, para prosseguimento do feito.

Sustenta o agravante que, muito embora tenha domicílio na Comarca de Mauá/SP, o artigo 109, §3.º, da Constituição Federal não estabeleceu obrigatoriedade Ao segurado de propor ação no foro do seu domicílio, pois se trata de uma faculdade e não uma imposição. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Passo a examinar a questão.

Em que pesem os ilustres fundamentos da r. decisão agravada, constitui entendimento desta Corte Regional que o sentido teleológico do parágrafo 3º, do artigo 109, da Constituição Federal, é favorecer o acesso à Justiça, eliminando entraves burocráticos, permitindo a busca e a defesa dos direitos perante a autoridade judiciária sem onerar a parte com eventuais deslocamentos de seu domicílio.

Diante disso, se o autor, residente em comarca integrante de outra Subseção Judiciária, optar por ajuizar a ação perante a Vara Federal Previdenciária da Capital, não pode o magistrado declinar de sua competência em favor de outro Juízo, sob pena descumprir a finalidade da norma constitucional supra referida.

Aliás, a interpretação ao parágrafo 3.º, do artigo 109, da Constituição Federal, sufragada pelo Supremo Tribunal Federal, estabelece que ao segurado, estritamente, é conferida a faculdade de opção, podendo ajuizar a ação no foro do seu domicílio ou perante as varas federais da capital dentre outras igualmente competentes, Constituição Federal art. 100, do Código de Processo Civil, conforme enunciado da Súmula n.º 689, verbis:

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro".

Essa orientação vem sendo reafirmada por aquela Corte Suprema, consoante julgados a seguir transcritos:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

Em face do disposto no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro.

Precedentes.

Recurso extraordinário conhecido e provido".

(RE n.º 293.246 - RS, Min. Rel. Ilmar Galvão, maioria, DJU de 02.4.2004)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZES FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO PARA JULGAMENTO DAS CAUSAS ENTRE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E SEGURADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO SOB A JURISDIÇÃO DE OUTRO JUÍZO FEDERAL.

O ART. 109, parágrafo 3.º, Constituição Federal, apenas faculta ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la perante as varas federais da capital. Precedentes. Recurso conhecido e provido.

(RE 224.799 - RS, Min. Nelson Jobim; RE 222.061 - RS, Min. Moreira Alves; RE 310.739, Min. Ilmar Galvão; RE 332.270 - RS. Min. Carlos Velloso).

Assim, em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, o segurado pode propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital, a teor das disposições da Constituição Federal e do Código de Processo Civil, aplicáveis à espécie.

Diante do exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, **dou provimento ao presente agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o processamento do feito perante a 4ª Vara Federal Previdenciária da Capital do Estado de São Paulo.

Comunique-se ao MM. Juízo de origem, com urgência.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00189 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050187-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : BENEDITO DA SILVA

ADVOGADO : JOAO WILSON CABRERA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP

No. ORIG. : 08.00.00234-8 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1º-A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BENEDITO DA SILVA contra a r. decisão do Juízo de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à Autora.

Aduz o Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta, ainda, que os documentos acostados aos autos demonstram que está incapacitado para o trabalho, fazendo jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta o caráter alimentar do benefício e requer o efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Para a aquisição do direito a esse benefício é necessário a comprovação do preenchimento simultâneo desses requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade parcial e temporária, por mais de quinze dias.

Com efeito, o agravado verteu contribuições para a previdência social, conforme se observa das anotações de vínculos trabalhistas na carteira de trabalho, às fls.23/31, sendo o último vínculo registrado com admissão em 01/07/2007, sem anotação de baixa.

Quanto ao segundo requisito, incapacidade temporária, o atestado médico de fls. 37, informa que o agravante é portador de protusão discal posterior de L4-L5, em tratamento ortopédico. Relata que o paciente apresenta piora da dor quando

permanece longo período em pé ou sentado ou quando pega peso e, portanto, necessita de afastamento de suas atividades. Tais informações são corroboradas pela tomografia computadorizada da coluna lombo sacra de fls. 34, o que demonstra a verossimilhança da alegação da incapacidade temporária.

Saliente-se que o agravante exerce trabalho braçal, confeitoiro e padeiro. Portanto, o risco de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao autor aguardar o desfecho da ação.

À propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)

3. agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, rel. juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DA BENESSE. PREENCHIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

-Agravado de instrumento interposto contra decisão deferitória de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio -doença .

-Tratando-se de causas de natureza assistencial e previdenciária, é possível a concessão de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública.

-Somente sentenças contrárias ao INSS submetem-se ao reexame necessário, desde que a condenação exceda 60 (sessenta) salários mínimos.

-Ocorrendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data, serão computadas para fins de carência, ao segurado que contribuir com, no mínimo, 1/3 do novo período de carência.

-O ônus do recolhimento de contribuições previdenciárias concerne, exclusivamente, ao empregador doméstico, e não ao empregado. Precedentes.

-Constatação, nesse momento procedimental, das condições, exigidas por lei, à concessão da benesse vindicada.

-Agravado de instrumento improvido.

(TRF TERCEIRA REGIÃO; AG - 2005.03.00.061821-0; Relator JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL; DÉCIMA TURMA; DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 527)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA . PORTADOR DO VÍRUS HIV. SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE DEMONSTRADA. QUALIDADE DE SEGURADO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

III - Demonstrados os requisitos ensejadores da tutela antecipatória postulada, eis que constitui fato notório ser o vírus HIV patologia que inexoravelmente impõe limitações para o mercado de trabalho, diante das freqüentes manifestações de quadros de infecções, que debilitam progressivamente o organismo, além de ser incurável, de forma a impor tratamento e acompanhamento médico permanentes.

IV - Não há falar-se em perda da qualidade de segurado, considerando que a incapacidade que ora acomete o agravado é decorrente da mesma moléstia que deu causa à concessão do auxílio -doença anterior.

V - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

VI - Agravado de instrumento provido para antecipar a tutela recursal e determinar o restabelecimento do benefício de auxílio -doença.

(TRF TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.03.00.078624-0; JUIZA MARISA SANTOS NONA TURMA;DJU DATA:26/04/2007 PÁGINA: 525)

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite a agravada esperar pelo desfecho da ação.

Impende salientar, finalmente, que a lesão do segurado, constatado em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, **dou provimento** ao presente agravo, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00190 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050521-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : NORIVAL APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
No. ORIG. : 08.00.00132-1 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NORIVAL APARECIDO DA SILVA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como determinou a comprovação do recolhimento das custas e despesas processuais.

Aduz o Agravante, em síntese, que a declaração de pobreza foi firmada nos exatos termos da Lei n. 7.115/83. Salienta que a simples afirmação na petição inicial de seu estado de pobreza é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Discute-se nestes autos a decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita, bem como determinou o pagamento das custas.

Depreende-se do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, que "a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Portanto, é a própria parte que deve afirmar, na petição inicial, sua real necessidade para obtenção do benefício.

No caso, observo que há declaração firmada pelo próprio Agravante de que é pobre na acepção jurídica da palavra (fl. 22), requisito suficiente para o deferimento do benefício pleiteado, sendo despicienda qualquer outra exigência.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como dessa Egrégia Corte, cujas ementas transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo." (STJ, REsp 469594, Proc. 200201156525/RS, 3ª Turma, DJ 30.06.2003 pg. 243, Rel. Nancy Andrighi).

"PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART.4º DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.

1. A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art.4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.

2. Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio.

3.....

4. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, Resp nº 2001.00.48140-0/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 15.04.2002, pg. 270).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. LEI Nº 1.060/50. ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO.

1. Para a concessão do benefício da assistência judiciária, desnecessária a declaração de pobreza, assinada pelo requerente e com firma reconhecida, bastando, para tanto, o simples requerimento na petição inicial, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Passados dois anos do falecimento, não se pode falar em administrador provisório, impondo-se a outorga de procuração por todos os herdeiros, caso ainda não tenha sido aberto inventário". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Juiz Mairan Maia, AG 200103000056834/SP, DJU 04.11.2002, pg. 716).

Diante o exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para conceder o benefício da justiça gratuita ao Agravante, prosseguindo-se o feito, independentemente de qualquer comprovação ou recolhimento de custas iniciais.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.001456-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA IVONE CURIONI

ADVOGADO : ELIANA DO VALE

No. ORIG. : 05.00.00096-9 2 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação declaratória proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento do período compreendido entre **03/03/1980 e 30/03/1993**, em que desenvolvida atividade urbana. O MM juízo **a quo**, ao prolatar a sentença de fls. 50/54, julgou procedente o pedido, para reconhecer o tempo de serviço mencionado e condenar a Autarquia-Ré ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação às fls. 56/61. Suscita, em síntese, a impossibilidade de se computar o período de labor urbano, ante a ausência de início de prova material. Aduz que a decisão emitida pela Justiça do Trabalho não pode ser considerada para efeitos de aposentadoria.

Com a apresentação de contra-razões às fls. 64/67, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade urbana.

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **03/03/1980 e 30/03/1993**, em que a Autora alega ter trabalhado como costureira.

Aduz que o trabalho foi exercido para as empregadoras ANGELINA ARAVECHIA PUPIN e NEUSA ARAVECHIA BERGAMASCHI, sem que fossem, entretanto, lançadas em sua carteira profissional as devidas anotações.

Esse período não foi reconhecido pelo Instituto-Réu, consoante as cópias do processo administrativo apensado aos autos, cujo pedido foi formulado na data de 29/07/2005 (NB.: 137.228.094-1). Vê-se que a autarquia previdenciária reconheceu o montante de 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 16 (dezesseis) dias de efetivo tempo de serviço (fl. 09 e fls. 13/14 dos autos em apenso).

Segundo se observa dos autos, ajuizou a Autora reclamação trabalhista em face de suas ex-empregadoras, tendo o acórdão do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região mantido integralmente a sentença que determinou a anotação em carteira profissional do período pleiteado (fls. 22/33 - apenso).

As anotações lançadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora, gozam, inclusive, de presunção de veracidade **juris tantum**, de modo que a decisão trabalhista, cujo objeto é a anotação da CTPS da Autora, faz com que o ônus da comprovação da falsidade de seu teor recaia sobre a Autarquia-Apelante. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CTPS. ANOTAÇÃO E RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO, MEDIANTE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXTENSÃO DA DECISÃO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, I DA LEI 8.213/91, 40, I, C.C. ART. 764, § 3º DA CLT E 60, § 2º, "A", DO DECRETO 2.172/97.

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS determinadas por sentença proferida em processo trabalhista constituem início de prova material. Precedentes.

Embargos rejeitados.

Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 652493 - Processo: 200500172332 - SE - TERCEIRA SEÇÃO - Decisão: 10/08/2005 - Documento: STJ000244320-DJ:14/09/2005 PG:00192).

PREVIDENCIÁRIO. URBANO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INCLUSÃO DO TEMPO RECONHECIDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ANOTAÇÃO NA CTPS POR ORDEM JUDICIAL, COM O DEVIDO RECOLHIMENTO AO INSS DO TEMPO RECONHECIDO, CARACTERIZA INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1- Possibilidade da utilização de acordo homologado na e. Justiça do Trabalho, com a conseqüente anotação na CTPS do autor, para a devida comprovação de tempo de serviço prestado.

2- "O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição." (RESP 585511 / PB; Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05.04.2004)

3- Não há falar em violação do art. 472 do CPC, pois mesmo que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a relação processual, a homologação de acordo na Justiça do Trabalho não pode ser desconsiderada para fins previdenciários, como se não existisse ou não tivesse sido comunicada à autarquia.

4- Recurso especial não provido.

(Relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 652493 - Processo: 200400527578 - SE - V.U. - SEXTA TURMA - Decisão: 19/10/2004 - Documento: STJ000219771 - DJ:16/11/2004 - PG:00343).

Acrescento que, em se tratando de relação empregatícia, é inexigível a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo trabalhador urbano, pois o encargo desse recolhimento incumbe ao empregador de forma compulsória, sob fiscalização do órgão previdenciário.

Anoto, por oportuno, que a sentença trabalhista determinou, inclusive, que "as Reclamadas deverão comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária (inclusive a mensal, relativa a todo o período trabalhado), quando da quitação, sob pena de ser comunicado o INSS, nos termos das Leis nos 8.212/91 e 8.260/93 e do Provimento nº 02/93, do C. TST" (fl. 27 - apenso).

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 38/41, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de que serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial.

Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas no período pretendido.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Por tais razões, deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de empregada, o período de **03/03/1980 a 30/03/1993**.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, e mantenho, integralmente, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00192 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.008899-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZABEL DE ALMEIDA CARRIEL

ADVOGADO : MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP

No. ORIG. : 05.00.00039-8 1 Vr JACUPIRANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação considerada as prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, requer a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Resta prejudicada a análise da apelação do INSS e do reexame necessário, pois a instrução probatória mostrou-se deficitária, caracterizando cerceamento ao direito de defesa da parte autora, uma vez que a prova testemunhal não foi colhida de forma a evidenciar o cumprimento ou não do período de atividade rural exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, na redação da Lei n.º 9.063/95. Nos termos do mencionado dispositivo legal, para a concessão, ao trabalhador rural, de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, exige-se a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Ressalta-se que, conforme o disposto no artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

No presente caso, a autora completou a idade mínima prevista no artigo 48, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91 (55 anos), em 26/12/1995, tendo apresentado, como início de prova material do alegado trabalho rural, sua certidão de casamento, na qual seu cônjuge está qualificado como lavrador (fl. 08).

Entretanto, ainda que se entenda ser extensível à autora a qualificação de rurícola de seu marido, verifica-se que a prova testemunhal colhida não pode ser aproveitada, uma vez que não oferece elementos suficientes para constatar se a autora efetivamente exerceu ou não o alegado trabalho rural no período equivalente à carência exigida para a concessão do benefício. Com efeito, considerando o disposto nos já citados artigos 55, § 3.º, e 143 da Lei n.º 8.213/91, bem como a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, era imprescindível que o MM. Juiz "a quo" indagasse às testemunhas acerca da época aproximada em que a autora teria deixado o labor rural.

Embora o sistema processual civil vigente adote o princípio dispositivo, cuja premissa central pauta-se na iniciativa das partes, não competindo ao magistrado tomar iniciativas probatórias, é certo que o próprio Código de Processo Civil contém disposições que conduzem à mitigação dos rigores do referido princípio, tais como a imposição ao juiz de promover o equilíbrio entre as partes no processo, assegurando-lhes a igualdade de tratamento (artigo 125, inciso I, do CPC), assim como a autorização de inquirir, ainda que de ofício, as testemunhas referidas nas declarações de partes ou de outras testemunhas (artigo 418, inciso I, do CPC), dentre outras, aliadas ao amplo poder garantido pelo livre convencimento motivado (artigo 131 do CPC).

Nesse sentido, não resta comprometida a imparcialidade do juiz que busca, com iniciativas próprias, suprir as deficiências probatórias das partes, instruindo melhor a causa a fim de obter todos os elementos necessários que permitam concluir se o pedido inicial procede ou não, pois tais intervenções visam à efetividade da garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, *caput*, da CF).

No caso em exame, ainda que o MM. Juiz "a quo" tenha julgado procedente o pedido da parte autora, tida por hipossuficiente, verifica-se que não esgotou as indagações às testemunhas acerca de fatos relevantes e imprescindíveis à solução da lide. Ademais, o fato de a parte autora estar devidamente representada por advogado, por ocasião da oitiva das testemunhas, não exime o magistrado de colher satisfatoriamente a prova oral.

Considerando a precariedade da prova oral produzida, restou caracterizado o cerceamento do direito da parte autora, na medida em que a prova em questão destina-se a corroborar o início de prova material apresentado, a fim de evidenciar o cumprimento ou não dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Dessa maneira, a sentença deve ser anulada e os autos remetidos ao Juízo de origem para que seja realizada nova oitiva das testemunhas e, por fim, proferida outra sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **ANULO A SENTENÇA, DE OFÍCIO**, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que proceda à instrução do feito, conforme acima esclarecido, **RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO DO INSS E O REEXAME NECESSÁRIO**.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009825-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ANGELO LEOTERIO FERRARI e outros
: ANISIO PUCINELLI
: ANTONIO CARLOS FOGUERAL
: ANTONIO CLAUDIO POLO
: APARECIDO INACIO BUENO
: CLAUDIO AUGUSTO DOS SANTOS
: ALZIRO VICENTE DA SILVA
: EDUARDO MARCOLINO
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00157-2 3 Vr BOTUCATU/SP
DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 06.02.2009
Data da citação [Tab]: 10.02.2004
Data do ajuizamento [Tab]: 17.11.2003

Parte[Tab]: ANGELO LEOTERIO FERRARI
Nro.Benefício [Tab]: 1050869378
Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: ANISIO PUCINELLI
Nro.Benefício [Tab]: 1015860220
Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: ANTONIO CARLOS FOGUERAL
Nro.Benefício [Tab]: 1046287343
Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: ANTONIO CLAUDIO POLO
Nro.Benefício [Tab]: 1050867154
Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: CLAUDIO AUGUSTO DOS SANTOS
Nro.Benefício [Tab]: 1015390290
Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: ALZIRO VICENTE DA SILVA
Nro.Benefício [Tab]: 0252049233
Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: EDUARDO MARCOLINO
Nro.Benefício [Tab]: 1064975450
Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefícios previdenciários, sustentando as apelantes, em suas razões recursais, o direito a revisão de suas rendas mensal inicial mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DE C I D O

Preliminarmente, é de se reconhecer a ocorrência de coisa julgada em relação ao autor **APARECIDO INÁCIO BUENO**.

Verifica-se pelos documentos acostados aos autos que o referido autor ajuizou a presente demanda (autos de origem nº 1572/03) em 17/11/2003, requerendo a revisão de sua renda mensal inicial mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94. O pedido foi julgado improcedente em primeira instância, conforme sentença de fls. 147/157. Os autos vieram a este Tribunal por meio de recurso de apelação dos autores, sendo autuado como Apelação Cível nº 2008.03.99.009825-1, os quais se encontram conclusos para apreciação dessa relatoria.

Ocorre que em 03/02/2005, ou seja, enquanto tramitava essa primeira ação, a parte autora ajuizou demanda fundada no mesmo pedido e na mesma causa de pedir perante o Juizado Especial Federal Cível de Botucatu (Proc. nº 2005.63.07.000308-0), conforme documentos de fls. 181 e 192. À época, portanto, tratava-se de litispendência haja vista que, a teor do artigo 301, § 3º, Código de Processo Civil, essa ocorre quando se repete ação que está em curso, desde que configurada a existência da tríplice identidade prevista no artigo 302, § 2º, do mesmo diploma, qual seja, que a ação tenha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido da demanda anterior.

Contudo, no atual momento processual dessa ação, não seria caso de reconhecimento de ofício de litispendência, pois a segunda demanda encontra-se definitivamente julgada (14/06/2005). Impõe-se, *in casu*, o reconhecimento da coisa julgada eis que, conforme acima mencionado, a segunda ação entre as mesmas partes, com o mesmo pedido e mesma causa de pedir já se encerrou, definitivamente, com o julgamento de mérito, a teor do disposto no artigo 467 do Código de Processo Civil, *in verbis*: "**Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário.**"

A jurisprudência é uniforme no sentido de que: "**Tratando-se de ação entre as mesmas partes, apresentando exatamente o mesmo petitum, e tendo o mérito da controvérsia sido decidido definitivamente em ação anterior, impõe-se a extinção do processo, com base no artigo 267 do CPC, ante a ocorrência da coisa julgada.**" (2º TACivSP - 3ª Câmara - Ap. nº 201.841-9 - Relator Juiz ALFREDO MIGLIORE - j. 20/05/87 - JTACivSP 108/269).

No mesmo sentido, ainda, já decidiu essa Egrégia Corte Regional: "**Ocorrendo a coisa julgada em ação entre as mesmas partes, com o mesmo pedido, e tendo o mérito da controvérsia sido decidido definitivamente em ação anterior, é de se impor a extinção do processo, com base no art. 267, V, do Código de Processo Civil.**" (AC-Proc. nº 1999.03.99.061782-2/SP, Relator Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, j. 06/03/2001, DJU 31/05/2001, p. 81).

Assim, verificando-se que entre as duas demandas há identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, visando o mesmo efeito jurídico da demanda anterior, definitivamente julgada pelo mérito, configurada está, pois, a ofensa à coisa julgada material, impondo-se a extinção do presente feito, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil), vez que a coisa julgada constitui matéria de ordem pública e deve ser reconhecida de ofício, independentemente de provocação da parte interessada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (**Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616**), deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ele é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Ultrapassada essa pendência, passo a análise da apelação em relação aos demais autores.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "**Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que**

inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido." (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que todos os benefícios foram concedidos anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, o IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real dos benefícios previdenciários dos autores, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença." (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003, p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: *AC n° 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC n° 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC n° 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.*

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial das autoras para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido." (REsp n° 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional, cuja base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas até a data da prolação desta decisão, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **RECONHEÇO "DE OFÍCIO" A COISA JULGADA PARA EXTINGUIR O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Aparecido Inácio Bueno, e, em relação aos demais autores, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO** para, reformando a sentença, condenar o INSS a revisar suas rendas mensais iniciais mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, com o pagamento das diferenças desde quando devidas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, juros de mora, além de honorários advocatícios, tudo nos termos da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que sejam os benefícios revisados de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010327-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LETICIA PAIVA FUZINATO

ADVOGADO : GILSON DAVID SIQUEIRA

No. ORIG. : 06.00.00043-6 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora, além do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas (súmula 111 do STJ).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 25/02/1925, completou a idade acima referida em 25/02/1980.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento da Autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 13), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, referido início de prova não foi corroborado pela prova oral, que se mostrou frágil e inconsistente.

As testemunhas Melquíades, José e a própria autora, em seu depoimento pessoal, informaram que a requerente exerceu o labor rural apenas até aproximadamente o ano de 1966, quando passou a se dedicar apenas aos afazeres do lar (fls. 46/48).

Assim, pela análise da prova testemunhal em conjunto com a documental, não é possível afirmar que a autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Neste passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da autora, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010418-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : APARECIDA DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00079-5 1 Vr CRAVINHOS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 28/07/1944, completou a idade acima referida em 28/07/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento da Autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 12), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, referido início de prova material não foi corroborado pela prova oral produzida, que se mostrou frágil e inconsistente.

A testemunha Olivia Miani dos Santos afirmou que a autora deixou de trabalhar há cerca de quinze anos (fl. 42).

As demais testemunhas não souberam afirmar até quando a autora trabalhou. (fls. 43/44).

Neste passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010460-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : NEUZA MARASNI ALVES
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00065-6 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença que julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, e no artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a anulação da sentença, ao argumento de que não é caso de indeferimento da petição inicial já que a autora apresentou o início de prova material necessário ao regular prosseguimento do processo.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

No presente feito, há início de prova material da condição de trabalhador rural do marido da autora, consistente em cópia de certidão de casamento, na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 11), bem como anotação de contrato de trabalho rural em CTPS (fls. 12/13).

O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Ademais, sobre tal documento, o STJ aduz que é hábil ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, mas desde que sejam corroborados pela prova testemunhal **"A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a Certidão de Casamento e o Certificado de Reservista, onde constam a respectiva profissão."** (REsp n.º 252535/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 01/08/2000, p. 328).

Contudo, não houve a produção da prova oral, uma vez que não foi designada audiência de instrução e julgamento para ampliar a eficácia probatória dos documentos referentes à atividade rural exercida pela apelante no período mencionado na petição inicial.

Ao decidir sem a observância de tal aspecto, houve violação ao direito da parte, atentando inclusive contra os princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, já que o estado do processo não permitia tal procedimento.

A propósito, trago os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, volume III, verbis:

"Direito à prova é o conjunto de oportunidades oferecidas à parte pela Constituição e pela lei, para que possa demonstrar no processo a veracidade do que afirmam em relação aos fatos relevantes para o julgamento. Ele é exercido mediante o emprego de fontes de prova legitimamente obtidas e a regular aplicação das técnicas representadas pelos meios de prova.

(...)

Na constituição, o direito à prova é inerência do conjunto de garantias do justo processo, que ela oferece ao enunciar os princípios do contraditório e ampla defesa, culminando por assegurar a própria observância destes quando garante a todos due process of law (art. 5º, incs. LIV e LV - supra, nn.94 e 97). Pelo aspecto constitucional, direito à prova é a liberdade de acesso às fontes e meios segundo o disposto em lei e sem restrições que maculem ou descaracterizem o justo processo." (3ª ed., 2003, São Paulo: Malheiros, p. 47/49).

Dessa forma, não há irregularidade na petição inicial, devendo ser reconhecida a nulidade da r. sentença, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo de origem a fim de que seja produzida a prova testemunhal e, por fim, seja prolatada nova sentença.

Neste sentido, o seguinte precedente:

"1. Havendo apenas início de prova material em relação ao tempo de serviço prestado sem registro profissional, mister se faz a sua complementação pela prova testemunhal, conforme exige o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91,

a fim de que possa o Julgador formar a sua convicção, extreme de dúvidas, sobre o direito alegado, o qual, "in casu", por se tratar de direito indisponível, não está suscetível de sofrer qualquer espécie de transação pelas partes, principalmente pelo ente autárquico, tendo em vista ser pessoa pública que nem sequer está autorizado a transigir.

2. Entretanto, atualmente, pela moderna sistemática processual, independentemente de se indagar a quem compete o "onus probandi", é dever do Julgador, como princípio corolário do Direito, zelar, precipuamente, pela busca da verdade real, ainda mais versando o litígio sobre direito indisponível, como é a situação específica dos presentes autos de processo, cabendo ao juiz, nesse caso, determinar, inclusive de ofício, a produção de provas necessárias à elucidação dos fatos constitutivos da demanda, a teor do que reza o artigo 130 do Código de Processo Civil.

3. Assim, forçoso é reconhecer ter sido indevido o julgamento antecipado da lide, dando pela improcedência da ação com fundamento na ausência de provas, bem como a ocorrência de cerceamento de defesa, eis que o autor protestou pela produção da prova oral caso fosse considerada necessária, e declarar-se nula a decisão final, a fim de que seja determinada a abertura da instrução probatória para que os fatos narrados na inicial possam ser apurados convenientemente de acordo com a legislação reguladora da matéria.

4. Recurso do autor a que se dá provimento, para, acolhendo a preliminar suscitada, reconhecer a ocorrência de cerceamento de defesa, e anular a sentença recorrida." (TRF 3ª Região; AC nº 768776/SP, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO j. 06/08/2002, DJU 03/12/2002, p. 758).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do código de processo civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA PARA ANULAR A SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para o regular prosseguimento do feito.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012025-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ONOFRA BATISTA CONSORTE

ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00438-6 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão de não ter requerido administrativamente a concessão do benefício.

Em suas razões de apelação, a Autora requer provimento do recurso, para regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I.....

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido." (AG nº 200703000977334-SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental." (AG nº 200503000055343-SP, Relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Nesses termos, é caso de suspender o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade a parte autora comprovar formulação de pedido administrativo junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que deverá examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91. Logo após, deve a primeira instância dar prosseguimento ao feito; é a solução que se afirma mais favorável às partes.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para anular a r. sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012948-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : VALENTINA DE JESUS ANDRADE STEILE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00107-3 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 16/04/1946, completou a idade acima referida em 16/04/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as anotações de contratos de trabalho rural em CTPS (fls. 16/25), referido início de prova material não foi corroborado pela prova oral produzida, que se mostrou frágil, tendo a testemunha Benedito Cláudio Franco afirmado que a autora deixou de trabalhar por volta de 1997 (fls. 62/64). Por sua

vez, o testemunho de Nilce Medina Vieira também se mostrou frágil, tendo ela afirmado que fazia tempo que a autora tinha parado de trabalhar, embora não tivesse conhecimento da época.

Neste passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012982-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDO DE MATOS

ADVOGADO : FABIANA SCAVULLO IZAIAS

No. ORIG. : 06.00.00077-2 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação declaratória proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento do período compreendido entre **02/05/1971 e 01/06/1978**, em que desenvolvida atividade rural. O r. juízo **a quo**, ao prolatar a sentença de fls. 61/66, julgou procedente o pedido, para reconhecer o tempo de serviço mencionado e condenar a Autarquia-Ré ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação às fls. 70/77. Suscita, em síntese, a impossibilidade de se computar o período rural. Pugna pela ausência de início de prova material e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios e a isenção de custas processuais. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões às fls. 80/85, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina.

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **02/05/1971 e 01/06/1978**, em que o Autor alega ter trabalhado como rurícola.

Aduz que o trabalho foi exercido em regime de economia familiar, no imóvel rural denominado FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA, de propriedade de DENKIT OGATTA, localizado no Município de Martinópolis - SP.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 13/23, dentre os quais, pertinente ao período em debate e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacado o mais antigo, consubstanciado no cartão de identificação de fls. 17, o qual comprova que o genitor do Autor foi admitido no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó - SP em **1974**.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel.

Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.^a Região, AC 474065, 9^a Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

Há que se fazer alusão, outrossim, ao título eleitoral de fls. 15, emitido em 1975, e ao certificado de dispensa de incorporação de fls. 16, datado de 1976. Depreende-se por ambos os documentos que o Autor foi qualificado como lavrador.

Contudo, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo princípio de prova documental mais antigo, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN n.º 155, de 18-12-2006 e INSS/DIRBEN n.º 177, de 26-11-2007. Anoto que todos os demais documentos foram emitidos em anos posteriores. Não obstante tenham as testemunhas de fls. 55/57 afirmado que o Autor laborou, nas lides campesinas, desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de **1974**, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido.

(STJ, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir deste ano em diante.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1974 a 01/06/1978.**

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, **caput**, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, para restringir o tempo de serviço, efetivamente trabalhado pelo Autor, na condição de rurícola, ao período compreendido entre 01/01/1974 e 01/06/1978, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais, e mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014094-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SIRLEI APARECIDA LANGUER

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação declaratória proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento do período compreendido entre **12/10/1983 e 31/10/1989**, em que desenvolvida atividade rural. O MM juízo **a quo**, ao prolatar a sentença de fls. 49/50, julgou procedente o pedido, para reconhecer o tempo de serviço mencionado e condenar a Autarquia-Ré a averbá-lo. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação às fls. 56/64. Suscita, em síntese, a impossibilidade de se computar o período rural. Pugna pela ausência de início de prova material e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Aduz a impossibilidade de reconhecimento do trabalho do menor. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas processuais. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões às fls. 68/79, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina.

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **12/10/1983 e 31/10/1989**, em que a Autora alega ter trabalhado como rúrcola.

Aduz que o trabalho foi exercido em regime de economia familiar, no imóvel rural denominado SÍTIO NOSSA SENHORA APARECIDA, de propriedade de ONOFRE POSSARI, localizado no Município de Flórida Paulista - SP. De início, anoto ser passível de reconhecimento, em tese, a comprovação da prestação de serviços a partir de 12/10/1983, ocasião em que a parte Autora, nascida aos 12/10/1971, completou **12 (doze) anos de idade**. Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador.

2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Relator Min. PAULO GALLOTTI

(STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 922625 - Processo: 200701623578 - SP - SEXTA TURMA - V.U. - Decisão: 09/10/2007 - Documento: STJ000310039 - DJ:29/10/2007 - PG:00333) (destaquei)

Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/19, dentre os quais, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacados a certidão emitida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda de fls. 13, a qual comprova que o genitor da Autora foi inscrito como produtor rural em **1983**, e os contratos de parceria agrícola de fls. 16/19, celebrados entre os anos de **1982 e 1988**.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar da Autora, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 52/53, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de que serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial. Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas no período pretendido.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. *Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.*

3. *Recurso provido.*

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhadora rural, o período de **12/10/1983 a 31/10/1989**. Impõe-se, neste aspecto, a manutenção da decisão de primeira instância. Os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da causa, conforme o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil e a orientação desta 9ª Turma.

No que se refere às custas e despesas processuais, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015165-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : RAQUEL FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00198-6 1 Vr PIRAPOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão de não ter requerido administrativamente a concessão do benefício.

Em suas razões recursais, a Autora requer a nulidade da r. sentença, para que determine o regular prosseguimento do feito e a realização da produção da prova testemunhal.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I.....

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - **Agravo de instrumento parcialmente provido.**" (AG nº 200703000977334-SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - **Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.**" (AG nº 200503000055343-SP, Relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Nesses termos, é caso de suspender o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade a parte autora comprovar formulação de pedido administrativo junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que deverá examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91. Logo após, deve a primeira instância dar prosseguimento ao feito; é a solução que se afirma mais favorável às partes.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para anular a r. sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015562-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : IRACEMA PINTO JARRO

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00096-1 3 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Agravo retido interposto pelo INSS às fls. 54/56.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo apelado, nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 14/07/1950, completou a idade acima referida em 14/07/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento, na qual o marido da autora está qualificado profissionalmente como trabalhador rural (fl. 11), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, referido início de prova material não foi corroborado pela prova oral

produzida, que se mostrou frágil, tendo a testemunha Maria Dirce Belasco afirmado que a autora deixou de trabalhar por volta de 1992 (fls. 68/70).

Neste passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO DO INSS E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015600-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : THEREZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00111-0 1 Vr JACUPIRANGA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 08/05/1938, completou a idade acima referida em 08/05/1993.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de

trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

No caso em análise, a parte autora não trouxe aos autos início razoável de prova material do alegado trabalho rural. A declaração de particular, emitida por suposto ex-empregador da autora (fl. 09), não tem eficácia de prova material, porquanto não é contemporânea à época dos fatos declarados, nem foi extraída de assento ou de registro preexistentes. Tal declaração também não tem a eficácia de prova testemunhal, uma vez que não foi colhida sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, servindo tão-somente para comprovar que houve a declaração, mas não o fato declarado, conforme dispõe o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ademais, os documentos de fls. 10/20 demonstram apenas a existência de propriedade rural em nome do suposto ex-empregador da autora, não revelando o exercício de atividade rural pela autora.

Por sua vez, a certidão de casamento religioso da autora não informa a profissão exercida pelos nubentes (fl. 08).

Portanto, não existindo ao menos início de prova material da atividade rural, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, posto que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015788-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : NADIR PERIERA NEVES DE SIQUEIRA

ADVOGADO : HELIO ZENIANI JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00027-0 2 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 02/07/1949, completou a idade acima referida em 02/07/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 10), na qual o cônjuge da autora está qualificado como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que ela passou a exercer atividades de natureza urbana posteriormente, conforme demonstram as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 29/32). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano dela em período posterior. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente posteriormente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da sua atividade urbana, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016394-2/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA NADIVA RIBEIRO GALETTI
ADVOGADO : FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00039-4 3 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a isenção quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 08/09/1951, completou a idade acima referida em 08/09/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento (fl. 08), na qual o cônjuge da autora está qualificado como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que a autora e seu marido passaram a exercer atividades de natureza urbana posteriormente, conforme documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 28/35). Além disto, a própria autora declarou em audiência que deixou de trabalhar na lavoura desde 1997.

O documento apresentado pela autora poderia ser utilizado como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova de trabalho urbano seu e de seu marido em período posterior. Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016734-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : LUIZA NAZARETH CARNEIRO

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00102-3 2 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 30/03/1944, completou a idade acima referida em 30/03/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

No caso em análise, a parte autora não trouxe aos autos início razoável de prova material do alegado trabalho rural. Há cópia da certidão de casamento, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como "ajudante de motorista" (fl. 14), bem como notas fiscais de produtor rural, de seu pai (fls. 15/27), sendo certo que não é extensível à autora a condição de rurícola de seu pai, uma vez que já casada, não existindo a presunção de que trabalhavam em regime de economia familiar, como poderia ocorrer quando solteira.

Portanto, não existindo ao menos início de prova material da atividade rural, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016951-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA DENADAI GIROTTO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00215-2 1 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 26/08/1936, completou a idade acima referida em 26/08/1991.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da Autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 14), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 29/05/1954, sendo que em audiência ela afirmou que trabalhou até os 35 (trinta e cinco) anos de idade, quando passou a cuidar apenas da casa (fl. 53). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Se não bastasse, a prova testemunhal produzida é frágil.

A testemunha Guilherme Ceregatto afirmou conhecer a autora há cinquenta anos, mas não soube dizer se ela trabalhou depois de casada (fl.54).

Por sua vez, a testemunha Maria Ângela Vedo Brassoloto declarou conhecer a autora desde criança e que a mesma trabalhou como rurícola até mudar-se para Santa Gertrudes há trinta e cinco anos (fl. 55).

Por fim, a testemunha Nilceia Aparecida Dupre afirmou conhecer a autora há trinta anos, mas não se recordou quando ela parou de trabalhar (fl. 56).

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017030-2/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : LOURDES MACHADO DE MATOS

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

CODINOME : LURDES MACHADO DE MATOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.03378-2 1 Vr MARACAJU/MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 14/10/1949, completou a idade acima referida em 14/10/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n° 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da Autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 13), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 01/12/1967, sendo que em audiência, realizada em 2007, ela afirmou que não trabalha mais na roça há oito anos, estando trabalhando como empregada doméstica, devidamente registrada em carteira (fl. 58). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017745-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MIGUEL FRANCISCO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00010-1 3 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

O pedido foi julgado improcedente na primeira instância, sem condenação da parte Autora no pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A parte Autora pleiteia o reajuste de seu benefício com a utilização da correção aplicada sobre os salários-de-contribuição, nos meses de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), visando à manutenção do valor real.

Inicialmente, ressalte-se que os mencionados índices foram aplicados aos salários-de-contribuição para cumprir expressa determinação das Emendas Constitucionais 20/1998 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º), que elevaram o valor máximo dos benefícios do RGPS para R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente.

Ao permitir que o segurado contribua com valor superior ao teto anterior, viabiliza-se a futura concessão de benefícios com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os concedidos até a data da promulgação das EC, que não dispuseram sobre este efeito retroativo.

Por outro lado, os artigos 20, §1º e 28, §5º, da Lei 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição seriam reajustados nas mesmas datas e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios. Contudo, estas disposições referem-se ao Plano de Custeio, não permitindo interpretação que influa na sistemática de reajuste dos benefícios estabelecida no Plano de Benefícios da Seguridade Social.

Neste sentido, confira-se o Enunciado 08 da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina:

"Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas Portarias MPAS n.º 4.883/98 e MPS n.º 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC n.º 20/98 e 41/2003."

Em suma, não há previsão legal para a pretendida correlação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício como forma de preservação do valor real do benefício.

Cabe salientar que, os reajustamentos dos benefícios concedidos após a CF/88 são disciplinados pelo artigo 41 da Lei 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º, da Constituição Federal (redação original).

O referido artigo já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária (Leis nºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98), cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real. No mesmo sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.

I- Após o advento da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no RESP 648955/SP, proc. 2004/0028486-9, DJU 11.10.2004, p. 379, Rel. Min. FELIX FISHER, v.u.)."

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciárias e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em número de salários mínimos limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Ag 528797/MG; proc. 2003/00117470-5, DJU 17.05/2004, p. 274; Rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.)."

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020472-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ALVARO FERREIRA CASTRO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS GOMES DE SA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00014-5 2 Vr GARCA/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

O pedido foi julgado improcedente na primeira instância, sem condenação da parte Autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte Autora interpõe apelação, arguindo preliminar de irregularidade de representação da Autarquia, pois o subscritor da contestação é advogado particular. No mérito, alega ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não obstante o procurador da Autarquia-Ré não pertencer ao quadro próprio de procuradores desta instituição, não há que se falar em irregularidade de representação processual, tendo em vista a juntada regular do instrumento de mandato às fls. 33 dos autos. Aliás, frise-se que somente os procuradores do quadro funcional da Autarquia estão desonerados de exhibir procuração nos feitos que atuem, em consonância com o disposto no art. 9º da Lei n.º 9.469/97. Logo, inaplicáveis os artigos 13 e 37, do CPC, por não se tratar de defeito ou irregularidade do instrumento.

Superada a preliminar argüida pelo Autor, passo à análise do mérito.

A parte Autora pleiteia o reajuste de seu benefício com a utilização da correção aplicada sobre os salários-de-contribuição, nos meses de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), visando à manutenção do valor real.

Inicialmente, ressalte-se que os mencionados índices foram aplicados aos salários-de-contribuição para cumprir expressa determinação das Emendas Constitucionais 20/1998 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º), que elevaram o valor máximo dos benefícios do RGPS para R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente.

Ao permitir que o segurado contribua com valor superior ao teto anterior, viabiliza-se a futura concessão de benefícios com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os concedidos até a data da promulgação das EC, que não dispuseram sobre este efeito retroativo.

Por outro lado, os artigos 20, §1º e 28, §5º, da Lei 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição seriam reajustados nas mesmas datas e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios. Contudo, estas disposições referem-se ao Plano de Custeio, não permitindo interpretação que influa na sistemática de reajuste dos benefícios estabelecida no Plano de Benefícios da Seguridade Social.

Neste sentido, confira-se o Enunciado n.º 08 da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina:

"Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas Portarias MPAS n.º 4.883/98 e MPS n.º 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC n.º 20/98 e 41/2003."

Em suma, não há previsão legal para a pretendida correlação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício como forma de preservação do valor real do benefício.

Cabe salientar que, os reajustamentos dos benefícios concedidos após a CF/88 são disciplinados pelo artigo 41 da Lei 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º, da Constituição Federal (redação original).

O referido artigo já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária (Leis n.ºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98), cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.

No mesmo sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.

I- Após o advento da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no RESP 648955/SP, proc. 2004/0028486-9, DJU 11.10.2004, p. 379, Rel. Min. FELIX FISHER, v.u.).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciárias e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em número de salários mínimos limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Ag 528797/MG; proc. 2003/00117470-5, DJU 17.05/2004, p. 274; Rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028865-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARGARIDA MACHADO DE CASTRO

ADVOGADO : BRUNO SANDOVAL ALVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00081-0 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 31/10/1949, completou a idade acima referida em 31/10/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de

prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento (fl. 13), na qual o marido da autora está qualificado como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que ele passou a exercer atividades de natureza urbana posteriormente, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fl. 65). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030357-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLAUDIO RAMOS VENANCIO
ADVOGADO : IVANI MOURA
No. ORIG. : 06.00.00066-3 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação condenatória proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento do período compreendido entre **janeiro de 1959 e novembro de 1985**, bem como dos **períodos de entressafra relativos aos anos de 1989 a 2005**, em que desenvolvida atividade rural, para fins de adicioná-los aos demais interregnos exercidos em atividade urbana e, por conseqüência, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

O MM juízo **a quo**, ao prolatar a sentença de fls. 64/68, julgou procedente o pedido, para reconhecer o tempo de serviço mencionado e condenar a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a aposentadoria pleiteada, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação às fls. 70/78. Suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pugna pela ausência de início de prova material e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios e a observância da prescrição quinquenal.

Com a apresentação de contra-razões às fls. 80/85, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Não obstante ter sido a sentença proferida após a vigência da alteração do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil pela Lei nº 10.352/2001, que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conheço da remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado. Discute-se nesses autos o reconhecimento de períodos em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-los aos demais lapsos laborais e, por conseqüência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. Inicialmente, o Autor sustenta que trabalhou, como rurícola, no período compreendido entre **janeiro de 1959 e novembro de 1985**.

Aduz que o labor foi realizado em regime de economia familiar e como diarista.

Em relação a esse primeiro lapso a ser considerado, qual seja, de janeiro de 1959 a novembro de 1985, dentre os documentos carreados pela parte Autora, pertinente ao período em discussão e que atende à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacados, tão-somente, seu título eleitoral de fls. 15, emitido em **1968**, e o certificado de habilitação de fls. 16, datado de 1974. Depreende-se por ambos os documentos que o Autor foi qualificado como lavrador.

Contudo, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18-12-2006 e INSS/DIRBEN nº 177, de 26/11/2007.

Não obstante tenham as testemunhas de fls. 59/60 afirmado que o Autor laborou, nas lides campesinas, desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de **1968**, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido.

(STJ, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir deste ano em diante.

Observo, outrossim, que somente poderá ser reconhecido o labor rural até 30/04/1977, vez que, em 01/05/1977, a parte Autora inscreveu-se como contribuinte autônomo, na qualidade de **pedreiro**, conforme demonstrado pelas cópias do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais acostadas às fls. 87/92, tendo efetuado, nesta qualidade, recolhimentos previdenciários até novembro de 1985. No mesmo sentido, constata-se pela certidão de casamento do Autor de fls. 28, celebrado em 1983, que o mesmo foi qualificado como pedreiro.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1968 a 30/04/1977.**

Na seqüência, afirma o Autor que, a partir do ano de 1985, passou a trabalhar na área urbana, com registro dos contratos de trabalho em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Pretende, outrossim, o reconhecimento dos lapsos compreendidos entre um e outro contrato de trabalho **urbano**, períodos em que teria desenvolvido atividade rural como diarista. Esses lapsos, no entanto, **não devem ser computados** para fins previdenciários, haja vista a ausência de juntada de início de prova material contemporânea.

Ressalto que essa exigência se verifica com relação a cada período requerido, vez que se trata, neste caso, de períodos rurais descontínuos, em face do exercício de atividade urbana entre os mesmos, consoante se observa pela juntada de cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 17/27 e 29/31). Em outras palavras, tendo havido labor urbano entre os períodos pleiteados, que se revestem de caráter rural, a exigência legal de início de prova material deve ser observada com relação a cada um deles, considerados isoladamente.

Enfrentada a questão relativa ao labor rural, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, devem ser computados, como tempo de serviço efetivamente comprovado, os períodos a seguir especificados:

Período rural reconhecido, de 01/01/1968 a 30/04/1977;

CTPS (fls. 19), de 16/12/1985 a 17/02/1986;

CTPS (fls. 19), de 19/02/1986 a 16/12/1988;

CTPS (fls. 20), de 15/05/1989 a 29/10/1989;

CTPS (fls. 20), de 01/12/1989 a 03/04/1990;

CTPS (fls. 23), de 02/05/1990 a 14/11/1990;

CTPS (fls. 23), de 22/04/1991 a 10/11/1991;

CTPS (fls. 24), de 25/03/1992 a 13/11/1992;

CTPS (fls. 24), de 03/02/1993 a 16/08/1994;

CTPS (fls. 25), de 08/01/1996 a 04/04/1996;

CTPS (fls. 25), de 21/03/1997 a 17/09/1997;

CTPS (fls. 26), de 06/05/1999 a 14/11/1999;

CTPS (fls. 26), de 13/03/2000 a 08/09/2000;

CTPS (fls. 27), de 05/03/2001 a 21/10/2001;
CTPS (fls. 27), de 03/02/2003 a 22/12/2004;
CTPS (fls. 31), de 11/04/2005 a 28/12/2005.

Os períodos indicados nos itens 2 a 16 foram confirmados pelas informações do CNIS, mediante consulta. A reunião desses períodos resulta em **21 (vinte e um) anos, 02 (dois) meses e 17 (dezesete) dias** de efetivo tempo de serviço.

Esse montante é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessário tempo de serviço mínimo de 35 (trinta e cinco) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das atuais regras constitucionais.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se, neste aspecto, a reforma da decisão de primeira instância.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, **caput**, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, para restringir o tempo de serviço, efetivamente trabalhado pela parte Autora, na condição de rurícola, ao período compreendido entre 01/01/1968 e 30/04/1977, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Levando-se em conta a insuficiência do tempo de serviço legalmente exigido, **julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço**. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032618-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIANA MAIA DE CASTRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00126-3 4 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a autora aos ônus da sucumbência, em razão da gratuidade da Justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 14/08/1943, completou essa idade em 14/08/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "*início de prova material*", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia de sua certidão de casamento (fl. 12) e de certidão de óbito (fl. 13), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 94/96). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalte-se que o documento de fl. 31, juntado pelo INSS, no qual consta que a autora recebeu auxílio-doença, na atividade de comerciária, por si só não descaracteriza o trabalho rural, uma vez que por meio de consulta informatizada realizada no terminal do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, instalado no gabinete deste relator, verificou-se que a autora não possui vínculos empregatícios urbanos, bem como era filiada ao INSS na forma facultativa, na condição de desempregada.

Ademais, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida em 2008, ela deixou de trabalhar por volta de 2001.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1998 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2007, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qual idade de segurado após o**

preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios".

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, anterior à citação, o benefício é devido a partir desta, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIANA MAIA DE CASTRO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 31/05/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038684-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE APARECIDO RIBEIRO

ADVOGADO : ADEMIR VICENTE DE PADUA

No. ORIG. : 06.00.00164-5 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação declaratória proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento do período compreendido entre **19/07/1967 e 31/08/1984**, em que desenvolvida atividade rural. O r. juízo **a quo**, ao prolatar a sentença de fls. 111/115, julgou procedente o pedido, para reconhecer o tempo de serviço mencionado e condenar a Autarquia-Ré a averbar o período reconhecido e expedir a respectiva certidão, no prazo de trinta dias. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação às fls. 118/126. Em suas razões, requer, preliminarmente, a observância da prescrição do direito de ação. Ao reportar-se ao mérito, suscita, em síntese, a impossibilidade de se computar o período rural. Pugna pela ausência de início de prova material e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a isenção do pagamento dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões às fls. 130/140, em que o Autor alega preliminar de intempestividade do apelo ofertado pela Autarquia, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário.

Prima facie, observo que não merece prosperar a prescrição da ação argüida pelo Instituto-Réu, tendo em vista que o direito do Autor de obter o reconhecimento de tempo de serviço reveste-se de natureza declaratória e, por esse motivo, é imprescritível.

Assevero, outrossim, que não se verifica a intempestividade do apelo ofertado pelo ente previdenciário, consoante sustenta a parte Autora em suas contra-razões recursais.

No caso, a r. sentença foi publicada em 11/03/2008 (fl. 117), tendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS protocolizado o recurso de apelação em 04/04/2008 (fl. 118), de forma tempestiva, portanto. Considero, a este respeito, **o prazo em dobro** veiculado no artigo 188 do Código de Processo Civil, estendido às autarquias e fundações públicas pelo artigo 10 da Lei n.º 9.469/97.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina.

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **19/07/1967 e 31/08/1984**, em que o Autor alega ter trabalhado como rurícola.

Aduz que o trabalho foi exercido nos imóveis rurais denominados FAZENDA SÃO PEDRO, de propriedade de JOAQUIM MARQUES DA SILVA e ANA PEREIRA MARQUES, localizado no Município de Quatá-SP, e FAZENDA BOA NOVA, de propriedade de ARVELINDO BOIM, localizado no Município de Paraguaçu Paulista-SP. Acompanham a inicial os documentos de fls. 14/60, dentre os quais, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacados os mais antigos, consubstanciados (i) na certidão da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda de fls. 37, a qual comprova que o genitor do Autor, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, inscreveu-se como produtor rural (meeiro) em **1972**; (ii) na procuração outorgada pelo Segundo Cartório de Notas e Ofício de Justiça da Comarca de Paraguaçu Paulista - SP de fls. 39, datada de **1976**,

da qual se constata que o Autor e seu genitor foram qualificados como lavradores; e (iii) nas notas fiscais de entrada e do produtor acostadas às fls. 40/60, emitidas entre 1975 e 1981.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

Contudo, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN n.º 155, de 18-12-2006 e INSS/DIRBEN n.º 177, de 26-11-2007.

Saliento que as declarações firmadas pelos Sindicatos dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Quatá-SP e de Paraguaçu Paulista-SP de fls. 29/32, datadas de 03/11/2006 e 16/10/2006, são extemporâneas aos fatos e, por essa razão, não podem ser admitidas. Aduza-se, ademais, que esses documentos não contêm homologação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do disposto no inciso III do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, cujo teor passo a transcrever:

"Artigo 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no parágrafo 3º do art. 12 da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

(...)

III- declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;"

Tampouco existe, nas declarações citadas, a homologação do Ministério Público, condição exigida anteriormente. Carecem, pois, da condição de prova material e se equiparam, apenas, a simples testemunhos escritos que, legalmente, não se mostram aptos a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Imprestáveis, igualmente, as certidões de imóveis de fls. 34/36, as quais apenas comprovam a aquisição de imóvel rural por ex-empregador do Autor, não trazendo qualquer elemento indicativo da prestação de serviços rurais por esse último. Assim sendo, não obstante tenham as testemunhas de fls. 72/73 e 95/97 afirmado que o Autor laborou, nas lides campesinas, desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de 1972, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido.

(STJ, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir desse ano em diante.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1972 a 31/08/1984.**

O pedido de isenção da verba honorária não merece prosperar, eis que a concessão do benefício da justiça gratuita à parte Autora não isenta o Instituto sucumbente deste pagamento, posto que inexistente previsão legal neste sentido às autarquias nas Leis n.º 6.032/74, artigo 9º, e n.º 5.010/66, artigo 46, e na Súmula 450 do colendo Supremo Tribunal Federal.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, para restringir o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Autor, na condição de rurícola, ao período compreendido entre 01/01/1972 e 31/08/1984, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, parágrafo 2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00215 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.038897-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE MARIA TEODORO AMANCIO
ADVOGADO : JOSE DINIZ NETO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
No. ORIG. : 07.00.00033-1 2 Vr CONCHAS/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação condenatória proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento do período compreendido entre **junho de 1967 e 02/09/1985**, em que desenvolvida atividade rural, para fins de adicioná-lo aos demais interregnos exercidos em atividade urbana e, por consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

O MM juízo **a quo**, ao prolatar a sentença de fls. 96/104, julgou procedente o pedido, para reconhecer o tempo de serviço de junho de 1967 a 01/09/1985 e condenar a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a aposentadoria pleiteada, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios e de custas e despesas processuais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação às fls. 107/117. Requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido de fls. 74/75, cujo objeto cinge-se (i) à carência de ação por falta de interesse de agir, diante da ausência de pedido administrativo, (ii) à ausência de autenticação dos documentos carreados aos autos e (iii) à falta de documentos que acompanham a contra-fé. Ao reportar-se ao mérito, aduz, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pugna pela ausência de início de prova material e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios e a isenção de custas e despesas processuais. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões às fls. 120/125, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e dos recursos voluntários.

Outrossim, conheço do recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - diante da ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela parte Autora.

Portanto, diante do conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Quanto à alegação de falta de documentação autenticada, especialmente a que acompanha a contrafé, necessário se faz esclarecer que a referida ausência de documentos não trouxe prejuízo à defesa.

Tratar-se-ia, no caso, de nulidade relativa, sanada com a manifestação do Instituto-Apelante acerca dos documentos que instruem a inicial.

Ademais, a impugnação formal de cópias de documentos não autenticados não lhes retira a validade, pois se equiparam aos originais, quando não demonstrada eventual falsidade, nos termos do disposto no artigo 372 do Código de Processo Civil.

Logo, nego seguimento ao agravo retido interposto.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **junho de 1967 e 01/09/1985**, em que o Autor alega ter trabalhado como rurícola.

Aduz que o trabalho foi exercido em regime de economia familiar, no imóvel rural de propriedade de seus genitores, localizado no Município de Pereiras - SP.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/19, dentre os quais, pertinente ao período em debate e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacado, tão-somente, a certidão de casamento do Autor de fls. 13, celebrado em **1972**, da qual se constata sua qualificação como lavrador.

Contudo, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN n.º 155, de 18-12-2006, e INSS/DIRBEN n.º 177, de 26-11-2007.

Não obstante tenham as testemunhas de fls. 86/91 afirmado que o Autor laborou, nas lides campesinas, desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de **1972**, de modo a embasar as alegações expandidas na exordial. Assim sendo, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido.

(STJ, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Tem-se, pois, que o documento supra referido, corroborado pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir deste ano em diante.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1972 a 01/09/1985**.

Enfrentada a questão relativa ao labor rural, atenho-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se,

ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, devem ser computados, como tempo de serviço efetivamente comprovado, os períodos a seguir especificados:

Período rural reconhecido, de 01/01/1972 a 01/09/1985;

CTPS (fls. 15), de 02/09/1985 a 01/07/1987;

CTPS (fls. 15), de 02/05/1990 a 29/01/1993;

CTPS (fls. 16), de 01/02/1993 a 20/02/1993;

CTPS (fls. 16), de 01/06/1993 a 16/08/1994;

CTPS (fls. 18), de 01/03/1995 a 14/05/2007.

Os períodos indicados nos itens 2 a 6 foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta. O termo **ad quem** do lapso indicado no item 6 refere-se à data do ajuizamento da ação.

A reunião desses períodos resulta em **31 (trinta e um) anos, 8 (oito) meses e 19 (dezenove) dias** de efetivo tempo de serviço.

Esse montante é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessário tempo de serviço mínimo de 35 (trinta e cinco) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das atuais regras constitucionais.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se, neste aspecto, a reforma da decisão de primeira instância.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, **caput**, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, para restringir o tempo de serviço, efetivamente trabalhado pela parte Autora, na condição de rurícola, ao período compreendido entre 01/01/1972 e 01/09/1985, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Levando-se em conta a insuficiência do tempo de serviço legalmente exigido, **julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço**. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039590-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RITA CACILDA MOURA

ADVOGADO : ERIKA MIDORI IDE (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 07.00.00075-3 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação declaratória proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento do período compreendido **a partir de 1957**, em que desenvolvida atividade rural.

O MM juízo **a quo**, ao prolatar a sentença de fls. 83/85, julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o tempo de serviço de 01/01/1960 a 01/08/2007 e condenar a Autarquia-Ré a expedir a respectiva certidão. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação às fls. 93/96. Suscita, em síntese, a impossibilidade de se computar o período rural. Pugna pela ausência de início de prova material e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Decorrido o prazo **in albis** para a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina.

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. Na hipótese **sub examine**, a Autora sustenta que trabalhou, como rurícola, a partir de 1957.

Advirto, entretanto, que o objeto de discussão nesses autos cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **01/01/1960 e 01/08/2007**, nos estritos termos em que reconhecidos pelo r. juízo **a quo**, ante a ausência de impugnação pela parte Autora, mediante a interposição de apelo.

Aduz a Autora que o trabalho foi exercido em regime de economia familiar, inicialmente em companhia de seus genitores e, na sequência, juntamente com seu marido, no imóvel rural denominado FAZENDA SANTA LUZIA DAS MARRECAS, localizado no Município de Dracena - SP.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 09/58, dentre os quais, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacadas as fichas escolares dos filhos da Autora de fls. 19/58, referentes aos anos de **1978** a 1993. Depreende-se por esses documentos que seu marido, ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS, foi qualificado como lavrador.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar da Autora, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

Contudo, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN n° 155, de 18/12/2006, e INSS/DIRBEN n° 177, de 26/11/2007.

Não obstante tenham as testemunhas de fls. 86/87 afirmado que a Autora laborou, nas lides campesinas, desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de **1978**, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido.

(STJ, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir deste ano em diante.

De outro norte, convém asseverar que o lapso posterior a 24/07/1991 não deve ser reconhecido.

Vale lembrar que a Autora pretende computar como período rural o lapso compreendido entre 01/01/1960 e 01/08/2007.

Trata-se de seguradora especial, trabalhadora enquadrada no inciso VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91.

A possibilidade desse cômputo após a vigência dessa Lei encontra-se, no meu entender, estritamente associada à necessidade de comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, mormente porque se trata, no presente caso, de atividade rural exercida sob o **regime de economia familiar**, segundo alega.

Nesse diapasão, apresentam-se relevantes algumas considerações.

Segundo se constata pelo disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, no período anterior à data de sua vigência, será realizado independentemente do

recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento, bem assim, de contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, § 2º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Portanto, em relação ao período que antecede à data de 25/07/1991, data esta em que passou a vigorar a atual Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei n.º 8.213/91, admite-se o cômputo do tempo de serviço do segurado especial, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias.

A **contrário sensu**, exige-se a comprovação do recolhimento dessas contribuições para o período posterior. Esse dispositivo deve ser conjugado com o inciso II do artigo 39 da Lei n.º 8.213/91. Transcrevo-o:

Artigo 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do artigo 11, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. (destaquei)

Portanto, a pretensão de se computar como tempo de serviço o lapso posterior à entrada em vigor da Lei n.º 8.213/91 somente pode ser acolhida mediante a comprovação, pelo segurado especial, de ter vertido contribuições previdenciárias ao Regime Geral Previdenciário, facultativamente, que se presta, **além da possibilidade de cômputo do período rural, para contagem do período de carência.**

Aplica-se, na hipótese em apreço, o teor da súmula 272 do E. Superior Tribunal de Justiça, publicada em data de 19/09/2002, que dispõe:

O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas.

A esse respeito, pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. lei 8.213/91.

O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (grifei)

Embargos acolhidos.

(Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Divergência n.º 203922, Processo 200200283066, j. em 09/03/2005, DJ 25/05/2005, p. 178, v.u., Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca)

No mesmo sentido, vasta é a jurisprudência exarada por esta Corte. Destaco:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO - SEGURADO ESPECIAL - ARTIGO 39, I E II, DA LEI 8.213/91 - OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NA VIGÊNCIA DA LEI - SÚMULA Nº 272 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO - REQUISITO DA CONTINGÊNCIA DESCUMPRIDO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CUSTAS.

Omissis (...)

- O trabalho do autor enquanto segurado especial não pode ser computado sem recolhimento das contribuições a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91, diante do conteúdo de seu artigo 39, incisos I e II, aplicado ao caso a súmula n.º 272 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível n.º 504519, Processo 199903990600706, j. em 26/11/2007, DJU 17/01/2008, p. 628, v.u., Rel.ª Juíza Marisa Santos).

Ainda, a título de ilustração, reporto-me aos arestos emanados pelo e. Des. Federal Galvão Miranda na Apelação Cível n.º 579915, processo 2000.03.99.016734-1, j. em 15/06/2004, DJU 30/07/2004, 10ª Turma desta Corte, e pelo Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, nos autos da Apelação Cível de n.º 504519, processo 1999.03.99.060070-6, j. em 26/11/2007, DJU de 17/01/2008, 7ª Turma.

Em conclusão, a produção de efeitos da relação jurídica existente entre as partes no âmbito do direito previdenciário, para período posterior à edição da Lei n.º 8.213/91, subordina-se, enfim, à comprovação dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, o que, na hipótese, não ocorreu.

Por derradeiro, ressalto que o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contribuição obrigatória referida no parágrafo 8.º do artigo 195 da Constituição Federal, cujo fato gerador é diverso daquele previsto no inciso II deste dispositivo legal, assegura ao segurado especial apenas os benefícios previdenciários previstos em lei. À evidência, esses benefícios, são, nos termos do inciso I do artigo 39 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo.

Desse modo, a contribuição incidente sobre produtos comercializados não assegura, **de per si**, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Nesse sentido, reproduzo o seguinte aresto:

TRABALHADOR RURAL ENQUADRADO COMO SEGURADO ESPECIAL. PRODUTOR. PARCEIRO. MEEIRO. ARRENDATÁRIO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA.

1. O trabalhador rural enquadrado como segurado especial (produtor, parceiro, meeiro, arrendatário rural exercentes de suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar - Constituição Federal, artigo 195, parágrafo 8.º) para fins de aposentadoria por tempo de serviço deve comprovar um número mínimo de contribuições mensais facultativas (período de carência), uma vez que a contribuição obrigatória, incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (2,5%), apenas assegura a aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão. Lei n.º 8.213, de 1991 - arts. 11, VII, 24, 25, 26, III e 39, I e II.

2. Recurso especial não conhecido.

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de n.º 233.538, 6ª Turma, v.u., julgado em 23-11-1999, DJU 17-12-1999, p. 416, Rel. Min. Fernando Gonçalves).

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

À vista dessas ponderações, deve ser reconhecido, como tempo de serviço exercido na qualidade de segurado especial, o lapso compreendido entre **01/01/1978 e 24/07/1991.**

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, **caput**, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, para restringir o tempo de serviço, efetivamente trabalhado pela parte Autora, na condição de rurícola, ao período compreendido entre 01/01/1978 e 24/07/1991, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043362-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOSUE DA SILVA MARCELINO

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a anulação da sentença e a realização de novo exame pericial. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar. É assente que para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial. Desta forma, o laudo pericial deve ser elaborado de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, responder os quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz.

No presente caso, verifica-se que o laudo pericial apresenta-se completo, uma vez que fornece os elementos necessários acerca da incapacidade laboral da autora, não se justificando a realização de nova perícia médica e a elaboração de exames complementares.

Analiso o mérito.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Entretanto, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 92/93).

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação pela parte autora da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, os benefícios postulados são indevidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044198-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CEULA ANGELINA DE SOUZA HURZI

ADVOGADO : VANESSA QUINTANA MELCHIORI

No. ORIG. : 06.00.00192-8 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação, com juros de mora e atualização de acordo com as alterações do salário mínimo, além do pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício e da forma de correção, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 24/04/1945, completou a idade acima referida em 24/04/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias das certidões de casamento e de nascimento de filhos, nas quais o cônjuge da autora está qualificado como lavrador (fls. 16/19), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que ele passou a exercer posteriormente atividades de natureza urbana, conforme extrato do CNIS juntado aos autos pelo INSS (fls. 41/43). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00219 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.045288-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SERGIO BUENO DA SILVA

ADVOGADO : PETERSON PADOVANI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP

No. ORIG. : 03.00.00298-6 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

O pedido foi julgado parcialmente procedente na primeira instância, e a sentença condenou o INSS a realizar a correção do valor do benefício do Autor nos anos de 1999, 2000 e 2001 pelos índices IGP-DI, consoante a Súmula n.º 3, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Condenou, ainda, o Réu no pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês, devidos desde o vencimento de cada parcela. Arcará o réu com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

A sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição.

O INSS interpõe apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença *a quo*, a fim de ser julgada improcedente a ação. Em caso de manutenção da decisão apelada, requer que a incidência da verba honorária seja fixada somente até a data da prolação da sentença; bem ainda, o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em obediência à Lei n.º 8.880/94;

a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS. Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos a partir do ano de 1997, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.

em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.

em junho de 2004, por força do Decreto n.º 5.061/2004, os benefícios previdenciários foram reajustados em 4,53%.

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamares próximos ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi de 20,44%.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS" (RE n.º 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpra, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido"

(REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).
(*destaquei*)

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, a parte Autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, devendo ser reformada a decisão recorrida.

Por conseguinte, concluo pela improcedência do pedido, invertendo-se os ônus da sucumbência.

Excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045496-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CATARINA DE JESUS ALMEIDA QUINTANA

ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA

No. ORIG. : 07.00.00013-2 1 Vr PIRATININGA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, a carência de ação, por falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesse s, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesse s na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "**A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, Des. Fed. Galvão Miranda, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Não bastasse, o INSS deixa claro na contestação entender inexistir prova de que a autora exerceu atividade rural. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à autora requerer administrativamente a concessão do benefício, restando claro que o INSS resiste à pretensão.

Superada a preliminar, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 16/03/1948, completou a idade acima referida em 16/03/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso dos autos, em que pese a certidão de casamento da autora ser documento recente, a prova testemunhal revela que ela já convivia com o marido há mais de trinta anos, de forma que resta caracterizada a união estável do casal. Ressalte-se que há início de prova material da condição de rurícola do companheiro da autora, consistente nas cópias das certidões de nascimento de filhos (fls. 12/13) e atestado de residência (fl. 16), nos quais ele está qualificado como lavrador, ressaltando-se que ele percebe benefício de aposentadoria por idade rural (fl. 17). Conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, é extensível à mulher a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo companheiro, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal." (REsp nº 652591/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 28/09/2004, DJ 25/10/2004, p. 385).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 86/89). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e que os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, de forma decrescente, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **CATARINA DE JESUS ALMEIDA QUINTANA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 22/04/2007**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045660-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : CLEMENCIA MARTINS DE JESUS
ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00145-6 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade

insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 105/107).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborativa, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC nº 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045813-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZINETE SOARES DA SILVA
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
No. ORIG. : 07.00.00122-1 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 parágrafo 1-A do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à parte rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, aos autores, o benefício pleiteado, a contar da data da propositura da ação. Determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento dos honorários advocatícios.

A sentença não fora sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício pleiteado. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz. Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 23/06/2006. Nascera em 23/06/1951, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartado à fl. 09.

No caso destes autos, constitui início razoável de prova material do trabalho rural da Autora, a certidão de casamento da Autora, realizado em 27/12/1969 (fls. 10), na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

Todavia, verifica-se pelas informações do CNIS/DATAPREV, acostado à fl. 62, 03 (três) vínculos empregatícios de natureza urbana entre 30/07/1980 e 17/03/2002, em nome da Autora conforme segue:

- 01 - Frigorífico Kaiowa S/A: de 30/07/1980 a 08/12/1994;
- 02 - Frigorífico Bataipora Ltda : de 01/01/1996 a 13/10/1999;
- 03 - Frigorífico Ind. Com. Carnes : de 01/03/2000 a 17/03/2002;

Impende consignar que no referido cadastro (fl.69), em nome do cônjuge da Autora, constam 05 (cinco) vínculos empregatícios de natureza urbana entre 02/08/1976 e 01/06/1986 e apenas 01 (um) vínculo empregatício de natureza rural:

- 01 - Madeireira Caiua Ltda - de 02/08/1976 a 27/08/1978 - CBO 73.200;
- 02 - Construtora Ubiratan Ltda de 01/11/1978 a 28/11/1978- CBO 99.900;
- 03 - Madeireira Caiua Ltda de 01/02/1979 a 10/02/1981 - CBO 99.900;
- 04 - Madeireira Caiua Ltda de 01/04/1981 a 31/10/1981- CBO 99.900;
- 05 - Empreiteira e Construtora Ferreira S/C Ltda de 01/06/1986 - sem data de rescisão - CBO 45.100
- 06 - Elias Bezerra de Araújo /Fazenda Boa Vista no período de 01/10/1999 a 31/05/2000 - CBO 62.130

Resta evidenciado, portanto, que a Autora e seu cônjuge ativaram-se na prestação de serviços urbanos, respectivamente, a partir de 30/07/1980 e 02/08/1976.

Essas informações reforçam a declaração de improcedência do pedido.

Assim, apesar de as testemunhas (fls. 45/46) relatarem sobre o exercício de atividades rurais pela Autora, verifico que entre a prova material referida (27/12/1969) e o início da atividade urbana do cônjuge (02/08/1976) transcorreram

aproximadamente 07 (sete) anos, o que é insuficiente à concessão do benefício, pois a Autora necessitaria comprovar o exercício de atividade rural por 150(cento e cinquenta) meses, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, haja vista o implemento da idade no ano de 2006.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 § 1º A do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047450-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HILDA NUNES DA SILVA

ADVOGADO : OSWALDINO MENDES FERREIRA

No. ORIG. : 06.00.00144-9 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, no valor de um salário mínimo mensal, com correção monetária, juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação definitiva.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 19/05/1948, completou a idade acima referida em 19/05/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do ex-marido da Autora, consistente em certidão de casamento (fl. 05), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 48/50). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Em que pese a legislação previdenciária estabelecer que a comprovação do trabalho rural deva corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento, há de se conceder a aposentadoria por idade se o segurado comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, desde que o período de labor computado seja igual ou superior à carência, o que se verifica no caso vertente.

Isto porque, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sobreleva o direito adquirido, não podendo eventual atraso na apresentação do requerimento do benefício constituir óbice ao exercício do direito que já se encontra consolidado no patrimônio do segurado.

Note-se, ainda, que a expressão imediatamente anterior, associada ao caráter descontínuo da atividade rural, conforme dispõe o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, autoriza seja considerado, para a concessão da aposentadoria por idade rural, tempo de serviço cuja cessação tenha ocorrido até três anos antes do cumprimento do requisito etário, parâmetro que se adota em analogia ao período de graça máximo previsto na legislação previdenciária.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **HILDA NUNES DE MACEDO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 19/12/2006 (data da citação)**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048045-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ADOLFO ALVES BARBOSA
ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00040-3 1 Vr IPUA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, sustentando a nulidade da sentença, em virtude de cerceamento de defesa, por não ter sido dada oportunidade para a produção de prova testemunhal, bem como pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, alegando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão

existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 39/49), não havendo falar em cerceamento de defesa, uma vez que a prova oral em nada modificaria o resultado da lide, não tendo o condão de afastar a conclusão médica.

Contra a perícia médica não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação pela parte autora da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, os benefícios postulados são indevidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048159-9/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : HELENA HOPPE RIBEIRO

ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00228-0 4 Vr ITAPETININGA/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença isentou a parte Autora do pagamento de custas, e honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

A parte Autora interpôs apelação. Sustentou, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

O requisito etário restou preenchido, porquanto a Autora completou a idade mínima em 08/08/1999. Nasceu em 08/08/1944, conforme a cópia de sua cédula de identidade à fl. 10.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora realizado em 08/06/1968 na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador constitui início razoável de prova material do trabalho rural da Autora.

Todavia, a prova testemunhal produzida em Juízo (fls. 54/55), frágil e insubsistente, não corroborou o mencionado início de prova material. Confirmam-se os respectivos depoimentos:

"que nunca trabalhou com a Autora. Que a Autora já trabalhou na roça de Kiochi, contudo não sabe informar o que ela fizesse no local, o último trabalho da Autora foi na chácara das mães, local em que ela zelava pela horta e cuidava da limpeza da casa e piscina."(MARIA HARRIS BOUEN SILVA - fl. 54).

"Conhece a Autora há 20 anos, sendo que por nove anos ela trabalhou na chácara das Mães, local em que plantava milho; cuidava de galinha, limpava a piscina e serviço de carpinagem e limpava a casa (...)"(JOÃO BATISTA DE ALBUQUERQUE - fl. 55).

Registre-se que, em consulta realizada às informações do CNIS/DATAPREV, constatou-se a inscrição da Autora como segurado facultativo (CBO 0040 - desempregado) em 18/05/2004, sem o recolhimento de contribuições. Quanto ao cônjuge da Autora, no referido cadastro consta a sua inscrição como segurado facultativo em 18/04/2004.

Destaque-se, que os depoimentos das testemunhas Maria Harris Bouen Silva e João Batista de Albuquerque informam que a Autora trabalhou na chácara das mães e que ela cuidava da casa e da piscina. Denota-se tratar-se de atividades de empregado doméstico. Ademais, a primeira testemunha informa que, antes desse trabalho, a Autora trabalhou em roça, mas não sabe informar o que ela fazia.

Assim, evidencia-se que a Autora, na referida chácara, desenvolve atividades típicas de empregado doméstico, o que difere das atividades desempenhadas por rurícola.

Ressalto, ainda que os depoimentos são frágeis, não trazem maiores informações sobre o alegado labor rural alegado pela parte Autora, e não corroborou o início de prova material, razão pela qual não conferem segurança ao juízo.

Logo, em razão da fragilidade dos depoimentos transcritos, não resta comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da lei n.º 8.213/91. Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**. Mantenho, integralmente, a sentença objeto do recurso de apelação. Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049053-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00117-9 2 Vr ATIBAIA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento dos ônus de sucumbência, observada sua condição de beneficiário da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, argüindo, preliminarmente, a nulidade da sentença, em virtude de cerceamento de defesa. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Fica rejeitada a preliminar de nulidade de sentença ao argumento de cerceamento de defesa. É assente que para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial. Desta forma, o laudo pericial deve ser elaborado de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, responder os quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz.

No presente caso, verifica-se que o laudo pericial (fls. 78/80) apresenta-se completo, uma vez que fornece os elementos necessários acerca da capacidade laborativa da autora.

Desse modo, fica afastada a argüição de cerceamento de defesa, uma vez que a prova oral em nada modificaria o resultado da lide, pois o benefício foi indeferido pela conclusão da prova técnica, no sentido de que ela não era portadora de incapacidade laborativa. Assim, desnecessária a produção da prova oral, pois esta não teria o condão de afastar a conclusão médica.

Superada tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito da demanda.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao

segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 78/80).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, os benefícios postulados não devem ser concedidos, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborativa, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação pela parte autora da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, os benefícios postulados são indevidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050716-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : BENEDITA BARBOSA ROSA
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00111-1 1 Vr DUARTINA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 10/07/1941, completou a idade acima referida em 10/07/1996.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento da Autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 11), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural do marido, verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil e inconsistente.

As testemunhas ouvidas afirmaram terem perdido contato com a autora quando ela saiu do Município de Janiópolis e se mudou para o Município de Toledo/PR e posteriormente para o Município de Duartina/SP (fls. 104/106).

Portanto, não existindo testemunha que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova material, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00228 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.050736-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NADYR PINTO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 08.00.00035-0 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 13.02.2009

Data da citação [Tab]: 27.03.2008

Data do ajuizamento [Tab]: 12.03.2008

Parte[Tab]: NADYR PINTO

Nro.Benefício [Tab]: 0636500098

Nro.Benefício Falecido[Tab]: 0701947136

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, a inaplicabilidade dos índices da ORTN/OTN/BTN para correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, do ex-cônjuge da parte autora, bem como ao posterior reajuste pela equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "*a quo*" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

Por sua vez, a prescrição quinquenal alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, percebe-se que a parte autora é titular de pensão por morte desde 16/10/1993, originário de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço concedido ao seu ex-cônjuge em 1º/06/1984, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos (fls. 29 e 64).

Na ocasião da concessão do benefício previdenciário do seu ex-cônjuge encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava::

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN."

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 21 do Decreto nº 89.312/84**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: **"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77."**;

TRF-4ª Região, Súmula 02: **"Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN."**

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA." (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE."

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício do ex-cônjuge da autora, o que, por consequência, terá reflexos na sua pensão por morte.

Recalculado o benefício, nos limites acima apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (EDAGA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).

Quanto às verbas de sucumbência, nunca é demais explicitar que correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO**, na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050833-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOVINO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO PASCOTTO

No. ORIG. : 06.00.00188-5 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 13.02.2009

Data da citação [Tab]: 20.04.2007
Data do ajuizamento [Tab]: 10.11.2006

Parte[Tab]: JOVINO FERREIRA DOS SANTOS
Nro.Benefício [Tab]: 0190062576
Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de apelação e de recurso adesivo interposto em face da sentença de procedência de pedido revisional que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial da parte autora mediante à aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN para correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) das diferenças até a prolação da sentença.

Pugna a parte autora, em suas razões de recurso adesivo, pela fixação da verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Por sua vez, a autarquia previdenciária pugna pela reforma da r. sentença, alegando, em suas razões recursais, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal, e, no mérito, sustenta a inaplicabilidade dos índices da ORTN/OTN/BTN para correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77. Subsidiariamente, postula a redução da verba honorária e dos juros de mora, bem como a incidência da correção monetária segundo os índices utilizados pelo INSS.

Com o oferecimento das contra-razões somente da parte autora, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "*a quo*" deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DE C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Apesar da r. sentença não ter sido submetida ao reexame necessário, nos termos do § 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, a situação dos autos não permite a sua exclusão, haja vista que nesta fase processual não é possível precisar se o valor da condenação excede a 60 (sessenta) salários mínimos.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

Por sua vez, a prescrição quinquenal alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, o INSS não tem interesse recursal em relação à prescrição quinquenal, considerando que a mesma foi ressalvada na r. sentença apelada.

No mérito, a parte autora obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria em 16/09/1977, conforme documento de fl. 11, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.

Na ocasião da concessão do referido benefício previdenciário encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN."

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 26 do Decreto nº 77.077/76**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: **"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77."**;

TRF-4ª Região, Súmula 02: **"Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN."**

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA." (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.
1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.
2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício da parte autora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, não estando, nesse ponto, a merecer reforma a r. sentença.

No tocante à verba honorária, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado esse que recebeu esta ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados."

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante à prescrição quinquenal, e, na parte conhecida, **NEGO SEGUIMENTO À SUA APELAÇÃO, AO REEXAME NECESSÁRIO**, tido por interposto, **E AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA**, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051405-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA DOS SANTOS QUEIROZ

ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00161-5 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 05/10/1942, completou a idade acima referida em 05/10/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento (fl. 08), na qual o cônjuge da autora está qualificado como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que a autora e seu marido passaram a exercer atividades de natureza urbana posteriormente, conforme documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 39/50). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

O documento apresentado pela autora poderia ser utilizado como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052789-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : APARECIDA DOS SANTOS MARQUES MIRANDA

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00101-8 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, argüindo cerceamento de defesa ante a ausência de produção de prova oral e requerendo a anulação da sentença para a produção de novo laudo pericial.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Inicialmente, fica afastada a argüição de cerceamento de defesa, uma vez que a prova oral em nada modificaria o resultado da lide. Ademais, a parte autora não teve seu direito de defesa cerceado, pois o benefício foi indeferido pela conclusão da prova técnica, no sentido de que ele não era portador de incapacidade laborativa. Assim, a prova oral não teria o condão para afastar a conclusão médica.

De igual modo, não há que se falar em nulidade da sentença ao argumento de necessidade de complementação de perícia médica. Para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, a qual deve ser elaborada de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e, por fim, responder os quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz.

No presente caso, o laudo pericial produzido, por profissional de confiança do Juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresenta-se completo, fornecendo elementos suficientes para formação da convicção do magistrado a respeito da questão.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fl. 50).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei n.º 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei n.º 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação pela parte autora da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, os benefícios postulados são indevidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054893-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO BATISTA ALVES CORREIA incapaz

ADVOGADO : LUIZ MIGUEL MANFREDINI

REPRESENTANTE : EVA CORREIA MONTEIRO

No. ORIG. : 06.00.00128-2 2 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do ajuizamento da ação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do respectivo termo inicial e dos critérios de cálculo dos juros de mora.

O Ministério Público Federal, opina pelo parcial provimento da apelação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "*...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente*".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 40 (quarenta) anos de idade na data do ajuizamento da ação (14/08/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. Na conclusão do laudo médico de fls. 45/46, afirmou o perito judicial que "**a baixa visual bilateral e irreversível, a faixa etária, baixa escolaridade são elementos que justificam o benefício por não apresentar condições de exercer atividade laboral que necessite visão.**"

Cumprе ressaltar que o autor é analfabeto e que seu campo de atuação está restrito, ainda, a trabalhos que não requeiram esforço físico, tendo em vista o problema congênito de que é portador. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio do **in dubio pro misero**.

Verifica-se do estudo social de fls. 54/56, que o autor reside com 2 (dois) irmãos, sendo, um deles, portador de deficiência mental.

A renda familiar é composta do trabalho da única irmã capaz - faxineira, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por dia de trabalho. Além disso, a irmã recebe pensão por morte no valor de R\$ 481,00 (quatrocentos e oitenta e um reais), conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

A moradia, os mobiliários e eletrodomésticos encontram-se em estado precário de conservação.

Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, vez que, não obstante haja a percepção de renda por sua irmã, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde do autor e os cuidados com outro irmão deficiente.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial do benefício na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055840-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : MARCIO ALVES AMORIM incapaz e outros
: KELLI ALVES AMORIM incapaz
: CAROLINA ALVES AMORIM incapaz
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
REPRESENTANTE : MARIA NILMA ALVES BARRETO
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00117-6 2 Vr SERTAOZINHO/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra decisão de primeira instância, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de requisito processual de validade subjetivo, consistente na competência do Juízo.

A parte Autora, em suas razões, pugna pela reforma da dita sentença, alegando, em síntese, que na ausência de Vara Federal na comarca de domicílio da parte Autora, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar a demanda, sustentando, ainda, que o ingresso perante o Juizado Especial Federal lhe é facultativo.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC.

Discute-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas previdenciária de competência originária da Justiça Federal, em face do disposto na Constituição Federal.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, atribui competência delegada à Justiça Estadual, sejam varas distritais ou da sede da comarca, do respectivo domicílio do segurado ou beneficiário, quando não houver Justiça ou Juizado Especial Federal, naquela localidade.

Quanto à interpretação da competência federal delegada prevista neste artigo, constitui entendimento desta Corte Regional, que não se deve reduzir o alcance de referida norma, impondo orientação restritiva capaz de dificultar o acesso ao Judiciário, fazendo o jurisdicionado se deslocar da localidade de seu domicílio, onde existe órgão jurisdicional estadual, para defender seu direito perante Vara Federal ou Juizado Especial Federal sediada em localidade outra, ainda que em município vizinho.

Assim, inexistindo Vara Federal ou Juizado Especial Federal no domicílio do segurado ou beneficiário, a previsão do artigo 20, da Lei 10.259/01, referente à propositura da ação no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no artigo 4º, da Lei n.º 9.099/95 é uma faculdade, a ser exercida única e exclusivamente pelo Autor, não sendo permitido ao MM. Juízo Estadual declinar da competência federal que lhe foi delegada.

Vale frisar que a referida Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Na hipótese é relevante o fato do Autor da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliado em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial ou Vara da Justiça Federal, o que lhe assegura a possibilidade da opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República. O dispositivo facultou ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la em qualquer dos demais foros competentes, se assim lhe convier, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício, e tem cunho social, instituída com o objetivo de facilitar o seu acesso à Justiça (a propósito, entre outros, STF, Ministro Sepúlveda Pertence, RE 223.139-RS, DJU 18/09/98, pg. 20; RTJ 171/1062; RE 117.707, Ministro Moreira Alves, DJU 05/08/94., pg. 19300; STF, RE 287.351-RS, Plenário, em 02/08/01, in Theotônio Negrão, CPC, 35a edição, Saraiva, pg. 66, nota 27c, ao art. 109, CF).

Este também é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. - As justificações judiciais visando instruir pedidos junto as autarquias federais, em geral, devem ser processadas perante a Justiça Federal.

- No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de Justiça Federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art.109, I, § 3º, permite que as ações em que forem partes instituições de previdência social sejam processadas perante o Juízo Estadual.

-[Tab]Jurisprudência iterativa desta E.Corte."

(STJ, 3ª Seção, Conflito de Competência nº 12463/MG, Proc. nº 1995/0002289-3, Relator Min. Cid Flaquer Scartezini, J.11/09/1996, DJ Data: 29/10/1996 PG: 41575, v.u.)

Ressalve-se que não está em causa, aqui, se se trata de competência absoluta ou relativa, tema sobre o qual lavra alguma dissensão nesta Corte, questão que é dispensável seja trazida como reforço de argumento para a solução preconizada, cuja força reside na correta exegese do texto constitucional, em seu art. 109, § 3º.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00234 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056176-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO EDSON ESTEVE DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : ALESSANDRO DA COSTA LAMELLAS (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : EVA CRISTINA ESTEVES

ADVOGADO : ALESSANDRO DA COSTA LAMELLAS (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 08.00.00048-2 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da cessação administrativa do benefício. Condenação em pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas e despesas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento da apelação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o Requerente portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** deve ser inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 10 (dez) anos de idade na data do ajuizamento da ação (15/04/2008), requereu o benefício assistencial por ser deficiente.

Todavia, para aferição do preenchimento dos requisitos incapacidade e renda mensal **per capita**, careciam estes autos da devida instrução em Primeira Instância, o que não ocorreu, pois a r. sentença apreciou o pedido posto na inicial sem a elaboração de perícia médica e de estudo social, e essa ausência conduz à nulidade do feito, por cerceamento de defesa da Demandante.

Muito embora o pedido tenha sido julgado procedente, a decisão é apenas aparentemente favorável à parte autora, já que sua manutenção depende do cumprimento das exigências contidas nos dispositivos que disciplinam a concessão do benefício almejado, não bastando a mera afirmação de que o direito lhe assiste, inteiramente dissociada dos elementos contidos nos autos. E o que é pior, sem margem para recurso pela parte autora, que teria restado vencedora, na medida em que tal decisão, não corroborada pela perícia médica e pelo estudo social, estará fadada a ser reformada na instância **ad quem**, em atenção à pacífica jurisprudência a respeito.

Somente seria aceitável a dispensa da referida prova, caso não se mostrasse relevante para a formação da convicção e ao deslinde da causa. Nesse sentido, preceitua o artigo 130 do Código de Processo Civil, que: "**Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.**" (grifei)

Em decorrência, havendo julgamento sem a elaboração da perícia médica e do estudo social, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando o INSS protestou, na contestação, por todas as provas admitidas em direito, inequívoca a existência de prejuízo e, por consequência, há evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. (Precedentes: TRF/3ª Região, AC n.º 554939, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Lucia Jucovsky, DJU 18/11/2003, pg. 392; TRF/3ª Região, AC n.º 1101577, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jedral Galvão, DJU 11/10/2006, pg. 714; TRF/3ª Região, AC n.º 1176307, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 28/06/2007, pg. 632; TRF/3ª Região, AC n.º 1047631, 9ª Turma, Rel. Juíza Fed. Marisa Vasconcelos, DJU 06/10/2005, pg. 465).

Desta forma, obstada a elaboração da perícia médica e do estudo social, forçoso reconhecer de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença.

Prejudicada, por conseguinte, a apelação do INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **de ofício, anulo a sentença**, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado, **bem como dou por prejudicada a apelação interposta pelo INSS.**

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00235 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.056432-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 06.00.00135-3 3 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância, e a sentença condenou o réu a proceder à revisão do benefício previdenciário do autor, com a aplicação dos índices de reajuste de 10,96%; 0,91% e 27,23%, respectivamente, em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, ao salário de benefício do segurado. Condenou, ainda, o INSS a pagar todas as diferenças atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora e de correção monetária, bem como os honorários advocatícios fixados em 10% do débito atualizado até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

A sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição.

O INSS interpõe apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença **a quo**, a fim de ser julgada improcedente a ação.

A parte Autora, por seu turno, interpõe apelação, pleiteando a reforma parcial da r. decisão a quo, requerendo a majoração da verba honorária.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos e da remessa oficial.

A parte autora pleiteia o reajuste de seu benefício com a utilização da correção aplicada sobre os salário-de-contribuição, nos meses de dezembro de 1998 - 10,96% (dez vírgula noventa e seis por cento), dezembro de 2003 - 0,91% (zero vírgula noventa e um por cento) e janeiro de 2004 - 27,23% (vinte e sete vírgula vinte e três por cento), visando a manutenção do valor real.

Inicialmente, ressalte-se que os mencionados índices foram aplicados aos salários-de-contribuição para cumprir expressa determinação das Emendas Constitucionais 20/1998 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º), que elevaram o valor máximo dos benefícios do RGPS para R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente.

Ao permitir que o segurado contribua com valor superior ao teto anterior, viabiliza-se a futura concessão de benefícios com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os concedidos até a data da promulgação das EC, que não dispuseram sobre este efeito retroativo.

Por outro lado, os artigos 20, §1º e 28, §5º, da Lei 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição seriam reajustados nas mesmas datas e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios. Contudo, estas disposições referem-se ao Plano de Custeio, não permitindo interpretação que influa na sistemática de reajuste dos benefícios estabelecida no Plano de Benefícios da Seguridade Social.

Neste sentido, confira-se o Enunciado n.º 08 da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina:

"Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas Portarias MPAS n.º 4.883/98 e MPS n.º 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC n.º 20/98 e 41/2003."

Em suma, não há previsão legal para a pretendida correlação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício como forma de preservação do valor real do benefício.

Cabe salientar que, os reajustamentos dos benefícios concedidos após a CF/88 são disciplinados pelo artigo 41 da Lei 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º, da Constituição Federal (redação original).

O referido artigo já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária (Leis n.ºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98), cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real. No mesmo sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.

I- Após o advento da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no RESP 648955/SP, proc. 2004/0028486-9, DJU 11.10.2004, p. 379, Rel. Min. FELIX FISHER, v.u.)"

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciárias e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em número de salários mínimos limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Ag 528797/MG; proc. 2003/00117470-5, DJU 17.05/2004, p. 274; Rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.).

Desta forma, concluo pela total improcedência do pedido, devendo ser reformada a sentença recorrida, pois em desacordo com a jurisprudência dominante.

Excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora e, **conseqüentemente, dou por prejudicada a apelação da parte autora**, reformando integralmente a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056626-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CICERA CEZARIO DO NASCIMENTO e outro
: JOAO FORTUNATO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARIA CAROLINA DALMAZZO NOGUEIRA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 06.00.00029-5 1 Vr BOITUVA/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação previdenciária em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. Os autores CÍCERA CEZÁRIO DO NASCIMENTO e JOÃO FORTUNATO DO NASCIMENTO eram genitores do segurado ANTONIO ALEX CESARIO DO NASCIMENTO, falecido em 24/02/2005.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à Cícera o benefício pleiteado, a partir da citação, considerando que com relação ao autor João o pedido é improcedente. Determinou a incidência de juros de mora e correção monetária sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Isentou-o das custas processuais. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. O benefício fora implantado sob o n.º 1447093140.

Sentença, prolatada em 11 de outubro de 2007, não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. No mérito, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, admite-se tranqüilamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.

No tocante a inobservância do disposto na Lei nº 9.494/97, observo que a procedência da ADC 04, não é aplicável à tutela antecipada em ações previdenciárias, conforme restou expresso na súmula 729 do C. STF.

Rejeito, pois, a preliminar argüida.

Passo ao exame do mérito.

Discute-se o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte decorrente do falecimento de filho - sendo necessária, **ex vi** do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso II da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 24/02/2005) e a dependência econômica da Autora.

A qualidade de segurado do falecido é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

Na hipótese, consta da Carteira de Trabalho e Previdência Social, -informação confirmada no CNIS/DATAPREV- , que o último vínculo empregatício do falecido iniciou-se em 10/08/2000, e findou-se, por ocasião do óbito, em 25/02/2005, portanto, manteve a qualidade de segurado por pelo menos 12 meses, nos termos do artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à dependência econômica da Requerente, por se tratar de mãe do falecido, o que restou demonstrado através da Certidão de Óbito (fl. 12), deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, inciso II e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Saliento que a jurisprudência dos Tribunais tem se direcionado no sentido de que esta dependência, no caso dos pais, não necessita ser exclusiva, com fulcro na Súmula n.º 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte teor: "**A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva.**"

Ademais, adoto entendimento jurisprudencial dominante no sentido de que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos pode ser comprovada pela prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido: STJ, RESP - 543423, Sexta Turma, processo n.º 200300961204/SP, min. Hamilton Carvalhido, DJ de 14/11/2005, pg. 410; STJ, Quinta Turma, RESP - 296128, processo n.º 200001409980/SE, Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002, pg. 475; TRF/3ª Região, AC - 1054220, Décima turma, processo n.º 200603990026747/SP, v.u., rel. Des. Sergio Nascimento, DJU de 26/09/2007, pg. 922; TRF/3ª Região, AC - 1066240, Oitava Turma, processo n.º 2004461090010353/SP, v.u., re. Des. Therezinha Cazerta, DJU de 12/09/2007, pg. 348).

No caso, a certidão de óbito, apontando que o falecido era solteiro e sem filhos; a correspondência bancária e a notificação para pagamento do IPVA, evidenciando domicílio em comum; a proposta de Segurado firmado pelo falecido, datada de 10/05/2004, na qual consta a autora como beneficiária, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 81/82), comprovam a dependência econômica da Requerente em relação ao falecido, que nitidamente contribuía com a manutenção da casa.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1070522, processo n.º 200503990485932/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Eva Regina, DJU de 13/07/2006, pg. 345; TRF/3ª Região, AC - 1059410, processo n.º 200503990426770/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Marianina Galante, DJU de 31/01/2007, pg. 419; TRF/3ª Região, AC - 1115021, processo n.º 200261130017101/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Marisa Santos, DJU de 21/06/2007, pg. 1192; TRF/3ª Região, AC - 1053593, processo n.º 200503990377746/SP, Décima Turma, v.u., rel. Castro Guerra, DJU de 16/11/2005, pg. 548).

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para determinar que os honorários advocatícios incidam sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, **mantendo**, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056797-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LUZIA BERNARDO GOMES incapaz

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

REPRESENTANTE : JAMIL GOMES LEITE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO A VEIGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00159-9 1 Vr SAO PEDRO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora seja desprovida de meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Condenação em pagamento de honorários advocatícios, observando, no entanto, o disposto nos artigos 11 e 12, ambos, da L. 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por conseqüência, a concessão do benefício pleiteado e a condenação em honorários advocatícios.

O Ministério Público Federal, opina pelo desprovimento da apelação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 36 (trinta e seis) anos de idade na data do ajuizamento da ação (09/10/2003), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 88/91 e 138/140, constatou o perito judicial que a mesma apresenta "**quadro neurológico com déficit mental**". Concluiu pela incapacidade, total e permanente, para o trabalho.

Todavia, verifica-se, mediante o estudo social de fls. 117/119, que a autora reside com seu genitor e 3 (três) irmãos maiores de 21 (vinte e um) anos.

A renda familiar é composta do trabalho do genitor, no valor de R\$ 775,80 (setecentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos), conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Além disso, um dos irmãos trabalha como encanador e possui uma renda de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora tem atendidas as suas necessidades básicas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, correta a decisão do juízo 'a quo' ao declarar a improcedência do pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057172-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : EROTILDES ROSA DE LIMA CAMPOS

ADVOGADO : GIULIANA FUJINO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00083-9 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço e a concessão de aposentadoria por idade.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que somados os períodos trabalhados, como rural, sem o devido registro em CTPS, aos períodos devidamente contribuídos, a apelante preenche os requisitos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, de tal sorte que faz jus a aposentadoria por idade, com benefício do salário mensal de acordo com as contribuições recolhidas.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade. Faz-se necessária a comprovação da idade mínima (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e do cumprimento do período de carência.

Inicialmente, no que se refere à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória 83/2002, convertida com alterações na Lei n.º 10.666/2003, afastou-se sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º.

Ao que parece, atendendo aos anseios sociais, o Legislador acompanhou a jurisprudência já dominante à época e reparou a grave injustiça cometida até então com os segurados da Previdência Social, que contribuíam durante anos, em alguns casos décadas, e quando deixavam de fazê-lo por razões diversas, perdiam o direito ao benefício.

Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o STJ já havia firmado o entendimento de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado."

(ED em Resp 175265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3.Recurso especial conhecido e provido." (Resp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).

Cabe salientar que não se trata de aplicação retroativa da Lei n.º 10.666/03 ao presente caso, porquanto, conforme consignado, há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurado. Na hipótese, a idade da autora, EROTILDES ROSA DE LIMA CAMPOS, é incontestada, uma vez que, nascida em 10/06/1947 (fls. 11), completou a idade mínima em 10/06/2007, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social à época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

Saliente que o trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia Previdenciária (art. 33, da Lei 8.212/91 e art. 5º, da Lei 5.859/72).

Instrui os autos extrato do CNIS/DATAPREV, juntado a fl. 16, atestando o recolhimento de contribuições pela autora no período de 04/1997 a 11/1999, 01/2000 a 05/2000, 07/2000 a 04/2007, e 06/2007.

Em que pesem os recolhimentos datarem de período posterior a 1991, a autora comprovou que já se encontrava filiada ao Sistema da Previdência Social em momento anterior, tendo em vista o exercício de atividade rural.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, a certidão de casamento (fls. 12), de 02/07/1964, na qual consta a profissão do marido como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 47/48), comprovam o exercício de atividades rurais até 02/09/1974, quando houve o abandono das lides rurais pelo marido (fl. 36).

Com efeito, tendo em vista que ficou comprovada a filiação anterior a 1991, aplicável, na espécie, a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Em outros termos, sem embargo de ser possível o cômputo do período que precede a edição da Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social, que deve ser considerado para efeito de contagem do tempo de serviço exigido, não se pode, de outro modo, pretender computá-lo para efeitos da carência legalmente exigida. Aplica-se, na hipótese, a interpretação dada à Súmula n.º 272 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, colaciono o seguinte julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. "O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria." (STJ, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL 203922, Proc. 200200283066, 3ª Seção, j. em 09/03/2005, v.u., DJ de 25/05/2005, p. 178, Rel. José Arnaldo da Fonseca). (grifei)

Afastado o direito da autora de computar o período trabalhado nas lides rurais para efeito do cálculo da carência, verifica-se que a autora conta com 120 contribuições mensais, ao longo de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de trabalho.

Não cumprida, portanto, a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, que no caso em análise é de 156 (cento e cinquenta e seis) meses, vez que implementou a idade no ano de 2007. Nesse sentido, o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AGRSP 869993, em que foi relator o e. Min. Hamilton Carvalhido (Processo: 200601604529/SP, SEXTA TURMA, v.u., DJ de 10/09/2007, pg. 327).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.**

Mantenho integralmente a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00239 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057328-7/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : CATIA JOSEFA DA COSTA CARVALHO
ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00138-0 1 Vr IPUA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência dos pedidos, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, reiterando, preliminarmente, o agravo retido e arguindo cerceamento de defesa para que a sentença seja anulada, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância para que o laudo pericial seja complementado com base em novos exames e, no mérito, postula a integral reforma da sentença, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, conheço do agravo retido interposto pelo autor, uma vez que a apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo agravante, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

A alegação de nulidade da sentença para a complementação de perícia médica deve ser rejeitada. Para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, a qual deve ser elaborada de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, responder os quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz.

No presente caso, o laudo pericial produzido apresenta-se completo, fornecendo elementos suficientes para formação da convicção do magistrado a respeito da questão.

Superada tal questão, passo à análise e julgamento do mérito da demanda.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Entretanto, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 47/59).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação pela parte autora da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, os benefícios postulados são indevidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00240 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057765-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : EANES DE OLIVEIRA LIMA LEITE incapaz

ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI

REPRESENTANTE : MARIA JOSE LEITE

ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00104-7 2 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Condenação em pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, observando, no entanto, o disposto no art. 12 da lei 1.060/50. A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado. O Ministério Público Federal, opina pela necessidade do estudo social. Decorrido, "in albis", o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Inicialmente, com fundamento nos arts. 131 e 332 do C. Pr. Civil, entendo que não subsiste a alegação da necessidade do estudo social, diante de seu indeferimento pelo MM Juízo "a quo", pois não é requisito para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, se outros meios de prova bastaram à convicção do juiz. Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95. A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03). O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º). O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho". Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício. Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista. Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova. Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação). Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 24 (vinte e quatro) anos de idade na data do ajuizamento da ação (19/06/2007), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. A certidão de fls. 20, extraída do processo de interdição, ratifica que o autor é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil.

Todavia, verifica-se, mediante depoimento da mãe do autor (fls. 71), que o autor reside, em moradia própria, em sua companhia e de seu companheiro.

A renda familiar é constituída da pensão por morte recebida pela genitora do autor, no valor de um salário mínimo.

Além disso, o companheiro da mãe recebe auxílio-doença no montante de R\$ 992,37 (novecentos e noventa e dois reais e trinta e sete centavos), conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora tem atendidas as suas necessidades básicas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, correta a decisão do juízo "a quo" ao declarar a improcedência do pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00241 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058153-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA ABADIA DE BRITO AGUIAR

ADVOGADO : LAVÍNIA ANTUNES DE SOUZA SAID

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00120-1 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Entretanto, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 55/72).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação pela parte autora da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, os benefícios postulados são indevidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00242 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058391-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : APARECIDA CROZATTO COSTA

ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00069-3 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação. Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 29/01/2005.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 09), celebrado em 21/02/1976, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador. Entretanto, o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 30/33) demonstra a inscrição do marido da autora, em 01/03/1980, como condutor de veículos autônomo, com recolhimentos até 2008. Em nome da requerente, o sistema registra sua inscrição como costureira em 01/12/1977, e como empresária em 29/09/1999, com recolhimentos entre 1999 e 2006.

Resta evidenciado, portanto, que o marido da autora ativou-se na prestação de serviços urbanos a partir de março de 1980.

Assim, apesar de as testemunhas às fls. 50/51 relatarem sobre o exercício de atividades rurais pela autora, entre a prova material considerada nestes autos, relativa a fevereiro de 1976 e março de 1980, data da inscrição do marido como condutor de veículos autônomo, decorreram aproximadamente 50 (cinquenta) meses.

Esse interregno é inferior ao período legalmente exigido para a hipótese sob exame: 144 (cento e quarenta e quatro) meses de labor.

Aludo-me ao ano de 2005, em que a requerente satisfaz o pressuposto etário, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Pertinente citar, a respeito, o julgado: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proc. n.º 2007.03.99.008120-9; Apelação Cível 1179341; Rel. Des.Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, D.J. 03/12/2007.

Em relação a Certidão do Oficial de Registro de Imóveis (fl. 11), relativa a 1951, e as Notas Fiscais de Produtor (fls. 13/17), datadas em 1970, 1972, 1973, 1976 e 1977, todas em nome de Romeu Costa, sogro da autora, não constituem início de prova material, pois a atividade do sogro não é extensível à requerente, além de que, até 1976, a autora sequer era casada.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00243 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059763-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : VENERANDA MARIA DE JESUS SOUZA
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00058-3 1 Vr ROSANA/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

A autora VENERANDA MARIA DE JESUS SOUZA era esposa do segurado CAMILO FERNANDES DE SOUZA, falecido em 28/05/2004.

A respeitável sentença de fls. 69/71, ao declarar a improcedência do pedido, condenou o autor no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, observando-se, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A autora interpôs recurso de apelação (fls. 76/85), pleiteando, preliminarmente, prioridade na tramitação do feito, nos termos do estatuto do Idoso. No mérito, sustenta que foram preenchidos os requisitos necessários à percepção do benefício. Requer a concessão do benefício almejado, com o conseqüente deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, ou anulação da sentença para oitiva de testemunhas.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntariamente interposto.

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 10.741/2003, uma vez que a autora conta atualmente com 59 anos de idade.

As partes foram devidamente cientificadas do despacho que designava a audiência de instrução e julgamento, bem como determinava que o procurador trouxesse a autora e suas testemunhas, independente de intimação (fls. 51/57).

Com efeito, não há qualquer nulidade, foi dada a oportunidade da autora produzir prova testemunhal em audiência, a escassez da prova deve-se a inércia da própria autora.

Passo ao exame do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte. Fazem-se necessárias à comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (28/05/2004) e a dependência econômica da autora.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas. A esposa é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio das certidões de casamento e de óbito (fls. 12/13).

No que tange à qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa. Exige a lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso, a certidão de casamento (fls. 12), datada da década de 1960, constitui início de prova material.

Ocorre que referido início de prova foi ilidido pela Certidão de Óbito, na qual consta a profissão do falecido como copeiro, e, ainda, pela Carteira de Trabalho e Previdência Social do falecido (fls. 16/18), atestando o exercício de atividade urbana nos períodos de 01/09/1979 a 31/08/1982, 08/01/1983 a 13/06/1983, 07/02/1984 a 04/08/1993, não havendo documento posterior indicativo da atividade rural do falecido.

Desse modo, descaracterizada a condição de segurado especial do falecido, pois, uma vez ilidido o início de prova material, a prova testemunhal resta insuficiente para comprovação da atividade rural, nos termos da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Considerando as atividades urbanas do falecido, nota-se que o último vínculo empregatício, cujo empregador era Construções e Comércio Camargo Correa S/A., findou-se em 04/08/1993. Destarte, a concessão pretendida esbarra em um óbice intransponível: o extinto não detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento em 28/05/2004 (fls. 13), pois, ainda que fosse aplicado o maior prazo possível de extensão do período de graça, 36 meses, o mesmo não alcançaria a data do óbito.

Ressalto, ainda, que não restou demonstrado que o falecido possuía direito adquirido a qualquer cobertura previdenciária, ensejadora de pensão por morte, antes do óbito, o que garantiria a aplicação do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Na hipótese vertente, não há qualquer prova da incapacidade do falecido quando da perda da qualidade de segurado.

Na data do óbito, o falecido, nascido em 28/06/1940, contava com 63 (sessenta e três) anos, não tendo, por isso, implementado os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade devida a trabalhador urbano. Quanto à aposentadoria devida a trabalhador rural, embora possuísse a idade, a prova testemunhal não corroborou o início de prova material, em consonância com a Súmula n.º 149 do STJ.

Afirmou a testemunha que "conhece a autora há mais de 15 anos. Era vizinho dos filhos da autora. A autora e seu esposo trabalhavam no sítio de Zeca de Bruno. Ambos sempre trabalharam na roça. Atualmente a autora mora em Rosana. Quando conheceu o esposo da autora ele somente trabalhava na roça. Não sabe se ele trabalhou na Usina como copeiro. Conheceu o esposo da autora trabalhando na roça. O depoente trabalhava no horto florestal, na época em que conheceu a autora. (...) Às reperguntas do patrono do réu respondeu: Na época de seu falecimento, o esposo da autora trabalhava no sítio, sempre na roça." (VALDIR SEMLER - fl. 63)

No período relatado o falecido já exercia atividades urbanas, conforme Carteira de Trabalho e Previdência Social. Ademais, não exerceu atividade rural até o óbito, uma vez que a própria autora em seu depoimento pessoal relatou que "na época do falecimento, o marido da depoente estava parado. Ele machucou a coluna quando trabalhava na empresa. Ele não recebia benefício do INSS. Ele estava parado porque pediu para ser mandado embora em função de dores na coluna. O marido da autora ficou uns 11 anos parado e depois faleceu."

Dessa forma, a prova testemunhal mostra-se em total contradição com o depoimento pessoal e as provas carreadas, não se prestando ao propósito pretendido.

O falecido possuía menos de 20 (vinte) anos de serviço, insuficientes para se aposentar por tempo de contribuição. Nesse sentido, cito os julgados: STJ, AGRAGA - 652029, processo n.º 200500067215/SP, Sexta Turma, Min. Nilson Naves, v.u., DJ de 22/05/2006, pg. 256; TRF/3ª Região, AC - 635719, processo n.º 200003990609799/SP, Quinta Turma, André Nabarrete, v.u., DJU de 10/12/2002, pg. 468; TRF/3ª Região, AC - 1082679, processo n.º 200603990014447/SP, Sétima Turma, Rafael Margalho, v.u., DJU de 06/03/2008, pg. 489; TRF/3ª Região, AC - 649519, processo n.º 200003990723055/SP, Oitava Turma, Vera Jucovsky, v.u., DJU de 20/06/2007, pg. 455.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059774-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ANTONIA LEITE

ADVOGADO : JOSE EDUARDO POZZA

No. ORIG. : 04.00.00082-6 2 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o de custas. Determinou a imediata implantação do benefício, face sua natureza alimentar.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência

de doze contribuições mensais, nas hipóteses legais, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega a Autora que sempre desenvolveu atividades rurais, como bóia-fria.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo n.º 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliente, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso **sub judice**, foram juntadas cópias da Certidão de Casamento da Autora (fls. 09), realizado em 05/12/1970, da Escritura Pública de Doação sem reserva de usufruto, expedida pelo Cartório de Notas da Comarca de Piraju-SP (fls. 12/13), atestando a aquisição pelo cônjuge da autora de imóvel rural em 04/05/2001, da qual consta a profissão de seu cônjuge como lavrador, e dos comprovantes de recolhimento previdenciário (fls. 17/46), referentes ao período de agosto de 1997 a junho de 2003, de outubro de 2003 a maio de 2004, o que foi corroborado através de consulta ao CNIS/DATAPREV.

Cumpra consignar que, em consulta ao referido sistema, constatou-se que o cônjuge da Autora possui vínculos empregatícios de natureza rural no período de maio de 1975 a abril de 2004, bem como recebeu auxílio doença nos períodos de maio a julho de 1998 - NB 1091185821, e de maio de 2006 a abril de 2007 - NB 5600460054.

Ademais, o mesmo cadastro revela que a autora recolheu contribuições previdenciárias no período de junho de 2004 a dezembro de 2008, bem como recebeu benefício de auxílio doença no período de agosto a setembro de 2003 - NB 1296944821 (fls. 47).

No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 147/159, datado de 19/12/2007, atesta que a Autora é portadora de hipertensão arterial e lombalgia, doenças crônicas e degenerativas.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas (fls. 151).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Seria razoável a fixação do termo inicial do benefício na data de cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido. Contudo, deve ser mantido, tal como estabelecido na r. sentença, ante a ausência de impugnação da parte Autora em sede de apelo, motivo pelo qual não prospera a irrisignação do Instituto-Apelante.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º), sendo assim, infundada a impugnação do INSS pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os critérios de cálculo da correção monetária, na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00245 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059930-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : DIVA CONCEICAO RODRIGUES OLIVEIRA

ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00005-6 2 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios e periciais, com observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora, interpôs apelação, onde alega, em preliminar, cerceamento de defesa, pelo indeferimento do pedido de produção da prova testemunhal. No mérito, sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios. Requer a anulação da r. sentença, para que seja realizada oitiva de testemunhas, e conseqüentemente a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, é importante referir não ter havido cerceamento de defesa na ausência de realização de prova oral, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado.

A incapacidade laborativa só pode ser atestada por prova documental e laudo pericial, nos termos do que preconiza o artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse passo, a falta de produção da prova oral não causou qualquer prejuízo à Autora.

Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega a Autora que sempre desenvolveu atividades rurais, como diarista.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-

7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

Deveras, com a petição inicial foram juntadas cópias da Certidão de Casamento da autora (fl. 14), realizado em 18/01/1975, da qual consta a profissão de seu cônjuge como lavrador, da sua CTPS (fls. 15/19), onde consta anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural, firmados no período de setembro de 2002 a dezembro de 2003, o Contrato de Parceria Agrícola (fl. 20), firmada entre a autora e terceiros, no período de setembro de 1999 a setembro de 2002, a Notas Fiscal de Produtor (fl. 21), emitidas pela autora no ano de 2001.

Consigno que os vínculos empregatícios acostados na carteira profissional da Autora (fl. 14), consoante já mencionado, foram confirmados pelas informações constantes do CNIS/DATAPREV, carreado a fls. 35/36.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial, datado de 15/07/2007, atesta que as patologias diagnosticadas não acarretam incapacidade para o trabalho. O "expert" judicial narra que a parte autora apresenta hipertensão arterial, controlada por medicamentos, e labirintite, e informa que existe uma redução da capacidade laborativa em razão da idade, mas a doença não gerou incapacidade (fls. 43/44).

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além de que, o magistrado não está adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Apelação parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00246 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061644-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GALDINO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

No. ORIG. : 05.00.00041-3 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença. Alternativamente, pede a parte autora o benefício de amparo social.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de auxílio doença, desde a data da citação e com término no dia imediatamente anterior à data de prolação da sentença, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da prolação da sentença - 18/04/2008, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o de custas. Determinou a imediata implantação do benefício, em face da sua natureza alimentar. Ademais, de acordo com entendimento do r. Juízo **a quo**, ante o preenchimento das condições necessárias à concessão do benefício mais benéfico (aposentadoria por invalidez), o pedido alternativo de amparo Social não foi apreciado.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso da manutenção da sentença, requer a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, a alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária e a redução dos honorários advocatícios.

Consta dos autos recurso de agravo retido, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a fls. 55/56 dos autos, no qual suscita sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Todavia, não conheço do agravo retido, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega o Autor que sempre desenvolveu atividades rurais, como empregado.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso **sub judice**, com a petição inicial foram juntadas cópias de sua Certidão de Casamento (fl. 13), realizado em 08/04/1978, da qual consta sua profissão de lavrador, e de sua CTPS (fls. 08/12), em que figuram registros de vínculos empregatícios referentes aos períodos de fevereiro de 1980 a dezembro de 1981, novembro de 1985 a agosto de 2004. Consigno que os vínculos empregatícios acostados na carteira profissional do Autor (fls. 08/12), consoante já mencionado, foram confirmados através de consulta ao CNIS/DATAPREV.

De acordo com o laudo médico de fl. 98, datado de 04/09/2007, o Autor é portador de deficiência auditiva, diabetes e dor lombar de natureza adquirida e que devido o baixo grau de instrução do autor, fica difícil sua readaptação. Informa o perito que o autor padece desses males desde 2003.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

No que tange à incapacidade, o laudo pericial (fl. 98) atesta que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma parcial e definitiva, causando prejuízo para exercer atividades laborativas.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas, a idade do Autor (56 anos, por ocasião da perícia), a sua pouca instrução (fl. 98), e o fato de tratar-se de trabalhador braçal, impedido de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo Apelante.

Saliento que a Taxa Selic é oriunda do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais e embute, na sua composição, correção monetária e juros, e não se presta para atualização das prestações decorrentes de ações previdenciárias.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Convencido o juízo 'a quo' do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial do benefício, para afastar a aplicação da TAXA SELIC e estabelecer os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00247 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061708-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : BENEDITA DE FATIMA TAVARES MALTA

ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES

CODINOME : BENEDITA DE FATIMA TAVARES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00074-5 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios e periciais, com observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a autora exerceu atividade rural em diversas fazendas da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, rel. juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, rel. juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, rel. juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial. Vide o art. 11, VII c/c art. 39, I da Lei 8.213/91.

Para tanto, no intuito de comprovar suas alegações, foram carreados a esses autos tão-somente cópias do C.P.F., da Cédula de Identidade da autora (fl. 09), a sua Certidão de Casamento (fl. 08), realizado em 1996, da qual consta sua qualificação como doméstica e a de seu cônjuge como pedreiro.

Todavia, referidos documentos não constituem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte autora.

Por oportuno, cumpre consignar que se constata pelo CNIS/DATAPREV, acostado a fls. 19/22 e 54/57, que a autora possui inscrição como empresária desde 01/11/1982, bem como seu cônjuge possui vínculos empregatícios urbanos nos períodos de novembro de 1986 a janeiro de 1987, junho a setembro de 1989, março a junho de 1990, julho de 2001 a dezembro de 2004, de julho de 2007 a janeiro de 2008, e rurais nos períodos de outubro a novembro de 1989 e de agosto a setembro de 1991.

Ademais, ainda que houvesse início de prova material, os depoimentos testemunhais (fls. 60/61), não corroborariam na comprovação do efetivo exercício da atividade rural pelo período estabelecido em lei, pois vagos e inconclusivos. Senão vejamos:

ANTENOR DE OLIVEIRA DOMINGUES (fl. 60) afirmou que:

"(...) A autora trabalhava em roça. O marido da autora é servente de pedreiro. Não sabe de outras atividades do marido da autora (...)".

A testemunha ADELAIDE SOARES DE CARVALHO MASCHETTI (fl. 61) declarou que:

"(...) A autora trabalhava em roça. O marido da autora às vezes trabalha como servente de pedreiro e outras vezes como trabalhador rural (...)".

Portanto, não restou comprovado o exercício da atividade campesina por período igual ou superior ao legalmente exigido.

Ad cautelam, cuido do requisito referente à incapacidade.

De acordo com o laudo médico de fls. 68/73, a autora é portadora de sorologia positiva para doença de chagas, mas não mostra nenhum comprometimento cardiológico. Informa o perito que a autora não apresenta incapacidade para o Trabalho.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando o magistrado adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

No laudo do assistente técnico da autarquia previdenciária, de fls. 67, datado de 2008, constou que a autora apresenta incapacidade para exercer atividades laborativas que exijam esforço físico.

Ressalto que, havendo divergência entre o laudo pericial e o parecer do assistente técnico, acolhe-se preferencialmente as conclusões do perito oficial, de confiança do Juiz, tendo em vista a equidistância guardada por aquele, quanto às partes. Cito precedentes: TRF/3ª Região, AC 914137, Proc. 2004.03.99.002708-1, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF/ 3ª Região, AC 874020, Proc. 2003.03.99.014686-7, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 20/10/2005.

Dessa forma, não restaram cumpridos os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00248 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061738-2/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DE ARAUJO

ADVOGADO : OSNEY CARPES DOS SANTOS

No. ORIG. : 07.00.00559-5 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Antecipou um dos efeitos da tutela para determinar a implantação imediata do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 17/12/2005.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 10), celebrado em 05/06/1971, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador. Destaque-se, ainda, a Certidão da Justiça Eleitoral (fl. 13), relativa a 03/05/2000, da qual consta a qualificação da própria autora como agricultora.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 56/57, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00249 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.061917-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JESUS SOARES DE GODOY

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 07.00.00122-0 1 Vt BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Determinou a imediata implantação do benefício, em face da sua natureza alimentar.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, em que requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto a fls. 86/88 dos autos, onde suscita a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da

sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. Alega que o recurso deve ser recebido em seu efeito suspensivo. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 08/09/2008, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Outrossim, dou seguimento ao recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Convencido o juízo 'a quo' do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por esta Relatoria, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.

Não merece prosperar a matéria preliminar suscitada pela apelante.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença ocasiona o recebimento da apelação interposta tão-somente em seu efeito devolutivo, porquanto o caso em questão incide no disposto no inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado, cuja ementa passo a transcrever:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

1. Da decisão do relator que nega seguimento a Agravo de Instrumento, cabe Agravo nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Antecipação dos efeitos da tutela na sentença sujeita-se a recurso de apelação, que deve ser recebido somente no efeito devolutivo (inciso VII do art. 520, Código de Processo Civil).

3. Inexiste impedimento a que o Juiz decrete a antecipação dos efeitos da tutela em causa movida em face de pessoa jurídica de direito público.

4. Agravo Regimental improvido. Decisão que negou seguimento a Agravo de Instrumento mantida." (grifos nossos) (TRF/3ª Região, AGR 112081, 5ª Turma, j. em 05/08/2002, v.u., DJ de 18/11/2002, página 799, Rel. Juiz Convocado Higino Cinacchi).

Nego, pois, seguimento ao agravo retido.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, a parte alega Autora que sempre desenvolveu atividades rurais como diarista.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo n.º 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial (Art. 11, inciso VII c/c Art. 39, inciso I da Lei 8.213/91).

No caso **sub judice**, a Certidão de Casamento do autor (fl. 18), realizado em 24/12/1976, da qual consta sua profissão como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 75/76), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Consigno, outrossim, que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, nenhum registro foi constatado.

As testemunhas declararam, em audiência realizada em 03/09/2008, que o Autor deixou de trabalhar, há aproximadamente dois anos, em virtude dos males de que é portador.

De acordo com o laudo pericial médico (fls. 59/61), datado de 18/12/2007, o Autor é portador de espondilose da coluna dorso lombar com queixa de dor aos esforços físicos. Consignou o perito que a doença que acomete o autor é irreversível e o impede de exercer atividades que exijam esforço físico, ocasionando a sua incapacidade parcial e definitiva.

Observa-se que o atestado médico de fl. 17, datado de 2007, indica as mesmas doenças e declara que o Autor apresenta dificuldade para exercer suas atividades laborativas.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

No que tange à incapacidade, o perito judicial atesta que o Requerente apresenta espondilose, que tem caráter degenerativo, progressivo e irreversível, o que induz concluir que ele é portador de males que o incapacitam de forma parcial e permanente, impedindo-o de exercer atividades que exijam esforço físico ou sobrecarga da coluna dorso lombar (fls. 59/61).

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado. Além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas, a idade do Autor (55 anos, por ocasião da perícia), e o fato de tratar-se de trabalhador braçal, impedido de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo Apelante.

No tocante à correção monetária, tendo em vista que o benefício foi concedido a partir da data da citação, infundada a impugnação do INSS pleiteando sua incidência desde o ajuizamento da ação, pois não há parcela vencida no referido momento, devendo, todavia, incidir a partir do vencimento de cada prestação do benefício (Súmula n.º 08 do E. TRF/3ª Região).

Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, consoante fixado na r. sentença.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios, na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00250 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062299-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCIA PIRES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GALIBAR BARBOSA FILHO
No. ORIG. : 07.00.00185-3 1 Vr ITAPETININGA/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do ajuizamento da ação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo **a quo** a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, o recebimento da apelação no duplo efeito e a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial e dos critérios de cálculo dos juros de mora. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte autora, em recurso adesivo, requer a majoração dos honorários advocatícios. Em contra-razões, pede a condenação do INSS por litigância de má-fé.

Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o MM Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Com relação aos efeitos suspensivo e devolutivo, depara-se a fls. 65, que a apelação interposta pela autarquia previdenciária foi recebida em seu duplo efeito (exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela), segundo o disposto no **caput** do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.

Também não há que se falar em litigância de má-fé, pois não se verifica na hipótese a situação prevista no artigo 17, do Código de Processo Civil.

Rejeito, pois, a matéria preliminar. Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP

nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 72 (setenta e dois) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 12/10/1935 e propôs a ação em 15/10/2007.

Constata-se, mediante o estudo social de fls. 35/39, que a autora reside com seu cônjuge (idoso) e o neto.

A renda familiar é constituída da aposentadoria recebida pelo cônjuge, no valor de um salário-mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Possuem despesas com água (R\$ 87,00), luz (R\$ 60,00), supermercado (R\$ 200,00) e farmácia (R\$ 70,00).

Entendo ser aplicável à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda 'per capita', se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao art. 219 do Código de Processo Civil.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00251 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062419-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ALDILENO EMIDIO PORTUGUESA

ADVOGADO : ABIUDE CAMILO ALVES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00097-2 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do ajuizamento da ação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação em pagamento de honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo **a quo** a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Em seu recurso, a parte autora pede a alteração do respectivo termo inicial.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 45 (quarenta e cinco) anos de idade na data do ajuizamento da ação (19/06/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 77/78, em resposta aos quesitos formulados pelo INSS, constatou o perito judicial que o requerente "**foi submetido à amputação da perna direita até o joelho, por Microangiopatia Diabética (S 78.1)**". Concluiu pela redução permanente da capacidade de trabalho.

Cumprе ressaltar que a parte autora possui baixa escolaridade, sempre foi motorista e que seu campo de atuação está restrito, ainda, a trabalhos que não requeiram esforço físico, tendo em vista o problema de saúde de que é portador. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio do **in dubio pro misero**.

Verifica-se, mediante o laudo social de fls. 93/94, que o autor reside com sua companheira.

Possuem despesas com energia elétrica (R\$ 100,00), água (R\$ 45,00), alimentação (R\$ 300,00) e com cuidados médicos e de saúde (R\$75,00).

A renda familiar é constituída pelo trabalho eventual da companheira (diarista em destilaria na época de safra), no valor de um salário mínimo.

Cumprе, ainda, ressaltar, que para o cômputo da renda familiar devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitos a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se tal grupo continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido. Vale ressaltar, ainda, que os gastos pertinentes a remédios e à manutenção de uma família são permanentes, mormente se houver pessoa deficiente.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (16/11/2005 - fls. 31), momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da parte autora.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora**, para fixar o termo inicial do benefício na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00252 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062462-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO RAMOS FERREIRA

No. ORIG. : 07.00.00496-9 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Antecipou os efeitos da tutela e determinou a implantação do benefício dentro de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Em preliminar, o instituto previdenciário requereu a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício e o não atendimento às exigências da Emenda Constitucional n.º 20/98. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios, bem como a redução ou exclusão da multa fixada por descumprimento da antecipação de tutela. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Em relação ao mérito do pedido, discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito do verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso

Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 05/03/1997.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 08), celebrado em 26/09/1959, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador. De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 58/59, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais constatou-se, em nome do marido, vínculos empregatícios de natureza urbana entre 1975 e 1990 e a percepção de aposentadoria por invalidez, decorrente de atividade como industriário, desde 01/12/1991.

Contudo, entendo que tais informações não obstam o deferimento do benefício reclamado.

Entre os anos de 1959 e de 1975, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material, consubstanciado pela Certidão de Casamento (fl. 08), e o termo inicial do primeiro vínculo urbano do marido, decorreram aproximadamente 16 (dezesseis) anos.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 1997, em que são exigidos 96 (noventa e seis) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido",

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de n.º 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Cumpra esclarecer que a emenda constitucional n.º 20/98 não trouxe qualquer alteração à legislação que rege o benefício pleiteado nos autos. Não merece acolhida, portanto, a alegação de que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela Constituição Federal.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à pena de multa diária, moderadamente fixada na r. sentença, em face do descumprimento da decisão, trata-se de faculdade conferida ao magistrado, a qual deve, para tanto, determinar as providências necessárias para assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Reporto-me ao artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00253 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062822-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CLARO NASCIMENTO

ADVOGADO : MARIA ESTELA SAHYAO

No. ORIG. : 08.00.02707-4 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Antecipou os efeitos da tutela e determinou a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir, diante da ausência de pedido administrativo. No mérito, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício e a impossibilidade da aposentadoria vitalícia, visto que limitada ao período de 15 anos, conforme o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Postulou pela reforma da sentença e pela suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos juros de mora, a exclusão ou a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas processuais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação, lastreada na falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito, tornou evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela parte Autora.

Portanto, diante do conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Rejeito, pois, a preliminar argüida pelo Réu.

Passo à apreciação do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 13/11/2007.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 12), celebrado em 20/01/1973, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador. O CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, por sua vez, demonstra vínculos empregatícios rurais, em nome do marido, entre 1993 e 2008, e a percepção de aposentadoria por idade decorrente de atividade rural, desde 26/07/2007.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 38/39, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que o CNIS registra, também, um vínculo urbano, em nome do cônjuge, no período compreendido entre 02/10/1989 e 26/12/1992. Essa informação não obsta à concessão da aposentadoria pretendida, pois as provas produzidas são suficientes para constatar que, apesar do período mencionado, o requerente não se manteve afastado do labor rural.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Afasto a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão recorrida, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Saliento que o período de quinze anos a que alude o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, diz respeito ao prazo durante o qual será possível requerer o benefício. A concessão, todavia, dá-se em caráter vitalício.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional, conforme observado pela sentença.

O pedido de isenção da verba honorária não merece prosperar, eis que a concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora, não isenta o Instituto sucumbente deste pagamento, posto que inexistente previsão legal neste sentido às autarquias nas Leis n.º 6.032/74, artigo 9º e n.º 5.010/66, artigo 46 e súmula 450 do colendo Supremo Tribunal Federal. Seria razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Contudo, a aplicação deste entendimento resultaria em valor ínfimo, vez que entre o termo inicial do benefício e a prolação da sentença transcorreram menos de 02 (dois) meses, razão pela qual deverão ser mantidos tal como fixados na sentença.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00254 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062853-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : EUGENIA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00246-4 1 Vr INDAIATUBA/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. O processo foi extinto sem apreciação de mérito, ante a ausência de requerimento administrativo. A parte Autora interpôs apelação, pugnando pela reforma da doutra sentença, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Requer a anulação do r. **decisum** e o prosseguimento do feito. Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu **exaurimento** para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, tenho acompanhado o entendimento desta e. Nona Turma no sentido de que é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o **esgotamento** dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. Contudo, o Juízo **a quo** não pode deixar de atentar para o contexto fático-processual que permeia casos em que há recusa verbal, por parte do INSS, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício ou, quando pela repetição de negativa em relação a determinada tese ou direito, torna-se inútil ou ocioso insistir-se na prévia audiência administrativa do órgão. Nessas hipóteses, não pode o Magistrado simplesmente indeferir o pedido, deixando a parte Autora ao total desamparo, sem acesso a ambas as esferas, administrativa e judicial, tendo em vista o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, cabendo-lhe, antes de indeferir o pedido, apurar se houve a recusa de protocolo pelo INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Autora a postulação na esfera administrativa. Em decorrência, com respaldo no entendimento pacífico desta Nona Turma (TRF/3, AC 11501229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, pág. 625), concluo pela conveniência da suspensão do curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora comprove que formulou o pedido administrativo e que, decorridos 45 dias (artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91), não houve manifestação do INSS ou indeferimento de seu pedido. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora** para anular a r. sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites. Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00255 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063238-3/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO VITORINO DOS SANTOS
ADVOGADO : ONIVALDO CATANOZI
No. ORIG. : 08.00.00027-9 1 Vr URANIA/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do ajuizamento da ação, incidindo sobre as prestações em atraso juros de mora e correção monetária. Condenação em pagamento de honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo **a quo** a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, o recebimento da apelação no duplo efeito e a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do respectivo termo inicial e dos critérios de cálculo da correção monetária. Pede, ainda, a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Ademais, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença, acarreta o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 520, VII do Código de Processo Civil, como acertadamente procedeu o Juízo de primeira instância (nesse sentido, TRF/3ª Região, AGR 112081, 5ª Turma, j. em 05/08/2002, v.u., DJ de 18/11/2002, página 799, Rel. Juiz Convocado Higino Cinacchi).

Logo, não merece acolhida a pretensão do INSS de deferimento do efeito suspensivo por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Rejeito, pois, a matéria preliminar. Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando,

na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprir ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 57 (cinquenta e sete) anos de idade na data do ajuizamento da ação (23/04/2008), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 73/74, constatou o perito judicial ser o mesmo portador de "**hemiplegia esquerda, hipertensão arterial e diabetes mellitus.**" Concluiu pela incapacidade para todas as atividades.

Verifica-se do estudo social de fls. 77/84, que o autor reside sozinho.

Não há renda. Sobrevive de doações de terceiros. Afirmou a assistente social que a "**situação socioeconômica do autor apresenta sinais de miséria.**"

Em decorrência, concluiu pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial do benefício, a correção monetária e os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00256 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063290-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JULIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
No. ORIG. : 07.00.00215-2 3 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Concedeu a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Requereu, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, bem como suscitou matéria preliminar, sendo que em ambos os casos pleiteia a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração da correção monetária e dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Decorrido **in albis** o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão recorrida, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Rejeito, portanto, a matéria preliminar e nego seguimento ao agravo retido.

Em relação ao mérito do pedido, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 67 (sessenta e sete) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 09), celebrado em 17/06/1950, da qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador. Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, contactou-se que o marido percebeu, entre 23/04/1993 e 16/06/1998, renda mensal vitalícia por incapacidade, cujo ramo de atividade consta como rural.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 35/36, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme observado pela sentença.

Em relação aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Saliente-se, por fim, que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social demonstra, também, que a autora recebeu amparo social ao idoso, sob o n.º 113.257.140-2, entre 16/07/1999 e 31/08/2008. Assim, por ocasião da liquidação serão compensados os valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial, diante da impossibilidade de cumulação com qualquer outro, nos termos do artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar a correção monetária e os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00257 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063293-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARGARIDA PATERNIANI

ADVOGADO : SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00135-8 1 Vr CAJURU/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e na sentença não houve condenação da parte vencida ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, alegando cerceamento de defesa, em razão da não designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas. Requer a anulação da r. sentença. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Há que ser acatada a alegação da parte autora, diante da existência de vício insanável a acarretar a nulidade do r.

decisum.

Com efeito, a possibilidade de julgamento antecipado do mérito está disposta no artigo 330 do Código de Processo Civil, que dispõe:

"Artigo 330. O Juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I- quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II- quando ocorrer a revelia (art. 319)."

No caso, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no artigo 55 § 3º da Lei n.º 8.213/91, a prova testemunhal poderia corroborar a documental trazida à colação, no intuito de satisfazer legalmente às exigências do devido processo legal e propiciar a apreciação do pretendido direito.

Assim sendo, havendo julgamento antecipado da lide, com a dispensa da oitiva de testemunhas, quando a ação comportava dilação probatória para a análise da matéria de fato, notadamente quando a Autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inclusive a prova oral, inequívoca a existência de prejuízo e, por conseqüência, há evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO DE PROVAS PELA AUTORA. Caracteriza-se o cerceamento de defesa quando a parte pugna pela produção de prova necessária ao deslinde da controvérsia, mas o julgador antecipa o julgamento da lide e julga improcedente um dos pedidos da inicial, ao fundamento de ausência de comprovação dos fatos alegados." (STJ, RESP 184472/SP, 3ª Turma, j. em 09/12/2003, v.u., DJ de 02/02/2004, página 332, Rel. Min. Castro Filho).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. I- Constitui cerceamento de defesa a dispensa da produção da prova testemunhal oportuna e pertinentemente requerida pela parte Autora, nas hipóteses em que não se apresenta plenamente justificável o julgamento antecipado da lide (art. 330, Código de Processo Civil).

II- Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF/3ª REGIÃO, AC. 799676, 7ª Turma, j. em 08/09/2003, v.u., DJ de 01/10/2003, página 301, Rel. Des. Newton de Luca).

Dessa forma, obstada a produção da prova oral, o acolhimento da alegação de cerceamento de defesa é medida que se impõe.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, para anular a sentença**, determinando a remessa dos autos à vara de origem, para o regular processamento do feito, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00258 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063381-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODILIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ÉRICA CRISTINA LONGUI

No. ORIG. : 08.00.00019-7 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, com a aplicação da correção monetária prevista na Lei nº 6.423/77 - a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN/OTN).

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com base na média dos 36 últimos salários de contribuição, corrigidos os 24 primeiros pela variação nominal da ORTN/OTN, nos termos do disposto no artigo 1º, da Lei nº 6.423/77 e da Súmula nº 7 do TRF da 3ª Região. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, da correção monetária e dos juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor do débito atualizado. Custas na forma da lei.

Sentença proferida em 05/09/2008 e não submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação, argüindo, preliminarmente, a ocorrência da decadência. No mérito, sustentou, em síntese, a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria. Em caso de ser mantida a r. sentença, requer alteração da verba honorária. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial tida por interposta.

Com efeito, não obstante ter sido a sentença proferida em 05/09/2008 e o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001) afastar a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho por interposta a remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.

Relativamente à decadência alegada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência - STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254186, Processo 200000325317-PR, DJU 27/08/2001, PG. 376, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime; STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254263, Processo 200000327484-PR, DJU 06/11/2000, pg. 218, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 2546969, Processo 200000355453-RS, DJU 11/09/2000, pg. 302, Rel. Min. VICENTE LEAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 243254, Processo 199901184770-RS, DJU 19/06/2000, pg. 218, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime, o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência.

Passo à análise do mérito do pedido.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela sentença recorrida. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA Constituição Federal de 1988 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A Constituição Federal de 1988 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN.

(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Assim, tendo em vista que o autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 21/12/1984, conforme documento à fl. 11, é cabível a aplicação da correção monetária prevista na Lei n.º 6.423/77 na atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos que compõe o período básico de cálculo dos benefícios.

Em decorrência, a manutenção da sentença é medida que se impõe, pois proferida em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das diferenças devidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada. Mantenho os demais termos da sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00259 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.063601-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
PARTE AUTORA : SANTINA ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : LUIS PAULO VIEIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP
No. ORIG. : 05.00.00011-0 1 Vr APIAI/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da cessação administrativa do benefício, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razão da remessa oficial, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação da remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 72 (setenta e dois) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 06/08/1932 e propôs a ação em 15/02/2005.

Constata-se do estudo social (fls. 34, 55, 79 e 89) que a autora reside com o companheiro (também idoso).

A renda familiar é constituída da aposentadoria recebida pelo companheiro, no valor de um salário-mínimo.

Entendo ser aplicável à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda 'per capita', se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício

no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas conseqüências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o companheiro não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do companheiro, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação administrativa do benefício - 1º/11/2002 (fls. 77), conforme fixado na r. sentença.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalto que, as informações trazidas pelo sistema CNIS/DATAPREV, mostraram que o direito da autora ao benefício pleiteado foi reconhecido administrativamente em 13/09/2007. Assim, por ocasião da liquidação, os valores pagos deverão ser compensados.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00260 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063973-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ANTONIO SEBASTIAO NOGUEIRA

ADVOGADO : JOAO COUTO CORREA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00074-4 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

O Autor ANTONIO SEBASTIÃO NOGUEIRA era cônjuge de JOANA GARCIA NOGUEIRA, falecida em 01/12/1982.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação, no valor de um salário mínimo. Determinou a incidência de juros de mora e correção monetária sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. Isentou-o das custas e despesas processuais.

Sentença, prolatada em 03/09/2008, não sujeita ao reexame necessário.

O Autor interpôs recurso de apelação, pretendendo a alteração do termo inicial da pensão; a condenação do INSS ao pagamento de abono natalino; e a majoração dos honorários advocatícios. Sobreveio, recurso de apelação interposto pela Autarquia, no qual sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais. Apresentadas contra-razões somente pelo Autor, no qual suscita, preliminarmente, que o INSS inovou em suas alegações, trazendo matéria nova não alegada em contestação. Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos. O direito representado pela autarquia é indisponível e não sofre os efeitos da revelia (Cf. Súmula nº.256 do E.T.F.Recursos; Rev. TFR, vols.nº.90/31, 121/133. 125/42, 133/79; acórdão unânime da 5ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, rel. Desembargador José Carlos Barbosa Moreira, na apel. nº.34974, 21.12.84).

Dessa forma, a matéria suscitada em apelação decorre de lei e seria aplicada automaticamente, independente de qualquer manifestação da Autarquia nesse sentido.

Rejeito a preliminar. Passo ao exame do mérito.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte decorrente do falecimento de esposa.

A inicial informa que a finada esposa do Autor era trabalhadora rural.

Cumpram ressaltar que, em termos de pensão por morte, a legislação aplicável é a da data do óbito, nos termos da Súmula nº. 340 do STJ.

O falecimento ocorreu em 01/12/1982, quando em vigor o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRO-RURAL), instituído pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e alterado pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, regulamentado pelo Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o qual dispunha:

"Art. 12. São dependentes do segurado:

I - A esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;

(...)

Art. 15. A dependência econômica da esposa ou marido inválido, dos filhos e dos equiparados a eles na forma do parágrafo único do artigo 12 é presumida e dos demais dependentes deve ser comprovada."

O Autor não se enquadra no rol de beneficiários da pensão por morte, pois em nenhum momento chegou a alegar ou demonstrar que se encontrava inválido na data do óbito, de tal sorte que não faz jus ao benefício, uma vez que o marido não inválido só passou a ostentar a condição de dependente da esposa com a Lei nº. 8.213/91 (TRF/3ª Região, AC - 886126, processo nº. 200303990213170/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Marisa Santos, DJU de 17/08/2006, pg. 1008; TRF/3ª Região, AC - 1034208, processo nº. 200503990248831/SP, Décima Turma, v.u., Juiz Castro Guerra, DJU de 28/09/2005, pg. 582; TRF/4ª Região, AC nº. 20030410296385/RS, Sexta Turma, v.u., Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU de 11/01/2006, pg. 638; TRF/5ª Região, AC 200605990020300/PB, Segunda Turma, v.u., Desembargador Federal Petrucio Ferreira, DJ de 21/03/2007, pg. 914 - nº. 55).

Impende salientar que não há como beneficiar o Autor com a aplicação do inciso V, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988, na redação vigente à época, pois o **caput** condicionou a eficácia de seus dispositivos à legislação infra-constitucional, que só foi editada posteriormente. A propósito, confira-se: STJ, RESP 177290, Proc. 199800415203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 11/10/1999, pg. 81; STF, RE nº. 354368/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/11/2002, pg. 00023.

Ausente o requisito da dependência econômica, desnecessário qualquer comentário sobre a qualidade de segurada da extinta.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei nº. 8.213/91 para a concessão da pensão por morte, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo a parte autora do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº. 1.060/50.

Tendo em vista o resultado, dou por prejudicada a apelação interposta pela parte autora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluindo as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. **Dou por prejudicada a apelação interposta pela parte autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

00261 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.064029-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA EDITE OLIVEIRA ROCHA

ADVOGADO : ANGELICA BEZERRA MANZANO GUIMARAES

No. ORIG. : 08.00.00030-8 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Concedeu a tutela antecipada e determinou a implantação imediata do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 28/10/1992.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 16), celebrado em 10/02/1956, e a Certidão de Nascimento de seu filho (fl. 17), das quais consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se que o cônjuge recebia aposentadoria por velhice de trabalhador rural, desde 10/01/1983, que foi convertida em pensão por morte à autora, a partir de 17/07/1998.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 54/59, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício. Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00262 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.14.000443-9/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
PARTE AUTORA : HILDA LIMA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de reexame necessário de sentença de primeiro grau (fls. 88/91), que julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade devida a trabalhador urbano. Sem apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Pela decisão de fls. 47/49 foi concedida a tutela, a qual foi objeto de agravo de instrumento, convertido em retido por esta Egrégia corte. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC.

Inicialmente, não conheço do agravo retido, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a r. sentença prolatada contra o INSS, posterior a vigência da Lei 10.352/01, em que o direito controvertido é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela referida lei:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

(. . .)

§2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

No caso, considerando o valor do benefício, seu termo inicial (29/05/2007) e a data da prolação da sentença (04/08/2008), constato que o valor da condenação não excede a sessenta salários mínimos. Neste sentido, a jurisprudência desta Corte é remansosa:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos.

(...)

VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, AC 971478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 09/02/2005, página 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

(...)

8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida."

(TRF/3ª Região, AC 935616, 10ª Turma, j. em 15/02/2005, v.u., DJ de 14/03/2005, página 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento ao agravo retido e à remessa oficial.**
Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00263 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000393-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : ANA ROSA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

No. ORIG. : 08.00.00171-0 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANA ROSA DOS SANTOS SILVA contra a r. decisão do Juízo de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à Autora.

Aduz a Agravante que vinha recebendo auxílio-doença desde setembro de 2006, tendo cessado em 16/06/08. Sustenta que continua sem condições de retornar as suas atividades laborais, conforme demonstram os relatórios médicos acostados aos autos.

Requer o efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, postula-se medida de urgência que assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

A autora recebeu auxílio-doença desde 10.03.2005, conforme se verifica da carta de concessão acostada à fl. 27, e, de acordo com a Comunicação de decisão às fls. 29, o benefício foi mantido até 16/06/2008.

Entretanto, a saúde da autora permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Com efeito, os atestados de fls. 45/47, datados, respectivamente, de 13/10/2008, 01/10/2008 e 11/08/2008, relatam as doenças da autora. Em especial o atestado de fl. 45, informa que a paciente é portadora de doença crônica apresenta piora lenta e progressiva, sendo que no momento não tem condições de retornar ao trabalho.

Pela análise dos demais exames e atestados médicos elaborados quando o autor ainda recebia o benefício e juntados aos autos (fls. 32/44 e 48/58), depreende-se que atualmente a segurada padece das mesmas doenças que ensejou a concessão do auxílio-doença inicial.

Portanto, há nos autos, neste caso específico, documentos que comprovam a continuidade da doença da autora, não havendo mudança no quadro clínico que autorizasse o cancelamento do benefício.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718);

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

1. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.

2. A existência de incapacidade temporária do autor, apurada em perícia médica judicial, recomenda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença pelo tempo recomendado no respectivo laudo (60 dias).

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o restabelecimento do auxílio-doença a partir da decisão impugnada e pelo prazo indicado no laudo médico pericial.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2006.03.00.087819-4/SP, 8ª Turma, Rel. THEREZINHA CAZERTA, julgado em 05.03.2007, DJU 27.06.2007, pg. 951);

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS SATISFEITOS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).

2. Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 40 (quarenta) anos, portadora de varizes nos membros inferiores, não está incapacitada total e permanentemente, para o trabalho, sendo passível de tratamento.

3. Requerente submetida a intervenção cirúrgica em 22/08/2000.

4. Período de carência cumprido, de acordo com os registros em CTPS. Manteve a qualidade de segurada, com vínculo empregatício no período de 01/07/1999 a 24/02/2001, recebeu auxílio-doença no período de 05/11/1999 a 11/11/1999, sendo que a ação foi ajuizada em 21/08/2000, aplicando-se o disposto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

5. Incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para suprir suas necessidades básicas, neste período de readaptação.

6. Demonstrado o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença.

(...)

(TRF/3ª Região, AC. Proc.2002.03.99.044868-5/SP, 8ª Turma, Rel. MARIANINA GALANTE, julgado em 26.03.2007, DJU 11.04.2007, pg. 558);

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite à Agravante esperar pelo desfecho da ação.

Impende salientar, finalmente, que a lesão do segurado, constatado em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Frise-se por oportuno que após a elaboração do laudo médico pericial, nada impede seja reavaliada a questão quanto à manutenção do benefício.

Diante o exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00264 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000561-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : MAURO CELETTE

ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARALDI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA SP

No. ORIG. : 08.00.00168-8 3 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAURO CELETE contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor.

Sustenta o agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que os relatórios médicos acostados aos autos comprovam que continua incapacitado, com os mesmos problemas de saúde que o impedem de retornar ao trabalho, salientando o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Postula o agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

O MM. Juiz **a quo** indeferiu a tutela de urgência, pugnada pelo autor, fundamentando-se na ausência dos requisitos indispensáveis à sua concessão, em especial, a prova inequívoca.

Entretanto, entendo que os documentos trazidos são suficientes para aferir a verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa.

Com efeito, o agravante, tratorista, com 45 (quarenta e cinco) anos, recebeu o benefício de auxílio-doença por diversos períodos, ao longo de quase quatro anos, sendo o último lapso de 01.10.2007 a 30.10.2008 - NB 570.563.724-8

(fl.29/33), quando foi cessado em virtude de alta médica do INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (fl.21).

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os relatórios médicos acostados aos autos, às fls. 26/27, posteriores à alta médica do INSS, relatam que o agravante é portador de hipertensão (HAS) com insuficiência cardíaca, aterosclerose, além de artrose e ciático. O atestado de fls. 26, especialmente, declara que o autor está impossibilitado de retornar ao trabalho.

Observo, ainda, cópia do Atestado de Saúde Ocupacional (fls.24), subscrito pelo médico do trabalho vinculado ao empregador do agravante, Açúcar Guarani S/A - Cruz Alta, datado de 17.11.2008, declarando que, após a avaliação dos exames complementares e do exame clínico realizado, o autor foi considerado inapto para exercer a função de tratorista. Por fim, a Declaração do empregador do autor de fls. 25, datada de 17.11.2008, confirmando que ele não retornou ao trabalho até a presente data.

Portanto, não houve mudança no quadro clínico, hábil a autorizar o cancelamento do benefício.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)
3. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.

- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.

- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.

- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)

- Agravo a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, Rel. Juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- Agravo provido.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravante esperar pelo desfecho da ação.

Impende salientar, finalmente, que a lesão do segurado, constatada em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00265 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000633-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : ANTONIO PEREIRA

ADVOGADO : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG. : 08.00.00157-9 3 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Vistos.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1º "A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO PEREIRA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a implantação do benefício de auxílio-doença.

Aduz o agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta, ainda, que os documentos acostados aos autos demonstram que está incapacitado para o trabalho, assim como a prova da qualidade de segurado, fazendo jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, além do caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada para a implantação do benefício de auxílio-doença.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Para a aquisição do direito a esse benefício é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo desses requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade parcial e temporária, por mais de quinze dias.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, entendo, que foram preenchidos os requisitos da lei.

A qualidade de segurado restou incontestada em face do último vínculo empregatício constante na cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 41, ter se encerrado em 14.12.2007, sendo que houve pedido administrativo do benefício de auxílio-doença em 25.10.2008 (fls.26), ou seja, quando mantinha a qualidade de segurado.

Quanto ao segundo requisito, incapacidade temporária, os atestados médicos de fls. 27/28, declaram que o agravante apresenta quadro de lombalgia por osteoartrose de coluna vertebral e gonalgia bilateral também por osteoartrose, estando impossibilitado de exercer sua profissão, o que demonstra a verossimilhança da alegação da incapacidade temporária.

Saliente-se que o agravante exerce a profissão de pedreiro (fls.35/41) e conta com 63 (sessenta e três) anos de idade (fls.24), portanto, o risco de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao autor aguardar o desfecho da ação.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DA BENESSE. PREENCHIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

-Agravado de instrumento interposto contra decisão deferitória de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio-doença.

-Tratando-se de causas de natureza assistencial e previdenciária, é possível a concessão de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública.

-Somente sentenças contrárias ao INSS submetem-se ao reexame necessário, desde que a condenação exceda 60 (sessenta) salários mínimos.

-Ocorrendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data, serão computadas para fins de carência, ao segurado que contribuir com, no mínimo, 1/3 do novo período de carência.

-O ônus do recolhimento de contribuições previdenciárias concerne, exclusivamente, ao empregador doméstico, e não ao empregado. Precedentes.

-Constatação, nesse momento procedimental, das condições, exigidas por lei, à concessão da benesse vindicada.

-Agravado de instrumento improvido.

(TRF TERCEIRA REGIÃO; AG - 2005.03.00.061821-0; Rel. ANNA MARIA PIMENTEL; DÉCIMA TURMA; DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 527)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VÍRUS HIV. SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE DEMONSTRADA. QUALIDADE DE SEGURADO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

III - Demonstrados os requisitos ensejadores da tutela antecipatória postulada, eis que constitui fato notório ser o vírus HIV patologia que inexoravelmente impõe limitações para o mercado de trabalho, diante das frequentes manifestações de quadros de infecções, que debilitam progressivamente o organismo, além de ser incurável, de forma a impor tratamento e acompanhamento médico permanentes.

IV - Não há falar-se em perda da qualidade de segurado, considerando que a incapacidade que ora acomete o agravado é decorrente da mesma moléstia que deu causa à concessão do auxílio -doença anterior.

V - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

VI - Agravo de instrumento provido para antecipar a tutela recursal e determinar o restabelecimento do benefício de auxílio -doença.

(TRF TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.03.00.078624-0; Rel. MARISA SANTOS NONA TURMA;DJU DATA:26/04/2007 PÁGINA: 525)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo.

3. agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

Por outro lado, a lesão causada ao segurado, constatada em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00266 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000658-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SISLENE TEIXEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP

No. ORIG. : 07.00.00189-6 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz o Agravante preliminarmente que o presente processo é idêntico a outro feito que já possui sentença de improcedência transitada em julgado, que teve trâmite no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Sustenta, ainda, que o laudo pericial médico elaborado no Juizado concluiu pela incapacidade parcial da autora, o que impossibilita a concessão de tutela antecipada posto que ausente os requisitos previstos no artigo 273, do CPC, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações.

Requer o efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, postula-se a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência que restabeleceu o auxílio-doença à Agravada.

Para o restabelecimento do benefício, entre outros requisitos, é necessária a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a persistência da incapacidade.

O MM. Juiz **a quo** embasou a sua decisão nos documentos acostados aos autos, que atestaram a existência de incapacidade laborativa, evidenciando a presença dos requisitos legais autorizadores da tutela antecipada.

Cumprе observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Entendo que não ficou demonstrada, de forma incontestável, a incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 dias consecutivos, posto que há divergência nos documentos médicos apresentados.

A Autora acostou atestados médicos, às fls. 28 e 31/32, que declaram a sua incapacidade para o trabalho posto que portadora de insuficiência renal crônica.

Já a perícia do INSS concluiu que não existe incapacidade para o trabalho (fls.79).

Frise-se ainda, ao que parece dos documentos acostados aos autos, a autora propôs duas ações idênticas, ao mesmo tempo, com as mesmas partes, o mesmo pedido - auxílio-doença c.c aposentadoria por invalidez - e causa de pedir. Em

ambos os processos, foram juntados documentos e atestados médicos que relatam estar a autora acometida de insuficiência renal crônica e neuropatia sensitivo motora.

O laudo médico do perito judicial do Juizado Federal, acostado à fl. 98, foi elaborado posteriormente à propositura da presente ação, tendo sido diagnosticado apenas ser a autora portadora de neuropatia sensitivo motora. Concluiu que há somente incapacidade parcial, podendo exercer suas atividades habituais de vendedora ambulante.

Em face do exposto, verifica-se que tal pleito demanda análise minuciosa através de laudos e perícia médica, exigidos para a comprovação da respectiva incapacidade para o trabalho.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO -DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÔNUS DO AGRAVANTE.

-Arguição de nulidade da decisão por ausência de fundamentação rejeitada. Admite-se que a motivação de decisão interlocutória seja sucinta, não dando ensejo à anulação.

-Cessado o benefício de auxílio -doença, cumpre ao segurado a comprovação da subsistência da doença que ensejou a concessão anteriormente.

-Dúvida há, no caso em exame, sobre a permanência da enfermidade. O agravante não trouxe aos autos prova apta a abalar a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS. Os atestados, que reconhecem a impossibilidade do agravante para o trabalho, foram fornecidos antes da data fixada para a cessação do benefício. Evidenciada situação duvidosa, fica impedido o reconhecimento da pretensão.

-Presunção de legitimidade do exame pericial elaborado pelo INSS, inerente aos atos administrativos.

-Exigibilidade de perícia médica, nos autos principais, para esclarecer acerca da incapacidade laborativa. - Agravo a que se nega provimento.

(TRF3; AG- Processo: 2002.03.00.038986-4; Relator JUIZA MÁRCIA HOFFMANN ; Órgão Julgador OITAVA TURMA ;DJU DATA:13/05/2004 PÁGINA: 421)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO -DOENÇA. FIXAÇÃO DA DATA DE CESSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

-Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.

-É ônus do agravante comprovar a subsistência da incapacidade laborativa além da data da cessação do auxílio -doença .

-Considerando-se que os atestados médicos apresentados pelo agravante são anteriores à data fixada para cessação do benefício, é de se dar crédito à perícia médica realizada pelo INSS, porquanto goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.

-Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG - Processo: 2005.03.00.002831-5; Relator JUIZA THEREZINHA CAZERTA ; Órgão Julgador OITAVA TURMA DJU DATA:13/12/2006 PÁGINA: 457)

Em face do exposto, entendo ausentes os requisitos para a concessão do benefício, na medida em que não ficou demonstrado de forma inequívoca que o Agravado permanece incapacitado para a vida laboral, havendo necessidade de realização de perícia médica judicial.

Quanto à alegação do agravante a respeito da existência de coisa julgada, entendo que não há nestes autos elementos passíveis de verificação segura.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou **provimento ao presente agravo**, para que o Agravante não seja obrigado a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte Agravada.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00267 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000742-1/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/03/2009

624/1308

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : ELIANE MARTINS PEREIRA
ADVOGADO : JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.19.010463-6 1 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A" , do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ELIANE MARTINS PEREIRA contra a r. decisão do Juízo de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à Autora.

Aduz a Agravante que vinha recebendo auxílio-doença desde maio de 2005, tendo cessado indevidamente em 31.10.2008. Sustenta que continua sem condições de retornar as suas atividades laborais, conforme demonstram os relatórios médicos acostados aos autos.

Requer o efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, postula-se medida de urgência que assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

A autora recebeu auxílio-doença desde 17.05.2005, conforme se verifica da memória de cálculo acostada às fls. 35/39, tendo cessado o benefício em 31.10.2008 por alta médica da autarquia, conforme a comunicação de decisão de fls. 33/34.

Entretanto, a saúde da autora permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Com efeito, o atestado médico de fl. 41, posterior à cessação, relata que a segurada apresenta quadro de hérnia discal cervical e lombar, espondiloartrose e síndrome do túnel do carpo bilateral. Declara que a paciente está em tratamento e impossibilitada de exercer suas funções laborais.

O exame médico de fls.60/61, realizado em 28.11.08, constatou a presença de espondilose lombar, protusão discal, complexo disco-osteofitário, corroborando as conclusões médicas.

Pela análise dos demais exames e atestados médicos elaborados quando o autor ainda recebia o benefício e juntados aos autos (fls. 42/59 e 62/64), depreende-se que atualmente a segurada padece das mesmas doenças que ensejaram a concessão do auxílio-doença.

Portanto, em que pese o entendimento esposado pela ilustre magistrada na decisão recorrida, entendo que há nos autos, neste caso específico, documentos que comprovam a continuidade da doença da autora, não havendo mudança no quadro clínico que autorizasse o cancelamento do benefício.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718);

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

1. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.

2. A existência de incapacidade temporária do autor, apurada em perícia médica judicial, recomenda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença pelo tempo recomendado no respectivo laudo (60 dias).

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o restabelecimento do auxílio-doença a partir da decisão impugnada e pelo prazo indicado no laudo médico pericial.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2006.03.00.087819-4/SP, 8ª Turma, Rel. THEREZINHA CAZERTA, julgado em 05.03.2007, DJU 27.06.2007, pg. 951);

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS SATISFEITOS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).

2. Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 40 (quarenta) anos, portadora de varizes nos membros inferiores, não está incapacitada total e permanentemente, para o trabalho, sendo passível de tratamento.

3. Requerente submetida a intervenção cirúrgica em 22/08/2000.

4. Período de carência cumprido, de acordo com os registros em CTPS. Manteve a qualidade de segurada, com vínculo empregatício no período de 01/07/1999 a 24/02/2001, recebeu auxílio-doença no período de 05/11/1999 a 11/11/1999, sendo que a ação foi ajuizada em 21/08/2000, aplicando-se o disposto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

5. Incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para suprir suas necessidades básicas, neste período de readaptação.

6. Demonstrado o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença.

(...)

(TRF/3ª Região, AC. Proc.2002.03.99.044868-5/SP, 8ª Turma, Rel. MARIANINA GALANTE, julgado em 26.03.2007, DJU 11.04.2007, pg. 558);

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite à Agravante esperar pelo desfecho da ação.

Impende salientar, finalmente, que a lesão do segurado, constatado em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Frise-se por oportuno que após a elaboração do laudo médico pericial, nada impede seja reavaliada a questão quanto à manutenção do benefício.

Diante o exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00268 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000777-9/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/03/2009

626/1308

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : ELIZETE MARIA FARIA
ADVOGADO : ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.17.003637-6 1 Vr JAU/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do artigo 557, § 1º - "A" do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ELIZETE MARIA FARIA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz a agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta que está com problemas de saúde, conforme atestados médicos, não prevalecendo o argumento de falta de prova inequívoca do direito reclamado.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, postula-se medida de urgência que assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

No caso em tela, em que pese o entendimento esposado pelo ilustre Juiz Federal prolator da decisão recorrida, vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

A autora recebeu auxílio-doença desde junho de 2003, conforme se verifica da carta de concessão de decisão à fl. 17, tendo sido cessado o benefício em 30.11.2008, por alta médica da autarquia, conforme Comunicação de Decisão de fls. 18/19.

Todavia, os documentos médicos acostados aos autos indicam que a saúde da autora permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os atestados médicos de fls. 20/22, posteriores à alta médica oriunda do Instituto Nacional do Seguro Social, atestam a continuidade das doenças que acometem a autora. Relatam que a paciente é portadora de diabetes insulino dependente de difícil controle, insuficiência renal, é hipertensa e apresenta quadro de T.O.C. (depressão). Declaram que a paciente não tem condições de realizar suas atividades laborativas e que é necessário o afastamento definitivo do trabalho (fl. 22). Portanto, entendo que não houve mudança no quadro clínico hábil a autorizar o cancelamento do benefício.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)

3. agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, rel. juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.

- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.

- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.

- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)

- agravo a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, rel. juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao Instituto Nacional do Seguro Social, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- agravo provido.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, rel. juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite à agravante esperar pelo desfecho da ação.

Embora a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social tenha concluído pela capacidade da autora, entendendo que, em princípio, deve ser mantido o benefício, em razão das doenças que a acometem.

Impende, ainda, salientar que a lesão do segurado, constatado em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Frise-se, finalmente, que após a elaboração do laudo médico pericial, nada impede seja reavaliada a questão quanto à manutenção do benefício.

Diante o exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00269 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000790-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : RENATA LINA SANCHES LEME

ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
No. ORIG. : 07.00.00111-4 1 Vr TAQUARITUBA/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 - A, CPC, para a apreciação do recurso Agravo de Instrumento.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da r. decisão prolatada pelo Juízo **a quo** que, em ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de tutela antecipada, após a prolação da sentença de mérito.

Aduz o Agravante que, com a sentença de mérito o juiz encerra a prestação jurisdicional. Sustenta que o recebimento da Apelação do INSS, encerra para o magistrado toda o qualquer atividade de cunho decisório, não podendo mais inovar no processo. Afirma, por fim, que não estão presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela. Requer a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o relatório. Decido.

Irrefutável o direito alegado pelo Agravante, devendo ser reformada a decisão de 1º Grau, eis que o MM. Juiz, com a prolação da sentença, cumpre com sua prestação jurisdicional.

O artigo 463 do Código de Processo Civil dispõe que "ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la: I- para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II- por meio de embargos de declaração".

Com efeito, observa-se que a presente situação, deferimento da tutela antecipada, não se enquadra nas hipóteses previstas acima, posto que não se refere a pedido de correção de inexatidões ou erro de cálculo, nem tampouco a embargos de declaração, mas de decisão que implica no reexame da causa.

Verifico que a decisão agravada do magistrado "a quo" modificou a sentença para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implantasse imediatamente o benefício, em patente usurpação de competência. Com a prolação da sentença o juiz encerra o ofício jurisdicional, cessando sua competência para decidir sobre questões ligadas a causa.

Nesse sentido, trago à baila julgados:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA E INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO, PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

- A antecipação de tutela, pleiteada somente após a prolação de sentença, não mais pode ser concedida pelo juízo a quo, devendo tal pedido ser deduzido na instância superior.

- Se o autor não deduziu pedido de antecipação de tutela na petição inicial, deveria tê-lo feito, ao menos, antes da prolação do provimento jurisdicional final, de sorte que a apreciação pelo juiz a quo, do pedido de antecipação de tutela após a sentença, somente seria viável em caso de embargos de declaração opostos por omissão, o que não ocorre na presente situação.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

Relatora DES. FED.THEREZINHA CAZERTA

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 308546 - Processo: 200703000852069 - SP

- OITAVA TURMA - v.u. - Decisão: 19/11/2007 - Documento: TRF300139515 - DJU:23/01/2008 - PÁG: 452

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA TERMINATIVA PUBLICADA. "RECONSIDERAÇÃO" PELO PRÓPRIO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 463 DO CPC. PRECEDENTES.

Ainda que se trate de sentença terminativa (sem exame de mérito), não pode o il. magistrado, após sua publicação, alterá-la, a título de estar procedendo a uma "reconsideração".

Afronta ao art. 463 do CPC.

Precedentes.

Recurso provido com a anulação da decisão.

(STJ; REsp 472720/SP; 2002/0131254-0; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; QUINTA TURMA; DJ 17.11.2003 p. 358)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA TERMINATIVA NÃO PUBLICADA. DECISÃO DE RECONSIDERAÇÃO. ART. 463 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

IMPOSSIBILIDADE. POSTERIOR DECISÃO DECLARANDO O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA . PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Após a publicação da sentença , o juiz encerra seu ofício jurisdicional , sendo-lhe vedado inovar no processo, salvo nas hipóteses previstas no art. 463 do Código de Processo Civil.

II - A norma em comento aplica-se, também, às sentenças terminativas, porquanto prestada a tutela jurisdicional, resta exaurida a competência do magistrado.

III - No caso concreto, as partes não foram intimadas da sentença, circunstância que constitui óbice ao trânsito em julgado, sendo assim, não há que se falar em preclusão.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF- Terceira Região; AG -2005.03.00.085275-9; Rel. DES. FED. REGINA COSTA; SEXTA TURMA; DJU DATA:11/02/2008 PÁGINA: 617)

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 463 Código de Processo Civil-73. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL AD QUEM

1. Ao publicar a sentença de mérito o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional só podendo alterá-la para corrigir inexatidões materiais, retificar erros de cálculo ou através de embargos de declaração.

2. O pedido de antecipação de tutela, formulado após proferida sentença, deve ser dirigido ao tribunal, cabendo ao órgão competente para o julgamento do recurso o respectivo exame. (grifamos)

(TRF/4ª Região, AG. pr. 199804010626922/RS, 5ª Turma, juiz rel. Élcio Pinheiro de Castro, DJ 23/12/98, pg. 756)

Após a prolação da sentença, somente os Tribunais tem competência para manifestar quanto ao mérito da causa. Trata-se, no caso, de incompetência absoluta funcional do juiz de primeira instância, do qual a competência hierárquica é espécie.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do artigo 557 - A, do CPC, **dou provimento ao Agravo de Instrumento**, para cassar a tutela antecipada deferida pelo MM. Juiz **a quo**.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00270 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000969-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ALBERTO MAGNO FRANCA

ADVOGADO : MARIA CECILIA RENSO MADEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP

No. ORIG. : 95.00.00035-3 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, **caput**, do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, homologou os cálculos apresentados pela contadoria.

Aduz o Agravante que na conta apresentada pela contadoria não foram aplicados os índices corretos na atualização do valor requisitado. Salaria que deve ser utilizada a indexação pela UFIR/IPCA-E. Sustenta ser indevida a não incidência de juros moratórios na conta.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Os autos foram distribuídos originariamente ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do recurso, em razão de tratar-se de matéria previdenciária, tendo remetido o feito a este Tribunal Regional Federal (fls.104/105).

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Verifico que o presente feito versa a execução de parcelas em atraso de benefício previdenciário, qual seja, auxílio-doença previdenciário, conforme se observa em fls. 15 e 26. Compete ao Tribunal Regional Federal julgar os recursos correspondentes às decisões de 1º grau nesta matéria.

No caso, a decisão agravada foi proferida por juiz estadual, com fundamento no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, que atribui competência federal delegada à Justiça Estadual, para o julgamento de ações previdenciárias proposta onde não haja Vara Federal.

Desta forma, os recursos interpostos das decisões do juiz de 1º grau, no exercício de jurisdição federal delegada, devem ser dirigidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme prevê o § 4º do art. 109, da Constituição Federal, **in verbis**:

§4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau".

Assim, com espeque no dispositivo acima transcrito, caracteriza-se erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento em Juízo **ad quem** incompetente, no caso o Tribunal de Justiça, o que inviabiliza a suspensão ou a interrupção do prazo para a sua propositura.

Neste sentido, também é a orientação jurisprudencial, cujas ementas transcrevo:

"RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO DE TURMA (STF) QUE LHE NEGA PROVIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEDUZIDOS CONTRA TAL ATO DECISÓRIO - PETIÇÃO RECURSAL PROTOCOLADA, NO ENTANTO, PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM QUESTÃO, PORQUE JÁ ESGOTADO O PRAZO LEGAL, QUANDO DO SEU ENCAMINHAMENTO AO PROTOCOLO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) - NÃO-CONHECIMENTO - NOVO RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU, POR EXTEMPORÂNEO, DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SEGUNDO RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Não afasta a intempestividade o fato de o recorrente protocolar, por equívoco, em Tribunal diverso (o STJ, no caso), ainda que no prazo legal, a petição veiculadora do recurso deduzido contra decisão emanada de órgão monocrático ou colegiado do Supremo Tribunal Federal. A protocolização do recurso perante órgão judiciário incompetente constitui ato processualmente ineficaz. Hipótese em que a petição recursal ingressou, no Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado da decisão recorrida. (g.n)

- A tempestividade dos recursos no Supremo Tribunal Federal é aferível em função das datas de entrada das respectivas petições no Protocolo da Secretaria desta Suprema Corte, que constitui, para esse efeito (RTJ 131/1406 - RTJ 139/652 - RTJ 144/964), o único órgão cujo registro é dotado".

(STF, RE.AgR.ED.AgR 475644/RS, Rel. Ministro Celso Mello, 2ª Turma, DJ 16.05.2008, pg.1523)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇAMENTO ERRÔNEO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou seguimento ao presente agravo de instrumento, sob o fundamento de ser inadmissível, ante seu endereçamento errôneo, e intempestivo, em razão de ter sido o recurso apresentado perante o Juízo Estadual de origem, que não tem protocolo integrado com a Justiça Federal e, portanto, sem efeito interruptivo do prazo recursal.

II - Em se tratando de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de juiz estadual no exercício de jurisdição federal delegada, afigura-se erro grosseiro o seu endereçamento ao Tribunal de Justiça, órgão manifestamente desprovido de competência recursal por imperativo de ordem constitucional, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos. (g.n)

III - O recurso protocolado perante o Juízo Estadual de origem não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

IV- Agravo regimental improvido."

(TRF/3ª Região, 9ª Turma, AG nº 20070300074469-8/ SP, Rel. Marcos Orione, j. 15/10/2007, DJU 13/12/2007, p. 636)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO EQUIVOCADA JUNTO AO TJ. INTEMPESTIVIDADE DO PROTOCOLO NESTA CORTE. CUSTAS E PORTE DE RETORNO EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 255/04. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal ajuizada pela União Federal

perante a Justiça Estadual, em razão da ausência de Vara Federal na localidade.

2. A questão acerca do órgão competente para apreciar o agravo de instrumento é solucionada à luz do disposto na Constituição Federal, art. 109, §§ 3º e 4º, bem como na Lei nº 5.010/66, art. 15.

3. Hipótese em que, embora competente para análise do feito em 1º grau o juízo estadual, os recursos interpostos em face de suas decisões (verbi gratia, o agravo de instrumento), devem ser dirigidos ao Tribunal Regional Federal e nesta Corte protocolados. Desta forma, tendo a decisão atacada sido proferida em 23/06/2006 (fls. 96) e o agravo de instrumento protocolizado neste Tribunal em 14/07/2006, patente a intempestividade deste. Ademais, devem as custas e o porte de retorno serem recolhidos de acordo com o disciplinado nesta Corte (Resolução nº 255/04 do Conselho de Administração desta Corte), o que inorreu in casu.

4. Manutenção da decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Agravo inominado improvido". (g.n.)

(TRF/3ª Região, AG 273176, Proc. nº 20060300071666-2/SP, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 13.12.2007, DJU 16.01.2008, pg. 252)

Portanto, tendo o presente recurso sido protocolizado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 26.05.2008 e somente remetido a este Tribunal em 14.01.2009, manifesta a sua intempestividade, eis que muito após o término do prazo recursal.

Isto posto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento interposto, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 557, **caput**, do CPC c.c. artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00271 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000982-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : NELSON FLORINDO

ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.004462-0 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1º "A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NELSON FLORINDO contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido inicial de revisão do benefício pelo INPC de 1979 a 06.06.90 e dos meses de 05/96, 06/97, 06/2001, 06/2003, 05/2004 e 05/2005, bem como de respeito às previsões das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos termos do artigo 267, V, e § 3º do CPC.

Alega o agravante, em síntese, que no processo nº 2006.63.01.060417-7 foi julgada a aplicação do INPC e dos percentuais de reajuste do teto trazido pelas EC's 20/98 e 41/03 nas parcelas mensais do seu benefício, ao passo que o presente feito refere-se à utilização do menor valor teto como limitador no cálculo da renda mensal inicial. Diz, ainda, que visa à implantação dos índices anteriormente glosados, quando da concessão do seu benefício no momento em que houve a majoração dos novos tetos de contribuição. Sustenta, por fim, que todos os pleitos merecem análise, pois jamais foram analisados e julgados.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Discute-se, nestes autos, a decisão que indeferiu parte do pedido inicial, formulado em face do reconhecimento da ocorrência de coisa julgada.

A MM. Juíza **a quo** na r. decisão agravada de fls. 94/95 verificou a ocorrência do fenômeno processual da coisa julgada, em face da ação de rito ordinário nº 2006.63.01.060417-7, que tramitou no Juizado Especial Federal Previdenciário, julgou parcialmente extinto o pedido inicial sem exame de mérito, quanto ao pedido de revisão do

benefício pelo INPC de 1979 a 06.06.90 e dos meses de 05/96, 06/97, 06/2001, 06/2003, 05/2004 e 05/2005, bem como do contido nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos termos do artigo 267, V, e § 3º do CPC.

Segundo o disposto no § 3º, do artigo 301 do Código de Processo Civil "*há litispendência, quando se repete ação, que esta em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso*".

Tanto a litispendência como a coisa julgada são causas de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Assim, a presença de qualquer um desses elementos acarreta a extinção do feito.

No caso, a ação de rito ordinário nº 2006.63.01.060417-7, teve por objeto a revisão da renda atual do benefício com a aplicação do INPC nos meses de maio/96; junho/97; junho/01; junho/03; maio/04 e maio/05, bem como a revisão da renda atual em consonância com o disposto nas EC"s 20/98 e 41/03, veja-se cópia da inicial de fls. 71/79.

Referida ação tramitou perante o Juizado Especial Federal, sendo julgada improcedente (fls. 80/88). Desta decisão houve recurso, ao qual, por unanimidade, foi negado provimento, tendo transitado em julgado a decisão final, conforme constam das cópias de fls. 89/93.

Verifico que, nos autos da ação subjacente, processo nº 2008.61.83.004462-0, em trâmite perante a 4ª Vara Previdenciária, o autor, ora agravante, objetiva também a revisão da renda mensal inicial e o salário de benefício da sua aposentadoria, utilizando-se como menor valor teto o valor do INPC em substituição aos índices utilizados desde 01.11.79, bem como o recálculo da renda mensal do benefício respeitando os novos limites impostos nas EC"s 20/98 e 41/03.

Em que pesem os ilustres fundamentos da r. decisão agravada, entendo que, em parte, tem razão o agravante.

Na petição inicial da ação subjacente (2008.61.83.004462-0 - fls. 10/18) o autor pleiteia, expressamente, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a aplicação do menor valor teto com o reajustamento pela variação do INPC, enquanto que na ação transitada em julgado (2006.63.01.060417-7 - fls. 71/79) foi formulado pedido expresso de revisão da renda mensal atual do benefício com a aplicação do INPC nos meses de maio/96; junho/97; junho/01; junho/03; maio/04 e maio/05.

Portanto, entendo tratar-se de pedidos diferentes. Na presente ação, o pedido é de reajuste dos salários de benefício mediante a aplicação do INPC na correção monetária do menor valor teto, e no feito com trânsito em julgado, pleiteou-se a revisão da renda mensal atual do benefício, com a aplicação do INPC nos meses consignados.

Embora o benefício do autor tenha sido concedido em 06.06.1990 (fls.24), aplica-se no cálculo do menor valor teto para composição do salário de benefício a variação do INPC, razão pela qual entendo possível a incidência dos índices do INPC no período de 1979 a 06.06.1990.

Quanto à aplicação das EC"s, sem razão o agravante. Pois, o pedido já foi apreciado e julgado na ação que tramitou no Juizado Especial.

Verifico que pedir o recálculo da renda mensal do benefício com os novos limites impostos pelas EC"s 20/98 e 41/03, represente pedido idêntico ao de revisão da renda atual do benefício para aplicação dos índices em consonância com o disposto nas EC"s 20/98 e 41/03.

Apesar da redação diferente, o pedido é o mesmo, o que caracteriza a ocorrência de coisa julgada em face da matéria decidida na ação de rito ordinário nº 2006.63.01.060417-7.

Conforme a doutrina:

"Litispendência. Dá-se a litispendência quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, isto é, quando a ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A segunda ação tem de ser extinta sem conhecimento do mérito. V. coment. CPC 301, (Nelson Nery Jr, Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, notas ao art. 267, p. 728).

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COISA JULGADA. ART. 267, V, DO CPC.

1. Verificada a existência de omissão, esta deve ser sanada.

2. A ratio essendi da litispendência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma causa petendi (REsp 610.520/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02.8.04).

3. A ocorrência de coisa julgada pode ser conhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo que não tenha sido provocada pelas partes.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos

(STJ, EDRESP nº 597414, processo nº 200301804746/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão 13/12/2005, DJ 06/02/2006, pg. 242)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA.

1. A forma de realização do direito pretendido definir pertine à execução do julgado, por isso não constitui nem pedido nem causa de pedir. In casu, a forma de compensação da exação que se pretende afastar, pressupõe a declaração desse direito à conjuração do tributo cujo pedido foi formulado, anteriormente, em outro Mandado de Segurança.

2. Mandado de segurança onde se repete o pedido de compensação de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores já deduzido anteriormente em juízo, acrescendo-se apenas que a compensação se faça também com valores retidos dos empregados por ocasião do pagamento dos salários; com correção monetária (expurgos inflacionários) juros moratórios e compensatórios; sem as limitações percentuais

previstas nas Lei nº 9.032/95 e 9.129/95 e sem a comparação do não repasse do ônus tributário correspondente a terceiros; adendos que não afastam dessa nova impetração a pecha da litispendência detectada pelo juízo de origem.

3. A "ratio essendi" da litispendência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma causa petendi.

4. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior.

5. Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao "mesmo resultado"; por isso: electa una via altera non datur. (grifamos)

6. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine ao mérito da questão, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

7. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDRESP nº 610520, processo nº 200302082475/PB, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão 05/10/2004, DJ 25/10/2004, pg. 238)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO - EXISTENCIA DE LITISPENDENCIA E COISA JULGADA NOS TERMOS DO ART. 301, V E VI E PARAGRAFOS 1, 2 E 3 DO CPC - SENTENÇA ANULADA.

1. Havendo identidade nos pedidos formulados em três demandas diferentes, não há como deixar de reconhecer que em relação a um esta caracterizada a coisa julgada e no tocante ao outro, a litispendência, tendo em vista a fase de cada processo e a teor do que dispõe o artigo 301 incisos v, vi e parágrafos 1, 2 e 3 do código de processo civil.

2. Recurso a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, Ac processo nº 9303031699-1/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, data julgamento 05/08/96, DJ 12/11/96, pg. 86721).

Ementa: PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA ENTRE MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO ORDINÁRIA.

Nos termos do sistema processual civil reputam-se idênticas duas ações quando houver identidade entre as partes, a causa de pedir e o pedido.

Rejeitada alegação de ausência de identidade de partes, porquanto em ambos os casos o Banco Central do Brasil, o qual tem legitimidade para recorrer ou contra-arrazoar em ação mandamental, é quem suportará os efeitos de decisão eventualmente favorável à impetrante.

Na ação pelo rito ordinário a causa de pedir e o pedido são os mesmos desta ação mandamental, quais sejam, respectivamente: a existência de informações, supostamente irregulares, de débitos com instituições financeiras em nome da Impetrante nos cadastros da Autoridade impetrada; e a prestação jurisdicional que exclua tais débitos referentes aos últimos cinco anos desde a data do ajuizamento da ação.

Sentença extintiva, sem julgamento do mérito, cuja manutenção se impõe", (TRF3, A MS nº 2005.61.00.008940-0, Des. Fed. Mairan Maia, j. 28-02-2007, DJU 19-03-2007, p. 410).

Ementa: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. LITISPENDÊNCIA. WRIT EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO.

Em havendo identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a demanda reproduzida e a que já tem sede jurisdicional, impõe-se o reconhecimento da litispendência.

Processo extinto, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil", (TRF4, AMS n. 2004.71.00.032444-7, Des. Fed. Márcio Antônio Rocha, j. 11-04-2007, DE 23-04-2007).

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reconhecer a coisa julgada, apenas, quanto ao pedido constante na letra c) página 10 dos autos subjacentes, prosseguindo-se o feito com relação aos demais pedidos.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00272 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001103-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : JOSE VALMIRO SANTOS

ADVOGADO : FABIANA LEITE DOS SANTOS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA SP
No. ORIG. : 08.00.00205-3 1 Vr CABREUVA/SP
DECISÃO

Vistos.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1º "A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ VALMIRO SANTOS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a implantação do benefício de auxílio-doença.

Aduz o agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta, ainda, que os documentos acostados aos autos demonstram que está incapacitado para o trabalho, fazendo jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, além do caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada para a implantação do benefício de auxílio-doença.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Para a aquisição do direito a esse benefício é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo desses requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade parcial e temporária, por mais de quinze dias.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, entendo, que foram preenchidos os requisitos legais.

A qualidade de segurado restou incontestada em face das cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 39/50, onde consta o vínculo empregatício com início de vigência em 11.02.2008, tendo cumprido o período de carência exigido para a concessão do benefício pleiteado.

Quanto ao segundo requisito, incapacidade temporária, os atestados médicos de fls. 24/25 e 27, declaram que o agravante apresenta quadro de lombociatalgia, discopatia lombar e hérnia discal, em tratamento desde julho de 2008. Referidos atestados declaram que o autor não tem condições de retornar às suas atividades, o que demonstra a verossimilhança da alegação da incapacidade temporária.

Ainda, a Declaração de fls. 26 subscrita pelo médico do trabalho vinculado ao empregador do agravante, Metalúrgica NAKAYONE Ltda., datada de 20.10.2008, solicita a concessão do benefício, para preservar a sua integridade física. Saliente-se que o agravante tem como profissão a de premissa (fls.43) e conta com 43 (quarenta e três) anos de idade (fls.51), portanto, o risco de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DA BENESSE. PREENCHIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

-Agravado de instrumento interposto contra decisão deferitória de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio-doença.

-Tratando-se de causas de natureza assistencial e previdenciária, é possível a concessão de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública.

-Somente sentenças contrárias ao INSS submetem-se ao reexame necessário, desde que a condenação exceda 60 (sessenta) salários mínimos.

-Ocorrendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data, serão computadas para fins de carência, ao segurado que contribuir com, no mínimo, 1/3 do novo período de carência.

-O ônus do recolhimento de contribuições previdenciárias concerne, exclusivamente, ao empregador doméstico, e não ao empregado. Precedentes.

-Constatação, nesse momento procedimental, das condições, exigidas por lei, à concessão da benesse vindicada.
-Agravado de instrumento improvido.
(TRF TERCEIRA REGIÃO; AG - 2005.03.00.061821-0; Rel. ANNA MARIA PIMENTEL; DÉCIMA TURMA; DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 527)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VÍRUS HIV. SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE DEMONSTRADA. QUALIDADE DE SEGURADO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

III - Demonstrados os requisitos ensejadores da tutela antecipatória postulada, eis que constitui fato notório ser o vírus HIV patologia que inexoravelmente impõe limitações para o mercado de trabalho, diante das frequentes manifestações de quadros de infecções, que debilitam progressivamente o organismo, além de ser incurável, de forma a impor tratamento e acompanhamento médico permanentes.

IV - Não há falar-se em perda da qualidade de segurado, considerando que a incapacidade que ora acomete o agravado é decorrente da mesma moléstia que deu causa à concessão do auxílio -doença anterior.

V - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

VI - Agravo de instrumento provido para antecipar a tutela recursal e determinar o restabelecimento do benefício de auxílio -doença.

(TRF TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.03.00.078624-0; Rel. MARISA SANTOS NONA TURMA;DJU DATA:26/04/2007 PÁGINA: 525)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo.
3. agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

Por outro lado, a lesão causada ao segurador, constatada em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00273 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001156-4/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : KLEBER FERNANDO LOURENCO
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2008.61.03.005340-7 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, parágrafo 1-"A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso. Trata-se de agravo de instrumento interposto por KLEBER FERNANDO LOURENÇO contra a r. decisão proferida nos autos da ação de benefício previdenciário, no sentido do indeferimento do pedido de antecipação de tutela, para a concessão do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Aduz o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que o laudo médico pericial, elaborado por força de decisão judicial, comprova estar incapacitado para o trabalho Sustenta, ainda, o caráter alimentar do benefício e colaciona jurisprudência a respeito. Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Para a aquisição do direito a esse benefício é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo dos requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade parcial e temporária, por mais de quinze dias.

Quanto à qualidade de segurado, verifica-se, conforme cópia da CTPS do Autor (fl.35), que o seu último vínculo empregatício encerrou-se em 31/01/2001, voltando a contribuir como contribuinte individual no período de 09/2007 a 05/2008, contribuições estas que permitem concluir que houve o cumprimento da carência para a concessão do benefício, já que importaram em mais de um terço do número das contribuições exigidas para a readquirição da qualidade de segurado, nos termos do artigo 24, § único, da Lei Previdenciária.

A incapacidade é inconteste, pois o laudo pericial médico, elaborado em novembro de 2008 (fls. 70/74), é claro ao atestar que o autor é portador da Síndrome da Imuno Deficiência Adquirida (AIDS) e apresenta quadro de transtorno depressivo leve que o impossibilita total e temporariamente para o trabalho.

No caso, para o deferimento do benefício do auxílio doença, é imperioso apurar se o início da incapacidade do Autor se deu durante os períodos em que ainda mantinha a qualidade de segurado ou se é pré-existente ao seu reingresso no Regime Geral da Previdência Social.

A perícia médica não explicitou a data de início da incapacidade, pois, em resposta ao quesito do juízo, a Sra. Perita informou que "*Existe associação entre a ciência da SIDA e dos sintomas. Entretanto não foi apresentado laudo psiquiátrico que comprove*" (fl. 71).

Observa-se que há razoável diferença entre a data da ciência da doença - AIDS (2003 - fl. 46) e a data em que o autor requereu o benefício por incapacidade (11.06.2008 - fl.45). Assim, não há como afirmar categoricamente que o quadro de incapacidade tenha se iniciado em 2003, cabendo frisar que, no caso, a incapacidade laborativa é decorrente do transtorno depressivo e não da presença do vírus do HIV.

Em que pesem os ilustres fundamentos constantes da r. decisão recorrida, entendo que, nos casos em que não se consegue determinar com exatidão o início da incapacidade, considera-se a data da elaboração do laudo médico pericial, sob pena de restringir-se, por presunção, o direito ao benefício do segurado.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO DE PARCELAS.

I - Inocorrência de prescrição de parcelas em vista do termo inicial do benefício contar-se a partir da apresentação do laudo em Juízo.

II - Constatada a incapacidade apenas em juízo, sem exame médico do INSS na via administrativa, o termo inicial deve ser contado da data do laudo que concluiu pela incapacidade.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ - REsp 256756 / MS; Rel.Ministro GILSON DIPP (1111); T5 - QUINTA TURMA;DJ 08/10/2001 p. 238)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E PARÁGRAFO 2O DA LEI 8.213/91.
auxílio-doença. artigo 59 da lei nº 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos no

artigo 42, caput e parágrafo 2o da Lei n. 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
No caso de

incapacidade total e temporária, superior a quinze dias, é devida a concessão de auxílio-doença.

2. O laudo pericial realizado (fls. 43/45) atestou que o Autor é portador de 'sequela fratura membro inferior direito', estando parcial e definitivamente incapacitado para o trabalho. Não fixou o Perito a data de início da incapacidade, impondo fixá-la na data do laudo. No entanto, naquela data (13/02/1991), a parte Autora não mais ostentava a qualidade de segurador, um dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

3. A qualidade de segurador foi mantida até março de 1992 (Lei nº 8.213/91, artigo 15, II) e a presente ação foi proposta em agosto de 1999.

4. Correção, de ofício, de erro material contido na sentença para isentar a parte Autora dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita (STF, RE 313.348).

5. Apelação da parte Autora desprovida

(TRF - TERCEIRA REGIÃO; AC - 200161260000388; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Rel. GISELLE FRANÇA DJF3 DATA:25/06/2008)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE RECONHECIDA COMO TOTAL. PROCEDÊNCIA PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL, VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a

subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurador, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Incapacidade laborativa reconhecida como total e permanente.

- Termo inicial do benefício fixado na data da elaboração do laudo pericial, momento em que se infere a incapacidade laboral.

(...)

- Apelação da parte autora provida.

(TRF- TERCEIRA REGIÃO; AC - 200703990005372; OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY; DJU 30/05/2007 PÁGINA: 624)

Impende salientar, finalmente, que a lesão do segurador, constatada em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do agravado, que poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao MM juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00274 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001261-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : JOSE CARDOSO NETO

ADVOGADO : RODNEY ALVES DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUZANO SP
No. ORIG. : 09.00.00002-8 2 Vr SUZANO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A" , do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSE CARDOSO NETO contra a r. decisão do Juízo de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à Autora.

Aduz a Agravante que vinha recebendo auxílio-doença desde de 2004, tendo cessado indevidamente. Sustenta que continua sem condições de retornar as suas atividades laborais, conforme demonstram os relatórios médicos acostados aos autos.

Requer o efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, postula-se medida de urgência que assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Conforme consulta ao CNIS, verifica-se que o autor vem recebendo o benefício de auxílio-doença por vários períodos desde 07.08.2003 tendo cessado em 15.12.2008, por alta médica da autarquia. Entretanto, a saúde do autor permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Com efeito, os atestados médicos de fls. 58 e 60, emitidos concomitantemente à data da alta, relatam que o segurado apresenta quadro de discopatia lombar com protusão discal, abaulamento discal, discopatia degenerativa em todos os níveis, espondilolistese, espondiloartrose da coluna lombo sacro, osteoartrose. Em especial, o atestado de fl. 58 declara que o paciente apresenta limitação funcional.

Os exames da coluna de fls. 63/66, corroboram as conclusões médicas.

Pela análise dos demais exames e atestados médicos, elaborados quando o autor ainda recebia o benefício e juntados aos autos (fls. 52/57), depreende-se que atualmente o segurado padece das mesmas doenças que ensejou a concessão do auxílio-doença inicial.

Portanto, há nos autos, neste caso específico, documentos que comprovam a continuidade da doença do autor, não havendo mudança no quadro clínico que autorizasse o cancelamento do benefício.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- 1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.*
- 2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)*
- 3. Agravo de instrumento provido.*

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718);

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

1. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.

2. A existência de incapacidade temporária do autor, apurada em perícia médica judicial, recomenda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença pelo tempo recomendado no respectivo laudo (60 dias).

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o restabelecimento do auxílio-doença a partir da decisão impugnada e pelo prazo indicado no laudo médico pericial.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2006.03.00.087819-4/SP, 8ª Turma, Rel. THEREZINHA CAZERTA, julgado em 05.03.2007, DJU 27.06.2007, pg. 951);

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS SATISFEITOS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).

2. Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 40 (quarenta) anos, portadora de varizes nos membros inferiores, não está incapacitada total e permanentemente, para o trabalho, sendo passível de tratamento.

3. Requerente submetida a intervenção cirúrgica em 22/08/2000.

4. Período de carência cumprido, de acordo com os registros em CTPS. Manteve a qualidade de segurada, com vínculo empregatício no período de 01/07/1999 a 24/02/2001, recebeu auxílio-doença no período de 05/11/1999 a 11/11/1999, sendo que a ação foi ajuizada em 21/08/2000, aplicando-se o disposto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

5. Incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para suprir suas necessidades básicas, neste período de readaptação.

6. Demonstrado o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença.

(...)

(TRF/3ª Região, AC. Proc.2002.03.99.044868-5/SP, 8ª Turma, Rel. MARIANINA GALANTE, julgado em 26.03.2007, DJU 11.04.2007, pg. 558);

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite à Agravante esperar pelo desfecho da ação.

Impende salientar, finalmente, que a lesão do segurado, constatado em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Frise-se por oportuno que após a elaboração do laudo médico pericial, nada impede seja reavaliada a questão quanto à manutenção do benefício.

Diante o exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00275 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002201-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : LUIS ANTONIO GOSO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.011755-6 2V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUIS ANTONIO GOSO contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme extrato em anexo, verificou-se que o benefício de auxílio doença foi restabelecido administrativamente. Portanto, a pretensão deduzida em juízo já foi acolhida pela autarquia.

Saliente-se ainda que foi constatada a incapacidade laborativa do Autor e o benefício foi concedido até 24.02.2009, ocasião em que, se ainda entender estar incapacitado para retornar às suas atividades laborais, poderá pleitear administrativamente a prorrogação do benefício - Pedido de Prorrogação -, para a realização de novo exame médico-pericial, com o intuito de evitar interrupção.

A Orientação Interna nº 138, INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, trouxe alterações no procedimento de concessão do auxílio-doença, permitindo ao segurado a possibilidade de requerer nova perícia e prorrogação do benefício, o que não existia anteriormente com a chamada "alta programada", e que acabou por alterar o sistema previsto na Orientação Interna nº 130/2005.

Assim, ao Agravante será possível requerer nova perícia a fim de ver reconhecida a permanência da patologia que deu origem à concessão do auxílio-doença.

Por ora, não restou comprovado, nos autos, o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício, bem como qualquer conclusão da perícia médica do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL constatando o restabelecimento do estado de saúde do Autor, com a conseqüente cessação do benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado o presente recurso**, pela manifesta superveniência da falta de interesse processual.

Retornem os autos ao MM Juízo de origem, para posterior arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00276 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002461-3/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : VALDECIR FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 08.00.00338-6 2 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VALDECIR FERREIRA GONÇALVES contra a r. decisão que determinou a comprovação do requerimento administrativo do benefício perante o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Aduz o Agravante, em síntese, que inexistente na legislação previdenciária vigente obrigatoriedade de prévio pedido e exaurimento da via administrativa, como condição para ajuizamento de ação judicial, inclusive, a Constituição Federal proíbe que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito. Colaciona jurisprudências.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

O agravante insurge-se, em suas razões de Agravo, quanto à desnecessidade do prévio requerimento administrativo. No entanto, o recurso foi interposto contra a decisão que **manteve a determinação para a comprovação do prévio pedido administrativo**, conforme se verifica às fls. 128.

O r. Juízo de 1º grau já havia decidido pela necessidade de prévio requerimento administrativo, consoante se vê da decisão trasladada às fls. 81.

Ao que se deduz das ocorrências processuais até aqui narradas, é de se concluir pela intempestividade do recurso. É que o agravo foi protocolado em 26 de janeiro de 2009 (fls.02), sendo que a primeira decisão que determinou a suspensão do processo para a comprovação do prévio pedido administrativo foi publicada em 12/12/2008, escoando-se a muito, o prazo para a interposição do recurso, nos termos do disposto no artigo 522, do CPC.

Ressalto que o inconformismo da Agravante contra a decisão que manteve o primeiro *decisum* não tem o condão de suspender o curso do prazo recursal, em virtude de ter sido consubstanciado em pedido de reconsideração.

Preleciona Nelson Nery Júnior:

"Não só a doutrina como também a jurisprudência têm se orientado no sentido de que o pedido de reconsideração, por ser medida sem forma nem figura de juízo, não interrompe nem suspende o prazo de recorrer. Assim, se pedida a reconsideração de uma decisão interlocutória agravável, o dies a quo do prazo para o agravo será o da intimação da decisão impugnada e não o da decisão que a confirme, indeferindo o pedido de reconsideração..."

(Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 3ª ed., 1996, Editora Revista dos Tribunais, p.64)

Confira-se a respeito, a tranqüila orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO.

- O pedido de reconsideração não está previsto na legislação processual vigente e sua admissão como agravo pressupõe a observância do prazo previsto no art. 545 do Código de Processo Civil.

- Pedido não conhecido."

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 423.504/RS, 4ª Turma, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 20.5.2002).

Com estas considerações **nego seguimento ao presente agravo de instrumento**, por manifestamente intempestivo, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC c.c. artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00277 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002473-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : OSVANIL MAXIMIANO DA COSTA

ADVOGADO : DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 08.00.00328-8 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OSVANIL MAXIMIANO DA COSTA em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência, a fim de se restabelecer o benefício suspenso indevidamente.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "doença ou lesão" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I).

Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar as contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que auferiram as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, *ex vi* do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que a exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99. Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial - RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expandido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada.

Confira-se o teor dos seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OCORRENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. ADC-4. SÚMULA 729/STF. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Compulsando-se os autos, verifica-se que razão assiste ao embargante, pois a matéria não foi analisada sob o prisma da abrangência de tutela antecipada contra Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária. Neste ponto deve ser sanada a omissão.

II - Em relação à matéria em destaque, cumpre salientar o entendimento sedimentado nesse Superior Tribunal de Justiça que aponta no sentido de que, tratando-se de causas de natureza previdenciária, é possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, posicionamento este, em consonância com o Enunciado Sumular nº 729 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

III - Ainda que assim não fosse entendido, milita a favor do ora embargante, o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o art. 2º-B da Lei 9.494/97, deve ser interpretado restritivamente, de modo que a restauração

de benefício outrora negado, não se enquadra aos pleitos atinentes a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores. Precedentes. IV - Admite-se efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando há equívoco no julgamento a ser reparado. V - Embargos acolhidos para negar seguimento ao recurso especial." (STJ, 5ª Turma, EDAGA nº 701863, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 277).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 1º DA LEI N.º 9.494/97. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. É possível a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos casos não vedados pelo art. 1º da Lei n.º 9494/97.
2. É inviável em sede de recurso especial a verificação dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, previstos no art. 273 do Diploma Processual, uma vez que tal exame exige, necessariamente, a incursão no campo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 07/STJ. Precedentes.
3. A regra inserta no referido dispositivo legal, a despeito de ter sua constitucionalidade declarada na ADC-4/DF, não é absoluta, conforme entendimento firmado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicada com abrandamentos em situações, como no caso em tela, que envolvam o restabelecimento de benefício de natureza alimentar.
4. Agravo regimental desprovido." (STJ, 5ª Turma, AGRESP nº 504427, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 293).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- 1 - Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável (pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita), é de ser concedida a tutela antecipada para que o auxílio-doença seja restabelecido, uma vez que a demora na prestação jurisdicional pode afetar a sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.
- 2 - Em juízo de cognição sumária a presunção da incapacidade laborativa deve militar em favor do segurado, até que definitivamente dirimida.
- 3 - Agravo improvido. Cassado o efeito suspensivo deferido." (TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

- I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.
- II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.
- III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento." (TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.
3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.
4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.
5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
6. Agravo de instrumento não provido."

(TRF3, 7ª Turma, AG nº 20056.03.00.056576-0, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 14/08/2006, DJU 18/01/2007, p. 130).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

- *Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS.*

- *Verossimilhança da alegação evidenciada por documentos juntados pela agravante, segundo os quais, à época das perícias médicas que indeferiram seus requerimentos administrativos de restabelecimento do auxílio-doença, e pouco depois delas, ainda se encontrava impossibilitada para o trabalho, com risco de conseqüências irreparáveis em caso de retorno.*

- *Agravo de instrumento a que se dá provimento.*"

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 462).

No caso concreto, a parte agravante logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, conforme documentação médica de fls. 40/56; 78/87 e 90/101, da qual se infere a persistência da incapacidade para o trabalho, mesmo após o prazo estabelecido pela perícia da Autarquia Previdenciária, em decorrência da enfermidade que lhe acomete, diagnosticada como artrite reumatóide.

Igualmente, restou demonstrada a qualidade de segurado, uma vez que se encontrava sob gozo do benefício anteriormente.

Saliente-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria condição de parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita, aliada à natureza eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários, pois a demora da prestação jurisdicional definitiva comprometeria sua própria subsistência. Sob outro aspecto, não se verifica o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, dado o caráter provisório e revogável dessa medida, uma vez que, ausentes os pressupostos ou na eventual improcedência da ação, o Instituto Autárquico poderá cassar o benefício concedido. De qualquer sorte, a norma prevista no art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser relativizada nas questões de natureza alimentar, mesmo porque a possibilidade de dano irreparável à parte hipossuficiente sobrepõe-se, com razão, ao suposto comprometimento dos cofres públicos, por ser este menos gravoso que aquele.

Afinal, advertam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para deferir a tutela antecipada e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença até que a parte autora seja submetida a processo de reabilitação profissional (comparecimento obrigatório) ou ulterior deliberação judicial.

Oficie-se ao agravado a fim de que cumpra a determinação acima, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00278 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002508-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : PAULO MARIA DE SOUSA FILHO

ADVOGADO : CRISTIANE PINA DE LIMA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.012621-1 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO MARIA DE SOUSA FILHO em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência, a fim de se restabelecer o benefício suspenso indevidamente.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "doença ou lesão" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I).

Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar as contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que afixaram as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, *ex vi* do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que a exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99. Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial - RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expendido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada.

Confira-se o teor dos seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OCORRENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. ADC-4. SÚMULA 729/STF. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Compulsando-se os autos, verifica-se que razão assiste ao embargante, pois a matéria não foi analisada sob o prisma da abrangência de tutela antecipada contra Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária. Neste ponto deve ser sanada a omissão.

II - Em relação à matéria em destaque, cumpre salientar o entendimento sedimentado nesse Superior Tribunal de Justiça que aponta no sentido de que, tratando-se de causas de natureza previdenciária, é possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, posicionamento este, em consonância com o Enunciado Sumular nº 729 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

III - Ainda que assim não fosse entendido, milita a favor do ora embargante, o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o art. 2º-B da Lei 9.494/97, deve ser interpretado restritivamente, de modo que a restauração de benefício outrora negado, não se enquadra aos pleitos atinentes a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores. Precedentes.

IV - Admite-se efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando há equívoco no julgamento a ser reparado.

V - Embargos acolhidos para negar seguimento ao recurso especial."

(STJ, 5ª Turma, EDAGA nº 701863, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 277).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 1º DA LEI N.º 9.494/97. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. É possível a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos casos não vedados pelo art. 1º da Lei n.º 9494/97.

2. É inviável em sede de recurso especial a verificação dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, previstos no art. 273 do Diploma Processual, uma vez que tal exame exige, necessariamente, a incursão no campo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 07/STJ. Precedentes.

3. A regra inserta no referido dispositivo legal, a despeito de ter sua constitucionalidade declarada na ADC-4/DF, não é absoluta, conforme entendimento firmado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicada com

abrandamentos em situações, como no caso em tela, que envolvam o restabelecimento de benefício de natureza alimentar.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 5ª Turma, AGRESP nº 504427, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 293).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável (pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita), é de ser concedida a tutela antecipada para que o auxílio-doença seja restabelecido, uma vez que a demora na prestação jurisdicional pode afetar a sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

2 - Em juízo de cognição sumária a presunção da incapacidade laborativa deve militar em favor do segurado, até que definitivamente dirimida.

3 - Agravo improvido. Cassado o efeito suspensivo deferido."

(TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido."

(TRF3, 7ª Turma, AG nº 20056.03.00.056576-0, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 14/08/2006, DJU 18/01/2007, p. 130).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS.

- Verossimilhança da alegação evidenciada por documentos juntados pela agravante, segundo os quais, à época das perícias médicas que indeferiram seus requerimentos administrativos de restabelecimento do auxílio-doença, e pouco depois delas, ainda se encontrava impossibilitada para o trabalho, com risco de conseqüências irreparáveis em caso de retorno.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 462).

No caso concreto, a parte agravante logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, conforme documentação médica de fls. 49/59; 65/68; 71/73; 76/78; 80/83; 87/90 e 93/111, da qual se infere a persistência da incapacidade para o

trabalho, mesmo após o prazo estabelecido pela perícia da Autarquia Previdenciária, em decorrência das enfermidades que lhe acometem, diagnosticadas como SIDA, lipodistrofia, hipertensão arterial, neuropatia periférica, osteoartrose e depressão.

Igualmente, restou demonstrada a qualidade de segurado, uma vez que se encontrava sob gozo do benefício anteriormente.

Saliente-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria condição de parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita, aliada à natureza eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários, pois a demora da prestação jurisdicional definitiva comprometeria sua própria subsistência.

Sob outro aspecto, não se verifica o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, dado o caráter provisório e revogável dessa medida, uma vez que, ausentes os pressupostos ou na eventual improcedência da ação, o Instituto Autárquico poderá cassar o benefício concedido. De qualquer sorte, a norma prevista no art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser relativizada nas questões de natureza alimentar, mesmo porque a possibilidade de dano irreparável à parte hipossuficiente sobrepõe-se, com razão, ao suposto comprometimento dos cofres públicos, por ser este menos gravoso que aquele.

Afinal, advertam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para deferir a tutela antecipada e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença até que a parte autora seja submetida a processo de reabilitação profissional (comparecimento obrigatório) ou ulterior deliberação judicial.

Oficie-se ao agravado a fim de que cumpra a determinação acima, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00279 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003351-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARCIA MENEZES DA FONSECA

ADVOGADO : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.006516-7 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão do Juízo de 1a. Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Aduz o agravante não estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Alega que não ficou comprovada a incapacidade da autora para o labor diário, pois ainda não foi realizada a perícia judicial. Sustenta, por fim, que a agravada passou por diversas perícias médicas do Instituto Nacional do Seguro Social que concluiu pela respectiva capacidade, razão pela qual foi cessado o benefício. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Nos termos do artigo 525 do CPC, a petição de Agravo de Instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Frise-se que é imprescindível ao conhecimento do recurso a juntada das peças **necessárias**, a saber, as mencionadas nas peças obrigatórias e todas aquelas, cuja falta torne impossível a correta apreciação da controvérsia.

Assim, a falta de qualquer dos documentos obrigatórios e necessários acarreta o não conhecimento do recurso, pelo não-preenchimento de todos os seus pressupostos de admissibilidade.

Nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR, MESMO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. Está pacificado na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - ERESP 449.486-PR - que a falta de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, cuja formação é de responsabilidade da parte, não cabendo a conversão do processo em diligência, seja nas instâncias ordinárias seja nesta Corte.

2. Ainda que assim não fosse, o agravante não deu cumprimento às disposições regimentais no tocante à demonstração analítica do dissenso pretoriano.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ-Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1999/0072038-5; rel. Ministro Fernando Gonçalves; CE-Corte Especial; DJ 04.04.2005 p. 156)

No caso em tela, embora o presente Agravo tenha sido instruído com os documentos obrigatórios, não foram apresentados nenhum dos documentos médicos trazidos pela autora e mencionados na decisão agravada.

Assim, revela-se impossível o exame da decisão impugnada, pois não há elementos suficientes nos autos que possibilitem tal consideração.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao presente recurso, em face da sua manifesta inadmissibilidade.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00280 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003361-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : ANA LUCIA DE ANDRADE

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 08.00.00294-8 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA LUCIA DE ANDRADE em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência, a fim de se restabelecer o benefício suspenso indevidamente.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "doença ou lesão" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I).

Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar as contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que afixam as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, *ex vi* do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que a exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99.

Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial - RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expendido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada.

Confira-se o teor dos seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OCORRENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. ADC-4. SÚMULA 729/STF. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Compulsando-se os autos, verifica-se que razão assiste ao embargante, pois a matéria não foi analisada sob o prisma da abrangência de tutela antecipada contra Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária. Neste ponto deve ser sanada a omissão.

II - Em relação à matéria em destaque, cumpre salientar o entendimento sedimentado nesse Superior Tribunal de Justiça que aponta no sentido de que, tratando-se de causas de natureza previdenciária, é possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, posicionamento este, em consonância com o Enunciado Sumular nº 729 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

III - Ainda que assim não fosse entendido, milita a favor do ora embargante, o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o art. 2º-B da Lei 9.494/97, deve ser interpretado restritivamente, de modo que a restauração de benefício outrora negado, não se enquadra aos pleitos atinentes a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores. Precedentes.

IV - Admite-se efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando há equívoco no julgamento a ser reparado.

V - Embargos acolhidos para negar seguimento ao recurso especial."

(STJ, 5ª Turma, EDAGA nº 701863, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 277).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 1º DA LEI Nº 9.494/97. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. É possível a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos casos não vedados pelo art. 1º da Lei nº 9494/97.

2. É inviável em sede de recurso especial a verificação dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, previstos no art. 273 do Diploma Processual, uma vez que tal exame exige, necessariamente, a incursão no campo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 07/STJ. Precedentes.

3. A regra inserta no referido dispositivo legal, a despeito de ter sua constitucionalidade declarada na ADC-4/DF, não é absoluta, conforme entendimento firmado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicada com abrandamentos em situações, como no caso em tela, que envolvam o restabelecimento de benefício de natureza alimentar.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 5ª Turma, AGRESP nº 504427, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 293).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável (pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita), é de ser concedida a tutela antecipada para que o auxílio-doença seja restabelecido, uma vez que a demora na prestação jurisdicional pode afetar a sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

2 - Em juízo de cognição sumária a presunção da incapacidade laborativa deve militar em favor do segurado, até que definitivamente dirimida.

3 - Agravo improvido. Cassado o efeito suspensivo deferido."

(TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido."

(TRF3, 7ª Turma, AG nº 20056.03.00.056576-0, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 14/08/2006, DJU 18/01/2007, p. 130).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS.

- Verossimilhança da alegação evidenciada por documentos juntados pela agravante, segundo os quais, à época das perícias médicas que indeferiram seus requerimentos administrativos de restabelecimento do auxílio-doença, e pouco depois delas, ainda se encontrava impossibilitada para o trabalho, com risco de conseqüências irreparáveis em caso de retorno.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 462).

No caso concreto, a parte agravante logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, conforme documentação médica de fls. 38/47, da qual se infere a persistência da incapacidade para o trabalho, mesmo após o prazo estabelecido pela perícia da Autarquia Previdenciária, em decorrência das enfermidades que lhe acometem, diagnosticadas como episódio depressivo grave, transtorno misto ansioso e depressivo, outros transtornos mentais, epilepsia, labirintite e hipertensão arterial.

Igualmente, restou demonstrada a qualidade de segurado, uma vez que se encontrava sob gozo do benefício anteriormente.

Saliente-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria condição de parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita, aliada à natureza eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários, pois a demora da prestação jurisdicional definitiva comprometeria sua própria subsistência. Sob outro aspecto, não se verifica o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, dado o caráter provisório e revogável dessa medida, uma vez que, ausentes os pressupostos ou na eventual improcedência da ação, o Instituto Autárquico poderá cassar o benefício concedido. De qualquer sorte, a norma prevista no art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser relativizada nas questões de natureza alimentar, mesmo porque a possibilidade de dano irreparável à parte hipossuficiente sobrepõe-se, com razão, ao suposto comprometimento dos cofres públicos, por ser este menos gravoso que aquele.

Afinal, advirtam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para deferir a tutela antecipada e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença até que a parte autora seja submetida a processo de reabilitação profissional (comparecimento obrigatório) ou ulterior deliberação judicial.

Oficie-se ao agravado a fim de que cumpra a determinação acima, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00281 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000580-0/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : NAOR SERAFIM DE CARVALHO JUNIOR

ADVOGADO : EDNEY SIMOES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.02103-1 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O processo foi extinto sem apreciação de mérito, ante a ausência de requerimento administrativo.

A parte autora interpôs apelação, pugnano pela reforma da douta sentença, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Requer a anulação do r. **decisum** e o prosseguimento do feito.

Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu **exaurimento** para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, firmou-se o entendimento no sentido de é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o **esgotamento** dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.

Na hipótese, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, determinou-se o sobrestamento do feito por 60 (sessenta dias) para que a parte autora promovesse o requerimento administrativo junto ao INSS, medida esta adequada e conveniente para o atendimento dos ditames acima elencados.

Contudo, a parte autora deixou transcorrer o prazo do sobrestamento sem manifestar-se, impondo-se, portanto, a manutenção da sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00282 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001058-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ROSALINA DA SILVA CASAGRANDE (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00054-7 1 Vr BORBOREMA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Condenação em pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, observando, no entanto, o disposto no art. 12 da lei 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o Requerente portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** deve ser inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 77 (setenta e sete) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 29/05/1929 e propôs a ação em 31/08/2006. Vide fls. 02 e 08, dos autos.

Todavia, para aferição do preenchimento do requisito renda mensal **per capita**, careciam estes autos da devida instrução em Primeira Instância, o que não ocorreu, pois, na r. sentença, o pedido posto na inicial foi apreciado sem a elaboração de estudo social, e essa ausência conduz à nulidade do feito, por cerceamento de defesa da Demandante. Somente seria aceitável a dispensa da referida prova caso não se mostrasse relevante para a formação da convicção e ao deslinde da causa. Nesse sentido, preceitua o artigo 130 do Código de Processo Civil, que: "**Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.**" (grifei)

No caso, para a concessão do benefício assistencial, a teor do disposto no artigo 20 § 3º da Lei n.º 8.742/93, faz-se necessária a comprovação da renda mensal **per capita** percebida pela família da Autora, que poderia ter sido verificada

por meio do estudo social, vez que os documentos acostados à inicial, restaram insuficientes para a comprovação, não satisfazendo legalmente às exigências do devido processo legal a propiciar a apreciação do pretendido direito. Em decorrência, havendo julgamento sem a elaboração do estudo social, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando a autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inequívoca a existência de prejuízo e, por consequência, há evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa (Precedentes: TRF/3ª Região, AC n.º 554939, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Lucia Jucovsky, DJU 18/11/2003, pg. 392; TRF/3ª Região, AC n.º 1101577, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jedral Galvão, DJU 11/10/2006, pg. 714; TRF/3ª Região, AC n.º 1176307, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 28/06/2007, pg. 632; TRF/3ª Região, AC n.º 1047631, 9ª Turma, Rel. Juíza Fed. Marisa Vasconcelos, DJU 06/10/2005, pg. 465).

Desta forma, obstada a elaboração do estudo social, forçoso reconhecer de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença.

Prejudicada, por conseguinte, a apelação da parte autora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **de ofício, anulo a sentença**, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado, **bem como dou por prejudicada a apelação interposta pela parte autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00283 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001468-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : SANDRA AMABILE CARDOSO FERREIRA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00063-3 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Condenação em pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, observando, no entanto, o disposto no art. 12 da lei 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

Em contra-razões, o INSS requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, onde suscita a falta de interesse de agir, por força da ausência do pedido administrativo.

Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Outrossim, conheço do recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - diante da ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A autarquia previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Com efeito, não obstante as Súmulas 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos e 09 desta Corte não afastem a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o exaurimento de referida esfera para a propositura de ação previdenciária, a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social supriu eventual falta de interesse de agir. Tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional.

Portanto, em face do conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Nego, pois, seguimento ao agravo retido. Passo à análise do mérito.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 48 (quarenta e oito) anos de idade na data do ajuizamento da ação (04/05/2007), requereu o benefício assistencial por ser deficiente.

Todavia, verifica-se, mediante o estudo social de fls. 77/79, que a parte autora reside com sua mãe, 2 (dois) irmãos, uma cunhada e uma sobrinha.

A renda familiar é constituída da aposentadoria por idade (R\$ 415,00) e da pensão por morte (R\$ 545,95), ambas, recebidas pela mãe, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Além disso, segundo o estudo social, os irmãos, ALFREDO e ALESSANDRO, trabalham e recebem, respectivamente, o montante de R\$ 1.533,45 (um mil, quinhentos e trinta e três reais e quatrocentos e cinquenta centavos) e de R\$ 762,40 (setecentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos).

Por fim, a cunhada possui um salário de R\$ 572,66 (quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos).

Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora tem atendidas as suas necessidades básicas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos. Deste modo, a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, correta a decisão do juízo 'a quo' ao declarar a improcedência do pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento ao agravo retido interposto pelo INSS e à apelação da parte autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00284 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001490-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOSE AFONSO VIEIRA

ADVOGADO : JOSE WILSON GIANOTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00052-1 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Condenação em pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, observando, no entanto, o disposto no art. 12 da lei 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 56 (cinquenta e seis) anos de idade na data do ajuizamento da ação (27/05/2004), requereu o benefício assistencial por ser deficiente.

Todavia, verifica-se, mediante o estudo social de fls. 83/85, que a parte autora reside com um irmão.

A moradia, localizada nos fundos da residência da mãe, é composta de dois cômodos.

A renda familiar é constituída do benefício assistencial recebido pelo irmão, no valor de um salário mínimo.

Além disso, a mãe recebe dois salários mínimos (aposentadoria e pensão por morte).

O autor possui dois carros, uma Brasília (ano 1976) e um Gol (ano 1986).

Por fim, à época do estudo social, o autor encontrava-se preso (Centro de Detenção Provisória de Ribeirão Preto), tendo, neste período, a subsistência mantida pelo Estado.

Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora não se enquadra na descrição legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, correta a decisão do juízo 'a quo' ao declarar a improcedência do pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Dr^a ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Bel^a Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0012070-4 - ORIVALDO DA CRUZ TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP197367 FABIANA MIDORI IJICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Não assiste razão à parte autora . Ratifico o despacho de fls.430, devendo o autor depositar os honorários a que foi condenada nos termos da decisão de fls.192. Após, venham os autos conclusos.

95.0013522-1 - MARIA ANTONIA CLARA NAVEROS E OUTROS (ADV. SP073524 RONALDO MENEZES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 10(dez)dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls.437. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

95.0014964-8 - ARMANDO MANZIONE SENATORE E OUTROS (ADV. SP091445 ANTONIO FIRMINO DE CARVALHO E SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 164-168 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

95.0017629-7 - MARIA CRISTINA VASCONCELLOS E OUTROS (ADV. SP093963 FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Dê-se vista à CEF da planilha de cálculos juntada aos autos às fls.454/456, para que, concordando, deposite os honorários sucumbenciais.

96.0017235-8 - SERGIO LUIZ DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO E ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista à CEF da documentação juntada aos autos às fls.356/359.

96.0040933-1 - MARIA INACIO DE FARIA E OUTROS (ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO E ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Não obstante as argumentações da parte autora às fls.296,item 04 ,anoto que eventual transação efetuada pelos autores configura ato jurídico perfeito e acabado e, somente alguma irregularidade apresentada no documento poderá impedir a homologação deste juízo. Registro a discordância do autor quanto aos créditos feitos. Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido. Portanto, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que entender devidos. Com o cumprimento, e se em termos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

97.0008421-3 - EDUARDO BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP122578 BENVINDA BELEM LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria às fls.473/478. Intime-se a CEF para que deposite a diferença apurada.Prazo:10(dez)dias.

97.0020892-3 - MARCOS PAULO GONCALVES MOREIRA E OUTROS (ADV. SP093736 LUCIANE CRISTINA DA SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora da guia dos honorários sucumbenciais depositados às fls.359 para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias.

97.0025875-0 - MIGUEL PEDRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

Devolvo o prazo para que a CEF se manifeste.

97.0028866-8 - JUVENAL JOSE PEREIRA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Manifeste-se a parte autora sobre os extratos juntados aos autos às fls.389/398.Prazo:10(dez)dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

97.0029509-5 - MARCELO FAUSTINO E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Anoto que a decisão do Superior Tribunal de Justiça às fls.242 determinou que as partes arcarão com as verbas de sucumbência, incluídos os honorários advocatícios na proporção de respectivo decaimento. Portanto, intime-se a parte autora para que junte aos autos planilha de cálculos dos valores que entende devidos.Prazo:10(dez)dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

97.0031140-6 - ROBERTO CARLOS DA COSTA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos planilha de cálculos,haja vista que a sucumbência deve ser proporcionalmente distribuída nos termos do despacho de fls.361, ratificado na decisão do agravo de instrumento interposto às fls.376/377.Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista à CEF.

97.0043972-0 - JOSE CARLOS FERNANDES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela CEF às fls.396/397 porque tempestivo, porém para rejeitá-los, tendo em vista ser meio inidôneo para o fim a que se destina.Ratifico o despacho de fls.390.

98.0024651-7 - ELIANE VALENTINA BELUCI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a CEF para que esclareça o depósito às fls.372, tendo em vista que os honorários sucumbenciais já foram depositados e levantados conforme fls.356 e 358.Prazo:10(dez)dias.

98.0026337-3 - JOSE EDUARDO DE MOURA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se vista à parte autora da guia de depósito às fls.400, referente aos honorários sucumbenciais, para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias.

98.0035341-0 - WILSON NEVES E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E ADV. SP047011 DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se a CEF para que se manifeste, se há interesse no pagamento espontaneo dos honorários sucumbenciais conforme planilha de cálculos juntada aos autos pela parte autora às fls.388/389. Prazo:10(dez)dias.

1999.61.00.020275-4 - PEDRO PAULO (ADV. SP050600 ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls.246/247;Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito de fls.244 nos termos requerido na petição de fls.247.

1999.61.00.029697-9 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito às fls.264 nos termos requerido às fls.304.

1999.61.00.040192-1 - ANGELA FIORAVANTE (ADV. SP170386 RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 225/226: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 606,15, (seissentos e seis reais e quinze centavos) com data de 13/10/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J. Intime(m)-se.

1999.61.00.048956-3 - RAMUNDO PINHEIRO DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o advogado da CEF para que regularize a petição juntada às fls.369, assinando-a. Após, tornem os autos ao Contador, para que sejam analisadas as considerações das partes.

1999.61.00.049773-0 - MARIO DE OLIVEIRA ARANTES (ADV. SP170386 RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fls. 215-227: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito às fls. 124, nos termos requerido na petição às fls. 214.Int.

2000.61.00.002457-1 - CREUSA MARIA SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2000.61.00.018345-4 - YASTUGU TAKEDA (ADV. SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

À vista da concordância da parte autora com os créditos feitos, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

2000.61.00.018634-0 - GERALDO ANASTACIO TEIXEIRA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

À vista da informação às fls.192, cumpra a Secretaria a determinação de fls.182, expedindo o alvará de levantamento.

2000.61.00.019339-3 - JOAO ALVES MARTINS FILHO E OUTROS (ADV. SP139486 MAURICIO NAHAS BORGES E ADV. SP161109 DANIELA AIRES FREITAS E ADV. SP139486 MAURICIO NAHAS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 10(dez)dias para que a CEF se manifeste sobre os cálculos da Contadoria.

2000.61.00.019650-3 - SIDNEY GALINA E OUTROS (ADV. SP078886 ARIEL MARTINS) X VICENTINA TAVARES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP120759 VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a parte autora para que se manifeste se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, requerendo o que de direito no tocante aos honorários sucumbenciais, manifestando-se, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 282.Int.

2001.61.00.012471-5 - OSMAR DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se vista à CEF da planilha de cálculos relativa aos honorários sucumbenciais para que, querendo, efetue o depósito.Prazo:10(dez)dias.

2001.61.00.012504-5 - PAULO LISBOA DE MORAES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Expeça-se alvará de levantamento conforme guia de depósito de fls.212 nos termos requerido na petição de fls.219.

2001.61.00.014797-1 - TEREZINHA DA COSTA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se vista à parte autora dos créditos feitos bem como da guia de depósito juntados às fls.313/321, para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias.

2003.61.00.013292-7 - TOYOKO MASUI KAWAKAMI E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a discordância da parte autora quanto aos créditos feitos bem como traga aos autos o termo de adesão do co-autor Sebastião Elvino da Silva haja vista que às fls.206, o referido termo não está devidamente assinado.Prazo(dez)dias. Postergo, por ora, a expedição do alvará de levantamento, requerido pela parte

autora.

2003.61.00.024622-2 - FAUSTO MARABELLO (ADV. SP099896 JOSE EUGENIO DE LIMA E ADV. SP193999 EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 192-193 no prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2004.61.00.017971-7 - AURELIO FIRMINO DOS SANTOS (PROCURAD IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora dos extratos juntados às fls. 113/125 e alegação da CEF de que o autor já foi beneficiado pela taxa progressiva de juros. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2005.61.00.004088-4 - JOSE ROBERTO BRAUNER (ADV. SP032859 DURVAL GONCALVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de execução de sentença em que a Caixa Econômica Federal-CEF foi condenada à recomposição do(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, de titularidade da parte autora, adotando-se como critério de correção monetária/diferença de correção monetária o Provimento nº 24/1997, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Ocorre que por tratar-se de ato administrativo, o mencionado Provimento perdeu a sua eficácia com a edição da Resolução nº 561, de 02/07/2007, pelo Conselho de Justiça Federal, através da qual restou aprovado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que prevê a adoção de critérios do FGTS para a correção monetária do(s) valor(es) na fase de execução do julgado. Diante disso, determino que para a correção monetária/diferença de correção monetária na recomposição do(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, de titularidade da parte autora, sejam adotados os critérios do FGTS, conforme dispõe a supramencionada Resolução CJF nº 561/2007, necessários ao integral cumprimento do julgado. Intimem-se.

Expediente Nº 2142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0005673-7 - CLOVIS COLBACHINI E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Dê-se ciência à parte autora dos extratos juntados aos autos referente a Cesar Augusto Sampaio. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

95.0002790-9 - JOAO BATISTA DA COSTA E OUTROS (ADV. SP104405 ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI E ADV. SP100691 CARLA DENISE THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito às fls. 323, nos termos requerido na petição às fls. 326. Após a liquidação, se em termos, arquivem-se os autos. Int.

95.0011292-2 - LEDIO AUGUSTO VIDOTTI E OUTROS (ADV. SP023154 EMYGDIO SCUARCIALUPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 602-614, requerendo o que de direito no tocante aos honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

95.0013016-5 - FLORINASIO DA CUNHA PINHEIRO (ADV. SP059287 SERGIO HIROYUKI YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 164/165: Dê-se vista à parte autora da planilha de cálculos apresentados pela União Federal: Após, encaminhem-se os presentes autos à CEF, para cumprimento do julgado no prazo de 90 (noventa) dias. Destaco que, em respeito à coisa julgada, caso já tenham sido feitos os creditamentos em virtude de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, deverão ser pagos os honorários advocatícios respectivos, quando os causídicos não participaram daquele negócio jurídico. Com a resposta, dê-se ciência à parte autora. Havendo concordância da parte autora, voltem os autos conclusos para extinção da execução e, em sendo o caso, para a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos honorários advocatícios, destacando-se que o saldo da conta vinculada ao FGTS será movimentado diretamente na CEF, de acordo com as regras próprias do Fundo. Int.

95.0015822-1 - CARLINA MICHIKO AKAMINE (ADV. SP108774 ELOISA MARIA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108774 ELOISA MARIA ANTONIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

À vista do depósito feito pela CEF às fls.167, intime-se a parte autora. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos,observadas as formalidades legais.

95.0030044-3 - LUIS VALDIR PASTI E OUTROS (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CITIBANK N/A (ADV. SP130183 GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as alegações às fls.646/664. Após, persistindo a discondância referente aos cálculos elaborados pela CEF, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial.

95.0030394-9 - SHIRLEY APARECIDA CAPUCCI E OUTROS (ADV. SP037687 ODAIR GOMES DE CASTRO E ADV. SP144416 JONAS DE OLIVEIRA MELO SILVEIRA E ADV. SP140217 CLEBER GOMES DE CASTRO E ADV. SP107956 GUERINO SAUGO E ADV. SP158630 ANA LUCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os créditos do co-autor Flavio Jorge Procida no prazo de 10(dez)dias.

96.0037999-8 - JOSE MAGNANI E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls.542, trazendo aos autos planilha de cálculos dos honorários sucumbenciais, haja vista a condenaodécisão do Superior Tribunal de Justiça que fixou os honorários em 10%(dez por cento)a serem recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados.Prazo:10(dez)dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

96.0038055-4 - ALZIRA PINOZI DA SILVEIRA KALIL E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Dê-se vista à parte autora dos extratos juntados aos autos às fls.551/572, bem como sobre a alegação às fls.551.Prazo:10(dez)dias. Silente, sobrestado em arquivio.

97.0006261-9 - GIACOMO FRATARCANGELI E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls.340/341 para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias.

97.0015913-2 - FRANCISCO MARQUES - ESPOLIO - (MARIA BIANCHI MARQUES) E OUTROS (ADV. SP120759 VALDEMAR PEREIRA E ADV. SP078886 ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Intimem-se os co-autores:Alberto da Costa e Domingues Pistone(espólio-Janete Tonelli Pistone)para indicar nos autos o procurador que os representa.Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos para analisar o requerido quanto a expedição do alvará de levantamento.

97.0018081-6 - ROSA RUBIN NUNES (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se ciência à parte autora do ofício juntado aos autos às fls.245.

97.0021587-3 - WILSON LOPES (ADV. SP069938 EZIO FERRAZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Sobre as alegações da parte autora às fls.253/257. manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias.

97.0023554-8 - MANOEL MESSIAS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Intime-se a CEF para que deposite os créditos do co-autor Miguel Rodrigues da Costa ou se for o caso, junte o termo de adesão.Prazo:10(dez)dias.

97.0028741-6 - CELSO LUIS CAMILO E OUTROS (ADV. SP083390 VALDETE RONQUI DE ALMEIDA E ADV. SP117691 CARLOS TADEU DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora conforme guia de depósito de fls.346 e em favor da CEF conforme guia de depósito de fls.370.

97.0028859-5 - APARECIDA MARQUES DE MORAES E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls.446/447.Prazo:10(dez)dias.

98.0037521-0 - RITA GARCIA BRAZ E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Anote-se a interposição do agravo de instrumento interposto.

1999.03.99.031367-5 - TERESA KEIKO HATSUMURA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 545-556 para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos cumpra-se a parte final do despacho de fls. 532.Int.

1999.61.00.008819-2 - DEOCLECIO JOAQUIM MARCELINO DA SILVA (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os créditos feitos para para o co-autor Dioclecio Joaquim Marcolino da Silva.Prazo:10(dez)dias.

1999.61.00.056469-0 - MARIA ALICE GONCALVES E OUTRO (PROCURAD MARCO ANTONIO BUONOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo os embargos de declaração opostos pela CEF às fls.205 como pedido de reconsideração. Reconsidero o despacho de fls.199 para determinar que os cálculos sejam feitos nos termos do julgado. Encaminhemos autos para a Contadoria.

1999.61.00.057648-4 - ANTONIO SOUZA SANTANA E OUTROS (ADV. SP126210 FRANCISCO GONCALVES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Sobre as alegações da parte autora, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias.

2000.61.00.005474-5 - VITOR MARTINHO DA SILVA CAMPOS E OUTROS (ADV. SP161109 DANIELA AIRES FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fls.471. Após, se em termos, expeça-se o alvará requerido. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

2003.61.00.015776-6 - MARIA CLARA DA SILVA (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP129006 MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 82-111: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 76.Int.

2005.61.00.007046-3 - GILSON GOMES DA SILVA (ADV. SP053244 GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X JOAO MANOEL DA SILVA NETO (ADV. SP053244 GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X VICENTE GIELMARINO NETO (ADV. SP053244 GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à parte autora das alegações às fls.117/118, para que requeira o que entender de direito no prazo de 10(dez)dias.

2007.61.00.005998-1 - ANTONIO SILVA CORDEIRO (ADV. SP122201 ELCO PESSANHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 2156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0037672-1 - JOAO TAVARES MOREIRA RAMOS (ADV. SP177073 GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E ADV. SP113791 THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E ADV. SP214920 EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência.Antes de apreciar os embargos de declaração de fls. 330/332, intime-se a CEF

para que esclarece quais os índices utilizados para atualização dos valores devidos. Intimem-se.

95.0048415-3 - ARMOUR FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP129899 CARLOS EDSON MARTINS E ADV. SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o r. despacho de fls. 254, visto que o depósito de fls. 251 trata-se de verba de natureza alimentícia, sendo desnecessário a expedição de alvará de levantamento. Assim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.00.000751-9 - SERGIO ANTONIO RIGHETTI (ADV. SP121024 MARIA APARECIDA GIMENES E ADV. SP216329 VANESSA FERNANDES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)
Tendo em vista a certidão de óbito juntada às fls. 128, defiro a devolução de prazo requerida pelo autor, bem como a vista dos autos fora de cartrio, em razão do permissivo legal contido no art. 180 do Código de processo Civil. Int.

2000.61.00.011720-2 - FLAVIA GERMANE DE MELO SILVA E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

(...) Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhes dou provimento. Tendo em vista a existência de depósitos judiciais nos autos, requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que lhe convier, em 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2001.61.00.017150-0 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP097759B ELAINE DAVILA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Reconsidero a segunda parte do despacho de fls. 217. Intime-se o Autor para que realize diligências junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para a obtenção das informações requeridas, por incumbir-lhe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 333, inc. I, do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos. Intime-se.

2002.61.00.023450-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060056-4) BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA (ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES E ADV. SP153772 PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)
Ciência às partes da penhora no rosto dos autos, realizada às fls. 181/191. Anote-se. No mais, expeça-se a certidão de inteiro teor requerida pela parte autora às fls. 196/199, devendo a mesma ser retirada no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação da presente decisão. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença, juntamente com os processos apensos. Int.

2003.61.00.008794-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060056-4) BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 169: Anote-se. Por ora, aguarde-se pelo cumprimento da determinação proferida às fls. 200 dos autos da Ação Ordinária nº 2002.61.00.023450-1, em apenso.

2004.61.00.031661-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS) X LINCOLN DE JESUS PERES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CATIA DE JESUS PERES RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DORACI DE JESUS PERES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JORGE COIMBRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 172/193, no prazo legal. Sem prejuízo, oficie-se a Defensoria Pública da União para que promova a indicação de defensor para atuar como curador especial dos co-réus citados por edital, quais sejam, Lincoln de Jesus Peres, Cátia de Jesus Peres Rodrigues, Doraci de Jesus Peres e José Pereira, nos termos do art. 9º, inciso II, do CPC c/c art. 4º, inciso VI, da LC 80/94. Ademais, depreque-se a reiteração da intimação do representante legal do CIRETRAN de São Bernardo do Campo/SP para que promova, com urgência, a transferência da propriedade do veículo GM/CORSA WIND, ano 1995, placa CBZ-0033, chassi 9BGSC08WTSC633325, Renavam nº 645859273, para a Caixa Econômica Federal - CEF, inscrita no CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04. Int.

2005.61.00.015981-4 - PADARIA E CONFEITARIA NOVA CULTURA LTDA (ADV. SP201534 ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP235947 ANA PAULA FULIARO E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos e por economia processual, determino: 1) que seja intimada a autora para que emende a petição inicial e apresente os documentos essenciais acima descritos, ou prova de impossibilidade de obtê-los diretamente (prazo: 30 dias); 2) em seguida, caso seja cumprido o item anterior, que sejam intimadas as rés para que se manifestem no prazo de 15 dias; 3) cumpridos os itens anteriores, façam-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.00.026459-2 - ANTONIO CRUZ MOLINA (ADV. SP061796 SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP090194 SUSETE MARISA DE LIMA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, mantenho a decisão proferida às fls. 814-817 e determino a devolução do feito, bem como de seus apensos, à 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, com as homenagens deste Juízo.

2006.61.00.009092-2 - CLAUDIA MARA LONTO E OUTROS (ADV. SP074689 ANTONIO DE PADUA ANDRADE E ADV. SP119895 KARINA MILAN ARANTES E ADV. SP204169 CLÁUDIA MARA LONTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)
Assim, intime-se a parte Autora a fim de que apresente em Secretaria, para posterior custódia, os originais das obrigações e/ou debêntures, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do pedido formulado no item a, por ausência de documento essencial, nos termos do art. 283, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumprida ou não a determinação, tornem imediatamente conclusos.

2007.61.00.030625-0 - JOSE PIRES DE ARAUJO JUNIOR (ADV. SP084185 ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI E ADV. SP094297 MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Converto o julgamento em diligência. Diante do reconhecimento de litispendência destes autos com o feito sob n.º 2007.63.01.085725-4, cumpra-se a solicitação de fls. 112, remetendo os presentes ao Juizado Especial Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.005218-8 - REJANE BEATRIZ DE ALMEIDA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 77/82, em seus regulares efeitos de direito. Vista à União (fazenda Nacional) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Prejudicado o pedido de fls. 83/84, ante a ocorrência da preclusão lógica. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

2008.61.00.007410-0 - JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP042738 JOSE VENERANDO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, mantenho a decisão proferida às fls. 626-628 e determino a devolução do feito, bem como de seus apensos, à 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, com as homenagens deste Juízo...

2008.61.00.024984-1 - PAULO FERREIRA (ADV. SP103945 JANE DE ARAUJO E ADV. SP257421 KARLA CRISTINA BOTTIGLIERI SENATORI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, defiro em parte a antecipação da tutela, para determinar à Ré que forneça, de imediato, novo número de cartão e providencie a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, especialmente do SPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.030346-0 - LUIZ PAULO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP242755 CLAUDIA CRISTINA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes da distribuição do presente feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Requeiram as partes o que de direito no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.031155-8 - VALDIRENE SERETI ROCHA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por ora, tendo em vista a alegação preliminar da inicial, esclareça a parte autora o item c de seu pedido, haja vista a sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2005.61.00.005126-2 (fls. 97/103). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o cumprimento e, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

2008.61.00.032838-8 - VERA MARIA GOMES (ADV. SP181475 LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Em consequência, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa urgente dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se.

2008.61.00.033196-0 - MARLENE RODRIGUES CORA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos Certidão de inteiro teor da ação ordinária nº 980201153-3. Prazo: 10 (dez) dias.

2009.61.00.002110-0 - MARCOS DE CASTRO (ADV. SP278035 PAULO ROBERTO VIEIRA GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TROAD CABELEIREIROS S/C LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Publique-se a decisão de fls. 28/28 (verso): (...) Dessa forma, nego antecipação de tutela requerida. Defiro a assistência judiciária gratuita. Intime-se. Citem-se.. No mais, aguarde-se pela juntada das contestações relativas aos co-réus SERASA - Centralização de Serviços dos Bancos S/A e Troad Cabeleireiros S/C Ltda. Int.

2009.61.00.003512-2 - IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA (ADV. SP190478 NELSON CAIADO SEGURA FILHO E ADV. SP235177 RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelas razões expostas, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.00.003586-9 - CRISTIANE DEL NERO (ADV. SP053053 LEONIDAS BARBOSA VALERIO) X CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, por economia processual, determino a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Comarca de Cotia - SP, da Justiça Estadual de primeira instância, para regular prosseguimento do feito, com as homenagens deste Juízo Intime-se.

2009.61.00.003930-9 - NORBERTO GEROMEL (ADV. SP111226 MARCO ANTONIO RANGEL CIPOLLA E ADV. SP212137 DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, defiro a antecipação, como requerida, para autorizar o depósito judicial do imposto de renda incidente sobre as parcelas de suplementação da aposentadoria do Autor. Expeça-se ofício à VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, no endereço de fls. 08, a fim de viabilizar o referido depósito. Tendo em vista o valor mensal da suplementação percebido e, considerando o montante da pretensão do Autor, conforme o valor atribuído à causa (fls. 05), indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor comprove o recolhimento das custas, através de guia própria, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da tutela. Intime-se. Cumprida a determinação, cite-se e oficie-se. Não cumprida, tornem conclusos.

2009.61.00.004170-5 - RAQUEL DO AMARAL BRITTO DA CUNHA MELO (ADV. SP060921 JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E ADV. SP169178 ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Desta forma, indefiro a antecipação pretendida. Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.004303-9 - PAULO NASCIMENTO DE SOUZA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por ora, intime-se o autor para que junte aos autos cópia da petição inicial e senteça proferida nos autos da ação ordinária nº 2002.61.00.026685-0. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2009.61.00.004471-8 - DILMA ANTUNES DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...)Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.00.004500-0 - AVAYA BRASIL LTDA (ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Publique-se a decisão de fls. 218/218 (verso): (...)Posto isso, defiro a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao Processo Administrativo nº 16306-000155/2008-15, devendo a Ré abster-se de ajuizar execução fiscal contra a Autora. Quanto à expedição de ofício à SRF resta indeferido, uma vez que a providência cabe ao D. Procurador da Fazenda Nacional, facultado à parte certificar-se do cumprimento. Cite-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.030132-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019560-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ATHAYR FERNANDO FRANCO CAMPOLINO (ADV. SP096548 JOSE SOARES SANTANA)

Ante o exposto, acolho a presente impugnação, para fixar o valor atribuído à causa na inicial em R\$1.000,00 (mil reais). Por consequência, DECLARO-ME INCOMPETENTE para o julgamento do feito, nos termos da Lei 10.259/01.Decorrido o prazo para eventual impugnação sem que se verifique a manifestação das partes, encaminhem-se estes autos, bem como os da ação principal ao Juizado Especial Federal.

Expediente Nº 2170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0028977-2 - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICOS PARANOIA LTDA (ADV. SP038218 SIDONIO VILELA GOUVEIA E ADV. SP042425 LUIZ CARLOS CAIO FRANCHINI GARRIDO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 112. Intime-se a parte autora para que traga aos autos as guias de recolhimento a título de Finsocial, do período entre setembro de 1989 e março de 1992, objeto do pedido de restituição, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem análise do mérito. Intime-se.

93.0031704-0 - MULTICOLOR IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES ESPECIAIS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

94.0002367-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0037622-5) HEXION QUIMICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP031713 MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Por ora, manifeste-se a União acerca do requerido pela parte autora às fls. 488/489, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência à parte autora do depósito judicial de fls. 491. Int.

94.0005857-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0035924-0) FERREIRA & MENINI LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 239, nos termos requeridos às fls. 240/241. Int.

94.0021793-5 - COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DO A B C (ADV. RS056508 KAREN OLIVEIRA WENDLIN) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Fls. 579/580: Por ora, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 571. Int.

95.0008266-7 - BENEDITA MARIANA MAGNANINI E OUTRO (ADV. SP079184 ORLANDO MELLO E ADV. SP013312 NELSON SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência á parte autora do depósito judicial de fls. 203, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá indicar CPF, RG e OAB do seu Advogado. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento, após a vista da União Federal. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, acerca do requerido pela União Federal às fls. 195/197. Int.

95.0053696-0 - SEP SOCIEDADE ELETROTECNICA PAULISTA LTDA (ADV. SP041245 OLINDO LIBERATOSCIOLI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV), cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 17 do Título III da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, cumpra-se o tópico final do sentença de fls. 520. Int.

96.0018147-0 - OSWALDO FERNANDES DE ALVARENGA E OUTROS (ADV. SP045199 GILDA GRONOWICZ FANCIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO)

Fls. 293: Por ora, intime-se a parte autora para que informe o nome, OAB e CPF do advogado que deverá constar no ofício requisitório a ser expedido. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório, nos termos da sentença de fls. 287/288. Int.

97.0059972-8 - ANGELA MARIA FERREIRA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X DALVA ETSUKO YASUDA (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X EDNA MAMED AMED (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA ISABEL LACERDA E OUTRO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 379/400: Anote-se. Fls. 373/374 e 401/402: Intimem-se as co-autoras Edna Mamed Amed e Angela Maria Ferreira para que apresentem planilha com os valores relativos aos seus créditos, bem como em relação aos honorários advocatícios. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, guarde-se eventual provocação com os autos em arquivo. Int.

1999.61.00.045440-8 - NELSON BENITO (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP059241 CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

Por ora, intime-se o autor para que junte aos autos a contra-fé necessária para a citação da União. Prazo: 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Int.

2000.61.00.000468-7 - EDUARDO ANTONIO CASTILHO E OUTROS (PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a co-autora Lázara Prestes Vieira para que requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 235.Intime-se.

2002.61.00.018220-3 - ARTMAGNA CONFECÇOES IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP167481 PRISCILA CALIL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.002911-8. Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 115. Int.

2003.61.00.018052-1 - ABBUOD FARAJ SHAMMO E OUTROS (ADV. SP032599 MAURO DEL CIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 136/138: Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para o pagamento do valor de R\$ 89.152,03 (oitenta e nove mil, cento e cinquenta e dois reais e três centavos), com data de maio/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e de honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime-se.

2004.61.00.034314-1 - ENGIVER CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do requerimento de complementação dos honorários periciais, efetuado pelo perito nomeado, às fls. 284/290. Int.

2005.61.00.028562-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.024380-1) EDUARDO DE OLIVEIRA ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP189284 LEONARDO HORVATH MENDES E ADV. SP189333 RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI) X CAIXA SEGUROS (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a co-ré Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente a documentação requerida às fls. 306/308. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento, retornem os autos ao perito. Int.

2006.61.00.000021-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X HUMBERTO ORLANDO - ESPOLIO (ADV. SP193999 EMERSON EUGENIO DE LIMA)

Fls. 137/140: Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito nomeado, acerca da estimativa dos honorários periciais, para que se manifestem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.00.023583-3 - ANA MARIA ZANFOLIN PRADO E OUTROS (ADV. SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E ADV. SP171162 REINALDO GARRIDO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP184094 FLÁVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação de fls. 178/200.Int.

2007.61.00.019594-3 - VAGNO CELIO DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP180514 FABRICIO LOPES AFONSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da certidão retro, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito para prosseguimento da feito. Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

2008.61.00.001320-1 - MAURO DA COSTA SANTANNA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como ciência à parte autora sobre a petição e documentos juntados pela CEF, às fls. 312/326. Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.00.011426-1 - SERGIO LUIZ CARVALHO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio o perito judicial, Sr. Waldir Luiz Bulgarelli. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, vez que os autores são beneficiários de Assistência Judicial Gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias. Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.00.026421-0 - CARLOS FERNANDO BRAGA (ADV. SP034764 VITOR WEREBE E ADV. SP097963 CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.00.027479-3 - REGIANE DE JESUS RUIZ (ADV. SP267911 MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.00.028031-8 - GAP-I COMERCIO IMP. E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP155967 RENATO NAPOLITANO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.00.028431-2 - VIX COML/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP116451 MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.031756-1 - LUIZ MACOTO SAKAMOTO E OUTRO (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 28: Por ora, intime-se a parte autora para que traga aos autos demonstrativo atualizado dos valores que entende devidos, bem como documentos bancários, a fim de comprovar o valor atribuído à causa e a titularidade conjunta das contas-poupanças, respectivamente. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, cumpra-se o despacho de fls. 27. Intime-se.

2008.61.00.032467-0 - ANGELINA ALESSI DOS SANTOS - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP088122 SONIA MARIA CHAIB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Ciência à parte autora da decisão de fls. 52, bem como manifeste-se sobre a contestação de fls. 56/67, no prazo legal. Intime-se.

2008.61.00.032537-5 - AGROPECUARIA PARANA LTDA (ADV. SP155063 ANA PAULA BATISTA POLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.033702-0 - JOSE MATSUTERU KATEKARU E OUTRO (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.034003-0 - MARCIA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP106258 GILBERTO NUNES FERRAZ E ADV. SP128096 JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2009.61.00.000058-2 - SERASA S/A (ADV. SP084174 SILVANO COVAS E ADV. SP180381 EMILIANO AUGUSTO TOZETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2009.61.00.001003-4 - UNIMED SEGUROS SAUDE S/A E OUTRO (ADV. SP099113A GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E ADV. SP009434 RUBENS APPROBATO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

2009.61.00.001074-5 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (ADV. SP058126 GILBERTO

VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2009.61.00.001896-3 - DANIELLE NAKATA YAMASHIRO (ADV. SP174292 FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 78/84: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se pela juntada da contestação. Int.

2009.61.00.002468-9 - IND/ METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA (ADV. SP063188 ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2009.61.00.004270-9 - MARIA DE LOURDES ALVES DE ARAGAO DOS SANTOS (ADV. SP073172 VERA LUCIA DE LUCCA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.004756-2 - ROMILDE GUMIERO NIKAIDO E OUTRO (ADV. SP231566 CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Primeiramente, intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, com a inclusão de Aliceu José Cardozo, no polo ativo da ação em litisconsórcio ativo necessário (art. 47 do CPC), juntando aos autos procuração ad judicia, bem como termo de declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC).Intime-se.

2009.61.00.005126-7 - TERCIO PESSOA DE VASCONCELOS JUNIOR (ADV. SP132643 CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.00.005169-3 - SECOVI-SP - SIND DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCACAO E ADMINIST DE IMOVEIS RESID E COM DE SP (ADV. SP053205 MARCELO TERRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante da ampla repercussão da antecipação da tutela requerida, bem como considerando a inexistência de iminente periculação de direito ou perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, postergo a apreciação do pedido formulado iníto litis para após o prazo para resposta do réu.Assim, estando em termos a petição inicial, cite-se.Após, voltem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Intime-se.

2009.61.00.005272-7 - MARLI FREDERICO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Primeiramente, intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, com a inclusão de Nilva Martins Vegido no pólo ativo da ação, em litisconsórcio ativo necessário (art. 47 do CPC), juntando aos autos procuração ad judicia, bem como termo de declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC).Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.027229-9 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS (ADV. SP100000 RENATO LAINER SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 107/109: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 19.018,66 (Dezenove mil, dezoito reais e sessenta e seis centavos), com data de agosto/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.006540-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0021793-5) INSS/FAZENDA

(PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DO A B C (ADV. SP116325 PAULO HOFFMAN)

Trata-se de pedido da União Federal, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de que sem a realização de referido procedimento a execução se tornará inócua. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 32, no tocante à utilização do sistema BACENJUD para a penhora do valor executado. Todavia, manifeste-se a embargada acerca do pedido de compensação efetuado pela União às fls. 32. Sem prejuízo, remeta-se os autos ao SEDI, para que seja retificado o pólo ativo da presente ação, bem como o pólo passivo da ação ordinária em apenso, excluindo-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e incluindo-se a União Federal. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.022075-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.017992-9) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X SISTEMA TOTAL DE SAUDE LTDA (ADV. SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA E ADV. SP158737 SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO)

Fls. 27/38: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se por eventual decisão liminar proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.003865-0. Int.

Expediente Nº 2180

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.00.009553-5 - IMPORTADORA ADIB FARAH LTDA (ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E ADV. SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 92: Defiro a produção de prova pericial contábil. Nomeio para o encargo o Sr. Perito Cesar Henrique Figueiredo. Providenciem as partes os quesitos e indiquem seus assistentes. Após, intime-se o expert para apresentação da estimativa de honorários. Int.

MONITORIA

2005.61.00.019426-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X ELIANA CASTRO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a pessoa encontrada pelo Sr. Oficial de Justiça, fls. 136, tratar-se de homonímia, requeira a CEF o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.61.00.023733-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X OSWALDO STEVARENGO CONFECÇÕES - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OSWALDO STEVARENGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADELAIDE GOMES STEVARENGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 137: Anoto que a autora permanece representada nestes autos. No mais, aguarde-se pelo prazo requerido e ao final, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.00.001212-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIETA LOPES CHIARATTI E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 69: Aguarde-se pelo prazo requerido. Após, venham os autos conclusos.

2008.61.00.026868-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X SAADA ALI MASUD (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro, assim, oficie-se a Delegacia da Receita Federal requisitando o último endereço constante da declaração do IR da ré.

2009.61.00.001695-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X ISMENIA PACHECO LUCIANI E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência ao autor das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça, devendo requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0033247-3 - NELSON COUTO SOARES (ADV. SP106429 MARCO ANTONIO MACHADO E ADV. SP102210 VALDICE APARECIDA DOS SANTOS E ADV. SP151930 CLARICE APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Fls. 126/130: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 8.429,43 (Oito mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos), com data de Maio/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título honorários advocatícios dos autos principais e embargos à execução que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

98.0012191-9 - LIDIO DE SOUZA E OUTRO (PROCURAD DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)
Fls. 221: Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 214, consoante requerido. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.004198-8 - NEW PLACE CONDOMINIO CLUBE (ADV. SP087112 LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se a CEF para que complemente o depósito na forma especificada pela exequente, sendo que o prazo para interposição de eventual impugnação correrá a partir da data de sua efetivação. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.00.018684-0 - CONDOMINIO SUPERCENTRO PAULISTANIA (ADV. SP225150 TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ficam as partes intimadas da penhora realizada no rosto dos autos, fls. 167/169. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.003699-0 - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE MORUMBI (ADV. SP112227 CARLOS TADEU CURSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da distribuição do feito à Justiça Federal. Designo a realização de audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de abril de 2009, às 14:30 horas. Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 277 do CPC. Intimem-se as partes, através de seus advogados constituídos nos autos, para que compareçam à audiência ora designada, bem como a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos comprovante do recolhimento das custas judiciais. Intimem-se.

2009.61.00.005475-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARAGUA VILLAGE PARK (ADV. SP154608 FABIANO CARDOSO ZILINSKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Designo a realização de audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de Maio de 2009, às 14:30 horas. Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 277 do CPC. Intime-se a parte autora, através de seus advogados constituídos nos autos, para que compareça à audiência ora designada. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2006.61.00.017247-1 - EDSON RIBEIRO DO AMARAL (ADV. SP201570 ELAINE CRISTINA NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.032400-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0016276-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X SATURNO IND/ DE TINTAS LTDA (ADV. SP091308 DIMAS ALBERTO ALCANTARA E ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

2008.61.00.008128-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0005418-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MAGNUM S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIEMTOS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

2008.61.00.009768-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.017255-4) RENATA HAISE BORRASCA (ADV. SP066449 JOSE FERNANDES PEREIRA E ADV. SP151842 DENISE DE FATIMA CANTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifeste-se a embargada em 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.012533-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0013220-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X ANA VLADIMIRSCHI E OUTROS (ADV. SP236520 ADRIANA DEL COMPARI MAIA DA CUNHA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

2008.61.00.029962-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019574-1) EDUARDO DURSO E OUTROS (ADV. SP194511A NADIA BONAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Intimem-se as partes para dizerem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para manifestar-se sobre eventual produção de provas. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.009030-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0018410-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD WAGNER ALEXANDRE CORREA) X CLAUDINO GRANADO (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Expeça-se ofício requisitório. Int.

2003.61.00.019638-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0044451-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176783 ERIKA FERREIRA DA SILVA) X RENATO DA COSTA FIRMINO E OUTROS (ADV. SP116806 OLGA DE ARAUJO CARNIMEO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor dos embargados, consoante requerido às fls. 154-155 e 158. Int.

2004.61.00.013202-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0010529-0) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP119154 FAUSTO PAGETTI NETO) X METALURGICA DE MATTEO LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP136250 SILVIA TORRES BELLO)

Inicialmente, manifeste-se a Ré, ora embargada, sobre o requerido pela autora, fls. 167-169. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.00.005515-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014996-2) SERGIO SAEZ SANZ E OUTROS (ADV. SP178485 MARY MARINHO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI)

Apensem-se estes ao autos principais. Manifeste-se a embargada no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.011439-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP181286 LUCIANA FREITAS LOPES) X SANTINA APARECIDA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP049919 MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO)

Fls. 91: Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do saldo remanescente dos depósitos judiciais de fls. 74/75. Int.

2007.61.00.017255-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X H NISENBAUM COML/ E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLARICE SCHNEIDER NISENBAUM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RENATA HAISE BORRASCA (ADV. SP066449 JOSE FERNANDES PEREIRA E ADV. SP151842 DENISE DE FATIMA CANTIERI) X HENRIQUE NISEBAUM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça, fls. 83, 85 e 87, requeira a Exequente o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.001082-0 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI) X SOCIEDADE BRASILEIRA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/C LTDA (ADV. SP258072 CARLOS LEONARDO COSTA DA SILVA) X WALTER AMANDIO BASSO (ADV. SP173862 FAUSI HENRIQUE PINTÃO) X SANTO NATAL GREGORATTO (ADV. SP258072 CARLOS LEONARDO COSTA DA SILVA)

Intime-se a Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) sob o(s) número(s) 030/2009 e 031/2009, em 05 (cinco) dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

2008.61.00.005114-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SAMIR CURY TARIF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELY FUAD SAAD (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se pelo cumprimento das cartas precatórias expedidas. Int.

2008.61.00.014996-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X SERGIO SAEZ SANZ E OUTROS (ADV. SP178485 MARY MARINHO CABRAL)

Trata-se de pedido da Caixa Econômica Federal, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 214. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, guarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

2008.61.00.019574-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EDUARDO DURSO E OUTROS (ADV. SP194511A NADIA BONAZZI)

Defiro o prazo requerido pela exequente às fls. 131. Int.

2008.61.00.023257-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X DEISE ADRIANA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) sob o(s) número(s) 028/2009 e 029/2009, em 05 (cinco) dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.034422-4 - RICARDO PACILETTI E OUTRO (PROCURAD ANDRE MENDES ESPIRITO SANTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifestem-se os requerentes, em 05 (cinco) dias, sobre eventual perda do objeto da ação, vez que os respectivos cadastros (CPF) já foram reativados, encontrando-se em situação regular. Intime-se e nada sendo requerido, certifique-se e façam-me os autos conclusos para sentença de extinção.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.016394-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GERALDO FIRMINO DE BRITO JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LEDA DO VALLE STEAGALL DE BRITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se novamente a autora para que comprove as tentativas de localização do atual endereço dos réus e, se assim entender, após requiera a citação por edital. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do processo sem julgamento do mérito.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3873

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.002952-3 - DARELI ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA (ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E ADV. SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face das informações prestadas as fls. 118/127 indique o impetrante a autoridade que deve constar no pólo passivo, fornecendo as cópias para instrução da contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0037061-8 - MIROAL IND/ COM/ LTDA (ADV. SP011066 EDUARDO YEVELSON HENRY) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

93.0024338-1 - MORUNGABA INDUSTRIAL S A (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP086997 LUIZ EDUARDO A VIEIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

95.0012561-7 - CLARICE RAGASSI FERREIRA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP057195 MARTA CESARIO PETERS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP124545 SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA E ADV. SP094556 CARLOS JOSE MARCIERI E ADV. SP251739 LUCIANA NEMES ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

98.0022656-7 - RAIMUNDO JOSE DO REGO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

1999.61.00.056048-8 - REGINA CELIA MENEZES RAMOS LOMBARDI E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

1999.61.00.059787-6 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada

sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2000.61.00.021862-6 - JULIFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E PERFUMARIA LTDA (PROCURAD MARCUS FLAVIUS DAMASCENO E PROCURAD NELSON XISTO DAMASCENO E PROCURAD SIMONE GISELE FERNANDES COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2000.61.00.034044-4 - MARIA ISABEL DOS PASSOS PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2001.61.00.005214-5 - ATLAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (ADV. SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR E ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2001.61.00.010961-1 - LAMAQ COM/ DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP054261 CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2002.61.00.004657-5 - MAIS ATIVA COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL E ADMINISTRACAO (ADV. SP148385 DANIELA NAMI E ADV. SP147696 ALESSANDRA SOUZA MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2002.61.00.014045-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.017914-5) ALAN REBOUCAS MARINHO E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.024490-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.017914-5) ALAN REBOUCAS MARINHO E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.027405-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0002795-0) LIGIA MARQUES SCHINCARIOL ARGYRIOU E OUTROS (ADV. RJ016796 SERGIO PINHEIRO DRUMOND) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.008858-3 - ANTONIO CARLOS ALVES (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.023837-8 - MIRIAM CONCEICAO MAGELA E OUTRO (ADV. SP080989 IVONE DOS SANTOS E ADV. SP180040 LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.024851-7 - GILDETE DURAES CAMARA TRINDADE E OUTRO (ADV. SP209751 JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.002555-7 - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.025809-6 - IVONETE MARIANO LEITE (ADV. SP229536 EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.027713-3 - TIEL TECNICA INDL/ ELETRICA LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO E ADV. SP242974 DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CIA/ DE TECNOL DE SANEAM AMBIENT CIENC TECNOL A SERV MEIO AMB - CETESB (ADV. SP085753 WALTER HELLMEISTER JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0942423-7 - TAPECARIA RIO DE JANEIRO LTDA (ADV. SP060400 JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência às partes da penhora no rosto dos autos, efetivada a fls. 417. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Santos/SP, informando que o precatório expedido nestes autos encontra-se liquidado, tendo sido devidamente pago. Considerando a penhora lavrada a fls. 417, torno indisponível o montante de R\$ 20.967,04 (vinte mil, novecentos e sessenta e sete reais e quatro centavos). Intime-se a União Federal e, na ausência de impugnação, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente depositado nestes autos em favor da parte autora, mediante a indicação de nome, RG e CPF de seu patrono que efetuará referido soerguimento.

90.0037110-4 - DIXIE TOGA S/A (ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Reconsidero em parte o despacho de fl. 511. Diante da incorporação da autora, apresentada através dos documentos de fls. 294/364, providencie o ilustre patrono RICARDO ESTELLES a regularização de sua representação processual, ratificando todos os atos anteriormente praticados, sob pena de nulidade, no prazo de 10 dias. Regularizado, expeça-se o alvará de levantamento conforme já determinado. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0730079-4 - SUPERMECADO TIROLEZA LTDA E OUTROS (ADV. SP091755 SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Forneça o Autor todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

91.0736872-0 - NYMPHA GARCIA E OUTROS (ADV. SP070573 WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E ADV. SP235518 DENIVALDO BARNI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)
Fls. 202: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

91.0738946-9 - JOAQUIM LINO DE FARIA E OUTROS (ADV. SP042920 OLGA LEMES E ADV. SP058149 ANA MARIA MENDES E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)
Apresente a parte autora a contrafé necessária para instrução do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se no arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.005470-8.Int.

91.0739685-6 - VITOR VICENTE DUARTE E OUTROS (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)
Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo devendo passar a constar ERNESTO BRAMBILLA em lugar de Ernesto Brambila e HILDA KAYOKO TAKIGAMI em lugar de Hilda Kayko Takigami.PA 1,7 Após, expeça-se ofício requisitório com relação a estes, bem como em favor de MARIA TAKIGAMI.Ciência à parte autora dos pagamentos efetuados a fls. 671/691.Cumpra-se o primeiro tópico, após publique-se.

92.0018720-0 - BELLO AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA (ADV. SP068336 JOSE ANTONIO BIANCOFIORE E ADV. SP050288 MARCIA MOSCARDI MADDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)
Fls. 452: Indefiro o requerido, ante os termos do despacho exarado a fls. 450.Aguarde-se as providências a serem tomadas pelo Juízo da Comarca de Agudos/SP.Int.

92.0023488-7 - VANDERLEI RICCI E OUTROS (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP091308 DIMAS ALBERTO ALCANTARA E ADV. MA003114 JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VALERIA GOMES FERREIRA)
Considerando o substabelecimento sem reservas outorgado a fl. 76, reconsidero o despacho de fl. 208 e determino a parte autora que proceda a regularização da sua representação processual, inclusive ratificando expressamente os atos praticados a partir de fl. 76, sob pena de nulidade, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

92.0046840-3 - MISAE KAMAKURA E OUTRO (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP112803 DOMINGOS PIRES DE MATIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FAZENDA NACIONAL)
Apresente a exequente planilha indicativa do valor da execução nos moldes da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução 2001.61.00.01800-6 pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Em seguida, dê-se vista à União Federal, tornando conclusos.Intime-se.

93.0038295-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0015725-6) TRANSPORTADORA PETROBARRA LTDA E OUTROS (ADV. SP025194 PEDRO JOAO BOSETTI E ADV. SP038499 FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)
Apresente a exequente planilha indicativa do valor da execução nos moldes da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução 93.0038295-0 pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Em seguida, dê-se vista à União Federal, tornando conclusos.Intime-se.

95.0012942-6 - SALVADOR FIORETTI E OUTROS (ADV. SP114202 CELIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)
Arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

96.0034701-8 - VICENTE DE PAIVA E OUTROS (ADV. SP135831 EVODIR DA SILVA E ADV. SP141212 DUCLER SANDOVAL GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD MARIA SATIKO FUGI)
Assiste razão a parte autora.Comprove a ré o cumprimento da obrigação de fazer com relação ao co-autor VICENTE DE PAIVA, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se o segundo tópico do despacho de fls. 523, observando-se os dados do patrono indicado a fls. 528.Int.

96.0039277-3 - FRANCISCO P DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA E ADV. SP106560 ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD JULIO CESAR CASARI)

Forneça o Autor todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

97.0024943-3 - ORIDES BOLOGNANI DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP134458 CARLOS ROBERTO NICOLAI E ADV. SP052909 NICE NICOLAI E ADV. SP179369 RENATA MOLLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

Reconsidero os despachos de fls. 397 e 409. Oficie-se à Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal solicitando que o depósito de fls. 331 seja convertido em depósito judicial à ordem do Juízo, conforme disposto no artigo 17, caput e 1º da Resolução n.º 559/2007-CJF/STJ. Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

97.0057317-6 - REGINALDO SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E PROCURAD RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 316: Considerando os termos da r. sentença e do v. acórdão proferidos neste feito, indefiro o requerido pelos Autores. Assim sendo, determino o retorno destes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.002428-9 - ROMANO NUNES NETTO E OUTROS (ADV. SP035515 COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO) X SUELI PARUSSOLO NUNES (ADV. SP035515 COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO) X ZENON ADAMIAK E OUTROS (ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES E ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP147590 RENATA GARCIA)

Fls. 1.010: Anote-se. Fls. 1.014: Indefiro tendo em vista que o depósito foi efetuado em favor da União Federal, sendo que o exequente é o Banco ABN AMRO REAL S/A. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 939/940.Int.

Expediente N° 3668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0454711-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP035702 TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS E ADV. SP032498 EDGARD ALVES DE SANTA ROSA E ADV. SP041571 PEDRO BETTARELLI E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FUNTIMOD S/A - MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS (PROCURAD LUIZ TAKAMATSU)

Fls. 96: Aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.Int.

00.0937488-4 - SUSAN S/A (ADV. SP020759 FERNANDO ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP131938 RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Ciência às partes do depósito noticiado a fls. 5039. Retornem os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia de pagamento da próxima parcela do precatório expedido. Intimem-se as partes.

92.0022999-9 - BENEDITO JOAQUIM RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP034333 FATIMA COUTO SEBATA E ADV. SP062740 MARIA DAS GRACAS C DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Ciência à parte autora dos depósitos noticiados a fls. 144/147, à disposição dos beneficiários em conta individualizada.Int.

92.0024264-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0730011-5) CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA (ADV. RS028308 MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Fls. 403/417: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora. Aguarde-se a decisão a ser proferida no aludido recurso.Int.

92.0034043-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0731092-7) COML/ PLAZA DE BASTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP005254 CARLOS MIHICH BUENO E ADV. SP118245 ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E ADV. SP114555 RODRIGO CURY BICALHO E ADV. SP174064 ULISSES PENACHIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Fls. 1048: Desentranhe-se a petição de fls. 1031/1045, acostando-a na contra-capa dos autos, devendo o procurador da União Federal promover a sua retirada, mediante recibo nos autos. Cumpra-se o segundo tópico do despacho de fls. 1046, expedindo-se ofício de conversão em renda.

95.0004885-0 - LUCY APARECIDA DE ARAUJO (ADV. SP077822 GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E PROCURAD JOSE OSWALDO FERNANDES C. MORONE)

Fls. 225: Promova a parte ré o recolhimento do montante devido a título de diferenças, nos termos da planilha

apresentada a fls. 226, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 209, mediante a indicação de nome, RG e CPF do patrono da parte autora que efetuará referido levantamento.Int.

96.0009712-7 - MANOEL PONTINHO E OUTROS (ADV. SP107946 ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E ADV. SP036153 JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Ciência à parte autora da manifestação de fls. 413/418.Após, cite-se a ré, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Int.

96.0013230-5 - SEBASTIANA RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP107946 ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E ADV. SP036153 JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Fls. 306/325: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela parte ré. Aguarde-se a decisão a ser proferida no aludido recurso.Int.

97.0017850-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0014236-1) CONSTRUTORA IPOA LTDA (ADV. SP101008 DOUGLAS GAMEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FAZENDA NACIONAL)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 118/120, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

97.0060623-6 - MARIA ELENA DOS SANTOS SILVA E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

Ciência à parte autora dos pagamentos efetuados a fls. 500/501.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido a fls. 490.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

98.0030196-8 - MECANICA COML/ AUTO AGRICOLA LTDA E OUTROS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD AGUEDA APARECIDA SILVA)

(...)Considerando a concordância da impugnada em relação ao valor proposto pela impugnante de R\$ 705,18 (setecentos e cinco reais e dezoito centavos), já incluída a multa prevista no art. 475, inciso j do Código de Processo Civil, acolho a presente impugnação para determinar que o montante da verba honorária esteja limitado, para a autora CAMAR PLÁSTICOS LTDA, ao proposto a fls. 916.Determino, outrossim, a conversão em renda da União Federal, dos valores bloqueados de cada autor, limitado ao valor individualizado, conforme discriminado a fls. 892, atentando-se para o fato de que com relação a ora impugnante, o montante devido é de R\$ 705,18, devendo ser liberada a quantia excedente ao bloqueio noticiado a fls. 901/902.Com relação às demais co-autoras, MECÂNICA COM. AUTO; JARDINE CORRETAGEM DE SEGUROS e CONTRERA IND. E COM., acolho o pedido de complementação da verba atinente aos honorários advocatícios (fls. 924/927), vez que, de fato, os depósitos foram realizados sem a devida atualização monetária.Promovam os referidos autores o recolhimento do montante devido à título de complementação da verba de sucumbência, nos termos das planilhas a fls. 924/927.Tendo em conta que a tentativa de penhora, via sistema BACEN JUD, restou insatisfatória para o executado FERRINI VEÍCULOS LTDA, e diante da comprovação da propriedade do bem móvel (fls. 928), em nome do executado, determino, ad cautelam, a imediata restrição de transferência da sua propriedade, via sistema RENAJUD, para fins de efetivação de posterior penhora sobre o mesmo, que fica desde já determinada.Expeça-se, assim, Mandado de Penhora, Avaliação, Nomeação de Depositário e Intimação do Executado, acerca do automóvel discriminado às fls. 928.Transcorrido o prazo para interposição de recurso da presente decisão, cumpra-se a determinação supra.Int.-se.

1999.61.00.056659-4 - SANDRA MARIA RIBEIRO BRANDAO E OUTROS (ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY E ADV. SP045274 LUIZ DE MORAES VICTOR E ADV. SP162320 MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA E OUTRO (ADV. SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO E ADV. SP179018 PLÍNIO PISTORES)

Fls. 225/226: Assiste razão a parte autora.Assim sendo, providenciem os exequentes a juntada de nova planilha de cálculos, efetuando o rateio do montante arbitrado na sentença a título de honorários advocatícios.Sem prejuízo, intime-se o Banco Central do Brasil do despacho de fls. 209.Int.

2003.61.00.009653-4 - NESTOR MARTIN SALAZAR MONJE (ADV. SP095552E TARCISIO OLIVEIRA DA

SILVA E ADV. SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5(cinco) dias, acerca da petição de fls. 545/546. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.035682-2 - ALJ COM/ DE PRODUTOS GERAIS LTDA (ADV. SC020741 ADEMIR GILLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante da manifestação de fls. 301/302, arquivem-se os autos(baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.031036-7 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PARQUE DO ESTADO (ADV. SP177510 ROGÉRIO IKEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Considerando o depósito efetuado a fls. 90, reconsidero integralmente o despacho de fls. 91 para determinar que se intime a Executada para, caso queira, ofereça impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475, M do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 3674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.024860-4 - FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP073516 JORGE SATORU SHIGEMATSU E ADV. SP183249 SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

2005.61.00.025134-2 - CONDOMINIO EDIFICIO OLIMPIA (ADV. SP094295 ANTONIO DE MELLO NETO E ADV. SP155029B DILMA DUARTE BRAZ RICCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, cumpra-se a determinação do último parágrafo de fl. 192.Int.

2007.61.00.007275-4 - DECILIO DE CARVALHO (ADV. SP079117 ROSANA CHIAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI) X ENGEHOUSE SERVICOS E CONSTRUÇOES DE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP191768 PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO)

Reconsidero o despacho de fls. 300. Providencie o patrono da co-ré ENGEHOUSE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA a retirada do alvará expedido, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30(trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada a fls. 303, em favor da Caixa Econômica Federal. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos(baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0013111-5 - CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA (ADV. SP041763 JOSE MARIANO DE SIQUEIRA FILHO E ADV. SP183013 ANA CHRISTINA MACEDO COIMBRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a autora informar os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, bem como para o advogado, JOSÉ MARIANO DE SIQUEIRA FILHO, indicar o valor a ser levantado referente aos

honorários advocatícios, para a expedição do alvará de levantamento

89.0017685-4 - WALDIR CAVICHIOLI (ADV. SP063206 ELEONORA PINTO YAZBEK E ADV. SP004243 ADIB YAZBEK E ADV. SP063933 SELMA PINTO YAZBEK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 257/258.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Intime-se a União. Publique-se.

89.0025485-5 - NELSON VELASCO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 302/303.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Intime-se a União. Publique-se.

89.0028484-3 - JOSE MARIA BEATO E OUTROS (ADV. SP009903 JOSE MARIA BEATO E ADV. SP056724 JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 312/318.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Intime-se a União. Publique-se

90.0005581-4 - ARNALDO SILVERIO TONETTO (ADV. SP070831 HELOISA HARARI MONACO E ADV. SP092154 SONIA DA CONCEICAO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 201/202.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Intime-se a União. Publique-se.

90.0031401-1 - ADEMAR FRANCISCO CRUZ (ADV. SP063234 ADALBERTO DE JESUS COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 184/185.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Intime-se a União. Publique-se.

91.0026086-0 - ANGELO D AMICO NETO (ADV. SP093287 SERGIO SEITI KURITA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 152/153.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Intime-se a União. Publique-se.

91.0718260-0 - REAL REGENTE AGRO PASTORIL LTDA (ADV. SP086947 LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA E ADV. SP109951 ADEMIR DE MENEZES E ADV. SP131983 ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 208/209.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Intime-se a União. Publique-se.

91.0736967-0 - MARTHA SOLANGE VIEIRA BERGAMO E OUTRO (ADV. SP024890 ANTONIO HATTI E PROCURAD EDISON EDUARDO DAUD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 148/150.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Intime-se a União. Publique-se.

92.0040241-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0024038-0) M C L FONTAINHAS MENDONCA ME (ADV. SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E ADV. SP028129 TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 316/318.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Intime-se a União. Publique-se.

92.0059674-6 - VERINO RAMOS DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP105028 MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA E ADV. SP105004 ERMELINDA VENDEMIATTI PIESKE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA

REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 249/253.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Intime-se a União. Publique-se.

92.0088264-1 - R DE ALMEIDA RODRIGUES - DOCES (ADV. SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 236/237.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Intime-se a União. Publique-se.

95.0038189-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0025495-4) FRUTABOIA LTDA - FILIAL 2 E OUTROS (ADV. SP116341 ADRIANA PIRAINO E ADV. SP026599 PEDRO ORLANDO PIRAINO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 272/273.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Intime-se a União. Publique-se.

1999.03.99.076461-2 - NOEMIA HELOISA DA CUNHA CORREA E OUTROS (ADV. SP023963 RICARDO RODRIGUES DE MORAES E ADV. SP024557 MARIA CRISTINA CARBONE R DE MORAES E ADV. SP134458 CARLOS ROBERTO NICOLAI E ADV. SP052909 NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE CALDAS FIGUEIRA)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls.446/454.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Intime-se a União. Publique-se.

2003.61.00.004752-3 - FRANCISCO NELSON APARECIDO DA SILVA (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 176/177.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Intime-se a União. Publique-se.

2003.61.00.018706-0 - FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA PRISTEL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP206933 DEMIS ROBERTO CORREIA DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora apresentar instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação, para a expedição do alvará de levantamento

Expediente Nº 4625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0666834-8 - ARMAZENS GERAIS ITAUTEC PHILCO S/A (ADV. SP049404 JOSE RENA E PROCURAD RENATA CORONATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

A autora opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 4416 que extinguiu a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Afirma que a decisão ora embargada contém erros materiais, por não ter determinado a expedição alvará de levantamento relativo ao depósito do precatório de fl. 4316; bem como por não ter incluído os juros moratórios decorrentes do período compreendido entre a data da conta (junho de 1997) e a data da expedição do precatório (10/08/2000).É o relatório. Fundamento e decidido. .PA 1,7 Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados. No mérito, não ocorreram os erros materiais apontados pela autora. .PA 1,7 Primeiro, no tocante à não expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 4315 (referente ao precatório n.º 2000.03.00.048755-5 - fl. 4316), a decisão de fl. 4416, ora embargada, não obsta a expedição referida, conforme já determinado na parte final da decisão de fl. 4386. Segundo, no que diz respeito aos juros moratórios, não há diferenças a executar. Com efeito, não há saldo remanescente referente aos juros moratórios no período compreendido entre a data dos cálculos que serviram de base para a expedição do ofício requisitório e a data da expedição daquele ofício. Os juros moratórios são devidos até a data dos cálculos acolhidos na sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, que fixou o valor devido de R\$ 30.217,07, atualizados para o mês de junho de 1997 (fls. 4273/4274). Nesse sentido a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, conforme revelam as ementas destes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO

IMPROVIDO.1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte.2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209).PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF.3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266).Saliente-se que a matéria relativa à incidência dos juros moratórios entre a data da conta que serviu de base para a expedição do precatório e a da expedição deste é exclusivamente de natureza infraconstitucional e foi pacificada pelo último Tribunal ao qual compete o julgamento da questão jurídica, o que recomenda o acatamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Também é importante frisar que tal jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não tem sido aplicada apenas nos casos de requisitório ou de precatório complementar. No Agravo de Instrumento no Agravo Regimental n.º 600.892/DF, cuja ementa está transcrita acima, lê-se no relatório que não se discutia sobre a incidência de juros moratórios em precatório complementar, e sim a fluência desses juros entre a data da conta e a do registro do precatório. Vale dizer, a nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo final de incidência dos juros moratórios contra a Fazenda Pública é a data dos cálculos acolhidos em decisão interlocutória ou em julgamento dos embargos à execução, isto é, a data da conta homologada, e de que os juros voltam a fluir somente se o pagamento não ocorrer no prazo do artigo 100 da Constituição Federal. Nesse sentido ementa deste julgado do Superior Tribunal de Justiça:JUROS DE MORA - NÃO-INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRIMEIRO PRECATÓRIO.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 976.408/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2008, DJ 20.02.2008 p. 136)No mesmo sentido a seguinte decisão de 16.4.2008, nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 915.972 - SP (2007/0006380-3), RELATOR MINISTRO FELIX:(...)Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007. Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário. Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora. Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário. Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatório só pode ser creditada ao volume de processos que asseverbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatório para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou:Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em

julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. À propósito: RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE. Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Recurso especial provido. (REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007). E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria. Desta forma, com fulcro no art. 557, 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso. Dispositivo Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração opostos pela autora. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 4386, com relação ao depósito de fls. 4314/4316. Publique-se. Intime-se a União Federal.

88.0025078-5 - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A (ADV. SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO E ADV. SP024592 MITSURU MAKISHI E PROCURAD JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para ciência da r. decisão de fl. 225: 1. Rmetam-se os autos ao Sedi, para alterar o pólo passivo, substituindo o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS pela União Federal, nos termos do artigo 16 da Lei 11457/2007. 2. declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários de sucumbência em favor da União. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

89.0041899-8 - ERWIN WEIMANN E OUTROS (ADV. SP066324 MARIO SERGIO TOGNOLLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fl. 173. Concedo aos autores prazo de 10 (dez) dias. 2. Defiro a expedição de ofício para pagamento da execução em relação aos autores que estão em situação regular na Secretaria da Receita Federal. 3. Após, dê-se vista às partes. Publique-se. Intime-se.

90.0037925-3 - WALLACE & TIERNAN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP041732 VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO E ADV. SP098385 ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 414/442. Dê-se ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos. 2. Fls. 443/444. Fica a parte autora intimada para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento dos autos, sua denominação no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ, na Receita Federal do Brasil, a fim de permitir a expedição de ofício para pagamento da execução, conforme determinado na r. decisão de fl. 398. Publique-se. Intime-se.

90.0044077-7 - SILVIA JORGE DAS NEVES E OUTROS (ADV. SP009802 HALIM DAHER DAUD E ADV. SP228211 THAIS VILARDO RUZZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

1. Fl. 161: A necessidade de citação da União Federal, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, decorre do disposto no artigo 100 da Constituição Federal do Brasil. Os autores deverão indicar os valores para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil e apresentarem a memória discriminada e atualizada dos cálculos, que servirá de base para a citação da ré (União Federal), nos termos do disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil. 2. No prazo de 10 (dez) dias, indiquem os autores o montante que deverá instruir o mandado de citação da ré para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como apresentem a respectiva memória de cálculo atualizada assim como as peças pertinentes para instrução do mandado. Publique-se.

91.0669366-0 - GRAUCO YONEA (ADV. SP100354 DALVA REGINA BUENO DE AVILA E ADV. SP141466 ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

O título executivo judicial, transitado em julgado em 10.11.1995, condenou a União a restituir aos autores os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos, instituído pelo Decreto-lei 2.288/86 (fl. 65). Em decisão publicada em 8.7.1996, foi determinado aos autores que apresentassem memória de cálculo discriminada e atualizada (fl. 66). Os autores não se manifestaram (fl. 67). Determinou-se, então, que se aguardasse o prazo de 10 dias e, se nada fosse pedido, que se arquivassem os autos. Essa decisão foi publicada em 25.4.1997 (fl. 68). Novamente os autores não se manifestaram e os autos foram remetidos ao arquivo em 14.10.1997 (fls. 70 e 70 v.º). Em 9.1.2008 os autores requereram o desarquivamento dos autos e o prosseguimento do feito (fl. 72). Em 15.2.2008 os autores foram intimados do desarquivamento para que requeressem o quê de direito, no prazo de 5 dias (fl. 76). Os autores nada requereram e os autos foram remetidos ao arquivo em 26.2.2008 (fl. 78). Em 4.7.2008 os autores requereram novo desarquivamento dos autos (fl. 80 e 82). Em 6.11.2008 os autores foram intimados do desarquivamento para que requeressem o quê de direito, no prazo de 5 dias (fl. 84). Em 11.12.2008 os autores requereram a execução da

sentença. Assim, vêm os autos conclusos para apreciar o requerimento de sua execução da sentença, a fim de que a União seja citada nos termos do Art. 730 do CPC com base nos cálculos de fls. 94/100. Mas a execução não é mais possível, ante a prescrição da pretensão executiva. Na redação atual do 5.º do artigo 219 do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, é possível a decretação da prescrição pelo juiz, independentemente da arguição do devedor. O artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, é expresso ao estabelecer que os embargos à execução fundada em título executivo judicial podem suscitar a prescrição superveniente à sentença. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não registra divergências neste tema, como revelam as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ALEGAÇÃO INCABIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. 1. Na execução fundada em título judicial somente pode ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de afronta à coisa julgada. 2. A jurisprudência desta Corte determina a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo). 3. Recurso parcialmente provido (5.ª Turma, Recurso Especial 228.165-SP, Edson Vidigal, 14.12.1999). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, VI, DO CPC. Se o tema acerca da prescrição não foi abordado nem discutido na ação de conhecimento, descabe sua alegação em embargos à execução, pois nos moldes do art. 741, VI do CPC, na execução fundada em título judicial somente poderá ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de ofensa à res judicata. Recurso desprovido (5.ª Turma, Recurso Especial 269403-SP, José Arnaldo da Fonseca, 13.02.2001). PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. ART. 741, INC. VI, DO CPC. 1. Na via do recurso especial é exigido o questionamento da matéria nas instâncias ordinárias. Súmula 282- STF. 2. Se mais não fora, na execução por título judicial descabe suscitação de prescrição não superveniente. Art. 741, VI, do CPC. 3. Recurso não conhecido (5.ª Turma, Recurso Especial 232921-PE, Gilson Dipp, 21.09.2000). Admitida a possibilidade de ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória no processo de conhecimento, cabe definir qual é o prazo da prescrição e verificar se ela ocorreu neste caso, independentemente da oposição de embargos à execução pela União, porque a prescrição, como visto, pode ser decretada de ofício pelo juiz. O artigo 1.º do Decreto 20.190, de 6.1.1932, dispõe que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Contudo, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão no processo de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, conforme revela a ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF). 2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor. 3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP). 4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002). Neste caso o processo ficou paralisado, por desídia dos autores, por mais de cinco anos. Com efeito, entre a remessa dos autos ao arquivo, em 14.10.1997 (fls. 70 e 70 v.º), e a petição dos autores, em 9.1.2008 (fl. 72), requerendo o desarquivamento e o prosseguimento do feito, sem apresentar memória de cálculo, decorreram mais de cinco anos. Dispositivo Ante o exposto acima, indefiro a citação da União nos termos do Art. 730 do CPC, declaro a inexistência de crédito a executar ante a prescrição superveniente à sentença e determino o arquivamento definitivo dos autos. Publique-se. Intime-se a União.

91.0707357-7 - JOAO SPERANZINI E OUTRO (ADV. SP065973 EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 290/293 - Indefiro o pedido de expedição de ofício para pagamento da execução nos termos dos cálculos apresentados pela parte autora, tendo em vista que o crédito será atualizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.2. Indefiro o pedido de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em benefício do advogado da parte autora, tendo em vista que não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados antes dessa lei, os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial devem constar exclusivamente dos requisitórios ou precatórios das partes, não podendo ser expedidos em nome do advogado. Aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, segundo o qual os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação pelas despesas geradas pela demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispondo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado:PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO.I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa:PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE.I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante.II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo.IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei nº 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora.V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei n 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro.VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa.VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo.VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei nº 8.906/94, no art. 22, 2º.IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada.XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda.Desse modo, apenas se o advogado apresentar contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com a parte, é que cabe a retenção dos honorários, o que se faz por meio da expedição de requisitório ou de precatório autônomo em nome do advogado. Como no presente caso não existe contrato escrito, todos os valores devem ser requisitados em nome dos autores.Também deve-se frisar pertencerem à parte, e não ao advogado, inclusive, os honorários arbitrados nos autos embargos à execução. Incide o mesmo entendimento exposto, sendo irrelevante a data em que a sentença foi prolatada. O que determina a norma aplicável é a data em que foi celebrado o contrato verbal de prestação de serviços advocatícios.Além disso, leio na petição inicial da execução que esta foi ajuizada exclusivamente pelos autores, em nome próprio. Não existe nos autos execução autônoma dos honorários advocatícios, promovida pelo advogado, o que revela não pertencer a estes a verba honorária (fls. 248/249).3. Determino a expedição de ofício para pagamento da execução nos termos dos cálculos acolhidos na sentença proferida nos embargos à execução. A este valor deverá ser acrescida a quantia correspondente aos honorários advocatícios arbitrados naqueles embargos, de 10% sobre a diferença entre o valor acolhido na sentença

proferida nos embargos à execução e o valor indicado pela União na petição inicial daqueles autos, ou seja, R\$ 213,87 para novembro de 2002. Esta quantia deverá ser distribuída em partes iguais entre os autores e ser acrescida ao crédito de cada um deles.4. Após a expedição dos ofícios dê-se vista às partes.5. Na ausência de impugnação, enviem-se os ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se a União Federal.

91.0737746-0 - LUCIA TERESINHA PELISSARI KLEFENS E OUTROS (ADV. SP086852 YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que seja apurado o valor da execução, nos termos do título executivo judicial (fls. 127/133 e 166/173).O pedido de fls. 178/179 será apreciado após a elaboração dos cálculos pela contadoria.Efetuosos os cálculos, dê-se vista às partes.Publique-se.

91.0743264-0 - MARTINS CRUZ BONFIM E OUTROS (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 436/437. Os juros moratórios são devidos até a data da primeira conta que deu origem ao precatório ou requisitório de pequeno valor, conforme recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, conforme revelam as ementas destes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte.2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209).PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF.3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266).Saliente-se que a matéria relativa à incidência dos juros moratórios entre a data da conta que serviu de base para a expedição do precatório e a da expedição deste é exclusivamente de natureza infraconstitucional e foi pacificada pelo último Tribunal ao qual compete o julgamento da questão jurídica, o que recomenda o acatamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.Também é importante frisar que tal jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não tem sido aplicada apenas nos casos de requisitório ou de precatório complementar. No Agravo de Instrumento no Agravo Regimental n.º 600.892/DF, cuja ementa está transcrita acima, lê-se no relatório que não se discutia sobre a incidência de juros moratórios em precatório complementar, e sim a fluência desses juros entre a data da conta e a do registro do precatório.Vale dizer, a nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo final de incidência dos juros moratórios contra a Fazenda Pública é a data dos cálculos acolhidos em decisão interlocutória ou em julgamento dos embargos à execução, isto é, a data da conta homologada, e de que os juros voltam a fluir somente se o pagamento não ocorrer no prazo do artigo 100 da Constituição Federal.2. A correção monetária é devida pelos índices previstos na Resolução n.º 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, com base nas tabelas das ações condenatórias em geral.3. Cumpra a Secretaria os itens 3 e 6 da decisão de fls. 426/427.4. Determino o integral cumprimento pelos autores Benedito Zanelato, Maura Dzioba e Martins Cruz Bonfim do item 7 da decisão de fl. 426/427.5. Após, dê-se nova vista à União.Publique-se. Intime-se.

92.0001510-7 - LUIZ CARLOS GONCALVES TINOCO E OUTROS (ADV. SP111103 MARCO AURELIO COLONNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Fl. 230 - Defiro. Expeçam-se ofícios para pagamento da execução nos termos dos cálculos acolhidos na sentença proferida nos embargos à execução.Após, dê-se vista às partes.Na ausência de impugnação enviem-se os ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento.

92.0052439-7 - ANTONIO NICOLA PRINCIPE (ADV. SP035805 CARMEN VISTOCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Afasto a impugnação do autor aos cálculos de fls. 118/123 tendo em vista que na manifestação de fls. 162/165 impugna genericamente os aqueles cálculos, não indica expressamente o que entende estar incorreto neles.Além disso, nos cálculos de fls. 162/165 o autor utilizou índices não previstos no título executivo judicial.Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

92.0071670-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0065168-2) LANIFICIO SANTA INES LTDA (ADV. SP028237 JOSE LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO E PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

1. Indefero o pedido de fl. 389, pelos mesmo fundamentos expostos na decisão de fl. 382.2. Cumpra-se o item 2 daquela decisão.

97.0011608-5 - PRISCILLA SANTOS PEREIRA E OUTRO (ADV. SP016139 YARA SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Fl. 204: Concedo à autora Yara Santos Pereira (sucessora de Maria Gama Santos Pereira) o prazo de 10 (dez) dias.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda para constar Yara Santos Pereira (como sucessora de Maria Gama Santos Pereira), conforme decisão de fl. 155. 3. Decorrido o prazo, concedido no item 1, sem manifestação da referida autora, arquivem-se os autos.Publique-se.

97.0060669-4 - MARNELICE DE LOURDES CUSTODIO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 363/364. 2. Fls. 464/465. Defiro a expedição de ofício para pagamento da execução formulado pelo então patrono da autora ALVELINA EUGÊNIA DE SOUZA, com base no montante apresentado pela União às fls. 386/419, salientando que não há o que se falar em requisição de valor referente aos honorários advocatícios porque a sentença proferida não os arbitrou.3. Quanto ao autor Hilário Salomão Joffe, a requisição para pagamento do valor que lhe é devido somente poderá ocorrer à vista de petição dos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias, porque não tem o advogado Orlando Faracco Neto poderes para representá-lo.4. Após a expedição do ofício, dê-se vista às partes.5. Na ausência de impugnação, o ofício será encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.Publique-se. Intime-se a União (AGU).

2000.03.99.003877-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0010926-5) KOFAR PRODUTOS METALURGICOS LTDA (ADV. SP048508 CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA E ADV. SP094483 NANCI REGINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E PROCURAD RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o pólo passivo, substituindo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pela UNIÃO FEDERAL, nos termos do Art.16 da Lei 11457/2007.2. Fls. 197/199. Fica a advogada da parte autora intimada para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento dos autos, sua denominação no Cadastro das Pessoas Física do Ministério da Fazenda/CPF-MF, na Receita Federal do Brasil, a fim de permitir a expedição de ofício para pagamento da execução, conforme determinado na r. decisão de fl. 194.Publique-se. Intime-se.

2003.61.00.008196-8 - LATICINIOS ATILATTE LTDA (ADV. SP223828 OTAVIO AUGUSTO JULIANO E ADV. SP164505 SIMONE RANIERI ARANTES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO - CRQ (ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA)

1. Em virtude do disposto no 3º, inciso III, do art. 2º, da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal (CJF), determino o cancelamento do ofício requisitório expedido por meio eletrônico à fl. 566, bem como a elaboração de novo ofício para pagamento da execução a ser encaminhado por meio de mandado ao Conselho Regional de Química da IV Região (CRQ), fazendo constar o prazo de 60 (sessenta) dias para o respectivo depósito à ordem deste Juízo.2. Após, expeça-se alvará de levantamento em benefício do advogado Otavio Augusto Juliano.3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0832478-6 - B D F NIVEA LTDA (ADV. SP021673 MATHIAS ALEXEY WOELZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. 212/218, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros ao autor.

CAUTELAR INOMINADA

92.0081448-4 - FAIXA BRANCA II COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA (ADV. SP054885 VITO MASTROROSA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 139/140: indefiro porque cabe à exequente (União Federal) indicar bens passíveis de penhora e comprovar a dissolução irregular da autora em prejuízo dos credores sociais.Cumpra-se o item 5 da decisão de fl. 136, arquivando-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0659598-7 - D F VASCONCELOS S/A OPTICA E MECANICA DE ALTA PRECISAO (ADV. SP009970 FAUSTO RENATO DE REZENDE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

91.0655083-5 - SOCIEDADE IMOBILIARIA ARUJA LTDA E OUTROS (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando-se-lhe a transferência do valor depositado na conta n.º 1181.005.501935826 para a agência n.º 2527 daquela instituição financeira, vinculado à execução fiscal n.º 2006.61.82.026440-7, em trâmite na 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo/SP. Determine-se-lhe também a transferência do valor depositado na conta n.º 1181.005.501935907 para a agência n.º 2527, vinculado aos autos da execução 93.0510730-3, em trâmite na 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo/SP. Após, oficie-se àqueles juízos informando-se-lhe acerca das transferências ora determinadas e arquivem-se os autos. Intime-se a União. Publique-se.

91.0675178-4 - JURANDIR ALVES DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP083783 PAULO VICENTE RAMALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 464: Indefiro o pedido de expedição de alvará, pois os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor são realizados independentemente de alvará, conforme dispõe o parágrafo primeiro do artigo 17 da Resolução n.º 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal. 2. Publique-se esta decisão e a decisão de fl. 462. DECISÃO DE FLS. 462: 1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 457/461. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Arquivem-se os autos. Intime-se a União. Publique-se.

91.0685532-6 - YOSHIKO NAKAMATSU E OUTROS (ADV. SP087101 ADALBERTO GODOY E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 342/343: Comproven os autores MANOEL GILBERTO FERRAT e YOSHIKO NAKAMATSU, mediante cópia da cédula de identidade (RG) que a grafia correta dos seus nomes é a que consta no Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de cinco dias. 2. No silêncio, cumpra-se a decisão de fl. 312 com relação aos demais autores. Publique-se.

91.0731971-1 - TRANSPORTADORA VENEZA LTDA E OUTRO (ADV. SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 288/292 - Afasto a impugnação da parte autora aos cálculos de fls. 252/260. Os depósitos de fls. 117/118 e 126/128 foram deduzidos exclusivamente do crédito do autor Antonio Mageste, porque foram integralmente realizados em seu benefício. Embora nos cálculos que acompanharam a petição inicial dos embargos, que serviram de base para a expedição do ofício precatório de fl. 110, estivesse incluído crédito da autora Transportadora Veneza, não foi realizado qualquer depósito em benefício desta autora, razão pela qual não há qualquer quantia a ser deduzida do seu crédito. 2. Indefiro o pedido de exclusão dos honorários advocatícios da quantia atingida pela penhora realizada no rosto dos autos, tendo em vista que não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994 Nos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados antes dessa lei, os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial pertencem exclusivamente à parte, e não ao advogado. Aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, segundo o qual os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação pelas despesas geradas pela demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO. I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8,

agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa:PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE.I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante.II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo.IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei n.º 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora.V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei n.º 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro.VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa.VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo.VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei n.º 8.906/94, no art. 22, 2.º.IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada.XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda.Desse modo, apenas se o advogado apresentar contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com a parte, é que cabe a retenção dos honorários, o que se faz por meio da expedição de requisitório ou de precatório autônomo em nome do advogado. Como no presente caso não foi apresentado contrato escrito, todos os valores são de titularidade dos autores.Além disso, leio na petição inicial da execução que esta foi ajuizada exclusivamente pelos autores, em nome próprio. Não existe nos autos execução autônoma dos honorários advocatícios, promovida pelo advogado, o que revela não pertencer a este a verba honorária.Isto posto, a penhora a ser realizada deve recair sobre a integralidade do crédito da autora Transportadora Veneza Ltda.3. Cumpram-se as decisões de fls. 262 e 271.Publique-se.

92.0003952-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0742842-1) TINTURARIA JAM LTDA (ADV. SP083322 MARLI JACOB COVOLATO E ADV. SP050688 MIRIAM JACOB) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para se manifestar sobre a manifestação da União de fl. 163

92.0013093-3 - VLADIMIR PIDLEPA (ADV. SP033586 JOSE ROBERTO THOMAZINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)
Nos termos da Portaria n.º 014/2008 deste Juízo fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o ofício do E. Tribunal Regional Federal - 3.ª Região, juntado às fls. 253/256, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

92.0024752-0 - RICHARD MASCARA E OUTROS (ADV. SP044291 MIRIAM SOARES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)
Fls. 216 - Indefiro o pedido de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em benefício da parte autora, tendo em vista que não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados antes dessa lei, os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial devem constar exclusivamente dos requisitórios ou precatórios das partes, não podendo ser expedidos em nome do advogado. Aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, segundo o qual os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação pelas despesas geradas pela demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispendo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste

julgado:PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO.I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa:PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE.I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante.II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo.IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei nº 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora.V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei n 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro.VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa.VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo.VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei nº 8.906/94, no art. 22, 2º.IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada.XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda.Desse modo, apenas se o advogado apresentar contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com a parte, é que cabe a retenção dos honorários, o que se faz por meio da expedição de requisitório ou de precatório autônomo em nome do advogado. Como no presente caso não existe contrato escrito, todos os valores devem ser requisitados em nome dos autores.Além disso, leio na petição inicial da execução que esta foi ajuizada exclusivamente pelos autores, em nome próprio. Não existe nos autos execução autônoma dos honorários advocatícios, promovida pelo advogado, o que revela não pertencer a este a verba honorária (fls. 134/144).Isto posto, determino a expedição de ofícios para pagamento da execução exclusivamente em benefício dos autores.Após, dê-se vista às partes.Na ausência de impugnação, enviem-se os ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento.Publicue-se.

92.0051830-3 - PERFUMARIA BARILOCHE LTDA (ADV. SP062768B DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos para a autora se manifestar sobre a divergência da grafia do seu nome (fl. 230), bem como promover as devidas regularizações, no prazo de cinco dias, Caso a grafia correta seja a indicada nestes autos, deverá providenciar a regularização na Secretaria da Receita Federal. Caso seja correta a grafia cadastrada no CNPJ, deverá comprovar tal alegação mediante apresentação de cópia do contrato social, a fim de ser retificada a autuação.No silêncio, os autos serão arquivados.

92.0065368-5 - FLAGIAN IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP118006 SOPHIA CORREA JORDAO E ADV. SP052990 NESTOR PEDROSO DE MORAES NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando-se-lhe a transferência das quantias depositadas nas contas n.º 1181.005.50052640-0, 1181.005.501227988 e 1181.005.502192819 para a agência n.º 2527 daquela instituição financeira, em conta vinculada aos autos da execução fiscal n.º 2006.61.82.023128-1, em trâmite na 12ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP.2. Após, oficie-se àquele juízo informando-se-lhe acerca da transferência realizada e arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

92.0092322-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0070797-1) CLAPEL DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO GUARANTA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP011904 HOLBEIN SIMOES DE OLIVEIRA E ADV. SP112781 LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

96.0020782-8 - GERALDO VIEIRA DA SILVA FILHO E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN - SP (ADV. SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, com relação ao autor Aldimar de Assis, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Aguarde-se, no arquivo, as comunicações de pagamento dos demais ofícios requisitórios expedidos.Publique-se. Intime-se a Advocacia-Geral da União.

97.0026898-5 - RONALDO YUASSA (PROCURAD HENRIQUE COSTA FILHO) X MARIA DILMA PIMENTEL LOIOLA HISSA E OUTROS (ADV. SP088387 ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do C.N.P.J. n.º 73.955.080/0001-02 referente à sociedade de advogados (código n.º 96), MELEGARI, COSTA FILHO, MENEZES & REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS S/C.2. Fl. 550: Defiro: i) expeça-se ofício requisitório para pagamento da execução, em benefício dos autores e valores discriminados às fls. 430/451, observando-se que os honorários de sucumbência constarão do referido ofício requisitório;ii) expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários contratuais, em benefício da sociedade de advogados, MELEGARI, COSTA FILHO, MENEZES & REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS S/C (C.N.P.J. n.º 73.955.080/0001-02, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre os valores a serem recebidos pelos autores. 3. Após, dê-se vista dos autos às partes. 4. Na ausência de impugnação, o ofício será encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF, e os autos aguardarão, no arquivo, comunicação de pagamento.

2000.61.00.021672-1 - JANET JOSE ANDERY DO AMARAL E OUTROS (ADV. SP044499 CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Fls. 310/331 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se conclusão.Publique-se.

2004.61.00.013361-4 - IRMA BLEIXUVEHL (ADV. SP051965 GERALDA MARIA DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 291 - Indefiro o pedido de desentranhamento do documento de fl. 34 tendo em vista que aquele documento não consiste na via original uma vez que foi apresentado por simples cópia.Não conheço do pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 35/37, que já foram desentranhados, conforme certidão de fl. 282.Arquivem-se os autos.Publique-se.

2006.61.00.015073-6 - PROFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E ADV. SP126106 GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada a fornecer as cópias necessárias à instrução do mandado de citação a ser expedido para a União Federal.

2008.61.00.006452-0 - VITALINO JOSE CORREIA (ADV. SP156585 FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Fl. 78: Nos termos do artigo 475-J do CPC, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a memória de cálculo e deposite os valores devidos à parte autora, observados os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado. 2. Após, dê-se vista à parte autora. Publique-se.

2008.61.00.023171-0 - WILMA SOMOES FANTONI E OUTROS (ADV. SP012428 PAULO CORNACCHIONI) X

UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP170080 MARISA MIDORI ISHII) X VALEC - ENGENHARIA CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A

1. Esta lide versa sobre execução de diferenças devidas a empregados da extinta Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA. A RFFSA não é sucessora da FEPASA nessas obrigações. A Lei 11.483 de 31 de maio de 2007, estabelece no artigo 2.º, inciso II, o seguinte: Art. 2o A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e a ressalva feita nessa norma diz respeito aos seguintes casos, nos termos do artigo 17 da mesma Lei 11.483/2007: Art. 17. Ficam transferidos para a Valec: I - sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes: a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA; II - as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput deste artigo em que a extinta RFFSA seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada; Por força das normas acima transcritas, a União não é sucessora da RFFSA nas demandas judiciais relativas aos empregados da extinta FEPASA. A sucessora da RFFSA nessas obrigações é a empresa pública federal Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., sociedade por ações controlada pela União, transformada em empresa pública, sob a forma de sociedade por ações, vinculada ao Ministério dos Transportes, nos termos previstos na Lei 11.772/2008. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXTINTA RFFSA. SUCESSÃO. AÇÃO AJUIZADA POR EMPREGADO. LEGITIMIDADE ATIVA DA VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.. PENHORA DE BENS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIAÇÃO DE FUNDO DE DESTINADO AO LEVANTAMENTO DE GRAVAMES DA REDE FERROVIÁRIA. 1. Com a edição da Lei nº 11.483/07 a União passou a suceder a Rede Ferroviária em todas as ações judiciais, exceto naquelas relativas aos empregados da extinta RFFSA, em que a legitimidade passou a ser da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.. Exegese dos arts. 2º, I, e 17, II, do referido diploma legal. 2. O art. 5º, da Lei nº 11.482/07 determina, dentre outras coisas, que o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC arcará com os custos de levantamento de gravames realizados em bens da extinta RFFSA, que interessarem à União, razão pela qual não há como prevalecer a alegação de ilegalidade das penhoras anteriormente realizadas sobre bens da extinta RFFSA. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 244.671/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 27/08/2007 p. 294). Considerando ser a Valec empresa pública federal, mesmo não tendo a União legitimidade passiva para a causa, por não ser a sucessora da RFFSA, fica mantida a competência da Justiça Federal, onde a execução prosseguirá em face da Valec. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do termo de autuação, a fim de que inclua: i) no pólo ativo, as partes já habilitadas na Justiça Estadual, conforme relação que consta do andamento processual de fls. 5.857/5.861, obtida no sítio na internet da Justiça Estadual; ii) no pólo passivo, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e a VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. 3. Cadastre a Secretaria a Procuradora do Estado de São Paulo Marisa Midori Ishii, para efeito de intimação dos atos processuais por meio do Diário Eletrônico da Justiça. 4. Requeiram os exequentes as providências cabíveis para o prosseguimento da execução em face da Valec, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 5. Sem prejuízo das determinações acima, apresentem os exequentes, de modo único e concentrado, em petição única, os nomes e os números de seus CPFs, bem como cópias desses documentos, no prazo de 90 (noventa) dias. A petição e os documentos deverão ser apresentados em uma única petição, a fim de evitar que a sucessiva juntada desses documentos prejudique o andamento processual em razão dessa simples providência. Após, os autos deverão ser remetidos ao SEDI, para cadastramento dos números dos CPFs dos exequentes. Publique-se.

Expediente Nº 4693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0742039-0 - AGUINALDO MENDES FERNANDES (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP012540 ERALDO AURELIO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E PROCURAD IVONE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Decisão fls. 1.613/1.614: 1. Fls. 1.609/1.610: Indefiro o pedido para a CEF creditar os juros moratórios. No título executivo judicial não há condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de juros moratórios. Certo, a jurisprudência, seguindo o enunciado da Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal (Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissão do pedido inicial ou a condenação), tem entendido que cabe a incidência deles, mesmo sendo omissos o pedido e/ou o título executivo judicial. Contudo, no presente caso, leio nos cálculos relativos ao cumprimento da obrigação de fazer, apresentados pela Caixa Econômica Federal, que ela aplicou, na atualização das diferenças dos índices do FGTS, juros e atualização monetária (JAM). A Resolução 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, cuja aplicação é determinada expressamente pelo Provimento n.º 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, estabelece no capítulo dedicado ao FGTS que Quando se tratar de eventuais conferências de cálculos sobre o cumprimento da obrigação de fazer consistente na atualização de saldos do FGTS, salvo determinação judicial, não deve contar juros de mora, uma vez que a correção das contas já inclui juros e atualização monetária (JAM), segundo a legislação do FGTS (grifou-se e destacou-se). Assim, a Resolução 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, estabelece que a correção monetária das diferenças a serem creditadas na conta vinculada ao FGTS deve ser realizada

com base nos mesmos índices de atualização aplicáveis na execução dos créditos de titularidade do FGTS, que já contém juros (JAM), sem cumulação com juros moratórios, salvo se assim o determinar expressamente o título executivo judicial, o que incorreu o caso vertente. Ante esses fundamentos, reconsiderando entendimento manifestado anteriormente em casos semelhantes, não cabem juros moratórios na espécie. 2. Fls. 1.609/1.610: assiste razão aos autores quanto aos honorários advocatícios. Na sentença (fls. 272/274), mantida pelo TRF3 (fls. 305/311), foram arbitrados honorários no percentual de 20%. Isto posto, providencie a CEF o complemento do valor depositado à fl. 1.606, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Fls. 1.609/1.610: cumpra a CEF integralmente o tópico 3 da decisão de fl. 1.544, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando o resultado das diligências para obtenção dos extratos completos dos autores Aginaldo Mendes Fernandes, Benedito Diniz Alves Garcia, Darcy dos Santos Silva, Lourenço Bellini Alvarez e Wamberto Sampaio Lopes. Os cálculos apresentados pela CEF para estes autores (fls. 1.555/1.565, 614/617, 558/562, 618/622 e 648/652) estão incompletos. 4. Fls. 1.609/1.610: cumpra a CEF o tópico 4 da decisão de fl. 1.544, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que os autores apresentaram os extratos completos, necessários ao cumprimento integral da obrigação de fazer às fls. 767/782 e 806/1.210, após os créditos efetuados em 16/12/1999 (fls. 536/678). A partir do 31º dia incidirá contra a Caixa Econômica Federal, em benefício dos autores, multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação de fazer.

93.0005027-3 - FRANCISCO PEDRO ALVES E OUTROS (ADV. SP146010 CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E ADV. SP157459 DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO E ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO E ADV. SP028743 CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 572/582: cumpra a CEF integralmente a obrigação de fazer quanto ao autor Flavio Jorge Costa, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista a esse autor.

95.0046642-2 - IZABEL TOPAN E OUTROS (PROCURAD GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO)

Fl. 245: informe a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o resultado das diligências para obtenção dos extratos do autor José Benedito Guimarães, tendo em vista que as cópias da carteira profissional e dos extratos do autor encontram-se juntadas às fls. 13/16 e 220/236, referente ao vínculo com a Companhia Siderúrgica de Mogi das Cruzes - COSIM, no período de 11/11/1959 a 21/03/1987. Banco depositário: Banco do Brasil, agência 0294-16, Mogi das Cruzes/SP. Data de opção: 01/12/1969. Carteira Profissional: 63228 - série 197.

95.0046652-0 - PAULO PEREIRA DE BRITO E OUTROS (PROCURAD GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO)

Fl. 237: o título executivo judicial condenou a CEF a creditar na conta vinculada ao FGTS dos autores juros progressivos na forma do artigo 4.º da Lei 5.107/66. Nos presentes autos não existem extratos discriminados da conta vinculada ao FGTS no período em que se pretende sejam creditados os juros progressivos. Sem os extratos discriminados dos períodos é impossível cumprir a obrigação porque não há como saber que valores foram creditados e os saldo da conta na época em que os juros progressivos são devidos. A obrigação de apresentar os extratos do período anterior à centralização da conta vinculada ao FGTS na CEF não é dela. Conforme se extrai do Decreto 99.684, de 8.11.1990, do Presidente da República, todas as contas vinculadas ao FGTS foram centralizadas na CEF apenas em 14 de maio de 1991. A obrigação da CEF de expedir extrato dessas contas surge a partir de 14 de julho de 1991: Art. 21. Até o dia 14 de maio de 1991, a CEF assumirá o controle de todas as contas vinculadas, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa a ser fixada pelo Conselho Curador. 1 Até que a CEF implemente as disposições deste artigo, a conta vinculada continuará sendo aberta em nome do trabalhador, em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador. 2 Verificando-se mudança de emprego, a conta vinculada será transferida para o estabelecimento bancário da escolha do novo empregador Art. 22. A partir do segundo mês após a centralização das contas na CEF, fica assegurado ao trabalhador o direito de receber, bimestralmente, extrato informativo da conta vinculada. Parágrafo único. A qualquer tempo a CEF, mediante solicitação, fornecerá ao trabalhador informações sobre sua conta vinculada. Art. 23. O banco depositário é responsável pelos lançamentos efetuados nas contas vinculadas durante o período em que estiverem sob sua administração. Art. 24. Por ocasião da centralização na CEF, caberá ao banco depositário emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, que deverá conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho. Art. 25. Após a centralização das contas na CEF saldo de conta não individualizada e de conta vinculada sem depósito há mais de cinco anos será incorporado ao patrimônio do FGTS, resguardado o direito do beneficiário de reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido, mediante comprovação de ter a conta existido. Art. 26. A empresa anotará na Carteira de Trabalho e Previdência Social o nome e endereço da agência do banco depositário. Parágrafo único. Após a centralização das contas na CEF, a empresa ficará desobrigada da anotação de que trata este artigo. A Lei Complementar 110, de 29.6.2001, reconhece que a CEF não possuía as informações sobre a evolução das contas vinculadas ao FGTS antes de 14 de julho de 1991, ao obrigar as instituições financeiras então depositárias dessas contas a remeter àquela as

informações necessárias no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e abril e maio de 1990: Art. 10. Os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o. 1o A Caixa Econômica Federal estabelecerá a forma e o cronograma dos repasses das informações de que trata o caput deste artigo. 2o Pelo descumprimento dos prazos e das demais obrigações estipuladas com base neste artigo, os bancos de que trata o caput sujeitam-se ao pagamento de multa equivalente a dez por cento do somatório dos saldos das contas das quais eram depositários, remunerados segundo os mesmos critérios previstos no art. 5o. Se não cabe à CEF a obrigação de manter as informações sobre as contas vinculadas ao FGTS antes de 14 de julho de 1991, não poderá ser citada para cumprir a obrigação de creditar os valores devidos a título de juros progressivos, sem os extratos discriminados das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. O extrato constitui documento indispensável ao ajuizamento da execução de juros progressivos. Sem esse documento não pode ocorrer a citação da CEF para cumprir obrigação de fazer, porque se trata de obrigação impossível de ser cumprida. Contudo, ainda que até 14 de julho de 1991 não fosse da CEF a obrigação de manter os extratos das contas vinculadas ao FGTS, tal não afasta sua obrigação legal, extraída por analogia do artigo 10, 1.º e 2.º, da Lei Complementar 110/2003, de adotar todas as providências para obter esses extratos, o que também decorre, por consequência lógica, do cumprimento da obrigação de fazer. Assim, a obrigação da CEF é oficiar aos bancos depositários e adotar diligências para localizar as contas e os extratos dos períodos em que o titular da conta vinculada ao FGTS tem direito aos juros progressivos. Determino à CEF que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove, sob pena de imposição de multa, as diligências que realizou, a fim de obter os extratos dos exequentes Miguel Hein Filho, José Barbosa dos Santos Filho e Paulo Pereira de Brito, para o creditamento dos juros progressivos.

96.0035995-4 - ARCIDIO AISSA E OUTRO (ADV. SP078886 ARIEL MARTINS) X VALDEMAR ADALBERTO FRACAROLI E OUTROS (ADV. SP120759 VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Jandira Maria da Silva (fls. 329/339), José Aniceto do Nascimento (fls. 291/299), José Duran (fls. 317/327), Oscar Pivetta (fls. 340/341) e Paulo Gaspar Zampaulo (fls. 302/316). 2. Fl. 349: cumpra a CEF integralmente a decisão de fl. 286, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa.

97.0001193-3 - OSWALDO LUCIANO E OUTROS (ADV. SP026051B VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Despacho fl. 516: Fl. 514: defiro prazo de 30 (trinta) dias para a ré. Publique-se. Despacho fl. 561: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados da Caixa Econômica Federal de fls _____, no prazo de 5 (cinco) dias.

97.0003519-0 - DENISE FATIMA SECCO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1. Fls. 620/621: fica a CEF intimada da penhora sobre o valor de R\$ 4.746,59 (fl. 621), bem como para apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, a partir da publicação desta decisão. 2. Com a juntada da impugnação, intime-se a parte autora para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, abra-se conclusão para o julgamento da impugnação.

97.0017817-0 - WALDEMAR PEREIRA E OUTROS (PROCURAD PAULO ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 550: informe a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o resultado das diligências para obtenção dos extratos completos dos autores Sebastião de Souza e Waldemar Pereira, para crédito dos juros progressivos. Após, dê-se vista à parte autora.

97.0054183-5 - VALERIO TOMAZONI E OUTROS (PROCURAD EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 241/243: não conheço do pedido dos autores Antonio Cesário dos Santos e Maria Neves dos Santos, tendo em vista a decisão de fls. 231/233 do TRF3. Cumpra a CEF integralmente a obrigação de fazer quanto aos demais autores, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora.

98.0005239-9 - ROBERTO ALVES CARNEIRO E OUTROS (ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 309: o artigo 23 da Lei 8.906/94 estabelece pertencerem os honorários advocatícios ao advogado. O termo de adesão previsto na Lei Complementar 110/2001, firmado exclusivamente pela parte, e não pelo advogado, depois da sentença

que condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar os honorários advocatícios, não compreende estes. Ao assinar esse termo, sem ciência e concordância do advogado, a parte não poderia dispor sobre direito que não lhe pertence. Isto posto, determino à ré que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha dos valores que foram creditados a todos os autores, em razão da assinatura do termo de adesão, para aferir o valor da verba honorária devida, e deposite esta.

98.0031923-9 - MANOEL DA SILVA AMORIM E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

1. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão dos autores Rosemeire Anacleto de Oliveira (fl. 294) e Olívio de Lima Junior (fl. 297) ao acordo da Lei Complementar 110/2001.2. Fl. 311: cumpra a CEF integralmente a obrigação de fazer quanto aos demais autores, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora.

1999.61.00.032344-2 - JACILVA RUFINO DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Fls. 535/539: nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil - CPC, a apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado. O termo inicial do prazo para apresentar a impugnação ao cumprimento da sentença conta-se da intimação do executado da constituição da penhora, que ainda não foi efetivada neste caso. Daí por que a impugnação apresentada pela CEF, por ora, não pode ser conhecida, até que se efetive a penhora e tenha início o prazo para apresentação da impugnação ao cumprimento da sentença. Com efeito, ao devedor cabe adotar uma destas condutas: i) depositar o valor da execução no prazo de 15 dias, sem a multa de 10%, e não apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, se concordar com o valor executado; ii) depositar o valor da execução no prazo de 15 dias, sem a multa de 10%, e apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias contados da intimação da penhora sobre o valor depositado; iii) não depositar o valor da execução e aguardar o início da execução, a requerimento do credor, apresentando impugnação no prazo de 15 dias contados da penhora, arcando com o risco de sofrer a multa de 10%, no caso de improcedência da impugnação. Friso que a CEF está a tratar, na verdade, de excesso de execução, matéria esta que deve ser decidida no julgamento do mérito da impugnação, por exigir cognição aprofundada, não sendo o caso de objeção de pré-executividade. É importante anotar que, ao contrário do que afirma a CEF, os autores não sucumbiram quanto aos juros progressivos, uma vez que não há na inicial pedido de pagamento deles. A expressão de forma progressiva, contida no pedido formulado na inicial, diz respeito à incidência dos índices, uns sobre os outros, e não aos juros progressivos, dos quais a inicial não versou na causa de pedir. Tanto isso é verdade que nem este juízo nem o Tribunal Regional Federal da Terceira Região julgaram qualquer questão acerca dos juros progressivos. Também há que se observar que os autores postularam os índices de 42,72%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, que somam 117,26% tendo obtido 87,52%, mais que a metade, de modo que, efetivada a compensação, restam aparentemente honorários a executar em benefício deles. 2. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País. 3. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença. 5. Efetivado o bloqueio, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão. 6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pela CEF, expeça-se em benefício do exequente alvará de levantamento do montante penhorado.

Expediente Nº 4702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.001974-0 - NORTEL NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA (ADV. SP081665 ROBERTO BARRIEU E ADV. SP132306 CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E ADV. SP237194 YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1 - Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, a fim de constar no pólo ativo desta demanda Nortel Networks Telecomunicações do Brasil Ltda., atual denominação social de Northern Telecom. do Brasil Indústria e Comércio Ltda, conforme alteração do contrato social apresentada pela autora (fls. 552/579). 2 - Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 537/550) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3 - Dê-se vista à União Federal da sentença (fls. 527/531) e para apresentar contra-razões. 4 - Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional).

2004.61.00.029675-8 - ROL-LEX S/A IND/ E COM/ (ADV. SP016955 JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO E PROCURAD CRISTINA FOLCHI FRANCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 14 de 16/09/2008, deste Juízo, abro vista destes autos à autora e à União Federal, para se manifestarem sobre a petição e planilha apresentadas pelo perito (fls. 190/192), no prazo de 5 (cinco) dias.

2007.61.00.030843-9 - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO (ADV. SP205991 THIAGO BASSETTI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA E ADV. SP219732 MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14 de 16/09/2008, deste Juízo, e em cumprimento à decisão de fl. 593, abro vista destes autos às partes, para manifestação sobre a petição e planilha apresentadas pelo perito (fls. 597/598), no prazo de 5 (cinco) dias.

2007.61.00.031721-0 - BANCO ITAULEASING S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP233109 KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Defiro a realização de prova documental e pericial contábil, haja vista o pedido da parte autora ser de anulação das decisões administrativas, conforme consta à fl. 11, com base na fundamentação exposta à fl. 06, ou seja, não se trata somente de decadência. Nomeio como perito do juízo o contador Dr. Waldir L. Bulgarelli, CRC n 93.516, com endereço na Rua Cardeal Arcoverde n.º 1749, cj. 35/36, bloco 02, b. Pinheiros, São Paulo/SP, telefones 3812-8733 e 3811-5584, para realização da perícia. Intime-se pessoalmente o perito, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente estimativa dos honorários periciais definitivos de forma discriminada e justificada, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996. Concedo às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os honorários estimados pelo perito, apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Com a resposta do perito, publique-se esta decisão. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional).

2008.61.00.009349-0 - INSTITUTO EMPREENDER ENDEAVOR - BRASIL (ADV. SP174328 LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual o autor pede a anulação do lançamento fiscal (crédito tributário) relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), inscrito em Dívida Ativa sob o n.º 80.2.07.013651-00, em razão de sua extinção pelo pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, bem como para determinar o levantamento do depósito efetuado nos presentes autos. Alega o autor, em apertada síntese, que ao renovar seu pedido de expedição de Certidão Negativa de Débitos verificou a existência da inscrição em Dívida Ativa da União n.º 80.2.07.013651-00, relativa a suposto débito de IRRF, apurados nos meses de março, junho, julho e agosto de 2004, cujo valor atualizado é de R\$ 42.282,85 (quarenta e dois mil duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos). Afirma que cometeu alguns equívocos no preenchimento de documentos fiscais, precisamente nos itens período de apuração e vencimento do tributo do quadro Pagamento com DARF. Tão logo constatou os erros, o Autor retificou as DCTFs, tal como autoriza a legislação (IN/SRF n.º 48/2004, art. 10). Aduz que inscrição é indevida, pois realizou o pagamento integral e tempestivo de todos os débitos de IRRF apurados nos períodos acima mencionados. O autor depositou voluntariamente o montante integral do débito cobrado, como reconhecido pela União (fls. 228). Citada (fl. 235), a União contestou. Pede sejam os pedidos julgados improcedentes, diante da legalidade da ação fiscal e da presunção de legitimidade dos atos administrativos (fls. 251/260). O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 265/271). Instadas a se manifestarem sobre a pretensão de produzir provas (fl. 272), a autora juntou documentos e requereu a intimação da União para manifestação conclusiva quanto aos documentos apresentados (fls. 278/282). A União informou que não tem outras provas a produzir, além da resposta ao ofício n.º 000682/2008/PFN/MRDA (fl. 557). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O autor pede a anulação do débito remanescente apontado pela União relativo à inscrição em Dívida Ativa da União n.º 80.2.07.013651-00, no valor de R\$ 3.882,08 (fl. 621), o qual compreende os valores de R\$ 3.165,99 e R\$ 69,08 (fl. 617), acrescidos da multa de mora de R\$ 647,01. O único ponto controvertido nesta demanda no momento é saber se os valores apontados como remanescentes pela União Federal são devidos, mesmo após a retificação efetuada pelo autor. De acordo com o despacho decisório da Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário (DICAT/GRDAU) às fls. 612/614, no qual consta que tal inscrição foi mantida, porque o contribuinte trouxe cópia do livro Diário Incompleta (fls. 103/105, ou seja, a análise está prejudicada, pois a cópia não abrange todo o PA em análise. Assim, para o prosseguimento da análise do presente débito, é necessária a apresentação da cópia do livro Razão contábil e o Plano de Contas para o respectivo período. Assim, como questão prejudicial para julgar o pedido de decretação de nulidade do lançamento, impõe-se saber se está comprovada a extinção integral do débito ou se existe saldo remanescente. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a União se a análise dos documentos que embasaram a retificação da DCTF do autor ensejaram a extinção do crédito tributário pelo pagamento e, em caso positivo, retificar de ofício o lançamento, nos termos dos artigos 147, 2.º, e 149, IV, do Código Tributário Nacional. Em caso negativo, informe qual o valor remanescente. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.011603-8 - GL PICCOLO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP166178 MARCOS PINTO NIETO E ADV. SP253730 REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Digam as partes e pretendem produzir provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

2008.61.00.028388-5 - CONCETA RITO NATALLI E OUTRO (ADV. SP215287 ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Apresentem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, extrato da conta de poupança n.º 00073003-7, da agência 0254 - Itaim, no qual esteja comprovado o crédito de correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989, ocorrido no aniversário da conta do mês de fevereiro de 1989, 9.2.1989.A informação é necessária, pois não há prova nos autos nem sequer de que a conta existia na data objeto do pedido. O único extrato desta conta já apresentado data de 15.1.1989 (fl. 25).Após a apresentação do documento pelo autor, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença.

2008.61.00.028927-9 - NELSON PEREIRA (ADV. SP116789 DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, extratos da conta de poupança n.º 013.28636-3, da agência 1003, dos meses de março de 1990 a março de 1991.Após, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias, e abra-se conclusão para sentença.Publique-se.

2008.61.00.030153-0 - FABIO HARUO SAKURAI (ADV. SP135834 FERNANDA AMARAL SENDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fl. 18 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor para cumprir a decisão de fl. 17.Após, abra-se conclusão para decisão.Publique-se.

2008.61.00.030969-2 - ANA GRATAGLIANO MOLHA (ADV. SP206398 APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE E ADV. SP278253 CARLOS HENRIQUE BOMPEAN SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, extrato da conta de poupança n.º 00057692-0, da agência 0242, no qual esteja comprovado o crédito de correção monetária referente ao IPC do mês de março de 1990, ocorrido no aniversário da conta, 1.º.4.1990, antes do bloqueio do excedente a NCz\$50.000,00. A informação necessária é a comprovação de que crédito ocorreu, de 84,32%, referente ao IPC do mês de março de 1990 ou de outro índice, sobre o saldo existente em 1.º.3.1990, no dia 1.º.4.1990 (primeiro aniversário da conta após a edição da MP 168/1990).Os extratos já apresentados não comprovam o crédito ocorrido neste mês. O primeiro extrato constante dos autos de data posterior a 1.º.4.1989 é o da parcela não bloqueada, de NCz\$50.000,00, convertidos em Cr\$50.000,00 (fls. 19/20). Após a apresentação do documento pela autora, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença.

2008.61.00.032367-6 - BENJAMIN MARTINS (ADV. SP202723 ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, extrato da conta de poupança n.º 99019537-6, da agência Santana, no qual esteja comprovado o crédito de correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989, ocorrido no aniversário da conta do mês de fevereiro de 1989, 15.2.1989.A informação é necessária, pois não há prova nos autos nem sequer de que a conta existia na data objeto do pedido. O extrato mais recente apresentado data de 15.1.1989 (fl. 15).Após a apresentação do documento pelo autor, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença.

2008.61.00.032726-8 - JORGE CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls. 48/56, no prazo de 10 (dez) dias

2008.61.00.032840-6 - AUSTENIO JOSE CRUZ GONCALVES (ADV. SP252885 JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls. 110/121, no prazo de 10 (dez) dias

2008.61.00.033838-2 - MARIA ANGELICA DROVANDI TAVARES (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS

ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls. 26/37, no prazo de 10 (dez) dias

2008.61.00.034016-9 - REGINA ITSUYA OZAKI (ADV. SP189901 ROSEANE VICENTE E ADV. SP063199 MARIA DO CARMO MADELLA SHIMOHIRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls. 26/37, no prazo de 10 (dez) dias

2009.61.00.000784-9 - PEDRO DA COSTA DIAS (ADV. SP200129 AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71, 3º, da Lei 10.741, de 1.10.2003 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria a aposição de identificação nos autos e a adoção de providências para observância da prioridade na tramitação do feito. 2. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.3. Cite-se o representante legal da ré. Publique-se.

2009.61.00.000785-0 - EDUARDO AKIO MATSUDA E OUTROS (ADV. SP068979 HILDA WERDAN DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. À causa foi atribuído o valor de R\$ 27.128,00. A demanda tem 4 autores. Dividindo-se o valor da causa por autor, tem-se que cada pedido equivale a R\$ 6.782,00, valor este que gera a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, por ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda - que versa sobre correção monetária da conta de poupança - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente que os autores são pessoas físicas. As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. O valor da causa, em havendo litisconsórcio, deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Precedente: REsp 794806 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 10 de abril de 2006. 2. Interpretação do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 conducente à fixação da competência para o julgamento da ação aforada pelos recorrentes no Juizado Especial Federal. 3. Recurso Especial desprovido (REsp 807.319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 282). 2. Eventual abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, ante a presença de incapaz no pólo ativo deverá ser determinada pelo Juizado Especial Federal, competente para processar a presente demanda. 3. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo. Publique-se.

2009.61.00.001788-0 - RUBENS LEITE MACHADO (ADV. SP060691 JOSE CARLOS PENA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que o autor pede a condenação dos réus a pagarem-lhe o valor relativo à diferença entre o índice que foi creditado em decorrência do Plano Collor, no mês de abril e maio de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991, nas cadernetas de poupança nºs 3.127.728-0 e 4.207.043-2, da agência 3057. Afirmam que os valores depositados nas contas de caderneta de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 não foram atualizados pelo IPC daqueles meses, a cuja incidência tinha o direito adquirido, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.284/86. Inicialmente distribuídos ao juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa da Justiça Estadual, foram os autos redistribuídos a este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal, diante da decisão de fl. 17, diante da presença do Banco Central do Brasil no pólo passivo da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, da narrativa em abstrato dos fatos, feita na petição inicial, emerge que o Banco Central do Brasil não tem legitimidade passiva para a causa. Com efeito, o autor pede a condenação dos réus ao pagamento de diferenças de correção monetária com relação aos valores que continuaram à disposição do poupador e mantidos em depósito no Bradesco. Ou seja, não versa o pedido sobre os valores bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, por força do denominado Plano Collor. É apenas do Bradesco, portanto, a legitimidade passiva para a causa. Vale dizer, não se trata de pedido de pagamento de correção monetária dos depósitos bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, situação esta diversa da versada na presente demanda, em que se pede na petição inicial aplicação do IPC sobre o saldo de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), convertido Cr\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e mantido em depósito no Bradesco, nos termos do artigo 5.º da Lei 8.024/1990. Excluído o Banco Central do Brasil da lide, é

manifesta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito quanto ao réu remanescente, o Banco Bradesco S/A, instituição financeira de direito privado, ante a ausência de situação que estabeleça a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, III, do Código de Processo Civil, quanto ao Banco Central do Brasil, ante sua manifesta ilegitimidade passiva para a causa. Declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta lide quanto ao réu remanescente, o Banco Bradesco S/A, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, para redistribuição à 1ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2009.61.00.002465-3 - ROSARIA FILOMENA MERLINA E OUTROS (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-1 da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica o autor Cono Santo Merlina intimado a apresentar a declaração prevista no art. 4º da Lei n.º 1.060/50, para a concessão de assistência judiciária, ou recolher o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.61.00.002614-5 - APARECIDA RODRIGUES BAQUERO (ADV. SP075348 ALBERTO DUMONT THURLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 11.076,93) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre a conta de poupança da autora - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2009.61.00.004019-1 - EDUARDO BORGES DA COSTA (ADV. SP261469 SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de demanda sob procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que o autor pede a condenação do réu a inscrevê-lo no quadro da atividade de Educação Física, bem como a declaração de nulidade da Resolução 45/2008, editada pelo réu. Afirma o autor que é professor de judô desde janeiro de 1995 até a presente data, o que, nos termos da Lei 9.696/98 torna-o apto a exercer a carreira de Educação Física, na categoria provisionado. No entanto, as resoluções expedidas pelo conselho réu impedem a inscrição e o livre exercício da profissão. Apresenta declaração firmada por duas testemunhas, a fim de atestar esta realidade. O pedido de tutela antecipada é para o mesmo fim, além de para a imissão imediata na posse de sua Carteira e do Cartão de Identidade Profissional. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). A Lei 9.696, de 1.º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, estabelece no artigo 1.º que O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. No artigo 2.º dessa lei foi autorizado o exercício da profissão de educação física aos seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; e III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Essa norma está em vigor. Sua execução e aplicabilidade não foram suspensas pelo Supremo Tribunal Federal, presumindo-se sua constitucionalidade. Por sua vez, a Resolução n.º 45/2002, do Conselho Federal de Educação Física, editada em atenção ao comando inserido na parte final do precitado artigo 2.º, inciso III, da Lei 9.696/1998 - que delegou a esse conselho a disciplina da forma de comprovação do exercício de atividades de profissional de Educação Física -, estabelece o seguinte: O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, usando de suas atribuições legais e CONSIDERANDO, o que preceitua o inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de Outubro de 1988 CONSIDERANDO, os termos do inciso III, do art. 2º, da Lei nº 9696/98, 1º de Setembro de 1998 CONSIDERANDO, a atual conjuntura, as experiências e as vivências dos Conselhos Regionais de Educação Física CONSIDERANDO, o que decidiu o Plenário do Conselho Federal de Educação Física, de 01 de Fevereiro de 2002 RESOLVE: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-

á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório ou, III - documento público oficial do exercício profissional ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. Art. 3º - Deverá, também, o requerente, obrigatoriamente, indicar uma atividade principal, própria de Profissional de Educação Física, com a identificação explícita da modalidade e especificidade. Art. 4º - O requerente, no ato da solicitação da inscrição, deverá assinar um termo de compromisso em respeitar todas as Resoluções do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF e demais atos emanados dos CREFs. Art. 5º - No ato da solicitação, o requerente receberá um protocolo que lhe possibilitará dinamizar o trabalho que já vinha desenvolvendo anteriormente, enquanto o Conselho Regional, respectivo ao seu Estado, analisa a documentação apresentada para que, posteriormente, o requerimento seja deliberado pelo Plenário do mesmo. Art. 6º - Deferido o pedido, o requerente receberá a sua inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física - CREF, em categoria de PROVISIONADO, sendo fornecida a Cédula de Identidade Profissional na cor vermelha, onde constará a atividade comprovada no art. 2º, para a qual, o requerente, estará credenciado a continuar atuando. Parágrafo Único - O requerente deverá apresentar frequência, com aproveitamento, em Programa de Instrução, orientado pelo CREF, que inclui conhecimentos pedagógicos, ético-profissionais e científicos, objetivando a responsabilidade no exercício profissional e a segurança dos beneficiários. Os CREFs baixarão as normas e levarão a efeito o Programa de Instrução, seguindo as diretrizes emanadas do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. Art. 7º - Indeferida a solicitação de inscrição, o requerente deverá ser informado oficialmente. Art. 8º - Revogam-se a Resolução CONFEF nº 013/99 e as demais disposições em contrário. Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor a partir desta data. O autor não trata da Resolução 45/2002 na petição inicial, e sim se limita a averbar a inconstitucionalidade da Resolução 45/2008, do Conselho Regional de Educação Física da 4.ª Região, a qual reputa incompatível com o artigo 5.º, caput e incisos II, IX, XIII, XVII, XXXVI, e 1.º e 2.º; o artigo 6.º; o artigo 22, XVI, XXIV; o artigo 84, inciso IV, o artigo 170, VIII; e o artigo 205, todos da Constituição do Brasil. Ocorre que, mesmo que se afastasse a incidência e a aplicabilidade da Resolução 45/2008, do Conselho Regional de Educação Física da 4.ª Região, ficaria incólume a Resolução 45/2002, do Conselho Federal de Educação Física, a cujo cumprimento aquele conselho regional não pode se esquivar, pois tal ato normativo não foi impugnado na petição inicial. Daí por que haveria o autor de formular o pedido de inscrição, na categoria de provisionado, segundo o disposto na Resolução 45/2002, do Conselho Federal de Educação Física. Mas o autor não apresentou cópia de qualquer pedido administrativo, nos termos da Resolução 45/2002, do Conselho Federal de Educação Física, fundamento esse suficiente para indeferir o pedido de antecipação da tutela, por falta de verossimilhança da fundamentação. Além disso, o autor afirma se enquadrar na categoria dos que tinham direito adquirido ao exercício da profissão de educação física porque, nos termos do artigo 2.º, inciso III, da Lei 9.696/1998, comprovou o exercício, até a data do início de vigência dessa lei, de atividades próprias dos profissionais de educação física. Mesmo que se admita a possibilidade de não ser feito prévio pedido administrativo para inscrição na categoria de provisionado, nos moldes da Resolução 45/2002, do Conselho Federal de Educação Física, e que se entenda que a comprovação do exercício da atividade de educação física, antes da Lei da Lei 9.696/1998, para efeito dessa inscrição, possa ser realizada em processo judicial, ainda assim não estariam presentes os requisitos para a antecipação da tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da fundamentação. Isso porque o único documento apresentado pelo autor com a petição inicial é a declaração particular de fl. 21, subscrita por ele e por duas testemunhas, a qual não tem nenhum valor probatório. Trata-se de declaração que não prova o fato declarado, nos termos do artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil: Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato. Ausente a verossimilhança e a prova inequívoca e das alegações, fica prejudicada a análise do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque esses requisitos devem estar presentes cumulativamente. Dispositivo Indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Cite-se o representante legal do réu. Publique-se. Registre-se.

2009.61.00.005234-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019787-7) PARENTE & TAVARES CONSULTORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA (ADV. SP235843 JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-1 da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a Parente & Tavares Consultoria de Comércio Exterior Ltda. intimada a recolher o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.000867-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0040775-6) FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO (PROCURAD RAQUEL BOLTES CECATTO) X EDILENE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para se manifestarem sobre os cálculos de fls. 149/180 no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros à parte embargada, e os 10 (dez) seguintes à parte embargante

2009.61.00.005201-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.053584-2) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (PROCURAD JOSE XAVIER DOS SANTOS E PROCURAD OLYMPIO TEIXEIRA NETO) X SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

1. Registre-se e autue-se em apartado, fazendo constar como embargados as autoras dos autos principais (ordinária n.º 1999.03.99.053584-2) e, também, a advogada SÍLVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA, tendo em vista que constam da memória de cálculos valores referentes aos honorários advocatícios. 2. Apensem-se aos autos da ação ordinária n.º 1999.03.99.053584-2. 3. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 4. Intime-se a embargada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se a União.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.026365-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016491-4) WAL-MART STORE, INC (ADV. SP043152 JEFERSON WADY SABBAG) X SETE SETE CINCO CONFECÇOES LTDA (ADV. SP066493 FLAVIO PARREIRA GALLI E ADV. SP129219 CRISTINA MARIA CUNHA E ADV. SP095271 VANIA MARIA CUNHA)

Trata-se de exceção de incompetência relativa oposta com fundamento na afirmação de que o INPI tem sede na cidade do Rio de Janeiro, e, embora caso haja pluralidade de réus o ajuizamento da demanda pode ser feito no foro do domicílio do outro demandado, neste caso, o Wal-Mart Sores, Inc. é empresa estrangeira e não tem domicílio no Brasil. Requer sejam os autos da demanda de procedimento ordinário n.º 2008.61.00.016491-4 remetidos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. A petição inicial foi emendada, para regularização da representação processual da excipiente (fls. 71, 72/78, 79, 80 e 82). Intimada, a excipiente requer seja julgado improcedente o pedido. Afirma-se a excipiente empresa estrangeira com filial na cidade de São Paulo, por isso, nos termos do artigo 88, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, é considerada domiciliada em São Paulo. Além disso, é irrelevante a qualidade de assistente do INPI para fixação da competência, de acordo com a pacífica jurisprudência nesse sentido. Pede ainda a condenação da excipiente em pena por litigância de má-fé. É o relatório. Fundamento e decido. A primeira questão a ser colocada diz respeito ao foro do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI. Trata-se de autarquia federal com foro legal e sede no Estado do Rio de Janeiro. A jurisprudência pacificou o entendimento de que, quando o INPI é demandado isoladamente, a competência é da Justiça Federal no Rio de Janeiro, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Mas quando o INPI é demandado como litisconsorte passivo, a jurisprudência pacificou o entendimento de que, tendo os réus diferentes domicílios, prevalece a opção deferida ao autor no 4.º do artigo 94 do Código de Processo Civil. No sentido do quanto acima se expôs, a ementa do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, entre vários outros no mesmo sentido: Processual civil. Competência. INPI. CPC, art. 94, 4.º. Súmula 83.I - Ainda que, em princípio, o INPI deva ser demandado no Rio de Janeiro, onde a sua sede, tal regra não prevalece em face do artigo 94, 4.º, do CPC, segundo o qual, havendo dois ou mais réus com domicílios diferentes, o autor pode escolher o foro de qualquer deles para demandá-los. Precedentes. II - Recurso especial não conhecido (REsp 355.273/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21.03.2002, DJ 15.04.2002 p. 216). Cabe, desse modo, saber se o réu, ora excipiente, Wal-Mart Stores, Inc., tem domicílio em São Paulo e se incide a norma do 4.º do Código de Processo Civil, a fim de justificar o ajuizamento da demanda na Justiça Federal em São Paulo. Em primeiro lugar, o excipiente é empresa estrangeira, com sede nos Estados Unidos da América, mas este fato, por si só, não significa como afirmado à fl. 3, que não tem domicílio no Brasil. Isso porque, nos termos do artigo 88, inciso I, parágrafo único, do Código de Processo Civil, reputa-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica com sede no estrangeiro que aqui tiver agência, filial ou sucursal: Art. 88. É competente a autoridade judiciária brasileira quando: I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil; (...) Parágrafo único. Para o fim do disposto no I, reputa-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal. No entanto, a empresa que tem sede no endereço indicado na petição inicial dos autos da demanda sob procedimento ordinário é denominada Wal-Mart Brasil Ltda., e não Wal-Mart Stores, Inc., a quem foi concedido o Registro de Marca n.º 822848511, cuja nulidade e cancelamento se pede e que foi indicada como ré (fls. 5 e 165 daqueles autos). A empresa Wal-Mart Brasil Ltda. não é agência, filial ou sucursal da empresa estrangeira, trata-se de pessoa jurídica distinta. Além disso, o excipiente apresentou, após ter sido intimado por este juízo para tanto, o instrumento de mandato outorgado pelo Wal-Mart Stores, Inc. a advogados com poderes para receberem citação em seu nome no Brasil, todos com endereço na Rua da Assembléia, 10, Gr. 3011, na cidade do Rio de Janeiro (fl. 71, item 4 e fl. 78). A excipiente não comprova o fato alegado, de que a empresa estrangeira que figura no pólo passivo da demanda de procedimento ordinário n.º 2008.61.00.016491-4 tem domicílio em São Paulo. Não incide, portanto, a norma do 4.º do artigo 94 do

Código de Processo Civil, a justificar a competência da Justiça Federal no Estado de São Paulo para processar e julgar a lide. Dispositivo Julgo procedente o pedido para declarar competente a Justiça Federal no Estado do Rio de Janeiro para processar e julgar a lide. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e remetam-se os autos, inclusive os desta exceção, à Justiça Federal no Rio de Janeiro. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0032786-0 - PAULO AUGUSTO MONTECLARO CESAR (ADV. SP058536 CLODOALDO FERREIRA E ADV. SP132478 PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Indefiro o pedido do autor de fl. 174 porque cabe ao credor apresentar memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. 2. Determino ao autor que no prazo de 10 (dez) dias cumpra o item 1 supra. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

90.0004135-0 - PERICLES PINHEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Os juros moratórios são devidos até a data da primeira conta que deu origem ao precatório ou requisitório de pequeno valor, conforme recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada no âmbito das 1.^a e 2.^a Turmas, conforme revelam as ementas destes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRADO IMPROVIDO. 1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte. 2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209). PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. 2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF. 3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266). Saliente-se que a matéria relativa à incidência dos juros moratórios entre a data da conta que serviu de base para a expedição do precatório e a da expedição deste é exclusivamente de natureza infraconstitucional e foi pacificada pelo último Tribunal ao qual compete o julgamento da questão jurídica, o que recomenda o acatamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Também é importante frisar que tal jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não tem sido aplicada apenas nos casos de requisitório ou de precatório complementar. No Agravo de Instrumento no Agravo Regimental n.º 600.892/DF, cuja ementa está transcrita acima, lê-se no relatório que não se discutia sobre a incidência de juros moratórios em precatório complementar, e sim a fluência desses juros entre a data da conta e a do registro do precatório. Vale dizer, a nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo final de incidência dos juros moratórios contra a Fazenda Pública é a data dos cálculos acolhidos em decisão interlocutória ou em julgamento dos embargos à execução, isto é, a data da conta homologada, e de que os juros voltam a fluir somente se o pagamento não ocorrer no prazo do artigo 100 da Constituição Federal. 2. A correção monetária é devida pelos índices previstos na Resolução n.º 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, com base nas tabelas das ações condenatórias em geral. 3. Os cálculos do autor estão errados porque contêm juros moratórios após a data da feitura da conta de fls. 240/251 (setembro de 1998), elaborada com base no acórdão transitado em julgado (fls. 284/293). 4. Atualizando-se os valores requisitados nos ofícios para pagamento da execução, com base nos índices previstos nos atos normativos acima referidos, chega-se aos valores abaixo discriminados, os quais são praticamente os mesmos que foram depositados, motivo pelo qual não há saldo remanescente em favor dos autores, nem do advogado: Autor Valor requisitado no ofício Valor atualizado para a data do depósito Valor depositado Abílio B. da Silva 7.319,52 (para 10/09/1998, fl. 316) 11.948,86 11.948,11 (para 28/09/2004, fl. 321) Ana M. O. Bastos 7.655,60 (para 10/09/1998, fl. 316) 12.497,50 12.496,71 (para 28/09/2004, fl. 324) Assad A. J. Marum 7.829,06 (para 10/09/1998, fl. 316) 12.780,66 12.779,85 (para 28/09/2004, fl. 325) Claudinei C. Silva 6.127,65 (para 10/09/1998, fl. 316) 10.003,17 10.002,54 (para 28/09/2004, fl. 326) Dietmar Dafferner 15.815,11 (para 10/09/1998, fl. 279), que equivale a 26.786,95 (para 31/03/2005), do qual subtraindo-se o primeiro depósito (16.465,62), resulta em 10.321,33 (para 31/03/2005) 10.829,90 16.465,62 (para 31/03/2005, fl. 346) + 10.882,40 (para 24/02/2006, fl. 385) Eduardo J. Correa 9.113,84 (para 10/09/1998, fl. 316) 14.878,02 14.877,08 (para 28/09/2004, fl. 327) Jair Cassola 10.775,02 (para 10/09/1998, fl. 314), que equivale

a19.149,53(para 24/02/2006), do qual subtraindo-se o primeiro depósito (18.506,09), resulta em 643,44 (para 24/02/2006) 665,60 18.506,09(para 24/02/2006, fl. 382)+670,58(para 23/03/2007, fl. 465)Dolores G. Chimatti 2.453,04(para 10/09/1998, fl. 477) 4.862,88 4.861,84(para 29/08/2008, fl. 517)Sonia M. C. Negreti 490,60(para 10/09/1998, fl. 478) 972,56 972,34(para 29/08/2008, fl. 518)Fátima S C Moreira 490,60(para 10/09/1998, fl. 479) 972,56 972,34(para 29/08/2008, fl. 519)Valdir Chimatti 490,60(para 10/09/1998, fl. 480) 972,56 972,34(para 29/08/2008, fl. 520)Álvaro C. Martins 490,60(para 10/09/1998, fl. 481) 972,56 972,34(para 29/08/2008, fl. 521)Wilson Chimatti 490,60(para 10/09/1998, fl. 482) 972,56 972,34(para 29/08/2008, fl. 522)Massao Ito10.887,35(para 10/09/1998, fl. 314),que equivale a19.349,17(para 24/02/2006), do qual subtraindo-se o primeiro depósito (18.506,09), resulta em 843,08 (para 24/02/2006) 872.12 18.506,09(para 24/02/2006, fl. 382)+879,14(para 23/03/2007, fl. 465)Péricles P. da Silva 3.903,69(para 10/09/1998, fl. 317) 6.372,63 6.372,23(para 28/09/2004, fl. 322)Wilson L. S. Foz(honorários advocatícios) 8.406,35(para 10/09/1998, fl. 317) 13.723,07 13.722,20(para 28/09/2004, fl. 323)5. Isto posto, indefiro o pedido de fls. 537/556.6. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.7. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

91.0719299-1 - FELICIO CALHEIRANI E OUTRO (ADV. SP107335 SERGIO KENIG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Providencie a sucessora do autor Harry Kurt, Idilia Kenig, a regularização de sua representação processual bem como a indicação de seu número de inscrição no CPF.Cumpra-se a decisão de fl. 128 em relação ao autor Felício Calheirani, tendo em vista a regularização indicada às fls. 140/142.Publique-se.

91.0742428-0 - BENEDITO MENDES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP044485 MARIO AKAMINE E ADV. SP170286 JERSSER ROBERTO HOHNE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 267/268.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação ao crédito dos autores Daniel Luiz Tscherne, Roberto Custodio, Antonio Stafoca e Benedito Mendes da Silva, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Aguarde-se no arquivo manifestação do autor Dalisio de Santi.Publique-se. Intime-se.

92.0014040-8 - AURISTEL MARIA DA COSTA E OUTROS (ADV. SP044291 MIRIAM SOARES DE LIMA E ADV. SP171379 JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 259/263.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

92.0015825-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0001011-3) AKZO NOBEL COATINGS LTDA (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO E ADV. SP089524 WILSON KAZUYOSHI SATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Fl. 255. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) decisão do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.012585-1.Publique-se.

92.0025235-4 - LUIZ RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP071602 MANUEL DONIZETI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 199/200.2. Fls. 186/187 - Não conheço do pedido de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em benefício do advogado da parte autora, tendo em vista que este pedido já foi decidido às fls. 138/140. A matéria está preclusa.3. Verifico não ser possível a expedição de ofícios para pagamento da execução em benefício dos autores Dinora Martins Castro de Francisco Norberto Varraschim tendo em vista que as grafias de seus nomes no CPF divergem das indicadas nestes autos.Promova a parte autora as devidas regularizações, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a grafia correta seja a indicada nestes autos, deverá providenciar a regularização na Secretaria da Receita Federal. Caso seja correta a grafia cadastrada no CNPJ, deverá comprovar tal alegação mediante a apresentação de cópia do documento de identidade, afim de que seja retificada a autuação.4. Expeçam-se ofícios para pagamento da execução em benefício dos demais autores, conforme determinado às fls. 138/140, exceto em relação à autora Helena de Lima Assis, cujo crédito já foi requisitado e pago.Publique-se.

92.0059499-9 - MILTON CAMPOS TOLEDO E OUTROS (ADV. SP081663 IVAN CARLOS DE ARAUJO E ADV. SP086478 AMELIA DE FATIMA AVERSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 317/318.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Aguarde-se no arquivo efetivação da penhora a ser realizada no rosto dos autos.

92.0073232-1 - PEDRO ROBERTO DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP014983 GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E ADV. SP049345 CARLOS VALTER DE OLIVEIRA FARIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Dê-se ciência à parte autora do ofício de fls. 295/300.7 2. Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos.Publique-se.

92.0089564-6 - DROGA CILLOS DRUGSTORE LTDA (ADV. SP068647 MARCO ANTONIO PIZZOLATO E ADV. SP110778 ANDERSON WIEZEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 141/143 - Defiro.Atualizando-se o valor que constou no ofício requisitório de fl. 126, de R\$ 7.751,23 (março de 1997) com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, chega-se a R\$ 16.214,43 para agosto de 2008.Deste valor deverá ser deduzida a quantia devida a título de honorários advocatícios à União, no valor de R\$ 458,45 (agosto de 2008) que acrescido da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil totaliza R\$ 504,29.Assim, determino o aditamento do ofício requisitório de fl. 126 a fim de que nele conste como valor requisitado a quantia de R\$ 15.710,14.Após, envie-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se.FL. 148 - Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) _____.Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

1999.03.99.017813-9 - BLACK-BOX PHOTO STUDIO S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP083015 MARCO ANTONIO PLENS E ADV. SP117631 WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E ADV. SP015678 ION PLENS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de disponibilização da importância de fls. 319/320.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores PEDRO LUIZ DE MELO e ITSUO NAKAMURA.3. Cumpra a Secretaria os itens 1 e 2 da decisão de fl. 317.Publique-se. Intime-se a União também da decisão de fl. 317.

2000.61.00.024748-1 - CIASUL REVESTIMENTOS LTDA (ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO E ADV. SP122224 VINICIUS TADEU CAMPANILE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (ADV. SP096959 LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO E ADV. SP020325 MARIA DEONICE SAMPAIO COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (ADV. SP091500 MARCOS ZABELLI)

1. Dê-se ciência aos réus do depósito de fl. 775.2. Comprove a parte autora o recolhimento das parcelas faltantes, conforme determinado na decisão de fl. 759, uma vez que os depósitos comprovados nos autos não são suficientes para pagamento do valor total devido a título de honorários aos réus.3. Esclareça a União o valor indicado às fls. 762/764, tendo em vista a memória de cálculo de fls. 710/711 e o rateio dos honorários aos réus determinado no título executivo judicial.Publique-se. Intime-se.

2000.61.00.041472-5 - ENGETA ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

1. Fl. 234 - Defiro a expedição de ofícios para pagamento da execução, conforme requerido pela parte autora, mediante a apresentação de petição que indique em nome de qual advogado deverão ser requisitados os honorários advocatícios.2. Dê-se vista à União para requerer o quê de direito.Publique-se. Intime-se a União.

2002.61.00.015892-4 - CIA/ AUXILIAR DE VIACAO E OBRAS - CAVO (ADV. SP183209 RENATA DE ROSA PIN E ADV. SP098700 LUCIANA APARECIDA RANGEL BERMUDES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP179551B TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista que a parte autora recolheu os honorários advocatícios devidos ao SEBRAE por meio de guia DARF, e que este procedimento é exclusivo para recolhimento de créditos da União, determino à autora que efetue o pagamento dos honorários advocatícios em benefício do SEBRAE conforme indicado à fl. 2493. Caso pretenda a restituição dos valores indevidamente recolhidos por meio de guia DARF deverá formular requerimento administrativo.Publique-se. Intime-se a União.

2003.61.00.029415-0 - YARSHELL MATEUCCI E CAMARGO ADVOGADOS (ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E ADV. SP110314 NELCI MARIA RODRIGUES GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

2004.61.00.000310-0 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP195008 FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA E ADV. SP188436 CLAUDIA CAMILLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

Esclareça o advogado subscritor da petição de fls. 224/235, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende executar os honorários advocatícios em nome próprio ou em nome da parte autora. Na primeira hipótese, deverá aditar a petição inicial da execução, a fim de que conste o advogado como exequente. Na segunda hipótese, fica ciente de que o requisitório será expedido em nome da autora. Além disso, deverão ainda ser apresentadas as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

2004.61.00.009144-9 - CLINICA OFTALMOLOGICA PRISMA LTDA E OUTROS (ADV. SP110750 MARCOS SEITI ABE E ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES E ADV. SP110981 FERNANDO SILVEIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

CAUTELAR INOMINADA

92.0001011-3 - COURTAULDS INTERNATIONAL LTDA (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO E ADV. SP115120 JOSE MARIA DE CAMPOS E ADV. SP120084 FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Desapensem-se estes autos da ação ordinária n.º 92.0015825-0.2. Fls. 240/241. Defiro. Solicitem-se por meio de correio eletrônico à Caixa Econômica Federal. 3. Após, dê-se vista a autora.

Expediente N° 4707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008139-0 - NEUSA TOSHIKO IOSHIMOTO E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WALERIA THOME)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

93.0014075-2 - JURANDIR DE SOUZA GUANAES E OUTROS (ADV. SP054780 RENATO HILSDORF DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

95.0004373-4 - MANOEL DOS SANTOS RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

95.0006237-2 - ANTONIA WOHLERES SCHITINI E OUTROS (ADV. SP085039 LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E ADV. SP084681 MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

96.0021908-7 - SEBASTIAO FERREIRA DE FARIAS E OUTROS (ADV. SP026051B VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

97.0027981-2 - JOAO DOS INGOS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP077000 MARCOS GONZAGA DE CAMARGO FERREIRA) X SERGIO GOMES BARBOSA E OUTROS (ADV. SP120759 VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

97.0029976-7 - VICENTE JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

97.0034991-8 - JOAO MACENA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E ADV. SP083530 PAULO CESAR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados da Caixa Econômica Federal de fls. 698/699 no prazo de 5 (cinco) dias.

98.0042372-9 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP225383 ALEX FERNANDES VILANOVA) X EDUARDO MENDES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP125745 ANTONIO ZACARIAS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2000.61.00.000596-5 - LEVI SOARES E OUTROS (ADV. SP067132B ABDUL LATIF MAJZOUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2002.61.00.013232-7 - ALCIBIADES PACHECO DE TOLEDO JUNIOR (ADV. SP036381 RICARDO INNOCENTI E ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2003.61.00.006669-4 - ROBERTO HEICHO YAKABU E OUTROS (ADV. SP083190 NICOLA LABATE E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2004.61.00.018114-1 - ROBERTO ANTONIO FIORAVANTI HERNANDEZ - ESPOLIO (MARIA TEREZA HERNANDEZ) (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2007.61.00.034269-1 - ALZIRO MACHADO DA SILVA FILHO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 4713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0045275-3 - MAYEKAWA DO BRASIL REFRIGERACAO LTDA (ADV. SP156379 EDUARDO FERRAZ GUERRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1 - Fls. 1185/1187 - Indeferido. Conforme já decidido (fl. 1179), a perícia somente terá início após o depósito integral dos honorários periciais, cujo parcelamento em 4 (quatro) parcelas mensais foi requerido pela própria autora.2 - Intime-se a União Federal da decisão de fl. 1179.Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

2001.61.00.004693-5 - DOLORES ORTEGA MESQUITA (ADV. SP110390 ROSANGELA MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X THABS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14 de 16/09/2008, deste Juízo, abro vista destes autos às partes, para manifestação sobre o mandado de citação n.º 0008.2008.02471 devolvido com diligência negativa (fls. 257/259), no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.00.024521-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.016029-0) WILSON LOGISTICS DO BRASIL LTDA (ADV. SP154719 FERNANDO PEDROSO BARROS E ADV. SP169047 MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 14 de 16/09/2008, deste Juízo, e em cumprimento à decisão de fl. 560, fica a autora intimada a se manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela União Federal (fls. 614/787), no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.00.005483-4 - COOPUS - COOPERATIVA DOS USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS E REGIAO (ADV. SP130390 MARCELO SARTORI E ADV. SP157951 LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E ADV. SP098100 ROSA ELENA FELTRIM MARCONDES DE A ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD ANA JALIS CHANG)

1 - Fl. 751 - A questão já foi decidida na decisão de fl. 737, que foi confirmada por meio da decisão de fls. 766/768, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento interposto pela autora.2 - Intime-se a União Federal da decisão de 737, para que diga se pretende produzir provas, justificando-as quanto à sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Dê-se vista à União Federal (PRF-3ª Região).

2006.61.00.022197-4 - MAURO EUCLYDES PASCHOTTO (ADV. SP247380A IAN BUGMANN RAMOS E ADV. SP247379A EDELMO NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) Converte o julgamento em diligência.Ante a possibilidade de efeitos infringentes no julgamento dos embargos de declaração, manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 126/127 e 135/136 bem como sobre as razões dos embargos de declaração.Após, conclusos.Publique-se. Intime-se.

2006.61.00.024933-9 - JOSE DE FREITAS BAPTISTA (ADV. SP248053 BRUNO EDUARDO TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Deferida nos autos a produção de prova pericial e requisitado à Polícia Federal em São Paulo exame grafotécnico, a Superintendência Regional do Estado de São Paulo - Setor Técnico-Científico, por meio do ofício n.º 610/2008 - SEC, protocolo n.º 13950/2008 SETEC/SR/DPF/SP, da lavra da perita criminal federal Maristela Guizardi Bisterço, devolveu a este juízo os documentos que lhe foram enviados, afirmando estar impossibilitada de fazer tal perícia, uma vez que não pode atuar em matéria não-penal. Tece considerações jurídicas a respeito e cita artigos do Código de Processo Penal e do Código de Processo Civil, atinentes à perícia.Decido.O artigo 434 do Código de Processo Civil estabelece que Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento, ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados. O juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame, ao diretor do estabelecimento (grifei e destaquei).No presente caso, tratando-se de demanda em que a parte litiga sob os benefícios da assistência judiciária (justiça gratuita) e havendo estabelecimento oficial, no âmbito federal, especializado em exame grafotécnico, autoriza expressamente o artigo 434 do Código de Processo Civil que o juiz remeta o material para perícia a tal estabelecimento. Aliás, sobre autorizar tal requisição, determina o CPC que, preferencialmente, o perito será escolhido entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados. No âmbito federal é a Polícia Federal que dispõe de peritos qualificados para exame grafotécnico.Assim, a decisão da perita criminal, de recusar-se a fazer a perícia, sob o fundamento de tratar-se de trabalho pericial em matéria não-penal, vai de encontro ao artigo 434 do CPC.Além disso, observo que a decisão da

perita não está fundamentada em nenhum parecer da Advocacia-Geral da União nem em algum ato administrativo do Ministério da Justiça, do Diretor-Geral da Polícia Federal ou de Superior Hierárquico da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo que autorizasse a perita a recusar o trabalho em matéria não-penal, parecendo tratar-se de opinião jurídica isolada da perita, que, com a devida vênia, não detém competência legal para emitir pareceres jurídicos nem pode recusar o cumprimento de decisão judicial, sob pena de sujeitar-se às sanções cabíveis, nos âmbitos criminal e administrativo. Ante o exposto, determino a expedição de novo ofício, com a remessa dos documentos pertinentes, à Polícia Federal, requisitando-se a produção da perícia grafotécnica e a resposta aos quesitos das partes, sob pena de comunicação do fato aos superiores hierárquicos e ao Ministério Público Federal, a fim de investigar o descumprimento da ordem judicial. Publique-se.

2007.61.00.023575-8 - BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA (ADV. SP164374 ATHOS CARLOS PISONI FILHO E ADV. SP204325 LUIS FERNANDO TAMBORLIN) X WATIO COM/ DE FERRO E ACO LTDA - ME (ADV. SP120931 ODAIR BRAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a autora informar os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento.

2007.61.00.029019-8 - JOAO DIAS E OUTRO (ADV. SP245363B KARINA DAS GRACAS VIEIRA BARCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

A Caixa Econômica Federal - CEF foi intimada para apresentar extrato da conta de poupança n.º 1364.013.00019600-7 no qual esteja comprovado o crédito de correção monetária referente ao IPC do mês de março de 1990, ocorrido no aniversário da conta, 4.4.1990 (fls. 69/72, 79, 114 e 173). Agora, a CEF informa que apesar de não terem sido localizados os extratos de todo o período solicitado pela parte autora, efetuou todas as diligências necessárias para apresentação dos mesmos. Decido. A Caixa Econômica Federal - CEF já adotou todas as providências para obter o extrato da conta de poupança n.º 1364.013.00019600-7 no qual esteja comprovado o crédito de correção monetária referente ao IPC do mês de março de 1990, ocorrido no aniversário da conta, 4.4.1990 e não obteve êxito. Não há como obrigar a ré a adotar outras diligências. Incide o brocardo segundo o qual ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Não há nenhuma prova de que a ré falta com a verdade ao afirmar que não mais dispõe dos extratos. Assim, a sentença será prolatada com base na regra da distribuição do ônus da prova, segundo a regra de julgamento, prevista no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Os fatos tidos como não provados levarão à improcedência da pretensão. Defiro às partes o prazo de 10 (dez) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

2008.61.00.004211-0 - CONSTRUDECOR S/A (ADV. SP093514 JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E ADV. SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14 de 16/09/2008, deste Juízo, e em cumprimento à decisão de fls. 960/960 (verso), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias: a) fica a autora intimada a se manifestar sobre os honorários periciais estimados pelo perito (fls. 980/981), bem como a indicar assistente técnico; b) fica a União Federal intimada da referida decisão de fls. 960/960 (verso), a se manifestar sobre os honorários periciais estimados pelo perito (fls. 980/981), indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos.

2008.61.00.010302-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ALEXANDRE SERRANO LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14 de 16/09/2008, deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para manifestação sobre a devolução da carta precatória n.º 3/2009, com diligência negativa (fls. 50/52), no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.017495-6 - SONIA MARIA VENTURA CARDOSO - ESPOLIO (ADV. SP099885 DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 149 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

2008.61.00.022744-4 - JOAO GREGORIO DIAS (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 14 de 16/09/2008, deste Juízo, e em cumprimento à decisão de fl. 52, fica o autor intimado a se manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 54/57), no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.023769-3 - ANTONIO DE ARRUDA LEME - INCAPAZ (ADV. SP254886 EURIDES DA SILVA

ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls. 118/274, no prazo de 10 (dez) dias

2008.61.00.023912-4 - JULIO GIL DIAS (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 14 de 16/09/2008, deste Juízo, e em cumprimento à decisão de fl. 53, fica o autor intimado a se manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 55/58), no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.027071-4 - EUGENIA SANTINI SALGADO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP116789 DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, extratos da conta de poupança n.º 013.00123232-1, da agência 0237, de titularidade das autoras de todo o período de abrangência de seu pedido (meses de março a outubro de 1990 e fevereiro e março de 1991). Apenas foram apresentados os extratos de fls. 18/21, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989. Após cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos aos autores pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

2008.61.00.027769-1 - ARY PARADA BERGAMS (ADV. SP033611 GENY PEREIRA AGOSTINHO E ADV. SP099026 ANA APARECIDA MARQUES CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls., no prazo de 10 (dez) dias

2008.61.00.027817-8 - INTRAVIDEO PRODUTOS E SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. RS023023 NILO EDUARDO REGINATO ZARDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro às autoras o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento da decisão de fl. 91, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. O valor da causa deve corresponder, como já assinalado, ao benefício econômico objetivado com a presente demanda. Deve corresponder, no caso, ao valor total dos créditos vencidos aos quais entendem as autoras ter direito, mais doze prestações vincendas estimadas. Deve ainda ser apresentada planilha discriminada, com correção monetária e juros no forma indicada na petição inicial. Finalmente, deve ser recolhida, se for o caso, a diferença de custas devida. O valor das custas já recolhido, de R\$ 641,00 (R\$ 11,00 - fl. 86 e R\$ 630,00 - fl. 101), não corresponde ao novo valor indicado pelas autoras à fl. 97. Além disso, deve ser regularizada a representação processual das autoras constantes do item c daquela decisão. Publique-se.

2008.61.00.029979-0 - FERNANDO NOGUEIRA MARTINS (ADV. SP150469 EDVAR SOARES CIRIACO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada da informação de fl. 39. Fl. 39: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para manifestação sobre a contestação apresentada às fl. 26/37, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.031454-7 - SONIA MARIA XAVIER (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA E ADV. SP145353E ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3, da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos à autora, para manifestação sobre a contestação da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 49/59), no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.031511-4 - MARIA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP235855 LEANDRO VICENZO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, extratos das contas de poupança n.ºs 00015337-6, 0001958-0 e 00021532-0, de titularidade da autora, que comprovem o saldo existente e o crédito de correção monetária no mês de março de 1990. Apenas foram apresentados os extratos de fls. 20/44, nos quais não consta esta informação. Após cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

2008.61.00.032157-6 - MARIA LEONOR TERESINHA ROSSETTI (ADV. SP134031 CARLOS EDUARDO

PEIXOTO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada a efetuar o recolhimento do valor de R\$ 234,11 referente à diferença das custas processuais, a fim de que totalizem 0,5% sobre o novo valor atribuído à causa, na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito

2008.61.00.032570-3 - ALIS MICHELINI (ADV. SP154059 RUTH VALLADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls., no prazo de 10 (dez) dias

2008.61.00.032933-2 - MARIA MARTINS LAGINHA REINES (ADV. SP156998 HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3, da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos à autora, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 24/33), no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.032943-5 - DIVANDA STANZANI (ADV. SP259474 PAULO GERALDO DE SOUZA BORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1 - Recebo a petição de fl. 22 como emenda à petição inicial e considerando-se que o valor atribuído à causa é superior a 60 salários mínimos, fica prejudicada a decisão de fl. 21, de modo que a demanda deverá prosseguir neste Juízo.2 - No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito fica a autora intimada a recolher a diferença relativa às custas processuais, com base no valor retificado da causa (R\$ 30.000,00).3 - Cumprido o item 2 supra e certificado nos autos, cite-se o representante legal da ré.Publicue-se.

2008.61.00.033339-6 - TACITO MORBACH DE GOES - ESPOLIO (ADV. SP132067 MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls. 29/40, no prazo de 10 (dez) dias

2008.61.00.033376-1 - ERIKA BUGNO (ADV. SP096172 ROGERIO AUAD PALERMO E ADV. SP226414 ADRIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls. 24/35, no prazo de 10 (dez) dias

2008.61.00.033730-4 - VALDIR PIERRI (ADV. SP123816 JAQUELINE APARECIDA LEMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls. 35/46, no prazo de 10 (dez) dias

2008.61.00.034146-0 - IOLANDA CANDIDA DE ASSIS (ADV. SP036980 JOSE GONCALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls., no prazo de 10 (dez) dias

2008.61.00.034267-1 - ADILSON MOYSES SOUZA (ADV. SP130827 MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Nego provimento aos embargos de declaração opostos pelo autor em face da decisão de fl. 17 porque não há nela omissão, contradição ou obscuridade. O autor narra suposto erro de julgamento, cuja correção não pode ser feita por meio desse recurso.2. Defiro o requerimento de concessão de prazo para adequação do valor da causa. Suspendo, por ora o cumprimento daquela decisão e defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a petição inicial, a fim de:a) especificar o pedido formulado, nele discriminando os números das contas de poupança e as agências a que se refere;b) apresentar planilha de cálculo atualizada, com os índices de correção e os juros postulados na inicial, com todas as contas, de modo a adequar o valor da causa ao efetivo benefício econômico pretendido;c) recolher a diferença de custas processuais devidas.Publicue-se.

2008.61.00.034417-5 - ZOE DE AZEVEDO CHAGAS (ADV. SP188101 JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E ADV. SP267392 CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls., no prazo de 10 (dez) dias

2008.61.00.034800-4 - SALVADOR RUY IUMATTI (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E ADV. SP220908 GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls., no prazo de 10 (dez) dias

2009.61.00.000569-5 - JOSE CARLOS POLONI (ADV. SP197681 EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls., no prazo de 10 (dez) dias

2009.61.00.000576-2 - CLAIDIR TEREZINHA COMARELLA JACOB (ADV. SP197681 EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls., no prazo de 10 (dez) dias

2009.61.00.000824-6 - OSCAR REGIS CARDOSO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP187137 GUSTAVO DA VEIGA NETO E ADV. SP253547A VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ZELIA CECILIA MARTINS BRITO

À causa foi atribuído o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). A demanda tem 9 (nove) autores, cada qual com contas distintas. Dividindo-se o valor da causa por autor, tem-se que cada pedido equivale a R\$ 2.777,78, valor este que gera a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, por ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda - condenação ao pagamento de diferença de correção monetária de valor depositado em caderneta de poupança - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente que os autores são pessoas físicas. As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. O valor da causa, em havendo litisconsórcio, deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Precedente: REsp 794806 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 10 de abril de 2006.2. Interpretação do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 conducente à fixação da competência para o julgamento da ação aforada pelos recorrentes no Juizado Especial Federal.3. Recurso Especial desprovido (REsp 807.319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 282).3. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo. Publique-se.

2009.61.00.000907-0 - NATALINO MINALI (ADV. SP142315 DEBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E ADV. SP141913 MARCO ANTONIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls., no prazo de 10 (dez) dias

2009.61.00.001356-4 - GIUSEPPE MARCHESI (ADV. SP209764 MARCELO PAPALEXIOU MARCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls., no prazo de 10 (dez) dias

2009.61.00.002176-7 - CLAUDIO DE ABREU (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls., no prazo de 10 (dez) dias

2009.61.00.003089-6 - PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES (ADV. SP187594 JULIANA AMOROSO MACHADO COTTA E ADV. SP051205 ENRIQUE DE GOEYE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls., no prazo de 10 (dez) dias

2009.61.00.003629-1 - ARY FIRMO CUCCIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls., no prazo de 10 (dez) dias

2009.61.00.003907-3 - CLEMENTE OSWALDO DANIELI - ESPOLIO (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Após, abra-se conclusão. Publique-se.

2009.61.00.004384-2 - FRANCISCO PELOSI NETO (ADV. SP196607 ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO E ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que o autor pede para Declarar a Inexigibilidade por parte da Fazenda Nacional de reter o imposto de renda na fonte sobre a complementação de previdência privada paga ao autor pela Fundação Cesp, conforme jurisprudência mansa e pacífica do E. DTJ (sic), bem como, o disposto nas Leis 7.713/88 e 9.250/95, e para Condenar a requerida a restituir ao autor todos os valores retidos na fonte indevidamente nos últimos 10 anos, acrescidos de correção monetária e juros legais, a serem apurados na devida liquidação de sentença. O pedido de antecipação da tutela é para determinar a cessação da retenção na fonte do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria de previdência privada paga ao autor, oficiando-se a FUNDAÇÃO CESP (...) para o cumprimento da liminar, até decisão final do presente feito. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. É de conhecimento público que o Superior Tribunal de Justiça, por meio da 1.ª Seção (Embargos de Divergência 621.348-DF, relator Ministro Teori Albino Zavascki, em 12.12.2005), pacificou o entendimento de que, ainda que se trate de complementação da aposentadoria, e não de resgate de contribuições nem de desligamento do plano de previdência privada, e mesmo que o benefício tenha sido concedido já na vigência da Lei 9.250/1995, não incide imposto de renda sobre a parcela da complementação de aposentadoria relativa às contribuições vertidas pelo beneficiário no período de 1.º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988,. Esse acórdão recebeu a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1.º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.6. Embargos de divergência a que se dá provimento. Em atenção à harmonia que deve presidir a interpretação da lei federal, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no citado**

juízo dos embargos de divergência, com ressalva de meu entendimento, que era na linha do voto vencido, nesse mesmo juízo, do Ministro Castro Meira. Assim, com base na jurisprudência já pacificada do Superior Tribunal de Justiça, não incide imposto de renda somente sobre a parcela da complementação de aposentadoria que corresponda às contribuições vertidas para o fundo de previdência, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988. Assim, não procede, como pretende o autor na petição inicial, afastar a incidência do imposto de renda sobre todo o benefício. Somente a parcela que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiário para o fundo de previdência, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, descontadas do salário, e desde que sobre tais contribuições, nas respectivas épocas, tenha incidido o imposto de renda, é que está isenta do imposto de renda, na dicção da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Destaco, nesse sentido, este trecho do juízo acima citado: Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiário, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88 (grifei e destaquei). Os valores que venham a ser rateados pelos associados, mas que extrapolem o valor corrigido monetariamente de suas reservas matemáticas de contribuição, devem sofrer a incidência do imposto de renda, vez que são decorrentes ou de contribuições de patrocinadores ou de resultados de aplicações financeiras ou, ainda, de rendas e subvenções de origens diversas, valores que nunca estiveram à disposição dos participantes (STJ, RESP 701485, 12.4.2005, RELATOR JOSÉ DELGADO). A apuração do valor do benefício sobre o qual não pode incidir o imposto de renda deve ser feita em liquidação de sentença, a fim de liminar a não-incidência desse tributo apenas e tão-somente sobre os valores vertidos às entidades de previdência privada como contribuição mensal do participante para o fundo, no período de 1.1.1989 a 31.12.1995. Nesse sentido o seguinte juízo do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região (APELAÇÃO CIVEL - 200434000038894, SÉTIMA TURMA, 09/05/2006, RELATOR LUCIANO TOLENTINO AMARAL): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - RESTITUIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVO ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELOS PARTICIPANTES (1/3) DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88 - CÁLCULO ATUARIAL NECESSÁRIO: LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. 1 - O provimento judicial que assegura a repetição de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria relativa às contribuições vertidas pelos empregados (1/3) na vigência da Lei nº 7.713/88 não permite a sua execução por apresentação de mero cálculo aritmético (art. 604 do CPC), uma vez que a referida parcela recolhida pelos trabalhadores integra um fundo que também é composto, entre outros, por recursos da patrocinadora (2/3) e por rendimentos decorrentes de aplicações financeiras realizadas pela instituição de previdência, cuja totalidade se destina ao pagamento do benefício (aposentadoria complementar) por prazo indeterminado. 2 - A existência de fator indeterminado (atuário-estatístico), relativo ao tempo de duração do benefício, exige a liquidação da sentença por arbitramento. 3 - Apelação provida: Execução anulada. Recurso adesivo prejudicado. 4 - Peças liberadas pelo Relator, em 09/05/2006, para publicação do acórdão. Ante o exposto, reconsiderando entendimento manifestado em casos semelhantes, não é possível antecipar a tutela, por faltar prova inequívoca do valor da parcela da complementação de aposentadoria que corresponde às contribuições vertidas pelo beneficiário para o fundo de previdência, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988. Dispositivo Indeferido o pedido de antecipação da tutela. Sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir à causa o valor da vantagem financeira pretendida, que corresponde ao valor total do imposto de renda já recolhido, atualizado pela variação da Selic, e recolha a diferença de custas. O valor que consta da petição inicial, inferior a 60 salários mínimos, além de não refletir o benefício econômico almejado nesta demanda, gera a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo. O autor deverá apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada, comprovando a adequação do novo valor que atribuirá à causa. Publique-se.

2009.61.00.005371-9 - ODETE BALHE (ADV. SP164670 MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 5.102,37) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre a conta de poupança dos autores - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2009.61.00.005440-2 - NEUSA AIKO OTA (ADV. SP273052 ALESSANDRA DE OLIVEIRA LIMA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 20.851,78) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre o depósito em conta de poupança da autora - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto

posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7470

MONITORIA

2001.61.00.000969-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE E ADV. SP187371 DANIELA TAPXURE SEVERINO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ELIAS ORACIO JORGE (ADV. SP158176 EDSON DE MOURA)

Diante do exposto, homologo a desistência requerida às fls.64 e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.020941-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X VANESSA CASTRO MATOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP115317 NELSON DANCS GUERRA)

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser suportado pela parte embargante. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0090717-2 - ELIZEU DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP031903 JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores ELESIO RIBEIRO, ELIANDRO RADICCHI, ELIAS DO PRAOD DE SOUZA, ELIESER APARECIDO QUINTERNO FIOCHI, ELIEZER AQUINO DOS SANTOS, ELISALDO JOSÉ POZZETTI, ELISEU DONIZETE ESCOTTE, ELISIO RODRIGUES DE SOUZA, ELIZABETH MARTIN e ELIZEU DO NASCIMENTO. Tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores ELEONICIO ANTONIO DE ALENCAR CIRIACO, ELIANA CRISTINA BIONDO DA SILVA, ELIANA DA SILVA GARCIA, ELIANA ROSLEI APARECIDA CANNELLINI, ELIANE APARECIDA DE SOUZA, ELIANA ROSE FERRAZ MUCIN, ELIANE HOFF DE PAIVA PAULINO DE JESUS, ELIAS FERREIRA, ELIAS FERREIRA DA SILVA, ELIANA APARECIDA MAGON LIMANETE, ELIANA VIEIRA MOREIRA FARRAPO, ELIANE APARECIDA ROSSI ISLER, ELIDA BARBOSA DE CAMPOS, ELISABETE APARECIDA MARTINS BORIOLLO, ELISETE MARIA ZANETTI, ELIZABETH ADÃO, ELIZABETH APARECIDA MARCOS, ELIZABETH DE CASSIA CARTURAN DO NASCIMENTO, ELZA FIALHO, ELZA MARIA DE FARIA, ELIZABETH NISHIYAMA SHIRANÉ e ELIZEU ALVES PAJEM. Custas na forma da lei. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

92.0091355-5 - JOSE ORLANDO RAMOS E OUTROS (ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA E ADV. SP097118 FABIO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao co-autor JOSÉ LUIZ FERRARI. Outrossim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores JOSÉ MANOEL GALLO, JOSÉ MARCIO SILVA, JOSÉ MARIA CUMARU ARAUJO, JOSÉ MAURO COLACO, JOSÉ

MANOEL DA SILVA, JOSÉ MAXIMO MORAES DA SILVA, JOSÉ MENDES DE FREITAS e JOSÉ ORLANDO RAMOS.Tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores JOSÉ LOURENÇO EVANGELISTA, JOSÉ LUIZ AUGUSTO GOMES, JOSÉ LUIZ DA SILVA FILHO, JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA, JOSÉ LUIZ SOLIGO, JOSÉ MACHADO DE MORAES, JOSÉ MARCIO CIRINO PAES, JOSÉ MARCOLINO NETTO, JOSÉ MARCOS DE CAMARGO, JOSÉ MARIA BAPTISTA, JOSÉ MARIA COELHO, JOSÉ MARIA DONATTI, JOSÉ MARIA GOMES PINTO, JOSÉ MARIO PAMPLONA GOMES, JOSÉ MARTINS, JOSÉ MARTINS BARBOSA FILHO, JOSÉ MARINO BARBOSA, JOSÉ MARQUES CARVALHO, JOSÉ MAURO LEITE, JOSÉ MAURO TEIXEIRA DAMASCENO, JOSÉ MENEGATI, JOSÉ MESSIAS DA SILVA, JOSÉ MOTA DE LUCENA, JOSÉ NATAL GASPARINI, JOSÉ NICODEMOS GOMES PEGO, JOSÉ NILTON DE BARROS, JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS e JOSÉ ORLANDO DE CAMPOS LEME.Custas na forma da lei.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

94.0020967-3 - EMBEP - EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a renúncia do patrono dos autores ao crédito referente a honorários advocatícios e custas (fls. 515), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, III, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0035493-6 - WILSON DANELON E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores SELMA MARIA DA SILVA, TOSHIYUKI YAMASHITA, VALDECI ALVES DA SILVA, VALDEVINO CAMPELLO, VALDEVINO CANDIDO DE OLIVEIRA, VALÉRIO PEREIRA DA SILVA NETO, VERA LUCIA DE ALMEIDA, VIRGINIA GEMA DANELON.Expeça-se alvará de levantamento oportunamente (fls. 662 e 789).Custas na forma da lei.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

96.0041135-2 - EPIRAJARA APARECIDO CURIMBABA DE PAULA E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores ADHEMAR JESUINO, ADMILSON MARQUES, ANDRÉ JORGE BERLIX DE MEO, BENEDITO MAURICIO DOS SANTOS, DAGMAR GABRIEL e EPIRAJARA APARECIDO CURIMBARA DE PAULA.Custas na forma da lei.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

97.0005343-1 - LUIZ MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores MANUEL MELICIO FILHO, NELSON LUCIANI e LUIZ FERNANDES.Manifeste-se a parte autora acerca do interesse no levantamento dos valores depositados às fls. 252 (R\$ 2,38). No silêncio, arquite-se. Aguarde-se no arquivo eventual manifestação dos co-autores CLEUSA DE SOUZA ANDRADE, JUVENAL FERREIRA TELES, JOSÉ PAZ DA SILVA, CLEONICE SUELI MASCARO AULICINO, MARIA HELOISA APPEZATO ROSA, DIRCE PIVATTO DA SILVA e LUIZ MOREIRA DOS SANTOS.Custas na forma da lei.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

97.0061989-3 - SEVERINO DO RAMO DA SILVA (ADV. SP069938 EZIO FERRAZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

1999.61.00.002035-4 - FATIMA CABRAL DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores CLAUDETE GARCIA NARCHE, FRANCISCO MOURA DANTAS e GIDALZIO BRITO DOS SANTOS. Tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores JOSÉ SANTANA DE SOUZA, PAULO RODRIGUES FELIX, ERALDA MARIA DOS SANTOS, ANTONIO DE SIQUEIRA AMORIM, MARTA DA ROCCHA E SILVA, FATIMA CABRAL DE CASTRO e JOSÉ SANTANA DE SOUZA. Custas na forma da lei. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

1999.61.00.010549-9 - CLEIDE GALVAO MOURA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269.III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Em caso de realização de perícia, fixo em definitivo os honorários periciais provisórios.

2000.61.00.039079-4 - RIUITIRO NAKAOKA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
.Ademais, tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao co-autor Riuitiro Nakaoka. P. R. I.. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2000.61.00.047301-8 - RENATA ALMEIDA BARROS E OUTROS (ADV. SP083530 PAULO CESAR MARTINS E ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2001.61.00.030907-7 - SERAFINA PALONI E OUTROS (ADV. SP134644 JOSE DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores LAUDELINO MESSIAS e SERAFINA PALONI. Tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores ALMIRO FARIAS SOARES, JOSÉ TEIXEIRA SOARES e MARCELO GONÇALVES DE FARIA. Custas na forma da lei. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.00.029214-1 - NERVAL MONSTANS COSTA (PROCURAD SERGIO CASTRESI DE SOUZA CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). P. R. I.

2004.61.00.017573-6 - GERUZA CRISTINA DA SILVA HARARI MALAGOLI E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)
A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado. P. R. I.

2005.61.00.017160-7 - JOSE CICERO DOS SANTOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, combinado com o art. 285-A, ambos do

Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação.Custas ex lege. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.00.017407-4 - CELIA MARIA RIBEIRO ALONSO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo-. Em caso de realização de perícia, fixo em definitivo os honorários periciais provisórios. Determino, por fim, a anulação da arrematação, tendo em vista a realização do presente acordo

2005.61.00.019555-7 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DO CONSUMIDOR - ABC (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E ADV. SP193758 SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP234280 EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% do valor da causa, observados os dispositivos legais referentes à assistência judiciária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.002564-8 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP148415 TATIANA CARVALHO SEDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.00.014605-1 - ROBERTA CALEFFI TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP112727 PAULA REGIANE AFFONSO ORSELLI E ADV. SP182429 FLAVIO JOSÉ DÓRIA LOMBARDI ORSELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, homologo a desistência fls. 163 e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o pedido de desistência foi formulado anteriormente à citação da réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.012803-0 - MARIA DIAS BOEHM E OUTROS (ADV. SP208331 ANDREA DIAS PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, combinado com os arts. 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Custas ex lege. P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.023000-5 - SIDONIO FILIPE DE ANDRADE (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto, com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO. Outrossim, no que concerne ao crédito principal, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta da caderneta de poupança nº 00095167-7, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Lei n.º 7.730/89, excluídos os juros contratuais. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus próprios honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.024888-5 - JOAO ESTANISLAU DA SILVA NETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a efetuar o creditamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas do FGTS da autora, dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.00.025679-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.010899-2) ANTONIO APARECIDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP022156 ALCEBIADES TEIXEIRA FREITAS FILHO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, combinado com os arts. 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Custas ex lege. P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.027035-0 - ROSA MARIA PIVOTO MAFUZO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto, com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO. Outrossim, no que concerne ao crédito principal, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta da caderneta de poupança nº 0052931-2, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Lei n.º 7.730/89, excluídos os juros contratuais. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus próprios honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.027285-1 - ANTONIO SEVERIANO LEITE (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto, com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO. Outrossim, no que concerne ao crédito principal, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta da caderneta de poupança nº 00041142-2, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Lei n.º 7.730/89, excluídos os juros contratuais. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus próprios honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.023083-8 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL AMAZONAS (ADV. SP122193 ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré, a pagar ao autor a importância correspondente a R\$ 10.768,05 (dez mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinco), em valores de julho de 2004. A esses valores, referentes às despesas condominiais no período referido na petição inicial e nos documentos juntados, devem ser acrescidas as parcelas vencidas e não pagas no curso da ação. Sobre o resultado dessa soma, corrigida nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, deve incidir a multa de 2% (dois por cento), nos termos do 1º do art. 1.336 do novo Código Civil, e juros de mora de 1% (um por

cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art.161 do CTN) até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, nas custas do processo e em honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20 do CPC, tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.020991-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.013234-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X RUBEM FERREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP108739 RICARDINA DE PAULA SOUSA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da UNIÃO FEDERAL, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 1.329,87 (um mil, trezentos e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos), atualizado para março de 1999, tornando líquida a sentença exequianda, para que se prossiga na execução. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/08 para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.028698-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059342-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA CHOEFI) X ROSANA CARDOSO DE BRITO E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido em favor da parte embargante, conforme manifestação da parte embargada de fls. 27, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 53.622,91 (cinquenta e três mil, seiscentos e vinte e dois reais e noventa e um centavos), atualizado para julho de 2007, nos termos dos cálculos da parte embargante de fls. 09/21, tornando líquida a sentença exequianda, para que se prossiga na execução. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 09/21 para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0005207-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184003 ALESSANDRO EDOARDO MINUTTI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARILEI APARECIDA MACHADO PINTON E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, homologo a desistência requerida às fls. 88 e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que não efetivada a citação do executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.004344-5 - JOSE ZULETA LOAYZA (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512-STF e 105-STJ). Custa na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.023034-0 - MARIA EUNICE BONFIM CANATO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.027032-5 - ANA MARIA MARTINS LOPES (ADV. SP280235 RICARDO YOSHITARO HIRANO) X NAO CONSTA

Ante o exposto, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado. Custas na forma da lei. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 7486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0744651-9 - MARIA LUISA NEGRO CAPILLA DE MARTIN E OUTROS (ADV. SP065712 ROSANGELA MEDINA BAFFI DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Publique-se o despacho de fl. 270. Em face da manifestação da União Federal, cumpra-se o despacho de fl. 270. DESPACHO DE FL. 270: Dê-se vista a União do despacho de fls. 258. Após, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 255/257, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.20 da Portaria nº 007, de 1º de abril de 2008, desta Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

95.0020337-5 - BERNADETE DE LOURDES NOVAIS DA COSTA E OUTROS (ADV. SP146428 JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP169024 GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do item 1.20 da Portaria nº 007, de 1º de abril de 2008, desta Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

97.0030193-1 - FRANCISCO CARLOS LESCURA E OUTROS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do item 1.20 da Portaria nº 007, de 1º de abril de 2008, desta Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

97.0039251-1 - JOAO MACHADO NETTO E OUTROS (ADV. SP048267 PAULO GONCALEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do item 1.20 da Portaria nº 007, de 1º de abril de 2008, desta Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

2000.61.00.034319-6 - APARECIDA TEREZA BOCHEMBUZIO MIOTTI E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 375 em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.20 da Portaria nº 007, de 1º de abril de 2008, desta Juízo, fica a CEF intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.019789-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0007598-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X HELDER SOARES SAMPAIO (PROCURAD ADRIANA NUNCIO DE REZENDE E ADV. SP135005 DANIELLA NICOLUCCI SUMMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos baixados da conclusão para expedição do alvará de levantamento. Nos termos do item 1.20 da Portaria nº 007, de 1º de abril de 2008, desta Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

Expediente Nº 7487

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0041446-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0023112-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X IOCHPE MAXION S/A (ADV. SP078329 RAQUEL HANDFAS MAGALNIC E ADV. SP050680B FERNANDO ENGELBERG DE MORAES E ADV. SP097595 PAULO ANTONIO PINTO COUTO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007, de 1º de abril de 2008, desta Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente Nº 7488

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.00.017541-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO E PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA) X G W M F (ADV. SP149687A RUBENS SIMOES) X K C O (ADV. SP101030 OSVALDO LUIS ZAGO)

Defiro a realização da prova emprestada conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 831vº) e pela co-ré Kelly Cristiane de Oliveira (fls. 1728/1729). Esclareça a co-ré Kelly se pretende a juntada de outros depoimentos além dos já juntados a estes autos às fls. 1649/1659.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0033203-9 - ORIENTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Em face da consulta retro, ratifico o despacho de fls. 540/541. Providencie a Secretaria a sua republicação, com urgência.Int.REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 540/541: Fls. 499/525: Tendo a autora promovido a execução do débito principal, e já procedida a citação da União Federal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (fl. 496), aguarde o patrono da parte autora o julgamento dos embargos à execução n.º 2007.61.00.007892-6, a partir de quando será homologado o crédito da autora, sendo possível a dedução de percentagem do mesmo. A discussão neste momento sobre a possibilidade de dedução dos honorários contratuais avençados entre a autora e seu patrono a partir do crédito total da autora, apenas ocasionaria maior tumulto ao feito e aos embargos à execução opostos. Tal questão será oportunamente examinada, sem maiores prejuízos. Fls. 526/533: Esclareça a União Federal seu requerimento, tendo em vista que menciona conta inexistente nestes autos (fls. 111/122). Fica suspenso o feito até o julgamento dos embargos à execução n.º 2007.61.00.007892-6. Int.

Expediente N° 7489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0001622-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0042526-3) CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO (ADV. SP086640B ANTONIO CARLOS BRUGNARO E ADV. SP041843 NADIA CRISTINA R BRUGNARO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

94.0031630-5 - REINALDO MATIAS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

97.0020200-3 - FATIMA APARECIDA SANTIAGO E OUTROS (ADV. SP128197 LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (PROCURAD RONALDO ORLANDO DA SILVA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

1999.61.00.049214-8 - BRASILIVROS EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP111130 JOAO CARLOS ALVES DA ROCHA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

1999.61.00.059899-6 - VERA LUCIA VERISSIMO VIEIRA IWAASA E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2001.61.00.000941-0 - LEWISTON IMPORTADORA S/A (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na

hipótese de nada ter sido requerido.

2002.61.00.007603-8 - JURITE MELHEM SCAGLIONE (ADV. SP160774 MARIA ANGELICA GUEDES FERREIRA E ADV. SP169317 NILMA APARECIDA FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente N° 7490

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.029230-4 - NILTON TADASHI NANYA (ADV. SP105826 ANDRE RYO HAYASHI) X REITOR DA UNIPAULISTANA - CENTRO UNIVERSITARIO PAULISTANO (ADV. SP146804 RENATA MELOCCHI E ADV. SP200901 POMPEU JOSÉ ALVES FILHO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007/08, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2007.61.00.034433-0 - TARTIAS COM/ E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA (ADV. SP141536B ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO) X GERENTE DE FILIAL DA GERENCIA DE LICITACAO E CONTRATACAO DA CEF EM SP (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Recebo o recurso de apelação de fls. 674/688 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.09.010892-5 - DROGAL FARMACEUTICA LTDA - FILIAL 65 - MANIPULACAO CARLOS BOTELHO E OUTRO (ADV. SP131015 ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E ADV. SP039166 ANTONIO VANDERLEI DESUO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo o recurso de apelação de fls. 182/190, reiterado às fls. 199, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.030423-2 - RACHEL PORTILHO (ADV. SP161562 RAPHAEL DA SILVA MAIA) X SUPERINTENDENTE DELEG REC FED BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA DERAT S PAULO (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI E ADV. SP162628 LEANDRO GODINES DO AMARAL)

Fls. 44/59: Oficie-se à ex-empregadora para que cumpra, no prazo de 5 (cinco) dias, a r. decisão de fls. 18/18vº, providenciando o pagamento da importância questionada diretamente à impetrante, sob pena de desobediência. Consoante já consignado naquela decisão, a referida importância poderá ser compensada pela ex-empregadora por meio do procedimento próprio estabelecido em instruções normativas da Secretaria da Receita Federal. Eventual inconformismo com esse entendimento deve ser manifestado pelas vias adequadas. Após, cumpra-se o tópico final da r. decisão de fls. 18/18vº. Int.

2008.61.00.034529-5 - CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO (ADV. SP141248 VALDIRENE LOPES FRANHANI E ADV. SP195671 ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E ADV. SP195798 LUCAS TROLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, indefiro a liminar pretendida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo legal. A seguir, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.001558-5 - LUZIA SONIA BORDINI DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP203277 LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Fls. 32/40: Mantenho a decisão de fls. 26/26-v, por seus próprios fundamentos. Intime-se o impetrante para os fins do parágrafo 2º do art. 523 do CPC. Após, cumpra-se o tópico final da referida decisão. Int.

2009.61.00.003902-4 - PHILIPS DO BRASIL LTDA (ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 90/94: Defiro o prazo, conforme requerido pela autoridade impetrada. Dê-se ciência à impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.005686-1 - ISABELA CAROLINA MENDES CAMPOS (ADV. SP199099 RINALDO AMORIM ARAUJO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a documentação comprobatória de que concluiu, com êxito, o aludido curso de odontologia. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2007.61.00.006516-6 - ASSOCIACAO DAS FARMACIAS E DROGARIAS DE LIMEIRA (ADV. SP095811 JOSE MAURO FABER) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP192138 LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E ADV. SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Trata-se de mandado de segurança em que, após ser proferida sentença, foi interposto recurso de apelação em que a parte interessada pede seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Observo que a apelação em mandado de segurança está submetida a um regime legal específico (art. 12 da Lei nº 1.533/51), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório o provimento judicial recorrido, com exceção apenas das previsões legais expressas (v.g., arts. 5º, parágrafo único, e 7º da Lei nº 4.348/64). É possível sustentar, inclusive, que, nos casos de improcedência ou extinção sem julgamento de mérito, a providência requerida equivaleria a restabelecer a eficácia da liminar após a sentença, o que se afigura incabível. Ressalte-se, ainda, que o legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único do C. P. C., com a redação da Lei nº 8.952/94, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a parte interessada de um instrumento eficaz para prevenir a ocorrência dos danos receados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança. Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls. 296/313 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0423542-8 - SERRANA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP016180 MARIA ISABEL ARANTES DE NORONHA THOMAZ E ADV. SP090592 MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

89.0009884-5 - HIROSHI MIYAZAMA E OUTROS (ADV. SP019383 THOMAS BENES FELSBURG E ADV. SP020895 GUILHERME FIORINI FILHO E ADV. SP050682 PAULO KANTOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

91.0694575-9 - HORACIO LEWINSKI (ADV. SP067010 EUGENIO VAGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos da Contadoria Judicial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. Após, com ou sem manifestação, cumpra-se o despacho de fl. 167. Int.

91.0737661-8 - AILTON HIROKI MIZUKAWA E OUTROS (ADV. SP109857 ANGELA APARECIDA NAPOLITANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 308/309: Indefiro a atualização da conta de fls. 248/261, posto que os ofícios requisitórios (RPV) expedidos já foram atualizados monetariamente até o efetivo pagamento. Expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios de sucumbência nos embargos à execução (fl. 263), incluindo-se o valor das custas processuais (fl. 163),

no total de R\$ 1.868,82, válido para agosto/2006, o qual será corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. Int.

91.0738090-9 - ELETEIA LORENZETTI (ADV. SP104211 JOSE CLAUDIO MAGNANI E ADV. SP010651 ROBERTO AGOSTINHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)
Fls. 202/206: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de discordância dos valores, a parte credora deverá apresentar os seus cálculos, no mesmo prazo, requerendo o que de direito. Em havendo concordância, tornem os autos imediatamente conclusos. No silêncio e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0004087-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0726428-3) RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA (ADV. SP031064 ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) n°(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

92.0012756-8 - IC DER IND E COM DISCOS E REBOLOS LTDA (ADV. SP021179 TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E ADV. SP099036 CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E ADV. SP170546 FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRNA CASTELLO GOMES)
Ciência acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 113/118: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

92.0013250-2 - PAULO JOSE TERREL DE CAMARGO (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)
Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), aguardando-se a decisão da instância superior no agravo de instrumento interposto. Int.

97.0060691-0 - MARIA ELISABETE SANTOS DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)
Fls. 441/462: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Int.

2000.03.99.032603-0 - DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/ (ADV. SP089536 RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE E OUTRO (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)
Forneça a autora os comprovantes de pagamento da verba honorária devida à União Federal até o presente momento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista dos autos à União Federal (PFN) para fornecer o cálculo do valor remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, se em termos, expeça-se mandado de penhora pelo valor remanescente. Int.

2000.61.00.040934-1 - ROUPAS PROFISSIONAIS MUNDIAL LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)
Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.. São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

2002.61.00.008780-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DENE B ARTEFATOS METALICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 113/116 e 119/122: Indefiro. Malgrado o recente julgado do C. STJ, entendo que a intimação pessoal do devedor é necessária, a fim de tornar inequívoca a sua ciência acerca da condenação e permitir a sua fácil localização para eventuais atos expropriatórios, conquanto caracterizada a inércia no prazo fixado no art. 475-J do CPC. Nada requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.034742-7 - SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA (ADV. SP092968 JOSE FERNANDO CEDENO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Fls. 623 e seguintes - Ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0742548-1 - WALDOMIRO RAMOS FERNANDES E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X

INSS/FAZENDA (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)
Ante a certidão de fls. 319/320, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

94.0020908-8 - ODETE RAVELLI POPAZOGLO E OUTRO (ADV. SP037023 JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação. Após, expeçam-se alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 207, no valor de R\$ 5.853,98 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos) a favor da parte autora, e de R\$ 7.073,26 (sete mil, setenta e três reais e vinte e seis centavos) em nome da Caixa Econômica Federal. Em caso de não cumprimento do acima determinado, expeça-se tão-somente o alvará em nome da parte ré. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.023186-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060691-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARIA ELISABETE SANTOS DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
Aguarde-se a vista concedida nos autos principais, em apenso. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

00.0422961-4 - SERRANA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP016180 MARIA ISABEL ARANTES DE NORONHA THOMAZ E ADV. SP090592 MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.037704-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.057120-6) SUZI URTADO BASTERRA E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)
Fls. 162/167 : Ciência à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.Int.

Expediente Nº 5166

MONITORIA

2005.61.00.002315-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060996 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E ADV. SP137539 MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ALESSANDRA GONCALVES DE ASSIS E OUTRO (ADV. SP175582 ROBERTO SANTOS DA SILVA)

Intime-se a parte ré, por mandado, para que dê efetivo cumprimento ao despacho de fl. 105, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia autenticada do formal de partilha ou nomeação de inventariante, a fim de promover a habilitação dos sucessores de Benedita Virgínia Bonifácio de Assis.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.003488-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP212461 VANIA DOS SANTOS) X AD COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO PIRES BARROSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 86/87: Defiro somente a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Requisite-se, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço constante da última declaração de bens e rendimentos entregue por JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS (CPF/MF N. ° 039.221.764-37).Expeça-se mandado de citação inicial para a co-ré A D Comercial Ltda, conforme requerido.Intime-se o co-réu Antonio Pires Barroso, por mandado, para pagar a verba devida à autora, na quantia de R\$ 1.001.429,82 (cálculo de setembro/2008), corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.016250-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CELINA PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 42: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0009126-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CARMEN ARTERO

ALCALA VIUDEZ (PROCURAD ALFIO VENEZIAN)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

00.0222491-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP042619 HATSUE KANASHIRO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANCISCA LOPES DE ALMEIDA E OUTRO (PROCURAD SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que não houve atribuição de efeito suspensivos aos agravos de instrumento interpostos, reporto-me à decisão de fl. 194.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até final decisão a ser proferida nos referidos agravos.Int.

2007.61.00.010422-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X VANILDE APARECIDA MACHADO DE SANTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o advogado Toni Roberto Mendonça a comparecer em Secretaria e subscrever a petição de fls. 53/56, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

00.0527132-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E PROCURAD JOSE PAULO NEVES) X WILSEN TEIXEIRA MENDES E OUTRO (PROCURAD SERGIO LUIZ BAMBACE E PROCURAD JOSE JOAQUIM DE BARROS BELLA E PROCURAD JULIA PEREIRA E PROCURAD MORINOBU HIJO)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pelo Condomínio Portal do Morumbi. Cumpra-se imediatamente a parte final da decisão de fl. 344, remetendo os autos ao SEDI. Intimem-se.

Expediente N° 5174

DESAPROPRIACAO

00.0473295-2 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (PROCURAD LYCURGO LEITE NETO E PROCURAD RAUL LYCURGO LEITE E ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E ADV. RJ051969 ANGELA MARTINS LIMA) X OSWALDO MARQUES DE ALMEIDA (ADV. SP027866 CLOSVALDO SILVA E ADV. SP013992 ELY BLOEM DE MELLO PATI E PROCURAD ROBERTO MORTARI CARDILLO E ADV. SP058830 LAZARO TAVARES DA CUNHA E PROCURAD RONALDO FELDMANN HERMETO)

Inicialmente, providencie o expropriado a juntada de procuração atualizada com poderes específicos para receber e dar quitação, a fim de viabilizar a expedição de alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, verifico que o Ministério Público Federal não foi intimado da sentença de fls. 1606/1609. Destarte, torno nula a certidão de trânsito em julgado lançada à fl. 1615. Remetam-se os autos ao Parquet Federal, para regular intimação. Sem prejuízo, officie-se ao Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Santo André - SP, solicitando-se informações acerca do valor atualizado da penhora efetuada (fl. 1596), atualizado para o dia 10 de fevereiro de 2009, data do depósito efetuado nos presentes autos (fl. 1613). Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3514

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.00.016039-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAL - FENAPEF (ADV. SP054771 JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAM POLICIA FEDERAL EM SP - SINDIPOLF/SP (ADV. SP054771 JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES)

Vistos em inspeção. 1. Recebo a Apelação da parte autora (União) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista às partes para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2004.61.00.034472-8 - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E OUTRO (PROCURAD INES VIRGINIA PRADO SOARES E ADV. SP198282 PAULO FERREIRA PACINI E ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. 1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.013840-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO E ADV. SP092598A PAULO HUGO SCHERER)

Vistos em inspeção. 1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Ciência ao MPF desta decisão. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0018920-0 - CIA/ DE SEGUROS INTER-ATLANTICO (ADV. SP083247 DENNIS PHILLIP BAYER E ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Vistos em inspeção. 1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

97.0025770-3 - SANTA CONSTANCIA TECELAGEM S/A (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Vistos em inspeção. 1. Recebo as Apelações da parte autora e parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista às partes para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

1999.61.00.039168-0 - RICARDO COSTA ZERBINI E OUTRO (ADV. SP062154 LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Vistos em inspeção. 1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2000.61.00.008553-5 - POSTO DE SERVICOS NOVA DUTRA LTDA (ADV. RS038562 ALESSANDRA ENGEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Vistos em inspeção. 1. Aguarde-se por mais 5 (cinco) dias o pagamento pela parte autora das custas relativas à diferença do benefício econômico almejado nesta ação. 2. Decorridos sem manifestação, determino nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96, a expedição de ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União. 3. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 4. Vista à parte contrária para contra-razões.5. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2000.61.00.048528-8 - FUNDACAO BRASIL 2000 (ADV. SP117828 RAIMUNDO SALES SANTOS E ADV. SP118360 MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos em inspeção. 1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2001.61.00.013109-4 - EMILIA DE ALMEIDA CARVALHO E OUTRO (ADV. SP015581 CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. 1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2001.61.00.027590-0 - CARDAL ELTRO METALURGICA LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos em inspeção. 1. Recebo as Apelações da parte autora e parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista às partes para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2001.61.00.029846-8 - CLAUDE ABS (ADV. SP115117 JAIRO HABER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Vistos em inspeção. 1. Defiro a prioridade na tramitação, nos termos da Lei 10.741/2001. Anote-se. 2. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2004.61.00.006686-8 - PINHEIRO NETO - ADVOGADOS (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI E ADV.

SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP196659 ESTEVÃO GROSS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. 1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2004.61.00.011667-7 - MINI ESTUDIO GRAFICO LTDA (ADV. SP067010 EUGENIO VAGO E ADV. SP143922 CRISTIANE PIMENTEL MORGADO PUGLIESI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. 1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2004.61.00.016245-6 - PAPELARIA GAPEL LTDA (ADV. SP149168 HELIO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. 1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2005.61.00.010645-7 - HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. 1. Recebo o Recurso Adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2007.61.00.031476-2 - MARIA DAS DORES SILVA MEIRA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP096226 MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO)

Vistos em inspeção. 1. Recebo a Apelação da co-ré CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Intime-se a União da sentença. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.003813-1 - RENATO BOTELHO GONCALVES (ADV. SP178512 VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em inspeção. 1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.023929-0 - TEREZINHA SOARES DE CASTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0011852-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0027613-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X CPA - IND/, COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO)

Vistos em inspeção. 1. Recebo a Apelação da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

Expediente Nº 3528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0006061-0 - NIELCE APARECIDA CARAVAGGIO E OUTROS (ADV. SP107864 PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO E ADV. SP116998 ANTONIO CARLOS DE FREITAS ARATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 94.0006061-0 - AÇÃO

ORDINÁRIA Autores: ADERITO AUGUSTO AFONSO, ALBERTO ZUKAS, JULIO MARCONDES SALGADO E NIELCE APARECIDA CARAVAGGIORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art.

13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Na fl. 385 a ré alegou que os documentos juntados pelo autor CARLOS ROLDAN ANDERSON às fls. 339-346 comprovam a inexistência de vínculo no período dos planos econômicos.No entanto, o extrato da fl. 339 demonstra a transferência de depósito e a transferência das correções monetárias para a Caixa Econômica Federal.O autor possui direito à aplicação do IPC de 44,80% sobre os saldos de suas contas vinculadas em abril de 1990.Portanto, esclareça a CEF, no prazo de quinze dias, a transferência efetuada pelo banco depositário, conforme consta no documento da fl. 339, bem como a existência de saldo na conta do autor em abril de 1990.Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 30 de janeiro de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

96.0011495-1 - JANDIRA DE OLIVEIRA ROSSETTO E OUTROS (ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO E ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 96.0011495-1 - AÇÃO ORDINÁRIAAutores: AFLISIO NICOLAU, ANTONIO ESCANO NETO, APARECIDA DIAS DO NASCIMENTO, APARECIDA FIOR ALVES, DJACI PONTES COSTA, EDNALVA BATISTA DO NASCIMENTO, HELENA GIMENES DE LIMA E JANDIRA DE OLIVEIRA ROSSETTORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo: B Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos AFLISIO NICOLAU e DJACI PONTES COSTA, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores APARECIDA DIAS DO NASCIMENTO, APARECIDA FIOR ALVES, EDNALVA BATISTA DO NASCIMENTO e HELENA GIMENES DE LIMA.É o relatório. Fundamento e decido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequiênte da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.O juro de mora foi creditado no percentual de 1% ao mês na forma fixada pelo julgado.IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,865047 X 1,0075 = 1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que 1,2879 X 1,4272 X 1,1835 = 2,175380 X 1,0075 = 2,191695.O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.SucumbênciaA sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de AdesãoOs autores APARECIDA DIAS DO NASCIMENTO, APARECIDA FIOR ALVES, EDNALVA BATISTA DO

NASCIMENTO e HELENA GIMENES DE LIMA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. O último vínculo empregatício comprovado nos autos pelos autores ANTONIO ESCANO NETO e JANDIRA DE OLIVEIRA ROSSETTO terminou, respectivamente em 11/1974 e 01/1972 (fls. 39 e 81). Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

97.0011991-2 - LOURIMAR VIEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP055910 DOROTI MILANI E ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 97.0011991-2 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: JOAO JESUINO COUTINHO DE CARVALHO, JOAO PESANI NETO, JOAO TAVARES RAMALHO, JOSE PEREIRA LIMA E JOSE BEZERRA DOS SANTOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores JOAO TAVARES RAMALHO, JOSE PEREIRA LIMA, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores JOAO JESUINO COUTINHO DE CARVALHO, JOAO PESANI NETO e JOSE BEZERRA DOS SANTOS. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% desde a citação até dezembro de 2002 e a partir desta data no percentual de 1% ao mês, na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\%$ ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores JOAO JESUINO COUTINHO DE CARVALHO, JOAO PESANI NETO e JOSE BEZERRA DOS SANTOS assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

98.0000859-4 - RUBENS PIVETA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0000859-4 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: MARIA JOSE DE SANTANA, MARCIA REGINA VAIANO, MANOEL SARAIVA, LUZIA JESUS DA SILVA, OSWALDO MORAES DE MIRANDA, NATANAEL JOSE VALENTIM, MANOEL RIBEIRO DE CASTRO, MARIA ANGELA APOLINARIO DOS SANTOS, MAFALDA CERANI PERRELLA E RUBENS PIVETA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores OSWALDO MORAES DE MIRANDA e RUBENS PIVETA, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores MARIA JOSE DE SANTANA, MANOEL SARAIVA, LUZIA JESUS DA SILVA, NATANAEL JOSE VALENTIM, MANOEL RIBEIRO DE CASTRO, MARIA ANGELA APOLINARIO DOS SANTOS e MAFALDA CERANI PERRELLA. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\%$ ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores MARIA JOSE DE SANTANA, MANOEL SARAIVA, LUZIA JESUS DA SILVA, NATANAEL JOSE VALENTIM, MANOEL RIBEIRO DE CASTRO, MARIA ANGELA APOLINARIO DOS SANTOS e MAFALDA CERANI PERRELLA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Os documentos de fls. 23-24 demonstram que a autora MARCIA REGINA VAIANO não possuía vínculo de trabalho, bem como de conta vinculada ao FGTS no período dos planos econômicos. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

98.0022045-3 - AMELIA CHAVES FAGUNDES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0022045-3 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: SIDNEI SILVA FERREIRA, SERGIO ERNANI BARBOSA, RAIMUNDO LOPES DE AQUINO, PEDRO PAULO LEDRES PONTES, MILTON MOREIRA, LUIZ GERMANO DE OLIVEIRA, JULIO BARROS DE MEDEIROS, JOAO ROBERTO DOS SANTOS, BENEDITA PREVIATTI MULLER E AMELIA CHAVES FAGUNDES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor SIDNEI SILVA FERREIRA, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores SERGIO ERNANI BARBOSA, RAIMUNDO LOPES DE AQUINO, PEDRO PAULO LEDRES PONTES, LUIZ GERMANO DE OLIVEIRA, JOAO

ROBERTO DOS SANTOS, BENEDITA PREVIATTI MULLER e AMELIA CHAVES FAGUNDES, e informou a adesão pela internet do autor JULIO BARROS DE MEDEIROS, e que o autor MILTON MOREIRA já recebeu crédito anteriormente através de processo judicial. Os exequentes apresentaram tabela de cálculos e requereram o envio dos autos à contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros. As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93). No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O acórdão na fl. 163 reconheceu que os juros de mora não fazem parte da condenação. IPC de janeiro de 1989. Correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre). O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990. Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\%$ ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Planilha dos autores. Da análise da planilha dos autores, verifica-se que os exequentes incorretamente aplicaram o IPC integral de 42,72%, e novamente corrigiram pelo coeficiente de 0,879083 utilizado no trimestre de dezembro de 1988 a janeiro de 1989, sem o desconto do índice de do trimestre de janeiro de 1989. Além da incorreção na aplicação do índice de janeiro de 1989 coeficiente de 0,879083 foi acrescido da taxa remuneratória de 6% ao ano e gerou o coeficiente de 0,893071. Os juros progressivos não são objeto da execução. Dessa forma, a conta dos autores não pode ser acolhida. O método da elaboração dos índices de janeiro de 1989, bem como a utilização dos juros remuneratórios foi explicitado nos tópicos acima. Sucumbência. O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão. Os autores SERGIO ERNANI BARBOSA, RAIMUNDO LOPES DE AQUINO, PEDRO PAULO LEDRES PONTES, LUIZ GERMANO DE OLIVEIRA, JULIO BARROS DE MEDEIROS, JOAO ROBERTO DOS SANTOS, BENEDITA PREVIATTI MULLER e AMELIA CHAVES FAGUNDES assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

98.0031907-7 - EMILIO CHAVES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0031907-7 - AÇÃO ORDINÁRIA. Autores: FRANCISCO EDISON ALVES LIMA, FRANCISCO DE ASSIS DIAS, FRANCISCO SERAFIM MANICOBA, FRANCISCO BENEVUTO DOS SANTOS, EDIVALDO EUCLIDES CHAGAS, ANTONIO FRANCISCO RAMALHO, ELIZEU LACERDA FONSECA, ERALDO DOMINGOS BARBOSA E EMILIO CHAVES. Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão. O autor FRANCISCO DE ASSIS DIAS recebeu o creditamento dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002, segundo a qual, a CEF foi autorizada a creditar nas contas de FGTS os valores do complemento de atualização monetária relativos aos índices expurgados, cuja importância fosse igual ou

inferior a R\$100,00. Os autores FRANCISCO EDISON ALVES LIMA, FRANCISCO SERAFIM MANICOBA, FRANCISCO BENEVUTO DOS SANTOS, EDIVALDO EUCLIDES CHAGAS, ANTONIO FRANCISCO RAMALHO, ELIZEU LACERDA FONSECA, ERALDO DOMINGOS BARBOSA E EMILIO CHAVES assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Forneça a autora ESTER XAVIER GOMES DE LOVA o número do PIS, no prazo de quinze dias. Cumprida a determinação pela autora, credite a CEF seus valores correspondentes. Após o trânsito em julgado, e no silêncio da autora, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

98.0031965-4 - HELIO NUNES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0031965-4 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: MARIA DO CARMO SENA, JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA, ALCIDES VISINHO, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, GEDEON FELIX DO BONFIM, ERASMO CAMARGO, RAIMUNDO BERNARDO DE ARAUJO E HELIO NUNES DE SOUZA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores MARIA DE FATIMA DOS SANTOS e GEDEON FELIX DO BONFIM, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores MARIA DO CARMO SENA, JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA, ALCIDES VISINHO, ERASMO CAMARGO e RAIMUNDO BERNARDO DE ARAUJO, e informou a adesão pela internet do autor HELIO NUNES DE SOUZA. Os exequentes apresentaram tabela de cálculos e requereram o envio dos autos à contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Planilha dos autores Da análise da planilha dos autores, verifica-se que os exequentes incorretamente aplicaram o IPC integral de 42,72%, e novamente corrigiram pelo coeficiente de 0,879083 utilizado no trimestre de dezembro de 1988 a janeiro de 1989, sem o desconto do índice de do trimestre de janeiro de 1989. Além da incorreção na aplicação do índice de janeiro de 1989 coeficiente de 0,879083 foi acrescido da taxa remuneratória de 6% ao ano e gerou o coeficiente de 0,893071. Os juros progressivos não são objeto da execução Dessa forma, a conta dos autores não pode ser acolhida. O método da elaboração dos índices de janeiro de 1989, bem como a utilização dos juros remuneratórios foi explicitado nos tópicos acima. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e

vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores MARIA DO CARMO SENA, JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA, ALCIDES VISINHO, ERASMO CAMARGO, RAIMUNDO BERNARDO DE ARAUJO e HELIO NUNES DE SOUZA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra a CEF a obrigação de fazer em relação ao autor AGENOR MENDES DE SOUZA, no prazo de 15 dias. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

98.0039995-0 - LAURO NERIS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0039995-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ALUIZA AGRA DE ANDRADE, EVA MARIA ALVES LOPES, JOAO VENTURA DA SILVA, JOSE MARIA PEREIRA E LAURO NERIS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores EVA MARIA ALVES LOPES, JOAO VENTURA DA SILVA e JOSE MARIA PEREIRA, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores ALUIZA AGRA DE ANDRADE e LAURO NERIS. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\% (1,4480 \times 1,0025)$. Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores ALUIZA AGRA DE ANDRADE e LAURO NERIS assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

98.0044991-4 - JAIRO DE SOUZA PIMENTEL E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0044991-4 - AÇÃO ORDINÁRIA
Autores: PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA, ADAO ALEIXO DE SOUZA, EXPEDITA CANDIDA DE JESUS, ALTINO FELICIANO DE ABREU, SEBASTIAO GERALDO DA SILVA, IRENE RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOAO NEVES DE SANTANA, ARLINDA ALVES, JOAQUIM NUNES DE OLIVEIRA E JAIRO DE SOUZA PIMENTEL
Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores ADAO ALEIXO DE SOUZA, EXPEDITA CANDIDA DE JESUS, SEBASTIAO GERALDO DA SILVA, JOAO NEVES DE SANTANA JOAQUIM NUNES DE OLIVEIRA e JAIRO DE SOUZA PIMENTEL, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA, ALTINO FELICIANO DE ABREU, IRENE RODRIGUES DE OLIVEIRA e ARLINDA ALVES. Os exequentes apresentaram tabela de cálculos e requereram o envio dos autos à contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380$ $2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Planilha dos autores Da análise da planilha dos autores, verifica-se que os exequentes incorretamente aplicaram o IPC integral de 42,72%, e novamente corrigiram pelo coeficiente de 0,879083 utilizado no trimestre de dezembro de 1988 a janeiro de 1989, sem o desconto do índice de do trimestre de janeiro de 1989. Além da incorreção na aplicação do índice de janeiro de 1989 coeficiente de 0,879083 foi acrescido da taxa remuneratória de 6% ao ano e gerou o coeficiente de 0,893071. Os juros progressivos não são objeto da execução. Dessa forma, a conta dos autores não pode ser acolhida. O método da elaboração dos índices de janeiro de 1989, bem como a utilização dos juros remuneratórios foi explicitado nos tópicos acima. Termo de Adesão Os autores PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA, ALTINO FELICIANO DE ABREU, IRENE RODRIGUES DE OLIVEIRA e ARLINDA ALVES assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. No entanto, se o termo de adesão tivesse sido juntado aos autos antes do trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios seriam indevidos, pois se trata de acordo. Embora o acordo realizado entre as partes não obste o recebimento dos honorários, no presente caso a ação foi proposta em 1998 e os autores assinaram o termo declarando que não possuíam ação na Justiça, de forma que a CEF, confiando na boa-fé da parte autora não tinha motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação. Em conclusão, nas hipóteses nas quais a parte autora assinou o termo de adesão, de quem tinha ação em trâmite, os honorários são devidos, uma vez que a CEF poderia ter noticiado o acordo e evitado a decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios; porém, se a parte assinou o termo de adesão no formulário de quem não tinha ação ajuizada ou pela internet, a CEF não teve meios de informar no processo o acordo. Assim, não assiste razão à parte autora, pois não são devidos os honorários advocatícios; e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se,

registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2000.03.99.018655-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0044120-2) ELIZABETH ARAUJO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2000.03.99.018655-4 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: DEODATO ALVES DOS SANTOS, JOSE APARECIDO UMBELINO, LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS, MANOEL MOREIRA DA SILVA, JOAQUIM MARIA DE SALES, SERGIO PAULO CASTIGLIONE FILHO, ROSA MARIA CASTIGLIONE, ROBERTO DO NASCIMENTO, NEUZA FERREIRA DE SOUZA E ELIZABETH ARAUJO DA COSTA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores DEODATO ALVES DOS SANTOS, JOSE APARECIDO UMBELINO, LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS, SERGIO PAULO CASTIGLIONE FILHO, ROSA MARIA CASTIGLIONE e ROBERTO DO NASCIMENTO, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores MANOEL MOREIRA DA SILVA, JOAQUIM MARIA DE SALES, NEUZA FERREIRA DE SOUZA e ELIZABETH ARAUJO DA COSTA. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão Os autores MANOEL MOREIRA DA SILVA, JOAQUIM MARIA DE SALES, NEUZA FERREIRA DE SOUZA e ELIZABETH ARAUJO DA COSTA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer quanto aos índices de 7,87%, 12,92% e 21,87%, conforme a sentença de fls. 115-123, em relação aos autores DEODATO ALVES DOS SANTOS, JOSE APARECIDO UMBELINO, LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS, SERGIO PAULO CASTIGLIONE FILHO, ROSA MARIA CASTIGLIONE e ROBERTO DO NASCIMENTO. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada dos autores, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência aos autores. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2000.61.00.014341-9 - JOSIMAR RODRIGUES DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2000.61.00.014341-9 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ALZIRA MARIA CABRERA, JOSE VENTURA NETO, TENORIO CAVALCANTE MARTINS, ANTONIA LUCILIA DA SILVA, ALEXANDRINA FORTUNATA DA COSTA, JOAO BATISTA PEREIRA PARDINHO, DULCE FONSECA BONFIM, VANDERLEI ALVES DOS SANTOS, DALVANI FERREIRA RODRIGUES E JOSIMAR RODRIGUES DE SOUSA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores TENORIO CAVALCANTE MARTINS, ALEXANDRINA FORTUNATA DA COSTA, JOAO BATISTA PEREIRA PARDINHO e VANDERLEI ALVES DOS SANTOS, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores ALZIRA MARIA CABRERA, JOSE VENTURA NETO, ANTONIA LUCILIA DA SILVA, DULCE FONSECA BONFIM, DALVANI FERREIRA RODRIGUES e JOSIMAR RODRIGUES DE SOUSA. Os exequentes apresentaram tabela de cálculos e requereram o envio dos autos à contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos

autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Planilha dos autores Da análise da planilha dos autores, verifica-se que os exequentes incorretamente aplicaram o IPC integral de 42,72%, e novamente corrigiram pelo coeficiente de 0,879083 utilizado no trimestre de dezembro de 1988 a janeiro de 1989, sem o desconto do índice de do trimestre de janeiro de 1989. Além da incorreção na aplicação do índice de janeiro de 1989 coeficiente de 0,879083 foi acrescido da taxa remuneratória de 6% ao ano e gerou o coeficiente de 0,893071. Os juros progressivos não são objeto da execução. Dessa forma, a conta dos autores não pode ser acolhida. O método da elaboração dos índices de janeiro de 1989, bem como a utilização dos juros remuneratórios foi explicitado nos tópicos acima. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores ALZIRA MARIA CABRERA, JOSE VENTURA NETO, ANTONIA LUCILIA DA SILVA, DULCE FONSECA BONFIM, DALVANI FERREIRA RODRIGUES e JOSIMAR RODRIGUES DE SOUSA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2003.61.00.009373-9 - DJALMA TENORIO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP140854 BENIVALDO SOARES ROCHA E ADV. SP140085 OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2003.61.00.009373-9 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: DJALMA TENORIO DE ALBUQUERQUE Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor. É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação do autor (taxa de 6% ao ano) temos que $1,865047 \times 1,015 = 1,893022$ (o coeficiente de 1,015 é referente a 6% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,015 = 2,2080107$. O coeficiente de 0,315012 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,2080107 e o coeficiente creditado na época 1,893071. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,315012 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 O coeficiente de 0,45018 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 com os juros remuneratórios menos o índice de 0,004867 creditado pela CEF na época. ($1,4480 \times 1,005 - 0,004867 = 0,45018$). Planilha do autor e duplicidade de contas O autor requereu a aplicação dos índices sobre o extrato do Banco Mercantil do Brasil S/A. A ré informou que a conta do antigo banco depositário foi cancelada em virtude da transferência do saldo para a CEF. O autor requereu o acolhimento dos valores constantes em sua planilha fls. 125-128 e alegou que se trata de contas diferentes e requereu novamente o crédito dos planos econômicos sobre os extratos fornecidos pelo antigo banco depositário. Ocorre que a correção monetária do trimestre de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989 é realizada sobre o saldo constante em novembro de 1988, e a correção monetária pelo índice de abril de 1990 é realizado pelo saldo existente em março de 1990. Conforme os extratos do autor (fl. 136-137) o saldo em novembro de 1988 era de 4.042,77 e em março de 1990 era de 549.034,31 ($295.266,40 + 2.151,21 + 251.617,46 = 549.034,31$). Os valores de 3.610,48 e 2.672,15 correspondem ao crédito realizado na época corrigidos pelos coeficientes de 0,893071 do trimestre de dezembro de 1988 a janeiro de 1989, e 0,004867 de abril de 1990. A CEF utilizou corretamente na fl. 91 as bases de cálculos constantes no extrato do antigo banco depositário ($4.042,76 \times 0,315012 = 1.273,52$) e ($549.034,31 \times 0,45018 = 247.164,26$). O método da elaboração

dos coeficientes de 0,315012 e 0,45018 foi explicitado nos tópicos acima. O saldo da conta do antigo banco depositário foi efetivamente transferido à CEF, e seus valores foram corretamente corrigidos e creditados na conta do autor n. 59960305461195. A planilha do autor de fls. 125-128, não pode ser acolhida, pois foi utilizado o JAM e a sentença confirmada pelo acórdão fixou a correção monetária pelo Provimento 26/01. A utilização do sistema JAM ofende a coisa julgada. Além da incorreção nos índices de correção monetária, a base de cálculos incluiu indevidamente os depósitos ocorridos em dezembro de 1988 e abril de 1990, que fazem parte do próximo período aquisitivo, corrigidos pelos índices de 16,65% e 44,80% e novamente corrigidos pelos coeficientes de 0,879083 referente ao trimestre de dezembro de 1988 a janeiro de 1989 e 0,002466 de abril de 1990. Os coeficientes de 0,879083 e 0,002466 são os índices utilizados na época dos planos econômicos, sem a inclusão do IPC, nas contas fundiárias corrigidas na taxa remuneratória de 3% ao ano. O autor utilizou em sua planilha o juro remuneratório de 3% ao ano, quando a própria ré considerou a taxa remuneratória de 6% ao ano. Os cálculos da ré atendem aos comandos do decreto condenatório, a correção monetária foi efetuada pelo Provimento n. 26/01 e o juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês conforme o julgado. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Sucumbência O acórdão excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2003.61.00.018538-5 - DARCI DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2003.61.00.018538-5 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: PAULO LOPES E DARCI DE OLIVEIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores e informou que o autor PAULO LOPES já recebeu crédito anteriormente através de processo judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. O autor PAULO LOPES recebeu o IPC de 44,80% sobre os saldos de abril de 1990 através de outra ação na data de 11/05/06, conforme comprovam os documentos das fls. 115-117. O coeficiente de 0,45157 foi corretamente aplicado sobre a evolução de janeiro de 1989, conforme as planilhas de fls. 118-121 e 124-125. Sucumbência O acórdão excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 3532

MONITORIA

2003.61.00.034364-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS

GAVIOLI) X MARIA ANDRE SALADO (ADV. SP098528 JOSE FAUSTINO ALVES)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intemem-se

2007.61.00.029063-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CARLOS ROBERTO DE BRITO PARMIGIANI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

11ª Vara Federal Cível - SP2007.61.00.029063-0 Sentença (tipo A) O objeto da presente ação é cobrança de dívida decorrente de concessão de crédito. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF propôs ação monitoria para recebimento de dívida contraída pela parte ré, resultante de contrato de financiamento para aquisição de material de construção. Juntou documentos (fls. 02-05; 06-16). Expedido mandado para pagamento, a parte ré ofereceu embargos, nos quais sustentou que o valor cobrado era excessivo, pois a autora aplicou juros sobre juros; os cálculos apresentados não estão discriminados e os autos necessitam ser remetidos ao Contador; há cobrança ilegal de IOF; deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor (fls. 42-45). A autora manifestou-se sobre os embargos (fls. 50-56). É o relatório. Fundamento e decido. A dívida exigida pela CEF decorre da utilização de crédito concedido por meio de contrato de financiamento para aquisição de material de construção. Não há dúvidas quanto à existência da dívida; a própria parte ré a reconhece. O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A CEF exige o pagamento do principal, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato. As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré aquiesceu com as cláusulas contratuais e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. Ilegalidade do juro capitalizado O embargante insurge-se contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e fundamenta seus argumentos nas Súmulas n. 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal e 93 do Superior Tribunal de Justiça. As disposições do Decreto 22.626/1933, pelo qual é proibido contar juros dos juros, não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, não há ilegalidade na elaboração do cálculo das prestações do contrato com base nos juros pactuados entre as partes. Diante disso, desnecessária a remessa dos autos à Contadoria. Código de Defesa do Consumidor A relação jurídica existente entre as partes que firmaram o contrato objeto da petição inicial caracteriza-se como serviço bancário e, como tal, deve atender às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, ao apreciar as argumentações do embargante, verifica-se que não há no contrato cláusulas a serem anuladas. Não se verifica a alegada obtenção de vantagem excessiva por parte da embargada, pois esta deu em empréstimo recursos financeiros e deve recebê-los de volta em montante que assegure seu valor integral. Ilegalidade da cobrança de IOF O embargante alega que o contrato objeto deste processo é isento da cobrança de IOF (cláusula 12ª - fl. 12). A seu turno, a autora aduz que não foi cobrado IOF no crédito disponibilizado, mas houve somente a incidência de IOF pelo atraso no pagamento das prestações contratadas. A cláusula décima segunda, fl. 12, prevê isenção de tributação, nos seguintes termos: O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Art. 9º do Decreto n. 2.219/97, de 02.05.97. Assim estabelece o referido normativo: Art. 9º É isenta do IOF a operação de crédito: I - para fins habitacionais, inclusive a destinada à infra-estrutura e saneamento básico relativo a programa ou projeto que tenha a mesma finalidade (Decreto-Lei nº 2.407, de 5 de janeiro de 1988); Não obstante a proibição, a planilha de evolução da dívida juntada pela autora demonstra que foi cobrado IOF na composição dos encargos referentes ao atraso no pagamento das prestações. Na defesa dessa conduta, a autora aduziu que é devida a cobrança de IOF para as prestações atrasadas, nos termos do Decreto n. 2.219/97: Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF é (Lei nº 8.894/94, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172/66, art. 64, inciso I): [...] 2º Na operação não liquidada no vencimento ocorrerá nova cobrança do IOF mediante a aplicação da mesma alíquota sobre o valor não liquidado da obrigação vencida, até atingir a limitação prevista no parágrafo anterior. [...] O texto acima é expresso ao impor a nova cobrança de IOF em caso de atraso no pagamento. Nova cobrança impõe uma cobrança anterior. Como IOF não se aplica em contrato de financiamento para aquisição de material de construção, para a liberação do crédito, também não se aplica no cálculo da liquidação de parcela vencida. O artigo 7º do Decreto 2.219/97 não se aplica ao contrato em discussão neste processo; para o caso, impõe-se a disciplina do artigo 9º, do mesmo estatuto. Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá juntar ao processo nova planilha, sem a cobrança do IOF nas prestações em atraso. Contrato As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. Assim, encargos financeiros estabelecidos no contrato encontram previsão no Ordenamento Jurídico. A autora deverá apresentar nova planilha de evolução da dívida, da qual deverá excluir a cobrança de IOF. Benefícios da Assistência Judiciária O embargante requereu os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado. O embargante preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Decisão Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS** para excluir a cobrança do IOF da dívida. Para prosseguimento, a CEF deverá apresentar nova planilha da dívida, atualizada na forma prevista no contrato, sem a cobrança de IOF. O embargante terá oportunidade de se manifestar sobre a nova planilha, mas somente quanto ao cálculo. Condeno a parte ré a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% da dívida atualizada. Tendo em vista que a parte ré é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até a prova, pela autora, da perda da condição legal de necessitado. Publique-se, registre-se, intemem-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0051397-1 - REGINA APARECIDA DE JESUS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sentença tipo: B Trata-se de execução de título judicial. TERMO DE ADESÃO: A autora assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão quanto à validade do termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Os índices foram corretamente aplicados e a obrigação foi totalmente cumprida. SUCUMBÊNCIA: O acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. DECISÃO: Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

1999.03.99.024991-2 - MARIA NANETE MESCOUTO BALDEZ E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP130943 NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP130943 NILZA HELENA DE SOUZA)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

1999.61.00.001614-4 - ORLEY SIMON (ADV. SP039024 MANOEL INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Ordinária Autos n. 1999.61.00.001614-4 Autor: ORLEY SIMON Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. É o relatório, fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares pois verifiqui presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Mérito O objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Demais índices Quanto aos índices referentes aos períodos de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, firmou entendimento no sentido da não existência de direito adquirido à aplicação dos índices pleiteados, posição esta adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça e, por isso, devem ser afastados. Por fim, não há como acolher a pretensão de aplicação de outros índices de correção monetária não admitidos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, em especial os índices de maio de 1987, julho de 1987, janeiro de 1990, fevereiro de 1990, março de 1990, junho de 1990, janeiro de 1991 e março de 1991, especialmente após a edição da Súmula supra mencionada. Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios do sistema JAM. Em relação ao juro de mora, conforme a jurisprudência, os fundistas que NÃO procederam ao levantamento do saldo não têm direito ao juro de mora e os fundistas que JÁ procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora de 1% ao mês a partir da citação. Honorários Advocatícios Os honorários advocatícios, em conformidade ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, não são devidos se a ação tiver sido proposta após a edição da MP 2164-41/01. Assim, somente nas ações propostas antes da MP 2164-41/01 é que são devidos honorários advocatícios. Por fim, registro que deixo de apreciar os demais argumentos trazidos pela ré, porque não apresentam relação com o caso em julgamento. Decisão Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta do autor os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de

abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema JAM. Improcedente em relação aos demais índices. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Os fundistas que NÃO procederam ao levantamento do saldo não têm juro de mora e os fundistas que JÁ procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora de 1% ao mês a partir da citação. Na hipótese dos autores não mais serem titulares da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, determino que o pagamento seja feito diretamente. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhe-se eletronicamente os dados dos autores à ré para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Na impossibilidade da via eletrônica, expeça-se mandado. Com a informação do creditamento, dê-se ciência dos autores. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

1999.61.00.008088-0 - OLGA MARIA BARROS DE CASTRO (PROCURAD RAFAEL JONATAN MARCATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

11ª Vara Federal Cível Autos n. 1999.61.00.008088-0 Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por OLGA MARIA BARROS DE CASTRO em face da UNIÃO, cujo objeto é revisão de pensão por morte. Narrou a autora que recebia a totalidade da pensão em razão do falecimento dos seus pais, Sr. José Pinheiro de Castro, ex-funcionário do Ministério da Fazenda e Sra. Alzira Barros de Castro. Sustentou que com o advento da Lei n. 8.112/90, tinha direito à percepção da pensão a 100%, conforme disposto no artigo 40, 4º e 5º da Constituição Federal. Pediu a procedência da ação para [...] a) reconhecer o direito da Autora de receber pensão à base de 100% do que recebia o finado instituidor desde a edição e vigência da Lei federal No. 8.112/90, apostilando-se o título; b) pagar todas as parcelas atrasadas, com juros e correção monetária, em decorrência da procedência do pedido supra, como se apurar em regular execução de sentença, desprezando-se as eventuais parcelas prescritas [...]. Juntou documentos (fls. 02-07 e 09-19). Devidamente citada, a União apresentou contestação, na qual arguiu preliminarmente a prescrição. No mérito, explicou que o falecido José Pinheiro de Castro deixou pensão estatutária a cargo da Previdência Social para suas beneficiárias: a autora e a sra. Alzira, na proporção de 50% de seus proventos, com previa a Lei 3.373/58. Em 17.10.77 a cota parte da viúva foi transformada em cota parte integral, ou seja, 100% dos proventos do instituidor, em face da complementação prevista na Lei n. 3.738/60. Aduziu, ainda, que a partir de dezembro de 1993, todos os beneficiários de pensões concedidas antes de 12.12.90 (caso da autora) foram reajustadas para que correspondessem aos valores integrais das respectivas remunerações de seus instituidores a partir de 01.01.91; com o falecimento da viúva do instituidor, a autora passou a receber 100% da pensão (fls. 27-32). Réplica às fls. 37-39. Foi juntado ofício da Gerência de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda prestando informações (fls. 61-88). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Diferentemente do alegado pela União, o ponto controvertido na presente ação não reside em saber se a autora recebia a integralidade (sua cota e de sua mãe), ou não do benefício; este fato é incontroverso. A controvérsia versa sobre a seguinte dúvida: a pensão recebida pela autora corresponde a 100% do valor dos proventos que o instituidor receberia se estivesse vivo? No caso vertente, não obstante a verossimilhança dos argumentos, a autora não comprovou o seu direito e a ela cabia fazê-lo, de acordo com o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Os documentos juntados resumem-se a um comprovante de rendimentos do beneficiário de pensão datado de julho de 1995; certidão de óbito da Sra. Alzira e planilhas e requerimentos administrativos que não demonstram que o valor da pensão não correspondia à integralidade dos proventos do instituidor se vivo estivesse. Não há, sequer, comprovante de rendimentos da época da propositura da ação (1999) e paradigma de proventos de servidor, do mesmo cargo, a fim de se apurar eventual diferença; bem como, não há exposição das verbas e/ou gratificações e reajustes que a autora entenderia devidos. Os documentos juntados pela ré também não dirimem a questão. Não há como se ter certeza de que não foi efetuado o pagamento da pensão na base de 100% dos proventos do instituidor se vivo estivesse. Logo, não comprovado o direito que alega ter, não há como acolher o pedido da autora. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente a um terço do mínimo (R\$ 2.332,65 - dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos) previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a autora a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 777,55 (setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2000.61.00.014631-7 - ALESSANDRO DE ALMEIDA LOURENCO (ADV. SP189121 WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível - SP2000.61.00.014631-7 Sentença (tipo A) O objeto desta ação é indenização por danos materiais

e morais. ALESSANDRO DE ALMEIDA LOURENÇO propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO com vistas a ser indenizado por dano sofrido durante a prestação do serviço militar obrigatório. Narrou que foi incorporado ao Exército Brasileiro em fevereiro de 1992. No dia 12 de setembro do mesmo ano, ocasião em que estava desempenhando sua função de soldado, o autor foi vítima de disparo de arma de fogo, ocasionado por um outro soldado. Em razão desse fato o autor foi submetido à cirurgias, e durante sua recuperação teve que voltar ao exercício das atividades militares. Alegou que mesmo sentindo fortes dores, foi considerado apto para o serviço militar e licenciado do Exército em 1993. Realizou exames médicos junto ao Exército após essa data, visando reconhecimento de sua incapacidade a fim de ser reformado, o que não aconteceu. Pediu indenização por danos morais e materiais, com pedido sucessivo de recebimento de pensão ou sua reforma pelo Exército (fls. 02-07; 08-.26). Citada, a União apresentou contestação, com preliminar de denunciação da lide ao soldado Marcos Fagundes da Silva, autor do disparo que atingiu o autor durante o serviço militar. No mérito, arguiu prescrição e aduziu não ser o caso de indenização. Requereu a improcedência da ação (fls. 40-55; 56-134). O autor deixou de se manifestar quanto à contestação. As partes requereram produção de provas (fls. 141; 144-145). O pedido de denunciação da lide foi indeferido (fl. 146). Contra esse indeferimento a União interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi deferido efeito suspensivo (fl. 151-158; 160-162). O litisdenunciado não foi localizado no endereço fornecido pela ré (fls. 174 verso; 180; 357). A União juntou cópia do processo judicial militar que tramita perante a Justiça Militar Federal sobre o disparo de arma de fogo narrado pelo autor (fls. 191-351). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Denunciação da lide A União na contestação denunciou da lide o soldado Marcos Fagundes da Silva. A denunciação foi indeferida e, desta decisão, a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo para processar a intervenção do litisdenunciado. Apesar dos endereços fornecidos pela União, a diligência restou frustrada por duas vezes. Às fls. 372-374 a União pediu dilação de prazo para localização do denunciado e expedição de ofício à Receita Federal. Em diligência à rede INFOSEG, a Secretaria da Vara não obteve endereço diverso do informado pela União. O artigo 72, 1º, do Código de Processo Civil, dispõe sobre os prazos de suspensão do processo, enquanto pendente de citação o denunciado, o 2º do referido artigo determina que, caso ultrapassados os prazos fixados, a ação prosseguirá apenas em relação ao denunciante. Assim, ante o lapso temporal decorrido e a dificuldade de localização manifestada pela União, somente a ré-denunciante deverá permanecer no pólo passivo da ação. Prescrição O ponto controvertido diz respeito à indenização por danos sofridos durante a prestação de serviço militar obrigatório. O acidente narrado pelo autor na petição inicial ocorreu em 12 de setembro de 1992. O seu licenciamento deu-se em 30 de março de 1993. Os documentos juntados apontam no sentido de que ele foi submetido a novas inspeções de saúde, em grau de recurso, sendo a última datada de 26 de outubro de 1994 (fl. 24). O Decreto n. 20.910/32 estabelece: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O prazo prescricional a ser considerado para fins de propositura desta ação é de cinco anos, conforme previsto no texto supra. Nesse sentido é o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - MILITAR - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REFORMA EM PATENTE SUPERIOR - DISPARO ACIDENTAL OCORRIDO DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PRESCRIÇÃO. PROPOSITURA DA AÇÃO DEZ ANOS APÓS O EVENTO. I - A data em que se produziram as lesões corporais constitui o termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal estabelecido no Decreto n.º 20.910/32. II - Todos os prejuízos materiais e morais se concretizaram na data do acidente, muito embora se possam sentir apenas reflexamente por todos os anos seguintes, mas sem que tenha havido desdobramentos imprevistos ou fato novo que desse ensejo a uma pretensão posterior a indenização, seja moral ou material. III - Reconhecida a prescrição integral da pretensão e julgado improcedente o pedido IV - Apelação provida. (TRF3, AC n. 585100 - Processo n. 200003990213326-SP, Rel. Juiz Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJU 14/03/2008, p. 383) A presente ação foi ajuizada em 08 de maio de 2000, data em que já haviam transcorridos mais de cinco anos do último ato tendente a manter o vínculo do autor com a ré. Portanto, há de ser reconhecida a prescrição da pretensão do autor em face da União. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente ao valor mínimo R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos) previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Diante do exposto, pronuncio a prescrição. A resolução do mérito dá-se nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n.

2000.61.00.019377-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.011369-5) EMPRESA DE MINERACAO MANTOVANI LTDA (ADV. SP128813 MARCOS CESAR MAZARIN E ADV. SP115393 PEDRO HENRIQUE RODRIGUES COLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4ª REGIAO (ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA) 11ª Vara Federal Cível2000.61.00.019377-0 Sentença (tipo A)O objeto desta ação é a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a contratar um profissional químico e registrar-se no Conselho réu.EMPRESA DE MINERAÇÃO MANTOVANI LTDA. ajuizou esta ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO, com o objetivo de declarar a inexistência de relação jurídica entre autora e réu, bem como a inexistência das obrigações impostas pelo réu, com a declaração de que a autora não está sujeita ao pagamento das contribuições e da multa imposta, e a anulação das contribuições e da multa.Narrou a autora que a partir de 1996 suas atividades operacionais passaram a contar com a responsabilidade técnica de uma profissional farmacêutica industrial, porém o Conselho Federal de Química exige que [...] a responsabilidade técnica deveria continuar sendo realizada unicamente por um químico [...]. Alegou que recorreu administrativamente e não obteve provimento, persistindo a condenação em pagar [...] as anuidades para o Conselho referente aos períodos de 1.997 a 1.999 e mais a severa apenação da aplicação da multa punitiva de 1.300 UFIRs.Sustentou ser indevida a cobrança, pois as atividades desenvolvidas em seu estabelecimento - engarrafamento de água mineral - se enquadram à legislação destinada a disciplinar a produção e prestação de serviços na área farmácia. Tanto o é que o conselho Regional de Farmácia homologou a responsabilidade técnica da farmacêutica responsável pela autora.Aduziu que entre as atribuições do farmacêutico está a de controlar a qualidade das águas para consumo humano, o que se relaciona com o objeto social da autora.Pediu a procedência da ação para [...] anular as contribuições e a multa punitiva cobradas da autora pelo autor (fls. 02-15; 16-60).Citado, o réu apresentou contestação, na qual requereu a improcedência do pedido do autor (fls. 67-94; 95-137).Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou todos os termos de sua petição inicial (fls. 139-144). Consta cópia da sentença prolatada na medida cautelar n. 2000.61.00.011369-5 (fls. 146-147).Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, o autor nada requereu e o réu requereu prova pericial (fl. 150).Em despacho saneador foi nomeado perito para realização da prova requerida (fls. 151-152). As partes formularam quesitos e indicaram assistente-técnicos (fls. 155-157; 159-164). O réu depositou honorários provisórios, no valor de R\$300,00 (fl. 185). O laudo pericial concluiu que a autora não desenvolve atividades relacionadas à Química (fls. 201-249). O perito requereu arbitramento de honorários definitivos, no montante de R\$2.500,00 (fl. 251-252).As partes se manifestaram quanto ao laudo pericial, tendo o réu apresentado laudo divergente (fls. 262-265; 267). O autor manifestou sua discordância quanto ao laudo divergente apresentado pelo réu (fls. 269-270). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas.O ponto controvertido na presente ação consiste em saber se existe, ou não, relação jurídica que obrigue o autor a registrar-se no Conselho Regional de Química, bem como a contratar um profissional químico.Verifica-se, pela leitura dos documentos que instruem o presente processo, que a empresa autora tem como objeto, em síntese, o engarrafamento de água mineral natural.A parte autora alegou que, pela natureza das atividades que exerce em seu estabelecimento - engarrafamento de água potável - pode ter a responsabilidade técnica atribuída a profissional farmacêutico industrial, o qual inclui, entre suas atribuições legais, a de tratar e controlar a qualidade das águas.Efetivamente, essa atribuição encontra-se entre aquelas relacionadas pela Resolução n. 276/1995, do Conselho Federal de Farmácia:Art. 25 - A empresas públicas ou privadas e suas filiais que exerçam qualquer das atividades abaixo relacionadas podem funcionar sob a Responsabilidade Técnica de Farmacêutico, e, neste caso, estão obrigadas a registrarem-se no Conselho Regional de Farmácia:[...]XLIII - Engarrafamento e gaseificação de águas minerais;[...]Denota-se do texto acima que a responsabilidade técnica pela atividade desenvolvida pelo autor - engarrafamento de água mineral - pode ser exercida pelo farmacêutico. Diante disso, a conduta do autor em contratar farmacêutico para ser o responsável técnico das atividades fins de sua empresa encontra amparo na legislação.De acordo com a perícia realizada e em resposta aos quesitos das partes, o perito concluiu que durante o exercício de suas atividades da autora não ocorrem reações químicas; que as operações unitárias envolvidas não estão relacionadas a nenhum processo de transformação químico, e que os ensaios realizados no laboratório de controle de qualidade e o processo utilizado pela empresa estão relacionados entre as atividades dos químicos e dos farmacêuticos, porém não exclusivas (fl. 248). Portanto, conclui-se que, sendo a atividade da empresa efetivamente o engarrafamento de água mineral natural, tal atividade pode funcionar sob a responsabilidade técnica de um farmacêutico.Diante disso, a empresa autora pode optar por efetuar seu registro em um único Conselho Regional de profissão legalmente regulamentada, e assim também proceder com relação à responsabilidade técnica de suas atividades, ao atribuí-la a profissional regularmente registrado no mesmo Conselho:Este tem sido o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CRQ - EMPRESA QUE NÃO TEM A QUÍMICA COMO ATIVIDADE BÁSICA JÁ DEVIDAMENTE INSCRITA NO CRF - APELAÇÃO PROVIDA.[...]2. A empresa devidamente registrada no CRF e que atua na área farmacêutica, não sendo sua atividade básica voltada para a área química, não está obrigado a registrar-se no CRQ.3. Totalmente absurdo pretender a filiação das impetrante a mais de um conselho profissional fiscalizador de suas atividades, em razão de uma só profissão, o que, além de ação desnecessária, implica encargo financeiro maior à empresa, decorrente da obrigatoriedade de recolher anuidades e taxas a mais de um conselho.4. Apelação provida.(TRF3, AMS - Processo n.

200261190053894-SP, Rel. Des. Cecília Marcondes, 3ª Turma, decisão unânime, DJU 03/12/2003, p. 362). No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. LEI Nº 6.839/80. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ. DUPLICIDADE DE REGISTROS.IMPOSSIBILIDADE.[...]2 - A Lei nº 6.839/80 vinculou o registro das empresas nos Conselhos Profissionais à atividade inerente ao exercício da profissão e àquelas em que o serviço seja prestado diretamente a terceiros.[...]4 - Não há amparo legal a exigir a duplicidade de registros, portanto, dispensada sua filiação a outro Conselho Profissional. 5 - Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.6 - Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF3, AMS n. 222582 - Processo n. 199961000584158-SP, Rel. Des. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, decisão unânime, DJU 11/11/2002, p. 358).Conclui-se, portanto, que não há necessidade de registro da autora perante o Conselho réu, pelo que não é cabível, nem legal o registro compulsório, nem a multa aplicada, razão pela qual a declaração de sua nulidade se impõe.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.332,65 - dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu; para declarar a inexistência das obrigações impostas à autora pelo conselho-réu; para declarar que a autora não está sujeita ao pagamento das contribuições e da multa punitiva aplicada pelo réu, que declaro nula.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o réu a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.665,30 (quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Fixo os honorários periciais em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). O réu deverá depositar a diferença entre o valor fixado como honorários definitivos e os já depositados neste processo.Expeçam-se alvarás em favor do perito para levantamento do valor depositado à fl. 185 e da diferença a ser depositada pelo réu. Expeça-se alvará em favor do autor para levantamento do valor depositado na medida cautelar n. 2000.61.00.011369-5.Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2001.61.00.002247-5 - ANTONIO BISPO ARAUJO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Sentença tipo: B Trata-se de execução de título judicial. TERMO DE ADESÃO: Todos os autores assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão quanto à validade do termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Os índices foram corretamente aplicados e a obrigação foi totalmente cumprida. SUCUMBÊNCIA: O acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. DECISÃO: Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2001.61.00.030308-7 - JOSE AMARO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Sentença tipo: B Trata-se de execução de título judicial. A autora MARIA JOSE DA SILVA recebeu o creditamento dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002, segundo a qual, a CEF foi autorizada a creditar nas contas de FGTS os valores do complemento de atualização monetária relativos aos índices expurgados, cuja importância fosse igual ou inferior a R\$ 100,00. TERMO DE ADESÃO: A autora MARIA DAS GRAAS PAULINO RUIZ assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão quanto à validade do termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Os índices foram corretamente aplicados e a obrigação foi totalmente cumprida. SUCUMBÊNCIA: O acórdão excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. DECISÃO: Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.

2001.61.00.030379-8 - JOAO FRANCISCO GONCALVES (ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
11ª Vara Federal CívelAutos n. 2001.61.00.030379-8Sentença(tipo B)A presente ação ordinária foi proposta por JOÃO FRANCISCO GONÇALVES em face da UNIÃO, cujo objeto é a condenação ao pagamento de gratificação e diferenças. Narrou o autor que ingressou na Justiça Federal, através de concurso público, para o cargo de Oficial de Justiça Avaliador; foi nomeado e empossado em 24.03.1995 e em 30.03.1995 foi indicado e designado para a função gratificada de executante de mandados.Aduziu que, apesar de exercer este cargo, só passou a receber tal gratificação a partir de 05/1996. Sustentou que tinha direito adquirido a receber esta a gratificação e que a Administração o havia tratado de forma diferente dos demais servidores ocupantes do mesmo cargo, o que era inconstitucional. Pediu seja a ação julgada procedente [...] condenando a UNIÃO FEDERAL, a efetuar os pagamentos da gratificação de Executante de Mandados do período de 30/03/95 à 05/96, bem como a incorporação de 1/5 (um quinto) do respectivo período, com seus valores corrigidos monetariamente, juros, além de honorários advocatícios na proporção de 20%, sobre o valor atualizado do crédito e custas processuais. Juntou documentos (fls. 02-10 e 11-18).Devidamente citada, a ré apresentou contestação, na qual arguiu prescrição. No mérito, informou que a simples indicação não implicava na designação do autor para a função, pois este é ato privativo do Diretor do Foro. Aduziu que ele só teria direito ao recebimento da gratificação após a publicação da respectiva portaria concedendo o benefício, o mesmo raciocínio aplicado em relação ao pedido de incorporação dos quintos. Pediu o reconhecimento da prescrição ou a improcedência (fls. 28-69).Réplica às fls. 74-82.A ação foi inicialmente distribuída para a 18ª Vara Cível e, com a sua extinção, redistribuída a este Juízo (fl. 91). É o relatório. Fundamento e decido.A ré arguiu a prescrição do direito da ação.O Decreto n. 20.910/32, regulador da prescrição quinquenal das dívidas passivas da União Federal assim prescreve em seu artigo 1º:Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (sem negrito no original)O autor pretende com a presente ação receber diferenças pecuniárias oriundas de gratificação alegadamente não pagas do período de 03/95 a 05/96, mais a incorporação de 1/5 do respectivo período.Logo, o autor teria até maio de 2001 para pleitear o pagamento do que lhe reputa devido.Ocorre que a presente ação foi proposta em 30 de novembro de 2001.Conclui-se que o direito de ação visando o recebimento de gratificação não paga já tinha prescrito bem antes da propositura da presente ação. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a metade do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.332,65 - dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). DecisãoDiante do exposto, pronuncio a prescrição da ação. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.166,32 (um mil, cento e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, registre-se, intime-se.São Paulo, 30 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Ju í z a F e d e r a l

2002.61.00.015821-3 - MANOELA ESTELLITA CAVALCANTI PESSOA (ADV. SP160774 MARIA ANGELICA GUEDES FERREIRA E ADV. SP169317 NILMA APARECIDA FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

2002.61.00.015821-311ª Vara Federal Cível - SPSentença(tipo A)A presente ação foi proposta por MANOELA ESTELLITA CAVALCANTI PESSÔA em face da UNIÃO, cujo objeto é a prorrogação de pensão por morte. Narrou a autora que Olavo Estellita Cavalcanti Pessoa, ex-auditor fiscal da Receita Federal, era seu guardião e a inscreveu como dependente perante a ré; faleceu em 28.01.1995 e, a partir de então, começou a receber pensão por morte. Aduziu que no dia 18.05.2002 completou 21 anos, o que fez cessar o recebimento da referida pensão.Informou que estava cursando o 4º semestre do curso de Publicidade e Propaganda da Faculdade de Comunicação da Fundação Armando Álvares Penteado e não possuía qualquer outra renda para arcar com este custo, razão pela qual necessitava da prorrogação do pagamento da pensão.Sustentou que seu direito embasava-se em uma interpretação extensiva da Lei n. 9250/95, a qual previa a situação de dependência para os maiores até 24 anos que estivessem cursando estabelecimento de ensino superior.Pediu a procedência da ação [...] com a declaração por sentença definitiva da requerente à prorrogação da pensão por morte, até a conclusão de ensino superior; 6- a condenação do requerido no pagamento da pensão por morte, a contar da data de 18/05/2002, até a conclusão do ensino superior pela requerente [...]. Juntou documentos (fls. 02-12 e 13-26).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 28-30, 36-50 e 74-75).Devidamente citada, a União apresentou contestação, na qual informou que a autora era de fato inscrita como dependente de Olavo E.C. Pessoa e passou a receber pensão por morte quando do falecimento dele. Ao completar 21 anos, cessou o pagamento, conforme determina o artigo 222, inciso IV da Lei n. 8.112/90. Sustentou que o procedimento foi efetuado com observância na lei. Salientou que a legislação do imposto de

renda - Lei n. 9.250/95 - não é aplicável ao caso. Pediu a improcedência (fls. 54-64).Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, a ré pediu o julgamento antecipado (fl. 65 e 77)Réplica às fls. 67-72.A ação foi inicialmente distribuída à 18ª Vara Cível e, com a sua extinção, redistribuída a este Juízo (fl.79). É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas.O ponto controvertido na presente ação é sobre a possibilidade, ou não, da prorrogação do pagamento de pensão por morte até os 24 anos, em razão de curso em estabelecimento de ensino superior. A questão já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual, de forma unânime, entendeu pela impossibilidade da prorrogação, por absoluta falta de previsão legal. Confira-se as ementas de acórdãos abaixo colacionadas:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA DE SERVIDORA PÚBLICA FALECIDA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE.1. Esta Corte Superior de Justiça possui jurisprudência no sentido de que, ante a ausência de previsão legal - uma vez que a Lei n.º 8.112/90 é taxativa ao determinar que, após completados de 21 anos de idade, somente o(a) filho(a) inválido(a) tem o direito de continuar percebendo a pensão - é impossível a prorrogação do benefício aos que, não possuindo invalidez, ultrapassaram o mencionado marco temporal, ainda que estudantes universitários. 2. A propósito da alegada incidência analógica da Súmula 358 desta Corte, entendo desarrazoada a pretensão, pois a lide de natureza previdenciária admite apenas interpretação da própria lei de regência, sendo incabível julgar a controvérsia com alicerce em exegeses analógicas de leis - ou mesmo súmulas de tribunais - estranhas ao âmbito da previdência social.3. Agravo regimental desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 945426 - Processo: 200700940089 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 18/09/2008 Documento: STJ000339481 - Fonte DJE DATA:13/10/2008 - Relator(a) LAURITA VAZ) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE DA GENITORA. TERMO FINAL. PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A Lei 8.112/90 prevê, de forma taxativa, quem são os beneficiários da pensão temporária por morte de servidor público civil, não reconhecendo o benefício a dependente maior de 21 anos, salvo no caso de invalidez. Assim, a ausência de previsão normativa, aliada à jurisprudência em sentido contrário, levam à ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, estudante universitário, de estender a concessão do benefício até 24 anos. Precedentes: (v.g., REsp 639487 / RS, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01.02.2006; RMS 10261 / DF, 5ª T., Min. Felix Fischer, DJ 10.04.2000).2. Segurança denegada.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 12982 - Processo: 200701693098 UF: DF Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL - Data da decisão: 01/02/2008 Documento: STJ000319626 - Fonte DJE DATA:31/03/2008 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) (sem negrito no original)Conclui-se, ante a falta de previsão legal e reiterada jurisprudência ao contrário, que a autora não faz jus à prorrogação do pagamento de pensão por morte. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente ao valor mínimo R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos) previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Cabe ressaltar que a autora é beneficiária da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que a autora perdeu a condição legal de necessitada.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a autora a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que a autora perdeu a condição legal de necessitada.Publique-se, registre-se, intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 30 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2005.61.00.009438-8 - COPY PASTE COMUNICACOES LTDA (ADV. SP053478 JOSE ROBERTO LAZARINI) X UNIAO FEDERAL - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

11ª Vara Federal CívelAutos n. 2005.61.00.009438-8Sentença(tipo A)A presente ação ordinária foi proposta por COPY PASTE COMUNICAÇÕES LTDA em face da UNIÃO, cujo objeto é a reinclusão no SIMPLES. Narrou a autora que recolhia os tributos devidos pelo regime do SIMPLES; no entanto, foi excluída, sob a alegação de que exercia atividade vedada pelo enquadramento da legislação do SIMPLES, nos termos do artigo 9º, inciso XIII da Lei n. 9.317/96. Sustentou que possuía faturamento compatível com o regime do SIMPLES e que a atividade exercida não se subsumia às elencadas no artigo supra mencionado.Pediu a procedência da ação para que [...] seja declarada a nulidade do Ato Declaratório Executivo nº 47106, emitido pela Secretaria da Receita Federal, mantendo-se a autora no regime tributário do SIMPLES desde a sua constituição; ou, na hipótese menos favorável, restringir o efeito do referido ato administrativo fiscal ao período posterior à efetiva notificação, ocorrida em 07 de agosto de 2003. Juntou documentos

(fls. 02-08 e 09-77). Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo em razão do valor da causa e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fl. 81). Na decisão de fls. 92-95, apreciou-se e indeferiu-se o pedido de tutela antecipada e foi suscitado conflito negativo de competência pelo Juizado Especial Cível; o Superior Tribunal de Justiça declarou a competência do Juízo Suscitado. Os autos foram devolvidos a este Juízo (fl. 107). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, na qual sustentou que a exclusão deu-se em razão do enquadramento na hipótese do artigo 9º, inciso XIII da Lei n. 9.317/96 e esta disposição é constitucional. Pediu a improcedência (fls. 143-148). Réplica às fls. 151-161. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O ponto controvertido na presente ação é se para a atividade exercida pela autora é vedada, ou não, a opção pelo SIMPLES. A ré sustentou que a exclusão deu-se em razão do enquadramento na hipótese do artigo 9º, inciso XIII da Lei n. 9.317/96. O mencionado artigo preceitua que não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica: XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (sem sublinhado no original). No contrato social da autora acostado às fls. 11, na sua cláusula 3.1 há a descrição do objeto social: A sociedade terá como objetivos sociais: produção de filmes, videotapes, fotos, som e mixagem de qualquer natureza, comercialização, inclusive direção e criação, eventos artísticos e culturais em geral por conta própria ou de terceiros. No comprovante de inscrição e de situação cadastral do CNPJ, acostado à fl. 10 e datado de 15.11.2003 (a emissão deu-se em 27.05.2005), constava como código e descrição da atividade econômica principal: 92.11-8/99 - outras atividades relacionadas a produção de filmes e fitas de vídeo - este era o CNAE principal da empresa. Hodiernamente, consta como código e descrição da atividade econômica principal: 59.12-0-99: atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente (informações obtidas no site da Receita Federal). O argumento dado pela autoridade coatora para a exclusão foi atividade assemelhada a diretor ou produtor de espetáculos, em razão do CNAE informado. Denota-se, pelo objeto social e CNAE informado, que as atividades descritas se enquadram ao de diretor ou produtor de espetáculos. Conclui-se, portanto, que para a atividade exercida pela autora é vedada a opção pelo SIMPLES e sua exclusão foi legal. Em relação ao pedido de restrição temporal dos efeitos da exclusão, seu acolhimento traria prejuízos a autora. A Lei n. 9.317/96 prevê: Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito: [...] II - a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do caput do art. 9º desta Lei; [...] Aplicando-se a regra supramencionada, os efeitos surgiriam a partir de janeiro de 2001, uma vez que a data da ocorrência da situação excludente foi em dezembro de 1999; o Ato Declaratório Executivo n. 471.062, de 07 de agosto de 2003, determinou a exclusão a partir de 01.01.2002. Assim, a data delimitada pelo ato declaratório é menos prejudicial ao autor que a estipulada na lei. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente ao mínimo (R\$ 2.332,65 - dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos) previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2006.61.00.009229-3 - JUJI TOKONAMI (ADV. SP209578 SERGIO CASTRESI DE SOUZA CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) CIÊNCIA ÀS PARTES DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA.

2007.61.00.002992-7 - IMAGRA IMOBILIARIA E AGRICOLA LTDA (ADV. SP169039 LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO E ADV. SP107966 OSMAR SIMOES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível 2008.61.00.002992-7 Sentença (tipo A) O objeto desta ação é o reconhecimento de decadência de crédito fiscal. IMAGRA IMOBILIÁRIA E AGRÍCOLA LTDA. ajuizou a presente ação ordinária em face da União (Fazenda Nacional) com o objetivo de anular o crédito fiscal relativo ao processo administrativo n. 19515.000034/2003-83 e à inscrição em dívida ativa n. 80206092258-02. Narrou a autora que foi autuada pela ré em 21 de janeiro de 2003 sob o argumento de irregularidades no Imposto de Renda de Pessoa Jurídica de dezembro de 1997. Alegou a autora que se trata de lançamento por homologação e que a ré deixou decair seu direito de autuação, uma vez que esta se deu quando já decorridos mais de cinco anos desde o fato gerador. Aduziu que impugnou administrativamente o lançamento fiscal, e que o crédito foi constituído somente em 07 de dezembro de 2005, quando foram rejeitadas

administrativamente suas alegações. Pediu a concessão de tutela antecipada e a procedência da ação, [...] anulando-se o lançamento fiscal relativo ao processo administrativo n. 19515.000034/2003-83 e à inscrição em dívida ativa n. 80206090258-02 (fls. 02-20; 21-109). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 112-113). Citada, a União apresentou contestação, na qual aduziu que o ato administrativo presume-se legal e legítimo e que não ocorreu a decadência alegada, para o que a Fazenda dispõe do prazo de dez anos (fls. 122-143; 144-308). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 312-324; 325-424). Contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo pedido de efeito ativo foi indeferido (fls. 426-429). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. O ponto controvertido diz respeito à ocorrência, ou não, da decadência do crédito tributário. A decadência é causa extintiva do crédito tributário, prevista no artigo 156 do Código Tributário Nacional e diz respeito ao prazo para se efetuar o lançamento, ato que constitui o crédito tributário. No caso do tributo discutido nos autos - imposto de renda pessoa jurídica - o lançamento é por homologação e, a respeito do qual, prescreve o artigo 150 do Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. É cediço na jurisprudência dos Tribunais Superiores que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a DCTF constitui o crédito tributário, já que desde esse momento pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa, conforme ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA.** 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. (sem negrito no original). (STJ, RESP n. 839220 - Processo n. 200600843337-RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 26/10/2006, p. 00245, REPDJ 01/02/2007, p. 00430). Considerando-se o exposto (constituição do crédito tributário com a apresentação da declaração), tem-se que em 28 de abril de 1998, momento que a autora entregou a Declaração de Rendimentos do IRPJ/98, ano calendário 1997, constituiu-se o crédito tributário. Por conseguinte, no caso vertente, verifica-se que em 23 de janeiro de 2003 não havia ocorrido a decadência do crédito relativo ao IRPJ 97/98, objeto do processo administrativo n. 19515.000034/2003-83 e da inscrição em dívida ativa n. 80206090258-02. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários

advocáticos cabe lembrar que, embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75.[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. O valor da condenação corresponde ao valor do crédito tributário (R\$ 3.669.027,04 - fl. 145), e atribuir os honorários advocatícios em 10% deste valor caracterizaria enriquecimento ilícito. A natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito. Assim, afigura-se razoável fixá-los em 0,3% sobre o valor da dívida objeto da ação. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 0,3% sobre o valor da condenação (valor do crédito tributário). Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juiz a F e d e r a l

2007.61.00.023766-4 - MARIA SPOSATO TRIOLO E OUTRO (ADV. SP020599 LEONEL PELLEGRINO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

11ª Vara Federal Cível 2007.61.00.023766-4 Sentença (tipo A) O objeto da presente ação é o pagamento de indenização por desapropriação indireta. NICOLA TRIOLO e MARIA SPOSATO TRIOLO ajuizaram a presente ação ordinária em face do Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT, relatando que sofreram desapropriação de sua propriedade situada na rodovia Régis Bittencourt, no trecho São Paulo-Curitiba, que foi objeto do processo administrativo n. 51180.002028/1999-DNER (50608.002583/2002-92-DNIT). A área de terras corresponde a 2.280,70 m. Em maio de 1999 foi firmada pelos autores Carta de Concordância com o valor proposto pelo DNER, no montante de R\$7.967,01, o qual, mesmo sendo inferior ao mercado à época, era atrativo aos autores porque representava solução imediata ao impasse. Narraram que até a data em que esta ação foi ajuizada o valor não havia sido pago. Pediram a procedência do pedido com o fim de condenar o réu ao pagamento da importância com a qual os autores concordaram administrativamente, acrescida de incidência de juros e correção monetária (fls. 02-08; 09-30). Devido ao valor dado à causa, o processo foi remetido ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, o qual declinou da competência em razão da matéria tratada no processo - desapropriação indireta (fls. 33 e 37). Citado, o réu apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva; no mérito arguiu prescrição e requereu a improcedência da ação (fls. 48-65; 66-261). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar O réu arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que não é o sucessor do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, porque os bens imóveis do extinto DNER não foram transferidos para o DNIT. Assim dispõem os normativos invocados pelo réu: LEI N. 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001: [...] Art. 79. Fica criado o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, pessoa jurídica de direito público, submetido ao regime de autarquia, vinculado ao Ministério dos Transportes. Parágrafo único. O DNIT terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais. Art. 80. Constitui objetivo do DNIT implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. [...] Art. 102-A. Instaladas a ANTT, a ANTAQ e o DNIT, ficam extintos a Comissão Federal de Transportes Ferroviários - COFER e o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e dissolvida a Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001) DECRETO N. 4.128, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2002: Dispõe sobre a inventariança, a transferência e a incorporação dos direitos, das obrigações e dos bens móveis e imóveis do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, e dá outras providências. [...] Art. 4º Durante o processo de inventariança, serão transferidos: I - à União, na condição de sucessora, representada pela Advocacia-Geral da União, toda e qualquer ação judicial em curso, de qualquer natureza, em qualquer instância ou tribunal, no estado em que se encontrem, inclusive as em fase de execução, abrangendo os precatórios pendentes e os que vierem a ser expedidos, em que for parte ou interessada a Autarquia em extinção; [...] O texto da Lei n. 10.233/2001 não prevê transferência dos bens do DNER para a União. Já o Decreto n. 4.128/2002 (e as prorrogações previstas nos Decretos n. 4.234/2002 e 4.803/2003) atribuiu à União a condição de sucessora do DNER especificamente durante o processo de inventariança de seu acervo, nada mencionando sobre a continuidade da sucessão após o término desse procedimento. Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência sobre o assunto: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE DO DNIT. 1. A ação ordinária de indenização por desapropriação indireta foi ajuizada em 24 de novembro de 2003, isto é, quando já transcorrido o período do processo de inventariança do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, razão pela qual a ação deve ser respondida pelo DNIT, autarquia com personalidade jurídica de direito público, criada por força do disposto no art. 79 da Lei 10.233, de 05/06/2001 como agente público sucessor do DNER, órgão em processo de extinção e originalmente responsável pelos atos impugnados. 2. As regras legais devem ser interpretadas de forma a que sempre se facilite o acesso do cidadão à Jurisdição, em respeito ao respectivo princípio constitucional. Logo, é forçoso concluir que a causa deva ser intentada contra quem, em princípio,

alegadamente praticou os atos que estariam a causar prejuízo ao autor.(TRF4, AG - Processo n. 200404010539614-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, 3ª Turma, decisão unânime, DJ 03/08/2005, p. 624).ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA - DNIT E DA UNIÃO FEDERAL. LEI Nº 10.233/2001, ART. 80. DECRETO Nº 4.128/2002, ART. 4º.1. Nos termos do que dispõe o art. 4º, do Decreto nº 4.128/2002, a União somente dispunha de legitimidade para representar o DNER em Juízo, durante o processo de inventariança, relativo aos feitos em curso naquele momento. 2. Em se tratando de ação ajuizada em (12/01/06) após o término do processo de inventariança, não há de se falar na legitimidade passiva ad causam da União.3. Decisão mantida para reconhecer a legitimidade do DNIT. Precedentes desta 4ª Turma.4. Agravo de instrumento improvido.(TRF1, AG n. 200701000127278 - Processo n. 200701000127278-MG, Rel. Des. Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 28/09/2007, p. 47).Quanto ao texto do Decreto-lei n. 512/69, que contém a previsão de sucessão da União em caso de extinção do DNER, convém registrar que se trata de norma estabelecida em período anterior à vigência da Lei n. 10.233/2001, quando ainda não havia previsão de outro órgão a desenvolver as tarefas do extinto DNER.Vindo lei que assim o discipline, a lei anterior resta revogada, ainda que não o faça expressamente.Portanto, é legítimo o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT para figurar no pólo passivo desta ação.MéritoPrescriçãoO réu arguiu prescrição, para o que invocou o artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, que prevê o prazo de cinco anos para prescrição de direitos e ações contra a Fazenda Federal.Considerou que a ação está prescrita porque foi ajuizada em 17 de janeiro de 2008 e o ato de autorização de ocupação do imóvel data de maio de 1999.Inicialmente, registre-se que esta ação foi ajuizada em 17 de agosto de 2007. A contagem do prazo prescrição inicia-se na data do ato ou fato do qual se originarem as dívidas passivas da União, conforme prescreve o artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, invocado pelo réu.Conforme se verifica do processo, após a data mencionada pelo réu (maio/1999), vários fatos ocorreram para ensejar a interrupção do prazo prescricional, entre eles, a entabulação de acordo entre as partes (31/05/1999 - fls. 13 e 74) e o seu não cumprimento pelo réu (11/06/2003 - fls. 16 e 201). Essa última data é o marco inicial do dano sofrido pelos autores e é posterior aos cinco anos que antecederam ao ajuizamento desta ação, por isso a ação não está prescrita.Assim, rejeito a preliminar de prescrição argüida pelo réu.DesapropriaçãoO ponto controvertido neste processo diz respeito ao pagamento da indenização pela faixa de terras desapropriada dos autores pelo DNER.Não há dúvida neste processo de que efetivamente houve a desapropriação e o conseqüente prejuízo dos autores com a perda do bem. Tendo havido a desapropriação, o expropriante tem o dever de indenizar.Quanto ao montante da indenização a ser pago, há no processo mais de um valor apontado.Os autores concordaram com o valor que o réu havia oferecido em 1999 - R\$7.967,01, o qual é extraído de avaliação elaborada pelo DNER, tendo como base informações prestadas por imobiliárias da mesma região onde era localizado o imóvel desapropriado (fls. 91-92). A esse valor tem-se o m avaliado em R\$3,493.Em setembro de 2000 a Comissão de Avaliação do DNER elaborou Laudo de Avaliação tendo como base outros imóveis da região e encontrou valor menor ao inicialmente apurado, o que entende como justificativa para indenizar os autores em R\$4.903,49, sendo cada m avaliado em R\$2,95 (fls. 94-128).Todavia, vê-se, inicialmente, que se a área a indenizar compõe 2.280,694 m. Se o réu pretende atribuir a cada m o valor de R\$2,95, o montante a pagar não é R\$4.903,49, mas, sim, R\$6.728,05. Além disso, consta do processo que o imóvel desapropriado localiza-se no Município de Juitituba, Bairro Pedra Branca. Para o réu chegar ao valor de \$2,95 o m, levou em consideração dez imóveis da região, sendo 08 (oito) deles em São Lourenço (os de n. 1, 2, 3, 6, 7, 8, 9 e 10) e 02 (dois) em Juitituba (os de n. 4 e 5). Os dois imóveis que ficam na mesma localidade do desapropriado dos autores têm o m avaliado em R\$8,00 e R\$4,00, respectivamente.A se considerar esse fator, o valor inicialmente atribuído pelo DNER, consistente em R\$3,493 o m - montante de R\$7.967,01 não configura qualquer exagero ou absurdo. Está-se considerando a efetiva vizinhança do bem para o cálculo do valor a ser pago.Verifica-se, assim, que a resistência do réu não tem procedência. Limita-se, apenas, a dizer que foi verificado que o valor venal de outros bens na mesma região, mas não conseguiu desconstituir o valor que o próprio DNER havia inicialmente encontrado.Portanto, não tem o réu razão quanto ao valor do metro quadrado, pois a diferença entre os R\$3,493 apurados inicialmente, e os R\$2,95 encontrados em momento posterior, advém da inclusão, no cálculo, de valores de imóveis em outro Município, que não aquele em que se encontra o imóvel desapropriado.Conclui-se, de tudo, que se apresenta correto o valor da indenização o valor inicialmente atribuído pelo DNER para o m, a saber, R3,493, o que perfaz o montante de R\$7.967,01, calculado para pagamento em 31 de maio de 1999.De acordo com a jurisprudência dominante, são devidos juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano (Súmula 618 do STF), a contar da imissão na posse, calculados sobre a diferença entre o valor da oferta inicial corrigida e da indenização arbitrada; juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a incidir desde o trânsito em julgado da sentença até o efetivo pagamento (Súmula 70 do STJ); e, correção monetária. Incluem-se os juros compensatórios, que integram a indenização, no cálculo dos juros moratórios (Súmula n. 12 do STJ).Neste caso não houve depósito do valor ofertado e a imissão na posse deu-se quando do ingresso ao imóvel das máquinas do DNER para a terraplanagem, vale dizer, em 26 de novembro de 1997.Todavia, para efeito de cálculo, deverá ser considerada a data da concordância da proposta de transação amigável, a saber, 31 de maio de 1999, como marco inicial para a incidência da correção monetária e juros compensatórios, uma vez que a imissão na posse foi anterior a essa data.O expropriante deverá arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do expropriado.Conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Em conformidade a estes preceitos e com observância do parágrafo 1º, do artigo 27 do Decreto-lei n. 3365, de 21 de junho de 1941, os honorários devem ser

estabelecidos em 10% sobre o valor da indenização a ser paga. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Declaro incorporado ao patrimônio do expropriante a área de 2.280,694 metros quadrados, localizado no km 320 da BR 116 - Rodovia Régis Bittencourt, no bairro de Pedro Branca, município de Jujuitiba, Estado de São Paulo, mediante o pagamento, aos expropriados, do valor de R\$7.967,01, para 31 de maio de 1999. Condeno a expropriante a pagar: a) Juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano (Súmula 618 do STF) a contar de 31 de maio de 1999. b) Juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a incidir desde o trânsito em julgado desta sentença até o efetivo pagamento (Súmula 70 do STJ). Incluem-se os juros compensatórios que integram a indenização (Súmula n. 12 do STJ). c) Correção monetária, observados os critérios da Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), a contar de 31 de maio de 1999. A expropriante deverá efetuar o depósito do valor e providenciar a publicação de editais, para conhecimento de terceiros. O expropriado deverá trazer prova de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado. Cumpridas as exigências contidas no artigo 34 do Decreto-lei n. 3365, de 21 de junho de 1941, expeça-se guia de levantamento. Após o trânsito em julgado desta decisão e o pagamento da indenização, expeça-se mandado traslativo do domínio para averbação junto ao Registro de Imóveis. O expropriante deverá providenciar as cópias necessárias. Condene a ré a pagar aos autores as despesas que anteciparam e os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da indenização. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2007.61.83.006598-9 - ROSA ALTA GOLDFARB GORESCU (ADV. SP109891 GABRIELE TUSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível - SP2007.61.83.006598-9 Sentença (tipo A) A ação foi inicialmente distribuída à 5ª Vara Federal Previdenciária. A presente ação foi proposta por ROSA ALTA GOLDFARB GORESCU em face da UNIÃO, cujo objeto é a concessão de pensão por morte. Narrou a autora que viveu em união estável durante dezoito anos com Álcio Câmara Maia, ex-servidor público federal, falecido em 11.07.05. Informou que requereu o pagamento da pensão junto à Superintendência Regional da Receita Federal, mas foi indeferido, sob o argumento de falta de designação. Sustentou que possuía relação de dependência com o falecido e havia provas robustas de sua condição de companheira. Salientou também que tinha direito ao auxílio funeral. Pediu a procedência da ação [...] a) - na condenação do pagamento do benefício - PENSÃO POR MORTE, a partir de 11 de julho de 2005, com os respectivos abonos anuais, tudo a partir de 11 de julho de 2005, com acréscimo de todos os reajustes concedidos a partir daquela data, que serão liquidados em regular execução de Sentença; b) - No pagamento de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga (doc. 04) e o mês do efetivo pagamento [...]; c) - no pagamento de juros moratórios sobre todas as prestações vencidas até a efetiva implantação administrativa do valor revisado do benefício, e devidos a partir da citação, de forma decrescente [...]; d) - no pagamento de auxílio funeral, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 226, da Lei 8.112/90 [...]. Juntou documentos (fls. 02-14 e 15-79). O Juízo Previdenciário declarou sua incompetência absoluta para apreciar a matéria e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis (fls. 81-83). O pedido de antecipação da tutela foi deferido e a União interpôs agravo de instrumento, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 87-89, 101-116 e 145-146). Devidamente citada, a União apresentou contestação, na qual arguiu preliminarmente a impossibilidade de concessão de tutela antecipada em face da União e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou que seu ato obedeceu à legislação pertinente sobre a matéria, que obriga a designação expressa pelo instituidor e a comprovação da existência de união estável como entidade familiar. Pediu a extinção sem resolução de mérito ou a improcedência (fls. 118-143). Réplica às fls. 149-153. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares A ré arguiu impossibilidade de concessão de tutela antecipada em face da União e impossibilidade jurídica do pedido. A questão da impossibilidade de concessão de tutela antecipada em face da União já foi dirimida na decisão do agravo de instrumento (fl. 145). Em relação à impossibilidade jurídica do pedido, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ-RT 652/183). No presente caso, a autora requer a concessão de pensão por morte em razão de união estável, que administrativamente foi indeferido. Houve uma lesão ao seu pretensão direito, lícito, para o qual ela procurou prestação jurisdicional. Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminares dirimidas. O ponto controvertido na presente ação é a possibilidade de concessão de pensão por morte à companheira não designada. Estabelece o artigo 217 da Lei 8.112/90: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: [...] c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; Com efeito, observa-se que os requisitos para a percepção da pensão vitalícia no caso são: 1) falecimento aos 11.07.2005 (fl. 27); 2) comprovação da condição de dependente - COMPANHEIRA - UNIÃO ESTÁVEL (para recebimento de pensão vitalícia). Considera-se união estável aquela observada entre homem e mulher como entidade familiar, excetuando-se hipóteses de impedimentos legais (concubinato), nos termos do artigo 226, 3º da Constituição Federal e da legislação civil. Registre-se que, para sua caracterização, não mais se exige comprovação de convivência por mais de cinco anos, como fazia a Lei n. 8.971/94, estando o instituto atualmente regulamentado pela Lei n. 9.278/96. O Código Civil de 2002 apresenta os elementos necessários para a configuração da chamada união estável, permitindo-nos resumi-los da seguinte forma (artigo 1.723 e parágrafos): convivência pública; união contínua e duradoura; objetivo de constituição de família; ausência de

impedimentos (ascendentes com descendentes; afins em linha reta; adotante com cônjuge do adotado e vice-versa; irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau, inclusive; adotado com o filho do adotante; pessoas casadas (estas, exceto, se estiverem separadas de fato ou judicialmente); cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra seu consorte - art. 1521/CC).Cumprir verificar se a autora demonstra haver realmente entre ela e o segurado união estável quando do falecimento deste.A autora comprova que o de cujus divorciou-se em agosto de 1992 (fls. 22 e 24-25).Além disso, os documentos apresentados demonstram o seguinte: a) autora propôs ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, na qual foi reconhecida a existência de união estável entre si e Alcio Câmara Maia no período entre 1987 a 11.07.2005 (fls. 18-19); b) há prova que residiam no mesmo endereço (fls. 40 e 43); c) o falecido indicou a autora como beneficiária em contrato de seguro de vida, indicando-a como esposa (fls. 54-56) e d) a filha do de cujus declarou que seu pai convivia em união estável com a autora (fl. 66).No mais, ainda que inexistente a designação formal junto ao órgão de origem, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no seguinte sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. EX-COMPANHEIRA. PENSÃO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DESIGNAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a falta de designação expressa da companheira como beneficiária do servidor não impede a concessão de pensão vitalícia, se a união estável restou comprovada por outros meios. Precedentes.2. Recurso especial conhecido e improvido.(REsp 625.603/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 377).ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO PROPORCIONAL ENTRE A ESPOSA LEGÍTIMA E A COMPANHEIRA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.1. Não se tem como óbice ao reconhecimento de união estável e ao deferimento de pedido de percepção de pensão, a manutenção por quaisquer dos companheiros de vínculo matrimonial formal, embora separado de fato há vários anos. A Constituição da República, bem como a legislação que rege a matéria, têm como objetivo precípuo a proteção dos frutos provenientes de tal convivência pública e duradoura formada entre homem e mulher - reconhecida como entidade familiar -, de forma que não tem qualquer relevância o estado civil dos companheiros. Precedentes do STJ.2. Reconhecida a união estável com base no contexto probatório carreado aos autos, é vedada, em sede de recurso especial, a reforma do julgado, sob pena de afronta ao verbete sumular n.º 07.3. Comprovada a vida em comum por outros meios, a designação da companheira como dependente para fins de pensão por morte é prescindível. Confira-se: REsp 477.590/PE, rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 07/04/2003 e REsp 228.379/RS, rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 28/02/2000.4. Corretas às instâncias ordinárias quando consideram como termo inicial a data do ajuizamento da ação, pois, na hipótese, afirmou a beneficiária que protocolou requerimento na esfera administrativa, todavia, em face da extinção da SUNAB (órgão que o servidor falecido era vinculado), ficou impossibilitada de comprovar em que data.5. Recurso especial não conhecido.(REsp 590.971/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25.05.2004, DJ 02.08.2004 p. 528) (sem negrito no original).Reconhecida a condição da autora, cabível é o acolhimento do pedido em relação ao auxílio funeral. A Lei n. 8.112/90 assim o disciplina:Art. 185. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem: [...]II - quanto ao dependente:a) pensão vitalícia e temporária; b) auxílio-funeral; [...]Art. 226. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento. 1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração. 2º (VETADO). 3º O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral. Art. 227. Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior. Art. 228. Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos da União, autarquia ou fundação pública. (sem negrito no original)A autora comprovou que despendeu montante com o funeral do de cujus e, em razão disso, tem direito à indenização prevista no artigo supra transcrito (fls. 57-62). Conclui-se, portanto, que a autora convivia em união estável com o ex-servidor público Alcio Câmara Maia e, por isso, tem direito ao recebimento de pensão por morte e auxílio funeral.O cálculo da condenação incluirá correção monetária e juros de mora.A correção monetária do auxílio-funeral incidirá a partir de 48 horas do requerimento (2.8.2005), ou seja, com início em 5.8.2005, quando deveria ter sido feito o pagamento.A correção monetária das parcelas incidirá a partir do vencimento de cada prestação. Os juros de mora, tanto da pensão por morte como do auxílio-funeral, terão início a partir da citação, com o percentual de 0,5% ao mês, uma vez que a demanda foi proposta após o advento a MP n. 2180, de 24 de agosto de 2001 (STF. RESP 200500137928/RS. 5.ª T. Decisão: 19/05/2005. DJ: 15/08/2005, p. 359. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA).Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Conforme dispõe o art. 20, 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas (STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: RESP - Recurso Especial - 908558 Processo: 200602691828 UF: SP Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão:

01/04/2008 Documento: STJ000827356 DJ Data:23/04/2008 Página:1 Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI). O lugar de prestação do serviço e a natureza da causa não demandaram tanto tempo para o serviço do advogado. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa não demandaram tanto tempo para o serviço do advogado. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.332,65 - dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos).
Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré ao pagamento à autora dos benefícios de pensão por morte (a partir de 11 de julho de 2005) e de auxílio funeral. A resolução de mérito se dá nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O cálculo da condenação será procedido de acordo com a Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), atendidas as seguintes regras: Auxílio funeral: incidência de correção monetária a partir de 5.8.2005. Prestações da pensão por morte vencidas (de 11.6.2005 até a implementação do pagamento): incidência de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação. Para ambos os juros de mora terão início a partir da citação, com o percentual de 0,5% ao mês. Confirmando a antecipação de tutela para que a ré implemente o pagamento da pensão por morte, conforme foi determinado na decisão que antecipou a tutela (fls. 87-89), confirmada pela relatora do agravo de instrumento (fls. 145-146) e, de acordo com a autora, ainda não cumprida. Condeno a ré a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.665,30 (quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se, intime-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. Os autos apenas serão remetidos à Instância Superior após comprovação do cumprimento do determinado em antecipação da tutela. São Paulo, 30 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.008414-1 - UNAFISCO REGIONAL ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

11ª Vara Federal Cível - SP2008.61.00.008414-1 Sentença (tipo A) O objeto desta ação é a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de férias. UNAFISCO REGIONAL DE SÃO PAULO - Associação de Auditores Fiscais da Receita Federal do Estado de São Paulo propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de férias de seus associados. Alegou a autora que essa verba tem natureza indenizatória e não integra os proventos de aposentadoria, razão pela qual não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária, a qual incide exclusivamente sobre verbas salariais. Pediu a procedência da ação (fls. 02-25; 26-52). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 55-57). Citada, a União apresentou contestação, na qual afirmou ser legal a incidência da contribuição previdenciária sobre o abono de férias (fls. 215-230; 231-254). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 259-270; 273-284). É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido diz respeito à incidência de contribuição previdenciária sobre o abono de férias. Como já assentado na decisão que apreciou o pedido de antecipação da tutela, a contribuição previdenciária tem por finalidade a composição do montante que servirá de fonte de recursos para custeio da previdência dos servidores públicos federais. O abono de férias do servidor compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária por integrar sua remuneração, nos termos dos artigos 41 e 49 da Lei n. 8.112/91. A natureza de salário, dada a habitualidade de seu pagamento, tem como consequência a obrigatoriedade da incidência da contribuição previdenciária. Em matéria publicada em abril de 2008 no sítio Jus Navegandi, junto à rede mundial de computadores, o Dr. Bernardo Lima Vasconcelos Carneiro, Juiz Federal Substituto em Belém, Pará, em artigo intitulado A incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias do servidor público federal, <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11118>>, explica sobre o assunto conforme segue. O outro preceito legal do qual a interpretação sistemática nos leva à conclusão da natureza puramente remuneratória do terço constitucional de férias é o já mencionado art. 76 da Lei n.º 8.112/90, instituidora do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais. Explica-se. O Título III da mencionada lei cuida Dos Direitos e Vantagens. Seu Capítulo II, por sua vez, trata Das Vantagens, cujo primeiro artigo (art. 49) possui a seguinte redação: Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; III - adicionais. A Seção I deste Capítulo II cuida das indenizações, cujas espécies são: a ajuda de custo, as diárias, o transporte e auxílio-moradia (Subseções de I a IV). A Seção II, de outra parte, dispõe sobre as gratificações e adicionais, cujas espécies são: retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento, gratificação natalina, adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas, adicional por serviço extraordinário, adicional noturno, gratificação por encargo de curso ou concurso e, o que nos interessa, o adicional de férias (Subseções I a VIII). A localização topográfica da Subseção VII, que cuida do adicional de férias, dentro da Seção II (Das Gratificações e Adicionais.) e, portanto, fora da Seção I, disciplinadora das indenizações, conduz-nos à inarredável conclusão, agora através do processo de interpretação sistemática da lei em questão, não ter o adicional de 1/3 de férias natureza indenizatória, mas sim, como sustentamos, natureza remuneratória extraordinária. Extraordinária sim, porque acessório às férias anuais e só aferível quando do gozo destas, mas inarredavelmente remuneratória. E finaliza: Concluimos, sucintamente, que em razão da por nós reconhecida natureza remuneratória do terço constitucional de férias, acrescida da ausência de sua previsão no rol 1º do art. 4º da Lei n.º 10.887/04, o qual reputamos taxativo, bem como em decorrência do entendimento de nossa Suprema

Corte no sentido de não constituir requisito de legitimidade de contribuição previdenciária o fato de a parcela sobre a qual incide guardar correspondência nos proventos da inatividade (Ações Diretas de Inconstitucionalidades n.ºs 3105 e 3128, nas quais se declarou a constitucionalidade da contribuição dos servidores inativos e pensionistas), ser devida a incidência da contribuição previdenciária a cargo do servidor público civil federal, destinada ao custeio de seu regime próprio de previdência social, incidente sobre o adicional de férias. Nesse sentido também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 458, II, CPC. SÚMULA 282/STF. 1. O Sindfaz/RS interpõe recurso especial pretendendo a reforma de acórdão proferido pelo TRF 4a. Região, que entendeu que, com a edição da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária dos servidores públicos passou a incidir sobre o 13º salário e sobre o adicional de férias, porque compreendidos no conceito legal de remuneração. 2. Não se visualiza ofensa ao art. 535, II, CPC, visto que o Tribunal a quo ofereceu prestação jurisdicional devidamente fundamentada, sem nenhuma espécie de vício a macular a conclusão proferida. O art. 458, II, do CPC não se encontra prequestionado. Incidência da Súmula 282/STF. 3. As verbas recebidas a título de gratificação natalina bem como o terço constitucional de férias possuem natureza remuneratória, consonante jurisprudência pacificada pelo STF com a edição das Súmulas n. 688/STF e 207/STF, que dispõem respectivamente: É legítima a incidência da contribuição a previdenciária sobre o 13º salário e As gratificações habituais, inclusive as de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Não se tem, pois, por vulnerado o princípio da legalidade pela integração de ambos ao salário-contribuição para efeitos previdenciários, não sendo possível eximir-se da obrigação tributária em questão. 4. As contribuições de seguridade social constituem uma subespécie da espécie tributo - contribuição social-, e seu custeio obedece ao princípio da universalidade, conforme preceitua o art. 195 da CF/88, devendo ser financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta. 5. Recurso-especial não-provido. (STJ, RESP n. 956289 - Processo n. 200701236501-RS, Rel. MIn. José Delgado, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 23/06/2008) Portanto, é legal a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.332,65 - dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.016840-3 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO ARAGUAIA (ADV. SP071601 MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

11ª Vara Federal Cível-SP2008.61.00.016840-3 Sentença (tipo B) O objeto da presente ação é cobrança de condomínio. O Condomínio Edifício Rio Araguaia propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O autor narrou, em sua petição inicial, que a ré é proprietária de uma unidade condominial e que, em virtude disto, estaria obrigada a concorrer com o pagamento das cotas lançadas sobre referida unidade. Afirmou que a ré não efetuou o pagamento das cotas referente aos meses de junho de 2005 a julho de 2008. Alegou que exauriu os meios amigáveis de recebimento do débito. Requereu a procedência do pedido da ação para condenação da ré ao pagamento do valor das prestações vencidas, acrescidas de multa de 2% (dois por cento), juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, com atualização monetária, a contar do vencimento das parcelas em atraso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos aos autos (fls. 02-04; 05-56). A autora noticiou que o ex-mutuário está ocupando o imóvel (fl. 60). A petição foi recebida como emenda à inicial (fl. 61). A ré apresentou contestação às fls. 69-72. Arguiu preliminar de ausência de documentos indispensáveis e de ilegitimidade passiva. No mérito, arguiu prescrição e aduziu não ser o caso de incidência de correção monetária a partir do vencimento da dívida, nem de multa e juros moratórios. Impugnou os cálculos apresentados pelo autor. Requereu a improcedência da ação. O autor manifestou-se sobre a contestação (fls. 77-80). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Não merece ser acolhida a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura desta ação, pois a parte autora providenciou a instrução da ação com todos os documentos necessários à propositura da mesma, a saber: certidão extraída do cartório de registro de imóveis com a matrícula do imóvel, C.N.P.J., ata da assembléia geral ordinária, ata da assembléia geral extraordinária, convenção de condomínio, demonstrativo financeiro e resultado do período do condomínio referente aos valores devidos. Deve ser afastada a alegação de que a ré é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação. Conforme se verifica dos autos, a ré é a

proprietária do imóvel objeto de discussão dos autos o que faz com que seja ela a parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda. Rejeito, também, a arguição de prescrição, invocada sob o fundamento de que prescreve em três anos a pretensão a juros. Ainda que haja incidência de juros moratórios, esse não é o cerne da controvérsia. O objeto da ação é a cobrança das prestações devidas a título de condomínio. A incidência dos juros decorre da mora. Nesse sentido é o julgado que se colaciona, com a observação de que a menção ao artigo 178 do Código Civil de 1916 é a que se repetiu no artigo 206 do Novo Código Civil: CIVIL E PROCESSUAL. CONDOMÍNIO. QUOTAS EM ATRASO. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO.I. Os juros contratualmente fixados em razão do atraso no pagamento de quotas condominiais, portanto de natureza moratória, não se sujeitam à prescrição quinquenal prevista no art. 178, parágrafo 10o, III, do Código Civil. II. Ofensa não configurada ao art. 20, parágrafo 3o, do CPC, se os honorários advocatícios foram fixados em percentual razoável, dada a relativa simplicidade da causa. III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (STJ, RESP n. 291610 - Processo n. 200001298747-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 04/02/2002, p. 00378) Presente as condições da ação e dos pressupostos processuais, o que autoriza o julgamento do mérito. Mérito O ponto controvertido neste processo diz respeito à obrigatoriedade da ré arcar com o pagamento das despesas condominiais. O artigo 1228 do Código Civil dispõe sobre o direito de propriedade. A propriedade é uma garantia fundamental que consiste no direito de usar, fruir e dispor de bens móveis ou mesmo imóveis de acordo com a função econômica e social, podendo o legítimo proprietário exercer o direito de seqüela a qualquer instante. O direito de posse não se confunde com o direito de propriedade. A posse consiste na exteriorização de uma situação de fato em que o possuidor apresenta alguns dos poderes que são atribuídos ao proprietário. A ré afirmou, em sua contestação, ser proprietária do imóvel objeto da ação. Asseverou não ter a posse do mesmo, pois esta continua sendo exercida pelos ex-mutuários motivo pelo qual não teria o ônus de arcar com as despesas condominiais. As obrigações do pagamento das cotas condominiais estão previstas na Convenção de Condomínio, sendo este diploma o elemento contratual que obriga o condômino ao pagamento das suas parcelas. Ademais, o artigo 1315 do Código Civil estabelece que: O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus que estiver sujeita. Os encargos de condomínio configuram modalidade de ônus real, devendo o adquirente do imóvel responder por eventual débito existente. As taxas e despesas devidas ao condomínio constituem obrigação propter rem, logo, aderem a própria coisa ficando o proprietário responsável pela quitação de todos os débitos existentes. Os débitos acompanham a coisa aonde quer que esta se encontre motivo pelo qual, o condômino, ou seja, pessoa em nome de quem o imóvel se encontra registrado no Cartório de Registro de Imóveis, tem o dever de arcar com os encargos. Assim, o débito decorre do fato da ré ser proprietária do imóvel e a responsabilidade de arcar com todas as despesas decorrentes do seu direito de propriedade independe do fato de estar ou não no gozo da posse de referido imóvel. Correção Monetária, Juro e Multa Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial a sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Não é o caso de aplicação do artigo 1º, 2º, da Lei n. 6.899/81. Assim, deverão ser aplicados os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período, sob pena de restar caracterizado o efetivo prejuízo econômico. Nesse sentido é o julgado que se colaciona: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO E INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINARES REJEITADAS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - MATÉRIA DE MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - RECURSO DA CEF PROVIDO PARCIALMENTE - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. [...]. 5. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, em contestação, ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer argumentação sobre a questão atinente à propriedade do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria. 6. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 7. Cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da ré em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas. 8. A responsabilidade da CEF pelo pagamento das taxas condominiais em atraso mostra-se incontestável nos presentes autos, vez que o período da dívida é posterior à data de arrematação do imóvel, como se vê da Certidão de Registro Imobiliário acostada aos autos. 9. A correção monetária é devida desde o vencimento de cada cota condominial não paga e calculada segundo os índices estipulados no parágrafo 3º do artigo 1º do Capítulo VIII da Convenção de Condomínio, não havendo que se falar em aplicação do Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal e da Lei 6899/81, para que incida somente a partir do ajuizamento da ação. 10. A edição do atual Código Civil trouxe modificações significativas no que tange à aplicação da multa. A partir da sua entrada em vigor, o condômino que não pagar suas contribuições até a data do vencimento, estará sujeito, dentre outros encargos, à imposição de multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme preceitua o 1º do seu artigo 1.336. 11. Antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que passou a vigorar um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, art. 2.044), permanece o estipulado parágrafo 3º do artigo 1º do Capítulo VIII da Convenção de Condomínio, qual seja, multa de 20% sobre o valor do débito, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 4.591/64, exigível a partir do vencimento de cada parcela não paga. 12. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (TRF3, AC n. 1226018 - Processo n. 200561000176447-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, 5ª Turma, decisão unânime, DJU 23/04/2008, p. 268) Os juros estão previstos na convenção do

condomínio em 1% (um por cento) ao mês, o que não confronta com o artigo 1.336, 1º, do Código Civil; a multa convencional (fl. 26) deve ser reduzida de 20% (vinte por cento) para o máximo legal, de 2% (dois por cento): Art. 1.336. São deveres do condômino: [...] 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar a ré ao pagamento do valor das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de multa de mora de 2% (dois por cento); juro de 1% a partir da citação; e correção monetária, a contar do vencimento das parcelas em atraso, com cálculo na forma estabelecida na Resolução 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Custas na forma da lei. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.030371-9 - DIRETRIZ ENGENHARIA, SERVICOS E COM/ LTDA (ADV. MG093731 SOLANGE DE SOUZA VITAL) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2008.61.00.030371-9 - AÇÃO ORDINÁRIA Autora: DIRETRIZ ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. Ré: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO Sentença tipo CVistos em sentença. O objeto deste processo é a contribuição ao PIS, COFINS, IR e CSLL. Foi determinado que a autora emendasse a petição inicial, devendo atribuir à causa o valor correspondente ao proveito econômico pretendido com esta ação; recolher a diferença das custas processuais; juntar o original do DARF de fl. 45, e indicar corretamente o pólo passivo da ação, uma vez que a Receita Federal não detém personalidade jurídica para figurar como ré na ação. Apesar de devidamente intimada a emendar a petição inicial, a autora deixou de fazê-lo, nos termos determinados na decisão de fl. 54, conforme certidões de fls. 55-56. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.018091-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0043133-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI) X SEBASTIANA DA COSTA VALERIO E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2007.61.00.018091-5 - EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante: UNIÃO Embargado: SEBASTIAO CORREA DE LIRA, JOSE LOPES PEREZ, IVO TINOCO, JOAQUIM PINTO DE ASSIS, IVONETTE MOREIRA MOUTA E SEBASTIANA DA COSTA VALERIO Sentença tipo: AVistos em sentença. A União Federal opôs embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pelos exequentes não se afiguram corretos. Os embargados apresentaram impugnação. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações É o relatório. Fundamento e decido. A União Federal é o órgão que detém as informações necessárias para a apuração dos valores a serem reajustados, e seus cálculos atendem ao decreto condenatório. No entanto, na planilha da embargante consta o desconto previdenciário. Da documentação juntada aos autos, constata-se que todos os exequentes já estavam inativos no período de janeiro de 1993 a junho de 1998 e a ação principal foi proposta em agosto de 1997, época em que não existia o desconto previdenciário. Somente se poderia efetuar o desconto previdenciário se os embargados tivessem se aposentado posteriormente ao período questionado. Embora o valor a ser apurado seja superior à conta dos embargados na execução, é o que deve prevalecer. A execução visa o recebimento dos valores devidos de acordo com o título. Assim, o valor correto a ser executado constitui o valor apurado em conformidade com o título judicial. E, em revisão ao posicionamento anteriormente adotado, concluo que não caracteriza julgamento além do pedido o reconhecimento de que a quantia devida é superior à conta apresentada pelo exequente. Se no curso dos embargos à execução apura-se que o montante devido é superior ao apresentado pelo exequente, a execução deve prosseguir para o recebimento deste valor. A execução visa a satisfação do credor da totalidade do crédito e, se recebesse apenas parte dele, poderia posteriormente exigir o restante. A execução deve prosseguir pelo valor apurado conforme determinado no título judicial. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelos valores a serem apurados, tomando por base o valor apresentado pela embargante, mas sem o desconto previdenciário. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença, bem como os cálculos da embargante para os autos principais. Os novos cálculos, nos termos desta decisão serão realizados no processo principal, após o trânsito em

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.020420-1 - REUTERS SERVICOS ECONOMICOS LTDA (ADV. SP193039 MARGARETH FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIÁRIA EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível-SP2008.61.00.020420-1Sentença(tipo C)O objeto desta ação é a obtenção de certidão negativa de débito fiscal. REUTERS SERVICOS ECONOMICOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO.A impetrante narrou, em sua petição inicial, que para o regular desenvolvimento de suas atividades precisa obter certidão negativa de débitos fiscais. Aduziu que, na tentativa de obter referida certidão pelo sistema on line, foram apontados débitos impeditivos baseados em divergência de GFIP, no importe de R\$ 805,75 - matriz - (mês 05/2008) e das suas filiais nos valores de R\$ 3.445,45 (mês 11/2003) e R\$ 69,64 (mês 06/2008), todos elencados no relatório de restrições. A intimação IP n. 0016895/2008 foi expedida pela impetrada para fins de pagamento de valores correspondentes à divergência.Disse que não pode ser compelida pela impetrada ao recolhimento dos valores cobrados pelo INSS uma vez que todos os débitos já se encontravam pagos, de sorte que o crédito tributário deve ser extinto pelo pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN.Pediu a concessão de medida liminar para que fosse expedida a certidão negativa de débitos fiscais e, por fim, a procedência do seu pedido (fls. 02-09;10-168). A liminar foi deferida parcialmente para que a impetrada, no prazo de 10 (dez), conferisse os documentos acostados aos autos com o fim de averiguar as regularidades dos pagamentos efetuados pela impetrante, com determinação de, no término do prazo, expedir a certidão que espelhasse sua real situação perante o Fisco (fls. 173-175).A impetrada interpôs agravo de instrumento junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face da decisão liminar. Notificada, a impetrada prestou informações. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta ação. No mérito, pugnou pela legalidade do ato por ela praticado, e pediu, por fim, pela denegação da segurança (fls. 199-205).Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 236-237).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Afasto a preliminar argüida pela impetrada de ilegitimidade passiva, uma vez que o contribuinte não é obrigado a conhecer as divisões internas da Secretaria da Receita Federal. Portanto, considero presentes as condições da ação e pressupostos processuais. A impetrada asseverou em suas informações que, além das inscrições que a impetrante elencou em sua exordial, ela apresenta outras divergências que não as referidas em sua inicial. São elas; n. 36187112-0 e n. 36265724-6, nos importes R\$ 2.497,68 (01/05/2008) e R\$ 2.061,15 (01/08/2008) que se encontram em situação ativa, ou seja, em processo de cobrança junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Segundo a autoridade impetrada tais pendências constituem impedimentos à expedição da certidão de regularidade fiscal previdenciária (fls. 205-209). No entanto, conforme se depreende da leitura dos documentos acostados aos autos, a impetrante, uma vez ciente da existência destes débitos, efetuou o pagamento da importância devida.Com o pagamento, a situação fiscal da impetrante ficou regular perante o Fisco, de sorte que, em 02/12/2008, foi expedida a certidão negativa de débitos fiscais.Por conclusão, o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada os supostos óbices constantes inicialmente do relatório de apoio à certidão de regularidade fiscal deixaram de existir, por terem sido regularizados pela impetrante. O provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 5ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2008.03.00.035234-0, sobre o teor desta sentença.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.São Paulo, 30 de janeiro de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.021794-3 - AMILCAR JOSE DE SA E OUTRO (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível - SP2008.61.00.021794-3Sentença(tipo A)O objeto desta ação é a declaração de extinção de crédito tributário.TINTAS MC LTDA. e AMÍLCAR JOSÉ DE SÁ propuseram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT e Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo com vistas a extinguir o débito objeto do processo n. 13805.003507/98-98.Narraram os impetrantes que foi formulado em 1998 Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, perante a Secretaria da Receita Federal, no qual o segundo impetrante cedia ao primeiro um crédito originário de empréstimo compulsório sobre aquisição de combustíveis.Aduziram que tal pedido foi indeferido sob o argumento que não se referia à tributo ou contribuição administrado pela SRF, inclusive pela instância superior administrativa. Sustentaram que ocorreu ou a homologação de ofício ou a decadência da pretensão do impetrado em cobrar o valor objeto da compensação.Requereram concessão da segurança para extinguir o crédito tributário cuja compensação não foi homologada pela autoridade impetrada.O pedido de liminar foi deferido (fls. 82-83).Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional requereu a extinção do processo ou sua exclusão do pólo passivo, uma vez que o crédito objeto deste mandado de segurança não se encontra inscrito em dívida ativa (fls. 117; 118-129).Em suas informações, o Delegado da

Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo aduziu que a compensação pretendida pelo impetrante não pode ser dirigida à Receita Federal, uma vez que o crédito a compensar é originário de empréstimo compulsório, o qual não é administrado pela autoridade impetrada (fls. 136-143). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 131-133). Contra a decisão que deferiu o pedido de liminar a União (Fazenda Nacional) interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo deslinde não consta deste processo (fls. 145-156). É o relatório. Passo a decidir. Preliminar O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional argüiu preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o crédito em discussão neste mandado de segurança não se encontra inscrito em dívida ativa. Acolho a preliminar, pois a inclusão do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional foi determinada por equívoco. Mérito Os impetrantes, em 11 de fevereiro de 1998, formularam Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, decorrente de empréstimo compulsório cujo credor era o segundo impetrante e devedor o primeiro (fl. 41). Somente em maio de 2007 foi intimado da decisão quanto ao seu pedido (fl. 42). Nos termos do artigo 74 da Lei n. 9430, de 27/12/1996, o prazo para a administração homologar pedido de compensação é de cinco anos: 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei n. 10.637, de 2002). 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei n. 10.833, de 2003). Assim, vê-se que a administração deixou transcorrer o prazo legal sem apreciar o pedido de compensação formulado pelo impetrante. Presente o direito líquido e certo do impetrante. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a segurança para o fim de declarar extinto o crédito tributário controvertido, objeto do processo n. 13805.003507/98-98. A resolução do mérito do pedido dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Deixo de remeter os autos ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2008.03.00.045943-1, o teor desta decisão. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para exclusão do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional do pólo passivo deste mandado de segurança. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033514-9 - ROSA TESSITORE GROBEL (ADV. SP160208 EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Primeira Subseção Judiciária de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos: 2008.61.00.033514-9 - AÇÃO CAUTELARA Autor: ROSA TESSITORE GROBEL Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo CVistos em sentença. O objeto da presente ação cautelar de exibição de documentos é o fornecimento dos extratos das poupanças dos períodos mencionados na inicial. Narra a parte autora que é credora de valores não pagos provenientes de diferenças de correção monetária e juros de contas de poupança contratadas com a ré e, pretendendo recebê-los, solicitou os extratos relativos a elas, os quais, até o presente momento, não foram fornecidos. Fundamento e decidido. A ação cautelar de exibição de documento está prevista nos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil e, no primeiro artigo mencionado, elenca-se o que pode ser pedido para ser exibido. Confira-se o que dispõe o inciso II, condizente com o presente caso: Art. 844 Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: [...] II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios; O documento a que se refere o supramencionado artigo, além de ser próprio ou comum, deve se referir a uma situação jurídica que envolva ambas as partes, ou uma das partes e terceiro. Na situação em tela, o extrato de conta poupança emitido pelo banco não se coaduna com o conceito de documento expresso na lei: é apenas um resumo, um controle interno do banco, que é disponibilizado ao correntista para comodidade do cliente. Ademais, conforme ensina Humberto Theodoro Júnior: A construção jurídica é a de ação de preceito cominatório, como adverte Pontes de Miranda. Isto é, o juiz determina a exibição do documento ou coisa, sob a cominação de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio deles, a parte pretendia provar (art. 359) (JUNIOR, HUMBERTO THEODORO. Curso de Direito Processual Civil. Volume II. 34ª edição. Edit. Forense. Pág. 448). Sendo assim, a falta da apresentação dos extratos não fará presumir os fatos que o autor pretende provar, ou seja, a ausência dos extratos não conduz à comprovação de que o autor mantinha valores em conta poupança, pois os extratos, simples resumos, não têm essa amplitude e esse fim. Por conseguinte, a via processual eleita pela parte autora apresenta-se inadequada à tutela pretendida. O autor é, portanto, carecedor de ação, por ausência de interesse processual, diante da inadequação da via escolhida. Diante do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I c.c artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso e cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.030438-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CLAUDIJANE DOS SANTOS FONTES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código

de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.00.031221-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LILIAN CRISTINA DE MELLO COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 3533

MONITORIA

2006.61.00.028068-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NATALIA SILVA DE SOUZA (ADV. SP089133 ALVARO LOPES PINHEIRO E ADV. SP111117 ROGERIO COZZOLINO) X REGINA BILTELLI MEDEIROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALTER LUIS MEDEIROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

11ª Vara Federal Cível-SP2006.61.00.028068-1 Sentença (tipo C) O objeto da presente ação é cobrança de dívida decorrente de concessão de crédito. A Caixa Econômica Federal propôs a presente ação em face de Natália Silva de Souza, Regina Biltelli Medeiros e Valter Luis Medeiros. A autora propôs ação monitoria para recebimento de dívida contraída pela parte ré, resultante de contrato de crédito. Expedido mandado para pagamento, a parte ré se manifestou, aduzindo que as parcelas que se encontravam em aberto foram pagas antes da citação dos devedores (fls. 91). A autora apresentou impugnação (fls. 102-103). Os réus juntaram ao processo cópia dos comprovantes de depósito judicial dos valores correspondentes às prestações cobradas pela autora (fls. 91-92, 117-121, 142-150, 166). Os réus requereram que a petição de fls. 91 fosse recebida como embargos (fl. 105). As partes não se compuseram administrativamente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação sob o fundamento de que a dívida decorrente do contrato descrito na petição inicial venceu-se antecipadamente por inteiro, em decorrência do inadimplemento de três parcelas do financiamento, razão pela qual, segundo ela, o pagamento atrasado das parcelas vencidas não enseja a extinção do processo. Assim estabelece a cláusula 14ª do referido contrato: 14 - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA: São motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei: a) não pagamento de 3 (três) parcelas mensais consecutivas; [...] A cláusula contratual supramencionada, além de não estar prevista na Lei n. 10.260/2001, confronta com a finalidade do FIES, o qual tem como objetivo viabilizar o ensino superior ao estudante que não possa ou tenha dificuldade de custear seus estudos. Soma-se a isso a previsão contida na referida lei, quanto ao estudante inadimplente: Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º desta Lei promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecido pela instituição de que trata o inciso II do caput do mencionado artigo, repassando ao Fies e à instituição de ensino superior a parte concernente ao seu risco. (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). (sem grifo no original) Se o orçamento estudante não comporta o pagamento das mensalidades escolares, que dirá o pagamento integral da dívida. Além disso, a conta do FIES, gerido pela ré, não sofreu qualquer prejuízo com o pagamento a destempo, pois as prestações foram postas em dia, situação que vem se mantendo durante o trâmite deste processo. Registre-se que a ré-estudante, apesar de atrasar o pagamento de parcelas do financiamento, continuou recebendo da autora os boletos das prestações mesmo após o ajuizamento desta ação. Quando a autora ajuizou a presente monitoria, a ré possuía consigo o boleto referente à parcela n. 38, e recebeu para pagamento os boletos até o de n. 43, o que corresponde a mais cinco meses do financiamento. A aceitação do pagamento das parcelas em atraso e subsequente retomada do contrato se mostra incompatível com o vencimento antecipado da dívida, impondo-se a extinção da ação monitoria. [...] (TRF4, AC - Processo n. 200671100070286-RS, Rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler, 4ª Turma, decisão unânime, D.E. 29/09/2008). Portanto, o pedido formulado pela autora não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos das petições e documentos de fls. 91-92, 117-121, 142-150, 166, as parcelas que se encontravam em aberto quando do ajuizamento desta ação (19/12/2006) foram pagas pelos réus nos dias 03 e 10 de janeiro de 2007, portanto antes de sua citação - os réus-fiadores foram citados em 24/01/2007 e a ré-estudante não chegou a ser citada. Diante disso, resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a ré admitiu que as prestações chegaram efetivamente a ficar em atraso. Assim, não há como se falar em vencedor e vencido. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação, por ausência de interesse processual. A CEF deverá expedir normalmente os próximos boletos para pagamento das prestações em continuidade ao contrato. Expeça-se alvará para levantamento das parcelas depositadas em favor da CEF. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.008925-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X JOSE DONISETI LUIZ LOCACOES ME (ADV. SP167887 MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS) X JOSE DONISETI LUIZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

11ª Vara Federal Cível - SP2008.61.00.008925-4 Sentença (tipo B) O objeto da presente ação é cobrança de dívida decorrente de concessão de crédito. JOSÉ DONISETI LUIZ LOCAÇÕES LTDA e JOSÉ DONISETI LUIZ ofereceram embargos à ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Proposta ação monitória para recebimento de dívida contraída pela parte ré, resultante de contrato de crédito, foi expedido mandado para pagamento, e os embargados ofereceram embargos nos quais sustentam que o valor cobrado é excessivo. A embargada manifestou-se sobre os embargos. Vieram os autos conclusos para sentença. Dívida A dívida exigida pela embargada decorre da utilização de crédito concedido por meio de contrato de crédito. Não há dúvidas quanto à existência da dívida; a própria embargante a reconhece. O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A embargada exige o pagamento do principal, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato. Comissão de permanência Os embargantes alegaram que a comissão de permanência está sendo cobrada cumulativamente com a correção monetária, o que considera abuso. O contrato em discussão neste processo possui previsão de cobrança de juros remuneratórios incidente sobre cada operação, além de IOF e tarifas bancárias. Já em caso de impontualidade, o contrato prevê a cobrança de comissão de permanência calculada pela taxa mensal de taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto, acrescida de 20% desta, proporcionalmente aos dias de atraso e composta pelo índice utilizado para atualização da poupança, acrescido da taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto. Não se verifica, portanto, a previsão de cobrança de correção monetária e juros moratórios. Além disso, a restrição a que se refere a jurisprudência atual é a relativa a cobrança de correção monetária e comissão de permanência, o que não é o caso deste processo. Ilegalidade da Resolução 1129 do Conselho Monetário Nacional Os embargantes alegaram que a Resolução n. 1.129, do Conselho Monetário Nacional, que criou a comissão de permanência, não é [...] criação de lei no sentido estrito. A Lei n. 4.595/64 delegou poder ao Conselho Monetário Nacional de liminar as taxas de crédito das instituições bancárias. Estabelece o texto legal: Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (Redação dada pela Lei nº 6.045, de 15/05/74) (Vetado) [...] VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras; [...] IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros [...] [...] Portanto, a delegação de poderes por meio de lei ordinária conferiu competência ao Conselho Monetário Nacional para limitar as taxas de juros, comissões e sistema de remuneração das operações bancárias e financeiras. Diante disso, não se verifica a ilegalidade apontada. Ilegalidade do juro capitalizado Os embargantes insurgem-se contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e fundamentam seus argumentos no Decreto n. 22.626/33, pelo qual é proibido contar juros dos juros, e pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, não há ilegalidade na elaboração do cálculo das prestações do contrato com base nos juros pactuados entre as partes. Código de Defesa do Consumidor A relação jurídica existente entre as partes que firmaram o contrato objeto da petição inicial caracteriza-se como serviço bancário e, como tal, deve atender às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, ao apreciar as argumentações da autora, verifica-se que não há no contrato cláusulas a serem anuladas. Não se verifica a alegada obtenção de vantagem excessiva por parte da embargada, pois esta deu em empréstimo recursos financeiros e deve recebê-los de volta em montante que assegure seu valor integral. Contrato As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. Os embargantes aquiesceram com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. As cláusulas contratuais que fossem contrárias ao sistema de proteção do consumidor poderiam ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual; pois os serviços bancários e financeiros encontram-se incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Conforme esclarecido pela embargada, não há capitalização de juro e também não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Assim, os encargos financeiros foram aplicados nos termos previstos no contrato que se encontra adequado ao Ordenamento Jurídico. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo-se, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condeno os embargantes a pagar à embargada as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% da dívida atualizada. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0053045-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0047710-1) MARTA REBELO MODA MENDES E OUTRO (ADV. SP146227 RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0053045-2 e 98.0047710-1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA E CAUTELAREmbargante: ADILSON PESSOA MENDES E MARTA REBELO MODA MENDES Sentença tipo: MVistos em embargos de declaração. Os embargantes alegam haver omissão/contradição na sentença. Rejeito os embargos em relação à alegação de contradição, pois não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a

juízo foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. No entanto, constata-se a omissão quanto ao pedido da forma de amortização das prestações. Dessa forma, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos para substituir o dispositivo da sentença e incluir o texto que segue: Amortização e atualização do saldo devedor Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce à medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontrada, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Os autores pagaram todas as prestações previstas no contrato e restou saldo residual. Este teve origem, na maior parte, da capitalização de juros decorrente da amortização negativa, que deve ser excluída. Em conclusão, o cálculo do contrato deve ser refeito com o afastamento da capitalização dos juros decorrente da amortização negativa, que deve ser excluída. Assim, será apurado o devido saldo residual. Decisão Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**. Procedente para determinar a exclusão da capitalização de juros decorrente da amortização negativa. Improcedente quanto aos demais pedidos. A ré deverá realizar cálculo com a exclusão da capitalização de juros e, se for apurado que não há saldo residual, deverá dar a quitação. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. No mais, mantém-se a sentença. Registre-se, retifique-se, publique-se e intimem-se. São Paulo, 23 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juiz a F e d e r a l

1999.61.00.060135-1 - EDUARDO ROSSI LEITE E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

11ª Vara Federal Cível- SP1999.61.00.060135-1 Sentença (tipo B) Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE CARLOS MENEGUCCI, JOSÉ DOMINGOS RAVAGNOLLI, JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA PINTO, NILCE SANTOS MASSAMBANI, JOÃO CARLOS GATTI e EDUARDO ROSSI LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue os autores ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre o 13º (décimo terceiro) salário, na forma estabelecida pelo artigo 37, 6º e 7º, do Decreto n. 612/92, alterado pelo Decreto n. 2.173/97, bem como a restituição das contribuições recolhidas indevidamente no período de 1994 a 1998. Sustentaram os autores, na petição inicial, que a

forma de cálculo da contribuição previdenciária sobre 13º salário, prevista no art. 37, 6º e 7º, do Decreto n. 612/92, alterado pelo Decreto n. 2.173/97, seria ilegal e inconstitucional, por contrariar o disposto no art. 28 da Lei n. 8.212/91. Afirmaram, ainda, que se a Lei fixou a base de cálculo, o Decreto não poderia alterar, sob pena de violar os artigos 97 e 99 do Código Tributário Nacional e os artigos 5º, inciso II, e 15, inciso I, da Constituição da República (fls. 2-11). Juntaram documentos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 94-100). Inicialmente pugnou pelo reconhecimento da prescrição das parcelas recolhidas antes dos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação. No mérito, sustentou a validade da forma de cálculo prevista no Decreto n. 612/92. O processo foi julgado, tendo a sentença sido anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A questão em debate nesta ação consiste em saber se seria ilegal, ou não, a incidência da contribuição previdenciária sobre gratificação natalina (13º salário), com cobrança em separado da parcela previdenciária incidente sobre o salário de dezembro, na forma estabelecida pelo artigo 37, 6º e 7º, do Decreto n. 612/92, alterado pelo Decreto n. 2.173/97, a partir do ano de 1994. O Decreto n. 612/92, no artigo. 37, 5º a 7º, dispunha: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 9º e respeitados os limites dos 3º, 4º e 5º; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observado o disposto nos 12 e 13; III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e segurado facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 38. [...] 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir de 1º de agosto de 1991, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho. 7º A contribuição de que trata o 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS. [...] O Decreto n. 2.173/97 alterou o Decreto n. 612/92, mas manteve a mesma forma de cálculo da contribuição previdenciária sobre 13º salário. O artigo 28, 7º, da Lei n. 8.212/91 tem a seguinte redação: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: [...] 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. [...] Embora os autores afirmem que a forma de cálculo estabelecida no Decreto n. 612/92 seria ilegal, por criar base de cálculo não prevista em lei, é certo que a partir do advento da Lei n. 8.620/93, publicada no DOU em 06/01/1993, foi conferida previsão legal à tributação em separado da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro salário. Confira-se o disposto no artigo 7º, 2º, da Lei n. 8.620/93: Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário. [...] 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. [...] Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. 1. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a Lei n.º 8.620/93 estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado, que, portanto, passou a ser legítima a partir da sua vigência. 2. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ, ERESP n.º 442781, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10/12/2007, p. 278) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). LEI N. 8.620/93. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DOS PARTICULARES. PREJUDICADO. 1. Recursos especiais interpostos pelo INSS pelos particulares (adesivo) contra acórdão que decidiu pela ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º Salário). Em suas razões, o INSS argumenta que, com a entrada em vigor da Lei n. 8.620/93, não há mais que se falar em ilegalidade do cálculo em separado da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina. Os particulares sustentam que: a) há de ser concedido o benefício da justiça gratuita; b) em se tratando de créditos tributários da seguridade social, o prazo prescricional é decenal, conforme art. 45, da Lei n. 8.212/91. 2. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que: O Decreto nº 612/92, art. 35, 7o, ao regulamentar o art. 28, 7o, da Lei nº 8.212/91 extrapolou em sua competência regulamentadora ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição veiculada pelo art. 22 da mesma lei. Precedentes. (REsp n. 329.123/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/10/2003). 3. A partir da edição da Lei n. 8.620/93, período em que está compreendido o pedido vestibular, foi conferida previsão legal admitindo a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. 4. Precedentes: REsp 415.604/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16/11/2004, REsp 661.935/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28/02/2005, REsp 780.141/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18/10/2005, REsp 868.134/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 05/02/2007, REsp 864.079/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/11/2006. 5. Com o reconhecimento da legalidade do cálculo da tributação do 13º salário, encontra-se prejudicado o pleito recursal dos particulares. 6. Recurso especial do INSS provido. Apelo especial dos particulares prejudicado. (STJ, RESP n.º 963911, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 04/10/2007, p. 215) No presente caso, como os autores, sob o argumento da ilegalidade do Decreto n. 612/92, pretendem a restituição dos valores recolhidos a partir de 1994, bem como deixar de recolher na forma do Decreto, conclui-se pela improcedência

do pedido formulado na petição inicial. Dada essa conclusão, resta prejudicada a análise da prescrição alegada pelo INSS em contestação. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.332,65 - dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), a ser dividido entre os autores. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos); o valor a ser pago deverá ser igualmente dividido entre os autores. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Oportunamente, remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, a fim de constar no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL em substituição do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a teor do disposto no artigo 16 da Lei n. 11.457/2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2000.61.00.002197-1 - WAGNER DE ALBUQUERQUE RIBEIRO (ADV. SP097647 CARLOS EUGENIO MALFATTI E ADV. SP079091 MAIRA MILITO GOES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SPI33217 SAYURI IMAZAWA) X MINISTERIO DA FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA - ESAF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2000.61.00.002197-1 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: WAGNER DE ALBUQUERQUE RIBEIRO Rés: UNIÃO e ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - ESAF Sentença tipo: A Vistos em sentença. A presente ação foi proposta por Wagner de Albuquerque Ribeiro, cujo objeto é a nomeação em cargo público. Narrou o autor que realizou prova para ingresso no cargo de auditor fiscal do Tesouro Nacional, Edital n. 14/96, obtendo somatório de pontos suficientes para aprovação. Aduz, no entanto, que foi reprovado, sob o argumento de não ter obtido o número de classificação dentro do número de vagas estabelecido. Sustentou que tal critério é ilegal e inconstitucional, pois fere o artigo 37, inciso IV e V da Constituição Federal. Pediu seja a ação julgada procedente [...] a fim de que seja: a) declarada nula a decisão que reprova o requerente no Concurso regido pelo edital nº 14/96; b) reconhecida a ilegalidade da conduta da requerida (ESAF) em não prorrogar o concurso regido pelo edital nº 14/96, embora houvesse candidatos aprovados e a necessidade de provimentos de cargos; c) condenar a requerida a incluir o requerente na segunda etapa do concurso de formação do Concurso regido pelo edital ESAF nº 60/98, com precedência sobre os outros candidatos aprovados neste concurso e nos próximos e, logrando êxito, sejam nomeados para os cargos de auditor fiscal do Tesouro Nacional. Juntos documentos (fls. 02-13 e 14-31). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e o agravo de instrumento interposto pelo autor em face desta decisão considerado deserto (fls. 32-33 e 36-38). Devidamente citadas, as rés apresentaram contestação, no mesmo teor: a ESAF arguiu ilegitimidade passiva e decadência, esta última levantada pela União também. Sustentaram a legalidade dos critérios editalícios e explicaram as suas razões. Demonstraram que apesar de o autor ter obtido 50% do somatório dos pontos, não alcançou a pontuação do último aprovado dentro de sua região fiscal e especialização, que foi de 235 pontos. Pediram a improcedência (fls. 70-103 e 106-153). Réplica às fls. 158-166. A ação havia sido inicialmente distribuída à 18ª Vara Cível e, com a sua extinção, redistribuída a este Juízo (fl. 175). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar A co-ré ESAF arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e decadência, esta última também alegada pela União. Com razão as rés nas duas arguições. A Escola de Administração Fazendária é órgão do Ministério da Fazenda e não ostenta personalidade jurídica; sua representação judicial é realizada pela União. Assim, ante a ausência de legitimidade processual da co-ré Escola de Administração Fazendária - ESAF, excluda da lide. Em relação à decadência, esta se refere à perda do direito em si, diferentemente da prescrição, que é a perda do direito de ação; o objeto da ação é a declaração de nulidade da decisão de reprovação na primeira etapa do concurso e ilegalidade da sua não prorrogação. Logo, no presente caso o que ocorre é a prescrição, cujo prazo, de acordo com a Lei 7.144, de 23.11.83, é de um ano: Art. 1º - Prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, o direito de ação contra quaisquer atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais. O concurso foi homologado em 08 de dezembro de 1997 (fl. 90) - assim, o termo final do prazo prescricional deu-se em 08 de dezembro de 1998; a ação proposta em 27 de janeiro de 2000. Conclui-se, portanto, que ocorreu a prescrição do direito de ação do autor em questionar o concurso objeto do Edital n. 14/96. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.332,65 - dois mil, trezentos e trinta e dois reais

e sessenta e cinco centavos).DecisãoDiante do exposto, pronuncio a prescrição. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso VI do Código de Processo Civil.Condeno o autor a pagar às rés as despesas que anteciparam e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.Registre-se, intimem-se e publique-se.São Paulo, 23 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2001.61.00.018060-3 - PEDRO DIAS PERRONE (ADV. AC001080 EDUARDO GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI) X BANCO NACIONAL S/A (ADV. SP059274 MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2001.61.00.018060-3 - Procedimento Ordinário Autores: PEDRO DIAS PERRONE Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E BANCO NACIONAL S/A Sentença tipo: BVistos em sentença.O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O reajuste das prestações pelo reajuste da categoria profissional. TR para atualização monetária. Amortização e atualização do saldo devedor. Execução extrajudicial. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito. Devolução dos valores, da quantia paga além do devido.O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido parcialmente apenas para determinar a ré se abstenha de incluir ou excluir o nome dos autores no cadastro de inadimplentes, bem como para suspender a execução extrajudicial.Citados, os réus apresentaram contestação, com preliminares; e, no mérito, requereram a improcedência dos pedidos.Em manifestação sobre as contestações, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Saldo devedor e valor do imóvelA principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor.Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica:Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo.Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel.Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador.Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo.Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio.Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada.O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel.PreliminaresLegitimidade da Caixa Econômica Federal É a Caixa Econômica Federal quem detém legitimidade para estar em juízo nas ações que versem sobre os contratos de SFH, conforme se verifica do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, por meio da edição da Súmula 327: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a CaixaEconômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacionalda Habitação.Além disso, para defender os interesses do FCVS em juízo, é também a Caixa Econômica Federal quem detém legitimidade. Nesse sentido é o julgado abaixo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.- A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CEF está legitimada para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem contratos firmados para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação quando: a) for o agente financeiro do contrato; b) houver previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo FCVS; e c) existir possibilidade de comprometer esse fundo.(TRF3, AG n. 116537-SP, Rel. Des. André Nabarrete, 5ª Turma, decisão unânime, DJU 15/05/2007, p. 235). Assim, como a administração do fundo é atribuição da Caixa Econômica Federal, afasto as preliminares argüidas pela ré nesse sentido.MéritoDesnecessidade de prova pericialAs questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor. A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo. Neste caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica. Assim, desnecessária a produção de prova pericial. Sistemas de AmortizaçãoO contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para

aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price; Sistema de Amortização Constante - SAC; Sistema de Amortização Misto - SAM; Sistema de Amortização Crescente - SACRE; Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC; Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA. aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE. Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. No Sistema Francês de Amortização - Tabela Price o financiamento é pago em prestações iguais. A Tabela Price apresenta a vantagem de implicar menor encargo sobre a prestação. Realiza-se o cálculo do juro sobre o saldo devedor a cada parcela, ou seja, cada vez que o mutuário paga a prestação, menor fica o saldo devedor e menor é o juro incidente. O cálculo obedece as seguintes regras: a) os pagamentos das prestações são mensais; b) a taxa de juros compostos é anual; c) é utilizada a taxa proporcional ao período considerado; e, d) no pagamento de cada prestação, o mutuário paga juro integral sobre o valor do saldo devedor. Neste sistema de amortização utiliza-se, em alguns contratos, o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP para reajuste dos encargos mensais, o que acaba por gerar o chamado resíduo. Numa aplicação pura, no curso do contrato tem-se o esgotamento do saldo devedor com a última parcela e nada de juro. Num regime inflacionário, quando o saldo devedor é corrigido monetariamente de maneira diferente da correção das prestações, ao final do contrato, verifica-se a existência do chamado resíduo. Sistema de Amortização Misto - SAM. No SAM o financiamento é pago em prestações uniformemente decrescentes, constituídas de duas parcelas, amortização e juros, correspondentes à média aritmética das respectivas prestações do Sistema Francês - Tabela Price - e do Sistema de Amortização Constante - SAC. Enquanto as amortizações são crescentes ao longo de N períodos, os juros são decrescentes. Fórmula para cálculo da Prestação Inicial: $P_k = VF \times [(i \times (1 + i)^n) + (1 + i)] \times 2(1 + i)^{n-1}$. Razão de Decréscimo - Dk: $D_k = VF \times i \times 2n$. Código de Defesa do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Taxa Referencial - TRA. Taxa Referencial foi criada pela Lei n. 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089 considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Há que mencionar ainda que existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de aplicação da TR até mesmo para os contratos tabulados antes da criação deste índice. [...] Quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Sendo assim, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da edição da Lei 8.177/91, inexistirá óbice à utilização da TR como indexador do saldo devedor após a sua vigência. Precedentes [...]. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Ag 779800 / DF ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0090719-6 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 17/10/2006 - Data da Publicação: DJ 20.11.2006 p. 328 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI). Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. Atualização do saldo devedor e pagamento das prestações. Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66. A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar

o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplimento do mutuário. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressente-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 772028 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0129600-3 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 12/12/2005 - Data da publicação: DJ 01.02.2006 p. 571 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES). É possível, portanto, a inclusão do nome dos mutuários inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito. Plano de Equivalência Salarial - contrato PES/CPO contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei n. 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. [...] 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do artigo 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supra transcrito. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. O intuito da manutenção da equivalência salarial plena é possibilitar ao mutuário o adimplimento das prestações mensais com sua fonte de renda, ou seja, visa dar condições ao cumprimento do contrato no presente. Por isso, o PES não pode ser invocado para restituição de valores já pagos. Cabe acrescentar que, ainda que houvesse o recálculo das prestações de acordo com o PES, os autores teriam que pagar o número de total de parcelas combinado; a única consequência seria o aumento do saldo residual a ser coberto pelo FCVS. O que o mutuário não pode é parar de pagar as prestações por supor que com o recálculo pelo PES, a dívida estaria paga. Desta forma, o autor não tem direito ao recálculo retroativos pelo PES das prestações já quitadas. Quitação pelo FCVSNão há divergência quanto à existência de multiplicidade de financiamentos pelo Sistema Financeiro da

Habitação com cobertura do FCVS. A discussão situa-se nas conseqüências, pois o autor sustenta a possibilidade de o Fundo ser utilizado para pagamento do saldo devedor de mais de um imóvel, enquanto os réus discordam. A questão foi expressamente tratada na Lei n. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Esse dispositivo foi alterado e encontra-se atualmente com a seguinte redação, a ele conferida pela Lei 10.150/2000: Art. 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescentes por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. O contrato aqui tratado é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice. Contrato As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e conseqüências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. TR pode ser utilizada para atualização monetária. A atualização do saldo devedor deve ser feita antes da dedução da prestação paga. É possível a execução extrajudicial do imóvel. Deve ser respeitada a manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. Conclusão As partes firmaram o contrato em 29/03/1985. A parte autora deixou de pagar as prestações na forma contratada em maio de 2001 (prestação n. 194) das 240 prestações pactuadas. Faltando 46 para o término do contrato. O contrato tinha previsão de término no ano de 2005. Da análise dos autos, é possível verificar que os depósitos judiciais realizados não são suficientes para pagar as prestações em aberto. Conforme mencionado acima, o intuito da manutenção da equivalência salarial plena é possibilitar ao mutuário o adimplemento das prestações mensais com sua fonte de renda, mas o PES não pode ser invocado para restituição de valores já pagos. O mutuário requereu a quitação antecipada do imóvel, acreditando que as prestações foram pagas a maior e assim o saldo devedor já se encontraria nulo. No entanto, vale repetir, o mutuário não tem direito de pedir retroativamente o recálculo da prestação pelo PES, pois isto acarreta aumento do saldo devedor, sem que seja reduzido o número combinado de prestações que devem ser honradas. Embora o autor possua cobertura pelo FCVS, não se enquadra nas condições da oferta do UNIBANCO aos clientes, de liquidação do saldo devedor remanescente com 100% de desconto nos contratos com FCVS (fl. 84). O documento menciona expressamente como uma das condições, a de não ter outro imóvel residencial financiado pelo SFH. O duplo financiamento não é óbice para a quitação do contrato após o cumprimento do contrato, porém pode ser impeditivo do benefício de liquidação do saldo remanescente. A proposta do Unibanco foi um benefício oferecido e, como tal, pode vir cercado das exigências que o proponente entender necessárias. É um benefício, não um direito. O autor tem direito à cobertura pelo FCVS, mas somente depois de ter pagado as prestações contratadas. Ainda remanesce saldo devedor. Caso o autor retome o pagamento das prestações do financiamento, têm direito à equivalência salarial e, para tanto, deverão comunicar o agente financeiro as alterações. Após o pagamento totalidade das 240 prestações previstas, a CEF deverá providenciar a quitação do contrato e o BANCO NACIONAL S/A a liberação da hipoteca. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos. Procedente para reconhecer o direito do autor à aplicação do PES/CP para as prestações não quitadas e as vincendas e a cobertura do saldo residual pelo FCVS. Improcedente quanto aos demais pedidos. Após o pagamento da prestação de número 240, a Caixa Econômica Federal deverá utilizar os recursos do FCVS para a quitação do contrato que envolve o autor mutuário e o Banco co-réu. Após a efetivação da quitação, o BANCO NACIONAL S/A deverá entregar a autorização para levantamento da hipoteca ao mutuário, para a respectiva baixa perante o Cartório de Registro de Imóveis competente. Condene o autor a pagar aos réus as despesas que anteciparam e os honorários advocatícios que fixo, para cada um, em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a União desta sentença para, se quiser, pedir o ingresso como assistente (Instrução Normativa n. 3, de 30/6/2006 da AGU). Publique-se, registre-se, intímese. São Paulo, 23 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2001.61.00.028378-7 - SANDRA VALLIN ANTUNES E OUTROS (ADV. SP045371 NUNCIO CARLOS NASTARI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP067977 CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP133217 SAYURI IMAZAWA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2001.61.00.028378-7 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ÂNGELO AMATO VINCENZO DE PAOLA, BENTO FORTUNATO CARDOSO DOS SANTOS, HÉLIO SILVA SADER, LUIS EDUARDO COELHO DE ANDRADE, MARIA APARECIDA DA SILVA PINHAL, RICARDO SOBHE DIAZ e SANDRA VALLIN ANTUNES Réis: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP e UNIÃO Sentença tipo: AVistos em sentença. A presente ação foi proposta por Ângelo Amato Vincenzo de Paola, Bento Fortunato Cardoso dos Santos, Hélio Silva Sader, Luis Eduardo Coelho de Andrade, Maria

Aparecida da Silva Pinhal, Ricardo Sobhie Diaz e Sandra Vallin Antunes, cujo objeto é a nomeação e posse em cargo público. Narraram os autores que foram aprovados, após concurso público, para exercerem cargos de professor em diversas matérias na universidade ré. O concurso tinha validade de dois anos e foi prorrogado pelo mesmo período. Informaram que neste ínterim, foi editada a Portaria Interministerial n. 63/2001, dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação, a qual vedou o provimento de cargos e realização de concurso e determinou que nos concursos realizados até 31 de janeiro de 2001 para o provimento de cargos de professor de 3º grau poderia haver a nomeação de aprovados, desde que apresentados os editais e atas dos concursos ao MEC e disponibilidade orçamentária da instituição. Aduziram que a primeira ré cumpriu os requisitos da Portaria, inclusive em relação ao número de vagas (09), mas não publicou a autorização no prazo declinado. Entendiam que, por isso, não tinham mais expectativa de direito e, sim, o próprio na nomeação e posse nos cargos. Pediram a procedência [...] para que sejam ambas condenadas a prestar fatos, consistente o primeiro no provimento, pela segunda ré, dos cargos pelos autores e o segundo na nomeação e posse, pela primeira ré, dos mesmos, tudo em estrita conformidade com as disposições constantes no edital interno da Universidade ré que regulou cada certame [...]. Juntaram documentos (fls. 02-14 e 15-54). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a contestação (fl. 57). Devidamente citadas, as rés apresentaram contestação: 1) a União aduziu que, não obstante a UNIFESP ter cumprido as exigências da Portaria n. 63/01, a Administração Federal houve por bem não preencher os cargos, em juízo de oportunidade e conveniência, em sede de poder discricionário. Ainda, nos termos das Resoluções n. 03 e 04 de 1996 da UNIFESP, a nomeação dependia da indicação de no mínimo três membros da banca examinadora, o que não foi obtido pelos autores e, sim, por outros concursandos. Pediu a improcedência (fls. 77-107); 2) a UNIFESP reiterou as explicações da União em relação aos requisitos da nomeação (indicação de pelo menos três membros da banca) e informou quem foi nomeado; logo, aduziu que os co-autores Ângelo Amato Vincenzo de Paola e Luiz Eduardo Coelho de Andrade não poderiam ser nomeados, uma vez que outros o foram e tomaram posse. O mesmo ocorreu em relação ao co-autores Bento Fortunato Cardoso dos Santos, Hélio Silva Sader, e Ricardo Sobhie Diaz, Maria Aparecida da Silva Pinhal e Sandra Vallin Antunes. O concurso em relação as vagas foi homologado. Pediu a improcedência (fls. 108-171). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, os autores interpuseram agravo de instrumento, cujos autos estão em apenso a estes (fls. 172-174, 180-196). Réplica às fls. 197-206. A co-ré UNIFESP requereu o julgamento antecipado da lide, os autores o depoimento pessoal do Magnífico Reitor e oitiva de testemunhas, assim com a União (fls. 211, 212-213 e 216-217). Os pedidos foram indeferidos (fls. 218) e os autores e a co-ré UNIFESP interpuseram agravo retido (fls. 219-221 e 223-225). Contra-minuta da União às fls. 228-232. É o relatório. Fundamento e decido. Presente as condições da ação e pressupostos processuais. Não há preliminares a serem dirimidas. Passo ao julgamento do mérito do pedido. O ponto controvertido deste processo é se há, ou não, direito adquirido dos autores de serem nomeados e tomarem posse em cargo de professor de 3º grau. Os autores sustentaram que possuíam direito adquirido à nomeação e posse em cargo de professor em razão do disposto na Portaria Interministerial n. 63/01 e que a União, não obstante a UNIFESP ter cumprido os requisitos para nomeação, não a autorizou. Os argumentos dos autores não prosperam por dois motivos. O primeiro diz respeito aos limites do controle jurisdicional em relação ao ato administrativo e faz-se através da lição do eminente Hely Lopes Meirelles: A competência do Judiciário para a revisão dos atos administrativos restringe-se ao controle de legalidade e da legitimidade do ato impugnado. Por legalidade entende-se a conformidade do ato com a norma que o rege; por legitimidade entende-se a conformidade com os princípios básicos da Administração Pública, em especial os do interesse público, da moralidade, da finalidade e da razoabilidade, indissociáveis de toda atividade pública. [...] Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial. O mérito administrativo, relacionando-se com conveniências do Governo ou com elementos técnicos, refoge do âmbito do Poder Judiciário, cuja missão é de aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais do Direito. (MEIRELLES. Hely Lopes, DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO - 26ª edição - 2001 - Edit. Malheiros - p. 665-666) (sem negrito no original). Denota-se que os limites são claros: apenas o controle de legalidade e legitimidade do ato administrativo é permitido ao Poder Judiciário. Por esta razão, qualquer alegação que não seja neste sentido não será apreciada nesta decisão. No presente caso, além de não ter sido sequer aventada a ilegitimidade ou ilegalidade do ato, é nítido que a discussão cinge-se ao mérito administrativo, uma vez que a Portaria Interministerial n. 63/01 dispunha, no 1º do artigo 1º, que poderá haver a nomeação dos aprovados. Logo, se poderia haver, a conveniência e oportunidade do ato cabia às rés, as quais decidiram não proceder às suas nomeações. Como salientado alhures, a apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário cinge-se apenas à legalidade e legitimidade. O segundo diz respeito aos requisitos para nomeação. Como bem salientado pelas rés, estes devem obedecer aos ditames das Resoluções n. 03 e 04 de 1996 e, entre eles, havia a necessidade de indicação do candidato aprovado no concurso por pelo menos três membros da banca. De acordo com as atas de fls. 128-129, 133-134, 138-139, 142-143, 146-147, 151-152 e 156-157, os autores não foram indicados pela banca examinadora e o concurso, para os indicados, foi homologado (fls. 159-171). Assim sendo, ainda que porventura o Poder Judiciário fosse autorizado a apreciar o mérito administrativo ou esta questão referisse à legalidade ou legitimidade, os autores não teriam razão em sua postulação, pois, ainda que aprovados no concurso, não foram indicados pela banca examinadora. Conclui-se, portanto, que não há direito adquirido dos autores à nomeação e posse em cargo de professor de 3º grau. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão

determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a um terço do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.332,65 - dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), para cada um. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os autores a pagarem às rés as despesas que anteciparam e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 777,55 (setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), para cada um. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Registre-se, intimem-se e publique-se. São Paulo, 23 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2002.61.00.007498-4 - DAVI WANG TA WEI E OUTROS (ADV. SP051336 PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2002.61.00.007498-4 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ANDRÉ PALOMO COELHO, MARCIO CREJONIAS, MARIO CARONO NETO, REGIS NUNES CARNEVALE, SHIUE YANG SHUN e DAVI WANG TA WEI Ré: União Sentença tipo: AVistos em sentença. A presente ação foi proposta por André Palomo Coelho, Marcio Crejonias, Mario Carono Neto, Regis Nunes Carnevale, Shiue Yang Shun e Davi Wang Ta Wei, cujo objeto é a ocorrência de ilegalidade e nulidade em concurso público. Narraram os autores que participavam do concurso público para ingresso na carreira de policial federal, objeto do edital n. 45/2001 - ANP/DRS e, aprovados na prova escrita, foram convocados para a prova de capacidade física; nesta, informaram que foram reprovados por não terem conseguido a performance mínima. Sustentaram que tal reprovação foi ilegal, pois houve discriminação no edital, entre os candidatos de sexo diferentes, ao dispor sobre índices muito menores às mulheres. Aduziram que a diferença é inconstitucional, uma vez que fere o princípio da igualdade. Pediram seja [...] julgada procedente a ação para declarar a ilegalidade critério da prova de aptidão física, anulando-se, por conseguinte, o ato de reprovação, e uma vez preenchidos os demais requisitos legais, como a observância da ordem classificatória final seja a União condenada a nomeá-los para o cargo público [...]. Juntaram documentos (fls. 02-11 e 12-57). O pedido de tutela antecipada foi indeferido e os autores interpuseram agravo de instrumento, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 60-62, 66-77 e 162-163). Devidamente citada, a União apresentou contestação, na qual argüiu impossibilidade jurídica do pedido e necessidade de litisconsórcio necessário com todos os demais candidatos. No mérito, argumentou que o candidato, ao aderir às normas do certame, sujeitou-se às suas exigências. Sustentou a legalidade do índice mínimo de aprovação diferenciado, ante a diferença nítida entre a anatomia feminina e masculina. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência (fls. 83-145). Réplica às fls. 157-160. A ré pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 177-178). O co-autor REGIS NUNES CARNEVALE pediu a desistência da ação e renunciou ao direito objeto da ação (fl. 184 e 187). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Foram argüidas as seguintes preliminares: impossibilidade jurídica do pedido e necessidade de litisconsórcio necessário dos demais participantes do certame. Ambas devem ser afastadas. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ-RT 652/183). No presente caso, os autores questionam a não observância de princípios constitucionais em edital de concurso público, sem adentrar no mérito da decisão que o considerou inapto. Houve uma lesão ao seu pretense direito, lícito, para o qual ele procurou prestação jurisdicional. Quanto à necessidade de litisconsórcio necessário dos demais candidatos, é firme o entendimento jurisprudencial da sua desnecessidade, considerando-se que detém apenas expectativa de direito à nomeação: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. É desnecessária a citação de todos os demais candidatos a concurso público como litisconsortes passivos necessários, por não haver entre eles comunhão de interesses, vez que os eventuais aprovados no certame possuem mera expectativa de direito, não incidindo sobre eles os efeitos jurídicos da decisão proferida. Precedentes do STJ. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 860090 - Processo: 200601256247 UF: AL Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 27/02/2007 Documento: STJ000738070 - Fonte DJ DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 280 - Relator(a) FELIX FISCHER) (sem negrito no original). Mérito Presente as condições da ação e pressupostos processuais. Preliminares dirimidas. Passo ao julgamento do mérito do pedido. O ponto controvertido deste processo diz respeito ao critério editalício de seleção em prova de aptidão física em concurso público referente à diferenciação dos sexos. Os autores sustentaram que os índices diferenciados por motivo de sexo são inconstitucionais, pois ferem os artigos 5º, inciso I e 7º, inciso XXX da Constituição Federal. Ainda, argumentaram que o exercício profissional de polícia federal, para ambos os sexos, exige a mesma qualificação profissional e aptidão física, razão pela qual a seleção não poderia ser diferenciada. Os argumentos dos autores não prosperam. A diferenciação dos índices dos testes físicos entre homens e mulheres subsiste em razão da diferença entre eles em sua constituição física e nos aspectos bio-psicológicos. A diferença, notadamente no que tange à força física, revela-se apta a justificar a disparidade de tratamento entre pessoas do sexo masculino e feminino, como forma a dar efetividade ao preceito constitucional da isonomia (CF, art. 5º), de sorte a aquinhoar desigualmente os

desiguais na medida em que estes se desiguam. Assim, inexistiu ofensa ao supramencionado quanto às exigências no referido teste de aptidão física para o mesmo cargo, pois a verdadeira igualdade está em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, pois homens e mulheres têm características diferentes. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região enfrentou esta questão, em relação ao mesmo edital, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. PARTICIPANTE DO SEXO MASCULINO. EXIGÊNCIA IDÊNTICA A PARTICIPANTE DO SEXO FEMININO. IMPOSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AO EDITAL QUE REGULA O CERTAME. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 5º DA CF/88.1. As normas que regem o concurso público vinculam não somente a Administração Pública, mas também os candidatos que participam do certame. O impetrante, ao submeter-se ao concurso de Delegado da Polícia Federal, concordou com as disposições inscritas no Edital nº 45/2001 - ANP/DRS de 31 de outubro de 2001, o qual previu a realização de provas de capacidade física e estabeleceu que as referidas provas obedeceriam ao disposto na Instrução Normativa nº 005/2001-ANP/DPF, de 31 de outubro de 2001. Assim, tinha plena ciência de que, para lograr aptidão no teste físico, aplicado também aos candidatos do sexo feminino, deveria realizar, as provas como expressamente descrito no 5.18.1, a prova de capacidade física deveria obedecer à Instrução Normativa em comento.2. Sendo o edital do concurso instrumento formal que regula o certame, deve ser respeitado em todas as suas regras, não podendo ser desconsiderado, sob pena de invalidação de todo o processo administrativo e violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade.3. Em que pese a atual Constituição Federal vedar a discriminação em razão do sexo, admite-se, nos testes físicos exigidos nos concursos públicos, por ponderação de valores, a distinção razoável de tratamento entre pessoas do sexo masculino e feminino, como forma de imprimir-se efetividade ao preceito constitucional da isonomia (CF, art. 5º).4. Apelação do impetrante improvida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200138010016151 - Processo: 200138010016151 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 03/12/2007 Documento: TRF100265921 - Fonte DJ DATA: 31/01/2008 PAGINA: 125 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) (sem negrito no original). Ademais, não há como verificar se, mesmo igualando-se os critérios de seleção na prova de aptidão física, os autores seriam considerados aptos. Conclui-se, portanto, que não houve ofensa ao princípio da isonomia nas disposições do Edital n. 45/2001 - ANP/DRS em relação aos critérios de seleção no teste de aptidão física, razão pela qual o pedido dos autores não merece acolhida. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a um terço do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.332,65 - dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), para cada um. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS em relação aos co-autores ANDRÉ PALOMO COELHO, MARCIO CREJONIAS, MARIO CARONO NETO, SHIUE YANG SHUN e DAVI WANG TA WEI. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, o pedido de renúncia expressa ao direito em que se funda a ação, formulado pelo co-autor REGIS NUNES CARNEVALE às fls. 184 e 187 e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Condene os autores a pagarem à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 777,55 (setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), para cada um. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Registre-se, intimem-se e publique-se. São Paulo, 23 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2002.61.00.013324-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP078175 LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO E ADV. SP129263 ANDREA CAMPOS DE ALMEIDA DE CASTRO MONTEIRO) X SIND DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO - SEESP (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X MURILO CELSO DE CAMPOS PINHEIRO (ADV. SP119734 SILVIA CRISTINA MACHADO MARTINS E ADV. SP060605 JONAS DA COSTA MATOS) 11ª Vara Federal Cível - SP2002.61.00.013324-1 Sentença (tipo A) Vistos em sentença. O objeto da presente ação ordinária é a indenização por danos morais. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP propôs ação ordinária em face do SEESP - SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO e MURILO CELSO DE CAMPOS PINHEIRO. Narrou o autor que o réu Murilo Celso candidatou-se à presidência do CREA/SP, e durante a campanha [...] passou a atacar frontalmente o órgão cuja presidência almeja, ultrapassando, e muito, os limites razoáveis de uma contenda dessa natureza. O réu Murilo Celso veiculou um editorial na página mantida pelo co-réu SEESP junto à rede mundial de computadores, na qual fazia alusões ofensivas contra o autor e seus integrantes. Também, com aparente finalidade de campanha eleitoral, o réu Murilo Celso fez uso de material publicitário impresso, valendo-se de expressões injuriosas e caluniosas. Sustentou que a liberdade de expressão prevista na Constituição da República não é irrestrita, devendo ser observado o limite da honra e da imagem das pessoas. Alegou que a reputação do autor foi abalada, e que a conduta dos réus fez criar um ambiente de desconfiança, desprestígio e descrédito nas relações do autor. Requeru antecipação da tutela para [...] a remoção

definitiva de tal conteúdo ofensivo do ambiente da Internet, e a procedência da ação com a condenação dos réus ao pagamento de indenização ao autor por dano moral (fls. 02-14; 15-87).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 90-91).Contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada o autor interpor recurso de agravo de instrumento, ao qual foi atribuído efeito suspensivo (fls. 96-103; 106-116).Citados, os réus apresentaram contestação, com pedido de improcedência da ação (fls. 121-333; 344-349).Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 356-358).Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, os réus nada requereram, e o autor requereu produção de prova oral, a qual foi indeferida, contra o que o autor interpôs recurso de agravo retido nos autos (fls. 359; 361; 363-365).É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas.O ponto controvertido na presente ação é indenização por danos morais decorrente do material divulgado pelos réus na mídia impressa e na eletrônica. Inicialmente, registre-se que o autor obteve êxito no agravo de instrumento interposto perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fazendo com que o material considerado ofensivo fosse removido da internet e sustada a distribuição do impresso.Além disso, o ajuizamento da ação deu-se às vésperas das eleições mencionadas na petição inicial razão pela qual o pedido de remoção do material considerado ofensivo está prejudicado em razão da ocorrência de carência de ação superveniente, a saber, as referidas eleições.Quanto ao pedido de indenização, segundo a doutrina e jurisprudência sobre o tema, o dano moral indenizável se caracteriza por um fato grave que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação que justifique a concessão de uma reparação de ordem patrimonial, não podendo ser indenizado o mero dissabor, desencanto ou aborrecimento.Neste caso, verifico que a veiculação de nome do Conselho nos meios de comunicação, no contexto em que descrito na petição inicial, ocorreu durante um processo eleitoral, no qual efetivamente estão acirrados os ânimos dos envolvidos. Os documentos juntados aos autos demonstram que o réu Murilo Celso apresentava proposta eleitoral contrária ao partido que então representava a situação no Conselho autor. Como representante da oposição, tentou apresentar um projeto de mudança ao desenvolvido pela situação, apresentando a seus eleitores e colegas de profissão os pontos que combatia na administração da época, contra os quais se posicionava no intento de angariar votos.Ainda que o autor entenda que tenha havido abusos, certo é que os fatos se deram dentro de um contexto em que habitualmente se espera uma postura mais agressiva por parte dos candidatos a cargos eletivos nos momentos que antecedem as eleições.Como assentado na decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, necessário seria que a repercussão da conduta dos réus tivesse tido o condão de ofender o autor não apenas diante de seu próprio ponto de vista, mas que os demais eleitores recebessem o material como sendo ofensivo ao autor, para que, assim, tivesse lugar a ocorrência do que a autor intitulou, na petição inicial, de clima de desconfiança, desprestígio e descrédito. Não se configura tal situação.Na verdade, o réu se insurgiu e exteriorizou seu ponto de vista no material de divulgação contra os atos do então Presidente do Conselho e não diretamente ao Conselho, ora autor desta ação. Diante de todo o exposto, conclui-se que a indenização por dano moral não é devida, uma vez que não houve dano à imagem do Conselho autor.SucumbênciaEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.332,65 - dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos).DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. A resolução se dá com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar aos réus as despesas que anteciparam e os honorários advocatícios que fixo, para cada um, em R\$ 2.332,65 - dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíz a F e d e r a l

2006.61.00.004599-0 - ROSANA GONCALVES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2006.61.00.004599-0 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIAEmbargante-ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo MVistos em embargos de declaração. A embargante alega haver omissão na sentençaCom razão a embargante. A sentença reconheceu que o autor não tem direito ao recálculo retroativos pelo PES das prestações já quitadas, porém não fixou a partir de qual momento as parcelas são consideradas vencidas.Assim, ACOLHO os presentes embargos para acrescentar no dispositivo da sentença o texto que segue.As prestações são consideradas vencidas a partir do início da inadimplência.No mais, mantém-se a sentença.Fls. 273-291: Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Registre-se, retifique-se, publique-se e intimem-se. São Paulo, 23 de janeiro de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2007.61.00.003177-6 - BANCO ITAU S/A (ADV. SP038652 WAGNER BALERA E ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW E ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2007.61.00.003177-6 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E MAÇÃO ORDINÁRIA Embargante-ré: UNIÃO Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração de sentença. Em síntese, alega a embargante que na sentença há omissão, pois não obstante ter reconhecido a ocorrência de decadência dos créditos lançados referentes a fatos geradores ocorridos em espaço temporal superior aos cinco anos que antecederam a lavratura da NFLD n. 35.808.776-7, não especificou a norma do Código Tributário Nacional que define a data do termo inicial do prazo decadencial para constituição do crédito tributário. Com razão a embargante. Acolho os embargos para declarar a sentença, fazendo constar em substituição ao dispositivo (sublinhada a parte que difere do texto anterior): Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para o fim específico de reconhecer a decadência dos créditos lançados referentes a fatos geradores ocorridos antes de 01 de janeiro de 2000, espaço temporal superior aos cinco anos que antecederam ao ano de 2005, quando foi lavrada a NFLD n. 35.808.776-7, respeitado o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. IMPROCEDENTES os demais pedidos. No mais, mantêm-se a sentença de fls. 966-910. Registre-se, publique-se, intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2007.61.00.018466-0 - ANDREIA AGUIAR OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP233668 MARCOS BORGES ANANIAS E ADV. SP234488 MIRELLA BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

11ª Vara Federal Cível 2007.61.00.018466-0 Sentença (tipo A) O objeto desta ação é a desconstituição de garantia hipotecária. MARCOS ROBERTO AGUIAR, MARLENE FERREIRA AGUIAR, ELIZABETH AGUIAR, BENEDITA CELINA DE AGUIAR OLIVEIRA, ORLANDO DE JESUS OLIVEIRA, MARCIA EHLINA AGUIAR DE ANDRADE, BENEDITO AZEVEDO DE ANDRADE, ALEXANDRE DE AGUIAR, ROSIMEIRE DUARTE DE AGUIAR e ANDREIA AGUIAR OLIVEIRA ajuizaram esta ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de que seja desconstituída em caráter definitivo o ônus que paira sobre o bem descrito na petição inicial. Na petição inicial a parte autora narrou que recebeu o imóvel objeto da presente ação por sucessão, em razão dos falecimentos de Milton Eliseo Aguiar e Maria José de Aguiar, sendo que o primeiro adquiriu-o por meio de compromisso particular de compra e venda firmado com a Importadora e Incorporadora CIA Ltda. O imóvel encontra-se quitado. A construtora financiou o empreendimento imobiliário junto à ré, e deu em garantia hipotecária as unidades construídas, das quais faz parte o imóvel dos requerentes. Em razão do ônus real gravado na matrícula do imóvel, a parte autora sente dificuldade em proceder à sua venda. Pediu antecipação dos efeitos da tutela para desconstituir o ônus real gravado na matrícula do imóvel. Requereu a procedência do pedido (fls. 02-09; 10-54). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 57-58). Os autores apresentaram petição de emenda à inicial (fls. 63-72). Citada, a ré apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a necessidade de denunciar à lide a empresa Incorporadora CIA Ltda. e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, em síntese, alegou que o contrato firmado entre a CEF e a construtora Incorporadora Cia Ltda. previa que as unidades construídas só poderiam ser vendidas se houvesse prévia autorização da CEF. A ré não foi cientificada da venda do imóvel, e os autores foram negligentes em não efetuar as diligências necessárias no sentido de verificar a existência de ônus gravados na matrícula do imóvel na ocasião da compra. Requereu a improcedência do pedido (fls. 91-98). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 103-109; 110-123). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Denúnciação da lide A ré denunciou a lide à construtora que vendeu o imóvel aos autores, para que possa exercer, no caso de procedência da ação principal, ser condenada em ação secundária. Segundo o artigo 70, III, do Código de Processo Civil: Art. 70. A denúncia da lide é obrigatória: [...] III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Caso a ré seja vencida nesta ação, daí não decorre seu direito de indenização do prejuízo aqui sofrido. O que se dará neste processo, na eventual procedência da ação, é o levantamento da hipoteca; o direito de cobrar da construtora a dívida não paga a ré já possuía, antes mesmo deste processo; não sendo dele decorrente. Rejeito a preliminar de denúncia da lide argüida pela ré. Impossibilidade jurídica do pedido A ré argüiu essa preliminar, sob o argumento de que seu capital pertence integralmente à União, uma vez que se trata de empresa pública federal. Em razão disso, os bens que lhe são dados em hipoteca configuram-se bens públicos, e os gravames sobre incidentes não podem ser desconstituídos. A gravação de hipoteca em favor de ente público sobre bem particular não transforma a natureza do bem, tornando-o de privado a público unicamente pela incidência do gravame. Para que o bem seja público deve ocorrer ao menos uma das hipóteses previstas nos artigos 98 a 103 do Código Civil, o que não é o caso. Assim, rejeito a preliminar. Mérito O ponto controvertido diz respeito à desconstituição de garantia hipotecária. A discussão acerca da desconstituição da garantia hipotecária dada pela construtora ao agente financeiro não tem mais espaço. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, tendo reconhecido falta de eficácia dessa garantia real, por meio da edição da súmula n. 308: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Portanto, a ré deverá proceder ao levantamento da hipoteca incidente sobre o imóvel objeto da matrícula n. 178.895 Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente ao valor mínimo (R\$ 2.060,00 - dois mil e sessenta reais) previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção

São Paulo. Decisão Diante do exposto, julgo procedente o pedido para desconstituir em caráter definitivo o ônus que paira sobre o bem consistente da matrícula n. 178.895. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 23 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

2007.61.00.023862-0 - FERNANDO LOPES DAVID (ADV. SP188143 PATRÍCIA PAULINO DAVID) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

11ª Vara Federal Cível 2007.61.00.023862-0 Sentença (tipo A) O objeto desta ação é nulidade de procedimento administrativo. FERNANDO LOPES DAVID ajuizou esta ação ordinária contra o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, com o objetivo de declarar a nulidade do processo administrativo n. 548/2004, bem como do Auto de Infração n. 15.307. Narrou que em 2004 seu escritório de contabilidade sofreu fiscalização por parte de fiscal do réu, o qual lhe solicitou a entrega de várias Declarações Comprobatórias de Percepção de Rendimentos - DECORE, o que foi atendido pelo autor. No mesmo ato, o fiscal solicitou a entrega dos documentos que embasaram as referidas DECOREs, que, no caso, eram as Declarações de Imposto de Renda dos clientes do escritório do autor. Aduziu que, apesar de ter franqueado a consulta das declarações de IR no local, deixou de entregar a referida documentação ao fiscal, por entender que tal conduta fere o dever de sigilo que lhe recai em razão da profissão. Por não ter atendido a solicitação que lhe fora feita pelo fiscal do réu, o autor foi autuado, tendo sido aplicada multa de R\$409,20 e sanção de advertência reservada, com o que não concorda. Alegou que as sanções são ilegais, pois o autor apresentou em seu escritório as declarações solicitadas pelo fiscal; todavia, não as entregou para serem retiradas uma vez que não lhe foi apresentado qualquer documento comprovando que [...] a ré tem poder para quebrar sigilo fiscal. Juntou documentos e requereu a procedência da ação (fls. 02-17; 18-41). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido, para suspender as sanções aplicadas ao autor pelo réu (fls. 44-45). Citado, o réu apresentou contestação, na qual requereu a improcedência da ação (fls. 60-66; 67-154). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora arguiu ocorrência de revelia e reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 153-168). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, acolho as alegações do autor quanto à revelia do réu. Pelo documento de fl. 53, vê-se que o réu foi citado em 25/09/2007, tendo o mandado sido juntados aos autos em 02/10/2007 (fl. 51). Contudo, o réu apresentou contestação somente em 23/11/2007 (fl. 60), ou seja, 51 (cinquenta e um) dias após a juntada do mandado. Declaro, portanto, a revelia do Conselho Regional de Contabilidade, quanto aos fatos afirmados pelo autor. O ponto controvertido diz respeito à legalidade das sanções impostas ao autor no processo n. 548/2004. Em 13 de março de 2002 o autor requereu ao réu o fornecimento de 50 (cinquenta) Declarações de Habilitação Profissional, nos termos da Resolução CFC n. 871/2000, e na mesma ocasião declarou ter ciência da prestação de contas da utilização das referidas declarações (fls. 71). Nos termos da mencionada Resolução CFC n. 871/2000: Art. 1º Instituir o documento de controle profissional denominado Declaração de Habilitação Profissional - DHP, comprobatório da regularidade do Contabilista no CRC de sua jurisdição. Parágrafo único. A Declaração de Habilitação Profissional - DHP será utilizada em qualquer documento vinculado à responsabilidade técnica, especialmente nas demonstrações contábeis, laudos, pareceres, Declarações de Percepção de Rendimentos - DECORE ou documentos oriundos de convênios firmados pelo CRC. O texto da resolução estabelece que a DHP será vinculada a demonstrações contábeis, sendo que a DECORE é uma das possibilidades dessas demonstrações. Como mencionado anteriormente, o autor tinha ciência da necessidade de prestação de contas das DHP vinculadas às DECOREs. O texto da Resolução CFC n. 872/2000 estabelece o conteúdo dos documentos que ensejam a DECORE: Art. 3º A DECORE deverá estar fundamentada nos registros do Livro Diário ou em documentos autênticos, a exemplo dos descritos no Anexo II desta Resolução. Parágrafo Único. A 2ª via da DECORE, a qual conterà o número da DHP utilizada na primeira via, deverá ser arquivada pelo Contabilista, pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, acompanhada de memória de cálculo, quando o rendimento for decorrente de mais de uma fonte pagadora e, quando fundamentada em documentos, de cópia destes. O processo administrativo n. x04291/2003 demonstra que o réu determinou a verificação dos documentos que deram base às DECOREs utilizadas pelo autor, [...] colhendo xerocópias juntamente com os documentos que deram base para sua emissão. (fl. 78). Os documentos que dão base à emissão de DHP podem ser registrados no livro diário do contabilista; porém, no caso do autor, essas DHPs são vinculadas às Declarações Comprobatórias de Percepção de Rendimentos - DECOREs. Tratando-se de declarações referentes a rendimentos, os documentos são protegidos por sigilo fiscal. O réu sequer pode obter informações fiscais solicitando-as diretamente à Receita Federal, sendo sempre necessário obtê-las mediante procedimento judicial. Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. 1. OS CONSELHOS PROFISSIONAIS FEDERAIS TÊM, POR FORÇA DE LEI, NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIAS, POR EXERCEREM ATIVIDADE TÍPICA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSTITUEM UMA ESPÉCIE PECULIAR DE AUTARQUIA, CHAMADA CORPORATIVA, MAS TAMBÉM ABRANGIDA PELO AMPLO CONCEITO DE FAZENDA PÚBLICA. 2. O SIMPLES FATO DE SE QUALIFICAR

COMO FAZENDA PÚBLICA NÃO DÁ AO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL, NEM A QUALQUER OUTRO EXEQUENTE, O DIREITO ABSOLUTO DE, INJUSTIFICADAMENTE, REQUERER E OBTER PROVIDÊNCIAS JUDICIAIS QUE IMPLIQUEN NA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO OU FISCAL DO DEVEDOR. A REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL SOMENTE DEVE SER FEITA PELO JUIZ SE O EXEQUENTE COMPROVAR TER ESGOTADO, SEM SUCESSO, OS MEIOS ORDINÁRIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS.3. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(TRF3, AG - Processo n. 94030447290-MS, Rel. Juiz Manoel Álvares, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 30/09/1997)Por essas razões, o autor não está obrigado a apresentar tais documentos ao réu, salvo quando determinado por ordem judicial.Assim, a multa e a penalidade administrativa impostas ao autor no processo n. 548/2004 são ilegais, e inexistente o débito dela decorrente.Em razão da procedência do pedido do autor quanto à ilegalidade das sanções, desnecessária a apreciação de suas argumentações quanto à regularidade do procedimento administrativo.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe lembrar que, embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75.[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa.Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. Considerando os fatores acima mencionados, fixo os honorários advocatícios em três vezes o valor mínimo R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos) previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. DecisãoDiante do exposto, julgo procedente o pedido para declarar a nulidade do processo administrativo n. 548/2004 e do Auto de Infração n. 15.307, retroagindo em seus efeitos desde o início, retirando-se as penalidades aplicadas ao autor, bem como arquivamento do referido processo. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que anteciparam e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 6.997,95 (seis mil, novecentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Juro de 1% e correção monetária desde a intimação da sentença até a efetiva quitação, calculados na forma prevista na Resolução 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no item Ações Condenatórias em Geral. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 23 de janeiro de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juiz a F e d e r a l

2008.61.00.022816-3 - CONDOMINIO DAS ANDORINHAS (ADV. SP153252 FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
11ª Vara Federal Cível-SP2008.61.00.022816-3Sentença(tipo B)O objeto da presente ação é cobrança de condomínio. O Condomínio das Andorinhas propôs a presente ação em face da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. O autor narrou, em sua petição inicial, que a ré é proprietária de uma unidade condominial e que, em virtude disto, estaria obrigada a concorrer com o pagamento das cotas lançadas sobre referida unidade. Afirmou que a ré não efetuou o pagamento das cotas referente aos meses de fevereiro a julho de 2008, além do acordo de cobrança referente ao mês de abril de 2008.Alegou que exauriu os meios amigáveis de recebimento do débito.Requereu a procedência do pedido da ação para condenação da ré ao pagamento do valor das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de multa de mora, juros legais e correção monetária, a contar do vencimento das parcelas em atraso. Juntou documentos aos autos (fls. 02-06; 07-139).A ré apresentou contestação às fls. 153-156. Arguiu preliminar de ausência de documentos indispensáveis e de ilegitimidade passiva. No mérito, arguiu prescrição e aduziu ser proprietária do imóvel, mas que as despesas e os encargos condominiais seriam de incumbência dos ex-mutuários, já que estes se encontram na posse do imóvel. Impugnou os cálculos apresentados pelo autor. Requereu a improcedência da ação.O autor manifestou-se sobre a contestação (fls. 160-162). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.PreliminaresNão merece ser acolhida a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura desta ação, pois a parte autora providenciou a instrução da ação com todos os documentos necessários à propositura da mesma, a saber: certidão extraída do cartório de registro de imóveis com a matrícula do imóvel, C.N.P.J., ata da assembléia geral ordinária, ata da assembléia geral extraordinária, convenção de condomínio, demonstrativo financeiro e resultado do período do condomínio referente aos valores devidos.Deve ser afastada a alegação de que a ré é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação. Conforme se verifica dos autos, a ré é a proprietária do imóvel objeto de discussão dos autos o que faz com que seja ela a parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda.Rejeito, também, a arguição de prescrição, pois a ação foi ajuizada em setembro de 2008 e as prestações discutidas referem-se aos meses de fevereiro a julho de 2008.Presente as condições da ação e dos pressupostos processuais, o que autoriza o julgamento do mérito.MéritoO ponto controvertido neste processo diz respeito à obrigatoriedade da ré arcar com o pagamento das despesas condominiais.O artigo 1228 do Código Civil dispõe sobre o direito de propriedade. A propriedade é uma garantia fundamental que consiste no direito de usar, fruir e dispor de bens móveis ou mesmo imóveis de acordo com a função econômica e social, podendo o legítimo proprietário exercer o direito de seqüela a qualquer instante.O direito de posse não se confunde com o direito de propriedade. A posse consiste na exteriorização de uma situação de fato em que o possuidor apresenta alguns dos poderes que são atribuídos ao proprietário.A ré afirmou, em sua contestação, ser proprietária do imóvel objeto da ação. Asseverou não

ter a posse do mesmo, pois esta continua sendo exercida pelos ex-mutuários motivo pelo qual não teria o ônus de arcar com as despesas condominiais. As obrigações do pagamento das cotas condominiais estão previstas na Convenção de Condomínio, sendo este diploma o elemento contratual que obriga o condômino ao pagamento das suas parcelas. Ademais, o artigo 1315 do Código Civil estabelece que: O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus que estiver sujeita. Os encargos de condomínio configuram modalidade de ônus real, devendo o adquirente do imóvel responder por eventual débito existente. As taxas e despesas devidas ao condomínio constituem obrigação propter rem, logo, aderem a própria coisa ficando o proprietário responsável pela quitação de todos os débitos existentes. Os débitos acompanham a coisa aonde quer que esta se encontre motivo pelo qual, o condômino, ou seja, pessoa em nome de quem o imóvel se encontra registrado no Cartório de Registro de Imóveis, tem o dever de arcar com os encargos. Assim, o débito decorre do fato da ré ser proprietária do imóvel e a responsabilidade de arcar com todas as despesas decorrentes do seu direito de propriedade independe do fato de estar ou não no gozo da posse de referido imóvel. Correção Monetária, Juro e Multa Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial a sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Não é o caso de aplicação do artigo 1º, 2º, da Lei n. 6.899/81. Assim, deverão ser aplicados os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período, sob pena de restar caracterizado o efetivo prejuízo econômico. Nesse sentido é o julgado que se colaciona: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO E INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINARES REJEITADAS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - MATÉRIA DE MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - RECURSO DA CEF PROVIDO PARCIALMENTE - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.[...]5. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, em contestação, ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer argumentação sobre a questão atinente à propriedade do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria. 6. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 7. Cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da ré em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas. 8. A responsabilidade da CEF pelo pagamento das taxas condominiais em atraso mostra-se incontestável nos presentes autos, vez que o período da dívida é posterior à data de arrematação do imóvel, como se vê da Certidão de Registro Imobiliário acostada aos autos. 9. A correção monetária é devida desde o vencimento de cada cota condominial não paga e calculada segundo os índices estipulados no parágrafo 3º do artigo 1º do Capítulo VIII da Convenção de Condomínio, não havendo que se falar em aplicação do Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal e da Lei 6899/81, para que incida somente a partir do ajuizamento da ação. 10. A edição do atual Código Civil trouxe modificações significativas no que tange à aplicação da multa. A partir da sua entrada em vigor, o condômino que não pagar suas contribuições até a data do vencimento, estará sujeito, dentre outros encargos, à imposição de multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme preceitua o 1º do seu artigo 1.336. 11. Antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que passou a vigorar um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, art. 2.044), permanece o estipulado parágrafo 3º do artigo 1º do Capítulo VIII da Convenção de Condomínio, qual seja, multa de 20% sobre o valor do débito, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 4.591/64, exigível a partir do vencimento de cada parcela não paga. 12. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (TRF3, AC n. 1226018 - Processo n. 200561000176447-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, 5ª Turma, decisão unânime, DJU 23/04/2008, p. 268) Os juros estão previstos na convenção do condomínio em 1% (um por cento) ao mês, o que não confronta com o artigo 1.336, 1º, do Código Civil; a multa convencionada (fls. 40 verso) deve ser reduzida de 20% (vinte por cento) para o máximo legal, de 2% (dois por cento): Art. 1.336. São deveres do condômino: [...] 1o O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar a ré ao pagamento do valor das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de multa de mora de 2% (dois por cento), juro de 1% e correção monetária, a contar do vencimento das parcelas em atraso, com cálculo na forma estabelecida na Resolução 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Custas na forma da lei. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.024209-3 - FRANCISCO ANTONIO BORGES (ADV. SP071688 GETULIO JOSE DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.024209-3 - AÇÃO

ORDINÁRIA Autor: FRANCISCO ANTONIO BORGES Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -

INSS Sentença tipo MO autor interpôs recurso de apelação da sentença de fls. 113, a qual extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 284 do Código de Processo Civil. O autor propôs a presente ação com o objetivo de proceder à adjudicação compulsória de imóvel registro em nome do INSS. Não obstante o autor ter sido intimado para recolher as custas processuais, essa ordem não foi cumprida, o que ensejou a extinção do processo sem julgamento do mérito. O autor interpôs recurso de apelação no qual requereu a reforma da decisão, com aplicação do juízo de retratação prevista no artigo 296 do Código de Processo Civil. O autor recolheu as custas processuais junto com o recurso interposto (fls. 123). É possível a reforma da sentença, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, em atenção ao princípio de economia processual, para evitar a propositura de outra ação idêntica a esta. O juiz deve estar sempre atento ao fato de que o processo não é um bem a que se aspira por si mesmo, mas um meio de obter a solução dos conflitos de interesse e a pacificação social. Ele é instrumento da jurisdição [...]. (GONÇALVES. Marcus Vinicius Rios, Novo Curso de Direito Processual Civil - 4ª edição - Volume 1 - Edit. Saraiva - p. 05). Diante do exposto, considerando que o autor recolheu as custas, REFORMO A SENTENÇA de fls. 113. Cite-se o réu. Int. São Paulo, 16 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juiz a F e d e r a l

2008.61.00.027840-3 - EDISON SALIONE (ADV. SP248770 NILSON CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.027840-3 - Procedimento

Ordinário Autor: EDISON SALIONE Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda no mês de janeiro de 1989. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Incompetência absoluta da Justiça Federal A CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. No entanto, conforme informações da Contadoria Judicial prestadas a este Juízo, para que haja proveito econômico igual ou superior a 60 salários mínimos, supõe a evolução, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança (inclusive os juros contratuais de 0,5%) e o IPC pleiteado, de um saldo de CR\$ 14.150,00, a partir de janeiro/89. Conforme os extratos apresentados o valor é superior ao mencionado. Ausência de documentos - extratos Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Ilegitimidade passiva da CEF Rejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Janeiro de 1989 Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de

20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Juro e correção monetária As contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de mora O juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75. [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada. Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 388,77, equivalente à um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.332,65 - dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 388,77 (trezentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 23 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.030344-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050785-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X EDITORA VISAO LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2007.61.00.030344-2 - EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante: UNIÃO Embargado: EDITORA VISÃO LTDA. Sentença tipo: AVistos em sentença. A União opôs embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. A embargada apresentou impugnação. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual a embargante concordou. É o relatório. Fundamento e decido. A sentença reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos-leis n. 2.445/88 e 2.449/88, e o direito ao recolhimento ao PIS nos moldes da Lei Complementar n. 7/70. Na conta da União, a base de cálculo do PIS foi o faturamento do mês subsequente ao fato gerador, e não conforme dispõe o parágrafo único do artigo 6 da Lei Complementar 7/70: A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente. Assim, a conta da União não se apresenta correta. Quanto aos cálculos da embargada, esta apresentou a partir de junho de 1989. No despacho de fls. 345-346, foi determinada a apresentação pela parte autora das declarações do IR que comprovassem as bases de cálculo das contribuições. A embargada juntou guias DARFs e foi expedido o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC. A Fazenda Nacional havia fornecido os documentos de fls. 272-283 dos autos principais que comprovam a base de cálculos a partir do ano de 1991. Embora a exequente tenha apresentado a conta desde junho de 1989, para apuração das bases de cálculos deve ser considerado o valor do imposto de renda devido em sua declaração de ajuste anual, sendo os DARFs insuficientes para tal apuração. Porém, não há nos autos documentos que comprovem a base de cálculo dos valores a serem executados no período anterior a 1991. Sem o conhecimento da base de cálculo não há como conferir a correção da conta apresentada no período mencionado. O cálculo da contadoria da Justiça Federal atende aos comandos do decreto condenatório, devendo ser acolhido. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor do cálculo da Contadoria às fls. 32-40. Para prosseguimento da execução no período de junho de 1989 a dezembro de 1990, a exequente deverá apresentar as bases de cálculo nos autos principais. Após, a executada conferirá os cálculos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença

para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 23 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.032538-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0008552-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA) X MARIA DE LOURDES VIEIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP094605 JOSE ROBERTO DE LIMA E ADV. SP064626 FRANCISCO SERGIO CASTRO DE VASCONCELLOS E ADV. SP068156 ARIIVALDO FERREIRA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2003.61.00.032538-9 - EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante: UNIÃO FEDERAL Embargado: JOSE MELLACI, JUREMA DE OLIVEIRA BASTOS CONCEIÇÃO, LEDA RUBINO DE AZEVEDO FOCHI, LEVY BAPTISTA GIOLITO, MARIA ALICE CARVALHO BANDEIRA, MARIA CRISTINA FERREIRA MARCO DE LIMA, MARIA EUNIRA OLIVEIRA FACCHINA, MARIA HERMINIA ALVES DE ALBUQUERQUE, MARIA JOSE DE ASSUMPCÃO CUNHA E MARIA DE LOURDES VIEIRA DE SOUZA. Sentença tipo: AVistos em sentença. A União Federal opôs embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pelos exequentes não se afiguram corretos. Foi proferida sentença de mérito (fls. 270-272). Em Segunda Instância a sentença foi anulada para análise da questão dos honorários advocatícios das autoras que assinaram o termo de transação extrajudicial. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de transação Da análise destes autos e dos autos da ação principal autuada sob o n. 97.0008552-0, verifica-se que as autoras JUREMA DE OLIVEIRA BASTOS CONCEIÇÃO, MARIA JOSE DE ASSUMPCÃO CUNHA e MARIA DE LOURDES VIEIRA DE SOUZA firmaram o termo de transação extrajudicial concordando com as condições de pagamento de seus benefícios, e deixaram de requerer a extinção da ação judicial. Havendo os exequentes por livre e espontânea vontade, preenchido seus dados pessoais nos formulários, e assinado o termo, manifestaram a sua aceitação ao acordo, não cabendo, portanto, a desconsideração dos referidos termos. Os termos de adesão tem validade e eficácia entre as partes, porque lícito o objeto, e capazes os intervenientes, assim fica prejudicada a execução em relação às referidas autoras. Quanto aos honorários advocatícios fixados em 10% da condenação, não são devidos, conforme os termos do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei n. 9.469/97: 2º O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Ademais se o termo de adesão tivesse sido juntado aos autos antes do trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios seriam indevidos, pois se trata de acordo. Porém a autora MARIA DE LOURDES VIEIRA DE SOUZA assinou o termo declarando que não possuía ação na Justiça, de forma que a União, confiando na boa-fé da autora não tinha motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação. Assim, não são devidos honorários advocatícios sobre os valores recebidos em razão do acordo extrajudicial. Somente incidirá o percentual de 10% de honorários advocatícios sobre o montante executado. Cálculos Da análise dos documentos juntados pela embargante, verifica-se que não existem diferenças devidas à embargada MARIA HERMINIA ALVES DE ALBUQUERQUE, uma vez que no período de janeiro de 1993 a junho de 1998, o instituidor da pensão já estava classificado na classe A-III. O reajuste devido já foi compensado. A diferença entre os cálculos da embargada e da União Federal diz respeito à base de cálculo dos valores a serem reajustados. Os exequentes consideraram verbas remuneratórias não comprovadas nos autos. A União Federal é o órgão que detém as informações necessárias para a apuração dos valores a serem reajustados, por isso seu cálculo deve ser acolhido. Honorários advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe lembrar que, embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75. [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. O valor da condenação corresponde ao valor que será pago, e atribuir os honorários advocatícios em 10% deste valor caracterizaria enriquecimento ilícito. A natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor para cada exequente, de R\$ 388,77, equivalente à um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.332,65 - dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pela embargante quanto aos autores JOSE MELLACI, LEDA RUBINO DE AZEVEDO FOCHI, LEVY BAPTISTA GIOLITO, MARIA ALICE CARVALHO BANDEIRA, MARIA CRISTINA FERREIRA MARCO DE LIMA e MARIA EUNIRA OLIVEIRA FACCHINA. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os cada um dos embargados a pagar à embargante as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 388,77

(trezentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 23 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

98.0047710-1 - MARTA REBELO MODA MENDES E OUTRO (ADV. SP111285 ANTONIO DONISETI DO CARMO E PROCURAD RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0053045-2 e 98.0047710-1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA E CAUTELAR Embargante: ADILSON PESSOA MENDES E MARTA REBELO MODA MENDES Sentença tipo: MVistos em embargos de declaração. Os embargantes alegam haver omissão/contradição na sentença. Rejeito os embargos em relação à alegação de contradição, pois não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. No entanto, constata-se a omissão quanto ao pedido da forma de amortização das prestações. Dessa forma, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos para substituir o dispositivo da sentença e incluir o texto que segue: Amortização e atualização do saldo devedor Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce à medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontrado, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Os autores pagaram todas as prestações previstas no contrato e restou saldo residual. Este teve origem, na maior parte, da capitalização de juros decorrente da amortização negativa, que deve ser excluída. Em

conclusão, o cálculo do contrato deve ser feito com o afastamento da capitalização dos juros decorrente da amortização negativa, que deve ser excluída. Assim, será apurado o devido saldo residual. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para determinar a exclusão da capitalização de juros decorrente da amortização negativa. Improcedente quanto aos demais pedidos. A ré deverá realizar cálculo com a exclusão da capitalização de juros e, se for apurado que não há saldo residual, deverá dar a quitação. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. No mais, mantém-se a sentença. Registre-se, retifique-se, publique-se e intime-se. São Paulo, 23 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.013892-7 - FRANCISCO EDIGLEI LACERDA (ADV. SP213487 VERA CRISTINA DE SOUZA FAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

11ª Vara Federal Cível 2008.61.00.013892-7 Sentença (tipo A) Vistos em sentença. O objeto desta ação é o levantamento de valores depositados em conta de FGTS. FRANCISCO EDIGLEI LACERDA formulou pedido de expedição de Alvará Judicial para levantamento do FGTS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Esta ação foi inicialmente proposta junto à Justiça do Trabalho. O Juízo trabalhista deu-se por incompetente para reconhecer e julgar a lide de forma que estes autos foram remetidos à Justiça Federal (fls. 73). O requerente asseverou que a empresa na qual trabalhava encerrou as atividades irregularmente e não anotou o rompimento do vínculo trabalhista, o que o impossibilita de levantar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Esclareceu que a anotação da extinção do vínculo trabalhista foi, posteriormente realizada por um fiscal da Delegacia Regional do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 02-09; 10-75). A CEF aduziu que o requerente não provou qual hipótese de saque do artigo 20 da Lei n. 8036/90 se subsume, bem como que não tem poder discricionário de decidir caso a caso e deve aplicar o que está previsto em lei e, neste caso, há a exigência do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT que é o documento comprobatório da hipótese de saque, por constar o motivo da rescisão (fls. 93-96). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Este processo subsume-se ao procedimento de jurisdição voluntária e está adstrita às normas dos artigos 1.103 a 1.113 do Código de Processo Civil. Por se tratar de jurisdição voluntária, a relação jurídica formada entre os interessados é unilateral, pois o que se busca é a assistência protetiva e não a decisão de um litígio. A Caixa Econômica Federal é a gestora dos depósitos efetuados nas contas individuais do FGTS, atuando como agente arrecadadora, controladora, gestora e administradora das quantias depositadas nas contas vinculadas dos respectivos titulares. Na atividade de administração, recebe os requerimentos e libera os levantamentos dos valores das contas fundiárias. A CEF realmente não tem discricionariedade para decidir cada um dos casos que lhe é apresentado e deve somente permitir o levantamento quando entregues todos os documentos exigidos. Na falta de algum deles, o interessado deve providenciar alvará judicial. Neste caso, o requerente não obteve êxito no levantamento em razão da falta de apresentação do termo de rescisão do contrato de trabalho. Conforme demonstrado, a anotação do fim do vínculo de trabalho acabou sendo efetivada por um fiscal da Delegacia Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, o qual deu baixa de ofício na CTPS do requerente, já que a empresa fechou suas portas e os sócios não foram localizados. A substituição da anotação pela Delegacia do Trabalho faz crer que a rescisão não foi motivada por justa causa ou a pedido. E, assim, o requerente faz jus ao levantamento dos valores que se encontram depositados em sua conta fundiária. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de expedição de ALVARÁ JUDICIAL para que o requerente efetue o levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do FGTS. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI JUÍZA FEDERAL

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0029920-4 - BRASWEY S/A IND/ E COM/ (ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS E ADV. SP075718 PAULO AUGUSTO DE CAMPOS T DA SILVA E ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em decisão Fls. 820/824 - Dê-se ciência às partes da decisão que concedeu o efeito ativo, suspendendo a expedição de precatório (agravo de instrumento interposto pelos antigos patronos da autora). Trata-se de questão quanto a reserva de honorários contratados entre a ex-mandatária e o escritório primordialmente constituído, onde requerem os antigos patronos da autora, o destaque de 2,8% do valor incontroverso, correspondente a R\$ 129.707,47 (cento e vinte e

nove mil, setecentos e sete reais e quarenta e sete centavos). A questão vem disciplinada pelo artigo 22, em seu parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94(Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), que expressamente prevê: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Nestes termos e consoante a Resolução n 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, rendo-me ao entendimento anteriormente adotado e determino a expedição dos ofícios precatórios, observando-se o valor incontroverso, e requisitando-se o valor principal mais custas como crédito da autora, com destaque do percentual de 2,8% - honorários contratados devidos aos antigos patronos e do valor dos honorários advocatícios arbitrados no v.acórdão - requisitados também aos antigos patronos da autora.Apresentem os advogados do escritório TEIXEIRA DA SILVA ADVOGADOS S/C, novos valores relativos a 2,8% uma vez que deverá incidir sobre R\$ 4.625.561,20(quatro milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e um reais e vinte centavos), que corresponde ao principal corrigido sem o acréscimo das custas e dos honorários advocatícios. Prazo 5(cinco) dias. Observadas as formalidades legais, com o decurso de prazo para a interposição de eventual recurso e a apresentação dos valores pelos advogados anteriormente constituídos, expeçam-se os ofícios precatórios e oficie-se a 6ª Turma do Egrégio TRF, gabinete da Desembargadora Federal REGINA COSTA, com cópia da presente decisão.Fls. 825/826 - Questão superada em face do acima exposto.Cumpram ainda, os advogados desconstituídos, o item a do despacho de fl. 759.I.C.

93.0029931-0 - WALTER GOMES OSORIO E OUTROS (ADV. SP064360 INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho.Em face da documentação juntada, defiro a habilitação dos herdeiros de Mario Ozório: ELVIRA GOMES OZÓRIO, PÉROLA REGINA GOMES OSÓRIO e WALTER GOMES OSÓRIO.Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a devida alteração.Após, requeira a parte autora o que de direito, nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo a contrafé para que se proceda a citação.Havendo requerimento, atendido a determinação supra, CITE(M)-SE a(s) requerida(s) nos termos do artigo 730 do C.P.C. para, querendo, opor os embargos que entender cabíveis, no prazo legal. I.C.

93.0038343-4 - MALAGA ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Indefiro o pedido de expedição de alvará, tendo em vista que esta execução segue os moldes do disposto no art. 730 do CPC, por consequência, o pagamento do valor devido dar-se-á mediante ofício requisitório. Cumpra a parte autora, na íntegra, o despacho de fl.145 e, após, expeça-se o ofício requisitório, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

93.0038567-4 - METALURGICA VALLE LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Em face do que dispõe o artigo 18, da Resolução nº 559/07, do E. CJF, Intime-se as partes do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 377/378, para fins de SAQUE pelo(a, os) autor(a, es).Dessa forma, manifeste-se a parte autora sobre interesse no prosseguimento da execução. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio e promovida a devida vista ao(s) réu(s), remetam-se os autos à conclusão

93.0039450-9 - SUEO HIROTA E OUTROS (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA E ADV. SP109603 VALDETE DE MORAES E ADV. SP121819 LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO ECONOMICO S/A (ADV. SP023807 JULIANO JOSE PAROLO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (PROCURAD MARCELO SANCHES DA COSTA COUTO(ADV) E ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Vistos em despacho. Em face do fornecimento do número do PIS dos autores SÉRGIO DE JESUS LOTTI (10378007111), SULEI SILVESTRE (10038502361) e SUELI BRANCALHÃO GRANATO (10552581434), cumpra o réu, no prazo de 15(quinze) dias, a obrigação a que foi condenada. Após, dê-se vista à CEF para que comprove nestes autos o pagamento das diferenças em relação aos autores SEBASTIÃO CLAUDINO e SIDNEY GOUVEIA DE SOUSA, no mesmo prazo supra. Oportunamente, cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fl.977. Intimem-se e cumpra-se.

94.0000742-6 - CLEIDE SALEM SARKIS (ADV. SP123948 EUGENIO CARLOS BELAVARY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Providencie, a parte autora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 559/07 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, ou seja: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário e respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, a ser expedido pelo site da Receita Federal; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas

autônomas da execução. Cumprida a determinação supra, peça(m)-se o(s) Ofício(s). Após expedição, ou no silêncio do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. Int.

94.0001695-6 - LATICINIOS LAPORCELA LTDA (ADV. SP11470 ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LINBERCIO CORADINI)

DESPACHO DE FL. 145: Vistos em despacho. Fls. 142/144: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que se efetive a penhora no rosto destes autos, conforme requerido pela União Federal. Oficie-se o E. T.R.F. da 3ª Região a fim de que determine a indisponibilidade do pagamento da requisição de pequeno valor efetuado na conta nº 1181.005.504147632 (fl. 139). Int. Cumpra-se. Vistos em despacho. Fls. 151/153 - Anote-se a penhora no rosto dos autos realizada. Oficie-se a Diretora da UFEF - Subsecretaria dos Feitos da Presidência, para que coloque à disposição do Juízo da 12ª Vara de Execução Fiscal da Justiça Federal, atrelado a execução fiscal nº 2003.61.82.008001-0, os valores pagos através do requisitório nº 20080000172, que foi indisponibilizado através do ofício nº 546/2008, expedido por este Juízo em 24/11/2008. Noticiada a transferência ao Juízo Fiscal, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Publique-se o despacho de fl. 145. I.C. FL. 157 :J. Ciente.

94.0026866-1 - CONSTRUTORA REITZFELD LTDA (ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA (ADV. SP120275 ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Vistos em despacho. Fl. 379: Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos dos embargos a execução em apenso. Oportunamente de-se vista a União Federal da sentença proferida nos embargos a execução. Intimem-se.

95.0008037-0 - CARLOS EDUARDO FERREIRA JUNIOR (ADV. SP170270 RODRIGO EDUARDO MENCK DOS SANTOS) X ALBERTO SABBATO E OUTRO (ADV. SP170270 RODRIGO EDUARDO MENCK DOS SANTOS) X MARIA LEITE VICENTINI E OUTROS (ADV. SP019951 ROBERTO DURCO E ADV. SP213788 ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP170426 ROSEMEIRE MITIE HAYASHI)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 313, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

95.0008910-6 - SUELI TEREZINHA MANCILIO E OUTROS (ADV. SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES E ADV. SP015300 DOMINGOS VASCONCELLOS CIONE E ADV. SP063464 SILVIA HELENA CARDIA CIONE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANA CLAUDIA SCHMIDT E PROCURAD MARGARETH R. RIBEIRO DE A. E MOURA)

Vistos em decisão. Fls. 451/453: Tendo em vista que a ré CEF devidamente intimada do despacho de fl. 443 para pagar o débito referente a honorários advocatícios conforme planilha de cálculo juntado pela parte autora às fls. 439/441, protocolou petição juntando guia de depósito de R\$ 499,73 (quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e três centavos), sem contudo, impugnar a diferença. Defiro o bloqueio on line, da diferença, requerido pelo autor (credor), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 2.385,92 (dois mil trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos), que é o valor do débito atualizado até novembro de 2008. Após, intime-se do referido bloqueio. A fim de possibilitar a expedição do alvará levantando requerido pelo autor, deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06 do C.CJF. Tendo sido fornecidos os dados, peça-se o alvará de levantamento, conforme guia de depósito de fl. 447. Cumpra-se. Intime-se.

95.0010524-1 - DORIVAL ZAMPIERI E OUTROS (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP150907 GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Fls. 526/533: Peça-se o alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios constantes da guia de fl. 433, conforme requerido. Fls. 536/538: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor MARCIO RENATO ALFONSO, sob alegação de omissão na decisão de fl. 534. Aduz o Embargante que a CEF não creditou os valores referentes aos índices de correção monetária devidos, nem mesmo quanto à alegada transação extrajudicial homologada. Alega que este Juízo não analisou suas alegações quanto ao descumprimento da obrigação pela CEF. Tempestivamente apreciados, merecem ser apreciados. DECIDO Analisadas as razões dos embargos frente aos extratos de fls. 425/429, não vislumbro o descumprimento afirmado pelo autor. Com efeito, às fls. 426/429 constam diversos creditamentos na conta do autor sob a rubrica de Lei Complementar 110/01 Parcela, que concluo se referirem ao cumprimento do acordo celebrado, ao contrário do afirmado pelo autor. Em que pese o acima exposto, defiro ao autor o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que esclareça as razões pelas quais afirma não ter ocorrido o cumprimento do acordo celebrado, mesmo tendo constado nos extratos de fls. 426/428 os creditamentos acima referidos. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

95.0013617-1 - MARGARIDA MARIA DO CARMO AZEVEDO PIERRE E OUTROS (ADV. SP156169 ANA CRISTINA MACARINI MARTINS E ADV. SP079193 EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E ADV. SP131573 WAGNER BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, sob o fundamento da existência de contradição na decisão de fl.633. Tempestivamente apreciado o recurso merece ser apreciado. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer vício na decisão embargada, tratando-se de inconformismo do embargante com os termos da decisão embargada. Com efeito, este Juízo observou estritamente o determinado na decisão do C. STJ, que determinou que as verbas de sucumbência deveriam ser suportadas pela partes na proporção do respectivo decaimento, o que restou expressamente consignado no despacho embargado. Constatado, assim, que os embargos consubstanciam o inconformismo da parte autora quanto aos termos da decisão e objetivam sua alteração, não havendo contradição a ser sanada. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolva-se à parte embargante (autora) o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil. Após, cumpra-se a parte final da decisão embargada, remetendo-se os autos ao Contador. Int. Cumpra-se.

95.0013859-0 - MIYUKI HIRAYAMA (ADV. SP041178 VERA SZYLOWIEC) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS SA (ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN E ADV. SP101631 CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA E ADV. SP037165 CARLOS LAURINDO BARBOSA) X BANCO ITAU SA (ADV. SP032381 MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E ADV. SP032716 ANTONIO DIOGO DE SALLES)

Vistos em despacho. Intime-se o Bacen acerca do despacho de fl. 624. Cumpra a Secretaria a determinação contida à fl. 704, anotando-se no rosto do alvará vencido o seu cancelamento. Expedido e liquidado o alvará e em nada mais sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação. Int.

95.0018826-0 - JOSE PINTO FILHO E OUTROS (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 465/471: Primeiramente, observe a peticionária que o litisconsorte ativo é composto de sete autores. Portanto, é incorreto dizer que só três autores são responsáveis pelo débito. Quanto a guia de depósito de fl. 454, aguarde-se a manifestação da União Federal, tendo em vista que o valor de R\$ 191,37 (cento e noventa e um reais e trinta e sete centavos) esta atualizado até 03/08/2007. Assim, manifeste-se a União Federal sobre o valor devido na data do depósito. I.C.

95.0020649-8 - MIGUEL BAKMAN XAVIER (ADV. SP039174 FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E ADV. SP070238 MARIA APARECIDA SILVA MARQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (ADV. SP090296 JANSSEN DE SOUZA)

Vistos em despacho. Fls 291/292: Manifeste-se o autor acerca da petição de concordância do Bacen com o pedido de parcelamento da dívida, bem como do valor atualizado do débito. I.

95.0027197-4 - SILVIA HELENA MADI PINHEIRO E OUTROS (ADV. SP126688B NOEMI SILVEIRA BUBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Cumpra a CEF o despacho de fl. 358, providenciando a juntada de extrato que comprove o creditamento dos valores devidos à autora Silvia, em face da alegada adesão pela internet, no prazo improrrogável de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos. I. C. DESPACHO DE FL. 503: Vistos em despacho. Fls. 501/502: Dê-se vista à autora SILVIA HELENA MADI PINHEIRO sobre os extratos comprobatórios de saque, juntados pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se o despacho de fl. 500. Int. DESPACHO DE FL. 509. Fls. 504/508: Dê-se vista ao autor CLAUDIR NAIÁ dos extratos dos antigos bancos depositários juntados aos autos pela ré CEF. Publiquem-se os despachos de fl. 500 e fl. 503. Int.

95.0062118-5 - SCORPIOS IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP015422 PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E ADV. SP130489 JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP232386 GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES)

Vistos em despacho. Fls. 264/265: Tendo em vista o requerimento da parte autora, expeça a Secretaria ofício ao Banco do Brasil, de conversão em renda em favor da União Federal (Fazenda Nacional) do valor bloqueado de R\$2.600,49 (dois mil seiscentos reais e quarenta e nove centavos), conforme extrato do BacenJud de fl. 260 e no código 2864, conforme fornecido pela ré à fl. 246. Após juntada do ofício cumprido, dê-se vista à Autarquia e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int. FL. 271 - JUNTE-SE.

96.0011153-7 - BRENO GRANJA COIMBRA FILHO E OUTROS (ADV. SP132205 PAULA PEIXOTO CAVALIERI) X CARLOS ALBERTO FORTE E OUTRO (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em decisão. Fls.481/482: assiste razão à embargante, razão pela qual reconsidero parcialmente o despacho de fl.476, especificamente quanto ao terceiro parágrafo, tendo em vista que houve a bastante tempo a citação da ré para pagamento nos termos do art.632 do CPC (fls.323/324), bem como a fixação de multa diária pelo descumprimento de sua obrigação, fixada à fl.407, que mantenho. Ressalto, entretanto, que para a cobrança da soma relativa à multa, que decorre da inadimplência do devedor, mas não se confunde com o débito principal, deve a parte autora elaborar cálculo do valor devido, para que o devedor possa ser intimado para o pagamento, sendo certo que a cobrança da multa deverá seguir os termos do art.475-J do CPC. Concedo, portanto, o prazo de 10 (dias) para apresentação dos cálculos referentes à multa. Fl.484: Indefiro a dilação de prazo requerida. O processo aguarda seu deslinde, por meio da satisfação do crédito dos autores, por período superior a dez anos, nos quais a devedora já pediu por diversas vezes dilação de prazo. Ultrapassado o prazo supra, da parte autora, cumpra a CEF a obrigação a que foi condenada. Int. DESPACHO DE FL.497: Vistos em despacho. Fls.486/496: Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se o despacho de fl.485. Int.

96.0038844-0 - HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E PROCURAD LUCIANA MENDES(ADV)) X INSS/FAZENDA (ADV. SP170410 DANIELLA CAMPEDELLI) Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

97.0002459-8 - ASSOCIACAO REPRESENTATIVA DOS APOSENTADOS DOS CORREIOS E TELEGRAFOS DE SAO PAULO - ARACT/SP (ADV. SP029139 RAUL SCHWINDEN JUNIOR E ADV. SP169577 LUCIANA VERPA E ADV. SP157252 MAYKA ANDRÉA RIBEIRO E ADV. SP119299 ELIS CRISTINA TIVELLI E ADV. SP165265 EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170410 DANIELLA CAMPEDELLI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP136825 CRISTIANE BLANES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP089964 AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E ADV. SP163701 CECÍLIA TANAKA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

97.0008930-4 - EVARISTO JOSE FERREIRA E OUTROS (ADV. SP115154 JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E ADV. SP140038 ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos em despacho. Fls. 159/160: Analisando os autos, verifico que o peticionário requereu, na petição de fl. 82, a extinção do feito em relação ao autor ANTONIO LUIZ EURICO CARDOSO DE LEMOS. Homologado à fl. 106, foi extinto o feito em relação a este autor. Em razão do pedido de extinção, a parte autora apresentou cálculos para execução do julgado tão somente em relação aos demais autores (Fls. 87/88). Devidamente citada a União Federal manifestou sua concordância com o valor à fl. 94. No entanto, embora tenha havido a expedição de Ofício Requisitório acerca dos honorários sucumbenciais, fls. 143/144 e que inclusive já foram pagos, conforme extrato de pagamento de fl. 148, verifico que a parte autora cometeu um equívoco ao apresentar os cálculos no que se refere aos honorários advocatícios excluindo o autor ANTONIO LUIZ EURICO CARDOSO DE LEMOS. Isso porque a transação realizada entre as partes não alcança os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária (parágrafo 4º do art. 24º da Lei n.º 8.906/94). Assim, a parte autora pode iniciar a execução dos valores referente aos honorários advocatícios em relação ao autor ANTONIO LUIZ EURICO CARDOSO DE LEMOS, no entanto, deverá promover a citação da União Federal. Portanto, mantenho a decisão de fl. 157, tendo em vista que a parte autora requereu, na petição de fls. 155/156, a intimação da União Federal para efetuar o pagamento de honorários advocatícios referente ao autor ANTONIO LUIZ EURICO CARDOSO DE LEMOS. Int.

97.0017031-4 - JOAO JACINTO BLASQUE SIMISTRARO E OUTRO (ADV. SP125868 DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

97.0019020-0 - ADIL DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP096695 ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI) X LILIAN DIAS DE LIMA (ADV. SP096695 ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI) X ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP130505 ADILSON GUERCHE E ADV. SP136654 EDILSON SAO LEANDRO) X JOAO ACACIO NAVARO (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E ADV. SP211714 ALCIDIO COSTA MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Fls. 387/388: Primeiramente proceda a parte autora ao recolhimento das custas da certidão de inteiro teor. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Após a expedição, ou, silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

97.0042003-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0013379-6) FATIMA FERREIRA BORTOLETTI E OUTROS (ADV. SP078100 ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP049418 NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

97.0042010-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0013379-6) MARIA LUCIA DE CASTRO PENNA E OUTROS (ADV. SP078100 ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

97.0042875-3 - RITA DE CASSIA CANDIDO DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em decisão. Fls. 321/324: Trata-se de novos embargos de declaração, também opostos pela CEF, em relação à decisão de fls. 314/316 Sustenta a CEF, em síntese, a necessidade de aclarar a decisão proferida, tendo afirmado que o título judicial não aproveita à execução pela autora Rita de Cássia Cândido da Cruz, em face da verdadeira impossibilidade fática de cumprimento. Afirmou a embargante que a decisão proferida pressupôs que a contabilização dos depósitos seria imediata, o que não ocorre. Aduz que a contabilização dos depósitos efetivados nas contas vinculadas de FGTS ocorre somente no mês subsequente ao depósito, nos termos da legislação regente do tema. Tempestivamente apresentados, os embargos merecem ser apreciados. DECIDO Observo que a questão colocada sob análise deste Juízo - existência ou não de saldo em conta vinculada à época dos planos econômicos, implica diretamente no próprio cumprimento do título executivo judicial, tendo em vista que se restar constatada a ausência de saldo na conta da autora Rita de Cássia, nada há para ser corrigido, pelo que inócua a condenação imposta à ré quanto à referida autora. Analisadas as razões dos embargos, verifico assistir razão à embargante. Senão vejamos. Com efeito, à luz da legislação regente do FGTS, os depósitos efetuados no decorrer do mês são contabilizados no saldo da conta vinculada do trabalhador no primeiro dia útil seguinte do mês subsequente, conforme disposto no art. 12, 1º da Lei 8.036/90. Nesses termos, levando-se em conta que o primeiro depósito efetuado na conta vinculada da autora Rita de Cássia Cândido da Cruz ocorreu em 07 de abril de 1990, somente foi contabilizado no primeiro dia útil do mês de maio, razão pela qual impossível a incidência da correção referente a período anterior à data em que se considera efetuado o primeiro depósito. Concluo, assim, que não há como se determinar o cumprimento da sentença em relação à autora Rita de Cássia, vez que não havia saldo a ser corrigido nos meses em que incidentes os índices concedidos pelo v. acórdão, quer seja, janeiro de 1989 e abril de 1990, pelo que inócua a condenação no referente a ela. Quanto à autora Cristina Aparecida Cândido da Cruz, tendo em vista o informado pela CEF às fls. 329/331, de que não houve a localização dos extratos da conta fundiária, suspendo, por ora, a multa fixada, até que sejam localizados os dados necessários ao cumprimento do julgado. Deve a referida autora, a fim de facilitar a localização de suas contas, fornecer os documentos apontados pela CEF, quais sejam, cópias das Guias de Recolhimento (GR) e da Relação de Empregados (RE) das empresas em que trabalhou, conforme resposta do ofício da instituição financeira, à fl. 331, no prazo de 60 (sessenta dias), após o prazo comum das partes para recurso desta decisão. Int.

97.0045393-6 - NELSON DA CRUZ SANTOS E OUTROS (ADV. SP078100 ANTONIO SILVIO PATERNO E ADV. SP034763 PIEDADE PATERNO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

98.0019176-3 - YVONE ROSA PEGORIN E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos em despacho. Fls. 299/305: Dê-se ciência ao autor JOAQUIM NOGUEIRA DE OLIVEIRA acerca dos extratos comprobatórios de saque, juntados pela ré CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para extinção da

execução em relação ao autor supra mencionado. Int.

98.0022311-8 - HADRON ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP068176 MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Tendo em vista a petição do credor às fls. 259, que manifestou desinteresse no recebimento dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

98.0022991-4 - JOAO JOSE FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

98.0027916-4 - RAIMUNDO NONATO SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste(m)-se os autores sobre a guia de depósito de fl.275, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG) necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados, remetam-se os autos conclusos para análise do pedido. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos. Intime-se.

98.0039007-3 - JOSE DEVANIR PICOLLE (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em razão da petição de fls. 135, diga o autor se persiste o interesse na renúncia ao direito a que se funda a ação. Em caso afirmativo, regularize sua representação processual, outorgando poderes específicos ao patrono. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

98.0040892-4 - ANA ALICE SILVEIRA CORREA E OUTROS (ADV. SP086288 ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E ADV. SP086900 JOSE FLAVIO LIBERTUCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Verifico que às fls.231/232 foi requerida a expedição de Ofícios Requisitórios, não estando incluído na relação o autor FERNANDO LUIZ SIGOLO, mas, mesmo assim, foi expedido e enviado pela Secretaria o Ofício Precatório(fl.238) ao E. T.R.F. da 3ª Região, em relação ao autor mencionado. À fl.242 foi noticiado que o autor optou por receber seu crédito administrativamente e que por esse motivo não pleiteou a expedição do ofício requisitório. Às fls.245/246 a União Federal(Fazenda Nacional) manifestou-se no sentido de que apesar do óbice no pleiteado, face a desistência requerida da execução da sentença, requeria a extinção da execução do autor Fernando.Face ao acima exposto, venham os autos conclusos, oportunamente, para extinção da execução da sentença referente ao autor FERNANDO LUIZ SIGOLO, tendo em vista a desistência manifestada de recebimento de seu crédito através de Ofício Precatório.Expeça a Secretaria ofício à Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que seja cancelado o Ofício Precatório de nº 20080000199, expedido ao autor FERNANDO LUIZ RIGOLO, encaminhando-se cópia do ofício Precatório.Int.DESPACHO DE FL.258:Vistos em despacho.Fl.252/257: Dê-se ciência às partes acerca do ofício do E. T.R.F. informando do cancelamento do Ofício Precatório referente ao autor FERNANDO LUIZ SIGOLO, face a desistência por ele manifestada, no prazo de 10(dez) dias.Publique-se o despacho de fl.258.Int.

98.0052659-5 - PATRICIA KRENTZENSTEIN BORMAN E OUTRO (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO E ADV. SP151637 ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Recebo as apelações do(s) autor(es) e réu(s) em ambos os efeitos.Vista, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Int.

1999.03.99.006026-8 - CARDEAL IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP183581 MARCELO MORCELI CAMPOS E ADV. SP162998 DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E ADV. SP204996 RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RENATO MATHEUS MARCONI E PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre o ofício do TRF nº 12138/2008, que noticiou o cancelamento do ofício requisitório nº 2008232, em face da divergência no nome empresarial da sociedade de advogados.Regularizado o feito e realizadas as devidas anotações no SEDI, expeça-se novo requisitório.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação.Int.

1999.61.00.007736-4 - MIRIAN DE MELO GONZAGA BARROCHELO E OUTRO (ADV. SP105522 OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA E ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da ré Caixa Econômica Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

1999.61.00.047207-1 - STERILAIR IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRICOS LTDA (ADV. SP135444 SANDRA CRISTINA DE MATOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Fls: 392/402: A condição de devedora da ré não implica na impossibilidade da mesma pagar a sucumbência. Ademais a ré continua inscrita no PAES o que significa que vem pagando regularmente as parcelas. Fls. 403/412: Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 4.974,51 (quatro mil novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), que é o valor do débito atualizado até setembro de 2007. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 421. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 415. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.03.99.030580-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0024949-2) BOLIVAR DE VASCONCELLOS TINI E OUTROS (ADV. SP134458 CARLOS ROBERTO NICOLAI E ADV. SP052909 NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos em despacho. Em face do que dispõe o artigo 18, da Resolução nº 559/07, do E. CJF, intemem-se as partes do depósito efetivado pelo Tribunal às fls.300/301, para fins de SAQUE pelo(a, os) autor(a, es). Dessa forma, manifeste-se a parte autora sobre interesse no prosseguimento da execução. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio e promovida a devida vista ao(s) réu(s), venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2000.61.00.001064-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0028800-5) NEC DO BRASIL S/A (ADV. SP076681 TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E ADV. SP154280 LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X INSS/FAZENDA (ADV. SP170410 DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos em despacho. Recebo as apelações do(s) autor(es) e réu(s) em ambos os efeitos. Vista, a parte autora para contra-razões, no prazo legal, tendo em vista que a ré já juntou as contrarrazões às fls. 734/361.Int.

2000.61.00.008326-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0019180-6) DEODATO TELES DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X DUILIO MARCILIO (ADV. SP048951 LINELTON DE MORAES PONTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BRADESCO S/A (ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN E ADV. SP158412 LEANDRO DE VICENTE BENEDITO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X BANCO UNIBANCO, CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E ADV. SP230049 ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP093570 VALDIR DE CARVALHO MARTINS) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A (ADV. SP134766 ALEXANDRE CERULLO E ADV. SP075144 AMAURY PAULINO DA COSTA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO SAFRA S/A (ADV. SP074437 JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X BANCO MERIDIONAL BRASIL S/A (ADV. SP021938 JOSE LUIZ BUCH)

Visto em despacho. A renúncia noticiada às fls. 1469/1470 é ineficaz. Não há, nos autos, prova de que os demandantes tenham conhecimento inequívoco da renúncia pretendida. Portanto, providencie o(a) Dr.(a) ROBERTO CORREA DA SILVA GOMES CALDAS cópia de notificação de sua renúncia ao(s) autor(es), comprovando que o(s) mesmo(s) a recebeu(ram), nos termos do art. 45, do CPC. Não havendo a referida comprovação, continuará o(a) Advogado(a) a atuar no processo. Int.

2000.61.00.021055-0 - MURAD ABU MURAD (ADV. SP151585 MARCELO FERREIRA LIMA E ADV. SP052323 NORTON VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls.258/268: Tendo em vista que, nos termos do preceituado no artigo 513 do C.P.C., da sentença caberá apelação e tendo sido interposta apelação pela parte autora de DESPACHO(fl.256), e não de sentença, deixo de receber a apelação do autor, por falta de amparo legal. Desse modo, cumpra o autor a determinação do despacho de fl.256, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena das sanções impostas e requerimento da ré quanto ao valor a ser devolvido.Int.

2000.61.00.034037-7 - JOSE ANTONIO MOREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autores) a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento, nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, dos expurgos inflacionários invocados na inicial. A sentença de fls. 84/92 deixou de condenar as partes no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. A Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação às fls. 95/103. Não houve apelação da parte autora que, em suas contra-razões às fls. 107/109, requereu fosse mantida a sentença do Juízo a quo. O v. acórdão de fls. 113/115 deu parcial provimento à apelação da ré Caixa Econômica Federal para excluir da condenação os índices em confronto com a jurisprudência do STF e STJ tendo mantido apenas os referentes a janeiro/89, março/90 e abril/90. Quanto aos honorários consignou que havendo condenação, devem ser fixados em 10% sobre o seu valor atualizado, e não sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, parágrafo 3º do CPC. Assim, verifico que o acórdão supracitado não condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, mas tão somente traçou a forma de se calcular os honorários advocatícios, caso houvesse condenação na sentença. Isto porque o acórdão não poderia piorar a situação do apelado e, como não houve apelação do autor, não há que se falar em condenação da ré em honorários advocatícios. Pelo exposto, em face da satisfação dos créditos dos autores. Indefiro o pedido de execução dos honorários advocatícios por inexistência de título executivo. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2000.61.00.035221-5 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA ASSAF E OUTRO (ADV. SP131615 KELLY PAULINO VENANCIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP093570 VALDIR DE CARVALHO MARTINS E ADV. SP133529 ANA LUCIA CALDINI) X CONSELHO DO FUNDO DE PARTICIPACAO DO PIS/PASEP (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 435/436 - Trata-se de fase de execução de sentença, em que a CEF pleiteia o pagamento do honorários advocatícios pela parte autora (devedora), em face da condenação que lhe foi imposta no v. acórdão. Devidamente intimada a autora por publicação do valor que devia pagar a CEF (fl. 423), esta quedou-se inerte quanto ao pagamento, requerendo à fl. 425 o desconto do valor em sete vezes, sem contudo ter demonstrado o pagamento de nenhum valor. Assim, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CEF) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2000.61.00.041053-7 - ANTONIO TAVARES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 306, expedindo-se o mandado de penhora do valor controverso para a garantia da impugnação. Verifico que foram depositados nos autos às fls. 226 e 294, valores incontroversos à título de honorários advocatícios, dessa forma, intime-se a parte autora para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Após, expeçam-se alvarás de levantamento. Efetivado a penhora, expedidos os alvarás, remetam-se os autos ao contador judicial, para a apuração dos valores devidos à título de honorários advocatícios pela CEF.I.C.

2000.61.00.041890-1 - ANTONIO LUIZ DE LIMA (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Ratifico o despacho de fl. 212, em seus exatos termos diante da ausência de assinatura. Fls. 217/232 - Manifeste-se o autor sobre os créditos complementares efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2001.61.00.013776-0 - MILTON MATONE E OUTROS (ADV. SP082567 JOSE EDUARDO FURLANETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Tendo em vista a não manifestação quanto aos créditos efetuados pela CEF, EXTINGO a execução com relação aos autores MAURICIO ROBERTO MADEIRA, JOELINDA NEVES DE MACEDO, JAIME DIAS ROMERO, NILZA KEIKO KOTO DIAS, ARLETE THEDIM COSTA e MILTON MATONE, nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Não havendo requerimento da CEF, no prazo de 10 (dez) dias quanto ao estorno deferido em relação aos depósitos efetuados a maior, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Observem as partes o prazo comum. Int.

2001.61.00.014607-3 - ROSELI DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP167887 MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2001.61.00.024483-6 - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A - FILIAL E OUTRO (ADV. SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS E ADV. SP141733 LUCIA BRANDAO AGUIRRE E ADV. SP157293 RENATO HIDEO MASUMOTO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP118258 LUCIANE BRANDÃO)
Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para as providências cabíveis. Intime-se.

2002.61.00.015061-5 - JOSE PINTO DE MORAES E OUTROS (ADV. SP161785 MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP136825 CRISTIANE BLANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170410 DANIELLA CAMPEDELLI E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Recebo a apelação dos autores em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Consigno já haver contra-razões da União. Expeça-se mandado de intimação ao INSS. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2002.61.00.020707-8 - DIBS MODAS LTDA (ADV. SP114703 SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X BANCO SAFRA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PILOT IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BROCHIER S/A IND/ DE SALTOS E CALCADOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IND/ DE CALCADOS CLAGISA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TURIN IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls 309/310: Manifeste-se a CEF acerca do depósito de fl 310, requerendo o que de direito. Prazo: 5(cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. I. Despacho de fl 311. Vistos em despacho. Fls 314/317: Indefiro o pedido da CEF, tendo em vista o depósito de fl 310. Publique-se o despacho de fl 311.

2002.61.00.025346-5 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Fl.336: Tendo em vista o noticiado pela CEF a fl.334 e consignando que a Audiência de Conciliação foi devidamente realizada, tendo sido homologada a transação e extinto o processo, conforme Termo de fls.302/304, esclareça a parte autora seus pedidos, no prazo de 10(dez) dias. Nada mais havendo a requerer, retornem os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Int.

2002.61.00.029308-6 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LINBERCIO CORADINI)
Baixo os autos em diligência. A autora informa às fls. 439/442 dos autos do processo nº 2003.61.00.014531-4, que foram ajuizadas as Execuções Fiscais nºs 2003.61.82.033386-6 e 2005.61.82.051453-5, bem como foram opostos Embargos à Execução. Dessa forma, esclareça a autora se nas referidas Execuções Fiscais e Embargos à Execução estão inseridos os débitos tributários relativos aos processos nºs 2002.61.00.029308-6 e 2003.61.00.028916-6, devendo comprovar suas alegações. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2003.61.00.013029-3 - MARIA DO CARMO CAMPOS BOTELHO MARTINS E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Fl.231: Indefiro o requerimento dos autores, tendo em vista que conforme despacho de fl.230 e anteriores, deverão juntar cálculos demonstrativos das diferenças que entendem devidas para averiguação dos créditos em relação a CARLOS ALBERTO BOENSE BRETAS e LUIZ MOLINA FERREIRA. Dessa forma, defiro o prazo improrrogável de 10(dez) dias para apresentação dos cálculos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção relativamente aos autores supra mencionados. Int.

2003.61.00.014531-4 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JANINE MENELLI CARDOSO)

Baixo os autos em diligência. A autora informa às fls. 439/442 dos autos do processo nº 2003.61.00.014531-4, que foram ajuizadas as Execuções Fiscais nºs 2003.61.82.033386-6 e 2005.61.82.051453-5, bem como foram opostos Embargos à Execução. Dessa forma, esclareça a autora se nas referidas Execuções Fiscais e Embargos à Execução estão inseridos os débitos tributários relativos aos processos nºs 2002.61.00.029308-6 e 2003.61.00.028916-6, devendo comprovar suas alegações. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2003.61.00.024509-6 - AVELINO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho.Fls.204/208: Tendo em vista o noticiado pela CEF, como também a juntada de planilha comprobatória de créditos/saques efetuados e comprovação de que a apelação interposta pela parte autora refere-se a sentença de extinção da execução, nada mais há a ser requerido pelo autor neste feito, devendo a execução prosseguir tão somente nos autos que tramitam no Juízo de Campinas. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais.Int.

2003.61.00.028916-6 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência.A autora informa às fls. 439/442 dos autos do processo nº 2003.61.00.014531-4, que foram ajuizadas as Execuções Fiscais nºs 2003.61.82.033386-6 e 2005.61.82.051453-5, bem como foram opostos Embargos à Execução.Dessa forma, esclareça a autora se nas referidas Execuções Fiscais e Embargos à Execução estão inseridos os débitos tributários relativos aos processos nºs 2002.61.00.029308-6 e 2003.61.00.028916-6, devendo comprovar suas alegações.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2004.61.00.010756-1 - APPARECIDA REOCELE BUENO DE CAMARGO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.00.022267-2 - ELAINE REGINA PORTA (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E ADV. SP187097 CRISTINA CANDIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.00.028901-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.027076-9) REGINA HELENA DE BORTOLI (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP134322 MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Vistos em despacho. Fl. 95: Defiro a expedição de Ofício de apropriação em favor da Caixa Econômica Federal, dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud. A fim de efetivar a apropriação, oficie-se ao BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que transfira para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência nº 0265-5 PAB - JUSTIÇA FEDERAL SP, vinculado ao presente processo e ao Juízo desta 12ª Vara Cível Federal, o valor de R\$ 175,29 (cento e setenta e cinco reais e vinte e nove centavos), bloqueado da conta de titularidade de REGINA HELENA DE BORTOLI, CPF 811.114.958-15. Com a juntada de ofício informando que os valores estão a disposição deste Juízo, expeça-se Ofício de apropriação em favor da ré CEF.Determino o desbloqueio do valor de R\$ 13,89 (treze reais e oitenta e nove centavos) bloqueados no Banco Itaú S.A., tendo em vista que o ínfimo valor bloqueado não justifica o custo da movimentação da máquina Judiciária.C.I.

2004.61.00.032427-4 - CARLOS ALBERTO DE MELO (ADV. SP214152 MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP209809 NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Vistos em despacho. Fl. 252 - Ciência às partes do ofício encaminhado pelo IMESC, que fixou a data de 02/04/2009, às 8:30 min. para a avaliação pelo Médico Otorrinolaringologista. Intime-se pessoalmente o autor, com uma via do ofício do IMESC. I.C.

2005.61.00.003802-6 - ADELINA MARIA DE JESUS (ADV. SP101950 ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E ADV. SP156372 CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X VENINES FERREIRA BRAGA (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X NOEMIA SPIRANDELLI MORAES E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X MARGARIDA VALERIO DE SOUZA (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X DIRCE MERTHON CAMARINHO (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X ANNA DE SOUZA DI CREDDO (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X IRENE CALONEGO (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X ALICE DE CAMPOS CUNHA (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X EMILIA DE SOUZA (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X NILCE GIANEZI (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X MARTHA RUFANEL FRE (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X ALZIRA DOS SANTOS MONCAO (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X DIRCE MARTINS AYRES DA COSTA (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X MIMI CARICATI SILVA (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X ANTONIA AUGUSTA MOUTINHO VICTORINO (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X

RACHEL LOURENCO PELEGRINI E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X PALMIRA HONORIO FERNANDES (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X ELVIRA DE BIANCHI FIORETTO (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X ALCIDIA CAMARGO DE MORAES (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X OLINDA RODRIGUES CALONEGO E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X ANNA ANGELINA DENADAI (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X OLGA ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X PRIMA MARIA MENEGON DE OLIVEIRA (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X PALMYRA GIANETTI POMPIANI (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X ANGELINA SPADOTTO ROSSETTO (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X ELIZENA SCARMAGNHANI BARBOSA (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X EDITH SIMOES BORIOLI E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X PERINA AURORA BARCALA LYRA (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X THEREZINHA RODRIGUES JUVENCIO (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X SECONDA BERNARDI ROSSI (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X ROSA ZANELLA THIAGO (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X ESTHER PIRES LOVISUTTO (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X ANNA TEREZA MERTHON E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X ROSA THEREZA CONTECOTE (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X IOLE MICHELLUCCI MIGUEL E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X SEBASTIANA INACIO (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X ROZA GALDINO (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X AMELIA MIONI BERNARDO (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X ERMELINDA BASSO SANTILONI (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X SEBASTIANA ANTUNES MORAES (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X EMILIA FERREIRA ALCANTARA (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X SANTINA CAPPELLETTI PADOVAN (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X THEREZINHA DE JESUS SILVA GALLO (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X GENI GASPARINI DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X AMALIA CEZARINA CAMARGO (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X GUIOMAR TEIXEIRA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X ANNA ROSA PIRES VIEIRA (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X GUIOMAR MARQUES DE AZEVEDO SANTI (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X MARIA VICTORIA BIONDO (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X LIDIA HENRIQUE (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X ARACY DE OLIVEIRA ROSSI E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X ANGELINA PIRRALHA DIAS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X IRMA PALOMBARINI RUBEGA (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X ANA ROSA MATHIAS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X CLARO ARDARELLI - ESPOLIO (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X JUDITH TAVARES PEREIRA (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X JENNY PINHEIRO DE CASTRO (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X ALICE SANTI HENRIQUE (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X ANTONIA ROZA BOARO MANETTI (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X ANTONIA BARDELA MICHELIN E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X JOANNA BAPTISTA DE OLIVEIRA CORVINO (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X LUIS GUSTAVO VIEIRA PAES E OUTRO (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X BENEDITA LEITE ALMEIDA (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X ALDA BRUSCHETTA TAVARES (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X AUGUSTA GEORGETTO ROSSI (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X LOURDES PIRES PRADO (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X ANAIR SOLDEIRA (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X LOURDES MARIA FABRIS CAMPOS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X MARIA DALLAQUA GODOY (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X MALVINA MANTIOLI (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X ANAIRDA VIEIRA (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X AUTA DE CAMARGO ANGELO (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X MARIA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X AURELINA VIEIRA (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X MARIA APARECIDA PELEGRINI BASSO (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X SERGIO POLLI E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) E ADV. SP042977 STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP073217 OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Chamo o feito à conclusão. Considerado o posicionamento predominante no Órgão Especial do Eg. TRF da 3ª Região, acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadoria e pensões dos ex-ferroviários- objeto dos presentes autos- que considerou que a matéria tem natureza previdenciária, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção, competente para o julgamento do feito, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: PROCESSO CIVIL- REVISÃO DE BENEFÍCIO- COMPLEMENTAÇÃO- APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA- BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA- COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PREVIDENCIÁRIAS- COMPETÊNCIA RECURSAL DA TERCEIRA SEÇÃO- CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, nos termos do art.10, 3º do Regimento Interno desta Corte Regional, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada. (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, Rel. DD. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, CC 8611, reg.2006.03.00.003959-7, DJU 24.04.2006) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTE TRIBUNAL. OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE

FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Conflito negativo de competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria 2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedentes da 3ª Seção deste Tribunal 3. Conflito de competência procedente. (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Mairam Maia, CC 8294, reg.2005.03.00.063885-3, DJU 18.10.2006). Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos à uma das Varas Previdenciárias, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

2005.61.00.014712-5 - TANIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.00.025928-6 - WILIAN FURLANI E OUTROS (PROCURAD LEONARDO KAUER ZINN E PROCURAD HELENA VILLAR PINHEIRO E ADV. SP131613 JUVELINO JOSE STROZAKE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em despacho. Recebo a apelação dos autores em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2005.61.16.001218-0 - DOLORES GARCIA E OUTRO (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de Conflito de Competência.Observadas as formalidades legais, com a devida intimação pessoal do Bacen, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.16.001309-3 - VERONICA KREMER DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de Conflito de Competência.Observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.00.000888-9 - LUIZ ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)
Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.00.014008-1 - REINALDO CARDOSO SA (ADV. SP160594 JÚLIO CESAR DE SOUZA BORGES) X CRISTIANE AUGUSTO CARDOSO SA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Vistos em despacho. Fls. 155/156 - Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.Considerando que passados mais de dois anos e meio da concessão da tutela antecipada, sem contudo o autor ter comprovado nos autos o pagamento de nenhuma parcela do valor que entendia devido, REVOGO A TUTELA ANTERIORMENTE concedida às fls. 49/51.Observadas as formalidades legais, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.00.017839-4 - MARIA LUCIA BARBOSA GAY MURALHA (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos em despacho.Fl.96/98: Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que lhe cabe a adoção das medidas necessárias para o cumprimento integral acerca das determinações anteriores.Desse modo, informe expressamente a data de aniversário da conta poupança, mencionada no despacho de fl.95, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, intime-

se a autora pessoalmente para regularização do feito.Int.

2006.61.00.019384-0 - MIDIA CAVALCANTI DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do art.285-A do Código de Processo Civil e, considerando que está pendente a citação da ré para responder ao recurso e considerando ainda que as contrarrazões foram juntadas sem serem subscritas, desentranhe-se a petição de fls. 120/124. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 119. Int.

2006.63.01.014210-8 - LILIAN TIBIRICA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.00.004642-1 - JOSE ALEXANDRE DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E ADV. SP067899 MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E ADV. SP174826 ADRIANA DE FÁTIMA FELTRIM)

Vistos em despacho. Concedo o prazo improrrogável de 15(quinze) dias para o depósito integral do valor faltante(R\$ 900,00) relativo a complementação dos honorários periciais, uma vez que a parte autora foi devidamente intimada em duas oportunidades.Silente, tornem os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FL. 263.Vistos em despacho. Fls. 261/262: Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fl. 260, efetuando o depósito integral do valor faltante(R\$ 600,00) relativo a complementação dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. Publique-se o despacho de fl. 260.Int.

2007.61.00.005153-2 - AUREA REGANE PEGO ARANTES SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP237928 ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220240 ALBERTO ALONSO MUÑOZ E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.00.012926-0 - MARIA MADALENA DA SILVA (ADV. SP032994 ROBERTO GOMES SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho.Fl. 96/100: Recebo o requerimento da credora(AUTORA), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a devedora(RÉ CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta da devedora(RÉ CEF), manifeste-se a credora(AUTORA), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.025071-1 - ZULMIRA MACHADO E OUTROS (ADV. SP132551 CLAUDIA MARINI ISOLA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP136825 CRISTIANE BLANES)

Chamo o feito à conclusão. Considerado o posicionamento predominante no Órgão Especial do Eg. TRF da 3ª Região, acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadoria e pensões dos ex-ferroviários- objeto dos presentes autos- que considerou que a matéria tem natureza previdenciária, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção, competente para o julgamento do feito, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: PROCESSO CIVIL- REVISÃO DE BENEFÍCIO- COMPLEMENTAÇÃO- APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX- TRABALHADORES DA RFFSA- BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA- COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PREVIDENCIÁRIAS- COMPETÊNCIA RECURSAL DA TERCEIRA SEÇÃO- CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, nos termos do art.10, 3º do Regimento Interno desta Corte Regional, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada. (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, Rel. DD. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, CC 8611, reg.2006.03.00.003959-7, DJU 24.04.2006) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTE TRIBUNAL. OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE

FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Conflito negativo de competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria. 2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedentes da 3ª Seção deste Tribunal. 3. Conflito de competência procedente. (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Mairam Maia, CC 8294, reg.2005.03.00.063885-3, DJU 18.10.2006). Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos à uma das Varas Previdenciárias, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

2007.61.00.029865-3 - CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANCADOS LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP173204 JULIANA ARISSETO FERNANDES E ADV. SP237815 FERNANDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP170410 DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.63.01.045790-2 - JOSUE DE OLIVEIRA (ADV. SP172636 GILBERTO DO NASCIMENTO E SILVA E ADV. SP193101 SHIRLEY FONSECA CARRIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.00.003519-1 - TANIA LOPES DA SILVA (ADV. SP261126 PAULO HENRIQUE CAMPOS E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em despacho. EM face da certidão de fl.232, aguarde-se a designação da data de audiência de conciliação. Intimem-se.

2008.61.00.004642-5 - ANTONIO FORTI BELLUZZO - ESPOLIO (ADV. SP212630 MAURICIO LOUREIRO DOMBRADY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Fls.63/64: Atente o advogado para o correto pedido de cumprimento da sentença, nos moldes da legislação vigente. Tendo em vista o disposto no artigo 475-B, do C.P.C., apresente a parte autora memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 10(dez) dias. Após juntada dos cálculos, a ré CEF deverá ser intimada por publicação para o pagamento, cabendo consignar que não o fazendo, o credor requererá o que de direito em prosseguimento a execução. Int.

2008.61.00.012693-7 - JOSE RAMOS DE VASCONCELOS NETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.00.013442-9 - ANA CAROLINA DE ALMEIDA MENDONCA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da ré Caixa Econômica Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.00.017091-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANTONIO EUSTAQUIO FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência ao autor sobre a certidão, à fl.31, do oficial de justiça. Prazo: 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão Intime-se.

2008.61.00.018212-6 - MARINA APARECIDA BARBOSA NARVAES E OUTRO (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA E ADV. SP228782 SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Trata-se de pedido de anulação da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal, alegando a parte autora diversas irregularidades praticadas no curso do procedimento de execução extrajudicial, o que torna necessária a inclusão do agente fiduciário no pólo passivo, sendo hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade do agente fiduciário configura-se quando a ação for destinada a anular a execução extrajudicial por supostos vícios específicos desse processo, pois, na hipótese de procedência do pedido, a sentença irá refletir sobre a expropriação do bem. Seu papel na execução extrajudicial está previsto no parágrafo 3º do art. 31 do DL nº 70/66 segundo o qual quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Assim, destinando-se a ação a anular a execução extrajudicial por supostos vícios específicos desse processo, o agente fiduciário e o eventual arrematante do imóvel são litisconsortes necessários, pois, na hipótese de procedência do pedido, a sentença irá refletir sobre o interesse de ambos. Dessa forma, intime-se o autor a regularizar a situação processual, emendando a inicial, bem como promovendo a citação do agente fiduciário, no prazo de dez dias, fornecendo, também, as cópias necessárias para compor a contrafé, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação. Int.

2008.61.00.019626-5 - MOACIR ANTONIO VICTOR (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.00.023701-2 - YUKIO FUNADA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.00.025944-5 - WILSON DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP165173 IVAN GARCIA GOFFI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Fls. 168/169: Indefiro o pedido de expedição de Alvará para levantamento das custas recolhidas indevidamente, pois o autor deve requerer a restituição desses valores por meios próprios. Verifico que o autor recolheu devidamente as custas, às fl. 169. Cite-se o réu. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.006260-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0005560-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TATUAPE LTDA - FILIAL E OUTRO (ADV. SP021487 ANIBAL JOAO E ADV. SP063505 SERGIO EDISON DE ABREU)

Vistos em despacho. Fls. 78/80: verifico que o embargado apresentou impugnação, sem contudo, depositar a garantia do Juízo, o que não permite a análise de sua impugnação, que exige a garantia referente ao total do débito exigido pelo credor. Nesses termos, concedo ao embargado o prazo de 05 (cinco) dias para que ofereça garantia referente ao valor total do débito, sob pena de não conhecimento da impugnação ofertada. Int.

2003.61.00.033935-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0040892-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LINBERCIO CORADINI) X ANA ALICE SILVEIRA CORREA E OUTROS (ADV. SP086288 ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E ADV. SP086900 JOSE FLAVIO LIBERTUCI) DESPACHO DE FL. 118: Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pelo credor (FAZENDA NACIONAL), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$1.680,84 (um mil seiscentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos), PARA CADA UM DOS CINCO EMBARGADOS, que são os valores dos débitos atualizados até Novembro de 2008. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Fls. 121/123 - Defiro o desbloqueio dos valores, exceto do embargado FERNANDO LUIZ SIGOLO, pois não comprovou o pagamento de sua cota devida à título de honorários para a União Federal. Esclareço, outrossim, que os valores pagos encontram-se comprovados às fls. 225/228 dos autos da ação principal. Publique-se o despacho de fl. 118. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do embargado), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.007150-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.03.99.028034-5) OTACILIO JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Vistos em despacho. Fls. 234/248: Recebo a apelação da Embargante União Federal no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista aos Embargados para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.00.011286-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059688-5) ZUILA IONICE DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3485

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0010715-0 - ROSANGELA NORBIATO PANZUTO E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

...Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação consignatória e DECLARO que o valor da prestação devida pelos mutuários em março de 1998 é de R\$ 830,19 (oitocentos e trinta reais e dezenove centavos). Ressalto que a Caixa Econômica Federal, em querendo, poderá executar nos próprios autos a dívida, sem prejuízo da cobrança, também nestes autos, da diferença que vier a ser apurada, no período de março de 1998 até a presente data, entre o valor consignado e o devido conforme entendimento deste Juízo. Outrossim, deverá ela considerar como prestação devida, a partir de março de 1998, o valor apurado pela perícia (R\$ 830,19), reajustando, a partir de então, tanto as prestações que se vencerem quanto o saldo devedor pelos índices da categoria profissional a que pertence o mutuário principal, respeitando a relação prestação/renda até o término do financiamento. Condeno os sucumbentes - parte autora e a Caixa Econômica Federal - ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado em liquidação, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento, que se compensarão na modalidade do art. 21 do CPC. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.00.018600-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.012118-6) NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com esteio no que dispõe o parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

MONITORIA

2001.61.00.011977-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP154216 ANDRÉA MOTTOLA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON DE ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P. R. I.

2006.61.00.027412-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP183279 ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X DANIELA MACHADO DE QUEIROZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GILBERTO MACHADO DE QUEIROZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUELY MACHADO DE QUEIROZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JULIANA MACHADO DE QUEIROZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Face ao exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P. R. I.

2007.61.00.028008-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X RICARDO CARDOSO TEIXEIRA (ADV. SP061544 JOSE AUGUSTO PERES DE CARVALHO) X CELSO HISSAO KATO (ADV. SP052126 THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK)

...Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS opostos pelos réus e, em consequência, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória, constituindo o contrato juntado aos autos em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL e convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condeno os réus ao pagamento de custas processuais e verba honorária, estas fixadas em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.00.016978-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X TERUME UEMA E OUTRO (ADV. SP200256 MAURICIO GUEDES DE SOUZA)

...Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.023392-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X SELTIME EMPREGOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 295, VI c.c. 267, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e verba honorária, tendo em vista que ainda não se estabeleceu a relação processual. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

2004.61.00.028746-0 - GABRIELA COLLINO GARCIA E OUTRO (ADV. SP207079 JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

...Face ao exposto e considerando o que consta dos autos JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial em razão do vício de legalidade (CDC, art. 51) e IMPROCEDENTE os demais pedidos. Condeno os sucumbentes - parte autora e parte ré - ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado em liquidação, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento, que se compensarão na modalidade do art. 21 do CPC. P.R.I.

2004.61.00.029403-8 - ELZENICE LIMA MAGALHAES (ADV. SP187346 CHRISTIANE HESSLER FURCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

...Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial (CDC, art. 51) e, consequentemente, declarar a nulidade de todo o procedimento extrajudicial levado a cabo pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no Decreto-Lei 70/66 e b) reconhecer como indevida a inserção do nome do mutuário em órgãos de restrição ao crédito, enquanto se discutem as cláusulas do contrato de financiamento, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida (fls. 94 e 107). Por outro lado, JULGO A AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, no tocante ao pedido de correção das parcelas em atraso pela TR, com aplicação de juros moratórios e multa de mora no importe de 2% (dois por cento), o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. CONDENO as sucumbentes - autora e Caixa Econômica Federal - ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, que se compensarão na modalidade do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas processuais pro rata. P.R.I.

2004.61.00.029753-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.024995-1) DEBORA ROSAN LINS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO E ADV. SP158958 ROBERTA GOMES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Face ao exposto, INDEFIRO A INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 295, inciso VI c.c. artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Revogo expressamente a tutela anteriormente deferida. Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e de verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado, observados os benefícios da Justiça Gratuita deferidos aos postulantes. P.R.I.

2005.61.00.014561-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.011903-8) BENEDITA LUPERCINIA BATISTA DE JESUS COUTO BARBOSA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Considerando que o provimento jurisdicional ora concedido impõe à Caixa Econômica Federal - CEF obrigação de fazer, CONCEDO, ainda, A TUTELA ESPECÍFICA (CPC, art. 461) para determinar à referida instituição financeira que: (1) proceda à revisão contratual e demais comandos da sentença, no prazo de 30 (trinta dias), a contar de sua publicação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a partir do não cumprimento, o que faço com fundamento no artigo 84 e do Código de Defesa do Consumidor e (2) comunique à mutuária, que a parte autora

representa, o valor apurado após a revisão determinada judicialmente, para pronto pagamento de eventuais diferenças, ou o creditamento e abatimento do montante devido. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial. CONDENO os sucumbentes - parte autora e Caixa Econômica Federal - ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, que se compensarão na modalidade do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas processuais pro rata. P.R.I.

2006.61.00.000849-0 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
...Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial (CDC, art. 51) e, conseqüentemente, declarar a nulidade de todo o procedimento extrajudicial levado a cabo pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no Decreto-Lei 70/66; b) declarar indevida a taxa de risco de crédito, por vício de legalidade e c) reconhecer como indevida a inserção do nome do mutuário em órgãos de restrição ao crédito, enquanto se discutem as cláusulas do contrato de financiamento. Considerando que o provimento jurisdicional ora concedido impõe à Caixa Econômica Federal - CEF obrigação de fazer, CONCEDO, ainda, A TUTELA ESPECÍFICA (CPC, art. 461) para determinar à referida instituição financeira que: (1) proceda à revisão do contrato, excluindo a taxa de risco de crédito, no prazo de 30 (trinta dias), a contar de sua publicação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a partir do não cumprimento, o que faço com fundamento no artigo 461, do Código de Processo Civil e (2) comunique ao autor o valor apurado após a revisão determinada judicialmente, para pronto recolhimento. Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial. CONDENO os sucumbentes - autor e Caixa Econômica Federal - ao pagamento de verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), que se compensarão na modalidade do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas processuais pro rata, observados os benefícios da Justiça Gratuita já deferidos nos autos. P.R.I.

2006.61.00.005745-1 - JOSE LUIZ GHISELLINI (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP195477 THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
...Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei 70/66 (CDC, art. 51) e de conseqüente de todo o procedimento levado a cabo pela requerida. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial. CONDENO os sucumbentes - autor e Caixa Econômica Federal - ao pagamento de verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que se compensarão na modalidade do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas processuais pro rata. P.R.I.

2006.61.00.013630-2 - PAULO LEE (ADV. SP047429 LELIO DE MORAES ALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
...Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de verba honorária em favor da Caixa Econômica Federal, em face da satisfação na via administrativa. Custas ex lege. Tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo para interposição de eventual recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e ARQUIVE-SE. P.R.I.

2006.61.00.014517-0 - ROSANGELA APARECIDA LOPES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
...Face ao exposto e considerando o que consta dos autos JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

2007.61.00.000253-3 - ANALICE DE ASSIS CUNHA E OUTRO (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
...Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial (CDC, art. 51) e, conseqüentemente, declarar a nulidade de todo o procedimento extrajudicial levado a cabo pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no Decreto-Lei 70/66 e b) reconhecer como indevida a inserção do nome dos mutuários em órgãos de restrição ao crédito, enquanto se discutem as cláusulas do contrato de financiamento. Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial. CONDENO os sucumbentes - autores e Caixa Econômica Federal - ao pagamento de verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), que se compensarão na modalidade do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas processuais pro rata, observados os benefícios da Justiça Gratuita já deferidos aos demandantes. Por fim, registro que deixo de condenar os autores nas penas relativas à litigância de má-fé, conforme postulado pela ré, pois não vislumbro no caso as hipóteses legais autorizadas da imposição da medida processual punitiva. P.R.I.

2007.61.00.001957-0 - RAFAEL COUTINHO BARBOSA E OUTROS (ADV. SP180403 MARCELO DA SILVA RIBEIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP088639 PAULO DE TARSO FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo a audiência para o dia 25 de março de 2009, às 16 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes pessoalmente.

2007.61.00.008473-2 - ALESSANDRA SOARES DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

...Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de determinar a revisão das parcelas atinentes à taxa de seguro, reajustando-as pelos mesmos índices utilizados para a atualização das prestações e do saldo devedor e na mesma periodicidade, autorizando, por conseguinte, a repetição dos valores pagos indevidamente a tal título. A atualização monetária do referido indébito se dará, até dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, aplicável integralmente, como fator único de correção monetária e juros. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial. Considerando que a ré sucumbiu em parte mínima no tocante aos pedidos deduzidos pelos autores, CONDENO os demandantes ao pagamento de custas processuais e verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os benefícios da Justiça Gratuita já concedidos aos postulantes (fls. 87). Deixo de condenar os autores nas penas relativas à litigância de má-fé, conforme pleiteado pela ré, pois não vislumbro no caso as hipóteses legais autorizadoras da imposição da medida processual punitiva. P.R.I.

2007.61.00.020785-4 - ODICEIA GRIFO DA ROCHA (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

...Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial (CDC, art. 51) e, conseqüentemente, declarar a nulidade de todo o procedimento extrajudicial levado a cabo pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no Decreto-Lei 70/66 e b) reconhecer como indevida a inserção do nome da mutuária em órgãos de restrição ao crédito, enquanto se discutem as cláusulas do contrato de financiamento. Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial. CONDENO os sucumbentes - autora e Caixa Econômica Federal - ao pagamento de verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), que se compensarão na modalidade do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas processuais pro rata, observados os benefícios da Justiça Gratuita já deferidos aos demandantes. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo ativo desta ação, devendo constar Ocideia Grifo da Rocha, consoante os documentos acostados à inicial. P.R.I.

2007.61.00.033173-5 - MARCELO CORSINO DE AQUINO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

...Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial (CDC, art. 51) e, conseqüentemente, declarar a nulidade de todo o procedimento extrajudicial levado a cabo pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no Decreto-Lei 70/66; b) declarar indevida a taxa de risco de crédito, por vício de legalidade e c) reconhecer como indevida a inserção do nome do mutuário em órgãos de restrição ao crédito, enquanto se discutem as cláusulas do contrato de financiamento. Considerando que o provimento jurisdicional ora concedido impõe à Caixa Econômica Federal - CEF obrigação de fazer, CONCEDO, ainda, A TUTELA ESPECÍFICA (CPC, art. 461) para determinar à referida instituição financeira que: (1) proceda à revisão do contrato, excluindo a taxa de risco de crédito, no prazo de 30 (trinta dias), a contar de sua publicação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a partir do não cumprimento, o que faço com fundamento no artigo 461, do Código de Processo Civil e (2) comunique ao autor o valor apurado após a revisão determinada judicialmente, para pronto recolhimento. Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial. CONDENO os sucumbentes - autor e Caixa Econômica Federal - ao pagamento de verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), que se compensarão na modalidade do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas processuais pro rata, observados os benefícios da Justiça Gratuita já deferidos nos autos. P.R.I.

2008.61.00.007871-2 - ELIANE DA SILVA LIMA (ADV. SP109713 GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

...Face a todo o exposto JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no artigo 12 da Lei n.º

1.060/50.P.R.I.

2008.61.00.012695-0 - REINALDO TACCONI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

...Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença.P.R.I.

2008.61.00.014010-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X SPENCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a requerida ao pagamento do débito original, com incidência de correção monetária, juros e multa de mora conforme previsão contratual. Condeno a requerida, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.

2008.61.00.022857-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.023791-6) ROSANE SILVA SANTOS (ADV. SP151890 MARISA LOPES SABINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Face a todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de DECLARAR a nulidade da execução extrajudicial levada a cabo pelo agente fiduciário BIC - Banco Industrial e Comercial S/A (processo n.o. 035739), com o retorno da obrigação ao status quo ante do ato de alienação. Expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Suzano para cancelamento do registro da carta de arrematação. CONDENO a requerida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), em prol da autora, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento.P.R.I.

2009.61.00.003567-5 - I.C.MELO (ADV. SP134706 MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS E ADV. SP254713 MARINA ALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP243283 MELINA LEMOS VILELA) X SLEEVEPACK DO BRASIL IND/ E COM/ EMBALAGENS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Face ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária advocatícia, tendo em vista que ainda não se estabeleceu a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. Recolham-se os mandados de citação já expedidos, independentemente de cumprimento.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0019650-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076810 CRISTINA HELENA STAFICO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.

98.0029043-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ARIIVALDO QUIRINO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.00.019540-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDNA RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Desse modo, tomo o pedido como desistência e, assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.030896-1 - MAYRA RENATA BORTOLINI LOBO (ADV. SP249868 MAYRA RENATA BORTOLINI LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Face a todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e deixo de condenar a requerida ao pagamento de verba honorária tendo em conta a natureza da lide, de caráter preparatório e, de conseguinte, pela não existência de vencido, na dicção do artigo 20, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.00.032424-3 - JOSE MARIANO PAVANELLI E OUTRO (ADV. SP265904 JAVIER SEPULVEDA

PISTONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Face a todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e deixo de condenar a requerida ao pagamento de verba honorária tendo em conta a natureza da lide, de caráter preparatório e, de conseguinte, pela não existência de vencido, na dicção do artigo 20, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.024995-1 - DEBORA ROSAN LINS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO E ADV. SP158958 ROBERTA GOMES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Face ao exposto, INDEFIRO A INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 295, inciso VI c.c. artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Revogo expressamente a liminar anteriormente deferida.Considerando a fixação de sucumbência na ação principal, deixo de fixar condenação em verba honorária na presente ação cautelar.P.R.I.

2005.61.00.011903-8 - BENEDITA LUPERCINIA BATISTA DE JESUS COUTO BARBOSA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Face ao exposto, presentes os requisitos necessários à concessão da medida, JULGO PROCEDENTE a ação cautelar proposta para o efeito de, confirmando a liminar, determinar à requerida, por si ou por preposto, que não realize qualquer ato de excussão patrimonial extrajudicial e não proceda a inclusão do nome da parte autora em Órgãos de Proteção ao Crédito, até o julgamento definitivo da ação principal.Deixo de condenar a parte autora na pena por litigância de má-fé, pois não vislumbro no caso as hipóteses legais autorizadas da imposição da medida processual punitiva. Considerando a fixação de sucumbência na ação principal, deixo de fixar condenação em verba honorária na presente ação cautelar.Custas ex lege.P.R.I.

2005.61.00.023791-6 - ROSANE SILVA SANTOS (ADV. SP151890 MARISA LOPES SABINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

...Face a todo o exposto JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil.Considerando a fixação de sucumbência na ação principal, deixo de fixar condenação em verba honorária na presente ação cautelar.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.004068-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE LUIZ FERREIRA DE AZEVEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Face ao exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, vez que não se estabeleceu a relação processual.P.R.I.Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 3513

DESAPROPRIACAO

00.0127059-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO HENRIQUE S TURQUETO) X ARMANDO BOTELHO TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP041576 SUELI MACIEL MARINHO)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

00.0020268-1 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP090042 DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ANTONIO MORY (ADV. SP007011 UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0473092-5 - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA (ADV. SP009882 HEITOR REGINA E ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de

alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

00.0522045-9 - OCRM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS (ADV. SP005647 GILBERTO DA SILVA NOVITA E ADV. SP041728 THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

00.0554231-6 - LIMASA S/A (ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

00.0658394-6 - ITAU SEGURADORA S/A (ADV. SP066827 THOMAZ ULYSSES DE A GUIMARAES E ADV. SP050376 MARIA EUGENIA REY R PINTO RENZETTI E ADV. SP049404 JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

00.0659588-0 - RUY HELMEISTER NOVAES E OUTROS (ADV. SP188565 PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PINTO E ADV. SP188620 SUZANA PENIDO BURNIER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

00.0662793-5 - TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

00.0663361-7 - CAFE JARAGUA IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP022037 PEDRO BATISTA MORETTI E ADV. SP019421 DEMOSTHENES BASSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

00.0664231-4 - BRASCORP S/A COM/ EXTERIOR (ADV. SP016639 GASTAO LUIS RAPOSO DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

00.0668179-4 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP153967 ROGERIO MOLLICA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a

determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

00.0668247-2 - NORMAN PARTICIPACOES E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (ADV. SP131524 FABIO ROSAS E ADV. SP253942 MARINA MARTINS MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING E ADV. SP033004 TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

00.0668501-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE (PROCURAD DULCE BEZERRA DE LIMA SANTOS E ADV. SP098539 PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA E ADV. SP110747 MARCIA ELENA GUERRA E ADV. SP099347 MARIA ANGELICA PICOLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

00.0669133-1 - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE EMBU (ADV. SP017792 YOR QUEIROZ JUNIOR E ADV. SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

00.0674261-0 - HENRIQUE ANTONIO DANTAS DA GAMA E OUTRO (ADV. SP012312 ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E ADV. SP130367 ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E ADV. SP095253 MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA E ADV. SP033004 TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

00.0675646-8 - BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A (ADV. SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E ADV. SP180737 RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

00.0741330-0 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS E ADV. SP256826 ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

00.0742711-5 - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA (ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUEIRI E ADV. SP257917 KATYERE PERES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

00.0743634-3 - MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS E OUTROS (ADV. SP074904 ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

00.0748518-2 - CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA E OUTRO (ADV. SP057406 GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)
Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

00.0749085-2 - SOCIEDADE ADMINISTRADORA GERAL DE IND/ E COM/ SAGICO LTDA E OUTROS (ADV. SP021554 EDISON DUARTE JUNIOR E ADV. SP042384 ANA MARIA DANIELS E ADV. SP080402 NAPOLEAO MARTINS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)
Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

00.0749983-3 - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A (ADV. SP115743 AGNALDO LIBONATI E ADV. SP114147 CARLOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)
Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

00.0751114-0 - IRMAOS GUIMARAES LTDA (ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA (ADV. SP015749 LUIZ OLAVO BAPTISTA E ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)
Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

00.0751952-4 - V & M DO BRASIL S/A (ADV. SP083722 ELISA MIZUE SHIMURA M DA SILVA E ADV. SP063107B LEONORA GARAN E ADV. SP025887 ANTONIO AMARAL BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)
Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

00.0759278-7 - INDIANA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP080840 RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

00.0900403-3 - USINA SANTO ANTONIO S/A E OUTRO (ADV. SP024761 ANTONIO DA SILVA FERREIRA E ADV. SP232499 CLEITON SOARES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)
Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

00.0900669-9 - TRUMAI - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA E ADV. SP115443 FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E ADV. SP047408 ANTONIO BENJAMIM BENEDITO E ADV. SP187415 LUCIANA DI MARZO TREZZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)
Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de

alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

00.0901991-0 - CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA (ADV. SP022584 JOSE HAMILTON PRADO GALHANO E ADV. SP071407 ELIANA MARTA KINCHIM MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

00.0902679-7 - TYCO ELETRO-ELETRONICA LTDA (ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP144785 MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA E ADV. SP122319 EDUARDO LINS E ADV. SP154300 MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

00.0947896-5 - PICCHI S/A IND/ METALURGICA (ADV. SP092626 VIRGINIA GERRY AURA E ADV. SP134159 ALESSANDRA CACCIANIGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

00.0978354-7 - SOCOPAL - SOCIEDADE COML/ DE CORRETAGEM DE SEGUROS E DE PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP048434 HUMBERTO MACCABELLI FILHO E ADV. SP105440 MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

00.0981594-5 - GYSA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A E OUTRO (ADV. SP082013 ELYSEU STOCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

87.0000499-5 - ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA (ADV. SP011347 ALEKSAS JUOCYS E ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI E ADV. SP075717 OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

89.0002959-2 - SABO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP019366 LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO E ADV. SP063347 MARIA APARECIDA GABRINHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

89.0011392-5 - DAVISON MEDEIROS GAVIOLI (ADV. SP086617 MARIA LAURA MORRONI GAVIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-

se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

89.0011827-7 - WILSON TAKESHI MATSUOKA E OUTROS (ADV. SP090970 MARCELO MANHAES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

89.0019451-8 - ELISA SUMIE UEMURA KAGAWA E OUTROS (ADV. SP096154 JOSE LUIZ FERREIRA DE MATTOS JUNIOR E ADV. SP226687 MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

89.0025479-0 - VALDEMAR SIDNEY PASINI (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

89.0031599-4 - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS E OUTRO (ADV. SP087672 DEISE MARTINS DA SILVA E ADV. SP134169 MARISA APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

89.0031703-2 - DAVID MANUEL CURTO REIS (ADV. SP053019 HELIO HENRIQUE DA SILVA E ADV. SP130359 LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

89.0042398-3 - SIDNEY TOJER E OUTROS (ADV. SP091523 ROBERTO BIAGINI E ADV. SP217234 MARCELLE GAGLIARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

90.0008251-0 - METALFRIO SOLUTIONS LTDA (ADV. SP056960 SERGIO AUGUSTO DEZORZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

90.0010471-8 - ALFRIED PLOGER E OUTRO (ADV. SP012518 LUIZ GONZAGA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

90.0018031-7 - PROCOMP AGROPECUARIA LTDA E OUTRO (ADV. SP107966 OSMAR SIMOES E ADV.

SP169039 LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

90.0033496-9 - SERVICIO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRE - SEMASA (ADV. SP066211 MARIA CRISTINA FERREIRA BRAGA RUIZ E ADV. SP077589 ROSELI APARECIDA SILVESTRI E ADV. SP119680 CARLA ADRIANA BASSETO DA SILVA E ADV. SP128358 FABIO AUGUSTO BATAGLINI F PINTO E ADV. SP072109B WALTER DA COSTA BRANDAO E ADV. SP130614 MARJORY YAMADA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

90.0034098-5 - WALLACE & TIERNAN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP129811 GILSON JOSE RASADOR E ADV. SP129813A IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E ADV. SP207571 PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

90.0035126-0 - PARANAPANEMA S/A (ADV. SP081071 LUIZ CARLOS ANDREZANI E ADV. SP183730 NORMA MITSUE NARISAWA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

90.0038112-6 - IND/ MANCINI S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP171790 FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

91.0602746-6 - PEM ENGENHARIA S/A (ADV. SP089319 SYLVIA MARIA MENDONÇA DO AMARAL E ADV. SP228626 ITAMAR DE CARVALHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

91.0665531-9 - LUCAS CESAR GOMES SQUILLANTE - MENOR E OUTROS (ADV. SP034449 ADELSON JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

91.0671771-3 - RODOLPHO BONVENTTI E OUTRO (ADV. SP049485 ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

91.0672476-0 - WALTER FERRETTI (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

91.0696476-1 - OLIMPIA MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP015546 SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

91.0725589-6 - CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A (ADV. SP055009 LUIZ AUGUSTO FILHO E ADV. SP026669 PAULO ANTONIO NEDER E ADV. SP174719 LUCIA ADRIANA NEDER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

91.0734268-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0715867-0) SAN-AI DO BRASIL ALIMENTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP091848 SUELI FRANCO PEREIRA DA SILVA E ADV. SP117412 ZOE APARECIDA DOS REIS MOLINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

92.0004709-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0738088-7) FERTIMIX LTDA E OUTRO (ADV. SP196729 MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E ADV. SP022858 RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO E ADV. SP060429 ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

92.0005906-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0725569-1) COMERCIAL GUILHERME MAMPRIM LTDA (ADV. SP087615 GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS E ADV. SP079359 ARTHUR DENARDI SALOMAO E ADV. SP206474 PRISCILA PIRES BARTOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

92.0008238-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0744876-7) SEMP TOSHIBA S/A (ADV. SP144508 RENATO DE BRITTO GONCALVES E ADV. SP161993 CAROLINA DE ALMEIDA RODRIGUES E ADV. SP155183 MARIA ANTONIA DE ALMEIDA BINATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

92.0008783-3 - COML/ PLINIO LEME LTDA (ADV. SP018065 CLAUDIO FACCIOLI E ADV. SP137877 ANA PAULA PULTZ FACCIOLI E ADV. SP124462 FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-

se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

92.0013593-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0024876-2) BOB S IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP020759 FERNANDO ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP166802 TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

92.0016187-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0001382-1) MATEL PRODUCOES E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP114288 OTAVIO PALACIOS E ADV. SP055294 DAGMAR SILVA POMPEU SIMAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

92.0019936-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0002253-7) S/A CORREA DA SILVA IND/ E COM/ (ADV. SP090271 EDSON ANTONIO MIRANDA E ADV. SP014328 SYLVIO FELICIANO SOARES E ADV. SP136820 ANDREA BERTOLO LOBATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

92.0024763-6 - ALGODOEIRA MANCHESTER LTDA (ADV. SP023437 CARLOS ELY ELUF) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

92.0025722-4 - FLAVIO DONIZETTI FARIA E OUTROS (ADV. SP108940 PAULO SERGIO DE ARAUJO MOREIRA E ADV. SP100731 HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

92.0026572-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0016203-7) TEKTRONIX IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP032881 OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

92.0031169-5 - IND/ DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP171790 FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

92.0033808-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0730489-7) PLASTICOS RUTTINO LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP171790 FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de

alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

92.0034770-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0021108-9) KATO AUTO PECAS LTDA (ADV. SP055948 LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

92.0035032-1 - ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA (ADV. SP020116 DELCIO BALESTERO ALEIXO E ADV. SP033245 MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

92.0041180-0 - IRMAOS CORAGEM TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP259475 PAULO HENRIQUE MENDES LUZ E ADV. SP117527 CLEBER ROBERTO BIANCHINI E ADV. SP044781 MAURICIO BLECHER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

92.0042086-9 - CARPLAST IND/ DE MASSAS PLASTICAS LTDA (ADV. SP023485 JOSE DE JESUS AFONSO E ADV. SP025841 WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

92.0042633-6 - SUPERMERCADO BANDEIRA LTDA (ADV. SP136225B VILMAR VASCONCELOS DO CANTO E ADV. SP144947 ELISABETH SOTTER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA M JUNQUEIRA)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

92.0044724-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0732497-9) SALENCO CONSTRUCOES E COM/ LTDA (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI E ADV. SP076994 JOSE FRANKLIN DE SOUSA E ADV. SP123491A HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

92.0049083-2 - DRAGER DO BRASIL LTDA (ADV. SP040564 CLITO FORNACIARI JUNIOR E ADV. SP196786 FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

92.0049340-8 - LOJAS SONEVIDEO LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de

alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

92.0049710-1 - ACOFRAN ACOS E METAIS LTDA (ADV. SP013358 RUBENS SALLES DE CARVALHO) X OPENDOOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (ADV. SP013358 RUBENS SALLES DE CARVALHO) X SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA (ADV. SP013358 RUBENS SALLES DE CARVALHO) X ADV. SP069137 LUIS EDUARDO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104357 WAGNER MONTIN)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

92.0053751-0 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A (ADV. SP050680B FERNANDO ENGELBERG DE MORAES E ADV. SP222931 MARCEL EDUARDO DE BARROS DORNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

92.0057173-5 - METALAFE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP171790 FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

92.0058498-5 - COM/ E ARTEFATOS DE PAPEL COMARPE LTDA (ADV. SP060441 ALTIVO MORENO E ADV. SP074774 SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

92.0060567-2 - ACOS PIETRO LTDA (ADV. SP094832 PAULO ROBERTO SATIN E ADV. SP025925 DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

92.0061487-6 - FIBRALIN TEXTIL S/A (ADV. SP036507 ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR E ADV. SP149490 JOAO PAULO CONSTANTINO E ADV. SP111496 LIAMARA DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

92.0080405-5 - IND/ DE PARAFUSOS MELFRA S/A (ADV. SP085991 FRANCISCO JOSE CAHALI E ADV. SP122123A CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

92.0080579-5 - BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP075318 HADER ARMANDO JOSE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de

alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

92.0081516-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0076650-1) METUS IND/MECANIS LTDA E OUTROS (ADV. SP168670 ELISA ERRERIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

92.0086218-7 - COML/ DE LATICINIOS E FARINHA DE TRIGO UEHARA LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

92.0094031-5 - DISMALT DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP010837 GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E ADV. SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

93.0001463-3 - PORTO SEGURO ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS LTDA (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP221483 SIDNEY KAWAMURA LONGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

93.0001833-7 - SERGIL, COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP132643 CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E ADV. SP082345 MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

93.0010469-1 - FERAMI COML/ LTDA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

93.0011570-7 - SANDVIK FO BRASIL S/A IND/ E COM/ (ADV. SP261120 ORLANDO LIMA BARROS E ADV. SP132227 ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E ADV. SP186491 MARINA AMARAL LAND E ADV. SP112508 ALCINDO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

93.0012479-0 - AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA (ADV. SP071368 ZILMA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO COSTA E ADV. SP078396 JOAQUIM GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD

LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

93.0013251-2 - OIOLI - MECANICA INDL/ E COML/ LTDA (ADV. SP023691 VALDEMAR ONESIO POLETO E ADV. SP131977 SILVIA FERNANDES POLETO E ADV. SP044298 JOAO BATISTA DE MIRANDA PRADO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

93.0013532-5 - ITEL LTDA (ADV. SP066947 LUIS TELLES DA SILVA E ADV. SP071172 SERGIO JOSE SAIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

93.0020721-0 - CIBRACO S/A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP132655 MARCIA DE FATIMA HOTT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

94.0013216-6 - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP070808 ANTONIO SALIS DE MOURA E ADV. SP162242 AYRTON CALABRÓ LORENA E ADV. SP187600 JULIANA OLIVIA FERREIRA LOUREIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

94.0017570-1 - CITIMAT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP171790 FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

94.0018122-1 - YARA DA CONCEICAO RIZZI DA SILVA E OUTRO (ADV. SP172338 DOUGLAS NADALINI DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL E ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

94.0020648-8 - HANESBRANDS BRASIL TEXTIL LTDA (ADV. SP220781 TATIANA DEL GIUDICE CAPPA CHIARADIA E ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP131524 FABIO ROSAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

94.0027447-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0026287-6) SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA (ADV. SP031956 CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLA CARDUZ ROCHA)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

95.0029484-2 - VIMAVE PACAEMBU VEICULOS LTDA (ADV. SP094285 LEILA CURSINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

95.0030712-0 - POLYFARMA S/A COM/ E IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS (ADV. SP090389 HELCIO HONDA E ADV. SP255912 MICHELLE STECCA ZEQUE E ADV. SP126371 VLADIMIR BONONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

95.0031603-0 - INTERMED - EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA (ADV. SP070504 MARIA ODETE DUQUE BERTASI E ADV. SP066202 MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

95.0034946-9 - MARISA DE MELLO POLETTO E OUTRO (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

95.0056155-7 - NOVA VULCAO S/A TINTAS E VERNIZES (ADV. SP081024 HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

95.0057039-4 - ESCAD RENTAL - LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM LTDA (ADV. SP074546 MARCOS BUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CARDUZ ROCHA E ADV. SP115194B LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

97.0007563-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0004233-2) EXEPLAN OBRAS, ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP077507 LUIZ JORGE BRANDAO DABLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CARDUZ ROCHA)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

97.0015390-8 - FRANCISCO GONCALVES VIEIRA (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

97.0016083-1 - JOAQUIM MARTINS (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

1999.03.99.019675-0 - SALCAMP - COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP025024 CELSO ROLIM ROSA E ADV. SP110681 JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

1999.03.99.060650-2 - LANO IMP/ E EXP/ LTDA E OUTRO (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0666881-0 - CONFECÇOES FREDY LTDA (ADV. SP015251 CARLO ARIBONI E ADV. SP073121 ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4166

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

91.0661608-9 - NEIDE MARTINHA DE JESUS FERNANDES CARDOSO E OUTRO (ADV. SP086227 ELENILDA MARIA MARTINS E PROCURAD EMERSON BRUNELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Esclareçam as partes se houve renegociação administrativa perante a CEF, comprovando efetivamente, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo esclareça a CEF, se a assinatura indicada às fls. 294 pertence ao seu patrono André Cardoso da Silva (OAB/SP 175.348), com procuração (fls. 310/311), o que regularizaria o acordo firmado e liberaria os depósitos efetuados nesta ação. Após, façam os autos conclusos para deliberação quanto a destinação dos valores pendentes nestes autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0758842-9 - MARINEZ RIBEIRO PARAIZO SHIMOKI E OUTROS (ADV. SP070955 SUELI RODRIGUES E ADV. SP019508 EPAMINONDAS ARANTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095418 TERESA DESTRO E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, providencie a CEF a individualização do crédito referente a sucumbência de cada executado, a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias, bem como as cópias para a citação de todos os executados. No silêncio, aguarde-se provocação do exequente no arquivo. Int.

96.0004668-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0000568-0) MARIA MARGARETH CARLOS SOARES E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Fls. 405/406 - Manifeste-se a CEF sobre o depósito de sucumbência efetuado às fls. 406, bem como informe o nome do patrono, RG e CPF para futura expedição de alvará de levantamento. Em sendo requerido, expeça-se o alvará de levantamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

98.0023274-5 - ELIANA BERNARDO DE SOUSA E SOUZA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN)

Defiro o prazo de 05 dias, conforme requerido pela parte autora às fls 453. Intime-se.

98.0054481-0 - MARCIA DA PENHA PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 217/232 - Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de levantamento pela CEF dos valores efetuados no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.61.00.021128-7 - CRISTIELAINE PIGARI DAS DORES SILVA E OUTRO (ADV. SP182564 NELSON EDUARDO BONDARCZUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF de fls. 359, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.048234-2 - ROSANGELA APARECIDA CARDOSO DO LAGO E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 536/548 - Ciência a CEF dos documentos juntados pela parte exequente. No prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a CEF o r. despacho de fls. 521. Int.

CAUTELAR INOMINADA

00.0763008-5 - MARINEZ RIBEIRO PARAIZO SHIMOKI E OUTROS (ADV. SP070955 SUELI RODRIGUES E ADV. SP019508 EPAMINONDAS ARANTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, providencie a CEF a individualização do crédito referente a sucumbência de cada executado, a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias, bem como as cópias para a citação de todos os executados. No silêncio, aguarde-se provocação do exequente no arquivo. Int.

96.0035804-4 - MARLY CORREIA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista que a CEF concorda com o levantamento dos valores pela parte autora (fls. 140), defiro a expedição do alvará de levantamento total do montante existe na conta vinculada a estes autos em favor da parte autora. À vista do ATO nº 1816/96, do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, informe o AUTOR o nome do Patrono que deverá ser consignado no alvará de levantamento, bem como o nº do CPF/MF e o nº do R. G. e o telefone atualizado do escritório. INT.

2000.61.00.024125-9 - RUTH DOS SANTOS LOPES E OUTROS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente (AUTOR) o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.049005-3 - ROSANGELA MARCONDES DE ANDRADE BRANDAO E OUTRO (ADV. SP059023 ROBERTO LUIZ BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze)

dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo, sem o pagamento, expeça a secretaria o referido mandado. Intime-se.

Expediente Nº 4184

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

93.0015063-4 - ARLETE DO SOCORRO SANTOS E OUTRO (ADV. SP117140 ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE E ADV. SP090862 TARCISIO GERALDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Tendo em vista o silêncio da parte autora sobre o cumprimento do acordo judicial e a manifestação expressa da CEF sobre o descumprimento do referido acordo pela parte autora (fls. 221), desta forma se verifica que não há qualquer irregularidade, inclusive pelo fato do pedido constante da exordial em momento algum insurg-se quanto a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66. Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.013335-3 - VITAL GREGORIO DA SILVA FILHO (ADV. SP101609 JOSE LUIS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E PROCURAD RICARDO SANTOS)

Providencie a Secretaria a solicitação por e-mail da inclusão do presente feito no Programa de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação promovido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, tendo em vista o interesse de ambas as partes na conciliação. Após, aguarde-se a designação da audiência pela E. Corregedoria. Int.

2004.61.00.029662-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.014309-3) SILVIO DE SOUZA DIAS E OUTRO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

2005.61.00.009325-6 - KARIN DEGENHARD BOMBO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 280 - Manifeste-se a CEF sobre o interesse na inclusão do presente feito no programa de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação promovido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, referente ao contrato nº 8.1372.0060.987-3, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

2005.61.00.016275-8 - JOSE GERALDO CORREA (ADV. SP205967B MARIA DE FATIMA PORTO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora fls. 186, prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.63.01.018111-4 - ANDRESSA CRISTINA GONCALVES TEXEIRA E OUTRO (ADV. SP147287 SERAFIM TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Fls. 224/225 Manifeste-se a parte ré CEF sobre a manifestação da parte autora sobre o pagamento das parcelas em atraso, bem como se há interesse de inclusão do presente feito no programa de conciliação do SFH (contrato nº 8.1679.0900089-2), no prazo de 10 dias. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença, haja vista a desnecessidade de prova pericial. Int.

2007.61.00.007104-0 - MARIA CLERIA CUSTODIO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X COOPERATIVA HABITACIONAL NOSSO TETO (ADV. SP071924 RITA DE CASSIA DE VINCENZO E ADV. SP271889 ANDRE LUIS DIAS MORAES) X PAULICOOP - PLANEJAMENTO E ASSESSORIA A COOPERATIVAS HABITACIONAIS S/C LTDA (ADV. SP271889 ANDRE LUIS DIAS MORAES E ADV. SP071924 RITA DE CASSIA DE VINCENZO)

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido da União Federal - AGU para ingresso no presente feito como assistente simples da CEF, no prazo de 05 dias. Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas, em ambas as contestações apresentadas, bem como dos documentos anexados na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, manifestem-se as co-rés sobre as provas já produzidas às fls. 305/326, bem como se pretendem esclarecimentos do perito judicial, no prazo sucessivo de 20 dias, sendo os primeiros 10 dias para a

Cooperativa Habitacional Nosso Teto. Posteriormente, ciência à CEF dos documentos juntados pela co-rés, por cinco dias. No silêncio, façam os autos conclusos. Int.

2007.61.00.010252-7 - FABIO AUGUSTO DE CAMPOS (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 426 - Manifeste-se a CEF sobre o interesse na inclusão do presente feito no programa de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação promovido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, referente ao contrato nº 8.0238.0050510-0, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo negativa a manifestação da CEF, abra-se vista ao perito para proceder a complementação, conforme determinado às fls. 424. Intime-se

2007.61.00.025082-6 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls. 435- Manifeste-se a CEF sobre o interesse na inclusão do presente feito no programa de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação promovido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, referente ao contrato nº 2.1816.3504967-1, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo negativo, abra-se vista ao perito judicial para elaboração do respectivo laudo. Intime-se.

2008.61.00.022626-9 - JANI LUCIA ARAUJO DE OLIVEIRA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP090998 LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Fls. 313/314 - Tendo em vista a impugnação ao pedido da União Federal - AGU como assistente simples da CEF, determino nos termos da segunda parte do artigo 51 do Código de Processo Civil: 1) proceda a Secretaria o desentranhamento da petição da AGU (fls. 307/311) e a impugnação da parte autora (fls. 313/314) remetendo o expediente formado ao SEDI para distribuição por dependência ao presente feito e o competente apensamento. 2) Após, retornem os autos para decisão da impugnação. Int.

2008.61.00.027271-1 - CARINA FORNAZIERI PINTO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 204/217: Mantenho a decisão de fls. 203 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte autora. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.029279-5 - ELIZABETH GRAVE ALVES E OUTRO (ADV. SP223648 ANDREA CEDRAN) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 142/151 - Tendo em vista a impugnação ao pedido da União Federal - AGU como assistente simples da CEF, determino nos termos da segunda parte do artigo 51 do Código de Processo Civil: 1) proceda a Secretaria o desentranhamento da petição da AGU (fls. 137/139), e o traslado da petição de impugnação e réplica da parte autora (fls. 142/151) remetendo o expediente formado ao SEDI para distribuição por dependência ao presente feito e o competente apensamento. 2) Após, retornem os autos para decisão da impugnação. Int.

2009.61.00.002361-2 - ROSELI SOTERO MENDES (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil, bem como dos documentos juntados pela CEF. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca das provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-a. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.007512-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001192-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X SILVIO DE SOUZA DIAS E OUTRO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO)

Posto isso, acolho em parte a presente impugnação, devendo a impugnada proceder a retificação do valor atribuído a causa para R\$ 18.262,24 (dezoito mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos), dispensado o recolhimento das custas judiciais em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Inexistindo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso, arquivando-se estes autos com os registros cabíveis. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.004371-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CLARA IONE TAVARES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a retirada dos autos, no prazo de 72 horas, independente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.

2008.61.00.020802-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELDA BORGES DURVAL E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.30: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Após, expeça-se nova carta precatória. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2003.61.00.000106-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CTARINO CARDOSO DE BRITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA VANILDA CARDOSO DE BRITO PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDEMILSON APARECIDO DE BRITO PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.81: Defiro o prazo de trinta dias para a apresentação da certidão de objeto e pé, no qual conste a nomeação do inventariante. Int.

2007.61.00.030590-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALFREDO FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUSANA APARECIDA BARELLA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo Cadastro do SCPC, providenciando novo endereço para intimação, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.00.030651-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA) X ELIANE PEREIRA RAMOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MIRIAM PEREIRA RAMOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.45: Dê-se ciência à parte autora. Int.

2007.61.00.033625-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP077580 IVONE COAN) X CLAUDIO DE CASTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELIA DA COSTA DE CASTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora acerca do retorno da Carta Precatória sem cumprimento, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.00.034321-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA) X WILSON DE SOUZA ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARINALVA DE FREITAS ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.84: Dê-se ciência à parte autora acerca dos ofícios de fls.87/96, devendo indicar o endereço da parte-ré, no prazo de dez dias. Após, intime-se. Int.

2008.61.00.023382-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO JOSE NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TEREZINHA PEREIRA FREIRE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.45/49: Manifeste-se a parte autora acerca do retorno do mandado sem cumprimento, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.032081-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS SABIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.45: Dê-se vista à parte autora, devendo indicar novo endereço para intimação, no prazo de dez dias. Após, se em termos, intime-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.028146-2 - KARIN DEGENHARD BOMBO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP235020 JULIANA ANNUNZIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a informação supra, chamo o feito à ordem para:1) Determinar o desapensamento do presente feito dos autos 2005.61.00.014451-3, bem como a remessa dessa medida cautelar ao SEDI para excluir a dependência referente aos autos supra e fazendo constar como dependente dos autos nº 2005.61.00.009325-6, com as anotações e certidões devidas em todos os feitos.2) Ciências as partes da redistribuição do presente feito a esta 14ª Vara Cível Federal por dependência ao feito nº 2005.61.00.009325-6.3) Manifeste-se a parte requerente sobre o interesse na apreciação do pedido liminar e prosseguimento da presente demanda, tendo em vista que o leilão extrajudicial referente ao imóvel objeto do contrato já ocorreu em 2005.4) Oportunamente, façam os autos conclusos para liminar. Intime-se.

2008.61.00.001192-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.029662-0) SILVIO DE SOUZA DIAS E OUTRO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Aguarde-se o término da instrução processual da ação ordinária em apenso (2004.61.00.029662-0) para fazer a presente cautelar conclusas para sentença. Int.

Expediente Nº 4191

MONITORIA

2002.61.00.016854-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP153708B LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA) X TREVO MUSIC COM/ DISTRIBUICAO REPRESENTACAO E IMP/ LTDA (ADV. SP129071 MARCOS DE DEUS DA SILVA)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente (réu) o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo, sem o pagamento, expeça a secretaria o referido mandado. Intime-se.

2003.61.00.029190-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP082772 ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E ADV. SP154714 FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X ANTONIO FRAGA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o endereço indicado à fl. 114 ser o mesmo da diligência realizada que restou negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2003.61.00.029622-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CORNELIA FARABOLINI AMBROSIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de expedição de ofício a SERASA, requerido à fl. 99 e 106, haja vista esta instuição sempre alegar não ter endereços atualizados das pessoas físicas em seus bancos de dados, bem como ser ônus da parte autora, nos termos do artigo 333 do CPC. Indique a CEF novo endereço da parte ré. Com o cumprimento, cite-se. Intime-se.

2004.61.00.024005-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO) X SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP238252 SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. Considerando que os réus são beneficiários da justiça gratuita, os dados do(a) perito(a) já apresentados, e por ser caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos do art. 3º, parágrafo primeiro, da Resolução 440/05, por ter ultrapassado o limite máximo do valor, providencie a secretaria a expedição de ofício ao Diretor do Foro desta Seção Judiciária bem como a solicitação de pagamento encaminhando-os ao setor responsável. Quando em termos, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

2004.61.00.028300-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO AMARO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 15 dias, requerido pelo exequente à fl. 115. Intime-se.

2005.61.00.009830-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X ANA KIRCHNER ZUPA (ADV. SP037654 DEJACY BRASILINO)

Nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil com as alterações promovidas pela Lei 11.232/05 referente a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora (CEF) o quê de direito, nos termos dos artigos 475-I e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias, bem como as cópias necessárias para a expedição do mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.61.00.015321-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MANOEL CORREA DOS SANTOS - ESPOLIO (ADV. SP045057 JOAO GOMES DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil com as alterações promovidas pela Lei 11.232/05 referente a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora (CEF) o quê de direito, nos termos dos artigos 475-I e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias, bem como as cópias necessárias para a expedição do mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.61.00.017735-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X BRILHO DA LUA II BUFFET INFANTIL LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIA MENECCUCCI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 100/101, expeça-se novo edital fazendo constar os termos requerido. Após, afixe-se e publique-se no órgão oficial, intimando-se a parte autora para que compareça em Secretaria a fim de retirar a minuta do edital para publicação. Intime-se.

2005.61.00.024044-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X AURINETE DE SOUZA PIRES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o endereço indicado pela Receita Federal é o mesmo da diligência realizada que restou negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2005.61.00.901735-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP020848 MARCO POLO DEL NERO) X FERNADO AUGUSTO NEVES JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista as informações prestadas pela Receita Federal à fl. 112, inclusive do número do CPF da parte ré, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, fornecendo o número correto, bem como o endereço para citação. Intime-se.

2006.61.00.001513-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X NAIR BAPTISTA ALVES E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o decorrer do prazo sem manifestação, intime-se a exequente nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

2006.61.00.007578-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARCOS GUALBERTO DE JESUS GALVAO (ADV. SP118901 RAUL PAULO ANSELMÍ) X ADOLFO JUSTINO GALVAO (ADV. SP118901 RAUL PAULO ANSELMÍ) X TEREZINHA DE JESUS GALVAO (ADV. SP118901 RAUL PAULO ANSELMÍ)

Nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil com as alterações promovidas pela Lei 11.232/05 referente a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora (CEF) o quê de direito, nos termos dos artigos 475-I e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias, bem como as cópias necessárias para a expedição do mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.61.00.015662-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X CRISLEI APARECIDA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO CIRINEU DE QUEIROZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ANGELA DA SILVA QUEIROZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 10 dias, requerido pela CEF à fl. 180. Intime-se.

2006.61.00.017275-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GUIMARAES & MOUTINHO COM/ REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ALICE ROSSMANN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE FARIAS FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a resposta do IIRGD no tocante a co-ré Maria Alice Rossmann, proceda a Secretaria a citação no endereço indicado às fls. 145. Após, aguarde-se os demais endereços solicitados, dando-se vista à CEF. Int.

2006.61.00.018176-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X AGUAS PURIFICADORAS DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SAMUEL MOTA DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO VICTOR DE BOURBON (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o endereço informado de Samuel Mota do Nascimento, cite-se. Quanto aos outros endereços fornecidos, manifeste-se a CEF indicando novo endereço, haja vista as diligências negativas já realizadas nos mesmos. Prazo de 10 dias. Intime-se.

2006.61.00.024892-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X KENIA GOMES (ADV. SP209730 CASSIUS ANTONIO LOPES) X CAMILO GOMES (ADV. SP209730 CASSIUS ANTONIO LOPES)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.00.001411-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X QUALITAS QUALIDADE EM ALIMENTACAO LTDA (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X CELIA MARIA VELLUTINI WERNER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela CEF.Intime-se.

2007.61.00.006938-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JONAS AMARAL DA SILVA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Menutti & CIA Ltda e outros, pela qual busca-se a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Empréstimo/Financiamento - PROGER. Para tanto, a CEF alega ser credora de válido empréstimo concedido à parte-ré, o qual não foi devidamente pago, tanto que foi feito protesto de título de crédito correspondente (nota promissória). Apresentando documentos, pede que a parte-ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Expedido o mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias (fls. 34, 55 e 57), a parte-ré ficou-se inerte (fls. 60). É o breve relatório. Passo a decidir. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No caso dos autos, nota-se que a parte-autora busca a cobrança de valores decorrentes de contrato de empréstimo/financiamento - PROGER (fls. 09/14), acompanhado de demonstrativo de débito (fls. 18/21). Embora o contrato em tela tenha permitido a emissão de nota promissória protestada e exequível (já que regularmente constituída, não tendo ainda transcorrido o prazo prescricional quinquenal, fls. 15/17), nota-se que esse título de crédito não é capaz de dar abrigo à dívida em questão, já que ela trata de contrato de crédito de empréstimo/financiamento, o que justifica o cabimento deste procedimento, no qual está sendo efetivamente executado o contrato pactuado. Assim, está demonstrado o cabimento da pretensão deduzida neste feito. Diante disso, por todas as razões expostas, admito o pedido formulado pela parte-autora, reconhecendo seu direito de crédito em face da parte-ré no valor de R\$ 58.699,06 apurado em 04/04/2007, acrescidos de correção monetária e juros em conformidade com o contrato celebrado. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, condenando o executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios na proporção de 10% sobre o valor da condenação. Prosiga-se na forma da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, devendo a parte devedora providenciar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido. Decorrido o prazo e havendo requerimento para tanto, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2007.61.00.023916-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCO FILHO) X MARCOS FRANCISCO CAMMAROTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do oficial de justiça à fl. 104, indicando novo endereço, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento acima, cite-se. Intime-se.

2007.61.00.026004-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA) X LORAINE GUILHERME DE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PEDRO PAULO DE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REJANE GUILHERME DE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 60: Aguarde-se por mais 10 dias. Intime-se.

2007.61.00.029824-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MARISA MIGUEIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pela CEF. Com o endereço fornecido, cite-se. Intime-se.

2007.61.00.031586-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X MICROZEN COMPUTADORES LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UMBERTO KOITI HAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JORGE HAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Microzen Computadores Ltda - ME e outros, pela qual busca-se a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Empréstimo/Financiamento - Renegociação de Dívida, Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações. Para tanto, a CEF alega ser credora de válido empréstimo concedido à parte-ré, o qual não foi devidamente pago, tanto que foi feito protesto de título de crédito correspondente (nota promissória). Apresentando documentos, pede que a parte-ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Expedido o mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias (fls. 28, 65), a parte-ré ficou-se inerte (fls. 67). É o breve relatório. Passo a decidir. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No caso dos autos, nota-se que a parte-autora busca a cobrança de valores decorrentes de contrato de empréstimo/financiamento (Renegociação de Dívida, Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações, fls. 11/14), acompanhado de demonstrativo de débito (fls. 17/18). Embora o contrato em tela tenha permitido a emissão de nota promissória protestada e exequível (já que regularmente constituída, não tendo ainda transcorrido o prazo prescricional quinquenal, fls. 15/16), nota-se que esse título de crédito

não é capaz dar abrigo à dívida em questão, já que ela trata de contrato de crédito de empréstimo/financiamento, o que justifica o cabimento deste procedimento, no qual está sendo efetivamente executado o contrato pactuado. Assim, está demonstrado o cabimento da pretensão deduzida neste feito. Diante disso, por todas as razões expostas, admito o pedido formulado pela parte-autora, reconhecendo seu direito de crédito em face da parte-ré no valor de R\$ 32.058,01 apurado em 31/08/2007, acrescidos de correção monetária e juros em conformidade com o contrato celebrado. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, condenando o executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios na proporção de 10% sobre o valor da condenação. Prossiga-se na forma da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, devendo a parte devedora providenciar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido. Decorrido o prazo e havendo requerimento para tanto, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2007.61.00.031640-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PETILA CRISTINA RODRIGUES SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FABIO LUIZ RODRIGUES SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLA CRISTINA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a CEF a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 05 dias, decorrido os quais deverão ser arquivados em pasta apropriada e os autos encaminhados ao arquivo baixa findo.

2007.61.00.031661-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIA APARECIDA BARBOSA NEGRAO FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus, conforme requerido. Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.033520-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE QUEIROZ PEREIRA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre o Agravo Retido de fls. 105/109, no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se, inclusive por mandado a Defensoria Pública da União.

2007.61.00.033521-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO MARCOS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela CEF à fl. 57. Intime-se.

2008.61.00.001704-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RODRIGO DIEGO LENINE FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO CARLOS FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SONIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a exequente a retirada em Secretaria dos documentos desentranhados acostados na contra-capa dos autos, no prazo de 5 dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

2008.61.00.001978-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X JOSE BARBOZA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus, conforme requerido. Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se por mandado a Defensoria Pública da União. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.002740-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GIRONDA MASSAS E CONFEITARIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDUARDO FREDERICO WITTEE NEETZOW (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS BUENO DE CAMARGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite-se a empresa ré na pessoa de seu representante legal, como requerido. Cumpra-se.

2008.61.00.007831-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HANA INTERNACIONAL BRASIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JONG SUP HA

(ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DO HYUN ROH (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X YOON KYUN KIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência a CEF do retorno dos mandados de citação não cumpridos, bem como apresente novos endereços para citação do réus, no prazo de 05 dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte autora no arquivo sobrestado.Int.

2008.61.00.009479-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PREST SERVICE RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADILIO JOAO FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SILVANA HELENA SANTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o endereço constante da pesquisa on line realizada à fl. 69 ser igual ao da diligência que restou negativa em relação a co-ré PREST SERVICE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2008.61.00.014765-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIO AUGUSTO CLEPF DA SILVA MARTINS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 20 dias, conforme requerido à fl. 54.Intime-se.

2008.61.00.016952-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIA GENERINO DE AQUINO STRELNIEK E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o endereço constante da pesquisa on line realizada à fl. 58 ser igual ao da diligência que restou negativa em relação a co-ré ANA CRISTINA DE AQUINO STRLNIEK, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias.Intime-se.

2008.61.00.019056-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GUIZELA SCHEREIBER KHADUR E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a notícia do falecimento do co-réu Nemrud Khadur certificada à fl. 47, bem como a certidão 10º Cartório de Registro de Imóveis juntada à fl. 114, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.00.021124-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA APARECIDA LUCHIARI GILBERTO E OUTRO (ADV. SP235406 GILBERTO ANTUNES ALVARES)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de audiência de conciliação da parte ré, no prazo de 15 dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.00.023885-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLEBER NUNES (ADV. SP161872 ANA PAULA GALVÃO DE OLIVEIRA) X NILCE NUNES (ADV. SP226258 ROBERTA SOUZA BOIANI)

Tendo em vista a certidão de fl. 79, republicue-se o despacho de fl. 73: Fls. 67/72: Defiro a devolução do prazo em favor da ré para a apresentação dos embargos. Int.Fls. 75/78: Defiro a devolução do prazo, nos termos requerido.Intimem-se.

2008.61.00.024172-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CICERO CONSTANTINO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Cícero Constantino dos Santos, pela qual busca-se a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Conta e de Produtos - Crédito Direto Caixa. Para tanto, a CEF alega ser credora de válido empréstimo concedido à parte-ré, o qual não foi devidamente pago. Apresentando documentos, pede que a parte-ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Expedido o mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias (fls. 82), a parte-ré ficou-se inerte (fls. 90). É o breve relatório. Passo a decidir.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.No caso dos autos, nota-se que a parte-autora busca a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Conta e de Produtos - Crédito Direto Caixa (fl. 11/17), acompanhado de demonstrativo de débito (fls.65/70). Diante disso, por todas as razões expostas, admito o pedido formulado pela parte-autora, reconhecendo seu direito de crédito em face da parte-ré no valor de R\$24.916,62 apurado em 30/09/2008, acrescidos de correção monetária e juros em conformidade com o contrato celebrado. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, condenando o executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios na proporção de 10% sobre o valor da condenação.Prossiga-se na forma da Lei 11.232/2005, que alterou o

Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, devendo a parte devedora providenciar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido. Decorrido o prazo e havendo requerimento para tanto, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2008.61.00.027662-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NORMA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 60 dias, requeridos pela CEF. Intime-se.

2009.61.00.001660-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa às fls. 302 e 304, indicando novo endereço, no prazo de 10 dias. Com o cumprimento acima, cite-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033691-9 - CLAUDINA VICTAL FERREIRA (ADV. SP260447A MARISTELA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se vista a parte-autora dos documentos acostados às fls. 36/46 pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

ACOES DIVERSAS

00.0550669-7 - ODUVALDO ORLANDO LACAVA (ADV. SP009115 ORLANDO LACAVA E ADV. SP062664 LIDIA LACAVA E ADV. SP040564 CLITO FORNACIARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009688 YVONNE LEONI BAPTISTA PASTA)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intimem-se.

2000.61.00.020864-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X SEVERIANO DE JESUS GOMES (ADV. SP098990 MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES E ADV. SP122347 THEREZINHA MARTINS RAMOS)

Defiro o prazo de 20 dias, requeridos pela CEF à fl. 114.. Intime-se.

Expediente Nº 4226

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.002038-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.021668-1) OXI PAULISTA DISTRIBUIDORA DE GASES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E ADV. SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Cumpra o embargante o despacho de fl. 47, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.00.002318-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.010626-0) CARLOS ROBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP184091 FERNANDA PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Manifeste-se o embargado sobre o pedido de audiência de conciliação pelo embargante à fl. 50/51, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.00.007508-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.021258-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X JOSE CARLOS CARVALHAES BITENCOURT (ADV. SP176555 CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR E ADV. SP183030 ANDERSON MACIEL CAPARROS)

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte embargada. Anote-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, abra-se vista a União Federal. Int.

2008.61.00.025639-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.019468-1) ADEJAIR APARECIDO CALDEIRA (ADV. SP098531 MARCELO ANTUNES BATISTA E ADV. SP256396 CLÁUDIA HIROMI GOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.003753-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.007897-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X LANCHONETE MAC HILTON LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANNA MARIA BRAUNINGER DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 2008.61.00.007897-9. Recebo os presentes Embargos à Execução, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Após, conclusos. I.

2009.61.00.003754-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.022903-9) FERNANDO GIULIANO MONTAGNER E OUTROS (ADV. SP060400 JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 2008.61.00.022903-9. Recebo os presentes Embargos à Execução, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Após, conclusos. I.

2009.61.00.004188-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.022349-9) RUBENS ALVES JUNIOR (ADV. SP149732 MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA E ADV. SP246258 DIEGO DE ANDRADE E REQUENA E ADV. SP234433 HOMERO JOSE NARDIM FORNARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 2008.61.00.022349-9. Recebo os presentes Embargos à Execução, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Após, conclusos. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0005521-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF sobre as penhoras efetuadas às fls. 292/300, bem como sobre as alegações de fls. 304/351 referente a unidade 43. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2003.61.00.008606-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AR VALINHOS COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 84 - Ciência a exequente da certidão negativa de citação, bem como providencie o novo endereço da executada para promover a citação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

2003.61.00.026042-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP161415B SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X OFF COMUNICACAO VISUAL E EVENTOS LTDA (ADV. SP093377 SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO E ADV. SP133867 ANTONIO BERTOLI JUNIOR) X LUIZ GONZAGA DE BARROS MASCARENHAS JUNIOR (ADV. SP093377 SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO) X JAQUELINE FERREIRA MASCARENHAS (ADV. SP093377 SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO E ADV. SP133867 ANTONIO BERTOLI JUNIOR)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fl. 478, no prazo de 15 dias. Intime-se.

2005.61.00.006230-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X INTERLAR HIDR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SONIA APARECIDA ALVES (ADV. SP104054 ALFREDO MARTINS CORREIA) X CARLA ALVES LEPSKI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP241799 CRISTIAN COLONHESE)

Primeiramente, manifeste-se a CEF sobre o interesse de designação de audiência de conciliação, conforme requerido pela parte executada às fls. 116/117, para possível liquidação do débito, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, ciência a parte exequente do retorno do mandado de citação da co-executada Carla Alves Lepski negativo. Por ora, indefiro o pedido de penhora on line, tendo em vista o pedido de audiência de conciliação. Int.

2005.61.00.008718-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP182770 DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA E ADV. SP208383 GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E ADV. SP215962 ERIKA TRAMARIM E ADV. SP204212 ROMERIO FREITAS CRUZ E ADV. SP120665 CESAR ALBERTO GRANIERI E ADV. SP118546 SIDNEY GONCALVES LIMA E ADV. SP204534 MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES E ADV. SP160537 FABIO MASCKIEWIC ROSA E ADV. SP099502 MARCO ANTONIO CUSTODIO E ADV. SP187111 DELMAR SOUZA CRUZ E ADV. SP149469 ENIO NASCIMENTO ARAUJO) X JOSE DE GOUVEIA BRANCO SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP208435 NELSON LUIS SALTORATTO)

Primeiramente, manifeste-se a exequente CEF, expressamente sobre a proposta de parcelamento do débito mencionada às fls 63/65, bem como esclareça se há interesse na designação de audiência de conciliação para a presente demanda, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 103/104. Int.

2005.61.00.025709-5 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X AURINO DE QUEIROZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a exequente o despacho de fl. 48, manifestando-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2006.61.00.028189-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MOHAMED EL KADRI E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora-CEF às fls. 74. Intime-se.

2007.61.00.006964-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X LUCIANA MAIA LESCURA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte exequente às fls. 86/87, com o intuito de localização de bens pertencentes a executada já citada. Por ora, resta prejudicado o pedido de penhora on line. Int.

2008.61.00.001918-5 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X VICENTE DOMINGOS DA SILVA NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 41/42, requeria a parte exequente o que entender de direito quanto ao depósito judicial de fls. 30, informando inclusive o nome do patrono que deverá constar o alvará de levantamento, o número do RG e do CPF, bem como o telefone de contato. No prazo de 10 dias. Int.

2008.61.00.003795-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SILVIO CESAR DA SILVA ALIMENTOS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SILVIO CESAR DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a exequente sobre as certidões negativas do oficial de justiça às fls. 53v e 55v, fornecendo novo endereço, no prazo de 15 dias. Intime-se.

2008.61.00.015130-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PGJ REPRESENTACOES S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PERCIO GOGLIANO JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANGELA MADALENA MARTINO GOGLIANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte exequente às fls. 55. No silêncio, aguarde-se os autos no arquivo sobrestado até nova provocação. Int.

2008.61.00.015833-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADRIANA LOPES RAFAEL - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADRIANA LOPES RAFAEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela parte autora-CEF às fls. 113/114. Intime-se.

2008.61.00.027580-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X GESSE ALVES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência a CEF das informações do IIRGD de fls. 57/63 e fls. 65/67, manifeste-se a CEF sobre o interesse em proceder a citação do co-executado Gesse na Penitenciária de Getulina (fls. 52), providenciando inclusive o endereço completo para a devida citação, bem como os novos endereços para a citação dos demais co-executados, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 4247

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0049818-4 - ADRIANO AUGUSTO NUNES PEREIRA (PROCURAD ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, por insuficiência dos depósitos realizados nos autos. CASSO A TUTELA ANTECIPADA, AUTORIZANDO A CEF A PROCEDER IMEDIATAMENTE COM A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL e demais atos. Condene a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários

advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, eventuais quantias depositadas nos autos e ainda não levantadas, pertencentes à CEF, poderão ser levantadas. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0017717-6 - ROSANE ERTHAL VILLARROEL E OUTROS (ADV. SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E ADV. SP073008A UDO ULMANN) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP025851 LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E ADV. SP030932 ANTONIO CARLOS MOANA E ADV. SP178551 ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP088476 WILSON APARECIDO MENA E ADV. SP078187 ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E ADV. SP068832 ELCIO MONTORO FAGUNDES E ADV. SP083863 ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E ADV. SP018764 ANNA MARIA GACCIONE) o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condeno os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Os depósitos vinculados a esta demanda deverão permanecer atrelados ao Juízo até ao julgamento final da causa, com seu transito em julgado. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

1999.61.00.051660-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.047063-3) SUELY APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS GOMES E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. CASSO A TUTELA ANTECIPADA, AUTORIZANDO A CEF A PROCEDER IMEDIATAMENTE COM A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Condeno os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a parte à multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 18 caput do CPC, devido a litigância de má-fé, nos termos acima especificados. Em ambos os casos devendo considerar-se o valor nesta oportunidade atribuído corretamente à causa. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2000.61.00.014952-5 - KLAUS WOLFFENBUTTEL (ADV. SP043630 HILDEGARD KRUNOSLAVA WEINSAUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, considerando inexistente o saldo residual apontado pelo réu, no que se refere ao financiamento para aquisição do imóvel situado à Rua Barão do Triunfo, nº. 1457, Ibirapuera, São Paulo, Capital, devendo ser mantida a utilização da cobertura do FCVS para quitação do referido imóvel, exonerando-se a hipoteca gravada sobre ele, com a sua baixa na CRI do competente Cartório de Registro de Imóveis. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20 do CPC e artigo 21, paragrafo unico, posto que a parte que decai a autora foi minima. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.00.018875-0 - LUCIANA ANTUNES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. CASSANDO A TUTELA ANTECIPADA, Restando AUTORIZA, A CEF, A PROCEDER IMEDIATAMENTE COM A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído neste momento processual, como alhures especificado, à causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.00.016677-9 - BRANCA DORIS GOMES TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E PROCURAD MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, tão-somente para lhe reconhecer que o presente contrato, que tem por fim o imóvel localizado na Avenida Portugal, 401, A, 96, encontra-se acobertado pelo FCVS, nos termos supracitados. Condeno ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo, no total, em 10% do valor da causa, na forma do art. 21 do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.00.025326-3 - BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES

E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X NELSON GOMES TEIXEIRA (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X BRANCA DORIS GOMES TEIXEIRA (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, condenando a ré CEF, através do FCVS, ao pagamento do saldo residual do contrato de financiamento travado para a aquisição do imóvel situado à Av. Portugal, 401, apto 96, Brooklin, São Paulo/SP. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, a ser distribuído proporcionalmente entre os reus (5% para a CEF e 5% para o Sr. Nelso e Sra. Branca), nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Ao SEDI para inclusão da União Federal como assistente simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.00.030614-0 - EDUARDO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Restando a CEF A PROCEDER IMEDIATAMENTE COM A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Condeno o autor a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ora atribuído, incidindo os benefícios da justiça gratuita, conforme deferimento anterior e lei regente. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2005.61.00.004958-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.030833-5) ROBERTO GUILHERME SENDIN E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Assim, diante da impossibilidade de prosseguir o feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo ESTF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. Por óbvio, resta cassada a tutela antecipada anteriormente concedida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C.

2007.61.00.034013-0 - DENISE APARECIDA RODRIGUES LEITE (ADV. SP192790 MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condeno a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.00.013177-5 - CLEONICE BORGES REIS GONCALVES E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para suprir as omissões apontadas consoante a argumentação acima exposta. De resto, mantenho na íntegra a sentença prolatada. Anote-se no livro de registro de sentença.P.R.I.

2008.61.00.020515-1 - OTAIR TOZZI (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP153766 RONALDO RODRIGUES DE MELLO E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com apreciação do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20 e parágrafos do CPC.P.R.I.

2008.61.00.024073-4 - DEVANIL MELO BOMBACINI (ADV. SP178727 RENATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.007212-0 - MARIA APARECIDA ORTIZ (ADV. SP185828 VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES E ADV. SP120713 SABRINA RODRIGUES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X RICARDO DE SOUZA WATANABE (ADV. SP025105 SEINOR ICHINOSEKI) X RENATA PALMA VIANNA WATANABE (ADV.

SP025105 SEINOR ICHINOSEKI X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM)
Sentença fls. 397/400: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para declarar o direito a produção de provas antecipadamente, consistente na perícia requerida nos autos, dando por regular a prova produzida, de modo queessoalmproduza seus jurídicos e legais efeitos. Ante a inexistência de lide quanto à antecipação das provas, não há sucumbência neste processo. Permançam os autos em CARTÓRIO, no arquivo, de acordo com o artigo 851 do CPC, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, que poderão obter Certidões. P.R.I. -----

-----Despacho de fls. 407: Considerando a renuncia noticiada às fls. 403/406, intime-se pessoalmente a parte-autora para que, no prazo de 10 dias, regularize sua representação processual, constituindo novo patrono, bem como dando-lhe ciência da sentença prolatada às fls. 397/400.Int.

2003.61.00.002478-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.009124-6) DANILO SOMA COENCA (ADV. SP089047 RENATO TADEU SOMMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

Expediente Nº 4270

MANDADO DE SEGURANCA

96.0010870-6 - CIA QUIMICA INDUSTRIAL BRASILEIRA (PROCURAD ROBERTO SFOGGIA E PROCURAD MAURIVAN BOTTA E PROCURAD ANDRE LUIZ JUNG SERAFINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO - CREA (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP024878 SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA E PROCURAD ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

98.0021946-3 - FUNDACAO LICEU PASTEUR (ADV. SP042904 MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES E ADV. SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

2000.61.00.022890-5 - CIA/ SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA (ADV. SP043997 HELIO FANCIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

2001.61.00.018951-5 - ELIZABETH MARIA DE QUEIROZ (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP181135 ELAINE DI VITO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 7992

USUCAPIAO

00.0137346-3 - OCTAVIO CAVALCANTI LACOMBE (ADV. SP012631 OSMAR JOAO SOALHEIRO E ADV. SP109016 GUILHERME LACOMBE G E VASCONCELLOS E ADV. SP022816 LEONARDO EUGENIO MARANGONI E ADV. SP195896 SERGIO MELHEM PROTTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD

NATALIA PASQUINI MORETTI E ADV. SP090463 BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E ADV. SP020437 EGAS DOS SANTOS MONTEIRO)
(Fls.911/916) Dê-se ciência às partes. Int.

MONITORIA

2004.61.00.014367-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP180194 VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA) X CICERO SANTANA (ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN) X ROSELI GONCALVES SANTANA (ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN)

Dê-se vista dos autos à CEF. Int.

2006.61.00.011183-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X SOLANGE DA SILVA LEONETTI (ADV. SP020599 LEONEL PELLEGRINO E ADV. SP120816 RICARDO MAYRINK) X WALTER ALVARENGA (ADV. SP020599 LEONEL PELLEGRINO)

Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da dívida, conforme requerido às fls.231/232, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2008.61.00.008554-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ADANCIO VALDI RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta)dias. Int.

2008.61.00.019737-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X GISELE BONI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF/EMGEA acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.021357-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANDRE GUEDES ALCOFORADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta)dias, conforme requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0036138-0 - SETSUKO MARINA TATEISHI E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA E ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 648: Concedo ao autor o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

1999.61.00.039811-9 - COSME LOPES DO ESPIRITO SANTO E OUTROS (ADV. SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Fls.621/632: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

2008.61.00.009154-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE CARLOS SCHATZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls. Int.

2008.61.00.029307-6 - ROSA DA SILVA LIMA - ESPOLIO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.00.001936-0 - CARLOS ALBERTO VASCONCELOS SILVA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.030889-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.021592-9) CARMEM SYLVIA JUNQUEIRA E OUTRO (ADV. SP215942 VALDINEI NUNES PALURI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60(sessenta)dias, para nova tentativa de acordo entre as partes, devendo o juízo ser comunicado no caso de composições ou não. Int.

2008.61.00.010710-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0015064-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X GEORGIOS SPIRIDION FOURNOGERAKIS E OUTRO (ADV. SP052126 THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK E ADV. SP145972 CLAUDIA LUCIA MORALES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 85/88), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.017460-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LILIAN RODRIGUES FERREIRA BATISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se vista dos autos à CEF. Int.

2004.61.00.012583-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X UBIRAJARA FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.161) Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta)dias, conforme requerido. Int.

2006.61.00.026187-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA LUCIA NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.109/110) Defiro à CEF o prazo suplementar de 10(dez)dias, conforme requerido. Int.

2007.61.00.021592-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CRISTINA JUNQUEIRA PESSOA DE SEABRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARMEM AZEVEDO JUNQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARMEM SYLVIA JUNQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Desentranhe-se a petição de fls. 52/55, procedendo sua juntada aos autos dos Embargos em apenso.

2008.61.00.016607-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X HERMANO CARDOSO DA SILVA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HERMANO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se novamente à CEF a proceder a imediata retirada da Carta Precatória nº 178/2008, expedida em 28/08/2008.

2008.61.00.021380-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X DIRAL IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DIRCE PACHECO ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.64/74). Int.

2008.61.00.034268-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WAGNER JOSE MARTINS E OUTROS

Manifeste-se a CEF/EMGEA acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031533-3 - VITORINO ALVES RODRIGUES FILHO E OUTRO (ADV. SP187093 CRISTIAN RODRIGO RICARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a requerente (fls.31/38), no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.032843-1 - PEDRO DEBIA E OUTRO (ADV. SP246525 REINALDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Face a contestação do requerido e o pedido do requerente de fls. 43/48, preliminarmente, indique o autor o número da agência e conta, no prazo de 10(dez) dias para que a CEF localize os extratos. Int.

2008.61.00.033659-2 - FABIO BARBOSA DE MOURA JUNIOR (ADV. SP147252 FERNANDO BARBOSA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Indique o autor o número da agência e conta como pugnado pela CEF na contestação, a fim de localizar os extratos solicitados. Prazo: 10(dez) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.010780-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALEX SANDRO VASCOM DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a retirada da Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033643-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ZILDA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF/EMGEA acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

91.0673398-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0655123-8) ESTREL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP178345 SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA AKEMI OWADA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTREL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

(Fls.272/273) Proceda a parte autora-executada o recolhimento da diferença dos honorários, conforme requerido pela União Federal. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2000.61.00.038230-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ATTUALITA BOUTIQUE LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA)

(Fls.268) Manifeste-se a CEF. Int.

ACOES DIVERSAS

2004.61.00.032868-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X STELLA MILANESI MENNA BARRETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeria a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 7993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0043541-6 - GALVANI FERTILIZANTES LTDA (ADV. SP018275 FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Providenciem as partes as peças necessárias à expedição do mandado (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado), no prazo de 05(cinco) dias. Após, se em termos, cite-se.

95.0021353-2 - MARIA DE LOURDES BERNI E OUTROS (ADV. SP075088 ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI E ADV. SP090470 JAMILE GALUCCI TOLONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO E ADV. SP112058 LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X HSBC BAMERINDUS S/A (ADV. SP257200 WILSON MORALLES CONDE E PROCURAD ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E ADV. SP246672 DENISE OZORIO FABENE RODRIGUES E ADV. SP268505 ANA CLAUDIA DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Considerando que consta na certidão de fls. 933/943 a existência de escritura de emancipação da herdeira menor GABRIELA MARQUES BUSNELO, apresente a parte autora a cópia do documento mencionado, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

96.0021523-5 - VICENTE BENTO DE ARAUJO (ADV. SP034089 RUBENS ANGELO PASSADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Fls. 516/517: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Silentes, venham os autos conclusos para extinção. Int.

97.0055247-0 - VALDELICE RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP129071 MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP067977 CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E ADV. SP127370 ADELSON PAIVA SERRA)

Intime-se, novamente, os autores-executados, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.149/151, no prazo de 15(quinze) dias,

pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

98.0017720-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP089964 AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X INDUSTRIAS NARDINI S/A (ADV. SP105252 ROSEMEIRE MENDES BASTOS)
Manifeste-se a exequente-ECT (fls.891/900). Int.

98.0045248-6 - MARIA DAS GRACAS DE CALDA E OUTROS (ADV. SP133555 NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)
Fls. 369: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

1999.61.00.057288-0 - JOSE DAS NEVES CARRICO E OUTROS (ADV. SP100217 ALESSANDRA MARQUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
(Fls.588) Acolho as alegações da CEF para restituir-lhe o prazo para prática do ato processual. Int.

2000.61.00.046195-8 - COML/ VULCABRAS LTDA E OUTROS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI)
(Fls.348/352) Proceda o autor ao recolhimento da diferença apontada pela União Federal, pena da realização de penhora on-line. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2000.61.00.050717-0 - JOSE ROBERTO ROSIQUE (ADV. SP131193 JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2001.61.00.005519-5 - ELZIRENE QUINTINO DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta)dias. Int.

2003.61.00.038085-6 - RONALD CASARTELLI (ADV. SP056230 FRANCISCO EUSTAQUIO DA SILVA E ADV. SP218879 ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 252/255: Tendo em vista que nas cópias da CTPS apresentadas nos autos não há informação a respeito da agência depositária, informe o autor RONALD CASARTELLI os dados, conforme requerido às fls. 228 e 246, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.00.014906-3 - ROSELY ORLANDO DURAES (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
(Fls.177/181) Prejudicado, tendo em vista a decisão proferida às fls.175. Int.

2004.61.00.026558-0 - SHIRLEI ROSANA GAMA AKIYAMA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Determino a realização de prova pericial contábil, nomeando para o mister o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos e deixo de arbitrar os honorários periciais, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Após, venham conclusos para designação de audiência para instalação de perícia. Int.

2007.61.00.017459-9 - MARCIA DAL PRETE E OUTRO (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora (fls.115/121), no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.61.00.034251-4 - VITTORIO CASTANA E OUTROS (ADV. SP083190 NICOLA LABATE E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) pelo(s) autor(es) AURELIO RUIZ (fls. 160), BENEDITO

NASCIMENTO (fls. 157), e DAVID PONTES COSTA (fls. 159), e a CEF, para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, em virtude da ocorrência prevista no artigo 269, inciso III, artigo 794, inciso II c/c artigo 795 do CPC, e em relação aos autores EGIDIO LUIZ PEREIRA FILHO e PAULO NARCISO BUENO, em virtude da ocorrência prevista no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do CPC. Considerando-se a alegada adesão à LC 110/2001 firmada pelo(s) autor(es) VITTORIO CASTANA, via internet, intime-se a CEF a apresentar os números das contas a que se refere o acordo, o valor de seus créditos e o cronograma completo de pagamento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.017975-9 - ANA RODRIGUES CRUZ GUERREIRO E OUTRO (ADV. SP170847 FERNANDO DOS SANTOS UEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) (Fls.84/88) Ciência à CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.025814-3 - MUNICIPIO DE ITAPECERICA DA SERRA (ADV. SP174671 KARIN BELLÃO CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

2008.61.00.027653-4 - LOOKFARM IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP127923 RICARDO MASSONI DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)
Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.031733-0 - JOAQUIM DE ARAUJO CINTRA NETO (ADV. SP071565 JOAQUIM DE ARAUJO CINTRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.031819-0 - MAGALY CARDOSO PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP126031 SIMONE DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
(Fls.48/49) Ciência ao Réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.033106-5 - MAGDALENA LOFIEGO VIEIRA RODRIGUES - ESPOLIO (ADV. SP070811 BERTI FELIX DA SILVA VILACA E ADV. SP183478 ROBERTA DA SILVEIRA BRITZKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro à parte autora o prazo suplementar requerido. Int.

2008.61.00.033350-5 - JOAO BATISTA MARTINELLI (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA E ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.00.003916-4 - JOAO GREGORIO DIAS (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Emende o autor a inicial apresentando os extratos analíticos do período questionado como ônus constitutivo de seu direito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

Expediente N° 7995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.026935-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.023625-7) ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO E ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP242615 KARINA MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Comprove a parte autora, o depósito da última parcela referente aos honorários periciais. Int.

2005.61.00.022678-5 - IND/ E COM/ DE COSMETICOS MULTIFLORA LTDA (ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
(Fls.191/192) Defiro o pedido da parte autora, devendo ser comprovado nos autos o depósito das parcelas, à cada quinto dia útil do mês. Int.

2007.61.00.010905-4 - LOUIS BECHARA MAWAD OUED (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.011525-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0033582-9) ZORAIDE CARPANEZ (ADV. SP114807 SUELY UYETA MARTIENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Proceda a parte embargada a juntada aos autos dos extratos, conforme solicitado pela Contadoria Judicial às fls. 90. Prazo: de 30(trinta)dias. Int.

Expediente Nº 7999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.025292-0 - ECOLE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (ADV. SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA E ADV. SP177046 FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD WAGNER MONTIN)

FLS. 477 - INDEFIRO a produção de prova pericial e testemunhal requerida pela autora vez que a matéria discutida na lide é exclusivamente de direito. Int. Após, voltem conclusos para sentença.

2008.61.00.030013-5 - NELSON CUNHA (ADV. SP217506 LUIZ AUGUSTO ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto, INDEFIRO a tutela antecipada. Diga o autor em réplica no prazo legal. INT.

2009.61.00.004568-1 - RITA HONORIO DE ASSIS E OUTRO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...III - Assim, ausente a verossimilhança das alegações dos autores, INDEFIRO a antecipação da tutela. Cite-se. Int.

2009.61.00.004744-6 - ENOQUE DOS SANTOS CARNEIRO FILHO (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. 1. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, conforme noticiado pela autoridade impetrada às fls. 31/33. 2. Com as informações do representante acima mencionado, venham os autos conclusos para análise do pedido liminar. Oficie-se. Int.

2009.61.00.005005-6 - YOSHIKAZU YAMASAKI (ADV. SP261861 MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do Provimento nº 186, de 28/10/1999, redistribuam-se os presentes autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital. Int.

2009.61.00.005499-2 - PATRICIA PEREIRA GOMES E OUTRO (ADV. SP141767 ASSUERO DOMINGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...III - Isto posto, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar à CAIXA que não ofereça a terceiros o imóvel financiado aos autores, suspendendo o leilão marcado para o dia 05/03/2009, ficando os mutuários autorizados a permanecer no imóvel mediante o pagamento das prestações, cujo valor será fixado por este Juízo após a apresentação dos cálculos e dos valores que o autor entende corretos. Int. o autor para apresentação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, pena revogação desta decisão. Int. a CEF para cumprimento. Cite-se

2009.61.00.005505-4 - DAMIAO BIRATAN ALVES CORREA (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...III - Isto posto, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar à CAIXA que não ofereça a terceiros o imóvel financiado aos autores, suspendendo o leilão marcado para o dia 09/03/2009, ficando os mutuários autorizados a permanecer no imóvel mediante o pagamento das prestações, cujo valor será fixado por este Juízo após a apresentação dos cálculos e dos valores que o autor entende corretos. Int. o autor para apresentação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, pena revogação desta decisão. Int. a CEF para cumprimento. Cite-se

2009.61.00.005602-2 - REMPARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA E OUTROS (ADV. SP016785 WALTER AROCA SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo imprescindível a vinda da contestação da ré. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.028837-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0655404-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X MOOCAUTO VEICULOS LTDA (ADV. SP011893 RAPHAEL

GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO E ADV. SP080840 RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO)
Desapensem-se os autos da Ação Ordinária nº 9106554040. Promova à parte autora a citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC, bem como a juntada das peças necessárias à sua expedição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0000687-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA) X LUZIA SANTANA MATOS E OUTROS (ADV. SP071806 COSME SANTANA)

SUSPENDO o despacho de fls. 340. Considerando o contido à fls. 302, onde este Juízo estabeleceu a expedição de edital para intimação do co-executado JOSE PAULO SANTANA da penhora realizada e em sendo expedido às fls. 303/304, cumpra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF os despachos de fls. 310 e 311 que determinou a comprovação do referido edital retirado na data de 05/05/2008 (fls. 309) , no prazo máximo de 10(dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.003881-0 - RENATO PINCOVAI (ADV. SP222984 RENATO PINCOVAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...III - Assim, INDEFIRO a liminar.Oportunamente remetam-se os autos ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0035341-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0033540-0) ODONTOPREV PREVIDENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA (ADV. SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA E ADV. SP112859 SAMIR CHOAI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal dos depósitos efetuados nos autos, conforme requerido às fls. 208. Convertidos, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.03.99.018600-3 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROLIM E OUTROS (ADV. SP072484 MARILISE BERALDES SILVA COSTA E ADV. SP138736 VANESSA CARDONE E ADV. SP119654 MARISA BERALDES SILVA E ADV. PR017424 MARCELO ANTONIO THEODORO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP053356 JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR E ADV. SP210268 VERIDIANA BERTOGNA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROLIM

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 783, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.028128-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUCILEIDE MARINHO DE MATOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Considerando, ainda, a informação constante em referida certidão, de que a ré nunca ali residiu, DEFIRO a reintegração da posse do imóvel descrito na inicial pela CEF, promovendo a Secretaria os atos necessários para o cumprimento desta determinação...

Expediente Nº 8003

MONITORIA

2008.61.00.001811-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HUGO GARCIA KROGER E OUTRO (ADV. SP022912 RAPHAEL MARIO NOSCHESI)

Designo o dia 16 de março de 2009 às 15:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5600

DESAPROPRIACAO

00.0067786-8 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (ADV. SP027857 JOSE WILSON DE MIRANDA E ADV. SP039485 JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X NELSON GARCIA DOS REIS (ADV. SP027946 JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E ADV. SP216814 FELIPE RODRIGUES ALVES)

Manifeste-se o expropriado sobre os valores apresentados pelo expropriante às fls. 790/795, no prazo de dez dias. No silêncio, considerando que não há notícia do trânsito em julgado no Agravo de Instrumento, aguardem em arquivo.Int.

00.0225937-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARLENE SANTANA ARAUJO E PROCURAD LUCIANA DA COSTA PINTO) X TRANSVILLE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (ADV. SP022974 MARCOS AURELIO RIBEIRO E ADV. SP102696 SERGIO GERAB)

1- Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, substituindo-se o DNER pela União Federal. 2- Após, em razão do cancelamento do PRC 20080000009, elabore-se MINUTA de precatório em substituição, intimando-se as partes a manifestar-se, em dez dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do C.J.F. 3- Não havendo oposição, venham conclusos para a liberação do Ofício pela rotina PRAC, aguardem pelo pagamento em Secretaria. 4- Posteriormente, com a vinda do Ofício do Eg.TRF informando o pagamento, cientifique-se as partes da efetivação do depósito, que somente poderá ser sacado por meio do competente Alvará de Levantamento a ser expedido por este Juízo, quando e se em termos. Int. CIENCIA DA MINUTA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0059354-0 - TAMBAU PREFEITURA E OUTROS (ADV. SP017860 JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP081886 EDVALDO BOTELHO MUNIZ E ADV. SP167642 PAULO CESAR ROMANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP017713 PAULO GUILHERME DE ALMEIDA E ADV. SP013099 FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E PROCURAD ANTONIO MOACIR CARTAXO ESMERALDO E ADV. SP071973 NELCI GOMES FERREIRA)

Nos termos do art.12,II do CPC, o município será representado em juízo, por seu prefeito ou procurador, assim, expeçam-se cartas precatórias às autoras para ciência dos termos da ação, e regularização da representação processual, se o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0067069-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP192490 PRISCILA MARTO VALIN E ADV. SP051158 MARINILDA GALLO E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP051158 MARINILDA GALLO) X URBANO VALEZIM (PROCURAD SEM ADVOGADO E ADV. SP098092 MAURO CASTRO DE MAGALHAES FILHO)

1- Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Mairinque-SP, deprecando-se a Penhora do imóvel arrestado, a intimação do devedor e nomeação de depositário. 2- Instrua-se a Carta com cópias deste despacho, da Certidão de fls. 792, do Auto de Arresto de fls. 793, Avaliação de fls. 794 e petições de fls 808/809, 811/812.3- Intime-se a exequente para que acompanhe a tramitação e atenda às exigências no Juízo Deprecado. Int.

Expediente Nº 5874

DESAPROPRIACAO

00.0067676-4 - D A E E - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (PROCURAD GLAUCIO DE LIMA E CASTRO E ADV. SP009575 NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E ADV. SP021608 SERGIO ALCIDES ANTUNES E ADV. SP045408 BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO) X JOSE ANTONIO DUARTE E OUTROS (ADV. SP029825 EGYDIO GROSSI SANTOS E ADV. SP054523 JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)

1- Encaminhem-se os autos ao SEDI para que sejam cadastrados/retificados os nomes e CPF/CNPJ de todos os réus, conforme documentos de fls.896/911.2- Após, elaborem-se MINUTAS de PRC, conforme cálculo do Contador (fls. 1131/1133), elaborado nos exatos termos do julgado, que não sofreu oposição dos expropriados e com o qual concordou a expropriante. 3- Intimem-se as partes a manifestar-se sobre o seu teor, em cinco dias nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. 4- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os depósitos relativo às requisições de pequeno valor (expedidas a partir de 01/01/2005), e/ou precatórios de natureza alimentícia (autuados após 01/07/2004), deverão ser sacados junto à instituição financeira, independentemente de expedição de alvará, manifeste-se a parte contrária sobre a liberação dos valores. 5- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios é obrigatória a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.6- Não havendo oposição, venham os autos conclusos para a transmissão dos Precatórios pela rotina PRAC e aguardem pelo pagamento em arquivo.Int. OBS.: MINUTAS DE PRECATÓRIOS ELABORADAS - FLS.1142/1151.

00.0067850-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARLENE SANTANA ARAUJO E PROCURAD HITOMI NISHIOKA YANO E PROCURAD ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E ADV. SP120602 JOAQUIM ALENCAR FILHO E PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS) X ROBERTO DIAS LEAL (ADV. SP033610 FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA)

Ao SEDI para que seja retificado o pólo ativo, passando a constar como autora a União Federal como sucessora do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER. Após, cumpra-se e publique-se o despacho de fls. 416. DESPACHO DE FLS. 416 :1- Elabore-se minuta de Requisitório conforme cálculo trasladado dos Embargos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E.TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores. 4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 5- Não havendo oposição, após a transmissão do RPV pela rotina PRAC, aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0684044-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0057065-6) CASA DA BOIA COM/ E IND/ DE METAIS LTDA (ADV. SP084138 ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR E ADV. SP117515 LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E ADV. SP210582 LÍGIA BARREIRO E ADV. SP144162 MARIA CRISTINA FREI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD DANIELLE GUIMARAES DINIZ E PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO)

Ciência às partes da elaboração da(s) Minuta(s) de Requisitório/Precatório, para manifestação sobre seu teor em dez dias, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, conforme despacho de fls. 204. Intimem-se.

2007.61.00.022216-8 - LEONICE ROCHA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS E ADV. SP156207 ISABELA SIMÕES ARANTES E ADV. SP156372 CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARLENE SANTANA ARAUJO)

1- Em vista dos documentos juntados às fls.1699/1802, defiro a habilitação dos herdeiros nominados. Encaminhem-se os autos ao SEDI para substituição dos autores falecidos: Concheta Francisca Ferreira, Dolores Gutierrez Larocca, Geralda Elda Ramos Custodio, Helio Casuscelli e Isabel da Rocha Rodrigues, por seus respectivos herdeiros: Irene Jonas Pereira, Francisco Larocca, Helder Larocca, Nelson Larocca, Eziquiel Larocca, Mara Regina Custodio, Carlos Augusto Casuscelli, Helio Casuscelli Filho, Ivana Maria Casuscelli, Jorge Guilherme Casuscelli, Paulo Cesar Casuscelli, Carlos Roberto Rodrigues, Celia Regina Rodrigues Panza, Sueli Rocha Rodrigues Bovolon, Julio Cesar Rocha Rodrigues, Solange Rocha Rodrigues Gomes, Andre Luis Rocha Rodrigues, Paulo Cesar Rocha Rodrigues, Vicente Damião Rocha Rodrigues, Raquel Aparecida Rocha Rodrigues e Lenice Rocha Rodrigues da Silva, cadastrando-se seus respectivos CPFs.2- Após, elaborem-se as Minutas de Requisitório conforme a conta de fls. 1619/1673 apresentada pela parte autora e aprovada pela ré que não lhe opôs embargos (fls.1694/1695). 3- Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o seu teor, em dez dias, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do C.J.F. 4- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os depósitos relativo às requisições de pequeno valor (expedidas a partir de 01/01/2005), e/ou precatórios de natureza alimentícia (autuados após 01/07/2004), serão depositados junto à instituição financeira, em nome e à ordem do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores. 5- Nada sendo requerido, após a liberação dos Ofícios pela rotina PRAC, aguardem pelo pagamento em arquivo. Int. - CIÊNCIA ÀS PARTES DO TEOR DAS MINUTAS ELABORADAS -

Expediente Nº 5910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.013515-0 - ROSE MARIE CIALFI ORNELAS (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Nos termos do item II do despacho de fl. 95, manifeste-se a parte autora.II- Intime-se.

2008.61.00.033615-4 - CENTRO ATENDIMENTO BIOPSIOSOCIAL MEU GURI (ADV. SP228721 NATALIA ZABA GOMES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS.90: Cite-se. Após a contestação examinarei o pedido de medida liminar.

2008.61.00.034914-8 - BASCITRUS AGRO IND/ S/A (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação, que ora determino. II-

Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.000222-0 - MICROLITE S/A (ADV. SP018024 VICTOR LUIS SALLES FREIRE E ADV. SP171294 SHIRLEY FERNANDES MARCON) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Recebo a petição de fls. 5895/5915 como aditamento à inicial.II- Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação, que ora determino.III- Assim, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a autora cópia da petição de fls. 5895/5915 para instrução da contrafé.IV- Após, cite-se.V- Ato contínuo, tornem os autos conclusos para decisão.VI- Intime-se.

2009.61.00.000573-7 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP197681 EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado nos autos da presente ação ordinária, com o objetivo de que seja determinado à Ré a apresentação dos extratos bancários relativos à conta poupança nº 14.009.195-2 - agência 0382-4, de titularidade da autora, a fim de viabilizar a apreciação e o julgamento do pedido principal, qual seja o pagamento de diferença dos índices inflacionários expurgados relativamente aos planos econômicos Verão, Collor I e Collor II.Decido.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 17). Anote-se.Nos termos do artigo 357 do CPC, DEFIRO a medida pleiteada.Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do pedido, apresentando os documentos de que tratam os autos.Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.000975-5 - JOSE BOCAMINO (ADV. SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E ADV. SP270843 ANDRE HENRIQUE NABARRETE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de antecipação de tutela por carecer de plausibilidade jurídica a pretensão exposta na inicial. O artigo 52 da Lei nº 4.878/65 estabelece que: A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade ou transgressão a preceitos disciplinares é obrigada a providenciar a imediata apuração em processo disciplinar, no qual será assegurada a ampla defesa. Por sua vez, o artigo 53 também da citada lei prescreve que ressalvada a iniciativa das autoridades que lhe são hierarquicamente superiores, compete ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal e aos Delegados Regionais nos Estados, a instauração de processo disciplinar (destaquei). Tanto o Superintendente Regional de Polícia Federal no Estado de S. Paulo - autoridade hierarquicamente superior no Estado de São Paulo - como o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal são autoridades competentes, concorrentemente, para instaurar processos administrativos disciplinares. Com efeito, o autor estava subordinado hierarquicamente ao Superintendente Regional de São Paulo, razão pela qual não padece de vício de incompetência o ato administrativo impugnado neste processo.Cite-se a União. Este processo tramitara sob sigilo de justiça, uma vez que contém cópias de relatórios de interceptação telefônica. Int.

2009.61.00.001350-3 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO (ADV. SP119658 CELSO DE AGUIAR SALLES) X COMISSAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA DA OAB - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

I - Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 68). Anote-se.II- Desconsidere-se o pedido formulado no item III da exordial (fl.09), segundo requerido às fls. 74/75.III - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, a fim de que passe a constar Ordem dos Advogados do Brasil (Comissão de Assistência Judiciária),conforme requerido à fl. 74.IV - Postergo a apreciação do pedido de an-tecipação de tutela, para após a apresentação da contestação.V - Retificada a autuação, cite-se.VI - Após, tornem os autos conclusos para decisão.

2009.61.00.002900-6 - ELVIRA QUERINO (ADV. SP233455 CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Afasto a hipótese de prevenção dos juízos relacionados às fls. 35/36 para apreciar esta demanda, em razão de se tratar de contas poupanças diversas.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da declaração de hipossuficiência financeira, conforme requerido (fl. 29).Nos termos do artigo 357 do CPC, DEFIRO a medida pleiteada.Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do pedido, apresentando os documentos de que tratam os autos.No prazo de 15 (quinze) dias, proceda a autora à retificação dos valor da causa, em consonância ao benefício econômico pretendido.Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.003544-4 - JACIRA BUENO ALVES DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP261420 ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita (fls. 41/42). Anote-se.Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois estando os devedores em mora no cumprimento das obrigações, e, portanto, inadimplentes, é legítimo e legal o credor cobrar a dívida, executando a garantia hipotecária (cláusula décima quarta do Contrato- fl. 34). Não há de falar-se, também, em inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, visto que referido procedimento não impede o acesso à justiça. Nessa linha, já decidiu o STF: O Dec. lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Min. Ilmar Galvão no RE 223.075-DF, noticiado no informativo STF n. 118, de 10.8.98, p.3).Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.004066-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSEMEIRE APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

I- Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação, que ora determino.II- Cite-se. Intime-se.III- Após, tornem os autos conclusos para decisão.

2009.61.00.004419-6 - JOAO MOTA DE ABREU (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

I- Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 78). Anote-se.II- Indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois o contrato de financiamento firmado entre a Caixa e o mutuário adota o sistema SAC de amortização. Não me afigura plausível a pretensão de substituir o modo de atualização da prestação e do saldo devedor pactuado pelas partes quando entabularam a avença por outro que os mutuários sustentam ser mais adequado, tendo em vista que isso afronta o princípio da obrigatoriedade do convencionado.Não se deve olvidar que os recursos emprestados por meio do sistema financeiro da habitação provêm das aplicações em caderneta de poupança e do FGTS, de sorte que o mesmo critério deve ser empregado para o recálculo do saldo devedor do contrato.Se não houvesse essa identidade de critérios de atualização, haveria um descasamento entre as operações ativas e passivas. Eis a razão pela qual o critério de atualização do saldo devedor do financiamento deve ser idêntico ao empregado para a atualização dos depósitos de poupança e FGTS, conforme avençado pelas partes quando firmaram o contrato.Tampouco tem cabimento o argumento que impugna a forma de cálculo de juros, alegando anatocismo. A capitalização dos juros por instituições financeiras encontra respaldo legal em atos administrativos do Conselho Monetário Nacional, editados com fundamento em legislação especial, isto é, na Lei 4.595/64, não se aplicando nessas operações a lei de usura. Também, prevê a capitalização de juros em operações realizadas por instituições financeiras a Medida Provisória nº 2.170-36/01 (vigente por força da EC n. 32/01). Nessa linha, a Súmula 596 do STF prescreve que: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas obrigações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.Saliente-se por fim que, estando o devedor em mora no cumprimento das obrigações, e, portanto, inadimplente, é legítimo e legal o credor cobrar a dívida, executando a garantia hipotecária. Não há de falar-se também em inconstitucionalidade da execução prevista no Decreto-lei 70/66, visto que não impede o acesso à justiça. Nessa linha, já decidiu o STF: O Dec. lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Min. Ilmar Galvão no RE 223.075-DF, noticiado no informativo STF n. 118, de 10.8.98, p.3).Indefiro, igualmente, o pedido de abstenção de inclusão do nome do autor no SERASA ou em quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito, posto que, estando configurada a inadimplência do postulante, não se mostra irregular a inscrição do mesmo em cadastro de inadimplentes, a fim de proteger o sistema de crédito, nos termos do artigo 43, 4º do Código de Defesa do Consumidor.Por conseguinte, o autor pleiteia o depósito judicial das prestações do financiamento, nos valores que entendem corretos - indicados às fls. 70/71, a fim de evitar a execução da dívida. Não necessita o autor de autorização judicial para o pagamento do valor considerado incontroverso, pois esse direito é assegurado pelo parágrafo 1º do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004. Não há provas nos autos indicando que a CEF se recusa a receber o valor incontroverso.Assim, deve o pagamento do valor incontroverso, ser feito diretamente ao credor.Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.004508-5 - MODESTO CANDIDO MACIEL E OUTRO (ADV. SP267289 SAMUEL MARTIN MARESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

I- Defiro os benefícios da justiça gratuita (fls. 111/112). Anote-se.II- Indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois o contrato de financiamento firmado entre a Caixa e os mutuários adota o sistema Tabela Price de amortização. Não me afigura plausível a pretensão de substituir o modo de atualização da prestação e do saldo devedor pactuado pelas partes quando entabularam a avença por outro que os mutuários sustentam ser mais adequado, tendo em vista que isso afronta o princípio da obrigatoriedade do convencionado.Não se deve olvidar que os recursos emprestados por meio do sistema financeiro da habitação provêm das aplicações em caderneta de poupança e do FGTS, de sorte que o mesmo critério deve ser empregado para o recálculo do saldo devedor do contrato.Se não houvesse essa identidade de critérios de atualização, haveria um descasamento entre as operações ativas e passivas. Eis a razão pela qual o critério de atualização do saldo devedor do financiamento deve ser idêntico ao empregado para a atualização dos depósitos de poupança e FGTS, conforme avençado pelas partes quando firmaram o contrato.Tampouco tem cabimento o argumento que impugna a forma de cálculo de juros, alegando anatocismo. A capitalização dos juros por instituições financeiras encontra respaldo legal em atos administrativos do Conselho Monetário Nacional, editados com fundamento em legislação especial, isto é, na Lei 4.595/64, não se aplicando nessas operações a lei de usura. Também, prevê a capitalização de juros em operações realizadas por instituições financeiras a Medida Provisória nº 2.170-36/01 (vigente por força da EC n. 32/01). Nessa linha, a Súmula 596 do STF prescreve que: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas obrigações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.Saliente-se por fim que, estando os devedores em mora no cumprimento das obrigações, e, portanto, inadimplentes, é legítimo e legal o credor cobrar a dívida, executando a garantia hipotecária. Não há de falar-se também em inconstitucionalidade da execução prevista no Decreto-lei 70/66, visto que não impede o acesso à justiça. Nessa linha, já decidiu o STF: O Dec. lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que

eventual ilegalidade perpetrada no curso de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Min. Ilmar Galvão no RE 223.075-DF, noticiado no informativo STF n. 118, de 10.8.98, p.3).Indefiro, igualmente, o pedido de abstenção de inclusão do nome dos autores no SERASA ou em quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito, posto que, estando configurada a inadimplência dos postulantes, não se mostra irregular a inscrição dos mesmos em cadastro de inadimplentes, a fim de proteger o sistema de crédito, nos termos do artigo 43, 4º do Código de Defesa do Consumidor.Por conseguinte, os autores pleiteiam o depósito judicial das prestações do financiamento, nos valores que entendem corretos - indicados às fls. 73/78, a fim de evitar a execução da dívida. Não necessitam os autores de autorização judicial para o pagamento do valor considerado incontroverso, pois esse direito é assegurado pelo parágrafo 1º do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004. Não há provas nos autos indicando que a CEF se recusa a receber o valor incontroverso.Assim, deve o pagamento do valor incontroverso, ser feito diretamente ao credor.Cite-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.001462-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.030496-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183751 RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X DANIELLA D ANDREA BORTOLETTO E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

I - No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a Caixa Econômica Federal a alegação de prevenção do Juízo da 2ª Vara de São Bernardo do Campo, considerando que, conforme consulta ao sistema processual (fl. 17), a Ação Ordinária nº 2005.61.14.004328-6 foi julgada improcedente por aquele juízo.II - Após, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.032997-6 - RENATO ROBERTO CUOCO (ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 127/128 - Acolho os embargos de declaração opostos pela União a fim de esclarecer que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário está condicionada ao depósito do montante integral do crédito tributário objeto da controvérsia até o trânsito em julgado nos autos do mandado de segurança nº 97.0037391-6.Fl. 139/141 - Acolho os embargos de declaração do impetrante a fim esclarecer que apenas o impetrante deverá efetuar o depósito do crédito tributário controvertido, e não a fonte pagadora (ITAUSA INVESTIMENTOS). Defiro o pedido de fls. 113/114 e fls. 137/138 a fim de que seja sobrestado o cumprimento da medida liminar deferida até o julgamento dos embargos opostos na apelação nº 2004.03.99.032426-9. Int.

2009.61.00.000095-8 - SOMOV S/A (ADV. SP139051 MARCELO ZANETTI GODOI E ADV. SP184393 JOSÉ RENATO CAMIOTTI E ADV. SP206403 CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a ausência de pedido de medida liminar, requisitem-se as informações. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

2009.61.00.000507-5 - RENATA DO CARMO FERREIRA (ADV. SP257890 FLAVIA CARVALHO FERRAREZE DE MELO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) (...) Por todo o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que inclua nos cadastros do Sistema Integrado da Caixa Econômica Federal, a impetrante para que, na qualidade de árbitra, sejam reconhecidos e cumpridos os seus laudos arbitrais, proferidos em homologações rescisórias de contrato de trabalho, autorizando o levantamento de valores das contas vinculadas do FGTS dos empregados interessados, quando ali determinado.Notifique-se a autoridade impetrada comunicando-a do teor desta.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.001544-5 - CIA/ BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS (ADV. SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO E ADV. SP203014B ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E ADV. SP208026 RODRIGO PRADO GONÇALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a ausência de pedido de medida liminar, requisitem-se as informações. Após, dê-se vista ao MPF.

2009.61.00.001655-3 - FABIO LEONARDO DE SOUSA (ADV. SP187156 RENATA DO CARMO FERREIRA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em razão do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que inclua nos cadastros da Caixa Econômica Federal, o nome do impetrante para que, na qualidade de árbitro, sejam reconhecidos e cumpridos os seus laudos arbitrais, proferidos em homologações rescisórias de contrato de trabalho, autorizando o levantamento de valores das contas vinculadas do FGTS dos empregados interessados, quando ali determinado.Notifique-se a autoridade impetrada comunicando-a do teor desta.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.001703-0 - RIGOR ALIMENTOS LTDA (ADV. SP189706 WALTER ABRAHÃO NIMIR JUNIOR E ADV. SP198376 ARTUR DE SOUZA MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como requisitando as suas informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, oficie-se ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Após, ao Ministério Público Federal para parecer do seu Digno Representante. Remetam-se os autos ao SUDI para retificação da autuação, a fim de que passe a constar no pólo passivo desta demanda, a autoridade indicada à fl. 137 - Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Intime-se. Oficiem-se.

2009.61.00.002201-2 - ANTONIO PINTO DE SOUZA (ADV. SP227407 PAULO SERGIO TURAZZA) X CHEFE DA TESOUREARIA DO IV COMANDO AEREO REGIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTONIO PINTO DE SOUZA em face de ato funcionalmente vinculado aos CHEFE DA TESOUREARIA DO IV COMANDO AÉREO REGIONAL e SUBDIRETOR DE PAGAMENTO DE PESSOAL, objetivando provimento jurisdicional que determine que os impetrados abstenham-se de proceder ao desconto de valores relativamente à incidência de imposto de renda, sobre o montante recebido pelo impetrante a título de proventos por inatividade. O impetrante apontou como autoridades responsáveis pelo ato coator ora impugnado - desconto de valores em seus proventos, a título de imposto de renda, o Chefe da Tesouraria do IV Comando Aéreo Regional e o Subdiretor de Pagamento de Pessoal. Conforme indicação constante na exordial, a primeira autoridade é sediada em São Paulo e a segunda, no Rio de Janeiro. Ocorre que, o Título de Proventos acostado à fl. 41, é firmado pelo Chefe da Seção de Pensões Militares e pelo Subdiretor de Pagamento de Pessoal, ambas sediadas no Rio de Janeiro/RJ. A localização das autoridades competentes funcionalmente para responderem pelo ato coator impugnado, é motivo determinante da competência da Justiça Federal para apreciar o objeto da demanda e o pedido formulado. Em se tratando de mandado de segurança, a competência territorial define-se pela sede da autoridade impetrada. A respeito, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, SP, 1995, pág. 1136/1137, notas 3 e 4 ao art. 14 da Lei nº 1533/51: A competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada coatora. (STJ-1ª Seção, MS 591-DF, Rel. Min. Pedro Aciole, j. 11.12.90, não conheceram, v.u. DJU 4.3.91, p. 1.959, 1ª col. em.). O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Em razão do exposto, verifico que o Chefe da Tesouraria do IV Comando Aéreo Regional não é responsável pelo ato coator que ora o impetrante pretende afastar, e, não sendo parte legítima, excluo-o do pólo passivo desta demanda. Por conseguinte, permanecendo no pólo passivo somente o Subdiretor de Pagamento de Pessoal - autoridade esta sediada no Rio de Janeiro/RJ, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal daquela Seção Judiciária. Ao SEDI para providências com urgência, tendo em vista o pedido de medida liminar. Intime-se.

2009.61.00.003756-8 - ENIO CEZAR CAMPOS (ADV. SP213169 ENIO CEZAR CAMPOS) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ausentes os requisitos autorizadores da concessão de medida liminar. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, não vislumbro a necessária plausibilidade do direito para autorizar a concessão da medida. Isso porque não há que se falar em direito líquido e certo do impetrante, tampouco em ato ilegal ou abusivo por parte da administração. As condições de atendimento exigidas pela impetrada não transcendem aos preceitos constitucionais concernentes ao livre exercício da profissão. Com efeito, os requerimentos administrativos efetuados ao INSS devem ser apreciados em condições igualitárias, independentemente se postulados pelos próprios segurados, beneficiários, ou por aqueles representados por advogados. Considerando esta premissa, e tendo em vista o número excessivo de requerimentos administrativos apresentados ao INSS, a pretensão do impetrante, na qualidade de procurador, em obter tratamento prioritário ou diferenciado para o atendimento, reputariam graves conseqüências aos demais segurados que, futuramente, sentir-se-iam compelidos a constituir procurador habilitado para lograrem condições isonômicas de atendimento. Em razão do exposto, estando ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando suas informações no prazo legal; bem como notifique-se o Procurador Regional Federal, nos termos do art. 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. No prazo de 10 (dez) dias, proceda o impetrante ao recolhimento das custas judiciais devidas, acostando o respectivo comprovante aos autos. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.003992-9 - T & C TREINAMENTO, CONSULTORIA E COML/ LTDA (ADV. SP144957B LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA E ADV. SP178208 MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Recebo a petição de fls. 85/90 como aditamento à inicial. Desentranhem-se os documentos de fls. 91/105 por se tratarem das contrafés.II- Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações, que ora determino.III- Assim, notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem suas manifestações.IV- Após, tornem os autos conclusos para decisão.V- Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.004547-4 - AMILCAR JOSE DE SA (ADV. SP197140 MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENCIA REGIONAL SECRET PATRIMONIO UNIAO-DELEGACIA REGIONAL EST SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Defiro o benefício de prioridade de tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.471/2003. Anote-se.II- Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações, que ora determino.III- Assim, notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua manifestação.IV- Após, tornem os autos conclusos para decisão.V- Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.005000-7 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Afasto a hipótese de prevenção dos juízos relacionados às fls. 48/52 por se tratar de objetos distintos.II- No prazo de 10 (dez) dias, apresente a impetrante outra contrafé, para notificação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, nos termos do art. 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004.III- Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações, que ora determino.IV- Assim, notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua manifestação.V- Após, tornem os autos conclusos para decisão.VI- Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.004041-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0018423-1) AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA (ADV. SP115120 JOSE MARIA DE CAMPOS E ADV. SP222525 FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por esta razão, DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, a fim de que os valores depositados à ordem deste juízo, vinculados ao Mandado de Segurança nº 90.018423-1 - guia fl. 55, sejam transferidos para estes autos.Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra esta decisão, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a efetivação da transferência.Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 5936

DESAPROPRIACAO

00.0067673-0 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (ADV. SP045408 BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO) X NOE ARAUJO (ADV. SP008240 NOE ARAUJO E ADV. SP215876 MATEUS CASSOLI)

Fls. 1059: Defiro a devolução do prazo de 10 (dez) ao autor, conforme requerido. Fls. 1046: Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, visto que persistem dúvidas sobre os valores efetuados e os levantados pelos expropriados, conforme informação de fls. 1039. Oficie-se ao Setor de Precaórios do Egrégio Tribunal regional federal para que informe todos os pagamentos efetuados, e em relação ao depósito de \$14.712,65. em 02/1994 (fls. 764), se deve ser deduzido, ou se se refere aos valores que foram depositados parceladamente, conforme informação de fls. 1021. Após a vinda das informações do E.TRF, retornem os autos ao Setor de Cálculos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0059350-8 - MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIIS LTDA (ADV. SP065973 EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Ciência à parte autora do depósito de fls. 413. Em vista do despacho de fls. 398 que determinou o bloqueio dos valores até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 2002.03.00.035640-4, nada sendo requerido em dez dias, retornem ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.000181-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X ABRAAO ABEID (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 87, fica cancelada a audiência designada para o dia 10/03/2009, às 15:00 horas. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.003737-4 - DALTON ANTONIO BRANCO JUNIOR (ADV. SP155493 FÁBIO RENATO VIEIRA) X DIR DE GESTAO PESSOAL DA ABIN-GAB DE SEG INSTITUCIONAL PRESID DA REPUB (PROCURAD SEM

PROCURADOR) X DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO PROMOCAO DE EVENTOS CESPE/UNB (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 93.II- Nos termos da decisão de fl. 85, notifique-se o Advogado Geral da União em São Paulo, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/1964, com redação dada pelo artigo 19 da Lei 10.910/2004.III- Fls. 96/115: Mantenho a decisão de fl. 85, por seus próprios fundamentos.IV- Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.003888-3 - MARCELLO DE SOUZA LASALVIA (ADV. SP231390 JOSE ROBERTO FABBRI BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ausentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar pleiteada. Isso porque, houve efetivamente atraso de 10 (dez) meses na entrega da Declaração de Ajuste Anual relativo ao Imposto de Renda. Havendo o descumprimento de obrigação acessoria, deve o contribuinte suportar a multa aplicada e os demais encargos advindos da mora, conforme previsto no artigo 113, 3º, do CTN. Ressalte-se que a multa foi calculada com base nos valores lançados pela própria impetrante, nos termos do artigo 59, da Lei 8.383/91, não se aplicando a regra da denúncia espontânea como pretendido. Sendo assim, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Comunique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão. Comunique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, nos termos do art. 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Para tanto, apresente a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral da inicial, inclusive com os documentos que a compõe, para instrução da contrafé. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0013060-9 - LEON ALFONSIN VAGLIENGO (ADV. SP123069 JOSE CARLOS DE MELO FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 198/215. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.000210-1.Int.

90.0038165-7 - PAULO ORTIGOSA E OUTROS (ADV. SP121070 PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E ADV. SP030200 LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Fls. 472. Defiro o prazo requerido. Após, cumpra-se o despacho de fls. 468. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

91.0669204-4 - NELLO GIORGETTI E OUTROS (ADV. SP040902 LUIZ CARLOS CHIARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Apresente o inventariante do espólio de ANWUAR CHAUDE, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, certidão de casamento dos herdeiros. Em seguida, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Após, venham os autos conclusos para a apreciação da habilitação dos sucessores.Int.

91.0694850-2 - MIGUEL PETA (ESPOLIO) (ADV. SP033782 CANDIDO JOSE DE AZEREDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fl. 90. Razão não assiste a parte autora, haja vista que não consta nos autos os documentos indispensáveis para a habilitação dos sucessores do de cujus, para a expedição da requisição de pagamento. Assim, cumpra a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o despacho de fl. 89 na sua integralidade. Após, venham os autos conclusos para apreciação da habilitação dos sucessores.Int.

91.0697100-8 - ANABELA FIGUEIRA E OUTRO (ADV. SP106861 OSWALDO FROES E PROCURAD MIRIAN DIAS CINTRA MAC CRACKEN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria para apuração do montante devido. Instados a se manifestar sobre os cálculos de fls. 104/108, que apurou o montante de R\$ 14.356,27 como devido em março de 2000, os Autores com eles concordaram (fl. 111). Por sua vez, a UNIÃO FEDERAL (PFN) discordou dos cálculos apresentados (fls.

117/122), alegando incorreção do termo a quo da contagem dos juros moratórios. Sustenta que o trânsito em julgado ocorreu em 3/6/1998 e não em janeiro de 1996, conforme constou do demonstrativo judicial. Apurou o valor de R\$ 12.025,76 para março de 2000.É O RELATÓRIO. DECIDO.Razão assiste à Executada.Com efeito, conforme se depreende da certidão de fls. 72, o v. acórdão exequiando transitou em julgado em junho de 1998, e não em janeiro de 1996.Diante do exposto, acolho os cálculos de fls. 119 da Executada. Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 102, requisitando-se o pagamento.Int.

91.0703369-9 - AUREA ZEBRAUSKAS E OUTRO (ADV. SP074048 JANICE MASSABNI MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, procurações originais e atuais de todos os sucessores do de cujus.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 190.No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado.Int.

91.0705094-1 - TONI-STYL COMERCIO DE CONFECÇÃO LTDA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado.Int.

92.0009743-0 - KARINA RODRIGUES DENARDI SANTANA E OUTROS (ADV. SP072319 JOSE MARCIEL DA CRUZ E ADV. SP081237 CARLOS ROBERTO STAINÉ PRADO E ADV. SP103006 JOAO GILBERTO GIROTTO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Julgo habilitados os sucessores de ALCEU APARECIDO DENARDI.À SEDI para as devidas anotações, nos termos dos documentos de fls. 163, 218/220 e 253/268.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 246.Diante da notícia de não-abertura de inventário do de cujus SYLVIO GALANO, apresente a parte autora certidão do Distribuidor das Varas d Família e Sucessões em nome do Autor, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação da habilitação de seus sucessores.Int.

92.0011673-6 - LUIS GARRIDO RIVERO E OUTROS (ADV. SP083662 IRMA PEREIRA MACEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante da devolução do ofício requisitório nº 2009000007 (fls. 145/148), providencie(m) o(s) autor(es) LUIS GARRIDO RIVERO a regularização do(s) CPF junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias.Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório.No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

92.0016433-1 - OURINHOS BOMBAS DIESEL LTDA (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI E ADV. SP123491 HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos,Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

92.0073061-2 - MARIA TERESA DE ARRUDA BOTELHO MORAES E OUTRO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Fl. 96. Defiro pelo prazo requerido para que a autora providencie a regularização de sua situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal.Em havendo a regularização e sendo necessário, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para as devidas anotações.Após, expeça-se ofício requisitório.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado.Int.

94.0022731-0 - DOMINO MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (ADV. SP010305 JAYME VITA ROSE E ADV. SP111110 MAURO CARAMICO E ADV. SP200557 ANDREA TEIXEIRA PINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO)

Fls. 173. Defiro pelo prazo requerido. Após, cumpra-se o despacho de fls. 171.No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado.Int.

94.0034901-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0029284-8) EMFORVIGIL - EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMACAO DE VIGILANTES S/A (ADV. SP116929 PAULO CESAR CONRADO E ADV. SP127566 ALESSANDRA CHER E ADV. SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP163223 DANIEL

LACASA MAYA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

Providencie a autora a regularização da grafia da razão social junto a Secretaria da Receita Federal, tendo em vista que naquele órgão está grafado EMFORGIL EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMAÇÃO DE VIG S/A e nos autos e no Contrato Social consta EMFORGIL - EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMAÇÃO DE VIGILANTES S/A, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

95.0000975-7 - EDWIL JAIMES NEGRELLI E OUTRO (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E PROCURAD FERNANDO JOSE GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIIF CHACCUR)

Providencie a parte autora cópias das certidões de casamento dos filhos herdeiros e procurações originais e atuais de todos os sucessores de EDWIL JAIMES NEGRELLI, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para as devidas alterações. Por fim, expeça-se ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

95.0057166-8 - CLAUDIO KACHVARTANIAN E OUTROS (ADV. SP012831 CARLOS ALEXANDRINO DE BRITO VIEIRA E ADV. SP082604 RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante da devolução do ofício requisitório nº 2009000014 (fls. 153/156), providencie(m) o(s) autor(es) MINAS KACHVARTANIAN a regularização do(s) CPF junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

97.0059780-6 - MARIA MATSURI NISHIZAKI E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X VIVIANE APARECIDA SCARSIOTTA E OUTRO (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Fls. 588/606. Indefiro, haja vista que o pedido já foi apreciado e decidido às fls. 492 e 583. Certifique a Secretaria o Trânsito em Julgado da r. Sentença de fls. 583/584. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.03.99.048808-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0022006-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PEDRO VENICIO MANFREDI (ADV. SP023735 GUARANY EDU GALLO)

Fls. 164/166. Indefiro, por ora, haja vista a existência de Agravo de Instrumento interposto pela Embargada e pendente de decisão (fls. 137/158). Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento de fls. 137/158 no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 4059

MONITORIA

2003.61.00.002007-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JOARCELY ANTONIO DA SILVA (ADV. SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 130, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (RÉ), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

2003.61.00.005684-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JULIO JOAQUIM DE OLIVEIRA (ADV. SP169135 ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA)

Fls. 124/125: Diante da renúncia do escritório de advocacia WILTON ROVERI ADVOGADOS ASSOCIADOS, contratado pela CEF, anote-se o nome do advogado TONI ROBERTO MENDONÇA, OAB/SP nº 199.759, na capa dos autos. Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 123 retro, cumpra a parte ora ré ora embargante, a parte final da r. sentença de fl. 122. Int.

2005.61.00.026222-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X VANDERLEI APARECIDO NOGUEIRA SOARES (ADV. SP167203 IVO LUIZ DE GARCIA BARATA)

Em face da certidão de trânsito em julgado de fl. 143, intime-se pessoalmente, a parte ora ré ora embargante, da r. sentença de fls. 133/136, em especial, quanto ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados, devendo a secretaria instruí-los com as cópias necessárias. Int.

2005.61.00.026994-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GUIOMAR OLIVEIRA COSTA DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP118379 GUIOMAR OLIVEIRA COSTA DE ARAUJO)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 113 retro, requeira a parte ora autora ora embargada, o que entender de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. Silente no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0022516-2 - CONCEICAO APARECIDA ROCHA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 112, manifeste-se o representante legal da Procuradoria do INSS, acerca do teor da petição acostada às fls. 114/115, em especial, quanto aos comprovantes de pagamentos aludidos pelo patrono autor, bem como da notícia de eventual valor adimplido administrativamente. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

95.0023349-5 - MARIO XAVIER PINHO E OUTROS (ADV. SP067681 LUCIA ANELLI TAVARES E ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA E ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E ADV. SP091955 LEILA MARIA GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Em face das certidões de trânsito em julgado de fls. 289 e 414 e diante do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpram as partes ora autoras ora executadas a obrigação de pagar a quantia de R\$ 283,20 (duzentos e oitenta e três Reais e vinte centavos), calculadas em outubro de 2008, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, código de receita nº 13903-3, UG 110060/00001, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

96.0004316-7 - CATHERINE SADRIANO (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X DOUGLAS MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP013347 DULCE DA SILVEIRA TOCCI KLEIN E ADV. SP070290 PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN E ADV. SP169091 WAGNER LOPES CAPRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora apresente os documentos elencados na petição de fl. 249. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

96.0019562-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0052510-0) CLAUDIO CESAR VILELA STAUT (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 137/138: Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 134 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 369,37 (trezentos e sessenta e nove Reais e trinta e sete centavos), calculadas em julho de 1996, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor

atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o (s) bem (ns) indicado (s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 472, I, do CPC. Int.

96.0027509-2 - MARCIA REGINA RAMALHO DA SILVA BARDAUIL E OUTRO (ADV. SP275609 MARCIO VIEIRA FRANCISCO E ADV. SP239103 JORGE HENRIQUE CAMPOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 321, requeira o representante legal da CEF o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acatamento dos autos em arquivo findo. Int.

97.0019579-1 - ANTONIO FERDINANDO REGAZZINI E OUTROS (ADV. SP048894 CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E ADV. SP130280 ROSANA NAVARRO BEGA E ADV. SP262946 ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP018821 MARCIO DO CARMO FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o item A da r. decisão de fl. 357, e conseqüentemente, deixo de acolher a petição de fls. 363/368, como embargos de declaração. Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos dos artigos 461, 632 e 644 do CPC. Fls. 370/404: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC nº 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

1999.61.00.047318-0 - NIVALDO DA SILVA ALVES E OUTRO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Fls. 202/203: Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 199 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 983,75 (novecentos e oitenta e três Reais e setenta e cinco centavos), calculadas em abril de 2000, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o (s) bem (ns) indicado (s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 472, I, do CPC. Int.

2002.61.00.022949-9 - JOELSON BENEDITO DE FREITAS (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI)

Fls. 208: Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 200 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 307,39 (trezentos e sete reais e trinta e nove centavos), calculadas em junho de 2007, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário,

expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o (s) bem (ns) indicado (s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 472, I, do CPC.Int.

2004.61.00.002901-0 - FERNANDO DE OLIVEIRA COUTO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) Fls. 244/245: Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 241 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 539,21 (quinhentos e trinta e nove Reais e vinte e um centavos), calculadas em junho de 2007, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o (s) bem (ns) indicado (s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 472, I, do CPC.Int.

2004.61.00.007906-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HOS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP075695 HOVHANNES GUEKGUEZIAN)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 107 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora ré ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 27.230,29 (vinte e sete mil e duzentos e trinta Reais e vinte e nove centavos), calculadas em novembro de 1994, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o (s) bem (ns) indicado (s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 472, I, do CPC.Int.

2004.61.00.011232-5 - REINALDO TEODORO DA SILVA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Petição de fls. 46/50: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.023789-4 - COPAM - COOPERATIVA PAULISTA DE MEDICOS (ADV. SP130678 RICARDO BOCCHINO FERRARI E ADV. SP130676 PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES E ADV. SP022046 WALTER BUSSAMARA E ADV. SP147588 WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão do trânsito em julgado de fl. 233 e diante do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte

ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.234,93 (um mil duzentos e trinta e quatro Reais e noventa e três centavos), calculadas em novembro de 2008, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

2005.61.00.021185-0 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA - FILIAL PETROPOLIS E OUTROS (ADV. SP150269 CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E ADV. SP236203 RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão do trânsito em julgado de fl. 305 e diante do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.149,20 (um mil cento e quarenta e nove Reais e vinte centavos), calculada em outubro de 2008, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, código de receita nº 13903-3, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

2006.61.00.000577-3 - JOAO CARLOS DE ARAUJO (ADV. SP137145 MATILDE GLUCHAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão do trânsito em julgado de fl. 102 e diante do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 4.106,39 (quatro mil cento e seis Reais e trinta e nove centavos), calculadas em novembro de 2008, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

2007.61.00.011765-8 - ANNA KAPEL (ADV. SP144947 ELISABETH SOTTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 108/112: Recebo a impugnação à execução concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Intime-se o impugnado para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo discordância,

remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço de nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29/06/2004, página 30, na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial. Em caso de concordância da parte exequente, expeça-se o alvará de levantamento em seu favor da quantia de R\$ 62.655,19 (sessenta e dois mil e seiscentos e cinquenta e cinco Reais e dezenove centavos) e do valor restante em favor da CEF.Int.

2007.61.00.015405-9 - LINCOLN SAKAGUCHI ITO E OUTROS (ADV. SP197340 CLAUDIO HIRATA E ADV. SP094109 PAULO SHIROSHI SAWAGUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 70/113: Manifeste-se o representante legal da Caixa Economica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da alegação de eventual descumprimento da r. sentença proferida às fls. 58/61. De modo a harmonizar a expedição dos competentes alvarás, aguarde-se a manifestação supramencionada. Na hipótese de eventual concordância dos valores depositados, pela parte autora, expeça-se os alvarás de levantamento devidos. Com a notícia do levantamento, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

2007.61.00.016359-0 - PEDRO ROMANO GASPARIN E OUTROS (ADV. SP250660 DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

1) Fls. 71/73 e 77: Expeça-se o competente alvará de levantamento (valor incontroverso) em favor da parte autora, devendo a secretaria observar às cautelas de praxe. 2) Fl. 79: De modo a preservar a imparcialidade deste Juízo, determino que o encaminhamento dos autos a Contadoria Judicial, será tão-somente formalizado na hipótese de eventual apresentação de planilha de cálculos divergentes, com o devido contraditório da parte ré. Portanto, concedo a parte autora o prazo complementar de 10 (dez) dias, para que apresente a planilha de cálculos que entender de direito. Silente a parte autora no prazo concedido e após a notícia do levantamento do alvará de levantamento supramencionado (valor incontroverso), determino o acautelamento dos autos em arquivo findo. Int.

2007.61.00.016698-0 - ALBERTO VIEIRA PINTO - ESPOLIO (ADV. SP195925 DANIEL GUSTAVO ROCHA POÇO E ADV. SP199016 KARINA HELENA CARREGOSA E ADV. SP256978 JULIANA FIDENCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Abra-se vista dos autos a parte autora (Espólio de ALBERTO VIEIRA PINTO), para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição e da guia de depósito judicial apresentados pelo representante legal da CEF, devendo, na eventual discordância de valores, fundamentar e demonstrar mediante apresentação de planilha de cálculos que entender de direito. Silente a parte autora no prazo concedido, expeça-se o competente alvará de levantamento que deverá ser retirado em secretaria mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2007.61.00.017159-8 - WASHINGTON ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 67/71: Recebo a impugnação à execução concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Intime-se o impugnado para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço de nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29/06/2004, página 30, na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial. Em caso de concordância da parte exequente, expeça-se o alvará de levantamento em seu favor da quantia de R\$ 15.954,20 (quinze mil e novecentos e cinquenta e quatro Reais e vinte centavos) e do valor restante em favor da CEF.Int.

2007.61.00.024069-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X MARKPLAN MARKETING PLANEJAMENTO E PROPAGANDA LTDA (ADV. SP114169 PAULO SOLANO PEREIRA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 174 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.336,84 (mil e trezentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos), calculadas em outubro de 2008, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o (s) bem (ns) indicado (s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e

registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 472, I, do CPC.Int.

2008.61.00.000491-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MERCOSHIP AGENCIAMENTOS E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP210788 GUILHERME STRENGER E ADV. SP194526 CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO E ADV. SP174126 PAULO HUMBERTO CARBONE)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 99 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora ré ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.226,31 (um mil e duzentos e vinte seis Reais e trinta e um centavos), calculadas em janeiro 2008, à parte ora autora ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o (s) bem (ns) indicado (s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 472, I, do CPC.Int.

2008.61.00.000956-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDSON RIBEIRO REIS FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 82 retro, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

2008.61.00.005159-7 - EDUARDO MANUEL DA SILVA (ADV. SP204140 RITA DE CASSIA THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 48/52: Recebo a impugnação à execução concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Intime-se o impugnado para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço de nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29/06/2004, página 30, na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial. Em caso de concordância da parte exequente, expeça-se o alvará de levantamento em seu favor da quantia de R\$ 2.436,46 (dois mil e quatrocentos e trinta e seis Reais e quarenta e seis centavos) e do valor restante em favor da CEF.Int.

2008.61.00.011606-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DAS FLORES (ADV. SP151257 ADRIANA AGUIAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 62 retro, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do

Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

2008.61.00.013486-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM CALIFORNIA (ADV. SP157159 ALEXANDRE DUMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245429 ELIANA HISSAE MIURA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 72 retro, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 73/75.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

2008.61.00.013890-3 - ADAMO DI FABIO (ADV. SP146840 ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 58 retro, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

2008.61.00.020667-2 - ARMINDA DE SOUZA TAURINO (ADV. SP209572 ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 65 retro, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.00.045653-7 - MARIA HELENA GUIMARAES (ADV. SP130354 ISABEL CRISTINA MUTON E ADV. SP146810 RITA DE CASSIA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 336 retro e do valor ínfimo dos honorários devidos a CEF, cumpra a parte ora requerente ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, cabendo a igualmente a parte devedora atualizar o valor do débito no momento do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 J, do CPC. Os valores devidos deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Após, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte credora (CEF). Com a notícia do levantamento devido, finalmente, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo,

devendo a secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015269-5 - LORDIVINO RIBEIRO VICENTE (ADV. SP108626 CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 45 retro e do valor ínfimo dos honorários devidos a CEF, cumpra a parte ora requerente ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, cabendo a igualmente a parte devedora atualizar o valor do débito no momento do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 J, do CPC. Os valores devidos deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Após, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte credora (CEF). Com a notícia do levantamento devido, finalmente, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

2008.61.00.011792-4 - ANGELINA BELLOTI BERTAGNI - ESPOLIO (ADV. SP196336 OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 130 retro, intime-se a parte requerida (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (requerente), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

Expediente Nº 4099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.001763-6 - MARIA ANTONIETA PAGANI DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO E ADV. SP015962 MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PROCESSO N.º 2009.61.00.001763-6 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ALZIRA GODOY TORRES E OUTRAS RÉUS: ESTADO DE SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para este juízo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade no processamento do feito em razão da idade. Anote-se. Trata-se de ação originariamente proposta na Justiça Estadual. As autoras, pensionistas de ex-funcionários da Fepasa, requerem a equiparação dos seus proventos com os recebidos pelos servidores falecidos. A Rede Ferroviária Federal ingressou no feito após incorporar a empresa paulista, pleiteando a sua exclusão do feito e a citação da Fazenda do Estado de São Paulo para integrar a lide (fls. 719/729). Determinada a citação do Estado de São Paulo na qualidade de assistente litisconsorcial pelo 4º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 751/752). Posteriormente foi alterada a natureza de sua intervenção como devedora solidária (fl. 788). O v. acórdão deu provimento ao recurso interposto pelas Autoras, julgando procedente o pedido para condenar a Ré no pagamento da pensão no valor correspondente à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido desde a vigência da Constituição Federal (fls. 1040/1047). O Estado de São Paulo foi citado para cumprir obrigação de fazer conforme mandado de fls. 1473. Este Executado noticia que deixou de implementar a devida complementação de ALMÍDIA TEIXEIRA ROCHA, HELENA SHUTZER RODRIGUES, APPARECIDA SILVA RODRIGUES, JANDIRA SOARES DE OLIVEIRA e LUZIA DA SILVA GERMANO, tendo em vista estas Autoras participaram de outras ações com idêntico pedido. Foram requeridas as habilitações dos herdeiros de ANNA LOZANO MONTANARI e CELINA MORAES (fls. 1728), IGNEZ MARTINEZ FAVERY (fls. 1762), o que foi deferida (fls. 1798). Citado o ESTADO DE SÃO PAULO nos termos do art. 730 do CPC, conforme mandado juntado em 22/5/2006 (fl. 1917). Opostos embargos do devedor n. 2009.61.00.001802-1. A UNIÃO FEDERAL manifestou interesse na demanda (fls. 1785/1786), o que determinou a remessa destes autos e distribuição para este Juízo (fls. 1936). Contra esta decisão, foi interposto agravo (fls. 1990/2025). As Autoras requereram a exclusão da RFFSA do pólo passivo, com prosseguimento do feito exclusivamente em face do Estado de São Paulo (fls. 1938/1941). É O RELATÓRIO. DECIDO. Aprecio a competência deste juízo, eis que cabe à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União no processo (Súmula n. 150 do STJ). O pagamento das complementações de aposentadoria e pensões de inativos da FEPASA sempre foi de responsabilidade do Estado de São Paulo, mesmo após a transferência das ações da FEPASA para a União Federal em 1997, fato que constou tanto do contrato de venda e compra das ações quanto da

lei estadual autorizadora da alienação. Na hipótese vertente, em que pese o v. acórdão ter condenado a RFFSA e o ESTADO DE SÃO PAULO, as Autoras requerem a exclusão da primeira, remanescendo no pólo passivo somente o ente estadual. Tendo em vista que a execução é feita no interesse do credor e diante da solidariedade reconhecida, conforme relatado, é lícito às credoras escolher qual devedor deverá pagar integralmente o débito. Ademais, o art. 569 do CPC assegura às Exequentes o direito de desistir da execução em relação a alguns dos executados. Saliente-se que esta decisão não tem o condão de ilidir a coisa julgada material formada com base no v. acórdão condenatório proferido contra a RFFSA, sucessora da FEPASA e sucedida pela UNIÃO FEDERAL. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO À UNIÃO FEDERAL, no termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, EXCLUINDO-A DO PRESENTE FEITO, e declaro este Juízo ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processar e julgar a ação ordinária n. 2009.61.00.001763-6. Traslade-se as r. decisões proferidas nos agravos de instrumento n. 2009.61.00.001764-8, 2009.61.00.001765-0, 2009.61.00.001766-1, 2009.61.00.001767-3, 2009.61.00.001768-5 e 2009.61.00.001769-7. Após, remetam-se os autos à 10ª Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual.P.R.I.C.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.029315-5 - CLELIA NICASTRO REBELLO - ESPOLIO (ADV. SP202723 ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos etc. Petições de fls. 77/83 e 84/91: Concedo à parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Cumpra o item 3 do despacho de fl. 73, para inclusão do ESPÓLIO DE CLÉLIA NICASTRO REBELLO, o qual deverá ser representado pelo(a) inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do CPC, juntando a respectiva procuração ad judicium, ou comprove que o autor DÉCIO FONSECA REBELLO e CARLOS FONSECA REBELLO são seus únicos sucessores, ante a insuficiência da Certidão de Óbito, em princípio, como documento de identificação dos sucessores. 2. Esclareça quem é o outro titular da conta poupança n.º 00166969-3. Int.

2008.61.00.030889-4 - EWALDO HANS RAVACHE (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc. Petições de fls. 65/72 e 73/74: Venham-me conclusos para sentença, com fulcro no art. 330, I do CPC. Int.

2008.61.00.031345-2 - GRACINDA QUINTEIRO VALENTI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP154714 FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos etc. Petição de fls. 54/67 e 68/70: Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, para inclusão no pólo ativo de GRACINDA QUINTEIRO VALENTI - ESPÓLIO (representado por seu inventariante HENRIQUE VALENTI FILHO), mantendo-se no pólo HENRIQUE VALENTI FILHO. Após, venham-me conclusos para sentença, com fulcro no art. 330, I do CPC. Int.

2008.61.00.031554-0 - TERESINHA ARCHANJO MALANDRINO E OUTROS (ADV. SP129583 ANA PAULA CARNELOS LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Recebo a petição de fls. 52/57 como aditamento à inicial. 1. Tendo em vista que o autor ALMIRO MALANDRINO e ALVIO MALANDRINO são os sucessores da falecida LUIZA ALVES MALANDRINO, co-titular da conta poupança n.º 00008154-8, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para inclusão de ALVIO MALANDRINO no pólo ativo, mantendo-se no mesmo o co-titular ALMIRO MALANDRINO. 2. Retifique, ainda, o SEDI o pólo ativo, para inclusão de TERESINHA ARCHANJO MALANDRINO, uma vez que a mesma é co-titular da conta poupança n.º 00001706-8. 3. Outrossim, cumpra a parte autora o item 2 da decisão de fl. 42, juntando o extrato da conta poupança n.º 00008154-8 do período de janeiro/89. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2008.61.00.032732-3 - MARTA ELIZA MILKER SALVUCCI E OUTRO (ADV. SP249875 RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS E ADV. SP100339 REGINA TEDEIA SAPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.Recebo a petição de fls. 29/32 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, para inclusão de FELICE SALVUCCI - ESPÓLIO (representado por sua inventariante MARTA ELIZA MILKER SALVUCCI), mantendo-se no pólo MARTA ELIZA MILKER SALVUCCI. Concedo à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias, para que: 1.Junte os extratos das contas poupança indicadas na inicial, quanto ao período de correção pleiteado. 2.Regularize a representação processual, juntando procuração ad judícia outorgada pela inventariante do Espólio de Felice Salvucci, nesta qualidade.Int.

2008.61.00.032848-0 - ANTONIO CANDIDO CINTRA CAMARGO FILHO (ADV. SP162344 ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2008.61.00.033462-5 - HENRIQUE JONAS FERREIRA DA PAIXAO (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Cumpra o autor o despacho de fl. 12, ou seja: 1.Justifique o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado. 2.Junte os extratos das contas poupança indicadas na inicial, em relação ao período de correção pleiteado. 3.Junte cópia da petição inicial para formação da contrafé. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.033576-9 - FABIANA GUARSONI ROCHA E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 29, justificando o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.033585-0 - SANDRA GUERRA MODOLIN (ADV. SP254036 RICARDO CESTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.Petição de fl. 36: Cumpra-se a decisão de fl. 34, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.Int.

2008.61.00.034250-6 - ROGERIO MEIRELES MARQUES E OUTROS (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 85/87 - Vistos, em decisão.Petição de fls. 81/84:1.Cumpra a parte autora o despacho de fl. 78, regularizando o pólo ativo para inclusão do outro titular das contas poupança que são conjuntas, uma vez que em se tratando de contas conjuntas, todos os titulares das contas deverão integrar o pólo ativo, tendo em vista tratar-se de litisconsórcio necessário, cabendo ao juiz decidir de maneira uniforme com relação a todos.Neste sentido, colaciono a jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. CO-TITULARES. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO.1.Ação Ordinária. Diferença de correção monetária em cadernetas de poupança.Determinação de inclusão dos demais titulares das contas poupança no pólo ativo.2.Desacolhida a alegação dos agravantes, de que têm legitimidade para agir isoladamente. Pela natureza da relação contratada, a decisão da causa acarretará repercussão direta aos co-titulares das contas-poupança.3.Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de forma uniforme para todas as partes.4.Agravo de Instrumento desprovido.(TRF da 3ª Região, AG - Agravo de Instrumento n.º 2000.03.00.053274-3, DJU 09/09/2005, Relator Juiz LAZARANO NETO) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEGRAÇÃO À LIDE DO SEGUNDO TITULAR DE CONTAS CONJUNTAS - PLANO COLLOR - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - SOLIDARIEDADE - COISA JULGADA.1. Ato do juiz que manda integrar a lide o segundo titular de conta conjunta, por não ter cunho decisório nem aptidão para causar lesividade, é despacho e não decisão interlocutória, não havendo razões para que seja fundamentado.2. A solidariedade advém da disposição expressa da lei ou do contrato. ausente, no processo, prova de que haja a alegada solidariedade.3. Por tratar a questão de litisconsórcio ativo, é necessária a integração à lide do segundo titular das contas conjuntas. Isto porque, fora dos limites subjetivos da coisa julgada, bem poderia o segundo titular vir a juízo e, amparado na mesma tese, mover ação contra o mesmo autor, sob os mesmos fundamentos, buscando a mesma prestação jurisdicional.4. Agravo a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região, AG - Agravo de Instrumento n.º 97030416632, DJU 24/06/1998, Relatora Juíza MARLI FERREIRA) 2.Com fulcro no artigo 333, inciso I do CPC, cumpra, ainda, a parte autora os itens 2 e 3 do referido despacho, ou seja:2.1.Junte os extratos da conta poupança n.º 00122093-3 em relação aos meses de junho/87, janeiro/89 e fevereiro/89. 2.2.Junte os extratos da conta poupança n.º 00167056-0 em relação aos meses de junho/87, janeiro/89 e fevereiro/89. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.034323-7 - WILSON MEGUMI NAKAMURA (ADV. SP093715 MARIA APARECIDA PIZZANELLI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), tendo em vista os documentos de fls. 25/38, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 20/21, visto que se trata de conta poupança diversa. Todavia, considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2009.61.00.000734-5 - ANTONIA IVONETE VOLPATO GAZZOLI (ADV. SP119992 ANTONIO CARLOS GOGONI E ADV. SP167832E ANDRÉ CELESTINO TENORIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Intime-se a autora a dar cumprimento a determinação de fl. 18, regularizando o número de CPF, uma vez que o número indicado na inicial (208.947.048-53) consta como inválido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.003067-7 - FERNANDO AMARAL (ADV. SP246350 ERIKA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), tendo em vista os documentos de fls. 36/44, 46, 47, 50/58 e 63/85, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos n.ºs 2009.61.00.003061-6, 2009.61.00.003062-8, 2009.61.00.003063-0, 2009.61.00.003064-1 e 2009.63.01.013641-9, indicados no termo de fls. 18/24, visto que se trata de contas poupança diversas. Todavia, considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2009.61.00.004741-0 - BANCO ITAULEASING S/A (ADV. SP250132 GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, em decisão. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), tendo em vista os documentos de fls. 66/75, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo n.º 2008.61.19.010176-3, indicado no termo de fls. 53/55. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que regularize a representação processual, uma vez que não consta nos autos procuração outorgada ao advogado subscritor do substabelecimento de fl. 31, Dr. Benedicto Celso Benício, bem como ao Dr. Benedicto Celso Benício Junior, indicado na inicial para constar das publicações. Int.

2009.61.00.005358-6 - MARTA LETICIA ZUMPANO KASSAB (ADV. SP232521 JULIANA LEME ALVES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. 1. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que esclareça quanto ao recolhimento das custas processuais, uma vez que recolhidas em nome de César Anjos, que não é parte do feito. 2. Junte procuração ad judícia, no prazo legal. Int.

2009.61.00.005442-6 - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A (ADV. SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA E ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 21, visto que neste feito a autora insurge-se contra o Decreto n.º 6.727, de 12.01.2009. 1. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte cópia de seu Contrato Social. 2. Junte procuração ad judícia, no prazo legal. Após o cumprimento da determinação acima, venham-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo das demais rés indicadas à fl. 03 da petição inicial. Int.

2009.61.00.005466-9 - RICARDO MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP132309 DEAN CARLOS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2009.61.00.005509-1 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA (ADV. SP055948 LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.004540-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.028794-5) RICARDO DE LEMOS MIGLIANO E OUTROS (ADV. SP200555 ANDRÉ LUIZ DE FARIA MOTA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos etc.Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.003752-0 - NINON TRANSPORTES LTDA (ADV. MG067249 MARCELO TORRES MOTTA E ADV. MG054198 ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Recebo as petições de fls. 269/328 e 333 como aditamento à inicial. Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para integral cumprimento ao despacho de fl. 267, ou seja: 1.Forneça planilha demonstrativa dos valores recolhidos a título de ICMS e ISS, dos quais pretende a compensação. 2.Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. 3.Forneça cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram, para intimação do representante judicial da UNIÃO (Fazenda Nacional) (artigo 6º da Lei n.º 1533/51 c/c o artigo 3º da Lei n.º 4348/64, com nova redação dada pelo artigo 19 da Lei n.º 10.910/2004). 4.Outrossim, junte 1(uma) cópia do aditamento de fls. 269/328 para intimação do representante judicial da União e 02 (duas) cópias do aditamento de fl. 333. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int.

2009.61.00.005690-3 - CAPOBELLO IMP/ EXP/ E COM/ LTDA (ADV. SP210822 OTAVIO ANDERE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:1.Retifique o pólo passivo, em razão de ter sido apontado incorretamente, observando-se o disposto no art. 167 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil.2.Forneça os comprovante de recolhimento dos valores de PIS e COFINS, dos quais pretende a compensação.3.Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. 4.Forneça cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram, para intimação do representante judicial da UNIÃO (Fazenda Nacional) (artigo 6º da Lei n.º 1533/51 c/c o artigo 3º da Lei n.º 4348/64, com nova redação dada pelo artigo 19 da Lei n.º 10.910/2004). (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s))Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033836-9 - JOSE ARNALDO TEIXEIRA BOLLINA (ADV. SP268456 RAFAELA PACHECO ATHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 19/21 - Vistos, em decisão.Requer o autor, nesta Medida Cautelar Preparatória de Exibição de Documentos, a concessão de medida liminar, objetivando, em síntese, a exibição pela ré dos extratos referentes a sua conta poupança, a fim instruir a ação principal de cobrança de expurgos inflacionários.Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).Às fls. 15 e 17 foi determinado ao autor o recolhimento das custas processuais, tendo o mesmo quedado inerte. Todavia, melhor compulsando os autos, verifico que a presente medida cautelar encontra-se inserida nas hipóteses da competência do Juizado Especial Cível.Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.- O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção.Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (negritei)(STJ, CC 88538, Processo nº 200701807972, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE 06.06.2008)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA ESTIMATIVO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.1. Ainda que se cuide de demanda cujo proveito

econômico não possa ser afetado de plano, cabe ao autor, a fim de afastar a competência dos Juizados Especiais, atribuir à causa, mesmo que por estimativa, valor superior a 60 salários-mínimos, dada a natureza absoluta da jurisdição especial.2. Presente o requisito objetivo de definição da competência do Juizado Especial, a partir do valor da causa e inexistindo impedimento à tramitação do feito pela sua natureza ou objeto, não pode o autor modificá-la segundo a sua conveniência.3. A competência absoluta do Juizado Especial não é excepcionada pela natureza cautelar da demanda, inexistindo incompatibilidade entre tal espécie de demanda e a competência fixada pela Lei nº 10.259/01: precedentes.4. Agravo inominado desprovido. (negritei)(AG 307710, Processo nº 200703000841126, Relator Juiz CARLOS MUTA, DJF3 10.06.2008) Assim, objetivando a economia processual e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intimem-se.

Expediente Nº 3722

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.051052-0 - MARIA YAMADA WATANABE (ADV. SP016026 ROBERTO GAUDIO E ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 254Vistos, em decisão.Petição do impetrante de fl. 253:Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2001.61.00.027395-2 - GERAL DE CONCRETO S/A (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP173531 RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO - DRT/SP (PROCURAD ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

FLS. 745/746 - Vistos, em decisão, chamando o feito à ordem.Petição de fls. 666/744:O presente mandamus tem por objeto a inexigibilidade das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001. A teor da coisa julgada, ficou decidido que a cobrança de tais contribuições deveria ser feita somente a partir de 01.01.2002.Constam nos autos depósitos realizados pela impetrante, relativos aos períodos de setembro e dezembro de 2001 e março de 2002 a abril de 2003.Em vista da ordem do Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais, para arresto dos valores depositados pela impetrante, foi determinado à CEF que procedesse à transferência da totalidade dos depósitos àquele Vara, para que ficassem vinculados ao processo n° 2008.61.82.028736-2.Às fls. 657/661, foi juntado o Auto de Arresto no Rosto dos Autos. Através da petição de fls. 666/672, requer a impetrante, em resumo, que os depósitos permaneçam vinculados a estes autos. Decido.Toda questão relativa ao arresto diz respeito somente ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais.No entanto, o arresto somente deverá abranger os depósitos que eram passíveis de levantamento pela impetrante, ou seja, aqueles relativos a 2001. Os demais depósitos, ou seja, referentes ao período a partir de 2002, deverão ser convertidos em renda da União.Dessa forma, reconsidero a segunda parte da decisão de fl. 636, que havia ordenado a transferência da totalidade dos depósitos, e torno sem efeito o ofício nº 369/2009, determinando, ainda, seja oficiado à CEF, para que:1. Tenha ciência da decisão supra, bem como somente proceda à transferência para conta vinculada aos autos do processo nº 2008.61.82.028736-2, à disposição da 3ª Vara de Execuções Fiscais, dos valores depositados na conta 0265.005.00199325-1, em 18/03/2004 e 19/03/2004 (relativos à competência de 2001) (fls. 604 e 605), com os acréscimos legais.2. Converta o saldo remanescente em renda da União. Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara Federal das Execuções Fiscais o teor desta decisão.Intimem-se.

2004.61.00.013753-0 - MARCOS DO CARMO E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petições de fls. 259/296 e 297/331, ambas da União (Fazenda Nacional):I - Manifestem-se os Impetrantes sobre a documentação e alegações apresentadas pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.II - Após, intime-se a União, para que, no mesmo prazo, apresente a manifestação sobre os Impetrantes OSNI AQUILES ROSSI e MARCOS DO CARMO, conforme requerido à fl. 260.Int.

2004.61.00.023278-1 - ANTONIO FAUSTO SOBRAL (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petições de fls. 168 e 169, do Impetrante:Aguarde-se apresentação dos cálculos pela Autoridade coatora, para posterior expedição de Alvará de Levantamento, conforme requerido pelo Impetrante.Petição de fls. 171/172, da União (Fazenda Nacional):Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.

2008.61.00.006044-6 - COML/ ELETRONICA UNITROTEC LTDA (ADV. SP207248 MAURICIO MADUREIRA PARA PERECIN E ADV. SP195685 ANDRÉ GARCIA FERRACINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 276/278 - TÓPICO FINAL: ... Assim sendo, presentes as condições cumulativamente necessárias para o deferimento da medida liminar, na forma do art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533/51, DEFIRO-A, determinando à autoridade impetrada que proceda à imediata exclusão do nome da impetrante do CADIM, em razão dos créditos tributários que constam no Termo de Intimação nº 01153581, de 28 de novembro de 2007. P.R.I. e Oficie-se à autoridade impetrada.

2008.61.00.034700-0 - RNUNES CONSULTORIA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 225/230 - TÓPICO FINAL: ... Ante todo o exposto, ausente o fumus boni iuris, um dos requisitos do inciso II do artigo 7º da Lei 1.533/51, INDEFIRO A LIMINAR requerida, pois ausente o direito líquido e certo de afastar a incidência da Lei nº 10.637/02. Oficie-se à autoridade, cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Em seguida venham conclusos para sentença. P. R. I.

Expediente Nº 3724

MONITORIA

2003.61.00.017454-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS) X MARIA EVA ALVES COUTINHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

fl. 141 Vistos, em decisão. Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 140, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.006640-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GEOGLADYS TORDOYA VIANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FL. 58 Vistos, em decisão. Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 57, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0939336-6 - BENEDITO FELICIANO LOPES (ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

fls. 145: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRADO DE INSTRUMENTO de nº: 2008.03.00.015598-3 (fl. 58). II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

91.0679266-9 - MARINO SANCHES E OUTROS (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA E ADV. SP074115 DALVA APARECIDA GONCALVES BAKALEIKO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Ofício de fls. 249/252, do E. TRF/3ª Região: a) Proceda a Autora nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias. b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). c) Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. III - Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Int.

95.0014835-8 - MARIO TADEU PAES (ADV. SP062020 MARIO LUIZ DA SALETE PAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO (PROCURAD ATALI SILVA MARTINS E ADV. SP150289 ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO)

FL. 371: Vistos etc. Petição do autor, de fls. 363: Indefiro o pedido de fls. 363, dado o teor do V. Acórdão de fls. 256/265 - que julgou improcedente o pedido inicialmente formulado, nestes autos, contra o co-réu BACEN (inclusive com a condenação do autor, ora vencido, em R\$1.000,00 a título de verbas de sucumbência) e julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito quanto ao co-réu BRADESCO - mantido nas Instâncias Superiores e transitado em julgado, conforme decisões de fls. 341/342 e 356/359. Oportunamente, ante ao silêncio do BACEN - que foi devidamente intimado do despacho de fl. 364 - arquivem-se os autos.

2001.61.00.022770-0 - WILSON VIEIRA DE CARVALHO FILHO E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AZOR PIRES FILHO)

fl. 136 Vistos, etc. Petição da ré de fl. 135: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Int.

2003.61.00.018259-1 - S M ELETROFISIOLOGIA S/C LTDA (ADV. SP200287 RODRIGO CAVALCANTI ALVES

SILVA E ADV. SP074760 ALMIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, em decisão.Petição de fls. 231/233, da União (Fazenda Nacional):1 - Intime-se o Autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - Manifeste-se o Impetrante, ainda, sobre os depósitos judiciais efetivados nas contas n.ºs. 0265.005.00211160-0 e 0265.635.0211160-0, ambas sob o código da Receita nº 7498.Int.

2004.61.00.005711-9 - MARGARETE TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP102093 ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)
Vistos, em despacho.I - Petição de fls. 218, da Caixa Econômica Federal - CEF:Tendo em vista a sentença de fls. 196/210, transitada em julgado, defiro o pedido de expedição de ofício ao 12º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, para cancelamento da averbação junto à matrícula do imóvel. II - Petição de fls. 220/221, da parte autora:Defiro o pedido de expedição de Certidão de Objeto e Pé, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar a Certidão. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2004.61.00.008402-0 - SILVIA CRISTINA DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Vistos, em despacho.Petição de fls. 294/315: Intime-se o Sr. Perito a se manifestar sobre o parecer dos Assistentes Técnicos da ré ao laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de fl. 293. Int.

2004.61.00.021438-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X CONTINENTAL ELTRIC IMP/ EXP/ IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
FL.133Vistos, etc.Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 132, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2004.61.00.026259-1 - MARIA FERNANDA FERREIRA MENDES E OUTRO (ADV. SP199572 LORENLAI ERIKA LOSSURDO DE ARAÚJO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
FL. 251: Vistos etc.E-mail de fls. 246/247:O NÚCLEO DE APOIO ADMINISTRATIVO CÍVEL (NUAD) desta Justiça Federal informa que há a possibilidade de inclusão deste processo em pauta de audiência, para a tentativa de conciliação entre as partes, durante o mutirão do SFH.Portanto, aguarde-se a data a ser designada para tanto.

2005.61.00.021383-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.019293-3) FLAVIA DE OLIVEIRA MOTTA MAIA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
FL. 202: Vistos etc.E-mail de fls. 200/201:O NÚCLEO DE APOIO ADMINISTRATIVO CÍVEL (NUAD) desta Justiça Federal informa que há a possibilidade de inclusão deste processo em pauta de audiência, para a tentativa de conciliação entre as partes, durante o mutirão do SFH.Portanto, aguarde-se a data a ser designada para tanto.

2005.61.00.024259-6 - ELENIR CARNEIRO MARQUES (ADV. SP155073 ALESSANDRA DE GODOY KEMP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
FL. 174: Vistos etc.1 - Petições da autora, e fls. 160/167 e 168/173:Indefiro o pedido da autora, de fls. 160/167 e 168/173, uma vez que a antecipação dos efeitos da tutela foi INDEFERIDA às fls. 65/66; ademais, a autora não vem efetivando o pagamento das parcelas do financiamento imobiliário sobre o qual versa o pleito, desde junho de 2005, conforme planilha de fls. 128/129. 2 - Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham-me conclusos os autos, para prolação de sentença.

2006.61.00.003257-0 - MARIA DE LOURDES EDUARDO DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
FL. 192: Vistos etc.Não obstante o teor da sentença de fls. 172/182, o NÚCLEO DE APOIO ADMINISTRATIVO CÍVEL (NUAD) desta Justiça Federal informa que há a possibilidade de inclusão deste processo em pauta de audiência, para a tentativa de conciliação entre as partes, durante o mutirão do SFH.Portanto, aguarde-se a data a ser designada para tanto, sem prejuízo da sentença já prolatada nos autos.

2006.63.01.088769-2 - JARKSON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP195477 THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)
FL. 138: Vistos etc.E-mail de fls. 136/137:O NÚCLEO DE APOIO ADMINISTRATIVO CÍVEL (NUAD) desta Justiça Federal informa que há a possibilidade de inclusão deste processo em pauta de audiência, para a tentativa de conciliação entre as partes, durante o mutirão do SFH.Portanto, aguarde-se a data a ser designada para tanto.

2008.61.00.010559-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X TEREZINHA APARECIDA COLLUCCI MOCCI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
fl.58Vistos, em decisão.Manifeste-se a autora a respeito das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 56 e 57, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.00.021184-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.026009-8) OLIVAR FAGUNDES DOS SANTOS (ADV. SP173632 IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP245429 ELIANA HISSAE MIURA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CASA DO CREDITO S/A - SOC CRED MICROEMPR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
FL90Vistos, em decisão.Manifeste-se o autor a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 89, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.00.022943-0 - DEUSDEDET DA SILVA (ADV. SP092688 ADRIANO FERRARO OLIVEIRA E ADV. SP119333 DEBORA FERRARO OLIVEIRA THEODOSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
FL. 101: Vistos etc.Contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de fls. 73/100:Dado o teor do E-mail de fls. 59/60, aguarde-se decisão final a ser proferida em sede de CONFLITO DE COMPETÊNCIA (Processo nº 2008.03.00.039561-1).

2008.61.00.026877-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EDITORA SAPUCAIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
FL.48Vistos, em decisão.Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 47, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.00.027151-2 - MARCIO DO ROSARIO ALVES (ADV. SP192028 RICARDO BATISTA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)
FL. 171: Vistos etc.1 - Petição do autor, de fls. 151/159:Aguardem-se as decisões a ser proferidas nos autos dos AGRAVOS DE INSTRUMENTO nºs 2008.03.00.048792-7 e 2008.03.00.050421-7, observando que no Processo nº 2008.03.00.043792-7, em decisão preliminar, foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado pelo autor (contra o despacho de fls. 63/65-verso), como já mencionado no despacho de fl. 101.2 - No mais, aguarde-se a contestação da UNIÃO FEDERAL.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

90.0011725-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0041965-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086547 DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E ADV. SP095418 TERESA DESTRO) X ANTONIO SALOMONE VILLAFANEZ (ADV. SP096778 ARIEL SCAFF)
fls. 24: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO de nº: 94.0009778-6 (fls. 17/23).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2003.61.00.001710-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELISIO JORGE FERNANDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
FL.84Vistos, em decisão.Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 82, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.00.034715-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MAGALI BERTELLI MAGRIN E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
fl.56Vistos, em decisão.Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 50, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.00.023264-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO

MENDONÇA) X CICERO OSVALDO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA SOLANGE ALVES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
FL.57Vistos, em decisão.Manifeste-se a autora a respeito das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fl. 54 e 56, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.00.000106-9 - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP208408 LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E ADV. SP234686 LEANDRO BRUDNIEWSKI E ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
FL.78Vistos em decisão.Petição da requerida de fl. 68/77:Dê ciência ao requerente sobre as informações prestadas pela requerida às fls. 68/77. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0011342-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO (ADV. SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E ADV. SP029191 ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E PROCURAD VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E PROCURAD MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Vistos em Inspeção. O valor da execução foi atualizado nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de julho de 2007 (Resolução/CJF nº 561). Os juros de mora, por sua vez, foram computados entre a data da conta (fls.629) e a data de inclusão no respectivo orçamento, momento em que se interromperá a mora da executada, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal e consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 298.616/SP, DJ 08/11/2002), tendo em vista que o Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal apenas atualiza monetariamente a conta. Expeça-se Ofício Precatório pelo valor R\$ 94.664,58(NOVENTA E QUATRO MIL, SEISCENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), para 04/02/2009, em execução provisória. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

89.0026333-1 - JOSE CARLOS CHIURCO (ADV. SP072421 WALDIR ZAMPIROLI BORGHESE E ADV. SP072312 CECILIO PEREIRA DE LACERDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista a decisão final no Recurso Especial n. 932.279-SP, na qual se exclui o cômputo de juros moratórios em continuação entre a data da conta e a expedição do requisitório complementar, adite-se o Ofício Requisitório n. 2006.03.00.062526-7, fazendo constar como valor correto do crédito da parte autora o montante de R\$ 1064,49, para 01.12.2004 (f.263), retomando-se o regular trâmite do requisitório. Aguarde-se a comunicação do pagamento. Intimem-se.

91.0742802-2 - SAVERIO VIOLA (ADV. SP035805 CARMEN VISTOCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista a informação de f.253, oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando as medidas cabíveis para restituição em seu favor do pagamento da requisição de pequeno valor n. 2006.03.00.070700-4. Após, archive-se o feito com baixa findo, dado o cumprimento integral da obrigação a cargo da parte demandada. Intimem-se, encaminhando cópia do ofício à Caixa Econômica Federal - CEF.

92.0052414-1 - MARIA APARECIDA MESQUITA MEIRA E OUTROS (ADV. SP015678 ION PLENS E ADV. SP083015 MARCO ANTONIO PLENS E ADV. SP117631 WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório dos honorários sucumbenciais em favor dos patronos dos autores (f.241), porquanto a execução iniciou em nome dos acionantes (fls.174/191), englobando principal e verba honorária por opção dos próprios advogados dos demandantes. No mais, mantenho a decisão de f.234, na qual se determinou o sobrestamento do feito em arquivo até o julgamento do Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Extraordinário interposto nos embargos à execução n. 2001.01.00.026122-6, registrado perante o colendo STF sob número 647.678, Relator Min. Joaquim Barbosa. Intime-se, e após, arquivem-se.

92.0088117-3 - SANTA SOFIA ADMINISTRACAO E INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA (ADV. SP148833 ADRIANA ZANNI FERREIRA E ADV. SP250094 MARCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA E ADV.

SP043373 JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

93.0008096-2 - NILZA FRANCOSE E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E PROCURAD CRISPIM FELICISSIMO NETO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

95.0035112-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0003171-0) GRANCARGA MARITIMA LTDA (ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X INSS/FAZENDA

FL.288: Republicue-se o despacho de fl.281 para a parte autora conforme requerido às fls.283/284. FL.281: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intime-se.

96.0018775-4 - ANA LUCIA VILLELA PINHEIRO LIMA E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (PROCURAD RONALDO ORLANDI DA SILVA) Comprove a Sra. MARIA AUXILIADORA SANTOS que continua exercendo a representação do espólio de ALFREDO DOS SANTOS. Caso tenha ocorrido a partilha no inventário, comprove sua reabertura. Providencie o patrono dos autores a autenticação do documento de fl. 263. Intime-se.

96.0030215-4 - SIGILDA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP027148 LUIZ TAKAMATSU E ADV. SP129115 EUNILDE MARIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Tendo em vista a atualização do valor da execução (fls. 135-137), manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse em renunciar ao excedente do valor limite da Requisição de Pequeno Valor - RPV, na importância de R\$ 146,76 (cento e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos). No silêncio, expeça-se o Ofício Precatório no valor de R\$ 25.046,76 (vinte e cinco mil e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos), para 27 de janeiro de 2009, promovendo-se vista à União Federal. Intime-se.

96.0030714-8 - VALDEMAR SERAFIM DE MOURA E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E ADV. SP026051 VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO)

Tendo em vista as diligências da Caixa Econômica Federal de fls. 501/507, forneçam os autores os extratos fundiários que possibilitem o cumprimento da obrigação. Após, intime-se a ré. Silente, aguarde-se a resposta dos ofícios no arquivo. Intime-se.

97.0047507-7 - WALTER BERNE BRANCHI (ADV. SP062768 DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E ADV. SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista que a ré complementou os créditos, nos termos da conta de fls. 384/390 do Setor de Contadoria Judicial, dou por cumprida a obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

97.0061130-2 - RESTAURANTE AMERICA MORUMBI LTDA (ADV. SP113791 THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E ADV. SP177073 GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP172521 PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E PROCURAD JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA E PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Tendo em vista a decisão de fls. 186/187 que indeferiu o prosseguimento da execução, retornem os autos ao arquivo. Int.

98.0035115-9 - PAULO MARQUES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Forneçam os autores cópia simples de fls. 451 e 454/456, a fim de instruir o mandado de intimação. Após, intime-se a ré Caixa Econômica Federal- CEF para complementar os valores ou justificar o não cumprimento no prazo de 30(trinta)

dias. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

98.0054830-0 - CLAUDIO DOS PASSOS ROSAS (ADV. SP168972 SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS E ADV. SP170559 MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que condenou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90) e 21,87% (fevereiro/91), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, a ré foi intimada para cumprir a obrigação de fazer. A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 235/240, 254/257 e 313/317). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

1999.61.00.002039-1 - RAPHAEL SOUTO PASTOR E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Recebo os embargos à execução de fls. 329/335, como impugnação. Manifeste-se a parte autora, em 15 dias, sobre a petição de fls. 329/335 da Caixa Econômica Federal. Intime-se.

1999.61.00.013125-5 - JOAO BATISTA SANTOS E OUTROS (ADV. SP065345 GENIVAL LAURINDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a informação de f.418, reputo cumprida a obrigação em relação aos autores Marinalva Borges dos Santos, Antonildes Pereira dos Santos e Valter Luis Dane Paulino, nos termos do art. 794, I, do CPC. Tocante ao co-autor remanescente André Luis Batista Santos, aguarde-se em arquivo a apresentação de extratos de sua conta fundiária demonstrando crédito nos períodos abrangidos pela sentença exequenda. Intime-se. F.418 - INFORMAÇÃO INFORMO que os presentes autos cuidam de fase de cumprimento de sentença em que os autores postulam o creditamento de expurgos inflacionários em suas contas de fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) nos percentuais: (a) 26,06%, em junho/87; (b) 42,72%, para janeiro/89; (c) 44,80, em abril/90; e, (d) 21,87%, em fevereiro/91. INFORMO que após a citação/intimação para cumprimento da obrigação, a ré apresentou: (a) extratos de creditamento em relação aos autores: a1) Marinalva Borges dos Santos (f.245); a2) Antonildes Pereira dos Santos (f.245); a3) Valter Luis Dane Paulino (fls. 355-362); (b) instrumento de transação firmado com João Batista Santos, já homologada por este Juízo (fls.333/365); e, (c) extratos alusivos ao co-autor André Luis Batista Santos, nos quais não consta informação do creditamento nos períodos abrangidos pela sentença exequenda (fls.375-381).

1999.61.00.060023-1 - BENEDITO MARCOS VAZ DE LIMA E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E ADV. SP158832 ALEXANDRE TALANCKAS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, em que deverá constar UNIÃO FEDERAL, nos termos da Lei nº 11.457/2007. 2) Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2000.03.99.068609-5 - LUCIA GOMES OLIVEIRA MARQUES E OUTROS (ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X REGINA LAURA ZULIANI DE CARVALHO GABURE E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

A Resolução 559/2007 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará uma vez que obedecerá as normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.504190481 à disposição da beneficiária Marizilda da Silva Souza. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

2000.61.00.000845-0 - HELIO ARIAS (ADV. SP107731 IVAN BERNARDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos. Nomeio como perito contábil o Sr. João Benedito Bento Barbosa, CRC nº 1SP187079/0-8, com endereço na Av. Brigadeiro Luis Antonio, nº 54, 2º andar, conjunto A, CEP 01318-000. Os honorários periciais, entretanto, deverão ser arcados pelos autores, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil. Desta forma, deverá o Sr. Perito estimar seus honorários periciais, cabendo aos autores o pagamento ou o requerimento,

na forma legal e adequada, do que de direito. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico. Após, intime-se o Sr. Perito para estimar seus honorários em cinco dias. Int.

2001.61.00.005348-4 - MIGUEL VICENTE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

O venerando acórdão determinou que cada parte arcará com metade dos honorários advocatícios, o que significa que as verbas serão compensadas, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intimem-se.

2002.61.00.014897-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.014896-7) LOCAL FRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL E OUTROS (ADV. PR024540 SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS E ADV. SP129556 CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA CIRILLO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP068186 SANDRA REGINA MALMEGRIM STELLA E ADV. SP069219 EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2002.61.00.025285-0 - EXPRESSO JOACABA LTDA (ADV. SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS E ADV. SP068931 ROBERTO CARLOS KEPPLER) X INSS/FAZENDA (ADV. SP156412 JULIANA FAGUNDES ROVAI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

1) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, em que deverá constar UNIÃO FEDERAL, nos termos da Lei nº 11.457/2007. 2) Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2002.61.00.026388-4 - TEODORO GONCALVES DE CAMPOS NETO E OUTROS (ADV. SP158832 ALEXANDRE TALANCKAS E ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Defiro o prazo de 20 dia requerido pela parte autora à fl.171. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

2003.61.00.009210-3 - USINA SANTA OLINDA S/A - ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP063858 ODAIR PAULO MORALES E ADV. AL005064 ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2003.61.00.020894-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (RECONVINDO) (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X NAKAGAWA DISTRIBUIDORA COML/ LTDA (RECONVINTE) (ADV. SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Aguarde-se prosseguimento em arquivo. Int.

2003.61.00.023503-0 - JOSEFA MARIA DA SILVA GOMES E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP195637A ADILSON MACHADO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108534 BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP108534 BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a petição da ré de fls. 362/411, no prazo de 05 dias. Intime-se.

2003.61.00.032477-4 - MAURY BARRA ROSA (ADV. SP191761 MARCELO WINTHER DE CASTRO E ADV. SP141260 JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2003.61.00.034077-9 - ULHOA CINTRA COMUNICACAO VISUAL E ARQUITETURA S/C LTDA (ADV. SP102924 RICARDO PIRAGINI E ADV. SP151724 REGIANE MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

se.

2004.61.00.020707-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X CARRE AIRPORTS LTDA (ADV. PR006268 ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES)

Esclareça a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAEO a divergência no nome constante no cadastro de fl.286, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

2006.61.00.022838-5 - TEREZINHA CUNHA CARVALHO (ADV. SP084795 LUIS WASHINGTON SUGAI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2006.61.00.024774-4 - JUSTINO BARRETO DA SILVA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2006.61.00.024791-4 - VERA REGINA DORATIOTTO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2006.61.00.025776-2 - MARIA OLGA PIMENTA FURUKAWA E OUTRO (ADV. SP154255 ANDRÉA APARECIDA PEDRO ESCUDERO) X ELIA MARIA DA SILVA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X ELZA MARIA DA SILVA (ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

O bloqueio de R\$ 4.532,74 não tem relação com estes autos, cabendo à autora diligenciar na respectiva agência para esclarecer sua origem. Concedo à autora o prazo de 05 dias para pagar espontaneamente o valor de R\$ 3.172,76 (atualizado até janeiro/2009), devido aos demais exequentes. Com relação ao levantamento do valor efetivamente bloqueado, forneça a Caixa Econômica Federal os dados da conta judicial em que foi realizada a transferência (protocolo nº 20080001583621 - fl. 188). Intime-se.

2007.61.00.016182-9 - NICOLAI CEBAN - ESPOLIO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 2625

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

88.0011279-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E PROCURAD VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X AGRO PECUARIA PEDRO DE TOLEDO LTDA (ADV. SP017211 TERUO TACAoca E ADV. SP108333 RICARDO HIDEAQUI INABA)

INFORMAÇÃO Informo Vossa Excelência que, em consulta ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, verifiquei que a razão social da expropriada (Agro-pecuária Pedro de Toledo LTDA) não confere com a razão social inscrita no CNPJ nº 46.360.962/0001-52. Era o que me cabia informar. Vistos em inspeção. Preliminarmente, cumpra-se o despacho de fl. 748, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação no nº do CNPJ da expropriada. Em face da informação supra, esclareça a expropriada, no prazo de 10 dias, a divergência em sua razão social. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 755. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

MONITORIA

2003.61.00.024575-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DJALMA SENA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em Inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2005.61.00.900190-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELIANA APARECIDA AMARAL

Vistos em Inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao

arquivo. Intime-se.

2006.61.00.018919-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP223620 TABATA NOBREGA CHAGAS) X PEDRO NUNES DA COSTA (ADV. SP244827 LUIZ CARLOS PILAN)

Visto em Inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2008.61.00.004197-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARLENE COPPEDE ZICA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Visto em inspeção. Defiro a concessão do prazo de 15(quinze) dias, requerido pela autora à fl. 194. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.024082-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA JULIA (ADV. SP181162 TANIA ALEXANDRA PEDRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para pagar o valor de R\$ 15.275,48 (quinze mil, duzentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), para junho de 2008, apresentado pelo autor (fl.346), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deve ser atualizado até a data do pagamento. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

89.0042657-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0036042-6) ROGERIO CORREA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP077661 PEDRO MARIANO DE SA E ADV. SP088945 JOSE BARBOSA TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI)

Vistos em inspeção. Em face da informação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o despacho de fl. 93. Desentranhe-se a petição de fls. 85/86 e junte-se aos autos 89.0042656-7.

EMBARGOS DE TERCEIRO

89.0042656-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0036042-6) JORGE UTSUNOMIYA E OUTRO (ADV. SP088945 JOSE BARBOSA TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a satisfação do crédito, desconstituo a penhora realizada (fl. 189). Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que proceda o desbloqueio dos valores.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0053148-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X IZABEL CRISTINA DINIZ LISBOA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em Inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2001.61.00.010271-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA ARMONI VIDAL E OUTROS (ADV. SP097269 NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO)

Vistos em Inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2003.61.00.016707-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELCO DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Visto em Inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2008.61.00.010908-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GERALDO BARBOSA TAVARES E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Visto em inspeção. Defiro a concessão do prazo de 30(trinta) dias, requerido à fl. 187, em arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0007980-4 - RENATO FELIPPE E OUTROS (ADV. SP098030 HIRON DE PAULA E SILVA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. 2- Defiro o

desentranhamento dos extratos bancários originais, requerido às fls. 377/378, mediante substituição por cópias simples. Intime-se.

96.0034317-9 - LEASING BMC S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

98.0013877-3 - SOLUCAO CONTABIL ASSESSORIA E CONTABILIDADE EM GERAL S/C LTDA (ADV. SP125374 BRENO APIO BEZERRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Visto em Inspeção. 1- Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. 2- Defiro o desentranhamento dos extratos bancários originais, requerido às fls. 377/378, mediante substituição por cópias simples. Intime-se.

2001.61.00.020094-8 - ISOTEC ENGENHARIA, GERENCIAMENTO E TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E PROCURAD MARINELLA DI G. CARUSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (ADV. SP096960 MARCELO CAMARGO PIRES E ADV. SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (ADV. SP091500 MARCOS ZABELLI E ADV. SP116459 SOLAINE MENEGUELLO BIM) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Tendo em vista as alegações de fls. 839/843, comprove a impetrante os pagamentos realizados em duplicidade e forneça planilha demonstrativa dos depósitos efetuados, onde se verifiquem a data do depósito, o número da conta corrente, o valor histórico depositado a levantar e a converter em renda. Após, promova-se vista ao impetrado. Int.

2002.61.00.014915-7 - FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INSTITUICAO NACIONAL DE BENEFICENCIA (ADV. SP021487 ANIBAL JOAO E ADV. SP094972 MARTA KABUOSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

Visto em Inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2008.61.00.012501-5 - ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC (ADV. SP183410 JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.025936-6 - ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Visto em inspeção. 1- Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos de tutela recursal, tendo em vista que com a prolação da sentença se esgotou a função jurisdicional deste juízo. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.028817-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CELESTE APARECIDA REGIS PEIXOTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE BONFIM MEIRELLES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em Inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

2004.61.00.004712-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO ALFREDO DA SILVA LEITE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Visto em Inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 2641

MONITORIA

2003.61.00.001545-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.000665-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X JESUS FERREIRA DOS REIS (ADV. SP179677 RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS)

Vistos, etc...Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução e apresenta planilha de cálculo do valor que entende devido. O impugnado, devidamente intimado, apresentou manifestação, pugnando pela manutenção dos critérios por ele adotados. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado (fls. 134/140) determinou a aplicação do percentual de 10% sobre o valor da causa. A planilha apresentada pela impugnante considerou corretamente os valores devidos, apresentando a atualização dos valores nos termos da tabela adotada pela Justiça Federal da 3ª Região, de acordo com o julgado exequendo. Assim, o valor da execução deve corresponder ao valor apresentado pela impugnante - R\$ 731,94 para o mês de fevereiro de 2008. Face ao exposto, acolho a presente impugnação, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 731,94, para fevereiro de 2008. Determino a expedição de alvará de levantamento em favor do impugnado pelo valor de R\$ 731,94 para o mês de fevereiro de 2008, bem como alvará de levantamento em favor do impugnante pelo valor que sobejar. Intimem-se. São Paulo, 4 de março de 2009.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.003369-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL (ADV. SP166182 OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO E ADV. SP084615 JOSE VILMAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X WALDIR BORGES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ROSINETE ANTONINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo da autuação, incluindo-se os corréus Waldir Borges da Silva e Maria Rosinete Antonino. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Providencie a autora, em 10 dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de processo Civil. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, inclusive com o rateio das verbas sucumbenciais, bem como o número do CPF ou CNPJ, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2009.61.00.003370-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.003369-1) CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL (ADV. SP166182 OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO E ADV. SP084615 JOSE VILMAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WALDIR BORGES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ROSINETE ANTONINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Verifico que os presentes autos encontram-se apensados à Ação Sumária nº 2009.61.00.003369-1, em cumprimento ao despacho de fl. 322 daqueles autos, sendo remetidos a esta Justiça Federal em face da decisão de fls. 426, também proferida nos autos em apenso, que determinou a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação. Em face do exposto, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, incluindo-se os corréus Waldir Borges da Silva e Maria Rosinete Antonio. Providencie a autora, em 10 dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de processo Civil. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, inclusive com o rateio das verbas sucumbenciais, bem como o número do CPF ou CNPJ, nos termos do artigo 475-B do Cdigo de Processo Civil. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.005541-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JORGE LUIZ OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, providencie a autora o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Trata-se de ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende ver satisfeito suposto crédito que possui contra o executado, decorrente de saldo devedor verificado no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.3012.690.0000007-07, firmado em 05/12/2007, no valor de R\$ 38.394,09. Para se apurar o valor devido no presente caso, necessário se faz a interpretação de cláusulas contratuais. A ação de execução não pode se embasar em título que não contenha os requisitos de liquidez e certeza, ou seja, que necessite de interpretação de cláusulas contratuais para se chegar a um valor final. Verificando os documentos nos quais a execução se fundamenta, verifico que o procedimento eleito pelo autor não é adequado, já que não se sabe o que se deve. Há incerteza que o valor cobrado seja o real. Além do mais, a planilha de evolução da dívida, fornecida pela própria credora, é documentos unilateral e não pode complementar o

título executivo, vez que não cabe ao credor criar título executivo a seu favor. Por sua vez, foram editados os verbetes n.ºs. 233 e 258 das Súmulas de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, assim redigidos, respectivamente: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Assim, os documentos encartados na execução não atendem às exigências do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, por não constar determinadamente a quantia que se pretende cobrar. O reconhecimento da inexistência de título executivo extrajudicial, em decorrência da ausência de liquidez e certeza quanto aos valores cobrados, tem como consequência a proclamação de falta de condição da ação executiva, por inadequação do procedimento eleito. Concedo assim ao autor prazo de 10 dias para emendar a inicial, formulando pedido juridicamente possível, sob pena de extinção, devendo providenciar as peças faltantes necessárias para a instrução dos mandados de citação (cópia da planilha de fl. 26). Em face das informações constantes no verso do documento de fl. 15, esclareça a autora, no prazo de 10 dias, em qual endereço as rés deverão ser citadas. Após, remetam-se os autos ao SEDI para conversão do feito em ação Monitória. Intime-se.

2009.61.00.005542-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIZABETH DE ANDRADE VIDAL SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende ver satisfeito suposto crédito que possui contra a executada, decorrente de saldo devedor verificado no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 21.0236.190.0000207-02, firmado em 28/03/2007, no valor de R\$ 15.388,12. Para se apurar o valor devido no presente caso, necessário se faz a interpretação de cláusulas contratuais. A ação de execução não pode se embasar em título que não contenha os requisitos de liquidez e certeza, ou seja, que necessite de interpretação de cláusulas contratuais para se chegar a um valor final. Verificando os documentos nos quais a execução se fundamenta, verifico que o procedimento eleito pelo autor não é adequado, já que não se sabe o que se deve. Há incerteza que o valor cobrado seja o real. Além do mais, a planilha de evolução da dívida, fornecida pela própria credora, é documento unilateral e não pode complementar o título executivo, vez que não cabe ao credor criar título executivo a seu favor. Por sua vez, foram editados os verbetes n.ºs. 233 e 258 das Súmulas de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, assim redigidos, respectivamente: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Assim, os documentos encartados na execução não atendem às exigências do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, por não constar determinadamente a quantia que se pretende cobrar. O reconhecimento da inexistência de título executivo extrajudicial, em decorrência da ausência de liquidez e certeza quanto aos valores cobrados, tem como consequência a proclamação de falta de condição da ação executiva, por inadequação do procedimento eleito. Concedo assim ao autor prazo de 10 dias para emendar a inicial, formulando pedido juridicamente possível, sob pena de extinção, devendo providenciar as peças faltantes necessárias para a instrução do mandado de citação (cópia da planilha de cálculo de fl. 23). Após, remetam-se os autos ao SEDI para conversão do feito em ação Monitória. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.019069-0 - JOSE DONIZETI CIUDAD REAL TAGLIETTO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

DESPACHO DE FL.92: O ofício à autoridade impetrada, para cumprimento da decisão judicial, já foi expedido à fl. 83. Abra-se vista à União Federal. Após, ciência ao impetrante. DESPACHO DE FL.104: Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.033083-8 - JOAO CARLOS DA SILVA (ADV. SP271944 JOAO CARLOS DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º 1533/51, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 61/68 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para as contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.24.002083-2 - JOSE FERNANDES PARRA (ADV. SP228573 EDNA EVANI SILVA PESSUTO E ADV. SP051515 JURANDY PESSUTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico que a impetrante, à fls. 227/228, juntou novos documentos aos autos. Diante do exposto, forneça, o impetrante, em 05 dias, as cópias faltantes (fls. 35, 64/70, 86/91, 111/219, 223 e 225/228), para instrução do ofício de notificação, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/04. Int.

2009.61.00.000130-6 - CONSTRUBIG CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Requisitem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.00.000564-6 - AUTOSTAR COML/ E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP055664 JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES) X DELEGADO CHEFE DA ARRECADACAO TRIBUTARIA SECRETARIA RECEITA FEDERAL SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requisitem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.00.003367-8 - DAVID MARCIO DE OLIVEIRA LIMA (ADV. PR036577 MARSAL JUNGLES DOS SANTOS) X GERENTE SERVIÇO DE PESSOAL PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende o impetrante provimento jurisdicional que anule etapa de concurso público para inspetor de segurança interna jr., que o eliminou por descumprimento de requisitos do edital, confirmando, por conseguinte, sua aprovação para posterior nomeação, posse e exercício no cargo. Aduz, em síntese, que exerce a função pública de guarda municipal e que se submeteu a concurso público promovido pela Petrobrás, em cuja etapa escrita foi classificado e aprovado, entretanto, foi eliminado do certame sob o fundamento de não ter comprovado experiência no ramo de segurança pública, com o que não concorda, já que além de sua ocupação na área desde janeiro/96, afirma que apresentou diversos certificados e comprovantes de treinamento e cursos direcionados à área de segurança. Sustenta a violação ao próprio edital, pois apresentada experiência superior à exigida, além de sua eliminação ferir os princípios da proporcionalidade, moralidade e interesse público. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De fato, é princípio regente dos concursos públicos, a estrita vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do artigo 3º, da Lei 8.666/93, assim como a Administração Pública está plenamente vinculada ao edital (art. 41). E o edital de processo seletivo para preenchimento de vagas de inspetor de segurança interna é bastante claro quanto aos documentos necessários para comprovação dos requisitos mínimos do referido cargo (Anexo II): Requisitos: certificado de conclusão ou diploma de curso de nível médio (antigo segundo grau), expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, Secretarias ou Conselhos Estaduais de Educação, certificado de formação de vigilante devidamente registrado no Departamento da Polícia Federal e atualizado pelo certificado de reciclagem do Curso de Formação de Vigilante nos últimos dois anos; Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo categoria B e possuir experiência, mínima de 06 meses no exercício da profissão de vigilante (...) destaquei Note-se que além da experiência profissional mínima de 06 meses, que o impetrante entende satisfeita pelo exercício do cargo de guarda municipal, o edital exige certificado de formação de vigilante registrado na Polícia Federal. A inicial vem acompanhada de certificado de formação, o qual o impetrante afirma ter instruído os demais documentos entregues à comissão do concurso, entretanto, referido documento (fl. 36) não comprova, não, pelo menos, em seu conteúdo formal, o registro perante a Polícia Federal, o que justifica a eliminação do candidato, já que desatendido o requisito do certame. Admitir determinado documento por semelhança ao exigido na regra do concurso, além de violar a regra do edital, implica quebra de isonomia em relação aos demais candidatos, já que privilégio o descumprimento de exigência acessível a todos. A inicial argumenta que o cargo público atualmente ocupado pelo impetrante e as muitas horas de cursos e treinamentos realizados na área de segurança são dados que tornam indiscutível sua experiência superior à exigida no concurso, o argumento pode ser razoável, todavia, a via estreita do mandado de segurança, que não se abre à dilação probatória, impossibilita a calibragem de critérios de seleção, providência cabível nas vias ordinárias. Isso não obstante, destaco que é defeso ao judiciário analisar o critério de correção e a atribuição de pontos, bem assim a coerência dos requisitos de formação exigidos com as atribuições do cargo. Mesmo que o requisito do perigo da demora não seja suficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, não o vislumbro caracterizado no caso vertente, porque não há qualquer garantia ou demonstração nos autos de que o impetrante, senão eliminado, tomaria posse do cargo pretendido, já que o edital do concurso ainda prevê avaliações física (item 6.2.5) e biopsicosocial (item 11), ambas eliminatórias. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requisitem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.00.003532-8 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO (ADV. SP267890 JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indique a impetrante, no prazo de 10 dias, corretamente, a(s) autoridade(s) administrativa(s) que deverá (ão) figurar no pólo passivo, tendo em vista tratar-se de Mandado de Segurança. Int.

2009.61.00.004034-8 - EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A (ADV. SP071291 IZAIAS FERREIRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 95/96 como aditamento à inicial. Cumpra-se o despacho de fl. 93 requisitando-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.00.004677-6 - HM - HOTEIS E TURISMO S/A (ADV. SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende o impetrante provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, porque pendente de julgamento recurso administrativo. Aduz, em síntese, que formulou pedido de compensação de créditos oriundos de empréstimo compulsório de energia elétrica, o qual foi indeferido, sob o argumento que tais créditos não são administrados pela Secretaria da Receita Federal e que, muito embora tenha apresentado recurso administrativo, os débitos que pretendiam extinguir pela compensação continuam em cobrança. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De fato, anoto que a compensação é forma de extinção da obrigação tributária, decorre de autorização legal e é exercitável na esfera administrativa e não cabe ao Poder Judiciário convalidar a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, já que compete, com exclusividade, ao Fisco a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números, documentos comprobatórios e conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente. No caso vertente, não vislumbro configurado o ato coator e abusivo de autoridade pública delineado pelo impetrante na inicial, na medida em que o procedimento adotado pela autoridade impetrada é regular. Veja que a Lei 9.430/96 dispõe que somente os créditos oriundos de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal são passíveis de restituição e que apenas da impugnação e do recurso dos pedidos de compensação não homologados é que cabe manifestação de inconformidade com efeito suspensivo, circunstâncias que não se identificam no caso presente, cujo pedido de compensação foi julgado como não declarado, senão vejamos: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(...) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)(...) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)(...)II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)(...)e não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) (destaquei)E mais, não é qualquer pedido ou requerimento direcionado ao Fisco que tem eficácia suspensiva, pois o artigo 151, do Código Tributário Nacional traz rol taxativo e a expressão reclamações e recursos prevista no seu inciso III, deve ser interpretada apenas como os instrumentos de impugnação e reapreciação de decisões relativas ao lançamento tributário previstos na lei que regula o processo administrativo fiscal, no caso, o Decreto 70.235/72, o que não é o caso dos autos. Por outro lado, ainda que o requisito do perigo da demora não seja insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, não o identifique aqui caracterizado, já que a cobrança de crédito tributário constituído e exigível é consequência natural da própria existência da obrigação tributária inadimplida. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.002839-3 - VIA WM CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA - EPP (ADV. SP075143 WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição proposta perante este Juízo da 21ª Vara objetivando a exibição de extratos bancários, através dos quais, consoante afirma a autor, será possível calcular eventuais perdas financeiras decorrentes de expurgos inflacionários. Decisão proferida nos autos, declarou a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a ação, diante do valor atribuído à causa (inferior a sessenta salários mínimos), determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. A ação foi redistribuída a esse juízo por determinação de decisão proferida no Juizado Especial Federal que entende que para a definição da competência dos Juizados Especiais Federais é preciso considerar o rol descrito no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 e que o artigo 4º da referida lei só autoriza medidas cautelares pelo juiz do Juizado Federal quando não se tratar de ação cautelar preparatória. É o Relatório. Decido. O autor, ao propor a presente ação, atribuiu à causa, o valor inferior a sessenta salários mínimos, definindo a expressão econômica da tutela jurisdicional pretendida e ao fazê-lo, definiu a competência do feito. A Lei 10.259/01, que instituiu

os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu a competência desses Juizados, não constando no rol de exceções (artigo 3ª), as ações cautelares. Verifico que, tratando-se de competência de natureza absoluta, em matéria cível, deve-se obedecer como regra geral o valor da causa, sendo competência do Juizado Especial Federal as causas de valor inferior a sessenta salários mínimos. Reconheço que a Constituição Federal em seu artigo 98, parágrafo único, limitou a competência dos Juizados, em matéria cível, a causas de menor complexidade, não reconhecendo, no presente caso, qualquer complexidade a afastar a competência do Juizado Especial Federal. Ressalto que permitir o trâmite do feito por este juízo, independentemente do valor atribuído à causa, significa burlar e relativizar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, se esse não fosse o intuito, poderia a parte ter proposto Ação Ordinária no Juízo Especial com pedido liminar de exibição de documentos (art. 4º, da Lei 10.259/01). Verifico que matéria parecida já foi objeto de debate em nossos tribunais, conforme o respeitável acórdão que passo a transcrever: Conflito de competência. Juízo Federal e Juizado Especial Federal. Ação Cautelar de Exibição de documentos. Desconhecimento quanto ao valor pretendido na Ação Principal. Competência do Juizado Especial.... - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei 10.259/01, de modo que ela deve ser proposta nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito Negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo-SJ/RJ, ora suscitado. (Conflito de Competência - 88538 processo origem nº 200701807972, UF: RJ, STJ - Superior Tribunal de Justiça, Órgão Julgador: Segunda Seção, decisão de 28/05/2008). ISTO POSTO dou-me por incompetente para processar e julgar o feito, suscitando o conflito negativo de competência. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo nos termos do artigo 105, d, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia integral destes autos, nos termos do artigo 118, parágrafo único do Código de processo Civil. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0203163-6 - MARIA DA CONCEICAO MARTHO E OUTRO (ADV. SP031270 RENATA RUSSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, com relação a autora ANNA DE JESUS MARTHO e, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, com relação a co-autora MARIA DA CONCEIÇÃO MARTHO, bem como, quanto ao pedido referente a conta poupança vinculada ao Banco Sudameris, pelo motivos acima aduzidos. Custas e honorários advocatícios devidos pela parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.0009392-0 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP032599 MAURO DEL CIELLO E ADV. SP084640 VILMA REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP121196 RITA SEIDEL TENORIO E ADV. SP125593B HERMINIA ELVIRA LOI YASSUTOMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP127315 ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E ADV. SP125610 WANDERLEY HONORATO E ADV. SP129307 SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA) X BANCO ABN AMRO S/A (ADV. SP121070 PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E PROCURAD LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (ADV. SP051285 DURVALINO RENE RAMOS E ADV. SP187089 CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X BANCO NOROESTE S/A (ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E ADV. SP138694 MARIA CAROLINA BERMOND) X BEMAT - BANCO DO ESTADO DO MATO GROSSO (PROCURAD LUIZ CARLOS PINHEIRO DE SOUZA E PROCURAD FLAVIA BEATRIZ C. DA COSTA S. SOARE)

1- Folhas 947: defiro o prazo suplementar de 10 (vinte) dias, requerido pelo Banco Bamerindos do Brasil S/A 2- Int.

97.0048529-3 - MARIA BRUNO MARUCCI (ADV. SP044349 UNIVALDO TORNIERO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO E ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP114105 SIDNEY AUGUSTO

PIOVEZANI)

Tendo em vista o desinteresse do Banco Central do Brasil em relação aos honorários advocatícios, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação a ele, nos termos do art. 794,I, do CPC.No que se refere ao Banco Nossa Caixa Nosso Banco, não tendo se manifestado sobre a petição de fls. 263/276 (publicação fl.282) homologo os cálculos apresentados pela autora, determinando a intimação do Banco Nossa Caixa Nosso Banco para que efetue o pagamento do montante devido, em 15 dias, sob pena de fixação de multa diária.Initime-se.

98.0032620-0 - IVANILDA RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO E PROCURAD LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a renúncia requerida, declarando EXTINTO o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pelos autores.Os honorários advocatícios serão pagos diretamente à ré, na via administrativa. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, inclusive os destinados aos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.053711-9 - MARIA CLARA SIMEONI PAULINO E OUTROS (ADV. AC001437 ELIAS SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo apresentado pelo perito judicial (fls. 404/455), cabendo para efeito de retirada dos autos da Secretaria os dez primeiros dias à parte autora e os dez últimos dias à parte ré. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de levantamento dos honorários feito pelo perito judicial. Int.

2000.03.99.051549-5 - AILTON PEGORARO (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contados Judicial às folhas 295/298. 2- Defiro à Caixa Econômica Federal, que proceda ao estorno do valor depositado à maior, nos termos dos cálculos homologados apresentando nestes autos os extratos da operação realizada.3- Caso tenha ocorrido o saque total da conta vinculada ao FGTS, deverá a Caixa Econômica valer-se de ação própria para reestabelecer o valor à mencionada conta.4- Diante da desistência da União Federal em prosseguir na execução da verba honorária harbitrada em seu favor, determino ao levantamento da penhora realizada sobre os bens relacionados no Auto de Penhora de folhas 280.5- Deverá a Secretaria expedir Carta Precatória para a Comarca de Mauá SP, a fim de que se intimem o depositário Sr. Ailton Pegorato, do referido levantamento.6- Após, venham estes autos conclusos.7- Int.

2000.61.00.025081-9 - CRISTINA HELENA NEPOMUCENO HONORIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Reconsidero em parte o tópico final do despacho de fl. 251 para determinar a intimação urgente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que seu patrono substabelecido nos autos compareça em Secretaria para agendar data de retirada do alvará referente aos valores constantes da conta n. 192.337-3, a favor da CEF, munido de RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Fls. 253/254: diante da exceção de suspeição do Sr. Perito Tadeu Rodrigues Jordan, apresentada pela requerida, torno sem efeito o despacho de fl. 251 na parte referente a sua nomeação, e nomeio para atuar como perito contábil nestes autos o Sr. Gonçalo Lopes. 3- Fls. 256/257: defiro, desde já, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora proceda ao depósito dos honorários periciais fixados na decisão de fl. 242. Autorizo, desde já, o seu pagamento em 4 (quatro) parcelas, devendo a primeira parcela ser depositada judicialmente em conta vinculada ao Juízo, junto à Caixa Econômica Federal, no PAB da Justiça Federal deste Fórum, dentro do prazo ora assinalado. Após, se em termos, intime-se o expert para apresentação do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2001.61.00.016667-9 - MARIA DELMAIR CUNHA SENTO SE E OUTRO (ADV. SP011638 HIROSHI HIRAKAWA E ADV. SP171711 FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folha 198:O levantamento do depósitos realizados em contas vinculadas ao FGTS pode ser realizado administrativamente e cabível apenas nos casos expressos em Lei (8.036/90, art. 20). 2- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, folhas 185/186, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

2002.03.99.008528-0 - LAURENTINO MENDES FOZ E OUTROS (ADV. SP071797 ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E ADV. SP029007 VICENTE HILARIO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP157960 ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP133217 SAYURI IMAZAWA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP092218 MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA E ADV.

SP155735 DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO SAFRA S/A (ADV. SP074437 JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP028254 DENISE LUCI BERNARDINELLI CARAMICO)

1- Folhas 1624: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora, conforme requerido.2- Int.

2002.61.00.020468-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.017315-9) EDUARDO GRIGOLETTO E OUTRO (ADV. SP042897 JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP111807 JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP188216 SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Tendo em vista o pedido de desistência da perícia formulada pela parte autora, folhas 140/141, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.2- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos para sentença.3- Int.

2003.61.00.006985-3 - MARIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA DA COSTA SETTE E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E ADV. SP184094 FLÁVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Dessa forma, JULGO EXTINTA a presente demanda com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, V do CPC, deste modo, homologo a desistência requerida. Condeno os autores a arcarem com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da CEF, que fixo em R\$ 700,00, acrescido da correção monetária incidente desde a data do depósito (11/10/2007), observando o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 402 em favor da CEF e, liquidado, com o cumprimento das formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.008553-6 - ANA CRISTINA COSTA NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dessa forma, JULGO EXTINTA a presente demanda com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, V, do CPC. Sem custas processuais, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária aos autores. Sem verba honorária a teor do convencionado pelas partes. Após, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.023293-1 - SIMONE ANTONIA DA SILVA ALMEIDA TERAMITU E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, constituindo novo patrono. P. R. I.

2007.61.00.004344-4 - SAMUEL DUARTE ALVES E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

2007.61.00.011957-6 - LUIZ ATANASIO VERAS (ADV. SP098220 MARA CRISTINA DE SIENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para, impreterivelmente, no prazo de 10 dias, juntar aos autos declaração de hipossuficiência ou recolha as custas devidas, sob pena de extinção.

2007.61.00.019885-3 - JOSE SANTOS DOS ANJOS (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

1- Indefiro a produção de prova pericial. 2- Venham os autos conclusos para sentença. 3- Int.

2008.61.00.003030-2 - JOSE EDUARDO ZECHIN ULIANA (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à

parte autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989, subtraindo-se do percentual devido (42,72%), o que foi efetivamente aplicado, para a conta poupança nº 43297-0, agência 347, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de execução, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2008.61.00.006539-0 - EUDINICE FIUZA LOBO (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente aos meses de janeiro de 1989, pelo índice IPC no percentual de 42,72% e abril/90, no percentual de 44,80%), compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outros índices, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de execução, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.00.030053-6 - NEIDE CONSTANTINO MAURANO (ADV. SP132868 ROBERTA ASHCAR STOLLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos. 3- Int.

2009.61.00.002695-9 - FRANK HARLING (ADV. SP083565 ILARIA LORENZA MARGHERITA SARTI STOCCO E ADV. SP195322 FERNANDO LINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, nos termos do art. 273, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Expediente Nº 3874

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.025878-7 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS USUARIOS DE ACESSO RAPIDO (ADV. SP185828 VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES E ADV. SP120713 SABRINA RODRIGUES SANTOS) X BCP S/A - CLARO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, para o fim de excluir a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL do pólo passivo do feito, que fica extinto sem resolução do mérito em relação a esta Ré, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Em decorrência, falece a este juízo competência para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, pelo que determino a remessa dos autos para distribuição a uma das d. Varas do Poder Judiciário do Estado de São Paulo nesta Capital, consoante orientação contida na Súmula 224 do C. STJ. Sem condenação da Autora nas custas e honorários advocatícios neste juízo, nos termos do artigo 18 da LACP. P.I

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.00.023090-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X VERA LUCIA CAMARGO (ADV. SP086408 WALDIR SINIGAGLIA E ADV. SP124013 WERNER SINIGAGLIA)

Designo o dia 10/06/2009, às 15:00 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 889. Intime-se as partes testemunhas.

2008.61.00.008061-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X JOSE ALBERTO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP081374 ALEXANDRA ZAKIE ABOUD)

Fls. 938/939 - Defiro a produção da prova testemunhal. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 939.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0311785-4 - AMAURI GRIFFO (ADV. SP093389 AMAURI GRIFFO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO E ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Providencie a requerente no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada da Certidão de objeto em pé expedida. Após, retornem os autos ao arquivo.

CARTA PRECATORIA

2009.61.00.005164-4 - MARGARIDA MARIA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP184075 ELISABETH MARIA PIZANI) X JUÍZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 06/05/2009, às 15:00 horas, para oitiva de testemunha. Intime-se a testemunha arrolada e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Oficie-se ao Juízo Deprecante, dando ciência da data da audiência designada.

Expediente Nº 3875

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

1999.61.00.020495-7 - ANA MARIA AGUDO RUEDAS VEIGA E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Recebo os recursos de apelação do autor (fls. 352/363) e do réu (fls. 364/371) nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

MONITORIA

2004.61.00.008156-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X FERROMINAS COM/ DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO LOPES DE FARIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIO FIRMINO LEITE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos documentos desentranhados. No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0002972-0 - CERAMICA HERMINIO GERBI LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Junte a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento no 2008.03.00.024416-5, interposto da decisão de fls. 113/114, nos autos dos embargos à execução apenso, para que possa ser expedido o ofício precatório. Int.

95.0018824-4 - EDSON GOMES COSTA E OUTROS (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 424/425 - Ciência à parte autora. Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução. Int.

98.0054154-3 - VERA LUCIA SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS E ADV. SP161785 MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Dê-se vista à União Federal e ao INSS da sentença de fls. 524/527. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

2003.61.00.011759-8 - CARLOS ROBERTO MARTINS DE QUEIROZ E OUTROS (ADV. SP149434 MENESIO PINTO CUNHA JUNIOR E ADV. SP210982 TELMA NAZARE DOS SANTOS E ADV. SP123955 ISRAEL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Isto Posto, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem verba honorária a teor do convencionado pelas partes. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, mediante substituição por cópias. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.00.026785-1 - SONIA HENRIQUETA DE NICOLA ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP061418 EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E ADV. SP250821 JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

2007.61.00.028217-7 - VERA LUCIA SGOBBI RUIZ E OUTRO (ADV. SP168317 SAMANTA DE OLIVEIRA E

ADV. SP168318 SAMANTHA REBELO DERONCI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD CLOVIS VIDAL POLETO E PROCURAD MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A (ADV. SP195517 EDUARDO LUÍS ESTEVES DA SILVA)

DISPOSITIVO Isto posto, Julgo IMPROCEDENTE o pedido relativamente ao BANCO CENTRAL DO BRASIL e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Com relação a NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 109, Inciso I, da Constituição Federal de 1988, em razão da incompetência deste Juízo para processar e julgar ações contra instituições financeiras privadas. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do pólo passivo da ação da NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A. Custas e honorários advocatícios devidos pela parte autora, que fixo em R\$ 1.000,00, para cada um dos réus, ficando suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.021937-0 - JOZEMAR SANTANA PESSOA - ESPOLIO (ADV. SP116789 DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH E ADV. SP271896 ARNOLDO RONALDO DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, Convento o julgamento em diligência. A parte autora afirma que solicitou em 17/06/2008 cópia de todos os extratos das contas-poupança comprobatórios do pleito pretendido, desde o mês de janeiro de 1989 até o mês de março de 1991, tendo a parte ré informando que a solicitação seria atendida em 45 (quarenta e cinco) dias, o que não ocorreu até a presente data, nem tampouco apresentou recusa justificável nesse sentido. Ora, compulsando os autos não encontrei a solicitação afirmada. Assim, ante a ausência dos extratos, não há como se verificar pela existência de saldo. Dessa forma, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos das contas-poupança de n.ºs 013.194145-0 e 013.173269-9, ou a recusa injustificável da CEF, para apresentação dos respectivos, o que nesse caso, deverá formalizar pedido jurídico-processual pertinente para tanto. No mesmo prazo, regularize sua representação processual, apresentando cópia do compromisso de que sua genitora Sra. Josefa Santana é sua inventariante. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.00.026170-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0056417-3) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD RODRIGO GAZEBAYOUKIA) X SANTINA RODRIGUES MOCO E OUTROS (ADV. SP049389 AGOSTINHO TOFOLI E ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E ADV. SP049389 AGOSTINHO TOFOLI)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ficam adotados como parte integrante desta decisão, inclusive os respectivos fundamentos, ajustar o valor da execução para R\$ 222.639,03 (duzentos e vinte e dois mil, seiscentos e trinta e nove reais e três centavos) em novembro de 2004, que devidamente atualizados para junho de 2008 equivale a R\$ 307.512,24 (trezentos e sete mil, quinhentos e doze reais e vinte e quatro centavos), a ser pago conforme discriminação de fl. 320 destes autos. Em decorrência da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

2007.61.00.001330-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0743224-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X IVAN TORRES PIRES (ADV. SP093178 MOYSES GOUVEIA E ADV. SP121299 SIMONE REZENDE GOUVEIA)

Assim, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

2007.61.00.017784-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0044347-4) NELSON TIBURCIO MARIANO FILHO (ADV. SP141178 MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP030559 CARLOS ALBERTO SCARNERA E PROCURAD RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E ADV. SP067446 MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

Isto posto, acolho os presentes embargos para reconhecer a falta de interesse de agir da embargada na propositura da ação executiva (processo 90.0044347-4), o qual extingo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela embargada, que ora fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Mantenho a hipoteca do imóvel à Caixa Econômica Federal, objeto do Registro nº R.39.921, de 24 de março de 1983, até a quitação integral da dívida relativa ao financiamento do imóvel, por parte de Samuel Ferreira, conforme restar decidido na ação de consignação em pagamento a que se refere o processo nº 90.00227764-0, em tramite perante a 10ª Vara Federal Cível deste Foro. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem -se os autos (principal e acessório, dando-se baixa-findo. P.R.I.

2007.61.00.030892-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.016516-6) UNIAO

FEDERAL (PROCURAD ALINE DELLA VITTORIA) X COFAP TRADING S/A E OUTROS (ADV. SP087034 THAYS REGINA MARTINS FONTES MOREIRA E ADV. SP166680 ROSANA AMBROSIO BARBOSA)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, para, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ficam adotados como parte integrante desta decisão, inclusive os respectivos fundamentos, ajustar o valor da execução para R\$ 850,99 em junho de 2007, data a que se reportam os cálculos das partes, valor esse que atualizado até agosto de 2008 corresponde a R\$ 909,49 (novecentos e nove reais e quarenta e nove centavos). Considerando a sucumbência mínima da embargante, fixo honorários em seu favor no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos P.R.I.

2008.61.00.001280-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.062878-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X IND/ ELETRICA ITAIM COML/ LTDA (ADV. SP096827 GILSON HIROSHI NAGANO)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, para, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ficam adotados como parte integrante desta decisão, inclusive os respectivos fundamentos, ajustar o valor da execução para R\$ 21.563,95 em abril de 2007, data a que se reportam os cálculos das partes, valor esse e atualizado até outubro de 2008 corresponde a R\$ 23.298,93 (vinte e três mil, duzentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos). Considerando a sucumbência mínima da embargante, fixo honorários em seu favor no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos P.R.I.

2008.61.00.004307-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.028986-0) IZABEL PEREIRA DA SILVA QUINTINO E OUTROS (ADV. SP199616 CARLOS ANDRÉ NEIDENBACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Diante do exposto, considero ausentes os pressupostos legais de admissibilidade da presente ação e rejeito os presentes embargos à execução. Considerando que o autor não atribuiu valor à causa em sua petição inicial, fixo os honorários advocatícios devidos nestes embargos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC . Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ter prosseguimento a execução, nos termos supra explicitados. P.R.I.

2008.61.00.014104-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0696792-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X JOSE RUBENS DE VITO PEREIRA (ADV. SP058830 LAZARO TAVARES DA CUNHA)

Dê-se vista à União Federal da sentença de fls. 11/12. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.028963-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0018824-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X EDSON GOMES COSTA E OUTROS (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO)

Tendo em vista a manifestação da embargante às fls. 126, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.031274-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ENGSTATT SERVICOS E MANUTENCAO LTDA (ADV. SP123955 ISRAEL SILVA) X RICARDO MASSAKI HANAYAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS ROBERTO MARTINS DE QUEIROZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isto Posto, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem verba honorária a teor do convencionado pelas partes. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.028517-1 - AMBROSINO SOLON DOS SANTOS (ADV. SP208416 MANOEL DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Fls. 53/57. Fundamentalmente bem colocados os argumentos do Ministério Público Federal, os quais acato. Intime-se o autor para conversão do procedimento em ação de rito comum ordinário, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Prazo: 10 (dez) dias.

Expediente N° 3878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0034138-3 - TARCISIO PERECIN (ADV. SP090119 OSNI SERGIO BECHELLI E ADV. SP098259 LILIANA REGINA FERREIRA DA SILVA E ADV. SP066502 SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Expediente N° 3896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0017030-2 - ROSEMARTA CHIERICATI DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP073787 SILVIO LUIS BIROLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

95.0023173-5 - CELIO MASSAITI HAYASHIDA E OUTROS (ADV. SP102898 CARLOS ALBERTO BARSOTTI E ADV. SP103795 JOSE PETRINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores DIONÍSIO DE AZEVEDO COSTA; ANTÔNIO ALVES DA SILVA; GILDO PARETTI; EDISON VITOR CARDONI e CÉLIO MASSATTI MAYASCHIDA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A verba honorária depositada por meio da Guia de Depósito juntada à folha 723 poderá ser levantada pela parte interessada quando assim entender. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

97.0005159-5 - REIS PROCOPIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062483 VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Extingo também esta execução em relação ao co-autor JOSÉ EDSON GALDINO DOS SANTOS, pois este não apresentou os extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, documento essencial para embasar sua pretensão. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

97.0024213-7 - JOSE ROBERTO AIDAR NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

98.0007419-8 - ANTONIO CARLOS MARQUES ARAUJO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores JOSÉ GERALTO DE OLIVEIRA; PAULO SÉRGIO GONÇALVES; CELSO LUIZ FONTANA; CLEIDE MARIA DA COSTA CAVALLETTO; DOMINGOS CAVALLETTO; CLAUDIONOR SILVEIRA MACHADO; ADAUTO JOSÉ VIANA; ANTÔNIO MOREIRA DA SILVA e ANTÔNIO CARLOS MARQUES ARAÚJO, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Preservo a verba honorária, objeto de condenação da sentença proferida às folhas 106/114, a qual poderá ser executada ao alvitre da parte interessada. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

1999.03.99.104615-2 - ROBERTO FLAMINIO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores MANOEL GENU SOBRINHO; MANOEL FLORÊNCIO BONFIM; OZAIL LAGUNA e ROQUE SANTANA PINTO, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a

teor da sentença proferida às folhas 132/140. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

1999.03.99.113027-8 - NASSIM GABRIEL (ADV. SP094193 JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

1999.61.00.022573-0 - NEUSA SERIO NUNES E OUTROS (ADV. SP078886 ARIEL MARTINS) X SHIRLEI GERALDINI BOER E OUTRO (ADV. SP120759 VALDEMAR PEREIRA E ADV. SP147304 CESAR ROBERTO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Extingo também esta execução em relação àqueles co-autores que não fazem jus à taxa progressiva de juros; não localizaram os extratos, ou não foi localizada a conta vinculada ao FGTS, quais sejam: ALTIVO RODRIGUE; CELI DA ROCHA SOLDERA; ELZA MARIA WESELYMUNHOZ e IRANI EDVIRGENS LOPES ZUCHNA. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

2000.61.00.015199-4 - CUSTODIO ANTONIO TAVARES (ADV. SP094615 EDSON JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

2000.61.00.026821-6 - BOSCO PAIXAO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP076662 EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o co-autor BOSCO PAIXÃO DE SOUZA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A verba honorária depositada por meio das Guias de Depósitos juntadas às folhas 221 e 230 poderá ser levantada ao alvitre da parte interessada. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

2000.61.00.047835-1 - WALDEMAR MARTINS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores DAVID CALSOLARI e NIVALDO MIRANDA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da sentença proferida às folhas 84/104. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

2000.61.03.004417-1 - OLEGARIO BATISTA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP161785 MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores ARCHIMEDES GERONYMO; CLARA APARECIDA PEQUENO DA SILVA; MADALENA PEQUENO ALVES DA COSTA e OLEGÁRIO BATISTA DA SILVA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada, em vista do acórdão de fl. 187. No entanto, como a CEF efetuou o depósito da verba honorária, (fl. 208), já levantada à fl. 269, intime-se a advogada cujo nome consta no alvará liquidado para a devolução voluntária da quantia. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

2001.61.00.006361-1 - GASPAR DOMINGOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores FRANCISCO RAIMUNDO SOBRINHO e FRANCISCO RAMOS DE SENA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 164/166. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

2001.61.00.009489-9 - MANOEL NERES BARBOSA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores MANOEL MOTA FRANÇA e MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 155/157. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

2002.61.00.023957-2 - ARLETE MARCIA ARCHINA (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA E ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)
Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

2003.03.99.004053-6 - VIRGILIO VALENTINO PEREIRA MACEDO (ADV. SP088831 GERSON JOSE CACIOLI E ADV. SP155320 LUCIANE KELLY AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

2003.61.00.003013-4 - LUIZ ANTONIO BRANDINI E OUTROS (ADV. SP099250 ISAAC LUIZ RIBEIRO E ADV. SP177699 ANTHONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o co-autor JOSÉ ROBERTO SPREGA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 127/129. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

2003.61.00.028665-7 - MARCIA NEVES CAPPELLETTI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

2003.61.00.033065-8 - WILSON DONATO E OUTROS (ADV. SP114809 WILSON DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

2003.61.00.034171-1 - JOAO ALFREDO MAIA E OUTROS (ADV. SP076779 SERGIO LUIS VIANA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)
Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

2004.61.00.007833-0 - LUZIA APARECIDA OLIVEIRA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

2004.61.00.022537-5 - ELISEU PORTO - ESPOLIO (ANA MARIA ALTIERI PORTO) (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

2007.61.00.008731-9 - ANTONIO DOS SANTOS GONCALVES (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E ADV. SP114560 SUELI MARIA BELTRAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.033631-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X IVAN COVELLO ARANHA (ADV. SP086408 WALDIR SINIGAGLIA E ADV. SP124013 WERNER SINIGAGLIA)

Chamo o feito a ordem. Verifico que a matéria debatida nos autos, restituição de valores do FGTS recebidos a maior, refoge o âmbito das matérias do SFH debatidas nas audiências do mutirão do SFH, razão pela qual, determino que a Secretaria encaminhe mensagem ao Núcleo de Apoio Administrativo solicitando a desconsideração da inclusão deste processo na pauta de audiências do mutirão SFH. Designo audiência de conciliação para o dia 20 de maio de 2009, às 15:00 horas, na sala de audiências da 23ª Vara Federal. Int.-se.

2002.61.00.023886-5 - JOSEMEIRE SANDES SOUZA PAIVA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Fls. 217: Defiro o depósito dos honorários periciais em 4 (quatro) parcelas iguais e consecutivas. Anote-se na rotina ARDA o nome dos patronos dos autores como requerido. 2. Intime-se a Ré para que apresente quesitos e assistente técnico, no prazo de dez dias. Após, o depósito integral dos honorários periciais intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos e concluí-los, no prazo de trinta dias. Int.

2003.61.00.009945-6 - KARIN JULIANE DOS SANTOS PIRES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP150131 FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP053259 OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E ADV. SP080049 SILVIA DE LUCA)

Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica à área técnica da CEF, questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF. Havendo interesse, aguardem em Secretaria a designação de data para audiência. Int.-se.

2004.61.00.006211-5 - TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A - MASSA FALIDA E OUTRO (ADV. SP082733 ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E ADV. SP193225 WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR) X INSS/FAZENDA (ADV. SP186016 LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Chamo o feito a ordem. Retifico o r. despacho de fl. 2614, no sentido de que é a testemunha Ruben que reside na Comarca de Santos e não a testemunha Vivian. Intime-se o autor para que esclareça se a testemunha realmente reside na Comarca de Santos ou sua residência é nesta Seção Judiciária de São Paulo.

2004.61.00.019338-6 - AUREA MARIA RODRIGUES BRAZ E OUTRO (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP195477 THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) Ciência à parte autora da manifestação da CEF quanto a realização da audiência de conciliação. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dias) as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.-se.

2005.61.00.004480-4 - SONIA APARECIDA SOUZA MARQUES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EMERSON MARQUES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Tendo em vista o interesse da Caixa Econômica Federal na inclusão deste processo na pauta de audiências do mutirão de conciliação do SFH, manifestado pela área técnica da CEF - (GICOT/GICOP), aguarde-se em Secretaria a designação de data para realização da referida audiência. Int.-se.

2005.61.00.004675-8 - EDUARDO JOSE DE ABREU (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência à parte autora da manifestação da CEF quanto a realização da audiência de conciliação. Ratifico a citação da

CEF realizada nos termos da Lei n. 10.259/01. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.-se.

2005.61.00.005087-7 - SIMONE DE ANDRADE DE QUEIROZ BACINELO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X LUCIANO BACINELO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Tendo em vista o interesse da Caixa Econômica Federal na inclusão deste processo na pauta de audiências do mutirão de conciliação do SFH, manifestado pela área técnica da CEF - (GICOT/GICOP), aguarde-se em Secretaria a designação de data para realização da referida audiência. Int.-se.

2005.61.00.022858-7 - JOSE CREPALDI (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da manifestação da CEF quanto a realização da audiência de conciliação. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dias) as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.-se.

2005.61.00.026117-7 - ANA LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP155254 CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência à parte autora da manifestação da CEF quanto a realização da audiência de conciliação. Ratifico a citação da CEF realizada nos termos da Lei n. 10.259/01. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.-se.

2005.61.00.901997-1 - LUCIANE LESSA BERNARDES CARPI (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X FLAVIO CARPI (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o interesse da Caixa Econômica Federal na inclusão deste processo na pauta de audiências do mutirão de conciliação do SFH, manifestado pela área técnica da CEF - (GICOT/GICOP), aguarde-se em Secretaria a designação de data para realização da referida audiência. Int.-se.

2006.61.00.004305-1 - ANA MARIA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP147257 HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência. Int.-se.

2007.61.00.010546-2 - CELIO JOSE GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES E ADV. SP174058 SILVIA SHAEMI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP115309 LUIS ANTONIO DANTAS E ADV. SP090970 MARCELO MANHAES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração ofertados em face da decisão de fls. 264/265, que excluiu da lide a Caixa Econômica Federal - CEF e a União Federal, e determinou a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Capital. Fundamentando sua pretensão, argumenta o autor que não obstante inexistir previsão contratual de cobertura pelo FCVS, o contrato firmado com o Banco Nacional da Habitação - BNH, foi cedido para a Caixa Econômica Federal, conforme comprovam as certidões trazidas aos autos às fls. 267/269. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, ante o fato novo apresentado, para corrigir a decisão de fls. 264/265, mantendo a Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo, e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal comum para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, mantendo-se, no mais, a decisão como lançada. Remetam-se os autos à SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo. Int.-se.

2007.61.00.031079-3 - JULIO CESAR DA PAIXAO E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E ADV. SP182190 GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Tendo em vista o interesse da Caixa Econômica Federal na inclusão deste processo na pauta de audiências do mutirão de conciliação do SFH, manifestado pela área técnica da CEF - (GICOT/GICOP), aguarde-se em Secretaria a designação de data para realização da referida audiência. Int.-se.

2008.61.00.004551-2 - ADELIO VILLALBA MARTINEZ (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EDNA PEREIRA MATOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência à parte autora da manifestação da CEF quanto a realização da audiência de conciliação. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dias) as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.-se.

2008.61.00.007035-0 - DIRCELIA LIMA (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência à parte autora da manifestação da CEF quanto a realização da audiência de conciliação. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dias) as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.-se.

2008.61.00.008711-7 - MARIA MARGARIDA GUARDINO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Tendo em vista o interesse da Caixa Econômica Federal na inclusão deste processo na pauta de audiências do mutirão de conciliação do SFH, manifestado pela área técnica da CEF - (GICOT/GICOP), aguarde-se em Secretaria a designação de data para realização da referida audiência. Int.-se.

2008.61.00.011071-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.007806-2) ELIANE DA SILVA ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP241026 FABIANA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica à área técnica da CEF, questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF. Havendo interesse, aguardem em Secretaria a designação de data para audiência. Int.-se.

2008.61.00.011216-1 - ANTONIO CUSTODIO NETO (ADV. SP255226 PATRICIA CRISTINA DE SOUZA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Chamo o feito a ordem. Tendo em vista o objeto da ação e a necessidade de oitiva das testemunhas presenciais, reconsidero a determinação de fls. 48 e determino a expedição de carta precatória para a Comarca de Osasco, para a oitiva da testemunha arrolada pela CEF, FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA LIMA. Defiro o depoimento pessoal da ré, na pessoa do preposto gerente da agência indicada na inicial, bem como das testemunhas a serem arroladas pela autora, com observância do disposto no artigo 407 do Código de Processo Civil, em audiência a ser realizada no dia 15 de abril de 2009, às 15:00 horas. Int.-se.

2008.61.00.016904-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.024124-1) LEDA COSTA LOPES (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) Ciência à parte autora da manifestação da CEF quanto a realização da audiência de conciliação. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dias) as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.-se.

2008.61.00.024343-7 - BIANCA CORRADI LEMOS E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.-se.

2008.61.00.024542-2 - SONIA MARIA FERREIRA SUZUKI E OUTROS (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 80: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Int.-se.

2008.61.00.028839-1 - CAMILA VIEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica à área técnica da CEF, questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF. Havendo interesse, aguardem em Secretaria a designação de data para audiência. Int.-se.

2008.61.00.029912-1 - MARLI SAMPAIO LINS E OUTRO (ADV. SP235388 FERNANDO SAMPAIO LINS) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor atribuído à causa, complementando as custas devidas, sob pena de extinção. Int.-se.

2008.61.00.030297-1 - VALDIR FELIX DOS SANTOS E OUTRO (PROCURAD LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 142/183: Anote-se. Prejudicado o Juízo de retratação em razão da decisão proferida nos autos do Agravo de

Instrumento juntada às fls. 186/189. Cumpra-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.-se.

2008.61.00.030531-5 - MARINALVA LIMA DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP210976 SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão atualizada do registro de imóveis objeto do litígio. Int.-se.

2009.61.00.001314-0 - WALTER ATILIO BIONDI (ADV. SP206354 LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X GLOBAL COML/ E IMOBILIARIA LTDA (ADV. SP078156 ELIAN JOSE FERES ROMAN E ADV. SP042865 DAIRTON PEDROSO BAENA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP078156 ELIAN JOSE FERES ROMAN E ADV. SP042865 DAIRTON PEDROSO BAENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos para este Juízo. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas devidas no âmbito da Justiça Federal, nos termos do artigo 233 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de extinção. Int.-se.

2009.61.00.001920-7 - SILVIA TEIXEIRA PEREIRA GOMES SOUTO E OUTRO (ADV. SP226291 TARCIANO R. P. DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.-se.

2009.61.00.003546-8 - JULIO CESAR DE BARROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Trata-se, a presente demanda, de Ação Ordinária de revisão contratual, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pretende o autor, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional que lhe autorize efetuar o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas do contrato de financiamento firmado entre ele e a ré, segundo os valores constantes da planilha juntada às fls. 22/82, restando impedida a instituição financeira, de incluir seu nome nos registros de devedores. Pleiteia ainda a adequação do cobrado ao avençado, com repetição dos valores pagos a maior, requerendo, ao final, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega o requerente, em síntese, que o contrato não vem sendo devidamente cumprido pela ré. Vieram-me conclusos os autos, para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o breve relatório. DECIDO em antecipação de tutela. Em um exame perfunctório, não vislumbro estarem presentes os pressupostos da antecipação de tutela elencados no Artigo 273, do Código de Processo Civil, cuja redação foi dada pela Lei nº. 8.952, de 13 de dezembro de 1994. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, e conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso não vislumbro tais requisitos. Fundamento. A verossimilhança da alegação não se faz presente, pois ao que tudo indica, o contrato firmado (cuja cópia encontra-se juntada às fls. 32/51) vem sendo cumprido pela instituição financeira dentro dos parâmetros exigidos em lei e de acordo com as cláusulas avençadas. A alegação de descumprimento do contrato não procede visto que, como dito, compulsando os termos em que foi firmado, observa-se que o reajuste das prestações devidas vem sendo realizado com observância da aplicação dos índices nele pactuados e aceito pelo mutuário. Nesse passo, não se pode, de plano, aferir a verossimilhança da alegação do autor, porquanto, a princípio, a ré está cobrando apenas o acordado. A propósito, a parte-autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumerista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mútuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo, vem porque o autor entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumerista, no presente caso daí nada resta em favor do autor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Portanto, numa análise preliminar que a presente medida comporta, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Também não vislumbro a verossimilhança das alegações, posto que ao que tudo

indica o requerente se encontra inadimplente, o que, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda. Se o mutuário entendia injustos os valores que lhe estava sendo cobrados, não poderia simplesmente ter abandonado o cumprimento do contrato. Além disso, o direito invocado enseja interpretações razoáveis por parte de mutuário e mutuante, insuscetíveis de, numa análise preambular, formar a convicção precisa a respeito do lado de quem estaria o direito. No que se refere ao requisito legal do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, saliente-se que não houve sua demonstração, na medida em que inexistente prova da impossibilidade da continuidade do pagamento das prestações, bem como da existência de risco de prejuízo irreversível ou difícil reversão, pois eventuais pagamentos a maior sempre reverterão em abatimento do saldo devedor do financiamento. Nem se alegue o eventual processo executivo para preencher este requisito, vez que referido processo é legal, amplamente aceito pela jurisprudência, e vem somente diante da inadimplência do mutuário, sendo que para discutir o contrato de financiamento travado, não deverá o mutuário descuidar-se do cumprimento de suas obrigações, isto é, o pagamento mensal de suas prestações, conforme o valor cobrado, haja vista que até decisão final, tais prestações mostram-se adequadas ao avençado. Verifico, ressalvado, que a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato (fl. 36 - cláusula vigésima nona). Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Quanto ao pedido de depósito, é fato que constitui faculdade dos jurisdicionados a colocação à disposição do Juízo das quantias cujas exigências lhes são feitas, mas que reputam inconstitucionais ou ilegais e por esta razão pretende discuti-las pela via adequada, atribuindo-se os efeitos jurídicos a que se propõem os depósitos a serem realizados. Todavia, depreende-se do pedido formulado às fls. 26, que a parte autora pretende autorização para depositar em Juízo somente os valores que entende devidos (segundo cálculo por ela mesma elaborado) e não o valor exigido e pactuado com a ré. Ora, uma vez que entendo, em um exame preambular, que o contrato avençado com a instituição financeira está em consonância com os ditames legais, não vislumbro que assiste razão ao autor em querer depositar somente o que entende correto. Pode, sim, depositar as quantias na sua integralidade, isto é, pelo valor cobrado. Entendo, ainda, que, no caso em apreço, também não está presente o risco de dano irreparável porquanto a manutenção da cobrança até a definitiva apreciação da ação não é suficiente para causar dano irreversível ao autor, seja porque a obrigação é de cunho permanente, protraindo-se no tempo, seja porque, caso a ação venha a ser julgada procedente, o autor receberá todos os valores pleiteados, devidamente corrigidos. O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte. Ora, é requisito para a concessão da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que não verifico estar configurada in casu. Quanto ao pedido para que a ré exclua ou não envie o nome do requerente aos órgãos de proteção ao crédito, entendo que, havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra. Ante o exposto, ausentes os seus pressupostos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.00.003924-3 - RONILDO PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pelo autor na inicial. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da planilha de evolução do financiamento fornecida pelo agente financeiro, sob pena de extinção do processo. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.007806-2 - ELIANE DA SILVA ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP241026 FABIANA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Aguarde-se o trâmite dos autos principais para decisão conjunta. Int.-se.

Expediente Nº 2757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0013838-5 - MARLENE PAIVA FREITAS E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E ADV. SP133626 APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO

PRADO E ADV. SP086851 MARISA MIGUEIS E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Tendo em vista que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias sem a realização do pagamento, intime-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe convier para fins de penhora, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

1999.61.00.036217-4 - DOUGLAS ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP086075 MARIA EIKO HIRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Trata-se de ação de execução de sentença relativa a correção monetária sobre depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS. A executada regularmente citada nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil apresentou impugnação alegando em suma a inexistência do título judicial, porquanto contemplados índices que não foram reconhecidos como constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Tendo sido rejeitada a impugnação, a executada apresentou os extratos demonstrativos dos créditos realizados nas contas dos exequentes Ednaldo Ferreira da Silva, Amaro José da Silva e Aureo Maria Ribeiro, bem assim os termos de adesão dos exequentes Angela Aparecida Lucas e Douglas Alves da Silva ao acordo regulamentado pela Lei Complementar n.º 110/01 (fls. 334/357). Em 20 de janeiro de 2009 a executada informou a interposição de agravo de instrumento. Ao agravo de instrumento não foi concedido efeito suspensivo (fls. 377/379). Intimados, os exequentes manifestaram concordância com os créditos realizados, bem assim com a adesão ao acordo extrajudicial, pugnano pela extinção da execução. É o relatório. Decido. A adesão ao referido acordo amolda-se ao instituto da novação, conforme previsão do art. 360, inc. I, do novo Código Civil (Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;). A parte autora é titular de crédito oriundo de título executivo judicial, no entanto, optou por substituí-lo por um novo crédito constituído pelo termo de adesão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, veiculado pela Lei Complementar n.º 110/2001. Encerrada a fase de conhecimento, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, não há que se falar em extinção do processo nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, isto porque, a fase em que se encontra o presente feito é a de execução. Assim, examinando as hipóteses legais de extinção da execução, a que melhor se enquadra no presente feito é a do inc. II do art. 794 do Código de Processo Civil, visto que a obrigação foi satisfeita pela ré/executada, através da constituição de nova obrigação. Ante o exposto, considerando a satisfação dos créditos exequíveis, em relação aos exequentes Ednaldo Ferreira da Silva, Amaro José da Silva e Aureo Maria Ribeiro e a transação noticiada nos autos nos moldes do art. 7º da Lei Complementar n.º 110/01 para os exequentes Angela Aparecida Lucas e Douglas Alves da Silva, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 794, inc. I e II, do Código de Processo Civil. Comunique-se o relator do agravo. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento dos honorários advocatícios depositados à fl. 357, a favor da parte exequente, devendo para tanto indicar o nome e qualificação da pessoa que deverá figurar no alvará. Com o retorno do alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2002.61.00.011725-9 - PAULO ROBERTO PISSIONERI (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ) X COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA (ADV. SP175412A MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)
Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da verba honorária, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

2002.61.00.023796-4 - LUCIANO LOPES COSTA (ADV. SP147911 REINALDO JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

2002.61.00.026980-1 - ABRAO DA SILVA (ADV. SP118450 FERNANDO ALBIERI GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da verba honorária e da multa imposta, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

2003.61.00.021948-6 - MEGACOOP TELEMARKETING - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE TELEMARKETING (ADV. SP186177 JEFERSON NARDI NUNES DIAS E ADV. SP108491 ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da verba honorária, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

2006.61.00.026011-6 - EMANUELA APOSTOLICO DE CASTRO (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

2007.61.00.002420-6 - ANTONIO NERY DOS SANTOS (ADV. SP227622 EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA E ADV. SP147287 SERAFIM TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Trata-se de ação de execução de sentença relativa a correção monetária de valores depositados em conta poupança. A executada em cumprimento ao determinado na sentença efetuou o depósito no valor de R\$ 768,19 (Setecentos e sessenta e oito reais, dezenove centavos). Em virtude da discordância do exequente quanto ao valor devido, foram os autos encaminhados ao contador que apurou que o valor devido é de R\$ 2.546,00 (Dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais). Intimadas, as partes concordaram com os cálculos da contadoria (fls. 92 e 96). A executada efetuou o depósito complementar (fls. 98/99). Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inciso I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado expeça-se alvarás para levantamento das importâncias de R\$ 2.314,55 (Dois mil, trezentos e quatorze reais, cinquenta e cinco centavos), referente ao valor principal da condenação e de R\$ 231,45 (Duzentos e trinta e um reais, quarenta e cinco centavos), referente aos honorários advocatícios, em favor da parte exequente, devendo indicar o nome e qualificação da pessoa que deverá figurar no alvará. Com o retorno dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2007.61.00.011302-1 - PAULO CORTIZO (ADV. SP072399 NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da verba honorária, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

2007.61.00.011383-5 - ALBERTINA CUNHA BORGES (ADV. SP101666 MIRIAM ENDO E ADV. SP243127 RUTE ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

2007.61.00.030684-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DABRIL II (ADV. SP157159 ALEXANDRE DUMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado para, em 15 (quinze) dias, dar cumprimento à sentença, efetuando o pagamento do valor R\$ 6.507,33, conforme planilha de cálculos acostadas às fls. 75/77.

2007.61.22.001233-3 - CHAIN GRUNER (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

2007.63.01.082394-3 - JOAO ARUO ITO (ADV. SP214166 RODRIGO FRANCISCO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

2008.61.00.004785-5 - TRANSLINI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP159595 HERBERTY WLADIR VERDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da verba honorária, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

2008.61.00.005031-3 - COML/ ADEGILCI LTDA (ADV. SP189340 RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da verba honorária, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

2008.61.00.008134-6 - WALTER DOS SANTOS MACIEIRA FILHO (ADV. SP231730 CARLOS EDUARDO RÉDUA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado para, em 15 (quinze) dias, dar cumprimento à sentença, efetuando o pagamento do valor R\$ 9.060,75, conforme planilha de cálculos acostadas às fls. 98/143.

2008.61.00.009285-0 - LYDIA PANARELLO CAPPELLANES (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado para, em 15 (quinze) dias, dar cumprimento à sentença, efetuando o pagamento do valor R\$ 47.134,84, conforme planilha de cálculos acostadas às fls. 57/60.

2008.61.00.009944-2 - ALDO LUIZ (ADV. SP128403 GILBERTO GOMES DO PRADO JUNIOR E ADV. SP047214 RICARDO EMILIO BORNACINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

2008.61.00.014831-3 - RODRIGO PEREZ VIEIRA (ADV. SP055722 FRANCISCO ARNONI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

2008.61.00.021190-4 - RACHELE RUBINI MONDANI (ADV. SP178348 VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

2008.61.00.021603-3 - SERGIO OSWALDO DE CARVALHO BISORDI (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

2008.61.00.021604-5 - THEREZA COSTA CONCEICAO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.021261-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.015671-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X REGINA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP133286 FRANCISCO DE ASSIS RAMOS SANTOS)

Intime-se a embargada, na pessoa de seu advogado para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da verba honorária, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.00.047014-1 - CONSTRUTORA INDEPENDENCIA LTDA (ADV. SP149260B NACIR SALES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP046665 AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSS/FAZENDA (ADV. SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER) X CONSTRUTORA INDEPENDENCIA LTDA

Trata-se de execução de sentença referente à condenação em verba honorária, imposta em demanda relativa a títulos da dívida pública. Insurge-se a executada contra a decisão que determinou o pagamento dos honorários advocatícios por meio de embargos à execução. Tendo em vista tratar-se de cumprimento de sentença e a fim de evitar prejuízo à executada recebo os embargos à execução como impugnação. Alega a impugnante que não são devidos os honorários advocatícios, uma vez que a desistência da ação deu-se em razão de adesão ao REFIS e que a condenação importa em violação do princípio da causalidade. É o relatório. Decido. O impugnante reproduz os motivos expostos nas contrarrazões ao recurso de apelo interposto pela União Federal, de modo que a questão aqui versada já foi analisada e decidida pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, o art. 475-L do CPC estabelece que: Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II - inexigibilidade do título; III - penhora incorreta ou avaliação errônea; IV - ilegitimidade das partes; V - excesso de execução; VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento,

novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. Vê-se, portanto, que as razões expostas pelo impugnante também não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no artigo supracitado. Dessa forma, considerando as razões acima expostas, deixo de receber a impugnação apresentada pela executada. Tendo em vista que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias sem a realização do pagamento, intime-se a União Federal quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe convier para fins de penhora, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

1999.61.05.005910-2 - POSTO TERNI LTDA (ADV. SP035843 VALDOMIRO PAULINO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP041928 JOEL FRANCISCO MUNHOZ E ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X POSTO TERNI LTDA

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 250/251, tendo em vista que o executado não foi intimado para apresentar impugnação. Converto o bloqueio judicial em penhora. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para querendo apresentar impugnação, no prazo de quinze dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

2004.61.00.018858-5 - ROGERIO CID DE ANDRADE (ADV. SP146126 ANA CLAUDIA FELICIO DOS SANTOS E ADV. DF000238 ANTONIO REZENDE COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X ROGERIO CID DE ANDRADE

Tendo em vista que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias sem a realização do pagamento, intime-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe convier para fins de penhora, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.00.023301-0 - MARIA ZOZIMA QUEIROZ MARQUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP134299 CARLA CRISTINA DA SILVEIRA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E ADV. SP026824 OSCAR MORAES CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARIA ZOZIMA QUEIROZ MARQUES DA SILVA

Tendo em vista que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias sem a realização do pagamento, intime-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe convier para fins de penhora, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

2007.61.00.028477-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DECIBELL COM/ DE APARELHOS AUDITIVOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DECIBELL COM/ DE APARELHOS AUDITIVOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

Tendo em vista que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias sem a realização do pagamento, intime-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe convier para fins de penhora, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

2008.61.00.012722-0 - RENE MUNIZ (ADV. SP270240 STEFANIA DE OLIVEIRA MUNIZ E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Intime-se a Ré (Caixa Econômica Federal), via Diário Eletrônico da Justiça na pessoa de seu advogado constituído para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia de R\$ 66.163,08 (sessenta e seis mil cento e sessenta e três reais e oito centavos) que foi condenada, conforme demonstrativo de débito e instruções de fls 59/61, tendo em vista a aplicação do artigo 475-J introduzido em nosso ordenamento jurídico processual pela Lei n.º 11.232 de 2005.

2008.61.00.013850-2 - ANA MARIA PEREIRA LEITAO (ADV. SP156998 HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Intime-se a Ré (Caixa Econômica Federal), via Diário Eletrônico da Justiça na pessoa de seu advogado constituído para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia de R\$ 28.309,84 (vinte e oito mil trezentos e nove reais e oitenta e quatro centavos) que foi condenada, conforme demonstrativo de débito e instruções de fls 51/53, tendo em vista a aplicação do artigo 475-J introduzido em nosso ordenamento jurídico processual pela Lei n.º 11.232 de 2005.

Expediente N° 2759

MONITORIA

2007.61.00.025627-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO LUIZ KOREN (ADV. SP135259 FARAO QUEOPS DAS NEVES) X VIVIANE FERREIRA VILLANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBSON VILLANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Converto o julgamento em diligência. Diante do postulado às fls. 60 e 66, designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes a realizar-se às 14 horas do dia 29 de abril de 2009. Intime-se.

Expediente N° 2760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.003582-0 - FACCHINI S/A (ADV. SP077706B ELISABETH EDITH GLORITA K FEKETE E ADV. SP133737 CLAUDIO ROBERTO BARBOSA E ADV. SP211237 JOSE CARLOS TINOCO SOARES JUNIOR) X THE BOLER COMPANY (ADV. SP112199 LUIZ GONZAGA MOREIRA LOBATO E ADV. SP129785 CLAUDIO FRANCA LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD MARGARETH GAZAL E SILVA)

Indefiro o pedido de carga dos autos formulado a fls. 1074. Conforme entendimento de nossa melhor jurisprudência, advogado sem procuração nos autos e sem autorização expressa e por escrito do procurador da parte não está autorizado a retirar os autos do cartório, assistindo-lhe o direito único de examiná-los em balcão (TRF 4ª Região, AG n° 9504274315/RS, Rel. Fábio Bittencourt da Rosa, DJ de 23/07/1997, página 56249). Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.021059-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.021058-4) IORLANDO BELETTI (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA E ADV. SP082165 MARIA DO CARMO FRANCO ALVES) X BANCO BRADESCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a informação acima, determino que seja incluído na rotina AR/DA os dados dos advogados do banco Bradesco e CEF, bem como republique-se a r. decisão de fl. 278 e verso.

PETICAO

2008.61.00.021060-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.021058-4) BANCO BRADESCO (ADV. SP168479 PAULO ROGÉRIO WESTHÖFER) X IORLANDO BELETTI (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA E ADV. SP082165 MARIA DO CARMO FRANCO ALVES)

Desapensem-se os presentes autos, encaminhando-o ao arquivo-findo. Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente N° 1915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0655342-7 - HONORIO MIGOTTO E OUTROS (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conjuntamente com os Embargos à Execução.

97.0027234-6 - ROSANGELA SILVA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO E PROCURAD LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Fls. 353. Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do CPC. Defiro, ainda, a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229, constando como exequente a Caixa Econômica Federal - CEF e como executados Lecio Batista da Silva e Rosângela Silva dos Santos. Int.

2003.61.00.002813-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X BENCK INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS S/C LTDA (ADV. SP127049 NELSON COELHO ROCHA JUNIOR)

Fls. 228/232. Diante das alegações da parte autora, intime-se, a executada, para que complemente o depósito efetuado às fls. 226, depositando o valor de R\$ 683,63 (cálculo de fev/09), devendo o mesmo ser atualizado até a data do efetivo

pagamento. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, acerca do depósito de fls. 226, nos termos em que requerido. Com a expedição, intime-se a parte a retirá-lo.Int.

2004.61.00.034196-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X TCA NACIONAL COM/ DE SERVICOS LTDA - ME (ADV. SP088296 GELSON JOSE NICOLAU)

Fls. 172/173. Diante da manifestação da parte autora, defiro a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo do presente feito, devendo ser excluída a empresa TCA Nacional Comércio de Serviços Ltda. ME e a inclusão de Fernando César de Avelar Abreu e Claudio Henrique Régio Santos.Defiro, ainda, a expedição de mandado de penhora, no endereço indicado às fls. 172/173.Para tanto, deverá a autora trazer memória de cálculo atualizada, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Após, cumpra-se, expedindo-se o mandado.Int.

2006.61.00.008195-7 - ELISEU CRIVELARO (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Fls. 141: Defiro o prazo de 05 dias para vista dos autos. Após, arquivem-se. Int.

2006.61.00.017893-0 - EARLE FERRAZ NOGUEIRA (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial. Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.016422-3 - NELSON SCOTRE JUNIOR E OUTROS (ADV. SP187137 GUSTAVO DA VEIGA NETO E ADV. SP253547A VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 1548/1549. Os autores, em sua manifestação, requerem o retorno dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que sejam apurados os valores a título de atualização dos valores levantados pelos mesmos em 27/11/2008 (fls. 1531), ou seja, 03 (três) meses após o levantamento efetuado.Referido pedido há de ser indeferido.É que a atualização dos valores devidos à parte autora pode ser efetuada pela própria parte, não havendo razão para que seja feito pelo contador judicial, visto que tal atualização é mero cálculo aritmético utilizando-se a taxa Selic. Ademais, a remessa dos autos à Contadoria Judicial atrasaria ainda mais o andamento do feito, visto que como salientado pela própria parte em sua manifestação haveria um considerável atraso na apuração dos valores.Saliento, por fim, que o alvará de levantamento foi expedido no valor de R\$ 359.481,22, nos termos do cálculo apresentado pelo contador judicial, havendo a expressa concordância desse valor pela parte autora (fls. 1490/1491). Se a parte entendeu que tal valor estava defasado, deveria ter apresentado à época o cálculo atualizado que entendia como devido.Do exposto, concedo o prazo de 10 dias, para que a parte autora traga os cálculos que entende devidos a título de atualização.Após, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.020295-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0655342-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALICE VITORIA F. O. LEITE) X HONORIO MIGOTTO E OUTROS (ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA)

Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.030622-0 - WALTER NICOLAU DOS SANTOS (ADV. SP008968 HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO) X DELEGADO FEDERAL DA AGRICULTURA EM SAO PAULO (MINISTERIO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO) (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2004.61.00.019808-6 - CENADEM CENTRO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO GERENCIAMENTO DA INFORMACAO LTDA (ADV. SP049990 JOAO INACIO CORREIA E ADV. SP088079 ANA PAULA ZATZ CORREIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2004.61.00.021342-7 - DIRECIONAL ENGENHARIA LTDA (ADV. SP154847 ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2005.61.00.004069-0 - ALSTOM BRASIL LTDA (ADV. SP123946 ENIO ZAHA E ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM

SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.00.005582-6 - VAN MOORSEL ANDRADE E CIA LTDA (ADV. SP148271 MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO (PROCURAD PROCURADOR INSS)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.011305-0 - MV CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da interposição de agravo de instrumento em face do despacho que não admitiu o recurso extraordinário, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do referido agravo de instrumento. Int.

2006.61.00.004125-0 - ADPM - ASSOCIACAO DESPORTIVA DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP115416 MARIA ANGELICA DE LIRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.00.010665-6 - KORBRAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP065393 SERGIO ANTONIO GARAVATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.019725-3 - MARIA LUIZA FERNANDES PEREZ (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.022099-8 - ALCIDES SANCHES MEIADO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.028469-1 - JOSE ROBERTO PORTEIRO RACOES-ME (ADV. SP216551 GRASIÉLE FERNANDES CASTILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP188920 CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.033783-0 - EDITORA PINI LTDA (ADV. SP131624 MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.001868-5 - JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (ADV. SP036250 ADALBERTO CALIL E ADV. SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.008052-4 - SEVERINO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP131386 ROSELI APARECIDA BALDINI) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.010700-1 - GRANLESTE MOTORES LTDA (ADV. SP148833 ADRIANA ZANNI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.019689-7 - JAIME ANTONIO DORNELAS FERREIRA (ADV. SP263950 LUIS OLAVO GUIMARAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.004155-9 - WANESSA MONTEZINO (ADV. SP242713 WANESSA MONTEZINO) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Tópico)... CONCEDO A MEDIDA LIMINAR....

2009.61.00.004300-3 - JOSE APRIGIO DA SILVA (ADV. SP206497 ADECIR GREGORINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra, o impetrante, o determinado na decisão de fls. 50/52, trazendo outra cópia completa da contrafé para intimação do procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04, no prazo de 05 dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.004194-8 - PEDRO HENRIQUE SILVEIRA CORREA (ADV. SP220584 MARIA CECILIA CORRÊA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Traga, o requerente, cópia dos autos de n.º 2008.63.01.066869-3, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, a fim de verificar eventual relação de prevenção, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.032981-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER BENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA APARECIDA SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 122/125. Compulsando os autos, verifico que a EMGEA requereu por diversas vezes a dilação de prazo para recolhimento de verba indenizatória, conforme ofício enviado pela Comarca de Santos Dumont, para cumprimento de carta precatória expedida a requerimento da própria autora. Verifico, ainda, que às fls. 127 foi juntado extrato processual relativo à precatória acima mencionada, extraído do site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais podendo-se constatar que de fato não houve o recolhimento da referida verba indenizatória. Contudo, a fim de viabilizar o cumprimento da carta precatória, bem como dar andamento ao feito, visto que os autos foram distribuídos em 2007, defiro o prazo IMPRORROGÁVEL de 05 dias, para que a EMGEA recolha a verba indenizatória naquela Comarca, comprovando nestes autos o cumprimento da determinação, sob pena de devolução da carta precatória sem o devido cumprimento. Deverá, por fim, a Secretaria, excepcionalmente, expedir ofício àquela Comarca, informando acerca do deferimento do prazo adicional para recolhimento do valor devido. Int.

CAUTELAR INOMINADA

98.0032842-4 - ODETE MARIA DANIEL DA SILVA E OUTRO (ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Foi prolatada sentença, julgando procedente o feito e condenando a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios. Em segunda instância, foi proferida decisão, dando provimento à apelação, reformando a sentença, julgando improcedente o feito e condenando os autores ao pagamento das custas processuais e verba honorária. Intimada, a CEF, a requerer o que de direito, em face da condenação acima mencionada, tendo sido alertada de que o silêncio seria considerado falta de interesse na execução da verba honorária, não houve manifestação conforme certificado às fls. 369-Vº. É o relatório. Decido. Tendo em vista a ausência de manifestação pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 2597

ACAO PENAL

95.0102589-6 - JUSTICA PUBLICA X VALDETE BUENO PERPETUO (ADV. SP110730 ADRIANA VALERIA PUGLIESI GARDINO) X LUIZ HENRIQUE DE BARROS COSTA (ADV. SP104274 LEDA CRISTINA PARREIRA TOMANIK E ADV. SP096586 DORIVAL SPIANDON E ADV. SP187906 PRISCILA DE PAULA SPIANDON) X JOANNIS KARAVITTIS (ADV. SP100335 MOACIL GARCIA E ADV. SP220843 ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM)

Tendo em vista o quanto certificado em fl. 950, expeça-se edital, com prazo de 15 dias, para citação do acusado JOANNIS KARAVITTIS, a fim de que apresente defesa por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Sem prejuízo, intime-se a defesa do acusado JOANNIS KARAVITTIS para o mesmo fim, uma vez que, em que pese o acusado não ter sido citado pessoalmente neste feito, sua defesa constituída vem atuando normalmente.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1660

ACAO PENAL

2001.61.81.003439-0 - JUSTICA PUBLICA X MARCO IVAN VIRGILINO (ADV. MG029368 EDWARD FERREIRA DE SOUZA E ADV. MG104549 GLICIA DE SOUZA BARBOSA LACERDA E ADV. MG013536 EDUARDO DEL PELOSO NETO E ADV. MT006411 CARLA CHRISTIANI URBANO)

Ante o advento da Lei nº 11.719/2008, Cite-se o réu, expedindo-se carta precatória à Seção Judiciária de Belo Horizonte para responder à acusação, por escrito, no prazo de (10) dez dias. Intime-se a defesa para apresentar a resposta.

2002.61.81.001078-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X RUTH RAQUEL XIMENES (ADV. SP160936 LUIZ FERNANDO PINHO BARROSO) X OSMAR MARTINS DA SILVEIRA (ADV. SP215398 MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM E ADV. SP238398 BRUNO FERNANDO CAMARGO DI IORIO)

Homologo a desistência das testemunhas JOSE TADEU PEIXOTO DA COSTA e JOÃO BATISTA ESTANISLAU, com relação ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa do co-réu OSMAR MARTINS DA SILVEIRA se remanesce interesse na inquirição das testemunhas acima referidas, no prazo de 03 (três) dias. Caso positivo, forneça o endereço das testemunhas, no mesmo prazo, sob pena de preclusão.

2002.61.81.007478-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA DA FONSECA) X DANIEL DRAPELLA (ADV. SP114102 PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA E ADV. SP185698 TIAGO ZINATO DE LIMA E ADV. SP238070 FERNANDA ZINATO DE LIMA GUILGER CORREA) X APARECIDA NIQUIRILO E OUTRO
Chamo o fetio à ordem. Verifico que o endereço da testemunha ANTONIO BRITO LINO refere-se à Comarca de Nova Ondessa/SP. Recolha-se o mandado expedido às fls. 662. Expeça-se carta precatória à Comarca de Nova Ondessa, objetivando a inquirição da testemunha da referida testemunha. Intimem-se o MPF e as defesas acerca da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.

2006.61.81.010570-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X ROBERT KENNEDY PEREIRA TAPPES (ADV. SP114933 JORGE TORRES DE PINHO) X UDIRLEI GUIMARAES DA SILVA (ADV. SP114933 JORGE TORRES DE PINHO) X RODNEY PINTO DA SILVA (ADV. SP053946 IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X JURLEI DE SOUZA (ADV. SP114933 JORGE TORRES DE PINHO) X ADILSON BENTO DE LIMA (ADV. SP193290 RUBEM GAONA E ADV. SP186856 ELISÂNGELA SALOMON CARREIRO) X EDSON RODRIGUES AMARAL JUNIOR (ADV. SP114933 JORGE TORRES DE PINHO) X EMMANUEL OKWUOBASI (ADV. SP045170 JAIR VISINHANI E ADV. SP254622 ANDRE TADEU DE ASSIS) X WOLGHER ANTONIO GOMES CA (ADV. SP072879 ELIANICE LARIZZA E ADV. SP114933 JORGE TORRES DE PINHO)

Intimem-se as defesas, no prazo de 03 (três) dias, quanto aos termos do ofício de fls. 1108/1110, manifestando-se fundamentadamente se há interesse na devagração de alguma parte específica das conversas telefônicas interceptadas, caso que deverá proceder da forma indicada pelo perito às fls. 1110.

2008.61.81.000118-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.013478-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ORLIN NIKOLOV IORDANOV (ADV. SP227579 ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E ADV. SP273113 FELIPE AUGUSTO PERES PENTEADO E ADV. SP271267 MARIANA PALMA DE OLIVEIRA E ADV. SP189066 RENATO STANZIOLA VIEIRA E ADV. SP141720 DENYS RICARDO RODRIGUES) X OCTAVIO CESAR RAMOS (ADV. SP124516 ANTONIO SERGIO ALTIERI)

DE MORAES PITOMBO E ADV. SP130665 GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E ADV. SP183442 MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E ADV. SP158111E LAIS NAKED ZARATIN E ADV. SP160886E LARISSA ROCHA GARCIA E ADV. SP165873E IVANI MACARENCO SEABRA E ADV. SP165643E THAIS MANPRIN SILVA E ADV. SP278345 HEIDI ROSA FLORENCIO E ADV. SP221410 LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E ADV. SP183646 CARINA QUITO E ADV. SP164061E BIANCA DIAS SARDILLI E ADV. SP155560 LUCIANA ZANELLA LOUZADO E ADV. SP246694 FLÁVIA MORTARI LOTFI E ADV. SP257237 VERONICA ABDALLA STERMAN E ADV. SP271204 DANIEL MENDES GAVA) X RUBENS MAURICIO BOLORINO (ADV. SP216381 JOSÉ CARLOS RICARDO) X BENEDITO MARCOS JOSE SANTINI (ADV. SP069991 LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E ADV. SP112969 UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E ADV. SP182637 RICARDO RIBEIRO VELLOSO E ADV. SP248500 KELLY CRISTINA SALVADORI MARTINS E ADV. SP246810 RODRIGO AZEVEDO FERRAO E ADV. SP272000 ADRIANA FILIZZOLA DURSO) X DIMITAR MINCHEV DRAGNEV (ADV. SP120003 GILBERTO VIEIRA E ADV. SP205033 MILTON FERNANDO TALZI E ADV. SP216246 PERSIO PORTO E ADV. RJ120140 MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTO GONCALVES BELLO (ADV. SP070944 ROBERTO MARTINEZ E ADV. SP214508 FABIANA FERNANDES FABRICIO) X SEVERINO MACHADO DA ROCHA (ADV. SP102222 FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA E ADV. SP087684 APARECIDO CECILIO DE PAULA) X JOSE DAHOMAI BARBOSA TERRA X MILEN SLAVOV ANDREEV (ADV. SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Fls. 3699/3705: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que negou pedido de concessão de liberdade provisória ao acusado Benedito José Marcos Santini, por meio do qual a defesa alega:I) que o réu é primário, sem antecedentes, tem ocupação lícita e residência fixa com sua família.II) que não mais subsistem os motivos ensejadores da prisão cautelar, após a oitiva das testemunhas Anderson Marendaz Ferreira e Eduardo Vieira de Carvalho;III) que houve alteração dos fatos, pautada na decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do HC nº. 84.078-7/MG;O Ministério Público Federal, às fls. 3708/3709, opinou pelo indeferimento do pedido, aduzindo que:I) Não houve alteração dos fatos, ressaltando os vários pedidos de liberdade provisória e impetrações de habeas corpus, dentre outros remédios jurídicos, formulados em favor de todos os réus deste processo, os quais foram indeferidos;II) Existe pavor da sociedade em relação aos crimes aqui tratados;e, III) A prisão dos réus mostra-se imprescindível, conforme as r. decisões proferidas até o momento.DECIDORazão assiste ao Ministério Público Federal.Com relação ao argumento de que após a oitiva das testemunhas mencionadas acima, a acusação contra o réu foi rechaçada, reporto-me à decisão de fls. 3444, na qual ficou explicitado que a análise quanto aos depoimentos das testemunhas será realizado em momento oportuno.Quanto às demais alegações, em que pese o argumento da defesa, ressalto que a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado para garantia da ordem pública, da instrução criminal, a qual não se encerrou, e da aplicação da lei penal, foi devidamente fundamentada e atendeu aos requisitos exigidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal, o que, inclusive, restou corroborado pelas diversas decisões proferidas em sede de habeas corpus (fls. 1091, 1092, 1352, 1353, 2949/2954 etc.). Ainda, entendo não ter havido alteração dos motivos que a ensejaram, a qual, também, não se afasta pela circunstância de ser o réu primário e com bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa (precedente: RHC 9.888 - STJ - relator Ministro Gilson Dipp, DJU 23.10.2000).Por fim, no que tange à recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal tenho que ela não se aplica aos autos presentes, pois cuida de execução provisória de sentença condenatória quando pendente julgamento de recurso, o que não ocorreu aqui. Ademais, o relator, DD. Ministro Eros Grau, ao discorrer sobre a ofensa ao princípio da não-culpabilidade quando há execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, ressaltou, também, a possibilidade de haver prisão cautelar do réu quando presentes os requisitos autorizadores previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.No caso em tela, como já exposto adrede, assim como na decisão que decretou a prisão preventiva dos réus, o que, inclusive, restou corroborado pelas diversas decisões proferidas nos habeas corpus impetrados pela defesa, estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.Assim sendo, indefiro o pedido de reconsideração da decisão anterior que negou revogação da prisão preventiva do acusado Benedito José Marcos Santini, mantendo-a pelos seus próprios fundamentos.Intimem-se.São Paulo, 06 de março de 2009. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3771

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2004.60.00.009486-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.007425-7) WAGNER BALERA (ADV. SP244495 CAMILA GARCIA CUSCHNIR E ADV. SP247401 CAMILA JORGE TORRES E ADV. SP123841 CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY)

Em face da informação retro, intime-se a defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique qual dos 03 (três) HDs

relacionados nos itens 30, 31 e 33 do ofício 4299/07 (fl. 205) corresponde ao HD 40 GB 35X39 G 411 liberado nestes autos.

ACAO PENAL

2002.61.81.002607-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X MEIRE CARRARA (ADV. SP119238 MAURO CESAR BULLARA ARJONA)

Sentença de fls. 564/567 (tópico final): Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MEIRE CARRARA, CPF 118.548.138-97, pela eventual prática do crime previsto no artigo 168-A do Estatuto Repressivo, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei 10.684/03. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

2003.61.81.003695-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X ELIESER GOMES DA SILVA (ADV. SP100999 AMELIA FRANCISCA DA MOTTA FRANCO E ADV. SP150935 VAGNER BARBOSA LIMA)

Sentença de fls. 289/294 (tópico final): Ante o exposto, altero a capitulação dada aos fatos narrados, que melhor se amoldam no artigo 70 da Lei 4.117/62, e decreto a extinção da punibilidade de ELIESER GOMES DA SILVA (RG nº 6.657.745/SSP/SP), pelos fatos aqui narrados, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, IV, primeira parte, e 109, V, todos do Código Penal, arquivando-se estes autos, observando-se as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.O.....

.....Recebo o Recurso em Sentido Estrito, tempestivamente interposto pela Justiça Pública a fl.297, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 298/304, em seus regulares efeitos.Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença prolatada às fls. 289/294, BEM COMO PARA APRESENTAR AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO, DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 3777

ACAO PENAL

2005.61.81.005640-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X NEDGERSON CABRAL CARNEIRO (ADV. SP107221 MARIA DO SOCORRO CABRAL CARNEIRO CHIESI) X LUIZ CARLOS PEREIRA (ADV. SP125373 ARTUR GOMES FERREIRA)

Em face da certidão de fl. 663, recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa do réu NEDGERSON CABRAL CARNEIRO, em seus regulares efeitos.Abra-se vista ao recorrente para a apresentação de suas razões de apelação, dentro do prazo legal.

Expediente Nº 3783

ACAO PENAL

2003.61.81.001137-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X EDSON LEITE CUNHA MATOS (ADV. MT004656 MIGUEL JUAREZ R. ZAIM) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE (ADV. SP246339 ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP027946 JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E ADV. SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Trata-se de denúncia oferecida pelo órgão ministerial em face de EDSON LEITE CUNHA MATOS, HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE e MARCOS DONIZETTI ROSSI, todos qualificados nos autos, imputando-lhes a eventual prática do delito tipificado no artigo 171, parágrafo 3º, na forma dos artigos 29 e 71, todos do Código Penal.Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, foi a denúncia recebida à fl. 212.Marcos Donizette Rossi foi interrogado às fls. 455/457, e sua defesa prévia foi apresentada pela Defensoria Pública da União às fls. 536/537.Heloísa de Faria Cardoso Curione foi interrogada às fls. 569/572, e sua defesa prévia foi apresentada às fls. 573/574.À fl. 592, foi determinada a citação por edital do co-réu EDSON LEITE CUNHA MATOS, bem como a expedição dos ofícios de praxe para sua localização. No entanto, às fls. 642/656, foi apresentada sua defesa escrita, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal.É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a necessidade de adequação do rito a todos os acusados, eis que não há como aplicar a norma mais recente a um réu e o disposto na norma antiga aos outros co-denunciados, e por ser, na realidade mais benéfica dos réus, determino a intimação das defesas dos MARCOS DONIZETE ROSSI e HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE para que apresentem suas defesas escritas, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 663

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.004562-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.013608-5) MURILLO CERELLO SCHATAN (ADV. SP107106 JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP107626 JAQUELINE FURRIER) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 71/72: Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS, abaixo relacionados, com supedâneo no artigo 120 do Código de Processo Penal: Bens Apreendidos na residência de Murillo Cerello Shattan (vide fls. 03/05 do Apenso n.º 16 dos autos 2007.61.81.013608-5): a) 02 (dois) celulares; b) 01 (m) notebook; c) 02 (dois) talões de cheque do Banco Sum Trust, relativo à empresa Ornare Miami Design District LLC; Bens Apreendidos na sede da empresa ORNARE IND. E COM. DE MÓVEIS LTDA. (vide fls. 03/04-item 9, do Apenso n.º 17 dos autos 2007.61.81.013608-5): a) uma pasta preta cujos documentos são os seguintes: - contrato social da Swann Hill Group Investments Limited (fls. 511/-; - contrato social da Swann Hill Group Investments; - contrato social da Ornare USA C-Corp; - contrato social da Ornare Miami LLC; - Contrato de locação original da loja da Ornare em Miami, SSA-4 Ornare Miami, SS-A Ornare USA C-Corp, 8821 Ornare Miami LLC e Ornare USA C-Corp; - certificados diversos das empresas americanas; - tradução juramentada do contrato social da Swann Hill Group; - certificate of Good da Swann Hill Group Investments Limited..(...)

EMBARGOS DO ACUSADO

2008.61.81.011268-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.015350-2) LUCIANE ZUASNABAR ALVES DE TOLEDO (ADV. SP070600 ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ E ADV. SP154847 ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP141576 NELSON APARECIDO FORTUNATO E ADV. SP065407 ODIMAR BORGES E ADV. SP271593 NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO DE GRANDIS)

SENTENÇA DAS FLS. 390/394: (...) JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e determino o cancelamento do sequestro efetuado sobre a fração ideal de terreno consistente na UNIDADE 804-N, Torre Norte (2), tipo B, localizado no 8º pavimento do Condomínio Residencial Maison MontBlanc, cabendo a referida unidade, o direito de uso de 03(três) vagas indeterminadas, situadas no 1º, 2º, 3º e 4º pavimentos-garagem e de 01 (um) armário/Box indeterminado, situado em um dos pavimento-garagem. Referido imóvel faz parte dos lotes n.º 70/71 da quadra 07, sub-quadra 7E, com área total de 6.084, 60 m2, do loteamento denominado Alphaville Centro Industrial e Empresarial, situado no distrito de Aldeia, Município de Barueri, São Paulo/SP, na Avenida Oiapoque esquina com a Alameda Amazonas. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP, comunicando o cancelamento de sequestro do referido imóvel, matrícula n.º 63.565. Custas ex lege. PRIC. São Paulo, 04 de fevereiro de 2009. MARCIO RACHED MILLANI, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO PENAL

00.0824644-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS DE FREITAS OLIVEIRA X JOSE ALBERTO ROSA (ADV. SP082670 JOEL PEREIRA GOMES) X CARLOS GARGIONI DOS SANTOS (ADV. SP056618 FRANCISCO CELIO SCAPATICIO)

DESPACHO: Fl. 899 ...4) Intime-se o Dr. Francisco Célio Scapatício - OAB/SP 56.618, tendo em vista a certidão lançada à fl. 863, para que informe seus dados cadastrais no prazo de cinco dias, a fim de se proceder ao pagamento dos honorários arbitrados em seu favor.

Expediente Nº 672

ACAO PENAL

2002.03.99.020935-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SONIA MARIA CURVELLO) X LEOPOLDO MOREIRA DE CARVALHO NETO (ADV. SP070769 MARIALVA LIMA CAMARGO PEREIRA) X BENEDITO GONCALVES SANTOS

DECISÃO: Fls. 409/411 Vistos. Aceito a conclusão. Cuida-se de recurso de apelação interposto por Leopoldo Moreira de Carvalho Neto (fl. 407) contra sentença proferida às fls. 397/399 que julgou extinta sua punibilidade quanto ao delito previsto no artigo 171, caput, do Código Penal, e determinou o prosseguimento do feito em relação ao delito de estelionato qualificado, requerendo vista dos autos, após o juízo de prelibação, para oferecimento das razões. Na hipótese vertente, o recurso cabível é o recurso em sentido estrito previsto no artigo 581, IX, do C.P.P., eis que interposto em face de sentença que não reconheceu a prescrição relativamente ao delito estampado no artigo 171, caput, c.c.o parágrafo 3º, do Código Penal, sendo determinado, por conseguinte, o regular processamento do feito. Assim sendo, presentes os requisitos, ea fim de evitar prejuízos ao acusado, recebo o recurso de apelação interposto à fl. 407 como recurso em sentido estrito. Intime-se a defesa para que apresente, no prazo de dois dias, as razões e fundamentos do seu pedido, bem como para que, na forma do artigo 587 do Código de Processo Penal, indique as peças dos autos de que pretenda o traslado. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-razões. Efetivado o traslado, remetam-se as peças ao SEDI para distribuição por dependência. Por outro lado, considerando que o v. acórdão que deu provimento à apelação ministerial para modificar a sentença absolutória proferida às fls. 304/310 e condenar o acusado Leopoldo Moreira de Carvalho Neto a 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, determinou que a pena

fosse cumprida inicialmente em regime semi-aberto (fls.355/357) e considerando que em face da sentença proferida às fls.397/399, que declarou extinta a punibilidade dos fatos a ele irrogados,remanesceu apenas a condenação à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) me-ses de reclusão, acrescida do pagamento de 26 (vinte e seis) dias-mul-ta, impõe ao juízo a apreciação quanto ao regime de cumprimento da penaque deva ser efetivamente aplicado, bem como a adequação de eventualsubstituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.Desta feito, reputo prefacialmente que este Juízo detém competência pa- ra apreciar a questão, porquanto ainda não se iniciou a execução da pe- na na forma prescrita no artigo 105 da Lei de Execução Penal, compor- tando a matéria exame pelo juízo da causa. O artigo 116 da Lei de Exe- çução Penal prevê a possibilidade de o juiz, de ofício, modificar as condições estabelecidas para o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade desde que as circunstâncias assim o recomendem, sendo de ter aplicação à presente hipótese a alteração do regime inicial de cum- primento da pena. Aliás, esse é o entendimento consagrado por Celso Delmanto quando aduz que estabelecido pela sentença determinado regime inicial, é nele que deve principiar a execução, salvo dois motivos: a) reforma da decisão; b) ocorrência de fatos novos, que justifiquem a al- teração (LEP, art. 116). (grifo nosso) O acusado deveria, então iniciar o seu cumprimento no regime aberto, na forma prevista no artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, diante das condições obejtivamente consideradas, quais sejam: pena inferior a quatro anos e condenado não reincidente. Anote-se que o regime inicial de cumprimento de pena fixa- do foi o semi-aberto em razão do quantum de pena imposto, com a ressal- va expressa de ser incabível a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos porque a soma das penas em virtude do concurso material ultrapassa a 4 (quatro) anos (fl. 353). Todavia, considerando a prolação da sentença extintiva de punibilidade,com a conseqüente redução da pena imposta ao acusado, fazem-se agorapresentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, devendo a pena restritiva de liberdade ser substituída, nos ter- mos do artigo 44, parágrafo 2º, 45 parágrafo 1º e 46, todos do mesmodiploma legal, por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. A escolha das penas substitutivas deve-se ao fato de serem mais adequadas à prevenção de novos delitos do gênero e suficientespara a reprovação da conduta. Neste caso, mostra-se indevida a substi-tuição por multa, uma vez que, caso feita tal substituição, seriam im- postas ao réu apenas prestações de natureza pecuniária, o que não seria suficiente para a sua conscientização acerca do delito cometido e menos eficaz para a prevenção de futuras infrações. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA consistirá no pagamento de 10 (dez) salários mínimos a entidade comdestinação social a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS será definida pelo Juízo da Execução. Os pagamentos da prestação pecuniária e da multa far-se-ão na fase de execução. Para o caso de conversão das pens substitutivas, a pena privativa de liberdade será cumprida no regime a- berto desde o início, podendo o réu recorrer em liberdade. Fica, por- tanto, prejudicado o despacho proferido à fl. 388 no que tange à deter- minação de expedição de mandado de prisão em desfavor do acusado. Inti-me-se. São Paulo, 28 de julho de 2008.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5303

ACAO PENAL

2003.03.99.022691-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD STELLA FATIMA SCAMPINI) X CLAUDIO HIFUMI (PROCURAD EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIR) X TARCISIO FRANCISCO MARCONDES (ADV. SP013372 SEBASTIAO AUGUSTO MIGLIORINI) X LUIZ ALBERTO PEREIRA (PROCURAD JUDITH ALVES CAMILLO 109989) X DOMINGOS TOYOSHI FUJITA

Decisão de fl. 1416: Tendo em vista a decisão de fls. 1402/1404 do Eg. TRF da 3ª Região, onde fora reconhecida, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto aos crimes imputados aos acusados, bem como julgado prejudicado os recursos de apelação, determino: I-) Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do número de registro único recebido na 2ª Instância, bem como para anotação da situação processual do acusado TARCISIO FRANCISCO MARCONDES como absolvido, e dos sentenciados CLÁUDIO HIFUMI e LUÍS ALBERTO PEREIRA como punibilidade extinta. II-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. III-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho. IV-) Arbitro os honorários advocatícios da Dra. Eunice do Nascimento Franco Oliveira, OAB/SP 46.657, nomeada à fl. 728, no máximo da tabela vigente, à época do pagamento. Arbitro, também, os honorários advocatícios da Dra. Judith Alves Camilo, OAB/SP 109.989, nomeado à fl. 863, no máximo da tabela vigente, à época do pagamento. Oficie-se para pagamento. V-) Ante a prescrição da pretensão punitiva, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca da destinação dos valores apreendidos. VI-) Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Expediente Nº 5304

ACAO PENAL

97.0106034-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0104127-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X LAW KIN CHONG (ADV. SP105701 MIGUEL PEREIRA NETO E ADV. SP193026 LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E ADV. SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E ADV. SP208432 MAURÍCIO ZAN BUENO E ADV. SP246899 FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E ADV. SP268379 BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E ADV. SP124268 ALDO BONAMETTI) X BERNADETE DIAS DE OLIVEIRA NAKAJIMA (ADV. SP050017 EDISON CANHEDO E ADV. SP176465 DESYREÉ BÁRBARA FAGNANI E PROCURAD EUNICE DO N. F. OLIVEIRA- DATIVA E PROCURAD EUNICE DO N. F. OLIVEIRA - DATIVA) X FRANCISCO LUIZ MARANHÃO X GERALDA LUCIMAR PINTO (ADV. SP094484 JOSE LUIZ ROCHA) X HWU SU CHIU LAW (ADV. SP105701 MIGUEL PEREIRA NETO E ADV. SP193026 LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E ADV. SP174382 SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES) X MARIO IGUMA (ADV. SP048137 MARIA CRISTINA GREGORUT CAVALHEIRO E PROCURAD EUNICE DO N. F. OLIVEIRA - DATIVA) X ROBSON GOMES DE ARAUJO (ADV. SP135343 MIGUEL DA SILVA LIMA) X TATUO IGUMA (ADV. SP048137 MARIA CRISTINA GREGORUT CAVALHEIRO E ADV. SP241639 ALEXANDRE DA SILVA SARTORI E PROCURAD EUNICE DO N. F. OLIVEIRA - DATIVA)
DESPACHO DE FLS. 4527: 1 - Cumpra-se com urgência, o determinado às fls. 4279/4281, item 11.2 - Após a expedição das Cartas Rogatórias/ou Pedido de Cooperação Internacional, intimem-se às defesas dos acusados Law Kin Chong e Hwu Su Chiu Law, para que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a tradução para os idiomas dos países correspondentes às referidas cartas rogatórias.3 - Fls. 4507/4508: Defiro o pleito da defesa do acusado Valter Aparecido dos Santos, para levantar a revelia do referido acusado, tendo em vista justificativas apresentadas, e a anuência do Ministério Público Federal, às fls. 4520 e verso.4 - Fls. 4524: Defiro nos termos em que requerido, mediante o recolhimento das custas devidas.Int.OBS.: OS PEDIDOS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL, ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DAS DEFESAS, PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 2, DESTE DESPACHO.

Expediente Nº 5305

ACAO PENAL

2001.61.81.001130-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DA REPUBLICA FEDERAL) X ALEXSANDRO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP094726 MOACIR COLOMBO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 397/399:Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal para absolver ALEXSANDRO RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, do crime que lhe foi imputado na denúncia (artigo 289, 1º, do Código Penal), fazendo-o com fundamento no inciso VII do artigo 386 do código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.690, de 2008). Transitada em julgada a presente sentença, (i) façam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do acusado e (ii) officie-se ao BACEN para que proceda à destruição das cédulas falsas que lá se encontram custodiadas (fl. 88), encaminhando a este Juízo o respectivo termo de destruição/inutilização e (iii) cumpridas as determinações anteriores, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Sem custas. P.R.I.C..

Expediente Nº 5306

ACAO PENAL

2003.61.81.002247-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X PAULO CASTELLARI FILHO (ADV. SP206739 FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E ADV. SP107626 JAQUELINE FURRIER) X LENY CASTELLARI MARCOS (ADV. SP107626 JAQUELINE FURRIER E ADV. SP206739 FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X ELIZABETH CASTELLARI (ADV. SP107626 JAQUELINE FURRIER E ADV. SP206739 FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X ERCI FERREIRA DOS REIS X NACIL ANTONIO VEIGA OLIVEIRA FILHO X EDUARDO CHIAPPA X SANDRA REGINA SCAGLIUSI MARTIN
Sentença de fls. 1486/1491. III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal para absolver as acusadas LENY CASTELLARI MARCOS, ELIZABETH CASTELLARI e PAULO CASTELLARI FILHO, qualificados nos autos, do crime que lhes foi imputado na denúncia (artigo 168-A, do Código Penal), fazendo-o com fundamento no inciso V do artigo 386 do código de Processo Penal, em relação às acusadas, e com fulcro no inciso VI do mencionado artigo, no tocante ao acusado Paulo. Após o trânsito em julgado da sentença, e depois de feitas necessárias comunicações a anotações, inclusive remessa dos autos ao SEDI para alteração da situação processual dos acusados, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Sem custas.

Expediente Nº 5307

ACAO PENAL

2005.61.81.005025-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ARMENIO DOS RAMOS FONTANETE (ADV. SP146235 ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X PAULO SERGIO BEU DE MORAES (ADV.

SP146235 ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X JOAO GALILEU LOBO (ADV. SP146235 ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X HUMBERTO ISHIY (ADV. SP146235 ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA (ADV. SP094446 THELMA CARDOSO DE ALMEIDA SILVA E ADV. SP064161 OTAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA TOLEDO)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 696/699: No mais, oficie-se à Receita Federal nos termos em que requerido pelo MPF, consigando-se o prazo de cinco dias para a resposta. Com a juntada aos autos da resposta, vista às partes pelo prazo de três dias, para ciência e eventual ratificação ou retificação das alegações finais já apresentadas. OS AUTOS ENCONTRAM-SE A DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA RATIFICAÇÃO OU RETIFICAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS JÁ APRESENTADAS.

Expediente Nº 5308

ACAO PENAL

2006.61.81.004054-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JISELDA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP033896 PAULO OLIVER) X ROGERIO APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP246730 LIGIA MANSOUR NABHAN E ADV. SP199255 THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X WALISBALDE JOSE DOS SANTOS (ADV. SP160488 NILTON DE SOUZA NUNES E ADV. SP223999 KATIA AIRES DOS SANTOS) X CLAUDINE LUZ (ADV. SP171144 ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E ADV. SP073985 MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X RAIMUNDO MARCOS PEREIRA (ADV. SP105352 ALBINA APARECIDA VIEIRA) X GLAUBER GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP163537 JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA) X LEONOR ALBA BERNHOFT (ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP125447 HELOISA ESTELLITA SALOMAO) X ELIZANGELA OLIMPIO DOS SANTOS XAVIER (ADV. SP095502 ANNA MARIA MURARI G FINESTRES E ADV. SP231367 DANILLO MURARI GILBERT FINESTRES) X JOSE CARCILIO SILVEIRA (ADV. SP216357 FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES) X LAURINICE GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP163537 JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA) X CAROLINE GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP163537 JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA) X SUELE MENDES MONTENEGRO (ADV. SP033896 PAULO OLIVER E ADV. SP113517 ELIZABETH RIBEIRO) X THAIS BALLAI (ADV. SP090193 SERGIO ALVES DE FARIA) X ARNOLDO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP166517 ELISÂNGELA CARLA PATA GUARINI E ADV. SP051188 FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ) X LUCIANA AUGUSTO SANCHES (ADV. SP139733 PAULO GUSTAVO PALOMBO LUIZ DE SOUZA E ADV. SP250665 DIANE DIAS DA SILVA TEIXEIRA) X RONALDO MIRANDA DE LACERDA (ADV. SP073985 MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E ADV. SP171144 ALESSANDRA HERRERA JANUZZI)

DESPACHO DE FLS. 3084: Intimem-se as defesas dos acusados, nos termos do artigo 396-A do CPP, para que apresentem as testemunhas ANDRÉIA MARTINS DE ANDRADE, ATAILMA MARTINS e VALÉRIA COMOTTE (17/03/2009, 14hs), JOSELITA RODRIGUES DE LIMA (18/03/2009, 14hs), MICHELE ESTEIN, SHEILA KELLY SANTOS e ROSE MARIA BRISOLA (24/03/2009, 14hs), ARNALDO SACCOMANI e VANESSA JACKSON (25/03/2009, 14hs), ELAINE CRISTINA PINHEIRO SILVA, PAULO CESAR DA CRUZ e BRUNA NATALIA ROSENDO SILVEIRA (26/03/2009, 14hs), não localizadas conforme certidões de fls. 2568, 2612, 2960, 2968, 3055, 2966, 2636, 2588, 2590, 2950 e 2646, respectivamente, nas audiências designadas, sob pena de preclusão da prova, facultando a apresentação de declarações escritas com as devidas autenticidades. Fls. 2970/2973, desentranhe-se a carta precatória nº 367/08, visto que não pertence a estes autos, encartando-a no respectivo feito (autos nº 2006.61.81.004454-0).Int.

Expediente Nº 5309

ACAO PENAL

98.0103934-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD STELLA FATIMA SCAMPINI) X ABEL FERREIRA MACHADO (ADV. SP023437 CARLOS ELY ELUF E ADV. SP149202 FLAVIA MARINO FRANCA) DESPACHO DE FLS. 732: Ante o teor da certidão de fls. 727 verso, dê-se vista à defesa do acusado para manifestação no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.Int.

Expediente Nº 5310

ACAO PENAL

1999.61.81.006463-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DANTE LUDOVICO MARIUTTI (ADV. SP019191 JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X ANDREA MARIUTTI (ADV. SP019191 JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X MARCELO MARIUTTI (ADV. SP019191 JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) DESPACHO DE FLS. 493: Ante o teor da certidão de fls. 490 vº, intime-se a defesa dos acusados para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.Int.

Expediente Nº 5311

ACAO PENAL

1999.61.81.007564-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X ADALBERTO GODOY NETO (ADV. SP143276 RUTINETE BATISTA DE NOVAIS E ADV. SP142259 REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X ROBERTO GODOY (ADV. SP143276 RUTINETE BATISTA DE NOVAIS E ADV. SP142259 REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X LIDIA MARIA GODOI DALLAQUA (ADV. SP143276 RUTINETE BATISTA DE NOVAIS E ADV. SP142259 REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

I-) Recebo os recursos interpostos às fls. 565, 568 e 571, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista à defesa dos acusados para apresentar suas razões recursais, no prazo legal.II-) Após, intimem-se o MPF para apresentar contra-razões ao recurso, no prazo legal.III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Expediente N° 5312

ACAO PENAL

2003.61.81.009566-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X LUIZ FAUZE GERAISATE (ADV. SP203462 ADRIANO CREMONESI E ADV. SP219267 DANIEL DIRANI)

Intime-se, novamente, os advogados do acusado para apresentarem suas contra-razões ao recurso ministerial, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal.Tudo cumprido, cumpra-se o item III da decisão de fl. 565.

Expediente N° 5313

ACAO PENAL

2007.61.81.005126-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003159-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH (ADV. DF018907 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E ADV. PB012171 GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X HAMSSI TAHA (ADV. DF018907 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E ADV. PB012171 GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X MOHAMAD AHMAD AYOUB (ADV. SP092712 ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E ADV. SP155216 LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO) X ORLANDO GONCALVES FILHO (ADV. SP164645 JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR)

Ante a certidão de fl. 2415, intimem-se, novamente, os advogados dos acusados Joseph e Hamssi para que apresentem memoriais, no mesmo prazo de 05 dias anteriormente concedido, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal. Após, voltem conclusos.

Expediente N° 5314

ACAO PENAL

2007.61.81.010426-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO DE FALCO (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO E ADV. SP103654 JOSE LUIZ FILHO E ADV. SP056618 FRANCISCO CELIO SCAPATICIO) X RENATO MATOS (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO) X THIAGO BORGES FALCO (ADV. SP173248 PATRICIA PENNA SARAIVA)

DESPACHO DE FLS. 332: Considerando que os 02 réus são beneficiários de liberdade provisória, mediante fiança, por ora, INTIME-SE A DEFESA PARA QUE TRAGA AOS AUTOS, NO PRAZO DE CINCO DIAS, DOCUMENTOS que respaldem as alegações apresentadas às fls.325/326. Com a juntada dos documentos ou decorrido o prazo, NOVA VISTA DOS AUTOS AO MPF, para que se manifeste sobre eventual revogação do mencionado benefício e quebraimento da fiança. Sem prejuízo, cumpra a zelosa Secretaria o despacho de fl. 327, a fim de viabilizar a realização da audiência prevista para o dia 17-06-2009, às 14h.Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1654

ACAO PENAL

2008.61.81.000930-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EURICO SOALHEIRO BRAS (ADV. SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E ADV. SP123841 CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E ADV. SP146104 LEONARDO SICA E ADV. SP082252 WALMIR MICHELETTI E ADV. SP141862 MARCOS GUIMARAES SOARES E ADV. SP244495 CAMILA GARCIA CUSCHNIR E ADV. SP247401 CAMILA JORGE TORRES E ADV. SP246550 LEONARDO WATERMANN) X LEDA MARIA

FIGUEIREDO

1 - VISTOS EM DECISÃO.2 - Eurico Soalheiros Bras3 - Na defesa preliminar (ff. 208/226) aduz: a) inépcia da denúncia que não individualiza as condutas; b) não era responsável pela administração da empresa nem pelo recolhimento dos tributos; c) Aparecido Figueiredo foi nomeado procurador da empresa, pai da co-ré Leda; d) não há prova da apropriação dos valores e e) não há exame de corpo de delito. Arrolou quatro testemunhas.4 - Rejeito a tese a, pois a denúncia descreve suficientemente as condutas e, em se tratando de crimes societários não é necessário exaurir detalhadamente da conduta de cada qual. Rejeito a tese d, pois o crime não exige o animus rem sibi habendi. Rejeito a tese e, pois a NFLD tem presunção de veracidade (subscrita por servidor público federal) e a defesa não aponta uma sequer inconsistência do documento. Vale dizer, a Notificação é válida até prova em contrário e a defesa não requereu a elaboração de perícia. Rejeito as teses b e c, porquanto demandam dilação probatória. A procuração deve ser analisada ao final da colheita de provas, assim como o contrato social.5 - Assim, a defesa não provou qualquer causa prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal que autorize o decreto de absolvição sumária.6 - Desse modo, determino o regular prosseguimento do feito.7 - Designo o dia 24 de setembro de 2009, às 15h 00m, para a realização da audiência para inquirição das testemunhas residentes em São Paulo, arroladas pela defesa à f. 226.8 - Intime-se o acusado Eurico, que deverá comparecer pessoalmente, pois reside em São Paulo, conforme a f. 204.9 - Notifiquem-se as testemunhas e intime-se o defensor por publicação quanto às presentes deliberações.10 - Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal em São Carlos/SP para a oitiva de Jailson Medeiros (f. 226), com prazo de 90 dias.11 - Caso a carta precatória retorne antes da audiência designada no item 7, voltem conclusos para deliberação quanto ao interrogatório do acusado.12 - Oficie-se solicitando as informações referentes aos feitos já noticiados no apenso.13 - Leda Maria Figueiredo14 - Quanto a esta acusada, consta dos autos que reside nos Estados Unidos da América (ff. 200 e 248) e de f. 264 que a acusada está com seu CPF regularizado.15 - Assim, ad cautelam, oficie-se à DELEMAF solicitando que com urgência informe todos os ingressos e saídas do território nacional por parte de Leda a partir de 01/01/08 até a presente data. Instrua-se o ofício com cópia de ff. 200 e 248. Prazo: cinco dias, sob as penas da lei. Transmita-se por fax.16 - Com a resposta, venham imediatamente conclusos para deliberação quanto a eventual desmembramento, eis que a denúncia foi recebida há um ano (f. 188).17 - Em complemento, oficie-se aos seguintes órgãos solicitando seus dados cadastrais a fim de que se possa localizá-la: BACEN, Receita Federal (no Brasil e no exterior, se houver), TRE/SP, Telefônica, Serasa, Vivo, INSS, CAEX.18 - Ad cautelam, oficie-se ao Consulado dos Estados Unidos da América solicitando informações para instruir a presente ação penal quanto à acusada, especialmente, se possui visto válido para aquele país e qual a data em que expirará, bem como se atualmente há notícia de que a acusada esteja em território norte-americano.19 - Perante a Justiça Federal em São Paulo tramitam diversas execuções fiscais. Assim, oficie-se às 12ª Vara Federal das Execuções Fiscais solicitando informações sobre o atual endereço da acusada eventualmente constante dos feitos nn. 2003.61.82.061333-4, 2005.61.82.047629-7, 2007.61.82.010012-9 e 2006.61.81.022654-6 (ff. 251/263).20 - Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Expediente Nº 1655

ACAO PENAL

2001.61.81.000760-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X OSMAR ROCHA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP110773 DORALICE NEVES PERRONE) X LUCIANA CONCEICAO FERREIRA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP017558 MANOEL CARLOS VIEIRA DE MORAES E ADV. SP138395 PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA SAVOIA E ADV. SP031468 JOSE EDUARDO SAVOIA E ADV. SP189845 LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SAVÓIA) X BERNADETE JACINTO GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X BRASILINA DE OLIVEIRA SILVA MUNIZ (ADV. SP174774 PAOLA CANTARINI QUEIROLO)

SHZ - FL. 1385:1) Fls. 1383/1384: Anote-se o nome da Dra. Maria Carolina Leonor Marsini dos Santos - OAB/SP 228.903 no Sistema Processual, excluindo-se os nomes dos antigos defensores.2) Designo dia 11 de maio de 2009, às 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS, ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS e ALEXSSANDER DA SILVA, que deverão ser intimadas pessoalmente.(...).

Expediente Nº 1656

INQUERITO POLICIAL

2005.61.81.009052-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROQUE DEL SANTO (ADV. SP163548 ALEXANDRE DE CARVALHO E ADV. SP250313 WAGNER CARVALHO DE LACERDA) MCM-Decisão de fl.215 e verso: (...) acolho a manifestação ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos tratados nestes autos em relação ao investigado ROQUE DEL SANTO, portador do RG nº 3.778.156 SSP/SP, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva eststal, com fundamento no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso III, artigo 115 e 168-A do Código Penal, quandoàs competências de 06/94 a 08/94 e 13/97. SENTENÇA DE FLS. 217/219: (...) Declaro a atipicidade dos fatos tratados nestes autos em razão da incidência do princípio da insignificancia e acolho a promoção de arquivamento ministerial, todavia, por fundamento diverso. (...) Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes. (...) Com o Trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações de praxe, ao arquivo.

Expediente Nº 1657

ACAO PENAL

2001.61.81.001392-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ISABEL CRISTINA SOARES RODRIGUES (ADV. SP179328 ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X GERSON DE OLIVEIRA (ADV. SP152963 JEFFERSON BARBOSA NOBRE E ADV. SP143342 JOSE SIQUEIRA)
SHZ - FL. 1363:(...) Intime-se a Defesa para que apresente seus memoriais escritos, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1927

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.82.019833-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.010205-5) SHUHEI OKANO (ADV. SP174577 MARCELO LEONEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à penhora opostos inicialmente no Juízo de Direito da Comarca de Angatuba - SP, posteriormente encaminhados a este Juízo, por força do disposto no artigo 747 do CPC, uma vez que a penhora foi efetuada por meio de Carta Precatória. Recebo os embargos à discussão. Dê-se vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Sem prejuízo, oficie-se, com urgência, ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Angatuba, respondendo ao ofício de fls. 88, informando o atual andamento processual dos embargos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.014389-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0559153-0) VIDRONIBUS COM/ DE VIDROS PARA ONIBUS LTDA (ADV. SP049245 BARTOLOMEU DIAS DA COSTA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que pague o valor da condenação, conforme discriminado às fls. 142, no prazo de 15(quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida voluntariamente no referido prazo, deverá ser acrescido ao montante o valor referente à multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

2003.61.82.039124-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.001624-0) HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARIA DA GRACA S GONZALES)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.61.82.047484-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.002028-4) COML/ PENHENSE LTDA (ADV. SP239073 GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E ADV. SP169887 CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 64/66. O advento da Lei nº11.232/05 alterou a sistemática do cumprimento de sentença, acabando com a autonomia do processo de execução. Nesse sentido, não havendo um processo executivo, torna-se desnecessária a citação do embargante nos termos do art. 652 do CPC, devendo a sistemática do cumprimento de sentença respeitar a nova redação do art. 475 do Código. Isto posto, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que pague o valor da condenação, conforme discriminado às fls. 78/79, no prazo de 15(quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida voluntariamente no referido prazo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescendo ao montante a multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

2008.61.82.017401-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.035157-6) INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR (ADV. SP234419 GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E ADV. SP164081E DENISE CASTRO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo os embargos à discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2008.61.82.034155-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0556087-2) COML/ DE PAPEIS LAGRIMAS LTDA (ADV. SP212126 CLEIDE APARECIDA RIBEIRO E ADV. SP230736 FERNANDO MOREIRA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: Emenda da inicial nos termos do artigo 282 do CPC, inciso: (X) II - qualificação; .(X) V - valor da causa, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa. (X) VI-provas. A juntada da cópia da(o): (X) certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso.(X) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança).(X) a regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo (art. 12, VI do CPC). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0757513-0 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X IND/ DE COLCHAS BRASIL LTDA (ADV. SP196247 FABRÍZIO GANUM) X RAFAT AHMAD HUSEIN ALI ABDEL LATIF

Tendo em vista os documentos apresentados pelo co-executado, oficie-se à Central de Mandados determinando o recolhimento do mandado expedido (nº 635/2008), independentemente do cumprimento da ordem de penhora. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 44/46, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

87.0007685-6 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA) X ULISSES FRANCISCO DA CRUZ

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Em face do lapso transcorrido, dê-se nova vista ao exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de praxe. Intime-se.

93.0516483-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X APARECIDA DOMINGUES RODRIGUES E OUTROS

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Em face do lapso transcorrido, dê-se nova vista ao exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de praxe. Intime-se.

94.0514759-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X JOSE DI GRAZIA E OUTROS
Fls. 79/89: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 77. Intime-se.

95.0500295-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X ALEGRIA MORGENSTERN E OUTROS

Fls. 110/125: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 108. Intime-se.

96.0510193-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SANDRA MARIA HAMMON) X NELZA MERLI TANNOUS E OUTROS (ADV. SP173223 KATIA PEREZ ALVES)

Face a discordância do exequente com o pedido de parcelamento formulado pela executada, indefiro o pedido de fl. 78 e considerando o lapso desde a realização da penhora, expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil. Não sendo encontrado o(a) Executado(a), ou depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Após, caso seja positivo, designe-se data para realização de hasta pública. Intime-se.

96.0510926-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X REDE BRASILEIRA DE GARAGENS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP220726 ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E ADV. SP222420 BRUNO SOARES DE ALVARENGA E ADV. SP200045 PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA)

Fls. 312/313: Cumpra a secretaria o determinado no terceiro parágrafo da decisão de fls. 267. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 314/315, conforme requerido no item 3 da referida petição. Cite-se por edital a co-executada Rede Brasileira de Garagens Ltda. Quanto ao item 1 da petição de fls. 312/313,

tendo em vista o teor da certidão de fl. 309, informe o exequente nome e endereço do leiloeiro oficial no prazo de 30(trinta) dias. Publique-se o despacho de fl. 301, juntamente com o presente.

96.0514259-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MAURA COSTA E SILVA LEITE) X RENATO BAIADORI E OUTROS

Recebo a apelação do exequente (fls. 55/64) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

96.0518922-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ANNA KATHYA HELINSKA) X GUALTERIO JOSE MAGENSCHAB E OUTROS

Fls.70/86: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a decisão de fls. 68.Intime-se.

96.0525046-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO E ADV. SP155523 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X GASOTEC IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO)

Fls.820/846: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a decisão de fls.810/812.Intime-se.

97.0539657-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARIA ISABEL G B COSTA) X MASSATOSHI KAMEI E OUTROS (ADV. SP011336 PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT E ADV. SP267124 ERICA MIDORI KAMEI E ADV. SP124169 CLESIO RIGOLETO)

Fls. 146/160 e 170/197: Mantenho as decisões agravadas por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se as decisões de fls. 125/129 e fls. 142/143.Intime-se.

2001.61.82.002028-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X COML/ PENHENSE LTDA (ADV. SP239073 GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E ADV. SP169887 CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO) X NASSER FARES (ADV. SP020119 JOSE ROBERTO CORTEZ) X JAMEL FARES (ADV. SP020119 JOSE ROBERTO CORTEZ)

Fls. 147/148: Defiro, devendo o depositário apontado na petição comparecer em Secretaria para assinar o respectivo termo, em 17/02/2009, às 15h00.Só após tal momento é que o(a) atual depositário(a) será desonerado(a) de seu encargo.Suspendo a presente execução até o término do parcelamento administrativo noticiado às fls. 151/152. Em virtude do prazo solicitado já ter transcorrido, manifeste-se o exequente no prazo de 30(trinta) dias.Cumprida a diligência acima e nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

2005.61.82.035263-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK) X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X WASHINGTON UMBERTO CINEL E OUTRO (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET)

Por todo o exposto, reconsidero o despacho de fl. 410 e JULGO EXTINTO o presente feito; nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de restituição da importância depositada a maior, haja vista que a repetição de valores deve ser objeto de ação própria intentada perante o Juízo competente.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.042864-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CLIBA LTDA (ADV. SP109098A HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E ADV. SP195351 JAMIL ABID JUNIOR E ADV. SP106313 JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E ADV. SP106884A JOAO GUILHERME DE MORAES SAUER E ADV. SP226469 HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES E ADV. SP195351 JAMIL ABID JUNIOR E ADV. SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E ADV. SP271339 ALEXANDRE DE OLIVEIRA CALDERANO)

Diante do exposto, acolho parcialmente o requerimento do exequente e reconheço a existência de Grupo Econômico entre as empresas CLIBA LTDA, BELÉM AMBIENTAL S/A, CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA E UNILESTE ENGENHARIA S/A citando a segunda, terceira e quarta nos endereços de fls. 919, para pagamento no prazo de cinco dias. Estabeleço, entretanto, o montante de 5% (cinco por cento) para a penhora do faturamento, por entender que percentual acima deste pode inviabilizar o regular prosseguimento das operações das empresas.Não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora e ante o interesse público que permeia o feito, expeça-se mandado de penhora de valores a serem recebidos por qualquer das empresas do grupo econômico do Município de São Paulo, no patamar de 5% (cinco por cento).Remetam-se os autos ao SEDI, para que proceda à inclusão das referidas empresas no pólo passivo do feito, bem como para que seja expedida carta de citação às mesmas.Cumpra-se com urgência.Intimem-se.

2007.61.82.031067-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA (ADV. SP070808 ANTONIO SALIS DE MOURA) X

NORBERTO LACORTE E OUTROS (ADV. SP070808 ANTONIO SALIS DE MOURA)

Tendo em vista o(s) bem(ns) oferecido(s) à penhora, providencie o(a) Executado(a), em 15 (quinze) dias: (XX) cópia atualizada da matrícula e demais averbações referente ao(s) imóvel (eis); (XX) certidão negativa de tributos referente ao(s) imóvel(eis); (XX) anuência do(s) proprietário(s); (XX) anuência do cônjuge do(s) proprietário(s). Intime-se.

Expediente Nº 1928

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0505425-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0507242-9) AUTO POSTO MORVAN LTDA (ADV. SP177611 MARCELO BIAZON E ADV. SP040419 JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Recebo a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

95.0516040-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0518976-0) A ARAUJO S/A ENGENHARIA E MONTAGENS (MASSA FALIDA) (ADV. SP081768 PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão referida nos exatos termos em que foi proferida. Intimem-se.

96.0524312-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0509646-3) TRANSAMERICA COM/ SERV LTDA SCP ROYAL SERV VICT PLACE (ADV. SP154638 MAURICIO EDUARDO FIORANELLI E ADV. SP157721 SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEON ALGAMIS)

Observo que, nos termos do V. acórdão de fls. 87/89, o processo foi anulado a partir de fls. 59, tendo sido determinado que se fizesse vista à embargada, para manifestação sobre a petição de fls. 56. A fls. 107 a embargada manifestou-se acerca da petição em questão, reiterando o pedido de julgamento imediato do feito ante a perda do objeto do processo, uma vez que a embargante já teria efetuado a confissão do débito mesmo em relação à CDA substituída. Não obstante, embora na petição de fls. 56 a embargante tenha concordado com o débito e a conversão do depósito em renda, certo é que fez referida concordância com a ressalva expressa de fazê-lo até o valor do montante que havia depositado, supostamente correspondente ao valor da nova CDA. Ocorre que, nos termos do quanto manifestado em sede de razões de apelação (fls. 67), a embargada informou que a dívida, com a substituição da CDA perfazendo o montante originário de 2018,22 UFIRs, atingia o montante de R\$8.182,00 (out/98), sendo que a embargante havia depositado apenas o valor de R\$6.728,71, quantia, portanto, inferior ao débito corrigido. Assim, considerando que a embargante não se manifestou expressamente acerca de sua concordância com o débito corrigido em questão - acreditando, inclusive, haver efetuado depósito a maior (fls. 56), dê-se nova vista à embargante para que se manifeste, desta feita, expressamente acerca da concordância com o valor do débito apontado pela embargada, hipótese em que deverá efetuar o depósito do valor remanescente, devidamente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Do contrário, devem as partes, especificar, também no prazo de 10 (dez) dias as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. Intime-se.

96.0532612-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0501055-0) COM/ DE PASSAMANARIA LIDER LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Tendo em vista a decisão de fls. 68/69, reconhecendo a competência da Justiça Federal para processamento do feito, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal (Suscitante) para julgamento do recurso, observada a prevenção (fls. 44). Ante a concessão de efeito meramente devolutivo ao recurso (fls. 36), desapensem-se os presentes autos do executivo fiscal, trasladando-se cópias de fls. 66/70 dos autos da execução aos presentes embargos. Cumpra-se. Intime-se.

98.0543424-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0501085-4) MASSA FALIDA DE LIPATER LIMPEZA PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ante o V. acórdão de fls. 79, anulando a sentença dada a falta de intervenção do Ministério Público Federal em 1ª instância, retome-se o curso do feito a partir do ato gerador da anulação, abrindo-se vista ao MPF para oferecimento de parecer. Após, considerando-se que se trata de matéria exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC), venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2001.61.82.007338-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.044076-1) EPREL VENTILACAO E CONTROLE AMBIENTAL LTDA (ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES) X INSS/FAZENDA

(PROCURAD SUELI MAZZEI)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não foi integrada à lide. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2002.61.82.065277-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.035782-8) ARMARINHOS FERNANDO LTDA (ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Por todo o exposto, ante a ausência de contradição ou omissão na decisão prolatada, rejeito os embargos declaratórios. Intimem-se.

2003.61.82.028330-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.028989-6) TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA (ADV. MG085532 GUSTAVO MONTEIRO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2004.61.82.010453-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0551789-6) PIERCE BROOKS GOSPEL FOUNDATION (ADV. SP155494 ANDRE LUIS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Providencie a embargante o pagamento dos honorários provisórios do perito (valor de R\$1.000,00), no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o pagamento, incontinenti, intime-se o perito a dar início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2005.61.82.004571-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1987.61.82.007678-3) TAURINO SOUZA NICORY NETO (ADV. SP165393 VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X INSS/FAZENDA (ADV. SP151281 ANDREIA DE MIRANDA SOUZA)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2005.61.82.004572-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.016954-1) A ARAUJO S/A ENGENHARIA E MONTAGENS - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se nova vista à embargada para manifestação no prazo de 30(trinta) dias.

2005.61.82.031283-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0535441-5) HUGO VENTURINI NETO (ADV. SP173098 ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo a apelação do interposta pelo embargado em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se

2005.61.82.031913-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0505025-7) CAMISA MANIA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP129779 ANDREA KWIATKOSKI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inc. I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, inc. III da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2005.61.82.033880-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.047210-0) JUSTMOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP180852 FABRIZIO ALARIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução; considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado na Execução Fiscal e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução

fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

2005.61.82.041665-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.064109-7) CELINA DUARTE DA ROSA E OUTRO (ADV. SP175499 ANTONIO CARLOS SANTIAGO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em R\$ 2.000,00; nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o retorno, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.042325-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.063742-2) SANBIN IND. DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP156028 CAMILLA CAVALCANTI V G J FRANCO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Ante o exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, entretanto, rejeito-os eis que não há obscuridade na decisão embargada. Intimem-se.

2005.61.82.057122-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.059995-0) INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR (ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE E ADV. SP234419 GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão referida nos exatos termos em que foi proferida. Aplico ao embargante, a multa de 1% (um por cento) do valor da causa, com fulcro no artigo 538, parágrafo único do CPC, tendo em vista o caráter protelatório do presente recurso.P.R.I.

2005.61.82.057942-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.023694-8) PLASTICOS MUELLER S/A IND E COM (ADV. SP105367 JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.82.000115-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.026000-8) METALURGICA CENTRAL LTDA (ADV. SP098702 MANOEL BENTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

2006.61.82.011917-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0522531-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TECTOY IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP156354 FELIPE DANTAS AMANTE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

2006.61.82.012577-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.012160-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RAF BRINDES LTDA (ADV. SP211104 GUSTAVO KIY)

Preliminarmente, desentranhe-se a petição de fls. 52/126 promovendo-se sua juntada aos autos do Processo nº 1999.61.82.015578-8, aos quais a mesma se refere, certificando-se. Após tal procedência a ser realizada pela secretaria, dê-se ciência do teor da impugnação à embargante, para manifestação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros

documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.82.038009-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035156-7) CASA GERIATRICA RAPOSO TAVARES S/C LTDA (ADV. SP117292 ANTONIO CARLOS AUGUSTO SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269 inciso I do CPC. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC; devidamente corrigidos na forma do Provimento nº 26 da COGE. Sem custas processuais nos termos do art. 7º da Lei 9289/96. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2006.61.82.042743-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0514770-6) AUDAX QUIM/ INDL/ E COML/ LTDA (ADV. SP090732 DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2006.61.82.045592-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0513491-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (ADV. SP140327 MARCELO PIMENTEL RAMOS)

Ante o exposto indefiro a inicial, pelo que julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no inciso IV do artigo 267, e artigo 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2007.61.82.002501-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.060831-1) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES)

Ante o exposto, nego provimento aos embargos declaratórios, tendo em vista que inexistente contradição ou omissão a ser sanada. Intimem-se.

2007.61.82.014951-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.025087-1) IVA-9 PINTURAS LTDA ME (ADV. SP059906 MIGUEL IVANOV) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A realização da penhora do faturamento não pressupõe a segurança integral do Juízo. Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de garantia do Juízo em sua totalidade. Intime-se.

2007.61.82.031535-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024825-6) LACTEA- APARELHOS CIENTIFICOS E ELETRONICOS LTDA (ADV. SP134357 ABRAO MIGUEL NETO E ADV. SP043050 JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do exposto, julgo extintos com julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento. P.R.I.

2007.61.82.036267-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.006795-4) AEGIS SEMICONDUCTORES LTDA. (ADV. SP057294 TAMAR CYCELES CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, combinado com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os

autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.041675-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.059037-9) DELTA AUDITORES ASSOCIADOS SC LTDA (ADV. SP050907 LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.037209-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.012821-0) ANA MARIA BONIFACIO E OUTRO (ADV. SP071108 MOACIR AVELINO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Defiro o pedido de intimação dos embargantes para fornecimento das declarações de Imposto de Renda dos anos de 1998 a 2004, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo inércia por parte dos embargados, oficie-se à Receita Federal. Expeça-se ofício à Receita Federal para que forneça cópia da Declaração de Bens relativas aos anos de 1998 a 2004 de Juan Arquer Rubio (CPF 213.341.708-78). Ante a informação, obtida via contato telefônico, de que o Cartório do Município de Barra do Jacaré/PR fora desativado, expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para que informe sobre eventual extinção do referido Cartório, bem como qual serventia restou responsável pela guarda de seus livros. Assim, postergo a análise do mérito para após a instrução do presente feito. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 1929

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.008847-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.000396-9) NOSSA PESTANA COMERCIAL LTDA- SUC. PESTANA CO (ADV. SP239073 GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E ADV. SP169887 CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD DANIELA CAMARA FERREIRA)

Recebo a apelação da embargante (fls. 63/81), apenas no efeito devolutivo. Intime-se, com urgência, o exequente da sentença proferida nestes autos, bem como para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

Expediente N° 1930

EXECUCAO FISCAL

96.0513299-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X TECNOFORJAS S/A IND/ DE AUTO PECAS (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP151693 FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E ADV. SP081177 TANIA REGINA SPIMPOLO)

Tendo em vista o requerido à fl. 186, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do nome/razão social da executada, conforme fls. 188.190. Fl. 195: Considerando o lapso desde a realização da penhora, expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil. Não sendo encontrado o(a) Executado(a), ou depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Após, caso seja positivo, designe-se data para realização de hasta pública. Intime-se.

96.0518848-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MAURA COSTA E SILVA LEITE) X GILBERTO BAIADORI E OUTROS

Vistos, etc. Fls. 32/40: Para inclusão na lixeira de responsáveis tributários se faz necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do artigo 135 do CTN. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Admite-se, porém, o redirecionamento da execução na hipótese do encerramento irregular da sociedade. No entanto, entende este Juízo que a falência não implica no encerramento irregular da sociedade, o que autorizaria o redirecionamento da execução na pessoa do sócio da empresa executada. É o entendimento da jurisprudência: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a

quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.6.Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos.(REsp 601851/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 249)E, no caso em tela, à fl. 29 informa que a empresa executada teve sua falência decretada, não se configurando a hipótese de encerramento irregular.Ante o exposto, o redirecionamento da execução não é possível, razão pela qual indefiro o pedido formulado pelo INSS.Intimem-se.

Expediente Nº 1931

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0504436-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0507644-0) SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA (ADV. SP048017 SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO:Em vista do reforço de penhora efetuado no executivo fiscal em apenso, desnecessária a indicação de novos bens pelo embargante.Intime-se. Após, tornem os autos conclusos.

2004.61.82.051574-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.015962-3) COMERCIAL MARACAIA LTDA SUCESSORA DE PS COMER (ADV. SP239073 GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Tendo em vista que a juntada da petição de fls.83 - novo Instrumento de Procuração da embargante - foi realizada posteriormente à publicação da sentença de fls.78/80, a intimação efetivada a fls.81 verso não produziu efeito. Assim, republique-se o dispositivo final da sentença de fls.78/80 em nome do novo Advogado constituído nos autos. (Tópico final da sentença de fls.78/80: Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da lei 9289/96. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$1.000,00 (hum mil reais), nos termos do disposto no art.20, 4º do CPC, devidamente corrigido na forma do Provimento nº 26 da COGE. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, providencie a secretaria o desapensamento e a remessa dos autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 27 de agosto de 2007). Intimem-se.

Expediente Nº 1932

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.0543755-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0513909-0) G ARONSON E CIA LTDA (ADV. SP022964 VITOR VICENTINI) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (PROCURAD MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO:Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo.

98.0500282-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0537319-0) CTL CENTRO TECNICO DE LABORATORIO LTDA (ADV. SP025589 NELSON ALTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que pague o valor da condenação, conforme discriminado às fls. 93, no prazo de 15(quinze) dias.Caso a obrigação não seja adimplida voluntariamente no referido prazo, deverá ser acrescido ao montante o valor referente à multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do CPC.Publique-se.

1999.61.82.021635-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0556090-2) IRMAOS ADJIMAN IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E ADV. SP056783E MARCELO DELLA MONICA SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SOLANGE NASI)

Recebo a apelação do embargado apenas no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

2002.61.82.042041-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.023096-8) ELDORADO S/A (ADV. SP254328 LAURA RIBEIRO BARBOSA E ADV. SP115828 CARLOS SOARES ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo os embargos à discussão. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2002.61.82.042881-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.041733-7) CONDOMINIO EDIFICIO MERCURIO (ADV. SP138433 ANTONIO MARCOS FERNANDES) X FAZENDA

NACIONAL/CEF (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Concedo a embargante o prazo de 15 (quinze) dias, para que cumpra integralmente o determinado no r. despacho de fls.: 211.Int.

2003.61.82.035267-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0522752-7) PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO (ADV. SP215806 MAURICIO PERIOTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Recebo os embargos à discussão. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2003.61.82.062437-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.037135-7) EGROJ IND/ MECANICA LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação do embargante às fls.79/85, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

2005.61.82.040228-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052172-9) DAITAN COM/ DE VEICULOS LTDA (ADV. SP158775 FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2005.61.82.043096-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.057501-5) TORIBA VEICULOS LTDA (ADV. SP156352 RENATO FONTES ARANTES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

No prazo de 10(dez) dias, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2005.61.82.047493-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0505454-0) BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA (ADV. SP187369 DANIELA RIANI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2005.61.82.060865-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0548991-1) LUCEMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP061106 MARCOS TADEU CONTESINI) X IAPAS/CEF (PROCURAD WAGNER DE ALMEIDA PINTO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de

outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determine à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.82.044962-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0571431-2) RODESTAR DO BRASIL CONSULTORIA COM/ SISTEMAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP116198 DALVA DO CARMO DIAS E ADV. SP112946 SONIA DIAS DO CARMO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

A realização da penhora do faturamento não pressupõe a segurança integral do Juízo. Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de garantia do Juízo em sua totalidade. Intime-se.

2007.61.82.013305-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.029483-3) PRACTICA CRIACAO E DISTRIBUICAO DE CONTEUDO DIGITAL LTD (ADV. SP242488 HILTON DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos à discussão. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2007.61.82.037327-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0525357-0) CERMAG-PRODUTOS MAGNETICOS LTDA (ADV. SP153716 FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E ADV. SP081801 CARLOS ALBERTO ARAO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: Emenda da inicial nos termos do artigo 282 do CPC, inciso: (XXX) II - qualificação; (XXX) V - valor da causa, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; () VI - provas. A juntada da cópia da(o): (XXX) certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso. () comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). (XXX) a regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo (art. 12, VI do CPC). Intime-se.

2007.61.82.044968-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.026658-0) RENE FERNANDO SURJUS (ADV. SP076476 ANTONIO DE PADUA PINTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: Emenda da inicial nos termos do artigo 282 do CPC, inciso: () II - qualificação; (X) V - valor da causa, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; () VI - provas. A juntada da cópia da(o): (X) certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso. (X) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). () a regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo (art. 12, VI do CPC). Intime-se.

2008.61.82.000396-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018011-6) MEIRE ODETE AMERICO BRASIL PARADA E OUTRO (ADV. SP142011 RENATA SAVIANO AL MAKUL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia da decisão que julgou a ilegitimidade de parte dos embargantes, para o presente feito. Determine o cancelamento da distribuição dos Embargos à Execução nº 2008.61.82.000778-0 e o desantrenhamento da petição nº 2008.820009174-1, para que a mesma seja juntada nos presentes autos. Remetam-se ao SEDI para que se cumpra a determinação supra. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, dispensando-se. P.R.I.

2008.61.82.001872-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.018320-5) SB - ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA (ADV. SP173359 MARCIO PORTO ADRI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: Emenda da inicial nos termos do artigo 282 do CPC, inciso: () II - qualificação; (X) V - valor da causa, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; (X) VI - provas. A juntada da cópia da(o): (X) certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso. (X) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). (X) a regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo (art. 12, VI do CPC). Intime-se.

2008.61.82.002649-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.032342-0) VERGAFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

A realização da penhora do faturamento não pressupõe a segurança integral do Juízo. Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de garantia do Juízo em sua totalidade. Intime-se.

2008.61.82.002828-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.016000-0) NUTRITEC NUTRICAÇÃO CIÊNCIA S/A (ADV. SP196197 BIANCA VALORI VILLAS BOAS E ADV. SP155879 FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: Emenda da inicial nos termos do artigo 282 do CPC, inciso: () II - qualificação; () V - valor da causa, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; () VI - provas. A juntada da cópia da(o): (X) certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso. () comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). () a regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo (art. 12, VI do CPC). Intime-se.

2008.61.82.003164-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.058811-3) ONESCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA (ADV. SP085123 ANTONIO AUGUSTO FERNANDES BARATA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: Emenda da inicial nos termos do artigo 282 do CPC, inciso: () II - qualificação; () V - valor da causa, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; () VI - provas. A juntada da cópia da(o): () certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso. (X) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). () a regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo (art. 12, VI do CPC). Intime-se.

2008.61.82.003767-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034932-6) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP147575 RODRIGO FRANCO MONTORO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: Emenda da inicial nos termos do artigo 282 do CPC, inciso: () II - qualificação; () V - valor da causa, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; () VI - provas. A juntada da cópia da(o): (X) certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso. () comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). (X) a regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo (art. 12, VI do CPC). Intime-se.

2008.61.82.004723-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.006855-9) YANO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP127374 SAMUEL NUNES DAMASIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

A realização da penhora do faturamento não pressupõe a segurança integral do Juízo. Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de garantia do Juízo em sua totalidade. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2001.61.82.013662-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0501485-6) MUNIRA NICOLAU YOUSSEF BARGIERI E OUTRO (ADV. SP066905 SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES)

Ainda que relativa, a boa-fé do adquirente é uma presunção advinda da relação jurídica de direito material, imposta ao intérprete pela cláusula geral prevista no art. 113 do Código Civil. Nesse sentido, não cabe ao embargante provar por meio de prova testemunhal uma presunção, mas sim ao embargado buscar por qualquer meio de prova ilidir essa presunção, entendida como plausibilidade do alegado. Na lição de Cândido Rangel Dinamarco alegado um fato que a lei manda presumir (presunções legis) ou que os tribunais presumem segundo as máximas de experiências dos juízes (art. 335, presunção hominis), essa alegação será reputada verdadeira e ocorrido o fato alegado; a alegação fica portanto excluída do objeto de prova, ainda quando contrariada pela negativa que a parte contrária haja formulado. Mas a não-ocorrência dos fatos assim alegados e presumidos pode ser alegada e, nesse caso, depende de prova; dá-se o mesmo com os fatos novos, contrários a eles, assim como com eventual versão colidente com a dos fatos presumidos. Nesse sentido é que, como ordinariamente se diz, as presunções invertem o ônus da prova. (Instituições de Direito Processual Civil, vol III, Malheiros Editores, p. 63/64). Assim, indefiro a produção da prova testemunhal, pois requerida para

provar alegação que independe de prova, embora controversa. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

97.0522752-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO (ADV. SP215806 MAURICIO PERIOTO)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

1999.61.82.023096-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ELDORADO S/A COM/ IND/ E IMP/ (ADV. SP120050 JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E ADV. SP115828 CARLOS SOARES ANTUNES)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

2005.61.82.018011-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NEUZA LIBERAL STEGUN E OUTROS (ADV. SP142011 RENATA SAVIANO AL MAKUL)

Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE oposta por Nilceo Schwery Michalany e Meire Odete Américo Brasil Parada, reconhecendo a ilegitimidade passiva dos co-executados e determinando suas exclusões do pólo passivo do presente feito. Remetam-se ao SEDI para que se cumpra a determinação supra. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Após, determino o regular prosseguimento deste feito executivo. Intimem-se.

2005.61.82.029483-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PRACTICA CRIACAO E DISTRIBUICAO DE CONTEUDO DIGITAL LTD (ADV. SP242488 HILTON DA SILVA)

Despacho proferido em 03/10/2008. J. SE EM TERMOS, ANOTE-SE

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 905

EMBARGOS A ARREMATACAO

2007.61.82.000430-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0570978-5) SABINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP132172 ALEXANDRE TORAL MOLERO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI E ADV. SP089097 ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA) X ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.0559913-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0554092-8) CARAMICO IND/ DE PRODUTOS P/ CALCADOS LTDA (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E ADV. SP130754 MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

... intimem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias...

1999.61.82.057125-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0556115-1) MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO E OUTROS (ADV. SP138123A MARCO TULLIO BRAGA E ADV. SP018971 VIRGILIO LYRIO DE ALMEIDA NETTO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desapensem-se e prossiga-se com a execução. Fls. 85/88 - Intime-se o devedor/embargante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento da condenação, nos termos do artigo 475, J, do Código de Processo Civil.

2000.61.82.048883-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.046102-4) FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP047925 REALSI ROBERTO CITADELLA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da(o) embargada(o) no efeito devolutivo, observados os fundamentos da decisão de fls. 223. Vista à embargante para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, subam os autos, como determinado às fls. 223. Int.

2003.61.82.056980-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.000666-7)

IMOBILIARIA TRABULSI LTDA (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARIA DA GRACA S GONZALES)

Recebo a apelação da(o) embargante, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520 c/c artigo 585, inciso VII, § 1º, ambos do CPC, uma vez que os embargos foram julgados parcialmente procedentes, em parte mínima, tão-somente para reduzir a multa moratória. Prossiga-se com a execução, porquanto essa verba encontra-se destacada na Certidão de Dívida Ativa (CDA), e, portanto, a exequente deverá apresentar cálculos de atualização do débito com a redução determinada. Vista à(o) embargada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

2005.61.82.004659-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.043453-5) AUSTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP024260 MARCOS FERREIRA DA SILVA E ADV. SP105912 MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da(o) embargante, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520 c/c artigo 585, inciso VII, § 1º, ambos do CPC, uma vez que os embargos foram julgados parcialmente procedentes, em parte mínima, tão-somente para reduzir a multa moratória. Prossiga-se com a execução, porquanto essa verba encontra-se destacada na Certidão de Dívida Ativa (CDA), e, portanto, a exequente deverá apresentar cálculos de atualização do débito com a redução determinada. Vista à(o) embargada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

2005.61.82.057372-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.038413-5) CARLOS HENRIQUE JUNQUEIRA FRANCO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS)

Manifeste-se o(a) embargado(a) para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição. Int.

2007.61.82.001341-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.047308-5) CHURRASCARIA NPI LTDA (ADV. SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da(o) embargante, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

2007.61.82.050332-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.025313-6) CHF INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E PRODUTOS PLAS (ADV. SP119906 OSWALDO BIGHETTI NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da(o) embargante, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

2008.61.82.007262-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.005345-7) VISUAL TURISMO LTDA (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Nos termos do art. 296 do CPC, mantenho a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. 43/51, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

2008.61.82.007266-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.057243-6) DROG GENTIL LTDA (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Mantenho a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da(o) embargante, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

2008.61.82.012922-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.006409-8) MAURO GONCALVES DELMONDES (ADV. SP165260 ANDERSON JAMIL ABRAHÃO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Fls. 167 - Indique o embargante o número das folhas a serem desentranhadas, apresentando cópia simples em substituição.2. Arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.82.000808-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1994.61.82.518893-2) MAYA DE MENEZES MONTENEGRO (ADV. SP019244 NORMA SA MAIA) X JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN - ESPOLIO (ADV. SP019244 NORMA SA MAIA) X PRO LABOR SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA (MASSA FALIDA) E OUTRO (PROCURAD MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM E ADV. SP091210 PEDRO SALES)

Vistos.Recebo a apelação do(a) exequente em ambos os efeitos.Intime-se o apelado para que apresente as suas contrarrazões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

2007.61.82.031475-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0559650-8) ODETE MARIA DENARDI MEDURI E OUTRO (ADV. SP124769 GISLAINE MARIA DOS REIS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado. Atribua, o(a) embargante, o valor à causa, adequado ao feito. II. Indique a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil.Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato constitutivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art.1.050, CPC - p. 1036. Pena de extinção do feito.Int.

2007.61.82.041244-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.015830-7) LILIANE VLADIMIRSCHI (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

I - Aceito a petição de fls. 42/43 como aditamento à inicial. Ao SEDI para incluir os executados de fls. 42/43, no pólo passivo.II - Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução com relação ao(s) bem(ns) objeto(s) destes embargos.III - Citem-se.IV - Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

2007.61.82.047863-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0512347-2) RUJO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP155926 CASSIO WASSER GONÇALES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

I. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado. Atribua, o(a) embargante, o valor à causa, adequado ao feito. II. Indique a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil.Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato constitutivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art.1.050, CPC - p. 1036. III. Junte o(a) embargante os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação: cópia da petição inicial e seus adendos para formação de contrafé, cópia do laudo de avaliação do bem penhorado. Pena de extinção do feito.Int.

2007.61.82.047864-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0533390-6) MUNIQUE MAYUMI SETO E OUTRO (ADV. SP178194 JOAQUÍN GABRIEL MINA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

I. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado. Atribua, o(a) embargante, o valor à causa, adequado ao feito. II. Indique a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil.Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato constitutivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação

Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art.1.050, CPC - p. 1036. III. Junte o(a) embargante os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação: cópia da petição inicial e seus adendos para formação de contrafé. Pena de extinção do feito.Int.

2008.61.82.016904-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0504346-0) SANDRA REGINA FERNANDES MOREIRA E OUTRO (ADV. SP057294 TAMAR CYCELES CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Cumpram, os embargantes, integralmente o item I da decisão de fls. 133, no prazo de 5 (cinco) dias.Pena de extinção.Int.

2008.61.82.019050-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0539740-6) NEYDE SCHIAVONE CAMPOS (ADV. SP139824 MIRIAM PETRI LIMA DE JESUS GIUSTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)

I - Aceito a petição de fls. 89/90 como aditamento à inicial. Ao SEDI para incluir os executados de fls. 89, no pólo passivo.II - Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução com relação ao(s) bem(ns) objeto(s) destes embargos.III - Citem-se, observando-se a certidão de fls. 91.IV - Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

EXECUCAO FISCAL

97.0570746-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X SOCIEDADE DE MINERACAO CERAMITE LTDA (ADV. SP022064 JOUACYR ARION CONSENTINO E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP173243 WASHINGTON DA SILVA VIEIRA SOBRINHO)

1. Nos termos do Provimento Coge n.º 64, de 28 de abril de 2005 e da Portaria n.º 01/2007, desta Vara, intime-se o executado para recolher as custas judiciais no valor de R\$ 1.044,89 (um mil e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.2. Int.

98.0511209-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X EDDA EHRMANN BRASILIENSE FUSCO E OUTROS (ADV. SP124855A GUSTAVO STUSSI NEVES E ADV. SP161239B PATRÍCIA GIACOMIN PÁDUA)

Fls. 440 - Tendo em vista que o(a) apelante não efetuou o preparo do recurso no prazo legal, julgo deserta a apelação de fls. 414/421, nos termos do artigo 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96, c/c artigo 511, do CPC.Dê-se vista à exequente da r. decisão de fls. 386/398.Int.

98.0531411-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (ADV. SP125601 LUCIA CRISTINA COELHO E ADV. SP098313 SERGIO APARECIDO DE MATOS)

1. Tendo em vista a certidão de fls. 156, desentranhe-se o seguro-garantia de fls. 100, entregando-se à executada, mediante recibo, devendo permanecer cópia simples em substituição.2. Arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Int.

98.0544582-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ALFA COM/ DE PRODUTOS EVANGELICOS E MUSICAIS LTDA (ADV. SP223064 FERNANDA ALVES ROMERO)

Vistos. Recebo a apelação da(o) exequente em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

2004.61.82.045250-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS S.A. (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Fls. 86/93, 96/99 e 100/202 destes autos e fls. 41/48, 51/54 e 55/155 da Execução Fiscal nº 2004.61.82.057757-7, em apenso - Tendo em vista o depósito de fls. 89 destes autos e de fls. 44 da execução apensa, garantindo o débito exequendo, dou por levantada a penhora de fls. 33. Expeça-se o necessário para o cancelamento da penhora. Traslade-se cópia desta decisão para a execução acima referida.Prossiga-se nos autos dos embargos, em apenso.

2004.61.82.053709-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FAZENDA SANTA FE LTDA (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos. Recebo a apelação do(a) exequente em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

2004.61.82.057512-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA (ADV. SP107733 LUIZ FRANCISCO LIPPO E ADV. SP073485 MARIA JOSE SOARES BONETTI)

Vistos. Recebo a apelação do(a) exequente em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

2008.61.82.009291-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS S.A. (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Fls. 608/611: Incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado. Assim sedno, para regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Delegado da receita Federal do Brasil em São Paulo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da executada. Instrua-se o ofício com o documento de fls. 212. Com a resposta ao Ofício em questão, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1246

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.071330-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TIBIRICA ARQUITETOS S/C LTDA (ADV. SP079630 MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE)
Concedo à executada o prazo suplementar de 30 dias. Int.

2000.61.82.088897-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MAGIC WAY IDIOMAS S/C LTDA (ADV. SP077270 CELSO CARLOS FERNANDES E ADV. SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

2000.61.82.098670-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X REVENDA PAULISTA DE INFORMATICA COML E SERVICOS LTDA (ADV. SP085028 EDUARDO JORGE LIMA) X ROBERTO SANTOS TELLES RUDGE E OUTROS (ADV. SP146381 DEBORA CUNHA GUIMARAES MENDONCA)
I - Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino a EXCLUSÃO de Roberto Santos Telles Rudge do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os SEDI para as devidas anotações. II - Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2002.61.82.001949-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CASA SAO NICOLAU MAGAZINE LTDA. (ADV. SP138779 WELLINGTON SIQUEIRA VILELA)
Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

2002.61.82.002081-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MILVIO ANTONIO CARRATO E OUTROS (ADV. SP018789 JOSE DE MELLO JUNQUEIRA)
Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito, prossiga-se com a execução. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial de justiça. Promova-se vista. Int.

2002.61.82.012994-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X URSULA CATARINA HOINKIS DIAS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP167217 MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
...Posto isso, declaro extinto este processos somente em relação às sócias URSULA CATARINA HOINKIS DIAS DA SILVA E CHRISTINE LUISE HOINKIS, diante do reconhecimento de ilegitimidade de parte. Anote-se na SEDI. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), corrigido monetariamente. Intimem-se as partes.

2002.61.82.016292-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X

ANITA BLAJ (ADV. SP098634 SERGIO TADEU DINIZ)

...Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade de fls. 156/157 e determino o prosseguimento do feito. Se, em termos, expeça-se Carta de Arrematação.

2002.61.82.022461-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA (ADV. SP108491 ALVARO TREVISIOLI)

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, depecando a constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos apensados de nº 2002.61.82.022555-0 (fl. 81), nº 2002.61.82.022915-3 (fl. 81) e 2003.61.82.014812-1 (fls. 125), bem como a realização de hasta pública para venda dos referidos bens, inclusive daqueles já constatados e reavaliados conforme fl. 129 destes autos.

2002.61.82.026655-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BELLUZZO & BELLUZZO LTDA (ADV. SP171150 CLAUDIO ABILIO PRADELLA E ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução. Int.

2002.61.82.027111-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARIJO - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA (ADV. SP141751 ROSIMEIRE FERREIRA DA CRUZ FONTANA)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens anteriormente penhorados, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 115, sr. JOÃO CABOCLLO DOS SANTOS, CPF 255.130.448-20, com endereço na Rua Benedito da Fonseca Rondon, 185, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

2002.61.82.044777-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X EMO MURA (ADV. SP261966 UBIRACIR GENEROSO DA SILVA FILHO)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente. Int.

2002.61.82.046621-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES ZUMKELER LTDA (ADV. SP044866 GILBERTO UBALDO)

Manifeste-se a executada, no prazo de 15 dias, sobre a petição de fls. 149/150, devendo informar a este juízo se ainda tem interesse na efetivação da penhora sobre os bens nomeados. Int.

2002.61.82.046809-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LEISER METAIS NOBRES LTDA (ADV. SP119344 FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO) X RITA DE CASSIA D ANDRETTA E OUTROS (ADV. SP119344 FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO)

Apresente a co-executada Rita de Cássia DAndretta, no prazo de 30 dias, Certidão de Breve Relato da Junta Comercial constando todas as alterações do contrato social da empresa executada. Após, voltem conclusos. Int.

2003.61.82.000786-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X ISAAC DANIEL ALGRANTI E OUTROS (ADV. SP146964 RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ E ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da

fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irreductível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) No entanto, verifico que a empresa executada não foi localizada no endereço constante nos autos. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios. A jurisprudência tem decidido, ainda, que não é necessário que o sócio faça parte do processo administrativo nem que seu nome conste da CDA para que contra ele seja redirecionada a execução. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006)-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). Pelo exposto, e considerando que inexistente comprovação de que os sócios não faziam parte do quadro societário da executada à época dos fatos geradores, indefiro o pedido dos co-executados e mantenho Beni Algranti, Marcelo Algranti e Isaac Daniel Algranti no polo passivo da execução fiscal. Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre as certidões do oficial do justiça. Int.

2003.61.82.019795-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X RADIO JORNAL DE SAO PAULO LTDA (ADV. SP099826 PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E ADV. SP100508 ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários. Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões. Int.

2003.61.82.035209-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SISPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários. Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões. Int.

2003.61.82.054773-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP176075 LUCIA ADELAIDE DA CRUZ E ADV. SP203904 GISELE CRUSCA E ADV. SP153161 ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)

Mantenho a decisão proferida a fls. 229.Int.

2003.61.82.059645-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TAIDE COTTINI SALGADO E OUTRO (ADV. MG095159 LAERTE POLIZELLO) X NILO COTTINI FILHO

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 100/101.Após, voltem conclusos.Int.

2003.61.82.071343-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MARISA HADDAD PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA (ADV. SP242310 EDUARDO CORREA DA SILVA)

Em face da informação da Fazenda Nacional de que a executada foi excluída do parcelamento, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de penhora livre.Int.

Expediente N° 1248

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.095933-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SATIERF IND COM IMP EXP DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP226387 GIOCONDO TAGLIARI CALOMENO)

Publicação da decisão que determinou a realização de hasta pública:Considerando-se a realização da 26ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/04/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/04/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2001.61.82.027374-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X OMEGAMED DIST COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP106333 JOSE FRANCISCO MARQUES)

Publicação da decisão que determinou a realização de hasta pública:Considerando-se a realização da 26ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/04/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/04/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2002.61.82.009221-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD JOAO BATISTA VIEIRA) X FUENTE MOVEIS E DECORACOES LTDA ME (ADV. SP068262 GRECI FERREIRA DOS SANTOS)

Publicação da decisão que determinou a realização de hasta pública:Considerando-se a realização da 26ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/04/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/04/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2002.61.82.014718-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA (ADV. SP156028 CAMILLA CAVALCANTI V G J FRANCO)

Publicação da decisão que determinou a realização de hasta pública:Considerando-se a realização da 26ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/04/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/04/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2004.61.82.054409-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RIVIAN METAL COMERCIAL LTDA (ADV. SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES)

Publicação da decisão que determinou a realização de hasta pública:Considerando-se a realização da 26ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/04/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/04/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2072

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.07.013350-1 - ANA MARIA SCARDOVELLI MUNHOZ E OUTRO (ADV. SP206433 FERNANDES JOSÉ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 75/83: aguarde-se. Intimem-se os autores a cumprirem integralmente a alínea d, de fl. 73, no prazo de dez dias, uma vez que a procuração de fl. 61 outorga poderes para ajuizar ação em desfavor apenas do Banco do Brasil S/A. Publique-se.

2008.61.07.006234-1 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE ABRAO (ADV. SP110906 ELIAS GIMAIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

1- Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(s) apresentada(s). 2- Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. 3- Caso seja requerida prova pericial, formulem quesitos para que este Juízo possa aferir sua pertinência. 4- Esclareça a autora quanto ao depósito deferido à fl. 68, item 3. Publique-se.

MONITORIA

2001.61.07.000431-0 - JOAO BATISTA MARTINS (ADV. SP084738 JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio através do sistema BACEN JUD. Apresente a CEF valor atualizado do débito, em dez dias. Após, expeça-se mandado de livre penhora em bens do autor, ora executado. Publique-se.

2002.61.07.001537-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANGELICA GALVAO SAMPAIO MANARELLI E OUTRO (PROCURAD ANTONIO CESAR NAGLIS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Caso seja requerida prova pericial, formulem quesitos para que este Juízo possa aferir sua pertinência. Int.

2004.61.07.002572-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ORDALIA VASCONCELOS CORDEIRO

Fls. 57/58: defiro a dilação do prazo para manifestação da CEF por trinta dias. Publique-se.

2005.61.07.002202-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ADAIL LINA DE OLIVEIRA (ADV. SP109633 ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 78/81: intime-se a CEF a juntar aos autos os documentos requeridos pelo réu, com exceção aos acostados à inicial, em trinta dias. Após, dê-se vista ao réu, por dez dias. Publique-se.

2005.61.07.009844-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X WILSON SIMOES BALBO E OUTRO (ADV. SP227544 ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E ADV. SP137778 FERNANDA LODI HORTA E ADV. SP025568 FERNANDO RODRIGUES HORTA)

Considerando o questionamento do réu quanto à evolução da dívida principal, concedo o prazo de dez dias para que a CEF junte os extratos pertinentes. Após, dê-se vista ao embargante por dez dias, para manifestação sobre a impugnação e os extratos apresentados. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2005.61.07.009847-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA E ADV. SP062638 PALMA REGINA MURARI) X RUBENS GUIMARAES NASCIMENTO (ADV. SP220718 WESLEY EDSON ROSSETO)

1- Prossiga-se a ação, tendo em vista a manifestação de fl. 107.2- Providencie a CEF a juntada aos autos extratos que comprovem a evolução da dívida, desde o seu início, em dez dias.3- Após, vista ao réu ora embargante para manifestação sobre os extratos e as fls. 61/100, por dez dias.4- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. 5- Caso seja requerida prova pericial, formulem quesitos para que este Juízo possa aferir sua pertinência. Int.

2006.61.07.007688-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X MARILENE SARTORIO BALBO

Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se

2007.61.07.008807-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FATIMA APARECIDA GAVA FERREIRA E OUTRO

Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se

2007.61.07.009268-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JOSE APARECIDO BARBOSA E OUTROS (ADV. SP204941 JAIME LÓLIS CORRÊA)

Recebo os embargos para discussão. Dê-se vista à CEF para impugnação. Publique-se.

2008.61.07.001263-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VERONICA CAMARGO E OUTRO

Manifeste-se a CEF, em cinco dias acerca do interesse no seguimento do feito, informando o endereço atual dos réus. Pena: extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, do CPC. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0800596-5 - EDITORA O JORNAL DA REGIAO LTDA (ADV. SP008927 NABIL ABUD E ADV. SP132531 NICOLAU ABUD NETO E ADV. SP121227 GUSTAVO BARBAROTO PARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Considerando-se a manifestação de fl. 177, e que não há petição posterior, dê-se nova vista à ré em cumprimento à fl. 176.

1999.03.99.068539-6 - MUNIR CURY E OUTROS (ADV. SP090070 MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E PROCURAD HENRIQUE CRUZ FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO)

Fls. 687 a 690: Apresentem os herdeiros da parte autora certidão de inexistência de dependentes habilitados, nos termos do artigo 20 da lei n. 8036/90, no prazo de dez dias. Publique-se.

1999.03.99.091650-3 - MARIA DOS SANTOS RAMOS (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Fl. 199: concedo o prazo de cinco dias para manifestação da autora sobre o despacho de fl. 197. No silêncio, considerando-se que os créditos já foram levantados pela autora e sua advogada, venham conclusos para extinção de execução. Publique-se.

1999.61.07.007348-7 - PEDRO LINO (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043930 VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Fl. 203/204: defiro a dilação do prazo para cumprimento de fl. 201, por dez dias. Publique-se.

2000.03.99.032272-3 - OSWALDO BORGES GOUVEIA E OUTROS (ADV. SP090070 MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 917/920: defiro, excepcionalmente. Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que esclareça qual o valor do crédito da parte autora, de acordo com a decisão exequianda. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de trinta dias. CERTIDÃO: certifico e dou fé que os autos retornaram do contador e encontram-se com vista à parte autora por trinta dias.

2000.03.99.059798-0 - MARIA DE AQUINO SILVA (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) Fl. 308: concedo novo prazo de dez dias para cumprimento do despacho de fl. 307. Fls. 310/311: anote-se. Publique-se.

2000.61.07.000985-6 - VANIA PEREIRA SENA (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA E ADV. SP149626 ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Certidão retro: reconsidero o despacho de fl. 403. Apresente o representante do autor, GENARIO SANTOS FREITAS, cópia autenticada de sua certidão de nascimento, tendo e vista divergência do nome com os documentos de fl. 88 e o cadastro na Receita Federal. Prazo: dez (10) dias. Com a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para reficção do pólo ativo e solicite-se novamente o pagamento. Publique-se.

2001.03.99.039275-4 - JOTAPRON S/C LTDA (ADV. SP122141 GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERMENEGILDO NAVA)

A compensação deverá ser realizada administrativamente. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal, em Araçatuba, dando ciência das decisões de fls. 273/277 e 345/350 e certidão de fl. 355. Concedo o prazo de dez (10) dias para manifestação. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

2003.03.99.002740-4 - APPARECIDA FIORIN DE LIMA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2003.61.07.002814-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA E ADV. SP094946 NILCE CARREGA) X TELBRAS COM/ EQUIPAMENTOS E TELEFONIA LTDA

Fls. 103/105: intime-se a autora a ratificar seu pedido, uma vez que o advogado que o subscreveu encontra-se em situação irregular no sistema processual da Justiça Federal, sob pena de ser indeferido. Prazo: dez dias. Publique-se.

2003.61.07.005584-3 - MARIA PIA MARQUES CARDOSO (ADV. SP197621 CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que esclareça qual o valor do crédito da autora, de acordo com a decisão exequenda, elaborando os cálculos com as seguintes datas: do cálculo apresentado na execução, do cálculo apresentado pela CEF e a data atual. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação por cinco dias.

2003.61.07.007161-7 - M J ELETRO-ELETRONICA LTDA (ADV. SP189946 NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA E PROCURAD FLAVIA MILITAO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Fl. 962: considerando-se a data do protocolo da petição, defiro a dilação do prazo à parte autora para pagamento dos honorários periciais, por cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2003.61.07.010068-0 - ALIRIO LEITE DE LIMA (ADV. SP087169 IVANI MOURA E ADV. SP077233 ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Fls. 146: defiro a dilação do prazo por trinta (30) dias para manifestação. Publique-se.

2004.61.07.007044-7 - HELOISA HELENA DE CASTRO KUNINARI E OUTRO (ADV. SP109633 ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos. I- Rejeito a preliminar argüida pela CEF de litisconsórcio passivo da União Federal. Com efeito, cumpre-nos considerar o fato de que a União Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente caso sub judice. Tal entendimento guarda consonância com a vasta jurisprudência dominante, posicionada nesta diapasão. Veja-se: SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES LEGITIMIDADE PASSIVA. INTERESSE DA CEF, COM SUCESSORA DO

BNH, DEVE FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS AÇÕES REFERENTES AOS REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES DOS FINANCIAMENTOS PELO SFH. 2. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º PARÁGRAFO 1º, DO DEL. 2.291/1986.3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA, ACOLHENDO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA UNIÃO, EXCLUÍ-LA DO FEITO E DETERMINAR SEJA NELE MANTIDA A CEF (STJ, REG. 9700244300, RE, Proc. 127072, v.u., DJ22/09/1997). .PA 1,10 SFH - FINANCIAMENTO - AQUISIÇÃO PRÓPRIA - PES - LEGITIMIDADE - CEF - D.L. 2291/86, ART 1º, PARÁGRAFO 1º. ESTA CORTE FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMO SUCESSORA DO BNH É A PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS AÇÕES PROPOSTAS POR MUTUÁRIOS, EM QUE SE DISCUTE OS CRITÉRIOS DEREAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA PELO SFH, DE ACORDO COM O PLANODE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES, EXC LUÍDAS DA LIDE A UNIÃO E O BACEN.RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (STJ, RESP 187726/PE, v.u., DJ 05/02/2001). 2- Acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da Caixa Seguradoras S/A. Ao SEDI para regularização. Providenciem os autores cópia da inicial para formação da contrafé. Após, cite-se.3- As demais preliminares serão analisadas quando do exame do mérito.4- Fls. 234/239: a realização de prova pericial já foi determinada por este juízo (fl.197) e o laudo do contador encontra-se às fls. 201/205. Após o cumprimento do item 2, e do prazo para contestação, tornem os autos ao Contador para que se manifeste conforme requerido pelos autores às fls. 215/217. 5- Publique-se.

2004.61.08.008826-6 - IZABEL SERAPIAO MARTINS (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.2- Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, em dez dias.3- Intimem-se.

2005.61.07.000593-9 - THEREZINHA ASTOLPHI PANTAROTTO (ADV. SP046495 SERGIO ANTONIO BERNARDI E ADV. SP059905 MARY LUCIA ANTONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

1- Fls. 106/107: intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Publique-se.

2005.61.07.001213-0 - ANDREA MARQUES DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO (ADV. SP117209 EZIO BARCELLOS JUNIOR E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 238/242: anote-se. Considerando-se que decorreu o prazo sem apresentação de contestação pelo Banco Industrial e Comercial S/A, conforme certidão supra, declaro-o revel, aplicando os efeitos do artigo 319 do CPC em relação a este réu. Manifestem-se os autores em 10 dias quanto a contestação apresentada pela EMGEA. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Publique-se.

2005.61.07.004826-4 - GERSON DA SILVA ALVES E OUTRO (ADV. SP197621 CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X EROTILDES DA SILVA ALVES
Fl. 98: defiro a dilação do prazo por trinta dias, conforme requerido pelos autores.Publique-se.

2005.61.07.006735-0 - ROLDAO VALIM (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP231144 JAQUELINE GALBIATTI MENDES E ADV. SP096395 MARCIO LIMA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
Fl. 150: aguarde-se, por dez dias, a devolução do alvará expedido em nome do autor para cancelamento.Publique-se.

2006.61.07.005728-2 - OLGA DE OLIVEIRA COELHO E OUTRO (ADV. SP219627 RICARDO ALEXANDRE SUART) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - COM/, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (ADV. SP182061 SAMANTHA LAIZ MANZOTTI RIEMMA E ADV. SP021472 ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Concluso por determinação verbal.Sem efeito a primeira parte do despacho de fl. 203, uma vez que o Programa de Conciliação será realizado em processos em trâmite no Tribunal. Desnecessária a publicação do mesmo.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, em dez dias.Publique-se.

2007.61.07.001456-1 - IND/, COM/ E MOAGEM DE CAFE CERES LTDA (ADV. SP153995 MAURICIO CURY MACHI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE E ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)
Aguarde-se a decisão da Exceção de Incompetência em apenso.

2007.61.07.005961-1 - UBIRAJARA NEIVA (ADV. SP115813 REGINA CELIA LIA NEIVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Aguarde-se a decisão da Exceção de Incompetência em apenso.

2007.61.07.006160-5 - JULIANO MAZZARIOLI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP061730 ROBERTO MAZZARIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
Fl. 43: manifeste-se a ré, em cinco dias.Publique-se.

2007.61.07.006309-2 - HIROSHI SHINZATO (ADV. SP233717 FÁBIO GENER MARSOLLA E ADV. SP233694 ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
Apresente o autor o número da caderneta de poupança objeto da ação, no prazo de dez dias.Após, intime-se a CEF a juntar os extratos da referida conta, em quinze dias.Publique-se.

2007.61.07.008300-5 - SEBASTIAO VALDIR ALTOE (ADV. SP116542 JOSE OSVAIR GREGOLIN) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Int.

2007.61.07.010683-2 - JOSE ROBERTO PINHEIRO RACAO - ME (ADV. SP184343 EVERALDO SEGURA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 36/47, no prazo legal.Intime-se.

2007.61.07.012977-7 - MUNICIPIO DE BILAC (ADV. SP184881 WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEL) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre os documentos juntados pela ANP às fls. 264/305, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, formule o autor eventuais quesitos que deseja serem respondidos, a fim deste juízo aferir sobre a necessidade da prova pericial requerida pela ANP.Publique-se.

2008.61.07.000013-0 - FILINA ALVES DE BRITO E OUTROS (ADV. SP219624 RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
1- Fls. 87/94: defiro a exclusão de Filina Alves de Brito do pólo ativo da ação, tendo em vista que não logrou comprovar que é representante legal dos direitos do falecido Adelino Ribeiro. Ao SEDI para sua exclusão.2- Intime-se a CEF a juntar aos autos comprovação do acordo previsto na lei 110/01 e extratos das contas de FGTS dos autores, conforme requerido à fl. 76, em trinta dias.3- Após, dê-se vista aos autores.Publique-se.

2008.61.07.001884-4 - CELIA MARIA LOPES E OUTRO (ADV. SP020661 JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(es) e documentos apresentado(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Int.

2008.61.07.004883-6 - RUBENS FRANCISCO DIAS (ADV. SP218067 ANA EMÍLIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 26: defiro a dilação do prazo por trinta dias para cumprimento de fl. 24.Publique-se.

2008.61.07.006492-1 - MAURO AQUINO ROCHA (ADV. SP069545 LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 52: manifeste-se o autor acerca do interesse no seguimento do feito.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

95.0802337-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA

TEREZINHA DE MACEDO E ADV. SP094946 NILCE CARREGA) X LUIS CARLOS DE MELO E OUTRO (ADV. SP113376 ISMAEL CAITANO)

Certidão retro: requeira a autora o que entender de direito em dez (10) dias.Publique-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2004.61.07.000885-7 - PAULO SERGIO RODRIGUES CRUZ (ADV. SP072107 SELMA SUELI SANTOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Fls. 93/95: indefiro, por ora.Comprove a Caixa Econômica Federal que diligenciou na busca de outros bens penhoráveis, no prazo de trinta dias.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2007.61.07.003199-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0802504-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOAO MARTINS E OUTROS (ADV. SP095059 ANTONIO CARLOS PINTO E ADV. SP081469 LUIZ CARLOS BRAGA)

1- Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, em dez dias.2- Após, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que esclareça qual o valor do crédito dos autores, de acordo com a decisão exequianda, elaborando os cálculos com as seguintes datas: do cálculo apresentado na execução, do cálculo apresentado pelo Embargante e a data atual. 3- Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de dez dias. Intimem-se.

2007.61.07.011767-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.037083-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SHIGUERU KIMURA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X SOFIA GALDEANO SILVA MELLO (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X ZILDA BRANDAO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP139025E ANA LUIZA SABBAG DECARO E ADV. SP125427E REGIANE SIMPRINI E ADV. SP138650E NATHALIA GENTIL TANGANELLI E ADV. SP125601E LUCILA CARREIRA E ADV. SP222541 HEBERT PIERINI LOPRETO E ADV. SP201393 FLAVIA ZANGRANDO CAMILO E ADV. SP212775 JURACY LOPES E ADV. SP203427 MARCO AURELIO FRANQUEIRA YAMADA E ADV. SP209866 DIRCEU CARREIRA JUNIOR E ADV. SP160824 ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E ADV. SP124489 ALCEU LUIZ CARREIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls. 47/48: defiro vista dos autos, por dez dias.Verifique e certifique a Secretaria quanto a eventual decurso de prazo para resposta aos embargos.Publique-se.

2008.61.07.007435-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.07.004104-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X ZELIA DE AZEVEDO ARRUDA MENDES E OUTROS (ADV. SP116946 CELIA AKEMI KORIN E ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA E ADV. SP149626 ARIADNE PERUZZO GONCALVES)

Recebo os presentes embargos para discussão e no efeito suspensivo,tendo em vista o motivo relevante apresentado pelo embargante, nos termos do art. 734-A, §1º do Código de Processo Civil, tendo em vista que tempestivos e independerem de penhora, depósito ou caução, nos termos do art. 736, do Código de Processo Civil.Vista à parte embargada, para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2008.61.07.007678-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.07.003936-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS FERNANDO SANCHES) X MARCENARIA E CARPINTARIA IRMAOS COVOLO LTDA (ADV. SP104299 ALBERTO DA SILVA CARDOSO E ADV. SP152121 ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Recebo os presentes embargos para discussão e no efeito suspensivo,tendo em vista o motivo relevante apresentado pelo embargante, nos termos do art. 734-A, §1º do Código de Processo Civil, tendo em vista que tempestivos e independerem de penhora, depósito ou caução, nos termos do art. 736, do Código de Processo Civil.Vista à parte embargada, para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

2005.61.07.010540-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.015636-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X PAULO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP063807 VICENTE VIEIRA LOMBARDI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas às partes sobre o laudo do contador por cinco dias.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

2008.61.07.008148-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.07.001456-1) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE) X IND/, COM/ E MOAGEM DE CAFE CERES LTDA (ADV. SP153995 MAURICIO CURY

MACHI)

Recebo a Exceção de Incompetência e suspendo a Ação Ordinária nº 2007.61.07.1456-1. Vista ao Excepto por dez dias. Publique-se.

2008.61.07.008156-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.07.005961-1) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP106450 SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E ADV. SP157960 ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X UBIRAJARA NEIVA (ADV. SP115813 REGINA CELIA LIA NEIVA)

Recebo a Exceção de Incompetência e suspendo a Ação Ordinária nº 2007.61.07.5961-1. Vista ao Excepto por dez dias. Publique-se.

2008.61.07.008630-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.07.010683-2) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES) X JOSE ROBERTO PINHEIRO RACAO - ME (ADV. SP184343 EVERALDO SEGURA)

Manifeste-se o excepto, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0801972-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI (ADV. SP064371 CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E ADV. SP080166 IVONE DA MOTA MENDONCA)

Manifeste-se a exequente sobre o ofício de fls. 361/364, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias. Publique-se.

94.0801976-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RICARDO PACHECO FAGANELLO E OUTROS (ADV. SP080166 IVONE DA MOTA MENDONCA E ADV. SP064371 CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E ADV. SP112441 CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS E ADV. SP108464 EDIVALDO JOSE BENTO E ADV. SP112680 EWERTON ZEYDIR GONZALEZ E ADV. SP090642B AMAURI MANZATTO)

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. No mesmo prazo, apresente valor atualizado do débito. Publique-se.

95.0802814-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA) X JOSE ROBERTO RODRIGUES E OUTROS (PROCURAD EDUARDO DE SOUZA STEFANONE)

Despacho de fl. 318: Fls. 315/316: apresente a CEF o valor atualizado do débito para que após seja apreciada a possibilidade de penhora dos veículos descritos às fls. 296/297, no prazo de dez dias. Postergo a apreciação do pedido de fraude à execução, considerando-se a possibilidade da penhora mencionada acima. Publique-se.

2000.61.07.003778-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X AURORA MARTINS BATISTA E OUTRO (ADV. SP091671 STEVE DE PAULA E SILVA)

Concluso por determinação verbal. Desnecessário o cumprimento de fl. 297, tendo em vista que o exequente poderá, independente de mandado judicial, proceder à averbação da penhora, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º, do CPC. Aguarde-se por trinta dias. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, apresentando valor atualizado do débito. Publique-se.

2003.61.07.003384-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP062638 PALMA REGINA MURARI) X ROSANA TOLEDO DA SILVA

Fls. 59/60: indefiro, por ora. Comprove a exequente que já diligenciou em busca de bens penhoráveis dos executados, no prazo de trinta dias. Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.07.008149-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.07.001456-1) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE) X IND/, COM/ E MOAGEM DE CAFE CERES LTDA (ADV. SP153995 MAURICIO CURY MACHI)

Ouça-se o impugnado em cinco dias. Publique-se.

Expediente Nº 2257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.07.000595-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.07.007944-2) AUTO POSTO AGUAPEI ARACATUBA LTDA - EPP (ADV. SP172256 SANDRO MARCONDES RANGEL E ADV. SP156208 ALEXANDRA SIMONE CALDAROLA E ADV. SP194496 MARCO AURÉLIO ROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADEMIR SCABELLO JUNIOR E PROCURAD DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.07.005935-0 - PLATINA VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP142811 IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

1- Dê-se ciência à impetrante quanto ao pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fl. 285).Sem prejuízo, manifeste-se, no prazo de dez (10) dias, quanto à satisfação de seu crédito.2- Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 281.3- Após, nada sendo requerido, conclusos para extinção.Publique-se e intime-se.

2007.61.06.004393-0 - ROSSAFA VEICULOS LTDA (ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Fl. 2975: defiro o desentranhamento dos documentos originais, à exceção da procuração, mediante de substituição por cópias.Defiro, ainda, o desentranhamento, independentemente de substituição por cópias, dos documentos apresentados por cópias autenticadas.Indefiro o pedido com relação à contrafé, haja vista a sua destruição após o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de fl. 2977.2- Observe que o desentranhamento somente deverá ser efetuado com a presença do advogado dos autos.Não comparecendo, no prazo de dez (10) dias, arquivem-se.Publique-se.

2008.61.07.012174-6 - MUNICIPIO DE GENERAL SALGADO (ADV. SP187984 MILTON GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:Em vista do exposto e do mais que os autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto, sobre a prolação desta sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

2009.61.07.001653-0 - SERV FREN IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP073732 MILTON VOLPE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO:Ante o exposto, por não considerar presentes o fumus boni juris e o periculum in mora alegados pelo Impetrante, indefiro o pedido de liminar.Abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.07.005969-6 - ISABEL CRUZ VICENTE - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP111352 CARLOS HENRIQUE RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 141 verso: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez (10) dias, requerendo o que de direito em termos do prosseguimento do feito.Publique-se.

2007.61.07.006275-0 - RENY FARINA (ADV. SP244256 TONY LUSWARGHI LOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

CERTIDÃO - Certifico e dou fé que o alvará de levantamento encontra-se em secretaria para retirada pelo beneficiário (Dr. Francisco H. Fugikura).

2008.61.07.012330-5 - TURKO SAITO NISHIYAMA (ADV. SP107830 PAULO ANTONIO DE SOUZA E ADV. SP278848 RODRIGO ESGALHA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de dez (10) dias.Após, conclusos para sentença.Publique-se.

2009.61.07.001261-5 - ALTAMIR LUIZ OLIVEIRA CHAGAS (ADV. SP281401 FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

1- Manifeste-se o Autor sobre a contestação apresentada, no prazo de dez (10) dias.2- Após, conclusos para

sentença.Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2003.61.07.005135-7 - ELISEU LESSA (ADV. SP081954 ELISEU LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 233: defiro a dilação de prazo, requerida pela Caixa Econômica Federal - CEF, por trinta (30) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

2008.61.07.000006-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X RAQUEL BALIEIRO

Tendo em vista que no aviso de recebimento relativo à carta de citação (fl. 56) consta como recebedor pessoa diversa da parte requerida não se pode afirmar que a citação atingiu a sua finalidade e, por esse motivo, determino a expedição de carta precatória para a sua citação pessoal, nos termos do despacho de fl. 16.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

96.0800060-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0802178-0) TRANSCAM COMERCIO DE VEICULOS LTDA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL (ADV. SP070631 NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD LEDA AFONSO SALUSTIANO E PROCURAD ELISABETH JANE ALVES DE LIMA)

1-Intime-se a executada, TRANSCAM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento, tornem-me conclusos.Publique-se.

2002.61.07.007944-2 - AUTO POSTO AGUAPEI ARACATUBA LTDA - EPP (ADV. SP172256 SANDRO MARCONDES RANGEL E ADV. SP156208 ALEXANDRA SIMONE CALDAROLA E ADV. SP194496 MARCO AURÉLIO ROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS E PROCURAD ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (PROCURAD CLARISSA PEREIRA BARROSO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

2003.61.07.001667-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.07.000595-5) AUTO POSTO AGUAPEI ARACATUBA LTDA - EPP (ADV. SP172256 SANDRO MARCONDES RANGEL E ADV. SP156208 ALEXANDRA SIMONE CALDAROLA E ADV. SP194496 MARCO AURÉLIO ROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADEMIR SCABELLO JUNIOR E PROCURAD DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (PROCURAD CLARISSA PEREIRA BARROSO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

2008.61.07.005337-6 - ASSOCIACAO EBENEZER DE DESENVOLVIMENTO ARTISTICO, CULTURAL E SOCIAL (ADV. SP105719 ANA ELENA ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO - Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora, pelo prazo de dez (10) dias, nos termos da parte final da r. decisão de fl. 187.

2008.61.07.011494-8 - OSLI ANTONIO VIEIRA JUNIOR (ADV. SP233717 FÁBIO GENER MARSOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Especifiquem as partes, no prazo de dez (10) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

Expediente N° 2258

ACAO PENAL

2005.61.07.005620-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

(ADV. SP144158 HOMERO MORALES MASSARENTE)

DESPACHO DE FLS. 325, DE 20/02/2009: A instrução criminal se iniciou conforme o rito previsto pela lei anterior, e por ela os autos devem prosseguir, consoante dispõe o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.931, de 11 de dezembro de 1.941). Em prosseguimento, homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha de acusação Carlos Alexandre da Silva Mizeckis, formulado pelo Ministério Público Federal (fl. 304, primeiro parágrafo). Designo para o dia 19 de março de 2009, às 14h30min, a audiência de inquirição das testemunhas de defesa Jaime Monsalvarga, Olga Valpepe da Silva e Ana Maria Silveira Marques. Expeça-se carta precatória à Comarca de Osvaldo Cruz-SP para a oitiva da testemunha de defesa Valter Teixeira Góes. Após, tornem-me conclusos, inclusive para apreciação do requerido pelo órgão ministerial à fl. 304, segundo parágrafo (interrogatório do réu). Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. DESPACHO DE FLS. 327, DE 04/03/2009: Fl. 326: defiro o requerido pelo I. Representante do Ministério Público Federal. Redesigno para o dia 27 de março de 2009, às 14h30min, a audiência de inquirição das testemunhas de defesa Jaime Monsalvarga, Olga Volpepe da Silva e Ana Maria Silveira Marques. No mais, atente a serventia ao integral cumprimento das providências determinadas no despacho de fl. 325. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2063

MONITORIA

2006.61.07.005556-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RITA DE CASSIA CARDOSO VICENTE (ADV. SP204941 JAIME LÓLIS CORRÊA)

Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para constituir o título executivo judicial, nos termos do 3º do art. 1.102-c do CPC, no valor de R\$ 14.471,82 (quatorze mil, quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e dois centavos), em 26/06/2005 (conforme demonstrativos juntados) prosseguindo a ação nos termos dos arts. 475-I e seguintes, expedindo-se mandado. Arcará a embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado nesta ação, devidamente atualizado, observando-se o que determinam os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0800376-6 - LUZIA MATEUS DE SOUZA AMARAL E OUTRO (ADV. SP007128 ELTA LILY DE CERQUEIRA LIMA E SANTANA E ADV. SP035662 JOSE DE LA COLETA) X CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CHRIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES E ADV. SP095078 HAMILTON CHRISTOVAM SALAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a este Juízo Federal. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, sobre o que entenderem de direito. Após, quando em termos, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

95.0802798-3 - ALBERTO BERTOLOTTI FILHO (ADV. SP121796 CLAUDIO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte ré o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

1999.61.07.006212-0 - AILDO RIBEIRO DE NOVAIS - ME (ADV. SP088228 JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 159/160: defiro. Expeça-se carta precatória para intimação da autora/executada. Com o retorno da deprecata, abra-se vista ao réu para manifestação em 10 dias. Fl. 163: defiro a substituição das guias originais juntadas ao feito por fotocópias simples a serem fornecidas pela autora. Int.

2001.61.07.001279-3 - MARIA GORETI BATISTA (ADV. SP204941 JAIME LÓLIS CORRÊA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X ESPEDITA ANDRADE DA SILVA (ADV. SP202981 NELSON DIAS DOS SANTOS E ADV. SP243846 APARECIDO DE ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em honorários, em face da assistência judiciária gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777;Fonte DJ - Data::03/10/2006 - Página: 532 - Nº: 190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira) Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

2001.61.07.001581-2 - SOLANGE APARECIDA CARDOSO DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP117209 EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à ré, CEF, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões, no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2001.61.07.001774-2 - ELI DE FREITAS (ADV. SP099463 ELI DE FREITAS E ADV. SP167444 VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Remetam-se os autos à Contadoria do juízo para elaboração de cálculos nos exatos termos da condenação, observando o depósito levantado de fl. 152, apontando, ainda, a razão da divergência entre os cálculos das partes. Com o retorno dos autos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(s) autor(es) e, depois, a ré.Após, venham conclusos para decisão.Int. (OS AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR). MANIFESTACAO DO AUTOR NOS AUTOS, VISTA À RÉ.

2001.61.07.002897-1 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP102799 NEUZA PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à parte autora, para apresentação de contra-razões, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, de acordo com a Lei 10.741/03.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2002.61.07.003321-1 - VICTORIA PASCHOA MENEZES (ADV. SP043884 JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 388: defiro ao sr. perito a dilação do prazo por 20(vinte) dias, prosseguindo-se, após, nos demais termos do despacho de fl. 386.

2002.61.07.004518-3 - ANGELO JARDIM (ADV. SP027414 JAIR ALBERTO CARMONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 190/191: defiro a vista dos autos fora de secretaria, abrindo-se novo prazo ao autor para manifestação sobre os cálculos de liquidação pelo prazo de 15 dias. Não havendo oposição quanto aos cálculos ou quedando-se silente o autor, requisite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução n. 559, de 26/06/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicada no DOU em 28/06/07.Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução.

2002.61.07.005207-2 - SEBASTIANA PEREIRA DE CARVALHO RIBEIRO (ADV. SP136939 EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Primeiramente, regularize a patrona da parte autora a habilitação proposta, juntando aos autos a certidão de óbito da falecida e, ainda, observando o preceito contido no art. 112, da Lei nº 8.213/91. Prazo: 10 dias. Int.

2003.61.07.000310-7 - LUIS FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 115v: informe o patrono do autor em 10 dias, o endereço atual de seu representado para fins de realização da perícia determinada, sob pena de extinção do

feito. Atendida a diligência, prossiga-se o feito. Não sendo cumprida a diligência, dê-se vista ao réu para manifestação em 10 dias e, após, venham conclusos. Int.

2003.61.07.003306-9 - LUIZ SHOITI AOKI (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo o recurso adesivo da parte autora, conforme petição de fls. 205/208. Vista ao INSS, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2003.61.07.006037-1 - CLAUDIA BOTELHO SANTOS MOREIRA E OUTRO (ADV. SP088228 JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 226: mantenho a decisão de fls. 190/195, agravada às fls. 200/204, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra a parte autora, em 5 dias, o parágrafo 1º do contido à fl. 194, promovendo a citação da EMGEA. Após, prossiga-se nos demais termos da aludida decisão. Int.

2003.61.07.008980-4 - JOSE SVERSUT (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo o recurso adesivo da parte autora, conforme petição de fls. 100/103. Vista ao INSS, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2003.61.07.009331-5 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR (ADV. SP088228 JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERONILDA O. ELIAS)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2003.61.07.009630-4 - ROBERTO DI LOLLI (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a este Juízo Federal. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, sobre o que entenderem de direito. Após, quando em termos, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

2003.61.07.009943-3 - FISIOATA CLINICA DE FISIOTERAPIA ARACATUBA S/C LTDA (ADV. SP103033 PAULO ROBERTO BASTOS E ADV. SP189621 MARCOS EDUARDO GARCIA E ADV. SP197853 MARCO AURÉLIO MAIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO LEVY SADICOFF)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a este Juízo Federal. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, sobre o que entenderem de direito. Após, quando em termos, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

2004.61.07.000634-4 - TOMO-SOM CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM BIRIGUI S/C LTDA (ADV. SP189621 MARCOS EDUARDO GARCIA E ADV. SP229247 GLAUCIA REGINA PEDROGA E ADV. SP224985 MÁRCIA GOMES BEATO BASTOS E ADV. SP103033 PAULO ROBERTO BASTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO LEVY SADICOFF)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Considerando-se a existência de contra-razões da União Federal/Fazenda Nacional, ora parte apelada, deixo de determinar sua intimação para tal ato. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2004.61.07.000919-9 - JUSTINA MARQUES PEDROSA (ADV. SP133196 MAURO LEANDRO E ADV. SP202981 NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

2004.61.07.001021-9 - EVERALDO REINALDO DA SILVA (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Certifico que, nos termos da decisão de fl. 222, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, haja vista juntada de memória de cálculo.

2004.61.07.001137-6 - MARIO LUIZ GIORJAO E OUTRO (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI E ADV. SP147885 ELISA DROGUETT FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Considerando-se o teor da fl. 137, primeiramente o INSS deverá efetuar o necessário, conforme disposto em sua petição (fl. 137, parte final). Após, abra-se vista ao autor para informar sobre a satisfação integral de seu crédito. Quando em termos, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região, pois a apelação consiste em discussão sobre honorários advocatícios (fl. 122).

2004.61.07.001655-6 - LAURINDO ALVES (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo o recurso adesivo da parte autora, conforme petição de fls. 113/116. Vista ao INSS, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF e subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2004.61.07.001983-1 - MARCO ANTONIO FURUKAVA (ADV. SP152754 ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA E ADV. SP149990 FABIO SCHUINDT FALQUEIRO E ADV. SP144579 ROGERIO SCARABEL BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal em Araçatuba para que informe, em 10 (dez) dias, se houve ou não remanejamento das funções exercidas por MARCO ANTONIO FURUKAWA e, caso positivo, em que data. Informe a parte autora, em 10 (dez) dias, a origem e o fundamento legal da planilha de descrição de cargo (TTN) - atualmente TRF, que juntou à fl. 339. Junte, também, cópia da Portaria 109/85 a que alude à fl. 03, com a respectiva data de publicação no DO. Oficie-se à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda solicitando o envio de cópia de eventuais atos de regulamentação do disposto no artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.593/2002 e alterações. Após, voltem conclusos. Int.

2004.61.07.005252-4 - IVANIR MARTINS BELAUNDE (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo o recurso adesivo da parte autora, conforme petição de fls. 117/120. Vista ao INSS, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2004.61.07.006011-9 - MARLENE VALENTIM DE PAULA OLIVEIRA (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo o recurso adesivo da parte autora, conforme petição de fls. 109/112. Vista ao INSS, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2004.61.07.006306-6 - VALDOMIRO DA COSTA OLIVEIRA (ADV. SP117209 EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para sentença. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao d. representante do MPF. Int.

2004.61.07.006498-8 - LABORATORIO DE PATOLOGIA DE BIRIGUI S/C LTDA (ADV. SP103033 PAULO ROBERTO BASTOS E ADV. SP229247 GLAUCIA REGINA PEDROGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA TURINI BERDUGO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a este Juízo Federal. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, sobre o que entenderem de direito. Após, quando em termos, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

2004.61.07.007507-0 - NELSON DE SOUZA (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP236883 MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do

CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93, desde a Data de Entrada do Requerimento Administrativo: 26/08/2004 - fl. 14, até a data do falecimento de APARECIDA DE OLIVEIRA E SOUZA, ocorrido em 06/01/2007 - fl. 79, sucedida, nesta ação, por NELSON DE SOUZA. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) nome do beneficiário: NELSON DE SOUZA sucessor de ANA DE OLIVEIRA E SOUZA. c) benefício: benefício assistencial. d) renda mensal atual: um salário mínimo vigentee) data do benefício: desde a Data de Entrada do Requerimento Administrativo: 26/08/2004 - fl. 14, até a data do falecimento de APARECIDA DE OLIVEIRA E SOUZA, ocorrido em 06/01/2007 - fl. 79, sucedida por NELSON DE SOUZA. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

2005.61.07.000588-5 - ESTAL ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARACATUBA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 506/507: anote-se. Fls. 509/512: remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Uma vez que nas ações pertinentes a este assunto o réu INSS foi substituído pela União/Fazenda Nacional e, ante a manifestação de fl. 505, desnecessária a intimação do órgão previdenciário, devendo, ainda, ser retificado o pólo passivo da ação pelo distribuidor a fim de nele constar somente a União Federal. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Cumpridas as diligências, intimem-se e venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.07.001273-7 - MARIA ANDRADE ROCHA (ADV. SP176158 LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Vistos. Esclareça o Sr. Perito a utilização da taxa de juros de 1% (um por cento) quando da elaboração das planilhas: Anexo I (fls. 218 até 250), III (fls. 253 até 254), considerando-se que a parte ré afirma não ter sido contratada essa taxa de juros (fls. 262 e 262). Esclareça, ainda, se há expressa previsão contratual da capitalização mensal dos juros ou se esta decorre da aplicação de qual cláusula exatamente. Com a resposta, nova vista às partes. Após, conclusos. Int. OBSERVAÇÃO: CONSTA RESPOSTA NOS AUTOS. ESTÁ ABERTO O PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES, CONFORME R. DECISÃO ACIMA.

2005.61.07.003069-7 - BRUNA MAYUMI MISE DA SILVA (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer a dependência da autora em relação a YOSHIHIRO MISE e o seu direito à percepção dos benefícios de pensão por morte (NB 21/070.649.296-0 e 123.140.634-5 - fls. 27/30) até o implemento da idade de 21 anos. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

2005.61.07.003958-5 - MAURO LEANDRO (ADV. SP133196 MAURO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação interposta pela parte ré, CEF, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2005.61.07.004512-3 - ALICE DE SOUSA (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fls. 152/153: ante a notícia de óbito da autora, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 06 (seis) meses. Dentro do prazo acima, promova a patrona da parte autora, as seguintes diligências: a) juntar a certidão de óbito da autora; b) regularizar o instrumento de mandato nos termos do art. 682, II, do Código Civil; c) promover a habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 112, da Lei n 8.213/91 e art. 1.055 e seguintes, do CPC. Intimem-se.

2005.61.07.006269-8 - IZQUIEL DOS SANTOS (ADV. SP136939 EDILAINÉ CRISTINA MORETTI E ADV. SP185735 ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2005.61.07.006342-3 - JAMIL AYRTON SPINARDI (ADV. SP136939 EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) Recebo as apelações da PARTE AUTORA e do INSS, em ambos os efeitos. Vista sucessiva às partes para apresentação de contra-razões, no prazo legal, sendo primeiro a parte autora e, após, o réu. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2005.61.07.010197-7 - LUIS CARLOS JACOBINO (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP231144 JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a este Juízo Federal. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, sobre o que entenderem de direito. Após, quando em termos, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

2005.61.07.011276-8 - COOPERATIVA AGRO PECUARIA DO BRASIL CENTRAL COBRAC (ADV. SP140407 JOAO ANTONIO JUNIOR E ADV. SP239200 MARIANA FRANZON ANDRADE E ADV. SP239200 MARIANA FRANZON ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à União Federal (Fazenda Nacional), ora parte apelada, para apresentação de contra-razões, bem como para ciência da r. sentença prolatada, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2005.61.07.012841-7 - N S ESTUDIO ARACATUBA AUDIO E VIDEO LTDA - ME (ADV. SP127390 EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E ADV. SP245240 PAULO ALEXANDRE MARTINS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP229247 GLAUCIA REGINA PEDROGA E ADV. SP103033 PAULO ROBERTO BASTOS) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X BANCO SUDAMERIS (ADV. SP103033 PAULO ROBERTO BASTOS E ADV. SP249360 ALINE ZARPELON) Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Abra-se vista aos réus para resposta no prazo legal, observado o art. 191 do CPC. Considerando-se que o dispositivo da sentença foi alterado em embargos de declaração, com publicação ulterior, as partes também apelantes, BANCO NOSSA CAIXA S/A e BANCO DO BRASIL devem informar se ratificam ou não as apelações interpostas. Caso o BANCO DO BRASIL pretenda prosseguir com a apelação, deverá recolher os valores relativos as custas de apelação e porte de retorno em uma das agências da Caixa Econômica Federal, de acordo com o Provimento em vigor, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 343/344: os atuais procuradores receberão o feito no estado em que se encontra. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.07.012994-0 - JOSEFINO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP129825 AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo o recurso adesivo do INSS, conforme petição de fls. 215/221. Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF e subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2006.61.07.001060-5 - DALVA EUNICE RAFFA (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP236883 MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) Converto o julgamento em diligência. O INSS, quando de sua citação, foi também intimado para apresentar cópia de todo o procedimento administrativo do benefício deferido à parte autora. Todavia, as peças acostadas às fls. 72/86, muito embora haja informação de que se trate de cópia integral, verifico que as mesmas não estão numeradas, como de praxe, e sequer foi encaminhado, por exemplo, o laudo da perícia médica realizada pelos profissionais do Instituto. Assim, oficie-se ao INSS para que apresente cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício de auxílio-doença que deferiu à autora (NB 31/135.694.761-9), com DIB: 25/10/2004, em nome de DALVA EUNICE RAFFA (fls. 10/11). Saliento, nesse caso, ser imprescindível a apresentação dos laudos das perícias realizadas. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada das informações, dê-se vista às partes. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES.

2006.61.07.001205-5 - MARILENE ANNA PIRES BARROS DA SILVA (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP180788 AUREO SEABRA JUNIOR E ADV. SP202136 KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL E ADV. SP108107 LUCILENE CERVIGNE BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ

MENANI)

Logo, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a(s) diferença(s) apurada(s) entre a correção monetária que foi creditada referente aos mês de janeiro de 1989, e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, ou seja, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, pagando as diferenças apuradas entre os índices supramencionados e aqueles efetivamente aplicados nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora junto à ré: 013.00024249-8 (Agência: 0329). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2006.61.07.003613-8 - PAULO FERREIRA GOMES (ADV. SP136939 EDILAINÉ CRISTINA MORETTI E ADV. SP185735 ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURADOR MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para confirmar a tutela antecipada nestes autos e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora a partir do dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença: 10/08/2005 (fl. 21). Deverá o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, atualizadas monetariamente desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, realizando-se a compensação dos valores pagos em razão do restabelecimento do auxílio-doença (NB 31/502.357-487-0 - fl. 29). Correção monetária nos termos do manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da data da citação (Súmula 204, E. STJ), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil/2002, c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Nos termos do decidido acima, confirmo a TUTELA ANTECIPADA e determino ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora concedido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10 (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do segurado: PAULO FERREIRA GOMES ii-) benefício concedido: aposentadoria por invalidez iii-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS. iv-) data do início do benefício: 10/08/2005 (cessação do auxílio-doença - fl. 21) Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

2006.61.07.004200-0 - ARIIVALDO TOLEDO PENTEADO JUNIOR (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Logo, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a(s) diferença(s) apurada(s) entre a correção monetária que foi creditada referente aos mês de janeiro de 1989, e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, ou seja, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, pagando as diferenças apuradas entre os índices supramencionados e aqueles efetivamente aplicados nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora junto à ré: 013.00005867-3 (Agência: 0574). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2006.61.07.004205-9 - MIKIO YAMANE (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Logo, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros

de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2006.61.07.007698-7 - APOLINARIO DEONISIO (ADV. SP068651 REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E ADV. SP220606 ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Indefiro a produção de provas oral e pericial, pela sua impertinência e, ainda, em face do autor haver formulado o requerimento de forma genérica (fl. 119, in fine), não apresentando rol de testemunhas e, tão pouco, os quesitos a serem respondidos pelo perito, como determinado à fl. 90. Nada obstante, concedo ao autor o prazo de 10 dias para juntar aos autos documentos comprobatórios da atividade exercida em condições especiais, tais como os formulários SB 40, DSS 8030, acompanhados dos respectivos laudos. Após, dê-se vista ao réu INSS pelo prazo de 10 dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.07.009234-8 - CICERA MARINALVA SARTORI (ADV. SP226740 RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 86/87: defiro. Reconsidero o despacho de fl. 84 para a determinar a produção da prova oral. Informe o réu INSS, em 10 dias, se pretende o depoimento pessoal do autor, conforme mencionado na contestação. Após, voltem conclusos para designação do ato. Int.

2006.61.07.010220-2 - DERNIVAL JOSE BRAZOLOTTO (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Se o caso, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2006.61.07.012254-7 - NEIDE BRAIDOTTI RODRIGUES (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Logo, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2006.61.07.012708-9 - ANTONIA MACARIO - INCAPAZ (ADV. SP238575 ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 45: ante a renúncia da advogada, oficie-se à OAB /local para indicação de novo causídico para atuar no feito. Quanto ao pagamento dos honorários, observe a advogada renunciante que os mesmos só poderão ser pagos após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do parágrafo 4º, do art. 2º, da Resolução n. 558, de 22/05/07, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando a apresentação da contestação, a parte autora não precisará manifestar-se sobre a mesma, pois não há questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Oportunamente, abra-se vista ao réu INSS para apresentação de quesitos para as perícias determinadas no prazo de 5 dias. Após, prossiga-se o feito com a realização das perícias mencionadas no despacho de fls. 29/30. Int.

2006.61.07.013495-1 - ATAIDE NUNES DE ALMEIDA (ADV. SP187257 ROBSON DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO EM PARTE, no mérito, para

acrescer na sua fundamentação o quanto acima descrito, restando mantida a sentença no mais.P.R.I.C.

2007.61.07.001040-3 - INES MONTORO JOSE E OUTRO (ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI E ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Logo, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a(s) diferença(s) apurada(s) entre a correção monetária que foi creditada referente ao mês de abril de 1990, e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, ou seja, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%, pagando as diferenças apuradas entre os índices supramencionados e aqueles efetivamente aplicados nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora junto à ré: 013.01005572-0, 013.00006481-6, 013.00005596-5, 013.00003392-9 e 013.00006461-1 (Agência: 0281). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Custas ex lege. Os valores finais deverão ser apurados em liquidação de sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2007.61.07.001042-7 - HARUO TAHARA (ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI E ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Logo, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a(s) diferença(s) apurada(s) entre a correção monetária que foi creditada referente ao mês de abril de 1990, e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, ou seja, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%, pagando as diferenças apuradas entre os índices supramencionados e aqueles efetivamente aplicados nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora junto à ré: 013.00022613-1 e 013.00037725-3 (Agência: 0281). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2007.61.07.001211-4 - ANTONIO CARLOS GUT FERNARI (ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI E ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Logo, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a(s) diferença(s) apurada(s) entre a correção monetária que foi creditada referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, ou seja, o IPC de junho de 1987 de 26,06%; janeiro de 1989, no percentual de 42,72% e de abril de 1990 no percentual de 44,80%, pagando as diferenças apuradas entre os índices supramencionados e aqueles efetivamente aplicados nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora junto à ré: 013.00000963-7 (Agência 0281). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2007.61.07.001214-0 - RAILDES CESAR PORTO (ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI E ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Logo, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a(s) diferença(s) apurada(s) entre a correção monetária que foi creditada referente aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, ou seja, o IPC de junho de 1987 de 26,06%; e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, pagando as diferenças apuradas entre os índices supramencionados e aqueles efetivamente aplicados nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora junto à ré: 013.00004293-6, 013.00049136-6, 013.00058281-7 e 013.00058583-2 (Agência: 0281). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.001215-1 - HARUO TAHARA (ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI E ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Logo, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a(s) diferença(s) apurada(s) entre a correção monetária que foi creditada referente aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, ou seja, o IPC de junho de 1987 de 26,06%; e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, pagando as diferenças apuradas entre os índices supramencionados e aqueles efetivamente aplicados nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora junto à ré: 013.00037725-3 e 013.00022613-1 (Agência: 0281). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.001226-6 - ARILDA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI E ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Logo, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a(s) diferença(s) apurada(s) entre a correção monetária que foi creditada nas contas-poupança nº 013.0061970-2 e 013.00063711-5 nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, e a correção devida em decorrência do direito aqui reconhecido, ou seja, o IPC de junho de 1987 de 26,06%; de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% e de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação nos moldes do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, que não pode, no entanto, ser cumulada com correção monetária. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.002800-6 - DAVI PRATES - INCAPAZ (ADV. SP189621 MARCOS EDUARDO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias. Após, venham conclusos para apreciação das preliminares argüidas e outras deliberações. Int.

2007.61.07.003732-9 - MESSYAS FELICIO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI E ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384

FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Logo, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar as diferenças apuradas entre a correção monetária que foi creditada referente aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, ou seja, o IPC de junho de 1987 de 26,06%; e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, pagando as diferenças apuradas entre os índices supramencionados e aqueles efetivamente aplicados nos saldos existentes na conta-poupança da parte autora junto à ré: 013.00062848-5 (Agência: 0281). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.003736-6 - AURORA IMAMURA (ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI E ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Logo, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a(s) diferença(s) apurada(s) entre a correção monetária que foi creditada referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, ou seja, o IPC de junho de 1987 de 26,06%; janeiro de 1989, no percentual de 42,72% e de abril de 1990 no percentual de 44,80%, pagando as diferenças apuradas entre os índices supramencionados e aqueles efetivamente aplicados nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora junto à ré: 013.00003869-6 (Agência: 0281). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.004285-4 - NILSON KIYOSHI MORI E OUTROS (ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI E ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Logo, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a(s) diferença(s) apurada(s) entre a correção monetária que foi creditada nas contas-poupança nº 013.00061970-2 e nº 013.00063711-5 nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, ou seja, o IPC de junho de 1987 de 26,06%; de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% e de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação nos moldes do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, que não poderá ser cumulada com correção monetária. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.004443-7 - ERNESTO TORRES (ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Logo, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a(s) diferença(s) apurada(s) entre a correção monetária que foi creditada referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, ou seja, o IPC de junho de 1987 de 26,06%; janeiro de 1989, no

percentual de 42,72% e de abril de 1990 no percentual de 44,80%, pagando as diferenças apuradas entre os índices supramencionados e aqueles efetivamente aplicados nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora junto à ré: 013.00011390-6 (Agência: 0281). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condene a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. (art. 20, 3º do CPC). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.004970-8 - FREDERICO AUGUSTO NUNES PERES E OUTROS (ADV. SP075478 AMAURI CALLILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. No que tange à alegação de isenção da verba honorária, de fato, o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001, excluiu a condenação em honorários advocatícios, razão pela qual deixo de arbitrá-los. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2007.61.07.005357-8 - LUCIA AMIGHINI (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Considerando-se que a CEF apresentou espontaneamente seus cálculos de liquidação, tendo efetivado depósito judicial, manifeste-se a parte autora, informando se concorda com o numerário, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.07.005806-0 - IRACI IEGZI VIZZENTIN (ADV. SP227435 BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI E ADV. SP219699 FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada. P.R.I.C.

2007.61.07.005971-4 - VERA LUZIA ANDERLINI DOS SANTOS (ADV. SP253496 VALÉRIA DOBRI FORNAGEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Logo, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a(s) diferença(s) apurada(s) entre a correção monetária que foi creditada referente ao mês de junho de 1987, e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, ou seja, o IPC de junho de 1987 de 26,06%, pagando as diferenças apuradas entre os índices supramencionados e aqueles efetivamente aplicados nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora junto à ré (013.00022026-5), com data-base no dia 01. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condene a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.006001-7 - EUPHROSINO DOMINGOS ZERBINATTI (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Logo, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar os valores relativos à(s) diferença(s) apurada(s) entre o que foi creditado nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15 (013.00023463-3, 013.00024143-5 e 013.00023050-6, todas da agência 0574), e o que deveria ter sido aplicado, ou seja, o IPC de junho de 1987 de 26,06%. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.006166-6 - ARNALDO POSSARI (ADV. SP061730 ROBERTO MAZZARIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Logo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a(s) diferença(s) apurada(s) entre a correção monetária que foi creditada referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, e abril de 1990, e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, ou seja, o IPC de junho de 1987 de 26,06%; de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, de e abril de 1990, no percentual de 44,80%, pagando as diferenças apuradas entre os índices supramencionados e aqueles efetivamente aplicados nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora junto à ré: 013.00057838-0, da Agência nº 0281. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.006194-0 - JULIA MIYAMOTO NAKASHITA (ADV. SP199781 BRUNA DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Logo, 1) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, tanto em relação à conta-poupança nº 013.00016966-9, quanto ao pedido de aplicação do índice de março de 1990 e fevereiro/91, nos termos da fundamentação supra. 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar o IPC de junho de 1987 de 26,06%; e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, pagando as diferenças apuradas entre os índices supramencionados e aqueles efetivamente aplicados nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora junto à ré, que tenha(m) data-base até o dia 15. Quanto à(s) conta(s)-poupança com data de aniversário posterior ao dia 15, é reconhecido tão-somente o índice de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.006220-8 - MARTIN RUBIO (ADV. SP095078 HAMILTON CHRISTOVAM SALAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Logo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar o IPC de junho de 1987 de 26,06% e janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, nos saldos de sua conta poupança nos respectivos

períodos, pagando as diferenças apuradas entre os índices supramencionados e aqueles efetivamente aplicados nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora junto à ré, que tenham data-base até dia 15. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação nos moldes do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à SELIC, que não poderá, no entanto, ser aplicada cumulativamente com a correção monetária, que já integra referida taxa. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos à taxa de 0,5% apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.006249-0 - ANA ELENA AGUADO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI E ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Logo, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15 (013.00020323-9) - agência 0281, o IPC de junho de 1987 de 26,06%; de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% e de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.006336-5 - ANTONIO ANTONIAZZI (ADV. SP083710 JOAO DUTRA DA COSTA NETO E ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Logo, 1) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto às contas-poupança nº 013.00009492-0 e nº 013.00009491-2, por ilegitimidade ativa. 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença apurada entre a correção monetária que foi creditada referente ao mês de junho de 1987, ou seja, o IPC de junho de 1987 de 26,06%; pagando a diferença apurada entre o índice supramencionado e aquele efetivamente aplicado no saldo existente na conta-poupança da parte autora junto à ré que tem data-base até o dia 15: 013.00003682-3 (Agência: 0574). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.006340-7 - LOURDES DE JESUS BEGO (ADV. SP083710 JOAO DUTRA DA COSTA NETO E ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Logo, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a(s) diferença(s) apurada(s) entre a correção monetária que foi creditada referente ao mês de junho de 1987, e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, ou seja, o IPC de junho de 1987 de 26,06%, pagando as diferenças apuradas entre esse índice e o efetivamente aplicado no período no(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s)-poupança da parte autora junto à ré, que tenha(m) data-base até o dia 15. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal, além dos juros remuneratórios. Os juros de mora são devidos a partir da citação nos moldes do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à

Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à SELIC, observando que não poderá incidir conjuntamente com correção monetária que já integra sua composição. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.006346-8 - CLAUDIO BELLUSSI (ADV. SP083710 JOAO DUTRA DA COSTA NETO E ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Converto o Julgamento em Diligência. Fl. 83: manifeste-se, expressamente, a parte autora. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

2007.61.07.006767-0 - ADELINO ARAGON E OUTRO (ADV. SP233717 FÁBIO GENER MARSOLLA E ADV. SP233694 ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Logo, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira na qual a parte autora mantinha conta-poupança no período em discussão, a atualizar a referida conta mediante aplicação da diferença apurada entre a correção monetária que foi creditada referente ao mês de junho de 1987, e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, ou seja, o IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, pagando as diferenças apuradas entre os índices supramencionados e aqueles efetivamente aplicados. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.007656-6 - ANA MARIA CAPUA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. No que tange à alegação de isenção da verba honorária, de fato, o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001, excluiu a condenação em honorários advocatícios, razão pela qual deixo de arbitrá-los. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2007.61.07.008078-8 - JADECIR RODRIGUES COELHO (ADV. SP095059 ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que

devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. No que tange à alegação de isenção da verba honorária, de fato, o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001, excluiu a condenação em honorários advocatícios, razão pela qual deixo de arbitrá-los. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2007.61.07.008681-0 - JOSE PAULO MENDES RIBEIRO JUNIOR - ESPOLIO (ADV. SP139525 FLAVIO MANZATTO E ADV. SP240785 BRUNA MARIA NUNES MILANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição tão-somente dos créditos tributários relativos às CDAs nº 13.2.01.000128-40, 13.6.97.001850-64 e 13.6.97.001851-45 (procedimentos administrativos nº 10140.400.483/99-48, 10140.219.832/97-44, 10140.219.833/97-15). Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado à causa, os quais, face à sucumbência, ficam compensados na proporção de 2/5 (dois quintos) em favor da parte ré e de 3/5 em favor da parte autora. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.07.008942-1 - ALAIR PELHO (ADV. SP231144 JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira na qual a parte autora mantinha conta-poupança no período em discussão, a atualizar a referida conta mediante aplicação da diferença apurada entre a correção monetária que foi creditada referente ao mês de abril de 1990, e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, ou seja, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%, pagando as diferenças apuradas entre os índices supramencionados e aqueles efetivamente aplicados - conta-poupança nº 013.00048825.0 - Agência: 0281. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Os valores finais deverão ser apurados em liquidação de sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.010498-7 - FIDELCINO COSTA (ADV. SP185735 ARNALDO JOSÉ POÇO E ADV. SP136939 EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X ARACELIS FERNANDES COSTA

Converto o Julgamento em Diligência. Dê-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal, nos termos da Lei nº. 10.741/03. Após, retornem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2007.61.07.011136-0 - VALDEMIR JOSE MORETTI BOSCO (ADV. SP068651 REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E ADV. SP220606 ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Considerando a apresentação da contestação, a parte autora não precisará manifestar-se sobre a mesma, pois não houve questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Observo, a propósito, que se trata de pedido que envolve aposentadoria por invalidez, sendo, pois, no caso, impertinente a prova oral (CPC, art. 130, e 125, inciso II). Caso desejem produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Nada sendo requerido, ficará encerrada a instrução processual devendo os autos virem conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.07.011278-9 - ARLINDO COLTRE (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.011279-0 - HAILTON LAURINDO (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Logo, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.011282-0 - ARLINDO COLTRE (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Logo, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.011818-4 - PAULO RODRIGUES MAXIMO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP083710 JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Logo, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%, pagando as diferenças apuradas entre os índices supramencionados e aqueles efetivamente aplicados nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora junto à ré. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Os juros de mora são devidos a partir da citação nos moldes do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à SELIC, que não poderá ser aplicada juntamente com a correção monetária. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de

praxe.P.R.I.C.

2007.61.07.011819-6 - IOLE MOMESSO LOPES DA SILVA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP083710 JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Logo, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a(s) diferença(s) apurada(s) entre a correção monetária que foi creditada referente ao mês de janeiro de 1989, e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, ou seja, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, pagando as diferenças apuradas entre os índices supramencionados e aqueles efetivamente aplicados nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora junto à ré, nº 013.00046960-3 (Agência: 0574). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Os valores finais deverão ser apurados em liquidação de sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2007.61.07.012361-1 - NELSON NIGRO (ADV. SP161240B ROGERIO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, CEF, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2007.61.07.012719-7 - ELIZETE CECILIA NASCIMENTO SOUZA (ADV. SP096670 NELSON GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional da Previdência Social, a implantar e pagar à parte autora o benefício previdenciário de Auxílio-Reclusão, a contar de 18/02/2007, data comprovada do encarceramento do instituidor à fl. 14, limitando sua fruição até o dia 30/04/2008 (data da cessação do benefício, em razão da concessão da liberdade provisória, fls. 144/146 e 151), compensando-se os valores já pagos em razão da antecipação dos efeitos da tutela. Sobre os valores eventualmente devidos, em atraso, impõe-se a atualização monetária com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada parcela, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito), até a cessação do benefício, em 30/04/2008 (fl. 151). A partir da citação válida são devidos juros moratórios mensais, até a data da efetiva implantação e pagamento do benefício, a teor do art. 406 do novo Código Civil, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devido à Fazenda Nacional à época de cada vencimento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido monetariamente até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da Justiça Gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Sem reexame necessário. Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese da decisão: i-) benefício a ser implantado: NB 142.564.592-2ii-) nome do segurado instituidor: RONSBERG DO NASCIMENTO BITTENCOURT JÚNIOR.iii-) espécie de benefício: Auxílio-reclusãoiv-) renda mensal atual: a ser aferida pelo INSSvi-) R.M.I.: a calcular pelo INSSv-) termo inicial: 18/02/2007 (fl. 14)Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades necessárias.P. R. I.

2008.61.07.000412-2 - OTACILIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Logo, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte demandada, ainda, ao

pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2008.61.07.000414-6 - OSVALDO GONCALVES LOPES (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Logo, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%.Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal.Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês.Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2008.61.07.000431-6 - ISABEL CRISTINA MENDONCA (ADV. SP117209 EZIO BARCELLOS JUNIOR E ADV. SP077713 ELIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 44Vº: ante a notícia de óbito da autora, concedo ao seu patrono o prazo de 30(trinta) dias, para as seguintes providências:a) juntar a certidão de óbito do autor;b) regularizar o instrumento de mandato nos termos do art. 682, II, do Código Civil;c) promover a habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 1.055 e seguintes, do CPC;d) manifestar seu efetivo interesse no prosseguimento do feito.Após, dê-se vista ao réu para manifestação em 10(dez) dias.Int.

2008.61.07.000438-9 - MARIA SIMAO THOME E OUTRO (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP231144 JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Logo, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%.Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal.Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês.Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2008.61.07.000927-2 - ELVECIO JOSE CUSTODIO (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Logo, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%.Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal.Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês.Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2008.61.07.002476-5 - LOURDES DE JESUS BEGO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP083710 JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA

LIZ MENANI)

Logo, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a(s) diferença(s) apurada(s) entre a correção monetária que foi creditada referente ao mês de janeiro de 1989 e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, ou seja, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%; pagando as diferenças apuradas entre os índices supramencionados e aqueles efetivamente aplicados nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora junto à ré: 013.00005937-8 e 013.00017586-6 (Agência: 0574). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Custas ex lege. Os valores finais deverão ser apurados em liquidação de sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.004465-0 - MASSANORI DANNÓ (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP231144 JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Logo, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a(s) diferença(s) apurada(s) entre a correção monetária que foi creditada referente ao mês de abril de 1990, e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, ou seja, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%, pagando as diferenças apuradas entre os índices supramencionados e aqueles efetivamente aplicados nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora junto à ré: 013.00004614-1 (Agência: 0281). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.004612-8 - ANTONIO BRUNO MIOTTO (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Assim sendo, ficam afastadas as preliminares invocadas na contestação da CEF, a qual fica mantida no pólo passivo desta demanda. Superadas as preliminares, tratando de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.07.004613-0 - ARLI DOS SANTOS MIOTTO (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Assim sendo, ficam afastadas as preliminares invocadas na contestação da CEF, a qual fica mantida no pólo passivo desta demanda. Superadas as preliminares, tratando de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.07.005403-4 - EMILIA DE SOUZA MARTINS (ADV. SP263907 JAQUELINE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Indefiro o requerimento de perícia de fl. 57, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito e, ainda, a apuração do valor devido será objeto de execução do julgado. Ao MPF para manifestação nos termos da Lei nº 10.741/03. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.07.006560-3 - EDUARDO SENICHI NAKAMURA (ADV. SP036489 JAIME MONSALVARGA E ADV. SP146890 JAIME MONSALVARGA JUNIOR E ADV. SP273725 THIAGO TEREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

1) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de abril de 1990, relativo à conta-poupança nº 013.00036227-2, da

agência 0281.2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora: 013.00035525-0 - agência 0281, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% e de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Quanto à conta-poupança nº 013.00036227-2 é reconhecido tão-somente o índice de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Condene, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Face à sucumbência, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, sendo 1/4 em favor da parte ré e 3/4 em favor da parte autora, a serem recíproca e proporcionalmente compensados. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.009285-0 - ROSANGELA APARECIDA GUIMARAES DE HELD E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP195637A ADILSON MACHADO E ADV. SP254684 TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada, para: 1) para autorizar a parte autora a pagar as quantias incontroversas diretamente à Caixa Econômica Federal; para tanto, deverá a ré fornecer boleto pertinente aos autores. 2) determinar à CEF que não promova a execução extrajudicial do imóvel a que se refere o contrato objeto da presente ação. 3) ordenar que a ré se abstenha de incluir o nome dos autores nos cadastros da restrição financeira ou, se o caso, proceda a exclusão, se efetivada, até decisão final da lide. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e alterações posteriores. Cite-se. Sem prejuízo do prazo para resposta, para tentativa de conciliação, designo audiência para o dia 10/06/2009, às 14:00 horas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.07.010105-5 - ATAIDE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP090642B AMAURI MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a este Juízo Federal. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, sobre o que entenderem de direito. Após, quando em termos, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

2005.61.07.004065-4 - APARECIDA DE JESUS AMARAL VIEIRA (ADV. SP184883 WILLY BECARI E PROCURAD ALVARO DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à PARTE AUTORA, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, de acordo com a Lei 10.741/03. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2006.61.07.003616-3 - ZILDA DE OLIVEIRA MORETTI (ADV. SP087169 IVANI MOURA E ADV. SP077233 ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 84: à vista do tempo decorrido, defiro a autora o prazo de 10 dias para atendimento à determinação de fl. 83. Int.

2006.61.07.008001-2 - APARECIDA RODRIGUES BARBOZA (ADV. SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, após, o réu, para apresentação de memoriais. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao d. representante do MPF. Após, intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.07.013652-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.042531-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SONIA CAMARGO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP090070 MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)

Dada a peculiaridade do caso com vista a prolação de sentença, converto o julgamento em diligência. Fls. 39/40: Defiro. Remetam-se estes autos ao Contador Judicial para a elaboração de cálculos. Com a juntada dos documentos, vistas às partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. OBSERVAÇÃO: O PRAZO PARA

MANIFESTACAO DA PARTE EMBARGADA ESTÁ ABERTO, A PARTIR DESTA PUBLICAÇÃO, DE ACORDO COM A R. DECISÃO JUDICIAL ACIMA.

2007.61.07.001797-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.021680-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042631 JOSE LIMA DE SIQUEIRA E ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X VALFREDO ARRAES CABRAL (ADV. SP051119 VALDIR NASCIBENE)
Aceito a conclusão nesta data.Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões, no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2008.61.07.006889-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.07.004424-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SILVA DE JESUS (ADV. SP102799 NEUZA PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA)

Aceito a conclusão.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa.Recebo os embargos em seus regulares efeitos.Vista à embargada para resposta no prazo legal e, para caso queira, especificar provas. Após, intime-se o embargante para manifestação e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.61.07.007671-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.07.005223-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA)

Recebo os embargos em seus regulares efeitos.Vista ao embargado para resposta no prazo legal e, para caso queira, especificar provas. Após, intime-se o embargante para manifestação e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.07.013198-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0800044-7) TEREZINHA FELIX DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP107592 DIOGO RAMOS CERBELERA E ADV. SP065698 HELENA FURTADO DUARTE E ADV. SP063495 JOSE CLAUDIO HILARIO)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 43.682,27 (quarenta e três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos), atualizado até maio de 2005, nos termos do resumo de cálculo de fls. 89/92, elaborado pelo contador judicial.Tratando-se de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

2004.61.07.002515-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP121796 CLAUDIO GUIMARAES E ADV. SP136928 NELSON RONDON JUNIOR E ADV. SP108374 EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X VALERIA ZANETTI PINTO DE TOLEDO E OUTRO (ADV. SP187658 GUSTAVO ALFREDO FRANCISCO RODRIGUES E PROCURAD ROGERIO AUGUSTO RODRIGUES)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada.P.R.I.C.

Expediente Nº 2066

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.07.011526-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0800315-2) AAPASA AVICOLA E AGROPECUARIA ASADA S/A (ADV. SP153446 FLÁVIA MACEDO BERTOZO) X TETUKIKO ASADA E OUTROS (ADV. SP064373 JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E ADV. SP083161 AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E ADV. SP027559 PAULO MONTORO E ADV. SP189621 MARCOS EDUARDO GARCIA) X ALESSANDRO MOREIRA DUQUE (ADV. SP181949B GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA E PROCURAD CARLOS ALBERTO J.MARTINS (adv.cr.hi))

DESPACHO PROFERIDO À FL. 34, DATADO DE 25/02/2009: Fls. 15/32: recebo como emenda à inicial. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para comprovação do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se, com urgência.DESPACHO PROFERIDO À FL. 41, DATADO DE 06/03/2009:Primeiramente, regularize o peticionário de fls. 36/40, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de procuração.ObsERVE, outrossim, que os embargantes não foram intimados do despacho de fl. 34, que defere o prazo de cinco dias para comprovação do recolhimento das custas.Publicue-se-o,

com urgência. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, forneça o instrumento de mandato, na sua forma original. Após, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Intimem-se.

Expediente Nº 2067

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.07.002161-6 - DAGMAR TEIXEIRA CRUZ (ADV. SP110906 ELIAS GIMAIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, a teor do artigo 113 do CPC - Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília DF, para sua redistribuição. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo do presente mandamus, constando como autoridade coatora apenas o Presidente da 7ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília-DF. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 2068

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.07.011527-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0800315-2) AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES (ADV. SP278642 JAQUELINE FREITAS LIMA) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 15/24: recebo como emenda à inicial. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para comprovação do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Concedo, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, regularize sua representação processual juntando aos autos o instrumento de procuração. Após, venham os autos conclusos. Intime-se, com urgência.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.07.011441-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.004128-3) RAFAEL MUSSI DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP027112 WANDERLI ACILLO GAETTI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

F. 87: Por tratar-se de providência que interessa a parte, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para fins da extração de cópias. Após, com a juntada das cópias autenticadas, desentranhem-se os originais, entregando-as mediante recibo nos autos. Efetivadas as providências, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 5060

MONITORIA

2007.61.16.001801-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL GOMES RODRIGUES (ADV. SP225274 FAHD DIB JUNIOR) X JOAO ROBERTO FIGUEIREDO E OUTRO

Fls. 116/117: ao contrário do que a embargada alega, o início da inadimplência data de 10/07/2003, conforme se constata da planilha de fls. 23/27, motivo pelo qual, mantenho a decisão de fls. 112 pelos seus próprios fundamentos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.16.000425-5 - PAULO ROBERTO BINATO (ADV. SP158200 ABILIO VIEIRA FILHO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM ASSIS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão proferida em 04/03/2009. Tópico final: Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de MARÍLIA/SP, competente para processá-lo e julgá-lo. Ao SEDI para corrigir, na atuação, a autoridade impetrada, devendo constar somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília/SP. Dê-se baixa na distribuição, remetendo-se o feito ao Juízo competente. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 5061

ACAO PENAL

2009.61.16.000240-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.002971-8) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCELO FELICIANO PEREIRA (ADV. SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA)

Indefiro, por ora, o pedido formulado pela defesa às fls. 782, no sentido de ser revogada a decisão judicial que decretou a prisão preventiva do réu Marcelo Feliciano Pedreira, pelas razões que passo a expor. A uma, porque ainda persistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva por este Juízo às fls. 399/401, ante o não esclarecimento da real situação do acusado no feito nº 2005.61.22.001729-2, em trâmite pela egrégia Justiça Federal de Tupã-SP. A duas, em razão dos fatos expostos pelo Ministério Público Federal à fl. 920, os quais adoto igualmente como fundamento para embasar o indeferimento do pleito deduzido pela defesa à fls. 782. De outra forma, solicite-se novamente ao D. Juízo Federal de Tupã, SP, a expedição de certidão explicativa dos autos da ação penal nº 2005.61.22.001729-2, na qual conste quais os delitos que são imputados ao acusado Marcelo Feliciano Pereira, bem como o valor que, segundo a autoridade tributária, teria sido elidido pelo supracitado réu, em razão da prática do delito capitulado no art. 334 do Código Penal brasileiro, segundo alegado pela acusação. Com a resposta, dê-se vista às partes e, após, façam-se os autos conclusos. Int. Dê-se vista ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5302

ACAO PENAL

2007.61.08.001761-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABRICIO CARRER) X SONIA HIDALGO DE OLIVEIRA (ADV. SP216322 SILVIO ORTI)

Fl. 139: Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas na defesa prévia para o dia 02/04/09, às 13h:45 min. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente N° 4517

ACAO CIVIL COLETIVA

2005.61.08.003636-2 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP E OUTRO (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E PROCURAD MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X TREVAO AUTO POSTO DE GUAICARA LTDA (ADV. SP148884 CRISTIANE GARDIOLO)
Fls. 269/271: ciência às partes para manifestação em dez dias (fl. 266).

MONITORIA

2003.61.08.004334-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LÍCIA MARIA NOVOA DE QUEIROZ CHAVES (ADV. SP152839 PAULO ROBERTO GOMES)

Fls. 140/149: Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Lícia Maria Novoa de Queiroz Chaves, pela qual a parte autora busca receber R\$ 5.007,66, em razão de Contrato de Crédito Rotativo/Cheque Azul. Assevera, para tanto, não ter a ré honrado as obrigações de que era devedora. Juntou documentos às fls. 06/19. Citada para pagamento, fl. 49, a parte ré ofereceu os embargos de fls. 51/58, aduzindo abuso do poder econômico, ilegalidade do anatocismo, excessividade dos juros e desequilíbrio contratual, pugnando pela improcedência da

ação. Impugnação aos embargos às fls. 72/87. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante às fls. 88 e 108. Informações da Contadoria do Juízo às fls. 106/107 e 128. Despacho judicial no sentido de desnecessidade de dilação probatória à fl. 138. É o Relatório. Decido. Considerando tratar-se de demanda que versa unicamente sobre questões de direito, prescindível a produção de prova pericial contábil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No que concerne à incidência do Código de Defesa do Consumidor em face da prestação de serviços financeiros, cabe transcrever o entendimento do Supremo Tribunal Federal: ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007). A proibição da capitalização de juros, estampada no Decreto-Lei n.º 22.626/33, não pode ser direcionada em face das instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação é dada pela Lei n.º 4.595/64. Neste sentido, a Súmula n.º 596, do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, não existindo norma do Conselho Monetário Nacional que limite o percentual máximo da taxa de juros, no caso presente, a maneira pela qual são calculados estes juros não possui relevância, pois se pode chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. No caso em tela, a taxa capitalizada prevista no contrato (8,2% ao mês - fl. 10), equivale à taxa de juros simples de 13,1225% ao mês. Não havendo norma que proíba a CEF de cobrar juros simples, no percentual de 13,1225% ao mês, conclui-se não haver ilicitude a pronunciar - no que tange ao anatocismo. A parte ré alega, ainda, em seus embargos, que o valor cobrado pela CEF é excessivo. Da análise do caso, conclui-se pela procedência, em parte, da pretensão da CEF. O contrato trazido aos autos às fls. 10 deixa patente o valor do limite. Pela análise dos extratos acostados, fica evidente a evolução da dívida. Não merece guarida o argumento de que as taxas de juros estarem sujeitas ao limite previsto no artigo 192, 3º, da Constituição da República de 1988. Na dicção da Súmula n.º 648, do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Contudo, no que concerne à alegação de excesso de débito, é injurídica a forma pela qual fixadas as taxas de juros e da comissão de permanência, pois são abusivas as estipulações contratuais contidas nos parágrafos segundo e quinto, da cláusula quinta - os juros remuneratórios serão calculados com base na taxa de juros vigente para as operações da espécie... acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E a CAIXA manterá em suas agências, à disposição dos CREDITADOS, para consultas documentos internos contendo informações sobre as taxas aplicadas pela CEF... e, na cláusula décima terceira, que prevê comissão de permanência em valor equivalente à variação da taxa de CDB, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, mais juros de mora à taxa de 1% ao mês, pois afrontam, diretamente, o comando disposto pelo artigo 51, inciso X, do CDC, in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; No que toca ao cálculo da comissão de permanência, de ser aplicada unicamente a taxa de variação dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDB, afastando-se a taxa de rentabilidade, e vedada a incidência de quaisquer outros encargos. Além de a mencionada taxa de rentabilidade implicar permitir-se ao fornecedor a alteração unilateral do preço, verifique-se que tal taxa tem natureza de juros remuneratórios, os quais não são cumuláveis com a comissão de permanência. Neste sentido, o STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n.º 296. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n.º 294. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 148) A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n.º 30. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.10.1991, DJ 18.10.1991 p. 14591) Por fim, fixada a taxa de juros remuneratórios em 157,4703% ao ano, constata-se a abusividade somente nos meses que superior à taxa média praticada pelo mercado, em todo o período para os contratos de cheque especial, conforme noticiado pelo Banco Central do Brasil: 1999 Jan 180,14 Feb 204,34 Mar 173,46 Abr 193,65 Mai 173,27 Jun 167,81 Jul 162,60 Ago 156,98 Set 161,61 Out 162,25 Nov 153,93 Dez 138,82 2000 Jan 144,90 Feb 152,72 Mar 144,84 Abr 152,26 Mai 141,87 Jun 163,28 Jul 156,82 Ago 151,32 Set 151,79 Out 151,28 Nov 153,82 Dez 152,71 2001 Jan 152,64 Feb 150,38 Mar 148,78 Abr 145,10 Mai 145,70 Jun 147,07 Jul 150,04 Ago 158,80 Set 159,89 Out 160,29 Nov 160,46 Dez 160,18 Neste sentido, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 407097/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.03.2003, DJ 29.09.2003 p. 142) No caso em tela, como os juros praticados foram acima da média somente em alguns meses, de se acatar, parcialmente, a alegação de abusividade. Destaque-se que o

Bacen não divulgou índices relativos ao período compreendido entre agosto de 1995 (data da contratação - fl. 16) até dezembro de 1998. Assim, não havendo prova nesse período específico, não é possível o reconhecimento da abusividade. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido da CEF, e condeno a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na inicial, recalculado nos termos desta decisão, mediante a limitação dos juros remuneratórios de acordo com a taxa média de mercado mencionada na fundamentação e com a fixação da comissão de permanência ao valor da variação do Certificado de Depósito Bancário - CDB. Os juros remuneratórios (incidentes durante a vigência do contrato) e a comissão de permanência (incidente após a rescisão do contrato) não deverão ser cumulados com quaisquer outros encargos. Ante a sucumbência recíproca, não são devidos honorários. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Custas como de lei.

2004.61.08.001190-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI E ADV. SP217744 FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X AGNALDO MARQUES E OUTRO (ADV. SP179750 LUIZ ANTONIO FERRAZ E ADV. SP140610 JULIO APARECIDO FOGACA)

Fls. 94/96: Ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a ré na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código). No silêncio da executada, deverá a CEF apresentar guias referentes às diligências a serem efetuadas na Justiça Estadual.

2005.61.08.003561-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI E ADV. SP217744 FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E ADV. SP197890 NEUMA DALLAQUA COSTA) X SANTINHO LINO RODRIGUES - ESPOLIO (ADV. SP124611 SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)
Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2006.61.08.005805-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP210479 FERNANDA HENRIQUE BELUCA E ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CELLFIX SAO CARLOS TELECOMUNICACOES E COMERCIO DE PECAS LTDA ME (ADV. SP165423 ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES)

Intimada a embargante a regularizar sua representação processual, por duas vezes, fls. 221 e 225, deixou de cumprir a contento as referidas determinações, apresentando nova procuração com prazo de validade expirado, fl. 229, não sendo possível, agora, aproveitar a procuração anteriormente outorgada à fl. 201, pois também teve seu prazo expirado. Assim, deverá a embargante regularizar sua representação processual. Sem prejuízo, as partes deverão especificar provas, justificadamente.

2008.61.08.000717-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO FERREIRA LINS (ADV. SP179093 RENATO SILVA GODOY) X MARIA ETERNA FERREIRA DA SILVA LINS E OUTRO
Dê-se ciência à parte ré acerca do informado pela CEF às fls. 79/80, devendo manifestar-se em prosseguimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.08.001348-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.009334-6) EVA DE ANDRADE NORONHA (ADV. SP168147 LÍGIA ANDRADE NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista o teor da contestação apresentada nos autos da ação cautelar em apenso, manifeste-se a parte autora sobre se remanesce interesse no prosseguimento deste feito.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2006.61.08.007201-2 - PEDRO GALANTE (ADV. SP135721 ROBERTO VALDECIR PALMIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 85/88: Pedro Galante ajuizou Alvará Judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF a fim de seja autorizado o saque do saldo existente em sua conta vinculado de FGTS. Alegou, para tanto, ter feito a opção fundiária e estar aposentado. Juntou documentos às fls. 05/20. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 63. Citada, fl. 67, a CEF apresentou contestação de fls. 69/70, alegando, em preliminar a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pugnando pela improcedência do pleiteado na exordial. Manifestação do autor às fls. 79/81 e do MPF à fl. 83. É a síntese do necessário. Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor pleiteia, por meio desta ação, o saque da sua conta de FGTS, tendo ficado comprovado nos autos, respectivamente, com os

documentos de fls. 29 e 20, ter feito a opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e estar aposentado, preenchendo os requisitos autorizadores do levantamento, conforme previsão no artigo 20, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1.990, com as atualizações posteriores: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;(...)Apesar de a CEF alegar que Pedro Galante não é optante, o documento de fl. 29 comprova que houve a opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em 02/01/1967, com reiteração em 29/07/1988.Eventuais erros nos depósitos efetuados pela empregadora não podem ser arcados pelo trabalhador.O FGTS, na concepção da Lei pertinente (8.036/90), pode ser visto sob dois prismas: o primeiro, individual, como um crédito trabalhista, resultante de uma poupança forçada do trabalhador, cujo objetivo é o de socorrê-lo em situações excepcionais durante a vigência do vínculo de emprego ou na cessação deste, de forma instantânea ou futura, conforme a causa determinante da cessação contratual. O segundo, como um fundo coletivo, cujos recursos servem para financiar a construção de habitações populares, o saneamento e a infra-estrutura, que, sem dúvida, tem grande importância social, na medida em que beneficiam não só aqueles que ainda não dispõem de moradia, como também, a mão-de-obra utilizada para a construção dessas obras. Em suma, o objetivo social, que é de absorver mão-de-obra não-especializada e a construção de habitações, denota a grande importância do sistema do FGTS para a população em geral.Logicamente, em virtude desta sua função social, as hipóteses de levantamento dos depósitos pelo trabalhador são determinadas pelo legislador, mas também vinculando-se a políticas sociais e buscando enumerar situações individuais especiais, em geral casos nos quais se evidencie a necessidade premente do trabalhador em dispor das quantias existentes em sua conta vinculada.A análise deste caso em concreto deve ser feita visualizando-se o espírito que circunda as normas reguladoras do FGTS.Passo ao dispositivo.Assim, expendidos os fundamentos, julgo procedente o pedido, e extingo o feito com julgamento de mérito, com base no artigo 269, I, do CPC, para determinar à Caixa Econômica Federal adote as providências necessárias para, com a máxima urgência, levantar todo o saldo existente, atualmente, na conta de F.G.T.S. do titular, Pedro Galante.Condenado a ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do parágrafo quarto do artigo 20 do Código de Processo Civil, acrescidos de correção monetária, até seu efetivo pagamento, em vista da simplicidade da causa. Custas na forma da lei.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.08.009785-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.007928-3)
INTERFINANCE PARTNERS LTDA (ADV. SP196302 LUÍS FERNANDO PALMITESTA MACEDO) X
FABRÍCIO OLIVEIRA PEDRO (ADV. SP139625 ROBSON OLÍMPIO FIALHO)

Fls. 46/50: Trata-se de Exceção de Incompetência proposta por Interfinance Partners Ltda, atual denominação de Banco Interfinance S/A, em face de Fabrício Oliveira Pedro, por meio da qual busca o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar os autos da Ação Popular de n.º 2008.61.08.007928-3, movida pelo excepto, em face da União, do Município de Itiquira-MT e da excipiente, sob a alegação de que o ato impugnado não é originário de Bauru.Juntou documentos às fls. 07/19.Intimado, o excepto manifestou-se às fls. 22/23, aduzindo aplicar-se a norma constitucional, para o cidadão possa agir em benefício de toda a coletividade.É a síntese do necessário. Decido.Razão assiste ao excepto.A Ação Popular de n.º 2008.61.08.007928-3, visa anular o alegado superfaturamento de dívida municipal assumida e refinanciada entre a União, o Município de Itiquira-MT e o Banco Interfinance S/A.Sendo a União parte do feito, de se aplicar o disposto no art. 109, I, parágrafo 2º, da Constituição.Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.Nesse sentido a jurisprudência do STJ:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO. LEI 4.717/65. POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DOS ARTS. 99, I, DO CPC, E 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. Não havendo dúvidas quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação popular proposta em face da União, cabe, no presente conflito, determinar o foro competente para tanto: se o de Brasília (local em que se consumou o ato danoso), ou do Rio de Janeiro (domicílio do autor).2. A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 5º, LXXIII, que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. Tal ação é regulada pela Lei 4.717/65, recepcionada pela Carta Magna.3. O art. 5º da referida norma legal determina que a competência para processamento e julgamento da ação popular será aferida considerando-se a origem do ato impugnado. Assim, caberá à Justiça Federal apreciar a controvérsia se houver interesse da União, e à Justiça Estadual se o interesse for dos Estados ou dos Municípios. A citada Lei 4.717/65, entretanto, em nenhum momento fixa o foro em que a ação popular deve ser ajuizada, dispondo, apenas, em seu art.22, serem aplicáveis as regras do Código de Processo Civil, naquilo em que não contrariem os dispositivos da Lei, nem a natureza específica da ação. Portanto, para se fixar o foro competente para apreciar a ação em comento, mostra-se necessário considerar o objetivo maior da ação popular, isto é, o que esse instrumento previsto na Carta Magna, e colocado à disposição do cidadão, visa proporcionar.4. Segundo a doutrina, o direito do cidadão de promover a ação popular constitui um direito político fundamental, da mesma natureza de outros direitos políticos previstos na Constituição Federal.Caracteriza, a ação popular, um instrumento que garante à coletividade a

oportunidade de fiscalizar os atos praticados pelos governantes, de modo a poder impugnar qualquer medida tomada que cause danos à sociedade como um todo, ou seja, visa a proteger direitos transindividuais. Não pode, por conseguinte, o exercício desse direito sofrer restrições, isto é, não se pode admitir a criação de entraves que venham a inibir a atuação do cidadão na proteção de interesses que dizem respeito a toda a coletividade.5. Assim, tem-se por desarrazoado determinar-se como foro competente para julgamento da ação popular, na presente hipótese, o do local em que se consumou o ato, ou seja, o de Brasília. Isso porque tal entendimento dificultaria a atuação do autor, que tem domicílio no Rio de Janeiro.6. Considerando a necessidade de assegurar o cumprimento do preceito constitucional que garante a todo cidadão a defesa de interesses coletivos (art. 5º, LXXIII), devem ser empregadas as regras de competência constantes do Código de Processo Civil - cuja aplicação está prevista na Lei 4.717/65 -, haja vista serem as que melhor atendem a esse propósito.7. Nos termos do inciso I do art. 99 do CPC, para as causas em que a União for ré, é competente o foro da Capital do Estado. Esse dispositivo, todavia, deve ser interpretado em conformidade com o 2º do art. 109 da Constituição Federal, de modo que, em tal caso, poderá o autor propor a ação no foro de seu domicílio, no foro do local do ato ou fato, no foro da situação do bem ou no foro do Distrito Federal (PIZZOL, Patrícia Miranda. Código de Processo Civil Interpretado, Coordenador Antônio Carlos Marcato, São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 269). Trata-se, assim, de competência concorrente, ou seja, a ação pode ser ajuizada em quaisquer desses foros.8. Na hipótese dos autos, portanto, em que a ação popular foi proposta contra a União, não há falar em incompetência, seja relativa, seja absoluta, do Juízo Federal do domicílio do demandante.9. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitado.(CC 47.950/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2007, DJ 07/05/2007 p. 252)Isso posto, rejeito a presente Exceção, reconhecendo a competência deste Juízo para processar e julgar os autos da Ação Popular de n.º 2008.61.08.007928-3.Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, despensem-se os feitos e encaminhem-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.08.000369-4 - SOLANGE PALOMARES FRANCESCHETTI (ADV. SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Remetam-se ao Delegado da Receita Federal cópias das fls. 143, 161/163 e 166, servindo cópia deste despacho como ofício.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o destino dos depósitos.

2004.61.17.003688-7 - FERRUCCI & CIA LTDA (ADV. SP171578 LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Remetam-se ao Delegado da Receita Federal cópias das fls. 208, 245/247 e 252, servindo cópia deste despacho como ofício.Após, aguarde-se o julgamento do agravo noticiado à fl. 252, sobrestando os autos em Secretaria.

2006.61.08.008110-4 - GUSTAVO ENEI VIDAL DE NEGREIROS (ADV. SP171340 RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X DIRETOR DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE BAURU - IESB (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP023138 VALDOMIR MANDALITI)

Fls. 136: Dê-se ciência. Após, ao arquivo.

2007.61.08.009779-7 - ASSOCIACAO BENEFICENTE HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PIEDADE (ADV. SP153224 AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do(a) impetrante, fls. 264, no efeito meramente devolutivo. Intime-se a União da sentença proferida e, também, para apresentar contra-razões.Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.001459-8 - DESTILARIA GUARICANGA LTDA (ADV. SP239027A CHARLES MARCILDES MACHADO E ADV. SP188578 REGIS CRISTOVÃO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte impetrante (fls. 558/566) e pela Autoridade impetrada (fls. 574/577), no efeito meramente devolutivo.Intime-se o impetrante para, querendo, apresentar contra-razões, tendo em vista a impetrada já tê-lo feito (fls. 591/600).A seguir, vista ao Ministério Público Federal.Após, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.005207-1 - ZILDA PIRES BENICA (ADV. SP077201 DIRCEU CALIXTO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS, fls. 67, no efeito meramente devolutivo.Intime-se a impetrante para apresentar contra-razões.Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.008673-1 - MARIA APARECIDA RIBEIRO FURQUIM BONATELLI (ADV. SP251102 RICARDO

JORGE SIMÃO GABRIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 52/54: Maria Aparecida Ribeiro Furquim Bonatelli requer seja impedida a cobrança de imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria, percebidos do Estado de São Paulo. Assevera, para tanto, enquadrar-se na regra isentiva do inciso XIV do artigo 6 da Lei n. 7.713/88, por ser portadora de cardiopatia grave. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, denote-se ser competente a Justiça Federal para o julgamento do caso. Sendo a União o ente jurídico detentor da capacidade tributária ativa, em virtude de inexistir norma que outorgue ao Estado de São Paulo o poder de arrecadar o imposto de renda incidente sobre os rendimentos que paga a seus servidores e ex-servidores, não é suficiente para levar o processo para a Justiça Estadual a circunstância prevista no inciso I do art. 157 da CF/88. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. FONTE PAGADORA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL ARTIGOS 109, I, 153, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 2 DA LEI 1.533/51. I. Não obstante pertencer ao Estado-membro o produto da arrecadação do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos por ele pagos, consoante o art. 157. I, da Constituição Federal, trata-se de tributo de competência exclusiva da União, conforme o art. 153. III, da CF, cuja cobrança e fiscalização é atribuída à secretaria da receita federal. Manifesto o interesse do Ente Federal para o efeito (art. 2º da Lei nº 1.533/51). II. Competência do Juízo Federal, nos termos do art. 109, I, da CF. III. Apelação parcialmente provida para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para exame de mérito. (TRF da 3ª Região. AP em MS nº 206.470/SP. Rel. Des. Fed. Mairan Maia) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE PROMOVIDA POR ESTADO-MEMBRO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. 1. Tendo em vista o disposto no ART-153, INC-3 da CF-88, o imposto de renda é tributo instituído pela União, razão pela qual deve figurar no pólo passivo da relação processual em que se busca a repetição de indébito, mesmo na hipótese em que o produto da arrecadação pertence ao Estado (CF-88, ART-157, INC-1). 2. Incidência da SUM-54/TRF4R. 3. Apelação parcialmente provida. (TRF da 4ª Região. AC no processo n.º 9604265601/RS. Rel. Juiz Fernando Quadros da Silva) Ultrapassada a questão processual, passo a analisar o pedido liminar. Prevê o inciso XIV, do art. 6, da Lei n. 7.713/88 isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, quando o servidor for portador de cardiopatia grave. A impetrante comprovou estar aposentada, bem como ter sido lançado, de ofício, crédito tributário relativo a imposto de renda (fls. 11-26). De outro giro, as informações constantes de fl. 27, lançadas por perito oficial, são suficientes para se concluir ser a demandante portadora de cardiopatia grave. Posto isso, defiro a liminar, e suspendo a exigibilidade do crédito tributário objeto da notificação de lançamento n.º 2006/608405044083014. Intime-se a PFN (artigo 3º, da Lei n.º 4.348/44). Intime-se. Oficie-se, para cumprimento. Ao MPF. Após, à conclusão para sentença.

2008.61.08.009156-8 - ALVARINDA DA CONCEICAO FELICIO (ADV. SP077201 DIRCEU CALIXTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 82/85: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alvarinda da Conceição Felício em face do Chefe da Agência do INSS em Bauru, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Aduz que havia preenchido os requisitos legais quando do pedido administrativo, que veio a ser indeferido sob alegação de que não possuía o número de contribuições exigidas na Lei 8213/91. Juntou documentos, fls. 13/29. Decisão de fls. 31/36 deferiu a liminar, determinando a implantação do benefício, bem como concedeu o benefício da justiça gratuita. Informação prestada às fls. 45/47 e fls. 49/70. Parecer do MPF às fls. 74/80. É a síntese do necessário. Decido. A concessão do benefício pleiteado pelo autor sujeita-se ao cumprimento dos requisitos carência e idade. Da cópia do documento acostado à fl. 14 depreende-se ter a parte demandante preenchido o requisito idade, previsto no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88 e no caput do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, tendo completado 60 anos em 12/11/1997. O prazo de carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 (na redação da Lei n.º 9.032/95), é de 96 meses. Tendo a parte autora, nos termos do documento de fls. 17 e 45, 98 meses de contribuição, conclui-se que a parte autora já excedeu o período contributivo exigido para fazer jus à aposentadoria por idade. Denote-se que a utilização do ano do requerimento, para efeito de enquadramento na tabela do artigo 142 da Lei de Benefícios - além de ferir direito adquirido - foi derogada pela Lei n. 9.032/95, que expressamente consagrou o ano de implemento das condições. Frise-se que eventual perda da qualidade de segurado em nada influencia o direito à percepção do benefício, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei n.º 10.666/03: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Por fim, cabe mencionar que o 1, do artigo 3, da Lei n. 10.666/03, sob pena de configurar lesão a direito adquirido, não pode ser interpretado considerando-se o requisito carência na data do requerimento. Deveras, se fosse exigido do segurado da previdência social que cumprisse o período de carência previsto para a data do requerimento do benefício, ter-se-ia verdadeiro atentado ao princípio da razoabilidade, haja vista inexistir relação lógica entre prazo de carência e data do requerimento da aposentadoria. A seguir tal absurda linha de interpretação, ter-se-ia que admitir que, a cada mudança de ano, aumentasse o prazo de carência exigido para o gozo da aposentadoria por idade, impedindo a obtenção do benefício, de acordo com os prazos reduzidos, do artigo 142, da Lei de Benefícios. Somente quando completasse 180 meses de contribuição, veria a parte autora concedida a aposentadoria. Assim sendo, por não possuir nenhuma relação lógica com os requisitos para a concessão do benefício, não pode a data do requerimento deste ser tomada como parâmetro para a verificação do direito à prestação previdenciária. Identificados os requisitos idade (60 anos) e carência (mais de 96

meses de tempo de contribuição), denota-se a presença de plausibilidade jurídica dos fundamentos invocados no caso sob análise. Isso posto, confirmo a liminar de fls. 32 a 36. No mérito, concedo a segurança para os fins de: a) determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por idade à parte autora; b) Condenar o INSS ao pagamento as diferenças devidas, adotando como data de início do benefício (DIB) a do pedido administrativo (12/09/2008, fl. 17), corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05, da CGJF da 3ª Região, desde a data em que devidas as prestações (Súmula n.º 08, do TRF da 3ª Região). São devidos juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do artigo 406, do CC de 2002, c/c artigo 161, 1º, do CTN. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Alvarinda da Conceição Felício; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria por idade; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde a data do pedido administrativo - 17/09/2008; DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 17/09/2008; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 50, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n.º 105 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário - artigo 12, parágrafo único da Lei n.º 1.533/51, sem prejuízo de sua eficácia imediata.

2008.61.08.010014-4 - ALEX DA COSTA JORGE (ADV. SP178735 VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 67/68: Alex da Costa Jorge impetrou mandado de segurança com pedido de liminar, em face do Delegado da Polícia Federal em Bauru-SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a autorizar sua matrícula em curso de reciclagem de vigilante, que ocorreria de 19 a 21 de dezembro de 2008. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/19. A liminar foi deferida fls. 22/25. O Delegado da Polícia Federal em Bauru-SP foi notificado, fl. 35, e prestou informações fls. 29/32. Manifestação ministerial às fls. 60/62, ocasião em que o parquet federal opinou pela extinção do processo, sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do objeto. É o relatório. Decido. De fato, houve perda superveniente do objeto da ação, conforme parecer do Ministério Público Federal, fls. 60/62. O curso de reciclagem estava marcado para acontecer entre os dias 19 e 21 de dezembro de 2008. A liminar foi deferida em 17 de dezembro. Com o advento do lapso temporal, torna-se de todo inútil o julgamento do mérito, uma vez que o curso já foi realizado. Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

2008.61.08.010115-0 - ANNA MARIA SEVERINO (ADV. SP137331 ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 64/68: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Anna Maria Severino em face do Gerente Executivo do INSS em Bauru-SP, objetivando a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a implantar o benefício de aposentadoria por idade. Aduz que completou 60 anos de idade em 21/09/1996, quando ainda não contava com a carência exigida no artigo 142, da Lei n.º 8.213/91 (90 meses). Assim, continuou contribuindo até completar o requisito e postulou administrativamente pela concessão do benefício, que veio a ser indeferido, sob a alegação de que não possuía o número de contribuições exigidas, já que o INSS considera como sendo aquele previsto na tabela progressiva para a data da entrada do requerimento na esfera administrativa. Pediu, ainda, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/19. Foi deferida liminar em favor da impetrante, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 21 a 25. Às fls. 36 a 47, o impetrado interpôs agravo de instrumento. Prestadas as informações às fls. 49 a 54. Apresentado parecer pelo MPF às fls. 56 a 59. É a síntese do necessário. Decido. A concessão do benefício pleiteado pela parte autora sujeita-se ao cumprimento dos requisitos carência e idade. Do documento acostado à fl. 13, depreende-se ter a demandante completado sessenta anos em 21/09/1996, o que demonstra a configuração do requisito idade, previsto no inciso II, do 7º, do art. 201, da CF/88 e no caput do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91. O prazo de carência, nos termos do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91 (na redação da Lei n.º 9.032/95), é de 90 meses. Não obstante, a parte autora, nos termos das informações de fls. 14 e 15, possui 109 meses de contribuição. Portanto, conclui-se que a demandante já excedeu o período contributivo exigido para fazer jus à aposentadoria por idade. Denote-se que a exigência de utilização do ano do requerimento, para efeito de enquadramento na tabela do artigo 142, da Lei de Benefícios, foi derogada pela Lei n.º 9.032/95, que expressamente consagrou o ano de implemento das condições. Frise-se que eventual perda da qualidade de segurado em nada influencia o direito à percepção do benefício, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 3º, da Lei n.º 10.666/03: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Por fim, cabe mencionar que o 1, do artigo 3, da Lei n.º 10.666/03, sob pena de configurar lesão a direito adquirido, não pode ser interpretado da forma pretendida pela autoridade impetrada. Deveras, se fosse exigido do segurado da previdência social que cumprisse o período de carência previsto para a data do requerimento do benefício, ter-se-ia verdadeiro atentado ao princípio da razoabilidade, haja vista inexistir relação lógica entre prazo de carência e data do requerimento da aposentadoria. A seguir tal absurda linha de interpretação, ter-se-ia que admitir que, a cada mudança de ano, aumentasse o prazo de carência exigido para o gozo da aposentadoria por idade, impedindo a obtenção do benefício, de acordo com os prazos reduzidos, do artigo 142, da Lei de Benefícios. Somente quando completasse 180 meses de contribuição, veria a parte autora concedida a

aposentadoria. Outrossim, por não possuir nenhuma relação lógica com os requisitos para a concessão do benefício, não pode a data do requerimento deste ser tomada como parâmetro para a verificação do direito à prestação previdenciária. Destarte, os requisitos idade (60 anos) e carência (mais de 90 meses de tempo de contribuição) foram comprovados por meio de provas pré-constituídas (fls. 13 a 15), as quais demonstram a violação de direito líquido e certo da impetrante por ato ilegal da autoridade impetrada. Por conseguinte, é devido benefício de aposentadoria por idade à demandante a partir da data de entrada do requerimento administrativo (Fls. 11). Posto isso, confirmo a liminar de fls. 21 a 25. No mérito, concedo a segurança pleiteada pela impetrante para o fim de determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora a partir de 12/11/2008. Intime-se pessoalmente o representante judicial do INSS, no prazo de quarenta e oito horas em cumprimento ao disposto no artigo 19 da Lei 10.910/04. Intime-se o representante do MPF. Custas ex lege. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Sentença adstrita a reexame necessário. Expeça-se ofício ao Exmo (a) Sr(a). Relator(a) do agravo de instrumento interposto pelo impetrado para o fim de informar a prolação desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe.

2009.61.08.000563-2 - J F CAFE LTDA (ADV. SP214672 YARA RIBEIRO BETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 152/154: Isso posto, indefiro o pleito de liminar. Ao MPF, em prosseguimento.

2009.61.08.001463-3 - AVARE VEICULOS LTDA. (ADV. SP207986 MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Notifique-se. Com a resposta, À pronta conclusão.

2009.61.08.001570-4 - PASCHOALOTTO INTERACTION CENTER BRASIL GESTAO EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP198445 FLÁVIO RICARDO FERREIRA E ADV. SP156464 ANTONIO AIRTON FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 103/116: PASCHOALOTTO INTERACTION CENTER BRASIL GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP, com o escopo de assegurar a suspensão da exigibilidade de créditos relativos a contribuições previdenciárias (competências de julho de 2008 a janeiro de 2008), bem como a obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal, até a formalização de visado parcelamento ou reparcelamento do débito. Alega que, em razão de impactos advindos da atual crise econômico-financeira mundial, não conseguiu efetuar o recolhimento de todos os tributos devidos nos prazos regulares, o que vem causando impedimento a obtenção de comprovante de regularização em relação às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, incluindo inscrições em Dívida Ativa do INSS, sobretudo, diante da existência de débitos relativos a contribuições previdenciárias concernentes às competências de julho de 2008 a janeiro de 2009. Destaca que, por força da Medida Provisória nº 449/2008, possui direito de parcelar e reparcelar débitos, e que procurou a unidade local da Receita Federal com o fim de utilizar o novo expediente legal, não logrando êxito no intento ao fundamento de inexistência de regulamentação oficial para viabilizar essa providência. Observa que referida regulamentação efetivamente não foi expedida, contudo, sustenta que a Lei nº 10.522/2002 em sua redação atual prevê todos os elementos necessários para avaliação e deferimento. Descreve que sem o reparcelamento dos débitos pendentes não conseguirá obter a suspensão da exigibilidade deles, e conseqüentemente não conseguirá obter junto à Receita Federal do Brasil certidão de regularidade ativa relativa a contribuições previdenciárias, documento esse indispensável para a concretização de negócios que estão próximos a acontecer, em especial contratos de prestação de serviços com o Banco do Brasil de Curitiba-PR e de Recife-PE. Sustenta possuir direito ao reparcelamento disciplinado no art. 14-A da Lei nº 10.522/2002, porém não pode usufruir tal direito em razão da falta da regulamentação exigida pelo art. 14-F do mesmo diploma legal, e argumenta que a falta da regulamentação não pode obstar o reparcelamento, uma vez que na Lei nº 10.522/2002 constam todos os elementos materiais para a análise e deferimento do benefício. Destaca que a negativa do reparcelamento revela omissão que não pode ser tolerada, sobretudo por causar prejuízo ao contribuinte interessado. Ressalta que a apontada omissão da Administração constitui violação ao princípio da eficiência, e acarreta impedimento ao livre exercício de atividade profissional e à liberdade do exercício de atividade econômica. Afirma, ademais, possuir direito à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, na forma do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional (parcelamento), e a obtenção de atestado de regularidade, de acordo com o disposto nos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Aduz, outrossim, que como a formalização do reparcelamento não se realiza por falta de regulamentação oficial, pode o Judiciário assegurar a expedição imediata da CPEN, e determinar a antecipação da suspensão da exigibilidade dos créditos a serem parcelados até o implemento da condição. Pugna, em conclusão, pela concessão de liminar que assegure:(...) a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE dos débitos e garantir a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, até a formalização do pretendido reparcelamento, oportunidade na qual a interessada cumprirá as exigências legais para a concessão do parcelamento ou reparcelamento (fl. 16). É o relatório. Da análise da inicial e documentos que a acompanham, verifico que o pedido não reúne condições de ser albergado, ao menos na via processual eleita que serve para proteção de direito líquido e certo, ou seja, direito que se apresente de forma pré-constituída e inconteste, o que não ocorre no presente caso. Com efeito, a impetrante busca assegurar ordem judicial para que seja incluída em parcelamento ou

reparcelamento admitido pela Medida Provisória nº 449/2008, sem, contudo, demonstrar que a espécie não está incluída entre as hipóteses elencadas no art. 14 da Lei nº 10.522/2002 em sua redação atual. Além do consignado, cumpre registrar que para o deferimento do parcelamento e do parcelamento a Lei nº 10.522/2002 prevê outras diversas exigências (confira-se arts. 11, 14 e seguintes da lei em comento), emergindo patente, portanto, a falta de liquidez e certeza do postulado na inicial. Por outro prisma, verifico que a impetrante pretende seja assegurada a suspensão da exigibilidade dos créditos e a expedição de certidão de regularidade fiscal, não obstante não ter demonstrado que está em situação amoldada ao disposto nos incisos I a V do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, considerando a inviabilidade de acolhimento da postulada determinação de inclusão em regime de parcelamento ou reparcelamento, e pelo fato de os créditos não estarem com a exigibilidade suspensa nas demais formas estampadas no art. 151 do CTN. Tenho, pois, que líquido e certo na espécie é apenas a existência do débito no expressivo valor de R\$ 4.121.598,83 quatro milhões, cento e vinte e um mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e três centavos - (fl. 63). Vale lembrar que a ação de mandado de segurança é garantia constitucional posta à disposição de quem, em face de ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade, sofra ou esteja ameaçado de sofrer lesão a direito líquido e certo por parte de autoridade, conforme previsão expressa do inciso LXIX do artigo 5º da Constituição de 1988. De acordo com a abalizada lição de Pontes de Miranda: Direito líquido e certo é aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser aclarado com o exame de provas em dilações; que é de si mesmo, concludente e inconcuso. Outro significado não se dá, em direito comercial, ao adjetivo líquido, cuja juridicidade os tempos já cunharam: título líquido, obrigação líquida são termos contraditórios e de efeitos especiais à sua qualidade. De iliquidez inquina-se um papel, ou direito, ou obrigação, ou título, quando sobre ele pairam dúvidas razoáveis sobre o quanto. Tais considerações também cabem, em se tratando de mandado de segurança. Nesse passo, emerge de toda oportuna a reprodução do seguinte ensinamento de Sergio Ferraz: O mandado de segurança é uma ação, e ação de conhecimento. Como tal, insere-se na teoria das ações, dela haurindo suas coordenadas fundamentais. Como já sustentamos antes, não há como negar a natureza também processual do mandado de segurança. Doutra parte, contudo, não é uma ação comum: desfruta ela de berço constitucional, encartada entre as garantias fundamentais e direitos individuais e metaindividuais. Esse nascimento nobre determina a compreensão do instrumento processual também com nobreza, amplitude e generosidade. Mas aí o ponto de equilíbrio: nobreza, amplitude e generosidade sem destruição, todavia, da técnica jurídica, de índole processual, que embasa o direito de ação. (...) Como ponto de partida, pois, o juiz terá de perquirir das condições da ação, temática que adquire, no mandado de segurança, foros de originalidade, ampliando-se a cogitação da matéria, aqui. Surgem, no mandado de segurança, duas condições da ação específica: o direito líquido e certo e a ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado no writ (sobre essa segunda, mais tarde faremos considerações). Diremos que líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias. No sentido das lições transcritas, é remansosa a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA TUTELA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ASSIM ENTENDIDO AQUELE QUE DECORRE DE FATOS DEMONSTRADOS DE FORMA INEQUÍVOCA, POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. Certeza e liquidez são requisitos que dizem respeito ao fato jurídico de que decorre o direito. Ex facto oritur jus. Só há direito líquido e certo quando o fato que lhe dá origem está demonstrado por prova inequívoca que, em se tratando de mandado de segurança, deve estar pré-constituída..... 3. A controvérsia sobre o fato constitutivo afasta, assim, a certeza e a liquidez do direito afirmado, tornando inviável a utilização do mandado de segurança, o que não inibe, evidentemente, as vias ordinárias. 4. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (MS 8.408/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.02.2006, DJ 20.03.2006 p. 177). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. PROPOSTAS INCOMPLETAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPONENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O mandado de segurança reclama direito evidente prima facie, porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária. É que no mandado de segurança, inexistente a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito. (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 13ª Edição, pág. 626) 2. Revelando seu exercício dependência de circunstâncias fáticas ainda indeterminadas, o direito não enseja o uso da via da segurança, embora tutelado por outros meios judiciais. Precedentes do STJ: RMS 18876/MT, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 12.06.2006; RMS 15901/SE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 06.03.2006 e MS 8821/DF, desta relatoria, DJ 23.06.2005..... 4. In casu, a pretensão engendrada no mandado de segurança ab origine esbarra em óbice intransponível, consubstanciado na ausência de direito líquido e certo, consoante se infere do voto- condutor do acórdão hostilizado, verbis: (...) Para o deslinde da causa são necessários complexos cálculos matemáticos e aritméticos; a solução do litígio dependerá da realização de perícia, incompatível com o mandado de segurança. Todavia, alguns esclarecimentos contidos nas informações emprestam verossimilhança à versão do impetrados (...). 5. Não se presta o mandado de segurança para a defesa de qualquer direito, mas tão-somente daquele que se revestir das características de liquidez e certeza (CF, art. 5, LXIX; Lei 1.533/51, art. 1). No expressivo dizer de Celso Agrícola Barbi, enquanto, para as ações em geral, a primeira condição para a sentença favorável é a existência da vontade da lei cuja atuação se reclama, no mandado de segurança isto é insuficiente; é preciso não apenas que haja o direito alegado,

mas também que ele seja líquido e certo. Se ele existir, mas sem essas características, ensejará o exercício da ação por outros ritos, mas não pelo específico do mandado de segurança (Do mandado de segurança, Forense, 2000, 9ª ed., p. 48).....6. Recurso ordinário desprovido. (RMS 17.658/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 188)Das reproduzidas lições da doutrina e da jurisprudência, emerge patente inadequação do mandado de segurança para a solução da questão posta pela impetrante, pois a lide está condicionada ao deslinde da controvérsia sobre os fatos cuja prova não foi trazida com a inicial, ou seja, estar a impetrante albergada entre as hipóteses autorizadoras de parcelamento ou reparcelamento, e, por conseguinte, possuir direito à suspensão da exigibilidade do débito e a obtenção do certificado de regularidade fiscal.Inadequada a via escolhida pela impetrante, falece-lhe o imprescindível interesse de agir, na modalidade adequação, pelo que emerge impositivo o encerramento do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Ante o exposto, diante do disciplinado no art. 1º da Lei nº 1.533/1951, com apoio no art. 267, incisos I e VI, c.c. o art. 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial, e declarando extinto, sem resolução de mérito, o presente mandado de segurança impetrado por PASCHOALOTTO INTERACTION CENTER BRASIL GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. contra ato do ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP.Custas, pela impetrante.P.R.I.O. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Não havendo interposição de recurso, baixem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.08.009334-6 - EVA DE ANDRADE NORONHA (ADV. SP168147 LÍGIA ANDRADE NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Intime-se a requerente para manifestar-se acerca da contestação.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.08.003179-7 - CIUZA APARECIDA NORONHA (ADV. SP144708 SANDOVAL APARECIDO SIMAS E ADV. SP171340 RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E ADV. SP093190 FELICE BALZANO E ADV. SP181251 ALEX PFEIFFER)
Defiro o pedido formulado pela CREFISA S/A, à fl. 219, e concedo-lhe vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 217.Int.

2007.61.08.009979-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.012552-1) PAULO ROBERTO CANAVER (ADV. SP098880 SHIGUEKO SAKAI) X MARCELO SIMAO GABRIEL (ADV. SP167550 LEVI SALLES GIACOVONI) X JOSE ROBERTO GABRIEL E OUTRO (ADV. SP152889 FABIO DOS SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 331 e seguintes: fica as partes intimadas a manifestarem-se no prazo de cinco dias (documentos).

2008.61.08.008002-9 - TELMA BARBOSA DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP213253 MARCIO FERNANDO BATOCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 135/137: Fernando Aparecido de Araujo e Telma Barbosa de Araujo ajuizaram a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a suspensão da execução extrajudicial do imóvel matriculado sob o n.º 14.408 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/24.Indeferimento da medida liminar às fls. 26/28. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça aos requerentes.A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos apareceu espontaneamente nos autos, com a apresentação da contestação conjunta com a CEF, às fls. 34/43, pugnando, preliminarmente, pela falta de interesse processual e perda do objeto. No mérito, pleitearam pela total improcedência do pedido.Réplica às fls. 128/133.É a síntese do necessário. Decido.Afasto, de plano, as preliminares arguidas, visto ser evidente que os autores têm interesse no imóvel em que residem.Ademais, eventual decretação de nulidade do procedimento de execução extrajudicial ocasionaria efeitos na adjudicação levada a termo pela EMGEA - fl. 82.Presentes, nesses termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.As medidas cautelares são cabíveis quando presentes a fumaça do bom direito - fumus boni juris - e o perigo da demora - periculum in mora.No caso dos autos, a fumaça do bom direito visualiza-se pela possibilidade de os requerentes vierem a perder o imóvel.Contudo, não se coaduna com os fatos o perigo da demora.Os requerentes foram notificados da alienação extrajudicial do imóvel em 01/11/2007 e 14/11/2007 (fl. 98 e 96). Deixaram transcorrer todo o procedimento extrajudicial, que culminou com a adjudicação do imóvel pela EMGEA, tendo, inclusive, sido registrada na matrícula do imóvel - R.07/14.408 - fl. 82.Decorrido quase um ano da notificação, aos 06/10/2008, protocolizaram a presente demanda, deixando patente que não há a figura do periculum in mora.Ademais, não demonstraram os requerentes qual seria a ação principal a ser proposta. Restringiram-se a afirmar que haveria ação própria, no prazo legal (fl. 09).Isso posto, julgo improcedente o pedido deduzido nos autos, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas e sem honorários, ante a gratiosidade da via eleita.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.08.011320-1 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X MARIA RUSSIAN RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP255727 EVILASIO FRANCO DE OLIVEIRA NETO)

Manifestem-se os réus sobre as fls. 141 e seguintes. Após, faça-se nova conclusão.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.08.005525-4 - SEBASTIAO TALHARI (ADV. SP038423 PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 29/30: Sebastião Talhari ajuizou o presente Alvará Judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando o levantamento de valores relativos ao PIS n.º 1083162765-1. Juntou documentos às fls. 04/08. Citada, fl. 16-verso, a CEF apresentou a contestação de fls. 18/21, ocasião em que aduziu que embora o autor afirme tratar-se do PIS, refere-se ao Plano Collor, índice de atualização monetária que incidiu sobre as contas do FGTS (fl. 19, segundo parágrafo). Requereu a improcedência do pedido. Instado a se manifestar, o autor quedou-se inerte (fl. 25). Manifestação ministerial, à fl. 27, pelo normal trâmite processual. É o relatório. Decido. O autor formulou pedido dúbio. Na contestação, a CEF ficou em dúvida sobre se a defesa deveria ser em relação ao PIS ou ao FGTS. Instado a se manifestar a respeito, o requerente não o fez (fl. 25). Isso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Sem custas, nem honorários, ante a gratuidade da via eleita. Ocorrendo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 4537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.08.007069-5 - ANA PEREIRA DA FONSECA (ADV. SP137406 JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Ana Pereira da Fonseca ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, correspondentes às perdas sofridas, a saber: 70,28% (janeiro/1989) e 44,80% (abril/1990). Pugnou, também, pela exibição de todos os extratos fundiários do período alvo da insurgência. Juntou documentos às fls. 12/16. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 53. Citada, fl. 58, a Caixa Econômica Federal contestou às fls. 59/70, alegando, preliminarmente, a possibilidade da falta de interesse de agir no caso de o autor haver aderido à Lei nº 10.555/02; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; a prescrição do direito aos juros progressivos, no caso de opção ao FGTS do autor ser anterior a 21/09/1971; a incompetência absoluta da Justiça Federal no caso da multa de 40% sobre os depósitos fundiários devidos por demissão sem justa causa, assim como da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, em virtude da ilegitimidade passiva da Caixa. No mérito, sustenta que é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, conforme Súmula 252 do STJ e volta a afirmar que, se houve adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, haverá falta de interesse de agir. Sustenta, ainda, a ausência de direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS, na forma da RE 226.855-RS, concluindo por postular a improcedência do pedido. Cópia do termo de adesão ao FGTS da autora à fl. 77. Réplica à fl. 87. Extratos trazidos pela CEF às fls. 105/106. Parecer ministerial pelo normal prosseguimento do feito às fls. 109/112. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento do feito na forma do artigo 330, inciso I do CPC. Inicialmente, entendo que os extratos das contas do FGTS não se constituem documentos indispensáveis para o julgamento da ação, bastando, para tanto, cópia da carteira de trabalho do autor, nos períodos dos referidos expurgos. Os extratos serão de valia, unicamente, quando da execução do julgado. Quanto às preliminares de ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, carência de ação em relação ao IPC de fevereiro de 89 e março de 90, e a ilegitimidade passiva da Caixa quanto ao pedido de indenização compensatória ou multa de 40% sobre os depósitos sacados pelo autor, observo que as alegações da ré são impertinentes, pois o autor não formula pedidos nesse sentido. Entretanto, quanto à possibilidade de o autor haver firmado acordo nos termos da Lei nº 10.555/2002, a parte ré teria como localizar e denunciar citado acordo, já que é ela que é parte do citado acordo, o que não fez. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Preliminarmente, reconheça-se a prescrição trintenária a incidir no presente caso, nos termos do pacificado pela Súmula n.º 210 do STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Em que pese, no meu entendimento pessoal, o prazo prescricional para a cobrança de eventuais diferenças seja quinquenal - pois trata-se de prescrição de direito patrimonial subordinado ao regime de direito administrativo, não tendo relação com o prazo de cobrança tributário da Lei n.º 3.807/60 -, curvo-me à posição amplamente dominante, a fim de evitar o inútil prolongamento da demanda. A matéria da correção monetária pelo IPC posta sob julgamento não comporta mais divergências, ante os precedentes do STF e STJ, os quais, em uníssono, vem decidindo pela aplicabilidade dos índices de janeiro de 1.989 (42,72%) e abril de 1.990 (44,80%), e a inexigibilidade dos demais percentuais requeridos pelo autor, nos seguintes termos: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com

as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.855/RS. Rel. Min. Moreira Alves) Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula n.º 252 do STJ) No presente feito, a autora Ana Pereira da Fonseca comprovou vínculo empregatício nos períodos reconhecidos por esta sentença, como se extrai do documento apresentado às fls. 16. Desta forma, devidos os reajustes pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Dispositivo. Diante de todo o exposto julgo parcialmente procedente o pedido da autora Ana Pereira da Fonseca, e condeno a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da incidência dos índices de correção monetária sobre as contas do FGTS deste autor, nos percentuais de 42,72% em janeiro de 1.989 e 44,80% em abril de 1.990; As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Provimento n.º 64/05 da CGJF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 6% ao ano, a contar da data em que devido, até 11.01.2003, a partir de quando serão calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002. Para o efeito de aplicação deste artigo, deverá ser considerado o entendimento do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, sob coordenação científica do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do STJ, que entendeu ser aplicada a taxa de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, 1º, CTN, afastando a aplicação da Selic. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.08.009606-4 - RAUL SALES RUFINO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, etc. Antônio Marcos Mamedes e outros (ao todo, dez litisconsortes) ajuizaram demanda em face da União e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o recebimento de diferenças existentes no saldo de suas contas individuais do PIS/PASEP. Juntaram documentos. Em outubro de 2003, houve determinação de desmembramento do feito em ações individuais. A parte autora manteve-se inerte. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 90. É a síntese do necessário. Deve o litisconsórcio lastrear-se em interesse comum, o que não se revela no caso dos autos em que os autores buscam o recebimento de diferenças individuais em contas do PIS/PASEP. Instados a proceder ao desmembramento do feito, quedaram-se inertes. Isto posto, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, devido a concessão da gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.08.008516-6 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos, etc. Adriana Aparecida Santos de Souza e Luiz Antônio de Souza buscam a tutela jurisdicional em face da Caixa Econômica Federal, alegando que celebraram contrato de mútuo imobiliário com a Requerida, mas que por problemas financeiros, deixaram de pagar algumas prestações e que a Ré efetuou a execução extrajudicial do contrato. Pleiteia a anulação da execução extrajudicial e de seus efeitos, por inobservância do processo legal e ilegalidade do procedimento. A título de tutela antecipada, requerem sejam as rés impedidas de imitirem-se na posse do bem, como também o alienarem ou gravarem com ônus real o imóvel até julgamento do presente feito. Juntaram documentos às fls. 17/27. Decisão de fls. 29/31 deferiu a liminar e concedeu o benefício da justiça gratuita. A CEF informa a interposição de agravo de instrumento e junta sua cópia, às fls. 40/47. Citada, a Ré CEF apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 48/113, sustentando inépcia da inicial, sua ilegitimidade passiva e no mérito, postulou pela improcedência do pedido. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, ingressou espontaneamente no feito (fl. 51). Réplica às fls. 121/129. Às fls. 132/143, a sra. Cleide Maria da Cruz Silva aduziu ser a atual proprietária do bem imóvel objeto da lide e postulou por vista dos autos fora de cartório para apresentar sua oposição ao pedido. Manifestação da CEF às fls. 151/153 e juntada de documentos às fls. 154/173. À fl. 177 a parte autora requereu o julgamento do feito. Alegações finais da CEF às fls. 183/187. Decisão de fl. 196 determinou fosse oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis, a fim de cancelar a averbação noticiada, nos termos do pedido da CEF de fls. 151/153. Manifestação da CEF às fls. 221/222. Às fls. 224/225, consta termo de audiência realizada nos autos do processo n. 2006.61.08.007188-3, no qual os autores (no presente feito), réus naqueles autos (oposição), informaram não possuírem interesse na retomada do imóvel. Foi prolatada sentença de extinção da oposição, por perda de seu objeto. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Ante a informação dos autores, nos autos do processo n. 2006.61.08.007188-3, de não possuírem interesse na retomada do imóvel, de rigor o reconhecimento da perda de objeto da presente ação. Posto isto, decreto a

extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, com cópia desta sentença, determinando a restauração da validade do registro da averbação da venda do imóvel à Cleide Maria da Cruz Silva. Sem honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.61.08.002425-3 - PAULO TOSHIKI KAMI MURA (ADV. SP159783 LUCIENE AMADO TARESKEVITIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

(...)É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento do feito na forma do artigo 330, inciso I do CPC. Inicialmente, entendo que os extratos das contas do FGTS não se constituem documentos indispensáveis para o julgamento da ação, bastando, para tanto, cópia da carteira de trabalho do autor, nos períodos dos referidos expurgos. Os extratos serão de valia, unicamente, quando da execução do julgado. Quanto às preliminares de ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, carência de ação em relação ao IPC de fevereiro de 89 e março de 90, e a ilegitimidade passiva da Caixa quanto ao pedido de indenização compensatória ou multa de 40% sobre os depósitos sacados pelo autor, observo que as alegações da ré são impertinentes, pois o autor não formula pedidos nesse sentido. Entretanto, quanto à possibilidade de o autor haver firmado acordo nos termos da Lei nº 10.555/2002, a parte ré teria como localizar e denunciar citado acordo, já que é ela que é parte do citado acordo, o que não fez. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Preliminarmente, reconheça-se a prescrição trintenária a incidir no presente caso, nos termos do pacificado pela Súmula nº 210 do STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Em que pese, no meu entendimento pessoal, o prazo prescricional para a cobrança de eventuais diferenças seja quinquenal - pois trata-se de prescrição de direito patrimonial subordinado ao regime de direito administrativo, não tendo relação com o prazo de cobrança tributário da Lei nº 3.807/60 -, curvo-me à posição amplamente dominante, a fim de evitar o inútil prolongamento da demanda. A matéria da correção monetária pelo IPC posta sob julgamento não comporta mais divergências, ante os precedentes do STF e STJ, os quais, em uníssono, vem decidindo pela aplicabilidade dos índices de janeiro de 1.989 (42,72%) e abril de 1.990 (44,80%), e a inexigibilidade dos demais percentuais requeridos pelo autor, nos seguintes termos: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE nº 226.855/RS. Rel. Min. Moreira Alves) Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula nº 252 do STJ) No presente feito, o autor Paulo Toshiaki Kami Mura comprovou vínculo empregatício nos períodos reconhecidos por esta sentença, como se extrai do documento apresentado às fls. 13/21 - com anotação acerca da aposentadoria à fl. 21. Além disso, há extratos relativos à conta vinculada ao FGTS - fls. 11/12. Desta forma, devidos os reajustes pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Dispositivo. Diante de todo o exposto julgo parcialmente procedente o pedido do autor Paulo Toshiaki Mura, e condeno a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da incidência dos índices de correção monetária sobre as contas do FGTS deste autor, nos percentuais de 42,72% em janeiro de 1.989 e 44,80% em abril de 1.990; As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 6% ao ano, a contar da data em que devido, até 11.01.2003, a partir de quando serão calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002. Para o efeito de aplicação deste artigo, deverá ser considerado o entendimento do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, sob coordenação científica do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do STJ, que entendeu ser aplicada a taxa de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, 1º, CTN, afastando a aplicação da Selic. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.08.005280-7 - ROGER MARTINS IKEZIRI (ADV. SP164397 KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Roger Martins Ikeziri ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de ver aplicado percentual correspondente a 26,06%, referente à correção monetária da caderneta de

poupança que mantinha perante a ré no mês de junho de 1.987. Asseverou, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/10 Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita conforme fl. 12. Regularmente citada a Caixa Econômica Federal conforme fl. 14, ofereceu contestação, fls. 15/34, alegando a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da legislação aplicada na correção monetária da caderneta de poupança do autor. O autor desistiu expressamente da ação e requereu a extinção do processo conforme fl. 43A ré concordou com o pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 46. É a síntese do necessário. Decido. Como visto à fl. 43, o autor desistiu expressamente do feito, no estado em que se encontra, em razão do valor de seu saldo. O Inciso VIII, do artigo 267, do CPC faculta ao autor requerer a desistência da ação, sendo a desistência meramente processual e não material. Desta forma, mesmo desistindo da ação, esta pode ser novamente proposta posteriormente. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários ante a assistência judiciária gratuita. Custas como de lei. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.002655-2 - APARECIDO DIAS DE SOUZA (ADV. SP219859 LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Aparecido Dias de Souza propôs ação de conhecimento de rito ordinário em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, sustentando ser motorista profissional e estar impossibilitado de trabalhar, em virtude de doença. Aduz que postulou e recebeu auxílio doença no período de 21/11/2003 a 19/11/2007, quando cessado indevidamente pelo Réu. Pretende o autor, a concessão de aposentadoria por invalidez desde a citação. O autor juntou documentos às fls. 18/101. Decisão de fls. 104/107 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o réu apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 122/130, postulando pela improcedência do pedido. O perito do Juízo apresentou laudo médico (fls. 132/137). Réplica à contestação às fls. 146/153. Manifestação do réu acerca do laudo pericial à fl. 156. Alegações finais do autor, às fls. 163/167 e do Réu, às fls. 173/176. É a síntese do necessário. Decido. Sendo desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. A pretensão do demandante merece acolhimento. O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos necessários à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que no auxílio-doença não precisa ser qualificada, ou seja, total e permanente. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é a possibilidade de recuperação, mas em ambos, deve-se atestar a incapacidade, que, em sendo parcial, permite o desempenho de outra função não a ela relacionada. Examinados os autos, diante do deferimento de auxílio-doença reputo preenchidos os requisitos a e b do parágrafo anterior incontroversos. O ponto controvertido desta lide cinge-se à incapacidade do demandante e seu alcance. Destarte, compulsado o laudo pericial, fls. 132 a 137, constatei que restou certificado pelo experto médico que o autor está incapacitado total e permanentemente ao trabalho de motorista profissional, desde a data em que houve o afastamento do trabalho com a concessão do benefício de auxílio doença e que houve continuidade desta incapacidade até a presente data. No entanto, afirmou, à fl. 135, em resposta ao quesito n. j, que o autor não está incapacitado para o exercício de qualquer atividade e que pode exercer uma função que exija menos esforço físico. Em razão do relatado pelo perito judicial, o autor, nos termos do artigo 59 da Lei 8213/91, faz jus, tão somente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em 2007, inobstante tenha o autor postulado na inicial somente pelo benefício de aposentadoria por invalidez. Processo: AC 1997.01.00.017994-8/MG; APELAÇÃO CÍVEL Relator: JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA (CONV.) Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Publicação: 04/08/2005 DJ p.43 Data da Decisão: 14/06/2005 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e deu provimento à apelação do autor. Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA EM PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. 1- Em homenagem ao princípio do iura novit curia e, com maior força nos pleitos previdenciários, do pró-misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor. Em questões previdenciárias é possível conceder benefício diverso daquele pleiteado, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez é mais amplo que o de auxílio doença (AC 1999.01.00.067834-9/MG, 2ª TS, Gilda Sigmaringa, dec. 5/5/04, DJ-20/5/04, p. 42). A descaracterização da sentença - se ultra ou extra petita - em casos tais se explica em face de relevância da questão social envolvida porque, em matéria previdenciária, embora o autor tenha pedido determinado benefício o julgador, verificando o preenchimento dos requisitos legais, pode conceder outro (AC 90.01.05062-0/MG, Guaracy Rebelo, DJ- 1ª TS, dec. 11/12/01, DJ 28/1/02, p. 157). Precedentes da Corte e do STJ que afastam qualquer tentativa de descaracterização da sentença. 2 - A aposentadoria por invalidez é devida, na espécie, a partir do requerimento administrativo do auxílio-doença (art. 43, letra a, da Lei nº 8.213/91). O laudo pericial afirma que a incapacidade remonta a 1992. Entretanto, o autor veio a protocolar o pedido de auxílio-doença (judicialmente reconhecido como aposentadoria por invalidez) apenas em 5/10/1993 (cf. f. 7). É a partir desta última que deve ter início o benefício. 3- Apelação do INSS não provida. Apelação do autor provida. O artigo 62 da lei 8213/91 estabeleceu que: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado

como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Fazendo o confronto da situação fática com o texto da lei, pode-se concluir que o autor requereu e recebeu auxílio-doença no período de 2003 a 2007. Dessarte, o demandante está incapacitado de forma total e permanentemente de exercer sua atividade habitual e pode ser indicado a programa de reabilitação profissional. Necessário o pagamento do benefício de auxílio-doença ao autor, bem como sua inscrição em programa de reabilitação profissional para que esteja preparado para desempenhar a nova atividade que escolher e proteger melhor seu corpo dos riscos do agravamento dos males que afligem sua saúde. Não obstante, o benefício de auxílio-doença deve ser restabelecido desde a cessação indevida em 30/06/2007 (fl. 127), e perdurar até a efetiva reabilitação profissional. Por conseguinte, não é devido o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciário ao demandante. Nesse posto, com fulcro no artigo 62 da Lei 8213/91 e no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do autor para os fins de condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB n. 1304240174 (fl. 127), desde a data da cessação indevida (30/06/2007) até a convalescença da saúde do autor ou até sua reabilitação profissional, cuja inscrição no programa deverá o réu providenciar. Condeno, outrossim, o INSS a pagar as parcelas em atraso, corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05, da COGE da 3ª Região, a partir de 30/06/2007 (fl. 127) (Súmula n.º 08, do TRF da 3ª Região), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. O INSS está autorizado a interromper o pagamento do benefício, caso agende perícia médica e/ou programa de reabilitação e o autor não compareça injustificadamente. Custas ex lege Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios na razão de 10% (dez por cento) do valor da causa, com base no art. 20, 3º, do CPC. Da eficácia imediata da sentença Plenamente comprovada a verossimilhança do pedido de restabelecimento do auxílio doença até reabilitação profissional e extraindo-se o risco de dano de difícil reparação da natureza alimentar do benefício previdenciário, determino ao INSS, com fundamento no artigo 273, do CPC, que, em quinze dias a contar da ciência desta decisão, implante em favor de Aparecido Dias de Souza o benefício de auxílio doença. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Aparecido Dias de Souza; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença até convalescença ou reabilitação profissional; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 30/06/2007, até convalescença ou reabilitação; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30/06/2007; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.08.006008-0 - ADEVALDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP033429 JOSE VARGAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Adevaldo Pereira dos Santos ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, correspondentes às perdas sofridas, a saber: 42,72% (janeiro de 1.989), 10,14% (fevereiro de 1.989), 84,32% (março de 1.990), 44,80% (abril de 1.990), 9,55% (junho de 1.990), 12,92% (julho de 1.990), 13,69% (janeiro de 1.991) e 13,69% (março de 1.991). Pleiteou, também, aplicação de juros de 6% ao ano. Juntou documentos às fls. 06/10. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 12. Citada, fl. 13, a Caixa Econômica Federal contestou às fls. 15/30, alegando, preliminarmente, a possibilidade da falta de interesse de agir no caso de o autor haver aderido à Lei n.º 10.555/02; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; a prescrição do direito aos juros progressivos, no caso de opção ao FGTS do autor ser anterior a 21/09/1971; a incompetência absoluta da Justiça Federal no caso da multa de 40% sobre os depósitos fundiários devidos por demissão sem justa causa, assim como da multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90, em virtude da ilegitimidade passiva da Caixa. No mérito, sustenta que é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, conforme Súmula 252 do STJ e volta a afirmar que, se houve adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n.º 110/2001, haverá falta de interesse de agir. Sustenta, ainda, a ausência de direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS, na forma da RE 226.855-RS, concluindo por postular a improcedência do pedido. Réplica às fls. 37/38. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento do feito na forma do artigo 330, inciso I do CPC. Inicialmente, entendo que os extratos das contas do FGTS não se constituem documentos indispensáveis para o julgamento da ação, bastando, para tanto, cópia da carteira de trabalho do autor, nos períodos dos referidos expurgos. Os extratos serão de valia, unicamente, quando da execução do julgado. No caso dos autos foi juntada, à fl. 09, cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho, onde resta clara a data de admissão, 01/03/1988, e a do afastamento, 10/08/2006. Quanto às preliminares de ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, carência de ação em relação ao IPC de fevereiro de 89 e março de 90, e a ilegitimidade passiva da Caixa quanto ao pedido de indenização compensatória ou multa de 40% sobre os depósitos sacados pelo autor, observo que as alegações da ré são impertinentes, pois o autor não formula pedidos nesse sentido. Entretanto, quanto à possibilidade de o autor haver firmado acordo nos termos da Lei n.º 10.555/2002, a parte ré teria como localizar e denunciar citado acordo, já que é ela que é parte do citado acordo, o que não fez. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Preliminarmente, reconheça-se a prescrição trintenária a incidir no presente caso, nos termos do pacificado pela Súmula n.º 210 do STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Em que pese, no meu entendimento pessoal, o prazo prescricional para a cobrança de eventuais diferenças seja quinquenal - pois trata-se de prescrição de direito patrimonial subordinado ao regime de direito administrativo, não tendo relação com o prazo de cobrança tributário da Lei n.º 3.807/60 -, curvo-me à posição amplamente dominante, a

fim de evitar o inútil prolongamento da demanda. A matéria da correção monetária pelo IPC posta sob julgamento não comporta mais divergências, ante os precedentes do STF e STJ, os quais, em uníssono, vem decidindo pela aplicabilidade dos índices de janeiro de 1.989 (42,72%) e abril de 1.990 (44,80%), e a inexigibilidade dos demais percentuais requeridos pelo autor, nos seguintes termos: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.855/RS. Rel. Min. Moreira Alves) Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula n.º 252 do STJ) No presente feito, o autor Adevaldo Pereira dos Santos comprovou vínculo empregatício nos períodos reconhecidos por esta sentença, como se extrai do documento apresentado à fl. 09. Desta forma, devidos os reajustes pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Dispositivo. Diante de todo o exposto julgo parcialmente procedente o pedido do autor Adevaldo Pereira dos Santos, e condeno a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da incidência dos índices de correção monetária sobre as contas do FGTS deste autor, nos percentuais de 42,72% em janeiro de 1.989 e 44,80% em abril de 1.990; As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Provimento n.º 64/05 da CGJF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 6% ao ano, a contar da data em que devido, até 11.01.2003, a partir de quando serão calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002. Para o efeito de aplicação deste artigo, deverá ser considerado o entendimento do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, sob coordenação científica do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do STJ, que entendeu ser aplicada a taxa de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, 1º, CTN, afastando a aplicação da Selic. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.08.009151-9 - EFIGENIA MARIA POTIENS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Efigênia Maria Potiens em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989. Juntou documentos às fls. 11/26. Citada, a CEF ofereceu contestação, fls. 35/47, suscitou a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 54/57, demonstrando não haver interesse público a justificar tal intervenção. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, destarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. No que se refere às diferenças devidas em janeiro de 1989, por determinação do disposto pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, a questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o

entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.[...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido.(EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.[...](TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, nas contas-poupança n.º (0292) 13.00009603-3 e n.º (0292) 13.00022484-8. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989.Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.08.010266-9 - REINALDO MIGUEL CASTRO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA [TIPO B]Trata-se de ação ordinária ajuizada por Reinaldo Miguel Castro, com o propósito de obter a condenação da Caixa Econômica Federal a lhe pagar valores correspondentes à diferença entre índice de correção monetária aplicado na conta de poupança n.º 0962.013.00012962-6, o que considera devido, referente ao IPC fevereiro/91 (21,87%), acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidamente corrigida. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 21/34), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a prescrição. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido ao índice pleiteado.Sobreveio réplica às fls. 40/56.Por fim, envolvendo a causa interesse de pessoa idosa, foi aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo o Parquet se manifestado no sentido de inexistir interesse público que justificasse a sua intervenção no feito.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil.I) Preliminar: ilegitimidade passiva da CEFCom o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram, em parte, à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP n.º 168/90 era do Banco Central do Brasil, o qual se mostra parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, em relação aos valores por ele custodiados, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381).Já no tocante aos ativos não-bloqueados pela MP n.º 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, ela é a parte passiva legítima no tocante aos pedidos de aplicação de índices de março de 1990 e posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos.No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação do índice indicado em relação a eventuais valores bloqueados pela MP n.º 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da instituição financeira requerida, pelo que rejeito a preliminar argüida pela CEF.II) Prejudicial de mérito: prescriçãoNão se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4.597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide.Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas.Em verdade, a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2.028 do Código Civil vigente. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a

correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)Logo, tendo a presente ação sido proposta em 19/12/2008 e o suposto fato danoso ocorrido em março de 1991 (crédito de fevereiro), não ocorreu a alegada prescrição, restando afastada, assim, a preliminar suscitada.III) Mérito1) Legislação aplicável quanto ao índice de correção monetáriaA abertura de uma conta de poupança revela a existência de um contrato de depósito e aplicação financeira. A obrigação do depositante se exaure na entrega do dinheiro à instituição financeira. Esta, por sua vez, obriga-se a remunerar o depositante de acordo com os índices pactuados, que são legalmente fixados, uma vez cumprido o prazo do depósito, bem como a possibilitar o resgate até mesmo antes do término do prazo, nesta última hipótese sem o crédito da remuneração. O contrato é renovado sempre que se encerra o período, com o crédito da remuneração, e inicia-se novo período. Assim, tanto no ato da abertura de uma conta de poupança, como no ato de cada renovação desta, pela manutenção do depósito ao início de cada novo período, aperfeiçoa-se um contrato com todos os seus elementos, ou seja, configura-se um ato jurídico perfeito, nos exatos termos do art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. O contrato de depósito, como já dito, consumou-se com a entrega do dinheiro, pelo investidor, à instituição financeira. Logo, existe um ato jurídico perfeito, que se encontra ao abrigo de qualquer alteração por norma infraconstitucional.Como decorrência lógica, é a legislação existente no momento da abertura da conta, ou da renovação desta, que deve ser aplicada pela instituição financeira quando do crédito do rendimento, ainda que na data do crédito tenha havido alteração na legislação. Não há que se confundir o momento em que o contrato se aperfeiçoa, que é o momento da abertura ou renovação da conta, com a data fixada para o cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira.É certo que o investidor leva em consideração, ao promover o depósito, na abertura da conta, ou a manter seu dinheiro depositado, no momento de cada renovação, os critérios de remuneração existentes nesses momentos. A mudança dos critérios durante o transcurso do período não lhe podem ser opostas pela instituição financeira, pois não eram de seu conhecimento no momento da contratação. Tutela-se, assim, o valor da segurança jurídica pela garantia constitucional de intangibilidade do ato jurídico perfeito.Tendo como base as considerações tecidas acima, passo a analisar o pedido formulado pelo autor, registrando a evolução da legislação que regulava a correção monetária do depósito de poupança no(s) período(s) questionado(s).2) IPC de Fevereiro de 1991 - 21,87% A Medida Provisória n.º 189, de 31 de maio de 1990, em seu artigo 2º, fixou o BTN como índice de correção dos depósitos da caderneta de poupança. A referida MP sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90), sendo, ao final, convertida na Lei Federal n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990, que assim dispôs: Artigo 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91 (resultante da conversão da MP n.º 294, de 31/01/1991) determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos (março), exclusive. Veja-se o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal:Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. (g.n.).Desse modo, verifica-se que, após o IPC, passou a incidir o BTN/BTNF para correção dos saldos das contas de poupança até final de janeiro de 1991, quando, a partir de 1º de fevereiro de 1991, o índice adequado, segundo lei, passou a ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele outro índice. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração, calculada pelo BTNF de janeiro, em fevereiro de 1991, somente após o mês de fevereiro, para os trintídios iniciados a partir do dia 1º/02, passou a ser aplicado o novo índice, qual seja, a Taxa Referencial Diária. Logo, a incidência da TRD, apurada para fevereiro, em relação aos saldos daquele mês, para remuneração em março de 1991, não constituiu qualquer burla ao direito adquirido da parte requerente. Com efeito, para as cadernetas de poupança renovadas a partir, inclusive, de 1º de fevereiro de 1991, não havia mais direito adquirido à aplicação do IPC nem do BTNF, já que o novo período aquisitivo de crédito se iniciou sob a égide da legislação que previa a TRD para a correção monetária dos saldos existentes no mês de fevereiro.No mesmo sentido, trago excerto do voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044:Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal. Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ):(....) A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13).São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração

das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. A respeito, também colaciono o seguinte julgado do colendo TRF 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. BACEN. MARÇO/90. ILEGITIMIDADE. ABRIL/90 E SEGUINTE. LEGITIMIDADE.(...) 3 - A correção monetária do mês de março/1990 (índice de 84,32%) é de responsabilidade das instituições depositárias, independentemente da data de aniversário das contas de poupança, uma vez que este percentual foi apurado na média de preços entre a segunda quinzena do mês de fevereiro e a primeira quinzena do mês de março, quando não vigia o plano governamental. Durante este período de apuração do IPC, o numerário esteve à disposição dos bancos, sendo utilizados no exercício de suas atividades típicas, com ganho de capital a ser repassado aos poupadores nos termos dos contratos firmados. 4 - Com o advento do chamado Plano Econômico de Estabilização Plano Collor, inicialmente fundado na MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90, houve o bloqueio dos saldos existentes nas poupanças, valores estes que, nos termos do art. 17 da sobredita Lei, foram depositados no Banco Central. 5 - Tal relação jurídica adveio de ato estatal, factum principes, ou fato administrativo, que se refletiu no contratos, trazendo, destarte, a responsabilização estatal, no caso do BACEN. Na verdade houve desconfiguração do contrato de depósito firmado entre o depositante e a instituição financeira depositária, que de facultativo, passou a ser compulsório, sendo prescindível da concordância dos contratantes iniciais. Com o Plano Collor II, que surgiu por meio da Medida Provisória nº 294, convertida na Lei n. 8.177, de 01/03/91, houve a instituição da Taxa Referencial - TR, fator representativo de remuneração do dinheiro. 6 - Quando há dispositivo legal expresso que trace o índice de correção monetária aplicável a determinada situação jurídica, não cabe ao Judiciário, como órgão aplicador da lei que é, perquirir sobre qual seria a real inflação do período, bem com qual seria o percentual mais adequado para aplicação da correção monetária, e ainda, se houve ou não prejuízo quando da aplicação do índice ditado pela lei regente. Deve apenas se limitar à aplicação da lei que fixa o valor de correção, in casu, a TR, sob pena de se ver investido na função de legislador, o que é vedado pelo princípio da harmonia e independência dos poderes expresso no artigo 2º da Magna Carta de 1988, bem como pelo princípio republicano. 7 - Preliminares de ilegitimidade passiva do BACEN, da União e preliminares aduzidas de forma genérica não conhecidas. Remessa oficial e apelações do BACEN e da União providas. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 288301/SP, Processo: 95030945500, QUARTA TURMA, j. 12/06/2002, DJU DATA:04/11/2002 PÁGINA: 625, Rel. JUIZ MANOEL ALVARES, g.n.). Por tais razões, revendo posicionamento anterior, entendo que não merece ser acolhido o pedido de aplicação do índice IPC de fevereiro de 1991, no percentual de 21,87%, para os saldos das cadernetas poupança existentes naquele mês, visto que era correta a incidência da TRD, no percentual de 7%, conforme praticado pela ré. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial por REINALDO MIGUEL CASTRO e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, porém, suspendo seu pagamento, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, em razão da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita ora deferida (fl. 18). Sem custas diante da justiça gratuita concedida. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.08.010267-0 - CLOVIS STERSA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Clovis Stersa ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o fim de ver aplicado o percentual correspondente a 21,87% referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de fevereiro de 1991. Asseverou, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Juntou documentos às fls. 09/16. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 18. Regularmente citada (fl. 19), a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 21/34, alegando sua ilegitimidade passiva, a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da legislação aplicada na correção monetária da caderneta de poupança da autora. Réplica, consoante fls. 40/56. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 59, justificando não haver interesse público para tal intervenção. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré. Verifico que não existe legitimidade da União e do BACEN em figurarem no pólo passivo deste feito no lugar da CEF. Como decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Resp. nº 124.864/PR (DJ 28.09.1998), inexistente qualquer obrigação do Banco Central do Brasil a efetuar o pagamento da correção monetária pleiteada. Quanto à União Federal, verifico que a mesma é ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em razão da ausência de responsabilidade civil do Estado pelo exercício da atividade legiferante salvo, outrossim, quando da ocorrência de reconhecimento definitivo da inconstitucionalidade da norma, o que não foi invocado e tampouco ocorreu na espécie. Assim é o entendimento do seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO - PRECEDENTES. 1. A União Federal é parte ilegítima ad causam nas ações que objetivam a correção de poupança referente aos denominados expurgos inflacionários. Precedentes desta

Corte e do Superior Tribunal de Justiça.2. Agravo desprovido.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 01468552 TRF 1 Relator(a) JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.) DJ DATA: 15/04/2002 PAGINA: 124.Assim, verifica-se legítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência:Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Improcede, dessarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito.Todavia, o pedido da parte autora não merece acolhida.Em 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º).A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma.O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta.Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, no mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n. 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n. 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança.De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADin n.º 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que previssessem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssessem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n. 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional.Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADin, os artigos 11 e 12 da Lei n. 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso. No mesmo sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça:A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem honorários ante a assistência judiciária gratuita.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.010275-0 - RAPHAEL CAVALHEIRO CASQUEL (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Raphael Cavalheiro Casquel em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989.Juntou documentos às fls. 09/15.Deferida a Assistência Gratuita Judiciária às fls. 17.Citada (fls. 18), a CEF ofereceu contestação, fls. 20/32, suscitou a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora.Réplica às fls. 38/54.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 57/60, demonstrando não haver interesse público a justificar tal intervenção.É o Relatório. Decido.Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência:Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.(STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Improcede, destarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora.A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.No que se refere às diferenças devidas em janeiro de 1989, por determinação do disposto pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, a questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente,

conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP n.º 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido. (EREsp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. [...] (TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008). Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar) Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0267) 13.99014125-4. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Sem honorários ante a Assistência Gratuita Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.08.010287-6 - MARIA CRISTINA CONCOLETO E OUTROS (ADV. SP280048 MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Neusa de Jesus Aguilhar Conçoletto ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o fim de ver creditado o percentual correspondente a 44,80%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de abril de 1990. Assevera, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/35. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 38. Regularmente citada a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 41/58, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da legislação aplicada na correção monetária das cadernetas de poupança da autora, bem como, impugnou os cálculos apresentados pela parte autora. Réplica, consoante fls. 64/80. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 83/86, justificando não ter interesse público para tal intervenção. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Os documentos indispensáveis à propositura da ação estão juntados aos autos, conforme se entrevê à fl. 33, sendo desnecessária a inversão do ônus da prova, uma vez que a própria parte autora demonstrou a existência de contas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, dessarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. Passo a analisar a questão de fundo. De início, verifique-se que a parte autora comprovou ser titular de contas-poupança no período de abril de 1990, conforme se entrevê à fl. 33. A partir de maio de 1989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei nº

7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória nº 32/89). Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs nº 180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, frise-se que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de maio de 1.990, é o de 44,80%, referente ao IPC do período. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Dispositivo. Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 13 00041594-4. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Sem honorários diante da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.08.010301-7 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. José Antonio de Souza ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o fim de ver creditado o percentual correspondente a 44,80%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de abril de 1.990. Assevera, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/17. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 19. Regularmente citada a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 22/39, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da

ação, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da legislação aplicada na correção monetária das cadernetas de poupança da autora, bem como, impugnou os cálculos apresentados pela parte autora. Réplica, consoante fls. 45/61. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Os documentos indispensáveis à propositura da ação estão juntados aos autos, conforme se verifica à fl. 17, sendo desnecessária a inversão do ônus da prova, uma vez que a própria parte autora demonstrou a existência de contas (fls. 17). Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, dessarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. Passo a analisar a questão de fundo. De início, verifique-se que a parte autora comprovou ser titular de contas-poupança no período de abril de 1990, conforme se entrevê à fl. 17. A partir de maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei n.º 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória n.º 32/89). Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória n.º 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n.º 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei n.º 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP n.º 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP n.º 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs n.º 180/90 e n.º 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei n.º 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, frise-se que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de maio de 1.990, é o de 44,80%, referente ao IPC do período. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros

remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP.Ruy Rosado de Aguiar)Dispositivo.Issso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0286) 13 00033147-1.As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.Condenno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.Sem honorários ante os benefícios da Assistência Gratuita.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.08.010323-6 - MARIA CRISTINA CONCOLETO E OUTROS (ADV. SP280048 MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Neusa de Jesus Aguilhar Conçoletto em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989.Juntou documentos às fls. 09/36.Deferida a Assistência Gratuita Judiciária às fls. 39.Citada (fls. 40), a CEF ofereceu contestação, fls. 42/54, suscitou a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora.Réplica às fls. 60/76.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 79/82, demonstrando não haver interesse público a justificar tal intervenção.É o Relatório. Decido.Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência:Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.(STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Improcede, destarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora.A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.No que se refere às diferenças devidas em janeiro de 1989, por determinação do disposto pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, a questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.Confira-se:CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.[...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido.(REsp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.[...](TRF n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 13.00041594-4. As

diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Sem honorários ante os benefícios da Assistência Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.08.010353-4 - JOSE LONGARINI (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por José Longarini em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989. Juntou documentos às fls. 09/16. Deferida a Assistência Gratuita Judiciária às fls. 18. Citada (fls. 19), a CEF ofereceu contestação, fls. 21/33, suscitou a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora. Réplica às fls. 39/55. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 58/61, demonstrando não haver interesse público a justificar tal intervenção. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, destarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. No que se refere às diferenças devidas em janeiro de 1989, por determinação do disposto pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, a questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ. - A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido. (EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. [...] (TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008). Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar) Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0280) 13.00024299.9. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Sem honorários ante a Assistência Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.08.001498-0 - RITA DE CASSIA ROCHA (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação proposta por Rita de Cássia Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia pela tutela antecipada para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial a doutora MARIANA DE SOUZA DOMINGUES, CRM 111.954, com endereço na Rua Dr. Fuás de Mattos Sabin, n.º 5-123 - Jd. América - Bauru, telefone com.: 3223-4040 e 3223-4041, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação dos laudos em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1. A autora possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual? 2. Qual a capacidade de discernimento da autora? 3. Qual(is) a(s) última(s) atividade(s) laboral(is) exercida(s) pela autora? 4. Em razão da condição da autora, ela possui condição de continuar trabalhando em suas atividades atuais? Em caso negativo, possui a autora condições de exercer outras atividades laborativas? Quais? É possível a reabilitação para outra função? 5. Qual a data do início da doença? 6. Qual a data do início da incapacidade? Houve agravamento da doença que causou a incapacidade? Em caso positivo, em que data? 7. Após tratamento médico, é viável a regressão da incapacidade? 8. Outras informações consideradas necessárias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4641

EXECUCAO DA PENA

2007.61.05.014169-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIO SIDNEI PEIXOTTO (ADV. SP154491 MARCELO CHAMBO)

Em face do teor do ofício de fls. 52, encaminhe-se a presente execução penal ao juízo da 1ª vara judicial, corregedoria permanente e execuções criminais da Comarca de Valinhos/SP, para as providências que entender cabíveis, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 4642

ACAO PENAL

2000.61.05.005929-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MANOEL MOREIRA DE ARAUJO FILHO (ADV. SP015796 ALECIO JARUCHE) X MARINALVA SOARES DA SILVA ARAUJO (ADV. SP132262 PEDRO DAVID BERALDO) X LOURDES CANDIDA ROCHA (ADV. SP126726 LUIZ CARLOS NAVARRETE)

Sentença de fls. 4498/4499: Recebo a peça de fls. 4483/4484 como embargos declaratórios interpostos pela defesa. Requer o embargante que este Juízo modifique a fundamentação da absolvição para constar o inciso VI do artigo 386 do Código de Processo Penal, alegando que, por evidente erro de digitação, constou como fundamento o inciso VII daquele diploma legal. Entretanto, não assiste razão ao embargante. Com as alterações promovidas pela Lei 11.690 de 09 de

julho de 2008, o artigo 386 passou a ter a seguinte redação: Art.386. IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal; V - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; VI - existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; VII - não existir prova suficiente para a condenação. Parágrafo único Verifica-se, portanto, da leitura e fundamentação da sentença, que a absolvição fundada no inciso VII do Código de Processo Penal não está eivada de qualquer equívoco. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos pela defesa às fls. 4483/4484. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

Expediente Nº 4644

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

2008.61.05.011861-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.015571-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ARISNILSON PEREIRA DE MEDEIROS (ADV. SP086303 JOSE CANHADA)

Fls. 48: Intimem-se o réu e curador para comparecerem à audiência designada (audiência designada para o dia 24.03.09, às 09h30, para a realização de perícia médica a ser realizada na Rua Abrahão Ribeiro, 313, Marginal do Rio Tietê, Pacaembu, 1º andar, Av. A - Sala 203, São Paulo/SP).

Expediente Nº 4645

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.05.001447-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.000243-4) JULIO CESAR PEREIRA BATISTA (ADV. SP039895 ELIAS ANTONIO JORGE NUNES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado pela defesa do acusado JÚLIO CÉSAR PEREIRA BATISTA, preso em flagrante pela prática do crime previsto no artigo 289 do Código Penal. Apresenta documentação com a qual pretende comprovar o local de residência do acusado e sua ocupação (fls.12/15). Juntou as folhas de antecedentes criminais (fls.35/37). O Ministério Público Federal, às fls. 39/40, opinou desfavoravelmente ao pedido, asseverando, em síntese, que os documentos juntados às fls.12/13 e 18/19 não são aptos a demonstrarem ocupação lícita e residência fixa. Além disso, salienta que a custódia cautelar do requerente deve ser mantida como forma de garantir a ordem pública, pois as certidões criminais acostadas às fls.35/37 indicam que ele responde a dois processos, sendo um deles por receptação e o outro por delito idêntico ao objeto deste flagrante, qual seja, art.289, 1º, do CP, sem contar que também é investigado pela prática de homicídio culposo. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. No presente caso, verifica-se que estão presentes os requisitos para o decreto da prisão cautelar. Ainda que estivessem comprovadas a ocupação lícita e a residência fixa, a existência de antecedentes criminais do acusado indica a necessidade da manutenção de sua custódia para garantia da ordem pública, a fim de evitar novas ocorrências semelhantes. Os Tribunais Superiores já se manifestaram a respeito do tema: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 27178 Processo: 200703000209847 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF300118824 PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTO PREJUDICADO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA CRIMINOSA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Editada a sentença condenatória, a alegação relativa ao excesso de prazo para encerramento do feito criminal encontra-se superada pois. 2. Legalidade da decisão que determinou para a decretação da prisão preventiva, uma vez que os fatos nela considerados, que se confirmam nos autos, revelam presentes os pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. 3. Os elementos dos autos revelam que a personalidade do paciente é voltada para a prática delitativa e que existe manifesta probabilidade de perseverança no comportamento delituoso, circunstâncias que autorizam a sua manutenção em cárcere, para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. 4. Condições favoráveis do acusado (residência e trabalho fixos) não asseguram a liberdade provisória, especialmente quando não é encontrado no endereço que indicou, descumprindo aliás uma condição que lhe fora imposta para a liberdade provisória. 5. Ordem denegada. Mantenho, assim, a prisão cautelar do acusado JÚLIO CÉSAR PEREIRA BATISTA, pelos fundamentos acima expostos. Apensem-se os presentes autos provisoriamente ao processo principal. I.

Expediente Nº 4646

ACAO PENAL

2003.61.05.009166-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROBERTO DONNER (ADV. SP114329 JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS) X ANTONIO MEDINA FILHO (ADV. SP213113 ALEXANDRE RAFAEL SECCO)

Dê-se vista à defesa para fins do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Expediente N° 4647

ACAO PENAL

2007.61.05.008533-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X LUIZ CLAUDIO MAZETTO (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X FABIO JOSE MAZETTO (ADV. SP209317 MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de três dias, sobre a testemunha Fabiana Cristina Struchel, não localizada conforme certidão de fl. 268, salientando-se que o silêncio será tomado como desistência da referida testemunha.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4816

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.022760-9 - ATELIER DE VIOLOES FINOS ROMEO DI GIORGIO LTDA (ADV. SP191583 ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Converto o julgamento em diligência para regularização do polo passivo. Considero que a autoridade competente para receber a ordem judicial não é a constante da inicial, posto que a providência está adstrita ao Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ. Assim, considerando a decisão do MM. Juiz Federal da 4ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo à f. 166 e por celeridade processual, corrijo de ofício o polo passivo. Colho a doutrina de Hely Lopes Meirelles no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44). Assim, ao SEDI para retificação do pólo passivo. Notifique-se a autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP, para que preste suas informações no prazo legal. Em seguida, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e tornem imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.05.002578-1 - LISIANE MARIA BANNWART AMBIEL (ADV. SP256764 RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 17/18:...Diante do exposto, defiro o pedido liminar. Determino à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante, por ora, o imposto sobre a renda incidente sobre valores correspondentes às férias indenizadas. Deverá o valor correspondente ser depositado pela empregadora em conta vinculada a este Juízo e a este processo, ficando sua destinação condicionada ao que restar decidido por ocasião da prolação de sentença. Para tanto, expeça-se ofício à empresa DAITAN LABS SOLUCOES EM TECNOLOGIA S/A, cujo endereço encontra-se no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho às f. 11. Certifique-se o recebimento pela empresa, para que direcione o valor de R\$ 3.599,70 (três mil, quinhentos e noventa e nove reais e setenta centavos), para uma conta à disposição deste Juízo Federal (junto à Caixa Econômica Federal), abstendo-se de recolher o recolhido valor, sob pena de responsabilização. Em prosseguimento, notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão e para que preste as informações no prazo legal. Na seqüência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente N° 4819

MONITORIA

2004.61.05.003357-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO) X JOSE EDUARDO RELA (ADV. SP186267 MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA)

Por todo o exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, resolvendo o mérito do feito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o embargante-requerido ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente em sua peça inicial. Decorrentemente, transitado em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos

seus ultiores termos.Fixo os honorários advocatícios a cargo do embargante em 10% (dez por cento) da quantia atualizada em cobrança, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Acaso seja(m) interposto(s) recurso(s) voluntário(s) e apresentada(s) resposta(s), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, Corte em que será analisada eventual distribuição recursal por dependência à Apelação Cível nº 2002.61.05.008274-5 (AC-SP 1.120.594).Transitada em julgado esta sentença sem interposição de recurso(s), remeta-se cópia deste ato, acompanhado de cópia da certidão de trânsito em julgado e de cópia das ff. 02-11, 50-56 e 80-94, à eminente Desembargadora Federal Relatora da Apelação Cível referida, para ciência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.03.99.003533-4 - ALDILANO FRANCISCO VIEIRA (ADV. SP163764 CELIA REGINA TREVENZOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 05/04/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3329

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.05.000898-0 - LORD INDL/ LTDA (ADV. SP022585 JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL E ADV. SP147297 PATRICIA DO AMARAL GURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(o) Impetrante do desarquivamento dos autos.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int. DESPACHO DE FLS. 518: Fls. 516/517. Expeça-se a certidão conforme requerida.Int.

2001.61.05.008508-0 - GIVAUDAN DO BRASIL IND/ E COM/ DE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA (ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 554. Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal.Decorridos 30 (trinta) dias, volvam os autos conclusos.Int.

2008.61.00.028655-2 - PANIFICADORA SANTA RITA DE GUAIRA LTDA-ME (ADV. SP112895 JOSE BORGES DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS (ADV. SP192989 EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E ADV. SP161332 LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Da distribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, dê-se ciência às partes.Intime-se a impetrante para, no prazo e sob as penas da lei, comprovar o recolhimento das custas iniciais devidas perante esta Justiça Federal.Outrossim, ratifico os atos praticados pelo MM. Juízo Estadual, inclusive no que toca ao deferimento da liminar (fls. 53 e verso).Regularizado o feito, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Ao SEDI, para alteração do impetrado para Diretor Presidente da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL em Campinas - SP.Intime-se e officie-se.

2008.61.02.003107-5 - LUCILENE SOARES DE AZEVEDO (ADV. SP205013 TIAGO CAPATTI ALVES) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS (ADV. SP208099 FRANCIS TED FERNANDES)

Tendo em vista a certidão de fls. 207, manifeste-se a impetrante.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF conforme já determinado às fls. 166.Int.

2008.61.05.009185-2 - WANDERLEI EMILIO MARTINS (ADV. SP259437 KARLA DE CASTRO BORGHI) X DIRETOR DA SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO RENOVADO - OBJETIVO-SUPERO (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP155102 FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS E ADV. SP204201 MARCIA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o Impetrante, no prazo legal e sob as penas da lei, acerca do alegado nas informações prestadas pela

Autoridade Impetrada. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

2008.61.05.011479-7 - JOSE ANTONIO PEDRO DE MACEDO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão datada de 28/05/2007 proferida pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social que deu provimento ao recurso administrativo interposto pelo Impetrante (nº 37368.000738/2007-77), no sentido de conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/140.846.914-3), bem como a informação contida às fls. 76/77 de que o recurso interposto pelo INSS não foi conhecido pela Câmara de Julgamento, oficie-se à Autoridade Impetrada a fim de que informe o Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei, se já transitada em julgado a decisão, bem como se implementado o benefício. Oficie-se e intime-se. DESPACHO DE FLS. 95: Fls. 91/94. Vista ao Impetrante. Int.

2008.61.05.012518-7 - IND/ DE MEIAS ACO LTDA (ADV. SP128125 DIVALLE AGUSTINHO FILHO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO DE FLS. 534: Recebo a petição e documentos de fls. 139/533 como emenda à inicial. Oficie-se à autoridade coatora em aditamento. Intime-se e oficie-se. DECISÃO DE FLS. 553/554 e verso: Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, à míngua do fumus boni iuris. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, intime-se e oficie-se.

2008.61.15.001480-6 - MARCOS ROBERTO COSTA E OUTROS (ADV. SP203319 ADILSON CEZAR BAIÃO) X DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ratifico os atos praticados perante a MM. Justiça Estadual, inclusive a liminar concedida às fls. 22. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.000701-8 - EQUIBRAS BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS LAMINADOS LTDA (ADV. SP082695 ANTONIO GERALDO CONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Da distribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, dê-se ciência às partes. Intime-se a impetrante para, no prazo e sob as penas da lei: a) comprovar o recolhimento das custas iniciais devidas perante esta Justiça Federal; b) regularizar sua representação processual, com a juntada do mandato original outorgado ao advogado. Regularizado o feito, notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações, volvendo, após, os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

2009.61.05.000718-3 - VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA (ADV. SP194905 ADRIANO GONZALES SILVÉRIO E ADV. SP215716 CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, nessa análise perfunctória que ora se realiza, indefiro o pedido de liminar, à míngua do fumus boni iuris. Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Registre-se, intime-se e oficie-se.

2009.61.05.000784-5 - RUBENS BARBOSA JUNIOR (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime(m)-se e oficie-se. DESPACHO DE FLS. 27: Tendo em vista as alegações da Autoridade Impetrada nas informações prestadas, manifeste-se o(a) Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Int.

2009.61.05.000786-9 - MARIA DE FATIMA LIMA (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime(m)-se e oficie-se. DESPACHO DE FLS. 28: Tendo em vista as alegações da Autoridade Impetrada nas informações prestadas, manifeste-se o(a) Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Int.

2009.61.05.000812-6 - FELICIO DE SOUZA AZEVEDO (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE

SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 60: Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime(m)-se e oficie-se. DECISÃO DE FLS. 66 E VERSO: Logo, defiro parcialmente a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o procedimento administrativo do benefício do impetrante no prazo máximo de 90 (noventa) dias. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Ressalte-se que deverá o Procurador do INSS ser intimado da presente decisão no prazo de 48 h, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, modificada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/04. Registre-se, intime-se e oficie-se.

2009.61.05.000834-5 - BRAGA MATERIAIS PARA TIRO ESPORTIVO LTDA (ADV. MG076848 VINICIUS NAVES ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, à minguada dos requisitos legais. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, intime-se e oficie-se.

2009.61.05.001019-4 - MARIA TEREZA FAVARIN (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as alegações da Autoridade Impetrada nas informações prestadas, manifeste-se o(a) Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Int.

2009.61.05.001206-3 - PAULO ROBERTO FULACHI (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se. DESPACHO DE FLS. 28: Tendo em vista as alegações da Autoridade Impetrada nas informações prestadas, manifeste-se o(a) Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Int.

2009.61.05.001569-6 - SEUNG HEY HAN - EPP (ADV. SP127427 JOAO BATISTA JUNIOR E ADV. SP144405 THIAGO GUIMARAES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, nessa análise perfunctória que ora se realiza, INDEFIRO o pedido de liminar, à minguada do fumus boni iuris. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, intime-se e oficie-se.

2009.61.05.001741-3 - JOSE DOMINGOS (ADV. SP231915 FELIPE BERNARDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

2009.61.05.002093-0 - MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA (ADV. SP046251 MARIANGELA TIENGO COSTA E ADV. SP261598 DULCELENE MICHELIN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as alegações da União (Fazenda Nacional) às fls. 109, manifeste-se o(a) Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Int.

2009.61.05.002122-2 - MARCIA CARDOSO MARIA E OUTRO (ADV. SP254436 VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

2009.61.05.002155-6 - EUGENIO ANTONIO FRESCHI (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Para tanto, providencie o Impetrante cópias dos documentos que acompanharam a inicial para a instrução da contrafé, no prazo legal e sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a exigência, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

2009.61.05.002270-6 - ANSELMO LUIZ FUZZEL (ADV. SP249378 KARINA DELLA BARBA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

2009.61.05.002431-4 - MARIA DO ROSARIO CHAVES PEREIRA (ADV. SP213936 MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

2009.61.05.002582-3 - JOSE CAMPAGNOLI FILHO (ADV. SP219629 RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que, se o desejar, preste as informações no prazo legal, volvendo, após, os autos conclusos para apreciação da liminar. Outrossim, tendo em vista que a autoridade competente para receber a ordem judicial não é a constante da inicial, posto que a providência está adstrita ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44) e com fundamento no princípio da economia processual, determino a remessa ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação. Intime-se e oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.007745-0 - NELSON SOARES OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista as insistentes e reiteradas manifestações dos Requerentes neste feito, reconsidero o despacho de fls. 190 e determino à Requerida que faça juntar aos autos PESQUISA DE CONTAS POR NOME E CPF de todos os Requerentes, juntando os extratos porventura faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias, ou justifique ao Juízo a impossibilidade de fazê-lo. Int.

2008.61.05.013090-0 - DIRCO MINUCELO - ESPOLIO (ADV. SP245476 LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o Requerente integralmente o despacho de fls. 17, no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.05.013666-5 - TEREZA APARECIDA DAMICO PELLISON (ADV. SP279201 ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 19/20. Concedo a dilação de prazo conforme requerido. Int.

2008.61.05.013919-8 - MARCIA APARECIDA RAZZINI E OUTRO (ADV. SP139101 MILENA APARECIDA BORDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Assim sendo, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar, determinando à CEF a Exibição dos Documentos requeridos na inicial no prazo de contestação, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigido desta data, para cada Requerente, nos termos do art. 461, do Código de Processo

Civil.Registre-se, intemem-se e cite-se.

2009.61.05.000380-3 - MYRIAM VALENTE BARRETO (ADV. SP094854 SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGGLE NIANDRA LAPREZA)

Assim sendo, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar, determinando à CEF a Exibição dos Documentos requeridos na inicial no prazo de contestação, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigido desta data, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil.Registre-se, intemem-se e cite-se. DESPACHO DE FLS. 34: Manifeste(m)-se o(a)s Requerente(s) acerca da contestação, petição e documentos juntados. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.006411-0 - VERA LUCIA GOMES (ADV. SP232730 PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 37/38. Cumpra-se a determinação de fls. 14, no que toca a entrega dos autos a requerente.Proceda a Secretaria a devida baixa.Int.

2008.61.05.000232-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CARLOS ROBERTO AUGUSTO

Intime-se o(a)s Requerente(s) para retirada dos autos em Secretaria, mediante baixa, no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

2008.61.05.011971-0 - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA (ADV. SP201123 RODRIGO FERREIRA PIANEZ E ADV. SP156154 GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a)s Requerente(s) para retirada dos autos em Secretaria, mediante baixa, no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

2009.61.05.001819-3 - LAZARA MARLETE CORONA (ADV. SP096852 PEDRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista do que disciplina o art. 867 e ss. do CPC, defiro o processamento da presente.Intime-se a Caixa Econômica Federal.Decorridas 48 (quarenta e oito) horas proceda-se à entrega dos autos à(o)s Requerente(s) independentemente de traslado.Int.

2009.61.05.002277-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X ERIC TONSON

Em vista do que disciplina o art. 867 e ss. do CPC, defiro o processamento da presente.Intime(m)-se o(s) Requerido(s).Decorridas 48 (quarenta e oito) horas proceda-se à entrega dos autos à Requerente independentemente de traslado.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.05.000469-2 - MARCIA REGINA SEVILLANO MARCONDES E OUTRO (ADV. SP091467 RICARDO ORTIZ DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 366, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 794, I, do CPC.Decorrido o prazo legal, cumpra-se o já determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 362.Int.

2007.61.05.004739-1 - METALURGICA WOLF LTDA (ADV. SP123059 DARCI CEZAR ANADAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 162, bem como o requerido na petição da Fazenda Nacional de fls. 165, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art.794, I, do CPC.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2009.61.05.000232-0 - ANDREA CRISTINA BALDASSIN CALDANA SASAKI FAGIONATO E OUTRO (ADV. SP083948 LUIS CARLOS JUSTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste(m)-se o(s) requerente(s) acerca da contestação apresentada, bem como dos documentos juntados às fls. 80/154.Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 3362

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.05.012259-9 - VANESSA DE FREITAS MARTINS (ADV. SP199373 FABIO MULLER COLUCCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita. Em vista da omissão da Embargante em tomar providências essenciais ao processamento do feito, mesmo quando regularmente intimada, conforme certificado à fl. 16, INDEFIRO a petição inicial, ficando EXTINTO o processo sem resolução de mérito, a teor dos artigos 267, inciso I, e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Embargante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos em apenso. Após o trânsito em julgado, desansem-se, e, oportunamente, arquivem-se os autos, certificando-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.006939-1 - LUIZ PAULO BATISTUCCI (ADV. SP141614 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, acolhendo na integridade o parecer ministerial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para reconhecer a intempestividade do recurso administrativo interposto pelo INSS e determinar à autoridade coatora que implemente em favor da impetrante, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/122.750.724-8), julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplique subsidiariamente. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 12 da Lei no. 1.533/51). P.R.I.O.

2008.61.05.008100-7 - HMY DO BRASIL LTDA (ADV. SP152999 SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 112/114vº, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

2008.61.05.008419-7 - CLEUSA DA SILVA (ADV. SP216871 EDUARDO MARCONATO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS

Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, tornando definitiva a liminar, para o fim de determinar a continuidade do fornecimento de energia elétrica à impetrante (UC nº 14091364), ressalvada a constatação da ocorrência de outros fatos não abordados no presente mandamus, rememorando a possibilidade do recurso às vias ordinárias para o fim de cobrança dos débitos eventualmente apurados pela impetrada, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, que aplique subsidiariamente. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. P.R.I.O.

2008.61.05.008858-0 - DELZA ZILA MAGALHAES GATTO PENA (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E ADV. SP159986 MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)(s) Impetrada(o)(s) para as contra-razões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

2008.61.05.009235-2 - MOTOROLA INDL/ LTDA (ADV. SP114703 SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E ADV. SP223828 OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)(s) Impetrada(o)(s) para as contra-razões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

2008.61.05.010566-8 - GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP176785 ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a sentença proferida às fls. 112/115 destes autos, recebo a petição de fls. 133 como pedido de

desistência do prazo recursal, o qual fica desde já homologado.Int.

2008.61.05.010856-6 - EATON LTDA (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 254/259 por seus próprios fundamentos.P. R. I.

2008.61.05.011149-8 - MIROSLAU DIBS DAUD JUNIOR (ADV. SP256764 RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 61/64 por seus próprios fundamentos.P. R. I.

2008.61.05.011151-6 - RAIMUNDO DE SOUSA ARAUJO (ADV. SP256764 RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 64/66 por seus próprios fundamentos.P. R. I.

2008.61.05.011205-3 - DANTE GALLIAN NETO (ADV. SP130295 PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA E ADV. SP130292 ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, às fls. 48/51, bem como o silêncio da Impetrante certificado à fl. 61, reconheço a perda de objeto da presente ação e, em decorrência, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2008.61.05.011300-8 - JOSE LUIZ DACAL CASTRO (ADV. SP256764 RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 59/61 por seus próprios fundamentos.P. R. I.

2008.61.05.011371-9 - FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA (ADV. SP148681 GUSTAVO PIOVESAN ALVES E ADV. SP273511 FABIO ALEXANDRE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, CONCEDO APENAS PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, tornando definitiva a liminar, para fins de determinar à Autoridade Impetrada que a mesma proceda à expedição de certidão que reflita precisamente a sua real situação junto a mesma, considerando-se os argumentos e documentos colacionados aos autos, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E.STJ).Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533 de 1.951.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento dos valores depositados nos autos em favor da Impetrante.P.R.I.O.

2008.61.05.011468-2 - MESSIAS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP033166 DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, às fls. 69/72, bem como o silêncio do Impetrante, reconheço a perda de objeto da presente ação e, em decorrência, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2008.61.05.011569-8 - FRANQUIA SHOW ASSESSORIA EM NEGOCIOS LTDA (ADV. SP172586 FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, CONCEDO EM PARTE SEGURANÇA pleiteada, tornando definitiva a liminar, tão-somente para reconhecer o direito de a impetrante compensar os valores vertidos aos cofres públicos a título de PIS e COFINS referentes aos fatos geradores ocorridos no período de vigência do parágrafo 1º. do art. 3º. da Lei no. 9.718/98, com tributos administrados pela SRF, após o trânsito em julgado da sentença, nos estritos termos da legislação pátria vigente, inclusive do art. 170-A do CTN, com incidência, somente, da taxa SELIC (Lei no. 9.250/95), ressaltando o direito do Fisco à plena fiscalização da impetrante, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos, razão pela qual julgo o feito no julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 12, parágrafo

único, da Lei no. 1.533/51).P.R.I.O.

2008.61.05.011968-0 - PILAO S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS (ADV. SP148681 GUSTAVO PIOVESAN ALVES E ADV. SP248124 FERNANDA RIQUETO GAMBARELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E.STJ).Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.001903-4.P.R.I.O.

2008.61.05.012569-2 - INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR DE RIBEIRAO PRETO S/S (ADV. SP261481 THIAGO GARDIM TRAINI) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E.STJ).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2008.61.05.012607-6 - GLASSEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP208299 VICTOR DE LUNA PAES E ADV. SP238689 MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005, que aplico subsidiariamente.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E.STJ).Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos.Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.002950-7.P.R.I.O.

2008.61.05.012650-7 - DEVIR LIVRARIA LTDA (ADV. SP166881 JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, à minguia da comprovação por parte da Impetrante do direito líquido e certo, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos.Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.003540-4.P.R.I.O.

2008.61.05.012750-0 - ROYAL PALM PLAZA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios a teor das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos.Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.001944-7.P.R.I.O.

2008.61.05.012797-4 - COMPLANOR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP140135 LUCIANA GONCALVES DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para, mantendo a liminar em todos os seus termos, determinar à autoridade impetrada que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, as revisões e/ou correções necessárias em relação aos procedimentos administrativos mencionados e comprovados nos autos, expedindo a certidão pretendida pela Impetrante (negativa ou positiva com efeitos de negativa), caso suficiente a documentação e sanadas tais pendências com a revisão ora determinada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região.P.R.I.O.

2008.61.05.013928-9 - ROSEMARY DA SILVA FERREIRA (ADV. SP143480 FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E ADV. SP255445 MARIA FERNANDA PRINCIPE CANDOTTI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, com resolução de mérito, na forma do art. 296, inc. I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.000175-3.P. R. I.O.

2008.61.06.010915-4 - CLEIDE MARIA VIEIRA ADAMI (ADV. SP084368 GISELE DE OLIVEIRA LIMA) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP

Em vista da omissão da Impetrante em tomar providências essenciais ao processamento do feito, mesmo quando regularmente intimada, conforme certificado à fl. 51, INDEFIRO a petição inicial, ficando EXTINTO o processo sem resolução de mérito, a teor do art. 8º, da Lei nº 1.533/51, c.c. os artigos 267 (modificado pela Lei nº 11.232/2005), incisos I, e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Deixo de condenar a Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2008.61.27.003971-5 - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIAO DE MOCOCA (ADV. SP208840 HELDER CURY RICCIARDI) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, reconhecendo o direito da impetrante à obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região. P.R.I.O.

2009.61.05.000008-5 - MULTICAMP COML/ LTDA (ADV. SP154099 CIRLENE CRISTINA DELGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 96 e julho EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.000716-0.P.R.I.O.

2009.61.05.002100-3 - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP226171 LUCIANO BURTI MALDONADO E ADV. SP253373 MARCO FAVINI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 65 e julho EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Outrossim, resta prejudicado o despacho de fls. 64. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.008521-9 - MARIA HELENA CYRILLO MARTINS E OUTRO (ADV. SP265375 LIZE SCHNEIDER DE JESUS E ADV. SP266782 PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, tornando definitiva a liminar, para considerar ilegítima a recusa à exibição de documentos pretendida e condenar a Requerida a exibi-los, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigida da data da decisão liminar, na forma da motivação, para cada Requerente, nos termos do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Condeno a Requerida na verba honorária em favor do(s) Requerente(s), que fixo, moderadamente, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.05.011631-9 - EMILE TOUFIC MAATOUK (ADV. SP157643 CAIO PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, tornando definitiva a liminar, para considerar ilegítima a recusa à exibição de documentos pretendida e condenar a Requerida a exibi-los, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigida da data

da decisão liminar, na forma da motivação, nos termos do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Requerida nas custas do processo tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno, outrossim, a Requerida no pagamento da verba honorária em favor do Requerente, que fixo, moderadamente, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), tendo em vista a simplicidade da causa (art. 20, 4º, do CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0606370-8 - CLINVEST FRANQUIAS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN E ADV. SP158516 MARIANA NEVES DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)

Certidão de fls. 248: Certifico que nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005 fica a parte autora ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

1999.61.05.014743-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.012564-0) RENATA CHRISTI RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP089765 MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2000.61.05.017667-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.016182-0) SUELI FURQUIM VIANA E OUTRO (ADV. SP170250 FABIANA RABELLO RANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Cumpra-se o determinado na sentença proferida nestes autos, expedindo-se ofício para o cancelamento da adjudicação e dos atos subsequentes efetivados na matrícula. Int.

2001.61.05.006795-8 - BELOSOM COML/ IMPORTADORA E LOCADORA APARELHOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a efetuar o pagamento do valor devido à União Federal - Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2002.61.05.010983-0 - VERA MARIA CAPRA E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.05.004072-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOSCHI NETO) X ANA LUCIA SILVA MARIGO

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2006.61.05.003748-4 - JOSE LUIZ MILANI (ADV. SP197846 MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.05.006545-5 - GRAZIELE APARECIDA BRAGANTI DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP156450 REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E ADV. SP187081 VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS, bem como traga cálculos do valor que entender devido aos autores, nos termos da petição de fls. 135/136, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2006.61.05.009485-6 - APARECIDO DIAS DE CAMARGO (ADV. SP151539 ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 273: Citado o INSS para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, observo a concordância com os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 257/258).Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o INSS concordou com referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Isto posto, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do aqui determinado.Após, oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

2006.61.05.010543-0 - PEDRO DA SILVA (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca do valor referente aos honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.05.007052-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.006918-0) ROSA SAID (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Certidão de fls. 154: Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência dos cálculos/informação juntados às fls. 147/152.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.03.99.007102-0 - OSCAR DA SILVA E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Certidão de fls. 432: Certifico que nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005 fica a parte exequente ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.05.004915-8 - PANTANAL LINHAS AEREAS SUL-MATOGROSSENSIS S/A (PROCURAD MARCIO LUIZ BERTOLDI E ADV. SP167117 ROSILEY JOVITA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Dê-se ciência à interessada do desarquivamento dos autos. Quanto ao pedido de vista dos autos, autorizo somente a vista dos mesmos no atendimento da Secretaria, tendo em vista que a subscritora da petição de fls. 132 não tem poderes para retirar os autos.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2007.61.05.005093-6 - FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.05.013879-6 - ROSA MARIA BERNARDES (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certidão de fls. 303: Certifico que nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005 fica a CEF ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.05.004737-6 - JOSE SIMIAO CARDOZO (ADV. SP156796 ROBERTO DE SOUSA FREIRE JUNIOR E ADV. SP183597 PATRÍCIA DE FIORI ADIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social dando-lhe ciência da expedição do(s) ofício(s)

Precatório(s)/Requisitório(s) de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução n 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado n° 17/2008 - NUAJ.Int.

2002.61.05.002773-4 - ROSELI MARIA NARDEZ E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN E PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se ciência aos interessados quanto aos depósitos de fls. 861/865, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução n° 559 de 26 de junho de 2007, intimando-os a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado n° 17/2008 - NUAJ.Int.

2003.61.05.006994-0 - FLAVIO LUCENA DA SILVA (ADV. SP071262 AGLAE RICCIARDELLI TERZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao(à) interessado(a) quanto ao depósito de fls. 195, nos termos do artigo 17, 1º da Resolução n° 559 de 26 de junho de 2007, intimando-o(a) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado n° 17/2008 - NUAJ.Int.

Expediente N° 1845

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.05.014417-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X SAMANA PROFISSIONAIS DE CADASTRO LTDA EPP (ADV. SP251500 ANA CAROLINA DA SILVA BANDEIRA) X DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X JUBERCIO BASSOTO (ADV. SP166665 JUBERCIO BASSOTTO) X DIRCEU PEREZ RIVAS (ADV. SP070654 DIRCEU PEREZ RIVAS) X DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA X EUMERO DE OLIVEIRA E SILVA X ANDERSON MARCOS SILVA (ADV. SP218069 ANDERSON MARCOS SILVA) X ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X RODRIGO DO AMARAL FONSECA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X ROSIMEIRE MARIA RENNO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI (ADV. SP162609 GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI)

Tendo em vista a consulta retro e que o cumprimento da r. sentença encontra-se suspenso em razão dos recursos recebidos, providencie a Secretaria o cancelamento dos ofícios n°s 79 a 100/2009 e 102/2009, com a respectiva baixa no livro eletrônico de controle de ofícios expedidos.Recebo as apelações dos réus - Daniela de Andrade Pinto Reis, Carlos Alexandre L. R. de Souza (fls. 1088/1121) e Rosimeire Maria Rennó Giorls. 1150/1174), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Providencie a Secretaria a publicação dos despachos de fls. 1070 e 1087, cumprindo seu tópico final. Int.Despacho de fl. 1087: Recebo a apelação da parte ré - Erika Fernanda Rodrigues da Silva (fls. 1071/1085), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Providencie a Secretaria a publicação do despacho de fl. 1070, cumprindo seu tópico final.Int..Despacho de fl. 1070: Recebo a apelação da parte ré - Samana Profissionais de Cadastro Ltda - EPP (fls. 1032/1058) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int..

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.05.003361-2 - ANA LUCIA MANETA (ADV. SP072964 TANIA MARA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Providencie a autora o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código 8021, conforme disposto no artigo 225, do Provimento COGE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.008925-9 - MONICA ALVES FERRAZ E OUTRO (ADV. SP124417 FIDALMA ALICE STIVALLI

SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 541/593), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.63.04.002418-3 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS DE MOURA (ADV. SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 175/186), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.05.001547-0 - WILSON ROBERTO COSTOLA (ADV. SP236813 HUGO LEONARDO MARCHINI BUZZA ROO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Diante da decisão de agravo de instrumento, recebo a apelação da parte autora (fls. 141/162), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.05.011089-1 - HELIO CARDERELLI POSSINHAS (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 334/344), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.002794-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007086-8) REINALDO VARGAS BASTOS MIRANDA E OUTRO (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

As custas processuais remanescentes apuradas no cálculo de folhas 111/112, no valor de R\$ 0,03 (três centavos de real) são irrisórias e, no entender deste juízo, a ausência de seu recolhimento não inviabiliza o recebimento do recurso de apelação ofertado pela parte ré. Porém, tendo em vista a ausência de recolhimento de porte de remessa providencie a parte autora o recolhimento dessas custas, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código 8021, na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 225, do Provimento COGE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto. Int.

2008.61.05.003265-3 - ALESSANDRA CORDEIRO (ADV. SP153313A FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 115/119), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.006561-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.003338-4) MARISILDA ANGELA LOPES UBIRAJARA E OUTRO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 144/155), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.007796-0 - LUIZ CARLOS SCARPONI (ADV. SP136090 ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP224495B JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de fls. 111/118, uma vez que a hipótese não se amolda ao disposto no art. 520 do Código de Processo Civil. Cumpra-se a Secretaria o tópico final do despacho de fl. 97. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.002004-3 - SCANIA LATIN AMERICA LTDA (ADV. SP150583A LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X PRESIDENTE DA 2 TURMA DELEG RECEITA FED BRASIL JULGAMENTO CAMPINAS -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a impetrante o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código 8021, na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 225, do Provimento COGE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto. Int.

2008.61.05.005802-2 - NATURA COSMETICOS S/A (ADV. SP169118A DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E ADV. SP163321 PAULO VITAL OLIVO E ADV. SP235612 MARINA BASSANI CAMPOS SCUCCUGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 576/680), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.007266-3 - PAPEIS AMALIA LTDA (ADV. SP070634 ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal (fls. 169/182), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.009641-2 - KATHYA CRISTINA HERMKENS (ADV. SP261740 MICHELE OLIVEIRA ESPARRINHA GUIMARÃES) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP155102 FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Na ausência de recursos pela autoridade impetrada, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, para reexame necessário. Int.

2008.61.05.009999-1 - AFASA CONSTRUCOES E COM/ LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal (fls. 96/100), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.011136-0 - AMBICAMP - ASSESSORIA E GERENCIAMENTO INDUSTRIAL LTDA -EPP (ADV. SP091331 JOSE EDUARDO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.007086-8 - MARIA APARECIDA SALZANO TAVARES E OUTROS (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código 8021, na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 225, do Provimento COGE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto. Int.

2008.61.05.007741-7 - MARIA DE JESUS RODRIGUES DA PAZ E OUTROS (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 68/72), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.013889-3 - RENATO BOTTESINI RAMALHO E OUTRO (ADV. SP258866 TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora (fls. 31/46), no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.003338-4 - MARISILDA ANGELA LOPES UBIRAJARA E OUTRO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista o informado pela parte autora às fls. 174/175, providencie a Secretaria o desentranhamento do recurso de apelação de fls. 151/162, juntando nos autos da ação ordinária nº 2008.61.05.006561-0. Recebo a apelação da parte autora (fls. 163/171), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2008.61.05.009289-3 - ELIETE CECILIA DE ARRUDA ESPER E OUTRO (ADV. SP153978 EMILIO ESPER FILHO E ADV. SP227923 PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tendo em vista o alegado pela parte autora defiro a devolução de prazo para eventual interposição de recursos.Int.

Expediente N° 1854

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.05.004987-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X VALDIR ZABEU PECAS - ME (ADV. SP262672 JOSE RODRIGUES COSTA E ADV. SP208967 ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X VALDIR ZABEU (ADV. SP262672 JOSE RODRIGUES COSTA E ADV. SP208967 ADRIANA BORGES PLÁCIDO)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade na qual os executados visam liminarmente a suspensão do leilão designado, sob o argumento de nulidade da execução por ausência de exigibilidade e liquidez do título executivo judicial. Alegam que na cláusula sétima e oitava do contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 25.2908.704.0000038-29, consta pactuado que o pagamento e os encargos seriam debitados mensalmente da conta corrente nº 2908.003.00000079-1. Contudo, aduzem que a exequente não juntou os extratos da conta-corrente, os quais comprovariam a liberação do crédito, bem como o adimplemento das parcelas mensais. Observo no caso em tela que a matéria apresentada pela executada está preclusa, tendo em vista que o instrumento adequado para aventar tal questionamento seria os embargos à execução, os quais foram ajuizados sob o nº 2008.61.05.007770-3, cuja decisão inclusive já transitou em julgado, conforme se verifica às fls. 48/50 e 53/54. Por outro lado, embora a Exceção de Pré-Executividade não possua previsão legal, sua aceitação segue os Princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que não é o caso, uma vez que as argumentações da executada são frágeis e evasivas de nada ser vindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez que goza o título executivo. Pelo exposto, julgo prejudicada a Exceção de Pré-Executividade de fls. 85/89 e mantenho a continuidade dos leilões já designados nesta execução.Int.

Expediente N° 1855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.010554-1 - APARECIDO DE FREITAS (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo o dia 26 de março de 2009 às 15 horas e 30 minutos, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus procuradores habilitados, sendo desnecessária a intimação pessoal das testemunhas considerando a informação da petição inicial de que comparecerão independentemente de intimação.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 1934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.011495-1 - MARIANO JOSE DE SANTANA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Uma vez que a parte autora não justificou sua ausência à perícia médica designada por este Juízo, declaro preclusa a prova pericial. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.05.013957-1 - JESUINO DOS SANTOS VIEIRA (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Vista ao INSS dos documentos apresentados pelo autor às fls. 287/304. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos demais documentos pelo autor, consoante requerido. Intimem-se.

2007.63.04.000569-0 - JESUS EZEQUIEL DE MELLO (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Publique-se o despacho de fls. 265. Vista às partes da Carta Precatória recebida do Juízo de Direito da Comarca de Jundiaí/SP, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Na mesma oportunidade, manifestem-se as partes em razões finais. Também no mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar cópia de todas as suas

CTPSs.Intimem-se.Despacho de fls. 265: Fls. 214/264: Vista às partes da Carta Precatória devolvida pelo Juízo Estadual de Várzea Paulista/SP.Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida ao Juízo Estadual de Jundiaí/SP.

2008.61.05.000633-2 - RTW RUBBER TECHNICALWORKS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP142820 LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos.Fls. 191: Determino a inclusão de Centrais Elétricas Brasileiras S/A no pólo passivo da ação. Ao SEDI para anotação.Após, cite-se.Intimem-se.

2008.61.05.001956-9 - OCTAVIO APARECIDO IANHEZ (ADV. SP184574 ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES E ADV. SP225959 LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência à parte autora da apresentação do parecer do assistente técnico do INSS às fls. 359.Intime-se a Sra. Perita para que apresente o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.61.05.002678-1 - IZAUIR BERNARDO DOS SANTOS (ADV. SP257762 VAILSON VENUTO STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência à parte autora da apresentação do parecer do assistente técnico do INSS às fls. 86/88. Intime-se o Sr. Perito Marcelo Krunfli a apresentar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.61.05.003333-5 - ANTONIA SIMIONATO RUZZA (ADV. SP134685 PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Verifico que, muito embora tenha-se procedido à baixa do contrato de trabalho na CTPS do de cujus, consoante determinação da MM. Juíza do Trabalho (fls.42/43), o processo trabalhista foi julgado extinto sem resolução do mérito (fls. 68). Desta forma, não há que se falar em coisa julgada a ser utilizada nos presentes autos como prova do período trabalhado pelo falecido, muito menos a ser invocada contra o INSS, Autarquia que nem integrou aquela lide trabalhista.Noto, ademais, que o termo final do vínculo trabalhista referido foi estabelecido consoante pretendido naquela lide, por decorrência de presunção de veracidade ensejada pelos efeitos da declaração de revelia da demandada trabalhista. Tais efeitos, contudo, não devem alcançar a presente lide previdenciária, nem prejudicar o INSS por inação processual de terceiro.Assim, entendo necessária para a análise do mérito, a produção de provas pela parte autora, assinalando-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente provas do vínculo empregatício do autor com a empresa Paralelo Projetos e Construções Ltda., no período questionado.Intimem-se.

2008.61.05.004277-4 - CLEMENTE PETROCCO (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 130/132: Recebo a petição como resposta ao ofício, uma vez que a IBM não é parte no presente processo.Dê-se vista às partes da resposta de fls. 130.Em face da informação quanto à mudança de layout da empresa, não existindo mais setor de manufatura, onde o autor laborava, indefiro o pedido de fls. 118 quanto à realização de perícia técnica.Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.05.004809-0 - GERMED FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E ADV. SP182523 MARCO ANTONIO VIANA E ADV. SP256183A BRUNO ZARONI DE FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Tendo em vista o decurso do prazo deferido às fls.207, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, no tocante a retificação de ofício da declaração de compensação da autora, conforme informação de fls. 205.Intimem-se.

2008.61.05.006619-5 - ELIAS RODRIGUES SOARES (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS E ADV. SP224025 PATRICIA SALES SIMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 108: Defiro a vista de autos fora do cartório pelo prazo legal. Intime-se o Sr. Perito Miguel Chati a apresentar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.61.05.007711-9 - VITORIA DIAS RODRIGUES - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP194617 ANNA MARIA DE CARVALHO E ADV. SP219611 NILDETE SALOMÃO LIMA CHIQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face da manifestação da parte autora e do Ministério Público de fls. 59/60 e 62/65, prossiga-se.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Em nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.05.007842-2 - AURELIO FAGAN (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em face da concessão da aposentadoria ao autor antes da

distribuição do presente processo, especificamente, quais são os pedidos remanescentes da lide, bem como retifique o valor da causa, de forma a corresponder ao benefício patrimonial decorrente de eventual procedência do pedido remanescente, justificando-o por meio da apresentação de planilha. Ressalto que, na eventualidade de o valor dado à causa ser compatível com o valor de alçada do Juizado Especial Federal, os autos serão a ele remetidos em razão de incompetência absoluta do Juízo. Intimem-se.

2008.61.05.008040-4 - JOSE RENATO MARCHI (ADV. SP241693 RUBENS FERNANDO CADETTI E ADV. SP256777 THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 57/60: Ante a interposição de agravo retido, dê-se ciência ao réu, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do § 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos à conclusão. Intimem-se.

2008.61.05.009934-6 - JOAO CARLOS GARCIA (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face de pender julgamento final da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.61.09.005506-0, determino o sobrestamento dos autos até final julgamento daquele, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 265, IV, a, e § 5º, do CPC. A parte autora fica intimada a apresentar cópia do r. acórdão quando de sua prolação naqueles autos. Com o trânsito em julgado da mencionada decisão ou o decurso de prazo de 1 (um) ano referido nos dispositivos acima, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.05.009962-0 - NAIR CARNEIRO CARDOSO (ADV. SP251260 DENIZE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação e documentos juntados às fls. 36/42, no prazo legal. Decorrido, digam as partes sobre provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.05.010000-2 - MARIA CONCEICAO SEVERINO DE SOUZA (ADV. SP076215 SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação e documentos juntados às fls. 47/54, no prazo legal. Decorrido, digam as partes sobre provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.05.010464-0 - ANTONIO DE MELLO (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Vista à parte autora da cópia do processo administrativo apresentada pelo INSS às fls. 75/111. Decorrido, uma vez que não foram requeridas provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.05.010469-0 - JOSE DOMINGUES LUZIA (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Vista à parte autora da cópia do processo administrativo apresentada pelo INSS às fls. 82/113. Decorrido, uma vez que não foram requeridas provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.05.010491-3 - DALVA LORTSCHER DA SILVA MIRANDA CAVALCANTI (ADV. SP279999 JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Vista à parte autora da cópia do processo administrativo apresentada pelo INSS às fls. 69/237. Decorrido, uma vez que não foram requeridas provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.05.010498-6 - SERGIO SCHWAB (ADV. SP279999 JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Vista ao autor da cópia do processo administrativo apresentada pelo INSS, às fls. 81/193. Decorrido, uma vez que não foram requeridas provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.05.010551-6 - SUELY CHADDAD VANCINE (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação juntada às fls. 32/46, no prazo legal. Decorrido, digam as partes sobre provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.05.010621-1 - LAZARO PEREIRA COELHO (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Vista à parte autora da cópia do processo administrativo apresentada pelo INSS às fls. 72/104. Decorrido, uma

vez que não foram requeridas provas, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.05.011167-0 - WALDEMAR RODRIGUES (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação juntada às fls. 74/90, no prazo legal.Decorrido, digam as partes sobre provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.05.011648-4 - JOAO ROSSI (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência à parte autora da contestação apresentada pelo réu às fls. 53/59.Digam as partes sobre provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.05.011944-8 - MARIA LUCIENE DE MATOS SOBRINHO (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 26/46, no prazo legal.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.05.012013-0 - JOSE DE CAMPOS FILHO (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.05.012083-9 - CELSO ROBERTO TAVARES FERREIRA (ADV. SP140322 LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI E ADV. SP262006 BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA E ADV. SP165981E RAFAELA GALANTE ALTEMIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência à parte autora da apresentação da contestação às fls. 92/101, bem como do parecer do assistente técnico do INSS de fls. 103.Vista às partes do laudo médico pericial, na especialidade de psiquiatria, de fls. 104/106.Intime-se a perita Dra. Maria Helena Vidotti a apresentar o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.61.05.012131-5 - CICERO TAVARES BRILHANTE (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência à parte autora da apresentação de contestação pelo réu às fls. 21/27.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.05.001777-2 - LUIZ CARLOS PELOZZI (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls.65.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, devendo o réu, com a resposta, apresentar cópia do processo administrativo do autor NB 108.732.209-7.Intime-se.

2009.61.05.001782-6 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, devendo o réu, com a resposta, apresentar cópia do processo administrativo da autora NB 144.979.119-8.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.05.012933-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA ROMANA (ADV. SP209306 MARCO AURELIO LUPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 33: Defiro pelo prazo requerido. Intimem-se.

Expediente Nº 1935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.014022-7 - ANA PAULA CIPOLINI (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES E ADV. SP147102 ANGELA TESCH TOLEDO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 315: Sem razão a parte autora, considerando que a pericia foi realizada, conforme laudo de fls. 244/255.Assim, cumpra a parte o segundo parágrafo do despacho de fls. 311, no prazo de quinze dias, comprovando o pagamento dos honorários periciais.Intimem-se.

2002.61.05.009660-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.006033-6) MARIA SALETE DA SILVA (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES E ADV. SP166886 LEANDRO DE ARANTES BASSO E ADV. SP147102 ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando o decurso do prazo de sobrestamento do feito sem notícia de realização de acordo entre as partes, cumpra-se o despacho de fl. 219, remetendo-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

2003.61.05.000818-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X IGARATA EMPREENDIMENTOS LTDA X SONIA SEILER PAULO E OUTROS

Vistos. Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para fins de localização do atual paradeiro dos co-réus IGARATÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., ARMANDO MARTINS PAULO e SONIA SEILER PAULO, pois deve a autora esgotar todos os meios possíveis, no sentido de localizá-los. Contudo, defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias, para que a Caixa Econômica Federal localize o paradeiro dos co-réus ARMANDO DOS SANTOS PAULO e DAYSI MARTINS PAULO, fiadores do contrato a que se refere a presente ação de cobrança. Intimem-se.

2004.61.05.008003-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.000622-3) MARIA JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS E ADV. SP218413 DAVID DOS REIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se vista as partes do laudo apresentado pelo Senhor Perito de fls. 361/381, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações quanto aos honorários periciais. Intimem-se.

2005.61.05.009759-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TEREZINHA CAITANO REINOLDES

Considerando o decurso do prazo concedido para realização de acordo entre as partes, sem qualquer manifestação, prossiga-se. Publique-se o r. despacho de fl. 178. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 178: Fls. 175: Razão assiste a CEF, uma vez que os extratos acostados às fls. 15/23 mais a memória discriminada fls. 160/164 demonstrada à evolução da dívida desde a sua constituição. Assim sendo, dê-se vista a ré dos documentos de fls. 159/164, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

2006.61.05.009703-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FATIMA MARIA SIQUEIRA (ADV. SP209418 YOLANDO VALOIS CRUZ) X VERA LUCIA RODRIGUES PINHEIRO E OUTRO X JOSE LUCIO DOS SANTOS TAVELLA

Fls. 113: Vista à parte autora do ofício recebido da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, devendo requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando ser a informação protegida por sigilo fiscal, os autos passam a se processar em segredo de justiça. Anote-se.

2008.61.05.004517-9 - LUCIA MARQUES DE LIMA E OUTRO (PROCURAD CELSO GABRIEL RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X VALDIR PADOVAN (ADV. SP214822 JOÃO CARLOS GODOI UGO) X SANDRA REGINA MARCHI PADOVAN (ADV. SP214822 JOÃO CARLOS GODOI UGO)

Chamei o feito. Verifico, compulsando os autos, que a Defensoria Pública da União não foi devidamente intimada do despacho de fl. 237. Destarte, intime-se-a do despacho supra citado, para que se manifeste sobre as contestações e documentos, no prazo legal. Decorrido o prazo, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, conforme despacho de fl. 239. Intimem-se.

2008.61.05.005348-6 - ANA MARIA BENZATTI GONCALVES (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO E ADV. SP151292E AUGUSTO LUIZ VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando o decurso do prazo concedido à fl. 230 para realização de acordo na esfera administrativa, prossiga-se. Defiro a prova requerida pela parte autora às fls. 210/211. Para tanto, deverá a parte autora trazer comprovação de renda aos autos a fim de viabilizar o exame pericial, mediante a juntada de contracheques ou planilha fornecida pelo

empregador em que se especifique os reajustes salariais recebidos pelo empregado, em qualquer caso, desde a data da celebração do contrato, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.No mesmo prazo, deverá a CEF juntar aos autos planilha de evolução do financiamento atualizada até a presente data, onde conste os índices utilizados para a correção das prestações e as normas que os definiram.A não manifestação no prazo retro, com a apresentação dos documentos determinados, acarretará na análise do pedido em consonância com os documentos que a instruem, devendo os autos retornarem à conclusão para outras deliberações.Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Intimem-se.

2008.61.05.010460-3 - MARCO ANTONIO MARTINS DE CARVALHO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Citem-se a Caixa Econômica Federal e a EMGEA - Empresa Gestora de ativos, intimando-se-os de que com a resposta deverão juntar cópia integral do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto da lide.

2008.61.05.011008-1 - AITON CONSULO JOSE (ADV. PR025983 CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada às fls. 411/423, no prazo legal.Decorrido, digam as partes sobre provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.05.011843-2 - NILSON SACODA (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada às fls. 58/65, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 50/51: A autora requereu a aplicação de multa por atraso no não fornecimento de informações pela Caixa Econômica Federal.Defiro o pedido da autora, apenas no que tange ao fornecimento de informações pela CEF, deixando, por ora, de decidir sobre a aplicação de multa por atraso, e determino a apresentação pela ré dos extratos das contas-poupança existentes em nome do autor, dos períodos pleiteados na inicial, quais sejam, junho/julho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989, março/maio de 1990 e fevereiro de 1991, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos extratos, fica desde já intimada a parte autora a apresentar a respectiva planilha atualizada dos valores devidos, devendo, se o caso, proceder à retificação do valor dado à causa. Outrossim, ressalto que, se o novo valor dado à causa não ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos, implicará no reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo e remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível. Int.

2008.61.05.012968-5 - ALTAIR BAPTISTA DOS SANTOS (ADV. SP187672 ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Fl. 39: Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, para que a autora cumpra o determinado no r. despacho de fl. 37.Decorrido, retornem os autos à conclusão.Int.

2008.61.05.013104-7 - ANA CLAUDIA REIS LOPES (ADV. SP241504 ALEXANDRE JOSE ATTUY SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Fl. 264: Acolho como emenda à inicial. Verifico que constou equivocadamente do cadastro, no sistema processual, a Advocacia Geral da União como ré no presente processo. Destarte, determino sua regularização, com a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da AGU do pólo passivo da ação, permanecendo apenas a União Federal, consoante se afere do requerido na petição inicial. Cite-se. Intime-se.

2008.61.05.013496-6 - VERA REGINA REIS DA SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP231499 CARLA REIS DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

2008.61.05.013531-4 - JOSE MARCOS RIVELLI - ESPOLIO (ADV. SP212773 JULIANA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, mediante apresentação de planilha, o valor atribuído à causa, nos termos do art. 259, do Código de Processo Civil.Promova a parte autora, no mesmo prazo, a regularização do pólo ativo da demanda, assumindo a titularidade da ação, na qualidade de sucessoras do de cujus, a viúva KATIA RODRIGUES RIVELLI, e as filhas SILVANA RODRIGUES RIVELLI e LUCIANA RODRIGUES RIVELLI.Int.

2008.61.05.013683-5 - LUCIA BATISTA (ADV. SP222167 LIGIA PRISCILA DOMINICALE E ADV. SP228613 GISELE POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Inicialmente, recebo como emenda a petição de fls. 31/32.Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.Concedo à autora os benefícios da Lei nº 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se.No prazo de 10 (dez) dias,

emenda a parte autora a inicial para atribuir à causa valor correspondente ao benefício patrimonial almejado, justificando e comprovando, mediante apresentação de planilha, a propositura desta ação neste Juízo, em face da competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de valor até 60 salários mínimos. O correto e justificado valor da causa deve ser indicado por cálculos que demonstrem haver a parte atentado para os critérios legais de distribuição de competência. Assim, não há liberalidade da parte em eleger valor a seu livre talante; deverá indicá-lo segundo os critérios legais, demonstrando-o por planilha de cálculos.Int.

2008.61.05.013704-9 - MARIA APARECIDA ALVES (ADV. SP121656 JOSE CARLOS GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Cite-se a Caixa Econômica Federal, devendo esta, no prazo da resposta, apresentar os extratos relativos aos meses pleiteados pela parte autora, quais sejam, junho/julho de 1987 e janeiro/fevereiro de 1989.Com a vinda dos extratos, fica desde já intimada a parte autora a apresentar a respectiva planilha atualizada dos valores devidos, devendo, se o caso, proceder à retificação do valor dado à causa. Outrossim, ressalto que, se o novo valor dado à causa não ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos, implicará no reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo e remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível. Int.

2008.61.05.013716-5 - MARIA ANNITA ANDREOTTI ALONSO (ADV. SP092790 TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Fl. 24: Recebo como emenda à inicial.Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, justifique a parte autora, mediante apresentação de planilha, o valor atribuído à causa, nos termos do art. 259, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.05.013717-7 - MIGUEL GIMENES AMOR FILHO (ADV. SP092790 TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Fl. 28: Recebo como emenda à inicial.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, justifique a parte autora, mediante apresentação de planilha, o valor atribuído à causa, nos termos do art. 259, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.05.013808-0 - VANESSA CAROLINE DOS SANTOS (ADV. SP252233 PATRÍCIA DE OLIVEIRA BORGES E ADV. SP241693 RUBENS FERNANDO CADETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Fls. 17/18: Recebo como emenda à inicial.Cite-se a Caixa Econômica Federal, devendo esta, no prazo da resposta, apresentar os extratos das contas-poupança da parte autora, relativos aos meses de janeiro/fevereiro de 1989.Com a vinda dos extratos, fica desde já intimada a parte autora a apresentar a respectiva planilha atualizada dos valores devidos, devendo, se o caso, proceder à retificação do valor dado à causa. Outrossim, ressalto que, se o novo valor dado à causa não ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos, implicará no reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo e remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível. Int.

2008.61.05.013853-4 - JOANA DARCA RODRIGUES DA SILVA TARTARI (ADV. SP278460 ARMINDA RODRIGUES TARTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, mediante apresentação de planilha, o valor atribuído à causa, nos termos do art. 259, do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.05.000140-5 - CELSO RODRIGUES (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, mediante apresentação de planilha, o valor atribuído à causa, nos termos do art. 259, do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.05.000150-8 - ISSAO KUMAGAI (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.No prazo de 10 dias, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), tendo em vista que na planilha apresentada à fl. 17, não houve a conversão para a moeda atual, do débito apurado.Int.

2009.61.05.000167-3 - LEONARDO MUNOZ GUEDES (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, mediante apresentação de planilha, o valor atribuído à causa, nos termos do art. 259, do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.05.000168-5 - MARIA THEREZA LISERRE GARCIA (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, mediante apresentação de planilha, o valor atribuído à causa, nos termos do art. 259, do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.05.000287-2 - VERA LUCIA GOMES (ADV. SP232730 PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Inicialmente, verifico que não há prevenção em relação ao processo que tramitou perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, autos nº 2007.61.05.006411-0, tendo em vista que se referem a pedidos distintos.No prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a inicial para atribuir à causa valor correspondente ao benefício patrimonial almejado, justificando e comprovando, mediante apresentação de planilha, a propositura desta ação neste Juízo, em face da competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de valor até 60 salários mínimos. Int.

2009.61.05.001681-0 - APARECIDA SECCO MAGON (ADV. SP089945 CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 16) da autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Em prosseguimento, cite-se o INSS. Considerando que, aparentemente, os documentos de ff. 45-217 constituem cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, não há necessidade, ao menos por ora, para que o INSS o apresente com sua defesa.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.05.006033-6 - MARIA SALETE DA SILVA (ADV. SP166886 LEANDRO DE ARANTES BASSO E ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Cumpra-se o despacho de fl. 199, remetendo-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

Expediente Nº 1941

ACAO CIVIL PUBLICA

2000.61.05.012175-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVANA MOCELLIN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (PROCURAD LAIDE RIBEIRO ALVES E PROCURAD VALERIA LUIZA BERALDO) X CONSTRUTORA COWAN LTDA (ADV. SP067999 LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA E ADV. SP090846 PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E ADV. SP044886 ELISABETH GIOMETTI E ADV. SP010278 ALFREDO LABRIOLA E ADV. SP117711 ANDREA ABRAO PAES LEME)

Vistos.Ciência à COWAN e ao DNPM da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 3049/3049-v.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 1942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.009765-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186597 RINALDO DA SILVA PRUDENTE E ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SEVERINO LUIZ DA SILVA (ADV. SP111034 NEIVA RITA DA COSTA)

Vistos.Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls.129/136.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Aguarde-se em Secretaria pela vinda de informações. Após, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Anote-se, por fim, que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.013444-7 - SAMPAIO CARDOSO - INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA E OUTRO (ADV. SP111735 JULIA DE SOUZA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos.Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 613/614.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Aguarde-se em Secretaria pela vinda de informações. Após, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Anote-se, por fim, que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Titular

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1284

MONITORIA

2004.61.05.010910-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X CARLOS APARECIDO DORIA DE MENESES (ADV. SP168026 ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos do embargante, rejeitando seus embargos, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC. Sendo assim, intime-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, parágrafo 3º c/c art. 475, j ambos do Código de Processo Civil, atualizados com juros de 1% ao mês a teor do art. 405 do Código Civil. Observado o disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, bem assim à arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, restando suspensos nos termos da Lei n. 1.060/50.Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.013652-2 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E ADV. SP149354 DANIEL MARCELINO E ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Sendo assim, diante da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, declaro EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno a autora em custas e honorários no valor de 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Para conversão em renda da União e expedição de alvará à autora do saldo remanescente, a demandante deverá trazer extrato atualizado do depósito judicial e do valor da inscrição em dívida ativa (fls. 578/581), quando será dada vista à União. Além disto, deve-se aguardar o trânsito em julgado desta sentença. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.004971-9 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Por todo exposto, julgo TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para:a) DECLARAR como tempo de serviço especial o período trabalhado pelo autor em 22/02/1972 a 30/9/1972, bem como reconheço o direito à conversão destes em tempo comum, com fator de 1,40;b) CONDENAR o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão da declaração acima;c) Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 09/02/2004, até à presente data, na forma da fundamentação, devidamente corrigidos nos termos do Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do citado Código. Condeno o INSS ao pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculados até a data desta sentença. Sem custas, ante a isenção da autarquia ré. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

2008.61.05.006662-6 - EZEQUIEL JOAQUIM SANTIAGO (ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Por todo exposto, julgo parcialmente PROCEDENTES os pedidos do autor e extingo o presente feito com apreciação de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para:a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos de 15/02/79 a 28/05/2001, bem como reconheço o direito a conversão deste em tempo comum;b) DECLARAR o tempo total de serviço de 33 anos, 10 meses e 25 dias, até 05/02/2007. c) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Ante a sucumbência recíproca, as custas devem ser rateadas pelas partes, que são isentas, e cada qual arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos.P.R.I.

2008.61.05.011681-2 - MARINES DOS SANTOS DE SOUSA (ADV. SP128949 NILTON VILARINHO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sendo assim, indefiro a inicial e julgo EXTINTO o presen-te processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos

do art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, ambos do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Não há condenação em honorários, pois não se completou a relação processual. Com o trânsito em julgado e nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.009554-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.006901-1) CALCIDIA CANDIDA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP130131 GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)
Ante o exposto, julgo procedentes os embargos apresentados com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e extingo a ação executiva com base no artigo 267, VI, do CPC. Condeno a embargada (exequente) no pagamento das custas processuais devidas na ação nº 2006.61.05.006901-1 e fixo os honorários advocatícios, conjuntamente, que ora arbitro em 10% do valor da causa. Traslade-se cópia e registre-se esta sentença, em ambas as ações, observando-se o dispositivo utilizado para cada uma delas. Após, certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

2008.61.05.010634-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008350-7) JOSE ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP242855 MOISES VALENTIM DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO)

Ante o exposto, diante da renegociação da dívida, re-conheço a procedência dos embargos apresentados e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Por consequência, extingo a ação executiva, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito em face da falta de interesse de agir. Condeno a embargada (exequente) no pagamento das custas processuais devidas na ação nº 2005.61.05.008350-7 e dos honorários que, conjuntamente, arbitro em 10% sobre o valor atribuído aos embargos (fls. 31). Traslade-se cópia e registre-se esta sentença, em ambas as ações, observando-se o dispositivo utilizado para cada uma delas. Desnecessário o levantamento da penhora de fls. 92 dos autos principais, posto que não houve averbação. Após, certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.001947-9 - MARIA CLEIA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP131788 ANA CLAUDIA FERIGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

2000.61.05.005930-1 - SILVIA DARIO DE ABREU E OUTROS (ADV. SP023402 MILTON CARVALHO DE FREITAS E ADV. SP108616 ODAIR SACHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2004.61.05.001494-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.003071-0) TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA E OUTRO (ADV. SP080926 PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.05.008350-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO) X JOSE ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP242855 MOISES VALENTIM DE PAULA)

Ante o exposto, diante da renegociação da dívida, re-conheço a procedência dos embargos apresentados e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Por consequência, extingo a ação executiva, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito em face da falta de interesse de agir. Condeno a embargada (exequente) no pagamento das custas processuais devidas na ação nº 2005.61.05.008350-7 e dos honorários que, conjuntamente, arbitro em 10% sobre o valor atribuído aos embargos (fls. 31). Traslade-se cópia e registre-se esta sentença, em ambas as ações, observando-se o dispositivo utilizado para cada uma delas. Desnecessário o levantamento da penhora de fls. 92 dos autos principais, posto que não houve averbação. Após, certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

2006.61.05.006901-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SANDRA APARECIDA DE JESUS POVOA (ADV. SP130131 GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X SANDRA APARECIDA DE JESUS POVOA X CALCIDIA CANDIDA DE JESUS

Ante o exposto, julgo procedentes os embargos apresentados com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e extingo a ação executiva com base no artigo 267, VI, do CPC. Condeno a embargada (exequente) no pagamento das custas processuais devidas na ação nº 2006.61.05.006901-1 e fixo os honorários advocatícios, conjuntamente, que ora arbitro em 10% do valor da causa. Traslade-se cópia e registre-se esta sentença, em ambas as ações, observando-se o dispositivo utilizado para cada uma delas. Após, certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.004823-5 - TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA (ADV. SP128815 MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida às fls. 164/165 e concedo a segurança para assegurar ao impetrante o direito à análise dos pedidos de restituição da impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 49 da Lei nº 9784/99. Custas ex lege. Não há condenação em honorários, consoante as Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.P.R.I.O.

2008.61.05.007849-5 - SIVALDO DE FREITAS (ADV. SP033166 DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº. 105 do STJ).Custas ex lege.Vista ao MPF.Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

2008.61.05.009355-1 - LUIZ CARLOS RODRIGUES (ADV. SP219611 NILDETE SALOMÃO LIMA CHIQUETTI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº. 105 do STJ).Custas ex lege.Vista ao MPF.Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

2008.61.05.010450-0 - EDSON PERES (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº. 105 do STJ).Custas ex lege.Vista ao MPF.Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

2008.61.05.010648-0 - OILGEAR DO BRASIL HYDRAULICA LTDA (ADV. SP199695 SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E ADV. SP209974 RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E ADV. SP260715 CAMILA MALAVAZI CORDER) X AUDITOR FISCAL CHEFE GRUPO HABILIT SISCOMEX AEROP INT VIRACOPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº. 105 do STJ).Custas ex lege.Vista ao MPF. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

2008.61.05.010987-0 - LUIZ MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº. 105 do STJ).Custas ex lege.Vista ao MPF.Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

2008.61.05.011564-9 - CINTLER VALERIO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP256764 RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP205463 NANCI CRISTINA TONETTI)

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer a não incidência tributária do Imposto de Renda de Pessoa Física sobre férias vencidas, proporcionais indenizadas e adicional de férias.O depósito de fls. 37 deverá ser levantado pelo impetrante. Oficie-se ao substituto tributário.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Vista ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.05.012182-0 - MARIA LUISA DE OLIVEIRA BITTENCOURT (ADV. SP184882 WILLIAM MUNAROLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do pedido de desistência da impetrante, julgo este processo EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas

512 do STF e 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Vista ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.05.013725-6 - PAULO ALEXANDRE CAMILO (ADV. SP130131 GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X DIRETOR DO INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA - IPEP

Ante o exposto, indefiro a inicial, e extingo o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único e art. 295, VI, todos do CPC. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº. 105 do STJ). Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.83.001032-4 - INES FERNANDES ALVES (ADV. SP253104 FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, indefiro a inicial, com base no art. 8º da Lei nº. 1.533/51 c.c. art. 295, III, do Código de Processo Civil, e extingo a ação sem julgamento de mérito, com base nos art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Ressalvo à parte a possibilidade da discussão da matéria em processo de conhecimento. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante as Súmulas 512, do Supremo Tribunal Federal, e 105, do Superior Tribunal de Justiça. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao Ministério Público Federal.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.011629-0 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Assim, como não há prova de que o autor apresentou proposta, no valor mínimo, até o dia 22/8/2008, mas apenas da segunda proposta alegada na inicial (fls. 14 e 15), INDEFIRO A LIMINAR. Por fim, tendo em vista que o autor pretende tornar indisponível o imóvel adquirido por terceiro e impedir o registro desta alienação, deve promover a citação do adquirente, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Concedo também prazo de 10 dias para o demandante se manifestar sobre a contestação e os documentos com ela juntados aos autos, posto que a desfezida ré traz fato impeditivo do direito do autor. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.03.99.092611-9 - ARLINDO CALURA CORSO E OUTROS (ADV. SP084841 JANETE PIRES E ADV. SP187004 DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP226485 ANA CLAUDIA FEIO GOMES)

Com relação aos autores Luiz Paulo de Oliveira, Silvia Regina Pereira Santos, Mariza de Fátima Bressan Santa, Maria da Glória Siqueira Manoel e Geraldo Pedro de Souza, HOMOLOGO os cálculos apresentados. Com relação a Adão Nogueira, Arlindo Calura Corso, Elpidio Paulino Ribeiro, Jorge Alves Filho e Maria Aparecida da Silva Diniz, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, II e 795 do CPC, em razão de ter assinado o Termo de Adesão, conforme Lei Complementar nº 110/01. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Execução / Cumprimento de sentença, conforme nova TUC - tabela única de classes de ação - e comunicado 17/2008 - NUAJ. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

2001.03.99.055958-2 - ADELICINO PEREIRA DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP126396 MANOEL CARLOS C DE VASCONCELLOS E ADV. SP115559 SANDRO DOMENICH BARRADAS E ADV. SP177114 JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Assim, com relação a Antônio José Prodocimi, Paulo Henrique Breda e Gerson Luis Bergamaschi, HOMOLOGO os cálculos apresentados. Quanto a Sidnei Malingre, Algemiro Oliveira Bispo, José Rissi, , Aparecido José Argentin e Adelicino Pereira de Castro, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, II e 795 do CPC, em razão de ter assinado o Termo de Adesão, conforme Lei Complementar nº 110/01. Sucumbência recíproca, fls. 260/263. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2003.61.05.011000-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MINAS GERAIS E OUTRO (ADV. SP116164 ADRIANA CANDIDO RIBEIRO DE MELO E ADV. SP164520 ALVARO RODRIGO LIBERATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.05.011035-6 - MACHINATRIX PROJETOS E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA E OUTRO (ADV. SP176495 CRISTIANE YURI NAKAMURA E ADV. SP243870 CINTIA DE PAULA LEAO FRACALANZA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP123119 CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2004.61.05.014378-0 - MARIA LUCIA DE LIMA ROSCOE E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil, homologando os cálculos apresentados. Com o trânsito em julgado da presente, proceda a Caixa Econômica Federal ao desbloqueio da conta, observando-se as hipóteses legais de saque. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Execução / Cumprimento de sentença, conforme nova TUC - tabela única de classes de ação - e comunicado 17/2008 - NUAJ. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa- findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.007381-0 - FRANCISCO DE PAULA BRANDI E OUTRO (ADV. SP199844 NILZA BATISTA SILVA MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Com a publicação e o recolhimento das custas processuais complementares, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.05.005019-9 - THOMAS SCHEEL (ADV. SP122328 LUIZ CLAUDINEI LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Sendo assim, declaro EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas processuais complementares, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa- findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.13.000465-4 - MAX WILSON (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos documentos juntados às fls. 32/61, bem ainda considerando a decisão proferida nos autos nº 2009.61.13.000464-2 (cópia fls. 46), verifico tratar-se de conexão com o feito nº 2009.61.13.000463-0, visto que possuem as mesmas partes e a mesma causa de pedir. Assim, distribua-se a presente ação por dependência ao processo nº 2009.61.13.000463-0, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção, conforme o disposto nos artigos 253, inciso I, 103 e 105, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.13.000466-6 - MAX WILSON (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da informação e documentos juntados às fls. 34/90, bem ainda considerando a decisão proferida nos autos nº 2009.61.13.000464-2 (cópia fls. 75), verifico tratar-se de conexão com o feito nº 2009.61.13.000463-0, visto que possuem as mesmas partes e a mesma causa de pedir. Assim, distribua-se a presente ação por dependência ao processo nº 2009.61.13.000463-0, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção, conforme o disposto nos artigos 253, inciso I, 103 e 105, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

1999.61.13.001112-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD EDMAR GOMES MACHADO) X EURIMAR FELIPE DA SILVA (ADV. SP077622 ZELIA MARIA GARCIA)

Vistos, etc. Fls. 436: Considerando que o feito já encontra extinto (v. acórdão de fls. 357) e que todas as comunicações e anotações foram efetuadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

2001.61.13.002380-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD EDMAR GOMES MACHADO) X JOSE CASSIO BERNARDES (ADV. SP120171 CRISTIANE APARECIDA PEDRO)

Vistos, etc. Cuida-se de processo suspenso nos termos do art. 9º da Lei nº 10.684/2003 (fls. 646). Considerando-se a regularidade dos pagamentos determino que, decorridos seis meses da última informação (fls. 664), seja oficiado ao Delegado da Receita Federal de Franca, solicitando-se o encaminhamento de relatório semestral dos pagamentos efetuados, bem como informações sobre eventual não quitação de parcelas pelo acusado. Com a resposta, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.13.001604-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY (ADV. SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E ADV. SP179510 FLÁVIO FERNANDES TEIXEIRA FILHO)

Vistos, etc. Fls. 594/597: Indefiro o pleito da defesa uma vez que não vislumbro a ocorrência de prejuízo, posto que, conforme dispõe a nova sistemática processual, a audiência será una (vide arts. 400, 1º e 411, 2º, ambos do Código de Processo Penal). Ademais, esclareço que o mencionado estatuto processual, em seu art. 400, já prevê a ressalva no concerne às cartas precatórias (art. 222 do CPP), de modo que, havendo testemunhas a serem ouvidas noutra comarca, não há que se respeitar a ordem estabelecida no art. 400, caput, do referido diploma legal. Desta forma, aguarde-se a realização das audiências designadas pelos Juízos Deprecados para os dias 12/03/2009 (4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP - fls. 591), 14/04/2009 (9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro - fls. 546) e 01/06/2009 (2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR - fls. 537), bem como o cumprimento da carta precatória nº 136/2008 e a realização da audiência de instrução e julgamento designada por este Juízo para o dia 30 de junho de 2009 (fls. 538). Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 597, dando-se ciência às partes. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 964

MONITORIA

2008.61.13.000226-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X MARA CRISTINA CAVALCANTI (ADV. SP190463 MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X EURIPEDES BALSANUFO CAVALCANTI (ADV. SP183796 ALEX CONSTANTINO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide. **ACOLHO EM PARTE** o pedido da autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os devedores a pagar à CEF o débito apresentado, descontando-se os valores decorrentes da capitalização mensal de juros durante o período de 28 de outubro de 1999 a 30 de março de 2000, aplicando-se durante este interregno a capitalização anual. O valor apurado deverá ser atualizado monetariamente desde 30/01/2008 e acrescido de juros moratórios a partir da citação, observando-se os critérios, índices e taxas definidos em resolução pelo E. Conselho da Justiça Federal. Condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.200,00 sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.13.002197-1 - EDSON CLEBER VAISMENOS E OUTRO (ADV. SP075460 NIVIA FERREIRA PINTO E ADV. SP142914 MARIA BEATRIZ FERRARI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP050518 LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E ADV. SP157790 LAVINIA RUAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Nossa Caixa Nosso Banco S/A a recalcular as prestações mensais do financiamento dos falecidos autores conforme os reajustes salariais obtidos pela categoria profissional da mutuária principal, conforme laudo pericial (fls. 374/384), cujo valor do encargo mensal n. 121, vencido em 02/11/1999, é de R\$ 173,67 (cento e setenta e três reais e sessenta e sete centavos), bem como a excluir a cobrança mensal capitalizada de juros das prestações, permitindo-se somente a capitalização anual, devendo-se acumular, em coluna à parte, os valores gerados de amortizações negativas, a fim de não gerar a capitalização mensal de juros. Condeno ainda a primeira requerida a devolver os valores pagos indevidamente, após a compensação das diferenças geradas em favor dos autores com as prestações em atraso devidas pelos mesmos, que deverão ser devidamente corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie, até a data da efetiva devolução. Condeno a Nossa Caixa Nosso Banco S/A ao pagamento das despesas processuais, e aos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.200,00, sopesados os critérios dos parágrafos 3º e 4º

do art. 20 do Código de Processo Civil, sobretudo a complexidade da causa. Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, em razão de não ter praticado ato concreto para a violação dos direitos dos autores. Intime-se pessoalmente a União Federal, conforme deferido à fl. 415.P.R.I.

2003.61.13.004772-9 - JOSE AUGUSTO BRANDAO (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido do autor COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, primeiro para declarar, para fins previdenciários, que o autor trabalhou de 10/03/1956 a 13/12/1958 como aluno aprendiz e em trabalho insalubre de 15/06/1985 a 18/02/1988, devendo o INSS fazer a devida averbação e o respectivo acréscimo; segundo, para condenar o INSS a revisar-lhe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, alterando seu coeficiente para 88% salário de benefício, calculado nos termos dos artigos 53, da Lei n. 8.213/91, inclusive abono anual, devido desde a data do ajuizamento da ação (15/12/2003). Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao da prolação desta sentença, nos termos da Súmula n° 111 do STJ. Condeno o INSS, também, a arcar com a totalidade das despesas processuais eventualmente suportadas pelo requerente, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação em consonância com os critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, do CPC. Após o trânsito em julgado, deverá o INSS implantar a nova RM no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais). P.R.I.

2004.61.13.000951-4 - LUIZ BERBEL PEREIRA (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE E ADV. SP220099 ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que o mesmo exerceu atividades insalubres de 13/10/1972 a 19/05/1978; 01/06/1978 a 14/07/1978; 17/08/1978 a 16/08/1979; 25/03/1980 a 01/09/1981; 02/11/1987 a 20/12/1989; 02/01/1990 a 29/09/1991; 18/03/1992 a 21/07/1992; 29/03/1993 a 11/08/1994; 20/10/1994 a 05/10/1995; 01/03/1996 a 27/09/1996 e de 04/11/1996 a 02/06/2003, devendo o INSS fazer a devida conversão. Em consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor, cujo valor deverá ser calculado nos termos dos artigos 53, da Lei n. 8.213/91, e a renda mensal será de 100% do salário-de-benefício, mais o abono anual, devido desde a data do ajuizamento da citação (04/05/2004 - fl. 71). Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia da prolação desta sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, a arcar com a totalidade das despesas processuais eventualmente suportadas pelo requerente, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 12% do valor da condenação, em consonância com os critérios dos parágrafos 3º e 4., do art. 20, do Código de Processo Civil. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, I, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2004.61.13.002020-0 - BENEDITO ROCHA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido do autor COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, primeiro para declarar, para fins previdenciários, que o autor exerceu trabalhos insalubres de 05/01/1963 a 26/06/1968; 02/07/1968 a 30/07/1969; 01/08/1969 a 18/06/1973; 09/07/1973 a 16/08/1973; 03/09/1973 a 12/11/1973; 01/12/1973 a 28/02/1977; 01/07/1977 a 15/04/1981; 03/08/1981 a 18/08/1982 e de 01/09/1982 a 03/09/1992, devendo o INSS fazer a devida averbação e o respectivo acréscimo; segundo, para condenar o INSS a revisar-lhe o benefício percebido, alterando-o para aposentadoria integral com coeficiente de 100% do salário de benefício, calculado nos termos dos artigos 53, da Lei n. 8.213/91, inclusive abono anual, devido desde a data do ajuizamento da ação (29/06/2004). Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora

previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condene o INSS, também, a arcar com a totalidade das despesas processuais eventualmente suportadas pelo requerente, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação em consonância com os critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, do CPC. Após o trânsito em julgado, deverá o INSS implantar a nova RM no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais). P.R.I.

2004.61.13.002325-0 - COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS COCAPEC (ADV. SP216775 SANDRO DALL AVERDE E ADV. SP171357A JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) Posto isto, julgo extinto o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais) para cada ré, sopesados os critérios dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

2005.61.13.000281-0 - EDNAURA SOARES DE MENDONCA SILVA (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-a em honorários, estes fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), sopesados os critérios dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.13.001580-4 - WALDIR FIOD (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido do autor COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, primeiro para declarar, para fins previdenciários, que o autor trabalhou de 15/09/1953 a 14/04/1956 na Fábrica de Calçados Tebas Ltda., devendo o INSS fazer a devida averbação e o respectivo acréscimo; segundo, para condenar o INSS a revisar-lhe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, alterando seu coeficiente para 88% salário de benefício, calculado nos termos dos artigos 53, da Lei n. 8.213/91, inclusive abono anual, devido desde a data do ajuizamento da ação (13/04/2005). Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condene o INSS, também, a arcar com a totalidade das despesas processuais eventualmente suportadas pelo requerente, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação em consonância com os critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, do CPC. Após o trânsito em julgado, deverá o INSS implantar a nova RM no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária de R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais). P.R.I.

2005.61.13.002873-2 - MARCELO ROGERIO SANTANA (ADV. SP173908 LUIS GUSTAVO GALVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Posto isto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará das quantias depositadas às fls. 77 e 78, se em termos. Ao SEDI para retificação de classe para 229 - cumprimento de sentença (comunicação 17/2008 - NUAJ). Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2006.61.13.001424-5 - JOSE UMBERTO QUINTINO DA SILVA (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-o nas despesas processuais e honorários do advogado do INSS, que fixo em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), sopesados os critérios dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.13.002914-5 - GERALDO JOSE VIEIRA (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido do autor, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que o mesmo exerceu trabalho rural em regime de economia familiar no interregno de 04/10/1972 a 31/08/1983, bem como trabalhos sujeitos a condições especiais, nos períodos de 04/10/1972 a 31/08/1983, 01/11/1988 a 09/09/1994 e 01/04/1995 a 07/01/1997, devendo o INSS fazer a devida conversão. Em conseqüência, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor, cujo valor deverá ser calculado nos termos dos artigos 53 e seguintes, da Lei n. 8.213/91, e a renda mensal será de 100% do salário-de-benefício, mais o abono anual, devido desde a data do ajuizamento da presente ação. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, a arcar com a totalidade das despesas processuais eventualmente suportadas pelo requerente, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 12% do valor da condenação, em consonância com os critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil; bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, I, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2006.61.13.003815-8 - JOSIAS MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando mantida a sentença de fls. 111/116. P.R.I.

2006.61.13.003949-7 - ANDREA ALVES DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido da autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe os benefícios de pensão por morte, um referente ao falecimento de sua mãe, Teresa Alves da Silva e, o outro, em razão do óbito de seu pai, Joaquim José da Silva, ambos serão devidos desde 16/10/2006 (data de ajuizamento da ação) a serem calculados nos termos do art. 75, da Lei n.º 8.213/91. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela autora e honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se à data da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273, do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da demandante não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício, no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS para que proceda à suspensão do pagamento do benefício de amparo social percebido pela autora, em razão da antecipação de tutela concedida nestes autos. P.R.I.C.

2007.61.13.001037-2 - ISILDA APARECIDA TEIXEIRA DE FARIA E OUTRO (ADV. SP240907 VERONICA DUARTE COELHO LIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO o pedido formulado pelos autores, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 296, I, do CPC, condenando-os nas despesas processuais e honorários do advogado da CEF, que fixo em R\$ 1.150,00, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Revogo a tutela antecipada concedida às fls. 86/88. Expeça a solicitação de pagamento ao perito nomeado à fl. 270. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. P.R.I.

2007.61.13.001150-9 - LUIS GUSTAVO HABER MELLEME (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Posto isto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento das quantias depositadas às fls. 59/60 e 96/97, se em termos. Ao SEDI para retificação de classe para 229 - cumprimento de sentença (comunicação 17/2008 - NUAJ). Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2008.61.13.000205-7 - ILDA CRISTINA MOREIRA (ADV. SP140385 RAQUEL APARECIDA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO em parte o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de processo Civil, para anular a execução extrajudicial em razão de irregularidade verificada no edital de leilão, do qual constou que a alienação compreenderia a totalidade do imóvel, nada obstante apenas 50% desde tenha sido dado em garantia. Na apreciação equitativa dos honorários advocatícios de que fala os parágrafos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, condeno a requerida ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Condeno-a, ainda, a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia técnica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Confirmo a liminar concedida às fls. 38/39. No tocante ao requerimento de emissão de boletos para o adimplemento das prestações, determino à CEF que não deixe de emití-los, caso o motivo seja a execução extrajudicial ora invalidada. Autorizo, outrossim, e desde que expressamente requerido pela CEF, o levantamento das quantias depositadas em Juízo para a devida apropriação no contrato da autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

2008.61.13.000397-9 - ALINE FREITAS CARNEIRO ALVES (ADV. SP130964 GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS E OUTRO (ADV. SP011484 PYRRO MASSELLA) Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-a em honorários, estes fixados em R\$ 465,00 para cada ré, sopesados os critérios dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Custas ex lege. Confirmo a decisão liminar de fls. 54/58. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

2008.61.13.001455-2 - ANA MARIA DA SILVA (ADV. SP224951 LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DULCINEIA DA SILVA (ADV. SP263907 JAQUELINE MARTINS) TENDO EM VISTA QUE O INSS NÃO TEM INTERESSE NA PROVA TESTEMUNHAL E NO DEPOIMENTO PESSOAL, CIENCIA ÀS PARTES DA EXCLUSÃO DO FEITO DA PAUTA DE AUDIÊNCIAS CONFORME DECISÃO DE FLS. 82: 1. Tendo em vista que as partes arrolaram apenas testemunhas domiciliadas em outra jurisdição (fls. 79 e 80), intime-se o INSS para apresentar o rol de suas testemunhas e para manifestar seu interesse no depoimento pessoal da parte autora. 2. Caso haja desinteresse da Autarquia Previdenciária, exclua-se o feito da pauta de audiências, cientificando as partes, bem como expeçam-se Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas arroladas. 3. ...

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.13.002822-0 - VICENTE DE PAULA TEIXEIRA (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-o em honorários, estes fixados em R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), sopesados os critérios dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. À vista da constituição de curadora pelo autor, destituo o curador especial Alexander de Sousa Barbosa, arbitrando seus honorários em R\$ 90,00 (noventa reais), devendo ser solicitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adotando-se por analogia, a Resolução 440/05, do E. Conselho da Justiça Federal. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo-se constar o nome da representante legal do autor, Zilda Maria Teixeira de Paula, conforme documento de fl. 84. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.13.002183-0 - GABRIELA BARBOZA LOCHER (ADV. SP256148 WENDELL LUIS ROSA) X NAO CONSTA

Diante do exposto, HOMOLOGO A OPÇÃO DE GABRIELA BARBOZA LOCHER PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA, devendo a presente sentença ser averbada no assento do registro civil da requerente, para que possa gozar de todos os direitos e obrigações inerentes aos brasileiros natos. Defiro a gratuidade judiciária. Sem honorários ante a ausência de lide propriamente dita. Sem reexame necessário, uma vez que o parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 818/49 foi derogado pela Lei nº 6.825/80, que por sua vez foi revogada pela Lei nº 8.197/91, além de não ser prevista no art. 475 do CPC. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.13.000169-9 - MARTA MARIA TEIXEIRA VASCONCELOS E OUTROS (ADV. SP135457 ELIANE TORRES PENEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, retifico o decisum, para que dele conste ordem para expedição dos alvarás de levantamento competentes. P.R.I.

2007.61.13.001875-9 - PAULO GINAHY DE LIMA - ESPOLIO (ADV. SP256363 GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E ADV. SP233804 RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. A parte autora deverá comparecer a qualquer agência da CEF e solicitar o levantamento dos valores depositados em suas contas vinculadas, desde que comprovem o preenchimento de um dos requisitos elencados no art. 20, da Lei n. 8.036/90. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.13.001461-8 - OSMAR FRANCISCO VIANA E OUTROS (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), conforme critérios dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 969

ACAO PENAL

2008.61.13.002169-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP214576 MARCELO HEMMIG E ADV. SP249356 ADRIANO DOS SANTOS E ADV. SP184460 PAULO SERGIO SEVERIANO E ADV. SP245463 HERICA FERNANDA SEVERIANO E ADV. SP118676 MARCOS CARRERAS E ADV. SP191792 ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS E ADV. SP224851A BRUNO AGUIAR DE OLIVEIRA E ADV. MS011332 JUCIMARA ZAIM DE MELO)

DESPACHO DE FLS. 765, ITEM 2, PROFERIDO EM 02/03/2009: (...) 2. Apenas para que não reste dúvidas quanto ao recebimento do aditamento da denúncia, consigno que, na decisão de fls. 760/762, onde constou: (...) Rejeitadas, pois, todas as preliminares aventadas nas respostas dos réus, há que se designar audiência para o interrogatório dos acusados e oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. (...), leia-se: (...) Rejeitadas, pois, todas as preliminares aventadas nas respostas dos réus, recebo o aditamento da denúncia apresentado pelo Ministério Público Federal às fls. 470/473, reiterando que o recebimento da peça inicial da denúncia acostada às fls. 01/08 foi ratificado às fls. 456/458 e, por consequência, determino a citação dos acusados e designo audiência para o interrogatório dos acusados e oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, nos termos do artigo 56 da Lei 11.343/2006. (...). Sem prejuízo, mantenho os demais termos da decisão de fls. 760/762. DESPACHO DE FLS. 820, ITEM 2, PROFERIDO EM 06/03/2009: (...) Quanto ao pedido de relaxamento de prisão em flagrante ou concessão de liberdade provisória do acusado Éder Nunes Ferreir, fica o mesmo rejeitado nos termos das decisões de fls. 760/762 e 765, sobretudo porque foi encontrada na posse do referido acusado cerca de 490 gramas de cocaína. Uma vez designada audiência para data próxima (26 e 27/03/2009), quer me parecer prematura qualquer ordem de soltura antes de interrogados os réus, inclusive pela alta complexidade deste processo, que inviabiliza o trâmite mais célere, como desejável.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA MARICELIA BARBOSA BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2470

MONITORIA

2006.61.18.000163-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X MARIA APARECIDA REBELLO E OUTROS (ADV. SP118406 LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 2. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita aos réus ELIANE STIEBLER VILELA LEITE CESAR e PAULO DE TARSO OLIVEIRA CESAR, tendo em vista que os documentos de fls. 106/109 e 113/116 não comprovam a hipossuficiência alegada às fls. 104 e 111 respectivamente, tendo em vista que seus rendimentos estão acima da faixa de isenção do IRPF e possuem bens suficientes para suportar as custas da demanda. 3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita tão somente a ré MARIA APARECIDA REBELLO, ante a comprovação de sua hipossuficiência (fls. 100/102). 4. Fls. 124/125: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Vara do Trabalho, pois a documentação requerida pode ser obtida independentemente de intervenção judicial. Assim sendo, faculto à parte ré, no prazo de 15(quinze) dias, a juntada da referida documentação. 5. Indefiro o pedido de perícia, haja vista que as planilhas juntada à inicial apontam a evolução do débito, não tendo o réu apontado qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil. 6. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.18.000272-4 - NELMA APARECIDA OLIVEIRA ROLANDO (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 412/416: Ciência às partes quanto aos cálculos da Contadoria judicial.

1999.61.18.001556-1 - MARGARIDA ROSA DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP181789 HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Recebo a conclusão, efetivamente, somente nesta data. 1. Preliminarmente, regularize, a parte autora, sua representação processual, trazendo aos autos procuração confeccionada por instrumento público, por tratar-se de pessoa analfabeta. 2. Regularizado o item supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação do cálculo apresentado à fl. 144/145. 3. Com a manifestação da contadoria, dê-se vista às partes. 4. Int.

2000.61.18.002439-6 - ELIANA DE FREITAS SANTOS (ADV. SP142328 LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E ADV. SP093190 FELICE BALZANO E ADV. SP181251 ALEX PFEIFFER E ADV. SP145630 EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA)

Recebo a conclusão, efetivamente, somente nesta data. 1. Indefiro o pedido de prova requerido pelo co-réu JOÃO MARCELO DE LIMA (fl. 341), pois requerida em termos genéricos, não atendendo o item III da decisão de fl. 328/334, além do que a matéria discutida nos autos (ausência de devido processo legal no procedimento de execução extrajudicial) reclama apenas a produção de prova documental, produzida pelas partes, sendo impertinente a prova oral ou pericial na espécie (art. 400, inc. II c.c. art. 420, inc. I, ambos do CPC). 2. Tendo em vista que a parte autora e as co-rés CREFISA e CEF não externaram interesse na realização de audiência de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

2001.61.18.001363-9 - LUIZ MESSIAS DE PAULA JUNIOR (ADV. SP179201 WAGNER MESSIAS CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

DESPACHO1. Diante da informação retro, encaminhem-se cópias da sentença de fls. 149/155 a fim de que o IMESC, caso entenda pertinente, tome as providências necessárias para recebimento de seu crédito, com base no título executivo judicial. 2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 3. Int.

2003.61.18.000449-0 - EDSON RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, efetivamente, somente nesta data. 1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para cumprimento de sentença. 2. Tendo em vista a Certidão de Trânsito em julgado de fl. 175,

expeça-se a requisição de pagamento ao IMESC, conforme determinado em sentença.3. Após, tendo em vista a petição de fl. 173/174, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.4. Int.

2003.61.18.000868-9 - JOSE VILA NOVA E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 199: Diante do noticiado falecimento dos autores ANTONIO FRANCISCO GOMES e HIDEO IMOTO, providencie os sucessores a devida substituição processual (arts. 43 e 265,I do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito com relação aos autores supra mencionados.2. Int.

2003.61.18.001597-9 - ANTONIO ROSA E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, cumpra-se integralmente o despacho de fls.88/89, manifestando-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls.86, comprovando suas alegações, mediante cópias devidamente autenticadas da petição inicial, sentença, acórdão(se houver) e trânsito em Julgado daqueles autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

2003.61.18.001623-6 - MARIO SESOKO (ADV. SP121327 JAIR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, dê-se ciência do desarquivamento à parte interessada, bem como, do prazo legal para vista fora de cartório no prazo de 05(cinco) dias, após retornem os autos ao Arquivo

2004.61.18.000294-1 - CIAC COML/ E IMPORTADORA DE AUTOMOVEIS CRUZEIRO LTDA (ADV. SP099247 DOUMITH KHATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho.Recebo a conclusão nesta data.1. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.: 2. Fls. 100/102: Intime-se a ré-executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze), cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. 3. Ressalvado o entendimento deste magistrado, fato é que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região é no sentido de que a chamada penhora on line deve ser adotada em hipóteses excepcionais, somente quando o exequente tenha esgotado todos os meios para localização de eventuais bens do executado.No sentido do exposto, menciono os seguintes precedentes (STJ: ERESP 791231, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/04/2008; AGRESP 879487, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/02/2008 - TRF 3ª Região: AG 321486, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 15/05/2008; AG 298126, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 09/05/2008).Dessa maneira, acompanhando a jurisprudência predominante, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros requerido na petição de fls. 100/102.Int.

2004.61.18.001369-0 - CELIA DA SILVA THEREZA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fls. 125/126: Ciência às partes.3. Fls. 127/128: Indefiro, tendo em vista que os autos não se encontram na fase de liquidação de sentença.4. Fls. 130/131 e 133/136: Diante do informado, concedo a parte autora novo prazo para apresentação das contra-razões recursais.5. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.6. Int.

2004.61.18.001417-7 - CONCEICAO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão proferido.Após, nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao arquivo, com as cautelas de estilo.Int.

2005.61.18.000547-8 - MARIA FRANCISCA DE JESUS (ADV. SP169590 CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.1. Conforme se verifica nos documentos de fl. 06, a autora não é pessoa idosa, pois nascida em 07/05/1955, sendo desnecessária a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03. Neste aspecto, reconsidero o despacho de fls. 14, item 2.2. Outrossim, reconsidero o despacho de fls. 47, para que a parte autora apresente prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Int.

2005.61.18.000767-0 - BENEDITO GONCALVES DOMICIANO-INCAPAZ (GERALDO DOMICIANO) (ADV.

SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 75/77: Ciências às partes.2. Vista ao Ministério Público Federal.

2005.61.18.001056-5 - NAIR BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.Fls. 155/162: Manifeste-se a parte autora quanto à Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS.Intime-se.

2005.61.18.001092-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.18.000204-7) BENEDITO CELSO BUENO (ADV. SP164602 WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. Fls. 72/75: Indefiro, tendo em vista o decurso de prazo para apresentação dos quesitos.Venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.18.001684-1 - SEBASTIAO MISAEL (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. 1.Preliminarmente,promova a autora a juntada aos autos, no prazo de 30(trinta) dias, cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) do(s) benefício(s) do autor. 2. Com a juntada, dê-se ciência ao réu. 3. Após, venham os autos conclusos. 4. Int.

2005.61.18.001687-7 - CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO - INCAPAZ(MARIA APARECIDA ARCHANJO DO NASCIMENTO) (ADV. SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.CONCLUSÃO DE 28/01/2009.1. Fls. 108/116: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2006.61.18.000409-0 - FRANCISCO RAFAEL DOS SANTOS CAMPELO (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 271: Ciência às partes.2. Fls. 273/274: Diante do equívoco protocolo neste Juízo do recurso de agravo de instrumento de fls. 121/228, desentranhe-se o referido recurso encaminhando-o ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as devidas providências.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.4. Int.

2006.61.18.000632-3 - TEREZINHA FERREIRA DE ABREU (ADV. SP110402 ALICE PALANDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fls. 165/167 e 171/173: Diante da declaração de beneficiários de fls. 121, providencie a parte autora a inclusão no pólo passivo da presente demanda da beneficiária OMARA SANTOS GONÇALVES, nos termos do art. 47, caput e parágrafo único do CPC, requerendo sua citação. 3. Int.

2006.61.18.001155-0 - LAZARO DE PAULA (ADV. SP072329 LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize o autor sua representação processual, juntado aos autos instrumento de procuração, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Após, venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.18.001247-5 - SEBASTIAO RENATO LIMA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.I. Fls. 153/155: Nada a decidir, tendo em vista que na atualidade o autor está em gozo de auxílio-doença (E/NB 31/5041628552), conforme extrato dos Sistema PLENUS da Previdência Social cuja juntada aos autos determino.II. Fls. 182/190: Determino a realização de perícia complementar, devendo o ilustre perito judicial esclarecer se o autor, consideradas as afecções e limitações constantes do laudo (fls. 144/149), está apto para o exercício das atividades para as quais a perícia do INSS considerou o segurado reabilitado: Fiscal de loja, Auxiliar de Portaria, Balconista/Auxiliar de Escritório, Vendedor (loja de calçados e cooperativa de laticínios), em razão de possuir Habilitação Profissional Plena de Secretariado.III. Após a manifestação do perito judicial, abra-se vista às partes, no prazo igual e sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora à qual faculto a manifestação sobre a proposta de transação judicial de fls. 159/161.IV. Int.

2006.61.18.001300-5 - ELISABETE CRISTINA DA SILVA (ADV. SP141552 ARELI APARECIDA ZANGRANDI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REJIANE SILVA MARCONDES (ADV. SP218318 MAURICIO GALVAO ROCHA)

Recebo a conclusão nesta data. Traga a autora, no prazo de 15(quinze) dias cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício aqui pleiteado. Outrossim, intimem-se os co-réus para manifestarem sobre provas conforme determinado nos itens 3 e 4 do despacho de fls.56.Int.

2006.61.18.001319-4 - LOURDES FERRAZ BORGES (ADV. SP109764 GERONIMO CLEZIO DOS REIS E ADV. SP249017 DANILO APARECIDO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LIVIA KEYLA ALVES DE LIMA

Recebo a conclusão, efetivamente, somente nesta data.1. Tendo em vista a Certidão de fl. 167, declaro a revelia da co-ré LIVIA KEYKA ALVES DE LIMA.2. Fls. 158/166: apresentação de réplica à contestação de fls. 105/147. Desta forma, manifestem-se as partes em relação às provas que desejam produzir, justificando-as, especificando, ainda, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento das mesmas.3. Prazo de 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros da parte autora e os 5(cinco) dias subseqüentes para a parte ré.4. Sem prejuízo, digam as partes sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.5. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

2007.61.18.000142-1 - VINICIUS CAVALCA NOGUEIRA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho.1. Fls. 87/95: Ciência ao Autor.2. Manifeste-se especificamente o Autor, no prazo legal, quanto ao interesse na proposta de acordo formulada pela CEF às fls. 73/79.3. Intimem-se.

2007.61.18.000314-4 - JOAO ROBERTO VARGAS MOREIRA E OUTROS (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, efetivamente, somente nesta data.1. Manifeste-se a parte ré em relação ao pedido de desistência formulado pelo co-autor JULIO CÉSAR GARCIA às fls. 357/358.2. Fls. 339/355: Agravo de instrumento é peça processual diversa da contestação. A despeito de citada à fl. 85, bem como à fl. 331 em relação à co-autor JOÃO ROBERTO VARGAS MOREIRA, não houve apresentação de contestação pela parte ré em face da pretensão da parte autora, motivo pelo qual não verifico o equívoco em relação ao despacho de fl. 336.3. Com a manifestação da parte ré, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2007.61.18.000351-0 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DO PRADO (ADV. SP070537 BENEDITO CESAR DOMINGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 47: Indefiro. Primeiro, pelo fato de que o acesso ao processo administrativo independe de intervenção judicial. Segundo, pelo fato de que em casos semelhante que tramitam neste Juízo Federal as partes interessadas têm logrado êxito em instruir os autos com seus processos administrativos requeridos administrativamente na Autarquia Federal. 2. Desta forma, cumpra, a parte autora, o despacho de fl. 44, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.3. Int.

2007.61.18.000785-0 - MARISIA MAGALHAES BARBOSA E OUTRO (ADV. SP178990 EMILIANO CASTILHO MOSCARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Fl. 41: Informe a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, os dados da conta poupança, conforme determinação de exarada nos autos nº 2007.61.18.000592-0, em apenso.2. Fls. 42/43: Quanto ao pedido de apensamento, já foi decidido nos autos em apenso.3. Int.

2007.61.18.000901-8 - RAIMUNDA CORTEZ BORGES E OUTRO (ADV. SP197862 MARIA CLÁUDIA CORTEZ BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Recebo a conclusão, efetivamente, somente nesta data. 2. Fls. 77/78: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Instituição Financeira, pois a mesma já trouxe aos autos (fls. 70/73) os extratos relativos à conta informada pela parte autora em sua petição inicial. Desta forma, traga, a parte autora, os extratos da conta-poupança nos períodos pleiteados (Planos Bresse e Verão). Saliento que o acesso aos referidos extratos independe de intervenção judicial, devendo ser requeridos administrativamente.3. Prazo de 30 (trinta) dias. 4. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

2007.61.18.000941-9 - RENATA SANTOS PINTO CALOI E OUTROS (ADV. SP147132 MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Verifico que o despacho de fls.38 não foi publicado ainda, para que o autor tome ciência de seu conteúdo, tendo apenas a ré tomado ciência, uma vez que teve acesso aos autos conforme termo de fls.39.Diante disso, determino a publicação do DESPACHO DE FLS.38 a fim de que o autor se inteire de seu teor.Sem prejuízo, traga o autor, no prazo de 10(dez) dias, extratos de conta poupança que contenha data de aniversário legível de sua conta.Int.

2007.61.18.000942-0 - JOCLENE MAIA PIRTOUSCHEG FRANCO (ADV. SP147132 MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despacho. Comprove documentalmente a parte Autora, no prazo legal, a data de aniversário da conta de poupança n. 00029713.0, tendo em vista não constar no documento de fl. 31. Intimem-se.

2007.61.18.001015-0 - FERNANDA EUNICE BAPTISTA FAURY E OUTRO (ADV. SP185354 PRISCILA SAFFI GOBBO E ADV. SP223992 JULIANA CRISTINA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a conclusão, efetivamente, somente nesta data. 1. Manifeste-se a CEF em relação às fls. 88/92, consoante art. 264 do CPC. 2. Com a manifestação da CEF venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

2007.61.18.001206-6 - CELIA MATIAS SANTANA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) DESPACHO. Recebo a conclusão nesta data. Pelo instrumento de mandato de fls. 27 e 28 o(s) autor(es) outorgou(aram) poderes a uma sociedade civil que por sua vez, sem comprovação de poderes de representação de seu outorgante, nomeou advogado sem qualquer referência ao autor (fls. 27). Assim sendo, DETERMINO que o autor providencie a regularização de sua representação judicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, observando o disposto no art. 38 do CPC. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria conforme determinado na decisão de fls. 82/83, oficiando aos órgãos lá declinados. Int.

2007.61.18.001384-8 - NAIR FRANCISCO SALGADO (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Aguarde-se a decisão a ser proferida na Impugnação ao Valor da Causa em apenso. 2. Intimem-se.

2007.61.18.001470-1 - MARIA JOSE DE JESUS (ADV. SP262171 VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls 45/61: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). 2. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura do município onde reside à parte autora, situada na Praça Homero Otoni, 73, centro nesta - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es). 3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). 4. Int.

2007.61.18.001559-6 - GEKSON GUALUO RABBI (ADV. SP141552 ARELI APARECIDA ZANGRANDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Fls. 108/114: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

2007.61.18.001973-5 - LUIZ CLAUDIO COUTO (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Diante da interposição da Exceção de Incompetência nº 2009.61.18.000286-0, suspendo o andamento dos presentes autos até decisão final a ser prolatada naqueles autos. 2. Int.

2007.61.18.002073-7 - ADRIANA GOUVEA DUARTE (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Fls. 110/116: Intime-se, com urgência, a parte ré da sentença prolatada. 2. Fls. 122/142: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

2007.61.18.002146-8 - ALLAN DO NASCIMENTO FRAZAO (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO. Recebo a conclusão nesta data. Considerando a determinação do E. TRF da 3ª Região, determinando a conversão do agravo de instrumento em retido; considerando que o encarte de todos os documentos constantes dos

autos do agravo aos autos principais redundaria em duplicação de documentos, haja vista que tanto a petição inicial do agravo quanto os documentos que a instruem já constam nestes autos (art. 526 do CPC); considerando que a repetição de documentos em processos causa dificuldade no manuseio dos autos e gera tumulto, atentando contra os princípios da eficiência administrativa e da economia processual; considerando que a finalidade do agravo retido é a de que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, quando do julgamento da apelação, se houver expresso requerimento do agravante nesse sentido; determino: a) Traslade-se para estes autos cópia da decisão que converteu o agravo de instrumento em retido e da respectiva certidão de trânsito em julgado, certificando-se.b) Apensem-se os autos do agravo aos autos do presente processo.c) Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.d) Com a resposta do agravado, tornem os autos conclusos para os fins do 2º do art. 523 do CPC.e) Sem prejuízo, oficie-se ao Comando da Escola de Especialista da Aeronáutica para que e informe se o autor foi aprovado nas demais etapas do concurso e em caso positivo se foi convocado(a) para realização do curso, informando, ainda sua situação atual. f) Sem prejuízo, dê-se vista à União do despacho de fls.135.g) Int.DESPACHO DE FLS. 148:Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 146/147: Ciência às partes.2. Intimem-se.

2007.61.18.002183-3 - RAUL RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 53/77: Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).2. Intimem-se.

2007.63.20.003236-7 - MARIA ERCILIA SILVA ANTUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos.2. Requeira a parte autora o que de direito.3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

2007.63.20.003629-4 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP159826 MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes quanto à redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal.Ratifico os autos processuais não decisórios proferidos pelo Juizado Federal da Subseção de São Paulo/SP.Recolha, a parte requerente, as custas iniciais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência de eventual pedido de justiça gratuita, como cópia de comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda. Prazo:(10) dez dias. Apresente ainda o autor cópia integral do procedimento administrativo do benefício aqui pleiteado, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

2008.61.18.000009-3 - CAMILO FLAMARION PIRES (ADV. SP201726 MARIA APARECIDA COUCEIRO NUNES E ADV. SP251969 NADIA REGINA COUCEIRO NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Fls. 64/78: Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré.Prazo: 5(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.18.000012-3 - REGINA MONTEIRO DE BRITO (ADV. SP182902 ELISANIA PERSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fls. 53/56: Julgo prejudicado o pedido, tendo em vista a certidão de fls. 76.3. Fls. 62/74: Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).4. Diante da natureza da lide, determino a realização de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico.5. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).6. Intimem-se.

2008.61.18.000394-0 - ELZA PEREIRA FERRAZ PAIVA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho1. Fls. 95/97: Oficie-se ao Chefe do EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, com urgência.2. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS 94:Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64: 1. Fls. 78/92: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Intimem-

se. DESPACHO DE FLS. 142:Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: 1. Fls. 101/116, 118/119, 129/136 e 138/141: Ciência à parte Ré.2. Fls. 95/97, 121/124 e 126/127: Ciências às partes.

2008.61.18.000674-5 - REGINALDO GOMES DA SILVA (ADV. SP055039 JOSE ROBERTO PEREIRA E ADV. SP096025 NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo efetivamente nesta data.2. Fls. 68/71: Manifeste-se a parte autora quanto a proposta de transação judicial, bem como quanto a contestação apresentada pela ré às fls. 74/78.3. Diante da natureza da lide, determino a realização de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico.4. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).5. Fls. 80/84: Ciência à parte autora.6. Int.

2008.61.18.000873-0 - JACQUES FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls:Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).3. Int.

2008.61.18.000944-8 - EVANDRO LUIZ PINTO DOS SANTOS (ADV. SP224023 PATRICIA HELENA XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Fls. 145/151: Dê-se vista à parte autora da Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS. Em não sendo aceita a proposta, manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré (fls. 154/158). 2. Intime-se.

2008.61.18.001055-4 - JADER JACKSON BARREIRA MOTTA (ADV. SP173936 VERA MARINA NEVES DE FARIA VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls:Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).3. Int.

2008.61.18.001079-7 - IVANIR MATOS DOS SANTOS CESAR DE CAMPOS (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 82/91: Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré.2. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).4. Intimem-se.

2008.61.18.001241-1 - ISAIAS MARCIANO DA SILVA (ADV. SP238216 PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 75/109: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada às fls. 110/128. 3. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em relação a outras provas que pretendam produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos desejam provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento das mesmas. 4. Int.

2008.61.18.001248-4 - ROMILDO DOS SANTOS MOTTA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 53/60: Ciente do agravo de instrumento interposto. 2. Oficie-se a autoridade administrativa competente, dando-lhe ciência da decisão proferida em sede de agravo (fls. 70/71) para o seu devido cumprimento.3. Manifeste-se, a parte autora, quanto à contestação apresentada pela parte ré às fls. 61/67. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, especificando, ainda, objetivamente, os fatos que pretendem sejam esclarecidos com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros da parte autora e os 5(cinco) dias subsequentes da parte ré.4. Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. 5. Int.-se.

2008.61.18.001414-6 - ORIDIS GALVAO DE FRANCA FERREIRA (ADV. SP262171 VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Despachado.1. Fls. 86/88: Oficie-se à autoridade administrativa comunicando-se a decisão do agravo de instrumento. Ciência às partes.2. Fls.74/84: Ciente da interposição.3. Fls. 53/73: Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré.4. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico.5. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).6. Intimem-se.

2008.61.18.001607-6 - CECILIA DE FATIMA SCHIMDT FERNANDES DA SILVA (ADV. SP252222 JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E ADV. SP252220 JANAINA GALVÃO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Despacho.1. Fls 80/102 Dê-se vista à parte autora da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS . Em não sendo aceita a proposta, manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré (fls 42/47). 2. Int.

2008.61.18.001919-3 - FRANCISCO MOREIRA FRANCA (ADV. SP170891 ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E ADV. SP229627B STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls:Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).3. Int.

2008.61.18.001999-5 - SILVIO DOMINGOS (ADV. SP208657 KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls:Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).3. Int.

2008.61.18.002027-4 - IRMA ZAMBRONI FERREIRA (ADV. SP084568 ANTONIO CARLOS FERREIRA E ADV. SP172860 CARLOS ABDALLAH KHACHAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls:Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).3. Int.

2008.61.18.002028-6 - ZELIA APARECIDA FLORENTINO MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP206092 DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E ADV. SP195496 ANA PAULA AYRES E ADV. SP195549 JULIANA DOS SANTOS CAVALCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls:Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).3. Int.

2008.61.18.002064-0 - LILIAN BASTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP170891 ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E ADV. SP229627B STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls:Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).3. Int.

2008.61.18.002121-7 - ROSA MARIA ABREU DE BRITO E OUTRO (ADV. SP217176 FLAVIA GUERRA

GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, consoante guia DARF de fl. 16.2. Cite-se. DESPACHO DE 17/2/2009 Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Int.

2008.61.18.002192-8 - MARILENE CURI VALERIO E OUTRO (ADV. SP195549 JULIANA DOS SANTOS CAVALCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). 3. Int.

2008.61.18.002323-8 - LUIZ AUGUSTO BARBOSA (ADV. SP225704 GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a idade da autora, processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria as anotações de praxe. 2. Tendo em vista a natureza da lide, recolha a parte autora as custas processuais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada às fls. 11, tal como comprovante de pagamento do último benefício ou declaração de isento a título de imposto de renda. 3. Int.

2008.61.18.002403-6 - LOURDES DE JESUS ANICETO DA ROSA (ADV. SP136396 CARLOS VAZ LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 14/19: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 12, no prazo último de 15(quinze) dias, apresentando cópias autenticadas dos extratos bancários da conta poupança no período pleiteado, sob pena de extinção do feito. 3. Int.

2008.61.18.002433-4 - WALDECK MOLITERNO (ADV. SP231197 ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a natureza da lide, recolha a parte autora as custas processuais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada às fls. 27, tal como comprovante de pagamento do último benefício ou declaração de isento a título de imposto de renda. 2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 31, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 3. Int.

2008.61.18.002435-8 - MARIA ANTONIA CAMARGO DOS SANTOS (ADV. SP125892 ROSELI MIRANDA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho. 1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 17, como cópia da carteira de trabalho ou declaração de isento a título de Imposto de Renda. 2. Intime-se.

2008.61.18.002445-0 - JOSE OVIDIO RODRIGUES (ADV. SP187675 CARLOS ALBERTO DE SOUZA MIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a natureza da lide, recolha a parte autora as custas processuais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada às fls. 10, tal como comprovante de pagamento do último benefício ou declaração de isento a título de imposto de renda. 2. Int.

2008.61.18.002455-3 - VERA LUCIA CARVALHO (ADV. SP109781 JOSE PABLO CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a natureza da lide, recolha a parte autora as custas processuais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada às fls. 22, tal como comprovante de pagamento de rendimentos ou declaração de isento a título de imposto de renda. 2. Int.

2008.61.18.002459-0 - LEONIDES MIGUEL CAPISTRANO (ADV. SP199968 FABIO ROCHA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a idade da autora, processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria as anotações de praxe. 2. Tendo em vista a natureza da lide, recolha a parte autora as custas processuais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada às fls. 06, tal como comprovante de pagamento do último benefício ou declaração de isento a título de imposto de renda. 3. Proceda o(a) nobre advogado(a) à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, observando o determinado no Provimento

COGE n.º34/03, item4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 4. Int.

2008.61.18.002461-9 - FREDERICO SPALDING (ADV. SP205122 ARNALDO REGINO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a natureza da lide, recolha a parte autora as custas processuais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada às fls. 09, tal como comprovante de pagamento de rendimentos ou declaração de isento a título de imposto de renda.2. Int.

2008.61.18.002463-2 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO VIEIRA MARCONDES (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP278757 FABIO JOSE SAMBRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a natureza da lide, recolha a parte autora as custas processuais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada às fls. 06, tal como comprovante de pagamento do último benefício ou declaração de isento a título de imposto de renda.2. Proceda o(a) nobre advogado(a) à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, observando o determinado no Provimento COGE n.º34/03, item4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 3. Int.

2008.61.18.002469-3 - SOLANGE QUINTINO CALDAS DE ANDRADE (ADV. SP208657 KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a natureza da lide, recolha a parte autora as custas processuais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada às fls. 10, tal como comprovante de pagamento de rendimentos ou declaração de isento a título de imposto de renda.2. Int.

2009.61.18.000001-2 - MARIA ANTONIA PASIN QUERIDO (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO.1. Apresente a parte autora cópias autenticadas dos extratos bancários do período pleiteado, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da Inicial, ou comprove documentalmente a recusa pela CEF da exibição dos referidos extratos de contas de poupança, tendo em vista que o documento de fl. 12 nada esclarece. 2. Outrossim, recolha as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 14, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda.3. Int.

2009.61.18.000003-6 - NAERCE DOS SANTOS FERRONI (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho.1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 11, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda.2. Intime-se.

2009.61.18.000005-0 - RAMON MANOEL CAMARA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho.1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada (fls. 02/09), como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda.2. Intime-se.

2009.61.18.000007-3 - EDSON LUIS FERRONI (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho.1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 11, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda.2. Intime-se.

2009.61.18.000055-3 - DIRCEU TOLEDO (ADV. SP161146 JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho.1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda.2. Intime-se.

2009.61.18.000083-8 - IVO MOLINA (ADV. SP182955 PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito.2. Int.

2009.61.18.000139-9 - JAIR MACIEL DOS SANTOS (ADV. SP188805 ROBERTO MILED BICHIR HABER E ADV. SP194096 FABIO ROMERO PACETTI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a idade da autora, processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria as anotações de praxe. 2. Tendo em vista a natureza da lide, recolha a parte autora as custas processuais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada às fls. 11, tal como comprovante de pagamento do último benefício ou declaração de isento a título de imposto de renda. 3. Int.

2009.61.18.000205-7 - JULIO CESAR SILVA GONCALVES (ADV. SP237954 ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Traga o autor cópia integral do processo administrativo de seu benefício, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Int.

2009.61.18.000225-2 - JERONIMO BARBOSA CORREA (ADV. SP091994 JOSE OSWALDO SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes quanto à redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal. Ratifico os autos processuais não decisórios proferidos pelo Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Lorena/SP. Recolha, a parte requerente, as custas iniciais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia de comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda, no prazo de 10(dez) dias, bem como providencie, no mesmo prazo, à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, e ainda manifeste-se no mesmo prazo, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor às fls. 120, comprovando suas alegações mediante cópias devidamente autenticadas da petição inicial, sentença, acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos, sob pena de extinção do processo.

2009.61.18.000247-1 - PEDRO VALENTIM BASTOS (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita. O Autor teve um total de rendimentos tributáveis em 2007 de R\$ R\$ 92.562,53. Possui patrimônio razoável conforme se verifica pelos documentos de fls. 18/23 Promova o Autor o recolhimento das custas devidas, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO. Intime-se.

2009.61.18.000329-3 - MARIA HELENA BISCEGLIA CRUZ (ADV. SP220654 JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência a parte autora da redistribuição dos autos. 2. Tendo em vista a natureza da lide, recolha a parte autora as custas processuais ou traga aos autos elementos aferidores de existência de eventual hipossuficiência, tal como comprovante de pagamento do último benefício ou declaração de isento a título de imposto de renda. 2. Int.

2009.61.18.000353-0 - ANTONIO ANDERSON DE ABREU LAURINDO (ADV. SP231197 ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a natureza da lide, recolha a parte autora as custas processuais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada às fls. 28, tal como comprovante de pagamento do último benefício ou declaração de isento a título de imposto de renda. 2. Int.

2009.61.18.000355-4 - VICENTE DONIZETTE DE GODOI (ADV. SP231197 ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho. 1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 28, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda. 2. Outrossim, traga a parte autora extrato analítico da conta vinculada do FGTS no período pleiteado, nos termos do art. 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 32, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 4. Intime-se.

2009.61.18.000359-1 - JOAO RODRIGUES (ADV. SP260791 NAIDE MARLY DE FRANÇA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a natureza da lide, recolha a parte autora as custas processuais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada às fls. 16, tal como cópia da CTPS ou declaração de isento a título de imposto de renda. 2. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.18.002205-2 - ZEILA FRANK BRAZ (ADV. SP252220 JANAINA GALVÃO COELHO E ADV. SP252222 JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E ADV. SP256153 LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s)

CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.18.001227-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.18.001040-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X JANDIRA RITA E OUTRO (ADV. SP101479 OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA E ADV. SP069472 VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E ADV. SP166123 MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 18/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 05/09/2008, página 2193, Caderno Judicial II, respectivamente:1. Fls. 02/10: Ao contador para verificação.

2009.61.18.000245-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.000351-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUANA DA COSTA CARLOS - INCAPAZ (ADV. SP183573 LEONARDO MASSELI DUTRA E ADV. SP107082 JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.18.000968-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.18.000966-8) FABRICA DE PAPEL N S APARECIDA S/A (ADV. SP051295 ANTONIO BIANCHINI NETO E ADV. SP117527 CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia do V. acórdão de fls. para os autos da execução fiscal pertinente. Requeiram às partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

2008.61.18.000729-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.18.000911-3) NOVA GUARA - GASES E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP182955 PUBLIUS RANIERI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (PROCURAD THELMA SUELY DE GOULART)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fls. 96/106: Intime-se pessoalmente a Embargante, na pessoa de seu representante legal, para que constitua novo advogado no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Int.

2008.61.18.001512-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.001249-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAFAEL ESTEVES PERRONI) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA (ADV. SP150087 WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO)

1. Recebo os embargos à discussão, suspendendo o andamento da execução fiscal nº 2007.61.18.001249-2 até decisão final nestes autos. Vista ao embargado para impugnação.2. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.18.000286-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.001973-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP265805 EVARISTO SOUZA DA SILVA) X LUIZ CLAUDIO COUTO (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Despacho. 1. Recebo a Exceção de Incompetência. 2. Manifeste-se o excepto no prazo legal. 3. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2005.61.18.001389-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO CANDIDO DA SILVA

Despacho.1. Fls. 113/115: Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2007.61.18.001249-2 - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA (ADV. SP137673 LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO E ADV. SP150087 WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Suspendo o andamento desta Execução Fiscal até decisão Final nos Embargos apensos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.18.001588-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.001384-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NAIR FRANCISCO SALGADO (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Decisão.(...) Assim sendo, ACOLHO a presente impugnação para fixar em R\$ 4.560,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais) o valor da causa em questão, ficando sem efeito aquele consignado na petição inicial. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, junte-se cópia da mesma nos autos principais, certificando-se e arquivando-se, após, os presentes. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.18.001590-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.000385-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP237954 ANA PAULA SONCINI)

DESPACHO. 1. Recebo a Impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. 2. Manifeste-se o impugnado no prazo de cinco dias. 3. Int.

2008.61.18.001912-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.002183-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RAUL RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Despacho. 1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 2. Recebo a Impugnação de Assistência Judiciária. 3. Manifeste-se o impugnado no prazo legal. 4. Intimem-se.

2009.61.18.000151-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.001551-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP265805 EVARISTO SOUZA DA SILVA) X ADELINO RIBEIRO DE CASTILHO (ADV. SP238216 PRISCILA FIALHO MARTINS)

Despacho. 1. Recebo a Impugnação de Assistência Judiciária. 2. Manifeste-se o impugnado no prazo legal. 3. Intimem-se.

2009.61.18.000152-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.001079-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP265805 EVARISTO SOUZA DA SILVA) X IVANIR MATOS DOS SANTOS CESAR DE CAMPOS (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Despacho. 1. Recebo a Impugnação da Assistência Judiciária. 2. Manifeste-se o impugnado no prazo legal. 3. Intimem-se.

2009.61.18.000258-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.000009-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAMILO FLAMARION PIRES (ADV. SP201726 MARIA APARECIDA COUCEIRO NUNES E ADV. SP251969 NADIA REGINA COUCEIRO NUNES)

DESPACHO. 1. Fls. 02/08: Recebo a Impugnação do Direito a Assistência Judiciária. 2. Manifeste-se o impugnado no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Int.

2009.61.18.000284-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.001973-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP265805 EVARISTO SOUZA DA SILVA) X LUIZ CLAUDIO COUTO (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Despacho. 1. Recebo a Impugnação de Assistência Judiciária. 2. Manifeste-se o impugnado no prazo legal. 3. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.18.000592-0 - MARISIA MAGALHAES BARBOSA E OUTRO (ADV. SP178990 EMILIANO CASTILHO MOSCARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despacho. Comprove documentalmente a parte Autora a recusa pela CEF da exibição dos referidos extratos de contas de poupança. Fls. 31/36: Defiro o apensamento destes autos aos de n. 2007.61.18.000785-0, tendo em vista a conexão entre eles. Fls. 45/49: Informe a parte Autora, no prazo legal, os dados da conta poupança, objeto da inicial, tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 39/41. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.18.000673-3 - E M ANTUNES CARVALHO CCORETO DE SEGUROS LTDA (ADV. SP182955 PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 112/126: Indefiro a prova pericial requerida, tendo em vista que o valor do débito é irrelevante para a finalidade do procedimento. 2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.18.000046-0 - AMALIA ABRAO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP160256 MARCO ANTONIO DE ANDRADE E ADV. SP153197 PAULO ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Despacho. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2.

Fls. 90/92: Intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze), cumpra a decisão judicial transitada em julgado (fls. 75/78), no que se refere à condenação em honorários advocatícios, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa do advogado da parte autora, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. 3. Cumpra-se.

2003.61.18.001273-5 - ETA MARIA ANTUNES CARVALHO E OUTRO (ADV. SP101690 DARCY MEDEIROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls 93: Considerando a expressa concordância da autarquia-ré com os cálculos apresentados pela autora (fls 84/85), defiro a expedição de requisição de pagamento observando-se as formalidades legais. Certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos. Antes, porém concedo o prazo de 48 horas, para que seu advogado, em havendo interesse, informe se pretende destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, devendo, neste caso, juntar aos autos o respectivo contrato, sob pena de preclusão (art. 22, 4º da Lei 8906/94- Estatuto do Advogado).2.No mesmo prazo, em caso de pluralidade de defensores, deverá indicar o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV. 3. Cumprido, promova a Secretaria a expedição de regular requisição de pagamento observando-se as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2004.61.18.001398-7 - JOAO BAPTISTA CERQUEIRA MOTTA E OUTRO (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Despacho.1. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fl. 70: Intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze), cumpra a decisão judicial transitada em julgado, com relação à condenação sucumbencial, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis, devendo, a Secretaria, providenciar as cópias necessárias à instrução do mandado. A intimação será feita na pessoa do advogado da parte executada, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.3. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.18.000811-0 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICO E RELIGIOSA DE APARECIDA (ADV. SP114837 ADILSON MAMEDE DA SILVA E ADV. SP239106 JOSE CLAUDIO BRITO E ADV. SP084913 JAIRO FELIPE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciente do agravo de instrumento interposto às fls. 54/73. Deixo de manifestar-me a seu respeito tendo em vista a decisão que lhe negou provimento (fls. 76/79). 2. Dê-se ciência à parte autora da decisão proferida no referido agravo.3. Manifeste-se, a parte autora, em relação às contestações apresentadas às fls. 83/109 e 111/188. Outrossim, apresentem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, esclarecendo, ainda, objetivamente, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento.4. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros da parte autora e os 5(cinco) dias subsequentes para a parte ré.5. Int.

Expediente Nº 2474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.18.001458-0 - ANALIA ANACLETA MAXIMIANO (ADV. SP224405 ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio a Dra. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, com curriculum arquivado em secretaria para realização da perícia. Para início dos trabalhos designo o dia 27/03/2009 às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados,

portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6927

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

2009.61.19.002279-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.002193-0) RESTOM SIMON (ADV. SP135952 MAURICIO ORSI CAMERA) X JUSTICA PUBLICA

Junte a defesa os documentos relativos ao pedido do Ministério Público Federal: certidão de antecedente criminal da Polícia Federal e da Polícia Civil, sem prejuízo de prova necessária de ocupação lícita que tenha o requerente. Com a juntada dos documentos mencionados, encaminhem os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6117

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.003509-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X YURI KRUCHOWSKI DE SIQUEIRA (ADV. SP046169 CYRO KUSANO)

Homologo o pedido formulado pela defesa no que tange aos itens a e b da fl. 104. Depreque-se à Subseção Judiciária de Curitiba/PR a fiscalização da proposta de suspensão condicional do processo, instruindo o expediente a ser confeccionado com cópia das fls. 49/50 e 102/104. Oficie-se à Receita Federal para que proceda a instauração de procedimento administrativo, para fins de regularização da mercadoria apreendida com o acusado. No que tange a liberação do passaporte apreendido nos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se.

ACAO PENAL

2002.61.19.005302-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X RODRIGO MORAIS EVANDRO (ADV. MG067275 EDSON NEVES DA PAZ)

(...) Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia formulada em face de RODRIGO MORAIS EVANDRO e determino a continuidade do feito. Designo o dia 28 de abril de 2009, às 14h00, para realização de audiência para oitiva das testemunhas Augusto Magnusson Junior, Paulo Robert Castela Nascimento e Jefferson Rodrigues arroladas pela acusação. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a oitiva da testemunha Hamilton da Paz Lima arrolada pela acusação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2007.61.19.000979-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X EDUARDA CRISTINA TRINDADE MENDES DE CARVALHO (ADV. SP170386 RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X MICHAEL VASCONCELLOS DE CARVALHO (ADV. SP170386 RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI)

...Isto posto e considerando o mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE a ação penal para condenar EDUARDA CRISTINA TRINDADE MENDES DE CARVALHO e MICHAEL VASCONCELLOS DE CARVALHO como incurso nas penas do art. 304 c/c o art. 297, ambos do Código Penal...

Expediente Nº 6120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.19.009339-7 - GERIDALVA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP250401 DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/04/2009, às 14:30 horas. Deposite a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o rol das testemunhas a serem ouvidas. Após, com a juntada do rol, intime-se as testemunhas para comparecimento. Int.

2008.61.19.007319-6 - ROSALIA RODRIGUES DA MATA GUIMARAES E OUTRO (ADV. SP113506 ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Mantenho a decisão proferida em sede de tutela antecipada por seus próprios fundamentos. Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para manifestação das partes acerca do despacho proferido à fl. 188. Int.

Expediente Nº 6121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.007710-4 - JORGE FERNANDES (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES E ADV. SP152883 ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da informação supra, após efetuada as devidas atualizações, republique-se o despacho de Fls. 57. Cumpra-se. FLS. 57: APROVO OS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. DESIGNO O DIA 23 DE MARÇO DE 2009, ÀS 14:00 HORAS, PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, QUE OCORRERÁ NO CONSULTÓRIO MÉDICO DO DR. MAURO MENGAR, LOCALIZADO NA RUA DR. ANGELO DE VITA, Nº 54, SALA 211, CENTRO, GUARULHOS/SP. INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) AUTOR(A) PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO DE TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER RELACIONADO AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. CIENTIFIQUE-SE O(A) SENHOR(A) PERITO(A) ACERCA DA DATA DESIGNADA. DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES. CUMPRASE.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1815

ACAO PENAL

2007.61.19.009705-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP204202 MARCIA SANTOS MOREIRA E ADV. SP105527 ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES E ADV. SP113347 EDUARDO DE CAMPOS MELO E ADV. SP217407 ROSANGELA DA SILVA SANTOS)

Pela MMA. Juíza foi dito: 1) Em vista do interesse em recorrer da sentença, manifestado por ambos co-réus, recebo os recursos de apelação por eles interpostos; 2) abra-se vista dos autos aos defensores constituídos pelos réus, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, para a apresentação das razões de apelação; 3) em seguida, abra-se vista ao MPF para a apresentação das contra-razões no prazo legal; 4) arbitro os honorários do intérprete que atuou nesta audiência no valor vigente. 5) proceda a secretaria as anotações necessárias decorrentes da juntada da procuração a fl. 358 dos autos; 6) publicação em audiência. Saem os presentes cientes e intimados; 7) publique-se para ciência dos defensores constituídos pelo co-réu OSVALDO COSTA

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1334

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.19.004291-2 - JOAO TOLOTTO (ADV. SP223359 EDVILSON TOLOTTO E ADV. SP142699 LUIZ FIORE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providenciem as partes a retirada dos alvarás de levantamento expedidos, observando o prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição (06/03/2009). Oportunamente, venham conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 1335

ACAO PENAL

2008.61.19.007612-4 - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP174728 SUELY VALLE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP141030 JOSE BAETA NEVES FILHO E ADV. SP021574 VILMAR ALDA DE FREITAS E ADV. SP255457 REGINA APARECIDA ALVES BATISTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP162295 JOSÉ ROBERTO DA SILVA CARDOZO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP111806 JEFERSON BADAN E ADV. SP234218 CARLOS SANCHES BAENA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP138091 ELAINE HAKIM MENDES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP197251 VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP106308 ARNALDO DONIZETTI DANTAS E ADV. SP104872 RICARDO JOSE FREDERICO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP190126 MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de HENRY CHEMAZU OKAFOR, vulgo Prince, denunciado como incurso nas sanções dos artigos 33, c.c. o artigo 40, incisos I e II, artigo 35, c.c. o artigo 40, incisos I, II e III, artigo 36, c.c. o artigo 40, incisos I, II e III, todos da Lei nº. 11.343/2006, c.c. o artigo 29 do Código Penal; CHRIS IFEANYI NDUBISI, vulgo Tony, como incurso nas sanções dos artigos 33, c.c. o artigo 40, incisos I e II, artigo 35, c.c. o artigo 40, incisos I, II e III, e artigo 36, caput, c.c. o artigo 40, incisos I, II e III, todos da Lei nº. 11.343/2006; MÁRCIA REGINA DO NASCIMENTO, como incurso nas sanções dos artigos 33, c.c. o artigo 40, incisos I e II, artigo 35, c.c. o artigo 40, incisos I, II e III, artigo 36, c.c. o artigo 40, incisos I, II e III, todos da Lei nº. 11.343/2006, c.c. o artigo 29 do Código Penal; PAULO HENRIQUE GALVÃO SOARES, como incurso nas sanções dos artigos 33, c.c. o artigo 40, incisos I e II, artigo 35, c.c. o artigo 40, incisos I, II e III, artigo 36, c.c. o artigo 40, incisos I, II e III, todos da Lei nº. 11.343/2006, c.c. o artigo 29 do Código Penal; GILBERTO CELEBRONI, RONALDO JESUS DOS SANTOS, PEDRO CORPES NETO e ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO como incurso nas sanções dos artigos 33, c.c. o artigo 40, incisos I e II, artigo 35, c.c. o artigo 40, incisos I, II e III, todos da Lei nº. 11.343/2006. Quando do oferecimento da denúncia o MPF requereu a indisponibilidade dos bens imóveis adquiridos pela acusada MÁRCIA REGINA DO NASCIMENTO com o proveito do crime. Em conformidade com a decisão de fls. 484/499 foram oficiados os cartórios de registro de imóveis de Guarulhos para que informassem sobre os bens registrados em nome dela. O Primeiro Oficial de Registro de Imóveis informou na folha 610 que não há qualquer bem dessa natureza em nome da ré. Por sua vez, o Segundo Oficial de Registro de Imóveis encaminhou cópia da matrícula 49.171 referente ao único imóvel registrado em nome de MÁRCIA (fls. 613/614). É o relatório. Decido. Interrogada na polícia, a acusada informou que com os valores obtidos por sua participação no esquema de tráfico de droga através do Aeroporto Internacional de Guarulhos, adquiriu, dentre outros bens, um conjunto de três casas localizado no lote 02, quadra 02, Jardim Novo Portugal, Guarulhos (fls. 12/13). Em atendimento á requisição deste Juízo a autoridade policial realizou diligência, constatando que, além do imóvel acima referido, a ré MÁRCIA também adquiriu em outro imóvel consistente em uma residência localizada na Rua Mamanguape, 02, correspondente a parte do lote 02 da quadra 02, gleba B, na localidade denominada Jardim Novo Portugal, ainda não levada a registro imobiliário (fls. 1166/1167). A medida restritiva postulada pelo Parquet tem amparo legal. Com efeito, dispõe a Lei nº. 11.343/2006 no caput de seu artigo 60 que: O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias relacionadas aos bens móveis e imóveis ou valores consistentes em produtos dos crimes previstos nesta Lei, ou que constituam proveito auferido com sua prática, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. E o artigo 125 do CPP prevê: Caberá o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro. (g.n.). Os fatos imputados na denúncia permitem inferir que a denunciada MÁRCIA REGINA DO NASCIMENTO integra organização criminosa estruturada e especializada no crime de tráfico internacional de drogas, razão pela qual se pode afiançar a possibilidade plausível de que tais bens constituam produto das práticas delituosas por ela perpetradas, sendo passíveis, portanto, de decretação de perda em favor da União. Diante do exposto, visando acautelar eventual transferência de domínio dos referidos imóveis em favor do Poder Público a ser eventualmente determinada na sentença de mérito, com fundamento no artigo 60 da Lei nº.

11.343/2006 e nos artigos 125 e seguintes do Código de Processo Penal, defiro a medida cautelar requerida e determino o seqüestro do imóvel objeto da matrícula 49.171 do Segundo Ofício de Registro de Imóveis, bem como daqueloutro imóvel adquirido pela acusada e ainda não submetido ao registro no cartório de imobiliário. Requisite-se ao Segundo Ofício de Registro de Imóveis que proceda à inscrição dos gravames nas matrículas dos aludidos imóveis, remetendo a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das referidas matrículas atualizadas, observando-se que a constrição deverá ser efetivada independentemente do nome em que referidos bens estejam atualmente registrados. A fim de se viabilizar o cumprimento do disposto no artigo 2º, 2º, da Resolução nº. 63, de 16 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça, expeçam-se mandados para avaliação dos bens imóveis acima especificados, bem como dos veículos apreendidos que se encontram em poder da autoridade policial conforme decisão de fls. 1046/1049. Acolho as razões expostas pelo réu GILBERTO CELEBRONI na folha 1288 e autorizo a devolução do cartão cidadão acostado na folha 1408, mediante termo de entrega e recebimento a ser firmado por sua advogada. Solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória de fl. 1242. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2041

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.19.007795-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.005557-1) SINDICATO DOS AEROVIARIOS DE GUARULHOS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos em face da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária-INFRAERO. Honorários advocatícios são devidos pelo autor à INFRAERO, porque sucumbente no feito. Atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF n.º 561/2007. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, determino seja operada a transferência dos valores depositados em favor da INFRAERO.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

USUCAPIAO

2008.61.19.000539-7 - BRENDA SCHIAVI PEREIRA E OUTRO (ADV. SP133416 GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do exposto, a fim de obstar eventuais questionamentos futuros acerca de nulidades ou vícios do processo, determino à autora que:a) promova a citação pessoal dos confrontantes do imóvel onde situada o imóvel usucapiendo, fornecendo seus nomes e endereços;b) promova a citação dos confinantes situados em local incerto, bem como de eventuais interessados;Prazo: 30 dias.Pena: extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC, artigo 267, IV).Intimem-se.

2008.61.19.002827-0 - RAIMUNDA XISTO DE MOURA (ADV. SP143737 SIDNEI ANTONIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Convalido os atos praticados na E. Justiça Estadual da Comarca de Mogi das Cruzes-SP.No entanto, tendo em vista a ineficácia do convênio celebrado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil, dê-se vista à Defensoria Pública da União - DPU, nos termos do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

MONITORIA

2003.61.19.007963-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUIZ CARLOS CIOSSANI

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 79 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.00.031478-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GILBERTO AURELIO DE SOUZA BROTO (ADV. SP163187 ALESSANDRA CAVALCANTE DE CASTRO)

Preliminarmente, providencie a CEF memória de cálculo do débito atualizada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2004.61.19.008017-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X JEFFERSON YUKIO KIMIMOTO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

2005.61.19.006693-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA MARIA NOVELLI GLAESER E OUTRO (ADV. SP134017 TADEU MENDES MAFRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito para ação de execução de título executivo extrajudicial, nos termos do decidido no V. Acórdão de fls. 115/120. Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais); os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Intime-se.

2006.61.19.007947-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X IRENE FERREIRA CALADO E OUTRO (PROCURAD ANDRE GUSTAVO PICCOLO E ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Tendo em vista os documentos de fls. 188/195, decreto o SIGILIO DE JUSTIÇA - nível 4. Manifeste-se a CEF sobre a resposta do ofício enviado à Delegacia da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

2006.61.19.008227-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP252027 ROBERTA TAMAKI) X RITA DE FREITAS MOURA E OUTROS
Indefiro o pedido de penhora via BACENJUD, ante a ausência de citação da ré RITA FREITAS DE MOURA, a fim de se evitar transtornos processuais. Posto isto, cumpra a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o r. despacho de fl. 170, ou, pelo menos, a impossibilidade de sua localização pelos meios ordinários, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

2006.61.19.008813-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X JOSE ROSIMERIO DO NASCIMENTO E OUTRO

Esclareça a autora o pedido veiculado à fl. 154, tendo em vista a publicação do Edital para citação da ré RENATA MACHADO DIAS NASCIMENTO no diário eletrônico em 03.09.2008 (fls. 142/143) e a retirada do aludido edital pelo Dr. Tiago Domingues Noronha (OAB 253.052) nesta Secretaria em 28.10.2008 (fl. 152), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.19.001885-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SAMUEL PRIMO FLEIRA E OUTRO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

2007.61.19.003591-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X AMARO BATISTA XAVIER E OUTRO

A fim de se evitar mais transtornos processuais, esclareça, pormenorizadamente, a CEF quais são os endereços dos réus, tendo em vista a diligência faltante no E. Juízo deprecado de Mairiporã-SP e o teor da petição de fl. 95. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

2007.61.19.007753-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X WELBER CORDEIRO DOS SANTOS E OUTROS

Esclareça a autora o pedido veiculado à fl. 132, tendo em vista a publicação do Edital para citação do réu WELBER CORDEIRO DOS SANTOS no diário eletrônico em 03.09.2008 (fls. 126/127) e a retirada do aludido edital pelo Dr. Tiago Domingues Noronha (OAB 253.052) nesta Secretaria em 28.10.2008, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.19.009261-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X ANGELA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

2008.61.19.000332-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X FRANC NEVES E OUTROS

Providencie a ré ELLOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. a regularização de sua representação processual a fim de trazer cópia de seu contrato social e eventuais alterações posteriores, a fim de aferir se quem outorgou o instrumento de mandato possui poderes para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de xdesconsideração dos embargos monitorios opostos às fls. 209/223. Cumpra a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o r. despacho de fls. 207 e 227, tendo em vista o tempo decorrido, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

2008.61.19.001117-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANTONIO DOS SANTOS SANCHES

Fl. 44: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF. De fato, as diligências para encontrar o réu incumbem parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da autora. Intime-se.

2008.61.19.001272-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X OSNI SANTOS SILVEIRA (ADV. SP243873 CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO E ADV. SP256782 VITOR HUGO PALINKAS NEVES)

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais relativas ao desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2008.61.19.002252-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SILVIA REGINA CARVALHO DE OLIVEIRA GALLEG0

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários, tendo em vista o pagamento direto na via extrajudicial. Custas ex lege. Oficie-se ao Juízo Deprecado para devolução da carta precatória expedida à fl. 52 independentemente de cumprimento. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.002554-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X LENIRA DIAS DA ROCHA E OUTROS

Tendo em vista a resposta às diligências realizadas pela CEF, manifeste-se, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

2008.61.19.003110-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X NAZARENO RODRIGUES DE SOUZA

Baixo os autos em diligência. A lacônica manifestação de fl. 46 não esclarece a razão pela qual tem por supostamente ocorrida a carência superveniente. Esclareça, pois, a autora, em 05 dias, sob pena de caracterizar-se a desistência da ação. Int.

2008.61.19.004080-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP181286 LUCIANA FREITAS LOPES) X JOSE WALTER PEDROSO DE MORAES X ESTER MOLLINA (ADV. SP035482 JOAO MANOEL LOBO E ADV. SP194826 CYNTHIA BARRETO LOBO)

Fl. 74: A ré ESTER MOLLINA, no seu petitório, limita-se a expor suas condições de sobrevivência, sem, contudo, embargar o mérito da presente ação monitoria. Não obstante isso, os queixumes da ré não tem o condão de impedir o regular prosseguimento da presente ação, pelo que, converto o mandado de pagamento inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Providencie a CEF a memória de cálculo atualizada, cópia para viabilização da contrafé, o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, a fim de possibilitar a citação da parte executada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Satisfeitas as exigências, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Intime-se.

2008.61.19.004167-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROSILDA BARBOZA ARAUJO E OUTROS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto

domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

2008.61.19.006643-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDER BOTTURA

Tendo em vista o erro grosseiro da CEF no apontamento do endereço do réu, consoante se depreende de consulta realizada no sítio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, expeça-se novo mandado de pagamento, nos termos do r. despacho de fl. 28. Advirta-se, outrossim, a CEF acerca da correta e precisa indicação dos endereços dos réus, a fim de se evitar o desnecessário deste e de outros Juízos. Intime-se.

2008.61.19.006646-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP278015 BRUNO TANGANELLI FARAH E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X FABIO LIMA DA SILVA

O pedido formulado às fl. 49 é espúrio, na medida em que o advogado que é substabelecido, com ou sem reserva de poderes, para atuar em um processo, o recebe no estado em que se encontra. No caso presente, a CEF foi devidamente intimada a suprir a deficiência na petição inicial (fl. 42), ocasião em que deixou decorrer, in albis, o prazo ali assinalado, o que acarretou na extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil (fl. 45), regularmente disponibilizada no Diário Eletrônico em 13.11.2008. Somente no dia 14.11.2008., foi juntado substabelecimento ao patrono que formulou o pedido de devolução de prazo. Posto isto, INDEFIRO, o pedido de fl. 49. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 45. Após, verificadas as custas processuais remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo, para baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2008.61.19.007036-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WANIL POLI CAMPANHA DE SOUZA

Converto o mandado de pagamento inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Providencie a CEF a memória de cálculo atualizada e cópia para viabilização da contrafé, a fim de possibilitar a citação da parte executada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Satisfeita a exigência, cite-se os executados, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Intime-se.

2009.61.19.001197-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X IVO RODRIGUES MONTEIRO E OUTRO

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.19.005398-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GRAFICARMO EDITORA E GRAFICA LTDA (ADV. SP199297 ALZENIRA DE ALMEIDA E ADV. SP140388 ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE) X TATIANA XANTHOPULO ESMERIO E OUTRO

Fls. 78/92: Dê-se ciência à exequente para manifestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.19.010012-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CRISTIANO JUNIOR SILVEIRA ROXO E OUTRO

Preliminarmente, providencie a CEF memória de cálculo do débito atualizada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2007.61.19.010013-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CRISTIANO JUNIOR SILVEIRA ROXO E OUTRO

Preliminarmente, providencie a CEF memória de cálculo do débito atualizada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2008.61.19.000690-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MICHEL KARIM YOUSSEF E OUTROS

Fl. 88: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a CEF encerre as diligências para localização dos endereços com o fito de promover a citação dos executados Ahmad Planejados Ltda. e Mohamad Ali Daichoum. Tendo

em vista o caráter solidário do débito objeto desta execução, determino a citação do executado Michel Karim Youssef no endereço declinado à fl. 101, através de carta precatória, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, possibilitando ao Sr. Oficial de Justiça a utilização, se necessário, dos instrumentos processuais previstos nos parágrafos do aludido artigo 652, bem como aqueles previstos no artigo 653 do Código de Processo Civil. Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas à distribuição da carta precatória e das diligências do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar seu cumprimento no juízo estadual deprecado, tendo em vista tratar-se de novo ato em local diverso do inicialmente apontado nesta execução. Cumprido o supra, expeça-se a carta precatória para o devido cumprimento, fazendo constar, inclusive, cópia da decisão de fl. 52. Int.

2008.61.19.001271-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X THIAGO BRUNO DIAS FAGUNDES E OUTROS

Tendo em vista a notícia da interposição de agravo de instrumento (fls. 118/126) contra a r. decisão de fl. 105, acautelem-se os autos em Secretaria até o deslinde daquele recurso. Intime-se.

2008.61.19.001274-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOAO ANTONI MELLINA E OUTROS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

2008.61.19.001433-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MOACIR BATISTA FRANCO E OUTROS

Desentranhe-se e devolva-se a carta precatória de fls. 69/76 ao E. Juízo de Direito deprecado, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça dê a ela integral cumprimento, para citar o executado MOACIR BATISTA FRANCO, no endereço nela declinado, observado o artigo 172, §2º, do Código de Processo Civil, devendo, entretanto, providenciar a CEF as custas relativas às diligências a serem lá efetuadas. De outra sorte, providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado de Poá-SP, para a citação do réu CLÁUDIO CRUZ FRANCO, no endereço declinado à fl. 92. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Satisfeita a exigência, expeça-se novo mandado nos termos do r. despacho de fl. 50. Intime-se.

2008.61.19.001825-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X DILSON PEREIRA XAVIER E OUTROS

Fl. 81: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF. De fato, as diligências para encontrar o réu incumbem parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da autora. Intime-se.

2008.61.19.002917-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X REGINALDO DA SILVA E OUTROS X JOSE FREITAS DOS SANTOS (ADV. SP171388 MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS)

Cumpra a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o r. despacho de fl. 114, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 120 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

2008.61.19.003114-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA E OUTRO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

2008.61.19.004907-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP236264 GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X OSMAR APARECIDO FRANCISCO DA CRUZ

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

2008.61.19.005478-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ZELMA BEZERRA DE SOUZA LOPES E OUTROS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

2008.61.19.006396-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO) X MADALENA ANTONIA GOUVEIA E OUTROS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 144/145 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista o pagamento direto pelos executados, comprovado à fl. 148. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.006642-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALDIR BRITO DA SILVA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 34/35 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da ré. Recolha-se o mandado de citação, penhora e avaliação expedido (fl. 32), independentemente de cumprimento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.19.000485-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.008509-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X EGLANTINA PAIXAO DA SILVA (ADV. SP258799 MATIAS RODRIGUES DE BRITO)

Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao valor da causa oferecida pela impugnante. Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal, anotando-se, e, oportunamente, arquivem-se o presente incidente, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.19.008536-8 - JOAQUIM AFONSO DE OLIVEIRA NAZARETH (ADV. SP187770 GISELE DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, eis que o decurso do prazo tornou inadequada a via eleita por determinação legal (art. 18 da Lei nº 1.533/51). Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF). Sem custas (art. 3º, I, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, ao arquivar com baixa. P. R. I.

2008.61.19.008915-5 - GUARANI MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP174126 PAULO HUMBERTO CARBONE E ADV. SP210788 GUILHERME STRENGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Diante dessas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, a teor da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.19.008971-4 - SUPERMERCADOS SHIBATA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Diante dessas razões, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

2008.61.19.009953-7 - WIELAND METALURGICA LTDA (ADV. SP130817 JOSE CARLOS DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Diante dessas razões, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

2008.61.19.009986-0 - SONIA REGINA COSTA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Posto isso, julgo extinto o processo sem o julgamento do mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixa-se de condenar em honorários advocatícios, atendida a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a autoridade impetrada.

2008.61.19.010012-6 - MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO SA (ADV. MG113016 LUIZA

HENRIQUES FIUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, possibilitando o desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes da declaração de importação nº 08/1510063-3, mediante prestação de garantia (depósito) dos valores controversos referentes ao IPI diretamente à autoridade impetrada, desde que esse seja o único óbice. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos a teor da súmula nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a autoridade impetrada.

2008.61.19.010072-2 - ZODIAC PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A (ADV. SP028074 RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO E ADV. SP019221 CARLOS AUGUSTO MOREIRA FILHO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, cassando os termos da decisão liminar. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos a teor da súmula nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a autoridade impetrada.

2008.61.19.010285-8 - ANA MARIA DOS SANTOS BARRIOS (ADV. SP170959 JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA, determinando ao INSS que conclua a auditoria relativa ao PAB no prazo legal de 30 (trinta) dias, salvo se a demora na conclusão do procedimento decorra exclusivamente da inércia do próprio impetrante, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 461 do CPC. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário (Lei nº 1.533/51, artigo 12, parágrafo único). P.R.I.O

2008.61.19.010873-3 - ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/A (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP182592 FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X GERENTE COMERCIAL INFRAERO AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS - SP (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 493/494 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto (AI nº 2009.03.00.002156-9) o teor da presente sentença. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.O

2008.61.19.011062-4 - CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA (ADV. SP141248 VALDIRENE LOPES FRANHANI E ADV. SP203863 ARLEN IGOR BATISTA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 267, inciso I, c.c. 295, inciso III, ambos do CPC, c.c. artigo 18 da Lei nº 1.533/51 INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Incabível honorária (Súmula 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

2008.61.19.011170-7 - FANEM LTDA (ADV. SP185469 EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Posto isso, defiro a liminar, para possibilitar que a impetrante considere como custo o saldo credor do ICMS não aproveitado no ano, enquanto permanecer na situação de não-aproveitamento, determinando que a impetrada não realize qualquer ato constitutivo de tal direito, até decisão final de mérito. Intimem-se as partes. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando e solicitando informações. Intime-se pessoalmente o representante legal da União Federal para ciência desta decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2009.61.19.001221-7 - ANTONIETA FERREIRA SILVA PEREIRA (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie o requerimento administrativo formulado pela impetrante no prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 461 do CPC. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e prestar suas informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da impetrada (art. 19, Lei nº 10.910/2004). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar na forma do artigo 10 da Lei nº

1.533/51. Finalmente, voltem conclusos para sentença.Intime-se.

2009.61.19.001471-8 - ARACI DE CAMPOS (ADV. SP094639 MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

Recebo a petição de fls. 96/97 como aditamento à petição inicial.Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeita a exigência, solicitem-se prévias informações à autoridade impetrada.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

2009.61.19.001532-2 - FRANCISCO MARTINS FERRER (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, em função do recolhimento das custas processuais iniciais devidas (fl. 11).Solicitem-se prévias informações à autoridade impetrada.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

2009.61.19.002053-6 - WORLD FISH PEIXES ORNAMENTAIS E AQUARIOS LTDA - ME (ADV. SP109951 ADEMIR DE MENEZES) X SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO MINISTERIO DA AGRICULTA PECUARIA E ABAST

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e expressa cassação da medida liminar concedida.Satisfeita a exigência, cumpra-se o tópico final daquela r. decisão.Sem prejuízo, oportunamente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que seja retificado o pólo passivo, a fim de que passe a constar, unicamente, o CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP.Intime-se.

2009.61.19.002178-4 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ (ADV. SP234686 LEANDRO BRUDNIEWSKI E ADV. SP261028 GUILHERME MAKIUTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.002919-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X JEFFERSON DIAS DE SOUZA E OUTRO

Fl. 57: Indefiro, posto que o pedido formulado é totalmente estranho aos autos e descabido, na medida que os presentes autos versam, tão-somente, sobre a notificação judicial dos requeridos.De outra sorte, venham os autos conclusos para sentença de homologação da desistência, em relação ao requerido JÉFFERSON DIAS DE SOUZA.Intime-se.

2008.61.19.006940-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA LINDALVA SILVA DOS ANJOS

Baixo os autos em diligência.A lacônica manifestação de fl. 29 não esclarece a razão pela qual tem por supostamente ocorrida a carência superveniente.Esclareça, pois, a autora, em 05 dias, sob pena de caracterizar-se a desistência da ação.Int.

2008.61.19.007005-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ROSANE AMARAL DO NASCIMENTO E OUTRO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do esgotamento das diligências para sua obtenção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

2008.61.19.008284-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AILTON BARBOSA GUIMARAES SANTOS

Baixo os autos em diligência.A lacônica manifestação de fl. 29 não esclarece a razão pela qual tem por supostamente ocorrida a carência superveniente.Esclareça, pois, a autora, em 05 dias, sob pena de caracterizar-se a desistência da ação.Int.

2008.61.19.009971-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X FABIANA PALMEIRA DA SILVA SANTOS E OUTRO

Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela carência superveniente de ação.Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I

2008.61.19.011184-7 - MARIA DE LOURDES SOUZA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP189299 MARCELO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, indefiro a inicial em relação ao item 2 do pedido, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 292, III, 295, V e 267, I, todos do CPC. Prossiga-se em relação à notificação pleiteada após cumpridas as exigências acima. P.R.I

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.008929-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ENETE GOMES DOS SANTOS FILHO

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Satisfeita a exigência, expeça-se novo mandado de intimação, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, nos moldes do r. despacho de fl. 24. Intimem-se.

2007.61.19.009443-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X VANIA LUCIA DOS REIS BRITO E OUTROS

Reconsidero o r. despacho de fl. 69. De fato, o endereço constante da carta precatória de fls. 62/68, devolvida sem cumprimento pelo E. Juízo deprecado da Comarca de Poá-SP, é o MESMO daquele declinado na petição inicial e objeto da diligência realizada naquele Juízo às fls. 33/40, consoante se depreende da consulta efetivada no sítio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Posto isto, tendo em vista a intimação pessoal da CEF, nos termos do artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil, venham os autos imediatamente conclusos para sentença extintiva. Intime-se.

2007.61.19.009784-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X MARIA DA CONCEICAO DE AVELAR OLIVEIRA E OUTRO

Tendo em vista a resposta às diligências realizadas pela CEF, manifeste-se, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

2007.61.19.009798-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X ROSALINA BRAZ DE MELLO E OUTRO

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado da Comarca de Poá/SP, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Satisfeita a exigência, expeça-se mandados de intimação, nos termos do r. despacho de fl. 30, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.61.19.009815-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X MARIA DAS GRACAS ALVES NACARATTO E OUTRO

Tendo em vista a resposta às diligências realizadas pela CEF, bem como à pluralidade de endereços fornecidos (fls. 86 e 87), manifeste-se, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

2007.61.19.009837-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA) X MARIA LUCIA DE MATOS

Cumpra a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o r. despacho de fl. 42, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 50 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

2007.61.19.009848-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA) X DENISE VIANA DE OLIVEIRA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Satisfeita a exigência, expeça-se novo mandado de intimação, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, nos moldes do r. despacho de fl. 21. Intimem-se.

2007.61.19.009860-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X LEONTINA GIOVANINI BERTINELLI E OUTROS

Desentranhe-se e devolva-se a carta precatória nº 2008.61.19.013906-3 (fls. 41/44) ao E. Juízo Federal deprecado, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça Federal dê a ela integral cumprimento, para intimar o requerido ALFREDO BERTINELLI, no endereço nela declinado. Sem prejuízo, providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Satisfeitas as exigências, expeça-se novo mandado de intimação, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do

Código de Processo Civil, nos termos do r. despacho de fl. 19. Intimem-se.

2007.61.19.010059-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA) X LUCIA DANTAS LIMA SANTOS E OUTRO

Comprove a CEF as suas assertivas na petição de fls. 60/61; 83/84 e 85, no sentido de apontar a existência de eventual inventário (ou arrolamento) em nome do requerido falecido, bem como quem é o seu representante (administrador(a) provisório(a) ou inventariante). De fato, a CEF limitou-se a informar que a requerida LÚCIA DANTAS LIMA SANTOS é a administradora provisória do espólio do de cujus, sem, contudo compovar suas assertivas. De outra sorte, com relação à intimação da ré LÚCIA DANTAS LIMA SANTOS, para fins de se evitar tumulto processual, será determinada por ocasião da satisfação da exigência. Prazo: 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

2007.61.19.010060-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONCEICAO LIBERTINA FRANCO MELO E OUTRO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

2007.61.19.010070-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X CELIA REGINA DE ALMEIDA BARBOSA E OUTRO

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Satisfeita a exigência, expeça-se novo mandado de intimação, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, nos moldes do r. despacho de fl. 48. Intimem-se.

2008.61.19.002095-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X SANDRA REGINA GOMES DA SILVA E OUTRO

Cumpra a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os r. despachos de fls. 31; 43 e 53, no que tange à fornecer os meios para a intimação do espólio/inventário de LUÍS ALBERTO RODRIGUES, na medida que o prazo suplementar requerido à fls. 62/63 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Com relação à intimação da ré SANDRA REGINA GOMES DA SILVA, para fins de se evitar tumulto processual, será determinada por ocasião da satisfação da exigência. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.19.005870-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.000705-5) FABIO DE SOUSA ALVES E OUTRO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Célia Campos de Souza e Fabio de Sousa Alves em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação dos autores ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação da autora (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

2008.61.19.006726-3 - HOBRA COM/ DE PAPEL LTDA (ADV. SP063627 LEONARDO YAMADA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para suspender os efeitos da Portaria nº 1918, de 12.05.2008, do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, suspensão esta a perdurar até a decisão final da ação principal (AO nº 2008.61.19.010354-1). Honorários advocatícios a serem fixados na lide principal, atentando-se ao trabalho desenvolvido nesta cautelar. A União Federal está isenta de custas, em conformidade com o artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (AO nº 2008.61.19.010354-1). Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto perante o E. TRF/3ª Região o teor da presente sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.009926-4 - DENISE APARECIDA DE ALMEIDA TOBIAS E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem devidamente atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.000619-9 - LIGORINO JOAO DA SILVA (ADV. SP088214 JOAO SANFINS E ADV. SP212519 DANIELA ANES SANFINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Os declaratórios são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade. Deles conheço.No mérito recursal, tem razão a embargante, vez que não foi considerada na sentença embargada o pedido de justiça gratuita veiculado através da petição inicial, à fl. 02.Diante do exposto, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, mantendo a r. sentença nos demais termos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.19.005557-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X SINDICATO DOS AEROVIARIOS DE GUARULHOS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE)

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária-INFRAERO em face do Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos, declarando o direito da autora à reintegração na posse da área objeto do contrato de cessão de uso nº 02.2004.057.0161, localizado no piso térreo, asa B, TPS 1, do aeroporto internacional de Guarulhos/SP.Honorários advocatícios são devidos à INFRAERO pelo réu, porque sucumbente no feito. Atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, fixo a honorária em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado para a reintegração de posse referente à área objeto do contrato nº 02.2004.057.0161.P.R.I.

Expediente Nº 2089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.003456-2 - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP151524 DALSON DO AMARAL FILHO E ADV. SP192372 CHRISTIANE MORAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA)

Intime-se o Senhor Perito para responder o quesito suplementar trazido pela autora à folha 262/264 dos autos. Juntado o laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação.Cumpra-se.

2008.61.19.002144-5 - EULALIA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP150245 MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Fls. 70/74: Dê-se vista à parte autora para ciência e manifestação.Int.

2008.61.19.002890-7 - MARINETE GERALDINA DA SILVA (ADV. SP254267 DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Encaminhe-se a petição da parte autora de fls. 120/122 ao Senhor Perito para esclarecimentos. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumprido, dê-se nova vista às partes pelo prazo legal.Por fim, em não havendo novos requerimentos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 117.Int.

2008.61.19.004182-1 - BENEDICTO MARIANO DA SILVA (ADV. SP250401 DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca de fls. 192/200 no prazo de 10 (dez) dias.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância arbitrada ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.004918-2 - LOURIVAL ALVES BARRETO (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Não obstante a pretensão do autor tenha sido deduzida em face do INSS, autarquia federal, a causa de pedir desta demanda é a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, conforme infere-se do laudo pericial (fls. 114 e 123), o que afasta a competência da Justiça Federal para julgar o pedido, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo.Sem prejuízo do acima deliberado, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 125, expedindo-se solicitação de pagamento ao expert.Cumpra-se e int.

2008.61.19.005136-0 - NISETE ELEUTERIO DE SOUZA (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Encaminhe-se a petição da parte autora de fls. 119/120 ao Senhor Perito para esclarecimentos. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumprido, dê-se nova vista às partes pelo prazo legal.Por fim, em não havendo novos requerimentos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 114.Int.

2008.61.19.005395-1 - MARIA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP254267 DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA E OUTRO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de CAMILA BATISTA SILVA e MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA no pólo passivo da ação. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para obtenção do endereço da segunda ré supracitada eis que incumbe às partes e não ao Juízo diligenciar nesse sentido. Assim, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 10(dez) dias à autora para informar o atual endereço da coré MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA, sob pena de extinção. Cumpra-se e Int.

2008.61.19.006022-0 - CICERO AUGUSTO (ADV. SP075392 HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

2008.61.19.006038-4 - CLERIA DE ALMEIDA NUBLING (ADV. SP250401 DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Ante as informações prestadas pelo INSS às fls. 223/225, nada a decidir com relação aos itens a) e b) de fls. 213. Apresente o INSS cópia dos exames médicos periciais da autora, conforme requerido no item c) de fls. 213. Int. Após, tornem conclusos para designação de perícia psiquiátrica.

2008.61.19.006338-5 - LUCIO TOSHIHARU OTAKE (ADV. SP249875 RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

2008.61.19.006356-7 - ROSANGELA RIBEIRO MARTINS SA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

2008.61.19.006395-6 - ALEXANDRE MENDES CANELA (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

2008.61.19.006502-3 - FERNANDO JOSE CRUZ (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

2008.61.19.007793-1 - ZENEIDE BARBOSA DA CRUZ DA SILVA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Baixo os autos em diligência. Determino a intimação da CEF para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a aceitação da alteração do pedido veiculado pela autora na petição de fls. 62/63, nos termos do artigo 264, caput, do CPC. Após tornem os autos conclusos.

2008.61.19.008255-0 - QUIRINO DAFFRE (ADV. SP176752 DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

2008.61.19.008352-9 - ANA PAULA BASTERRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 61/117, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.19.009670-6 - EDISON SALES NICACIO (ADV. SP089892 ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Remetam-se os autos ao SEDI para conversão da ação para o rito sumário conforme determinado à fl. 37. Int.

2008.61.19.009941-0 - JURANDIR MANTOVANI E OUTRO (ADV. SP068181 PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 32/43, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.19.010150-7 - ALDACELIA ATAIDE SANTOS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2008.61.19.010407-7 - JORGE PAULO DE LIMA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2008.61.19.010565-3 - EDWALDO CIPRIANO DA SILVA (ADV. SP068181 PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 36/44, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.19.010738-8 - VERILDA SANTOS (ADV. SP220640 FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2008.61.19.011003-0 - ADEMIR BENEDITO ANDREACI (ADV. SP068181 PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 29/40, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.19.011163-0 - LUIZ AKIO IGARASHI (ADV. SP235917 SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, cumprir o disposto no artigo 384, do mesmo diploma legal, autenticando os documentos que instruem a inicial, ou juntando declaração de sua autenticidade. Sem prejuízo, cite-se.

2008.61.19.011176-8 - ROQUE IDELFONSO DE SIQUEIRA (ADV. SP068181 PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 26/37, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.19.000261-3 - ISOLINA ANDRADE DE SOUZA (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA E ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2009.61.19.000378-2 - APARECIDA JOANA DO NASCIMENTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

2009.61.19.000952-8 - JANDER PEREIRA DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

2009.61.19.001167-5 - CLARINDO GERALDO DE ASSIS (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

2009.61.19.001201-1 - JOSE GERALDO PASQUINI (ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

2009.61.19.001209-6 - JOSE EDMUNDO ROCHA (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Emende o autor a inicial a fim de que comprove a feitura de requerimento administrativo junto ao INSS, nos termos do artigo 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

2009.61.19.001341-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.010497-1) VIVIANE CRISTINA MARQUES (ADV. SP145972 CLAUDIA LUCIA MORALES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)
Intime-se a parte autora para apresentar procuração, declaração de hipossuficiência econômica e contrafé, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, tornem conclusos.

2009.61.19.001419-6 - AUREA MARTINS PRINCIOTTI (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência de nomes dos documentos apresentados, isto é, Aurea Martins Princiotti e Aurea Martins da Silva (Santos).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumprido, tornem conclusos.

2009.61.19.001422-6 - FIDELCINO JOSE DA CRUZ (ADV. SP236890 MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, cumprir o disposto no artigo 384, do mesmo diploma legal, autenticando os documentos que instruem a inicial, ou juntando declaração de sua autenticidade.Após, tornem conclusos.

2009.61.19.001424-0 - MANOEL CAETANO DA SILVA (ADV. SP236890 MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, cumprir o disposto no artigo 384, do mesmo diploma legal, autenticando os documentos que instruem a inicial, ou juntando declaração de sua autenticidade.Após, tornem conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.19.000344-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP102477 ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN) X SOLANGE BARBOZA DE OLIVEIRA E OUTRO

Fls. 151/152: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.19.000315-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X RED MIX MAGAZINE LTDA - ME (ADV. SP083479 LUIZ CARLOS SARAIVA S DE AMARAL)
Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária-INFRAERO em face do Instituto Odontológico Empresarial Ltda., declarando o direito da autora à reintegração na posse da área objeto do contrato de cessão de uso nº 02.2005.057.0083, localizado no edifício de apoio à carga aérea do aeroporto internacional de Guarulhos/SP.O valor a ser pago a título de indenização pelo inadimplemento, consistente no valor das parcelas vencidas e não pagas, corrigidas monetariamente e com juros de mora nos termos do contrato, acrescido de multa contratual de 10% deverá ser apurado em execução de sentença.Visto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido reconvenicional nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor da condenação, a serem suportados pela ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.010814-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP037664 FERNANDO PEREIRA SODERO FILHO) X PATRICIA GOMES TEODORO

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 30 de abril de 2009 às 14:30 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil.Cite(m)-se e Intime(m)-se às partes pelo correio para comparecimento.Cumpra-se.

Expediente N° 2092

ACAO PENAL

2007.61.19.008010-0 - JUSTICA PUBLICA X BENEDICTO CORREIA (ADV. SP107738 MILTON TIBERIO DE MORAES) X MARCIO OBRECHT (ADV. SP107738 MILTON TIBERIO DE MORAES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FUNDADA NO DESPACHO DE FL.357: Dê-se vista à defesa para que apresente alegações finais. Após, venham conclusos para prolação de sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 5890

ACAO PENAL

2003.61.17.003346-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FABRICIO CARRER) X ANTONIO AMANCIO DA SILVA (ADV. SP086931 IVANIL DE MARINS)

Depreque-se as oitivas das testemunhas de defesa às Comarcas de Barra Bonita/SP e Ibitinga/SP (fl. 281).Int.

2005.61.17.003467-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS SALATI) X EDSON JOSE DE CARVALHO (ADV. SP029105 ROBERTO GIACON)

Deprequem-se as oitivas das testemunhas de defesa à Comarca de Limeira/SP e Justiça Federal em São Paulo/SP (fl. 102).Int.

2008.61.17.001533-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (PROCURAD MARCOS SALATI) X ALEXANDRE SALVIATTO (ADV. SP128380 PAULO CESAR BRAGA SALDANHA E ADV. SP116898 SILVAL APARECIDO MARIM)

Depreque-se audiência de instrução à Comarca de Brotas/SP, onde serão ouvidas a testemunha de acusação e as defesa. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente N° 2189

EXECUCAO DA PENA

2009.61.09.001263-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALDAIR MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP128513 JAURO CELSO BENTHIEN)

Chamo o feito à ordem. Constatado que houve equívoco na decisão de fl. 22 quanto ao nome do condenado, razão pela qual corrijo-o de ofício, para que onde constou: O sentenciado JOÃO FERREIRA RODRIGUES DA SILVA... Passe a constar: O sentenciado ALDAIR MARTINS DOS SANTOS...
DECISÃO DE FL. 22 Registre-se esta execução penal em livro próprio fazendo-se a averbação conforme segue: O sentenciado JOÃO FERREIRA RODRIGUES DA SILVA, matrícula 396.042, atualmente encontra-se custodiado na Penitenciária Nelson Marcondes do Amaral - Avaré II, situada no município de Avaré/SP, subordinada a jurisdição do Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Avaré/SP. Levando-se em conta que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a fiscalização da execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual, nos termos do disposto na Súmula 192 do S.T.J., DETERMINO que, após registrar-se a baixa por incompetência, sejam os presentes autos remetidos ao Digno Juízo Estadual Criminal da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Avaré/SP. Ciência ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. INT.

ACAO PENAL

98.1105977-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1105263-8) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI (ADV. SP210676 RAFAEL GERBER HORNINK) X MARIA DE LOURDES DONEGA NARDO E OUTRO (ADV. SP121197 ROBERTO SIMOES PRESTES)

DESPACHO DE FLS. 1709: Tendo em vista a constituição de defensor pela ré Rosimeire (fl. 1707), destituo do encargo de defensor dativo da citada ré o Dr. Marcos Antonio Athie - OAB/SP 153.428, fixando seus honorários no valor mínimo da respectiva tabela. Expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se a defesa da ré Rosimeire para que apresente memoriais, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 403, 3º do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente o(s) demais réu(s) para que constitua(m) novo defensor, no prazo de cinco dias, sob pena de ser nomeado advogado dativo, em face da inércia do defensor anteriormente constituído, especialmente para apresentar alegações finais. Ciência ao Ministério Público Federal.

1999.61.09.000197-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X JOSE ROBERTO CLEMENTINO DOS SANTOS (ADV. SP019921 MARIO JOEL MALARA) X TEREZINHA SILVA TRIGO X EDUARDO TRIGO MARQUES DOS SANTOS X WALDEMIR DE OLIVEIRA SOUZA X DANIEL ADOLFO DOS SANTOS X EVERTON LEANDRO DOS SANTOS

Homologo o pedido de substituição da testemunha Creusa Paiva pelo Fiscal de Comércio Viário de ambulantes Eliezer, conforme requerido às fls. 677, 682 e 683 pela defesa da co-ré Terezinha Silva Trigo. O Código de Processo Penal foi alterado pela Lei nº 11.719/2008, que, dentre as modificações implementadas, revogou os artigos 499 e 500 e instituiu a audiência única de instrução e julgamento na qual deverão ser ouvidas as testemunhas, interrogado o réu, requeridas as diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, ao final, concedido prazo as partes para oferecimento de alegações finais orais (artigos 400 a 403 do CPP). Assim, embora os réus já tenham sido interrogados antes da vigência da citada Lei, ad cautelam, determino a intimação das defesas dativa e constituída para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o interesse na realização de novos interrogatórios, bem como para que apresentem as defesas preliminares previstas nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

1999.61.09.000515-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X WALTER EDUARDO GUARACHE (ADV. SP089363 JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA)

DESPACHO DE FLS. 426: Declaro precluso o direito da produção da prova testemunhal através da oitiva da testemunha João Kioji Uchida. O Código de Processo Penal foi alterado pela Lei nº 11.719/2008, que, dentre as modificações implementadas, revogou os artigos 499 e 500 e instituiu a audiência única de instrução e julgamento na qual deverão ser ouvidas as testemunhas, interrogado o réu, requeridas as diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, ao final, concedido prazo as partes para oferecimento de alegações finais orais (artigos 400 a 403 do CPP). Assim, embora o réu já tenha sido interrogado antes da vigência da citada Lei, ad cautelam, determino a intimação da defesa para que se manifeste sobre o interesse na realização de novo interrogatório. Sem prejuízo, oficie-se à 1ª Vara Criminal da Comarca de Limeira/SP, solicitando certidão de objeto e pé dos autos nº 475/1998 (fl. 163 vº). Ciência ao Ministério Público Federal.

2002.61.09.000243-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME (ADV. SP051658 ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME) X JOSE CARLOS VENTRI E OUTRO (ADV. SP042086 LUIZ RICARDO GAMA PIMENTEL)

Considerando que o réu José Carlos Ventri informou através da petição juntada às fls. 599/600 seu novo endereço (Rodovia Estadual SP 338, Km 282, Mococa/SP) e se comprometeu a comparecer aos próximos atos processuais, deixo de decretar sua revelia, conforme requerido pelo ministerial de fls. 587. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas às fls. 590/592. Int.

2002.61.09.004660-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ANA ISABEL ALVES BAPTISTA (ADV. SP183886 LENITA DAVANZO)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/1995, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da beneficiada ANA ISABEL ALVES BATISTA. Com o trânsito, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba - SP. Após, ao arquivo com baixa.

2003.61.09.003244-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA FURTADO (ADV. SC018768B ANDRE LUIZ GERONUTTI)

Chamo o feito à ordem. Verifico erro material na decisão de fls. 432, no que tange a determinação para que a defesa constituída fosse intimada a se manifestar nos termos do artigo 406 do Código de Processo Penal. Retifico tão somente esse parágrafo para que conste: Sem prejuízo, intime-se a defesa constituída, para que apresente defesa preliminar, nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Ficando por ora, suspensa a determinação de fls. 467. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.09.008579-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GHANTOUS) X MAURO CESAR RODRIGUES (ADV. SP061683 LAERCIO GONCALVES) X MAURA COLOMBO (ADV. SP050803 PAULO DE TARSO CUNHA)

Considerando que os réus não demonstraram interesse na realização de novos interrogatórios, determino a intimação pessoal do Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a realização de diligências, e ainda sobre as já requeridas pelo réu Mauro Cesar à fl. 292/302, no prazo de 24 horas. Após, intime-se a defesa da co-ré Maura para que também se manifeste sobre possíveis diligências a serem realizadas no mesmo prazo fixado no parágrafo anterior. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos inclusive para apreciação do requerido à fl. 292/302. PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DA CO-RÉ MAURA.

2004.61.09.002085-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JULIANA LOURENCO DA SILVA (ADV. SP091218 JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

SENTENÇA DE FLS. 281/284: Diante do exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 277/279..... Neste sentido o dispositivo da sentença de fls. 271/264 deverá ser substituído, passando a ter a seguinte redação: III - DISPOSITIVO NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e CONDENO o ré JULIANA LOURENÇO DA SILVA pela prática do crime capitulado no art. 289, 1º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, tendo em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Atento à culpabilidade, verifico que o grau de reprovabilidade é abaixo do normal, uma vez que, com a ré, foi encontrada uma única cédula. A ré registra antecedentes policiais, porém é primária. A personalidade sem elementos. A conduta social sem elementos. Os motivos foram o lucro fácil em detrimento de trabalho honesto. As circunstâncias são adequadas para a espécie de delito que não foi praticado mediante violência ou grave ameaça às pessoas. As conseqüências não foram graves, pois a ré apesar de ter tentado, não conseguiu colocar a cédula em circulação, não causando prejuízos financeiros a terceiros de boa-fé. As circunstâncias não são favoráveis a ré a ponto de impor a fixação da pena acima do mínimo legal, razão pela qual fixo a pena-base em 03 anos (três) anos de reclusão e a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa. Fixo ainda a razão/dia da pena pecuniária aplicada, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (art. 49, 1º, do CP), a qual deverá ser atualizada pelos índices da correção monetária (art. 49, 2º, do CP). DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA Verifico estarem presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, sendo suficiente a adoção das medidas ali previstas, a despeito da ré possuir antecedentes criminais. Por tal razão, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do 2º do dispositivo citado. As penas restritivas de direitos são fixadas na modalidade interdição temporária de direitos e de prestação de serviços à comunidade. A prestação de serviços à comunidade consistirá na obrigação de a ré, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Quanto à interdição temporária de direitos, imponho a ré, pelo prazo da condenação, a proibição de freqüentar prostíbulos, casas de taboagem, ambientes de duvidosa reputação ou nos quais se desenvolvam atividades ilícitas. Fixo o regime regime aberto (art. 33, 2º, a, do Código Penal) para o cumprimento da pena, no caso de descumprimento da substituição imposta. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais. Concedo-lhe a prerrogativa de recorrer em liberdade, por não divisar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 594). Com o trânsito em julgado da presente, lance-se o nome da ré no Rol dos Culpados e oficie-se ao Cartório Eleitoral para fins do art. 15, II, da Constituição Federal. Determino que após o trânsito em julgado da sentença a cédula apreendida seja encaminhada ao Banco Central do Brasil em São Paulo.

2004.61.09.007022-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X ALEXANDRE DAHRUJ JUNIOR (ADV. SP123402 MARCIA PRESOTO) X MAURO ALEXANDRE DAHRUJ

Em face das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, e tomando como fundamentos da presente decisão as bem lançadas razões expostas na manifestação ministerial de fls. 341/346, deixo de aplicar ao caso em curso o disposto no art. 397 do Código de Processo Penal, indeferindo, deste modo, as preliminares argüidas pela defesa na manifestação de fls. 302/305, determinando, por conseguinte, o prosseguimento do feito. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para a Justiça Federal em São Carlos/SP, visando a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, no prazo de 60 dias. Intimem-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal.

2005.61.09.004280-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X MARIA AMELIA MOSCOM (ADV. SP243006 IDALVO CAMARGO DE MATOS FILHO) X PEDRO SARTORI FILHO (ADV. SP243006 IDALVO CAMARGO DE MATOS FILHO)

Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas Leila de Souza e Paulo Sergio do Nascimento, formulado a fl. 386. O Código de Processo Penal foi alterado pela Lei nº 11.719/2008, que, dentre as modificações implementadas, revogou os artigos 499 e 500 e instituiu a audiência única de instrução e julgamento na qual deverão ser ouvidas as testemunhas, interrogado o réu, requeridas as diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, ao final, concedido prazo as partes para oferecimento de alegações finais orais (artigos 400 a 403 do CPP). Assim, embora os réus já tenham sido interrogados antes da vigência da citada Lei, ad cautelam, determino a intimação da defesa para que se manifeste sobre o interesse na realização de novo interrogatório. Oficie-se ao SEDI reiterando o pedido de certidão de distribuição de feitos. Oficie-se também a 2ª Vara Federal local solicitando certidão de objeto e pé da ação penal nº 2000.61.09.005760-1. Ciência ao Ministério Público Federal.

2005.61.09.005642-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X SAULO GONCALVES PEGORIN (ADV. SP192204 JACKSON COSTA RODRIGUES E ADV. SP090115 MARA LIGIA REISER B RODRIGUES E ADV. SP082154 DANIEL COSTA RODRIGUES)

O Código de Processo Penal foi alterado pela Lei nº 11.719/2008, que, dentre as modificações implementadas, revogou os artigos 499 e 500 e instituiu a audiência única de instrução e julgamento na qual deverão ser ouvidas as testemunhas, interrogado o réu, requeridas as diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, ao final, concedido prazo as partes para oferecimento de alegações finais orais (artigos 400 a 403 do CPP). Assim, embora o réu já tenha sido interrogado antes da vigência da citada Lei, ad cautelam, determino a intimação da defesa para que se manifeste sobre o interesse na realização de novo interrogatório. Nada sendo requerido, dê-se vista ao Ministério Público Federal pessoalmente para que se manifeste sobre a necessidade da realização de diligências, no prazo de 24 horas.

2005.61.09.006698-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA S. FERNANDES MARINS) X ANTONINHA EUGENIA DE LIMA (ADV. SP095486 CARLOS AGNALDO CARBONI) X JOSE SALVIANO DA SILVA (ADV. SP095486 CARLOS AGNALDO CARBONI) X FRANCISCA EUGENIO RIBEIRO (ADV. SP095486 CARLOS AGNALDO CARBONI) X MARIA DO SOCORRO AMORIM COSTA (ADV. SP215636 JURANDIR JOSÉ DAMER)

1. Considerando o parecer favorável do Ministério Público Federal (fls. 482), defiro a substituição da prestação de serviços a comunidade por entrega de cestas básicas a entidade Rede Feminina de Combate ao Câncer, pela acusada Francisca Eugênia Ribeiro. 2. Designo o dia 15 de ABRIL de 2009, às 14:30 horas para realização de audiência para verificação da condição financeira da acusada e fixação da quantidade e valor das cestas básicas que deverão ser entregues. 3. Expeça-se mandado de intimação da acusada Francisca Eugênia Ribeiro para que compareça à audiência. 4. Recebo o aditamento a denúncia formulado às fls. 434/439 nos termos do art. 384, 2º do Código de Processo Penal. 5. Verifico que as partes não arrolaram novas testemunhas, conforme facultado no 2º do citado artigo, deste modo, e considerando que foram anulados os atos praticados a partir de fl. 440 (decisão de fl. 466), determino a intimação das partes, primeiramente o Ministério Público Federal pessoalmente e após a defesa dos réus José Salviano da Silva e Maria do Socorro Amorim Costa, com a publicação deste despacho, para que apresentem alegações finais através de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º do Código de Processo Penal. 6. Constatado que através do ofício de fls. 369/370 foi informado a este Juízo que a acusada Antoninha Eugênia de Lima prestou serviços na Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba no mês de julho de 2007. Não há nos autos qualquer outra informação sobre o cumprimento desta e das demais condições fixadas para a suspensão do processo na audiência de fls. 305/306. Diante do exposto, determino a intimação da referida acusada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento das condições fixadas ou apresente justificativas para o descumprimento. 7. Transcorrido o prazo fixado no parágrafo anterior, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para nova manifestação. 8. Publique-se.

2006.61.09.001377-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X MARCO ANTONIO MARTANI (ADV. SP172823 RODRIGO DURAN VIDAL)

SENTENÇA DE FLS. 339/343: NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia de fls. 02/03 e CONDENO o réu Marco Antonio Martani, já qualificado, nas penas dos artigos 337-A, inciso I e III e 168-A, 1º, ambos do Código Penal, observada a continuidade delitiva (CP, art. 71) Passo à dosimetria da pena. DO RÉU Marco Antonio Martani DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 168-A, 1º, inciso I, DO CP Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Ainda, neste tópico, sua conduta apresenta baixo grau de reprovabilidade, pois, a crise financeira que assola o país nos últimos anos tem levado os empresários a cometer o presente delito; antecedentes, é primário. Sua conduta social sem elementos. Sua personalidade sem elementos. Os motivos sem elementos. As circunstâncias são próprias à espécie. As conseqüências apresentam-se graves, em face do prejuízo causado aos cofres públicos. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nessa perspectiva, sendo favoráveis as circunstâncias judiciais, em especial a culpabilidade, os antecedentes, a personalidade e os motivos, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Exaspero a pena-base de 1/6 (um sexto), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno-a definitiva em 02 (dois) anos e (04) quatro meses de reclusão. O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado em virtude do número de vezes em que o acusado incidiu no tipo penal pelo qual foi condenado, o qual considere pequeno. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, a qual se apresenta desfavorável já que tem contra si processos em razão da inadimplência da sua empresa. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 30 (trinta) dias-multa, à razão de um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 337-A, incisos I e III DO CP Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Ainda, neste tópico, sua conduta apresenta baixo grau de reprovabilidade, pois, a crise financeira que assola o país nos últimos anos tem levado os empresários a cometer o presente delito; antecedentes, é primário. Sua conduta social sem elementos. Sua personalidade sem elementos. Os motivos sem elementos. As circunstâncias são

próprias à espécie. As conseqüências apresentam-se graves, em face do prejuízo causado aos cofres públicos e ao segurado. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nessa perspectiva, sendo favoráveis as circunstâncias judiciais, em especial a culpabilidade, os antecedentes, a personalidade e os motivos, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Exaspero a pena-base de 1/6(um sexto), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno-a definitiva em 02 (dois) anos e (04) quatro meses de reclusão. O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado em virtude do número de vezes em que o acusado incidiu no tipo penal pelo qual foi condenado, o qual considere pequeno. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, a qual se apresenta desfavorável já que tem contra si processos em razão da inadimplência da sua empresa. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 30 (trinta) dias-multa, à razão de um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENATenho por ausentes um dos requisitos catalogados pelo artigo 44, do Código Penal, qual seja pena inferior a 4 anos de reclusão, uma vez que a soma das penas dos crimes cometidos pelo réu importam em 4(quatro) anos e 8(oito) meses. Fixo o regime regime semi-aberto (art. 33, 2.º, b, do Código Penal) para o cumprimento da pena. Concedo ao réu a prerrogativa de recorrer em liberdade, por não divisar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 594). Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados. Transcorrido o prazo legal para pagamento da multa e custas, expeça-se certidão, encaminhando-as à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como encaminhem-se os autos à Seção de Execuções para fins de direito. Oficie-se, também, ao TRE, a teor do disposto no artigo 15, III, da CF. Custas pelo condenado (CPP, artigo 804).

2006.61.09.005334-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X RENATO BINDILATTI LEITE DE BARROS (ADV. SP089363 JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA)
Expeçam-se cartas precatórias visando a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal. EXPEDIDAS EM 03/03/2009 PRECATÓRIAS PARA AS COMARCAS DE LIMEIRA, INDAIATUBA E ITU/SP

2006.61.09.007717-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X WILTON CARLOS ALTRAN (ADV. SP144859 REGINALDO DE ARAUJO MATURANA)
Expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Americana/SP, visando a oitiva, no prazo de 60 dias, das testemunhas arroladas pela defesa Geraldo Araújo Souza, Jorge Luiz Crastequini, Elton Altran Delmond e David Antonio Amarante, que deverão ser conduzidas coercitivamente caso novamente não compareçam a audiência designada. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Nova Odessa/SP, visando a oitiva, no prazo de 60 dias, da testemunha José Henrique Ferreira Lima, observando-se o endereço fornecido à fl. 400 (Rua 12, nº 99, Jd. Santa Rita I - Nova Odessa/SP - CEP 13460-000). Intimem-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal. Saliento que uma vez intimado da expedição das cartas precatórias, incumbe ao defensor do réu diligenciar junto ao Juízo deprecado na busca das informações atinentes a realização do ato, inclusive a data da audiência designada naquele Juízo.

2007.61.09.005295-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FERNANDA TEIXEIRA S D TAUBEMBLATT) X WILLIAN NOVEL DE ALMEIDA (ADV. SP231930 JERRY ALEXANDRE MARTINO)
EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA PARA UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA JUSTIÇA FEDERAL EM CURITIBA/PR, VISANDO A OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA WILSON DODO - PUBLICAÇÃO PARA OS FINS DO ART. 222 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

2007.61.09.006983-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X DARLEY FAVARETTO E OUTROS (ADV. SP188834 MARCIA MARIZA CIOLDIN)
Em face das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, e tomando como fundamentos da presente decisão as bem lançadas razões expostas na manifestação ministerial de fls. 262/268, deixo de aplicar ao caso em curso o disposto no art. 397 do Código de Processo Penal, indeferindo, deste modo, as preliminares argüidas pela defesa na manifestação de fls. 251/259, determinando, por conseguinte, o prosseguimento do feito. Sem prejuízo, expeça(m)-se carta(s) precatória(s) visando a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 257/259) no prazo de 60 dias. Intimem-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal. Com o retorno das cartas precatórias devidamente cumpridas, tornem-me os autos conclusos para designação dos interrogatórios dos réus, conforme requerido à fl. 259. EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS PARA: NOVA ODESSA/SP, AMERICANA/SP, JUNDIAÍ/SP, BARRETOS/SP, SUMARÉ/SP, SÃO PAULO/SP, LONDRINA/PR, CARUARU/PE, BLUMENAU/SC

2007.61.09.008213-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X JAIR APARECIDO TEIXEIRA (ADV. SP110778 ANDERSON WIEZEL)
Em face das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, e tomando como fundamentos da presente decisão as bem lançadas razões expostas na manifestação ministerial de fls. 246/248, deixo de aplicar ao caso em curso o disposto no art. 397 do Código de Processo Penal, rejeitando, deste modo, as preliminares argüidas pela defesa na manifestação de fls. 230/236 e determinando, por conseguinte, o prosseguimento do feito. Dentre as alterações implementadas pela lei nº

11.719/2008 encontra-se a revogação dos artigos 499 e 500 do Código de Processo Penal e a instituição da audiência única de instrução e julgamento, na qual deverão ser ouvidas as testemunhas, interrogado o réu, requeridas as diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, ao final, concedido prazo as partes para oferecimento de alegações finais orais (artigos 400 a 403 do CPP). Assim, embora o réu já tenha sido interrogado antes da vigência da citada Lei, ad cautelam, determino a intimação da defesa para que se manifeste sobre o interesse na realização de novo interrogatório. Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias para a Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP visando a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 237), no prazo de 60 dias. Intimem-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal.

2007.61.09.008435-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X AFONSO JOSE DONOFRIO (ADV. SP170762 NEUTON NEMER PERUZZI)

Em face das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, e tomando como fundamentos da presente decisão as bem lançadas razões expostas na manifestação ministerial de fls. 209/214, deixo de aplicar ao caso em curso o disposto no art. 397 do Código de Processo Penal, indeferindo, deste modo, as preliminares argüidas pela defesa na manifestação de fls. 192/198, determinando, por conseguinte, o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Rio Claro/SP, visando a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 198). Intimem-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal.

2007.61.09.008859-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X GISELA MUNHOZ BAPTISTINI (ADV. SP150320 PAULO EMILIO GALDI)

O Ministério Público Federal requer a suspensão do presente feito, no qual se apura a prática do delito tributário tipificado na Lei 8.137/90, alegando, em suma, que se deve aplicar in casu o disposto no caput do art. 9º da Lei 10.684/2003, que prevê: É suspensa a pre- tensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos art. 1º e 2º da Lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990, e nos art. 168A e 337 A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, du- rante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento Há nos autos informação de que o(s) averiguado(s) parcelou o débito (fl. 165/167). Deste modo, acolhendo o parecer ministerial, suspendo o feito e o curso do prazo prescricional, por força do disposto no artigo 9º, caput, da Lei 10.684/03, enquanto o(s) investigado(s) estiver(em) adimplente(s) perante o fisco e, assim se mantendo, até o término do pagamento das parcelas correspondentes. Oficie-se à Delegacia da Re- ceita Federal do Brasil para que informe este Juízo imediatamente quando da quitação do débito, ou, caso o averiguado(s) venha(m) a ser excluído(s) do regime de parcelamento. Tendo em vista que a Delegacia da Receita Federal do Brasil é o órgão responsável pela arrecadação do tributo objeto do parcelamento, e considerando que costumeiramente tem informado este Juízo quando da exclusão dos averiguados dos respectivos parcelamentos, e até mesmo do atraso no pagamento das parcelas, entendo desnecessária a expedição de ofícios semestrais à Receita Federal para que informe o adimplemento das prestações, conforme requerido pelo Mi- nistério Público Federal, razão pela qual INDEFIRO o pedido. Considerando a nova sistemática de estatística introduzida através do provi- mento COGE nº 64, art. 473, inciso II, alínea H, proceda-se à baixa do feito no sistema por sobrestamento (rotina LCBA: opção 1 - cadastra guia; opção 2 - baixa ao arquivo; tipo de baixa 2 - sobrestado), perma- necendo os autos em Secretaria. Ciência ao Ministério Público Federal.

2008.61.09.001450-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE TADEU CARMINATTI PEIXOTO (ADV. SP141835 JURACI FRANCO JUNIOR)

Em face das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, e tomando como fundamentos da presente decisão as bem lançadas razões expostas na manifestação ministerial de fls. 298/300, deixo de aplicar ao caso em curso o disposto no art. 397 do Código de Processo Penal, indeferindo, deste modo, as preliminares argüidas pela defesa do réu na manifestação de fls. 149/167, determinando, por conseguinte, o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Araras/SP, visando a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 167) no prazo de 60 dias. Intimem-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.012666-0 - DORACI BEVILAQUA (ADV. SP186216 ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial

médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Conceição n.º 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral da sua carteira de trabalho. Cite-se. P.R.I.

2008.61.09.012682-8 - NARCISO CABRAL (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP227792 EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. MARCOS KLAR, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Rua Professor Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende (fones: 3421-3184 ou 3421-7053), nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Cite-se. P.R.I.

2009.61.09.000040-0 - LUCIMAR CRUZ HESPANHOL (ADV. SP145163 NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Conceição n.º 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Cite-se. P.R.I.

2009.61.09.000412-0 - JOSEFA VALERIO DA SILVA (ADV. SP255141 GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Conceição n.º 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Cite-se. P.R.I.

2009.61.09.000706-6 - EGLANILDE DE LIMA NOGUEIRA DE MATOS (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP227792 EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Conceição n.º 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Cite-se. P.R.I.

2009.61.09.001264-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.007082-3) CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP130653 WESLAINE SANTOS FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Cite-se. PRI

2009.61.09.001578-6 - MARIA ABADIA MIRANDA (ADV. SP167831 MÔNICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial

médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Conceição n.º 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Cite-se.P.R.I.

Expediente N° 4279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.010944-2 - LUIZ CARLOS DA ROCHA (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ E ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifica-se através de fatos narrados na inicial pela parte autora (fls. 02/10), bem como pela cópia da inicial dos autos nº 2008.61.09.007536-5 (fls. 38/44), em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a existência de continência entre os processos. Desta forma, tem-se que precedendo à esta, aquela ação passa a exercer inquestionável influência prejudicial que recomenda a reunião dos respectivos autos, como expediente apto a salvaguardar a segurança jurídica e evitar decisões contraditórias. Posto isso, nos termos do artigo 106 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo, para que sejam distribuídos por dependência à ação ordinária nº 2008.61.09.007536-5. Intime(m)-se.

2009.61.09.001460-5 - GEORGE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI E ADV. SP279488 ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.001634-1 - AIRTON CARTONE (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.001638-9 - ALBINO LUCHIARI FILHO (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.001692-4 - OSVALDO MINEIRO DE FARIAS (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias, esclareça acerca da possível prevenção noticiada à fl. 71, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença (se houver) referente ao processo nº 2004.61.84.445981-7. Após, tornem conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.09.001776-0 - CARLOS ROBERTO ALVES BATISTA (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI E ADV. SP279488 ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se.

Expediente N° 4280

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.001812-0 - MARIA JOSE CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.09.001894-5 - AROLDO GODOY GONCALVES (ADV. SP187688 FATIMA GENTIL) X FAAL - FACULDADE DE ADMINISTRACAO E ARTES DE LIMEIRA

Posto isso, em face da incompetência absoluta deste Juízo, determino a devolução dos autos com urgência ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Limeira-SP, com as nossas homenagens. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na

distribuição.Intime-se.

Expediente N° 4281

DESAPROPRIACAO

2009.61.09.001467-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP (ADV. SP101847 JOSE CONSTANTE ROBIN) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP197860 MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)
Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias.

Expediente N° 4282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.000877-0 - CREUZA QUEIROZ DA SILVA (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação, conforme requerido. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MM°. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MM°. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1493

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.09.005746-4 - INDUSTRIAS DE PAPEL R. RAMENZONI S/A (PROCURAD FABIO CIUFFI E PROCURAD HOMERO FLESCHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Oficie-se à autoridade coatora, comunicando-se a decisão do v. acórdão. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

2003.61.09.001986-8 - JOSEMAR ESTIGARIBIA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (ADV. SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Oficie-se à autoridade coatora, comunicando-se a decisão do v. acórdão. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

2003.61.09.005207-0 - MARIA DE FATIMA FERREIRA GOMES (ADV. SP087350 DIMAS DE CAVALLI ALMEIDA JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

2004.61.09.001547-8 - ABRANGE COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP167400 DANIELA COSTA ZANOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do teor da certidão retro, reconsidero em parte a determinação da fl. 278, no tocante ao arquivamento do feito. Remeta-se provisoriamente o presente feito ao arquivo sobrestado, visando aguardar a baixa e o pensamento do referido Agravo a estes autos. Int.

2005.61.09.002813-1 - CARBUS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X DIRETOR DE RECEITA PREVIDENCIARIA DO INSS - AGENCIA DE LIMEIRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

2005.61.09.004164-0 - CANBRAS PARTICIPACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP114660 KAREM JUREIDINI DIAS E ADV. SP122827 JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM

LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do teor da certidão retro, reconsidero em parte a determinação da fl. 3055, no tocante ao arquivamento do feito. Remeta-se provisoriamente o presente feito ao arquivo sobrestado, visando aguardar a baixa e o pensamento do referido Agravo a estes autos. Int.

2007.61.09.002590-4 - TERESINHA MARIA ANTUNES (ADV. SP140377 JOSE PINO E ADV. SP153408 ANTONIO CARLOS RONCATO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2007.61.09.010697-7 - WALDIR FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA JUNIOR (ADV. SP205333 ROSA MARIA FURONI) X DIRETOR DO LICEU CORACAO DE JESUS - UNIDADE AMERICANA - SP (ADV. SP077442 CECILIA SABOYA SALLES CHAMOUTON)

Posto isto, indefiro o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para sentença. P.R.I.

2008.61.09.007331-9 - SERGIO APARECIDO CHINAGLIA E OUTRO (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, quanto ao impetrante Sergio Aparecido Chinaglia, por ter seu pedido de revisão sido analisado antes da decisão liminar. No mais, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos pela impetrante Elza Ragazzo Castro. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.007737-4 - JOSE CLAUDIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o presente feito já se encontra devidamente sentenciado, tendo o impetrante sido intimado, conforme certificado a fl. 93, converto o julgamento em diligência a fim de que a Secretaria proceda a intimação da pessoa jurídica de direito público ao qual pertence a autoridade impetrada. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.09.007755-6 - VILDO JOSE DA SILVA (ADV. SP088558 REGIANE POLATTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

2008.61.09.008298-9 - JOSE CARLOS NICOLAU DA SILVA (ADV. SP088558 REGIANE POLATTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

2008.61.09.008553-0 - ELEZER ALVES MARTINS (ADV. SP081038 PAULO FERNANDO BIANCHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.009646-0 - ANTONIO ABEL SVAZATE (ADV. SP047053 JORGE ARNALDO MALUF) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da LEI N. 10.741/2003. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, no qual requereu o benefício, indispensável para apreciação do pedido liminar. Após venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação tutela. Int.

2008.61.09.009803-1 - GERALDO CAMILO TOMASIN (ADV. SP259038 AUDREY LISS GIORGETTI E ADV. SP241020 ELAINE MEDEIROS E ADV. SP259517 FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM LEME - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, indefiro o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no

prazo legal. Em seguida, venham conclusos para sentença. P.R.I.

2008.61.09.010288-5 - JOAO FIDELIS SEVERINO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, indefiro o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para sentença. P.R.I.

2008.61.09.010647-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.007737-4) ALCENIR SOARES BERBERT (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Desapensem-se os presentes autos do mandado de segurança 2008.61.09.007737-4, em face da desnecessidade de tramitarem em conjunto.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010648-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.007737-4) BRAZ ANTERO (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS E ADV. SP153847E VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Desapensem-se os presentes autos do mandado de segurança 2008.61.09.007737-4, em face da desnecessidade de tramitarem em conjunto.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010649-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.007737-4) AILTON AMADOR ALVES (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS E ADV. SP153847E VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Desapensem-se os presentes autos do mandado de segurança 2008.61.09.007737-4, em face da desnecessidade de tramitarem em conjunto.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010650-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.007737-4) CICERO DE MATTOS (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS E ADV. SP153847E VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Desapensem-se os presentes autos do mandado de segurança 2008.61.09.007737-4, em face da desnecessidade de tramitarem em conjunto.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010952-1 - JOSE FRANCISCO DA CONCEICAO (ADV. SP275774 RAQUEL RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011059-6 - SANDRA MARIA MOCIARO (ADV. SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011315-9 - MARIA NEUZA ROQUE FERRAZ (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011440-1 - ANA ANTONIA GUASSI NASATO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011467-0 - SEBASTIAO XAVIER DA CRUZ (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011474-7 - RUDNEI ANTONIO DE JESUS SESSO (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012494-7 - CASA NASSER COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. RS073413 RENATO ALMEIDA BELLOLI E ADV. RS045282 RAFAEL NICHELE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão da matéria discutida nos autos ser eminentemente de direito, porquanto eventuais créditos a serem apurados em favor do impetrante não serão verificados no rito célere do Mandado de Segurança, determino ao impetrante, que no prazo de dez dias, promova a retirada das cópias de guias de depósito e notas fiscais ou (planilha se o caso) que acompanharam a inicial, mediante recibo nos autos. Em caso de não retirada, as cópias serão encaminhadas para reciclagem. Int.

2008.61.09.012940-4 - JOSE DONIZETI DE CAMPOS (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, indefiro o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para sentença. P.R.I.

2009.61.09.000297-4 - NILO RIBEIRO MOTA (ADV. SP120624 RAQUEL DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.000304-8 - NELSON APARECIDO CALEGARI (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.000308-5 - JORGE ASSAD MALUF JUNIOR (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.000698-0 - ELVIRA DE CAMPOS ZEN (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.000699-2 - SALVADOR SCHMIDT FILHO (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.002025-3 - KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA (ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E ADV. SP195392 MARCELO GONÇALVES MASSARO E ADV. SP239936 SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino ao impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas processuais faltantes, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. No mesmo prazo, regularize sua representação processual, trazendo aos autos a procuração com poderes para atuar em juízo. Cumpridos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2768

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.12.018182-4 - CLAUDIO DE GODOY BUENO (ADV. SP159141 MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E ADV. SP271812 MURILO NOGUEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem honorários advocatícios, em face da Súmula n. 512, do STF. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1262

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.12.006743-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.003855-0) WALTER RAGNI (ADV. SP188761 LUIZ PAULO JORGE GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, desamparando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Int.

2007.61.12.007596-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.006022-8) LUCILA YURI HIRATA E OUTRO (ADV. SP134262 MARCIO MASSAHARU TAGUCHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF)

Fls. 366/369 e 370/372: Defiro as juntadas requeridas. Fls. 399/400: Defiro a juntada de cópia do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Em cumprimento a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.030885-4, copiada às fls. 429/431, anote-se a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à co-embargante Lucila Yuri Hirata. O cumprimento do agravo já foi noticiado pela Embargada às fls. 373/374. Dê-se ciência às partes, inclusive da decisão proferida à fl. 365. Após, conclusos para sentença. Int.

2008.61.12.015134-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.005228-0) SONOTEC ELETRONICA LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP139971 GIULIANO DEL TREGIO ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Fl(s). 90 e 92/93: Defiro as juntadas requeridas. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

EXECUCAO FISCAL

95.1201542-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRUDENTEL COM E REPRES DE APAR ELETRICOS E TELEF LTDA (PROCURAD GEIZA S.M. RODAS - OAB/SP 118.798) X ARTHUR VALTER BREDOW (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX)

Fls. 138/139: Emende o Executado seu pedido, apresentando qual o fundamento de aplicação da Súmula nº 8, do STF ao presente caso, sob pena de liminar indeferimento por inépcia. Int.

96.1205349-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DICOPLAST S/A IND/ E COM/ DE PLASTICOS (ADV. SP148893 JORGE LUIS FAYAD E ADV. SP092650 VALMIR DA SILVA PINTO E ADV. SP113573 MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI)

Susto ad cautelam o leilão designado. Diga a Exequente.

97.1203018-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LEME & CIA LTDA X LENER LEME - ESPOLIO (ADV. SP050221 ARCENIO KAIRALLA RIEMMA)

Fls. 236/237: Tendo em vista a notícia de quitação do débito, susto o leilão designado à fl. 220. Voltem os autos imediatamente conclusos para sentença.

98.1200996-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS E OUTROS (ADV. SP015269 MARCUS ERNESTO SCORZA E ADV. SP152922 REINALDO NOGUEIRA PRIOSTE E ADV. SP142988 RENATO ANDRE CALDEIRA E ADV. SP169867 IVO GARCIA GUILHEM E ADV. SP136528 VANESSA LEITE SILVESTRE E ADV. SP163411 ALEXANDRE YUJI HIRATA E ADV. SP169174 ANA PAULA DO CARMO RODRIGUES)

Fl. 333: Tendo em vista o pedido expresso da exequente, susto o leilão designado à fl. 297. Defiro o prazo de cinco dias para juntada do termo de parcelamento. Int.

98.1202811-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X SAN VICTOR DISTRIBUIDORA DE PROD ALIMENTICIOS LTDA ME X CLEONICE DE FATIMA RAMALHO FABIAN E OUTRO (ADV. SP165719 MARIA CRISTINA SANTOS TAHAN E ADV. SP159647 MARIA ISABEL DA SILVA)

Fls. 191/192: Tendo em vista o pedido expresso da exequente, susto o leilão designado à fl. 155. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes, referentes ao processo 98.1202811-0, e intime-se o (a) executado(a) para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código

5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento de eventual constrição (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Após, conclusos.

98.1205926-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO E OUTROS (ADV. SP067788 ELISABETE GOMES) X BRUNA PESSINA (ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E ADV. SP161609 LETÍCIA YOSHIO E ADV. SP158949 MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Fls. 332/337: Tragam os requerentes para os autos, em 10 dias, instrumento de mandato (art. 5º da Lei 8.906/94), sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exeqüente. Int.

98.1206016-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA (ADV. SP016311 MILTON SAAD E ADV. SP024956 GILBERTO SAAD)

Fl(s). 112/113: Defiro a juntada requerida, bem assim vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Não havendo novas manifestações, retornem os autos ao arquivo. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

2000.61.12.007920-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CARAPEBA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X NORMA DE FRANCISCO DIB E OUTRO (ADV. SP116570 SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E ADV. SP180280 CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES)

Fls. 224/225: Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

2005.61.12.002840-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COMERCIO DE FRUTAS VERDURAS E LEGUMES SUGANO LTDA (ADV. SP122802 PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA E ADV. SP196574 VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA)

Fls. 158/159: Tendo em vista o pedido expresso da exequente, susto o leilão designado. Sem prejuízo, informe a credora o termo final do parcelamento concedido. Int.

2005.61.12.002877-2 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DESTILARIA PARANAPANEMA LTDA (ADV. SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA)

Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o (a) executado(a) para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento de eventual constrição (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Após, conclusos. Int.

2006.61.12.004262-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA (ADV. SP057171 PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Fl. 102: Susto ad cautelam o leilão designado, tendo em vista a notícia do depósito efetuado. Diga a exequente, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de suspensão da execução até o julgamento da Ação Ordinária 2008.61.12.000651-0. Int.

2006.61.12.006392-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA (ADV. SP057171 PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Fl. 77: Susto ad cautelam o leilão designado, tendo em vista a notícia do depósito efetuado. Diga a exequente, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de suspensão da execução até o julgamento da Ação Ordinária 2008.61.12.000651-0. Int.

2007.61.12.002053-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X PEDROK COMERCIO DE ROCHAS LTDA ME (ADV. SP176640 CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no Simples Nacional, cancelo o leilão designado e suspendo a execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

2007.61.12.002616-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD FERNANDO COIMBRA) X OSMILDO GOMES BUENO E OUTROS (ADV. SP118074 EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E ADV. SP259805 DANILO HORA CARDOSO)

Fl. 54 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Manifeste-se o(a) credor(a)-exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2007.61.12.010661-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ALEXANDRA

P S FILIZZOLA & CIA LTDA. EPP (ADV. SP183639 ADRIANA PIAI SILVA E ADV. SP128783 ADRIANA MAZZONI MALULY)

Fl(s). 44: Defiro a juntada requerida. Fl. 58: Requerimento prejudicado. Fl. 59: Suspendo a presente execução até 29/09/2013, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria por um ano. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

Expediente Nº 1263

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.12.001158-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.011495-3) SUPERMERCADO BASELAR LTDA (ADV. SP122804 PLINIO DE AQUINO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Requeira a embargante o que lhe for de direito, dentro em cinco dias, dizendo se pretende executar o valor da condenação. Promova a secretaria o desapensamento dos autos. Int.

2006.61.12.004929-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.008654-4) INSS/FAZENDA (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO (ADV. SP151188 LUCIANA NEIDE LUCCHESI E ADV. SP123546 SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO E ADV. SP133052 KLEBER ALESSANDRE GABOS BENUTE)
DESPACHO DE FL. 497: 1) Publique-se o r. despacho de fl. 494. 2) Fl. 496 - Vista às partes. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 494: Fls. 471/488: Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Fls. 490/491: Desentranhem-se para distribuição por dependência. Certifique o ato. Int.

2008.61.12.014068-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.007031-1) RICARDO ANDERSON RIBEIRO E OUTROS (ADV. SC010440 EDILSON JAIR CASAGRANDE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. decisão de fls. 358/361: 1) Fl. 349 - Defiro a juntada requerida. 2) Fls. 353/357 - (...) Nunca houve negativa de atendimento por parte deste Juízo a pedidos desta natureza. Só não é possível que se entregue à parte a prerrogativa de estabelecer, a seu modo, como deve ser intimada. Atendida a regra do art. 236, 1º, do CPC, nenhuma outra condição pode ser imposta ao trabalho do Juízo. Desta forma, por todo o exposto, na oportunidade prevista no art. 523, 2º, do CPC, nego a reconsideração pedida e MANTENHO íntegro o despacho de fl. 339.3) Quanto ao efeito suspensivo, registro que o efeito pelo qual devem ser recebidos embargos à execução fiscal sempre foi tratado no CPC, de modo que as alterações deste atingem diretamente o processamento da presente, aplicando-se a novel regra. Sendo a inaplicabilidade do dispositivo o único fundamento da Embargante, recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). À Embargada para impugnar no prazo legal. 4) Intimem-se.

2009.61.12.002206-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.007033-5) PLURI S/S LTDA (ADV. SP197208 VINICIUS MAURO TREVIZAN E ADV. SP153723 ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E ADV. SP197606 ARLINDO CARRION) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, proceda a Embargante à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no art. 282, incisos VI e VII do CPC, devendo, ainda, atribuir valor certo à causa, na data da oposição destes Embargos. Providencie, ainda, a juntada da prova da intimação efetivada nos autos da execução pertinente (certidão de fl. 500 verso), tudo sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 dias. Quanto ao pedido de conexão, solicite-se à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o envio de cópia da inicial, bem assim informe a fase processual da Ação Ordinária nº 2007.61.12.004361-7. Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo a estes embargos, indefiro, porquanto, inobstante estar a execução integralmente garantida por penhora, a Embargante não comprovou manifesto dano de difícil ou incerta reparação (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC), ao passo que a própria possibilidade de alienação já foi sopesada pelo legislador. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.12.011621-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1200956-4) ERMELINDA TRINTIN VILA REAL (ADV. SP139590 EMIR ALFREDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO ALVES VILA REAL (ADV. SP103623 ROSIMEIRE NUNES FERREIRA)
O revel Francisco Alves Vila Real não se manifestou. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.12.016738-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.009124-6) FATIMA JOSE PINHEIRO CAPUTO (ADV. SP209012 CAROLINA GALVES DE AZEVEDO E ADV. SP128077 LEDA MARIA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

1) Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da intimação da constrição, sob pena de indeferimento da inicial. 2) Constatado que incide neste caso litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 47 do CPC. Tanto a Exeçúente quanto os Executados da Execução Fiscal referida nestes Embargos devem aqui ser partes, porquanto a sentença deverá atingir uniformemente a ambos. Se há oneração de bem que não lhes pertence, não há dúvida de que os Executados estarão beneficiados pelo ato; assim como serão prejudicados pela sentença que venha a sustar a constrição de um bem que lhes pertença. Assim, promova a Embargante a integração do Executado Ilidio Caputo ao pólo passivo destes Embargos, nos termos do art.47 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de extinção deste processo sem resolução do mérito, nos termos do art.267, IV, do CPC. Defiro benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art.4º da Lei n.1.060/50, como requerido. Int.

EXECUCAO FISCAL

95.1205787-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LOURDES DELATIM FERNANDES E OUTRO (ADV. SP202195 VALERIA DAMMOUS) X JOSE SILVIO FERNANDES DELATIM E OUTRO (ADV. SP202195 VALERIA DAMMOUS E ADV. SP135988 GISLAINE VALENTIM DE CASTRO VENEZIANI)

Fls.225/226: Indefiro o pedido requerido às fls. 219/220, uma vez que houve alienação do estabelecimento empresarial, pois não teria sentido nomear como depositário um dos sócios anteriores. Abre-se vista à Exeçúente, a fim de indicar pessoa apropriada para o encargo de depositário. Int.

96.1200435-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOMAPA PROLAR LTDA - MASSA FALIDA X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA E OUTROS (ADV. SP224978 MARCELO CICERELLI SILVA E ADV. SP128077 LEDA MARIA DOS SANTOS)

Parte final da r. decisão de fls. 396/400: Deve, portanto, o Arrematante ser imitado somente na posse indireta da referida parte remanescente do imóvel, procedendo na seqüência nos termos da Lei do Inquilinato quanto à manutenção ou denúncia do contrato de locação, inclusive quanto a eventual ação de despejo, revisão e cobrança de aluguéis. Isto considerado, expeça-se mandado a fim de que seja cumprido nestes termos, bem assim para que sejam intimados o Arrematante, o Locatário e o co-Executado JOSÉ MARIA DE PAULA quanto a presente decisão. 2) Fls. 233/235 e 243/247 - Conforme renunciado às fls. 233/235, viria para cá a remanescência do quanto arrecadado derivado de arrematação havida em outro feito, o que se materializou às fls. 243/247. Todavia, esse valor passou a se constituir garantia desta Execução e, à vista da oposição de Embargos certificada à fl. 292, não é possível, agora, dispor sobre este montante, que deverá permanecer vinculado a este processo, até decisão final daquela demanda, já que nada mais resta em termos de atos executórios a ser providenciado relativamente a referido patrimônio, a não ser a própria conversão em renda, não adequada enquanto pendente discussão. Desta forma, aguarde-se, devendo ser o feito concluso para deliberações em prosseguimento após notícia de resolução final. 3) Fls. 295, 297, 376/379 e 383, parte final - Diferentemente da situação fixada no item anterior, por se tratar a arrematação reduzida a termo às fls. 299/300 de aquisição a ser paga diretamente à Exeçúente, em cinquenta e nove parcelas mensais e sucessivas, de um total de sessenta, conforme fls. 324/329, o mais adequado é desde logo proceder à conversão em renda da única parcela - 1/60 - depositada nestes autos, a fim de reunir à guarda da Fazenda todo o crédito derivado do lanço, mês a mês. Se for caso de procedência dos Embargos antes mencionados, tornar-se-á mais prática e objetiva a recuperação do que for devido ao então proprietário, nos termos do estabelecido pela legislação processual civil. Desta forma, DEFIRO a conversão em renda, em favor da Exeçúente, direcionada a este processo, do depósito de fl. 295, conforme proposto à fl. 341, sensibilizado à data da arrematação. Oficie-se ao PAB-CEF local para que proceda à transferência, com a posterior comunicação nos autos. Oficie-se também à CEF a fim de que proceda ao recolhimento das custas de arrematação depositadas à fl. 297, por meio de guia Darf, no código 5762, seguida de comunicação neste feito. 4) Fls. 285/287 e 302/304 - Diga o Arrematante sobre a duplicidade dos depósitos relativos ao ato de arrematação, a fim de que se possa dar-lhes as competentes destinações, sem perder de vista que a comissão do Leiloeiro já foi levantada da conta de fl. 303, a teor das fls. 356/358, em cumprimento ao r. despacho de fl. 323. 5) Certifique-se as partes e a fase processual dos Embargos à Execução Fiscal nº 2008.61.12.003109-7, noticiado à fl. 292. Intimem-se.

96.1205831-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CARTONAGEM ART PEL LTDA (ADV. SP155715 MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E ADV. SP033711 RUBENS AVELANEDA CHAVES E ADV. SP149401 EDISON LUIS DE OLIVEIRA E ADV. SP153621 ROGÉRIO APARECIDO SALES) Fls. 345/347: Acolho os argumentos da exeçúente e indefiro o pedido de fls. 313/316, do Banco do Brasil S.A., porque o art. 186 do CTN possui inteira aplicação à espécie. Aguarde-se, nos termos do despacho de fl. 305. Int.

97.1208364-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X ANDREASI E DOURADO LTDA (ADV. SP091650 NILZA APARECIDA SACOMAN) X MARIA JOSEFINA CINTRA DAMIAO ANDREASI E OUTRO (ADV. SP250151 LEANDRO MARTINS ALVES)

Vistos. Pela análise da petição e documentos acostados às fls. 205/211, verifica-se que o saldo da conta era de R\$21,81. Creditado o benefício previdenciário no valor de R\$1.488,15, foram efetuados débitos, restando um saldo no valor de R\$569,54, que coincide exatamente com o valor bloqueado. Conclui-se deste modo que derivou única e exclusivamente de crédito previdenciário, absolutamente impenhorável nos termos do art. 649, IV do CPC. Assim, providencie a

Secretaria o desbloqueio do referido valor, via BACENJD. Após, requeira o(a) exequente o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito. Fl. 212: Defiro a juntada requerida. Int.

98.1201743-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF E PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A (ADV. MS009498 LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E ADV. MS006337 DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E ADV. SP140619 WAGNER RODRIGUES ALVES)

DESPACHO DE FL. 418: Fls. 389/391 e 416-verso: Por ora, aguarde-se a realização do leilão, caso em que, se positivo o resultado, será analisado o pedido de habilitação de crédito. Int. DESPACHO DE FL. 421: Fl. 420: Indefiro a carga dos autos para extração de cópias. Indique o i. patrono as páginas de que necessita, procedendo ao recolhimento das custas, a fim de que sejam providenciadas pela Secretaria. Int.

98.1205039-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ELIZEU MARTINEZ E OUTROS (ADV. SP056653 RONALDO DELFIM CAMARGO)

Parte final da r. decisão de fls. 145/148: Assim, INDEFIRO o pedido de reconhecimento de satisfação das obrigações fiscais pendentes, apresentado às fls. 98/99 e 139/140. Em prosseguimento e ante a concordância da Exequente manifestada à fl. 144, DEFIRO a substituição da penhora proposta às fls. 139/140, parte final. Intimem-se os Executados, por meio de seu d. Advogado, a comparecerem a esta Vara, no prazo de dez dias, para a lavratura do termo de substituição penhora. Após, oficie-se à repartição competente para registro. Aperfeiçoada a substituição, abra-se vista à Exequente, a fim de que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

98.1205380-8 - INSS/FAZENDA X REGINA MARIA VALADAO DE MELO E OUTROS (ADV. SP241265 TATIANA CRISTINA DALARTE)

Fls. 311/315 e 318-verso: Indefiro a suspensão do leilão uma vez que as alegações da executada já foram decididas na r. decisão de fls. 295/297. Quanto ao excesso de penhora, conforme asseverado pela exequente, não sendo garantida a execução por outros meios deve a constrição recair sobre o bem existente, ainda que de valor elevado, podendo ser revertido eventual excesso em favor da devedora. Quanto à remissão, a Medida Provisória n. 449 a concede considerando os valores consolidados, sendo certo que a mesma executada tem outras execuções tramitando, ultrapassando o valor total o limite legal. Prossiga-se. Int.

98.1207301-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP145545 CRISTIANE SANTOS LIMA) X MARIO DE AGUIAR PEREIRA FILHO (ADV. SP032877 MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO E ADV. SP069580 MARIA DA GRACA CORREA PINA COSTA) X CELIA MARGARETE PEREIRA (ADV. SP095961 CELIA MARGARETE PEREIRA)

Fl. 283: Ante o contido na certidão retro e uma vez que os executados Mario de Aguiar Pereira Filho e Celia Margarete Pereira atuam em causa própria nos presentes autos, considero-os intimados do leilão nos termos do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Int.

1999.61.12.001735-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CASAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP169409 ANTENOR ROBERTO BARBOSA) X CESAR AUGUSTO SANTANA GARCIA X JULIO CESAR LEITE GARCIA X ALCEU DOMINATO X MARIA ELIZA LEITE GARCIA (ADV. SP179755 MARCO ANTÔNIO GOULART)

DESPACHO DE FL. 140: Fls. 132/134: Vista à exequente, com urgência. Decreto a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se no frontispício dos autos. Int. DESPACHO DE FL. 146: Fls. 141/142: Defiro. Mantenho a penhora nos autos, nos termos do art. 5º, parágrafo 3º, da Lei 10.684/2003, e, por defluência, indefiro o pedido de fls. 132/134. Publique-se com urgência, dada a prioridade estabelecida para o feito. Int.

2000.61.12.007890-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OSMAR JESUS DICOLLA (ADV. SP196517 MICHELE LUIZA ARMERON FRANCISCO E ADV. SP153799 PAULO ROBERTO TREVIZAN E ADV. SP197208 VINICIUS MAURO TREVIZAN E ADV. SP153723 ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E ADV. SP197606 ARLINDO CARRION E ADV. SP172172 VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO)

Fl. 114: Por ora, manifeste-se o Executado e comprove, se for o caso, a arrematação dos imóveis matriculados sob nº 2.997, 2.998 e 3.000 - 1º CRIPP, penhorados nestes autos. Prazo: 10 dias. Int.

2002.61.12.008368-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JESUS & SOTELLO LTDA. (ADV. SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X DIONISIO ASCENCAO DE JESUS X FERNANDO LUIZ MARCON

Fl. 179: Ante o contido na certidão retro, considero intimados por edital os condôminos Denise Christina de Jesus Guarda e Gildo Guarda Neto. Prossiga-se. Int.

2003.61.12.008478-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X

SERRALHERIA AMERICA LTDA (ADV. SP176640 CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Fls. 73/74: O simples requerimento de parcelamento não tem o condão de suspender o crédito, ainda mais que o documento é expresso em consignar que não representa concessão. Mantenho o leilão designado. Int.

2003.61.12.009336-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PHARMACIA ALEXANDRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X RONALDO APARECIDO MANEA E OUTRO (ADV. SP158965 SERGIO KOITI YOSHIDA)

Fls. 137/139 e 148/150: Por ora, expeça-se carta precatória para designação de leilão dos bens penhorados não constatados neste Juízo e que, segundo o executado, encontram-se na cidade de Ourinhos. Int.

2007.61.12.009125-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X KOITI TERANISI E OUTROS (ADV. SP154856 ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Fls. 33/34 e 37/38. Intime-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) procurador(es) constituído(s) à(s) fl(s). 27 , a fim de, na pessoa do representante legal, se for o caso, comparecer a esta Vara, no prazo de cinco dias, para a lavratura do termo de penhora do imóvel de matrícula 9588. Após, intimem-se as parts e registre-se a constrição no álbum imobiliário. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.02.001755-1 - ROSIMEIRE DE LIMA CONFECÇÕES ME (ADV. SP230526 GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Assim, por ora, determino a citação da ré, devendo os autos retornarem com a juntada da peça defensiva, ou transcorrido o prazo para tanto, para apreciação do pedido de tutela antecipada...

2009.61.02.002850-0 - LAURINDA DA SILVA LEITE NUNES (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS E ADV. SP158838E LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontrovertidos que habilitem o restabelecimento do benefício postulado. No entanto, tendo em vista o caráter alimentar do pedido e a urgência que lhe é inerente, defiro a antecipação da realização de prova pericial. Nomeio para o encargo o Dr. Orgmar Marques Monteiro Neto, do Setor de Perícias do Fórum Estadual, que deverá ser intimado da presente, advertindo-o que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Tendo em vista que a autora já se adiantou, intime-se apenas o INSS para, querendo, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, assinando prazo de trinta dias para a entrega do laudo...Após, dê-se vista às partes do resultado da perícia pelo prazo de cinco dias, findo o qual, tornem novamente conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a gratuidade judiciária...

2009.61.02.002929-2 - MARIA JOCELIA CARMO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP258359 SERGIO LUIZ SILVA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0309718-6 - STELIO FERNANDO TELLES ROBUSTI E OUTROS (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Verifico que o autor requereu a liberação da retenção do Imposto de Renda na Fonte, sob o fundamento de existência de tutela antecipada deferida nos autos da ação popular n. 1999.61.00.003710-0, contudo, sequer juntou aos autos cópia do julgado e da certidão de trânsito, para comprovar o alegado. Ademais, a retenção do Imposto de Renda na Fonte não impede que o autor restitua o valor pago por ocasião da declaração. Assim, indefiro o pedido. Expeça-se novo alvará de levantamento. Elucido, ainda, que muito recentemente o Supremo Tribunal Federal (RE-ED 496703/PR) e o Superior Tribunal de Justiça (AgREsp 988994/CE e AgREsp 1043353/SP), por unanimidade, entenderam que também não é devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório. No mesmo sentido, a questão também foi apreciada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC 891910/SP, AC 1337810/SP, AC 329634/SP e AC 1006268/SP). Portanto, promova o autor o levantamento da quantia depositada em seu favor e requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observada a nova orientação dos Tribunais Superiores. Int. De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 05 de março de 2009.

1999.61.02.014499-1 - DURVAL DA COSTA DIAS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito judicial, conforme requerido à fl. 266. Juntado nos autos o comprovante do referido levantamento, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int. De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 05 de março de 2009.

2002.61.02.012640-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.011261-9) RIO AUTO POSTO LTDA (ADV. SP173862 FAUSI HENRIQUE PINTÃO E ADV. SP189238 FABRIZIO TOUSO MATARAZZO) X MEG TECNICA COMPRESSORES LTDA ME - MASSA FALIDA (ADV. SP156052 CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO E ADV. SP112817 CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Considerando a inexistência de depósito e de condenação em honorários advocatícios no presentes feito, aguarde-se o levantamento do valor depositado na medida cautelar em apenso e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.02.000698-8 - ELIZEU ADRIANO WIEZEL (ADV. SP025375 ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E ADV. SP107835 ROSANA JANE MAGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 05 de março de 2009.

2003.61.02.000724-5 - ROSANGELA RODRIGUES SOARES DE ALBERGARIA E OUTROS (ADV. SP091553 CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 05 de março de 2009.

2004.61.02.009035-9 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS FIGUEIREDO E OUTRO (ADV. SP109697 LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Defiro a expedição de alvarás de levantamento. Após, intime-se a parte autora para a sua retirada em Secretaria. Comprovado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int. De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 05 de março de 2009.

2004.61.02.009280-0 - JOSE TELLES DE MENEZES (ADV. SP103112 ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Defiro a expedição de alvará(s) de levantamento dos valores depositados, conforme requerido à fl. 150. Após, intime-se

a patrona da parte autora para a retirada dos referidos alvarás, bem como para que regularize a petição da fl. 150, aponto sua assinatura. Com a juntada dos comprovantes de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo. Int. De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 05 de março de 2009.

2004.61.02.009980-6 - JUDITE PERREIRA E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Expeça-se o competente alvará de levantamento conforme requerido, intimando-se o patrono da parte autora para a sua retirada. Após a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int. De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 05 de março de 2009.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.02.011261-9 - RIO AUTO POSTO LTDA (ADV. SP103858A JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E ADV. SP173862 FAUSI HENRIQUE PINTÃO) X MEG TECNICA COMPRESSORES LTDA ME - MASSA FALIDA (ADV. SP156052 CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO E ADV. SP112817 CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito da fl. 180, referente aos honorários de sucumbência, em nome do patrono da exequente, Dr. Fausi Henrique Pintão, OAB/SP 173.862, conforme requerido à fl. 184. Juntado o comprovante do depósito, remetam-se os autos ao arquivo. Int. De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 05 de março de 2009.

Expediente Nº 1683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.02.001572-4 - ADELINA BERNARDES DOS SANTOS - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP054434 JAYME COELHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.02.001659-5 - LAERCIO NEIGUIMAR FATTORI (ADV. SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.02.001741-1 - SANDRA DE LOURDES XAVIER DASSIE (ADV. SP128658 VELMIR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.02.001743-5 - LUIZ FRANCISCO ROSA (ADV. SP128658 VELMIR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.02.001748-4 - METALSUL IND/ E COM/ DE COMPS/ P/ CALCADOS LTDA EPP (ADV. SP201328 ALEXEY OLIVEIRA MARANHA) X JAG COM/ DE MATS/ P/ CONSTR/ E MADEIREIRA LTDA E OUTRO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.02.001749-6 - AILTON BROZINGA (ADV. SP101885 JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.02.001752-6 - OSVALDO MARTINS TAVARES (ADV. SP201321 ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.02.001769-1 - CARLOS CESAR TRAGLIA (ADV. SP190766 ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.02.001772-1 - FRANCISCO DE ASSIS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.02.001774-5 - CARLITO MENEZES JUNIOR (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.02.001777-0 - ANTONIO EUGENIO AVELINO (ADV. SP267664 GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.02.001794-0 - ANTONIO ALVES CARVALHO (ADV. SP201321 ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.02.001838-5 - BENEDITO PEREIRA (ADV. SP264901 ELAINE CHRISTINA MAZIERI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.02.001942-0 - JAIR BIDINELLO FERREIRA (ADV. SP228568 DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.02.002066-5 - LUIZ DO NASCIMENTO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.02.002068-9 - ROSEANGELA PALMARINI CABRERA (ADV. SP204972 MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.02.002261-3 - NEUSA APARECIDA VAZ CARDOSO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.02.002266-2 - MESSIAS FERREIRA DE MELO (ADV. SP267664 GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.02.002298-4 - CARLOS AUGUSTO MAFRA (ADV. SP228568 DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.02.002539-0 - JOSE UMBERTO RIBEIRO (ADV. SP190709 LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.02.002541-9 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP190709 LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 1684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.02.014409-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X WALDEMIR DE PAULA

1. Chamo o feito à ordem.2. Cite-se.3. Designo o dia 13 de abril de 2009, às 14h20min horas para audiência de tentativa de conciliação instrução e julgamento, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir.Int.

2009.61.02.001564-5 - NAIM CALIL - ESPOLIO (ADV. SP186961 ANDRÉ LUIZ QUIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 24: recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo o espólio de NAZIRA MATTAR.2. Cite-se.3. Designo o dia 06 de maio de 2009, às 14:00 horas para audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir.Int.

2009.61.02.002164-5 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS CLEMENCIO (ADV. SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.4. Intime-se a parte autora para a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo legal.5. Sem prejuízo da determinação acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova a doutora Kazumi Hirota Kazava (CRM 37254), que deverá ser notificada do encargo. A ilustre perita deverá (1) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 06/2008, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, (2) nos termos do art. 431-A do CPC, indicar o local e a data de início dos trabalhos, para ciência das partes, bem como (3) apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.6. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1614

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.02.002699-0 - VANILDA HELENA AMARAL DOS SANTOS (ADV. SP173810 DOUGLAS FERREIRA MOURA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro, portanto, a medida liminar. 2.- Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3.- Int. Requiritem-se as informações. Deverá a autoridade impetrada trazer, no prazo das informações, cópia integral do procedimento administrativo em nome da impetrante (NB 42/146.715.431-5).

2009.61.02.002787-8 - MARIA ROSSI JAYME (ADV. SP228568 DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X ANALISTA PREVIDENCIARIO DO INST NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SP E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 9, a: defiro. Observem-se os ditames da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003, que estabelece tramitação prioritária a pessoas com mais de 60 anos - estatuto do idoso. Anote-se. Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Forneça a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em atenção ao comando do art. 6º da Lei nº 1.533/51, cópia

dos documentos que instruem a inicial para a correta instrução da contrafé. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2009.61.02.002928-0 - DEOLINDA DONEGA DE SOUZA (ADV. SP267361 MAURO CESAR COLOZI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM JABOTICABAL - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Em atenção ao comando do art. 6º da Lei nº 1.533/51, forneça a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos documentos que instruem a inicial (fls. 21/43) para a correta instrução da contrafé.3. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.014512-3 - CRISTOVAM DOS REIS (ADV. SP155644 LUÍS HENRIQUE PIERUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista ao autor dos documentos de fls. 40/43, para requerer o que de direito. Em nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.02.014570-6 - GIOVANI LEMOS DE CARVALHO (ADV. SP259866 MARCELO LEMOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar à CEF que forneça ao requerente os extratos solicitados no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a juntada dos respectivos comprovantes da entrega aos autos. Fica resguardado à CEF o direito de haver do autor os valores devidos pelo fornecimento das cópias nos termos das leis e regulamentos bancários.Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, serão suportados pela CEF.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.C.

2009.61.02.001315-6 - LUIZ CARLOS BRONZI E OUTROS (ADV. SP193129 DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA E ADV. SP199340 DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA BELEZA PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões)

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 713

EXECUCAO FISCAL

97.0300419-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI E PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FRETORPLAN IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc., Intimem-se as partes de foram designadas as datas de 02 de abril de 2009 às 13:00 horas e 16 de abril de 2009 às 13:00 horas, para a realização do primeiro e segundo leilão, respectivamente, no juízo deprecado (Comarca de Serrana, Av. Habib Jábali, 500), nos termos do ofício de fls. 69. Intimem-se, com urgência.

2002.61.02.002222-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X FRETORPLAN IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP050212 MARIA LUCIA BRAZ SOARES)

Vistos, etc., Intimem-se as partes de foram designadas as datas de 02 de abril de 2009 às 13:00 horas e 16 de abril de 2009 às 13:00 horas, para a realização do primeiro e segundo leilão, respectivamente, no juízo deprecado (Comarca de Serrana, Av. Habib Jábali, 500), nos termos do ofício de fls. 62. Intimem-se, com urgência.

Expediente Nº 714

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.02.006029-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.005545-3) NEUSA HERMELINDA TONELLI (ADV. SP149909 RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (ADV. SP241804 PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Assim, a falta de citação dos litisconsortes necessários im- plica em nulidade do processo, razão pela qual converto o julgamento em diligência e determino a intimação da embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a inclusão

dos executados no pólo passivo da re- lação processual, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 1776

ACAO PENAL

2004.61.26.003374-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDO LUIZ MORA DE ARAUJO (ADV. SP170547 FÁBIO SILVEIRA LEITE)

Fls. 234/ 235: Tendo em vista o teor da certidão do Oficial de Justiça, manifeste-se o réu, requerendo o que de direito. Acaso decorrido in albis o prazo para requerimento, certifique-se. Expeça-se mandado para intimação do acusado acerca do cancelamento da audiência designada para o dia 11.03.2009. Proceda-se à baixa na pauta de audiências. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2008.61.81.008439-9 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP225082 ROBERTA MARQUES TROVÃO LAFAEFF)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 871, bem como as razões de inconformismo às fls. 872/875. Intime-se o réu pelo Diário Eletrônico desta Justiça Federal para que apresente as contrarrazões ao aludido recurso. 2. Tendo em vista os termos do artigo 285 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o réu acerca da r. sentença condenatória proferida nos autos, instruindo o mandado com o termo de apelação. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2612

MONITORIA

2007.61.26.000263-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ROSEMEIRE CARDOSO E OUTRO (ADV. SP154973 FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO)

Manifeste-se a parte Autora sobre a manifestação de fls. 113, a qual ventila a ocorrência de fato superveniente requerendo a extinção do feito. Prazo, 10 dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.065446-6 - ANA MARIA DA COSTA (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2003.61.26.003508-9 - ORLANDO UCHELA FILHO (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Primeiramente, tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada. Após, vista as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora a respeito do ventilado pelo INSS a fls. 135/136. Int.

2003.61.26.004974-0 - JURACI FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP040345 CLAUDIO PANISA E ADV.

SP179520 KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial.Int.

2004.61.26.000120-5 - MARIANO MARTINS DA SILVA (ADV. SP062312 JOSE ALDO CARRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial.Int.

2004.61.26.001586-1 - PAULO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Autora. Após, requeira o que de direito, no silêncio aguarde-se provcação no arquivo. Intimem-se.

2004.61.26.001961-1 - CLAUDINEI LUIZ (ADV. SP043882 LUIZ ANTONIO LEPORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Indefiro o pedido de exclusão da multa diária anteriormente fixado, mantendo-se o despacho de fls.114, a qual foi objeto de agravo de instrumento com provimento negado, conforme decisão de fls.145. Intime-se.

2004.61.26.004214-1 - MARIA APARECIDA LOPES (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial.Int.

2005.61.26.002199-3 - LIDIO DOMINGOS DA COSTA (ADV. SP211780 GONCALO ALEXANDRE DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial.Int.

2005.61.26.003344-2 - MARIA DE FATIMA ISIDORO (ADV. SP118617 CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial.Int.

2005.61.26.005376-3 - MARINALVA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial.Int.

2005.61.26.006588-1 - FRANCISCO VERRONE JUNIOR (ADV. SP096858 RUBENS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial.Int.

2005.61.26.006850-0 - EUNICE MARIA DE JESUS (ADV. SP182023 ROSICLÉIA ABREU DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial.Int.

2006.61.26.001537-7 - ADRIANA BEZERRA DA SILVA (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial.Int.

2006.61.26.004584-9 - OSVALDO NICOLAS RUGGERO (ADV. SP136456 SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Fls.155/186 Vista ao Autor pelo prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.26.006341-4 - LIGIA DEMBOSKI (ADV. SP110481 SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial.Int.

2007.61.26.000648-4 - RITA MARIA DA CRUZ SILVA (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial.Int.

2007.61.26.003141-7 - LUIZ PIRES DOMINGUES (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Esse Juízo determinou que a parte Autora regularizasse do valor da causa conforme despacho de fls.12, sendo que foi deferida a continuidade da ação vez que o valor da causa pode ser retificado a qualquer tempo, conforme despacho de fls.16. Assim, considerando os valores apresentados para execução, no montante de R\$ 1.256,89 (mil duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos), o qual recebo como aditamento ao valor da causa, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, por ser absolutamente incompetente. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.26.003380-3 - SILVIA HELENA DE ALMEIDA (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Esse Juízo determinou que a parte Autora regularizasse do valor da causa conforme despacho de fls.13, sendo que foi deferida a continuidade da ação vez que o valor da causa pode ser retificado a qualquer tempo, conforme despacho de fls.17. Assim, considerando os valores apresentados para execução, no montante de R\$ 782,88 (setecentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos), o qual recebo como aditamento ao valor da causa, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, por ser absolutamente incompetente. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.26.005251-2 - NUNZIA DOMINO (ADV. SP110481 SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial.Int.

2007.61.26.005403-0 - DURVALINA GOMES BIGNARDI (ADV. SP164298 VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do

Laudo Médico Pericial.Int.

2007.61.26.005755-8 - PAULO ROGERIO (ADV. SP068489 INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada.Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial.Int.

2007.61.26.006588-9 - JOSEILDO PEDRO DA SILVA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada.Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial.Int.

2007.63.17.003663-7 - EDSON NOVAIS DE SOUZA (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada.Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial.Int.

2007.63.17.007535-7 - TANIA LIRIA ALVARES (ADV. SP181902 DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada.Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial.Int.

2008.61.26.000194-6 - ARNALDO RAMOS DA SILVA (ADV. SP173437 MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada.Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial.Int.

2008.61.26.001326-2 - ORIDES LUIZ DELEGREDO (ADV. SP204892 ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO E ADV. SP175688 VIVIANE DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP172286 ANDRÉ LUIS BERTOLINO)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2008.61.26.002598-7 - FULVIO YAMASHIRO (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

2008.61.26.004390-4 - FERNANDO DE CAMPOS SILVEIRA (ADV. SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, especifique o réu no prazo de 10 dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, ou na ausência de provas a serem requeridas, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.26.004562-7 - CARLOS SITTA (ADV. SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, especifique o réu no prazo de 10 dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, ou na ausência de provas a serem requeridas, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.26.004643-7 - LUIZ BELTRAME (ADV. SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ E ADV. SP237964 ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, especifique o réu no prazo de 10 dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, ou na ausência de provas a serem requeridas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.26.000400-9 - FRANCISCO JOSE GONCALVES (ADV. SP169165 ANA LÚCIA FREDERICO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.26.000477-0 - COOPERATIVA HABITACIONAL CRISTOVAO COLOMBO (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a Ata juntada às fls. 16/18 estipula prazo de 18 meses para liquidação, prorrogável por mais seis meses, bem como a data de sua assinatura ocorrida em abril de 2004, regularize a parte interessada sua representação processual apresentando documento atualizado que demonstre os poderes para representar a cooperativa em Juízo, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

2009.61.26.000489-7 - ANASTACIA MARIA GUGLIELMO FORATTO E OUTRO (ADV. SP079644 ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder aos valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

2009.61.26.000490-3 - EMILIO CRUZ CARRERO - ESPOLIO (ADV. SP079644 ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder aos valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

2009.61.26.000544-0 - FAUSTO FERREIRA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP202656 NEIDE GOMES FERREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos. Ademais, o valor da causa corresponde nos presentes autos apenas aos valores atrasados que estão sendo cobrados. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.26.005285-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.005284-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. PR016450 FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA) X PEDRO GAROFO (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES)

Traslade-se cópia da decisão proferida para os autos principais. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2009.61.26.000250-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.000244-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. PR033632 MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA) X MANUEL ROMAN LOPEZ (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES)

Traslade-se cópia da decisão proferida para os autos principais. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.26.000551-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.004643-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X LUIZ BELTRAME (ADV. SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ E ADV. SP237964 ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO)

Recebo a presente impugnação de assistência judiciária gratuita. Apensem-se aos autos principais. Vista ao impugnado, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.26.000552-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.004390-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X FERNANDO DE CAMPOS SILVEIRA (ADV. SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

Recebo a presente impugnação de assistência judiciária gratuita. Apensem-se aos autos principais. Vista ao impugnado, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.26.000553-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.004562-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X CARLOS SITTA (ADV. SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

Recebo a presente impugnação de assistência judiciária gratuita. Apensem-se aos autos principais. Vista ao impugnado, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.016442-2 - ADRIANA APARECIDA BOARO E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Ratifico os atos praticados nos autos, venham os mesmos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.26.000113-7 - TEREZINHA CITON DA SILVA E OUTROS (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento remanescente requisitado. Intimem-se.

2003.61.26.000329-5 - NELSON DA PENHA PIRES E OUTRO (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes sobre o despacho de fls.303. Ainda, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Após, no silêncio, aguarde-se o pagamento remanescente expedido no arquivo. Intimem-se.

2003.61.26.007333-9 - JOAO JOSE E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Diante do cancelamento do requerimento expedido, conforme fls.230/233, promova a parte Autora a regularização de seu CPF, no prazo de 15 dias, para posterior expedição de nova requisição de pagamento. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 2613

MONITORIA

2007.61.26.006189-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X OTAVIO BENEDITO FLORENTINO

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 15 dias. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2008.61.26.002384-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X DOROTI BARANIUK (ADV. SP217293 WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA)

Manifeste-se a parte Autora sobre o mandado juntado aos autos com diligência negativa, requerendo o que de direito. Intimem-se.

2008.61.26.003413-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X COSMO CALVITTI E OUTRO

Manifeste-se a parte Autora sobre o mandado juntado aos autos com diligência negativa, requerendo o que de direito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.029415-2 - ANTONIO IBORTE (ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

1999.03.99.109740-8 - PEDRO BOZATO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

1999.03.99.113484-3 - RAIMUNDO NONATO DE CASTRO NOGUEIRA (ADV. SP024288 FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2002.61.26.001116-0 - NORIVALDO CORREA DA COSTA (ADV. SP126301 LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2003.61.26.006999-3 - RUBENS RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP038399 VERA LUCIA D AMATO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2004.61.26.000996-4 - JOVENTINA SOUSA DE ALMEIDA (ADV. SP096238 RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JOVENTINA SOUSA DE ALMEIDA E OUTRO

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2004.61.26.001007-3 - ANA MARIA FERNANDES DE MELO - MENOR (MARINILCE FERNANDES) (ADV. SP054625 FRANCISCO LEMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.61.26.002258-4 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202318 RODRIGO DE ABREU)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.61.26.002308-4 - HELIO SERAIM (ADV. SP129628A RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo

de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2005.61.26.002328-0 - FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2006.61.26.002854-2 - BENEDITO SIQUEIRA DOS REIS (ADV. SP136659 JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2006.61.26.006353-0 - FAUSTO JOSE PASCON (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2006.63.01.014055-0 - EDSON DE ARAUJO BICUDO (ADV. SP161795 NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2007.61.26.000892-4 - WALTER TOFANI (ADV. SP243818 WALTER PAULON E ADV. SP250174 PATRICIA CECONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte Autora.Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2007.61.26.005874-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP263645 LUCIANA DANY SCARPITTA) X COMERCIO DE CEREAIS GS LTDA X ANTONIO CARLOS DE JESUS X GERALDO ANTONIO DE MOURA FREITAS

Defiro o pedido de vista formulado pela parte Autora pelo prazo de 05 dias.Intimem-se.

2008.61.26.003464-2 - JOSE BISPO DOS SANTOS (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o Autor sobre a proposta de acordo formulada às fls.86/91.Prazo, 10 dias.Intimem-se.

2009.61.26.000043-0 - LUIZ DOMINGOS RAVANELLI (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo que a intimação da parte Ré deverá ser realizada através de MANDADO.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.26.000914-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.006246-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X YURI MONTANINI COELHO - MENOR (ROSEMEIRE MONTANINI) (ADV. SP229843 MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA E ADV. SP208845 ADRIANE LIMA MENDES)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Contadoria, para verificar as contas embargadas. Int.

2009.61.26.000915-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.007400-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X GERCILIO DOS SANTOS (ADV. SP085119 CLAUDIO CORTIELHA)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Contadoria, para verificar as contas embargadas. Int.

2009.61.26.000918-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.002092-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO HENRIQUE SGUIERI) X TEREZINHA DE JESUS PRADO GALANTE (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Contadoria, para verificar as contas embargadas. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.017911-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ALESSANDRA DE SOUSA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Traslade-se cópia da decisão de fls.14/15 para os autos principais, após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2009.61.26.000040-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.000038-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. PR036848 MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS) X ANTONIO DORIVAL CORRADI (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES)

Traslade-se cópia da decisão de fls.15/17 para os autos principais, após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.26.001160-3 - JOAO REITANO E OUTROS (ADV. SP085119 CLAUDIO CORTIELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário CLAUDIO CORTIELHA, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório remanescente.Intimem-se.

Expediente Nº 2614

MONITORIA

2008.61.26.001637-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO AURELIO IZZO MARGIOTTI X WELZIO MARGIOTTI

Efetue o Recorrente o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, conforme artigo 225 do Provimento 64/2005 - COGE, art.225. Nos recursos em geral, o recorrente pagará, além das custas devidas, as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, em sendo o caso (CPC, art.511), conforme valor fixado na Tabela V, do Anexo IV deste provimentoReferido Porte de remessa, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) deverá ser recolhido através de guia DARF, código 8021.Prazo 05 dias, sob pena de deserção.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.26.007631-6 - ELZA CAVALHEIRO SOARES (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Diante do julgamento do agravo conforme cópias trasladadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2003.61.26.009019-2 - IRENE PEREIRA DAMASIO GALLO E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Diante do julgamento do agravo conforme cópias trasladadas às fls.185/230, requera as partes o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2004.61.26.000820-0 - VIRGILIO DE JESUS NOGUEIRA (ADV. SP164298 VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2005.61.26.001717-5 - JOSE ARNALDO DA SILVA (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Julgo procedente o pedido deduzido.

2005.61.26.002354-0 - GREGORIO ARROYO PONCE DE LEON (ADV. SP125713 GERALDO THOMAZ

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2006.61.26.004063-3 - AURITA ARAGAO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Julgo procedente o pedido deduzido.

2006.61.26.004577-1 - CEZAR DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Rejeito os embargos declaratórios.

2006.61.26.005063-8 - LUCIETE VANIA BIONDI RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP165499 REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA E ADV. SP133634 ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2006.61.26.005810-8 - LAERCIO ANTONIO POLO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP195179 DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Indefiro o pedido de tutela antecipada. Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2007.61.26.000595-9 - VICENTE DA VEIGA LIMA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP240908 VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Rejeito o pedido de tutela antecipada. Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2007.61.26.000996-5 - MARCOS FORSTER MARQUEZ (ADV. SP125729 SOLANGE GONCALVIS STIVAL E ADV. SP162937 LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2007.61.26.005316-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.004594-5) SUZIMARA SANTOS DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Rejeito os Embargos Declaratórios.

2007.61.26.005916-6 - ROQUE ISOPPO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP179157 JOSÉ DA SILVA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Julgo extinta a ação.

2007.63.17.000907-5 - NIVALDO BARBOZA DOS SANTOS (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Rejeito os embargos declaratórios.

2007.63.17.007305-1 - IVAN CARLOS MARTINI (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de tutela antecipada. Julgo procedente o pedido deduzido.

2007.63.17.007785-8 - ANTONIO MARTINHO FILHO (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Julgo procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.000780-8 - JOSE VALDIR CARMELLO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo improcedente o pedido deduzido. Julgo improcedente a reconvenção apresentada pelo INSS.

2008.61.26.001726-7 - OLGA CASA GRANDE BICIO (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Rejeito os embargos declaratórios.

2008.61.26.001788-7 - MARIA DE LOURDES YAMASHIRO (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Julgo extinto o processo. No mais, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.001993-8 - MANUEL DA CRUZ FERNANDES (ADV. SP145345 CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)
Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora. Intimem-se.

2008.61.26.002062-0 - LEONARDO FRANCA CARVALHO E OUTRO (ADV. SP263814 CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)
Julgo improcedente o pedido deduzido.

2008.61.26.002192-1 - NORBERTO ALVES PEREIRA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)
Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.002246-9 - VANDERLEI SABURI (ADV. SP184308 CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Rejeito os embargos declaratórios.

2008.61.26.002459-4 - JOSE EDUARDO SILVA (ADV. SP206392 ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.002938-5 - ERICEU ANTONIO GRAZIANI (ADV. SP070960 VERMIRA DE JESUS SPINASCO E ADV. SP193151 JANAINA TERESA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Julgo procedente o pedido deduzido.

2009.61.26.000099-5 - ADEMIR RIBEIRO GUIMARAES (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA E ADV. SP271819 PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Julgo extinta a ação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.26.000798-0 - BENEDICTA ZUCCHERATTO MADONNA (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)
Recebo o agravo retido de fls. 354/358, procedendo-se às anotações devidas. Vista ao Réu para contra-minuta. Após, cumpra-se o despacho de fls. 347. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.26.000836-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.076840-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ) X LYDIA KAPPEY LIMA E OUTRO (ADV. SP103298 OSCAR DE ARAUJO BICUDO)
Rejeito os embargos declaratórios.

2008.61.26.003103-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.039340-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO) X JOSE CARLOS SANTIAGO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)
Julgo procedentes os embargos.

2009.61.26.000911-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.001832-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X DURVAL JANUZZI (ADV. SP033991 ALDENI MARTINS)
I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para

impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Contadoria, para verificar as contas embargadas. Int.

2009.61.26.000913-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.003295-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO HENRIQUE SGUERI) X MANOEL SEVERINO DE OLIVEIRA (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Contadoria, para verificar as contas embargadas. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.26.003674-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.006812-8) MANOEL MESSIAS DA CUNHA (ADV. SP223201 SEBASTIÃO DOS REIS FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Julgo extinto o processo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.26.004692-5 - BENEDITO JOSE EGYDIO (ADV. SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Indefiro a petição inicial e julgo EXTINTA a ação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.26.001547-1 - FRANCISCO LENNERT E OUTRO (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo extinta a ação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 3652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.04.002967-1 - ARY INOCENCIO ALVES (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP155743 CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Tecidas essas considerações, e em face do contido nos autos, JULGO EXTINTA a execução quanto ao valor devido a título de expurgo inflacionário, nos termos dos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda-se à intimação da CEF para depositar, no prazo de 10 (dez) dias, a quantia relativa aos honorários advocatícios, conforme apurado às fls. 304/306. Int.

2001.61.04.003089-6 - EREMITA CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP132744 ARMANDO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do exposto, julgo EXTINTA esta execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2002.61.04.004166-7 - JOSE PEREIRA LIMA E OUTRO (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E ADV. SP187681 ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte exequente sobre o apontado pela CEF (fls.228/230). Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

2003.61.04.001841-8 - SAMUEL ANGELO VAZ E OUTROS (ADV. SP104001 ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA E ADV. SP113127 SERGIO HIROSHI SIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E PROCURAD UGO MARIA SUPINO)

Tecidas essas considerações e em face do contido nos autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

2004.61.04.001219-6 - CARLOS FERNANDES PAULO (ADV. SP084512 MARCIA BRUNO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Dessa forma, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P. R. I.

2005.61.04.004621-6 - GILSON LEANDRO DOS SANTOS - ESPOLIO (ELENILDE MOURA SANTOS) (ADV. SP217570 ALEXANDRE MARTINS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto ao levantamento dos valores creditados, essa pretensão fica sujeita a aplicação do artigo 20 da Lei 8.036/90, especialmente quanto à observância da habilitação para fins previdenciários. Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P. R. I.

2007.61.04.000023-7 - JORGE PAULINO DA SILVA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP229820 CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, julgo EXTINTA esta execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

2007.61.04.007907-3 - JOSE ADMARO COSTA (ADV. SP197616 BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dessa forma, julgo EXTINTO este feito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ante a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

2008.61.04.001840-4 - PLINIO CARDOSO (ADV. SP084265 PLINIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

2008.61.04.006948-5 - PAULA MARIA FERNANDES LOPES BARROSO E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, com fundamento no art. 301, parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, reconheço de ofício a ocorrência de coisa julgada e, nos termos dos artigos 295, III, e 267, V, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.04.007430-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.004166-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE PEREIRA LIMA E OUTRO (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E ADV. SP187681 ELIZANGELA APARECIDA PEDRO)

Isso posto, EXTINGO estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. A perda de uma das condições da ação, entretanto, não exime os embargados de responderem pela sucumbência, pois, afinal, o pleito da embargante somente obteve êxito já na fase de resposta dos embargos. A despeito disso, in casu, deixo de condenar os embargados em verba de sucumbência, porque beneficiários da gratuidade de justiça. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação de conhecimento, para prosseguimento da execução. P. R. I.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0203187-6 - MARIO FLAVIO DE ABREU E OUTRO (ADV. SP093822 SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)
Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.04.005722-4 - SENHORINHO JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NILSON BERENCHTEIN)

Intime-se a Agência da Previdência Social do INSS, para apresentar os dados requeridos pelos autores MARIO DE CASTRO, NILSA APARECIDA DE SOUZA e SENHORINHO JOSÉ DE OLIVEIRA, no prazo de 20 (vinte) dias. Tendo a autarquia ré cumprido a determinação supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, após, aguardem-se no arquivo a apresentação da memória de cálculo. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2003.61.04.013804-7 - REINALDO GONCALVES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a Agência da Previdência Social do INSS, para apresentar os dados requeridos pelo(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo a autarquia ré cumprido a determinação supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, após, aguardem-se no arquivo a apresentação da memória de cálculo. Int. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2009.61.04.001666-7 - ANDRESSA ALUYSIANIS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP188672 ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal desta Subseção. Considerando o óbito do autor, resta prejudicado o pedido de tutela antecipada para a concessão imediata do benefício de auxílio-doença. Tendo em vista a habilitação deferida à fl. 137, remetam-se os autos ao Sedi para a retificação do pólo ativo, fazendo nele constar ANA APARECIDA DE SOUZA, ARARI SHEKINAH DE SOUZA e ANDRESSA ALUYSIANIS DE SOUZA em substituição a Atanil de Souza. Após, corrija o autor o valor dado à causa, adequando-o ao bem patrimonial, trazendo aos autos planilha de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, acerca da contestação de fls., no prazo legal. Dê-se ciência às partes do laudo médico de fl. 94,104. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.04.011148-4 - MOISES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP183521 ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E ADV. SP190320 RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do teor da decisão de fls. 161/162, prossiga-se o feito. Tendo em vista a divergência de datas de opção ao FGTS constantes dos documentos de fls. 78/79, esclareça o autor Carlos Rocha da Silva qual a correta, comprovando, conforme determinado à fl. 140. Prazo: dez dias. Pena: extinção. Int.

2007.61.04.009280-6 - ANTONIO CARLOS LOPES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.04.012658-0 - MARCO ANTONIO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. 2- Homologo o pedido de desistência formulado pelo co-autor Leandro de Brito à fl. 88. 3- Anoto que o autor ao propor a ação, tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, in casu, a indicação do valor da demanda, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Este requisito essencial ganhou maior relevo após o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 3º prevê, expressamente, a competência absoluta dos juizados especiais nas causas até 60 (sessenta) salários mínimos, por autor. A competência, portanto, é fixada em

razão do valor dado à causa, e nos pedidos que versem sobre aplicação de índices de correção monetária, a remuneração constante em CTPS ou em documento equivalente, a incidência de 8% sobre a respectiva remuneração, conjugadas aos percentuais pleiteados, constituem dados suficientes para estimar o benefício econômico pretendido à conta fundiária. Sendo assim, emende a parte autora a inicial, adequando o valor da Causa à pretensão econômica deduzida, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Int.

2007.61.04.012825-4 - REGINA ROZA PEREIRA (ADV. SP148435 CRISTIANO MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 67/70: Ciência à CEF. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2007.61.04.012959-3 - REGINALDO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Homologo a desistência requerida pelo co-autor Osvaldo Conceição Penedo. Prossiga-se somente com relação ao autor Reginaldo dos Santos, citando a CEF. Int.

2008.61.04.001053-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE ROBERTO DE LIMA

Antes de deliberar sobre o pedido de expedição de ofício requerido à fls. 60/61, manifeste-se a CEF sobre a informação de fl. 67, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.04.001776-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X REGINA CELIA DOS SANTOS

Primeiramente, antes da intervenção do Poder Judiciário, deverá a CEF comprovar que efetuou diligências junto aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC). Int.

2008.61.04.003406-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CARLOS ALBERTO MENDES BERNARDO

Primeiramente, antes da intervenção do Poder Judiciário, deverá a CEF comprovar que efetuou diligências junto aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC). Int.

2008.61.04.007059-1 - SHEILA ASSIS E OUTRO (ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA E ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo suplementar de dez dias para que Ivany Assis Alarcon comprove sua condição de curadora da co-autora Sheila Assis, sob pena de indeferimento da inicial com relação à mesma. Int.

2008.61.04.007350-6 - CARLOS PEREIRA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fl. 27, trazendo certidão de trânsito em julgado da decisão proferida no processo nº 2004.61.04.000572-6. Int.

2008.61.04.007352-0 - CELSO PAES DE CAMARGO (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 45: Recebo como emenda à inicial. Cite-se a CEF. Int.

2008.61.04.007463-8 - LAERTE MOJA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 44: Recebo como emenda à inicial. Cite-se a CEF. Int.

2008.61.04.007466-3 - ALFREDO DOS SANTOS (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 46: Recebo como emenda à inicial. Cite-se a CEF. Int.

2008.61.04.007544-8 - ALTINA CACHUF DO NASCIMENTO (ADV. SP149329 RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 48/51: Recebo como emenda à inicial. Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.007545-0 - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO (ADV. SP149329 RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 25/35: Recebo como emenda à inicial. Cite-se a CEF. Int.

2008.61.04.010814-4 - CICERA CAVALCANTE DA SILVA (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. 2- Traga a parte autora certidão de casamento, de óbito, bem como certidão de dependentes da Previdência Social, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.011858-7 - LOTERICA BOTAFOGO LTDA - ME (ADV. SP158683 VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária, movida por micro-empresa, o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.012497-6 - MARCO ANTONIO PIOLA (ADV. SP200425 ELAINE PEREIRA BIAZZUS RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP106450 SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP154463 FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal de Registro/SP, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.012728-0 - MARIA JOSE PINTO DA SILVA (ADV. SP128351 CINTHYA DE ALMEIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.012798-9 - ALBA MARIA ALVAREZ MARTINEZ BESADA E OUTROS (ADV. SP101522 MANUELA BESADA REY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.012810-6 - EURIPEDES BRANCO DE ARAUJO (ADV. SP156272 PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.012821-0 - AILTON GONZAGA DA GRACA (ADV. SP250239 MELISSA COTROFE DAL SANTO E ADV. SP261571 CARLOS CAMARGO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.012865-9 - SANDRA NEVES LIMA (ADV. SP238717 SANDRA NEVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.012869-6 - MARCIO LOBO PETINATI E OUTROS (ADV. SP011336 PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO ITAU S/A
1- Recebo a petição de fls. 13/14 como emenda à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão de Banco Real, Banco Safra e Banco Sudameris e inclusão do Banco Itau no pólo passivo da presente ação. 2- Observo estar prescrito o direito dos autores quanto à correção monetária pelos índices postulados em face do Banco Central do Brasil, visto que as ações judiciais promovidas em face dos entes públicos autárquicos prescrevem em 05 (cinco) anos e a presente só foi proposta em 16/12/2008 (art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 c/c art. 2º do Decreto-Lei 4597/42). Nesse sentido, entre outros: STJ AGRESP 770361/SP, 1ª Turma, DJ 31/08/2006, Rel. Min. Luiz Fux. 3- Diante do exposto, reconheço, de ofício, a prescrição (art. 219, par. 5º, do CPC), com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006), com relação à autarquia federal. Por consequência, indefiro a inicial em relação ao Banco Central do Brasil, nos termos do inciso IV, do artigo 295, do CPC. Destarte, remanescendo relação jurídica obrigacional entre a parte autora e os bancos depositários, e não havendo a intervenção de quaisquer dos entes aludidos no art. 109, I, da Constituição Federal, notória a incompetência da Justiça Federal. 4- Em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Santos, nos termos do artigo 113 do CPC. Int.

2008.61.04.012875-1 - MARINA KODA OGATA (ADV. SP198870 SUELI MARIA SERRETTE GOMES E ADV. SP198652 PAULA PACE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.012900-7 - ERNESTO GONCALVES NUNES (ADV. SP233389 RICARDO GODOY TAVARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.012921-4 - DINO BARSÍ (ADV. SP136216 JOSE FREIRE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.012952-4 - DAISY BERNARDES DE ANDRADE (ADV. SP088600 MARIO FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP240672 ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.012954-8 - IVANISE GRAZIELA DE SOUZA (ADV. SP088600 MARIO FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP240672 ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.012959-7 - KARIN TABOSA GROPP (ADV. SP117052 ROSANA MENDES BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.012972-0 - DEIA DE FARIA GODINHO (ADV. SP229443 FABIANE CAETANO AZEVEDO BILOTI E ADV. SP249673 ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.012988-3 - ANA PAULA LEMOS FERREIRA MAGALHAES (ADV. SP024733 GERMINAL RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.012992-5 - DIEGO MALAVASI VALLEJO (ADV. SP028280 DARCI DE SOUZA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.012993-7 - RAQUEL RAFAELLE LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP024733 GERMINAL RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.013103-8 - ANTONIO ALVES CARNEIRO (ADV. SP190320 RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. 2- Traga a parte autora cópia dos documentos que instruem a inicial, para a contrafé do mandado. 3- Providencie a parte autora a comprovação de suas contribuições ao plano da previdência privada, bem como do período de filiação no respectivo plano. 4- Por fim, a vista dos documentos acima, emende a inicial, adequando o valor da causa ao benefício patrimonial visado, que deve corresponder ao montante que o autor pretende repetir. Prazo: 10 (dez) dias. 5- Pena: indeferimento da inicial. 6- Int.

2008.61.04.013106-3 - NELSON PEDRAO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Anoto que o autor ao propor a ação, tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, in casu, a indicação do valor da demanda, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Este requisito essencial ganhou maior relevo após o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 3º prevê, expressamente, a competência absoluta dos juizados especiais nas causas até 60 (sessenta) salários mínimos, por autor. A competência, portanto, é fixada em razão do valor dado à causa, e nos pedidos que versem sobre aplicação de índices de correção monetária, a remuneração constante em CTPS ou em documento equivalente, a incidência de 8% sobre a respectiva remuneração, conjugadas aos percentuais pleiteados, constituem dados suficientes para estimar o benefício econômico pretendido à conta fundiária. Sendo assim, emende a parte autora a inicial, adequando o valor da Causa à pretensão econômica deduzida, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, traga cópia da petição inicial e, se houver, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo apontado no termo de prevenção. Int.

2008.61.04.013115-4 - EVARISTO GOMES FERREIRA NETO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Regularize a parte autora sua representação processual, trazendo instrumento de mandato. 2- Recolha as custas iniciais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3- Traga cópia da petição inicial e, se houver, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos processos apontados no termo de prevenção. 4- Anoto que o autor ao propor a ação, tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, in casu, a indicação do valor da demanda, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Este requisito essencial ganhou maior relevo após o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 3º prevê, expressamente, a competência absoluta dos juizados especiais nas causas até 60 (sessenta) salários mínimos, por autor. A competência, portanto, é fixada em razão do valor dado à causa, e nos pedidos que versem sobre aplicação de índices de correção monetária, a remuneração constante em CTPS ou em documento equivalente, a incidência de 8% sobre a respectiva remuneração, conjugadas aos percentuais pleiteados, constituem dados suficientes para estimar o benefício econômico pretendido à conta fundiária. Sendo assim, emende a parte autora a inicial, adequando o valor da Causa à pretensão econômica deduzida, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.04.013136-1 - FABIOLA BRAGA PERRONI (ADV. SP210190 FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.013152-0 - MARLENE CAMPOS DE CARVALHO (ADV. SP168354 JOÃO MUSCULLIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o

processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.013153-1 - MITIKO NIZUMA MATSUMOTO (ADV. SP168354 JOÃO MUSCULLIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.013166-0 - MARCOS ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP244917 AMINTAS RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.013170-1 - TERESINHA KAERIYAMA SHIRAKI E OUTRO (ADV. SP133692 TERCIA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.013200-6 - MARIA TEREZA BOCHICIO (ADV. SP260402 LUCIANA MARCHINI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal de Registro/SP, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.013278-0 - MARCOS BARROSO DOS SANTOS (ADV. SP276818 MARCOS ROBERTO TAGUCHI MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.013289-4 - ARUA FARIAS SEIXAS (ADV. SP129216 NELSON ESTEFAN JUNIOR E ADV. SP215312 AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.013312-6 - JOAO ELIAS FILHO (ADV. SP142551 ANDREIA MENEZES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência

esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.013332-1 - CARMEN RODRIGUES (ADV. SP240898 THAIS KNOLLER PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.013351-5 - MIGUEL DOS SANTOS (ADV. SP244917 AMINTAS RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.013356-4 - AVELINDA CANSIAN (ADV. SP235827 HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.013362-0 - ROSA VITORIA PADRON LAHAN E OUTRO (ADV. SP197616 BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.013377-1 - DULCE MESQUITA PAVAO E OUTRO (ADV. SP127335 MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.013380-1 - JORGE HAYAMA (ADV. SP093822 SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do

pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.013381-3 - JENNIFFER MIZUE HAYAMA DA COSTA (ADV. SP093822 SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.013382-5 - JEANNIE MITIKO HAYAMA (ADV. SP093822 SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.013386-2 - EDMUNDA LIMA IKEDO (ADV. SP093822 SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.013388-6 - LUIZA MISSUE HAYAMA (ADV. SP093822 SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.013394-1 - DILMA ROCHA NACUR SECCO (ADV. SP142551 ANDREIA MENEZES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.013401-5 - RICARDO JULIANO GOUVEIA (ADV. SP262951 CAMILA MARIANA DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.013402-7 - ANDREIA NACUR SECCO (ADV. SP172100 LOURENÇO SECCO JÚNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.013408-8 - GENESY SILVA STOQUINI (ADV. SP142551 ANDREIA MENEZES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.013411-8 - CAMILA KAZIYAMA (ADV. SP259121 FERNANDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.013417-9 - JOSUELIO JOSE DA CUNHA (ADV. SP260711 ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR E ADV. SP242021 BARBARA AGUIAR DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Anoto que o autor ao propor a ação, tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, in casu, a indicação do valor da demanda, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Este requisito essencial ganhou maior relevo após o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 3º prevê, expressamente, a competência absoluta dos juizados especiais nas causas até 60 (sessenta) salários mínimos, por autor. A competência, portanto, é fixada em razão do valor dado à causa, e nos pedidos que versem sobre aplicação de índices de correção monetária, a remuneração constante em CTPS ou em documento equivalente, a incidência de 8% sobre a respectiva remuneração, conjugadas aos percentuais pleiteados, constituem dados suficientes para estimar o benefício econômico pretendido à conta fundiária. Sendo assim, emende a parte autora a inicial, adequando o valor da Causa à pretensão econômica deduzida, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Int.

2009.61.04.000081-7 - CELSO RADIGHIERI (ADV. SP149040 LINEU DOS SANTOS LAURIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2009.61.04.000083-0 - MARIA DE FATIMA LOPES TRIMMEL (ADV. SP267604 ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2009.61.04.000085-4 - CARLOS PASCHOAL (ADV. SP180192 ROSANÍ DE ANDRADE PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2009.61.04.000086-6 - GENNY ZIPOLI MARTINEZ (ADV. SP176018 FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E ADV. SP190925 EVELIN ROCHA NOVAES E ADV. SP264066 TIDELLY SANTANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2009.61.04.000092-1 - ELIZABETH PULZ SCALZO (ADV. SP225867 RODRIGO PENA DE ASSUNÇÃO E ADV. SP225876 SÉRGIO PINHEIRO MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2009.61.04.000101-9 - JOAO GONCALVES DIAS - ESPOLIO (ADV. SP143142 MARCELO AUGUSTO DOMINGUES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2009.61.04.000112-3 - RICARDO LIMA (ADV. SP093508 HOMERO MERLIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2009.61.04.000130-5 - MARIA LYDIA DE FREITAS (ADV. SP061918 MARIA TERESA PRADO AUM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2009.61.04.000157-3 - SETSUKO ODAKE (ADV. SP233455 CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal de Registro/SP, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2009.61.04.000162-7 - JOSE RICARDO LOURENCO (ADV. SP233455 CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal de Registro/SP, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2009.61.04.000164-0 - BENEDITO JUAREZ CAMARA (ADV. SP157051 ROBERTO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2009.61.04.000167-6 - ALANUZIA DOS PRAZERES PEREIRA (ADV. SP202169 RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2009.61.04.000171-8 - MARIA AMELIA BOLSONI (ADV. SP125627 SONIA MARIA THULER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2009.61.04.000172-0 - DANIEL MORAIS SILVA DE MATOS (ADV. SP271817 PAULO FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2009.61.04.000175-5 - TARCIZO MENDES DA SILVA (ADV. SP020983 VALMIR DOS SANTOS FARIAS E ADV. SP201757 VALMIR DOS SANTOS FARIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14

de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2009.61.04.000192-5 - BENEDITO MARCONDES SODRE (ADV. SP168090 SANDRA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal de Registro/SP, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2009.61.04.000201-2 - EDMA SAMPAIO (ADV. SP013965 GERALDO PANICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2009.61.04.000220-6 - FORCE LINE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (ADV. SP162628 LEANDRO GODINES DO AMARAL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Traga a parte autora cópia dos documentos que acompanham a inicial, para a contrafé do mandado. 2- Emende a parte autora, no prazo de dez dias, e sob pena de indeferimento, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da presente ação, observando o disposto no art. 41 do Código Civil. Int.

2009.61.04.000278-4 - VALMIR JESUS DAMIAO (ADV. SP129216 NELSON ESTEFAN JUNIOR E ADV. SP215312 AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2009.61.04.000328-4 - EVILAZIO NASCIMENTO DE SOUZA (ADV. SP038606 NELSON BARROS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2009.61.04.000331-4 - CECILIA CONCEICAO DE ABREU PEREIRA (ADV. SP131538 LUCIA APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2009.61.04.000566-9 - LAUDELINO BARBOSA (ADV. SP199949 BHauer BERTRAND DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o

processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal de Registro/SP, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2009.61.04.000604-2 - CARLOS ALBERTO BUENO DE OLIVEIRA (ADV. SP156279 VICTOR ROCHA SEQUEIRA E ADV. SP154616 FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Traga a parte autora cópia dos documentos que instruem a inicial, para a contrafé do mandado. Cumprida a determinação supra, cite-se a União (AGU). Int.

2009.61.04.000828-2 - EDNA RODRIGUES DE JESUS E OUTRO (ADV. SP219523 EDUARDO GOMES DOS SANTOS E ADV. SP199949 BHAUER BERTRAND DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ciência da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Santos. Ratifico os atos praticados perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Itanhaém. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

2009.61.04.000875-0 - JOSE ROBERTO FERNANDES (ADV. SP247009 LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Anoto que o autor ao propor a ação, tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, in casu, a indicação do valor da demanda, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Este requisito essencial ganhou maior relevo após o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 3º prevê, expressamente, a competência absoluta dos juizados especiais nas causas até 60 (sessenta) salários mínimos, por autor. A competência, portanto, é fixada em razão do valor dado à causa, e nos pedidos que versem sobre aplicação de índices de correção monetária, a remuneração constante em CTPS ou em documento equivalente, a incidência de 8% sobre a respectiva remuneração, conjugadas aos percentuais pleiteados, constituem dados suficientes para estimar o benefício econômico pretendido à conta fundiária. Sendo assim, emende a parte autora a inicial, adequando o valor da Causa à pretensão econômica deduzida, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Int.

2009.61.04.000891-9 - IDALICIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP139401 MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Anoto que o autor ao propor a ação, tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, in casu, a indicação do valor da demanda, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Este requisito essencial ganhou maior relevo após o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 3º prevê, expressamente, a competência absoluta dos juizados especiais nas causas até 60 (sessenta) salários mínimos, por autor. A competência, portanto, é fixada em razão do valor dado à causa, e nos pedidos que versem sobre aplicação de índices de correção monetária, a remuneração constante em CTPS ou em documento equivalente, a incidência de 8% sobre a respectiva remuneração, conjugadas aos percentuais pleiteados, constituem dados suficientes para estimar o benefício econômico pretendido à conta fundiária. Sendo assim, emende a parte autora a inicial, adequando o valor da Causa à pretensão econômica deduzida, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Int.

2009.61.04.000984-5 - WASHINGTON QUINTILIANO PEREIRA (ADV. SP265398 LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2009.61.04.000993-6 - JOSEFINA OLIVEIRA CONCEICAO (ADV. SP263242 SARAH DOS SANTOS ARAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2009.61.04.001013-6 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Anoto que o autor ao propor a ação, tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, in casu, a indicação do valor da demanda, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Este requisito essencial ganhou maior relevo após o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 3º prevê, expressamente, a competência absoluta dos juizados especiais nas causas até 60 (sessenta) salários mínimos, por autor. A competência, portanto, é fixada em razão do valor dado à causa, e nos pedidos que versem sobre aplicação de índices de correção monetária, a remuneração constante em CTPS ou em documento equivalente, a incidência de 8% sobre a respectiva remuneração, conjugadas aos percentuais pleiteados, constituem dados suficientes para estimar o benefício econômico pretendido à conta fundiária. Sendo assim, emende a parte autora a inicial, adequando o valor da Causa à pretensão econômica deduzida, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Int.

2009.61.04.001106-2 - CLEONICE CORREIA DE LIMA MIRANDA E OUTRO (ADV. SP198364 ANA LÚCIA LIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BRADESCO S/A

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.04.000665-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.009280-6) UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS LOPES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO)

Distribua-se por dependência a presente Impugnação ao Valor da Causa, apensando-a aos autos da ação principal. Intime-se o impugnado para resposta no prazo de (05) cinco dias.

Expediente Nº 5183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0200995-9 - MARIZA SARNO CARDOSO (ADV. SP018107 CESAR ALBERTO RIVAS SANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Ciência da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Santos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2001.61.04.001172-5 - CEAGESP CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO (PROCURAD ALEXANDRE BOTTINO BONOI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO)

Assim, patente a ilegitimidade passiva do ente público, excludo da lide a União Federal, julgando extinto o processo, em relação a ela, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando o autor a pagar-lhe honorários, que fixo, com base no artigo 20, 3º, do mesmo diploma, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado (STJ, RESP 879393/RS, 1ª Turma, DJ 19/03/2007, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). Por consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação em relação a CESP, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de Santos - SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.04.014137-4 - AUTONOMISTA SUPER LANCHES LTDA (ADV. SP140258 NELSON ARINI JUNIOR E ADV. SP232106 NELSON DO CARMO DIAS JUNIOR) X ROTISSERIE BEDUINO LTDA (ADV. SP177405 ROGÉRIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO)

Em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação, determinando a restituição dos autos à Vara da Justiça Estadual de origem, nos termos do artigo 113 do CPC, com as nossas homenagens. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.04.006099-8 - CLAYTON SILVA ARAUJO (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que entendem pertinentes para a instrução do presente. Int.

2008.61.04.010229-4 - ALMA ASSOCIACAO DE AMIGOS DO LAR DO MENOR ASSISTIDO (ADV. SP251488

ADMILSON DOS SANTOS NEVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 110/126: Ciência à União. Não havendo provas a serem requeridas no prazo de dez dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.04.002060-9 - NOVA ESCUDO VEICULOS LTDA (ADV. SP185846 ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. 2- Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, e sob pena de indeferimento, adequando o valor da causa ao benefício patrimonial visado, que deve corresponder ao montante que pretende repetir. 3- Esclareça, outrossim, seu endereço, tendo em vista a divergência verificada na inicial e procuração juntada aos autos. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR - JUIZ FEDERAL e
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0200510-5 - ALZIRA DE JESUS GOMES (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 196/8: Dê-se ciência à autora. Oficie-se à Divisão de Pagamento para o cancelamento e estorno do pagamento da requisição de pagamento RPV nº 20080076209 (número de origem 20080000369R) conforme solicitado no expediente 2009000724-RPV Eletr-TRF3ªR, juntado às fls. 196/8. Aguarde-se a informação do cancelamento da requisição. Após, expeça-se nova requisição de pagamento em substituição a requisição cancelada, sobrestando-se os autos até o pagamento. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.04.005944-4 - LAURO PAES MARINHO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X GERENTE EXECUTIVO DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO VICENTE (PROCURAD LUIZ ANTONIO LORENA DE MELO)

Fls. 117 e 120: Dê-se ciência ao Impetrante. Após, observando-se as formalidades legais, por findos, arquivem-se os autos. Intime-se.

2008.61.04.010407-2 - FRANCISCA SALVADOR MELICIO (ADV. SP127556 JOAO CARLOS DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 63/79: Dê-se ciência ao Impetrante.

2008.61.04.010682-2 - ALVINO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP131530 FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, resolvo o mérito, julgo procedente o pedido e concedo a ordem para, nos termos do pedido, declarar o dia 14 de maio de 1999 como data de regularização da documentação, assim como determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento da correção monetária calculada a partir de 14/05/99 e relativa às parcelas atrasadas da aposentadoria n. 112.927.774-4, do período de 16/04/99 a 30/04/08. Não há custas ou despesas para reembolso ao impetrante. Sem condenação em verba honorária a teor da Súmula 105 do C. STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

2008.61.04.011180-5 - ARAIDINA BARROS NETO (ADV. SP193364 FABIANA NETO MEM DE SÁ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 32/35 e julgo procedente o pedido concedendo a ordem para determinar à autoridade impetrada que imediatamente reabra o procedimento administrativo de concessão do benefício n. 147.247.804-2 e conceda à impetrante novo prazo para cumprimento da exigência de comprovação do tempo de contribuição referente ao período de novembro de 2004 a julho de 2008. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária a teor da Súmula 512 do C. STF e da Súmula 105 do C. STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2008.61.04.011577-0 - INGRID DE PAULA FERREIRA DA COSTA (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Considerando a prolação da sentença de fls. 95/96vº, deixo de apreciar o conti do às fls. 98/178, ressaltando-se que, com a publicação da sentença o juiz cum pre o officio jurisdiccional. No mais, cumpra-se integralmente a sentença

de fls. 95/96vº, intimando-se o im petrado, aguardando-se os autos a interposição de eventual recurso. Int.

2008.61.04.013156-7 - ARLENE MOTA (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado (INSS) no efeito devolutivo. Vista à Impetrante para as contra-razões. Fls. 98: Desnecessária a intimação do INSS, haja vista que com o pedido de informações seguiram cópias da inicial e documentos fornecidos pela impetrante e que em decisão e em sentença foi mencionado o ofício do próprio órgão, com o número do benefício da Impetrante, que por si só impede a não identificação da impetrante. Atente o subscritor que a correção já foi determinada às fls. 77 e realizada às fls. 97. Transcorrido o prazo das contra-razões, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 73/77. Int.

2009.61.04.000193-7 - YOLANDA LOPES (ADV. SP135436 MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, indefiro liminarmente a petição inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base nos artigos 284, único, e 267, inc. I, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Sem custas, em face da gratuidade da justiça. P.R.I.

2009.61.04.000205-0 - MARCO AURELIO FERREIRA SANTIAGO (ADV. SP132055 JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, resolvo o mérito, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que mantenha o pagamento do auxílio-doença ao impetrante, NB 141.644.184-8, até que sua alta médica seja atestada por perícia realizada por médico do Instituto Nacional do Seguro Social, confirmando a decisão liminar deferida às fls. 53/56. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária a teor da Súmula 105 do C.STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2009.61.04.002014-2 - KARIN BALDO LAGE (ADV. SP265849 DANIELE ANDRADE AUGUSTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Não é hipótese de concessão de liminar inaudita altera pars porquanto a notificação da autoridade impetrada não poderá tornar ineficaz a medida, aplicando-se analogicamente o art. 804 do CPC, além do que não há iminente perigo de lesão de difícil reparação de sorte que não se possa aguardar a vinda das eventuais informações a serem prestadas pelo agente coator no prazo legal de dez dias. Assim, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, subam conclusos os autos para apreciação do pleito liminar. Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.04.002089-0 - TEREZA SHIOTSUKI DUTRA (ADV. SP229316 THYAGO AUGUSTS SOARES CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Não é hipótese de concessão de liminar inaudita altera pars porquanto a notificação da autoridade impetrada não pode tornar ineficaz a medida, aplicando-se analogicamente o art. 804 do CPC, além do que não há iminente perigo de lesão de difícil reparação de sorte que não se possa aguardar a vinda das eventuais informações a serem prestadas pelo agente coator no prazo legal de dez dias. Assim, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, tornem conclusos os autos para apreciação do pleito liminar. Oficie-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4440

INQUERITO POLICIAL

2001.61.04.005729-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AKIO SAMMI (ADV. SP147123 JOSEPH BOMFIM JUNIOR)

Fl. 599 - Dê-se ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo Deprecado para inquirição da testemunha arrolada pela defesa. Após, aguarde-se o cumprimento da deprecata.

ACAO PENAL

2005.61.04.002623-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANA CARLA NOBREGA DA SILVA (ADV. SP082236 DULCINEIA LEME RODRIGUES) X JOAO CARLOS GARCIA LEAL (ADV. SP082236 DULCINEIA LEME RODRIGUES)

Ante o solicitado à fl. 228, oficie-se ao Juízo Deprecado, em cumprimento ao despacho de fl. 219, comunicando o teor daquela decisão. Cumpra-se com urgência.

2005.61.04.011038-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUZIA MARIA DA SILVA (ADV. SP209964 NATHASHA CRISTINE DO AMPARO PARADA LOPES) X SUELI BLANES

Vistos. Chamo o feito à ordem. Verifico que, no caso presente, as fases foram cumpridas sob a égide das disposições processuais vigentes no período anterior à edição da Lei n. 11.719/2008. Verifico, ainda, que não foram arroladas testemunhas pela acusação, e que as arroladas pela defesa foram ouvidas. A exemplo das acusadas, as testemunhas residentes fora da terra foram ouvidas por precatória. Assim, ante o estágio processual, e para evitar argüição de nulidade, requeiram as partes na forma do art. 402 do Código de Processo Penal. Inexistentes outras provas apresentem a

acusação e a defesa as alegações finais no prazo sucessivo de 03 (três) dias.Sem prejuízo, expeça-se a certidão requerida à fl.153, remetendo-a ao Distribuidor do Fórum Pedro Lessa.Após, venham conclusos para sentença.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2007.61.04.009152-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO JOAQUIM LIMA) X ARMANDO MARTINS DIAS (ADV. SP199975 JOSÉ EDUARDO DE BARROS MELLO) X CHRYSLER MANOEL PREVIDI MARTINS DIAS (ADV. SP199975 JOSÉ EDUARDO DE BARROS MELLO)
Fl. 274 - Dê-se ciência às partes.Após, aguarde-se o cumprimento da deprecata.

2008.61.04.002849-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. SP099755 ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X EMILIA FERNANDA DE BRITO JOSE X NICOLAU ANTUNES DE BRITO JOSE
....Isto posto, rejeito a defesa prévia.Verifico que o acusado NICOLAU não havia sido citado (fl. 160), mas compareceu espontaneamente, por meio da sua defesa, acostada à qual se encontra a procuração ad judicia outorgada ao Nobre Patrono, dando-se assim por efetivamente citado para responder aos termos da denúncia.Não havendo testemunhas, digam acusação e defesa na forma do artigo 402 do CPP.Manifestem-se os réus se desejam ser interrogados por este Juízo Federal consoante a parte final do artigo 400 do CPP.Intimem-se.Depreque-se.Ciência ao MPF.

2008.61.04.013075-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALEXSANDER SANTANA DE CASTRO (ADV. SP202058 CELIA DA SILVA MOREIRA) X RICARDO BLANCO DE MOURA (ADV. SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X WLADMIR MOTTA NASCIMENTO (ADV. SP157405 GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO) X ROGERIO LIMA DA COSTA (ADV. SP187436 VALDEMIR BATISTA SANTANA)

Vistos, etc.Fls. 504/505 e 525 - Defiro a juntada. Anote-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. ARLENE BRAGUINI CANTOIA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.016928-0 - PETRONILHO ALVES TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 485/497 - Manifeste-se a parte autora.Int.

1999.03.99.027909-6 - NOBUO IONEDA E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Tendo em vista o lapso temporal, cumpra a CEF o despacho de fls. 400, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Int.

1999.03.99.053121-6 - VALDOMIRO DOS SANTOS E OUTROS (PROCURAD NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução de nº 2004.61.14.005039-0, restou mantida a condenação da ré CEF aos índices de janeiro de 1989, abril de 1990, julho de 1990 e janeiro de 1991, conforme v. acórdão de fls. 197/201.Assim, dê-se vista à ré CEF para o integral cumprimento do julgado referente aos co-autores DAGMAR SILVA DOS SANTOS, JANDER FERREIRA e MARTINS TELES DA SILVA, no prazo de 60 (sessenta) dias.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 511/513, referente ao co-autor MANOEL CREDENCIO DOS SANTOS.Int.

1999.03.99.068981-0 - MARILDA MARQUES (ADV. SP115093 PEDRO ANTONIO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
Tendo em vista o depósito da CEF às fls. 340, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação de fls. 327/332, no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento à parte final do despacho de fls. 334.Int.

1999.61.14.000829-6 - JOSE MARIANO DE AZEVEDO (ADV. SP050598 ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vista à CEF para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

1999.61.14.001053-9 - IRENE GALINDO DA SILVA (ADV. SP164560 LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro a expedição de alvará de levantamento, conforme pedido de fls. 267 e guias de depósito judicial de fls. 178 e 240. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, expeça-se o alvará, que deverá ser retirado exclusivamente pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após o integral cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Int.

1999.61.14.003484-2 - SILVIO TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação de fls. 515/520, no prazo de 15 (quinze) dias.

1999.61.14.006282-5 - MARIA PAULA DAS GRACAS BATISTA (ADV. SP116166 ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2000.61.14.000277-8 - JACINTO FELICIANO AROCA NETO E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Face ao que consta dos autos, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre a CEF e os co-autores ADERALDO MOREIRA OLIVEIRA, ARMANDO PEREIRA SOUZA, FRANCISCO NUNES RATTO e JACINTO FELICIANO AROCA NETO, julgando extinta a execução, nos termos do art. 794, II, do CPC. Em relação ao co-autor EVANDRO OLIVEIRA VELLOSO, nada a decidir tendo em vista ausência de saldo em sua conta vinculada no período pleiteado. No tocante aos co-autores ADRIANA CORREIA SANTOS, ALCINDO DIAS PEREIRA, ANTONIO CAMPANHOLO, BRAULINO JOSÉ CORREIA, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

2000.61.14.001435-5 - NEUZA SEVERINA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro a expedição de alvará de levantamento, conforme pedido de fls. 492 e guias de depósito judicial de fls. 433, 434, 446 e 447. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, expeça-se o alvará, que deverá ser retirado exclusivamente pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após o integral cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2000.61.14.003802-5 - FAUSTO MARQUES FILHO (ADV. SP090357 LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2002.61.14.001774-2 - MARIA IRENE ROSA SANTOS (ADV. SP153851 WAGNER DONEGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2002.61.14.002590-8 - SILVIA MENEGATO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP114159 JORGE JOAO RIBEIRO E ADV. SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 250: a petição descrita pelo autor já foi analisada às fls. 212, sendo os autos encaminhados a Contadoria Judicial para parecer (fls. 213), acerca do qual a parte autora manifestou sua expressa concordância (fls. 217), nada mais havendo para ser analisado. Assim, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.14.001265-7 - JOSE MARIA RIBEIRO - ESPOLIO (VICENTINA PETRONILHO) (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 147/149 - Manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham conclusos para extinção.Int.

2003.61.14.001499-0 - ANTONIO AZEVEDO BITTENCOURT - ESPOLIO (ADV. SP164560 LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Defiro a expedição de alvará de levantamento, conforme pedido de fls. 141 e guia de depósito judicial de fls. 138. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, expeça-se o alvará, que deverá ser retirado exclusivamente pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após o integral cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.14.001732-1 - JOSE MARTINS DA SILVA (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 135/139 - Manifeste-se a parte autora.Após, tornem os autos à Contadoria Judicial para re/ratificar os cálculos/informações de fls. 112/114.Int.

2003.61.14.002616-4 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Em face do que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição.Intimem-se.

2003.61.14.002672-3 - MITSUE MACHIDA (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Em face do que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição.Intimem-se.

2003.61.14.003595-5 - ELOI LORCA KOLLAR (ADV. SP031782 ELOI LORCA KOLLAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2003.61.14.003627-3 - SERGIO QUINTANILHA (ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 202/203 - Defiro. Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca das informações/cálculos da Contadoria.Sem prejuízo, providencie a CEF a juntada dos extratos utilizados nos cálculos de fls. 150/152, diligenciando, se o caso, junto aos bancos depositários, como já fez em casos análogos.Fls. 204/216 - Não assiste razão à parte autora no tocante aos índices aplicados em seus cálculos. A r. sentença determinou que a atualização monetária fosse feita nos termos do provimento nº 26 do CGJ da 3ª Região, decisão esta não alterada pelo v. acórdão. Além disso, na época em que foram realizados os cálculos, isto é, época em que foram fixados os limites da execução, ainda estava em vigor o Provimento nº 26 sem as alterações trazidas pelo Provimento nº 64.Int.

2003.61.14.003850-6 - WANTUIL DAVI DE SOUZA (ADV. SP094331 NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 92/94 - Manifeste-se a parte autora.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

2003.61.14.003897-0 - EDINALDO AMARO DA SILVA (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Preliminarmente, cancele-se o alvará de levantamento de fl. 162, arquivando-se o original em pasta própria.Após, fica deferida a expedição de novo alvará de levantamento, que deverá ser retirado pelo advogado devidamente constituído, devendo o mesmo comparecer ao balcão da Secretaria para agendar a expedição e retirada do mesmo, evitando o cancelamento pela perda da validade.Saliento que os valores devidos relativos aos honorários advocatícios já foram levantados às fls. 115, e o valor depositado às fls. 141 refere-se à multa calculada à fl. 109.Após, tornem-me conclusos. Int.

2003.61.14.003899-3 - ALTAIR IGNACIO PEREIRA (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 151/152 - Manifeste-se a parte autora.Int.

2003.61.14.005437-8 - ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP114202 CELIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2003.61.14.007693-3 - YOSHINOBU SHIRAISHI E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a ré CEF em termos de cumprimento do julgado com relação ao co-autor YOSHINOBU SHIRAIISHI. Sem prejuízo, manifeste-se também acerca da petição de fls. 167. Quanto aos demais co-autores, em caso de discordância dos valores apresentados pela CEF, a parte autora deverá apresentar o cálculo dos valores que entende ainda lhe sejam devidos, nos termos do artigo 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, para posterior conferência pela Contadoria Judicial. Int.

2004.61.14.000912-2 - VALTER GARCIA GUTIERRES E OUTRO (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Intimem-se as partes do retorno dos autos. Sem prejuízo, intime-se a ré CEF para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2004.61.14.001069-0 - EDSON CAMBOLETE (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Preliminarmente, concedo à CEF vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo da CEF, considerando o lapso temporal, apresente a parte autora o cálculo dos valores que entende ainda lhe sejam devidos, em cumprimento ao despacho de fls. 114. Int.

2004.61.14.001629-1 - HRYHORYJ KANCHATNY (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Defiro a expedição de alvará de levantamento, conforme pedido de fls. 115 e guia de depósito judicial de fls. 113. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, expeça-se o alvará, que deverá ser retirado exclusivamente pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após o integral cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2004.61.14.004829-2 - MARIO OSVALDO ASNAR (ADV. SP088436 FABIO LUIZ BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2004.61.14.007719-0 - CLOVIS DAS NEVES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)
Em face do que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição. Intimem-se.

2005.61.14.000968-0 - AUREA SAMPAIO DE AGUIAR (ADV. SP201753 SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

2005.61.14.004532-5 - PEDRO MANOEL SIMPLICIO (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES E ADV. SP177942 ALEXANDRE SABARIEGO ALVES E ADV. SP122350 ANIBAL SALVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

2005.61.14.006954-8 - MANOEL DIAS CIRQUEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

2006.61.14.000126-0 - LUIZ CARLOS RIBEIRO LEITE (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

2006.61.14.000368-2 - AGUINALDO MANOEL RUFINO DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

2006.61.14.000703-1 - JOSE LINHARES XAVIER (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E PROCURAD

CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

2006.61.14.004135-0 - VALTER VINCE (ADV. SP117354 IARA MORASSI LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Providencie a parte autora, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, o cálculo dos valores que entende ainda lhe sejam devidos.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2006.61.14.004594-9 - ALDURI ELIAS PORTELA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

2006.61.14.007247-3 - ANA INACIA BARBOSA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vista à CEF para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

2007.61.14.005867-5 - NELSON FLORIPES DE ALMEIDA (ADV. SP108227 MARIA JOSE FALCO MONDIN E ADV. SP038899 CARLOS ALBERTO BERETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

2007.61.14.006243-5 - RICARDO TADEU KLEINDINST E OUTROS (ADV. SP111288 CRISTIANE DENIZE DEOTTI E ADV. SP189671 ROBSON ROGÉRIO DEOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vista à ré CEF para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Intime-se.

2007.61.14.006734-2 - FILOMENO ALVES DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vista à ré CEF para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Intime-se.

2007.61.14.007797-9 - FRANCISCO LUIZ DO NASCIMENTO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2007.61.14.007864-9 - JOSE LAURIBERTO ZANETTI (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2008.61.14.000253-4 - VALDECI PAULINO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.14.005970-8 - CARMELIA ROZA DA SILVA (ADV. SP105934 ELIETE MARGARETE COLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6095

EXECUCAO FISCAL

97.1505165-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X OSTALIO FERNANDES MURADOR E OUTROS (ADV. SP181721A PAULO DURIC CALHEIROS)

Vistos. Intime-se o procurador do Executado OSTALIO FERNANDES MURADOR a regularizar a petição de fls. 258/262, assinando-a, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente N° 6184

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.001717-7 - LUIZ CARLOS GARCIA CONCURUTO (ADV. SP275739 MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Disso, INDEFIRO a liminar pleiteada. Intime-se o impetrante para regularizar o polo passivo da ação, devendo indicar corretamente a autoridade coatora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

ACAO PENAL

2003.61.14.007193-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CRISTIANE BACHA C CASAGRANDE) X FAUSTO ZUCHELLI (ADV. SP105077 ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X NADIA ZUCHELLI FRANCHINI (ADV. SP155368 PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA E ADV. SP079683 IAMARA GARZONE DE SICCO E ADV. SP216793 WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS E ADV. SP226485 ANA CLAUDIA FEIO GOMES) X CLAUDIA ZUCHELLI MARIN (ADV. SP175491 KATIA NAVARRO)

Vistos. Dê-se vista a defesa do Laudo Pericial Contábil juntado às fls.2081/2110. Prazo: 05 dias. Sem prejuízo, apresente a defesa alegacoes finais, no prazo legal. Intimem-se.

2005.61.14.007123-3 - JUSTICA PUBLICA X SUELI AREAS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP031199 JUVENAL FERREIRA PERESTRELO)

PRAZO PARA A DEFESA PARA ALEGACOES FINAIS.

2007.61.14.005973-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X TSUKASSA OKAZAWA (ADV. SP207945 DAVI JOSÉ DA SILVA) X SHIGUEYUKI OKAJIMA (ADV. SP207945 DAVI JOSÉ DA SILVA) X CARLOS WATANABE (ADV. SP238159 MARCELO TADEU GALLINA)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal sob o número de protocolo 02320 nos efeitos devolutivo esuspensivo. Intime-se o recorrente para apresentar as razões no prazo legal. Após, à defesa para contra razões e vista da sentença. PRAZO PARA A DEFESA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente N° 1690

EXECUCAO DA PENA

2008.61.15.001534-3 - 1 VARA FEDERAL DE EXECUCOES PENAIAS DE SAO CARLOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLEIDE APARECIDA MENDONCA SIMONETTI (ADV. SP102304 ULISSES MENDONCA CAVALCANTI)

Designo o dia 12 de março de 2009, às 16:30 horas, para audiência admonitória da condenada CLEIDE APARECIDA MENDONÇA SIMONETTI, devendo ser intimada a comparecer acompanhada de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado advogado dativo, por este Juízo.

ACAO PENAL

94.0102662-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DOMINGOS ANTONIO SILVEIRA DE SYLOS (ADV. SP185705 VLADIA LELIA PESCE PIMENTA)

Tendo em vista que não há interesse da Defesa em novo interrogatório do réu, dê-se vista às partes para fins do art. 402 do CPP. (publ. defesa)

96.0305026-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X VANIA MARIA TURCI

NEVOA (ADV. SP061357 MIGUEL LUIZ BIANCO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao apelante, após, ao apelado para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.3. Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Intime-se.

98.1103627-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X ROQUE ANDRIOTTI E OUTROS (ADV. SP012061 ORLANDO ALVES FERRAZ)

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. retro, para o dia 30 de ABRIL de 2009, às 15:30, a ser realizada neste Juízo Federal.2. Intimem-se.

2000.61.15.000951-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ALEXANDRE MELZ NARDES) X JUAN MARIA HERNANDEZ FRANCIA (ADV. SP077833 JULIO ROBERTO MATTOSINHO CHEBABI)

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 89, 4º, da Lei nº 9.099/95, REVOGO a suspensão condicional do processo deferida ao réu Juan Maria Hernandez Francia e determino o prosseguimento do feito. Considerando o advento da Lei nº 11.719/2008, intime-se o réu a apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe facultado oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário. O réu deve ser advertido que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se não constituir defensor para oferecê-las, ser-lhe-á nomeado defensor para tanto. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.15.002441-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X OLIVEIRA JOSE DA SILVA (ADV. SP217371 PEDRO LUCIANO COLENCI) X OSVALDO PEREIRA FILHO (ADV. SP217371 PEDRO LUCIANO COLENCI) X CARLOS ALBERTO CAMORANI (ADV. SP034613 ANTONIO OLIVEIRA JUNIOR) X WALTER CAMATA (ADV. SP112977 REGINA MARIA PINHEIRO DE SIQUEIRA) X LUIZ FERNANDO FRANCA LICATI

De primeiro, tendo em vista o advento da Lei nº 11.719/2008, dê-se vista à Defesa a fim de que manifeste eventual interesse no reinterrogatório do réu, bem como diga se tem diligências complementares a serem requeridas, especificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Fl.537: officie-se requisitando folha de antecedentes, na forma requerida pelo Ministério Público Federal.

2001.61.15.000236-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X WARREN KRUGER (ADV. SP111255 JAIME CAMILO MARQUES) X JAN HARM KRUGER (ADV. SP111255 JAIME CAMILO MARQUES) X EDUARDO SILVANO ALVES (ADV. SP166715 FÁBIO ROHRER ZERAIK) Manifeste-se a Defesa acerca da juntada das cartas precatórias de fls.519/559, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 397 do CPP.

2001.61.15.001124-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HELIO MACHADO E OUTRO (ADV. SP123906 MARIA JOSE DOS SANTOS PRIOR) X SAMUEL MACHADO (ADV. SP160982 LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO)

Vista às partes para fins do art. 402 do CPP.(publ.Defesa)

2002.61.15.000208-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CLAUDIONOR CUNHA AMORIM FILHO (ADV. SP066491 ELISA BERNADETE CARLOS ROSA SPADIM)

Uma vez que advogada do réu, devidamente intimada conforme se verifica às fl.260, não manifestou-se acerca do despacho de 259, dou por precluso o prazo para oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa.Com o advento da Lei 11.719/2008, diga a Defesa se tem interesse no novo interrogatório do réu.

2003.61.15.000148-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE MELZ NARDES) X EWERTON RIOS (ADV. SP105655 JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS) X NEUBE PRATAVIERA (ADV. SP082826 ARLINDO BASILIO)

1. Recebo as apelações em ambos os efeitos. 2. Vista aos apelantes, após, ao apelado para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.3. Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Intime-se.

2003.61.15.001418-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANGELO GRIMONE) X EVA LUSSIA NUNES ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP193275 MARCIA REGINA GARCIA ARIAS)

1. Homologo a desistência da oitiva de testemunha de acusação FRANCISCO DE PAULA PIEDADE, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 272. 2. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 224/225.

2003.61.15.002318-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS PENHA E OUTRO (ADV. SP225598 AQUILES TADEU ZURLO JUNIOR)

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa a fl.227, com 30 (trinta) dias para cumprimento, servindo a publicação deste para fins do art. 222 CPP.

2003.61.15.002324-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JERONIMO CIRELLI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP140601 RICARDO VAZQUEZ PARGA)

Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR os réus ERNESTO CIRELLI, brasileiro, viúvo, industrial, portador da cédula de identidade RG nº 2.884.911, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 140.910.898-87, residente e domiciliado na Rua XV de Novembro, 637, Centro, Descalvado, SP; JERÔNIMO CIRELLI, brasileiro, casado, industrial, portador da cédula de identidade RG nº 2.999.194, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 140.907.758-68, residente e domiciliado na Avenida Bom Jesus, nº 711, Morumby, Descalvado, SP; JERÔNIMO CIRELLI JÚNIOR, brasileiro, casado, industrial, portador da cédula de identidade RG nº 8.378.610-7, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 027.750.528-35, residente e domiciliado na Rua Fernando Gabriel, nº 177, Jardim Belém, Descalvado, SP e JERRY ANTÔNIO CIRELLI, brasileiro, casado, industrial, portador da cédula de identidade RG nº 16.219.638, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 071.642.878-48, residente e domiciliado na Rua Cirilo Bortoletto, nº 1870, Novo Jardim Belém, Descalvado, SP, como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, inciso I, c/c arts. 29 e 71 do Código Penal.

2003.61.15.002484-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X FLAVIO MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP090252 ROBERTO PINTO DE CAMPOS)

Homologo a dispensa da oitiva da testemunha CARLOS CELSO GONÇALVES, arrolada pela acusação, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.2. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arrolada pela Defesa às fls.191/192, servindo a publicação deste para fins do art. 222 do CPP.

2004.61.15.000083-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANGELO GRIMONE) X JOSELAINE COSTA (ADV. SP101241 GISMAR MANOEL MENDES)

Visto.1. Das alegações vertidas na defesa preliminar não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008); circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.4. Recebida a denúncia, designo o dia 14 de MAIO de 2009, às 14:30 horas, para audiência.5. Intimem-se a acusada, seu defensor, o Ministério Público Federal e as testemunhas arroladas tempestivamente.6. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s).7. Cumpra-se.

2004.61.15.001343-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OTAVIO ROZZOLI (ADV. SP240608 IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR)

Manifeste-se a Defesa, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, se insiste na oitiva da testemunha FLÁVIO ANTONIO DA COSTA, em caso positivo, que informe seu atual endereço, tendo em vista que a testemunha não foi localizada no endereço indicado, conforme verifica-se a fl.415vº.

2005.61.15.000089-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD NAO CADASTRADO) X FEDERICO RODOLFO JOHANN FALLAND (ADV. SP242766 DAVID PIRES DA SILVA)

Com a advento da Lei 11.790/2008, vista à Defesa para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse em que o réu seja novamente interrogado.

2005.61.15.000124-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AHMAD KALIL AYOUB (ADV. SP190875 ANTONIO FRANCISCO DE LIMA JÚNIOR)

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa às fls.390/391, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, servindo a publicação deste para fins do art. 222 do CPP.

2005.61.15.002006-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARCELO ALVES BARBOSA E OUTRO (ADV. SP127784 ARIADNE TREVIZAN LEOPOLDINO)

Com razão o Ministério Público Federal quanto a necessidade de uma nova oportunidade para que o réu seja novamente interrogado. Assim, dê-se vista à Defesa para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse em novo interrogatório do réu, embora já constar dos autos as alegações finais do Ministério Público Federal.2. Em não havendo interesse na renovação do ato, fica a Defesa, desde já, intimada a apresentar memoriais, no mesmo prazo, nos termos do art. 403, 3º do Código Penal.

2006.61.15.000668-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIO AUGUSTO RODRIGUES VILLA BELLA (ADV. SP182904 FABIANO BOCAMINO ALVARINHO)

Manifeste-se o Ministério Público Federal para fins do art. 402 do CPP. (publ. Defesa)

2006.61.15.001731-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANGELO GRIMONE) X

CICERO ROBERTO LEITE E OUTRO (ADV. SP128802 JAYME FERNANDO FAZZANI)

Com a advento da Lei 11.719/2008, vista à Defesa para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse em que o réu seja novamente interrogado.

2008.61.15.001257-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS ANGELO GRIMONE) X ALAOR ANTONIOLI PISANI (ADV. SP151193 ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X CELIO SOARES JUNIOR (ADV. SP201069 MARCO ANTONIO TRONCO)

<...> Por essas singelas considerações, rejeito as preliminares arguidas. Ressalte-se, por fim, que a apresentação de rol de testemunhas pelo acusado Célio encontra-se preclusa, porquanto deveria te-lo apresentado no bojo da defesa escrita, conforme letra do art. 396-A do CPP. Não obstante, abre-se a possibilidade de que sejam ouvidas como testemunhas do juízo (art. 209, CPP), a depender de consideração posterior. Recebida a denúncia, designo o dia 07.05.2009, às 15:00 horas, para audiência una. Intimem-se os Réus, seus defensores, o Ministério Público Federal e as testemunhas arroladas tempestivamente. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 4272

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2006.61.06.000788-9 - ANA MARIA BUENO PEREIRA MARTIM (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2006.61.06.008762-9 - MARIA PIASSON GONCALVES (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, consistente no pagamento de 01 (um) salário-mínimo mensal, a partir da data desta sentença, nos termos da fundamentação acima, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente e/ou por força da liminar ora concedida. Por outro lado, defiro a liminar, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: LIMINAR Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: MARIA PIASSON GONÇALVES Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: 01 SALÁRIO MÍNIMO DIB: 13.02.2009 CPF: 181.457.678-90 P.R.I.C.

2007.61.06.000044-9 - CONCEICAO DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP233347 JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

2007.61.06.001219-1 - ROSANGELA BUCHALA VETORASSO E OUTROS (ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar às autoras NÍDIA APARECIDA BASILE DE GOUVÊA (contas n. 013.00017278-4 e 013.00017283-0) e THEREZINHA SILVA MOREIRA (conta n. 013.00266598-2) a diferença de correção monetária relativa ao mês de abril de 1990, considerando o IPC de 44,80%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título, incidindo sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em maio de 1990, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. b) a pagar às autoras TERESINHA APARECIDA MOREIRA LOPES (conta n. 013.00229784-3) e ROSÂNGELA BUCHALA (conta n. 013.00013905-1) a diferença de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, considerando os IPCs de 42,72% e 44,80%, respectivamente, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título, incidindo sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em fevereiro de 1989 e maio de 1990, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para as autoras, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior às autoras, condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pró-rata. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

2007.61.06.005757-5 - LEONTINA ALONSO THOMAZ POSANI (ADV. SP093894 VALMES ACACIO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo. Posto isso, julgo o extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. P.R.I.

2007.61.06.005769-1 - GIOVANA PAULA PRANDI (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

2007.61.06.006368-0 - ANTONIO LEVATTI DA SILVA (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do último laudo pericial (fls. 101/118 - 24/08/2008), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5% a.m., desde a data laudo pericial (fls. 101/118 - 24/08/2008), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente e/ou por força da tutela ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima do autor, condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos

reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Ciência ao MPF. Intime-se o autor para providenciar a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, visando à implantação do benefício, comprovando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: ANTONIO LEVATTI DA SILVA Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: a ser calculada pelo INSSDIB: 24.08.2008 CPF: 036.094.558-96 P.R.I.C.

2007.61.06.009932-6 - ANA MARIA MARQUES PINTO ZANOLA (ADV. SP073070 SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E ADV. SP197909 REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de abril de 1990 (conta 013.20544-7), considerando o IPC de 44,80%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em maio de 1990, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior a autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2007.61.06.009933-8 - ANA MARIA MARQUES PINTO ZANOLA (ADV. SP073070 SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E ADV. SP197909 REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 013.5451-1), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em janeiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior a autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2007.61.06.010864-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.005582-7) HELENA ALVES DE PAULA LISBOA (ADV. SP244029 SHEILA MARIA MARABEZI E ADV. SP214989 CLISCIA MENDONÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, declarando extinto o feito, com apreciação do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC, pelas razões acima expostas. Custas ex lege. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. P.R.I.C.

2007.61.06.011443-1 - ORLANDA DA SILVA SANTOS (ADV. SP215079 SIMONE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no

Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2007.61.06.011453-4 - NAELSON MATHEUS (ADV. SP093894 VALMES ACACIO CAMPANIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a existência da prescrição, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2007.61.06.011620-8 - MARIA LUIZA ROSA FIGUEIRA - INCAPAZ (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2007.61.06.012006-6 - IDALVINA STEFANELLI DA SILVA (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2007.61.06.012084-4 - AVANIRA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP053329 ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2007.61.06.012374-2 - APARECIDA ROSA DOS SANTOS CARRIGE (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2007.61.06.012760-7 - NEIDA GONCALVES SANTANA (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF

da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.000590-7 - MARIA DORANDIM DE SOUZA (ADV. SP264577 MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do último laudo pericial (fls. 165/168 - 25/08/2008), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data do último laudo pericial (fls. 165/168 - 25/08/2008), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela antecipada ora concedida.Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário.Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Decisão: TUTELAPrazo de Cumprimento: 60 (sessenta) diasAutora: MARIA DORANDIM DE SOUZABenefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZRMI: A SER CALCULADA PELO INSSDIB: 25.08.2008CPF: 080.745.488-56P.R.I.C.

2008.61.06.000668-7 - LEONIDAS FELICIANO DE ASSIS (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, quanto aos juros progressivos, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase.Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.001850-1 - ORIVALDO SAVEGNAGO (ADV. SP086864 FRANCISCO INACIO P LARAIA E ADV. SP140958 EDSON PALHARES E ADV. SP206293 CARLOS EDUARDO ITTAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.002001-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.007723-9) JOSE PEREIRA BRAGA (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com relação ao autor JOSÉ PEREIRA BRAGA, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase.Ciência ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.002004-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.000380-7) JOSE ROSA (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com relação ao autor JOSÉ ROSA, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase.Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.002007-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.000380-7) LUZILTE

GIRELLI PIOVEZAM (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com relação aos autores LUZILTE GIRELLI PIOVEZAM, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase.Ciência ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.002326-0 - RUBENS CARLOS MARTUCCI E OUTRO (ADV. SP225824 MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO E ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar aos autores a diferença de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (conta 13.00016972-4), considerando os IPCs de 42,72% e 44,80%, respectivamente, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em fevereiro de 1989 e maio de 1990, observando-se a prescrição quinquenal acolhida.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para os autores, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior aos autores, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Vista ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.003326-5 - ANTONIO JUNIOR ALONSO MARTINS - INCAPAZ (ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.003448-8 - TAUANE FERNANDA PEREIRA - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP092520 JOSE ANTONIO PIERAMI E ADV. SP206224 CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Ciência ao MPF.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.003744-1 - JOAO MESQUITA DA SILVA FILHO (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condenno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.004082-8 - ANTONIO CARDOSO (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condenno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da

3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.004317-9 - LAZARO GONCALVES NETO (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.004326-0 - INES PELARIN DE ANDRADE (ADV. SP132720 MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.005493-1 - JOHNNY CLEBER GUSSON (ADV. SP088283 VILMA DALESSANDRO DORANGES MELO E ADV. SP118201 ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condono o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.006107-8 - RUBIO RODRIGUES (ADV. SP260198 LUIZ AUGUSTO DA COSTA LIMA E ADV. SP264287 VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI e VIII, combinado com o artigo 462, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege.Considerando-se a perda superveniente do objeto, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.006509-6 - ANTONIO GOMES CAMACHO FILHO (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar ao autor a diferença de correção monetária relativa ao mês de abril de 1990 (conta 013.00022787-8), somente em relação aos valores inferiores ao bloqueio realizado por força da MP 168, convertida na Lei 8.024/90, considerando o IPC de 44,80%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em maio de 1990, observando-se a prescrição quinquenal acolhida.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para o autor, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior ao autor, condono a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.006510-2 - ANTONIO CARRETERO FERNANDES (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E

ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar ao autor a diferença de correção monetária relativa ao mês de abril de 1990 (conta 013.00009733-6), somente em relação aos valores inferiores ao bloqueio realizado por força da MP 168, convertida na Lei 8.024/90, considerando o IPC de 44,80%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em maio de 1990, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para o autor, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior ao autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.006516-3 - MOACIR GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar ao autor a diferença de correção monetária relativa ao mês de abril de 1990 (conta 013.00000356-0), somente em relação aos valores inferiores ao bloqueio realizado por força da MP 168, convertida na Lei 8.024/90, considerando o IPC de 44,80%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em maio de 1990, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para o autor, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior ao autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.006663-5 - PEDRO SERGIO ERNESTO (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar ao autor as diferenças de correção monetária relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (conta 013.00264395-4), considerando o IPC de 42,72% e 44,80%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em fevereiro de 1989 e maio de 1990, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para o autor, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior a autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.008026-7 - DANIELE JORGE INOCENCIO (ADV. SP194394 FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à autora as diferenças de correção monetária relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (conta 9138-5), considerando o IPC de 42,72% e 44,80%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em fevereiro de 1989 e maio de 1990, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior a autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos

reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.008028-0 - FABIANA JORGE INOCENCIO (ADV. SP194394 FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à autora as diferenças de correção monetária relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (conta 213440-5), considerando o IPC de 42,72% e 44,80%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em fevereiro de 1989 e maio de 1990, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior a autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.008134-0 - JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP119119 SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação acima, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, a fim de que, na atualização monetária dos salários de contribuição, seja incluído o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67% - variação janeiro/fevereiro/94), acrescendo-se aí os reajustes legais posteriores. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição quinquenal acolhida, e o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Número do benefício: 068.086.151-3 Autor: JOÃO DE OLIVEIRA Benefício: AUXÍLIO-DOENÇADIB: 01.09.1994RMI: a ser calculada pelo INSSCPF: 787.089.238-68 P.R.I.C.

2008.61.06.008801-1 - JEFFERSON ELI ALVES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar ao autor a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 00272470-9), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para o autor, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior ao autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.008802-3 - GUIOMAR DAMIANO HOMEN DE MELLO HUSSEINI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo

269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 00298.816-1), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.008891-6 - JOSE FLORINDO DE OLIVEIRA (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar ao autor a diferença de correção monetária relativa ao mês de abril de 1990 (conta 013.00000956-9), somente em relação aos valores inferiores ao bloqueio realizado por força da MP 168, convertida na Lei 8.024/90, considerando o IPC de 44,80%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em maio de 1990, observando-se a prescrição quinquenal acolhida.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para o autor, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior ao autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.009200-2 - JURANDY EGIDIO (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS do autor, os juros de forma progressiva, no período de 03.02.1969 a 08.05.1987, nos termos do artigo 13, 3º, da Lei 8.036/90, na forma da fundamentação acima, observando-se a prescrição acolhida e descontando-se os valores já pagos administrativamente.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.009243-9 - GILBERTO LUIZ PEREIRA (ADV. SP202184 SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS do autor, os juros de forma progressiva, no período de 01.01.1969 a 01.07.1972, nos termos do artigo 13, 3º, da Lei 8.036/90, na forma da fundamentação acima, observando-se a prescrição acolhida e descontando-se os valores já pagos administrativamente.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.009439-4 - VERA LUCIA LOCILENTO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 00290641-6), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Aplique-se, no que couber e não

contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.06.010987-3 - PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO BARBOSA - INCAPAZ (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.001269-9 - CIRLEI PASSONI SEBASTIAO - INCAPAZ (ADV. SP131880 WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.001673-5 - VANILDE SEBASTIANA CAVARZAN DA SILVA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.002988-2 - VERSILEI MARGARETI RAMOS (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença à autora, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 72/76 - 12/09/2008), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 72/76 - 12/09/2008), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da liminar ora concedida. Por outro lado, defiro a liminar, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença à autora, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima da autora, condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei nº 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: LIMINAR Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: VERSILEI MARGARETI RAMOS Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 12.09.2008 CPF: 957.463.158-34 P.R.I.C.

2008.61.06.003220-0 - BENEDITA NEIDE DOS SANTOS PINA (ADV. SP114845 DANIEL MATARAGI E ADV. SP136350 ROSE ELAINE AGUIAR AGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 91/93 - 08/07/2008), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 91/93 - 08/07/2008), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: BENEDITA NEIDE DOS SANTOS PINA Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 08.07.2008 CPF: 218.460.798-37 P.R.I.C.

2008.61.06.005900-0 - LUIZ RAMOS CARNEIRO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.006292-7 - SONIA REGINA ATANAZIO ADAO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.008257-4 - ELZA DA SILVA PIMENTEL LAGOEIRO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.06.005094-9 - LAURENTINO FERREIRA GUIMARAES (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial de alvará judicial, na forma da fundamentação acima. Determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal, determinando o levantamento imediato (liminar) dos saldos de FGTS em questão (fl. 08), em favor do requerente. Custas ex lege. Tratando-se de procedimento voluntário, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Após, não havendo recurso voluntário, observadas as cautelas de praxe, archive-se este feito. P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.005582-7 - HELENA ALVES DE PAULA LISBOA (ADV. SP244029 SHEILA MARIA MARABEZEI E ADV. SP214989 CLISCIA MENDONÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, declarando extinto o feito, com apreciação do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC, pelas razões acima expostas. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios

que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Ciência ao MPF. Traslade-se para estes autos cópia da petição de fls. 63/64, da ação ordinária nº. 2007.61.06.010864-9, em apenso. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito, mantendo o pensamento. P.R.I.

Expediente Nº 4284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.06.008172-6 - JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes das fls. 386/431, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor, conforme fl. 380. Intimem-se.

2005.61.06.009229-3 - DURVALINA MAGRI FURINI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pelo INSS às fls. 105/106. Visando regularizar a habilitação, providenciem os sucessores da autora falecida a autenticação dos documentos apresentados (fls. 52/53, 56/59, 62/64, 67/72, 75/76 e 79/82), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

2006.61.06.005577-0 - MARIA LEHN DOS SANTOS SENCAO (ADV. SP069414 ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2006.61.06.008058-1 - ALDENISE ISABEL DE JESUS COSTA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 126/128: Vista ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2006.61.06.010583-8 - CONCEICAO AUGUSTO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP135924 ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do ofício de fls. 167/168.

2007.61.06.007764-1 - MARIA APARECIDA NANTES DE SOUZA (ADV. SP209537 MIRIAN LEE E ADV. SP227006 MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP238115 JOSIANE RENATA DOS SANTOS E ADV. SP243916 FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pelo INSS às fls. 79/80. Oficie-se à Agência da Previdência Social em Goiânia, no endereço fornecido à fl. 81, para que informe, explicitamente, qual a espécie do benefício nº 016522559, referente ao marido da autora. Intime(m)-se.

2007.61.06.011734-1 - GENESIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 177/178: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Considerando que há pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto, aguarde-se decisão a ser proferida pelo Tribunal. Intime-se.

2007.61.06.012427-8 - PEDRO DA COSTA SILVA (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Abra-se vista ao autor de fls. 154/172, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.001161-0 - JOAO ALVES FERREIRA (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 78. Intimem-se.

2008.61.06.001462-3 - INACIO GOMES LAMERO (ADV. SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 91/92: Defiro mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para que a advogada cumpra integralmente a determinação de fl. 90.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos da referida decisão.Intime(m)-se.

2008.61.06.003159-1 - IDALINA CALDEIRA DE FREITAS PEREIRA (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.004728-8 - JOSE CARLOS GONCALVES (ADV. SP128059 LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.005087-1 - LUIZ CIRILO DE REZENDE (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.006118-2 - MADALENA DA COSTA FERREIRA (ADV. SP129369 PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.006518-7 - MANOEL BISPO DOS SANTOS (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.006706-8 - ANTONIO LIBERATO ROSSI (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.007825-0 - ANTONIO GROTO (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO E ADV. SP181386 ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.007828-5 - APARECIDA MERLOTTO GARUTTI (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP121643 GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.011490-3 - ALINE LINARA PIETRONTE - INCAPAZ (ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA E ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 59/64: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Considerando que há pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto, aguarde-se decisão a ser proferida pelo Tribunal.Intime-se.

2009.61.06.000263-7 - OLINDA LOPES DO PRADO (ADV. SP179534 PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme inicial e documentos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Cite-se.Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em

vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.006256-3 - MARIA TEREZA BATISTA DE ALMEIDA (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.006472-9 - APARECIDA MARTINS BUSANA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.007874-1 - APARECIDA CAVICHIO DA SILVA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.008669-5 - VALDOMIRO RODRIGUES SANTANA (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.06.008760-5 - CICERO OSWALDO SAAD (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 349/361: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Considerando que há pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto, aguarde-se decisão a ser proferida pelo Tribunal. Intime-se.

Expediente Nº 4285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.001862-8 - CARLOS ROBERTO MENEZES PEREIRA (ADV. SP198877 UEIDER DA SILVA MONTEIRO E ADV. SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E ADV. SP243919 FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 121: Aguarde-se a comprovação do indeferimento administrativo do benefício. Intime-se.

2008.61.06.009568-4 - MARIA APARECIDA PERES BOTACINI (ADV. SP071044 JOSE LUIS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas cominadas na decisão de fls. 119/127, o requerimento administrativo do benefício ou a recusa expressa do réu em protocolar o pedido, indicando, se o caso, o nome do servidor da Autarquia responsável pela recusa. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.06.013229-2 - APARECIDA CARPANELLI MELLERO (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme inicial e documento (RG) de fl. 13. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O pedido de liminar, que recebo como de antecipação de tutela, será apreciado no momento oportuno. Providencie o(a) autor(a) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos; b) a apresentação do(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria. Cumpridas as determinações supra, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista à autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se

2008.61.06.013628-5 - MARIA ELZA GOMES (ADV. SP226299 VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, conforme petição inicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, haja vista a declaração do(a) autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu patrono. Providencie o(a) autor(a) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) a apresentação do(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria; b) o aditamento da inicial para esclarecer o pedido, tendo em vista o contido no item 1 de fl. 03 e os documentos juntados. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intimem-se

2009.61.06.000032-0 - ELISABETE GASQUE PARRA (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) que a autora providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) a autenticação do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2004. 03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE nº 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado; b) esclareça a autora seu endereço completo, inclusive regularizando a procuração e declaração de fl. 17; a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. h) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.000611-4 - MARIA CRISTINA TRINDADE - INCAPAZ (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para retificação do nome da representante legal da autora, conforme documentos de fl. 14. Providencie o(a) autor(a) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a regularização de sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato com o nome de sua representante legal grafado corretamente, regularizando, igualmente, a declaração de fl. 11. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intimem-se

2009.61.06.000677-1 - PAULO CEZAR LIMA (ADV. SP073070 SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 14, verifico que se tratam de objetos distintos. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme inicial e documento de fl. 12. Forneça o(a) autor(a) declaração de pobreza, de próprio punho, face aos aspectos criminais decorrentes dessa afirmação, observando os termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal ou, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o aditamento da petição inicial para indicar expressamente os percentuais e índices que pretende sejam incorporados ao valor do benefício. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.06.001102-0 - SUELI MARIA MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP095501 BASILEU VIEIRA SOARES E ADV. SP103622 NEWTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e

estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino:a) que a parte autora apresente o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil;b) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias;c) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo;d) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova;e) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor;f) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros;g) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa;h) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito.i) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.001127-4 - BENEDITO HONORATO NANTES (ADV. SP198877 UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme inicial e documentos.Providencie o(a) autor(a) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) a autenticação do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2004. 03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE nº 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado; b) o aditamento da petição inicial, qualificando os componentes do grupo familiar; c) a regularização de sua representação processual, providenciando procuração pública, tendo em vista ser o autor analfabeto. Faculto ao autor inserir declaração de pobreza na referida procuração ou a apresente em apartado, em documento particular assinado por duas testemunhas ou, ainda, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.06.001214-0 - MARIA DE LOURDES VOLTAN (ADV. SP253724 SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E ADV. SP256111 GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme inicial e documentos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente o(a) autor(a) o(s) original(is) do(s) documento(s) que instruem a petição inicial, para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.007787-6 - ADAO DA SILVA PIMENTEL (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO E ADV. SP243041 MILENA VINHA HAKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a o(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.008041-3 - DIRCEU LIEBANA ZEFERINO (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL E ADV. SP166132E ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a o(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.008238-0 - JAIME DE ARAUJO (ADV. SP219986 MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.008966-0 - VALTER FLORIANO SILVA (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO E ADV. SP181386 ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.009041-8 - JERONIMO DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP255172 JULIANA GALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.009129-0 - JOAQUIM SATURNINO MESQUITA (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.009316-0 - MARIA JOSE DA SILVA SOUZA E OUTRO (ADV. SP232726 JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.009987-2 - OSVALDO FERREIRA MENDES (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.009988-4 - OVIDIO ROSSINI NETTO (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.010090-4 - ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP073070 SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.010094-1 - CARLITO ANTONIO PAGOTTO (ADV. SP073070 SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.010103-9 - WILSON ROBERTO FERREIRA (ADV. SP073070 SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.010122-2 - ROSA GIMENES RIBEIRO (ADV. SP130243 LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.010343-7 - ANTONIO CARLOS GOMES (ADV. SP119119 SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.010351-6 - ANIBAL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP176499 RENATO KOZYRSKI E ADV. SP142920 RICARDO LUIS ARAUJO CERA E ADV. SP192457 LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.010406-5 - JOAO GONZAGA FILHO (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.010570-7 - JOAO DO CARMO (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL E ADV. SP166132E ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.010615-3 - LUZIA DE SOUZA (ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA E ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.010868-0 - JOSE DO PRADO CARDOSO (ADV. SP192601 JOSE PAULO CALANCA SERVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.010940-3 - ARGEMIRO ANTONIO GALLO (ADV. SP232269 NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.011054-5 - ALVARO FINATI (ADV. SP155351 LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.011762-0 - JOSE VITTA MEDINA (ADV. SP107806 ANA MARIA CASTELI BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.011765-5 - MARIA ELENA LACERDA DA SILVA (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.006265-4 - APARECIDA TONON SANTANA (ADV. SP218826 SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP264782 LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.008048-6 - EVERTON DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.009942-2 - ODAIR SEBASTIAO ZANFOLIN (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.010588-4 - DIOGO ALONSO MANSANO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.010595-1 - ROSA DE CAMPOS MUNIZ (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

Expediente Nº 4301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.06.006583-6 - JOSE REIS DA SILVA (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista ao(à) autor(a) de fls. 181/184 e às partes do(s) laudo(s) de fls. 186/187, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Maria de Fátima Francisco Balthazar Neves, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.007624-7 - JOEL MATIAS (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista ao(à) autor(a) de fls. 149/151 e às partes do(s) laudo(s) de fls. 155/158, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Clarissa Franco Barêa, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.000032-6 - ANTONIO CARLOS GERMANO (ADV. SP241673 EDSON JOSE CUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS de fl. 122. Fls. 115/120: Indefiro. Os laudos de fls. 67/68 e 99/109 estão devidamente fundamentados e realizados por profissionais habilitados. Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 110, expedindo-se solicitações de pagamento e venham os autos conclusos.

2008.61.06.001991-8 - LUIS APARECIDO SANTINHO - INCAPAZ (ADV. SP268070 ISABEL CRISTINA DE SOUZA E ADV. SP227121 ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 52/56, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Evandro Dorcílio do Carmo, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.002364-8 - SUERLI DOS ANJOS ANICETO DE LIMA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) de fls. 93/96 e às partes do(s) laudo(s) de fls. 101/112, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Cecília Salazar García Bottas, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.005809-2 - JOSE MIGUEL SIZENANDO (ADV. SP225088 RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Fls. 68/73 e 81/86: Trata-se de petições

idênticas. Vista ao autor de fls. 68/73 e 81/86 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 74/80, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do perito, Dr. Wilson Abou Rejali, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.008074-7 - MANOEL ROBERTO CASSILLAS (ADV. SP231153 SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da informação do sr. perito de fl. 91, declaro preclusa a prova pericial, uma vez que, conforme decisão de fl. 65, incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para a efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, também sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.06.008092-9 - VALDEMAR JOSE RIBEIRO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 60/67, 68/70 e 99/105, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 40. Fixo os honorários da assistente social, Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino e do(s) perito(s), Dr(s). Thaissa Faloppa Duarte e Eurides Maria de Oliveira Pozetti em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.008422-4 - JOVELINA BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista à autora de fls. 50/55 e 75/78 e às partes do(s) laudo(s) de fls. 45/49 e 71/74, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 35. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Wilson Abou Rejali e Antonio Yacubian Filho, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.009996-3 - JOSE CARLOS ALVES FEITOSA - INCAPAZ (ADV. SP268107 MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 51/54, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 25. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Antonio Yacubian Filho, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.003685-0 - ADRIANA MOREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista à autora de fls. 77/79 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 50/56 e 57/61, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários da assistente social, Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino e do perito, Dr. Evandro Dorcílio do Carmo, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4302

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.06.001986-8 - ANDRE LUCIO VIEIRA E OUTROS (ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO) X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DO INSS - GER EXECUTIVA EM S J RIO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 192/195: Abra-se vista aos impetrantes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 196/219: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Decorrido o prazo concedido aos impetrantes, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.06.002349-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DEJANIRA GONCALVES DE OLIVEIRA ME

Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão, com pedido de liminar, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF promove contra DEJANIRA GONÇALVES DE OLIVEIRA ME, na qual pleiteia a busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente. É o necessário. Passo a apreciar o pedido de liminar. Considerando os documentos trazidos aos autos, que demonstram a inadimplência da requerida, e o disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO dos bens alienados fiduciariamente, descritos na inicial e nas Notas Fiscais de fls. 18/21. Nomeio depositário dos bens o gerente da agência Bady Bassit da Caixa Econômica Federal desta cidade. Expeça-se mandado visando à busca e apreensão. Executada a liminar, cite-se nos termos dos parágrafos 1º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/2004. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ LUIZ TONETI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1645

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.008829-1 - DORACI FIRME (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Redesigno a audiência de f. 23, para o dia 24 de JUNHO de 2009, às 14:00, em razão de não ter havido citação do INSS. Cite-se. Intimem-se todos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 2801

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.03.008630-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.008487-0) MUHAMED CENTER CAR LTDA E OUTROS (ADV. SP168493A OLYANE CLARET PEREIRA CAMPOS LEAL E ADV. SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E ADV. SP270843 ANDRE HENRIQUE NABARRETE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS)

I - Ante a regularização da representação processual de MUHAMED CENTER CAR LTDA, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que sobredito requerente seja incluído no pólo ativo do feito, devendo o setor de distribuição atentar para os dados contidos na documentação de fls. 348/358. II - Fls. 469/472: Item 1 - Oficie-se à Autoridade Policial Federal, conforme requerido; Itens 2 e 3 - Aguarde-se a comprovação da propriedade dos demais bens, cuja restituição também se pretende nestes autos; Item 4 - Diga o requerente Andelmo Zarzur Júnior; Item 5 - Certifique-se o decurso de prazo, consoante requerido pelo r. do Ministério Público Federal. Não obstante, concedo novo prazo à requerente MUHAMED CENTER CAR LTDA, para apresentação de cópia autenticada da sentença que julgou procedente a ação de busca e apreensão que tramitou no Juízo Estadual, referente aos caminhões que quer ver restituídos; Item 6 - Prejudicado o pedido de restituição dos documentos relativos à embarcação da marca Intermarine, denominada TXAI, tendo em vista a sentença proferida nos autos de Restituição de Coisas Apreendidas nº 2008.61.03.009351-0. III - Com as respostas, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. IV - Int.

2008.61.03.008671-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.008487-0) CELIO ALVES MOREIRA JUNIOR (ADV. SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E ADV. SP270843 ANDRE HENRIQUE NABARRETE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) Vistos.Trata-se de pedido de restituição da embarcação Tecnomarine de nome HARPON, registro n 403017727-1, requerido por CÉLIO ALVES MOREIRA JUNIOR.À fl. 57, acolhendo parecer do r. do Ministério Público Federal, este Juízo determinou que o requerente apresentasse toda documentação que comprovasse a propriedade ou direito de posse do bem.Às fls. 75/84, o requerente juntou cópia da documentação requerida.Às fls. 86/89, o r. do Ministério Público Federal manifestou pelo deferimento do pedido de restituição, condicionada à apresentação dos documentos originais.Às fls. 95/102, o requerente juntou os originais da documentação requerida.À fl. 104, o r. do Ministério Público Federal reiterou a manifestação de f 86/89, opinando pela liberação do bem apreendido.É o relato do essencial Decido.O pedido de restituição encontra amparo nos artigos 120 e seguintes do Código de Processo Penal, e pode ser deferido pelo juiz quando a coisa não interessa mais ao processo, não existem dúvidas sobre a sua propriedade e não se constitui em algo cujo uso, porte, fabrico ou alienação seja fato ilícito.No presente caso, este Juízo determinou o desmembramento do inquérito original, com o prosseguimento das investigações exclusivamente em face de ANDELMO ZARZUR JUNIOR, pelo crime contra a ordem tributária, remetendo a investigação quanto ao restante para o Tribunal de Justiça de São Paulo, em razão da ausência de interesse federal e da presença de pessoa detentora de foro privilegiado (Prefeito Municipal).Foi encaminhada à Procuradoria da Fazenda Nacional relação dos bens do investigado ANDELMO ZARZUR JUNIOR, para as providências cabíveis, mormente para assegurar futura execução fiscal.Diante deste quadro, verifico que não mais interessam ao inquérito as apreensões levadas a cabo, o que implica na restituição dos bens constritos.No presente caso, o requerente demonstrou ser proprietário e/ou possuidor da embarcação Tecnomarine de nome HARPON, registro n 403017727-1.Isto posto, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal, defiro a restituição da embarcação Tecnomarine de nome HARPON, registro n 403017727-1, em favor de CÉLIO ALVES MOREIRA JUNIOR.Traslade-se a presente decisão para os autos do processo principal.Oficie-se à Autoridade Policial Federal informando.Desnecessário a lavratura do Termo de Restituição, uma vez que, consoante Auto de Depósito cuja cópia encontra-se juntada à fl. 73, a embarcação em questão já se encontra sob a custódia do requerente CELIO ALVES MOREIRA JÚNIOR.Quanto ao pedido de devolução da documentação juntada às fls. 99/102, defiro mediante substituição por cópia autenticada, que deverá ser providenciada pelo requerente.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo, em cumprimento ao disposto no art. 193 do Provimento COGE 64/2005.DESPACHO LANÇADO NO ROSTO DA PETIÇÃO DE FLS. 95/102: J. Ao r. MPF, para que informe se as peças juntadas atendem à sua solicitação. Int.

INQUERITO POLICIAL

2007.61.03.000305-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS E OUTRO (ADV. SP085649 APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP252462 TANIA CRISTINA RODRIGUES)

Assiste razão ao ilustre Procurador da República. O benefício da suspensão da pretensão punitiva estatal prevista, no artigo 9º da Lei 10.684/2003, para os casos que envolvem débitos de pessoas jurídicas, deve ser estendido aos devedores pessoas físicas, posto não haver razão plausível para a exclusão destas.Dessa forma, ante a informação de fl. 111, de que LUIZ EDYNARDO DE ARAÚJO efetuou o parcelamento do débito tributário cuja apuração refletiu, no âmbito penal, neste Inquérito Policial, acolho os argumentos expendidos pelo r. do Ministério Público Federal às fls. 118/119, os quais adoto como razão de decidir, e declaro suspenso o curso da perseguição criminal consubstanciada nestes autos bem como o respectivo prazo prescricional, com fulcro no caput e no parágrafo 1º do artigo 9º da Lei 10.684/2003.Intime-se pessoalmente LUIZ EDYNARDO DE ARAÚJO para comprovar, trimestralmente, a regularidade quanto ao cumprimento das obrigações inerentes ao parcelamento do débito tributário descrito à fl. 93 dos autos em apenso, sob pena de revogação do benefício da suspensão ora concedido.Tendo em vista que a documentação constante dos autos está relacionada com matéria fiscal tributária, decreto o segredo de justiça, devendo somente as partes e seus advogados terem acesso ao presente feito.Ciência ao r. do Ministério Público Federal.Int.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

2006.61.03.006801-3 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP147220 LUIS FERNANDO PAIOTTI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP147220 LUIS FERNANDO PAIOTTI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP166665 JUBERCIO BASSOTTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP128342 SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES E ADV. SP055981 AREOVALDO ALVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS

I - Considerando que as máquinas apreendidas nestes autos já foram liberadas em favor da Secretaria da Receita Federal, consoante decisão de fl. 1827, defiro o requerimento formulado pelo r. do Ministério Público Federal às fls. 1866/1867 e determino seja oficiado à Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos-SP para que dê o destino cabível às máquinas eletrônicas programáveis objeto dos processos administrativos de perdimento 13895.000028/2007-46 e 13895.000083/2007-36.II - Relativamente ao numerário apreendido nestes autos, determino a transferência dos valores, a fim de os mesmos fiquem vinculados aos seus respectivos Inquéritos Policiais, conforme requerido pelo r. do Ministério Público Federal.III - Traslade-se a presente decisão, a manifestação do r. do Ministério Público Federal de fls. 1866/1867, bem como os documentos de fls. 1868/1911 para os autos do Incidente de Restituição nº

2007.61.03.000430-1.IV - Traslade-se a decisão de fl. 1827, bem como a presente decisão para todos os Inquéritos Policiais distribuídos por dependência a estes autos, a fim de cumprir o disposto no art. 193 do Provimento n.º 64/2005.VI - Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.VII - Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

2001.61.03.000527-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. RJ067460 NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E ADV. SP248617 RENATA CESTARI FERREIRA E ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO E ADV. SP125822 SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E ADV. SP154097 RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E ADV. SP206363 NEWTON DE SOUZA PAVAN E ADV. SP199379 FAUSTO LATUF SILVEIRA E ADV. SP207055 GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE) X ANTONIO ROBLES RODRIGUES

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, atento para as disposições estampadas no artigo 61 do Código de Processo Penal, com fulcro nas disposições dos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, pelos fatos imputados nestes autos, reconhecendo, na espécie, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2002.61.03.003110-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X HAMILTON FERNANDES FULIERI (ADV. SP077707 ANA MARIA VIOLA DE SOUSA E ADV. SP251518 BRUNA ARAUJO JORGE)

Ante o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado à folha 804, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como a remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações.Arbitro os honorários das Senhoras Defensoras nomeadas às fls. 637 e 780, Dra. Ana Maria Viola de Souza, OAB/SP 77.707 e Dra. Bruna Araújo Jorge, OAB/SP 251.518, respectivamente, em 2/3 do valor máximo constante da tabela específica. Expeçam-se as solicitações de pagamento.Cumpridos os parágrafos anteriores, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para que diga se os autos estão em termos para serem arquivados.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando as cautelas de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

2002.61.03.003495-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.003135-5) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE SJCAMPOS E REGIAO (ADV. SP017634 JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI E ADV. SP123121 JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X EKATERINE NICOLAS PANOS (ADV. SP184953 DIMAS JOSÉ DE MACEDO E ADV. SP258766 LIVIA ZUCARELI MORAIS)

Defiro o pedido de assistência à acusação formulado por Terezinha Zucareli Hitaka e Maurício Jerônimo, às fls. 2395/2397 e 2403/2405, respectivamente, tendo em vista que os requerentes foram vítimas do delito praticado, e, portanto, possuem legítimo interesse no desfecho da demanda. Remetam-se os autos ao Sedi para as anotações necessárias.No mais, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela defesa, consoante determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 2283.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

2005.61.03.000598-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X NILSON DANTAS DE MIRANDA (ADV. SP231895 DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)

Fl. 257: Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jacareí/SP, para o dia 05/03/2009, às 14:00 horas, nos autos da carta precatória Controle nº 765/2008, para oitiva da testemunha faltante Marco Antônio Simões, arrolada pela defesa. Int.

Expediente N° 2820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.03.005162-8 - RIBERTO CESAR DO CARMO (ADV. SP154123 JEAN SOLDI ESTEVES E ADV. SP042872 NELSON ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) Fls. 142: Indefiro, eis que o patrono substabelecete de fls. 43 (Dr. Olívio Augusto do Amaral, OAB 136.560) não foi constituído nos autos, permanecendo o patrocínio da causa pelos advogados de fls. 28.Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 140, trazendo aos autos as cópias autenticadas solicitadas.Cumpra a Secretaria, com urgência, a expedição de ofício à Petrobrás, conforme requerimento de fls. 63 e despacho de fls. 140.Publique-se.

Expediente N° 2824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.03.008515-1 - JOSE ALFREDO RODRIGUES FILHO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 111: Recebo a petição como aditamento à inicial.Cumpra a Secretaria, com urgência, o despacho de fls. 107,

citando a União (PFN) e intimando as partes.Int.

2007.61.03.004049-4 - RITA AUGUSTA DE SOUZA (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA desde logo. Para tanto, nomeio o Dr. CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA BRUNO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexó etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 01 DE JULHO DE 2009, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório do perito, sito à Praça Romão Gomes, 76, Vila AdyAna, tel. 3921-1804. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito anteriormente nomeado. Intimem-se as partes. Fls. 377/382: Recebo o agrato retido interposto pela parte autora, eis que tempestivo e mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte contrária em contra-minuta, no prazo legal. Int.

2007.61.03.005738-0 - AFONSO PEREIRA SIMOES (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA desde logo. Para tanto, nomeio o Dr. JOSÉ ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa,

hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexó etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se estas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 06 DE ABRIL DE 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito, sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel 3922-6163/ 4009-2608.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito anteriormente nomeado.Intimem-se as partes.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado nestes autos.Fls. 58/62: Nada a decidir, ante as decisões lançadas às fls. 26 e fls. 55.Int.

2007.61.03.005939-9 - GIONETE ACELINO DA SILVA (ADV. SP181430 KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela autora foi formulado pedido de tutela antecipada.Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.28/31. É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelo documento de fls.56 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS, sendo o auxílio-doença concedido em 19/07/2005. Entretanto, o benefício foi cessado em 30/04/2007, sob o fundamento limite médico. Ocorre que o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a previsão de ausência de incapacidade da parte autora consta como motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício.Fls.55/70 e 71/87: ciência às partes.Após, à vista do diagnóstico e conclusão a que chegou o perito médico no último parágrafo de fls.29, abra-se

vista ao r. do Ministério Público Federal. PRIC.

2007.61.03.008603-2 - MARIA DE LOURDES NOGUEIRA ANTUNES (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 160:Fls.145/157:1. À vista da alegação do Sr. Perito no sentido de que a incapacidade laborativa da autora é total e praticamente toda desencadeada por distúrbios psiquiátricos, assim como diante do informado no item nº4 de fls.148 no senti do de não ser possível afirmar se a incapacidade dela é temporária ou permanente, urge seja elucidada a questão, sendo imperiosa a realização de uma segunda perícia médica, entretanto, especializada na área da Psiquiatria. Para tanto, com base no artigo 437 do CPC, nomeio o Dr. RAUL POLLINI, de qualificação e endereço devidamente arquivados nesta Vara, devendo a Secretaria proceder, com urgência, à marcação de dia e hora para o exame em tela.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias.2. Fls.116/136: diga a autora, em réplica. 3. Fls.137/144 e 145/157: ciência às partes. 4. Int.DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 162/164:Tendo em vista a certidão retro, torno sem efeito a nomeação do Dr. RAUL POLLINI, lançada às fls. 160.Nomeio para o exame pericial o Dr. CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA BRUNO, conhedido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laud1,10 - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS A- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexu etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTES JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 01 DE ABRIL DE 2009, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório do perito, sito à Praça Romão Gomes, 76, Vila Ady Anna, tel 3921-1804.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito anteriormente nomeado.Intimem-se as partes.Publique-se o despacho de fls. 160.

2008.61.03.000586-3 - MARIA APARECIDA CASTILHO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) VISTOS EM INSPEÇÃO.Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, conhedido do Juízo e

com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA (Fl. 06) , CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexu etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 01 de abril de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 922-6163/ 4009-2608. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Int.

2008.61.03.003360-3 - MARIA INES BELLARMINO ANDRADE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Expeça-se conforme determinado.Int.

2008.61.03.004200-8 - NELSON NUNES DA ROSA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA desde logo.Para tanto, nomeio o Dr. EDILSON FERREIRA DE CARVALHO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a

outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexos etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 23 DE MARÇO DE 2009, às 08:40 horas, a ser realizada no consultório do perito, sito à Rua Major Francisco de Paula Elias, 248, Jd. São Dimas, tel 3921-1231/3941-3278.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito anteriormente nomeado.Intimem-se as partes.Após a entrega do laudo, este Juízo deferirá prazo para manifestação sobre a contestação e sobre o procedimento administrativo.Int.

2008.61.03.004263-0 - MARIA DO CARMO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES E ADV. SP253069 WILBOR VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a Secretaria a intimação das partes a respeito da remarcação da perícia para o dia 08/04/2009 às 11:00 horas.Int.

2008.61.03.005659-7 - SILVIA DONIZETTI DE SIQUEIRA (ADV. SP193905 PATRICIA ANDREA DA SILVA E ADV. SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA desde logo.Para tanto, nomeio o Dr. JOSÉ ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9. Se

temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexó etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 17 DE ABRIL DE 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito, sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel 3922-6163/ 4009-2608.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito anteriormente nomeado.Intimem-se as partes.Após a entrega do laudo, este Juízo deferirá prazo para manifestação sobre a contestação e sobre o procedimento administrativo.Int.

2008.61.03.006264-0 - RENATO RODRIGUES BITTENCOURT (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E ADV. SP213694 GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA desde logo.Para tanto, nomeio o Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexó etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a)

(parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 03 DE ABRIL DE 2009, às 14:00 horas, a ser realizada na sede desta Justiça Federal, sito à Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius, tel 3925-8812. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito anteriormente nomeado.Intimem-se as partes.Após a entrega do laudo, este Juízo deferirá prazo para manifestação sobre a contestação e sobre o procedimento administrativo.Int.

2008.61.03.006352-8 - JOSE EUZEBIO DOS SANTOS (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA desde logo.Para tanto, nomeio o Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexos etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou

lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 03 DE ABRIL DE 2009, às 10:40 horas, a ser realizada na sede desta Justiça Federal, sito à Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius, tel 3925-8812. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito anteriormente nomeado. Intimem-se as partes. Após a entrega do laudo, este Juízo deferirá prazo para manifestação sobre a contestação e sobre o procedimento administrativo. Int.

2008.61.03.006374-7 - MARIA JOSE DA CRUZ (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA desde logo. Para tanto, nomeio o Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 03 DE ABRIL DE 2009, às 11:20 horas, a ser realizada na sede desta Justiça Federal, sito à Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius, tel 3925-8812. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito anteriormente nomeado. Intimem-se as partes. Após a entrega do laudo, este Juízo deferirá prazo para manifestação sobre a contestação e sobre o procedimento administrativo. Int.

2008.61.03.006473-9 - APPARECIDA PALEDETTI IMENES (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA desde logo. Para tanto, nomeio o Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexo? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 03 DE ABRIL DE 2009, às 10:00 horas, a ser realizada na sede desta Justiça Federal, sito à Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius, tel 3925-8812. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito anteriormente nomeado. Intimem-se as partes. Após a entrega do laudo, este Juízo deferirá prazo para manifestação sobre a contestação e sobre o procedimento administrativo. Int.

2008.61.03.006475-2 - SERGIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP188358 JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora não indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA desde logo. Para tanto, nomeio o especialista Neurologista, Dr. Edison Joshi Nakagawa, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso

efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexó etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DESTe JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 30 de março de 2009, às 16:30 horas, a ser realizada no consultório do perito, sito à Av. Anchieta, 1281, Jd Esplanada, tel 3921-3277. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito anteriormente nomeado.Intimem-se as partes.Após a entrega do laudo pericial, este Juízo concederá prazo para manifestação sobre o processo administrativo e sobre a contestação.Int.

2008.61.03.006549-5 - NAIR BARBOZA DE LIMA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA desde logo.Para tanto, nomeio o Dr. JOSÉ ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexó etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DESTe JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s)

moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 13 DE ABRIL DE 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito, sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel 3922-6163/ 4009-2608.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito anteriormente nomeado.Intimem-se as partes.Após a entrega do laudo, este Juízo deferirá prazo para manifestação sobre a contestação e sobre o procedimento administrativo.Int.

2008.61.03.006948-8 - MARIA DE LOURDES DA COSTA DE SIQUEIRA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA bem como PROVA PERICIAL SOCIO-ECONÔMICA, desde logo.Para tanto, nomeio para a prova pericial médica o Dr. JOSÉ ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possuinexo etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da

incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 20 DE MARÇO DE 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito, sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel 3922-6163/ 4009-260. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito anteriormente nomeado. Para o estudo social, nomeio a Assistente Social Sr.ª EDNA GOMES DA SILVA, CRESS n.º 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUINTE QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 7. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 9. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 4. Qual a renda per capita familiar? 5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu? 7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 12. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito anteriormente nomeado. Publique-se o presente despacho e intime-se a perita para a realização dos trabalhos. Após a entrega do laudo, este Juízo deferirá prazo para manifestação sobre a contestação e sobre o procedimento administrativo. Oportunamente, abra-se vista ao MPF. Int.

2009.61.03.000415-2 - PRIMASOFT COM/ DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP100166 ANDREA ALMEIDA RIZZO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA

Vistos em decisão. Cuida-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando seja compelida a ré a não usar o sistema de computador de nome SOFIA (Software de Informação Acadêmica), tendo em vista que a autora é titular e legítima detentora da marca SOPHIA (Sophia Gestão Escolar) e que tal uso tem lhe trazido prejuízos de grande monta. Alega a autora violação à propriedade industrial em razão da ré estar fazendo uso indevido da aludida marca, imitando-a de forma ostensiva. Postula, ao final, a condenação daquela pelos danos que lhe tem sido impingidos em razão de tal conduta abusiva. Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. Primeiramente, verifico que a presente ação foi inicialmente proposta na Justiça Comum Estadual, que acolheu a preliminar de incompetência do Juízo suscitada pela ré - autarquia federal - em sua contestação e declinou da sua competência para o processo e julgamento do feito, remetendo, assim, os autos a esta Justiça Comum Federal. Diante disso, ratifico os atos não decisórios praticados por aquele Juízo Estadual. No tocante à antecipação dos efeitos da tutela (indeferida por aquele Juízo - fls. 42 e 63), esta encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo

Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Alega a autora a existência de prejuízo pelo fato de a ré - Universidade Federal do Ceará - ter desenvolvido e estar utilizando um software de informações acadêmicas denominado SOFIA, que, segundo assevera, não tem sido bem aceito pelos seus usuários. A pretensão merece guarida em fase de antecipação de tutela. Dos fatos narrados pelas partes e da documentação acostada ao feito vê-se que SOPHIA (de propriedade da autora), segundo os documentos de fls. 24 e 57/62, é a marca (com registro de propriedade industrial no INPI) utilizada pela autora para nomear mais de um sistema aplicativo de computador que desenvolve e licencia. Há nos autos, pelo menos, menção a dois sistemas aplicativos que se utilizam da marca Sophia: um aplicativo que viabiliza a prestação de serviços de gestão de biblioteca (fls. 50); e outro de gerenciamento acadêmico, financeiro e de geração de documentos (fls. 54 e 57). Por sua vez, o acrônimo SOFIA (Software de Informações Acadêmicas) constitui a sigla denominativa de um sistema de controle acadêmico da Universidade Federal do Ceará, que não possui, dentre as suas finalidades, a comercialização no mercado corporativo. Os usuários, diferentemente daqueles com quem celebra a autora contratos de prestação de serviços, são estudantes universitários, que segundo as cópias de fls. 37/38, demonstraram dissabor em relação às falhas apresentadas pelo sistema de computador inaugurado pela Universidade. Segundo consta nos autos, a autora não se insurge contra a utilização do programa pela Universidade Federal do Ceará, ou seja, não alega que houve plágio ou utilização de produto seu, sem a devida licença. De fato, a autora apenas pretende que o software utilizado pela Autarquia ré não se utilize da denominação SOFIA, porquanto induz consumidores em confusão em relação à marca titularizada pela autora: a marca SOPHIA. Os nomes SOPHIA e SOFIA são homófonos. A questão, portanto, é de pretensa violação da propriedade industrial, e não de violação de direito autoral. Os programas de computador possuem a mesma proteção jurídica do direito autoral, por força da Lei n.º 9.609/98, e não proteção jurídica da propriedade industrial. Ocorre que a questão, como colocada, reflete típica utilização de nome, por terceiro, que se assemelha a marca registrada. É questão afeta à propriedade industrial. Não há que se falar em plágio ou violação de direito autoral, não se cogitando da proteção autoral. Sob este ângulo, vê-se que o artigo 130, III da Lei n.º 9.279/96 afirma que compete ao titular da marca zelar por sua reputação, sendo certo que se constitui crime contra as marcas sua reprodução ou imitação por terceiro, de modo que possa induzir confusão (art. 189, I do mesmo diploma). A mesma lei, no artigo 124, impede o registro por alguém de marca que reproduza ou imite, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia (inc. XIX). À luz destas disposições, há verossimilhança na tese de que a atribuição do nome SOFIA, pela ré, a programa aplicativo de computador visto com dissabor por alguns usuários, viola o direito de propriedade industrial da parte autora sobre a marca SOPHIA, máxime porquanto os softwares desenvolvidos pela autora, e que se utilizam da marca mencionada, são destinados também ao ramo acadêmico, donde usuários podem ser induzidos à confusão. Pelo mesmo fundamento, a continuidade da utilização do nome SOFIA pela ré externa o fundado receio de dano irreparável à imagem da marca da parte autora, porquanto, enquanto não cessada a utilização por parte da ré, o dano se renova diariamente. Posto isto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à ré que altere o nome e todos os signos distintivos, inclusive domínio na Internet, que se utilize da palavra SOFIA, para designação e identificação do Software de Informações Acadêmicas a que alude este feito, ficando vedada, ainda, a utilização de novo nome que possa ser confundido, fonética ou ortograficamente, com a marca SOPHIA, de titularidade da autora. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Recolha a autora, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção, as custas judiciais, assim como, tendo em vista do disposto no item nº7 do documento de fls. 19, comprove que o outorgante do mandato de fls. 23 exerce a função de administrador geral da sociedade. Pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. P.R.I.

2009.61.03.000634-3 - MARIA CELIA TINO (ADV. SP235021 JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido à autora o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Dorival Ferreira Santos. Alega a autora que houve o indeferimento do seu pedido na seara administrativa sob o fundamento de que os documentos apresentados não comprovaram união estável em relação ao segurado instituidor. Relata a autora que ela e seu companheiro viveram em união estável por 12 (doze) anos, até a data do óbito, ocorrido em 18 de junho de 2003. Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado. A verossimilhança na tese albergada também se acha presente. Da certidão de óbito de fls. 17 vê-se que Dorival Ferreira Santos faleceu em 18/06/2003, sendo que, segundo os documentos de fls. 126/128, estava na qualidade de segurado no momento do óbito, haja vista que a última contribuição ao Regime Geral de Previdência Social foi vertida em maio de 2003. Há sentença transitada em julgado proferida pela 2ª Vara da Família e das Sucessões de São José dos Campos/SP (em julho de 2008 - fls. 95/97 e 201), reconhecendo a união estável entre a autora e Dorival Ferreira dos Santos, durante o período alegado na inicial. Por conseguinte, tendo restado verificada a verossimilhança na tese de que a autora viveu em união estável com Dorival Ferreira dos Santos e, tendo ele falecido na qualidade de segurado, é de ser concedida a antecipação de tutela pleiteada. Vale ressaltar que a dependência econômica da autora é presumida, nos termos do artigo

16, inciso I e 4º da Lei nº 8.231/91. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, e concedo a antecipação de tutela para que o INSS implante o benefício de pensão por morte em favor de MARIA CELIA TINO (instituidor: DORIVAL FERREIRA SANTOS) - NB 147.927.035-8, no prazo de 15 dias a partir da intimação para tanto. Fixo a data de início de pagamento do benefício na data desta decisão. Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da liminar ora concedida. Cite-se o INSS. P. R. I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.03.002152-3 - ANTARES AUTO LOCADORA S/C LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP068176 MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X INSS/FAZENDA (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP168856 CARLA BERTUCCI BARBIERI E ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE)
Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores da condenação de fls. 1342 e 1343, respectivamente aos exeqüentes SENAC e SESC intimando-os para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Quanto ao depósito de fls. 1341, intime-se a UNIÃO para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. ALVARA DE LEVANTAMENTO DISPONIVEL PARA RETIRADA - PRAZO 03/04/2009.

2005.61.03.000936-3 - NELIO GARCIA DOS SANTOS (ADV. SP187949 CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X SERGIO LUIZ MIOTTO (ADV. SP187949 CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X CLAUDIO LUIZ MIOTTO (ADV. SP187949 CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X SELMA DE FATIMA MIOTTO DOS SANTOS (ADV. SP187949 CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X DIRCE SILVEIRA MIOTTO (ADV. SP187949 CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
288/292: Manifeste-se a parte autora sobre o honorários definitivos apresentados pelo perito, desconsiderando o valor apresentado às fls. 290, referente às despesas com locomoção, etc., uma vez que anteriormente incluída na estimativa de fls. 252/254. Fls. 293/337: Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais depositados às fls. 266, 270, 273, 278, 281 e 284, intimando-se o perito para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Int. ALVARA DE LEVANTAMENTO DISPONIVEL PARA RETIRADA - PRAZO 03/04/2009.

2007.61.03.003231-0 - ALDA MARTINS (ADV. SP197628 CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
ALVARA DE LEVANTAMENTO DISPONIVEL PARA RETIRADA - PRAZO 03/04/2009.

2007.61.03.004478-5 - CARMELITA BRANDAO DOS SANTOS PIZANI (ADV. SP075427 LUCRECIA APARECIDA REBELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
ALVARA DE LEVANTAMENTO DISPONIVEL PARA RETIRADA - PRAZO 03/04/2009.

2007.61.03.004495-5 - WANDERLEY GONCALVES (ADV. SP087384 JAIR FESTI E ADV. SP149812 SERGIO AUGUSTO ESCOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
ALVARA DE LEVANTAMENTO DISPONIVEL PARA RETIRADA - PRAZO 03/04/2009.

2007.61.03.004508-0 - FERNANDA MARIA VIEIRA DE SOUZA COSSERMELLI E OUTROS (ADV. SP197628 CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
ALVARA DE LEVANTAMENTO DISPONIVEL PARA RETIRADA - PRAZO 03/04/2009.

2008.61.03.007106-9 - EMMANUEL ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.001017-6 - BENEDITO COELHO (ADV. SP236857 LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO EM 04/03/2009 NA PRÓPRIA PETIÇÃO:J. Defiro pelo prazo de 10 dias. Silente, tornem-se os autos conclusos para extinção.Int.

2009.61.03.001056-5 - SHEILA POLITI CRESPIM (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP261558 ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao réu que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pela autora como médica autônoma, no período de 01.12.1979 a 31.01.1995, expedindo a respectiva certidão de tempo de contribuição, além dos períodos já reconhecidos em ação judicial anteriormente ajuizada, bem como aqueles reconhecidos pelo INSS.Intimem-se. Cite-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2009.61.03.001399-2 - KLEBER GARCIA (ADV. SP224757 INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, apresente a parte autora cópia integral do contrato de empréstimo entabulado com a requerida. Prazo: 10 (dez) dias.Após, conclusos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se.

2009.61.03.001496-0 - DEBORA CRISTINA ALVES E OUTRO (ADV. SP116408 ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) promova a juntada de planilha atualizada de evolução de financiamento, fornecida pela CEF;b) apresente declaração relativa à hipossuficiência financeira alegada na inicial, ou recolha as custas processuais;c) apresente certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis, comprovando também a inscrição de seu nome no SERASA;d) esclareça a diversidade de partes que figuram nos dois contratos, na medida em que, no instrumento particular, consta que o imóvel teria sido adquirido de BRUMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., enquanto que, no contato de financiamento, a vendedora é LOALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.; deverá informar, em qualquer caso, se pretende litigar também contra essas empresas;e) esclareça qual é o interesse processual na revisão do contrato para que corresponda ao valor real do imóvel. Observe-se, a respeito, que o valor emprestado pela CEF (R\$ 21.000,00) é bem menor do que o valor do imóvel indicado no primeiro contrato (R\$ 34.940,00), o que permite concluir que o acolhimento desse pedido poderia resultar em situação ainda mais desvantajosa para os autores.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

Expediente N° 3691

USUCAPIAO

2007.61.03.010130-6 - MARLI DOS SANTOS CRUZ (ADV. SP023939 BENEDITO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTROS

Vistos, etc.Fls. 56-57: a autoridade destinatária de um mandado de intimação não tem a prerrogativa de, sob qualquer pretexto, se recusar a receber o mandado. Quaisquer defeitos desse ato ou quaisquer impropriedades que inviabilizem uma manifestação deverão ser arguidos nos autos.Por tais razões, desentranhe-se o mandado de intimação, para seu integral e imediato cumprimento, devendo o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados certificar, se for o caso, a recusa da destinatária em apor sua ciência. Em caso de nova recusa ao recebimento do mandado, deve certificar o ocorrido e dar a União por intimada.Fls. 75-76: para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que se encontra pendente, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se já desocupou o imóvel em questão, informando, ainda, a que título passou a ocupá-lo, considerando que o imóvel tinha sido vendido pela CEF, em 1995, a terceiras pessoas (RODSON RODGER PRADO e IRACI DO PRADO).Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo, se for o caso, a citação daqueles que figuravam no registro de imóveis como proprietários (fls. 05/verso), dos atuais adquirentes do imóvel e complementando os documentos que instruíram a inicial.Intimem-se.

Expediente N° 3692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0406702-0 - NEUSA DA MOTA CARTIER E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E ADV. SP202206 CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Considerando que, instados a se manifestarem sobre os honorários advocatícios os patronos permaneceram inertes e com o fim de não prejudicar o interesses dos autores, determino que seja cadastrado ofício precatório/requisitório exclusivamente do montante apurado em seu favor que, após conferido será transmitido, por meio eletrônico, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.O cadastro de precatório/requisição de pequeno valor referente à

requisição de honorários advocatícios ficará suspensa até que os advogados que atuaram no processo noticiem nos autos eventual acordo.

97.0406771-2 - DALVA APARECIDA BATISTA (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X DIRCEU GALVAO DOS SANTOS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X JACIRA MARIA SALGADO CESAR DOS SANTOS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA ALCIONE SOARES (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X VANI FERREIRA FARCIA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES E ADV. SP202206 CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS E PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

I - Expeçam-se ofícios precatórios dos valores devidos aos co-autores DIRCEU GALVÃO DOS SANTOS, VANI FERREIRA GARCIA e JACIRA MARIA SALGADO CESAR DOS SANTOS, conforme apurados às fls. 329/360, com a concordância desses co-autores (fls. 367/374) e em relação aos quais o INSS foi citado para os fins do art. 730 do CPC (fls. 387 e 422/423).II - Fls. 475: No que se refere à requisição de pagamento referente ao valor dos honorários advocatícios, em que pese a juntada de novas procurações em nome do advogado Dr. ORLANDO FARACCO NETO - OAB/SP 174.922 (fls. 391/415, 431/451 e 452/472), o respectivo montante deverá ser requisitado integralmente em nome do advogado que atuou durante todo o processo, Dr. ALMIR GOULART DA SILVEIRA - OAB/SP nº 112.026, uma vez que as únicas manifestações nos autos do novo patrono foram as juntadas das novas procurações. Assim, não se falar em arbitramento proporcional da verba honorária, conforme requerido às fls. 475.III - Após o cadastramento dos precatórios/RPV no sistema processual, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

1999.61.03.004250-9 - CONSENCO ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA E OUTROS (ADV. SP125673 EDER DE BONA) X INDUSTRIA DE OCULOS SMART LTDA E OUTRO (ADV. SP091216 GILCA EVANGELISTA) X MOACIR FINGER E OUTRO (ADV. SP124924 DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E ADV. SP166976 DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X MARIA JOSE ABRAHAO DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP057732 CATARI CARIME RIBEIRO DA COSTA E ADV. DF000900A ADAO FERNANDO VITORIA DE AGUIAR E PROCURAD ADRIANA STRANG DE CASTRO LUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que os co-executados CANTINA TOSCANA LTDA, ESCOLA PASSO A PASSO S/C LTDA (atual CONEXÃO ENSINO E CULTURA LTDA), INDÚSTRIA DE ÓCULOS SMART LTDA e MOACIR FINGER foram devidamente citados nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, conforme consta das fls. 346 e 388. Os co-executados SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA., MARIA JOSÉ ABRHÃO DE CARVALHO e ADALBERTO ABRAHÃO DE CARVALHO foram intimados, na pessoa do advogado, para que efetuassem o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, nos termos do disposto nos artigos 475-A e seguintes do Estatuto Processual (fls. 416/verso). Por fim, os co-executados SOLID-CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/A LTDA, CONSENCO ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. e RAUL DE ALVARENGA não foram localizados quando da tentativa de citação, conforme consta das fls. 346 e 386. O valor devido pelo executado MOACIR FINGER foi devidamente pago e a execução extinta em relação a este autor (fls. 401). A executada INDÚSTRIA DE ÓCULOS SMART LTDA. efetuou o pagamento do valor de R\$ 28.100,00 (fls. 357/362), restando pendente a quitação de uma diferença no valor de R\$ 58.794,31, conforme apurada pela União às fls. 389/395. É a síntese do necessário. Decido. I - Conforme acima mencionado, os executados SOLID-CORRETORA, CONSENCO ADMINISTRAÇÃO e RAUL DE ALVARENGA não chegaram a ser citados (na lei antiga), tampouco intimados (com base na lei nova) para pagamento do valor da sucumbência. Já as executadas CANTINA TOSCANA LTDA, ESCOLA PASSO A PASSO S/C LTDA (atual CONEXÃO ENSINO E CULTURA LTDA) e INDÚSTRIA DE ÓCULOS SMART LTDA embora tenham sido citadas, o foram quando ainda vigorava o artigo 669 do CPC, que determinava que o prazo para oposição de embargos à execução começava a fluir a partir da intimação da penhora. No entanto, com o advento da Lei 11.232/2005, o antigo processo de execução de sentença foi abolido, sendo criado no seu lugar uma fase de cumprimento da sentença, prevista nos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, em que o autor é simplesmente intimado para cumprir o que foi determinado no título judicial. Assim, a fim de adequar este procedimento ao novo rito vigente, deverão os executados CANTINA TOSCANA LTDA, ESCOLA PASSO A PASSO S/C LTDA (atual CONEXÃO ENSINO E CULTURA LTDA), SOLID-CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/A LTDA, CONSENCO ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. e RAUL DE ALVARENGA ser intimados, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, na pessoa dos respectivos advogados, para que efetuem, no prazo de quinze dias, o pagamento dos valores apurados às fls. 389/396, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). Da mesma forma, deverá a executada INDÚSTRIA DE ÓCULOS SMART LTDA ser intimada na pessoa de seu advogado para que efetue, no prazo de 15 dias, o pagamento da diferença apurada pela União, no valor de R\$ 58.791,31 (fls. 389/394), sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento). II - Fls. 418: Indefiro, uma vez que a providência requerida incumbe à advogada que, inclusive, requereu expressamente a inclusão de seu nome nas publicações (fls. 276 e 311/312). Ademais, o advogado tem a faculdade de renunciar ao mandato, caso seja de seu interesse, desde que cumpra o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil.Int.

2003.61.03.006690-8 - IEDA MARIA BARBOSA DELPHINO (ADV. SP139354 ADRIANA MARIA GOMES DE

SOUZA E ADV. SC008440 LUIZ ALBERTO SPENGLER E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Devidamente citado nos termos artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS opôs Embargos à Execução tendo sido julgado extinto o processo, sem resolução de mérito. Assim, expeça-se ofício precatório/requisitório dos valores correspondentes à autora. Considerando que houve acordo, conforme consta da petição de fls. 193-194, defiro a expedição de ofício requisitório dos valores correspondentes aos honorários advocatícios na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada patrono. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

2003.61.03.009623-8 - AROLDO CABRAL DE OLIVEIRA (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

A questão acerca da incidência, ou não, dos juros moratórios entre a data da conta e a data do pagamento do precatório/RPV será apreciada oportunamente, caso haja impugnação neste sentido. Em face da manifestação de fls. 161/164, cumpra-se o item III do despacho de fls. 101. Int.

2006.61.03.001314-0 - JOAO NIVARDO LOPES (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fls. 202-207: Expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente, o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (estatuto da Advocacia). Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento. Int.

2007.61.03.005893-0 - ARTUR PINTO DA COSTA (ADV. SP110519 DERCI ANTONIO DE MACEDO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reitere-se com urgência o ofício expedido às fls. 138. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2007.61.03.006603-3 - LUCIO LEANDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO E ADV. SP159641 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 124-132, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos.

2007.61.03.009208-1 - MISAINÉ VASCONCELOS (ADV. SP218692 ARTUR BENEDITO DE FARIA E ADV. SP120918 MARIO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Misaine Vasconcelos. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2008.61.03.001739-7 - BENEDITO PERPETUO DE JESUS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

(...) Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Nome do segurado: Benedito Perpétuo de Jesus. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Em vista da enfermidade que acomete a parte autora, informe o seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, se há pedido de interdição na justiça competente, devendo, se for o caso, ser o mesmo providenciado o mais rápido possível, de tudo sendo informado este Juízo, devendo ser regularizada a apresentação processual. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o laudo médico pericial e o laudo complementar. Em seguida, manifeste-se o INSS, também no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF, com urgência. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2008.61.03.002485-7 - DEUZANE REGINA MACARIO (ADV. SP181430 KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB nº 560.835.735-0. Nome do segurado: Deuzane Regina Macário. Número do benefício

560.835.735-0Benefício restabelecido: Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2008.61.03.002939-9 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS CAMARGO (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

(...)Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora.Nome do segurado: Maria de Lourdes Ferreira dos Santos CamargoNúmero do benefício A definir.Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Em vista da enfermidade que acomete a parte autora, diagnosticada pela perícia psiquiátrica, informe o seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, se há pedido de interdição na justiça competente, devendo, se for o caso, ser o mesmo providenciado o mais rápido possível, de tudo sendo informado este Juízo, devendo ser regularizada a representação processual. No mesmo prazo, manifeste-se sobre os laudos médicos periciais.Em seguida, manifeste-se o INSS, também no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF, com urgência. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2008.61.03.003053-5 - RODOLFO ALVES (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 110-117, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.03.005058-3 - TERESA DE OLIVEIRA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez à autora.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Tereza de Oliveira.Número do benefício: 560.696.949-8 (do auxílio-doença).Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos médicos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2008.61.03.005688-3 - JOSE EMILIO MONTEIRO DE FARIAS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Em face do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença ao autor.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: José Emílio Monteiro de FariasNúmero do benefício: 505.341.949-0.Benefício concedido: Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos médicos periciais, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2008.61.03.006119-2 - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP243897 ELIZABETH APARECIDA DOS S PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Nome do segurado: Francisco José de OliveiraNúmero do benefício 529.275.840-6Benefício concedido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Manifeste-se o autor sobre a contestação.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2008.61.03.006608-6 - BENEDITO ANTONIO FRANCISCO (ADV. SP172919 JULIO WERNER E ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc..O laudo médico pericial juntado às fls. 70-81 concluiu que o autor apresenta incapacidade temporária para o trabalho, o que lhe garante o direito ao benefício auxílio-doença. Verifico, porém, que tal benefício continua ativo (NB 517.022.753-8), conforme extrato que faço anexar, ficando mantido o indeferimento do pedido de antecipação de

tutela.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação.Intimem-se.

2008.61.03.006870-8 - EVA PEREIRA PIETRANI (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos médicos periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo manifeste-se a autora sobre a contestação.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0902992-9 - JULIO BELEM NERES DO AMARAL (ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E ADV. SP107490 VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se vista ao representante processual nestes autos sobre as informações do INSS às fls. 163/165, devendo na oportunidade comprovar o óbito do autor conforme noticiado nos autos. Int.

95.0902699-9 - MARIA LUIZA AMARAL E OUTROS (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Providencie a habilitanda Cecília Campanini certidão, fornecida pelo INSS, de inexistência de herdeiros habilitados ao recebimento de pensão por morte de Angela Muraro. Após o cumprimento, dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação requerido. Int.

95.0904412-1 - EUCLIDES BERNARDO (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Vista ao autor do cálculo de diferenças apresentado pelo INSS. Não havendo concordância, deverá apresentar a conta dos valores que entende devidos, requerendo o que de direito. Int.

97.0902679-8 - MARIA APARECIDA DUARTE E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 564/565: Indefiro a remessa dos presentes autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos de liquidação uma vez que tal incumbência compete aos exequentes.Ante o exposto e tendo em vista a devida representação processual nos presentes autos, deverá a própria parte interessada elaborar e apresentar os referidos cálculos no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa na distribuição. Int.

1999.03.99.062031-6 - SEBASTIAO ERB DE FREITAS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a interposição de Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

1999.03.99.074014-0 - JOSE NICOLAU SANTANA E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP052047 CLEIDINEIA GONZALES)

Dê-se vista aos autores dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 130/150, bem como da revisão de seus benefícios, devendo na oportunidade o representante processual nestes autos juntar certidão de óbito de Jose Nicolau Santana, promovendo a habilitação de seus herdeiros, conforme requerido pelo INSS às fls. 152. Int.

1999.03.99.080238-8 - HELIO JACO HESSEL (ADV. SP048426 ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Dê-se vista ao autor dos documentos juntados pelo INSS às fls. 238/255. Int.

1999.61.10.000338-0 - JOSE TOME (ADV. SP109036 JAIRO AIRES DOS SANTOS E ADV. SP088134 LUIZ HENRIQUE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Manifeste-se o autor sobre a informação de fls. 146/147.Int.

2000.03.99.050279-8 - PLINIO LONGO E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122461 LILIA QUELIA DA SIVLA E ADV. SP145087 EZEQUIEL ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista que os herdeiros de Plinio Longo constituíram novo advogado (fls. 312), deverão se manifestar e ratificar as procurações outorgadas às fls. 312, manifestando-se também acerca da conta de liquidação apresentada, uma vez que o subscritor de fls. 326 não tem procuração para representar referidos herdeiros. Sem prejuízo da determinação acima, intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 310/311. Int.

2000.61.10.002162-2 - SOROCABA REFRESCOS LTDA (ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RODOLFO FEDELI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E PROCURAD PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Considerando o traslado de fls. 490/493, com o transito em julgado da decisão proferida em Agravo de Instrumento, bem como a apresentação de cálculo do valor devido pela autora a título de honorários para o co-réu SEBRAE, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se a autora, ora executada para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pelo réu SEBRAE (fls. 484/486) devidamente atualizada até a data do depósito, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%).Não havendo pagamento, há que se aplicar o disposto pelo artigo 475-J em sua totalidade, devendo ser expedido mandado de penhora e avaliação para garantia do valor devido, acrescido da multa mencionada. Int. Outrossim, intime-se a União Federal a partir de fls. 482, para que também requeira o que de direito. Int.

2000.61.10.002805-7 - UILSON LOPES CAMARGO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 229: Defiro pelo prazo requerido. Int.

2001.03.99.006978-5 - MARIA DO SOCORRO AMELIA DE ALENCAR (ADV. SP037537 HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Apresentem as habilitandas Diane Paula de Alencar e Daiane Cristina de Alencar certidão fornecida pelo INSS de inexistência de herdeiros habilitados ao recebimento de pensão por morte de Maria do Socorro Amelia de Alencar. Na mesma oportunidade a habilitanda DIANE PAULA deverá informar o numero correto de seu CPF, uma vez que conforme consulta ao site da Receita Federal o número informado é inválido. Cumpridas as determinações, intime-se o INSS para que se manifeste acerca da habilitação requerida. Int.

2001.61.10.003391-4 - MAURO MORATO DO AMARAL E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vista aos autores dos ofícios juntados pelo INSS às fls. 305/339, para que requeiram o que de direito para a satisfação de seu crédito. Int.

2001.61.10.008792-3 - VERA LUCIA BASTOS VITORIA E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vista à autora Ana Moraes de Faria da manifestação do INSS de fls. 129 e certidão de fls. 130, para que requeira o que de direito para a satisfação de seu crédito. Na ocasião deverá comprovar a regularidade da situação cadastral da autora perante a Receita Federal. Int.

2003.61.10.004140-3 - MANOEL PAES (ADV. SP184651 EDUARDO RODRIGO VALLERINE E ADV. SP189295 LUIZ DEL BEM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das mesmas. Int.

2004.61.10.004529-2 - ELAINE ANTUNES (ADV. SP166111 RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o transito em julgado de fls. 134, e a petição da autora informando que já recebeu seu crédito, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC para execução dos honorários advocatícios, conforme demonstrativo de débito de fls. 132, devendo a autora fornecer as cópias necessárias para a citação (sentença, acórdão, certidão de transito em julgado e cálculo). Int.

2008.61.10.008185-0 - CORRADO PENSALFINI (ADV. SP138816 ROMEU GONCALVES BICALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 122/129: Expeça-se, URGENTE, mandado de intimação pessoal à CEF para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação da multa diária cominada na decisão de fls. 65/67, dê real e integral cumprimento à tutela deferida nos autos ou, então, esclareça os motivos do seu descumprimento. Ressalto, outrossim, nos moldes do que foi determinado à fl. 67 dos autos, que o Oficial de Justiça encarregado da diligência, deverá cientificar a pessoa que receber a intimação em nome da CEF, que a ela será atribuída a responsabilidade pelo cumprimento desta determinação. Observo, também, que decorrido o prazo, sem manifestação ou cumprimento da decisão, passará a incidir a multa cominada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.10.004650-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.062031-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X SEBASTIAO ERB DE FREITAS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 2807

ACAO PENAL

2004.61.10.010698-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDUARDO DE SOUZA LALAU (ADV. SP102005 ANGELO APARECIDO GONCALVES)

O réu apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP (fls. 161/162). A defesa apresentada limita-se à negativa dos fatos, ensejando, portanto, a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Verifico assim, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Designo o dia 22 de abril de 2009, às 14h, para realização de audiência de instrução e julgamento. Int.

2005.61.10.004407-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR (ADV. SP078182 PAULO FERNANDO COELHO FLEURY) X FRANCIS ANTONIO MONTEIRO (ADV. SP227428 ALLAN DELFINO)

Designo o dia 15 de abril de 2009, às 14h30min, a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: Benedito Rodrigues de Moraes, Marcelo Ferraz Borges e Luiz Ribeiro. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas nas defesas prévias. Int.....
..... Certidão de fl. 273: CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho supra, expedi o Mandado de Intimação e as Cartas Precatórias n.os 080/2009 (à Subseção Judiciária de São Paulo para oitiva das testemunhas: Rita Passos e Jorge Caruzo), 081/2009 (à Subseção Judiciária de Brasília para oitiva das testemunhas Renato Fauvel Amary, Fernando Paulo Negle Gabeira, Michel Miguel Elias Temer Lulia e Antonio Carlos Pannunzio) e 082/2009 (à Comarca de Tatuí para oitiva da testemunha Benedito Antônio de Oliveira), cujas cópias seguem.

2007.61.10.007276-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ENRIQUE FERRES DELLE PIANE (ADV. SP096526 EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS) X HARLAY VENERI (ADV. SP126115 JOMAR LUIZ BELLINI)

Designo o dia 15 de abril de 2009, às 14h, a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Intimem-se a testemunha, os réus, o MPF e a defesa.

Expediente Nº 2808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.089386-2 - INCUBADORA NINHO VERDE LTDA E OUTROS (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação de fls. 919, intime-se a autora a efetuar o pagamento dos valores devidos ao FNDE, conforme fls. 910, devidamente atualizado na data do depósito, com fundamento no artigo 475-A e 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC, e acrescidos pela Lei 11.232 de 2005. Int.

1999.61.10.000521-1 - ETRURIA IND/ DE FIBRAS E FIOS SINTETICOS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RODOLFO FEDELI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Intime-se a autora para que deposite através de GUIA DARF, código 2864, a diferença dos honorários a que foi condenada, conforme demonstrativo de cálculo apresentado pela União às fls. 506/510, devidamente atualizada na data do pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução, nos termos do artigo 475-J do CPC. Sem prejuízo do acima determinado, oficie-se à CEF para que converta em renda da União o depósito de fls. 502, mediante Guia DARF, código de arrecadação 2864. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0006970-7 - ANTONIO ARMANDO FIGUEIRA E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA E ADV. SP097118 FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Oficie-se a CEF, com URGÊNCIA, para que proceda ao estorbno dos valores depositados a fls. 264/265.2. Oficie tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.83.007006-7 - EWAIR GOMES RIBAS E OUTROS (ADV. SP059517 MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ao SEDI para a inclusão de menopres no polo ativo, conforme fls. 77/83.2. Intime-se a parte autora para que forneça a certidão que comprove o efetivo recolhimento do segurado, conforme fls. 74, no prazo de 05 dias.

Expediente Nº 4901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.004207-0 - MARIA CRISTINE DE SOUZA (ADV. SP123635 MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X YGOR AUGUSTO RODACKI RAMOS E OUTRO (ADV. SP192706 ALESSANDRA INÁCIO DA SILVA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora Maria Cristine de Souza, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC.Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2005.61.83.005915-4 - SONIA REGINA DE CASTRO RIBEIRO (ADV. SP061723 REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora Sonia Regina de Castro Ribeiro, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC.Sem custas e honorários advocatícios em razão da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2005.61.83.007107-5 - ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP163290 MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividade urbana os períodos de 24/04/1969 a 09/12/1969 e de 24/06/1995 a 06/09/1995. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.

2006.61.83.007026-9 - AUREA PRISCILA GOMES BACELAR E OUTROS (ADV. SP188586 RICARDO BATISTA

DA SILVA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, às autoras, do benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo (03/02/2004 - fls. 30) até a data em que completaram vinte e um anos de idade, nos termos do art. 74, II e art. 77, 2º, II da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.011475-0 - EZIO DO AMARAL (ADV. SP051887 EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem incidência de honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. P. R. I.

2008.61.83.013329-0 - JOAO MATOS (ADV. SP111374 CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o descumprimento do(s) despacho(s) de fls. 86, indefiro a petição inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.83.007581-4 - ANNA KOWALCZUK DA SILVA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Custas ex lege. Sem incidência de honorários advocatícios. P. R. I.

2007.61.83.003981-4 - RENATO ANTONIO PINTO PEREIRA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem incidência de honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2007.61.83.005991-6 - CARLOS DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP151943 LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.83.006911-9 - EDMUNDO ALVES DE CARVALHO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas, haja vista o pedido de justiça gratuita, que fica deferido. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2007.61.83.007641-0 - NOELIO DA SILVA CORDEIRO (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Custas ex lege. Sem incidência de honorários advocatícios. P. R. I.

2008.61.83.000701-5 - LEONIDAS CORREA DE ARAUJO (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem incidência de honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se

os autos ao arquivo.P. R. I.

2008.61.83.002079-2 - MAURICIO MARANGONI (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2008.61.83.004433-4 - AMADEU PEREIRA DE LIMA (ADV. SP203457B MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M. DE SOUZA E ADV. SP216962 ALESSANDRO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Custas ex lege. Sem incidência de honorários advocatícios.P. R. I.

2008.61.83.005565-4 - FRANCISCO ALBERTI ALSINA (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo procedente a ação mandamental, determinando à Autoridade Impetrada que realize, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a análise conclusiva do requerimento de benefício formulado pelo Impetrante Francisco Alberto Alsina (NB 42/143.061.801-6) .Sem Custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51.P. R. I. O.

2009.61.83.002367-0 - APARECIDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP147048 MARCELO ROMERO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no artigo 8º da Lei n.º 1.533/51, bem como com a aplicação subsidiária dos artigos 295, III e 267, VI do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de seu mérito. Sem incidência de custas, haja vista o pedido de justiça gratuita, que fica deferido. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

Expediente Nº 4902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.000999-7 - JOAO RODRIGUES MACHADO (ADV. SP123635 MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Em cumprimento ao disposto no V. Acórdão de fls. 170/175 e considerando as declarações de fls. 26, intime-se o autor para que apresente os atuais endereços, bem como forneça cópias necessárias para que os declarantes sejam ouvidos como testemunhas através de carta precatória. 2. Apresente, outrossim, endereço do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2005.61.00.004129-3 - MARIA APARECIDA CAMARGO PITA (ADV. SP208427 MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Torno sem efeito o item 3 do despacho de fls. 235. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de dirimir a controvérsia acerca do valor da renda mensal inicial, haja vista as manifestações de fls. 230/231. Após, conclusos. Int.

2005.61.83.001299-0 - PAULO ROBERTO KASPERAVICIUS (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Considerando o declinado na exordial e na manifestação de fls. 34/35, determino a realização de prova pericial para avaliação psiquiátrica do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, seja agendada a perícia. Int.

2007.61.83.000691-2 - FABIO DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 190/215: Vistas ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.00.021005-5 - GIAN PAOLO ROCCHICCIOLI -- INCAPAZ (ADV. SP189799 GIULIANA ROCCHICCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, cumpra-se a decisão de fls. 167/168. Int.

2008.61.83.002139-5 - EDMARA MESQUITA DE OLIVEIRA (ADV. SP227593 BRUNO ROMANO LOURENÇO E ADV. SP227655 JEFFERSON SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sendo assim, com o intuito de aclarar a decisão proferida, evitando maiores prejuízos ao autor, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, declarando assim a sentença, para que passe a constar o que segue: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC, reconhecendo como especiais os serviços prestados pela parte autora nos períodos de 25/07/1980 a 25/08/1981 - laborado no Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, de 26/08/1981 a 19/03/1982 - laborado na Associação do Sanatório Sírrio Hospital do Coração, de 01/06/1982 a 28/02/1986 e 01/09/1990 a 20/02/1994 (diante da concomitância) - laborados na Circard Serviços Médicos e Hospitalares S/C Ltda, de 01/03/1986 a 30/08/1990 - laborado no Hemocor Serviços Hemodinâmicos e Cirúrgicos S/C Ltda e de 21/02/1994 a 09/05/2006 - laborado na Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição. Condeno, ainda, o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial em favor da autora Sra. Edmara Mesquita de Oliveira, NB 140.845.679-3, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (09/05/2006). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. (...) No mais, a sentença de fls. 103/110 fica mantida.

2008.61.83.009925-6 - JOSE ERASMO SOARES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Int. Cite-se.

2008.61.83.012123-7 - MILTON SUGAHARA (ADV. SP224501 EDGAR DE NICOLA BECHARA E ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.207715-2. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.013059-7 - OSVALDO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

2009.61.83.002027-9 - MARIZILDA NOGUEIRA BARRIERI (ADV. SP182190 GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.002437-6 - JOSE GOMES DA SILVA (ADV. SP193736 ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, no valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.002447-9 - JOSE JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP142437 BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, no valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.002451-0 - DARCY FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP109529 HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, no vo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.002513-7 - ANTONIO GONZAGA DE FRANCA (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os beneficios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS para que forneça copia integral do procedimento administrativo do beneficio do autor, no prazo de 05 dias. Cite-se. Int.

2009.61.83.002519-8 - MARIA DE LOURDES CAETANO (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.002529-0 - LIBERALINA GOMES FERREIRA MELO (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

2009.61.83.002547-2 - LUIZ CARLOS TORRES (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP121650 ISMAEL NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2009.61.83.002549-6 - JASON DIAS DA ROCHA (ADV. SP162082 SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.002555-1 - NEUZA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP252980 PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.002567-8 - MARCELO FRANCISCO CAETANO DA SILVA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.002573-3 - JOAQUIM FONSECA BELTRAN (ADV. SP162216 TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os bemneficios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

2009.61.83.002593-9 - ANNA DE MORAES (ADV. SP264178 ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial,

conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2009.61.83.002623-3 - MARIA THEREZINHA BIGARELLI (ADV. SP257753 SUYANE BIGARELLI DE JESUS PRESTES E ADV. SP223913 ANA CAROLINA FERACINI GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. Int.

2009.61.83.002637-3 - GERSON DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP227621 EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.002639-7 - ANTONIO RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP191980 JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Int. Cite-se.

2009.61.83.002645-2 - HENRIQUE NESTOR FRANCA JUNIOR (ADV. SP194562 MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

Expediente Nº 4903

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.001203-5 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES (ADV. SP239786 EDVANEIDE SILVA LEITE) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Remetam-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 2. Após, conclusos.

2008.61.83.003587-4 - PAULO MARCOS PERRELLI (ADV. SP103216 FABIO MARIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 58/73: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.007487-9 - EDMUNDO FERREIRA CAMPOS (ADV. SP261270 ANTONIO TADEU GHIOTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se novamente a autoridade coatora para que cumpra o despacho de fls. 177 prestando as informações devidas. Int.

2008.61.83.008675-4 - GLAUCI CILENE ALVES (ADV. SP079958 LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Remetam-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 2. Após, conclusos.

2009.61.83.002509-5 - JOSE EGBERTO DO NASCIMENTO (ADV. SP214916 CARINA BRAGA DE ALMEIDA E ADV. SP274311 GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - APS CIDADE DUTRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. 4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. 5. INTIME-SE. 6. OFICIE-SE.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.004317-4 - ANGELA NATALINA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Junte a parte autora, no prazo de 10 dias, cópias das Carteiras de Trabalho do seu falecido marido onde estão anotados todos os vínculos empregatícios e as respectivas alterações de salário. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2003.61.83.005904-2 - BENEDITO REIS DA CUNHA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Considerando a divergência entre as datas apontadas na petição inicial (fl. 03) e na planilha de fl. 14, no tocante ao período em que exerceu a atividade como empregador, junto ao Bar e Mercearia Clemente Ltda., junte o autor, no prazo de 20 dias, comprovantes dos recolhimentos do período em que quer ver somado aos demais, haja vista não constar no CNIS as referidas contribuições. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2003.61.83.010242-7 - RUBENS PRADAS GOEBEL (ADV. SP051466 JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Junte o autor, no prazo de 20 dias, comprovantes dos recolhimentos do período de 03/94 a 04/98, bem como para que demonstre em qual categoria de contribuinte estava inscrito perante o INSS. Na hipótese de se apresentar como contribuinte individual em razão da alegada participação na sociedade da empresa Pec - Projeto Engenharia e Consultoria Ltda., demonstrar se exercia a gerência ou se recebia qualquer remuneração e a que título. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2003.61.83.015984-0 - JOAQUIM NOBRE CORREIA (ADV. SP161118 MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2004.61.83.002365-9 - PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 2. Após o cumprimento, dê-se ciência ao INSS. Int.

2004.61.83.003685-0 - RAMIRO LATORRE E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2004.61.83.005982-4 - JACY AMANCIO DO PATROCINIO (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2004.61.83.007117-4 - DARCI ROCHA DO PRADO (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ...conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO provimento.

2005.61.83.000040-8 - JOSE NORBERTO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP098181A IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença que confirmou, em parte, a tutela antecipada. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.83.001179-8 - REINALDO DOS PASSOS SANTOS (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
Fls. 171-173: comunique-se, com urgência, ao INSS para cumprir a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região (fls. 111-114 e 115-119), AVERBANDO OS PERÍODOS COMPREENDIDOS ENTRE 6.10.1971 A 1.4.1973, 21.06.1980 A 19.08.1981, 22.11.1984 A 19.08.1985, 1.11.1985 A 30.1.1989, 1.2.1989 A 11.12.1992 E 17.05.1993 A 28.04.1995 COMO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Deverá o procurador federal que atua neste feito tomar as providências cabíveis para o correto cumprimento da referida decisão, comunicando este juízo, no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.83.000582-1 - JOSE BARRETO FILHO (ADV. SP239617 KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face da informação retro, desentranhe-se e encaminhe-se a referida petição ao setor de protocolo deste Fórum, a fim de que a mesma seja excluída do cadastro do processo 2008.61.83.000582-1 e remetida ao Juízo correspondente. Publique-se o despacho de fl. 18. Int. (Despacho de fl. 18:1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da inicial para formação da contrafé, sob pena de extinção. 3. Esclareça, ainda, se a demanda ajuizada no JEF restringiu-se ao pedido de reajuste pelo IGP-DI. 4. Providencie a Secretaria a juntada de cópia da decisão proferida nos autos mencionados à fl. 16, a ser extraída do sistema processual da Justiça Federal. Int.)

2008.61.83.007089-8 - WALDYR HENRIQUE STEINHAUSER (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2008.61.83.009032-0 - JORGE LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP112063 SILVIA MALTA MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final da r. decisão: (...) Desse modo, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

2008.61.83.009330-8 - SILVIA RODRIGUES (ADV. SP077137 ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 80-92: defiro. Comunique-se ao INSS para efetuar o cálculo correto do valor da renda mensal inicial da requerente. 2. Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 68-68verso (deferimento da tutela antecipada) e de fls. 80-92.3. Aguarde-se a contestação do INSS. Int.

2008.61.83.010319-3 - ANDRE LUIS MARCIANO - INCAPAZ (ADV. SP275569 SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face da certidão de fl. 47, manifeste-se o advogado do autor, no prazo de dez dias, sobre a ausência das folhas 18 a 29. Int.

2009.61.83.001904-6 - LAILZA FERREIRA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP249553 RENATO SEITENFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido subsidiário de fl. 23 (item 2, parte final), à contadoria para que apure o número de meses que seria necessário, em tese, para a restituição, ao erário, dos valores pagos a título de aposentadoria à autora. Intimem-se.

Expediente Nº 3359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.001261-0 - PEDRO JOSE KELLER (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, e abro vista ao INSS para resposta. Decorrido o prazo legal para oferecimento de contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 3360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.003939-7 - JOSE CICERO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) Ciência à parte autora acerca da juntada do Ofício n.º 3510/2008/RPV/DPAG-TRF 3R, encaminhando Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (Fls. 438/443).Fls. 428/436 - Considerando que nos termos do artigo 1060, I, do Código de Processo Civil, independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito do falecido e sua qualidade, e tendo em vista a comprovação de recebimento de pensão (art. 112, Lei n.º 8.213/91), defiro a habilitação de IRENE DOS SANTOS CAMPOY (N.º do CPF: 366.182.008-73) como sucessora processual de LAZINHO CAMPOY, em virtude de seu falecimento.Ao SEDI, para as anotações cabíveis.Ante a previsão contida no artigo 16 da Resolução n.º 559/2007-CJF/STJ, officie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da CONVERSÃO, à ORDEM DESTES JUÍZO, do valor de R\$ 6.521,75, depositado em nome de Lazinho Campoy (fl. 443), na Conta 1181.005.503933952.Comprovado nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor Lazinho Campoy, expeça-se Alvará de Levantamento em nome de IRENE DOS SANTOS CAMPOY, sucessora processual do mesmo.Int.

Expediente N° 3361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0834381-0 - ELVIRA BARROS BECK E OUTROS (ADV. SP009420 ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e tendo em vista a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei n.º 8.213/91), defiro as habilitações de:1- ODETTE LABELLA DE ALMEIDA (fls. 2199/2206) como sucessora processual de Washington Nazareno de Almeida;2- THEREZA GARCIA DE FREITAS (fls. 2208/2216) como sucessora processual de Rubens de Freitas;3- MARIA RINALDI GARCIA (fls. 2218/2224) como sucessora processual de Romão Garcia;4- MARIA DE PAULA CORREIA POLASTRI (fls. 2232/2238) como sucessora processual de Tércio Polastri;5- ALVINA SEVERINO GALHA (fls. 2242/2249) como sucessora processual de Rubens Silvestre Galha;6- DELMINDA FACHINI MOTTA (fls. 2261/2267) como sucessora processual de Victório Luiz Motta;7- CÉLIA PORTO MENEZES (fls. 2275/2282) como sucessora processual de Waldemar Menezes.No mesmo sentido, tendo em vista a ausência de sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual se dará nos termos do art. 1829, inciso I, do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários. Assim, considerando que, nos termos do art. 1060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de:8- VERA LÚCIA LEITÃO MAGYAR (fls. 2254/2259) como sucessora processual de Theobaldo de Freitas Leitão.Ao SEDI para as devidas anotações. Int.

00.0900325-8 - OBA TUTOMU (ADV. SP011861 VICENTE PAULO TUBELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em decisão. Fl. 357: O autor OBA TUTOMU foi beneficiado com a revisão de seu benefício mediante a aplicação dos critérios da Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos.Revisar o benefício nos termos da Súmula 260, significa, por um lado, que deve ser aplicado o índice da política salarial então vigente em sua composição integral quando do primeiro reajuste de sua aposentadoria; por outro, que, no período de novembro de 1979 a maio de 1984, o enquadramento do benefício na faixa salarial pertinente há que ser feito com base no salário mínimo da data da revisão.Cabe salientar, ainda, que a aplicação dos critérios da Súmula 260 do TFR, NÃO GERA OBRIGAÇÃO DE FAZER, eis que as diferenças vão somente até abril de 89. Vejamos: Com efeito, com a promulgação da atual Carta Política, e por força do artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior e a implantação do plano de custeio e benefícios.A revisão estipulada pelo preceito acima dependeu, portanto, única e exclusivamente, do valor da renda mensal inicial, convertida em número de salários mínimos, em nada influenciando quaisquer reajustes ocorridos no intervalo de tempo compreendido entre a data de concessão do benefício e abril de 1989. Assim, os reajustes determinados pela sentença exequenda só podem repercutir até aquele mês, quando começou a produzir efeito o critério fixado pelo artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.,PA 1,10 Desse modo, não há obrigação de fazer a ser implantado no benefício do autor. No tocante ao pedido de expedição de ofício requisitório, apesar do alegado pelo INSS, necessário se faz a remessa destes autos à Contadoria para atualização do cálculo (fls. 235/237) homologado (fls. 241, 306/315), deduzindo-se a parcela depositada (fl. 135) e já levantada (fl. 347), para poder aferir o quantum a ser requisitado, haja vista que os valores encontram-se em moedas diferentes (épocas distintas). Int.

87.0032694-1 - ABRAHAM GAFANOVITCH (ADV. SP043400 DURVAL MORETTO) X ROMEU GAMBERINI E OUTROS (ADV. SP027953 OSWALDO DE CAMARGO MANZANO E ADV. SP083019 MARTA SELMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) Vistos em despacho.Em atendimento ao v. acórdão que anulou a sentença homologatória, os autos foram remetidos ao Contador Judicial para elaboração de novos cálculos, obedecendo-se os termos consignados no título executivo judicial

e conforme os critérios acima referidos e posterior início da execução, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 206). Elaborados os cálculos pela Contadoria (fls. 236/249), houve concordância dos autores Maria Leda Fernandes Maia, Romeu Gamberini e Carlota Rubino Reis (sucessora de Darci Reis) com relação aos valores apresentados. O INSS discordou dos valores calculados pela Contadoria e apresentou sua própria conta (fls. 256/268). Às fls. 271 (Abraham Gafanovitch) e 273/274 (Maria Leda Fernandes Maia, Romeu Gamberini e Carlota Rubino Reis) os autores concordaram com os valores apresentados pelo INSS. Remetidos novamente à Contadoria, a mesma informou à fl. 275 que os cálculos de fls. 236/249 foram elaborados nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007, ao passo que o cálculo do Instituto-réu seguiu o antigo Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 242/2001, adotado pelo Provimento 26/2001 e mantido pelo Provimento 64/2005 que o sucedeu. Consulta, ainda, sobre a possibilidade de atualização para a data atual e quais os indexadores a serem utilizados, se for o caso. A parte autora, às fls. 278 e 281, requerem o deferimento do fundamento da Contadoria, com a aplicação da Resolução 561/2007, e atualização de cálculos de juros. Assim, considerando o exposto, os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos requeridos pelos autores. Após elaboração da conta pelo Contadoria, os autores deverão promover a citação do INSS nos termos do art. 730, CPC, podendo o réu concordar com o valor apresentado, ou, se houver discordância, opor embargos à execução. Caso a parte autora ratifique a concordância com os cálculos do INSS (fls. 256/268), os mesmos serão acolhidos, e poderão ser requisitados rapidamente, visando a celeridade da tramitação do presente feito. Int.

90.0042342-2 - ARY ZANIBONI (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Considerando que à fl. 127 já houve a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, julgo prejudicado o pedido de fls. 143/144. Dê-se prosseguimento nos embargos à execução nº 20016183002657-0 em apenso. Int.

1999.03.99.106333-2 - LUIZ PICOLO E OUTROS (ADV. SP105019 JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício da parte autora mediante a correção dos 24 salários-de- contribuição pela variação das ORTN/OTN, apenas com relação aos co-autores JAIME IRINEU DE OLIVEIRA, JOÃO GIBIM E LUIZ PICOLO. Com relação ao co-autor ARMELINDO PAIOLA, por cautela, remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja apurado se é correta a afirmação do INSS de que o autor seria prejudicado pelo julgado. Após, cientifique-se as partes acerca do informado pela contadoria e tornem os autos novamente conclusos. P.R.I.

2004.61.83.003468-2 - BERNARDO MORENO LOPES (ADV. SP069723 ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Considerando o informado pelo INSS (fls. 90/97) e o que consta no site do JEF/SP (fl. 110) de que o autor já recebeu seu crédito através do processo nº 2007.03.01.015763-3 que tramitou por aquele Juízo, e que tinha o mesmo objeto, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.003336-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.001222-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE DA CUNHA (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO)
Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos (...).

2007.61.83.003337-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.017822-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA DE LOURDES CARVALHO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA)
Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos (...).

2007.61.83.005207-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014761-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA MERCES DO NASCIMENTO DOMINGUES (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pela importância de R\$ 25.381,61, correspondente ao valor total da execução para a autora, somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 1.772,94), atualizados até agosto de 2008. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei n.º 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, da informação de fl. 18, dos cálculos de fls. 19-23 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2003.61.83.014761-7. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.83.011644-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.001878-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO LEPIANI PROSPERI (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO)

Revogo despacho de fl. 06. Recebo o cálculo de fls. 11/17 como aditamento à petição inicial. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.83.002007-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0010360-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X ANESIO CASTELLANI (ADV. SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos (...).

2001.61.83.002657-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0042342-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X ARY ZANIBONI (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Fls. 159/162: ciência à parte embargada. Recebo a apelação de fls. 154/157 nos seus regulares efeitos de direito. Vista ao INSS para as contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.83.002456-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0660482-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) X BENEDITO TEODORO DA SILVA (ADV. SP062507 MARIA DO ROSARIO MARZULLO)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Intimem-se.

2003.61.83.001860-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.002347-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO DOS SANTOS SELLOTI (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos (...).

2004.61.83.002995-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.83.000698-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) X REGINALDO FELIPE SOUSA (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos (...).

Expediente Nº 3362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0017263-4 - OSWALDO BRESSER BRANDAO E OUTROS (ADV. SP049688 ANTONIO COSTA DOS SANTOS E ADV. SP068182 PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Inicialmente, tendo em vista a manifestação do INSS, de fl. 353, SUSPENDO A EXECUÇÃO DO PAGAMENTO DE EVENTUAIS VALORES relativos aos sucessores processuais do falecido autor Rinaldo Sgroi (MARIANA SGROI DE MATOS, ALFIO ANTONIO SGROI e ROSA MARIA SGROI), devendo a mesma permanecer suspensa até o encaminhamento a esta 2ª Vara Federal Previdenciária de expediente do r. Juízo Federal da 4ª VARA CRIMINAL (fl. 351). No mais, ante a concordância das partes (fls. 313 e 319/322), acolho os cálculos de fls. 302/305, apresentados pela Contadoria Judicial. Ressalto, todavia, por oportuno, que as expedições de Ofícios Requisitórios somente poderão ser concluídas após a certidão de eventual decurso de prazo para interposição de Agravo e mediante, ainda, a comprovação da situação cadastral dos autores da ação junto à Receita Federal, bem como a apresentação ao feito dos respectivos extratos, os quais poderão ser obtidos na página eletrônica da Receita Federal (www.receita.fazenda.gov.br). Int.

2000.61.83.002424-5 - JOAO DAMASIO RODRIGUES (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE E ADV. SP125847 RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da cota de fl. 377, apresentada pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.002588-6 - TANIA MARIA LEANDRO DA SILVA (ADV. SP065393 SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 292: Anote-se. Recebo a apelação do INSS de fls.294/299, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.83.002846-2 - RIVO TREMANTE (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que efetue o pagamento das custas processuais a que foi condenado pela sentença de fl. _____, apresentando o comprovante de recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias; Outrossim, tendo em vista que a parte autora foi condenado em honorários advocatícios, intime-se o INSS para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2001.61.83.003481-4 - JOSE DERALDO CARDOSO DE SA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ___/___ e do INSS de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista às partes para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.83.004999-4 - SALVADOR VILLALOBOS SANCHES E OUTROS (ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA E ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.83.002911-2 - MARIA EUZI DE SOUZA (ADV. SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA E ADV. SP183717 MARCIO RODRIGUES GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora de fls.311/316, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.83.004648-9 - ODILON BARBOSA DE ALMEIDA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora de fls.298/319, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.83.005414-4 - LUIZ FRANCISCO GIARDINO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.83.005633-5 - MARIA DOS PRAZERES PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante o determinado no 5º parágrafo da r. sentença de fl. 181, tendo em vista que houve deferimento da justiça gratuita para o autor às fls. 114, e ante a certidão de trânsito em julgado de fls. 184, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.002158-1 - JOAO CRISOSTENES SERRA REIS (ADV. SP093532 MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.003350-9 - ARMANDO NAZARENO ALVES (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.004757-0 - TAKETOMI HIGASHI (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.005099-4 - JOAO DA CONCEICAO ALVES DA SILVA (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora de fls.240/255, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.005376-4 - CICERO DO CARMO (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.006023-9 - NORTON APOLINARIO DE MATTOS (ADV. SP195875 ROBERTO BARCELOS SARMENTO E ADV. SP103061 GERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.001760-0 - FRANCISCA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora de fls.227/232, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.001765-0 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP098181 IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora de fls.104/109, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.003368-0 - ANTONIO MARCOS TOME ALVES (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.007329-9 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.001029-4 - MARIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP174938 ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.004709-8 - WANDERLEY MENDES DA SILVA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 66/106: Por ora, intime-se a parte autora para que recolha as custas de preparo do recurso de apelação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

2008.61.83.005053-0 - PETER BRUCKNER (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 45, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.006453-9 - VLADimir VICENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP158681 VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que efetue o pagamento das custas processuais a que foi condenado pela sentença de fl. ____, apresentando o comprovante de recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias; Int.

2008.61.83.006922-7 - PAULO CORREA ALEJANDRO (ADV. SP259745 RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 55/57: Razão assiste ao patrono da parte autora, sendo assim republique-se a sentença de fls. 32, devolvendo-se o prazo para que a parte autora ratifique a apelação apresentada às fls. 36/53, posto que tempestiva, ou apresente novo recurso, no prazo legal.Outrossim, intime-se a autora para que recolha as custas de preparo do recurso de apelação, em igual prazo, sob pena de deserção.Int.TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.006996-3 - NILZA DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP259745 RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.60: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fls. 55/76: Nada a decidir ante a sentença prolatada às fls. 52. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.009025-3 - BEZALIEL NASCIMENTO LIMA (ADV. SP208285 SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para que providencie declaração de hipossuficiência e procuração originais e atuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

2008.61.83.009036-8 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE FARIA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para que providencie declaração de hipossuficiência e procuração originais e atuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

2008.61.83.009048-4 - MARIA GERALDA DA SILVA MATOS (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para que providencie declaração de hipossuficiência e procuração originais e atuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

2008.61.83.009050-2 - SERGIO FABRI (ADV. SP197251 VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 60/61: Nada a decidir ante o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 56/57.Remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.009053-8 - ELIANE SOUZA OURIQUES (ADV. SP197540 MARIA DA GLÓRIA TENÓRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para que providencie declaração de hipossuficiência e procuração originais e atuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

2008.61.83.009060-5 - FRANCISCA ABRAO DE ARAUJO (ADV. SP196976 VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Torno sem efeito a certidão de fls. 74, tendo em vista que não houve integração do réu na lide. Fls. 78: Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 71/72.Remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.009593-7 - JOSE AIRTON CAVALCANTE DE FREITAS (ADV. SP174359 PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para que providencie declaração de hipossuficiência e procuração originais e atuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

2008.61.83.010022-2 - BENEDITO BRAZ DE SOUZA (ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se o patrono da parte autora para que providencie declaração de hipossuficiência e procuração originais e atuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

2008.61.83.010437-9 - JESUS SANTISO PINTOR (ADV. SP123545 VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se o patrono da parte autora para que providencie declaração de hipossuficiência e procuração originais e atuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

2008.61.83.010443-4 - LORENO BARBIERO (ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se o patrono da parte autora para que providencie procuração original e atual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

2008.61.83.010596-7 - DECIO BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Torno sem efeito a certidão de fls. 177, tendo em vista que não houve integração do réu na lide. Por ora, intime-se o patrono da parte autora para que providencie declaração de hipossuficiência e procuração originais e atuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

2008.61.83.010652-2 - VICENTE KRIVICKAS (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Torno sem efeito a certidão de fls. 177, tendo em vista que não houve integração do réu na lide. Por ora, intime-se o patrono da parte autora para que providencie declaração de hipossuficiência e procuração originais e atuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

2008.61.83.010670-4 - HAMAKO YAMAMOTO (ADV. SP184075 ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.30: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.011031-8 - JESUINA PINTO MACHADO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.011266-2 - VICENTE LENZI JUNIOR (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Torno sem efeito a certidão de fls. 35, tendo em vista que não houve integração do INSS na lide. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.036496-1 - RAMON SENCINE (ADV. SP071446 JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão do INSS de fls. 174, HOMOLOGO a habilitação de RAMON SENCINE, como sucessor da autora falecida THEREZA PELLEGRINI SENCINE, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Tendo em vista o critério de condenação acerca dos honorários de sucumbência adotado pelo v. acórdão, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, apresente a parte autora novos cálculos nos termos do julgado. Outrossim, intime-se a parte autora para que providencie as cópias necessárias (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado do acórdão e cálculos de liquidação) para a instrução do mandado de citação nos termos do art. 730, , no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC,

devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor.Int.

Expediente Nº 4146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.004049-4 - MARIA APARECIDA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

À vista das alegações da parte autora, às fls. 697/701, oficie-se ao gerente da Caixa Econômica Federal da Justiça Federal de Santos para que informe a este Juízo o motivo pelo qual não procedeu ao pagamento integral do Alvará de Levantamento nº 86/2008, conforme o constante do verso do mesmo, tendo em vista que foi expedido de acordo com as determinações da Corregedoria (COGE 57/2007). Outrossim, deverá ser esclarecido o fato de constar, na cópia do Alvará liquidado apresentado pela parte autora, duas autenticações mecânicas, sendo que, em nenhuma delas consta carimbo de sem efeito ou algo do gênero, não sendo possível avaliar qual foi o valor efetivamente levantado.Com a vinda dos esclarecimentos, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Intime-se.

Expediente Nº 4147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0039167-3 - PEDRO ROMERO VIVANCO (ADV. SP072312 CECILIO PEREIRA DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Razão assiste a informação de fl. 115. Fl. 112: Anote-se, bem como republique-se o despacho de fl. 109. Int. e cumpra-se. Fl. 109: Fl. ____: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.007624-7 - OSWALDO ALBUQUERQUE ORLANDINO (ADV. SP044953 JOSE MARIO ZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da redistribuição. Concedo o benefício da justiça gratuita.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Na obstante a fase processual do feito quando da redistribuição, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, devendo:-) trazer cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado dos autos do processo 2005.63.01.324851-3 à verificação de prevenção;-) especificar os pedidos finais (fl.07);-) trazer cópia integral dos dois processos administrativos, tendo em vista os fatos relatados na inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.003559-0 - MARILENA SANTOS FERNANDES (ADV. SP221430 MARIA MADALENA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 2005.63.01.196945-6.-) especificar, no pedido, quais os índices e/ou critérios de correção pretende haja a revisão.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.005020-6 - NADIR KLANN PALMEIRA (ADV. SP237412 VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da redistribuição.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer a memória de cálculo do benefício quando da concessão, diante do pedido de aplicação do IRSM;-) esclarecer e especificar os pedidos finais, constantes dos itens a e b, de fls. 12/13 dos autos, inclusive, tendo em vista os fatos relatados na inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.005648-8 - BENEDITA CARRASCO FAGIANI (ADV. SP237036 ANA MARIA LIMA DA SILVA VIANNA E ADV. SP138134 JOSE CARLOS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Ciência da redistribuição do feito.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a propositura da ação perante este Juízo, promovendo, se for o caso, a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, até porque, quando da propositura da ação, e pelo pedido constante do último parágrafo de fl.08, a demanda está afeta à competência do JEF.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.007644-0 - JUVELINA ANA ADVINCULA (ADV. SP136658 JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, inclusive, no caso, quando da propositura da ação, tal estava afeto à competência do JEF;-) trazer cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado dos autos do processo 2005.63.01.295596-9 à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.011151-7 - BENEDITO PAULINO DA SILVA (ADV. SP253059 CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO E ADV. SP271315 GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.012332-5 - LUCINDA CARVALHO COLOMBANI (ADV. SP262112 MARIANA RAMIRES LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.012508-5 - ANTONIO FAUSTINO COURA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da Justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para formação de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido, e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) promover a juntada de memória de cálculo do benefício (NB 42/070.902.131-3).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.013127-9 - PAULO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS E ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI que deverá fazer a devida retificação, haja vista tratar-se de ação visando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Concedo o benefício da Justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para formação de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido, e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) item 1 de fl.21: delimitar quais índices/critérios de correção pretende sejam aplicados no período de 11/1997 e 09/2004.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.013175-9 - OSMILTON ALVES DOS SANTOS (ADV. SP259939B TATIANA SAMPAIO DUARTE GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.IProvidencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia do documento pessoal - RG do autor;-) especificar de forma adequada a pretensão formulada, tendo em vista os fatos e fundamentos trazidos na inicial, pelo que se deduz, atrelado na verdade, à concessão de benefício previdenciário de auxílio doença (e não auxílio acidente), bem como esclarecendo a divergência de datas de referido acidente de veículo em 04/05/1998 (inicial fl. 03) e em 04/06/08 (documento de fl. 42);-) juntar laudos médicos e outros documentos comprobatórios das moléstias que alega possuir.Decorrido o prazo, venham os autos novamente conclusos.Intime-se.

2009.61.83.000243-5 - CLOVIS FRANCISCO COLOMBO (ADV. SP173545 RONALDO JORGE CARVALHO

LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da Justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópia para formação de contra fé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, devendo especificar a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Determino que a Secretaria proceda a devolução ao patrono aos exames acostados na contracapa dos autos. Intime-se.

2009.61.83.000492-4 - JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido, e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópia integral de sua(s) CTPS;-) demonstrar o interesse/pertinência na propositura da lide perante este Juízo, tendo em vista que a parte autora tem domicílio pertencente à 18ª Subseção;-) demonstrar documentalmente o prévio pedido administrativo da revisão ora pleiteada. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.000647-7 - ANTONIO LUIZ ROSSETTO (ADV. SP045683 MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a especificação, no pedido, dos períodos e empresas pertinentes à controvérsia;-) providenciar a juntada de simulação da contagem de tempo feito pela Administração;-) juntar Declaração de hipossuficiência, face ao requerimento dos benefícios da justiça gratuita, ou recolha as custas processuais devidas;-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração com poderes para ajuizamento da presente ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.000649-0 - ANALTO VASCONCELOS (ADV. SP087670 DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) esclarecer e especificar a causa de pedir e os pedidos finais, tendo em vista os fatos relatados na inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.000668-4 - MAURICIO MORENO MARTINS (ADV. SP217462 APARECIDA MARIA DINIZ E ADV. SP112235 GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.000681-7 - NADIR PEREIRA ALVES (ADV. SP187886 MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 11/2007;-) tendo em vista os fatos relatados, promover a especificação, no pedido constante do item a, de fl.03, bem como demonstrar documentalmente, o alegado direito e a não correlação com a citada ação movida perante o JEF;-) especificar no pedido b, de fl.03 quais são os critérios/fatores/índices de revisão e/ou correção em relação aos quais pretende a revisão do benefício. Oportunamente, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI pra justificar porque não fora detectada relação de prevenção com os autos do processo 2004.61.84.352385-8. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.000754-8 - FRANCISCO EUDES MARTINS DE LIMA (ADV. SP032282 ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição inicial e da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-)

especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.000821-8 - WAGNER DE CARVALHO (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para formação de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) juntar carta de concessão e memória de cálculo do benefício a ser revisado;-) item b de fl.09: justificar a pertinência do pedido de reajuste desde 1979, tendo em vista a data do início do benefício. Ante o teor dos documentos ora obtidos e acostados aos autos, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito n.º 2004.61.84.142893-7. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.000851-6 - SALVADOR DE JESUS DIAS (ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS, bem como do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) item 11, de fl.16: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.000868-1 - ANTONIO CACIANO DA SILVA (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS, bem como do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.000958-2 - CICERA MARIA DE SOUZA SILVA (ADV. SP248980 GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição inicial e da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.001021-3 - JOSE FANTUCCI (ADV. SP273230 ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado dos autos do processo 2004.61.84.001021-3 à verificação de prevenção;-) esclarecer e especificar os pedidos finais, tendo em vista os fatos relatados na inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.001114-0 - JOSE HELIO DE SOUZA LEMOS (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer e demonstrar o efetivo interesse na propositura da lide, especificamente no pedido de concessão de benefício de auxílio doença, retroativo à 1994, não só porque já decorridos 15 anos, mas também porque conforme extrato ora obtido por este juízo junto ao CNIS, desde aquela época, existiram vários vínculos empregatícios;-) trazer laudos médicos posteriores à 1994, inclusive, atuais, demonstrativos da alegada incapacidade laboral. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.001117-5 - ANTONIO ALMERINDO DA SILVA (ADV. SP142437 BOAVENTURA MAXIMO SILVA

DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para formação de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido, e não um valor meramente aleatório para fins de alçada;-) trazer aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, uma vez que as acostadas aos autos são datadas de 09/2007;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas pretende haja controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.001119-9 - ANDRE BARNA (ADV. SP142437 BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado dos autos do processo 2004.61.84.249897-2 à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.001133-3 - GILNEUZA FERREIRA DA NOBREGA (ADV. SP162066 NELSON EDUARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópia integral da CTPS, bem como cópias dos documentos pessoais - RG e CPF;-) esclarecer se pretensão está direcionada à cobrança de valores em atraso, não pagos pelo INSS e, neste caso, trazer HISCRE fornecido pelo INSS atualizado, comprobatório da existência de valores em atraso, bem como demonstrativo de que o benefício está ativo ou, se a pretensão está direcionada à correção de valores pagos em atraso e, neste caso, além dos documentos anteriores, trazer prova documental pertinente. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.001136-9 - ERALDO APARECIDO DO BONFIM E OUTRO (ADV. SP259699 FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer certidão de inteiro teor da noticiada ação trabalhista; -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa, proporcionalmente ao benefício econômico efetivamente pretendido e, não, um valor de alçada, meramente, para fins legais; -) delimitar, no pedido, a qual número de NB está atrelada a pretensão inicial, e a data inicial em relação a qual pretende a concessão do benefício, bem como se for o caso, promover a inclusão de filhos menores na lide, trazendo procuração por instrumento público; Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.001236-2 - RAIMUNDO PAIVA BRASIL (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 01/2008;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo de revisão do benefício ou, de reafirmação da DER, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão inicial.-) item 2, de fl.09: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.001237-4 - MARCIA MEDINA FELDMANN (ADV. SP262047 ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO E ADV. SP073254 EDMILSON MENDES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;-) promover a especificação, no pedido, dos períodos e empresas pertinentes à controvérsia;-) trazer certidão atual, de inteiro teor da noticiada ação trabalhista.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.001346-9 - JOSE GENIVALDO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da Justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópia para formação de contra fé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido, e não um valor meramente aleatório para fins de alçada;-) esclarecer/retificar a divergência em relação ao nome do autor especificado na petição inicial (JOSÉ GENIVALDO DA SILVA) e na documentação acostada aos autos (RAIMUNDO GERALDO DA SILVA).Intime-se.

2009.61.83.001347-0 - ROSILENE APARECIDA PASCUCCE ALMEIDA (ADV. SP064464 BENEDITO JOSE DE SOUZA E ADV. SP278053 BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópias do RG e CPF;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.001407-3 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA (ADV. SP247308 RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) não obstante as alegações constantes do item 4 de fl.04, traga prova documental do prévio pedido administrativo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.001472-3 - MANOEL JOSE CARVALHO DE MEDEIROS (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado dos autos do processo 2005.63.01.064143-1 à verificação de prevenção;-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita, vez que a constante dos autos data de 08/2006 ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) justificar a pertinência do pedido de correção pelo INPC desde 1979, tendo em vista a data de concessão do benefício.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.001474-7 - AGRIPINO FERREIRA NETO (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia das iniciais, sentenças, acórdãos, certidões de trânsito em julgado dos autos dos processos 2003.61.84.100285-1 e 2005.61.83.005107-6 à verificação de prevenção;-) justificar a pertinência do pedido de correção pelo INPC desde 1979, tendo em vista a data de concessão do benefício.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.001512-0 - DALILA DA SILVA LOPES (ADV. SP255335 JOSEMIR JACINTO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópia integral da CTPS, bem como do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação;-) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos data de 01/2008;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.001517-0 - ANTONIO RODRIGUES XAVIER (ADV. SP206330 ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado dos autos do processo 2006.61.83.00-322-0 à verificação de prevenção;-) trazer HISCRE fornecido pelo INSS atualizado, comprobatório da existência de valores em atraso, bem como demonstrativo de que o benefício está ativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.001574-0 - EDGARD CANDIDO DA SILVA (ADV. SP264689 CARLITOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) esclarecer e especificar os pedidos finais, tendo em vista os fatos relatados na inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.001580-6 - KHALIL COSTANDI YOUSSEF TANNOUS (ADV. SP019495 ANTONIO FRANCISCO LEBRE E ADV. SP159821 BARTOLO MACIEL ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.001612-4 - MARCELA FORTUNATO CERQUIZ E OUTRO (ADV. SP130155 ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido; -) trazer prova do prévio pedido administrativo de concessão do benefício, inclusive, em relação aos filhos menores à época do óbito e, nestes termos, também promover a regularização do pólo ativo e/ou passivo da ação;-) promover a regularização da representação processual, através de procuração por instrumento público, acerca de filhos menores que devem integrar o feito; -) trazer certidão de inexistência de dependentes obtida junto ao INSS;-) trazer prova do prévio pedido administrativo, direcionado à aposentadoria por idade;-) trazer documentos comprobatórios de vínculos empregatícios ou recolhimentos de contribuições após 1997. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.001629-0 - IVONEIDE DOS SANTOS BORGES (ADV. SP261062 LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.001670-7 - LUIGI MAZZA (ADV. SP264178 ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado dos autos do processo 2004.61.84.329165-0 à verificação de prevenção;-) tendo em vista os fatos alegados, trazer cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.001765-7 - ANGELINO JURADO DE JESUS (ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 02/2007. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.001786-4 - ANTONIO GREGORIO DOS REIS (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de

10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 05/2008;-) trazer cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado dos autos do processo 2005.63.01.343208-7 à verificação de prevenção.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do objeto/classe da ação, haja vista tratar-se de revisão de benefício previdenciário com a conversão de períodos de atividade especial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.001916-2 - LUIZ CARLOS TORRES (ADV. SP125304 SANDRA LUCIA CERVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retratado pelo documento de fl. 131 e o alegado na inicial, a existência de outra demanda com o mesmo objeto, ajuizada perante a 2ª Vara Previdenciária, e o disposto no artigo 253, inciso I, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.001960-5 - JOAO MARIA DOS SANTOS (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo e constantes do processo administrativo à verificação judicial;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.001971-0 - WANDERLEY LEMOS JUSTAMAND (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.002028-0 - PEDRO FRANCHI (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO E ADV. SP254489 ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo de revisão do benefício ou, de reafirmação da DER, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.002034-6 - FRANCISCO PAULO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP067984 MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido (item b. fl.07), a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial; -) trazer prova do prévio requerimento administrativo, relacionado ao pedido de auxílio acidente, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide;-) especificar quais são os índices e/ou critérios de correção pretende em relação ao benefício, no tocante ao pedido do item a de fl.;07, trazendo a prova documental das alegações correlatas, constantes da inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.002088-7 - SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP277346 RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.002124-7 - URSULA JUNGHANEL (ADV. SP051466 JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%;-) trazer cópias da sentença acórdão e certidão de trânsito em julgado da mencionada ação trabalhista. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.002128-4 - MARIA MAGDALENA CESAR (ADV. SP264178 ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado dos autos do processo 2005.63.01.096498-0 à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.026089-3 - CONCEICAO BUENO DE MIRANDA (ADV. SP048116 PAULO ROBERTO JERONYMO PEREIRA E ADV. SP214567 LUCIANA SILVA PEREIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Suspendo o andamento da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Conflito de Competência suscitado neste feito. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.83.013270-3 - PERCILIA REAL SANTOS (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO E ADV. SP272185 PRISCILA TEREZA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o patrono da parte autora a regularização do substabelecimento de fl. 09, subscrevendo-o, sob pena de desentranhamento do mesmo. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido, e não um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) demonstrar o interesse e a pertinência na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, ao qual atrelou o pedido, não são apropriados a esta via procedimental;-) juntar certidão de dependentes habilitados à pensão por morte;-) regularizar sua representação processual, apresentando procuração por instrumento público, tendo em vista menor no pólo ativo. Fls. 59/105: desentranhe-se a petição, haja vista tratar-se de inicial e contrafé do processo principal, e remetam-se os autos ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do menor DIEGO MESSIAS REAL SANTOS no pólo ativo desta ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.008333-1 - RENATO ANTONIO BUENO E OUTROS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP215359 NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 114/116: Cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fls. 84/85, com urgência. Fls. 122/123: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Considerando o endereço das testemunhas arroladas às fls. 122/126, intime-se o patrono da parte autora para que apresente cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2007.61.83.002921-3 - FRANCISCO EGIDIO SOBRINHO (ADV. SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 110: Mantenho a decisão de fls. 107, por seus próprios fundamentos. Int.

2008.61.19.007654-9 - ANTONIO EZEQUIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E ADV. SP215466 KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 07/2007;-) trazer cópia integral da CTPS, bem como do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.001501-2 - SANTOS NERES DE SOUZA (ADV. SP197543 TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante o pedido de extinção formulado à fl.155, não verifico a ocorrência de prevenção com o feito n.º 2008.61.83.003782-2, extinto sem apreciação do mérito em 27.02.2009, de modo que a presente ação deve ter regular tramitação. Assim, não obstante pedido de desistência formulado em 13.11.2008, esclareça a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o interesse no prosseguimento deste feito.No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.003002-5 - MARTA FERREIRA DE SOUZA SILVA (ADV. SP227599 CARLOS ROBERTO LORENZ ALBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.005872-2 - ROUBERVAL FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP208021 ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Ante o teor dos documentos de fls. 35/43 e 54/74, não verifico a ocorrência de quaisquer prejudicialidades entre esta lide e os autos do processo n.º 2001.61.83.004221-5.Recebo as petições/documentos de fls. 33/45 e 53/76 como emenda à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópias das petições de emenda para a formação de contrafé.Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.006068-6 - CATARINA TORATE TEIXEIRA PINTO (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI E ADV. SP259745 RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que será analisado quando da prolação da sentença.Recebo as petições/documentos de fls. 35/50 e 64/70 como emenda à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de fls. 35/41 para a formação de contrafé. Contudo, consignado o não cumprimento apropriado do despacho de fl. 33, especialmente no tocante à especificação dos períodos/empresas em relação aos quais postula reconhecimento, devendo a parte cumprir tal determinação no referido prazo. Outrossim, deverá a parte autora trazer simulação da contagem de tempo de contribuição feito pela Administração, bem como documentação específica atrelada ao cômputo de período especial, tal como determinado à fl. 33, até a apresentação de réplica.Fls. 72/74: O pedido será apreciado no momento oportuno.Por fim, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 51/62, devolvendo-os ao patrono, mediante recibo, haja vista tratar de cópias de fls. 47/50.Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.006327-4 - CRISTIANE MARIA DOS SANTOS NEPOMUCENO BATISTA (ADV. SP177768 HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA E ADV. SP173670 VALDIR AFONSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de recebimento de indenização por dano moral, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Prossigam-se os atos processuais em relação à concessão de benefício previdenciário.Outrossim, tendo em vista o valor residual da causa afeto à competência do Juizado Especial Federal, esclareça a autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, se pretende a remessa dos autos para aquele Juízo ou, em caso negativo, retifique o valor da causa proporcional ao benefício econômico pretendido, e não um valor aleatório para fins de alçada.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

2008.61.83.007546-0 - ANGELO FERREIRA LOPES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópia para formação de contra fé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido, e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópia integral de sua(s) CTPS;-) demonstrar o interesse/pertinência na propositura da lide perante este Juízo, tendo em vista que a parte autora tem domicílio pertencente à 14ª Subseção.Ante o teor dos documentos de fls. 101/114, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito n.º 2007.61.83.005673-3.Intime-se.

2008.61.83.007905-1 - JOSE FREDERICO PARISOTTO FILHO (ADV. SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo

113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.008328-5 - MARIA BEZERRA (ADV. SP235255 ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de recebimento de indenização por dano moral, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prossigam-se os atos processuais em relação a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Recebo a petição/documentos de fls. 130/201 como emenda à inicial. Outrossim, tendo em vista o valor residual da causa afeto à competência do Juizado Especial Federal, esclareça a autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, se pretende a remessa dos autos para aquele Juízo ou, em caso negativo, retifique o valor da causa proporcional ao benefício econômico pretendido, e não um valor aleatório para fins de alçada. Por fim, tendo em vista as cópias acostadas às fls. 135/201, providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 55/124, devolvendo-os ao patrono, mediante recibo nos autos. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

2008.61.83.008485-0 - ANA MARIA SOARES (ADV. SP206911 CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de recebimento de indenização por dano moral, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prossigam-se os atos processuais em relação à concessão/manutenção de benefício previdenciário. Outrossim, tendo em vista o valor residual da causa afeto à competência do Juizado Especial Federal, esclareça a autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, se pretende a remessa dos autos para aquele Juízo ou, em caso negativo, retifique o valor da causa proporcional ao benefício econômico pretendido, e não um valor aleatório para fins de alçada. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

2008.61.83.008732-1 - ANA MARIA VENANCIO BENJAMIM (ADV. SP196636 DANIEL FABIANO DE LIMA E ADV. SP128185 ADAO JOSE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.008749-7 - ANTONIETA MARIA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP252167 VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA E ADV. SP166676 PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.009279-1 - GILVANEI MACHADO GUEDES (ADV. SP235255 ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de recebimento de indenização por dano moral, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prossigam-se os atos processuais em relação à concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Outrossim, tendo em vista o valor residual da causa afeto à competência do Juizado Especial Federal, esclareça a autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, se pretende a remessa dos autos para aquele Juízo ou, em caso negativo, retifique o valor da causa proporcional ao benefício econômico pretendido, e não um valor aleatório para fins de alçada. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

2008.61.83.009449-0 - SANDRA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP226413 ADRIANA ZORIO MARGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de recebimento de indenização por dano moral, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prossigam-se os atos processuais em relação ao restabelecimento/concessão de benefício previdenciário. Outrossim, tendo em vista o valor residual da causa afeto à competência do Juizado Especial Federal, esclareça a autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, se pretende a remessa dos autos para aquele Juízo ou, em caso negativo, retifique o valor da causa proporcional ao benefício econômico pretendido, e não um valor aleatório para fins de alçada. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

2008.61.83.009615-2 - WALDOMIRO PIRES DE MORAES (ADV. SP141431 ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP231139 DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de recebimento de indenização por dano moral, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Prossigam-se os atos processuais em relação ao restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário.Outrossim, tendo em vista o valor residual da causa afeto à competência do Juizado Especial Federal, esclareça a autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, se pretende a remessa dos autos para aquele Juízo ou, em caso negativo, retifique o valor da causa proporcional ao benefício econômico pretendido, e não um valor aleatório para fins de alçada.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

2008.61.83.010528-1 - MARILENE MARTINS DO CARMO (ADV. SP210435 EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) esclarecer/especificar, quais são os problemas de saúde/doenças das quais é portador, até para viabilizar a correta indicação pelo juízo, do perito especialista na área quando da realização de prova pericial. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.010529-3 - SEBASTIAO AGUIAR DA SILVA (ADV. SP210435 EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) esclarecer/especificar, quais são os problemas de saúde/doenças das quais é portador, até para viabilizar a correta indicação pelo juízo, do perito especialista na área quando da realização de prova pericial. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.010586-4 - JOSE JORGE DE PAIVA (ADV. SP226818 EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E ADV. SP258398 LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópia integral da CTPS, bem como do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.010737-0 - ANTONIO LANGELLA (ADV. SP190911 SUDIMAR ANTONIO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora da redistribuição do feito.Tendo em vista a documentação acostada aos autos, afastado a relação de prevenção com os autos do processo nº 2005.63.01.294545-9, redistribuído e autuado sob nº 2008.61.83.004126-6.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, até porque se trata de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo o benefício da Justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para formação de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido, e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer certidão atual, de inteiro teor da noticiada ação trabalhista.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.011195-5 - MARIA DO CARMO RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP245468 JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o determinado no 7º parágrafo da decisão de fl. 51.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.011240-6 - MARIA LAURA RODRIGUES - MENOR IMPUBERE E OUTRO (ADV. SP243491 JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de recebimento de indenização por dano moral, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prossigam-se os atos processuais em relação à concessão de benefício previdenciário. Outrossim, tendo em vista o valor residual da causa afeto à competência do Juizado Especial Federal, esclareça a autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, se pretende a remessa dos autos para aquele Juízo ou, em caso negativo, retifique o valor da causa proporcional ao benefício econômico pretendido, e não um valor aleatório para fins de alçada. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

2008.61.83.011583-3 - MARIA DO SOCORRO SANTOS (ADV. SP148841 EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer certidão de inexistência de dependentes (atual) junto ao INSS; -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa, proporcionalmente ao benefício econômico efetivamente pretendido e, não, um valor de alçada, meramente, para fins legais;-) esclarecer e demonstrar o efetivo interesse no direito pretendido, haja vista proposta a lide 20 anos após o falecimento do pretense instituidor do benefício;-) tendo em vista constar da certidão de óbito (fl.30) a existência de determinados filhos do falecido, esclarecer se tais filhos receberam o benefício, bem como promova a retificação do pólo ativo e/ou passivo da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.000617-9 - JOSENILDO COSTA DA CRUZ (ADV. SP249866 MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso, proporcional ao benefício econômico pretendido, e não um valor aleatório para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.000669-6 - TEREZINHA SOARES DE SOUSA (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça gratuita. Em relação ao pedido de prioridade na tramitação, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Especializada na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido, e não um valor meramente aleatório para fins de alçada. Decorrido o prazo, venham os autos novamente conclusos. Intime-se.

2009.61.83.000677-5 - EVANGELINA MARIA DE JESUS DELGADINHO DE SOUZA (ADV. SP223054 ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) item c, de fl.07: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.000772-0 - JUDITE CECILIA DOS SANTOS (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de

condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa; -) item 08, de fl.10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.000779-2 - ISMAEL DE ALMEIDA PIRES (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido, e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópia integral de sua(s) CTPS;-) esclarecer se o pedido é de revisão da RMI ou conversão de espécie de benefício (de 42 para 46), comprovando o prévio pedido administrativo desta última hipótese. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.000847-4 - IRACEMA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa; -) item 09, de fl.13: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.000852-8 - JUSTINA LEME COSTA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópia integral da CTPS, bem como do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa; -) item 09, de fl.12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.000869-3 - ARGEMIRO MATOS DE ANDRADE (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido, e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) item b, fl. 06: Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias documentais mencionadas, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o início da instrução probatória. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.001002-0 - MARCOS MIGUEL MARTINS (ADV. SP194562 MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI que deverá fazer a devida retificação, haja vista tratar-se de ação visando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para formação de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido, e não um valor meramente aleatório para fins de alçada;-) trazer aos autos cópia da simulação administrativa de contagem de tempo de serviço. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.001004-3 - SOLANGE MACHARELLI (ADV. SP128323 MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da Justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópia para formação de contra fé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, devendo:-) promover a especificação, no pedido, dos períodos e empresas pertinentes à controvérsia;-) trazer documentação específica, previamente afeta ao processo administrativo atrelada ao pretendido cômputo de período especial. Intime-se.

2009.61.83.001015-8 - CARLOS EDUARDO ALBARELLI (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópia para formação de contra fé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido, e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópia integral de sua(s) CTPS. Intime-se.

2009.61.83.001019-5 - ISMERTE DE LIMA (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, uma vez que as acostadas aos autos são datadas de janeiro/2008;-) providenciar a juntada de simulação da contagem de tempo feito pela Administração, bem como justificar a pertinência na propositura da lide, demonstrando ter feito prévio pedido administrativo, atrelado à pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.001116-3 - ANTONIO JOAO ANTONIASSI (ADV. SP157737 ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado dos autos do processo 2008.63.01.047731-0 à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.001137-0 - JOSE VALDOMIRO DA SILVA (ADV. SP259699 FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Tendo em vista os documentos acostados às fls. 61/65, afasto a relação de prevenção com os autos do processo nº 2007.63.01.012164-0. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer certidão de inexistência de dependentes (atual) junto ao INSS; -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa,

proporcionalmente ao benefício econômico efetivamente pretendido e, não, um valor de alçada, meramente, para fins legais. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.001193-0 - MARIA LUCIA TEIXEIRA FERREIRA (ADV. SP212088 MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) item a, de fl.15: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.001196-5 - SILVANA LOPES DA CRUZ JORGE (ADV. SP133416 GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido; -) trazer prova do prévio pedido administrativo de concessão do benefício, inclusive, em relação aos filhos menores à época do óbito e, nestes termos, também promover a regularização do pólo ativo e/ou passivo da ação; -) trazer certidão de inexistência de dependentes obtida junto ao INSS. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.001212-0 - JURACI FERREIRA LIMA (ADV. SP068416 CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado dos autos do processo 2006.63.01.276607-3 à verificação de prevenção;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.001245-3 - FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial, haja vista a existência de mais de um pedido administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.001298-2 - MANOEL DE SOUZA (ADV. SP271819 PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI que deverá fazer a devida retificação, haja vista tratar-se de ação visando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para formação de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido, e não um valor meramente aleatório para fins de alçada;-) comprovar documentalmente o prévio pedido administrativo da revisão ora pleiteada (retroação da DER). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.001341-0 - HERIODOTO JOAQUIM DE SOUZA (ADV. SP237831 GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR E ADV. SP257004 LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado dos autos do processo 2006.63.01.039758-5 à verificação de

prevenção;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.001366-4 - ELISABETE DE FATIMA PEREIRA (ADV. SP199812 FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado dos autos do processo 2008.63.04.001011-2 à verificação de prevenção;-) trazer procuração por instrumento público original;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.001376-7 - ETELVINA DE FATIMA GOMES BATISTA (ADV. SP245923B VALQUIRIA ROCHA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) justificar a propositura da ação neste juízo tendo em vista que o valor da causa, está afeto à competência do JEF/SP; -) trazer certidão atual acerca da a noticiada ação proposta perante a Justiça Estadual; -) trazer certidão de inexistência de dependentes obtida junto ao INSS;-) esclarecer e, se for o caso, documentar, acerca do indeferimento do pedido administrativo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.001377-9 - JOSE MARIA MAGALHAES (ADV. SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) não obstante as assertivas constantes do item 1.1 de fl.22, especificar no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.001410-3 - MILTON ALVES DOS SANTOS (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.001447-4 - LUIZ CARLOS IDOETA (ADV. SP227262 ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, justificando, no caso, a propositura da ação perante este Juízo, diante do valor de alçada ser afeto à competência do JEF e do alegado no item i de fl.05;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;-) especificar no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) item h, de fl.05: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias dos dois processos administrativos, tendo em vista a situação retratada nos autos, resta consignado ser ônus da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.001483-8 - JOSE MARCELO DO NASCIMENTO GUDIM (ADV. SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E ADV. SP240859 MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer procuração original e, se for o caso atual, bem como declaração de hipossuficiência atual, vez que a constante dos autos data de 05/2008;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa;-) esclarecer e documentar a existência de outros vínculos empregatícios e/ou recolhimentos contributivos após o ano de 2002.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.001552-1 - ROMUALDO JUSSEK (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições; -) esclarecer a divergência existente a pretensão inicial - concessão de aposentadoria especial - e o pedido administrativo especificado como suporte ao pleito, na medida em que perante a Administração fora requerida a aposentadoria por tempo de contribuição, modalidade diversa da anterior e, nesse caso, o pedido administrativo deve ser correlato a tal, até porque, a intenção é fixar a data inicial da concessão à DER e, à aposentadoria especial, todos os períodos afetos à controvérsia e já previamente sujeitos à análise administrativa, devem ser tidos como especiais (não podendo haver períodos em atividade comum - rural ou urbana). Assim, em sendo o caso, promova a devida retificação, bem como traga prova documental do prévio pedido administrativo, atrelado à aposentadoria especial;-) tendo em vista o pedido de concessão de aposentadoria especial, benefício no qual todos os períodos de trabalho devem ser tidos como tal, na hipótese, promover os devidos esclarecimentos acerca da exclusão ou não, de alguns períodos de trabalho havidos em atividade comum.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.001586-7 - LUCIMARA ROSA DE MIRANDA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 03/2008;-) trazer cópia integral da CTPS, bem como do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa; -) item 12, de fl.17: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.001588-0 - MARIA DE SOUSA GOUVEIA (ADV. SP179162 LILYAN MARRY DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo à verificação judicial;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.001633-1 - SEVERINO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP259109 ERIKA ESCUDEIRO E ADV. SP191130 EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de

10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 03/2008;-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo à verificação judicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.001660-4 - DAVI LOPES DE SIQUEIRA (ADV. SP076764 IVAN BRAZ DA SILVA E ADV. SP086897 IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 01/2008;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.001724-4 - IRACI HIGA OKAMOTO (ADV. SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E ADV. SP257827 ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.001772-4 - BENEDITO AFONSO (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópia integral da CTPS, bem como do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa; -) item 10, de fl.14: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.001780-3 - WALTER PEREIRA DE LIMA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;-) tendo em vista o pedido de concessão de aposentadoria especial, benefício no qual todos os períodos de trabalho devem ser tidos como tal, na hipótese, promover os devidos esclarecimentos acerca de alguns períodos de trabalho havidos em atividade comum.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.001854-6 - PAULO RODRIGUES LIMA (ADV. SP057096 JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 09/2007;-) esclarecer a divergência existente a pretensão inicial - concessão de aposentadoria especial - e o pedido administrativo especificado como suporte ao pleito, na medida em que perante a Administração fora requerida a aposentadoria por tempo de contribuição, modalidade diversa da anterior e, nesse caso,

o pedido administrativo deve ser correlato a tal, até porque, a intenção é fixar a data inicial da concessão à DER e, à aposentadoria especial, todos os períodos afetos à controvérsia e já previamente sujeitos à análise administrativa, devem ser tidos como especiais (não podendo haver períodos em atividade comum - rural ou urbana). Assim, em sendo o caso, promova a devida retificação, bem como traga prova documental do prévio pedido administrativo, atrelado à aposentadoria especial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.001856-0 - LUIZ ROBERTO BOTARI (ADV. SP220037 GREICE HENRIQUE FLORIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado dos autos do processo 2004.61.83.006259-8 à verificação de prevenção;-) trazer cópias dos documentos pessoais - RG e CPF;-) especificar no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) tendo em vista os fatos alegados, trazer cópia integral do processo administrativo;-) trazer cópia da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.001859-5 - EDMILSON BARROS DOS SANTOS (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo e constantes do processo administrativo à verificação judicial; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.001898-4 - OLIVIA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Tendo em vista o documentado às fls. 12/17, mas, atribuído diverso valor da causa, afastado a relação de prevenção com os autos do processo 2005.63.06.007868-9. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) esclarecer e demonstrar o efetivo interesse na propositura da lide, especificamente no pedido de concessão de benefício de auxílio doença, retroativo à 1998, uma vez já decorridos mais de 10 anos;-) trazer laudos médicos posteriores à 1998, inclusive, atuais, demonstrativos da alegada incapacidade laboral, esclarecendo e, documentando, se for o caso, recente pedido administrativo a justificar o efetivo interesse;-) trazer documentos acerca de vínculos empregatícios e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições após 1998. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.001945-9 - BENEDITO MOREIRA LOPES (ADV. SP076373 MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;-) especificar no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo à verificação judicial. Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI que deverá fazer a devida retificação, haja vista tratar-se de ação visando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a análise de períodos de atividade especial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.001955-1 - MARIO VERZA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.001969-1 - ANTONIO FILOMENO DOS SANTOS (ADV. SP181276 SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do

possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado dos autos do processo 2004.61.84.427930-0 à verificação de prevenção;-) item d, de fl.14: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.002064-4 - JOAO WENCESLAU DE AZEVEDO (ADV. SP262543 SANDRA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial; -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;-) item F, de fl.06: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0011771-3 - ONY LUIZ CORREA E OUTROS (ADV. SP100075 MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União Federal (fls.270/1169), no prazo de 10 (dez) dias; Especifiquem as partes, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2002.61.83.000018-3 - EDSON ANTONIO CORREA DA COSTA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI E ADV. SP160968 CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls.223/232: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. Decorrido o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2004.61.83.002879-7 - JOSE NATALINO MARTINS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.752/755: Dê-se ciência ao INSS. Fls.749/751: Tais questões serão decididas quando da prolação da sentença. Int.

2004.61.83.004070-0 - VIRGINIA HELENA LENCIONI GALHEGO (ADV. SP154230 CAROLINA HERRERO MAGRIN E ADV. SP161109 DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.121/130: Dê-se ciência à parte autora.Fls.135: Mantenho a decisão de fls.46/47 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.005257-0 - EDILAINE EUZA BENIGNA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.236/243, 255/259 e 273/274: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, DECLARO HABILITADAS como substitutas processuais de Manoel Gonçalo da Silva (fls.241) sua viúva ÉUZA BENIGNA DA SILVA (fls.237 e 242) e sua filha EDILAINE EUZA BENIGNA DA SILVA (fls.256/258).Ao SEDI, para as anotações necessárias.Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

2004.61.83.006971-4 - AMAZILIA GARCIA LEAL (ADV. SP038915 EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E ADV. MG029403 WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 189/366 e 368/375: Dê-se ciência à parte autora da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.83.006987-8 - MAURICIO RODRIGO ARAUJO (ADV. SP098077 GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista que a perícia sócio-econômica já fora realizada, conforme laudo judicial de fls. 66/73, reconsidero o item 2 do despacho de fls. 85.2. Vista ao Ministério Público Federal.3. Após, nada sendo requerido, expeçam-se as guias de pagamento dos honorários periciais pertinentes e venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.002493-0 - ANA ROSA DOS SANTOS TRINDADE (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls.104/107, a teor da Resolução n.º 558/07 do CJF da 3.ª Região.Expeça-se guia para pagamento.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.004499-0 - JOSE ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 106/107.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.006851-9 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP101934 SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E ADV. SP064193 LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2006.61.83.003009-0 - SUELI SCARSO PEDUTI (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes das informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.004792-2 - CONCEICAO FELIX DOS REIS BRITO (ADV. SP105131 MARCIA PONTUAL OLIVEIRA E ADV. SP101394 MARCO AURELIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 132/135: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se a Sra. Perita para os esclarecimentos necessários.Int.

2006.61.83.007612-0 - LOURISVALDO PEREIRA LIMA (ADV. SP197415 KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 159: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor.Após a juntada dos documentos, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.008380-0 - LAERCIO ELIAS DA COSTA (ADV. SP192323 SELMA REGINA AGULLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls.136/140, a teor da Resolução n.º 558/07 do CJF da 3.ª Região.Expeça-se guia para pagamento.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.000983-4 - JULIETA KHOURI POCO (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.64/163: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários de contribuição informados nos autos.Int.

2007.61.83.003523-7 - DERLY SANTANA (ADV. SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.136/137: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, bem como do processo administrativo (NB 42/111.924.271-9), no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.005501-7 - NILZA MARIA SANGIOVANNI BUCCIARELLI (ADV. SP077462 SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.72/74: Dê-se ciência ao INSS.Designo audiência para o dia 05 de agosto de 2009, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.71, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

2007.61.83.007069-9 - MILTON FELIX DE LIMA (ADV. SP187326 CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.275: Ante a documentação juntada aos autos, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, por entendê-las desnecessárias ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.007681-1 - ANTONIO ALEXANDRE MENEZES (ADV. SP125910 JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.158/161: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.007748-7 - NELSON JOSE GONCALVES (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI E ADV. SP260877 RAFAELA DOMINGOS LIROA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 92/93: 1. Improcede o pedido da parte autora, visto que não há nos autos qualquer decisão determinando a concessão de benefício previdenciário a seu favor.A tutela antecipada foi deferida parcialmente às fls. 47/51, determinando ao réu, tão-somente, a reanálise do pedido administrativo, afastando-se a exigência de apresentação de comprovação técnica da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997 (exceto para o agente ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial). Às fls. 82, a autarquia previdenciária comprovou o efetivo cumprimento da mencionada ordem judicial.Cumprido-me ressaltar, ainda, que todas as questões relativas ao conteúdo da reanálise administrativa efetuada pelo INSS serão verificadas quando da prolação de sentença. 2. Indefiro o pedido de intimação do INSS para requisição de cópia do procedimento administrativo, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, faculto ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar os documentos que entender necessários.Após, dê-se vista ao INSS, e, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.S

2007.61.83.008008-5 - ADAO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls.203/205: Ante a documentação juntada aos autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.2- Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.008385-2 - ANTONIO MARQUES DE ARAUJO (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.145/147: Ante a documentação juntada aos autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.000526-2 - JOSE BENEDITO CAMACHO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a juntada de cópia integral da CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.003498-5 - PAULO ROBERTO DE JESUS (ADV. SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a juntada de cópia integral da CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.83.005242-2 - SIMAO SALVADOR (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.79: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do item 2 da decisão de fls.56/57. Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.83.008064-8 - ORIVALDO GAMA DA SILVA JUNIOR (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 129/132: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.61.83.008064-8, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se, com este, o despacho de fls. 128. Int.=====FLS. 128:1- Ante a concordância do INSS, recebo a petição de fls.86/87 como aditamento à inicial. 2- Defiro o pedido de produção de prova pericial, bem como os quesitos formulados pela parte autora (fls.113/114). Faculto ao INSS a formulação de quesitos, bem como às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Int.

Expediente Nº 4186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.006860-0 - JOSUE TOFANELO VIANA (ADV. SP241852 JONATHAS TOFANELO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A presente ação visa ao reconhecimento do tempo de serviço de atividades especiais, sua conversão em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria. O processo nº 2008.61.83.000194-3 objetiva a condenação do INSS em revisar o cálculo e efetuar o pagamento das diferenças vencidas e vincendas... e após as devidas revisões (...) seja imediatamente incorporado ao benefício previdenciário do autor os valores às diferenças nas correções pleiteadas, mês a mês (fl. 141). Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de prevenção em relação aos referidos processos, razão pela qual determino a devolução dos autos à 3ª Vara Federal de Campinas - SP, dando-se baixa na distribuição. Por fim, deixo de suscitar conflito negativo de competência com vistas a evitar maiores prejuízos à parte autora. Entretanto, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo Federal de Campinas, desde já considera-se suscitado o conflito perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.83.006983-5 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

2008.61.83.007332-2 - ELZA AMARAL DOS SANTOS (ADV. SP179845 REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 94: Indefiro o requerimento de remessa dos autos a uma das Varas Acidentárias da Comarca de São Paulo uma vez que o benefício de auxílio-doença que a autora recebeu tem natureza previdenciária (espécie nº 31), conforme documentos de fls. 15/24. Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

2008.61.83.007879-4 - LIGIA PETTINATI (ADV. SP247146 SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça

naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

2008.61.83.008333-9 - FRANCISCO DOMINGUES (ADV. SP235255 ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei e, após ter sido intimada para emendar a petição inicial, deixou decorrer in albis o prazo para atribuir valor à causa compatível com a competência desta Justiça Federal especializada. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

2008.61.83.008798-9 - APARECIDA DE FREITAS (ADV. AC002035 ROSA MARIA STANCEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

2008.61.83.008941-0 - ANTONIO CARLOS DE CAMPOS (ADV. SP101492 LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

2008.61.83.009189-0 - ANDERSON VERIDIANO DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP042213 JOAO DE LAURENTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 39/40: Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 16, tendo em vista que não consta nos autos decisão sobre o requerimento de efeito suspensivo, pleiteado no agravo de instrumento de fls. 23/28.Int.

2008.61.83.011471-3 - ANTONIO AUGUSTO MAGRO (ADV. SP051887 EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

2008.61.83.011473-7 - ANTONIO JULIO PINTO (ADV. SP051887 EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

2008.61.83.012313-1 - GERALDO CEZAR DE ANDRADE FILHO (ADV. AC001146 JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

2009.61.83.000884-0 - SOLANGE SIQUEIRA DE MOURA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda, determinando a remessa do presente ao Juiz (a) Distribuidor das Varas de Acidente de Trabalho da Comarca de São Paulo. Intime-se.

2009.61.83.000973-9 - LUZANIRA VALENCA CLAUDIO (ADV. SP112235 GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Preliminarmente, cumpre-me ressaltar que diante da competência exclusiva deste Juízo para dirimir questões de cunho meramente previdenciário, nos termos do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconheço a incompetência para apreciar o pedido de indenização por danos morais.Assim sendo, a pretensão no presente feito, ou seja, a concessão de benefício assistencial, considerando o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, o valor da causa não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30(trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

2009.61.83.001406-1 - FRANCISCA DAMIANA DE LIMA (ADV. SP036420 ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.No presente feito, se acolhida a pretensão, ou seja, a concessão de benefício assistencial, considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta, restando prejudicado o pedido.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30(trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0011113-7 - MARIA APARECIDA CARDOSO ARCANGELIS (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Defiro o pedido, pelo prazo de dez (10) dias.2. Int.

90.0037783-8 - LOURDES DOMINGUES ANTUNES E OUTROS (ADV. SP071350 GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD LESLIENNE FONSECA)

1. Expeça-se mandado de intimação pessoal, no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, para o(s) eventual(is) sucessor(es) do autor Kessarij Iwanow requerer(em) o quê de direito, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do processo.2. Int.

92.0073423-5 - GECI GREGORIO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Diga o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

95.0038027-7 - GERALDO QUESADA (ADV. SP033927 WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para

contra-razões, no prazo legal.3. Int.

98.0007025-7 - CARLOS VIEIRA DA SILVA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Manifeste-se o INSS, expressamente e no prazo de dez (10) dias, sobre o contido às fls. 230/231.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2000.61.83.002644-8 - ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fl. 157 - Manifeste-se o INSS.2. Int.

2001.61.83.002362-2 - ELISABETH PLIGER (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Manifeste-se o patrono da parte autora sobre a certidão da Sr(a). Oficial(a) de Justiça, de fl. 176, esclarecendo se compareceu (ou não) à perícia.2. Int.

2001.61.83.002695-7 - WALDEMAR OLIVEIRA DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2002.61.83.000121-7 - DEMETRIO DE MORAES (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 157/159 - Ciência à parte autora.2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 148.3. Int.

2002.61.83.003992-0 - PAULINA NEYDE BELTRAME ROMANO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fl. 271 - Defiro o pedido, pelo prazo de quinze (15) dias, mediante carga pelos meios próprios.2. Int.

2002.61.83.003995-6 - JOSE MATIAS SIMON E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 355/368 - Ciência à parte autora, requerendo o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de dez (10) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2003.61.83.003893-2 - ANTONIO PERCILIO DOS SANTOS (ADV. SP111990 JAIME MARQUES RODRIGUES E ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Fls. 137/138 - Oficie-se diretamente à Agência da Previdência Social indicada.2. Int.

2003.61.83.004765-9 - LUIZ ANTONIO BRAZ E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Diga a parte autora quanto ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer.2. Int.

2003.61.83.005062-2 - PEDRO GARCIA FILHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Recebo as apelações interpostas por ambas as partes, em seu efeito meramente devolutivo, com fundamento no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. É certo que esse inciso diz em confirmar e não deferir, como aduz a diligente Procuradora do INSS, em sua manifestação constante nos autos. Contudo, atenta às regras da hermenêutica, de que ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio e do artigo 5º do Decreto-lei nº 4.657/42, entendo que o inciso VII, do artigo 520 do Código de Processo Civil deve ser interpretado de forma a também abranger a sentença que concede a antecipação dos efeitos da tutela.2. De fato, a razão que concede ou confirma uma tutela antecipada é a mesma, devendo aplicar-se a mesma regra de direito.3. Posto isto, dê-se vista à parte contrária para contra razões, no prazo legal.4. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 395/396. 5. Int.

2003.61.83.005680-6 - ADEMAR DA SILVA BORGES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para

contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.014085-4 - LUIZ DIAS DE MORAES SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE FAGA)

1. Defiro o pedido, pelo prazo de dez (10) dias.2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução da obrigação de fazer.3. Int.

2003.61.83.014213-9 - MANOEL GOMES NOGUEIRA (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 60/66 - Ciência à parte autora, requerendo o quê de direito, em prosseguimento.2. Int.

2004.61.83.000149-4 - FLORISMAR RODRIGUES SOARES E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2004.61.83.001756-8 - MONICA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP098077 GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Informe a parte autora se realizada (ou não) a perícia.2. Int.

2004.61.83.005245-3 - JOAO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2004.61.83.005463-2 - ANTONIO JUVENCIO LOPES (ADV. SP104587 MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Informe a parte autora se compareceu (ou não) à perícia agendada.2. Int.

2006.61.83.004906-2 - JOAQUINA OLIVEIRA DINAMARCA (ADV. SP094273 MARCOS TADEU LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 59 - Oficie-se diretamente à Agência da Previdência Social indicada.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2006.61.83.006114-1 - JOAO FERNANDES CARDOSO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2006.61.83.008418-9 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP127756E FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP214551 KELI CRISTINA RIGON GUILHERME E ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 98/112 - Manifeste-se as partes.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2006.61.83.008522-4 - LEILA CRISTINA ANDRADE (ADV. SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o patrono da parte autora sobre a certidão da Sr(a). Oficial(a) de Justiça, de fl. 183, esclarecendo se compareceu (ou não) à perícia.2. Int.

2007.61.83.001180-4 - KLEISIANE DA CRUZ SANTOS - MENOR (CREUZA DA CRUZ SANTOS) E OUTROS (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes e ao Ministério Público Federal do contido às fls. 167/171 e do despacho de fl. 163.2. Int.

2007.61.83.001665-6 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP217909 ROBERTO MARIANO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 18 de MARÇO de 2009, às 15:00 (QUINZE) horas, para produção da prova deprecada.Int.

2007.61.83.001703-0 - JOSE FERNANDES PINO (ADV. SP114523 SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 56 - Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2007.61.83.002767-8 - MANOEL VICENTE SARMENTO (ADV. SP165736 GREICYANE RODRIGUES BRITO E ADV. SP178077 PATRICIA APARECIDA CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 16 de MARÇO de 2009, às 16:30 (DEZESSEIS E TRINTA) horas, para produção da prova deprecada.Int.

2007.61.83.005922-9 - PAULO AMANCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP223662 CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.002451-7 - VALMIR SAMPAIO OLIVEIRA (PROCURAD LIDIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 259/262 - Anote-se.2. Fls. 259/262 e 263/305 - Acolho como aditamento à inicial.3. Manifeste-se o INSS.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.001702-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.000798-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MATHIAS HOHL (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO(...)

Expediente Nº 2051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.000147-0 - HEBI PINHEIRO HOMSI E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 442/443: oficie-se ao E. TRF da 3ª Região comunicando o deferimento da habilitação de Laudelina Marques Rosa, como sucessora de Valdomiro Albino Rosa, bem como solicitando que seja determinado ao PAB da Caixa Econômica Federal a conversão da conta nº 1181.005.502731540 em conta de depósito judicial.Int.

2001.61.83.002232-0 - OSCAR SEVERIANO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Fls. 238/305 - Diga a parte autora, no prazo de dez (10) dias, requerendo o quê de direito, em prosseguimento.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.3. Int.

2001.61.83.002380-4 - PEDRO DE SOUZA BARBOSA E OUTRO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LESLIENNE FONSECA)

1. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.2. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.3. Int.

2001.61.83.002475-4 - OCTACILIO JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. CITE-SE o INSS para fins do artigo 730, bem como intime-o nos termos do artigo 632, ambos do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, comunicando-se-o, outrossim, o último mês de competência incluído na memória dos cálculos de liquidação apresentado.2. Int.

2001.61.83.003392-5 - JOAO GUILHERME MARQUES DOS SANTOS (SUELI MARQUES DOS SANTOS) (ADV. SP067357 LEDA PEREIRA DA MOTA E ADV. SP172336 DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Fls. 304/308 - e 309/312 - Diga a parte autora, no prazo de dez (10) dias, requerendo o quê de direito.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2002.61.83.001225-2 - ALVARO CAMPOS GUALBERTO (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária; bem como da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos cópia da memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2002.61.83.001536-8 - SEBASTIAO LOURENCO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Diga o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl. 550 em relação ao co-autor Manoel Tiborcio de Melo.4. Int.

2002.61.83.002101-0 - ROSSANA BECHARA DALLA TORRE (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Excepcionalmente, defiro a expedição de ofício à Agência da Previdência Social processadora do Processo Administrativo, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de quinze (15) dias, as informações requeridas pela parte autora.2. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifestes-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.3. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.5. Int.

2002.61.83.002274-9 - CONCEICAO APARECIDA PEDROSO (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária; bem como da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos cópia da memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2002.61.83.002355-9 - JOSE CASTORINO BONETTI (ADV. SP141872 MARCIA YUKIE KAVAZU E ADV.

SP158958 ROBERTA GOMES VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Int.

2002.61.83.003834-4 - ALDENILDO ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Intime-se pessoalmente o chefe da Agência da Previdência Social, para que comprove documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, expedindo-se, para tanto, Carta(s) Precatória(s), se necessário, como diligência do juízo.2. Permanecendo o não cumprimento da ordem judicial e independentemente de nova intimação, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal para que adote as providências quanto ao descumprimento da ordem judicial.3. Sem prejuízo, considerando o pedido de fl. 473, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.5. Int.

2003.61.83.001420-4 - MARCO ANTONIO MILITAO (ADV. SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fl. 216 verso - Ciência à parte autora.2. Após, cumpra-se o item 2 retro.3. Int.

2003.61.83.001684-5 - NEI DIAS VIEIRA (ADV. SP115296 ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ E ADV. SP206350 LUCIA HELENA PAVESI FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LESLIENNE FONSECA)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

2003.61.83.002223-7 - SERGIO DEJALMA LUZ E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.83.002311-4 - CLAUDIO MACHADO (PROCURAD HENRIQUE BERALDO AFONSO E ADV. SP159295 EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 626/636 - Diga a parte autora, no prazo de dez (10) dias, requerendo o quê de direito, em prosseguimento.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.3. Int.

2003.61.83.003024-6 - MARIA ROSA REBELATTO DEA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Fls. 142/164 - Diga a parte, no prazo de dez (10) dias, requerendo o quê de direito, em prosseguimento.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.3. Int.

2003.61.83.003473-2 - CARLOS JOSE DE PAIVA E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores JOSÉ DE SOUZA COSTA IRMÃO e CARLOS JOSÉ DE PAIVA.2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.002155-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.001536-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIS TASCIO (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

1. Fls. 60/61 - Solicite-se as informações necessárias conforme determinado à fl. 15.2. Após, tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.3. Int.

2008.61.83.001705-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.002223-7) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SERGIO DEJALMA LUZ E OUTRO (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de elaborar o cálculo nos termos do julgado. Int.

2008.61.83.002334-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.000147-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) X HEBI PINHEIRO HOMSI E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

2008.61.83.012927-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003473-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CARLOS JOSE DE PAIVA E OUTRO (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

1. À SEDI para fazer constar no pólo passivo deste Embargos à Execução CARLOS JOSÉ DE PAIVA.2. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.3. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.4. Int.

2008.61.83.013113-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.002355-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE CASTORINO BONETTI (ADV. SP141872 MARCIA YUKIE KAVAZU E ADV. SP158958 ROBERTA GOMES VICENTIN)

1. Remetam-se os autos à SEDI para retificar a data de protocolo dos presentes embargos.2. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.3. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.83.003171-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001979-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ROBERTO WAGNER (ADV. SP069530 ARIOVALDO LUNARDI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO(...)

CAUTELAR INOMINADA

2002.03.99.040912-6 - ANA MARIA GOMES DE LACERDA FUZIOCA E OUTROS (ADV. SP012742 RICARDO NACIM SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI E PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

1. Fls. 189/192 - Diga a parte autora, no prazo de dez (10) dias, requerendo o quê de direito, em prosseguimento.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.20.005845-8 - EDIMILSON MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES E ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 16/06/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2006.61.20.001509-9 - SABRINA ANTUNES PESSOA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento feito pelo Sr. Perito Judicial, desconstituo como perito o Dr. José Felipe Gullo, nomeando em sua substituição o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia a ser realizada no dia 07/04/2009 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 50/52), pela parte autora (fls. 54/55) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.006527-3 - DARIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

A perícia médica anteriormente designada será realizada pelo Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, no dia 16/03/2009 (segunda-feira) às 09:30, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Int.

2007.61.20.002434-2 - CATARINA DAMICO DE ANDRADE (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento feito pelo Sr. Perito Judicial, desconstituo como perito o Dr. José Felipe Gullo, nomeando em sua substituição o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia médica a ser realizada no dia 09/06/2009 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 33/34), pela parte autora (fl. 06) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002449-4 - IRANI BOTTA MORANDINI (ADV. SP201321 ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 30/06/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

2007.61.20.002591-7 - ELIZABETE ZABALA (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 23/06/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

2007.61.20.002685-5 - MARIO CESAR SARTORI (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 15/09/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

2007.61.20.002863-3 - IRACI BISPO DE OLIVEIRA (ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD

RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 04/08/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.003132-2 - MARIA DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 01/09/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.003453-0 - CARLA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP143102 DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 04/08/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.003907-2 - JACIRA LEAO BONIFACIO (ADV. SP235771 CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 69: Indefiro o pedido de intimação pessoal da autora para comparecimento à perícia designada, tendo em vista que o seu I. patrono não comprovou a execução de qualquer diligência no sentido de comunicar-lhe a data e o horário da perícia anteriormente marcada. Além disso, cabe ao advogado informar seu cliente de todas as medidas necessárias a promover a regular tramitação do processo, constituindo esta atitude no mínimo de diligência que se pode recomendar àquele que patrocina a causa em nome do autor. Outrossim, designo o dia 03/08/2009 às 09h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.003974-6 - THEREZA APPARECIDA BONIFACIO CAMARGO (ADV. SP167244 RENATO DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 49: Indefiro o pedido do autor, nos termos do art. 294 do Código de Processo Civil. Outrossim, designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 31/08/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 142/143), pelo INSS (fls. 140/141) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004107-8 - JOAO FAVERO DE SOUZA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 11/08/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.004362-2 - ANTONIA APARECIDA DOMINGUES DE MOURA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 28/07/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.004417-1 - DANIEL DEVITO (ADV. SP124655 EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 18/08/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.004607-6 - MARINO LOPES FERREIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 30/06/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.004615-5 - MARIA ANUNCIADA NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 15/12/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.004786-0 - LUIZ ALFREDO DO NASCIMENTO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 23/06/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.004946-6 - CONCEICAO DO CARMO PORTRONIERI (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 11/08/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.005173-4 - ADEILDO FERREIRA DO MONTE (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 08/09/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.005235-0 - MARIA JOSE DA SILVA SANTANA (ADV. SP157298 SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 30/06/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.005320-2 - NEUZA COMANINI PIVETTI (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 01/09/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar

consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.005395-0 - ELIZETE TRINDADE DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 09/06/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.005419-0 - DONIZETI ANTONIO SANTOS (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 28/07/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.005494-2 - JOAO BATISTA GONZALES (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 18/08/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.005504-1 - MARIA JOSE DA SILVA PESSOA (ADV. SP242863 RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 04/08/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.005543-0 - NEREIDE APARECIDA MARTINS PEREIRA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 15/09/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.005551-0 - SONIA MARIA DE PAULA LEAL (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 09/06/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.005795-5 - SORAYA MARIA RIBEIRO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 25/08/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.005808-0 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Designo o dia 04/08/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o)

autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.005866-2 - HELENA MOURA (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Designo o dia 01/09/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.005900-9 - JOSE DE FATIMA JESUS MENDES (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 11/08/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.006106-5 - LUZIA APARECIDA PINTO SOMENZARI (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Designo o dia 25/08/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.006125-9 - LOURDES MIRANDA WETTERICH (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 17/08/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 07), pelo INSS (fls. 107/108) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006191-0 - LUCIA MARIA DA SILVA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 23/06/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.006224-0 - EUCLIDES PEDRO DO NASCIMENTO (ADV. SP196013 FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 01/09/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.006225-2 - ADRIANO HENRIQUE SELESTRINO (ADV. SP196013 FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 18/08/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.006264-1 - MARIA HELENA VICTOR (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 16/06/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.006531-9 - MARIA JOSE VIEIRA DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 15/09/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.006805-9 - ADAILTON DA SILVA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 22/09/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.006971-4 - NELSON CILENSE JUNIOR (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 18/08/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.007126-5 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 08/12/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.007211-7 - EVA CARNEIRO FERREIRA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Designo o dia 22/09/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.007227-0 - EDNALVA TOME DOS SANTOS (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 16/06/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.007343-2 - AMARA MARIA DE LIMA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Designo o dia 08/09/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.007415-1 - JOEL MARQUES JARDIM (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Designo o dia 08/09/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.007484-9 - MIRTES HELENA PALADINO CHECARONE (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Designo o dia 08/12/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.007517-9 - CARLOS GREGORIO DE OLIVEIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Designo o dia 12/01/2010 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.007530-1 - DORILDE SILVA OLIVEIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Designo o dia 16/06/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.007770-0 - GERTRUDES CARNEIRO DE OLIVEIRA GALATTE (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Designo o dia 23/06/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.008029-1 - CELIA REGINA APARECIDA DE SANTIS BELLARMINO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Fl. 55: Indefiro o pedido de intimação pessoal da autora para comparecimento à perícia designada, tendo em vista que a sua I. patrona não comprovou a execução de qualquer diligência no sentido de comunicar-lhe a data e o horário da perícia anteriormente marcada. Além disso, cabe ao advogado informar seu cliente de todas as medidas necessárias a promover a regular tramitação do processo, constituindo esta atitude no mínimo de diligência que se pode recomendar àquele que patrocina a causa em nome do autor. Designo o dia 20/07/2009 às 09h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.008366-8 - ADILSON APARECIDO DE LIMA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Designo o dia 15/09/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar

consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.008495-8 - CASSANDRA BOCADO GOMES (ADV. SP080998 JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 19/01/2010 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.008844-7 - JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 08/12/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.008952-0 - MARCELO APARECIDO MUNIZ MACHADO (ADV. SP157298 SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Indefiro a produção de produção de prova oral uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. 2. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 20/07/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 07), pelo INSS (fls. 40/41) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 3. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.009000-4 - MARIA FRANCISCA DA SILVA SIMAO (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 14/09/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/ SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 58/59), pela parte autora (fl. 07) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.009198-7 - JOSE ROBERTO CALDEIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 08/12/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2008.61.20.000335-5 - MARLENE MOREIRA CUNHA DE SOUZA (ADV. SP139556 RITA DE CASSIA BERNARDO ROSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 12/01/2010 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2008.61.20.000438-4 - ELIAS DE ALMEIDA (ADV. SP181370 ADÃO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD

RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 12/01/2010 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2008.61.20.000938-2 - JOAO LUIZ GROPO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Fls. 64/65: Aguarde-se a perícia médica que se realizará no dia 31/08/2009 às 09h30min, nas dependências desta Justiça Federal. 2. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 31/08/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/ SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 62/63) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 3. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001063-3 - ROMILDA VENANCIO DE ANDRADE OLIVEIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 19/01/2010 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2008.61.20.001185-6 - FABIANA ISABEL SELESTRINO (ADV. SP265744 OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP254557 MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 29/06/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 09), pelo INSS (fls. 103/104) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001296-4 - MARCIA CRISTINA MARIANO (ADV. SP265744 OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP254557 MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 12/01/2010 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2008.61.20.001539-4 - MAFALDA ZINGARELLI SPINELLI (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 15/12/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2008.61.20.001718-4 - MARIUSA APARECIDA GENTIL TELAROLLI (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 15/12/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o)

autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2008.61.20.002036-5 - ENIDE BERNARDO DELBONE (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 22/06/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 56/57), pelo INSS (fls. 58/59) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002064-0 - ORLANDO SOARES DOS SANTOS (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 19/01/2010 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2008.61.20.002322-6 - GISLAINE DA SILVA BENTO (ADV. SP168923 JOSÉ EDUARDO MELHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 31/08/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 48/49), pelo INSS (fls. 46/47) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002459-0 - DORALICE ALVES COELHO (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 15/12/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2008.61.20.002641-0 - ANTONIO SABINO JACO (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

A perícia médica anteriormente designada será realizada pelo Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, no dia 23/03/2009 (segunda-feira) às 09:30, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Int.

2008.61.20.003043-7 - RITA GONCALVES (ADV. SP265744 OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 08/09/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2008.61.20.003183-1 - VALDIR MARTINS CORDEIRO (ADV. SP239412 ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 22/06/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales

Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 22), pelo INSS (fls. 117/118) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003316-5 - MARIA DE FATIMA DE BARROS (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 22/06/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 07), pelo INSS (fls. 43/44) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003347-5 - DALVA APARECIDA PIRES CORREIA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 22/06/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 72/73), pelo INSS (fls. 74/75) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003581-2 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA (ADV. SP249732 JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 10/08/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 97/98), pelo INSS (fls. 95/96) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003668-3 - SEBASTIAO JOSE MARQUES (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 22/06/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 116/117), pelo INSS (fls. 112/113) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003921-0 - SANDRA HELENA PEDRASSOLI (ADV. SP087975 NILTON LOURENCO CANDIDO E ADV. SP103406 EDVIL CASSONI JUNIOR E ADV. SP151521 FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 10/08/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo

conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 86/88), pelo INSS (fls. 84/85) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003923-4 - RAIMUNDA TRINDADE (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 22/06/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 68/70), pelo INSS (fls. 71/72) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004049-2 - GENUFEA DE PONTE COSTA (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 29/06/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 61/62), pelo INSS (fls. 63/64) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004586-6 - SONIA DA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 24/08/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela autora (fls. 55/56), pelo INSS (fls. 57/58) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004603-2 - CARLOS ALBERTO MEDEIROS (ADV. SP207892 RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 03/08/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 55/56), pelo INSS (fls. 58/59) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004973-2 - ANIRTO JOAO FAZANI (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 10/08/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 48/49), pelo INSS (fls. 50/51) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da

perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005076-0 - VITOR MARCELINO (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 24/08/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela autora (fls. 50/51), pelo INSS (fls. 52/53) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005600-1 - SUELI DE FATIMA GANACIN (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 03/08/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 71/72), pelo INSS (fls. 69/70) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005761-3 - BENEDITO LUIZ LEMES (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 10/08/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 63/64), pelo INSS (fls. 65/66) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.20.000991-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARASOL TURISMO LTDA (ADV. SP202467 MELISSA SUALDINI ADRIEN FER)

Fls. 218/219: Defiro a suspensão do curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, promova-se nova vista à exequente. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.20.002642-8 - UMITEC - IND/ E CALDEIRARIA LTDA - EPP (ADV. SP065401 JOSE ALBERICO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP181374 DENISE RODRIGUES)

Fl. 161: Defiro o requerido pela parte autora. Designo o dia 23 de junho de 2009, às 16 horas para realização de audiência de instrução. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas (fl. 131) para comparecerem à audiência designada. Int.

2004.61.20.006240-8 - DAL MAK EQUIPAMENTOS PARA EMBALAGENS LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO E ADV. SP144726 FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 439/442: Recebo a apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.20.000008-4 - AGENOR GICANTE (ADV. SP077953 JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 126/128: Providencie o credor a contrafé para instruir o mandado de citação, bem como todas as peças necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.058714-3 - LUZIA VIEIRA DA SILVA SANTOS (ADV. SP131991 ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E ADV. SP137121 CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 137: Defiro a vista por 10 (dez) dias ao INSS. Int.

2000.03.99.045655-7 - CLARINDA SOARES (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 114/118: O ilustre advogado apresenta contrato firmado com percentual de honorários advocatícios de 50%, em total desacordo com a tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil e ainda, em descumprimento ao determinado na Ação Civil Pública n. 2005.61.20.002969-0, conforme certidão de fls. 115. Assim sendo, indefiro o requerido e determino que seja oficiado ao Relator da apelação da Ação Civil Pública n. 2005.61.20.002969-1 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e ao Ministério Público Federal, encaminhando-se cópia da petição e documentos de fls. 114/118, bem como desta decisão. Para expedição do precatório determinada a fls. 112, providencie o ilustre patrono a juntada de contrato de prestação de serviços advocatícios, nos termos da decisão da ação civil pública mencionada. Int.

2001.61.20.003942-2 - JOSE PEDRO DO NASCIMENTO (ADV. SP141318 ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA MATTA DE OLIVEIRA E PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Fl. 68/76: Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares arguidas pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.20.006214-6 - CATARINA DOS SANTOS MIGUEL (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 523/524: Indefiro o requerido eis que exaustivamente discutido nos autos. Considerando a informação da Contadoria deste Juízo (fl. 496) de que há uma diferença a favor da autora de R\$ 61,72, expeça-se ofício requisitório complementar, nos termos da Res. n.º 559/07 do CJF e Res. n.º 154/06 do TRF 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Int. Cumpra-se.

2001.61.20.006779-0 - WALTER OCTACILIO DEL PASSO (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Fl. 162: Manifeste-se a parte autora acerca do Ofício do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.20.000108-3 - BENEDITO DE PAULA (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E ADV. SP013995 ALDO MENDES)

Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Int.

2002.61.20.005155-4 - MARIA JOSE LOPES DA SILVA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 164: Dê-se vista dos autos ao INSS, conforme requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2002.61.20.005455-5 - DANIEL DA COSTA NOGUEIRA (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fl. 121/130: Razão assiste ao INSS quando alega a impossibilidade de fracionamento do título executivo judicial. Assim, intime-se o autor para optar entre o benefício concedido administrativamente ou o benefício concedido neste feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.20.006421-8 - EVA RODRIGUES FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV.

SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.20.002849-8 - MARIA ILMA VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Considerando que o feito encontra-se regularizado, manifestem-se os autores acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS (fl. 131/133), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.20.003595-8 - DORALICE FRANCISCA DOS ANJOS (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da sua redistribuição a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se implantou o benefício de aposentadoria por idade rural à autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2004.61.20.003897-2 - LUZIA ALVES FERREIRA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.20.005571-4 - NATALINO ALVES (ADV. SP024530 JOSE GERALDO VELLOCE E ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Fl. 207: Não assiste razão o alegado pela autora, pois a sentença (fl. 126/139) e o v. acórdão (fl. 162/169) não condenaram o INSS em honorários periciais. Contudo, como a perita foi nomeada pelo Juízo (fl. 37), arbitro-lhe os honorários periciais no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. No mais, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência ABRIL/2008, sendo R\$ 1.172,65 (principal) e R\$ 58,63 (honorários de sucumbência), nos termos da Res. n.º 559/07 do CJF e Res. n.º 154/06 do TRF 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o pagamento. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.005607-0 - ERMELINDA SENA DA SILVA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Fl. 123: Esclareça o INSS (EADJ) se houve implantação do benefício da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 125/126: Com a vinda da informação, remetam-se os autos à Contadoria para verificar se a conta apresentada pelo INSS (fl. 120/121) está em consonância com o julgado, tendo em vista ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Int.

2004.61.20.006640-2 - DORALICE PEREIRA EVANGELISTA E OUTROS (ADV. SP024530 JOSE GERALDO VELLOCE E ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP013995 ALDO MENDES)

Fl. 282/283: Traga a co-autora Maria Evangelista Defalque procuração dos demais co-autores outorgando-lhe poderes para representá-los, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.20.002521-0 - IONEKO HIGA TABA (ADV. SP036473 WALDEMAR ANGELIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.20.003945-2 - FLORES VALTER FRANCISCO (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Fl. 196: Prejudicado o requerido pelo INSS. Tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.20.000189-1 - MARIA DA SILVA MARIANO (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 103/103-v: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2006.61.20.000607-4 - RAMIRO RIBEIRO (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA

CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Traga o sucessor (Ramiro Ribeiro) todos os prontuários médicos, receituários, relatórios e exames que a de cujus (Aparecida Rodolpho Ribeiro) possuía, para instruir o feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2006.61.20.003943-2 - LEONILDA MOSCATTI CAVALETTI (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2006.61.20.005802-5 - MARIA FLORENTINA FELIPE GUARNIERI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Considerando a comprovação de recebimento de pensão, e considerando que se provado o óbito e a qualidade de viúvo, a sucessão processual independe de sentença (art. 1.060, I, do CPC), remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo para que PALAMEDE GUARNIERI (fl. 111) figure como sucessor de Maria Florentina Felipe Guarnieri. Depois, cumpra a secretaria a decisão de fl. 102, expedindo-se os ofícios requisitórios.

2006.61.20.005973-0 - ARISTIDES BOTELHO (ADV. SP108469 LEILA MARIA ZANIOLO E ADV. SP102254 ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Fl. 265: Razão não assiste à parte autora, considerando que a sentença (fl. 86/88) e o v. acórdão (fl.115/136) não condenaram o INSS em honorários periciais. Contudo, considerando que a perita foi nomeada pelo Juízo (fl. 61), requirite-se o pagamento arbitrado à fl. 61, em R\$ 112,00, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento) desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794, do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Após a requisição de pagamento, arquivem-se os autos (baixa findo). Int. Cumpra-se.

2006.61.20.007300-2 - REINALDO MARTINS NOGUEIRA (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 171: Intime-se o INSS para manifestar-se acerca do termo de prevenção. Int.

2007.61.20.004255-1 - WALTHER AZOLINI E OUTROS (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 190/200: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2007.61.20.004256-3 - MARIA BATAGIELLO (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 182: Esclareça o subscritor, no prazo de 10 (dez) dias, a habilitação de eventuais herdeiros, tendo em vista que não há notícia de óbito da autora. Int.

2007.61.20.004495-0 - DJANYRA MARIA MATTIOLI DE OLIVEIRA (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Fl. 152: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.20.004513-8 - FLAVIO WIGGERT DE ALMEIDA MORAES (ADV. SP035138 HERCULES JOSE PEREIRA E ADV. SP048287 JOAO DE FREITAS GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 155: Considerando a informação da Contadoria, intime-se o INSS para que implante a revisão do benefício do autor, bem como para que apresente a conta de liquidação até a data da DIP, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.20.005705-0 - OSVALDO JOAO LANGONE (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.20.008660-8 - MARIA JOSE SANTOS DE ALMEIDA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE

ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando que o INSS requereu prazo para apresentação de proposta de acordo (fl. 39), mas até o momento não o fez, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco), caso queira fazê-lo. Não havendo interesse em propor acordo pelo INSS, e decorrido o prazo, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2007.61.20.009020-0 - ANTONIO GUERINO MACHETE (ADV. SP195286 HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes acerca da carta precatória juntada (fl. 73/84. Int.

2008.61.20.000148-6 - ILTON CORREA DE ALMEIDA (ADV. SP073178 ADELVIA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 80/84-verso: Manifestem-se as partes acerca da conta da Contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2008.61.20.000611-3 - BENEDITO EDUARDO NEPOMUCENO (ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO E ADV. SP124682 VALTER GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 175/176: Nos termos do artigo 265, I do CPC suspendo o andamento do processo para habilitação de eventuais herdeiros. Int.

2008.61.20.000821-3 - GENI TEODORO DOS SANTOS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 61/70: Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados. Int.

2008.61.20.001508-4 - TERCIO BIANCHINI (ADV. SP105764 ANESIO RUNHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 114/117-v: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2008.61.20.002939-3 - ERCILIO DE JESUS (ADV. SP127277 MARCELO HENRIQUE CATALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 166: Por ora, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação referente aos honorários periciais (fl. 105), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.004211-7 - JOSEFA CAVALCANTE FELIX (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 38/58: Dê-se ciência às partes acerca da carta precatória juntada. Int.

2008.61.20.009043-4 - CICERO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 31: Defiro o prazo requerido pelo autor. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.010730-6 - NAYR ORLA DE ALMEIDA (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Indefiro o pedido de tutela antecipada eis que ausentes os requisitos ensejadores do artigo 273 do CPC. Ademais, no presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como a oitiva de testemunhas do período em que a autora foi trabalhadora rural. Cite-se o INSS. Depreque-se o depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 18 ao Foro Distrital de Américo Brasiliense/SP. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se às partes.

2009.61.20.001235-0 - ATILIO MESSORE (ADV. SP244189 MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Depreque-se o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas (fl. 13) à Comarca de Ribeirão Bonito/SP. Intim.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2003.61.20.002525-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.20.000108-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E ADV. SP013995 ALDO MENDES) X BENEDITO DE PAULA (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Trasladem-se cópias da r. sentença (fl. 106/109), do cálculo (fl. 62/79, do v.acórdão (fl. 131/135) e da certidão de fl. 138 para os autos principais (2002.61.20.000108-3).Após, desapensem-se estes autos da ação ordinária e arquivem-se.Int.

2005.61.20.005244-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.002164-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LUIZ ROBERTO PAGOTTO (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

Fl. 119/125: Dê-se vista ao embargado acerca dos documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.20.002381-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.003850-8) ADHEMAR FIORINDO LEO E OUTROS (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 33/34: Nada a deferir. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2452

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.23.001571-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO NAKAHIRA) X LAIS HELENA GONCALVES DE LIMA (ADV. SP018357 JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E ADV. SP087545 PATRICIA PEREIRA DA SILVA)

I- Recebo a APELAÇÃO da Ministério Público Federal nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Ainda, dê-se vista a UNIÃO FEDERAL (AGU);IV - Após, em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

2007.61.23.002133-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO NAKAHIRA) X JESUS ADIB ABI CHEDID (ADV. SP127818 ADIB KASSOUF SAD E ADV. SP109233 MAURICIO DEMATTE JUNIOR) X SOLANGE APARECIDA DEL ROIO (ADV. SP127818 ADIB KASSOUF SAD E ADV. SP109233 MAURICIO DEMATTE JUNIOR)

PUBLICACAO DE DECISÃO PARA OS REQUERIDOS - MPF JÁ INTIMADO: Trata-se de pedido de reconsideração das decisões de fls. 1975 e 1987 pelo Ministério Público Federal, conforme fls. 2073 e seu verso, no tocante ao indeferimento de produção de prova testemunhal em audiência.Com efeito, com o escopo de não ferir os princípios processuais da ampla defesa e do due process of law, defiro o requerido.Designo a audiência de instrução para o dia 06 DE ABRIL DE 2009, às 13h 40min, observando-se, pois, os pontos controvertidos firmados às fls. 1834.Manifestem-se as partes quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas, observando-se os termos dos artigos 412, caput e 2º, do CPC, substancialmente em se tratando de funcionário público no tocante ao parágrafo retro mencionado, se for o caso. Caso optem pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.Por fim, sendo comum o prazo às partes, estas deverão observar o disposto no artigo 40, 2º do CPC.Intimem-se pessoalmente os requeridos.Intimem-se o MPF e a AGU.

MONITORIA

2005.61.23.000071-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CABRAL LUSTOSA JUNIOR X ELISABETE SCOPEL LUSTOZA X PRISCILA SCOPEL LUSTOZA

Esclareça a CEF seu real interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, em face das diligências havidas na localização dos réus, sem a efetivação das mesmas.Silente, tornem conclusos para sentença.

2006.61.23.000808-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X BENEDICTO MACHADO FILHO E OUTROS (ADV. SP106687 MARCELO ROBERTO ARICO)

I- Recebo as fls. 147, para os seus devidos fins, considerando haver nos autos outro advogado constituído, providencie a secretaria as devidas anotações.II- Recebo a APELAÇÃO do réu nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV-Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

2007.61.23.000710-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AYRTON DIAS CAMARGO

1. Fls. 41/57: indefiro, em parte, o requerido. Não há qualquer prova nos autos da alegada fraude à execução.2. Ademais, o executado resguardou-se de decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança sob nº 2008.61.23.000969-4 para resgate dos planos de previdência em comento, mediante depósito em conta corrente indicada pelo autor, momento em que foi oportunizado manifestação e informações da CEF. Ora, como o levantamento dos valores pretendidos em sede de mandado de segurança se deu mediante o conhecimento prévio de parte de representante legal da ora credora, não se há de cogitar da existência de fraude à execução quando a transferência de bens se operou com pleno e incontestado conhecimento da exequente. 3. Posto isto, indefiro o requerido.4. Com efeito, esclareça a CEF os valores devidos pela parte ré, ora executada, vez que incongruentes os valores apresentados nas planilhas de fls. 38 e 57.5. Esclarecidos os valores devidos, ratifico os termos do determinado às fls. 40, observando-se aludidos valores.

2007.61.23.001426-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X RACHEL DOMINGUES E OUTRO

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Fls. 42: defiro o requerido pela parte autora somente em relação aos documentos originais que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante prévia apresentação de cópias autenticadas, podendo esta ser substituída por declaração de autenticidade firmada pelo i. causídico, observando-se o ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE.3- Feito, promova a secretaria o desentranhamento dos referidos originais, substituindo-os pelas cópias trazidas aos autos, mediante prévia conferência.4- Em termos, intime-se o i. causídico a proceder a retirada dos mesmos, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecerem em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.5- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.23.000426-8 - ARISTIDES MORETTO (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE E ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Fls. 169: defiro a dilação de prazo requerida pela PARTE AUTORA para as diligências necessárias ao integral cumprimento do determinado nos autos (fl. 166), pelo prazo de trinta dias.2- Decorrido silente, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

2002.61.23.000541-8 - BENEDITO APARECIDO GONCALVES DE CAMARGO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do escritório e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

2002.61.23.000999-0 - FLORIZA MARIA DA VEIGA (ADV. SP095201 CARLOS ALBERTO GEBIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência ao i. causídico da parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias para que requeira o que de direito quanto a execução de seus honorários, face ao falecimento da autora.3- No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2002.61.23.001407-9 - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (PROCURAD JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E ADV. SP031250 CELIA MARISA PRENDES E ADV. SP127350 LUCIANE APARECIDA R BUJATO DIPP)

Considerando o ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 556, encaminhando a este juízo petição protocolada pela co-ré SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS -

SEBRAE, sob nº 2008.242169, datada de 19/11/2008, como sendo contra-razões a recurso extraordinário interposto por SDK Elétrica e Eletrônica Ltda, e que, compulsando os autos, verifico a inexistência de interposição do aludido recurso extraordinário, esclareça a co-ré SEBRAE o teor da referida petição, no prazo de cinco dias

2003.61.23.001001-7 - MAURO NUNES DA SILVA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido. 3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria. 4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

2003.61.23.001845-4 - ANA LUCIA SANTOS DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

....Decido.Recebo a presente impugnação à execução em seu efeito suspensivo, observando-se ainda a garantia depositada pela CEF em conta à disposição do juízo da parte controversa, conforme fls. 182/183.Sem adentrar, por enquanto, na correção dos cálculos apresentados pela parte exequente, o certo é que a irresignação da executada veio lastreada em fundamentos plausíveis que poderão, após análise ampla e exauriente da controvérsia aqui posta, levar ao acolhimento eventual da pretensão da devedora. Desta forma, nos termos do artigo 475-M e 2º do CPC, a recepção do incidente aqui articulado no efeito suspensivo é medida de rigor, vez que, do contrário, estar-se ia diante de situação que ensejaria difícil reparação à devedora. Encaminhem-se, pois, os autos ao setor de contadoria para apurar as divergências apontadas, os eventuais pagamentos já efetuados em favor dos exequentes, de acordo com o julgado, observando-se ainda as planilhas trazidas aos autos e ainda as atualizações indicadas.

2004.61.23.000177-0 - ASTELIO DANTAS DE VASCONCELLOS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda; b) os termos inicial e final da correção monetária; c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções; d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes; f) o percentual de honorários advocatícios. 3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias. 4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s). 5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2004.61.23.001228-6 - THEREZINHA MARTORANO E SILVA E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1- Fls. 208/210: compulsando os autos verifico que o i. causídico da parte autora deixou de requerer, oportunamente, a expedição de alvará de levantamento da verba honorária especificamente em nome da advogada Dra. Elizabeth Mazzolini, conforme fls. 200 e 200-verso. 2- Observo, ainda, que o alvará expedido às fls. 203 foi retirado tempestivamente pela referida causídica em 17/12/2008, sem qualquer ressalva. 3- Com efeito, considerando que referido documento teve seu prazo para liquidação esgotado, vez que com validade de trinta dias, defiro, excepcionalmente, o requerido, vez que injustificado, nos seguintes termos: a) desentranhe-se o alvará original de fls. 209, procedendo-se o cancelamento e arquivamento do mesmo em pasta própria; b) expeça-se, após a publicação deste, alvará da verba honorária, consoante determinado às fls. 200, em favor da i. causídica Dra. ELIZABETH MAZZOLINI, OAB/SP: 81.896.c) após, intime-a para retirada do mesmo, com nova publicação. d) Por fim, cumpra-se o determinado às fls. 200, item 3.

2004.61.23.002238-3 - EDVALDO SANTOS SILVA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, esclareça a parte autora quanto ao seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos ou, se for o caso, justifique o motivo de eventual ausência, comprovando documentalmente, e ainda seu real interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias. Em caso de comparecimento e realização do exame pericial médico, intime-se o perito requisitando urgência na remessa do laudo para instrução do feito, em face do lapso temporal decorrido. Int.

2006.61.23.000060-8 - ROSA APARECIDA SILVA PINTO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. 2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

2006.61.23.000133-9 - JOSE CARLOS DE FARIA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Descabe, a priori, qualquer intervenção deste Juízo para determinação de bloqueio de levantamento da verba depositada às fls. 115 em favor do autor, vez que não se vislumbra qualquer irregularidade procedimental nos autos. Desta forma, cabe a i. causídica e aos familiares adotar as medidas cabíveis na esfera estadual competente. Silente, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2006.61.23.000466-3 - ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2006.61.23.000631-3 - SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2006.61.23.000967-3 - CLAUDIO PEREIRA MAGALHAES (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para o integral cumprimento da r. determinação.

2006.61.23.000974-0 - ZAIRA DE FREITAS DOS REIS (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. 2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

2007.61.23.000317-1 - BENEDITO APARECIDO ALVES DA SILVA (ADV. SP226554 ERIKA LOPES BOCALETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

2007.61.23.000612-3 - JOSE LUIS PEDROSO (ADV. SP177240 MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, esclareça a parte autora quanto ao seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos ou, se for o caso, justifique o motivo de eventual ausência, comprovando documentalmente, e ainda seu real interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias. Em caso de comparecimento e realização do exame pericial médico, intime-se o perito requisitando urgência na remessa do laudo para instrução do feito, em face do lapso temporal decorrido. Int.

2007.61.23.001166-0 - ROSEMAR DOS SANTOS BIBIANO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, esclareça a parte autora quanto ao seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos ou, se for o caso, justifique o motivo de eventual ausência, comprovando documentalmente, e ainda seu real interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias. Em caso de comparecimento e realização do exame pericial médico, intime-

se o perito requisitando urgência na remessa do laudo para instrução do feito, em face do lapso temporal decorrido.Int.

2007.61.23.001172-6 - LUIZ CARLOS ANTONINI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, esclareça a parte autora quanto ao seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos ou, se for o caso, justifique o motivo de eventual ausência, comprovando documentalmente, e ainda seu real interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias.Em caso de comparecimento e realização do exame pericial médico, intime-se o perito requisitando urgência na remessa do laudo para instrução do feito, em face do lapso temporal decorrido.Int.

2007.61.23.001183-0 - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, esclareça a parte autora quanto ao seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos ou, se for o caso, justifique o motivo de eventual ausência, comprovando documentalmente, e ainda seu real interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias.Em caso de comparecimento e realização do exame pericial médico, intime-se o perito requisitando urgência na remessa do laudo para instrução do feito, em face do lapso temporal decorrido.Int.

2007.61.23.001184-2 - NEUSA APARECIDA DE CARVALHO DIAS (ADV. SP177240 MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2007.61.23.001314-0 - JOSE SILVA DANTAS (ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2007.61.23.001405-3 - MARIA DO SOCORRO FILHA (ADV. SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2007.61.23.001489-2 - ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2007.61.23.001504-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos

mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2007.61.23.001508-2 - ADAO FRANCISCO MOREIRA NETO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2007.61.23.001611-6 - JOAO BATISTA TAFULA (ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2007.61.23.001680-3 - ILMA RODRIGUES DA SILVA AZEVEDO (ADV. SP177240 MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 81/121: dê-se ciência à parte autora da documentação trazida aos autos pelo INSS. Após, subam os autos conclusos para sentença.

2007.61.23.001783-2 - LUIZ APPARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP150746 GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.001796-0 - ORLANDO FABOZZI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, esclareça a parte autora quanto ao seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos ou, se for o caso, justifique o motivo de eventual ausência, comprovando documentalmente, e ainda seu real interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias.Em caso de comparecimento e realização do exame pericial médico, intime-se o perito requisitando urgência na remessa do laudo para instrução do feito, em face do lapso temporal decorrido.Int.

2007.61.23.001909-9 - FRANCISCO CARLOS DE LIMA (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, esclareça a parte autora quanto ao seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos ou, se for o caso, justifique o motivo de eventual ausência, comprovando documentalmente, e ainda seu real interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias.Em caso de comparecimento e realização do exame pericial médico, intime-se o perito requisitando urgência na remessa do laudo para instrução do feito, em face do lapso temporal decorrido.Int.

2007.61.23.001958-0 - NELLO CASARO E OUTRO (ADV. SP177240 MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 110/111: dê-se ciência à parte autora da documentação trazida aos autos pela CEF. Após, subam os autos conclusos para sentença.

2007.61.23.002032-6 - MARIA ANTONIA PINTO LEME (ADV. SP198777 JOANA D'ARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Fls. 81/82: recebo para os devidos a documentação trazida aos autos. Encaminhem-se os mesmos ao sedi para

inclusão no sistema processual do nº do CPF/MF da advogada dra. JOANA DARC DE SOUZA. Após, cumpra a secretaria o determinado às fls. 63.2- Feito, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.

2007.61.23.002061-2 - LEONTINA APARECIDA LEME DE LIMA (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para o integral cumprimento da r. determinação.

2007.61.23.002062-4 - SEBASTIANA ROSA (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.002136-7 - THEREZINHA DE JESUS CARDOSO DE MORAES (ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Fls. 76/77: recebo para os seus fins a documentação trazida aos autos pela i. causídica. Cumpra a secretaria o contido no r. despacho de fls. 69.2- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.

2008.61.23.000021-6 - JOSE FRANCISCO PINTO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, esclareça a parte autora quanto ao seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos ou, se for o caso, justifique o motivo de eventual ausência, comprovando documentalmente, e ainda seu real interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias.Em caso de comparecimento e realização do exame pericial médico, intime-se o perito requisitando urgência na remessa do laudo para instrução do feito, em face do lapso temporal decorrido.Int.

2008.61.23.000064-2 - ISMAEL APARECIDO LEME (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a manifestação do perito do juízo às fls. 75, concedo prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora traga aos autos exames complementares, com laudos conclusivos do médico que acompanha o autor, da enfermidade a ser comprovada para regular instrução do feito. Após, intime-se o perito para designação de nova perícia.

2008.61.23.000077-0 - ADOLFO SILVERIO DE SOUSA (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.000096-4 - OSWALDO CARDINALLI (ADV. SP254790 MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, esclareça a parte autora quanto ao seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos ou, se for o caso, justifique o motivo de eventual ausência, comprovando documentalmente, e ainda seu real interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias.Em caso de comparecimento e realização do exame pericial médico, intime-se o perito requisitando urgência na remessa do laudo para instrução do feito, em face do lapso temporal decorrido.Int.

2008.61.23.000123-3 - VALTER DE ANDRADE LIMA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, esclareça a parte autora quanto ao seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos ou, se for o caso, justifique o motivo de eventual ausência, comprovando documentalmente, e ainda seu real interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias.Em caso de comparecimento e realização do exame pericial médico, intime-

se o perito requisitando urgência na remessa do laudo para instrução do feito, em face do lapso temporal decorrido.Int.

2008.61.23.000172-5 - REINALDO BERNARDO DE SOUZA (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, esclareça a parte autora quanto ao seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos ou, se for o caso, justifique o motivo de eventual ausência, comprovando documentalmente, e ainda seu real interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias.Em caso de comparecimento e realização do exame pericial médico, intime-se o perito requisitando urgência na remessa do laudo para instrução do feito, em face do lapso temporal decorrido.Int.

2008.61.23.000173-7 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, esclareça a parte autora quanto ao seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos ou, se for o caso, justifique o motivo de eventual ausência, comprovando documentalmente, e ainda seu real interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias.Em caso de comparecimento e realização do exame pericial médico, intime-se o perito requisitando urgência na remessa do laudo para instrução do feito, em face do lapso temporal decorrido.Int.

2008.61.23.000295-0 - RUBENS FELIX DO AMARAL (ADV. SP055867 AUGUSTO MAZZO E ADV. SP232166 ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 89/91: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

2008.61.23.000394-1 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP262153 RENATO OLIVEIRA E ADV. SP252625 FELIPE HELENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, esclareça a parte autora quanto ao seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos ou, se for o caso, justifique o motivo de eventual ausência, comprovando documentalmente, e ainda seu real interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias.Em caso de comparecimento e realização do exame pericial médico, intime-se o perito requisitando urgência na remessa do laudo para instrução do feito, em face do lapso temporal decorrido.Int.

2008.61.23.000457-0 - VALDEMIRO FRANCISCO CHAGAS (ADV. SP066607 JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Considerando a certidão de trânsito em julgado supra aposta, e a manifestação da CEF de fls. 87/92 informando do crédito dos valores que entende devidos na conta vinculada do autor, nos termos do julgado, manifeste a parte autora sua aquiescência aos mesmos, ou apresente planilha discriminada fundamentando a discordância, se assim o for. Prazo: 30 dias.2. Em termos, tornem conclusos para extinção da execução.

2008.61.23.000647-4 - ROMILDO LOURENCO CARDOSO (ADV. SP102142 NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.IV- Com efeito, resta prejudicado, por ora, o requerido pela parte autora às fls. 99/101.

2008.61.23.000656-5 - LUISA BLAZQUES POLO (ADV. SP069504 MARCELO FUNCK LO SARDO E ADV. SP132755 JULIO FUNCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando o contido na petição de fls. 84, expeça-se mandado para penhora dos valores depositados às fls. 87, como garantia do juízo, intimando-se a CEF da penhora efetuada para oferecimento de eventual impugnação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 475-J e seu 1º, do CPC.

2008.61.23.000739-9 - MARIA HELENA PERRONE LEME (ADV. SP132755 JULIO FUNCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fls. 48/56: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à

execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

2008.61.23.000889-6 - MARIA EUNICE DOS SANTOS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Int.

2008.61.23.000910-4 - FRANCISCO NIVALDO SPINA (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fls. 50/52: dê-se ciência à parte autora da documentação trazida aos autos pela CEF. Após, subam os autos conclusos para sentença.

2008.61.23.000934-7 - JOAO LUIZ DE MORAES (ADV. SP232166 ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP055867 AUGUSTO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 56/58: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

2008.61.23.000939-6 - DORIVAL MOYA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas por ter se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (11/12/2008)

2008.61.23.001140-8 - LUISA BLAZQUES POLO (ADV. SP132755 JULIO FUNCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Para regular instrução do feito e convencimento do Juízo, determino, com fulcro no artigo 355 do CPC, que a CEF, no prazo de quarenta e cinco dias, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora

2008.61.23.001176-7 - ROSICLER DE OLIVEIRA CAETANO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 23/24: recebo para os seus devidos fins. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

2008.61.23.001216-4 - LOIDE RITA PETERLEVITZ ALKSCHBIRS (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.23.001389-2 - HERMIDA MAZZOLA SANTOS (ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2008.61.23.001436-7 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES (ADV. SP230221 MARIA CAROLINA HELENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

2008.61.23.001483-5 - LUANA CRAVEIRO (ADV. SP260748 FERNANDO RAMON PETRUCELLI MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Para regular instrução do feito e convencimento do Juízo determino, com fulcro no artigo 355 do CPC, que a CEF, no prazo de quarenta e cinco dias, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora

2008.61.23.001509-8 - MARIA BERNADETI DE MORAIS SILVA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001510-4 - JOSE BALDUINO DE OLIVEIRA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001511-6 - SONIA DA CUNHA FERREIRA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001512-8 - MARCOS TADEU ANDRE (ADV. SP065637 ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 42/65: recebo para os seus devidos fins, decidindo pela inexistência da prevenção apontada às fls. 19, por se tratarem de pedidos diferentes, dando o feito por sanado. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

2008.61.23.001513-0 - MARCOS TADEU ANDRE (ADV. SP065637 ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 41/64: recebo para os seus devidos fins, decidindo pela inexistência da prevenção apontada às fls. 18, por se tratarem de pedidos diferentes, dando o feito por sanado. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

2008.61.23.001531-1 - JOAO EVANGELISTA TEIXEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001579-7 - HILDA ROCHA ALBERTINI (ADV. SP068347 ANTONIO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

REPUBLICACAO DE DESPACHO SOMENTE PARA A CEF. 1- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a

ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, ao réu.

2008.61.23.001585-2 - NORBERTO RODRIGUES (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 50/52: recebo para os seus devidos fins. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

2008.61.23.001660-1 - SARIO ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP222446 ANA PAULA LOPES HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PUBLICAÇÃO SOMENTE PARA CEF: 1- Preliminarmente, cumpra-se a CEF o determinado de Fls. 17, em seu item 3, para regular instrução do feito. 2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

2008.61.23.001766-6 - JOAO ANTONIO DE LIMA (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para o integral cumprimento da r. determinação.

2008.61.23.002164-5 - CIDE SOLDEIRA BASTOS (ADV. SP080852 JOAO ALBERTO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a incorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 14, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

2008.61.23.002171-2 - JANILDA PEREIRA DA CUNHA (ADV. SP221134 ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a incorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 34, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

2008.61.23.002172-4 - GIAMPIERO CALLONI (ADV. SP221134 ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a incorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 23, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

2008.61.23.002184-0 - ODETE APARECIDA XAVIER (ADV. SP221134 ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 2. Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a incorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 21, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias. 3. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a autores que se enquadram na mesma situação prevista na legislação supra referida, como o caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.

2008.61.23.002215-7 - ELZA SOARES DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Concedo prazo de trinta dias para que a parte autora adite a inicial incluindo como litisconsorte ativo necessário os filhos menores à época do óbito de Miguel da Silva, consoante documento de fls. 09.

2008.61.23.002218-2 - ZILDA QUIRINO SANTOS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia,

observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, com endereço para perícia sito a Rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

2008.61.23.002221-2 - OLGA MARIA CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, com endereço para perícia sito a Rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

2008.61.23.002230-3 - SERGIO MUTUO MITIDA (ADV. SP149252 MARCIO DE OLIVEIRA RISI E ADV. SP250568 VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 22, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.23.002645-4 - ELSON RODRIGO DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE E ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 293: A publicação da decisão faz menção corretamente às fls. do processo. Indefiro o requerido. Aguarde-se no arquivo sobrestado.

2001.61.23.003032-9 - ALCIREMA JULIAO DE LIMA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requeinte pelo prazo de 10(dez) dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo.

2004.61.23.001554-8 - JOSE ANTONIO DE MORAES (ADV. SP115723 MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o termo de homologação de acordo firmado pelas partes junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISICÃO DE PAGAMENTO no importe dos valores acordados perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades necessárias. 3- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição. 4- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento. Int.

2007.61.23.000870-3 - ISABEL RODRIGUES DA SILVA SOUZA (ADV. SP198777 JOANA D'ARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.23.002259-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.000059-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X MARIO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA)

I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença....

2008.61.23.002260-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.23.001243-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS NEY PEREIRA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA)

I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença....

2008.61.23.002261-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.23.000752-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AVELINO ANTONIO BENEDITO (ADV. SP135419 ANDREIA DE MORAES CRUZ E ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E ADV. SP190807 VANESSA FRANCO SALEMA)

I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença....

2008.61.23.002262-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.23.000858-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD THIAGO SIMOES DOMENI) X VERUSKA LETICIA BENEDITO (ADV. SP057294 TAMAR CYCELES CUNHA)

I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença....

2008.61.23.002263-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.072293-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ROMEU NICOLAO DA SILVA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO)

I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença....

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.23.000272-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X MARIA HELENA ESTAVIK RAMOS E OUTRO

Fls. 57/61: manifeste-se a CEF sobre o contido na certidão do oficial de Justiça Avaliador, quanto à divergência apontada referente ao endereço do imóvel, visto que o endereço descrito na inicial às fls. 03 ... apartamento 21, 1º andar, Bloco G, condomínio Residencial Berbari II, Rua Quatorze, nº 200 ... difere daquele constante no contrato de arrendamento às fls. 10/17 e demais documentos, ou seja, ... Apartamento 11, térreo, Bloco D, Rua 14, nº 200. Prazo: 20(vinte) dias.

ACOES DIVERSAS

2003.61.23.000892-8 - LUCIA DE FATIMA MENDES SANTOS E OUTROS (ADV. SP190994 LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando o contido na petição de fls. 135, expeça-se mandado para penhora dos valores depositados às fls. 138, como garantia do juízo, intimando-se a CEF da penhora efetuada para oferecimento de eventual impugnação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 475-J e seu 1º, do CPC.

Expediente Nº 2493

ACAO PENAL

2003.61.23.001660-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCONE RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP113017 VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR) X MARCELO DA SILVA (ADV. SP113017 VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

Em face do trânsito em julgado da r. sentença (certidão fls. 292), determino à Secretaria as seguintes providências:a)remessa dos autos ao Contador para atualização do cálculo da pena pecuniária imposta e da multa penal, se houver; b) expedição de Guia de Recolhimento em face dos condenados, instruindo-a com os documentos relacionados no art. 292 do PROV COGE 64/2005 e remetendo-a ao SEDI para distribuição;c) intimação dos condenados para pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União ed) remessa dos autos ao SEDI regularizar a situação processual dos acusados.Dê-se ciência ao MPF. Int.

2004.61.23.002246-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDUARDO BERZIN FILHO (ADV. SP153620 DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA E ADV. SP153620 DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA E ADV. SP039904 EDSON CAMARGO BRANDAO)

Fls. 647. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado, nos seus regulares efeitos. Apresente a defesa suas razões recursais, no prazo legal (art. 600 CPP). Cumprida a determinação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-razões.Após, subam ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2005.61.23.000890-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP169859 CARLOS ALBERTO JOAQUIM)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação penal, e o faço para CONDENAR o réu MÁRIO VAVASSORI, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, aplicando-lhe pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituindo-a pelas penas restritivas de direitos acima estabelecidas, bem como à prestação da pena pecuniária acima fixada.A pena pecuniária deverá ter seu valor reajustado monetariamente, desde a época do fato, até o efetivo pagamento.Com o trânsito, insira-se o nome do réu no livro Rol dos Culpados e oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da CF/88, bem como aos demais órgãos de estilo.Custas processuais devem ser pagas pelo condenado. P. R. I. C.(02/03/2009)

2005.61.23.000969-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADEMIR APARECIDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP075232 DIVANISA GOMES)

Face a certidão supra, nomeio defensor(a) dativo(a) para atuar em favor do acusado o(a) Dr.(a) Paulo Miguel Francisco - OAB/SP Nº 244.002 - com escritório à Rua São João Batista 529, Santa Libania, nesta cidade, conhecido desta Secretaria, o qual deverá ser intimado do encargo, bem como para que apresente a defesa do acusado por escrito, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP.Considerando a manifestação do MPF às fls. 314 - verso - e o fato de que o réu fora devidamente citado por edital (fls. 310/311), designo o dia 25/06/2009, às 14:40 horas, para audiência de instrução, exceto o interrogatório do acusado. Proceda-se à intimação das testemunhas arroladas pela acusação, e das testemunhas de defesa, se houver.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

Expediente Nº 2494

EXECUCAO FISCAL

2008.61.23.001191-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALESSANDRO DEL COL) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP080926 PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS E ADV. SP230343 GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL E ADV. SP236413 LUCIANO ISMAEL)

Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca d pretensão da fazenda exequenda de fls. 175/176. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2414

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.22.001783-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.22.000952-0) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TUPA (ADV. SP122266 LUIS CARLOS DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Providencie o embargante o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o Provimento COGE 64/2005 (Guia DARF, Código 8021, correspondente a R\$ 8,00), sob pena de deserção nos termos do art. 511 do C.P.C). Prazo :05 dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.22.001843-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X LUIZA YAEKO MORISHIGUE E OUTRO (ADV. SP104148 WILIAN MARCELO PERES GONCALVES) X DANIEL KAZUMI MORISHIGUE

Considerando a Lei n. 11.457/2007 que instituiu a Receita Federal do Brasil e repassou para a Procuradoria da Fazenda Nacional, desde 1º de Abril de 2008, a cobrança das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social, proceda-se a retificação da autuação deste processo para constar no pólo ativo desta ação a União Federal. No mais, defiro o requerido pela exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Findo o prazo, abra-se vista à exequente.

2004.61.22.001887-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA TURINI BERDUGO) X VALTER BERGAMINI ME (ADV. SP145286 FLAVIO APARECIDO SOATO)

Expeça-se mandado de penhora e avaliação/carta precatória, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre os bens indicados pela exequente. Resultando negativa a diligência, vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6830/80.

2007.61.22.001850-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X LUIZ LINDSTRON PRETO E OUTROS (ADV. SP143741 WILSON FERNANDES)

Considerando a Lei n. 11.457/2007 que instituiu a Receita Federal do Brasil e repassou para a Procuradoria da Fazenda Nacional, desde 1º de Abril de 2008, a cobrança das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social, proceda-se a retificação da autuação deste processo para constar no pólo ativo desta ação a União Federal. No mais, ante a recusa da exequente quanto aos bens oferecidos à penhora, e tendo em vista não ter o executado cumprido a ordem de precedência anotada no artigo 11 da Lei 6.830/80, devolvo ao exequente o direito à indicação de bens, nos termos do artigo 657 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo de execução fiscal. Assim, defiro o requerido pela exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que a exequente diligencie em busca de bens de propriedade da parte executada. Findo o prazo, abra-se vista à exequente.

Expediente Nº 2417

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.03.99.014155-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.22.000865-6) SOCIEDADE COOPERATIVA AGRICOLA DE BASTOS (ADV. SP035124 FUMIO MONIWA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Primeira Vara Federal. Requeiram às partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Traslade-se cópia da petição de fls. 91/92, r. sentença de fls.93/94, r. acórdão de fls. 124/128, r. decisão de fls. 144/146 e certidão de trânsito em julgado de fl. 149 para os autos principais.. Intimem-se.

2006.61.22.000782-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.22.001868-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP231451 LIVIA FERREIRA DE LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RINOPOLIS - SP (ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO)

Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 70/72 e certidão de trânsito em julgado de fls. 79 para os autos principais. No mais, requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Desapensem-se. Intime-se.

2006.61.22.001626-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.22.000300-1) METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO E ADV. SP144726 FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Defiro a realização de prova pericial requerida na inicial. Nomeio perito judicial o Sr. Pedro Fumio Nikaido. Fixo os honorários no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), importância que deverá ser previamente depositada pela parte autora em conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito nomeado para que designe data e local a ser realizada a perícia, da qual deverão ser intimadas as partes. O laudo deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2007.61.22.002228-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.22.002502-5) INSTITUICAO CASA VELHOS (ADV. SP034494 JOSE ALAOR DE OLIVEIRA E ADV. SP110868 ALVARO PELEGRINO E ADV. SP110540 JOSE ROBERTO FALLEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Manifeste-se o(a) embargante, desejando, sobre a impugnação de fls. 134/154, no prazo de 10 dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.22.000359-7 - INSS/FAZENDA (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO) X J A FERNANDES CEREAS LTDA (ADV. SP140332 PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Defiro. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 90 (noventa) dias. Findo o prazo, abra-se vista à exequente.

2002.61.22.000050-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RICARDO LUIS PANTOLFI (ADV. SP230516 EDUARDO DA SILVA GARCIA)

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

2003.61.22.000392-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X RICARDO MARQUES MARTINS-ME (ADV. SP147386 FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E ADV. SP126497 CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E ADV. SP145976 RENATO MARQUES MARTINS)

Defiro. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 6(seis) meses. Findo o prazo, abra-se vista à exequente.

2005.61.22.001868-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RINOPOLIS (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

À vista do teor da sentença proferida nos autos de embargos que julgou procedentes os embargos a fim de desconstituir o título executivo por conta da imunidade estendida à embargante, arquivem-se aos autos com baixa-findo. Intime-se.

2007.61.22.000623-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X POSTO ELDORADO BASTOS LTDA (ADV. SP209946 MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)

Defiro. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 180 (cento e oitenta) dias. Findo o prazo, abra-se vista à exequente.

Expediente Nº 2497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.22.000354-1 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP129388 GILSON JAIR VELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 05/05/2009, às 09:30 horas. Intimem-se.

2007.61.22.000280-7 - MARCO AURELIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 12/05/2009, às 09:30 horas. Intimem-se.

2007.61.22.000535-3 - RUTE DOS SANTOS (ADV. SP162282 GISLAINE FACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora providencie os exames solicitados pelo perito médico, necessários para a elaboração do laudo pericial, sob pena de preclusão da prova. Consigno que a parte autora deverá entregar os exames solicitados ao médico nomeado. Decorrido o prazo, intime-se o perito para que providencie a elaboração do laudo pericial com os elementos colhidos no ato da realização da perícia. Saliento que qualquer inconclusão do laudo, em virtude da ausência de exames solicitados pelo médico, importara em desfavor da parte autora. Publique-se

2007.61.22.000604-7 - MARIA DOS SANTOS (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 30 dias, a fim de que o advogado providencie o endereço atualizado da parte autora. Com a juntada do endereço, intime-se a assistente social para que compareça no endereço da autora para realização do estudo socioeconômico, bem como o perito médico para designação de nova data. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, do CPC. Publique-se.

2007.61.22.001062-2 - JOAO CARLOS FERNANDES RODELA (ADV. SP065673 VITOR FABIO MOSQUERA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 09/06/2009, às 09:30 horas. Intimem-se.

2007.61.22.001139-0 - BENEDITO ALVES PACHECO (ADV. SP156768 JOSÉ RODRIGO SCIOLI E ADV. SP184276 ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 19/05/2009, às 09:30 horas. Intimem-se.

2007.61.22.001550-4 - ADEMILSON FREIRES DA SILVA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta para intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à audiência, sob pena de confissão, nos termos do art. 343 do CPC. Publique-se.

2007.61.22.001882-7 - MARIA CLEUZA RAMALHO DOS SANTOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP243001 GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 30 dias, a fim de que o advogado providencie o endereço atualizado da parte autora. Com a juntada do endereço, intime-se novamente o perito médico para designação de nova data. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, do CPC. Publique-se.

2007.61.22.001942-0 - MIGUEL PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 26/05/2009, às 09:30 horas. Intimem-se.

2007.61.22.002290-9 - ELIANE DIAS DE SOUZA (ADV. SP157335 ANDREA TAMIE YAMACUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Intimem-se às partes acerca da redesignação da perícia médica para o dia 17/03/2009, às 16h00min.

2007.61.22.002296-0 - SUELY FATIMA BARTELES (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta de intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à perícia médica, sob pena de preclusão do ato. Publique-se com urgência.

2008.61.22.001235-0 - UEMA & UEMA LTDA (ADV. SP152121 ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 133 como emenda da inicial. Indefiro o pedido de antecipação de tutela pelos motivos já expostos na decisão proferida às fls. 125/128. Cite-se e intimem-se.

2008.61.22.001532-6 - ARACI BARONI ALMEIDA (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista que o laudo pericial aponta ser a parte autora portadora de doença mental e incapaz, não só para as atividades laborativas, mas também para os atos da vida civil, nos termos do art. 13 do CPC, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para na forma da lei civil, o advogado proceder a interdição da parte autora, juntar aos autos termo de curador, bem como regularizar a representação processual. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados arbitro a título de honorários ao(s) perito (as) nomeado (as) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Para comprovação da atividade rural, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/04/2009, às 13h30min. Paralelamente, tendo em vista o pedido sucessivo de benefício assistencial, expeça-se mandado para constatação in loco das reais condições sociais e econômicas em que vivem a parte autora e sua família, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Publique-se.

2008.61.22.001615-0 - MARIA DE LOURDES DORIGO (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 02/06/2009, às 09:30 horas. Intimem-se.

2008.61.22.001714-1 - ESPEDITO RICARDO (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP233797 RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 25/03/2009, às 18:00 horas. Intimem-se.

2009.61.22.000278-6 - MARIA APARECIDA BISPO DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP135310 MARIO LUIS DIAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se ao INSS local para que implante, no prazo de até 10 [dez] dias, o benefício de auxílio-doença em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da autora, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.22.002080-9 - MARCIA GOMES DA SILVA BARBOSA (ADV. SP231624 LIGIA REGINA GIGLIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Reconsidero em parte o despacho de fls. 38, e determino que o rol de testemunhas seja depositado em cartório, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, esclareça a parte autora qual o endereço correto do beneficiário MAURÍLIO DE ALMEIDA LEITE, tendo em vista constar na petição de fl. 33 a notícia de dois endereços. Após, cumpra-se a decisão de fl. 38. Publique-se.

2007.61.22.002107-3 - DIRCE DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista que o endereço da testemunha JERÔNIMO HENRIQUE DOS SANTOS está incompleto, e diante da proximidade da audiência, fica consignado que a respectiva testemunha deverá comparecer a audiência designada independente de intimação, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

2008.61.22.000435-3 - QUITERIA JOSE DA SILVA (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista justificativa plausível, defiro a substituição da testemunha JOSÉ BARROS BARBOSA por MARIA DE LUORDES LAURENTINO CARASSA. Intimem-se.

2008.61.22.000625-8 - AUGUSTO JOSE (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP233797 RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta para intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à audiência, sob pena de confissão, nos termos do art. 343 do CPC. Publique-se.

2008.61.22.000647-7 - LUDUVICO NONATO DE OLIVEIRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS

FERNANDEZ E ADV. SP266723 MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta para intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à audiência, sob pena de confissão, nos termos do art. 343 do CPC. Publique-se.

2008.61.22.000798-6 - FRANCISCA DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/04/2009, às 16h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2008.61.22.000871-1 - NOEMIA DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta de intimação da testemunha ALVINO DE OLIVEIRA, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válidas as intimações ocorridas nos endereços constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitiva. Publique-se..

2008.61.22.001022-5 - AURELIO DA SILVA (ADV. SP085312 JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta para intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à audiência, sob pena de confissão, nos termos do art. 343 do CPC. Publique-se.

2008.61.22.001075-4 - ROBERTA FOGACA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP266723 MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta para intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à audiência, sob pena de confissão, nos termos do art. 343 do CPC. Publique-se.

2008.61.22.001242-8 - JOEL NUNES DO NASCIMENTO (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta de intimação da testemunha CÍCERA LOURENÇO DA SILVA, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válidas as intimações ocorridas nos endereços constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitiva. Publique-se..

2008.61.22.001243-0 - JUSTINA MARCAL DA SILVEIRA NASCIMENTO (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta de intimação da testemunha CÍCERA LOURENÇO DA SILVA, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válidas as intimações ocorridas nos endereços constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitiva. Publique-se..

2009.61.22.000135-6 - BERENICE COSTA PEREIRA (ADV. SP143371 MILTON LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se ao INSS local para que implante, no prazo de até 10 [dez] dias, o benefício de pensão por morte em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da autora, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao Sedi, para distribuição desta ação sob o rito ordinário. Cite-se e intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.22.000268-3 - DAVI FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP185618 DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO E ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 16 de abril de 2009, às 15h40min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1971

IMISSAO NA POSSE

2006.61.25.002502-7 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E PROCURAD VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X EUCLYDES GUAZELLI FILHO (ADV. SP041122 SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E ADV. SP041622 MAURO ALBERTO NEGRAO)

Saneador. Inicialmente, afastado a preliminar de inépcia da inicial, pela ausência da descrição, localização e confrontação precisas dos limites da área ocupada indevidamente, porquanto, o objeto da presente ação é reivindicar uma área total de 8.001,2634 há (oito mil e um hectares, vinte e seis ares e trinta e quatro centiares), que constitui o imóvel rural denominada Fazenda Capivara, cuja delimitação encontra-se devidamente consignada na transcrição de nº 2.456, datada de 08.08.1910, da Circunscrição de Santa Bárbara do Rio Pardo, atualmente integrante da Circunscrição Imobiliária de Cerqueira César (fl. 21), e discriminada, literalmente, na peça vestibular. Nesse contexto, vislumbro que referida transcrição encontra-se efetivamente delineada, no tocante às confrontações e características, consoante legislação vigente à época, no caso, artigo 245, e parágrafos, do Decreto nº 370 de 1890, porquanto, qualquer ausência de seus requisitos, nos termos das regras então vigentes, poderia ensejar sua plena nulidade (art. 253). Outrossim, rejeito a preliminar de carência da ação pela necessidade da prévia demarcação, posto que o procedimento demarcatório tem por escopo obrigar os confinantes a estrear os respectivos prédios, a fim de fixar novos limites ou aviventar os já apagados (art. 946, inc. I, do CPC). No caso dos autos, a totalidade da área que se busca reivindicar, aparentemente, é isento de qualquer prejulgamento, engloba a propriedade rural do réu, por ali se encontrar encravado. É parte de um todo. Não se trata de confinamento e, por isso, não existem linhas divisórias originárias entre as propriedades, objetos do litígio, a serem fixadas, sequer aviventadas. Ademais, eventual irregularidade ou divergência na delimitação da propriedade, Fazenda Capivara, cerne da demanda, seja a maior ou a menor, poderá ser efetivamente constatada quando da realização da perícia técnica, o que demanda, portanto, de inexorável dilação probatória. Por fim, as ponderações levantadas, pelo réu, acerca da possível cessão de áreas, em especial, ao Instituto Florestal, é matéria que se entrelaça com o mérito, e com ele deverá ser dirimida. De outra parte, observe-se que a exclusão do Instituto Florestal se deu ante a possibilidade de acordo que restou formalizado, consoante documentos de fls. 1022/1024. Superadas as preliminares, passo à análise do pedido de denunciação à lide, pelo direito à evicção. Muito embora o artigo 70, caput, do Código de Processo Civil prescreva a denunciação à lide como obrigatória, é certo que, tanto na doutrina, como na jurisprudência, sua imperatividade cinge-se somente na hipótese prevista no inciso I, posto a perda do direito de regresso evidenciado pela evicção, já que nos casos dos incisos II e III ensejaria mera preclusão do direito regressivo em uma mesma ação. Não obstante, a perda do direito de regresso nas hipóteses da evicção, ainda assim não possui seu caráter absoluto, porquanto o C. STJ já acenou acerca da possibilidade do evicto em recobrar o preço que pagou, em ação autônoma, pela coisa evicta, caso não seja efetuada a denunciação à lide, em momento oportuno. A propósito: Evicção. Denunciação da lide. Precedentes da Corte. 1. Já assentou a Corte, em diversos precedentes, que o direito que o evicto tem de recobrar o preço, que pagou pela coisa evicta, independe, para ser exercitado, de ter ele denunciado a lide ao alienante, na ação em que terceiro reivindicara a coisa. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 255639/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2001, DJ 11/06/2001 p. 204). Em igual sentido: Evicção. Indenização. Denunciação da lide (falta). 1. Por não se ter denunciado, quando reivindicada a coisa por terceiro, não impede se pleiteie a devolução do preço de coisa vendida, se não provado que o alienante sabia do risco dessa evicção ou, em dele sabendo, que não o assumira. Em tal sentido, precedentes do STJ: REsp's 9.552 e 22.148, DJ's de 03.8.92 e 05.4.93. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7). 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 132258/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em

06/12/1999, DJ 17/04/2000 p. 56).(sem grifos no original)Ademais, não se está a olvidar que o pronto deferimento da denúncia à lide poderá implicar, eventualmente, na denúncia dos demais proprietários anteriores, desencadeando, com isso, uma corrente sucessiva, e infundável, de intervenções, o que, por si só, inviabilizaria a solução definitiva do conflito em questão, e implicaria em verdadeiro tumulto processual, a ponto de permitir que este procedimento jamais alcance o seu termo.Com efeito, consoante r. decisão da lavra do Ilustre Desembargador Federal Dr. Johnson di Salvo, nos autos do agravo de instrumento (2007.03.00.011781-3) os supostos grilos na cadeia dominial relativa a Fazenda Capivara remontaria a década de 30 a 60 quando foram criados os títulos e matrículas paralelas e/ou inventadas. Se o levantamento fosse feito recuando apenas vinte anos não se acharia o grilo, de modo que foi preciso recuar no tempo por 60 e até 70 anos na cadeia dominial para saber onde está os grilos. Pelo que se infere que eventual deferimento de denúncias da lide, levaria a impossibilidade de prosseguimento do presente feito. Não é de somenos importância lembrar que a presente ação já foi efetivamente desmembrada dos autos originários de nº 97.0042906-7, em virtude da formação excessiva dos litisconsortes passivos, conforme pedido formulado pelo órgão ministerial (fl. 928), visando, precipuamente, plena obediência ao preceito constitucional insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Lei Maior, ou seja, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (fls. 861-865).Nessa quadra de argumentos, indefiro o pedido de denúncia à lide requerido pela parte autora. Pois bem. Compulsando os autos constato que as partes são legítimas e bem representadas, razão pela qual dou o feito por saneado, transpondo, neste momento, à análise da produção das provas pleiteadas por ambas as partes (fls. 964-965 e 988).Com efeito, defiro a realização da perícia judicial requerida pelos demandantes.Para tanto, nomeio o Engenheiro Dra. Sandra Maia de Oliveira, CREA/SP n. 50608756-34D como perito deste Juízo, que deverá ser intimado para o encargo, bem como para estimar seus honorários periciais.Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar quesitos e, querendo, indicar seus Assistentes Técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Desde já, deixo consignado o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo técnico, a contar da realização da perícia (art. 421, caput, do CPC).Estimado o valor dos honorários periciais, intime-se às partes para eventual manifestação.Não obstante, considerando-se a complexidade desta demanda, a necessidade da produção da prova oral será apreciada oportunamente, no decorrer da instrução.Por fim, tendo em vista o pedido formulado pelo órgão ministerial (fl. 1037), intime-se a União Federal para, querendo, manifestar-se acerca de eventual interesse no andamento da causa.Intimem-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.25.004425-2 - JOAO BATISTA (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes acerca da designação de audiência pelo juízo deprecado em Chavantes-SP, carta precatória nº 040/2009-C, a realizar-se no dia 31 de março de 2009, às 15h30min, conforme informação de f. 138.Int.

2004.61.25.003109-2 - JOSE DONIZETE QUACHIO (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes acerca da designação de audiência pelo juízo deprecado em Chavantes-SP, carta precatória nº 041/2009-C, a realizar-se no dia 31 de março de 2009, às 16h00min, conforme informação de f. 90.Int.

2005.61.25.001380-0 - SEBASTIAO PINTO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes acerca da designação de audiência pelo juízo deprecado em Chavantes-SP, carta precatória nº 020/2009-C, a realizar-se no dia 24 de março de 2009, às 15h15min, conforme informação de f. 125.Int.

2005.61.25.003615-0 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 95-97) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando ao réu o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC).Dê-se ciência ao INSS acerca da juntada dos documentos de fls. 105-106 pela parte autora.Considerando a proximidade da audiência de instrução, manifeste-se o autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da devolução dos mandados não cumpridos (fls. 108 e 110).Visando elidir eventual suscitação de cerceamento de defesa, defiro a substituição da testemunha, Mauro dos Santos, por José Carlos Palma, conforme requerido à fl. 104.Expeça-se o necessário.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2273

ACAO PENAL

2003.61.27.000363-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X GONZALO GALLARDO DIAZ (ADV. SP092081 ANDRE GORAB E ADV. SP183062 DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA) X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO (ADV. MG040791 SERAFIM COUTO SPINDOLA) X JOSE PAZ VAZQUEZ (ADV. MG040791 SERAFIM COUTO SPINDOLA)

Ciência à defesa do co-réu Gonzalo Gallardo do retorno da Carta Precatória, noticiando a ausência da testemunha Ednéa Diogo Antônio Campos, na audiência para inquirição. Int.

Expediente Nº 2275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.27.001940-5 - CLEBER DOMINGOS ROVANI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação do INSS, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2005.61.27.002415-2 - MARIA AUGUSTA CHAGAS AUDI (ADV. SP216762 RICARDO MARTINS AMORIM E ADV. SP237086 FLAVIA TOLEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo interposto. Int.

2006.61.27.000682-8 - TEREZINHA DE FATIMA MINOIS DOS SANTOS (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2006.61.27.002100-3 - PEDRO BENEDITO MACARIO (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2006.61.27.002701-7 - CLAUDINEA DE LIMA SILVA COSTA (ADV. SP166358 ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 144: Dê-se ciência às partes. Int.

2006.61.27.002901-4 - DANIEL DOS SANTOS GARRIDO - MENOR (ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1) Determino a realização de perícia sócio-econômica, para tanto, nomeio a assistente social, Dra. Ana Lúcia Fernandes Aleixo, CRESS Nº 36.530, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial sócio-econômico. 2) Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como os assistentes técnicos indicados. 3) Após, proceda a Secretaria à intimação da perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como serem respondidos os quesitos deste Juízo: QUESITOS PARA ELABORAÇÃO DO LAUDO SOCIAL: 1. O imóvel em que reside o autor é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional do autor que o assistente social considere relevantes? 9. O autor necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento?

2007.61.27.000228-1 - JOAQUIM ANDRADE (ADV. SP147166 ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA E ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.000279-7 - SEBASTIANA CANDIDA DA SILVA (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI E ADV. SP246382B ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.000397-2 - ANATALIA MARCELINO DE SOUZA (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.000560-9 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.000747-3 - ALAYDE DE LIMA (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP147166 ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.001283-3 - JOSE FRANCISCO (ADV. SP124139 JOAO BATISTA MOREIRA E ADV. SP209635 GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.001574-3 - LAERCIO DOS REIS ALVES (ADV. SP250454 JOSE BENEDITO ZANCO DE OLIVEIRA E ADV. SP229320 VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.003380-0 - MARCOS TADEU ROVIGATI (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI E ADV. MG084114 ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.003508-0 - LINDOMAR EMILIO BELLI (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.003769-6 - MARIA DALVA DE BRITO CORRINI (ADV. SP262122 MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Diga a parte autora acerca da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS. Int.

2007.61.27.003851-2 - INEZ MARIA DE JESUS (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.004151-1 - CECILIA TALIAI DE SOUZA (ADV. SP262081 JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.000177-3 - MARIA HELENA DE FARIA (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diga a parte autora acerca da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS. Int.

2008.61.27.000502-0 - ISILDINHA HELENA BARBOSA RISSARDI (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.000615-1 - AIRTON ROBERTO ALBANO (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.000731-3 - DULCE DE SOUSA MORAES (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.000732-5 - CARMEM ELENA PAIVA ARAUJO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.000909-7 - HELENA MARIA ZIBORDI TACAO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.001159-6 - SEVERINA JOSEFA DA SILVA SOUZA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.001817-7 - LUIZA EVANGELINA GOMES (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.001818-9 - LUIZA ZAVOLSKI CERCUNHUK MARCONDES (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.002256-9 - JOAO CARLOS DO NASCIMENTO (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para

contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.002383-5 - SIDNEI DE SOUZA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.002389-6 - PAULA DE CASSIA DE ARAUJO TOTO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.002390-2 - FABIO JOSE VIEIRA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.002391-4 - CASSIANA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.002670-8 - DINEIDE OLIVEIRA DE JESUS (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.002671-0 - MARCIA MARIA DE ANGELO GIANOTTO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.002672-1 - LAERCIO MARTINS (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.002676-9 - SONIA APARECIDA DA SILVA CANDIDO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.002690-3 - ANA PAULA GREGORIO DE SOUZA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.003048-7 - DIOGO DOS SANTOS GONCALVES (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.003057-8 - DENILSON GRASSINI SCHAUSSE (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA

E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.003058-0 - JOAO SOARES LUSTOSA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.003550-3 - NILCE APARECIDA DONTAL MARTINS FERREIRA (ADV. SP122538 JOSE OLAVO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Diga a parte autora acerca da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS. Int.

2009.61.27.000672-6 - MOACIR RUANO (ADV. SP075769 PAULO SERGIO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação, diante do termo de fl. 94. Caso haja interesse no prosseguimento, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial, sentença, e certidão de trânsito em julgado, se houver. Int.

2009.61.27.000691-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.003237-0) ALCIDES PRUDENCIO DO COUTO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apensem-se aos autos de nº 20086127003237-0. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Por outro lado, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora regularize a sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, bem como a contrafé instrutória do mandato citatório. Com a providência, cite-se o INSS. Int.

2009.61.27.000777-9 - JOSE CARLOS FRANCISCHET (ADV. SP100393 PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação, diante do termo de fl. 14. Caso haja interesse no prosseguimento, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial, sentença, e certidão de trânsito em julgado, se houver. Int.

2009.61.27.000782-2 - LUCIA APARECIDA AZNALDO (ADV. SP262081 JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora adeqüe o valor dado à causa, nos termos do artigo 260 do C.P.C.. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.27.001209-9 - JOSE GERALDO DE PAULA (ADV. SP11922 ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2009.61.27.000832-2 - OSMAR DA SILVA (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que a matéria posta nos autos carece de prova técnica de maior complexidade e o contido no parágrafo 5º do artigo 277 do C.P.C., converto o presente rito sumário em ordinário. Ao SEDI para conversão do rito em ordinário. Após, venham os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.27.000772-0 - AVELINO ANTONIO RODRIGUES DE BARROS (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de dez dias para que o impetrante esclareça a autoridade tida como co-autora, sendo que o impetrante reside em Campinas-SP e deu entrada administrativamente em Moji Mirim-SP. Int.

2009.61.27.000773-1 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de dez dias para que o impetrante esclareça a autoridade tida como co-autora, sendo que o impetrante

reside em Campinas-SP e deu entrada administrativamente em Moji Mirim-SP. Int.

2009.61.27.000788-3 - IBEROS TRANSPORTES LTDA (ADV. SP249272 BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOAO BOA VISTA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos planilha discriminada dos valores que pretende compensar. Int.

2009.61.27.000789-5 - IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP249272 BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOAO BOA VISTA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos planilha discriminada dos valores que pretende compensar. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.27.000005-9 - ISMA S/A IND/ SILVEIRA DE MOVEIS DE ACO (ADV. SP063638A JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Considerando as alegações do Sr. Perito Judicial, expeça-se ofício ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas-SP, para que traga aos autos a cópia integral do procedimento administrativo nº 10830.003142/95-71, no prazo de trinta dias. Após, ao Perito, por mais trinta dias. Int.

Expediente Nº 2276

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.27.000677-5 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP278714 CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, declino da competência para processar e julgar este feito, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Mogi Guaçu-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 2277

ACAO PENAL

2007.61.27.000503-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.000814-4) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X DAGOBERTO SIQUEIRA JUNIOR (ADV. SP116091 MANOEL AUGUSTO ARRAES E ADV. SP079226 MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI) Fls.225 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº2009/4.30932, junto ao r. Juízo da 2ª Vara de Juara-MT, foi designado o dia 10 de março de 2009, às 16h, para realização da audiência de inquirição da testemunha de defesa Henrique de Menezes Pierini. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BELª ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 839

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.60.00.002174-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM E PROCURAD ERIKA SWAMI FERNANDES) X MANOEL CATARINO PAES PERO (ADV. MS009651 FERNANDO PERO CORREA PAES) X WILSON MARQUES BARBOSA (ADV. MS010026 DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR)

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, ficam as partes intimadas que, em resposta à Carta Precatória n. 23/2009, foi designada, no Juízo deprecado, a data de 01/04/2009, às 14h e 30min, para audiência de inquirição da testemunha José Luiz da Silva Valente, Secretário de Educação do Distrito Federal, conforme consta na f. 724 dos presentes autos.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.60.00.003379-6 - SOLANGE DE ANDRADE NEGRATO (ADV. MS005820 JOSE RICARDO NUNES) X SUZI MERI DE ANDRADE NEGRATO (ADV. MS005820 JOSE RICARDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Intimem-se os autores, para que no prazo de 15(quinze) dias efetuem o pagamento da dívida, sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J e segts., do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0002740-7 - ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X OSMAR ARAUJO DE LIMA (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X AIRTON DA SILVA MATOS (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X NIVALDO DOS SANTOS FRANCA (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X MATEUS KERMAUNAR NETO (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X CARLOS FERREIRA MARQUES (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X LUIZ DIAS RAMOS (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X MANOEL VICENTE FERREIRA (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X MANOEL DE OLIVEIRA REIS (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X ALZEMIRO DA SILVA (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X WALTER FERNANDO HIRSCH (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X IVO DE ARAUJO (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X SEVERINO DE MELLO FRANCO (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X JOSE GERMANO PERIERA (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X AUGUSTO MANZEPPI (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X JOAO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X JAIME JOSE DE OLIVEIRA (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X OTAVIO PINHEIRO FROES (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X ANTONIO MENEZES SANTOS (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X JOSE COSTA TORRES (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X FAUSTO DAMIAO DE SOUZA (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV.

MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X SEBASTIAO LEANDRO DA SILVA (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X ACILON CAVALCANTE DE SOUZA (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X MAURO FERREIRA DE VASCONCELOS (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X JOSE RIBAMAR PEREIRA (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X SAMUEL CLAUDINO DE SOUZA (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X EDINA MARIA DE MENEZES (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X VALDOMIRO PALOMBO (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X ZOZIMO ANTONIO DE SOUZA (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X SEBASTIAO ANTONIO DA COSTA (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X ANTONIO FRANCA (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X JOAQUIM FERREIRA VASCONCELOS (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X PEDRO COSTA SERAFIM (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X SEVERINO GERMANO DA SILVA (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X SEVERINO ISALMO FERREIRA DA SILVA (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X QUIRINO AMORIM DE PAULA (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X NIDERU MARTINS DA SILVA (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X POMPILIO ANTONIO DE SOUZA (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X MANOEL PIERETTI (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X MOISES JOSE DOS SANTOS (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X JOSE DOS SANTOS BARROS (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X CARLOS FRANCO DOS REIS (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X ARIIVALDO GARCIA DOMINGUES (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X FLAUZINO JOSE FRANCISCO (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X MIGUEL LUIZ THIAGO (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X ANTONIO QUILIS (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X DONE DE MATOS (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X JOAQUIM ANTUNES DE SOUZA (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X HAMILTON LEANDRO DA SILVA (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X ANTONIO LANZA (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X ELIEZER NUNES (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X JOSE MIGUEL ANTUNES DA SILVA (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI

TAKAHASHI) X MARIO CORREA DOS SANTOS (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X JOSE CARLOS FERREIRA (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X JOAO GARCIA ARNAL (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X TADASHI KAKU (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X ANISIO GARCIA ARNAL (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X LUIZ PIRES (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X JOSE URIAS FILHO (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X WEIMAR GARCIA DOMINGUES (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X AIRTON LEANDRO DA SILVA (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X MANOEL EVANGELISTA DA ROCHA (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X IVAN DE SILVEIRA (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X MATILDES DE MATOS VARGAS (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X ANATOLIO FELIX DA SILVA (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X JOSE LEAL DE ALENCAR (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X JOAO BUCHER NETO (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X JOSE GASPAR DA SILVA (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X JOSE KERMAUNAR (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X ALCIDES PINHEIRO DE MATTOS (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X RAIMUNDA ALVES DO NASCIMENTO (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X JOAO DA MATA ANTUNES DA SILVA (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X DEOCIR PERES (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

97.0001386-3 - MARI LUCIA FERNANDES JUSTINO E OUTROS (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS006503 EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO)

Arquivme-se os autos.Intimem-se.

2001.60.00.000906-7 - ANTONIA SERPA SANCHES (ADV. SP124749 PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E ADV. SP059629 VALERIO CAMBUHY E ADV. SP059629 VALERIO CAMBUHY) X EVA ASSIS DE JESUS (ADV. SP059629 VALERIO CAMBUHY) X RECENHA SEBASTIANA MOTA (ADV. SP059629 VALERIO CAMBUHY) X IZAURO NOGUEIRA FLORES (ADV. SP059629 VALERIO CAMBUHY) X ADELAIDE PEREIRA FLORES (ADV. SP059629 VALERIO CAMBUHY) X RAMONA VERA TORRES (ADV. SP059629 VALERIO CAMBUHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto:a) extingo o processo sem resolução do mérito em relação aos autores Antônia Serpa Sanches e Izauro Nogueira Flores, conforme art. 267, VI, do CPC;b) julgo improcedente o pedido dos demais autores e declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão da concessão da gratuidade de justiça (f. 90).P.R.I.Oportunamente,

arquivem-se os autos.

2001.60.00.001029-0 - EVA FERREIRA DA COSTA MENEZES (ADV. MS009818 RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO E ADV. MS006162E DIANA CRISTINA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas da nova data designada pelo Senhor Perito do Juízo para inícios dos trabalhos periciais: 27 de março de 2009, às 10 horas e 30 minutos.

2001.60.00.006208-2 - SELVINA GONCALVES DE SANTANA (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. MS007604 MARINELI CIESLAK GUBERT E ADV. MS008299 PATRICIA MONTE SIQUEIRA) X NOEL ROSA MENDES DE SANTANA (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. MS007604 MARINELI CIESLAK GUBERT E ADV. MS008299 PATRICIA MONTE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Nos termos da Portaria nr. 07/06-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerem o que de direito.

2001.60.00.006296-3 - SELVINA GONCALVES DE SANTANA (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES E ADV. MS007604 MARINELI CIESLAK GUBERT) X NOEL ROSA MENDES DE SANTANA (ADV. MS007604 MARINELI CIESLAK GUBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos da Portaria nr. 07/06-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerem o que de direito.

2004.60.00.008759-6 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS007020 VALDEMIR VICENTE DA SILVA E ADV. MS002950 NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X MARIO CEZAR TOMPES DA SILVA (ADV. MS004417 PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu à repetição do indébito no valor de R\$ 7.156,91 (sete mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos), corrigido monetariamente pelo INPC desde a data do recebimento indevido e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação. Improcedente o pedido de condenação da União na condição de denunciada. Declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2005.60.00.003267-8 - LUIZ ELSON DA SILVA VILLALBA (ADV. MS003512 NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E ADV. MS006611 LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD ANTONIO PAULO DORSA V.PONTES)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Condeno o autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.00.002785-7 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO (ADV. MS008601 JISELY PORTO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido desta ação, para condenar a ré no pagamento de correção monetária pelo índice IPCA-E sobre os valores devidos ao autor e pagos em atraso a título de promoção na carreira de Procurador da Fazenda Nacional no período de 1º.01.1997 a 31.12.2001, e em juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, compensados eventuais valores já pagos a esse título. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, sem honorários. Custas pro rata. P.R.I.

2006.60.00.004338-3 - SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU DE MS - SINDJUFE (ADV. MS004463 HUMBERTO IVAN MASSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, acolho o pedido de desistência da ação e extingo o presente Feito sem apreciação do mérito, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários, dada a concordância da parte requerida. Custas pelo Autor. P.R.I.

2006.60.00.010775-0 - ROBERTO HERON DE ALMEIDA LARA (ADV. MS004175 ARILDO ESPINDOLA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos desta ação, para reconhecer o tempo de serviço do autor como músico no período de 08.03.1964 a 28.02.1971, condenando o réu no pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com proventos integrais desde a data da cessação do mesmo, mediante o recolhimento pelo autor das respectivas contribuições com correção monetária pelo INPC. As prestações do benefício em atraso deverão ser pagas mediante correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c/c 1º do art. 161 do CTN. Mantenho a decisão de f. 394-395. Expeça-se a competente certidão. Defiro ao autor os

benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2007.60.00.001739-0 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS FONSAI (ADV. MS004595 NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X COMANDANTE DA MARINHA DO BRASIL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO desta ação. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Indefiro os benefícios da justiça gratuita pleiteados pelo autor, tendo em vista que percebe mais de R\$3.000,00 por mês. Condene-o no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

2007.60.00.011617-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.005293-8) LEONICE PEREIRA DA SILVA (ADV. MS004759 ALMIR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Decisão de f.39: ... intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo sucessivo de cinco dias, justificando sua pertinência.

2008.60.00.009497-1 - LAURA DE SERGIO SILVA (ADV. MS012475 LUCAS ABES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.60.00.001045-8 - MARGARETH AURELIANO DA SILVA (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVA DE ARAUJO MANNS)

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS na petição de ff. 164/177 dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.60.00.000548-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0002740-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X OSMAR ARAUJO DE LIMA (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X AIRTON DA SILVA MATOS (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X NIVALDO DOS SANTOS FRANCA (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X MATEUS KERMAUNAR NETO (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X CARLOS FERREIRA MARQUES (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X LUIZ DIAS RAMOS (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X MANOEL VICENTE FERREIRA (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X MANOEL DE OLIVEIRA REIS (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X ALZEMIRO DA SILVA (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X WALTER FERNANDO HIRSCH (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X IVO DE ARAUJO (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X SEVERINO DE MELLO FRANCO (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X JOSE GERMANO PERIERA (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X AUGUSTO MANZEPPI (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X JOAO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X JAIME JOSE DE

OLIVEIRA (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X OTAVIO PINHEIRO FROES (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X ANTONIO MENEZES SANTOS (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X JOSE COSTA TORRES (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X SEBASTIAO LEANDRO DA SILVA (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X ACILON CAVALCANTE DE SOUZA (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X MAURO FERREIRA DE VASCONCELOS (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X JOSE RIBAMAR PEREIRA (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X SAMUEL CLAUDINO DE SOUZA (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X EDINA MARIA DE MENEZES (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X VALDOMIRO PALOMBO (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X ZOZIMO ANTONIO DE SOUZA (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X SEBASTIAO ANTONIO DA COSTA (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X ANTONIO FRANCA (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X JOAQUIM FERREIRA VASCONCELOS (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X PEDRO COSTA SERAFIM (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X SEVERINO GERMANO DA SILVA (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X SEVERINO ISALMO FERREIRA DA SILVA (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X QUIRINO AMORIM DE PAULA (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X NIDERU MARTINS DA SILVA (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X POMPILIO ANTONIO DE SOUZA (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X MANOEL PIERETTI (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X MOISES JOSE DOS SANTOS (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X JOSE DOS SANTOS BARROS (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X CARLOS FRANCO DOS REIS (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X ARIIVALDO GARCIA DOMINGUES (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X FLAUZINO JOSE FRANCISCO (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X MIGUEL LUIZ THIAGO (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X ANTONIO QUILIS (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X DONE DE MATOS (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO

BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X JOAQUIM ANTUNES DE SOUZA (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X HAMILTON LEANDRO DA SILVA (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X ANTONIO LANZA (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X ELIEZER NUNES (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X JOSE MIGUEL ANTUNES DA SILVA (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X MARIO CORREA DOS SANTOS (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X JOSE CARLOS FERREIRA (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X JOAO GARCIA ARNAL (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X TADASHI KAKU (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X ANISIO GARCIA ARNAL (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X LUIZ PIRES (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X JOSE URIAS FILHO (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X WEIMAR GARCIA DOMINGUES (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X AIRTON LEANDRO DA SILVA (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X MANOEL EVANGELISTA DA ROCHA (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X IVAN DE SILVEIRA (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X MATILDES DE MATOS VARGAS (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X ANATOLIO FELIX DA SILVA (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X JOSE LEAL DE ALENCAR (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X JOAO BUCHER NETO (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X JOSE GASPAR DA SILVA (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X JOSE KERMAUNAR (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X ALCIDES PINHEIRO DE MATTOS (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X RAIMUNDA ALVES DO NASCIMENTO (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X JOAO DA MATA ANTUNES DA SILVA (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI) X DEOCIR PERES (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005256 TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E ADV. MS005169 KAZUYOSHI TAKAHASHI)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

95.0004136-7 - MARCIO XAVIER DA SILVA (ADV. MS001761 JOSE BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

FEITOS CONTENCIOSOS

2005.60.00.001933-9 - IVANILDE VALENTIN E OUTRO (ADV. MS009215 WAGNER GIMENEZ) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, fica a parte autora intimada de que foi expedido Alvará Judicial em seu favor, sendo que o mesmo deve ser retirado neste Juízo.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 887

ACAO PENAL

2004.60.00.004418-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X JOANNA DARC DE PAULA ALMEIDA (ADV. MS003929 RENATO DA ROCHA FERREIRA) X ALMIR DE ALMEIDA (ADV. MS003929 RENATO DA ROCHA FERREIRA)

Diante o exposto e por mais que dos autos consta, em razão da ausência de necessidade e conveniência da prova requerida, indefiro o pedido de oitiva da testemunha Domingos Nhama Lacerda Vaz da Costa.

Expediente Nº 888

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.60.00.000224-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.009274-2) BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (ADV. MS009413 ANA PAULA IUNG DE LIMA E ADV. MS009207 MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Vistos etc.BAIXA EM DILIGENCIA. TENDO EM VISTA O CONTIDO AS F. 149 E 202, CONCEDO A EMBARGANTE O PRAZO DE DEZ DIAS PARA REQUERER A CITAÇÃO DE RANDON SA, SOB PENA DE EXTINÇÃO.Campo Grande/MS, 6 de março de 2009.

Expediente Nº 889

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.60.00.008722-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.000806-5) KEILA SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP107172 LUIZ DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, indefiro os pedidos formulados na petição de fls. 487/505.I-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.00.011117-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.006471-1) FABIO LECHUGA GUIMARAES FERNANDES (ADV. MS008080 WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção das provas, exceto a prova pericial, visto que o embargante não justificou em que esta irá corroborar para o deslinde da causa.Designo para o dia 16/04/2009, às 15:00 horas, a audiência de instrução, onde será colhido o depoimento pessoal do embargante e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo MPF e pelo autor, que deverá apresentar o rol, incluindo qualificação e endereço completo, com dez dias de antecedência.O embargante deverá trazer aos autos os documentos que julgar necessário, no prazo de quinze(15) dias.Intime(m)-se. Ciência à União Federal e ao MPF.

2009.60.00.002020-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.001530-0) CIBELE DA SILVA BARBOSA DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. MS005220 PEDRO DE SOUZA LIMA E ADV. MS004733 EMILIO GAMARRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Intime-se o embargante para, no prazo de cinco dias, atender o contido do item 1 do despacho de fl. 36.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.00.012007-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.003635-8) NADIA MARIA COSTA FELIPPE E OUTRO (ADV. PR023352 ADILSON REINA COUTINHO) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o requerente para trazer aos autos, no prazo de cinco(05) dias, cópia autenticada da cédula de crédito bancário, sob pena de extinção do feito.

2009.60.00.000028-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011109-9) PAULO EDUARDO BORGES (ADV. MS008930 VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e indefiro o pedido de restituição do valor objeto da petição inicial.

EMBARGOS DO ACUSADO

2008.60.00.012023-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.008261-0) ROSEMEIRE FERREIRA E SILVA (ADV. MS005291 ELTON JACO LANG) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez(10) dias. Após, ao MPF e conclusos.

ACAO PENAL

2000.60.02.001670-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO MONTANA CORVALAN (ADV. MS010762 LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E ADV. MS009883 TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X LEVI SOUZA TAVARES (ADV. SP112111 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X FELIPE COGORNO ALVAREZ (ADV. MS004203 MARCOS MARCELLO TRAD E ADV. MS005538 FABIO RICARDO TRAD E ADV. MS009831 LUCIANA ABOU GHATTAS E ADV. MS008930 VALDIR CUSTODIO DA SILVA E ADV. MS002425 NELIDIA CARDOSO BENITES E ADV. SP085953 HAROLDO RODRIGUES) X GUSTAVAO COGORNO ALVAREZ (ADV. MS005538 FABIO RICARDO TRAD E ADV. MS009831 LUCIANA ABOU GHATTAS)

Vistos, etc. A defesa de Gustavo Cogorno Alvarez foi intimada para atender as exigências feitas pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (f. 1428). Todavia, com relação a testemunha José Luiz Esquivel Areco (Carta Rogatória nº 05/2007-SC03), ficou-se inerte. Assim, a fim de se evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, intime-se, novamente, a referida defesa para, no prazo de 48 horas, prestar as informações requeridas no ofício já mencionado.

Expediente Nº 890

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.00.001453-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.007628-8) HELIANA MARA ROSA SALOMAO BUDIB (ADV. MS003592 GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E ADV. MS011500 MARA NEIDE ROCHA LACERDA ARRUDA) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Intimar o requerente para atender a cota ministerial de fls.63/67.

Expediente Nº 891

ACAO PENAL

2003.60.02.001116-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA) X ORLANDO DA SILVA FERNANDES (ADV. MS001099 MANOEL CUNHA LACERDA E ADV. MS007508 CECILIA DORNELLES RODRIGUES E ADV. MS011399 NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E ADV. MS011004 DANUZA SANTANA SALVADORI) X ELESBAO LOPES DE CARVALHO FILHO (ADV. MS002373 EDGARD ALBERTO FROES SENRA)

Vistos, etc. À defesa dos acusados para apresentarem alegações finais. Intimem-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 939

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.60.00.003904-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ERILDO DA SILVA) X SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR (ADV. MS008115 MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR) X MARLI ARAUJO DE CARVALHO DA SILVA (ADV. MS008846 LAUDINEIA MOURA DA SILVA)

Trata-se de ação civil pública em que a União pede a condenação de Sílvio Aparecido Acosta Escobar e Marli Araújo de Carvalho da Silva nas sanções do art. 7º; inciso X do art. 10; incisos II e III do art. 12 e 2º do art. 16, todos da Lei 8.492/92, acoimando-os de serem responsáveis pela incidência da regra prescricional do 1º do art. 1º da Lei 9.873/99 em procedimentos administrativos que tramitam na Delegacia Regional do Trabalho de Mato Grosso do Sul. Os

requeridos foram notificados para oferecimento de manifestação por escrito, conforme se vê às fls. 2949-50. Às fls. 2952-5 apresentaram procurações. O MPF manifestou-se às fls. 2959-3048, na condição de custos legis, opinando pela reunião destes autos com os autos da ação civil pública nº 2003.60.00.005653-4, nos termos que dispõem os artigos 105 e 106 do CPC. Os réus não se manifestaram por escrito, conforme se vê da certidão de fls. 3068. Decido. 1- Não estão presentes quaisquer das hipóteses do 8º do art. 17 da Lei 8.429/92. Com efeito, a via escolhida é adequada e é necessário que a ação seja processada para que os fatos apontados como ímprobos sejam apurados. Assim, recebo a petição inicial. 2- Citem-se os réus. 3- Defiro o pedido de reunião das ações, tendo em vista a possibilidade de existência de decisões conflitantes. 4- Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, uma vez tratar-se de ação civil pública e para que esta ação seja distribuída por dependência à ação civil pública n. 2003.60.00.005653-4.5- Após, a- note-se na capa dos autos a suspeição declarada às fls. 2.916.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 477

CARTA PRECATORIA

2009.60.00.002016-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCOS ANCELMO DE OLIVEIRA (ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E ADV. MS002859 LUIZ DO AMARAL) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo o dia 30/03/2009, às 16 horas, para ouvir Luiz Antônio Monteiro Simões, arrolado como testemunha de defesa. Comunique-se o juízo deprecante, solicitando-lhe o envio de cópia de fls. 418, a que se refere o despacho de fls. 41 (420 nos autos originais). Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.002017-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELZA DA SILVA NASCIMENTO (ADV. MS006247 ISMAEL FERNANDES URUNAGA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo o dia 30/03/2009, às 16h30min, para ouvir Holon de Andrade Cardos, arrolado como testemunha de acusação. Requisite-se a testemunha ao comandante do 9º Batalhão de Polícia Militar. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.002193-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X IVAN JUCINEI NUNES E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo o dia 20/04/2009, às 16h30min a audiência de transação. Intime-se o autor do fato. Comunique-se o Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.00.002204-2 - BANCO ITAU S/A (ADV. SP108911 NELSON PASCHOALOTTO) X UNIAO FEDERAL E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTOS os presentes embargos de terceiro, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.00.001863-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.007359-8) ANTONIO PIOVEZANE (ADV. MS011399 NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Apensem-se aos autos principais. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.002019-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.001198-2) LUIZ CESAR DIAS DE SOUZA (ADV. MS009291 BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E ADV. MS011925 TAMARA GUIMARAES DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Apensem-se aos autos principais. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

2007.60.00.007635-6 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal às fls. 67, a qual adoto como razão de decidir, e, em conseqüência, declino da competência para o processamento e julgamento dos presentes autos, determinando a sua remessa à Subseção Judiciária de Coxim, nos termos do Provimento CJF/TRF-3ª Região nº 197, de 30 de maio de 2000. Comunique-se a autoridade policial. Após, remetam-se os autos à Justiça Federal de Coxim, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao MPF.

2007.60.00.008758-5 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. MS008718 HALLYSSON RODRIGO E SILVA SOUZA)

Cite-se o acusado para, nos termos dos arts 396 e 396-A, do CPP, responder a acusação, por escrito, no prazo de dez dias. Caso informe não possuir condições para arcar com despesas advocatícias, abra-se vista à Defensoria Pública da União para exercer a defesa de José Roberto dos Santos. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões cartorárias delas decorrentes, solicitando, diligenciando, inclusive, junto aos Juízos Federal e Estadual do município de Marília, conforme solicita o Ministério Público Federal às fls. 140. Com a juntada dos antecedentes, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da possibilidade de se aplicar o benefício disposto no art. 89, da Lei 9.099/95, em favor do acusado. Após, e com a resposta da defesa juntada aos autos, voltem-me conclusos.

2007.60.00.009161-8 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. MS006775 CUSTODIO GODOENG COSTA)

Cite-se o acusado para, nos termos dos arts 396 e 396-A, do CPP, responder a acusação, por escrito, no prazo de dez dias. Caso informe não possuir condições para arcar com despesas advocatícias, abra-se vista à Defensoria Pública da União para exercer a defesa de José Ferreira Filho. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões cartorárias delas decorrentes. Com a juntada da resposta da defesa aos autos, voltem-me conclusos.

2008.60.00.001267-0 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X WESLEY AUGUSTO DE REZENDE E OUTRO (ADV. MS008311 MICHEL CORDEIRO YAMADA)

Nos termos dos arts 396 e 396-A do CPP, cite-se os acusados para responderem a acusação, por escrito, no prazo de dez dias. Caso informem não possuírem condições para arcar com despesas advocatícias, abra-se vista à Defensoria Pública da União para exercer a defesa de Eduardo Cândido de Oliveira e/ou de Wesley Augusto de Rezende. Folhas do INI às fls. 48/49. Requistem-se as demais folhas de antecedentes, bem como as certidões cartorárias delas decorrentes. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã, requisitando certidão de objeto e pé da ação penal 2007.60.05.001045-6 constante do termo de prevenção às fls. 52, movida pelo Ministério Público Federal contra Eduardo Candido de Oliveira. Com a juntada dos antecedentes e certidões cartorárias, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da possibilidade de se aplicar o benefício disposto no art 89, da Lei 9.099/95, em favor de Wesley Augusto de Rezende. Após, com a juntada das respostas da defesa, voltem-me conclusos.

2008.60.00.008614-7 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MAURO CLAUDIO DA SILVA (ADV. MS010481 SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Cite-se o acusado para, nos termos dos arts 396 e 396-A, do CPP, responder a acusação, por escrito, no prazo de dez dias. Caso informe não possuir condições para arcar com despesas advocatícias, abra-se vista à Defensoria Pública da União para exercer a defesa de Mauro Cláudio da Silva. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões cartorárias delas decorrentes. Junte-se aos autos certidão de objeto e pé do processo 2004.60.00.004530-9, constante do termo de prevenção às fls. 33. Com a juntada da resposta da defesa aos autos, voltem-me conclusos.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.00.001832-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.001594-7) MANOEL ROBERTO MORAIS DO NASCIMENTO (ADV. MS003212 MARIA DE LOURDES S. TERRA E ADV. MS010481 SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o inquérito policial já foi relatado e encaminhado ao Ministério Público Federal para oferecimento, ou não, da denúncia, e, levando-se ainda em conta que é de praxe a instrução da ação penal com as folhas de antecedentes do acusado, defiro, excepcionalmente, o pedido do requerente às fls. 369/370. Oficiem-se aos Juízos Federal e Estadual do município de Salgueiro/PE, solicitando certidão de antecedentes do requerente. Oficie-se ao Juízo Federal da 20ª Vara Federal de Salgueiro, solicitando certidão de objeto e pé do processo nº 2007.83.04.000314-6. Encaminhem-se via fax, dada a urgência. Após, voltem-me conclusos.

2009.60.00.002065-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.001990-4) EDSON JACIR DA COSTA VIEIRA (ADV. MS003212 MARIA DE LOURDES S. TERRA E ADV. MS010481 SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

PETICAO

2009.60.00.001537-6 - JANE SCHWIND PEDROSO STUSSI (ADV. RS048960 ESTELA FOLBERG) X JAIME VALLER E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos. Cumpra-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2008.60.00.002912-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X LUIZ GIROLETTA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 78: Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2007.60.00.005716-7 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X LUCIMAR DE AMORIM LIRA (ADV. MS008556 JOSE SEBASTIAO VAZ DE CASTRO)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do acusado LUCIMAR DE AMORIM LIRA, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Procedam-se às devidas anotações e baixas. P.R.I.C.

ACAO PENAL

92.0002604-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ DE LIMA STEFANINI) X JOSE CAMILO KAFINO (ADV. MS004759 ALMIR DE ALMEIDA) X BELTON GOMES DA SILVA FILHO (ADV. MS004260 ANA MARIA PEDRA)

Defiro o pedido de f. 1648/1649 e arbitro os honorários do defensor dativo, Dr. Almir de Almeida, OAB MS 4759, no valor máximo da tabela de honorários vigente. Requisite-se o pagamento. À vista do trânsito em julgado da sentença para as partes, officie-se ao II/MS e à Polícia Federal, comunicando o teor da sentença de fls. 1634/1643, bem como a data do trânsito em julgado (fls. 1653). Oportunamente, arquivem-se estes autos.

95.0004602-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL) X ARIIVALDO BUENO (ADV. MS007319 GUSTAVO PEIXOTO MACHADO) X ERALDO FERNANDES LEANDRO (ADV. MS005758 TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI)

À vista do trânsito em julgado das sentenças para as partes, officie-se ao II/MS e à Polícia Federal, comunicando o teor das sentenças de fls. 202/205, em relação ao acusado Ariovaldo Bueno e de fls. 349/351, em relação ao acusado Eraldo Fernandes Leandro, bem como as datas do trânsitos em julgado (fls. 216-verso e 355). Oportunamente, arquivem-se estes autos.

98.0003998-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL) X LOTARIO BECKERT (ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E ADV. MS008215 LUIS GUSTAVO ROMANINI) X NEDY RODRIGUES BORGES (ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E ADV. MS007466 EVANDRO SILVA BARROS E ADV. MS008599 CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E ADV. MS010215 ALEXANDRE BEINOTTI)

À vista do trânsito em julgado da sentença de f. 1136/1138, para as partes, encaminhem-se os autos à SEDI para anotação da extinção da punibilidade dos réus LOTÁRIO BECKERT E NEDY RODRIGUES BORGES. Após, officie-se ao II/MS e à Polícia Federal, comunicando o teor da sentença de fls. 1136/1138, bem como a data do trânsito em julgado (fls. 1151/1152). Oportunamente, arquivem-se estes autos.

1999.60.00.002358-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL) X JOSEFA ELIVANE MELO DE LIMA E OUTROS (ADV. MS007237 EDSON MACHADO ROCHA)

Proceda-se à tentativa de intimação do condenado na Rua Oriente, 1081 B, Bairro Taquarussu, nesta capital (fl. 378-verso), para os termos do despacho de fls. 379. Cumpra-se.

1999.60.00.005794-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X ROSILENE REGINA MACHADO MIYADI (ADV. RO001032 LUIS CARLOS DE OLIVEIRA) X ODACIR TOGNON MUNIZ (ADV. SP043256 CLEIA APARECIDA FERREIRA)

À vista do trânsito em julgado das sentenças de f. 615/625 e 629/630, para as partes, encaminhem-se os autos à SEDI para anotação da absolvição da ré ROSILENE REGINA MACHADO MIYADI e da extinção da punibilidade em relação ao acusado ODACIR TOGNON MUNIZ. Defiro o pedido de f. 634 e arbitro os honorários do defensor dativo, Dr. ADEIDES NERI DE OLIVEIRA, OAB MS 2215, no valor máximo da tabela de honorários vigente. Requisite-se o pagamento. Após, officie-se ao II/MS e à Polícia Federal, comunicando o teor das sentenças de fls. 615/625, em relação à acusada ROSILENE REGINA MACHADO MIYADI e de fls. 629/63, em relação ao acusado ODACIR TOGNON MUNIZ, bem como as datas do trânsitos em julgado (fls. 628 e 638). Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2001.60.00.000570-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X FIORINDO DALTO (ADV. MS003401 GILSON CAVALCANTI RICCI)

Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 348:a) Dêem-se ciência às partes do retorno dos autos. b) Expeçam-se as

comunicações pertinentes para o TRE/MS, a Polícia Federal e Instituto de Identificação.c) Expeça-se Mandado de Prisão contra o condenado, uma vez que este se encontra em lugar incerto e não sabido (fls. 284 e 295). Após informação da prisão de Fiorindo Dalto, expeça-se guia de recolhimento, bem como mandado de intimação para que pague as custas processuais, sob pena de ser inscrito em dívida ativa.d) Remetam-se estes autos ao SEDI para a anotação da condenação de Fiorindo Dalto, nos termos da sentença de fls. 266/275 e acórdão de fls. 339.e) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados.

2001.60.00.002102-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X DORIVAL MINATEL (ADV. MS009114 NEILO NUNES BARBOSA E ADV. MS008673 RACHEL DE PAULA MAGRINI E ADV. MS010600 ANGELA BIASI FERLIN CAVALHEIRO E ADV. MS001203 ATILIO MAGRINI NETO) X JORGE ANTONIO FERNANDES GOYA (ADV. MS005538 FABIO RICARDO TRAD) X ZACKEU MARCELLINO DE SOUZA (ADV. MS002637 JAQUESSOM MARCELINO DE SOUZA E ADV. MS008626 JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA)

À vista do trânsito em julgado das sentenças para as partes, oficie-se ao II/MS e à Polícia Federal, comunicando o teor das sentenças de fls. 689/700 (extinção da punibilidade), em relação ao acusado Zackeu Marcelino de Souza e de fls. 706/707, em relação aos acusados Dorival Minatel e Jorge Antônio Fernandes Goya, bem como as datas do trânsitos em julgado (f. 704 e 721). Tendo em vista que dos bens apreendidos às f. 21/23, o caminhão MERCEDES BENZ e o reboque basculante NOMA foram restituídos na esfera penal, como se vê de f. 137, manifestem-se os réus sobre os demais bens apreendidos, especialmente sobre a draga flutuante, com motor MERCEDES BENZ, depositada pela Policia Federal com o Sr. EDSON CORREIA DE LIMA, na chácara Degrau, no município de Rochedo, como se vê de f. 33. Intimem-se.

2002.60.00.003494-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X CLAUDIO MACHADO BATISTA (ADV. MS006369 ANDREA FLORES E ADV. MS006973 REJANE ALVES DE ARRUDA)

À vista do trânsito em julgado da sentença de f. 209/210, para as partes, encaminhem-se os autos à SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu CLÁUDIO MACHADO BATISTA. Após, oficie-se ao II/MS e à Polícia Federal, comunicando o teor da sentença de fls. 209/210, bem como a data do trânsito em julgado (fls. 213). Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2002.60.00.004288-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X ALAN DA ROSA PITTHAN (ADV. MS004899 WILSON VIEIRA LOUBET E ADV. MS008599 CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 279, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação, consoante acórdão de fls. 259/260.Oficiem-se ao TRE, ao II/MS e à Polícia Federal, comunicando o teor da sentença de fls224/235, dos acórdãos de fls. 259/260 e 273/274, bem como a data do trânsito em julgado (fls. 279).Anotem-se o nome do condenado no rol de culpados.Expeça-se guia de execução em nome de Alan da Rosa Pitthan.Intime-se o condenado para, no prazo de cinco dias, pagar as custas processuais sob pena de inscrição na dívida ativa.Decorrido o prazo sem pagamento das custas, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para, se for o caso, proceder à inscrição da dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2003.60.00.004786-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X PEDRO ANTONELLO (ADV. MS010062 LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES)

À vista do trânsito em julgado da sentença de f. 265/266, para as partes, encaminhem-se os autos à SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu PEDRO ANTONELLO. Após, oficie-se ao II/MS e à Polícia Federal, comunicando o teor da sentença de fls. 265/266, bem como as datas do trânsitos em julgado (fls. 269/270). Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2004.60.00.003457-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X RENATO DE ALMEIDA CAMPOS (ADV. MS003399 MARIO AUGUSTO MIRANDA)
Fica a defesa do acusado intimada para, no prazo legal, apresentar as alegações finais

2004.60.00.005338-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1998.60.00.006478-8) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL) X OLINDO MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS004947 ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARCIA GARCIA PEREIRA (ADV. SP144268B ADRIANO COUTINHO MARQUES) X VANILDO ALVES DA SILVA JUNIOR (ADV. BA014872 JARBAS RODRIGUES DE ABREU) X ETEVALDO TEDESCHI (ADV. SP156913 SANDRO JACINTO FERRAZ) X EDER DELACO (ADV. SP144268B ADRIANO COUTINHO MARQUES)

Ante o exposto, nos termos dos art. 62 do Código de Processo Penal e art. 107,I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu ETEVALDO TEDESCHI. Em razão da prescrição d pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade dos apenados VANILDO ALVES DA SILVA JUNIOR, EDER DELACO e MÁRCIA GARCIA PEREIRA, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Procedam-se às devidas anotações e baixas. Em

razão desta decisão, resta prejudicado o recurso de apelação interposto pela defesa. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2004.60.00.007294-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X ELZA HILDEBRAND FRANCA (ADV. MS006675 PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X JOSE MARCIO PACHECO (ADV. MS009826 ANDERSON MANDU MOREIRA) X TANIA SUELY DOS SANTOS CALIXTO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Cite-se a acusada Tânia Suely dos Santos para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos endereços indicados (fls. 388). Caso não seja encontrada, expeça-se ofício à Receita Federal e ao TRE de Mato Grosso do Sul e São Paulo para que, caso disponham, informem o endereço da nominada acusada, bem como seja oficiado à AGEPEN para que informe se a denunciada está ou esteve presa em algum estabelecimento prisional. Oportunamente analisarei o pedido de citação por edital da acusada. Cumpra-se.

2005.60.00.002147-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X JOSE MARCIO DO CARMO (ADV. MS007498 FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS)

Defesa do acusado às fls. 221/222. Designo o dia 20/04/2009, às 16 horas, para ouvir a testemunha de acusação. Requisite-se. Intime-se. Deprequem-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório do acusado, solicitando ao Juízo deprecado que a audiência se realize após a data supra designada, a fim de se evitar inversão processual. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2005.60.00.003714-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X ORLANDO ARTHUR FILHO (ADV. MS005697 ORLANDO ARTHUR FILHO E ADV. MS004577 CARLOS ODENER BRAGA FREIRE)

Oficie-se ao II/MS e à Polícia Federal, comunicando o teor do acórdão de fls. 446/447, bem como a data do trânsito em julgado (fls. 459). Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2006.60.00.008097-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X ETTORE WELLINGTON DA SILVA (ADV. MS008863 FABIO THEODORO DE FARIA)

Fls. 231/232. Defiro. Intime-se o autor para, no 10 (dez) dias, apresentar defesa preliminar.

2007.60.00.000812-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X GILSON LOUREIRO CARDOSO (ADV. MS010279 DIJALMA MAZALI ALVES)

REPUBLICADO NA INTEGRA POR MOTIVO DE INCORREÇÃO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR: Fls. 330/333. As questões suscitadas na defesa preliminar do acusado Gilson, com exceção da alegação de inépcia da denúncia em relação ao crime previsto no art. 304, do CP, que será analisada a seguir, dizem respeito ao mérito e, portanto, dependem de instrução probatória, não havendo como serem apreciadas neste momento processual. Ademais, porque não se verifica de plano a existência manifesta de alguma causa prevista no art. 397, do CPP, para se absolver sumariamente o acusado. Quanto a preliminar de inépcia da denúncia em relação ao delito previsto no art. 304, do CP, tem-se que ela preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e não estão presentes as hipóteses do art. 43 do mesmo Estatuto Processual Penal, não havendo que se falar em inépcia. Isto porque o Ministério Público Federal descreveu minuciosamente como se deram os fatos relacionados ao crime previsto no art. 304, do CP, conforme se vê às fls. 302/303. Nesse sentido, decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PECULATO (CP, ART. 312, 1º). INÉPCIA DADENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REJEIÇÃO DE AMBAS AS ALEGAÇÕES. 1. A denúncia, para ser válida, precisa descrever, de forma direta e objetiva, a ação ou omissão do agente. Se a acusação assim não procede, dificulta o exercício da ampla defesa. No caso, a denúncia descreveu adequadamente o fato e suas circunstâncias. Atendeu aos requisitos do Código de Processo Penal, art. 41. 2. A jurisprudência do Tribunal se orienta no sentido de não se trancar a ação penal, salvo se o fato for evidentemente atípico. A evidência de atipicidade que não se vislumbra. 3. HABEAS indeferido. (HC - HABEAS CORPUS. Processo n. 81120 - Rio de Janeiro. DJ 28-06-2002 PP 142, Vol. - 02075-03 PP - 614. Rel. Ministro Nelson Jobim). Designo o dia 07/04/2009, às 13h30min, para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400, do CPP. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. IS: Ficam intimadas as defesas dos acusados da expedição das Cartas Precatórias n.ºs 59/2009-SC05, para Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, para a oitiva da testemunha de defesa José Paulo Rimoli e n.º 60/2009-SC05, para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para a oitiva da testemunha de defesa ISSAM ATEJ SAMOUR.

2007.60.00.001541-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X EVANIO RIBEIRO SILVA (ADV. MS009494 ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. MS010272 ROGERIO RISSE DE FREITAS)

Expeça-se, com urgência, mandado de intimação para a testemunha Heriberto Galeano no endereço indicado pelo Ministério Público Federal às fls. 153. Após, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 147.

2007.60.00.001929-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LAURO COELHO JUNIOR) X KLEBERSON OLIVEIRA DE FREITAS (ADV. MS005569 SILVIO FERNANDO DEGASPARI E ADV. MS006182

MARYCLEIS SILVEIRA DEGASPARI)

Recebo o recurso de fls. 186. Uma vez que as razões de apelação já foram apresentadas (fls. 191/195), abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Formem-se autos suplementares. Após, remetam-se os presentes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

2007.60.00.005044-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.004999-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LAURO COELHO JUNIOR E PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X NILTON CEZAR SERVO (ADV. MS009291 BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Requisitem-se as certidões/folhas de antecedentes e certidões cartorárias delas decorrentes do denunciado à comarca de Aquidauana/MS e Nova Esperança/PR (f. 3234/3237), bem como ao Juízos de Direito das Comarcas e das Seções Judiciárias de Foz do Iguaçu/PR, Maringá/PR e Curitiba/PR (f. 3250). Em homenagem aos princípios da ampla defesa e contraditório, defiro o pedido de substituição da testemunha de defesa Salazar José Batista, que não foi encontrada (f. 3806-verso) pela testemunha Emerson Oliveira Santos, como requerido às f. 3899. Expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, à Comarca de Paraná/TO, com endereço à Praça Padre Petrocilio da Silva Guedes, 232, CEP 77.360-000, fone (63) 3371-1286, para a oitiva da testemunha acima referida. O pedido do Ministério Público Federal de oitiva do APF Fábio Coelho Leal (f. 3903) será apreciado juntamente com o pedido de oitiva de João Alex Monteiro Catan e Mauricio Romeo Scaff, como testemunhas do Juízo (f. 3408/3409), como decidido às f. 3839. Sobre o solicitado no ofício de f. 3910, manifeste-se defesa do acusado diretamente no Juízo Deprecado. Da audiência designada às f. 3912, para o dia 29.04.2009, às 16:30 h, no Juízo de Direito de Bonito/MS, dê-se ciência às partes. Indefiro o pedido de notificação judicial do acusado da renúncia de seu advogado (f. 3915), dado que não se trata da via adequada para tal fim e, ademais, tal diligência cabe ao advogado renunciante, eis que trata-se de relação entre o defensor e seu cliente. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2007.60.00.009959-9 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NILSON FERREIRA CHELES (ADV. MS005383 ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS) X JUCILENO DA SILVA COELHO (ADV. MS004941 WALMIR DEBORTOLI E ADV. SP067232 MARIO MENDES PEREIRA E ADV. MS005383 ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS)

Apensem-se os autos suplementares. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 392, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação nos termos da sentença de fls. 269/284, consoante acórdão de fls. 385. Oficie-se à 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Aquidauana, encaminhando-se cópia de fls. 384/385 e 392, para instrução das guias de execuções penais provisórias para lá remetidas, consoante certidão supra. Oficiem-se ao TRE, ao II/MS e à Polícia Federal, comunicando o teor da sentença de fls. 269/284, do acórdão de fl. 385, bem como a data do trânsito em julgado (fls. 392). Anotem-se os nomes de NILSON FERREIRA CHELES e JUCILENO DA SILVA COELHO no rol de culpados. Depreque-se a intimação dos condenados para, no prazo de cinco dias, pagarem as custas processuais sob pena de inscrição na dívida ativa. Decorrido o prazo sem pagamento das custas, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para, se for o caso, proceder à inscrição da dívida ativa da União. Nos termos do 4º, do art 63, da Lei 11.343/2006, oficie-se ao SENAD, informando o trânsito em julgado da sentença, a qual deu pena de perdimento aos bens relacionados às fls. 36, para que aquele órgão promova a sua destinação nos termos do art 63, 2º, da Lei 11.343/2006, encaminhando-se cópia do auto de prisão em flagrante, do termo de apreensão de fls. 36, do termo de entrega de fls. 47, do ofício de fls. 49, do comprovante de depósito de fls. 88/91, do auto de entrega de fls. 100, da sentença e do trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2008.60.00.004005-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ TEWATE E OUTROS (ADV. MS002199 FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES E ADV. RS068369 TARSO BRAZ TROMBETA)

Dê-se ciência ao MPF dos documentos juntados às fls. 389/443. Intime-se. Cumpra-se.

2008.60.00.004698-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X LORIVAL VERISSIMO DE BARROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

À vista da proposta do Ministério Público Federal de fls. 53/56, designo o dia 07/04/09, às 16h20min, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 479

ACAO PENAL

94.0000327-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI) X AUREO FRANCO VILELA (ADV. MS003849 AUREO FRANCO VILELA E ADV. MS009612 WILMAR TEODORO DE CARVALHO) X JOSE MARCOS DA FONSECA E OUTRO (ADV. MS003930 WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E ADV. MS004523 SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X MARIANA GRANJA ARAKAKI (ADV. MS002325 CARLOS GILBERTO GONZALEZ E ADV. MS007337 CESAR GILBERTO GONZALEZ) X MARY LUCIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA DOMINGUES (ADV. MS006523 COARACI

NOGUEIRA DE CASTILHO E ADV. MS002433 OSVALDO ODORICO E ADV. MS009215 WAGNER GIMENEZ) X JOSELINA OLIVEIRA MATIAS DE BARROS (ADV. MS009215 WAGNER GIMENEZ)
Defesas prévias às fls. 543, 650, 652, 653 e 670. Designo o dia 16/04/2009, às 13h30min, para ouvir Everaldo Gomes Parangaba, arrolado como testemunha de acusação, bem como as testemunhas arroladas pelas defesas residentes neste município. Intime-se. Requisite-se a testemunha de acusação. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas. Às fls. 675 a defesa de José Marcos da Fonseca e Elaine Maria da Fonseca requer seja oficiado ao TRE, Receita Federal e Companhias de água e luz, com vistas a encontrar o endereço da testemunha Roberto Marcelino Rosa. Não obstante as alegações da defesa, entendo caber às partes o ônus das diligências no sentido de se localizar as suas testemunhas, motivo pelo qual indefiro o pedido. Intime-se a defesa de José Marcos da Fonseca e Elaine Maria da Fonseca para, no prazo de cinco dias, indicar o endereço da testemunha Roberto Marcelino Rosa, ou substituí-la. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

Expediente Nº 1003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.02.001607-0 - JOAO CARLOS BALDEZ AQUINO E OUTROS (ADV. MS006629 EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI E ADV. MS005692 SIVONEI NARCISA SANTIN E ADV. MS006622 MARA SILVIA PICCINELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Nos termos do art. 216 do Provimento 64/05-COGE fica a parte interessada intimada para requerer o que de direito no prazo de cinco dias e de que após este prazo, nada requerido, será certificado o decurso de prazo e devolvido os autos ao Setor de Arquivo Geral.

2000.60.02.001372-2 - GERALDO BIANCATELLI (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS E ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, i, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias

2001.60.02.000285-6 - ELISABETE DA COSTA SOUZA CAMARGO E OUTRO (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nos termos do art. 216 do Provimento 64/05-COGE fica a parte interessada intimada para requerer o que de direito no prazo de cinco dias e de que após este prazo, nada requerido, será certificado o decurso de prazo e devolvido os autos ao Setor de Arquivo Geral.

2005.60.02.000932-7 - GERSON DE CARVALHO LOURENCO (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da deliberação de fl. 235, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 240/249.

2005.60.02.001386-0 - CLOVIS ANTONIO TOLOTTI (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E ADV. PR035599 WILSON OLSEN JUNIOR E ADV. MS006980 EULLER CAROLINO GOMES E ADV. MS009643 RICARDO BATISTELLI E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls. 117/239, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.60.02.001965-9 - MARINO ESSER (ADV. MS005559 APARECIDO VERISSIMO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o

mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC. Condene o autor nas custas e honorários advocatícios, sendo que os fixo em quinhentos reais. P.R.I. oportunamente, arquivem-se os autos.

2006.60.02.002099-6 - MARIA ALVES FERREIRA (ADV. MS006097 ROSANA REGINA DE LEAO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca da expedição da requisição retro.

2006.60.02.003340-1 - NIZETE AMORIM DA SILVA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o Senhor Perito nomeado à fl. 85 para que preencha formulário próprio, a fim de complementar dados necessários para o devido preenchimento da solicitação de pagamento, devendo proceder à entrega ao Sr. Oficial de Justiça no ato da intimação. Intime-se, ainda, o autor para se manifestar acerca das petições de fls. 129/130 e 131/137, no prazo de 15 (quinze) dias. Mantenho, no mais.

2006.60.02.005268-7 - MARIA CECILIA DA COSTA (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca da expedição da requisição retro.

2007.60.02.001317-0 - ROSANGELA RIBEIRO FERRO (ADV. MS010571 DANIELA WAGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intime-se a advogada constituída nos autos para colacionar o endereço do filho da autora AILAN FERRO LOPES a fim de viabilizar a intimação pessoal para comparecimento na audiência designada à fl. 101, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no silêncio, apresentá-lo em audiência independentemente de intimação. Mantenho, no mais.

2007.60.02.002230-4 - RITA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca da expedição da requisição retro.

2007.60.02.003662-5 - SANTIAGO DOS SANTOS (ADV. MS008468 ADY DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da deliberação de fl. 99, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 102/103 e fls. 104/110, no prazo de 15 dias.

2007.60.02.003883-0 - IZABEL CONCEICAO DE ARAUJO (ADV. MS005589 MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

IZABEL CONCEIÇÃO DE ARAÚJO propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, c/c antecipação de tutela. Em fls. 50/52, foi deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada, determinando a realização da perícia médica na autora. Citado, o INSS apresentou contestação em fls. 61/65, sustentando a improcedência da ação. Em fl. 73, reiterou o pedido de tutela antecipada. Juntou documentos às fls. 74/76. A perita médica nomeada recusou o encargo (fl. 80). Decido. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de reiteração da medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, pois a autora está recebendo o benefício de auxílio-doença, conforme documento acostado à fl. 74, não havendo fatos novos aptos a alterar a decisão proferida às fls. 50/52, a qual indeferiu o pedido de tutela antecipada. Ademais, há necessidade da realização da perícia médica para aquilatar a efetiva incapacidade da autora, sendo insuficientes para tal finalidade os atestados médicos apresentados às fls. 75/76. Dessa forma, INDEFIRO, o pedido de tutela antecipada, ora reiterado. Tendo em vista que a perita médica nomeada recusou o encargo, nomeio, em substituição, o Médico Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Secretaria, para realizar perícia na autora. Registre-se e intemem-se.

2007.60.02.004292-3 - LUAN BENTO CORREIA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E ADV. MS011401 ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E ADV. MS011223 LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca da expedição da requisição retro.

2008.60.02.001538-9 - MARIO DE SOUZA (ADV. MS009296 NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca do pedido de fl. 38, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.60.02.004519-9 - JOAO PEDRO VAREIRO FERREIRA (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Suspendo o prosseguimento do feito por 45 (quarenta e cinco) dias. Após, com o transcurso do prazo, intime-se o autor para se manifestar acerca de eventual decisão na via administrativa. Intime-se.

2008.60.02.004915-6 - LORIVAL CHAVES DE FRANCA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

LORIVAL CHAVES DE FRANÇA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, c/c antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/53. À fl. 56 foi determinada emenda à inicial, o que foi cumprido à fls. 59/70. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Recebo como emenda a inicial a petição de fls. 59/69. Análise a tutela antecipada. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se que o autor continua percebendo o benefício de auxílio-doença, pois os documentos acostados aos autos demonstram que o mesmo é segurado da previdência social e já teve reconhecido sua incapacidade laboral em 13.02.2008, 30.04.2008, 25.07.2008 (fls. 38/40) e 24.10.2008 (fl. 70). Assim, não se vislumbra dos autos ter havido a cessação do benefício, pois este foi prorrogado por ocasião da última decisão administrativa (fl. 70), não se justificando o pedido de restabelecimento do benefício em sede de antecipação de tutela. Ainda que o benefício tivesse sido cessado, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem, também, da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis: Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (in op.cit., p. 27). Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* malfez a disciplina do art. 273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ- 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276). Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c pedido de conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu cometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso

o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente.10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes ao autor.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do autor às fls. 14/15.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Registre-se e intime-se.

2009.60.02.000332-0 - MARIA ROSA DA SILVA (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

MARIA ROSA DA SILVA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, c/c antecipação de tutela.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/106.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita a autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.Analisando a tutela antecipada.Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido.No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se que a autora recebia o benefício de auxílio-doença e os documentos acostados aos autos demonstram que a autora é segurada da previdência e já teve reconhecido sua incapacidade laboral em 02.10.2002, 11.03.2003, 05.05.2003, 26.06.2003, 08.08.2003, 10.11.2003, 20.04.2004, 14.06.2004, 28.10.2004, 15.06.2005, 14.09.2005, 18.01.2006, 19.07.2006, 10.07.2006 (fl. 31/44). Aos 25.08.2008, 05.11.2008 e 20.11.2008, porém, em novas perícias médicas do INSS, não foi reconhecida a incapacidade para o trabalho e para sua atividade habitual (fls. 45/47).O último atestado médico apresentado pela autora, emitido em 16.12.2008 (fl. 67), não tem o condão de demonstrar a sua efetiva incapacidade laborativa. Ademais a análise dos relatórios médicos anexados aos autos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar.Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação.Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis:Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (in op.cit., p. 27).Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* malferem a disciplina do art.273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ- 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276).Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da

verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, a cassação do auxílio doença pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, à parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia na autora. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente. 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à autora. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da autora à fl. 09/10. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Registre-se e intimem-se.

2009.60.02.000370-7 - HELENA ROGRIGUES (ADV. MS012736 MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HELENA RODRIGUES propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, c/c antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/28. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita a autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Analiso a tutela antecipada. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se que a autora não chegou a receber o benefício de auxílio-doença, tendo em vista a não comprovação da incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fls. 23/24). Ademais, a análise dos relatórios médicos anexados aos autos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexiste a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis: Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face

daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (in op.cit., p. 27). Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* malferre a disciplina do art.273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ- 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276). Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, a cassação do auxílio doença pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, à parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia na autora. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente. 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à autora. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Ao SEDI para a retificação do nome da autora, sendo o correto HELENA RODRIGUES, conforme cópia dos documentos acostados à fl. 16. Registre-se e intimem-se.

2009.60.02.000746-4 - CONDOMINIO SHOPPING AVENIDA CENTER DE DOURADOS (ADV. PR034215 ALINE BRAGA E ADV. PR037675 ANA PAULA GEROTTI ARAUJO E ADV. MS010706 MARCOS SOELE BRAZ SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ENERGIFLEX

**JUSTIÇA FEDERAL.
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.
2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.
DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

Expediente Nº 1342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.02.002117-4 - RUBENS DA PAIXAO BISCAYA (ADV. MS008658 APARECIDA MENEGHETI CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Defiro o pedido de fls. 78, e destituo do encargo de advogada dativa a doutora Aparecida Menegheti Correia, e arbitro os honorários advocatícios no valor médio da tabela. Providencie a secretaria o pagamento. Em substituição, nomeio a doutora Cristina Aguiar Santana Moreira, com endereço na rua Mozart Calheiro, 1145, Jardim Água Boa, telefone 3423-0387 e celular 9972-4145 para defender os interesses da parte autora. Intimem-se.

2007.60.02.004918-8 - ROSA TOCHICO YOSHIHARA KONAKA (ADV. MS005564 PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a prova oral requerida pela Autora à folha 06 e pelo INSS à folha 74. Designo o dia 25-03-2009, às 15h00min, para a realização da audiência de conciliação e instrução, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas à folha 86 e a Autora, sendo que as testemunhas comparecerão independente de intimação. Intimem-se as partes.

2007.60.02.005474-3 - SEBASTIAO MOURA DA SILVA (ADV. MS007334 LUIZ RIBEIRO DE PAULA E ADV. MS006629 EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a prova oral requerida pelo Autor à folha 10. Designo o dia 25-03-2009, às 16h00min, para a realização da audiência de conciliação e instrução, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas à folha 11. Intimem-se as partes e as testemunhas.

2008.60.02.001797-0 - MARIA IRACI DA PAIXAO (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS011576 LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a prova oral requerida pela Autora à folha 10 e pelo INSS à folha 65. Designo o dia 01-04-2009, às 14h00min, para realização da audiência de conciliação e instrução, quando serão ouvidas as testemunhas e a parte autora. Intimem-se.

2008.60.02.001891-3 - CONCEICAO FLORINDA SANTIAGO RIBEIRO (ADV. MS006861 PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a prova oral requerida pela Autora à folha 11 e pelo INSS à folha 44. Designo o dia 01-04-2009, às 15h00min, para a realização da audiência de conciliação e instrução, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas à folha 11 e a Autora, sendo que as testemunhas comparecerão independente de intimação. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 1345

DESAPROPRIACAO

2004.60.02.001995-0 - INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (ADV. MS003345 IARA RUBIA ORRICO GONZAGA) X MAFALDA MODOLO REGUEIRO E OUTROS (ADV. SP129385 ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento do restante dos honorários periciais ao Dr. Carlos Augusto Arantes. Expedido o alvará, intime-o para retirá-lo, em Secretaria. Recebo o recurso de apelação interposto pelos desapropriados às fls. 1372/1396, apenas no efeito devolutivo, conforme preceitua o art. 13 da lei complementar n. 76/1993. Dê-se vista ao INCRA, ora apelado, para contrarrazões. Em seguida, dê-se vista o Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

**JAIRO DA SILVA PINTO.
JUIZ(A) FEDERAL.**

**BEL(A) LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ MACHULEK.
DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.**

Expediente Nº 1017

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.60.03.000766-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS SALATI) X ACIR KAUAS (ADV. MS006523 COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO) X RAMEZ TEBET (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOEL APARECIDO BATISTA (ADV. MS006523 COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO E ADV. MS010582 MUNIR YUSEF JABBAR) X IVONICE MARIA FREITAS (ADV. MS006523 COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO)

Com base no art. 2º, I, da Portaria nº 2/2000 remeto para publicação a presente certidão com a finalidade de intimar as partes para que no prazo de 10 dias especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, conforme teor do despacho de fls. 337. O referido é verdade e dou fé.

DEPOSITO

2003.60.03.000017-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO FRANCO CANDIA) X DRAUSIO MONTICELLI BREDIA (ADV. SP026114 NIRCLES MONTICELLI BREDIA)

(...)Posto isso, diante da perda do objeto da presente ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas e honorários.Após as cautelas de praxe, archive-se.P.R.I.

MONITORIA

2008.60.03.001502-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SILVIA DE FREITAS SILVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ONDINA DE FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...)Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulada pelo autor (fl. 52) e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Defiro, ainda, o desentranhamento do Contrato e aditivos que instruem esta execução, como requerido.Deixo de condenar em custas e honorários.Após as cautelas de praxe, archive-se.P.R.I..

2008.60.03.001665-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLA ADRIANA DA COSTA SANTOS GARCIA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X IRINEIA LAVES DA COSTA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...)Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulada pelo autor (fl. 64) e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Defiro, ainda, o desentranhamento do Contrato e aditivos que instruem a ação, como requerido.Deixo de condenar em custas e honorários.Após as cautelas de praxe, archive-se.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.60.03.000315-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO DOS ANJOS CUSTODIO MAIA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...)Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

2008.60.03.001552-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X DALZIZA DIAS DE SOUZA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

2008.60.03.001554-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

2008.60.03.001561-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO DOS ANJOS CUSTODIO MAIA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...)Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

2008.60.03.001566-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALEXANDRE MARTINS PEREIRA MACEDO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794,

inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

2008.60.03.001571-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADRIANE TEODORA DE PAULA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo EXTINTA AEXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

2008.60.03.001572-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADEMIR ANTONIO CRUVINEL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo EXTINTA AEXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

2008.60.03.001574-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADAO FERREIRA ARAUJO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo EXTINTA AEXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

2008.60.03.001585-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X GUILHERME APARECIDO LEAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo EXTINTA AEXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

2008.60.03.001593-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE AUGUSTO ALEGRIA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo EXTINTA AEXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

2008.60.03.001596-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE SEBASTIAO DE ANDRADE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo EXTINTA AEXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

2008.60.03.001597-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X JISYANE CASTELLO BIASI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo EXTINTA AEXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

2008.60.03.001606-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo EXTINTA AEXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

2008.60.03.001612-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X MUSSA RODRIGUES OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo EXTINTA AEXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

2008.60.03.001613-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X NATALINA LUIZ DE LIMA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo EXTINTA AEXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

2008.60.03.001615-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X NILTON SILVA TORRES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo EXTINTA AEXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

2008.60.03.001618-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X PATRICIA SOUZA DE PAIVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo EXTINTA AEXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

2008.60.03.001621-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ

DAVILA) X RENATO KAROL DIAS DE SOUZA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo EXTINTA AEXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

2008.60.03.001624-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROBSON OLIMPIO FIALHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo EXTINTA AEXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

2008.60.03.001626-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X SALIM MOISES SAYAR (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo EXTINTA AEXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

2008.60.03.001629-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo EXTINTA AEXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.60.03.000105-8 - ANTONIO COSTA CORCIOLI (ADV. MS005980 ANTONIO COSTA CORCIOLI) X SR.DIRETOR DO CAMPUS UNIVERSITARIO, CH DPTO CURSO DIREITO E PRESIDENTE BANCA EXAMINADORA UFMS-TLS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MAGNIFICO REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...)Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, à luz da mansa Jurisprudência.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.00.003984-4 - SONIA APARECIDA MORAES DE BRITO (ADV. MS011237 LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN) X DIRETORA GERAL DAS FACULDADES INTEGRADAS DE PARANAIBA - FIPAR/MS (ADV. MS011237 LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN)

(...)Posto isso, CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA PLEITEADA, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, à luz da mansa jurisprudência.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001032-7 - CLEITON RODRIGUES CARLOS (ADV. MS011582 RAFAELA RODRIGUES CARLOS) X GERENTE DE RELACIONAMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

(...)Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, tão somente para determinar que as autoridades impetradas abstenham-se de utilizar a ação nº 2007.60.03.000006-8 como impedimento para efetivação da renegociação das dívidas do referido contrato de financiamento estudantil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, à luz da mansa Jurisprudência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001114-9 - GLEICE ANTONIA DE MORAIS ALCANTARA (ADV. MT004979 IGNEZ MARIA MENDES LINHARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITARIO DA FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...)Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, à luz da mansa Jurisprudência.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001131-9 - MARCIA REGINA SARAIVA (ADV. MS009473 KEYLA LISBOA SORELLI) X ASSOCIACAO DE ENS. E CULTURA DO MS - FAC. INTEGRADAS TRES LAGOAS/AEMS (ADV. SP209100 GUSTAVO JOSE GIROTTI) X DIRETORIA GERAL DA AEMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...)Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, à luz da mansa jurisprudência.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001389-4 - BARBARA CAROLINA LOIOLA LEAL CAMARGO (ADV. MS012134 LUIS HENRIQUE DOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, à luz da

mansa jurisprudência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2009.60.03.000048-0 - EDSON DA SILVA (ADV. MS010156 DENNIS STANISLAU MENDONCA THOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Desse modo, deve-se reconhecer a competência da Vara da Justiça Estadual de Bataguassu/MS, tendo em vista não haver Vara da Justiça Federal na Comarca, e ser lá o domicílio da parte autora. Em virtude disto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme ofício que segue. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2001.60.02.002318-5 - LUIZ CARLOS BASSI (ADV. MS010380 PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X FABIO BARROS BARRETO (ADV. MS005983 JOAO CARLOS AQUINO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...)Posto isso, diante da perda do objeto da presente ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários. Após as cautelas de praxe, arquite-se. P.R.I.

Expediente Nº 1018

EXECUCAO FISCAL

2003.60.03.000631-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ROBERTO DIAS FERREIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FIDELCINO DA SILVA QUIDIO FILHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CARVOARIA MOGIMIRIM LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente manifeste-se o exequente sobre a negativa da diligência realizada às fl. 136, no prazo de 05 (cinco) dias, após, voltem-me conclusos para futuras deliberações. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1280

INQUERITO POLICIAL

2009.60.04.000094-3 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ERMIN RIBERA CHAVEZ (ADV. MS002935 MARCILIO DE FREITAS LINS)

Vistos etc. Procedimento comum ordinário nos termos do art. 394, parágrafo 1º, inciso I do CPP. A denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do codex processual penal. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da denúncia. Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de ERMIN RIBERA CHAVEZ em relação aos fatos descritos na inicial acusatória. Cite-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias responder a acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, de conformidade com os art. 396 e 396-A do CPP. Requistem-se as certidões de antecedentes de praxe. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Oportunamente venham os autos conclusos.

Expediente Nº 1298

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.04.000413-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS EDUARDO MONTEIRO XIMENES (ADV. MS003348 NABOR PEREIRA E ADV. MS005168 WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X ILZA MARA NEPOMUCENO DA COSTA (ADV. MS003348 NABOR PEREIRA)

(TÓPICO FINAL DE SENTENÇA) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, e CONDENO o réu Carlos Eduardo Monteiro Ximenes como incurso nas penas do art. 33, caput, art. 40, inc. II, da Lei 11.343/06. ABSOLVO a ré Ilza Mara Nepomuceno da Costa com fulcro no art. 386, inc. VI, do CPP. Passo à dosimetria da pena. Apreciando as circunstâncias judiciais contidas no artigo 42 da Lei 11.343/06 e compulsando as folhas de antecedentes juntadas nos autos, verifico que o réu não possui conduta desabonadora. As conseqüências do crime de tráfico de drogas são sérias afetando toda a saúde pública e colocando em risco a vida e a saúde individual de cada um dos componentes do corpo social. No tocante aos motivos do crime são os comuns ao tráfico ilícito de entorpecente e se direcionam para a obtenção de lucro fácil. Além, foram apreendidos 920 gramas de cocaína (fl. 17). Portanto, fixo a pena-base em 06 anos e 06 meses de reclusão e 650 dias-multa. Na segunda fase do cálculo da pena, não vislumbro a existência de causas agravantes e atenuantes. Portanto, mantenho a pena privativa de liberdade em 06 anos e 06 meses de reclusão e 650 dias-multa. Na terceira fase da dosimetria da pena, observo a existência de uma causa de aumento da pena: a prática delitativa utilizando transporte público (art. 40, inc. III, da Lei 11.343/06), razão pela qual majoro a reprimenda em 1/6. Fixo, assim, a pena privativa de liberdade em 07 anos e 07 meses de reclusão e 758 dias-multa. Ainda, na terceira fase do cálculo da pena, observo que o legislador ordinário estabeleceu, no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma especial causa de diminuição de pena, entre 1/6 a 2/3, desde que o réu preencha certos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, tampouco seja componente de alguma organização criminosa. A expressão as penas poderão ser reduzidas contida no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 não confere ao juiz um poder discricionário de aplicar ou não a causa de diminuição de pena. Vale dizer: se o acusado preencher os requisitos legais, a redução é medida que se impõe, cabendo ao juiz apenas fixar o seu quantum dentro da escala penal permitida. In casu, a ré preenche os requisitos legais, motivo que reconheço a referida causa de diminuição da pena. Diminuo a pena em 1/6. Fixo a ré pena privativa de liberdade em 06 anos 03 meses e 25 dias de reclusão e 631 dias-multa. Assim, fixo ao réu a pena privativa de liberdade em 06 anos 03 meses e 25 dias de reclusão e 631 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 43, da Lei 11.343/06. Quanto ao regime prisional, deverá ser o inicialmente fechado para o réu, de acordo com a Lei 11.464/07, em vigor desde sua publicação em 29/03/07, a qual albergou o entendimento firmado pelo Plenário do Colendo STF, a partir do leading case HC 82.959 (Informativos 315, 334, 372, 417 e 418 do STF). Diante do art. 44, caput, da Lei 11.343/06, não permito ao réu a interposição de eventual recurso em liberdade. O referido artigo veda a concessão de liberdade provisória para os delitos que compõem o núcleo de tráfico de drogas, sendo que a denunciada encontra-se em prisão cautelar desde que apanhado em flagrante delito. DOS BENS APREENDIDOS Sobre o destino dos bens apreendidos em decorrência do tráfico de entorpecentes, dispõe o parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal que: Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias No plano infraconstitucional, prescreve a Lei 11.343/06 que: Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível. 1º. Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad. 2º. Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.(...) 4º. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação de bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente. O texto constitucional não exige o uso habitual do bem apreendido, para que seja possível a aplicação de pena de perdimento. Tampouco o legislador ordinário faz tal exigência. Ele exige apenas o nexo de instrumentalidade entre os bens apreendidos e a consecução dos crimes definidos na Lei de Tóxicos. Aqueles devem ser instrumentos para a execução de tais delitos. No caso concreto, pelo conjunto probatório, os bilhetes de passagens e as fichas individuais de identificação de passageiro estão vinculados com a prática delitativa, razão pela qual DECRETO o perdimento em favor da União, nos termos do parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal e do artigo 63, da Lei 11.343/06. Oficie-se à autoridade policial federal, autorizando a destruição da droga apreendida nos autos, nos termos do 1º, do artigo 58 da Lei 11.343/06, devendo, no entanto, deixar reservada, para eventual contraprova, a quantidade de 1g (um grama) do entorpecente até o trânsito em julgado. Determino que sejam expedida a guia de recolhimento provisório, nos termos do art. 1º da Resolução n. 19/2006, do Conselho Nacional de Justiça. Com o trânsito em julgado: a) lancem-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficie-se à autoridade policial autorizando a destruição do material reservado para eventual contraprova; e, c) proceda a devolução ao réu dos bens que não foram declarados perdidos em favor da União. P.R.I.

Expediente Nº 1299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.04.000075-5 - PONCIANA DA SILVA (ADV. MS002297 MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X LORELAI DEININGER URT (ADV. MS001275 WALTER CORREA CARCANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo

com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a União Federal a pagar a autora o benefício pensão por morte, desde a data da citação, a saber, 06.4.2005. O valor do benefício deverá atender as disposições da Lei 3.765/60, art. 15. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria?Geral da Justiça Federal da 3ª Região e pagas de uma só vez após o trânsito em julgado da sentença. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (artigo 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do código civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN, até a data da expedição do ofício requisitório. Condene a União Federal e Lorelai Urt ao pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, compreendendo apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, devidamente atualizadas de acordo com o artigo 454 do Provimento 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Tendo em vista a impossibilidade, por ora, de quantificar o valor da condenação, para a aplicação do art. 475, par. 2º, CPC, a presente decisão fica sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, inc. I, CPC. P.R.I.

2006.60.04.000691-9 - JOSEFA LIMA DE ARAUJO SOUZA (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a certidão de fls. 243, tenho por prejudicado o pedido de intimação da ré para implantação do benefício. Outrossim, considerando o disposto no artigo 475-B, CPC, indefiro o pedido de intimação da ré para que apresente os cálculos de liquidação da sentença. Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2007.60.04.000261-0 - JOAO CONCEICAO ROJAS (ADV. MS003385 ROBERTO AJALA LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora na inicial. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-la em custas processuais ou honorários advocatícios (STF, Ag. Reg. no RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. de 15.04.03, pub. no DJU de 16.05.03, pág. 616). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.04.001152-0 - VALFREDO ROSA DE OLIVEIRA (ADV. MS004631 JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar à parte autora aposentadoria por idade, nos termos do art. 143 da Lei 8213/91, desde a data da citação (22.02.2008), incluindo o abono anual de que trata o artigo 40 da Lei 8213/91. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado em 03/07/2001 pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454, do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria - Geral da Justiça Federal da 3ª Região e pagas de uma só vez após o trânsito em julgado da sentença. Incidirão em atrasos juros de mora que fixo, em 1% ao mês até a data da requisição de pequenos valores, bem como correção monetária. Arcará o INSS/vencido com o pagamento de verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da condenação (...), devidamente atualizado de acordo com o artigo 454 do Provimento COGE da Justiça Federal da 3ª Região. O INSS está isento das custas judiciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Antecipo os efeitos da tutela, conforme requerido, com fulcro no artigo 461, do CPC, pois a certeza do direito restou evidenciado no presente ato decisório, sendo que o periculum in mora está demonstrado por se tratar de prestação que possui caráter nitidamente alimentar. Assim, determino a implantação do benefício a que faz jus o autor, no prazo máximo de 60 dias. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUÍZA FEDERAL DRA. LISA TAUBEMBLATT
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente Nº 1635

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.60.05.002323-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.05.001810-1) GILMAR DIAS BARBOSA E OUTRO (ADV. MS005415 MOHAMAD AKRAMA ELJAJI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de ALAÉRCIO DIAS BARBOSA, uma vez que persistem os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva...

Expediente Nº 1636

MONITORIA

2007.60.05.001057-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SYDNEY AMARILHA - ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SYDNEY AMARILHA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ALCIONAE DA SILVA AMARILHA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 127. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.60.05.001292-0 - JOSE MARCELO SARRO (ADV. MS006646 MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X MARCELO CARDOSO (ADV. MS006646 MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X LUCIANO DOS SANTOS FLORENTINO (ADV. MS006646 MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X SIMAO VALENCOELA (ADV. MS006646 MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X ADEILDON DE SOUZA SILVA (ADV. MS006646 MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X VALDIR FERREIRA NUNES (ADV. MS006646 MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos presentes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AO SEDI para mudança da Classe processual para - EXECUÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o autor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Intime-se.

2007.60.05.000266-6 - AGROBAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA (ADV. MS006661 LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E ADV. MS002859 LUIZ DO AMARAL E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E ADV. MS007304 KARINA COGO DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

2007.60.05.000928-4 - JOSE TELIS (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Defiro o pedido formulado pelo autor às fls. 93/94. 2. Nomeio o Dr. Raul Grigoletti, perito deste Juízo, devendo ser intimado pessoalmente para designar data, local e hora para realização da perícia, observando antecedência mínima de 30 dias, a fim de possibilitar a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data designada. 3. As partes poderão indicar assistente técnicos e formular quesitos, os quais deverão ser respondidos pelo expert (art. 421, parágrafo 1º, do CPC). 4. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007-CJF). 5. Designada a perícia, intimem-se as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.05.000817-0 - JOSE STANIESKI (ADV. MS009897 ROSANE MAGALI MARINO E ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Oficie-se ao INSS requisitando cópia do Processo Administrativo do autor. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.05.000211-0 - WILLIAM RODRIGUES VERON - INCAPAZ (ADV. MS009883 TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Juntem os autores instrumento de procuração ex vi do art. 654 do Código Civil, a contrario sensu - no prazo de 10 dias. Após, ao MPF e conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.05.001282-1 - FRANCISCO GARCIA (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos presentes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AO SEDI para mudança da Classe processual para - EXECUÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ante o acordo de fls. 252 expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional da 3ª Região. Cumpra-se. Intime-se.

2007.60.05.001701-3 - EDGARD HERMINIO QUINTANA CABALLERO (ADV. MS009850 DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E ADV. MS011332 JUCIMARA ZAIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

1. Às partes para alegações finais, no prazo legal.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.60.05.001010-2 - JOAO RAMAO BRUNO (ADV. MS010627 MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CHAMO O FEITO À ORDEM.1. O processo seguirá pelo rito ordinário vez que não se enquadra na hipótese do inciso I, do artigo 275 do CPC. Ao SEDI para alterações.2. Após, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 43/128.Intime-se.Cumpra-se.

2008.60.05.002350-9 - MARIA GENIR LEITE FUCHS (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Chamo o feito à ordem.2) Acolho o pedido de fls. 66/67.3) Reconsidero os itens 03 e 04 do despacho de fls.52, retire-se os autos da pauta de audiência.4) Sem prejuízo, forneça o patrono da autora seu endereço atualizado (Art. 282, II, CPC).5) Oficie-se à Agência do INSS responsável pela manutenção do benefício (N/B nº 080.248.840-4) para que informe qual o percentual pago do salário de benefício a título da pensão por morte em questão. 6) Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.60.05.001885-2 - VALDEMAR PERES (ADV. MS001782 ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E ADV. MS007083 RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA) X SAO JOAO AGROPASTORIL LTDA (ADV. SP075325 REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Posto isso, não conheço da Exceção de Pré Executividade de fls. 193/197.Assim sendo, intime-se o Executado, ora excipiente, nos termos do artigo 652 do CPC para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de tantos bens quanto baste para a sua quitação. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.60.05.001598-2 - WANDSON SANTOS DE FARIAS (ADV. MS006646 MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERKA SWAMI FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. 2. Intime-se a UNIÃO para, no prazo de 15 (quinze)dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença.3. Com a apresentação dos cálculos, ciência ao autor para manifestação no mesmo prazo acima.4. Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1637

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.05.002354-6 - HADABYO EURIPEDES EVANGELISTA (ADV. MS010386 CAMILA RADAELLI DA SILVA E ADV. MS010385 CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação para terceiros. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se

2008.60.05.002358-3 - MARINEUZA XIMENES (ADV. MS009850 DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E ADV. MS011332 JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação para terceiros. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se

2008.60.05.002460-5 - GILBERTO ALVES TEIXEIRA (ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E ADV. MS002859 LUIZ DO AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação para terceiros. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.06.000968-6 - GILSON TELES DE SOUZA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 10/03/2009, às 11:30 hrs, no consultório do Dr. Ronaldo Alexandre, localizado na Rua Alagoas, nº 159, Centro, Naviraí-MS.

Expediente Nº 606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.06.001047-0 - MARIA CONCEICAO RIBEIRO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 13/03/2009, às 10:00 hrs, no consultório do Dr. Ronaldo Alexandre, localizado na Rua Alagoas, nº 159, Centro, Naviraí-MS

Expediente Nº 607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.06.000635-8 - AGAIDE PEREIRA LOPES (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, sobre a certidão de f. 72-verso, informando o endereço atualizado da requerente.

2007.60.06.000645-0 - JOSE DOS SANTOS (ADV. PR035475 ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada do laudo médico, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.06.000139-0 - ANA FERREIRA DA COSTA (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada do laudo médico, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.06.000423-8 - VILMA PEREIRA DE SOUZA (ADV. MS010603 NERIO ANDRADE DE BRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fica a parte requerida intimada para apresentar manifestações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de f. 89.

2008.60.06.000816-5 - FRANCISCO DE PAULA VICTOR (ADV. MS011025 EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e condeno o Réu a conceder ao Autor o benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8742/1993, a partir do requerimento administrativo (26/06/2008). Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros são devidos a partir da citação à base de 1% ao mês. Determino ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague ao Autor - no prazo de 20 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício de prestação continuada. A DIP é 01/02/2009. Cumpra-se por ofício. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.001144-9 - ELIZEO NAPOLITANO (ADV. MS010632 SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a certidão de f. 60-verso, que informa o falecimento do requerente.

2008.60.06.001155-3 - ANANIAS BARBOSA DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, sobre a certidão de f. 42-verso, informando o endereço atualizado do requerente.

2009.60.06.000162-0 - FRANCISCO BRAZ (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na cidade de Umuarama/PR, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Marly Lopes Moreno, cujos dados são conhecidos em 0,10 Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e pelo MPF, intimando-se o perito e a assistente social para dizer se aceitam a incumbência, cientes de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê -se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se.

2009.60.06.000164-3 - CELIA MARIA DOS SANTOS ROSIVAL (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Sebastião Mauricio Bianco, na cidade de Umuarama/PR, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Irene Bizarro, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e pelo MPF, intimando-se o perito e a assistente social para dizer se aceitam a incumbência, cientes de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê -se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.06.000907-8 - LOURACI DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 16/06/2009, às 16:30 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse por parte do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela

será analisado após a realização da audiência. Intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas à folha 10/11.

2008.60.06.001270-3 - APARECIDO PAULINO (ADV. MS002388 JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apesar de não existir requerimento administrativo da parte ativa, é de conhecimento geral que o INSS não reconhece tempo de serviço rural sem a existência de provas materiais plenas. Logo, entendo já estar caracterizada a resistência. Diante disso, cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 03 de junho de 2009, às 14:00 hrs, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse por parte do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas à folha 11.

2009.60.06.000012-2 - MARIA LIMA COSTA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Visando a readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/05/2009, às 15:15 horas. Mantém-se as demais determinações do despacho de f. 24. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.06.001390-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.06.001359-8) SISTEMA INTEGRADO DE EDUCACAO E CULTURA SINEC LTDA S/C (ADV. SP111990 JAIME MARQUES RODRIGUES E ADV. MS007478 CARLOS EDILSON DA CRUZ) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segundo o bem elaborado parecer do MPF de fls. 94/97, apesar de o documento do veículo estar em seu nome, o investigado SERGIO RUFINO DA SILVA, quando interrogado na Delegacia - fls. 46, não hesitou em afirmar que a madeira e o veículo apreendidos pertencem a OSWALDO PEREIRA BARBOSA, pessoa para quem trabalha. Nesse sentido, VALDECIR TOMAZ DE SOUZA, também funcionário de OSWALDO PEREIRA BARBOSA, além de afirmar que SÉRGIO trabalha para OSWALDO e reside em uma de suas fazendas, afirmou que o veículo é de propriedade de OSWALDO. Assim, entendo que a tradição real do bem móvel operou-se em favor de OSWALDO, pois aquele que efetua a entrega de uma coisa perde sua posse; o que a recebe, adquire-a. Com a referida entrega, tornou-se pública a transferência e o direito pessoal, resultante do acordo de vontades (contrato), transformou-se em direito real, sendo que o possuidor desse direito é a única pessoa legítima e capaz de tentar recuperá-lo onde quer que se encontre, desde que prove não ser o causador de sua privação. Constato assim, que o Certificado de Registro e Licenciamento de fls. 36, somente atesta que o bem estava em seu nome, mas não é suficiente para ratificar a legítima posse do veículo, já que este até pode pertencer-lhe de direito, mas, de fato, pertence mesmo ao investigado OSWALDO PEREIRA BARBOSA, cuja participação no contrabando de madeira será objeto de apuração durante a instrução criminal. Assim, há dúvidas razoáveis sobre a propriedade do veículo apreendido. E em caso de dúvida da propriedade do veículo, diz o artigo 120, caput, do Código de Processo Penal: A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Nada obstante, a Requerente não trouxe aos autos cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, conforme dispõe o artigo 232, parágrafo único, do Código de Processo Penal, e por analogia do artigo 365, II, do Código de Processo Civil, bem como cópia do laudo pericial no veículo pleiteado, consoante a redação do artigo 118, do Código de Processo Penal. Ressalto que, enquanto interessar ao processo não há que se falar em restituição de coisa apreendida, posto elemento de prova para a instrução do feito. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição do bem apreendido. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.06.000060-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.06.000052-3) ADELSON JOSE DE OLIVEIRA (ADV. MS010166 ALI EL KADRI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO PROFERIDA EM REGIME DE PLANTÃO NO DIA 17/01/2009 (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS) PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO... Diante do exposto e por mais que dos autos consta, concedo a Adelson José de Oliveira, brasileiro, maior, casado, motorista, portador da cédula de identidade RG n.º 4.257.077-0, SSP/PR e inscrito no CPF sob o n.º 618.655.839-87, liberdade provisória sem fiança. Expeça-se Alvará de Soltura Clausulado e termo de compromisso.

2009.60.06.000061-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.06.000052-3) FABIO SCOBARE DE OLIVEIRA (ADV. MS010166 ALI EL KADRI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO PROFERIDA EM REGIME DE PLANTÃO NO DIA 17/01/2009 (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS) PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO... Diante do exposto e por mais que dos autos consta, concedo a Fábio Scobare de Oliveira liberdade provisória sem fiança. Expeça-se Alvará de Soltura Clausulado e termo de compromisso.

ACAO PENAL

1996.60.02.008519-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X MOYSES JOSE DA SILVA (ADV. MS005258 LUIS HIPOLITO DA SILVA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu MOYSES JOSÉ DA SILVA, brasileiro, casado, vendedor, filho de José Jonas da Silva e Maria Ana da Silva, nascido aos 01.08.1965, portador do RG n. 293.081 SSP/MT, inscrito no CPF sob o n. 356.498.361-91, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, por ter incorrido no artigo 312 do Código Penal. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida em regime aberto, na forma acima especificada, sendo substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, bem como a pagamento de prestação pecuniária equivalente a 1 (um) salário mínimo, a ser destinada entidade pública ou privada com destinação social. Em face do que dispõe o artigo 594 do Código de Processo Penal e levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados e arquivem-se os autos, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. Custas pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.60.05.000046-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO G G OLIVEIRA) X VALDEMAR MARLOW (ADV. PR033784 EVERTN BOGONI) X ADEMIR ANTONIO SCHUH (ADV. MS006087 CLEMENTE ALVES DA SILVA) X ADELMO KOTTWITZ (ADV. MS006087 CLEMENTE ALVES DA SILVA E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADELMO KOTTWITZ, com relação ao delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d c/c artigo 29, todos do Código Penal, objeto destes autos. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Façam-se as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.60.05.000599-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANDREJ MENDONCA (ADV. MS005471 HILDEBRANDO CORREA BENITES) X JOSE LUIZ BISS (ADV. MS011157 FABIANO RICARDO GENTELINI) X LAERTE ERNESTO BARBIZAN (ADV. MS007782 JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X DAIR RIBEIRO DE AMORIM (ADV. MS010816 JULIO FRANCISCO J. NEGRELLO) X CLAUDINEI ANTONIO (ADV. MS010816 JULIO FRANCISCO J. NEGRELLO) Ficam as defesas intimadas para apresentarem requerimento de novas diligências, nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias.

2005.60.06.000005-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO G G DE OLIVEIRA) X JOSE AGNALDO RODRIGUES (ADV. MS009727 EMERSON GUERRA CARVALHO)

Os presentes autos foram encaminhados, no dia 23/01/2009, ao Ministério Público Federal para intimação sobre a sentença de fl. 175. Os autos foram devolvidos, em 28/01/2009, pelo Parquet com o carimbo manifestação em separado no verso da fl. 176. Tendo-se em vista que tal petição não foi juntada aos autos, nem foi protocolada no sistema processual, intime-se novamente o MPF sobre o teor da sentença, manifestando-se se assim for entendido. Após, cumpra-se o restante da sentença de fl. 175. Intime-se. PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA... Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ AGNALDO RODRIGUES, com relação ao delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, objeto destes autos. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Façam-se as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.60.06.000729-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE OLIVEIRA MARTINEZ) X FRANCISCO MARQUES DE SOUZA (ADV. MS003442 LEOPOLDO MASARO AZUMA) X CRISTIANO BONBACINI RODEGHIERO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL DIVINO GONCALVES MESSIAS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E ADV. MS006772 MARCIO FORTINI E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados na denúncia em relação aos os Réus CRISTIANO BONBACINI RODEGHIERO e MANOEL DIVINO GONÇALVES MESSIAS, nos termos do art. 89, 5º, Lei 9099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado, inclusive a baixa na distribuição. Oficie-se ao Juízo de Sete Quedas/MS, solicitando informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória nº. 044.06.000883-4, em relação ao Réu FRANCISCO MARQUES DE SOUZA. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.60.06.000074-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOANA BARREIRO) X JOSE PEDRO CIMPLICIO FILHO (ADV. MS010543 SANDRO SERGIO PIMENTEL E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a informação supra, desmembrem-se os autos em relação aos réus soltos Jurandir Cimplicio e Gelson da Silva, remetendo-os à distribuição para as providências necessárias. Sem prejuízo, intime-se a advogada constituída do réu José Pedro Cimplicio, a fim de que apresente defesa prévia ao seu constituinte, nos termos do artigo 55, caput, e parágrafo 1º, da Lei nº. 11.343/2006. Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO

JUIZ FEDERAL TITULAR.PA 1,0 BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTROPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.07.001036-2 - IRANILDA SARAIVA DE ARAUJO (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI) X ANA EMILIA DE SOUZA LIMA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI)

O INSS, mesmo após ter sido devidamente intimado para implantar o benefício devido à parte autora, sob pena de multa diária, ainda não cumpriu a determinação judicial proferida por este juízo, tendo se limitado a encaminhar, com manifesto atraso, as informações para que o benefício fosse implantado. Sendo assim, este magistrado fixa o valor da multa diária anteriormente cominada em R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser revertida em favor da parte autora, devendo incidir retroativamente a partir do dia 16 de dezembro de 2008, dia posterior ao termo final em que o benefício deveria ter sido implantado pelo INSS, até a data em que este comprovar em juízo a implantação do benefício e o pagamento dos valores devidos.

2006.60.07.000191-2 - VAUDEL DUARTE DA SILVA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

1) A parte autora noticia que o INSS ainda não implantou o benefício. Intime-se o INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias, demonstrar o cumprimento dessa determinação, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser revertida em favor da parte autora, esclarecendo-se que a aludida multa incidirá após o decurso do lapso temporal assinalado e enquanto o INSS não comprovar, em juízo, a implantação do benefício, só cessando a partir da data do protocolo da petição que comprove o cumprimento do presente comando judicial. 2) Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2006.60.07.000207-2 - MARIA FLORIZA DE SOUZA (ADV. MS009548 VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Retifico o despacho anterior para fazer constar que a data da audiência é dia 19-03-2009. As demais disposições permanecem inalteradas.

2007.60.07.000007-9 - IZORDINA ROSA DE SOUZA (ADV. MS005380 VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Arquive-se.

2007.60.07.000021-3 - ARNOBIO MESSIAS DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o retorno dos autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Uma vez que se faça necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquive-se.

2007.60.07.000024-9 - VALDELICE GONCALVES DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o retorno dos autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Uma vez que se faça necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

2007.60.07.000025-0 - APARECIDA SANTOS DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o retorno dos autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Uma vez que se faça necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

2007.60.07.000066-3 - INACIO DANIEL DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A parte autora noticia que o INSS ainda não implantou o benefício. Intime-se o INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias, demonstrar o cumprimento dessa determinação, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser revertida em favor da parte autora, esclarecendo-se que a aludida multa incidirá após o decurso do lapso temporal assinalado e enquanto o INSS não comprovar, em juízo, a implantação do benefício, só cessando a partir da data do protocolo da petição que comprove o cumprimento do presente comando judicial. Após, cumpra-se integralmente os termos do despacho anterior, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2007.60.07.000083-3 - JOAO PEREIRA NETO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1) A parte autora noticia que o INSS ainda não implantou o benefício. Intime-se o INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias, demonstrar o cumprimento dessa determinação, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser revertida em favor da parte autora, esclarecendo-se que a aludida multa incidirá após o decurso do lapso temporal assinalado e enquanto o INSS não comprovar, em juízo, a implantação do benefício, só cessando a partir da data do protocolo da petição que comprove o cumprimento do presente comando judicial. 2) Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2007.60.07.000095-0 - MARIA DO SOCORRO FURTADO DE ALMEIDA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ao manifestar-se acerca do laudo pericial de fls. 57/62, o INSS impugnou a nomeação da perita do juízo, sob o argumento de se tratar de psicóloga, motivo pelo qual não possui habilitação para desconstituir a perícia administrativa realizada por médico. Por tal razão, requereu o reconhecimento da nulidade da perícia já realizada, com a consequente designação de nova perícia e a nomeação de profissional médico, especializado na área de psiquiatria ou neurologia. Não há como acolher a impugnação suscitada pelo INSS. A Subseção de Coxim/MS enfrenta carência de profissionais da área médica para atuarem como peritos do juízo, tratando-se de localidade onde não há profissionais qualificados que preencham os requisitos da especialidade de psiquiatria ou neurologia, sendo certo que, por ocasião da nomeação da Dra. ROSÂNGELA MARIA REZENDE nestes autos, este magistrado estava ciente da respectiva aptidão profissional e procedeu à nomeação com fulcro na autorização contida no parágrafo 3º do artigo 145 do Código de Processo Civil. A perita nomeada nestes autos apresenta vasta experiência em perícias judiciais relacionadas com o exame de quadros clínicos de deficiência mental e distúrbios mentais e comportamentais variados, possuindo curso de perito examinador e atuando como perita junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, estando apta, portanto, a esclarecer satisfatoriamente as dúvidas deste juízo quanto a eventual existência de incapacidade da parte

autora. Aliás, o currículo da perita encontra-se arquivado na Secretaria desta Vara Federal, à disposição das partes. O INSS requer a nomeação de médico especialista em psiquiatria ou neurologia, porém, em nenhum momento, comprova que o perito médico que procedeu às perícias na esfera administrativa era especialista em tais áreas, sendo certo que os próprios profissionais nomeados para atuar como assistentes-técnicos nos autos não são psiquiatras ou neurologistas (fl. 30). Em outras palavras, o INSS está requerendo providência que a própria autarquia não faz prevalecer na esfera administrativa, realidade esta que, acolhendo-se a tese apresentada pelo réu, impõe a declaração da nulidade das perícias realizadas pelos peritos subordinados à autarquia. O artigo 244 do Código de Processo Civil dispõe que quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. É, também, imprescindível salientar que o INSS, em sua manifestação, preocupa-se apenas em impugnar a qualificação profissional da perita, abstratamente considerada, deixando de se referir especificamente ao conteúdo do laudo apresentado, furtando-se do ônus de apontar eventuais incorreções existentes nas conclusões da perita. E assim não procedeu, muito provavelmente, em razão de que a análise do resultado do trabalho apresentado pela perita demonstra estar ela apta a auxiliar de maneira adequada e satisfatória na formação do convencimento deste juízo. Conclui-se, portanto, que a perícia realizada cumpriu satisfatoriamente a sua finalidade, ainda que elaborada por profissional com habilitação diversa daquela pretendida pelo INSS. Diante da fundamentação acima exposta, rejeito a arguição de nulidade suscitada pelo INSS às fls. 83/88, reconhecendo como válida a perícia realizada nestes autos. Em prosseguimento, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos, expeça-se requisição de pagamento aos peritos e venham, então, os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

2007.60.07.000108-4 - NAEL GOMES DE BRITO (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Em caso de concordância, venham os autos conclusos. Todavia, havendo discordância dos valores apresentados, oponha o requerido embargos, nos moldes definidos nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Autos ao SEDI para conversão em Execução de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000110-2 - JAQUELINE ADAIANE CRESCENCIO DA SILVA (ADV. MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS interpôs agravo retido em face da decisão que rejeitou a arguição de nulidade do laudo pericial elaborado por psicóloga. Por sua vez, a parte autora apresentou sua contra-minuta, pugnando pela manutenção do laudo psicológico. Sendo assim, este juízo, apesar da faculdade prevista no artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, mantém sua decisão, pelos fundamentos que passa a expor. Primeiramente, causa estranheza a este magistrado o argumento lançado levianamente pelo INSS, de que seria inaplicável o parágrafo 3º do artigo 145 do Código de Processo Civil, eis que seria notória e de conhecimento do Juízo a quo, a existência de profissionais médicos qualificados para a realização da prova técnica no Município de Coxim. Muito pelo contrário, a realidade que se apresenta na Subseção de Coxim/MS é diametralmente diversa daquela retratada pelo INSS, pois aqui se enfrenta considerável carência de profissionais da área médica para atuarem como peritos do juízo, realidade esta com a qual este magistrado se deparou por ocasião de sua chegada, quando praticamente não havia peritos cadastrados para auxiliarem este juízo. Nesse diapasão, impõe-se esclarecer que foi necessário a este juiz empreender grandes esforços para construir o presente quadro de peritos que, embora carente de médicos de diversas especialidades (o que ainda implica na dependência de peritos médicos residentes na Capital deste Estado, que dista cerca de 480Km - ida e volta - deste Município), está atendendo com eficiência e boa vontade as demandas desta subseção judiciária. Insta enfatizar, especialmente, que se trata de localidade onde não há profissionais médicos com especialidade em psiquiatria ou neurologia dispostos a colaborar com esta Vara Federal, sendo certo que, por ocasião da nomeação da Dra. Rosângela Maria Rezende, este magistrado estava ciente da respectiva aptidão profissional e procedeu à nomeação com fulcro na autorização contida no parágrafo 3º do artigo 145 do Código de Processo Civil, ao contrário do que foi alegado pelo INSS, repito, de maneira leviana. Ademais, o INSS requer a nomeação de médico especialista em psiquiatria ou neurologia, porém, em nenhum momento, comprova que o perito médico que procedeu às perícias na esfera administrativa era especialista em tais áreas, sendo certo que os próprios profissionais nomeados para atuar como assistentes-técnicos nos autos não são psiquiatras ou neurologistas. É, também, imprescindível salientar que o INSS, em sua manifestação, preocupa-se apenas em impugnar a qualificação profissional, abstratamente considerada, da perita, deixando de se referir especificamente ao conteúdo do laudo apresentado, furtando-se do ônus de apontar eventuais incorreções existentes nas conclusões da perita. E assim não procedeu, em virtude de que a análise do resultado do trabalho apresentado pela perita demonstra estar ela apta a auxiliar de maneira adequada e satisfatória na formação do convencimento deste juízo. Por outro lado, em suas razões recursais, o INSS afirma que, como se trataria de ato privativo de médico, bastaria a nomeação de um médico de qualquer especialidade para que a perícia fosse considerada válida. No entanto, ao formular tal alegação, não levou em consideração dois dados de suma importância. Em primeiro lugar, é razoável a exegese no sentido de que a qualificação de uma psicóloga para constatar doenças mentais é muito superior e mais adequada do que a de um médico que não seja especialista em neurologia ou psiquiatria. E apenas para exemplificar o equívoco na tese defendida pelo INSS, basta refletir sobre a aptidão de um oftalmologista ou de um ginecologista (médicos disponíveis na Subseção Judiciária de Coxim/MS) para examinar um paciente com alienação

mental. Ora, certamente uma psicóloga tem uma qualificação muito mais específica e própria para analisar esse caso do que esses dois profissionais que, embora médicos, não têm a necessária qualificação para diagnosticar essa espécie de patologia. E, nesse sentido, impõe-se frisar que, conforme ressaltado na decisão agravada, a perita nomeada nestes autos apresenta vasta experiência em perícias judiciais relacionadas com o exame de quadros clínicos de deficiência mental e distúrbios mentais e comportamentais variados, possuindo curso de perito examinador e atuando como perita junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, estando apta, portanto, a esclarecer satisfatoriamente as dúvidas deste juízo quanto a eventual existência de incapacidade da parte autora. Em segundo lugar, o INSS primou pelo formalismo exacerbado em detrimento do conteúdo da perícia, em flagrante afronta ao princípio da instrumentalidade das formas, que norteia o ordenamento jurídico pátrio, insculpido no artigo 244 do Código de Processo Civil, verbis: quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Por derradeiro, é imperioso esclarecer que o próprio INSS, em manifestações exaradas em processos com situações análogas (nº 2007.60.07.000093-6 e 2008.60.07.000199-4), não apenas reconheceu a validade da perícia realizada pela mesma psicóloga nomeada nestes autos, como também defendeu a sua prevalência em detrimento de laudo elaborado por perito da Justiça Estadual, aduzindo, *ipsis litteris*, que o processo encontrava-se suficientemente instruído e que nova perícia tratar-se-ia de prova meramente protelatória. Diante disso, constata-se cabalmente que o INSS somente sustenta a nulidade do laudo psicológico quando a conclusão deste é contrária aos seus interesses no feito, conduta esta reiterada nestes autos e que configura atuação incompatível com os deveres de lealdade e boa-fé, consagrados no inciso II do artigo 14 do Código de Processo Civil. Do exposto, dessume-se que, na hipótese da demanda sob apreciação, o laudo elaborado pela perita nomeada por este juízo atingiu satisfatoriamente a sua finalidade, ainda que elaborada por profissional com habilitação diversa daquela pretendida pelo INSS, dirimindo com profissionalismo as dúvidas apresentadas por este magistrado, de modo a contribuir consideravelmente na formação de seu convencimento. Com fulcro na fundamentação acima exposta, mantenho a decisão agravada, em todos os seus termos, reconhecendo como válida a perícia realizada nestes autos.

2007.60.07.000111-4 - JOAQUIM ALBERTO NETO (ADV. MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E ADV. MS003253 GETULIO DOS SANTOS MOURAO E ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ao se manifestar sobre o laudo médico apresentado nestes autos, a parte autora aduziu que o perito teria incorrido em equívoco quanto à data em que a incapacidade do autora teria se iniciado, razão pela qual requereu a expedição de ofício à Santa Casa de Campo Grande, para o fim de solicitar o envio dos atendimentos médicos do autor durante o ano de 2005. Ocorre que, compulsando o laudo em questão, observa-se que foi o próprio autor que informou ao perito o seu histórico médico. Sendo assim, se algum equívoco houve, o mesmo foi de responsabilidade exclusiva do autor, que não entregou o seu histórico médico ao perito, ônus este que lhe incumbia e que não deve ser transferido a este juízo. Diante disso, indefiro a expedição de ofício à Santa Casa de Campo Grande, devendo a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar a documentação que entende pertinente ao deslinde desta causa.

2007.60.07.000120-5 - AGONCIL BATISTA DE MORAIS (ADV. MS005366 ELIO TONETO BUDEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O Ministério Público Federal requereu a realização de perícia médica na parte autora, sob o argumento de que, como a perícia que instruiu a Ação de Interdição data de mais de 10 (dez) anos, não seria possível constatar, com o adequado grau de certeza, a atual existência de incapacidade do autor. Diante disso, acolhendo os argumentos deduzidos pelo ilustre membro do Ministério Público Federal, nomeio o perito JOSÉ CARLOS ROSA PIRES, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença,

lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Como os quesitos da parte autora já foram apresentados à fl. 11, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos, e o INSS para, em igual prazo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pelo autor. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para novo parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo médico, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000190-4 - WALDIR ANDRADE DE SOUZA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O INSS interpôs agravo retido em face da decisão que rejeitou a argüição de nulidade do laudo pericial elaborado por psicóloga. Intime-se a parte agravada para oferecer contra-minuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

2007.60.07.000191-6 - MARIA DE LOURDES DE ALENCAR (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O INSS interpôs agravo retido em face da decisão que rejeitou a argüição de nulidade do laudo pericial elaborado por psicóloga. Por sua vez, a parte autora apresentou sua contra-minuta, sustentando que o laudo pericial apresentado dirimiu todas as dúvidas do juízo e das partes, tendo fundamentado suas conclusões de forma clara e inteligível. Além disso, aduziu que, no caso concreto, o INSS não havia sido capaz de apontar qualquer equívoco no laudo para fazer desmerecer a confiança que o juízo depositava na perita. Sendo assim, este juízo, apesar da faculdade prevista no artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, mantém sua decisão, pelos fundamentos que passa a expor. Primeiramente, causa estranheza a este magistrado o argumento lançado levianamente pelo INSS, de que seria inaplicável o parágrafo 3º do artigo 145 do Código de Processo Civil, eis que seria notória e de conhecimento do Juízo a quo, a existência de profissionais médicos qualificados para a realização da prova técnica no Município de Coxim. Muito pelo contrário, a realidade que se apresenta na Subseção de Coxim/MS é diametralmente diversa daquela retratada pelo INSS, pois aqui se enfrenta considerável carência de profissionais da área médica para atuarem como peritos do juízo, realidade esta com a qual este magistrado se deparou por ocasião de sua chegada, quando praticamente não havia peritos cadastrados para auxiliarem este juízo. Nesse diapasão, impõe-se esclarecer que foi necessário a este juiz empreender grandes esforços para construir o presente quadro de peritos que, embora carente de médicos de diversas especialidades (o que ainda implica na dependência de peritos médicos residentes na Capital deste Estado, que dista cerca de 480Km - ida e volta - deste Município), está atendendo com eficiência e boa vontade as demandas desta subseção judiciária. Insta enfatizar, especialmente, que se trata de localidade onde não há profissionais médicos com especialidade em psiquiatria ou neurologia dispostos a colaborar com esta Vara Federal, sendo certo que, por ocasião da nomeação da Dra. Rosângela Maria Rezende, este magistrado estava ciente da respectiva aptidão profissional e procedeu à nomeação com fulcro na autorização contida no parágrafo 3º do artigo 145 do Código de Processo Civil, ao contrário do que foi alegado pelo INSS, repito, de maneira leviana. Ademais, o INSS requer a nomeação de médico especialista em psiquiatria ou neurologia, porém, em nenhum momento, comprova que o perito médico que procedeu às perícias na esfera administrativa era especialista em tais áreas, sendo certo que os próprios profissionais nomeados para atuar como assistentes-técnicos nos autos não são psiquiatras ou neurologistas. É, também, imprescindível salientar que o INSS, em sua manifestação, preocupa-se apenas em impugnar a qualificação profissional, abstratamente considerada, da perita, deixando de se referir especificamente ao conteúdo do laudo apresentado, furtando-se do ônus de apontar eventuais incorreções existentes nas conclusões da perita. E assim não procedeu, em virtude de que a análise do resultado do trabalho apresentado pela perita demonstra estar ela apta a auxiliar de maneira adequada e satisfatória na formação do convencimento deste juízo. Por outro lado, em suas razões recursais, o INSS afirma que, como se trataria

de ato privativo de médico, bastaria a nomeação de um médico de qualquer especialidade para que a perícia fosse considerada válida. No entanto, ao formular tal alegação, não levou em consideração dois dados de suma importância. Em primeiro lugar, é razoável a exegese no sentido de que a qualificação de uma psicóloga para constatar doenças mentais é muito superior e mais adequada do que a de um médico que não seja especialista em neurologia ou psiquiatria. E apenas para exemplificar o equívoco na tese defendida pelo INSS, basta refletir sobre a aptidão de um oftalmologista ou de um ginecologista (médicos disponíveis na Subseção Judiciária de Coxim/MS) para examinar um paciente com alienação mental. Ora, certamente uma psicóloga tem uma qualificação muito mais específica e própria para analisar esse caso do que esses dois profissionais que, embora médicos, não têm a necessária qualificação para diagnosticar essa espécie de patologia. E, nesse sentido, impõe-se frisar que, conforme ressaltado na decisão agravada, a perita nomeada nestes autos apresenta vasta experiência em perícias judiciais relacionadas com o exame de quadros clínicos de deficiência mental e distúrbios mentais e comportamentais variados, possuindo curso de perito examinador e atuando como perita junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, estando apta, portanto, a esclarecer satisfatoriamente as dúvidas deste juízo quanto a eventual existência de incapacidade da parte autora. Em segundo lugar, o INSS primou pelo formalismo exacerbado em detrimento do conteúdo da perícia, em flagrante afronta ao princípio da instrumentalidade das formas, que norteia o ordenamento jurídico pátrio, insculpido no artigo 244 do Código de Processo Civil, verbis: quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Por derradeiro, é imperioso esclarecer que o próprio INSS, em manifestações exaradas em processos com situações análogas (nº 2007.60.07.000093-6 e 2008.60.07.000199-4), não apenas reconheceu a validade da perícia realizada pela mesma psicóloga nomeada nestes autos, como também defendeu a sua prevalência em detrimento de laudo elaborado por perito da Justiça Estadual, aduzindo, *ipsis litteris*, que o processo encontrava-se suficientemente instruído e que nova perícia tratar-se-ia de prova meramente protelatória. Diante disso, constata-se cabalmente que o INSS somente sustenta a nulidade do laudo psicológico quando a conclusão deste é contrária aos seus interesses no feito, conduta esta reiterada nestes autos e que configura atuação incompatível com os deveres de lealdade e boa-fé, consagrados no inciso II do artigo 14 do Código de Processo Civil. Do exposto, deduz-se que, na hipótese da demanda sob apreciação, o laudo elaborado pela perita nomeada por este juízo atingiu satisfatoriamente a sua finalidade, ainda que elaborada por profissional com habilitação diversa daquela pretendida pelo INSS, dirimindo com profissionalismo as dúvidas apresentadas por este magistrado, de modo a contribuir consideravelmente na formação de seu convencimento. Com fulcro na fundamentação acima exposta, mantenho a decisão agravada, em todos os seus termos, reconhecendo como válida a perícia realizada nestes autos.

2007.60.07.000203-9 - MILTON GONCALVES DE ARAUJO (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 162/164, ficam as partes intimadas para apresentarem suas manifestações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.60.07.000208-8 - JOSEFA MARIA DE LIMA (ADV. MS009283 CLAUDIA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A parte autora requereu a isenção do pagamento de custas na outorga de procuração por instrumento público, tendo em vista não ser alfabetizada e não possuir meios de prover ao pagamento daquelas, sem prejuízo de sua própria subsistência. E no que concerne ao pedido de dispensa do pagamento das custas da outorga de procuração de por instrumento público, esse juízo perfilha o entendimento que, ainda que não haja lei específica do Estado-membro que isente de emolumentos o hipossuficiente, como é o caso do Mato Grosso do Sul (Lei Estadual nº 11.135/91), deve prevalecer, no entanto, a incidência da disposição contida no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Neste dispositivo constitucional, resta evidente que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E, na interpretação deste dispositivo, ao meu sentir, quis o legislador constituinte originário abarcar providências não só no âmbito do Poder Judiciário, como também alcançar outras necessidades que o assistido venha a apresentar. Assim, considerando que o defeito da representação é matéria de ordem pública, tratando-se de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, e a fim de evitar o não conhecimento do mérito, determino a notificação da parte autora, de seu patrono e do cartório competente para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetuem a lavratura da procuração pública, gratuitamente, para os fins de direito.

2007.60.07.000241-6 - JOAO FERREIRA BARBOSA (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o patrono da parte autora proceda à sua localização e, enfim, justifique sua ausência na perícia agendada por este juízo.

2007.60.07.000243-0 - SOLANGE LOPES DA SILVA E OUTROS (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E ADV. MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2007.60.07.000285-4 - SILVANA FREITAS DE SOUZA (ADV. PR037234 FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. PR040118 SERGIO COSTA E ADV. PR040772 JOSE ANGELO SALGUEIRO DA SILVA)

A parte autora noticia que o INSS ainda não implantou o benefício. Intime-se o INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias, demonstrar o cumprimento dessa determinação, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser revertida em favor da parte autora, esclarecendo-se que a aludida multa incidirá após o decurso do lapso temporal assinalado e enquanto o INSS não comprovar, em juízo, a implantação do benefício, só cessando a partir da data do protocolo da petição que comprove o cumprimento do presente comando judicial. Após, cumpra-se integralmente os termos do despacho anterior, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2007.60.07.000328-7 - ALCIDES LEAL DE OLIVEIRA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora. Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2007.60.07.000372-0 - DEOLINDA CAMPOSANO PANISSA (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E ADV. MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E ADV. MS012327 ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que o perito nomeado por este juízo não se desincumbiu do ônus que lhe foi imposto, não dirimindo as dúvidas deste magistrado e tampouco das partes, destituo o perito JACIRO PEDRO VAZ FILHO e nomeio, em substituição, o perito JOSÉ LUIS DE CRUDIS JUNIOR, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Assim, deixo de arbitrar honorários advocatícios em favor do perito destituído, em face da precariedade do laudo elaborado, que sequer respondeu aos quesitos apresentados por este juízo. Intime-se o perito destituído. Outrossim, considerando que o perito ora nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Quesitos da parte autora à fl. 09 e do INSS às fls. 65/66. As demais disposições da decisão de fls. 67-69, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas, observando-se, quando da intimação do perito nomeado, o agendamento em dia útil e com tempo hábil para a intimação das partes. Observe-se que, após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000375-5 - EDUARDO SAMPAIO DA SILVA (ADV. MS011905 ANGELA PAIXÃO DE SOUZA E ADV. MS011906 KEILA APARECIDA GONÇALVES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de f. 81/82, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 27/03/2009, às 15:00 horas, na Rua Santo Antônio, 249, Vila Santana - Policlínica -, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

2007.60.07.000384-6 - SIRLENE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. MS008698 LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E ADV. MS011277 GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2007.60.07.000445-0 - ALZENI ALVES GOMES E OUTRO (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS interpôs agravo retido em face da decisão que rejeitou a argüição de nulidade do laudo pericial elaborado por psicóloga. Intime-se a parte agravada para oferecer contra-minuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

2007.60.07.000471-1 - ALCENIR MARTINS REZENDE (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora. Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2007.60.07.000487-5 - IRMO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O INSS interpôs agravo retido em face da decisão que rejeitou a argüição de nulidade do laudo pericial elaborado por psicóloga. Por sua vez, a parte autora apresentou sua contra-minuta, sustentando que o laudo pericial apresentado dirimiu todas as dúvidas do juízo e das partes, tendo fundamentado suas conclusões de forma clara e inteligível. Além disso, aduziu que, no caso concreto, o INSS não havia sido capaz de apontar qualquer equívoco no laudo para fazer desmerecer a confiança que o juízo depositava na perita. Sendo assim, este juízo, apesar da faculdade prevista no artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, mantém sua decisão, pelos fundamentos que passa a expor. Primeiramente, causa estranheza a este magistrado o argumento lançado levemente pelo INSS, de que seria inaplicável o parágrafo 3º do artigo 145 do Código de Processo Civil, eis que seria notória e de conhecimento do Juízo a quo, a existência de profissionais médicos qualificados para a realização da prova técnica no Município de Coxim. Muito pelo contrário, a realidade que se apresenta na Subseção de Coxim/MS é diametralmente diversa daquela retratada pelo INSS, pois aqui se enfrenta considerável carência de profissionais da área médica para atuarem como peritos do juízo, realidade esta com a qual este magistrado se deparou por ocasião de sua chegada, quando praticamente não havia peritos cadastrados para auxiliarem este juízo. Nesse diapasão, impõe-se esclarecer que foi necessário a este juiz empreender grandes esforços para construir o presente quadro de peritos que, embora carente de médicos de diversas especialidades (o que ainda implica na dependência de peritos médicos residentes na Capital deste Estado, que dista cerca de 480Km - ida e volta - deste Município), está atendendo com eficiência e boa vontade as demandas desta subseção judiciária. Insta enfatizar, especialmente, que se trata de localidade onde não há profissionais médicos com especialidade em psiquiatria ou neurologia dispostos a colaborar com esta Vara Federal, sendo certo que, por ocasião da nomeação da Dra. Rosângela Maria Rezende, este magistrado estava ciente da respectiva aptidão profissional e procedeu à nomeação com fulcro na autorização contida no parágrafo 3º do artigo 145 do Código de Processo Civil, ao contrário do que foi alegado pelo INSS, repito, de maneira leviana. Ademais, o INSS requer a nomeação de médico especialista em psiquiatria ou neurologia, porém, em nenhum momento, comprova que o perito médico que procedeu às perícias na esfera administrativa era especialista em tais áreas, sendo certo que os próprios profissionais nomeados para atuar como assistentes-técnicos nos autos não são psiquiatras ou neurologistas. É, também, imprescindível salientar que o INSS, em sua manifestação, preocupa-se apenas em impugnar a qualificação profissional, abstratamente considerada, da perita, deixando de se referir especificamente ao conteúdo do laudo apresentado, furtando-se do ônus de apontar eventuais incorreções existentes nas conclusões da perita. E assim não procedeu, em virtude de que a análise do resultado do trabalho apresentado pela perita demonstra estar ela apta a auxiliar de maneira adequada e satisfatória na formação do convencimento deste juízo. Por outro lado, em suas razões recursais, o INSS afirma que, como se trataria de ato privativo de médico, bastaria a nomeação de um médico de qualquer especialidade para que a perícia fosse considerada válida. No entanto, ao formular tal alegação, não levou em consideração dois dados de suma importância. Em primeiro lugar, é razoável a exegese no sentido de que a qualificação de uma psicóloga para constatar doenças mentais é muito superior e mais adequada do que a de um médico que não seja especialista em neurologia ou psiquiatria. E apenas para exemplificar o equívoco na tese defendida pelo INSS, basta refletir sobre a aptidão de um oftalmologista ou de um ginecologista (médicos disponíveis na Subseção Judiciária de Coxim/MS) para examinar um paciente com alienação mental. Ora, certamente uma psicóloga tem uma qualificação muito mais específica e própria para analisar esse caso do que esses dois profissionais que, embora médicos, não têm a necessária qualificação para diagnosticar essa espécie de patologia. E, nesse sentido, impõe-se frisar que, conforme ressaltado na decisão agravada, a perita nomeada nestes autos apresenta vasta experiência em perícias judiciais relacionadas com o exame de quadros clínicos de deficiência mental e distúrbios mentais e comportamentais variados, possuindo curso de perito examinador e atuando como perita junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, estando apta, portanto, a esclarecer satisfatoriamente as dúvidas deste juízo quanto a eventual existência de incapacidade da parte autora. Em segundo lugar, o INSS primou pelo formalismo exacerbado em detrimento do conteúdo da perícia, em flagrante afronta ao princípio da instrumentalidade das formas, que norteia o ordenamento jurídico pátrio, insculpido no artigo 244 do Código de Processo Civil, verbis: quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Por derradeiro, é imperioso esclarecer que o próprio INSS, em manifestações exaradas em processos com situações análogas (nº 2007.60.07.000093-6 e 2008.60.07.000199-

4), não apenas reconheceu a validade da perícia realizada pela mesma psicóloga nomeada nestes autos, como também defendeu a sua prevalência em detrimento de laudo elaborado por perito da Justiça Estadual, aduzindo, *ipsis litteris*, que o processo encontrava-se suficientemente instruído e que nova perícia tratar-se-ia de prova meramente protelatória. Diante disso, constata-se cabalmente que o INSS somente sustenta a nulidade do laudo psicológico quando a conclusão deste é contrária aos seus interesses no feito, conduta esta reiterada nestes autos e que configura atuação incompatível com os deveres de lealdade e boa-fé, consagrados no inciso II do artigo 14 do Código de Processo Civil. Do exposto, deduz-se que, na hipótese da demanda sob apreciação, o laudo elaborado pela perita nomeada por este juízo atingiu satisfatoriamente a sua finalidade, ainda que elaborada por profissional com habilitação diversa daquela pretendida pelo INSS, dirimindo com profissionalismo as dúvidas apresentadas por este magistrado, de modo a contribuir consideravelmente na formação de seu convencimento. Com fulcro na fundamentação acima exposta, mantenho a decisão agravada, em todos os seus termos, reconhecendo como válida a perícia realizada nestes autos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o oferecimento de parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, caso não haja pedido de esclarecimento acerca do laudo médico, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Em seguida, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

2007.60.07.000511-9 - DONIZETE BARBOSA (ADV. MS009061 KARINA DALLA PRIA BALEJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o pedido de descadastramento formulado pelo perito nomeado nestes autos, nomeio, em substituição ao perito indicado à fl. 243, o perito ALFREDO DA SILVA MOREIRA FILHO, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamento a zonas rurais. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação dos quesitos, consoante certidão de fl. 24, enquanto o INSS apresentou os quesitos que entendeu pertinentes à fl. 154. As demais disposições da decisão de fls. 243/244, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas, observando-se, quando da intimação do perito nomeado, o agendamento em dia útil e com tempo hábil para a intimação das partes. Observe-se que, após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000546-6 - REGIANE MARTINS DA ROSA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao manifestar-se acerca do laudo pericial de fls. 68/73, o INSS impugnou a nomeação da perita do juízo, sob o argumento de se tratar de psicóloga, motivo pelo qual não possui habilitação para desconstituir a perícia administrativa realizada por médico. Por tal razão, requereu o reconhecimento da nulidade da perícia já realizada, com a consequente designação de nova perícia e a nomeação de profissional médico, especializado na área de psiquiatria ou neurologia. Não há como acolher a impugnação suscitada pelo INSS. A Subseção de Coxim/MS enfrenta carência de profissionais da área médica para atuarem como peritos do juízo, tratando-se de localidade onde não há profissionais qualificados que preencham os requisitos da especialidade de psiquiatria ou neurologia, sendo certo que, por ocasião da nomeação da Dra. ROSÂNGELA MARIA REZENDE nestes autos, este magistrado estava ciente da respectiva aptidão profissional e procedeu à nomeação com fulcro na autorização contida no parágrafo 3º do artigo 145 do Código de Processo Civil. A perita nomeada nestes autos apresenta vasta experiência em perícias judiciais relacionadas com o exame de quadros clínicos de deficiência mental e distúrbios mentais e comportamentais variados, possuindo curso de perito examinador e atuando como perita junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, estando apta, portanto, a esclarecer satisfatoriamente as dúvidas deste juízo quanto a eventual existência de incapacidade da parte autora. Aliás, o currículo da perita encontra-se arquivado na Secretaria desta Vara Federal, à disposição das partes. O INSS requer a nomeação de médico especialista em psiquiatria ou neurologia, porém, em nenhum momento, comprova que o perito médico que procedeu às perícias na esfera administrativa era especialista em tais áreas. Em outras palavras, o INSS está requerendo providência que a própria autarquia não faz prevalecer na esfera administrativa, realidade esta que, acolhendo-se a tese apresentada pelo réu, impõe a declaração da nulidade das perícias realizadas pelos peritos subordinados à autarquia. O artigo 244 do Código de Processo Civil dispõe que quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. É, também, imprescindível salientar que o INSS, em sua manifestação, preocupa-se apenas em impugnar a qualificação profissional da perita, abstratamente considerada, deixando de se referir especificamente ao conteúdo do laudo apresentado, furtando-se do ônus de apontar eventuais incorreções existentes nas conclusões da perita. E assim

não procedeu, muito provavelmente, em razão de que a análise do resultado do trabalho apresentado pela perita demonstra estar ela apta a auxiliar de maneira adequada e satisfatória na formação do convencimento deste juízo. Conclui-se, portanto, que a perícia realizada cumpriu satisfatoriamente a sua finalidade, ainda que elaborada por profissional com habilitação diversa daquela pretendida pelo INSS. Diante da fundamentação acima exposta, rejeito a argüição de nulidade suscitada pelo INSS às fls. 78/82, reconhecendo como válida a perícia realizada nestes autos. Em prosseguimento, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos, expeça-se requisição de pagamento aos peritos e venham, então, os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

2007.60.07.000547-8 - GILNEY OCAMPOS DE LIMA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao manifestar-se acerca do laudo pericial de fls. 72/75, complementado pelo laudo de fls. 77/79, o INSS impugnou a nomeação da perita do juízo, sob o argumento de se tratar de psicóloga, motivo pelo qual não possui habilitação para desconstituir a perícia administrativa realizada por médico. Por tal razão, requereu o reconhecimento da nulidade da perícia já realizada, com a conseqüente designação de nova perícia e a nomeação de profissional médico, especializado na área de psiquiatria ou neurologia. Não há como acolher a impugnação suscitada pelo INSS. A Subseção de Coxim/MS enfrenta carência de profissionais da área médica para atuarem como peritos do juízo, tratando-se de localidade onde não há profissionais qualificados que preencham os requisitos da especialidade de psiquiatria ou neurologia, sendo certo que, por ocasião da nomeação da Dra. ROSÂNGELA MARIA REZENDE nestes autos, este magistrado estava ciente da respectiva aptidão profissional e procedeu à nomeação com fulcro na autorização contida no parágrafo 3º do artigo 145 do Código de Processo Civil. A perita nomeada nestes autos apresenta vasta experiência em perícias judiciais relacionadas com o exame de quadros clínicos de deficiência mental e distúrbios mentais e comportamentais variados, possuindo curso de perito examinador e atuando como perita junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, estando apta, portanto, a esclarecer satisfatoriamente as dúvidas deste juízo quanto a eventual existência de incapacidade da parte autora. Aliás, o currículo da perita encontra-se arquivado na Secretaria desta Vara Federal, à disposição das partes. O INSS requer a nomeação de médico especialista em psiquiatria ou neurologia, porém, em nenhum momento, comprova que o perito médico que procedeu às perícias na esfera administrativa era especialista em tais áreas. Em outras palavras, o INSS está requerendo providência que a própria autarquia não faz prevalecer na esfera administrativa, realidade esta que, acolhendo-se a tese apresentada pelo réu, impõe a declaração da nulidade das perícias realizadas pelos peritos subordinados à autarquia. O artigo 244 do Código de Processo Civil dispõe que quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. É, também, imprescindível salientar que o INSS, em sua manifestação, preocupa-se apenas em impugnar a qualificação profissional da perita, abstratamente considerada, deixando de se referir especificamente ao conteúdo do laudo apresentado, furtando-se do ônus de apontar eventuais incorreções existentes nas conclusões da perita. E assim não procedeu, muito provavelmente, em razão de que a análise do resultado do trabalho apresentado pela perita demonstra estar ela apta a auxiliar de maneira adequada e satisfatória na formação do convencimento deste juízo. Conclui-se, portanto, que a perícia realizada cumpriu satisfatoriamente a sua finalidade, ainda que elaborada por profissional com habilitação diversa daquela pretendida pelo INSS. Diante da fundamentação acima exposta, rejeito a argüição de nulidade suscitada pelo INSS às fls. 84/88, reconhecendo como válida a perícia realizada nestes autos. Em prosseguimento, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos, expeça-se requisição de pagamento aos peritos e venham, então, os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

2008.60.07.000048-5 - CICERA SANTANA DOS SANTOS (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) A parte autora noticia que o INSS ainda não implantou o benefício. Intime-se o INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias, demonstrar o cumprimento dessa determinação, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser revertida em favor da parte autora, esclarecendo-se que a aludida multa incidirá após o decurso do lapso temporal assinalado e enquanto o INSS não comprovar, em juízo, a implantação do benefício, só cessando a partir da data do protocolo da petição que comprove o cumprimento do presente comando judicial. 2) Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2008.60.07.000158-1 - ARLINDO ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O INSS interpôs agravo retido em face da decisão que rejeitou a argüição de nulidade do laudo pericial elaborado por psicóloga. Intime-se a parte agravada para oferecer contra-minuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 523,

parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

2008.60.07.000171-4 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

2) Compulsando os autos, constata-se que a parte autora não é alfabetizada, motivo pelo qual se faz necessária a emenda da inicial, para o fim de outorgar procuração por instrumento público. E no que concerne ao pedido de dispensa do pagamento das custas da referida outorga, esse juízo perfilha o entendimento que, ainda que não haja lei específica do Estado-membro que isente de emolumentos o hipossuficiente, como é o caso do Mato Grosso do Sul (Lei Estadual nº 11.135/91), deve prevalecer, no entanto, a incidência da disposição contida no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Neste dispositivo constitucional, resta evidente que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E, na interpretação deste dispositivo, ao meu sentir, quis o legislador constituinte originário abarcar providências não só no âmbito do Poder Judiciário, como também alcançar outras necessidades que o assistido venha a apresentar. Assim, considerando que o defeito da representação é matéria de ordem pública, tratando-se de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, e a fim de evitar o não conhecimento do mérito, determino a notificação da parte autora, de seu patrono e do cartório competente para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetuem a lavratura da procuração pública, gratuitamente, para os fins de direito.

2008.60.07.000195-7 - EDUARDO RODRIGUES PORTO (ADV. MS004113 EMERSON CORDEIRO SILVA E ADV. SP169654 EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de f. 149, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 27/03/2009, às 15:30 horas, na Rua Santo Antônio, 249, Vila Santana - Policlínica -, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

2008.60.07.000255-0 - LUIZ FERNANDO OLIVEIRA PEDROSO - MENOR (CIJANE MARCIA DIAS PEDROSO) (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O INSS interpôs agravo retido em face da decisão que rejeitou a argüição de nulidade do laudo pericial elaborado por psicóloga. Intime-se a parte agravada para oferecer contra-minuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

2008.60.07.000263-9 - JOSEFA INACIA DE ASSIS (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o pedido de descadastramento formulado pelo perito nomeado nestes autos, nomeio, em substituição ao perito indicado à fl. 36, o perito JOSÉ CARLOS ROSA PIRES DE SOUZA, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Quesitos da parte autora à fl. 06. As demais disposições da decisão de fls. 30/34, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas, observando-se, quando da intimação do perito nomeado, o agendamento em dia útil e com tempo hábil para a intimação das partes. Observe-se que, após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos periciais, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000274-3 - MARIA PEDROSO DOS SANTOS (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O INSS interpôs agravo retido em face da decisão que rejeitou a argüição de nulidade do laudo pericial elaborado por psicóloga. Intime-se a parte agravada para oferecer contra-minuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

2008.60.07.000279-2 - ALVINO DA SILVA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 22/25, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico de fls. 78/94.

2008.60.07.000333-4 - VALDIR FERREIRA DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a preliminar suscitada pelo INSS.

2008.60.07.000414-4 - LUCILENE FLAVIANA DA SILVA (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E ADV. MS012327 ABILIO JUNIOR VANELI E ADV. MS011903 TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO E ADV. MS003253 GETULIO DOS SANTOS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar. Em igual prazo, manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora.

2008.60.07.000471-5 - REINALDO SIQUEIRA FERNANDES (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. MS012327 ABILIO JUNIOR VANELI)

Considerando o pedido de descadastramento formulado pelo perito nomeado nestes autos, nomeio, em substituição ao perito indicado à fl. 43, o perito JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JUNIOR, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Quesitos da parte autora à fl. 09 e do INSS à fl. 56. As demais disposições da decisão de fls. 43/46, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas, observando-se, quando da intimação do perito nomeado, o agendamento em dia útil e com tempo hábil para a intimação das partes. Observe-se que, após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos periciais, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000497-1 - ANTONIA DE PAULA RODRIGUES FARIAS (ADV. MS005999 STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O INSS suscitou uma preliminar de ilegitimidade ad causam, sustentando que a legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação seria do MS-PREV. A parte autora, por seu turno, refutou a aludida preliminar, aduzindo que ela seria um medida manifestamente protelatória por parte do INSS. Compulsando os autos, constatei a imprescindibilidade de dados básicos para a análise da preliminar em questão. Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se tem regime próprio e se é servidora efetiva. Após, intime-se o INSS para, em igual prazo, explicar os recolhimentos de fls. 11/19. Em seguida, venham os autos conclusos para a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva do INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000498-3 - MARINA RODRIGUES DE FREITAS (ADV. MS005999 STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o pedido de descadastramento formulado pelo perito nomeado nestes autos, nomeio, em substituição ao perito indicado à fl. 39, o perito ADEMAR ISSAO TANAKA, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamento a zonas rurais. Quesitos da parte autora às fls. 45/46 e do INSS às fls. 48/49. As demais disposições da decisão de fls. 38/40, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas, observando-se, quando da intimação do perito nomeado, o agendamento em dia útil e com tempo hábil para a intimação das partes. Observe-se que, após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua

cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000581-1 - NATALINA FERREIRA DE CAMARGO (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O presente pedido - amparo social a pessoa portadora de deficiência - depende da realização de perícia médica e de levantamento sócio-econômico da parte autora. Para tanto, nomeio os peritos IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS para a elaboração do laudo social e JOSÉ CARLOS ROSA PIRES DE SOUZA para a realização da perícia médica, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para Irenilda Barbosa dos Santos e em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para José Carlos Rosa Pires de Souza, devendo a Secretaria expedir ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamento a zonas rurais. Os peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e

a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Como os quesitos da parte autora constam à fl. 06, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos, e o INSS para, em igual prazo, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, vista ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos periciais, expeça-se requisição de pagamento aos peritos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000621-9 - HIGOR GABRIEL FERNANDES DA SILVA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o pedido de descadastramento formulado pelo perito nomeado nestes autos, nomeio, em substituição ao perito indicado à fl. 36, o perito JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JUNIOR, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Quesitos da parte autora às fls. 45/46 e do INSS às fls. 48/49. As demais disposições da decisão de fls. 38/40, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas, observando-se, quando da intimação do perito nomeado, o agendamento em dia útil e com tempo hábil para a intimação das partes. Observe-se que, após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000643-8 - PEDRO FRANCISCO SOARES (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A parte autora requereu a isenção do pagamento de custas na outorga de procuração por instrumento público, tendo em vista não ser alfabetizada e não possuir meios de prover ao pagamento daquelas, sem prejuízo de sua própria subsistência. E no que concerne ao pedido de dispensa do pagamento das custas da outorga de procuração de por instrumento público, esse juízo perfilha o entendimento que, ainda que não haja lei específica do Estado-membro que isente de emolumentos o hipossuficiente, como é o caso do Mato Grosso do Sul (Lei Estadual nº 11.135/91), deve prevalecer, no entanto, a incidência da disposição contida no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Neste dispositivo constitucional, resta evidente que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E, na interpretação deste dispositivo, ao meu sentir, quis o legislador constituinte originário abarcar providências não só no âmbito do Poder Judiciário, como também alcançar outras necessidades que o assistido venha a apresentar. Assim, considerando que o defeito da representação é matéria de ordem pública, tratando-se de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, e a fim de evitar o não conhecimento do mérito, determino a notificação da parte autora, de seu patrono e do cartório competente para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetuem a lavratura da procuração pública, gratuitamente, para os fins de direito.

2009.60.07.000067-2 - CORINA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Cite-se.

2009.60.07.000068-4 - GLORIA NACIL DE CAMPOS SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Compulsando os autos, constata-se que a parte autora não é alfabetizada, motivo pelo qual se faz necessária a emenda da inicial, para o fim de outorgar procuração por instrumento público. E no que concerne ao pedido de dispensa do pagamento das custas da referida outorga, esse juízo perfilha o entendimento que, ainda que não haja lei específica do Estado-membro que isente de emolumentos o hipossuficiente, como é o caso do Mato Grosso do Sul (Lei Estadual nº 11.135/91), deve prevalecer, no entanto, a incidência da disposição contida no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Neste dispositivo constitucional, resta evidente que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E, na interpretação deste dispositivo, ao meu sentir, quis o legislador constituinte originário abarcar providências não só no âmbito do Poder Judiciário, como também alcançar outras necessidades que o assistido venha a apresentar. Assim, considerando que o defeito da representação é matéria de ordem pública, tratando-se de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, e a fim de evitar o não conhecimento do mérito, determino a notificação da parte autora, de seu patrono e do cartório competente para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetuem a lavratura da procuração pública, gratuitamente, para os fins de direito.3) Após a juntada da procuração por instrumento público, cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal.

2009.60.07.000069-6 - GENY DIAS FONTOURA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Cite-se.

2009.60.07.000070-2 - BENIGNA BENITT CORREA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Cite-se.

2009.60.07.000071-4 - ANGELINA LIMA RONDORA (ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Cite-se.

2009.60.07.000081-7 - MARIA DUARTE BATISTA (ADV. MS007366 ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Como o presente pedido - auxílio-doença - depende da realização de perícia médica, nomeio o perito Dr. ALFREDO DA SILVA MOREIRA FILHO, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamento a zonas rurais. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12.

Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Como os quesitos da parte autora foram apresentados às fls. 09/10, intime-se a mesma para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos, e intime-se a parte ré para, em igual prazo, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000089-1 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Compulsando os autos, constata-se que a parte autora não é alfabetizada, motivo pelo qual se faz necessária a emenda da inicial, para o fim de outorgar procuração por instrumento público. E no que concerne ao pedido de dispensa do pagamento das custas da referida outorga, esse juízo perfilha o entendimento que, ainda que não haja lei específica do Estado-membro que isente de emolumentos o hipossuficiente, como é o caso do Mato Grosso do Sul (Lei Estadual nº 11.135/91), deve prevalecer, no entanto, a incidência da disposição contida no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Neste dispositivo constitucional, resta evidente que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E, na interpretação deste dispositivo, ao meu sentir, quis o legislador constituinte originário abarcar providências não só no âmbito do Poder Judiciário, como também alcançar outras necessidades que o assistido venha a apresentar. Assim, considerando que o defeito da representação é matéria de ordem pública, tratando-se de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, e a fim de evitar o não conhecimento do mérito, determino a notificação da parte autora, de seu patrono e do cartório competente para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetuem a lavratura da procuração pública, gratuitamente, para os fins de direito. 3) Após a juntada da procuração por instrumento público, cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal.

2009.60.07.000090-8 - MARIA FERREIRA DE SOUZA (ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Cite-se.

2009.60.07.000091-0 - JOAO DALVINO PEREIRA (ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Cite-se.

2009.60.07.000092-1 - MARINA FERNANDES FURTADO (ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Cite-se.

2009.60.07.000093-3 - MARINITA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Compulsando os autos, constata-se que a parte autora não é alfabetizada, motivo pelo qual se faz necessária a emenda da inicial, para o fim de outorgar

procuração por instrumento público. E no que concerne ao pedido de dispensa do pagamento das custas da referida outorga, esse juízo perfilha o entendimento que, ainda que não haja lei específica do Estado-membro que isente de emolumentos o hipossuficiente, como é o caso do Mato Grosso do Sul (Lei Estadual nº 11.135/91), deve prevalecer, no entanto, a incidência da disposição contida no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Neste dispositivo constitucional, resta evidente que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E, na interpretação deste dispositivo, ao meu sentir, quis o legislador constituinte originário abarcar providências não só no âmbito do Poder Judiciário, como também alcançar outras necessidades que o assistido venha a apresentar. Assim, considerando que o defeito da representação é matéria de ordem pública, tratando-se de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, e a fim de evitar o não conhecimento do mérito, determino a notificação da parte autora, de seu patrono e do cartório competente para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetuem a lavratura da procuração pública, gratuitamente, para os fins de direito. 3) Após a juntada da procuração por instrumento público, cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal.

2009.60.07.000094-5 - NADIR DOS SANTOS (ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Compulsando os autos, constatei que o nome da parte autora constante na autuação (Nadir dos Santos) não corresponde àquele constante no CPF e RG da mesma (Nadir dos Anjos). Sendo assim, determino a remessa dos autos ao SEDI, para que retifique o nome da parte autora. 2) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 3) Cite-se.

2009.60.07.000099-4 - MIGUEL PEREIRA DOMINGOS (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. Há a necessidade da realização de prova pericial para comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas pela parte autora, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para realização do relatório sócio-econômico nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, com endereço na Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamentos a zonas rurais. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido

comparecimento, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, vista ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.07.000074-5 - AMANCIO PEREIRA DA ROCHA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Tendo em vista a informação de secretaria retro e visando a evitar a frustração da expedição de RPV, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua situação cadastral no CPF. Após, cumpram-se integralmente os termos do despacho anterior.

2005.60.07.000241-9 - MARIA ROSA ALEXANDRE DA SILVA (ADV. MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Em caso de concordância, venham os autos conclusos. Todavia, havendo discordância dos valores apresentados, oponha o requerido embargos, nos moldes definidos nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Autos ao SEDI para conversão em Execução de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.60.07.000243-2 - DELFINO DOS SANTOS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito. No silêncio, archive-se. Intimem-se. Dê-se vista ao INSS.

2005.60.07.000244-4 - VALDIVINO DE ALMEIDA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito. No silêncio, archive-se. Intimem-se. Dê-se vista ao INSS.

2005.60.07.000433-7 - HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Tendo em vista o retorno dos autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Uma vez que se faça necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.000878-1 - ANTONIO BARCELOS DA COSTA (ADV. MS009548 VICTOR MARCELO HERRERA E ADV. MS030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Tendo em vista o retorno dos autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Uma vez que se faça necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.000883-5 - JERONIMO JOSE DE QUEIROZ (ADV. MS009548 VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.No silêncio, archive-se.Intimem-se. Dê-se vista ao INSS.

2005.60.07.000888-4 - MARGARIDA MARIA DE JESUS (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Defiro o pedido de desarquivamento dos autos, para fins de extração de fotocópias, desde que realizada no prazo de 05 (cinco) dias.Após, archive-se novamente.

2007.60.07.000117-5 - SEBASTIANA MENEZES AGUIAR LEITE (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Conforme determinação judicial de f. 88/90, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 27/03/2009, às 16:00 horas, na Rua Santo Antônio, 249, Vila Santana - Policlínica -, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

2007.60.07.000186-2 - ANTONIA FERNANDO DA SILVA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O INSS interpôs agravo retido em face da decisão que rejeitou a argüição de nulidade do laudo pericial elaborado por psicóloga.Por sua vez, a parte autora, mesmo tendo sido regularmente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para oferecer contra-minuta ao aludido agravo.Sendo assim, este juízo, apesar da faculdade prevista no artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, mantém sua decisão, pelos fundamentos que passa a expor.Primeiramente, causa estranheza a este magistrado o argumento lançado levemente pelo INSS, de que seria inaplicável o parágrafo 3º do artigo 145 do Código de Processo Civil, eis que seria notória e de conhecimento do Juízo a quo, a existência de profissionais médicos qualificados para a realização da prova técnica no Município de Coxim.Muito pelo contrário, a realidade que se apresenta na Subseção de Coxim/MS é diametralmente diversa daquela retratada pelo INSS, pois aqui se enfrenta considerável carência de profissionais da área médica para atuarem como peritos do juízo, realidade esta com a qual este magistrado se deparou por ocasião de sua chegada, quando praticamente não havia peritos cadastrados para auxiliarem este juízo. Nesse diapasão, impõe-se esclarecer que foi necessário a este juiz empreender grandes esforços para construir o presente quadro de peritos que, embora carente de médicos de diversas especialidades (o que ainda implica na dependência de peritos médicos residentes na Capital deste Estado, que dista cerca de 480Km - ida e volta - deste Município), está atendendo com eficiência e boa vontade as demandas desta subseção judiciária.Insta enfatizar, especialmente, que se trata de localidade onde não há profissionais médicos com especialidade em psiquiatria ou neurologia dispostos a colaborar com esta Vara Federal, sendo certo que, por ocasião da nomeação da Dra. Rosângela Maria Rezende, este magistrado estava ciente da respectiva aptidão profissional e procedeu à nomeação com fulcro na autorização contida no parágrafo 3º do artigo 145 do Código de Processo Civil, ao contrário do que foi alegado pelo INSS, repito, de maneira leviana.Ademais, o INSS requer a nomeação de médico especialista em psiquiatria ou neurologia, porém, em nenhum momento, comprova que o perito médico que procedeu às perícias na esfera administrativa era especialista em tais áreas, sendo certo que os próprios profissionais nomeados para atuar como assistentes-técnicos nos autos não são psiquiatras ou neurologistas.É, também, imprescindível salientar que o INSS, em sua manifestação, preocupa-se apenas em impugnar a qualificação profissional, abstratamente considerada, da perita, deixando de se referir especificamente ao conteúdo do laudo apresentado, furtando-se do ônus de apontar eventuais incorreções existentes nas conclusões da perita. E assim não procedeu, em virtude de que a análise do resultado do trabalho apresentado pela perita demonstra estar ela apta a auxiliar de maneira adequada e satisfatória na formação do convencimento deste juízo.Por outro lado, em suas razões recursais, o INSS afirma que, como se trataria de ato privativo de médico, bastaria a nomeação de um médico de qualquer especialidade para que a perícia fosse considerada válida. No entanto, ao formular tal alegação, não levou em consideração dois dados de suma importância.Em primeiro lugar, é razoável a exegese no sentido de que a qualificação de uma psicóloga para constatar doenças mentais é muito superior e mais adequada do que a de um médico que não seja especialista em neurologia ou psiquiatria. E apenas para exemplificar o equívoco na tese defendida pelo INSS, basta refletir sobre a aptidão de um oftalmologista ou de um ginecologista (médicos disponíveis na Subseção Judiciária de Coxim/MS) para examinar um paciente com alienação mental. Ora, certamente uma psicóloga tem uma qualificação muito mais específica e própria para analisar esse caso do que esses dois profissionais que, embora médicos, não têm a necessária qualificação para diagnosticar essa espécie de patologia.E, nesse sentido, impõe-se frisar que, conforme ressaltado na decisão agravada, a perita nomeada nestes autos apresenta vasta experiência em perícias judiciais relacionadas com o exame de quadros clínicos de deficiência mental e distúrbios mentais e comportamentais variados, possuindo curso de perito examinador e atuando como perita junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, estando apta, portanto, a esclarecer satisfatoriamente as dúvidas

deste juízo quanto a eventual existência de incapacidade da parte autora. Em segundo lugar, o INSS primou pelo formalismo exacerbado em detrimento do conteúdo da perícia, em flagrante afronta ao princípio da instrumentalidade das formas, que norteia o ordenamento jurídico pátrio, insculpido no artigo 244 do Código de Processo Civil, verbis: quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Por derradeiro, é imperioso esclarecer que o próprio INSS, em manifestações exaradas em processos com situações análogas (nº 2007.60.07.000093-6 e 2008.60.07.000199-4), não apenas reconheceu a validade da perícia realizada pela mesma psicóloga nomeada nestes autos, como também defendeu a sua prevalência em detrimento de laudo elaborado por perito da Justiça Estadual, aduzindo, *ipsis litteris*, que o processo encontrava-se suficientemente instruído e que nova perícia tratar-se-ia de prova meramente protelatória. Diante disso, constata-se cabalmente que o INSS somente sustenta a nulidade do laudo psicológico quando a conclusão deste é contrária aos seus interesses no feito, conduta esta reiterada nestes autos e que configura atuação incompatível com os deveres de lealdade e boa-fé, consagrados no inciso II do artigo 14 do Código de Processo Civil. Do exposto, dessume-se que, na hipótese da demanda sob apreciação, o laudo elaborado pela perita nomeada por este juízo atingiu satisfatoriamente a sua finalidade, ainda que elaborada por profissional com habilitação diversa daquela pretendida pelo INSS, dirimindo com profissionalismo as dúvidas apresentadas por este magistrado, de modo a contribuir consideravelmente na formação de seu convencimento. Diante da fundamentação acima exposta, mantenho a decisão agravada, em todos os seus termos, reconhecendo como válida a perícia realizada nestes autos.

2007.60.07.000326-3 - CONCORDIA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora. Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2007.60.07.000327-5 - CONCORDIA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora. Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.07.000028-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.001059-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO BATISTA MARTINS) X CLAUDINEI NARCIZO (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA)

A parte embargada suscitou preliminar de intempestividade dos embargos opostos pelo INSS. Todavia, ela incorreu em equívoco, de sorte que sua preliminar não deve prosperar, pelos motivos que se passa a expor. Nos autos da execução proposta pela parte embargada, à fl. 157, consta que a EXPEDIÇÃO da Carta Precatória de Citação de Intimação do INSS se deu no dia 28 de novembro de 2008. Todavia, à fl. 158, consta expressamente que o INSS foi efetivamente citado e intimado no dia 16 de dezembro de 2008. Sendo assim, como os embargos foram opostos no dia 09 de janeiro de 2009, os mesmos são manifestamente tempestivos, motivo pelo qual rejeito a preliminar argüida pela parte embargada. Outrossim, parte embargada não concorda com os cálculos apresentados pelo embargante. Encaminhe-se os autos à contadoria deste juízo, para que proceda ao cálculo da liquidação da sentença, devendo ser esclarecido qual o valor efetivamente devido a título de condenação, respeitando-se os parâmetros definidos na sentença e/ou acórdão transitado em julgado, e apontando os critérios utilizados para a determinação dos valores corretos.

2009.60.07.000063-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000017-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO BATISTA MARTINS) X ROMULO GUERRA GAI E OUTRO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, os quais deverão ser apensados aos autos principais, que ficarão suspensos, trasladando cópia desta decisão a eles. Intime-se a parte embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos.

2009.60.07.000064-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000017-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO BATISTA MARTINS) X MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, os quais deverão ser apensados aos autos principais, que ficarão suspensos, trasladando cópia desta decisão a eles. Intime-se a parte embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.07.000247-0 - BELONIZIA BORGES DA SILVA (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E ADV. MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E ADV. MS012327 ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Defiro o pedido de desarquivamento do feito, devendo a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. Após, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.60.07.000446-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RENATA DOS SANTOS PIVA (ADV. MS007316 EDILSON MAGRO E ADV. MS005971 JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E ADV. MS009872 PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

Nos termos do artigo 35, I, alínea d, da portaria nº 22/2008-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca do documento de fls. 68.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.60.07.000276-6 - ISAIAS BATISTA DE MELO (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

A parte autora noticia que o INSS ainda não implantou o benefício. Intime-se o INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias, demonstrar o cumprimento dessa determinação, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser revertida em favor da parte autora, esclarecendo-se que a aludida multa incidirá após o decurso do lapso temporal assinalado e enquanto o INSS não comprovar, em juízo, a implantação do benefício, só cessando a partir da data do protocolo da petição que comprove o cumprimento do presente comando judicial.

2005.60.07.000874-4 - NEILA DA SILVA LIRA (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E ADV. MS009548 VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Tendo em vista a concordância do INSS com a memória de cálculos apresentada pela parte exequente, torno líquido o valor de R\$ 15.229,48 (quinze mil duzentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos), a título de principal, e o montante de R\$ 242,66 (duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos), a título de honorários advocatícios, ficando autorizada a expedição de Requisições de Pequeno Valor para o pagamento das quantias acima descritas. Outrossim, compulsando os autos, constatei a ausência do CPF da parte autora, o que impossibilitaria a expedição da RPV. Diante disso, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar seu CPF a este juízo, sob pena de atraso no pagamento dos valores que lhe são devidos. Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.001037-4 - DIRCEU LUIS FIORESE (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Tendo em vista a informação de secretaria retro e visando a evitar a frustração da expedição de RPV, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua situação cadastral no CPF. Outrossim, determino a remessa dos autos ao SEDI, para que retifique o nome da parte autora, nos moldes da informação de secretaria. Após, cumpram-se integralmente os termos do despacho anterior.